



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2015 – São Paulo, terça-feira, 24 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803079-20.1995.403.6107 (95.0803079-8) - MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 460: considerando-se o pedido de transferência do valor, officie-se ao d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Araçatuba, solicitando que formalize o pedido através de mandado de penhora no rosto dos autos, em relação ao processo nº 0021400-74.2000.5.15.0019. Em relação ao mandado de fl. 375, solicite-se informações sobre o interesse na transferência do valor penhorado. Fls. 469/470 e 472/473: officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado nestes autos no importe de R\$ 16.324,42, conforme requerido pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça do Trabalho. Comunique-se este Juízo sobre a presente determinação. Publique-se. Cumpra-se.

0002331-06.2004.403.6107 (2004.61.07.002331-7) - PATRICIA SOARES NASCIMENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006870-15.2004.403.6107 (2004.61.07.006870-2) - NAIR MARIA DE SOUZA LUSTROSA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para esclarecimento de seu nome, tendo em vista a divergência do mesmo na inicial e CPF. Caso necessário, deverá ser regularizado junto à Receita Federal, comunicando-se a este Juízo para fins de expedição de Requisição de Pagamento.

0000386-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000386-9) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 1264, sobre o laudo juntado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000391-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000391-2) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista aos réus, sobre o agravo retido de fls. 754/756, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista aos réus, sobre o agravo retido de fls. 834/836, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000631-48.2011.403.6107 - RAIMUNDA CINTRA TRINDADE(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 125/127, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002085-29.2012.403.6107 - JOAO GONCALVES DIAS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 171/183, no importe de R\$ 9.778,48(nove mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), posicionados para 01/2015, ante a concordância da parte autora às fls. 185.2- Requistem-se os pagamentos da autora e de seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. 3- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. 4- Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002134-70.2012.403.6107 - VICTOR HUGO RODRIGUES ANTONIO - INCAPAZ X TAIS BRUNA PIMENTA RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 67/70, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003871-11.2012.403.6107 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Deixo de dar

vista à parte autora, tendo em vista as contrarrazões apresentadas às fls. 68/72. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001839-96.2013.403.6107 - JOSE CARLOS POLIDORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003037-71.2013.403.6107 - MARIA DA SILVA SANTANA(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 58/61, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003057-62.2013.403.6107 - DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 46 para o dia 06 de maio de 2015, às 14h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003319-12.2013.403.6107 - SELMO ROCHA DE OLIVEIRA(SP111740 - MARCOS HENRIQUE SARTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/62: defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 62 para o dia 15 de abril de 2015, às 16 horas. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a ré, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Intimem-se as partes através de seus procuradores. As testemunhas de fl. 62 comparecerão independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se.

0004009-41.2013.403.6107 - NIVANI JOSE DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Deixo de dar vista às partes, tendo em vista as contrarrazões apresentadas às fls. 127/135 e a manifestação de fl. 147 verso. Remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004022-40.2013.403.6107 - ANGELA MARIA ALVES MARTINS BONO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/54: este Juízo adotou como procedimento em ações dessa natureza, em prol da celeridade processual, a realização de perícia previamente à citação do INSS, cujos quesitos ficam depositados em secretaria e são disponibilizados aos peritos, conforme cópia que segue em anexo. Abra-se nova vista às partes para manifestação sobre o laudo médico de fls. 30/32, considerando-se a juntada dos quesitos. Dê-se vista de fls. 57/60 ao INSS e após, tornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004237-16.2013.403.6107 - ANTONIO EDISON ARAUJO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000480-50.2015.403.6331 - ELISANGELA LESCANO PRATES(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES

CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido liminar em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora, Elisângela Lescano Prates, devidamente qualificada nos autos, requer seja determinada a apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida no prazo de 48 horas, com a suspensão do leilão agendado para o dia 19/03/2015 até a satisfação do provimento judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).A autora, para aquisição do imóvel residencial situado na Avenida Arthur Ferreira da Costa, 730, Ap. 83 - Aviação - Araçatuba-SP, contratou um mútuo garantido alienação fiduciária com a CEF, através do Contrato n. 802816011191, no valor de R\$ 60.796,00, divididos em 300 parcelas. Entretanto, alega que em virtude de dificuldade financeira e pessoal, ocasionada pelo desemprego e posteriormente por conta de uma doença, não teria conseguido honrar com suas obrigações, tornando-se inadimplente quanto ao referido parcelamento.Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da autora, que não recebeu qualquer correspondência a respeito.Alega que possui numerário suficiente para o pagamento da mora existente no contrato garantido por alienação fiduciária e não conseguiu realizá-lo devido à recusa da ré em fornecer os valores que julga devido, sendo ainda impedida de realizar qualquer quitação na forma administrativa, sob a alegação de não ser mais devedora após a consolidação da propriedade em nome da ré.Juntou procuração e documentos - fls. 07/14.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.2.- O deferimento de providência in limine litis está condicionado à presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, os quais ilustram a ideia de que o direito vindicado, aparentemente plausível, corre risco de perecimento se não for imediatamente salvaguardado.Entrevejo no caso em apreço, ao menos em parte e nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida, principalmente no que tange ao periculum in mora. Ademais, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.Malgrado a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, verifico que está ausente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, embora conste na inicial que houve tentativa de a autora negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados.Ademais, é certo que a alienação do bem em leilão extrajudicial pode causar muitos prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário. Há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia da autora (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), quanto no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide.Assim sendo, com o fim de se evitar prejuízo para qualquer dos envolvidos no caso, entendo que devem ficar sobrestados tão-somente os efeitos jurídicos do leilão, ou seja, o registro de eventual carta de arrematação ou de adjudicação, por estar presente - ao menos em parte - a plausibilidade do direito invocado pela autora, considerada a existência de fundado receio de dano de difícil reparação.3.- Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para apenas e tão-somente determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional da autora, localizado na Avenida Arthur Ferreira da Costa, 730, Ap. 83 - Aviação - Araçatuba-SP - Contrato 802816011191 - Matrícula nº 82.147 - Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba SP, até o julgamento desta ação. No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Entendo desnecessário o provimento liminar para apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida, que deverá ser apresentado em momento oportuno.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo seu real estado civil, visto que se declara solteira (fls. 02 e 07), muito embora fosse casada à época da conclusão do contrato (fls. 09/10). No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, mediante ratificação da petição inicial apócrifa e apresentação da procuração original, tudo sob pena de extinção do processo e cassação da presente liminar, nos termos dos arts. 13, inc. I; 37, par. único; 267, inc. IV; e 295, todos do CPC.Decorrido o prazo acima independentemente de manifestação, voltem conclusos os autos, oportunidade em que, uma vez regularizada a representação da parte autora, será determinada a citação da ré.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000491-79.2015.403.6331 - JANDER UILIAN MACHADO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido liminar em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor, Jander Uilian Machado, devidamente qualificado nos autos, requer seja determinada a apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida no prazo de 48 horas, com a suspensão do leilão agendado para o dia 19/03/2015 até a satisfação do provimento judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).O autor, para aquisição do imóvel residencial situado na rua Anor Gualberto Junqueira,1621 - Bairro Residencial Ipê - Birigui-SP, contratou um mútuo garantido alienação

fiduciária com a CEF, através do Contrato n. 855550864839, no valor de R\$ 62.402,00, dividido em 240 parcelas. Entretanto, alega que em virtude de dificuldade financeira e pessoal, ocasionada pelo desemprego, não conseguiu honrar com suas obrigações e tornou-se inadimplente quanto ao referido parcelamento. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento do autor, que não recebeu qualquer correspondência a respeito. Alega que possui numerário suficiente para o pagamento da mora existente no contrato garantido por alienação fiduciária e não conseguiu realizá-lo devido à recusa da ré em fornecer os valores que julga devido, sendo ainda impedido de realizar qualquer quitação na forma administrativa, sob a alegação de não ser mais devedor após a consolidação da propriedade em nome da ré. Juntou procuração e documentos - fls. 11/17. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2.- O deferimento de providência in limine litis está condicionado à presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais ilustram a ideia de que o direito vindicado, aparentemente plausível, corre risco de perecimento se não for imediatamente salvaguardado. Entrevejo no caso em apreço, ao menos em parte e nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida, principalmente no que tange ao *periculum in mora*. Ademais, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Malgrado a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, verifico que está ausente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, embora conste na inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados. Ademais, é certo que a alienação do bem em leilão extrajudicial pode causar muitos prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário. Há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia do autor (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), quanto no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide. Assim sendo, com o fim de se evitar prejuízo para qualquer dos envolvidos no caso, entendo que devem ficar sobrestados tão-somente os efeitos jurídicos do leilão, ou seja, o registro de eventual carta de arrematação ou de adjudicação, por estar presente - ao menos em parte - a plausibilidade do direito invocado pelo autor, considerada a existência de fundado receio de dano de difícil reparação. 3.- Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para apenas e tão-somente determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional da autora, localizado rua Anor Gualberto Junqueira, 1621 - Bairro Residencial Ipê - Birigui-SP - Contrato n. 855550864839 - Matrícula nº 58.015 - Cartório de Registro de Imóveis de Birigui - SP, até o julgamento desta ação. No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Entendo desnecessário o provimento liminar para apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida, que deverá ser apresentado em momento oportuno. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, mediante ratificação da petição inicial apócrifa e apresentação da procuração original, tudo sob pena de extinção do processo e cassação da presente liminar, nos termos dos arts. 13, inc. I; 37, par. único; e 267, inc. IV, todos do CPC. Decorrido o prazo acima independentemente de manifestação, voltem conclusos os autos, oportunidade em que, uma vez regularizada a representação da parte autora, será determinada a citação da ré. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002942-51.2007.403.6107 (2007.61.07.002942-4) - ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 214/215v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000184-60.2011.403.6107 - CLEUSA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 84/85v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003568-60.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria de Lourdes dos Santos Gonçalves ajuizou a presente ação contra o INSS, para o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento do trabalho rural exercido no período de

1970 a 1989. Com a inicial foram juntados os documentos às fls. 15 a 46. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo às fls. 52/92. O INSS contestou o pedido e juntou documentos às fls. 95/119. Dada a natureza dos fatos, defiro a oitiva de testemunhas requerida pela autora e o depoimento pessoal da mesma, requerido pela ré. Designo audiência para o dia 22 de abril de 2015, às 14 horas. Apresente o INSS, caso haja interesse, rol de testemunhas, no prazo de dez dias, precisando-lhes o nome, endereço, profissão e local de trabalho. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Guaraci arrolada à fl. 12. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001874-22.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ANDRADE & MARTINELLI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DE ANDRADE FILHO X RICARDO AGUIAR MARTINELLI

Defiro o aditamento.1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de maio de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002182-58.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ZACARIN - ME X MARIA APARECIDA ZACARIN

Defiro o aditamento.1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de maio de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002295-12.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. J. DOS SANTOS WEDEKIN - ME X LAZARO JOSE DOS SANTOS WEDEKIN

Defiro o aditamento.1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de maio de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002296-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARAUJO CENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS - EIRELI - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Defiro o aditamento.1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de maio de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000043-02.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOLINA SANTOS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME X CINTIA CAMILA DOS SANTOS X JOAO ROGERIO MOLINA

Defiro o aditamento.1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de maio de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-

se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008555-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008555-2) - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA - ESPOLIO X ADILSON GRIJOTA X SANDRA REGINA GRIJOTA SOUTO X ISABEL CRISTINA CASEMIRO GRIJOTA (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/223 e 224. Declaro habilitados Adilson Grijota, Sandra Regina Grijota Souto e Isabel Cristina Grijota da Silva, herdeiros de Cleuza Casemiro Grijota, para que produzam seus devidos e legais efeitos, haja vista a concordância do INSS. Providencie a Secretaria a regularização da autuação. Após, requisitem-se os pagamentos dos herdeiros e dos honorários advocatícios, conforme valores homologados às fls. 196. Cancelem-se ofícios requisitórios de fls. 199/200. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001538-18.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAILA JANAINA DE SOUSA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAILA JANAINA DE SOUSA, pleiteando a reintegração de posse do imóvel localizado na rua Luiz Ferreira Gomes, 164, Residencial Beatriz, neste município, matrícula n. 86.116. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). O pedido de liminar foi deferido (fls. 25/26). À fl. 32 a CEF requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 32 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Em razão da perda de objeto do presente feito e da prolação desta sentença, revogo a liminar deferida às fls. 25/26. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0002414-70.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR LEONILDO DE MATOS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR LEONILDO DE MATOS, pleiteando a reintegração de posse do imóvel localizado na Avenida 04, n. 619, Águas Claras II, neste município, matrícula n. 88.669. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). O pedido de liminar foi deferido (fls. 22/23). À fl. 31 a CEF requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 31 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Em razão da perda de objeto do presente feito e da prolação desta sentença, revogo a liminar deferida às fls. 22/23. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 4934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001259-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS VIEIRA DA SILVA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

Fl. 352: designo o dia 16 de junho de 2015, às 14h, para a audiência de inquirição da testemunha do Juízo Margareth Furtado da Costa, a ser realizada por esta Vara pelo sistema de videoconferência com a 3.ª Vara Federal de Belém-PA, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0002250-53.2015.4.01.3900. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da referida carta precatória. Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não localização da testemunha do Juízo Maria Rosilmar de Oliveira (fls. 348/349). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL .

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000974-8) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA JOSE NOGUEIRA DE L FILHA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009546-57.2009.403.6107 (2009.61.07.009546-6) - UNIAO FEDERAL X ELISANGELA VILAR GOMES CLEMENTE(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora União Federal para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005551-02.2010.403.6107 - MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000158-62.2011.403.6107 - HERONILDO SOARES DE ARAUJO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000253-92.2011.403.6107 - HERCILIO GALDINO DA GAMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, prazo legal. Quando em termos, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002024-08.2011.403.6107 - MARIA LENI DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que nos termos da r. Sentença prolatada nestes autos, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002411-23.2011.403.6107 - VICTOR DAVID CORREA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002828-73.2011.403.6107 - SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002890-16.2011.403.6107 - FERNANDO MARTHO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002973-32.2011.403.6107 - SEBASTIAO SEVERINO GARCIA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003022-73.2011.403.6107 - LAURA DA SILVA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de apelação de fls. 201/206 protocolizada sob o n.º 2014.61070017802-1, entregando-a ao Procurador do INSS, tendo em vista tratar -se da mesma de fls. 195/200.Recebo a apelação do INSS (fls. 195/200) em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003728-56.2011.403.6107 - ISABEL ALVES CANDIDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões, bem como para ciência da Sentença prolatada, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001048-64.2012.403.6107 - IVANILDE APARECIDA BERTOLDO CAPARROZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002072-30.2012.403.6107 - MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003297-85.2012.403.6107 - VANILDA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003517-83.2012.403.6107 - EDVALDO NERY(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que nos termos da r. Sentença prolatada nestes autos, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000873-16.2012.403.6319 - MARIA LUCIA DE FRANCA MORENO(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000490-58.2013.403.6107 - WILSON AVANCO JUNIOR(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que nos termos da r. Sentença prolatada nestes autos, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000675-96.2013.403.6107 - SEBASTIANA FERNANDES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001573-12.2013.403.6107 - MARIA CHAVES DE ARAUJO LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002074-63.2013.403.6107 - JAIR RIBEIRO DO PRADO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002239-13.2013.403.6107 - FATIMA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002859-25.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002968-39.2013.403.6107 - CLEIA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003602-35.2013.403.6107 - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001610-10.2011.403.6107 - LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA - INCAPAZ X FORTUNATA PEDROSO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004321-85.2011.403.6107 - JOANA DARC DA SILVA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000689-80.2013.403.6107 - NATALINA LOPES DE CARVALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001630-30.2013.403.6107 - JOSE LUIZ BALIEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003450-84.2013.403.6107 - ROSICLER XAVIER VAL(SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011712-33.2007.403.6107 (2007.61.07.011712-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X JOSE JESUS BONESSO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Vistos em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA (brasileiro, comerciante, natural de Populina/SP, nascido no dia 03/08/1965, filho de WILSON PEREIRA PINTO e de ISABEL DE SOUZA PEREIRA, inscrito no R.G. sob o n. 14.176.285 SSP/SP) e JOSÉ JESUS BONESSO (brasileiro, vendedor autônomo, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido no dia 17/08/1971, filho de JOÃO MARIOTI BONESSO e de ADELINA DA SILVA BONESSO, inscrito no R.G. sob o n. 20.019.516-5 SSP/SP) pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Na linha do quanto narrado na inicial, os denunciados, no dia 28/10/2007, previamente mancomunados, iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no país.Consoante aduzido, durante fiscalização de rotina no Km 72 da Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães, próximo à cidade de Santo Antônio do Aracanguá/SP, policiais militares rodoviários abordaram o veículo GM/MONZA SL/E, placas CKQ-2641 Jales/SP, conduzido por ANTÔNIO DE SOUZA e tendo como passageiro JOSÉ JESUS. Dentro do auto foram localizadas diversas mercadorias procedentes do Paraguai, as quais não se faziam acompanhar da documentação comprobatória da sua regular importação.Nos termos do quanto apurado pelos órgãos fazendários - relatou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - os produtos foram avaliados em R\$ 45.552,56 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), de modo que a irregular importação deles para o território brasileiro implicou

no não recolhimento aos cofres públicos de tributos no valor de R\$ 22.776,28 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos). Ainda segundo a acusação, as provas coligidas na fase investigatória dariam conta de que os réus agiram conjuntamente, adquirindo os produtos no Paraguai e os importando para o território nacional sem o correspondente recolhimento dos tributos devidos na operação, não obstante o denunciado JOSÉ tenha, naquela fase, afirmado que estava simplesmente de carona, uma vez que esperava, às margens da Rodovia, alguém que o conduzisse até a cidade de Jales/SP, quando então surgiu ANTÔNIO DE SOUZA em seu automóvel GM/Monza SL/E. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (RAMIRO CARLOS FERREIRA e IVAIR ROBERTO ALVES, ambos policiais militares rodoviários). A denúncia (fls. 128/131) foi recebida no dia 25/09/2009 (fls. 134/135-v). Citados (fl. 215), os acusados responderam à imputação (ANTÔNIO DE SOUZA, às fls. 162/168; JOSÉ JESUS, às fls. 179/184). Em relação ao denunciado ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA, o parquet propôs a suspensão condicional do processo (fls. 236/237), a qual, uma vez aceita, foi homologada (fls. 252/253 e 421). Os autos da carta precatória, expedida para o cumprimento das condições, foram encartados às fls. 400/497. No tocante ao codenunciado JOSÉ JESUS, o feito teve prosseguimento normal, consoante, aliás, requerido pelo autor às fls. 229/230, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais ao deferimento do benefício. Afastada a hipótese de absolvição sumária de JOSÉ JESUS, determinou-se o prosseguimento do feito em termos de instrução (fls. 239/240), quando então foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fl. 291, com mídia à fl. 292; e fl. 307). JOSÉ postulou a oitiva de ANTÔNIO DE SOUZA (fl. 318), cujo pleito, contudo, restou indeferido (fls. 319/319-v). Posteriormente, ele foi interrogado (fls. 347/348 - mídia à fl. 349). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet requereu a atualização dos antecedentes criminais e das certidões cartorárias do que nela eventualmente constasse (fl. 355), o que restou deferido (fl. 360). A defesa, embora intimada (fl. 357), ficou inerte (fl. 358). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido da materialidade e da autoria delitivas, reiterou o pedido de condenação do réu JOSÉ JESUS pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 382/384). A defesa, uma vez mais, a despeito de intimada (fl. 386), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 387), o que culminou em nova intimação para a prática do ato (fl. 394), que acabou sendo levado a efeito às fls. 396/399. Em sua manifestação, destaca que o acusado estava responsável apenas por parte dos materiais apreendidos, avaliada em R\$ 4.303,85, cuja importação não teve o condão de implicar no não recolhimento de tributos em montante tal que tornasse o fato típico (princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade material). Subsidiariamente, e para a hipótese de condenação, postulou pela aplicação da pena no mínimo legal, com substituição por restritiva de direitos. Após a juntada aos autos da carta precatória expedida para o cumprimento da suspensão condicional do processo em relação ao coacusado ANTÔNIO DE SOUZA (fls. 400/497), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu seja extinta a punibilidade, a teor do 5º do artigo 89 da Lei Federal n. 9.099/95 (fl. 517). Por fim, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 518). É o relatório do necessário.

DECIDO.1. RÉU ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Do Termo de Deliberação juntado à fl. 421, se verifica que ao denunciado ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA foram impostas as seguintes condições, pelo prazo de dois anos, para que o trâmite processual fosse suspenso na forma do artigo 89 da Lei Federal n. 9.099/95: (a) pagamento de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, uma a cada mês, vedado o pagamento de uma só vez ou a acumulação de prestações, a instituição a ser designada pelo juízo; (b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 07 (sete) dias, sem autorização do juízo; (c) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, de forma mensal, para informar e justificar suas atividades; e (d) proibição de empreender viagem ao Paraguai ou cidades de fronteira sem prévia anuência do juiz, independentemente do tempo de duração da viagem. Os comprovantes juntados às fls. 424 (31.12.11), 426 (31.01.12), 426 (29.02.12), 431 (31.03.12), 433 (31.11.11), 434 (31.05.12), 438 (30.06.12), 440 (31.07.12), 442 (31.08.2012) e 444 (30.09.2012) indicam o pagamento das 10 cestas básicas. De outro lado, os Termos de Comparecimento de fls. 423 (13.12.11), 425 (12.01.12), 427 (15.02.12), 430 (20.03.12), 432 (03.05.12), 437 (12.06.12), 439 (16.07.12), 441 (22.08.12), 443 (11.09.12), 445 (18.10.12), 446 (29.11.12), 447 (fl. 12.12.12), 448 (01.02.13), 454 (22.03.13), 461 (26.04.13), 466 (22.05.13), 470 (28.06.13), 743 (19.07.13), 482 (22.08.13), 483 (27.09.13), 484 (18.10.13), 486 (05.11.13), 486 (16.12.13), 487 (10.01.14) comprovam o comparecimento do denunciado em Juízo, pelo período de 02 anos (24 meses), para justificar suas atividades e informar seu endereço. Requisitadas as informações relativas à vida pregressa de ANTÔNIO (fls. 501, 502 e 511/515), não se teve notícias de que estivesse ele envolvido em atividades ilícitas, tampouco descumprido qualquer outra condição imposta para a suspensão do feito. Em virtude disso, o parquet postulou, acertadamente - diga-se de passagem -, pela extinção da punibilidade (fl. 517). Sendo assim, a declaração da extinção da punibilidade do réu ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA é medida que se impõe.

1.2. RÉU JOSÉ JESUS BONESSO Preliminarmente, destaco que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias. Nessa linha intelectual, passo ao enfrentamento do mérito.

2.1. MATERIALIDADE DELITIVA Auto de Exibição e Apreensão (fls. 09/10), os Termos de Depoimento dos policiais que participaram da diligência (fls. 03, 05 e 06) e o Boletim de Ocorrência n. 261/2007 (fls. 18/20) são provas incontestes da apreensão de mercadorias estrangeiras importadas para o território

nacional à míngua do recolhimento do tributo devido nessa operação. Em juízo, os policiais IVAIR (mídia à fl. 292) e RAMIRO (fl. 307), inquiridos na condição de testemunhas de acusação, confirmaram a localização e a apreensão das mercadorias relacionadas no Auto de Exibição e Apreensão, obtemperando que entre elas havia produtos de pesca, equipamentos para som automotivo e outros para fins diversos. Na linha do quanto declararam à autoridade policial, souberam, por ocasião da abordagem, que todo o material era procedente do Paraguai e que os denunciados viajavam com destino a cidade de Jales/SP. O acusado JOSÉ, embora tenha, num primeiro momento (fase inquisitorial), negado qualquer envolvimento com o ilícito, salientando que estava apenas de carona no veículo conduzido pelo codenunciado ANTÔNIO (fl. 07), admitiu, ao ser interrogado judicialmente, a compra (no Paraguai) e a importação de alguns produtos sem o pagamento do correspondente tributo, os quais foram apreendidos durante a fiscalização de rotina da Polícia Militar Rodoviária (mídia à fl. 349). Os órgãos fazendários avaliaram os objetos materiais em R\$ 45.552,56 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 74/78). Isso implica dizer que a irregular importação de tais produtos implicou no não recolhimento de tributos no importe de R\$ 22.776,28 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 65 da Lei Federal n. 10.833/2003. Nessa linha de raciocínio, resta indubitosa a ocorrência material do delito narrado na inicial.

2.2. AUTORIA DELITIVA Conforme já salientado, a despeito de o acusado JOSÉ, num primeiro momento, ter negado o seu envolvimento com a empreitada criminosa, o interrogatório por ele prestado em juízo foi claro no sentido de que ele e ANTÔNIO viajaram juntos ao Paraguai, onde adquiriram os produtos que, mais tarde, foram localizados e apreendidos pelos milicianos. A par disso, as declarações prestadas pelos policiais na fase preliminar, as quais foram corroboradas em Juízo, também apontam o réu JOSÉ JESUS como sendo um dos responsáveis pela compra e importação irregular daqueles produtos para o território nacional. Nessa linha de raciocínio, tenho como indubitosa a conclusão de que JOSÉ JESUS BONESSO foi um dos responsáveis pela prática do ilícito narrado na peça inaugural.

2.3. TIPICIDADE Os fatos descritos na denúncia amoldam-se à descrição abstrata do preceito primário do artigo 334, caput, do Código Penal, assim redigido (redação anterior à conferida pela Lei n. 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Pois bem. Na medida em que o agente, de forma dolosa, procedeu, na companhia de terceira pessoa e com esta previamente ajustado, à importação das mercadorias com supressão dos tributos devidos na operação, não há que se falar na configuração de outro delito senão no de descaminho. O elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de concretizar a figura típica, pode ser depreendido não apenas da confissão judicial, no seio da qual o agente revelou que os produtos eram procedentes do Paraguai - confissão essa, diga-se de passagem, que guarda inteira consonância com a versão apresentada pelas testemunhas de acusação -, como também das circunstâncias fáticas que antecederam o ilícito. Durante o seu interrogatório judicial, JOSÉ relatou que, durante uma conversa informal, ouviu ANTÔNIO comentando sobre viagens ao Paraguai, explicitando a ele, na ocasião, o seu interesse na aquisição de produtos de informática (computador, impressora etc.). A partir disso, ANTÔNIO o convidou para viajarem juntos, propondo que rachassem as despesas, o que foi por ele aceito. Percebe-se, portanto, que, ainda que apenas parte das mercadorias lhe pertencesse, ao aderir à conduta e ao propósito delitivo de terceira pessoa (ANTÔNIO), JOSÉ JESUS assumiu o risco de vir a ser responsabilizado penalmente por aquilo que estavam a praticar, pois, nos termos do artigo 29 do Código Penal, Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Com isso, quer-se deixar claro que a responsabilidade de JOSÉ JESUS não incide apenas sobre a importação de parte dos produtos - avaliada, conforme por ele informado, em aproximadamente R\$ 4.000,00 -, mas, sim, sobre a importação de todo o montante, eis que, com o seu auxílio, ele concorreu para que mais de 20 mil reais deixassem de ser recolhidos aos cofres públicos a título de tributo devido na importação de mercadorias oriundas do Paraguai. A propósito, portanto, não há espaço para a tese de incidência do princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade material. Isso porque, frise-se, o acusado JOSÉ JESUS concorreu, de forma livre e consciente, juntamente com terceira pessoa, para a irregular importação de produtos avaliados em mais de 40 mil reais. O desvalor da sua conduta e a significativa lesão ao erário desautorizam qualquer cogitação no sentido de considerar o fato penalmente irrelevante. Nem mesmo o recolhimento atrasado do tributo teria o condão de afastar a responsabilidade jurídico-penal do denunciado, seja pela independência das instâncias judicial e administrativa, seja pelo fato de a causa extintiva de punibilidade do artigo 83, 4º, da Lei Federal n. 9.430/96 não se aplicar ao crime de descaminho, diante da incompatibilidade entre a natureza deste e a dos delitos tidos como fiscais. Com efeito, o bem jurídico tutelado no crime de descaminho, além de abranger o interesse da Fazenda Nacional em ver o tributo recolhido, protege também a Administração Pública no que diz respeito à incolumidade do regime de importação e exportação que integra o sistema de desenvolvimento econômico do País (TRF 3ª Reg., HC - HABEAS CORPUS - 13526, Processo n. 0032915-15.2002.4.03.0000, j. 01/04/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). Ademais, ainda que se se admitisse a incidência dessa hipótese de extinção da punibilidade ao delito de descaminho, consoante já permitido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (HC 265706 / RS, j. 10/06/2013, QUINTA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), não consta dos autos qualquer comprovante de pagamento dos tributos que foram iludidos com a irregular importação

das mercadorias para o território nacional, não servindo a esse desiderato o montante eventualmente angariado pelo Fisco a partir da pena de perdimento dos bens apreendidos. No mais, a expressiva quantidade de produtos importados irregularmente conduz à conclusão de que o crime fora praticado com intuito empresarial. Por fim, e conforme já destacado alhures, os órgãos fazendários apuraram que da internação irregular resultou o não recolhimento de tributos na cifra de mais de 20 mil reais, exsurgindo indubitosa a caracterização da tipicidade também sob a ótica material. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

2.4. DOSIMETRIA Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado não suplantou os limites do arquétipo penal; b) conquanto o denunciado já tenha se envolvido em outros feitos de ordem criminal (fls. 365/368), dos autos não consta nenhuma certidão cartorária que comprove a existência de condenação penal transitada em julgado. Assim, não há falar em antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.); c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do agente; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir da comercialização dos produtos irregularmente importados, suplanta os limites da figura típica. Com efeito, não constituindo a comercialização elementar do arquétipo, já que seria possível o cometimento do delito motivado apenas pela possibilidade de se economizar o numerário destinado ao pagamento dos tributos, e sendo a comercialização de produtos importados no mercado informal uma prática reprovável, tal motivação deve ser sopesada em desfavor do denunciado; e) as circunstâncias do delito também extrapolam a figura típica, em especial o fato de ter o denunciado atuado em coautoria delitiva; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o crime; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (motivo e circunstâncias), acresço à pena-base 04 meses, estabelecendo-a, assim, em 01 ano e 04 meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a incidirem. Sublinho, a propósito, que a invocação da causa excludente da tipicidade material (princípio da insignificância) qualifica a admissão dos fatos e afasta a incidência do artigo 65, III, d, do Código Penal. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno inexistir qualquer causa de aumento ou de diminuição, motivo por que a sanção fica DEFINITIVAMENTE estabelecida em 01 ano e 04 meses de reclusão.

2.5. DISPOSIÇÕES GERAIS O regime inicial será o aberto, tendo em vista a primariedade do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, , c e 3º). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º do Código Penal. Nesse sentido, aplico, em substituição à primeira, as penas de (a) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 16 cestas básicas, cujo valor e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por al não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos: a) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA (brasileiro, comerciante, natural de Populina/SP, nascido no dia 03/08/1965, filho de WILSON PEREIRA PINTO e de ISABEL DE SOUZA PEREIRA, inscrito no R.G. sob o n. 14.176.285 SSP/SP), com espeque no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR JOSÉ JESUS BONESSO (brasileiro, vendedor autônomo, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido no dia 17/08/1971, filho de JOÃO MARIOTI BONESSO e de ADELINA DA SILVA BONESSO, inscrito no R.G. sob o n. 20.019.516-5 SSP/SP) ao cumprimento da pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, observada a substituição da reprimenda por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática do crime de descaminho tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Condeno o réu JOSÉ, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois, a par de o Poder Público dispor de meios próprios para apurar eventuais prejuízos, a providência depende de pedido expresso da parte autora, devendo, outrossim, garantir-se ao acusado a oportunidade de se insurgir contra isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório (REsp 1.193.083-RS). Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos e descritos no Auto de Exibição e Apreensão, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de

eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Caso esta sentença transite em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa. Ao SEDI, para que proceda à alteração das situações processuais dos réus ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA e JOSÉ JESUS BONESSO, as quais deverão consignar, respectivamente, extinção da punibilidade e condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-46.2007.403.6107 (2007.61.07.002910-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SONIA DOMPIERI ODORIZZI(SP254920 - JULIANO GÊNNOVA E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE)

Vistos em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SONIA DOMPIERI ODORIZZI (brasileira, natural de São Caetano do Sul/SP, nascida no dia 04/08/1956, filha de JOSÉ DOMPIERI e de MARIA APARECIDA DIOCCA, inscrita no R.G. sob o n. 10.173.378-1 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 119.908.418-21) pela prática do delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei Federal n. 8.212/91 - atualmente revogado - e no artigo 168, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial que a denunciada, na condição de representante legal da pessoa jurídica Escola de Educação Básica Anita Gamo S/C Ltda., estabelecida em Mirandópolis/SP, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de salário efetuados aos segurados empregados e contribuinte individuais, referentes a fatos geradores ocorridos nas competências de julho/98 a dezembro/2005 - inclusive décimo terceiro salário de 2005. Ainda conforme o parquet, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.888.531-0 consolidou a inadimplência em R\$ 137.222,75, a qual, até a época da denúncia, não havia sido paga ou parcelada. Ao final, o órgão ministerial arrolou uma testemunha (SÉRGIO JANINI BRANDÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil). A denúncia (fls. 174/175) foi recebida no dia 20/08/2009 (fls. 177/178). Citada (fl. 185), a denunciada respondeu à acusação às fls. 186/188, ocasião na qual se limitou a aduzir que a administração de fato da pessoa jurídica era exercida por DANIEL RODRIGO STUQUE, ao qual estavam afetas as atribuições de pagar empregados e de recolher contribuições previdenciárias. Na sequência, arrolou 04 testemunhas (ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA VALÉRIO DOS SANTOS, PEDRO PAZZINATO e EDSON JOSÉ BALISTA). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos de instrução (fls. 207/208). Foram inquiridas uma testemunha de acusação (SERGIO JANINI BRANDÃO - fls. 233/234 - mídia à fl. 235 e transcrição às fls. 237/238) e duas de defesa (MARIA DE FÁTIMA [fl. 303] e ANDERSON DOS SANTOS [fl. 304]), após o que a ré foi interrogada (fls. 331/332). A defesa ainda desistiu da oitiva de outras duas testemunhas (PEDRO e EDSON), conforme assentado no Termo de Deliberação de fl. 305. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a oitiva de CARLOS DE SOUZA e de DANIEL STUQUE, apontados, durante a instrução, como os administradores da pessoa jurídica (fl. 337). DANIEL foi ouvido (fl. 467 - mídia à fl. 469). Em face, porém, da não localização de CARLOS DE SOUZA (fls. 343 e 349), o MPF desistiu da sua oitiva, requerendo, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, visando, com isso, colher informações acerca do valor atualizado do débito originário, sem acréscimo de honorários advocatícios (fl. 357). Informações da FAZENDA NACIONAL às fls. 365/366 e 395/396. A defesa, por seu turno, nada postulou em termos de diligências complementares (fl. 339-v). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido da materialidade e da autoria delitivas, bem assim da ausência de causa exculpante, reiterou o pedido de condenação da acusada nos termos do quanto postulado na proemial (fls. 472/475-v). De seu turno, a defesa postulou a absolvição da ré. Para tanto, suscitou: (a) negativa de autoria delitiva, uma vez que a pessoa jurídica, por meio da qual os recolhimentos não eram realizados, estava sob a administração do contador JOÃO MENDES e, especialmente, das pessoas de DANIEL RODRIGO STUQUE e CARLOS DE SOUZA, contratados para administrar a parte financeira daquela; (b) tentativa frustrada de alienação do negócio empresarial, cujos compradores descumpriram o acordo de promover a regular quitação do passivo da pessoa jurídica, inclusive daquele apurado junto ao Fisco - motivo pelo qual a denunciada e seu cônjuge buscam, na Justiça Estadual (feito n. 0159077-90.2010.8.26.0100), o desfazimento do negócio; (c) causa excludente da culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, a qual seria decorrente da grave crise financeira. Finalmente, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 504). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância dos princípios

constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, motivo por que passo a enfrentá-las.1.

MATERIALIDADE DELITIVAAs provas coligidas aos autos dão amostras suficientes de que a agente, na condução da administração da sociedade empresária ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA GAMO S/C LTDA, logrou, de forma continuada, apropriar-se de contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social, uma vez que, conquanto as descontasse dos pagamentos que efetuava aos empregados da pessoa jurídica, não as recolhia no prazo legal. Conforme se depreende da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.888.531-0, datada de 12/05/2006 (fls. 21/58 do Apenso I), e do respectivo Relatório (fls. 69/64 do mesmo Apenso), o Auditor Fiscal da Previdência Social SERGIO JANINI BRANDÃO, durante a realização de auditoria fiscal junto à sociedade empresária administrada pela denunciada, constatou, à vista da documentação que lhe fora apresentada, que, durante o período de 07/1998 a 12/2005 (mais de 07 anos, portanto), não foram repassadas à Previdência Social as contribuições que a pessoa jurídica descontava dos pagamentos que efetuava aos seus empregados segurados e, a partir de 05/2004, também as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados contribuintes individuais (empresário e autônomo). O valor do crédito tributário apurado e lançado foi de R\$ 137.222,75 (cento e trinta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos - fl. 21 do Apenso I). Inquirido na fase inquisitorial (fl. 44) e em Juízo (fls. 233/237 - mídia à fl. 235 e transcrição às fls. 237/238), SÉRGIO JANINI BRANDÃO, sob o compromisso de dizer a verdade, informou que a denunciada, a despeito de ter alegado dificuldades financeiras como justificativa para a apropriação indébita, não apresentou nenhum documento comprobatório (livros contábeis), motivo pelo qual ele não teria condições de afirmar se a pessoa jurídica possuía ou não possuía envergadura para honrar os compromissos fiscais. O certo é que, na condição de agente administrativo, a representação fiscal para fins penais, lavrada em detrimento da administradora da pessoa jurídica ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ANITA GAMO S/C LTDA, assim o foi porque restou comprovado que aquela (administradora) não recolhia, no prazo legal, a contribuição que, destinada à Previdência Social, era descontada dos pagamentos efetuados a segurados. A própria denunciada, ao ser inquirida pela autoridade policial, explicitou, muito embora atribuindo a responsabilidade a outrem, que, depois de algum tempo da constituição da ANITA GAMO, em face de dificuldades financeiras, acarretadas por concorrência, alguns impostos e contribuições deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos (fl. 42). Em juízo, conquanto tenha alterado parcialmente a sua versão, mencionando ter tomado conhecimento da dívida somente após a fiscalização - e não pouco tempo depois da constituição da pessoa jurídica -, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados segurados foi confirmada. Com isso, pode-se concluir que as provas coligidas aos autos são suficientes à demonstração da materialidade delitiva.2.

AUTORIAOs elementos probatórios também indicam o acerto da imputação dos fatos à acusada SONIA DOMPIERI ODORIZZI. É certo que a denunciada, ao ser interrogada em juízo, atribuiu a responsabilidade pelo fato delituoso a terceiras pessoas, argumentando que, malgrado figurasse no contrato social como administradora da pessoa jurídica, a administração ficava a cargo de administradores contratados (CARLOS DE SOUZA e DANIEL STUQUE) e de um contador do escritório LABOR, de propriedade do Sr. JOÃO MENDES, aos quais competia, dentre outras, a função de proceder aos descontos das contribuições previdenciárias da folha de pagamento do estabelecimento e repassá-las aos cofres públicos. As testemunhas de defesa ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA (fl. 304), MARIA DE FÁTIMA VALÉRIO DOS SANTOS (fl. 303) e DANIEL RODRIGO STUQUE (mídia à fl. 469) também confirmaram que a ré não cuidava das atribuições inerentes ao setor financeiro (a exemplo do desconto das contribuições e do respectivo repasse ao Fisco). Isso, no entanto, por si só, não tem o condão de excluir o nexó normativo (dolo ou culpa) que a prende aos fatos. Em outras palavras, a existência de terceiras pessoas incumbidas da prática de simples atos materiais de gestão (o desconto e o repasse dos valores, por exemplo) não afasta a sua responsabilidade, pois seus empregados procediam conforme suas ordens. Inicialmente, é de se observar que a acusada, ao ser inquirida pela autoridade policial, apresentou-se como sendo a administradora da pessoa jurídica ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ANITA GAMO S/C LTDA (fl. 42), conforme, aliás, indicado na Cláusula 6ª do Contrato Social (fl. 04 do Apenso I). Não bastasse isso, ela sublinhou que, depois de algum tempo da constituição da ANITA GAMO, em face de dificuldades financeiras, acarretadas por concorrência, alguns impostos e contribuições deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, obtemperando, outrossim, que naquela fase ela não tinha muita opção: ou pagava os professores ou recolhia os impostos e as contribuições. Bem se observa, portanto, que a ré, desde o dia da fiscalização (maio/2006), tinha pleno conhecimento de que contribuições previdenciárias, a despeito de descontadas da folha de pagamento da pessoa jurídica por ela administrada, não estavam sendo recolhidas à Previdência Social, conforme determina a legislação pátria. Não obstante estivesse consciente disso, chegou a dizer, em juízo, que só tomou conhecimento da dívida por ocasião da fiscalização, o que, conforme visto, não procede. Isso é confirmado não apenas pelas máximas da experiência, as quais indicam que os sócios investidores de um determinado negócio estão a par da situação financeira e da prática dos atos tendentes à redução dos custos operacionais, como também pelo depoimento da testemunha DANIEL RODRIGO STUQUE (mídia à fl. 469). Com efeito, tendo atuado no setor financeiro da escola entre os anos de 2000 e 2005, DANIEL destacou que por várias ocasiões as contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da escola, num total aproximado de 50, não foram repassadas aos cofres da Previdência. Esclareceu

que isso ocorreu devido a uma crise financeira, pois um dos proprietários, à época médico, passou a se envolver com política, o que ocasionou a saída de vários alunos, diminuindo a rentabilidade do negócio. Um parêntese se faz necessário para a seguinte observação: a defesa, sem se atentar ao período de trabalho de DANIEL (entre os anos de 2000 e 2005), atribuiu a ele e a outras pessoas a responsabilidade pelo ilícito por completo, iniciado em meados do ano de 1998, ou seja, antes mesmo do ingresso de DANIEL nos quadros da pessoa jurídica. Isso, de forma inconteste, demonstra a fragilidade da tese que nega a autoria delitiva. Por fim, a impossibilidade de admissão da inocência da ré também pode ser extraída do extenso período com que as contribuições, embora descontadas, não foram repassadas ao Fisco. Foram mais de 07 anos (de julho de 1998 a dezembro de 2005), mês após mês, de reiteração da conduta delitiva, o que culminou na apuração de um crédito tributário na ordem de R\$ 137.222,75. Daí se extrai que a denunciada, a todo instante, tinha plena convicção de tudo o que se passava - conforme, aliás, admitido por ela à autoridade policial. Com base em tais considerações, tenho como comprovada a autoria delitiva atribuída a SONIA DOMPIERI ODORIZZI.

3. TIPICIDADE Embora o órgão ministerial tenha procedido à capitulação fática também com apoio no artigo 95, d, da Lei Federal n. 8.212/91, a sua revogação tornou os fatos praticados sob a sua égide subsumíveis à figura típica do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, o qual deve, por si só, regular a matéria. Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a despeito de não ter havido recolhimento de tributo também durante a vigência do artigo 95, d, da Lei 8.212/91, com a edição do art. 168-A do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.983, houve retroatividade benéfica nos moldes do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1998, já que se trata de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35884, Processo n. 0014140-91.2006.4.03.6181, j. 27/0/2011, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Assim sendo, e conforme autorização prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), verifico que a descrição fática contida na inicial é formal e materialmente típica, encontrando suporte legal, por 67 vezes, no tipo penal do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do seu artigo 71, caput, assim redigidos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. O delito perpetrado pela denunciada perdurou de JULHO/1998 a DEZEMBRO/2005 (67 meses), de forma que a agressão ao cofre da Previdência se renovava mês a mês, isto é, a cada vez que contribuições previdenciárias eram descontadas de pagamento efetuado a segurados e não repassadas no prazo legal. A agressão culminou num prejuízo ao Fisco na ordem de R\$ 137.222,75 (cento e trinta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos). A repetição da conduta, em especial se se considerar as condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ilação de que as subsequentes possam ser havidas como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71). A pendência de ação cível em que se discute o desfazimento de negócio jurídico - a venda do imóvel em que sediada a pessoa jurídica e a própria pessoa jurídica - não obsta o prosseguimento da ação penal, conforme intentado pela denunciada. Isso porque, constituído definitivamente o crédito tributário e não havendo prova de sua anulação, vige a presunção de legitimidade do ato administrativo, havendo justa causa para a persecução penal (Enunciado n. 24 da Súmula de Jurisprudência Vinculante do Supremo Tribunal Federal). O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade inequívoca de não recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos segurados, também restou comprovado, em especial se se atentar para a reiteração da prática criminosa por mais de 07 anos. Ainda em termos de tipicidade, não há falar em ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, a despeito da alegação de que a sociedade empresária passava por dificuldades financeiras, cuja gravidade teria forçado a ré ao levantamento de recursos mediante a preterição do dever de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, não providenciara ela as provas dessa alegada crise financeira. Na esteira do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se não houve prova de que o réu não possuía outra alternativa, senão deixar de recolher os tributos, não há como admitir alegada crise financeira como justificativa plausível para o não recolhimento dos tributos (TRF 3ª Reg., EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 39504, Processo n. 0000679-55.2008.4.03.6125, j. 28/02/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Isso porque a prova da excludente da culpabilidade deve ser documental e robusta (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54633, Processo n. 0010347-53.2007.4.03.6103, j. 02/12/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO), o que não ocorre na presente hipótese. Em arremate, estando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo a respeito da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal da acusada na medida da sua culpabilidade, motivo por que passo à dosimetria da pena.

4. DOSIMETRIA Na primeira fase de fixação da reprimenda, em atenção ao artigo 59 do Código Penal,

verifico que:a) a culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do quanto necessário à configuração do delito;b) a denunciada não possui antecedentes criminais;c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade da agente;d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil, é inerente à figura típica;e) as circunstâncias delitivas ultrapassaram o quanto necessário à configuração do crime. Deveras, embora a reiteração da conduta por mais de sete vezes já sirva à caracterização da continuidade delitiva e à exasperação da pena no seu grau máximo (isso na terceira fase da dosimetria), as demais condutas - as quais, no total, somaram 67 ofensas ao bem jurídico - não podem ser olvidadas como ilustrativas do desprezo para com o erário;f) a consequência do ilícito, por seu turno, também não pode ser esquecida, uma vez que por meio dele fora causado significativo prejuízo aos cofres públicos;g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis à denunciada (circunstâncias e consequência), acresço à pena-base 08 meses, fixando-a em 02 anos e 08 meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidirem.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, verifico inexistir causas de diminuição a incidirem. Tendo em vista, contudo, a caracterização do crime continuado, exaspero a pena em 2/3, elevando-a ao patamar de 4 anos e 05 meses e 10 dias de reclusão.No que se refere ao quantum de exasperação da sanção (de 1/6 a 2/3), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça (HC 201303968780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 26/08/2014), já firmou a orientação que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações, na forma do art. 71 do Código Penal, significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51882, Processo n. 0015782-44.2008.4.03.6112, j. 09/12/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013).A pena de multa, também prevista na hipótese, deve guardar relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade estabelecida. Sendo assim, fixo-a em 87 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva (dez/2005).5. DISPOSIÇÕES GERAIS O regime inicial será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, haja vista que as circunstâncias judiciais consideradas não recomendam regime diverso.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que ultrapassado o teto de 04 anos (CP, art. 44). Pelo mesmo motivo, também não há se falar em suspensão condicional da pena (CP, art. 77).Por derradeiro, a denunciada poderá recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver presa, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à sua custódia cautelar. 6. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR SONIA DOMPIERI ODORIZZI (brasileira, natural de São Caetano do Sul/SP, nascida no dia 04/08/1956, filha de JOSÉ DOMPIERI e de MARIA APARECIDA DIOCCA, inscrita no R.G. sob o n. 10.173.378-1 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 119.908.418-21) ao cumprimento da pena de 04 anos e 05 meses e 10 dias de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 87 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva (dez/2005), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime, por 67 vezes (CP, art. 71), previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Condene a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar o valor para a reparação dos danos causados pela infração penal, tendo em vista que o Estado dispõe de meios próprios para cobrá-lo (apuração, inscrição do montante em dívida ativa e execução fiscal). Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distr. ibuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000576-7) - ZULEIDE DA SILVA CORDEIRO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Autora: ZULEIDE DA SILVA CORDEIRO, RG 34.511.873-X e CPF 269.186-188-06, residente na Rua Maria Conceição da Silva Gomes, nº 98, Vila Margarida Maia, Quatá, SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSFF. 145/148: Diante do teor da r. decisão de ff. 94/97, do interesse manifesto da autora no prosseguimento do presente feito e da cessação do benefício assistencial de prestação continuada deferido administrativamente à autora sob o nº 605.771.984-4 (extrato anexo), determino a realização das perícias médica e social. Para a perícia médica com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, fica designado o dia 24 de ABRIL de 2015, às 13h00min, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP. Para a realização da perícia social, adote a Serventia as providências necessárias junto à Assistente Social, Sra. ANA EUGÊNIA DOS SANTOS RAMOS, CRESS 38.240. Intimem-se as Expertas para apresentarem os respectivos laudos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova. Os laudos deverão ser elaborados de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. No laudo pericial médico deverá, ainda, ser informada a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Advirto a perita médica de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Demais, deverão ser desconsiderados os quesitos em que se pretenda verdadeira dissertação médica sobre aspectos abstratos, como a origem e evolução da doença. Isso porque a perícia médica, como toda produção probatória processual, deve se ater a FATOS específicos; não há campo, no processo, para considerações abstratas não relevantes ao feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos e sociais no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se pessoalmente a AUTORA para comparecer à perícia médica portando documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285, do CPC. Antes, porém, cientifique-se, com urgência, o Ministério Público Federal. Com a vinda dos laudos periciais médico e social, intimem-se as PARTES para manifestarem-se nos termos da decisão de ff. 100/101, parte final. Na oportunidade, intime-se a PARTE AUTORA para também apresentar cópia de seu documento de identidade (RG). Após o prazo assinalado às partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303117-06.1994.403.6108 (94.1303117-7) - CARLOS COLOMBO(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE

ARAUJO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CARLOS COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Após a prolação da sentença de extinção da execução, os autos foram desarquivados devido ao Ofício expedido no processo de Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - Feito n. 0029666-13.2012.8.26.0071, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, com o fim de ser efetuada a transferência, à disposição daquele Juízo, do montante depositado à fl. 269 destes autos. Todavia, entendo que a providência não pode ser atendida. Isso porque o nominado autor deixou como dependente previdenciária CLEUSA DA SILVA COLOMBO, conforme se verifica pelos extratos de pesquisa do sistema Plenus, anexado à fl. 277, o que impõe que o pagamento a ser realizado nestes autos seja feito diretamente à referida pessoa (CLEUSA) na forma do artigo 112 da Lei n. 8.213/1991. Comunique-se ao Juízo solicitante, com cópia(s) do(s) extrato(s) mencionado(s). No mais, diante do óbito noticiado, oficie-se ao e. TRF3 solicitando, também, seja disponibilizada, à ordem deste juízo, a quantia depositada à fl. 269, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução n. 168/2011 - C.JF. Para efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhada de cópias das fls. 269 e 276, servirá como OFÍCIO N. 256/2015-SD01, a ser encaminhado eletronicamente à e. Presidência do TRF3. No mais, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover a habilitação nos termos acima. Ato contínuo, intime-se o INSS para manifestação. Estando em ordem o requerimento, fica HOMOLOGADA a habilitação, devendo o feito ser encaminhado ao SEDI para correção do polo ativo. Em seguida, expeça-se o respectivo alvará, com dedução da alíquota do IRPF, nos termos da lei. Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE o(a) beneficiário(a) da pensão por morte para a providência acima, também em 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

1302072-93.1996.403.6108 (96.1302072-1) - BENEDITO CAMPEAO X JOSE HUMBERTO BIASIN X JOSE LUIS DE MAGALHAES X LUIZ GONZAGA ARENA JUNIOR X OSVALDO DAVID FERREIRA X WALDIMIR REZENDE RIBEIRO JUNIOR(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima. Intimem-se.

1300241-73.1997.403.6108 (97.1300241-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301915-23.1996.403.6108 (96.1301915-4)) JOELSO POUDEL DE ABREU X JOAO FAUSTINO AMORIN X JOEL POUDEL DE ABREU X JOSE APARECIDO AUGUSTO X JOAO MEDINA DE SOUZA X JOAO GOMES PINTO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE ANTONIO DE UNGARO X JAIR APARECIDO LOPES(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR E SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X JOAO DAMASCENO DE MORAIS(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Pedido de fl. 450: concedo aos patronos de Jair Aparecido Lopes mais dez dias para vista dos autos, conforme requerido. Após, retornem ao arquivo. Int.

1306378-71.1997.403.6108 (97.1306378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302766-28.1997.403.6108 (97.1302766-3)) AMARAL CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência do retorno dos feitos da Superior Instância. Anote-se a alteração da classe processual. Cumpra-se o traslado determinado nos Embargos à Execução n. 0003730-62.2007.403.6108/SP. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, nos termos do julgado lá proferido, apresentar os cálculos de liquidação. Após, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo. Intimem-se.

0009562-86.2001.403.6108 (2001.61.08.009562-2) - NIVALDO MALDONADO MARTINS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo, por mais dez dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora. No silêncio, cumpra-se a deliberação de fl. 131. Int.

0009370-12.2008.403.6108 (2008.61.08.009370-0) - FLORISVALDO DA SILVA GARCIA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 331-335: O INSS alega a ocorrência de erro material no Acórdão proferido às f. 318-323, transitado em julgado em 07/07/2014 (f.329). Diz que a decisão está eivada de erro, pois os cálculos que a embasaram estão incorretos, porquanto ao invés de constar, no período de contribuições individuais do Autor, início de

recolhimentos em 01/12/2002, constou em 01/02/2002. Pois bem. Do simples cotejo entre os cálculos apresentados e os registros do CNIS afere-se nítida ocorrência de erro material. Com efeito, os recolhimentos do Autor como contribuinte individual foram realizados entre 01/12/2002 e 30/11/2003 (f. 336) e não a partir da competência 01/02/2002 como constou na contagem de f. 324. Esta informação equivocada sobre o período de contribuição individual, a toda evidência, acresceu ao tempo do Autor um interstício de dez meses que de fato inexistiram, pois não foram recolhidos ao RGPS. Ademais, extrai-se do r. julgado a reforma da sentença de primeiro grau para reconhecer como períodos especiais apenas aqueles já convertidos e computados pelo INSS na via administrativa, excluindo o acréscimo decorrente do período de 29/04/1995 a 04/06/1997. Tais circunstâncias levam à conclusão de que o tempo correto de contribuição do Autor é aquele aferido na via administrativa, pois a decisão judicial nada acresceu ao que restou apurado. É dizer, não houve reconhecimento de qualquer outro período além do tempo apurado pelo INSS, quando do requerimento administrativo que, de acordo com a simulação de f. 340, importa em 30 anos, 1 mês e 20 dias, o que é insuficiente para a aposentação, ainda que na modalidade proporcional, uma vez que exige 30 anos, 5 meses e 27 dias para a DER em 30/11/2003 (f. 340), não prosperando, assim, as alegações autorais às f. 365/366. Ocorre que, conforme entendimento do STJ, o erro material não transita em julgado e pode ser corrigido de ofício. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - OFENSA À COISA JULGADA - RETIFICAÇÃO DO PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem analisa, ao menos implicitamente, as questões trazidas em sede de embargos declaratórios. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quanto às questões não apreciadas pelo Tribunal de origem. 3. Acórdão que chancelou decisão do juiz da execução que, de ofício, determinou a retificação do precatório por vislumbrar ofensa à coisa julgada porque os cálculos fizeram incidir juros moratórios sobre o principal atualizado e acrescido de juros moratórios e compensatórios. 4. Erro material não transita em julgado e não se sujeita à preclusão, sendo passíveis de correção cálculos em desacordo com a coisa julgada. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 905.509/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 29/10/2008) Nesse contexto, reconheço a ocorrência de erro material na decisão proferida às f. 318/323, para declarar que o período de 01/02/2002 a 30/11/2003 não integra o cômputo do tempo de contribuição do autor (visto que o período correto é 01/12/2002 a 30/11/2003), logo não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (30/11/2003). Incabível o acolhimento do pleito de contagem do tempo registrado na CTPS (f. 367/370), posto tratar-se de período posterior à DER. Nada obsta, todavia, que o Autor faça o requerimento da aposentadoria na via administrativa, dando origem assim a uma nova data de início do benefício a partir da nova DER. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o Autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. A propósito, confira-se a Súmula 51 TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Enfim, restam prejudicados os pedidos de f. 349-350 e 352-360, porquanto, diante do quadro retratado, inexistem valores a serem executados. Intimem-se. Esgotado o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007771-33.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS ANTONIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, considerando o teor da sentença proferida, transitada em julgado, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0008347-26.2011.403.6108 - MARIA ISOLINA FOGACA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0000501-21.2012.403.6108 - SILMARA VERA CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é

desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se. Finalmente, requisitem-se os honorários periciais ao perimento médico nomeado à fl. 49(verso).

0000904-87.2012.403.6108 - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 115:(...) Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes.

0005357-28.2012.403.6108 - APARECIDA DONISETE DE BARROS CARLOS(SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0007773-66.2012.403.6108 - LUIS FERNANDO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA X LUIS OTAVIO BENTO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo a habilitação de LUIS FERNANDO DA SILVA e ELIANE BENTO na qualidade de sucessores processuais do autor falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as anotações pertinentes no polo ativo da ação. Com o retorno, abra-se vista à parte autora quanto a manifestação do INSS de fl. 117 e, na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal

0003679-41.2013.403.6108 - LUIZ GONZAGA TENUTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000125-64.2014.403.6108 - NEVANIL RODRIGO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 486/487. PRAZO: cinco dias. Após, requisitem-se os honorários periciais e voltem-me conclusos. Int.

0005193-92.2014.403.6108 - WILMA APARECIDA DE BRITO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
À advogada dativa indicada à fl. 11, fixe os honorários no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Requisitem-se. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0000812-07.2015.403.6108 - CELIA APARECIDA RAMOS MELLEIRO X MARIA JOSE MELEIRO DOMICIANO(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP337261 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Preliminarmente, considerando o termo de curador provisório acostado à fl. 12 e os documentos de fls. 10 e 26 (procuração e declaração de pobreza, respectivamente), deverá a parte autora trazer aos autos instrumento de mandato outorgado pelo(a) curador(a), em nome do(a) autor(a), regularizando sua representação processual, bem como declaração de pobreza em nome da curatelada, representada por quem de direito, para a concessão do benefício. PRAZO: 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, intime-se, ainda, a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000833-80.2015.403.6108 - LUIZ JOSE DOS SANTOS X CELIA CRISTINA DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL
Diante do documento de fl. 19, defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o autor

emendar a inicial, uma vez que Ministério do Trabalho e Emprego não possui personalidade jurídica, sendo representado em Juízo pela União Federal - Advocacia Geral da União. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003730-62.2007.403.6108 (2007.61.08.003730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306378-71.1997.403.6108 (97.1306378-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMARAL CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Dê-se ciência do retorno do autos do e. TRF 3ª Região. Providencie a Secretaria ao traslado das fls. 30/35, 38/47 e decisões de fls. 71/72, 78/79, bem como trânsito em julgado de fl. 82 e do presente despacho, para os autos da Ação Principal n. 1306378-71.1997.403.6108. Após, dada a sucumbência recíproca nestes embargos (fl. 72-verso), prossiga-se nos autos de cumprimento de sentença, conforme determinado na Superior Instância. Intimem-se. Após, desansemem-se e arquivem-se estes embargos.

0004090-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9)) MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA X MONICA ZILLO VIEIRA MOLIMAR(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 70/71: considerando a comunicação nos autos da deprecata n. 0001340-70.2015.8.26.0319, da 3ª Vara Cumulativa de Lençóis Paulista, intime-se a parte embargante/requerente para providenciar a regularização das custas perante o Juízo deprecado, informando a este Juízo a regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se as demais providências deliberadas às fls. 62. Int.

0003979-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Diante da informação prestada pela Contadoria à fl. 35, intime-se a parte embargada para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos os documentos necessários para elaboração dos cálculos pelo auxiliar do Juízo. Ainda, publique-se a decisão de fls. 33/34. DECISÃO DE FLS. 33/34: Vistos etc. Diante da controvérsia instalada nos autos e do requerido pela Contadoria à f. 28, de se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p.

223).Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro).Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Remetam-se os autos à Contadoria.Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002507-30.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304597-14.1997.403.6108 (97.1304597-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARINA FERRAZ PINTO X MIGUEL SILAS PAROLO X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI(PR011852 - CIRO CECCATTO)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 67:(...) Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

0002836-42.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-81.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JURACI MACHADO GONCALVES(SPI75034 - KENNYTI DAIJÓ)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 61:(...) Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

0002867-62.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001268-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CARLOS MANOEL MARINS ROCHA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE FLS. 219/221 - CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZODECISÃO PROFERIDA EM 18/02/2015, À FL. 217 E VERSO:.pa 1,15 CARLOS MANOEL MARINS ROCHA opõe embargos de declaração com o objetivo de afastar obscuridade que alega existir na decisão de f. 210/211 quanto à inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada que serão recebidos futuramente.Aduz que tal inexigibilidade seria perpétua, ou seja, perduraria enquanto o autor ou seus beneficiários, receberem a complementação de aposentadoria. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Este Juízo, ao fundamentar a decisão ora embargada, apresentou entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal Federal inserido no próprio corpo da decisão (f. 211). Tal julgado define que ... merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Em outras palavras, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. Sendo assim, deve ser apurado o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição.Registro, por oportuno, que a decisão de f. 210-211 é interlocutória. Após a elaboração dos cálculos, as partes sobre eles se manifestarão e, aí sim, será proferida sentença.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às f. 212/214. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, de acordo com os critérios fixados na decisão de f. 210/211. Em seguida, abra-se vista às partes e voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0003220-05.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-66.2004.403.6108 (2004.61.08.005683-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SYLVIO NEVES MARCONDES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 45:(...) Após, abra-se vista às partes.

0004477-65.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005988-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)
Defiro a dilação do prazo, por mais quinze dias, conforme requerido pelo patrono da parte

embargada/exequente.Int.

0005562-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007922-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE(SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE E SP150404 - KARINA GOES DA CUNHA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 61, PARTE FINAL:...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0000926-43.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008517-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X EDA PIERONI DORTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Persistindo a controvérsia, os autos devem seguir à Contadoria. É que, da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223).Portanto, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Logo, em caso de impugnação da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria. Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000929-95.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-67.2011.403.6108) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRIO GOTUZO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo

740). Persistindo a controvérsia, os autos devem seguir à Contadoria. É que, da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é dificílima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Portanto, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Logo, em caso de impugnação da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria. Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010473-93.2004.403.6108 (2004.61.08.010473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA GOMES PEREIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X JOSE CARLOS GOMES PEREIRA
Modalidade(s): RENAJUD - CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO/SD01, visando à PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO. Vistos. Quanto ao ARISP, indefiro a medida, pois a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado somente se justifica em caso de comprovada recusa da entidade detentora da informação em fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados, mesmo porque, as pesquisas de fls. 73/74 demonstram que a exequente apenas diligenciou em relação à coexecutada Márcia Gomes Pereira. De igual sorte, a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se vislumbrou no caso em tela. Desse modo, considerando o tempo já decorrido desde a consulta de fls. 67/68, determino, por ora, a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para impugnação. Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador

Federal, utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes ao(s) endereço(s) servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA do(a)s executado(a)s PENHORA e AVALIAÇÃO a recair sobre o(s) veículo(s) identificado(s) pelo sistema RENAJUD. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0001206-87.2010.403.6108 (2010.61.08.001206-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FILOGONIO DE SOUZA NETO E CIA LTDA EPP

Trata-se de pedido de pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para reconhecimento de abuso da personalidade e consequente desconsideração da personalidade jurídica, ao argumento de dissolução irregular da sociedade. DECIDO. Entendo não ser possível a aplicação ao caso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Compulsando os autos, verifico que o pedido foi motivado pela certidão de f. 107, na qual consta informação de que a empresa devedora encerrou as atividades. Entendo, todavia, que há necessidade de se comprovar a ocorrência das premissas trazidas pelo artigo 50 do CC (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), para que haja a responsabilização pessoal dos sócios, mediante a desconsideração da personalidade jurídica. O fato de não se encontrar bens dos executados ou de ter havido o encerramento das atividades, por si só, não configura nenhuma das hipóteses legais. A tese aqui esposada encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em recentíssima decisão, entendeu a Corte que uma vez não comprovada que a dissolução da sociedade tinha por fim fraudar credores ou ludibriar terceiros, não há configuração do desvio de finalidade social ou confusão patrimonial, previstos no artigo 50 do Código Civil. Consignou-se no v. Acórdão que hipóteses há em que os requisitos para a aplicação do instituto serão distintos, mais ou menos amplos, mais ou menos restritos, mais ou menos específicos, o que remete à conclusão de que a análise deve ser realizada caso a caso, atendendo-se ao microsistema jurídico pertinente. E no caso concreto, há de se aplicar a regra do artigo 50 do Código Civil. Em seu voto, a relatora Ministra Maria Isabel Gallotti salientou, entre outros fundamentos, que: [...] Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido mero instrumento para fins fraudulentos por aqueles que a idealizaram, valendo-se dela para encobrir os ilícitos que propugnaram seus sócios ou administradores. Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica. Referido Acórdão restou assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.306.553 - SC (2013/0022044-4), publicado em 11/12/2014. Desse modo, como não restaram comprovadas condutas que possibilitam a subsunção dos fatos ao art. 50 do Código Civil, havendo tão-somente indícios da dissolução irregular da sociedade, não vejo como deferir o pedido formulado às fls. 118/120. Publique-se. Intime-se.

0003554-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP X MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)
Expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre parte ideal correspondente a 12,50% do imóvel de matrícula nº 17.601, do 2º CRI de Bauru, de propriedade da coexecutada MARIA GEMINA FRANCO OLIVEIRA, o(s) qual(is) deverá(ao) ser intimado(s), assim como seu(s) cônjuge(s), se o caso, juntamente com os demais executados, acerca da(s) constrição(ões) e do início do prazo para eventual impugnação, na forma da lei, salvo em relação às matérias já alegadas nos embargos nº 00066970720124036108, já interpostos. Cientifique

referida executada de que restará(ão) automaticamente constituído(a)(s) no encargo de depositário, a teor do disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado e escoado o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Publique-se na imprensa oficial.

0002346-54.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Resta prejudicado o pedido de desistência formulado pelo executado à fl. 94, considerando o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 96. A fim de a execução seguir o rito especial da Lei nº 5.741/71, por ora, intime-se a exequente a indicar quem deverá exercer a função de depositário, nos termos do que preceitua o artigo 4º da referida lei. Com a informação, expeça-se mandado de PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO do imóvel hipotecado, matriculado sob nº 71.111, perante o 2º CRI de Bauru, situado na Rua Hayder Giuliano do Amaral, nº 2-37, Conjunto Habitacional Bauru I, nesta cidade, bem como de INTIMAÇÃO do executado para que desocupe, no prazo de 30 (trinta) dias, o imóvel mencionado, entregando-o à exequente. Com o retorno do mandado, abra-se vista à exequente. Dê-se ciência à advogada do executado pela imprensa oficial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302331-59.1994.403.6108 (94.1302331-0) - EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X WANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. ADRIANO PUCINELLI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. GIORGIA MARIA CREMA SAVI FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X EDA SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 371:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

1303045-19.1994.403.6108 (94.1303045-6) - ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X WILMA IGNEZ LEARDINI(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CARMEN CANTERO DE MIGUEL X ANTONIO DE MIGUEL(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X PALMIRA PELLINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada à fl. 701, requirite-se também ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução em vigor, o pagamento da importância devida à autora Carmem Cantero de Miguel, conforme cálculos de fls. 636/638. Na sequência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive aquele expedido à fl. 699. Int.

0007050-04.1999.403.6108 (1999.61.08.007050-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300386-03.1995.403.6108 (95.1300386-8)) EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X CELIA BIGARATTO CREPALDI X ANTONIO BIGARATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EDA SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o cancelamento da requisição de pequeno valor pelo Tribunal Regional Federal (fls. 373/378), expeça-se nova requisição de pequeno valor relativa aos honorários advocatícios decorrentes da execução do julgado da autora Eda Sanson, no valor de R\$ 5.756,99, com a ressalva de que os ofícios precatórios 20090083166 (fl. 298) e 20090096865 (fl. 311), pagos anteriormente às fls. 316 e 318, referem-se às verbas honorárias relativas às execuções do julgado de Walter Nora Bitencourt (fl. 216) e de Célia Bigaratto Crepaldi (fl. 275), respectivamente. Expeça-se, também, requisição de pequeno valor em favor de Eda Sanson, referentes às diferenças, no valor de R\$ 21.382,41, conforme cálculo de fl. 382, com o qual concordaram as partes, às fls. 384 e 348-verso. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005683-66.2004.403.6108 (2004.61.08.005683-6) - SYLVIO NEVES MARCONDES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL X SYLVIO NEVES MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Fl. 297: tendo em vista que o valor total da execução está sendo discutido nos autos de embargos, não há como

acolher, por ora, o requerido. Aguarde-se, pois, o julgamento do referido processo.

0006651-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006651-2) - ANTONIA VAZ LEONEL(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VAZ LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se optando por executar a sentença desde já, nos termos da nova conta, ou por suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF. Na sequência, abra-se vista à parte ré. Por fim, caso a autora manifeste o desejo de executar desde logo o seu crédito e se ambas as partes concordarem com a nova conta, restarão homologados, desde logo, os novos cálculos ofertados pela Contadoria. Nessa hipótese, expeçam-se os requisitórios (RPV e/ou Precatório). Todavia, se a autora manifestar a opção por suspender a execução, até que sejam definidos os critérios da modulação inicialmente referida, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que for de direito.

0000462-34.2006.403.6108 (2006.61.08.000462-6) - VALTER CARDOSO DOS SANTOS(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X VALTER CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência, intimando-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial, para manifestação sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000694-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000694-2) - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X DIVA DUARTE ROMARIZ X DILMA DUARTE X DEMERVAL DUARTE X DERMEVAL DE FRANCA DUARTE X PAULO ROBERTO GOMES DUARTE X DAFNE CAREY MOREIRA DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X DIRCE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X ELISETE BAPTISTA DE SOUZA OLIVEIRA X IVETE DE OLIVEIRA X DURVAL FAUSTINO DOS SANTOS X WILSON DE OLIVEIRA X ANIBAL DE OLIVEIRA X DIONICE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE OLIVEIRA DOS REIS X DOUGLAS DE OLIVEIRA X CLEIDE DELPHINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITO BATISTA X NOELIA OLIVEIRA FERREIRA X MILTON JOSE FERREIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X ALCINA DE OLIVEIRA AMARANTE X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTTORINO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X NEUZA GASPARINI POLONI X WAGNER POLLONI X TEREZA APARECIDA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA POLONI X VIRGILIO TAMBELINI X JOSE BENUTTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENUTTI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X NILTON JOAO CLEMENTE X NAIR DOS SANTOS BRAGA X APARECIDO DE LIMA X MARIA ONDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 846/847: nada a deliberar em relação à expedição de ofício requisitório de pagamento em favor de Luiz Henrique Oliveira Poloni, neto do coautor falecido Altibando Poloni, uma vez que o crédito foi solicitado em sua integralidade, rateando-se o valor entre a viúva e filho, conforme informação de fl. 799 e requisitórios de fls. 821/822. No mais, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para manifestação sobre a inexistência de créditos aos autores Felício Grigoletto, Joaquim Rocha do Nascimento e Maria Encarnação Gomes Prado, conforme requerido. Transcorrido o prazo, nada mais sendo requerido ou informada a satisfação, cumpra-se o deliberado à fl. 843, parte final, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença.

0005987-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005987-2) - NEILICI MUNIZ(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NEILICI MUNIZ X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, conforme cópias trasladadas às fls. 150/151, prossiga-se com a execução, requisitando-se o pagamento do valor nela acolhido, observando-se o abatimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006018-12.2009.403.6108 (2009.61.08.006018-7) - MAURICIO LEONEL DOS SANTOS X NATALINO LEONEL DOS SANTOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LEONEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007922-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007922-6) - MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE(SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE E SP150404 - KARINA GOES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: aguarde-se o julgamento da ação de embargos à execução em apenso.

0008396-38.2009.403.6108 (2009.61.08.008396-5) - ROSANA TEREZINHA GAIDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA TEREZINHA GAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8) - JOSE TEODORO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 283V:(...) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se optando por executar a sentença desde já, nos termos da nova conta, ou por suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF. Na sequência, abra-se vista à parte ré. Por fim, caso a autora manifeste o desejo de executar desde logo o seu crédito e se ambas as partes concordarem com a nova conta, restarão homologados, desde logo, os novos cálculos ofertados pela Contadoria. Nessa hipótese, expeçam-se os requisitórios (RPV e/ou Precatório). Todavia, se a autora manifestar a opção por suspender a execução, até que sejam definidos os critérios da modulação inicialmente referida, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que for de direito.

0009156-50.2010.403.6108 - ARY FILADELFO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FILADELFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0010127-35.2010.403.6108 - OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 153V:(...) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se optando por executar a sentença desde já, nos termos da nova conta, ou por suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF. Na sequência, abra-se vista à parte ré. Por fim, caso a autora manifeste o desejo de executar desde logo o seu crédito e se ambas as partes concordarem com a nova conta, restarão homologados, desde logo, os novos cálculos ofertados pela Contadoria. Nessa hipótese, expeçam-se os requisitórios (RPV e/ou Precatório). Todavia, se a autora manifestar a opção por suspender a execução, até que sejam definidos os critérios da modulação inicialmente referida, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que for de direito.

0009084-29.2011.403.6108 - CLARICE DE FATIMA RIBEIRO X RODRIGO RIBEIRO X ALEXANDRE RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS às fls. 75/85, intime-se a parte autora para manifestação requerendo, se o caso, o que entender de direito à luz do artigo 730 do CPC. PRAZO: 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância com o requerido pela autarquia, como não houve o início do feito executivo, determino a remessa

dos autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0005812-90.2012.403.6108 - VANESSA TEREZINHA RODRIGUES X INEZ MARIA DE JESUS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA TEREZINHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0006694-52.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA GARLA SCATAMBULO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA GARLA SCATAMBULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007235-85.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO GIMENES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007544-09.2012.403.6108 - ADILSON EDMO DURANTE(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON EDMO DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007839-46.2012.403.6108 - DERCI ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 158:(...)Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se optando por executar a sentença desde já, nos termos da nova conta, ou por suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF. Na sequência, abra-se vista à parte ré. Por fim, caso a autora manifeste o desejo de executar desde logo o seu crédito e se ambas as partes concordarem com a nova conta, restarão homologados, desde logo, os novos cálculos ofertados pela Contadoria. Nessa hipótese, expeçam-se os requisitórios (RPV e/ou Precatório). Todavia, se a autora manifestar a opção por suspender a execução, até que sejam definidos os critérios da modulação inicialmente referida, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que for de direito.

0001964-27.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008686-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X OBED DE LIMA CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a alteração de classe. Uma vez que a parte embargante concordou com o valor apresentado a título de verba sucumbencial, dou-o por homologado. Requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Na sequência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004487-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004487-6) - JULIO CESAR DA SILVA SOARES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FÁBIO PONCE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpridas as deliberações de fls. 148/149, dou por adimplida a obrigação devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10036

ACAO CIVIL PUBLICA

0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE EVENTOS MAGALHAES LTDA(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X VIBIN ENTRETENIMENTO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X REAL PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NUMBER ONE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CLEONICE BATISTA LANCHES ME X CASTELO DA SORTE DE LINS LTDA X ASSOCIACAO AVAREENSE DE JUDO(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X SEM LIMITES PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME X SEM LIMITES PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X GILBERTO FAGUNDES DIAS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING(SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005257-83.2006.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Administradora e Produtora de Eventos Magalhães Ltda. e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Administradora e Produtora de Eventos Magalhães Ltda., Vibin Entretenimento Ltda., Real Promoções e Entretenimento Ltda., Number One Comércio e Empreendimentos Ltda., Cleonice Batista Lanches ME, Castelo da Sorte de Lins Ltda., Associação Avareense de Judô Ltda. e Sem Limites Promoções e Eventos Ltda., por meio da qual busca sejam as rés proibidas de explorarem as atividades de jogos de bingo e caça-níqueis. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, em segunda instância (fls. 99/101). Contestação e documentos dos réus Real Promoções e Entretenimento, Number One Comércio e Empreendimentos e Castelo da Sorte de Lins às fls. 330/354. Contestação e documentos da ré Vibin Entretenimento Ltda. às fls. 494/525. Embora citados (fls. 37, 222-verso e 328) os demais réus não contestaram o pedido. A União manifestou interesse em integrar o polo ativo da relação processual à fl. 291. Incluída a ré Sem Limites Promoções e Eventos (fls. 1816/1817), apresentou contestação às fls. 1841/1953. É o Relatório. Fundamento e Decido. Por primeiro, denote-se que nenhum dos réus é parte em qualquer outra ação que envolva o mesmo objeto da presente. Notadamente, no feito de n.º 0019039-26.2002.4.03.6100, figura como autora, apenas, a Liga Bauruense de Futebol Amador, com o que, as decisões lá proferidas não produzirão efeitos em face dos demandados. Desnecessária dilação probatória, pois a matéria é exclusivamente de direito. Julgo o feito no estado em que se encontra. Tendo a atividade de exploração de jogo de bingo sido submetida à prévia autorização da União Federal, nos termos do artigo 60, da Lei n.º 9.615/98, manifesto o interesse do ente estatal federal para figurar no pólo ativo da presente demanda, o que faz surgir, ipso facto, a atribuição do MPF para propor a presente ação coletiva. Registre-se que, constituindo a exploração de jogo de azar em delito criminal, tem o Ministério Público, por atribuição que lhe é inerente (artigo 129, inciso II, da CF/88), o dever de buscar a cessação da atividade ilícita. Estão devidamente configurados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido merece acolhida. Como dito, a exploração de jogos de azar, dos quais o bingo constitui-se em modalidade, é vedada por norma de natureza penal, inserta no artigo 50, do Decreto-Lei n. 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais: Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946) Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local. 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos. 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador. 3º Consideram-se, jogos de azar: a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público: a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa; b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar; c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que

se realiza jogo de azar; d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino. Com a edição das Leis n. 8.672/93 e 9.615/98, autorizou-se, excepcionalmente, a exploração do jogo de bingo, sob a justificativa de fomentar a atividade desportiva. Ocorre que tal autorização extraordinária cessou, aos 31.12.2002, nos termos do disposto pelo artigo 2º, da Lei n. 9.981/00: Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração. Assim sendo, a partir de 31.12.2002, data em que todas as autorizações de funcionamento perderam vigência, a exploração do jogo de bingo voltou a configurar ilícito penal, estando, obviamente, vedada pelo ordenamento pátrio. Não há que se argumentar estar evidenciado indevido efeito ripristinatório da lei criminal. Deveras, a norma geral, veiculada pela Lei de Contravenções Penais, não foi revogada pelas normas especiais plasmadas nas Leis Zico e Pelé. É a regra insculpada no 2º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil: 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Assim sendo, perdendo eficácia a disposição especial, volta a incidir, em toda sua plenitude, o dispositivo geral, que, em momento algum, fora revogado. Neste sentido, a Jurisprudência: CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foram apreendidos diversos materiais correlacionados à exploração comercial de jogos de bingos. II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de bingos, desde que autorizados por entidades de direito público. III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica. IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão. VI. Recurso provido. (STJ. REsp. n. 703.156/SP. Rel. Min. Gilson Dipp) Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para proibir os réus de explorarem as atividades de jogos de bingo, vídeo-bingo e caça-níqueis. Mantenho os efeitos da antecipação da tutela deferida nos autos, salvo no que tange à apreensão das máquinas de vídeo-bingo, a qual fica revogada, especialmente em razão do processo administrativo-fiscal iniciado em relação às mesmas. Condeno os réus Real Promoções e Entretenimento, Number One Comércio e Empreendimentos, Sem Limites Promoções e Eventos Ltda., Castelo da Sorte de Lins e Vibin Entretenimento Ltda. a pagarem honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 10.000,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007664-52.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO EITE CARBONE DE PAULA (SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CRUZ ALTA PRO HOSPITALAR LTDA (SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X NICOLA FACCI NETO (SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES (SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

Intime-se os procuradores do réu Sérgio Eiti Carbone de Paula para, no prazo de cinco dias, apresentarem as suas alegações finais originais, haja vista que às fls. 503/533 estão as cópias. Com a apresentação, desentranhar a cópia de fls. 503/533 e devolvê-las a um dos procuradores subscritores.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012583-94.2006.403.6108 (2006.61.08.012583-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) SCHOCK MACHINE LTDA (SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Embargos de Terceiros Autos n.º 2006.61.08.012583-1 (apensado aos autos n.º 000.5257-83.2006.403.6108) Embargante: Shock Machine Ltda. Embargado: Ministério Público Federal e União Sentença Tipo CVistos. Shock Machine Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de terceiros contra o Ministério Público Federal e a União, solicitando a entrega das máquinas de diversão eletrônica (flipperama/vídeo-bingos) locadas à empresa Terceiro Milênio - Promoção e Administração de Eventos Ltda. e, por esta última sublocadas às seguintes empresas: (a) - Liga Regional de Futebol de Bauru (nota fiscal n.º 196 - emitida no dia 22 de abril de 2005 - folha 20); (b) - VIBIN - Entretenimento Ltda. (nota fiscal n.º 197 - emitida em 22 de abril de 2005 - folha 21; nota fiscal n.º 619 - emitida em 24 de julho de 2006 - folha 22) e; (c) - Independência Administração de Eventos Ltda. (nota fiscal n.º 220 - emitida no dia 7 de março de 2006 - folha 23). Petição

inicial instruída com documentos (folhas 09 a 56). Procuração na folha 07. Liminar indeferida (folha 119 e 254). Contestação do Ministério Público Federal nas folhas 137 a 164 e da União nas folhas 166 a 191. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença prolatada na ação civil pública n.º 000.5257-83.2006.403.6108 reconheceu a ilegalidade da exploração do jogo de bingo e confirmou os efeitos da antecipação da tutela no ponto em que determinou a interdição dos estabelecimentos comerciais demandados, ressalvando, porém, a ordem de apreensão das máquinas de vídeo-bingo. Nesses termos, não mais ostenta o embargante interesse no prosseguimento da demanda, porquanto a consecução da providência solicitada já foi materializada na ação principal. Entretanto, o levantamento da ordem de apreensão não implica afirmar que haverá a devolução do maquinário apreendido, porquanto: (a) - houve a instauração de processo administrativo fiscal para apurar, dentre outros fatos, a regularidade da introdução, no território nacional, dos componentes utilizados na sua montagem, havendo, inclusive, comunicado nos autos acerca da imposição da pena de perdimento; (b) - o maquinário retrata o corpo de delito de eventual infração penal à ordem tributária. Nesses termos, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.5257-83.2006.403.6108. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0012584-79.2006.403.6108 (2006.61.08.012584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) AMERICAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC020901A - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Embargos de Terceiros Autos n.º 0012.584-79.2006.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.5257-83.2006.403.6108) Embargante: American Indústria e Comércio Ltda. Embargado: Ministério Público Federal e União Sentença Tipo CVistos. American Indústria e Comércio Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de terceiros contra o Ministério Público Federal e a União, solicitando a entrega das máquinas de diversão eletrônica locadas às empresas Bingo Plaza Bauru e Bingo Number One. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 36). Procuração na folha 09. Liminar indeferida (folha 41 e 172). Contestação do Ministério Público Federal nas folhas 59 a 78 e da União nas folhas 80 a 105. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença prolatada na ação civil pública n.º 000.5257-83.2006.403.6108 reconheceu a ilegalidade da exploração do jogo de bingo e confirmou os efeitos da antecipação da tutela no ponto em que determinou a interdição dos estabelecimentos comerciais demandados, ressalvando, porém, a ordem de apreensão das máquinas de vídeo-bingo. Nesses termos, não mais ostenta o embargante interesse no prosseguimento da demanda, porquanto a consecução da providência solicitada já foi materializada na ação principal. Entretanto, o levantamento da ordem de apreensão não implica afirmar que haverá a devolução do maquinário apreendido, porquanto: (a) - houve a instauração de processo administrativo fiscal para apurar, dentre outros fatos, a regularidade da introdução, no território nacional, dos componentes utilizados na sua montagem, havendo, inclusive, comunicado nos autos acerca da imposição da pena de perdimento; (b) - o maquinário retrata o corpo de delito de eventual infração penal à ordem tributária. Nesses termos, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.5257-83.2006.403.6108. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001446-81.2007.403.6108 (2007.61.08.001446-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) P.E.F. DE CASTRO ME(SP123802 - RODNEY SEGURA CAVALCANTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Embargos de Terceiros Autos n.º 2007.61.08.001446-6 (apensado aos autos n.º 000.5257-83.2006.403.6108) Embargante: PEF Castro ME Embargado: União Sentença Tipo CVistos. PEF Castro ME, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de terceiros contra a União, solicitando a entrega das máquinas de diversão eletrônica (vídeo-bingo) que foram locadas à empresa Sem Limites Promoções e Eventos Ltda. pelas empresas Paradise Games Industrial, MS Games Produções Ltda. e Tropical Entretenimento Ltda. e que se encontravam, por ocasião da apreensão feita pela Polícia Federal, na sede da embargante para manutenção (relação dos equipamentos nas folhas 14 a 16). Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 46). Procuração na folha 11. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 45. Liminar indeferida (folha 47 e 48). Contestação da União nas folhas 65 a 82. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 126 a 128, instruído com documentos nas folhas 129 a 164. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença prolatada na ação civil pública n.º 000.5257-83.2006.403.6108 reconheceu a ilegalidade da exploração do jogo de bingo e confirmou os efeitos da antecipação da tutela no ponto em que determinou a interdição dos estabelecimentos comerciais demandados, ressalvando, porém, a ordem de apreensão das máquinas de vídeo-bingo. Nesses termos, não mais ostenta o embargante interesse no prosseguimento da demanda,

porquanto a consecução da providência solicitada já foi materializada na ação principal. Entretanto, o levantamento da ordem de apreensão não implica afirmar que haverá a devolução do maquinário apreendido, porquanto: (a) - houve a instauração de processo administrativo fiscal para apurar, dentre outros fatos, a regularidade da introdução, no território nacional, dos componentes utilizados na sua montagem, havendo, inclusive, comunicado nos autos acerca da imposição da pena de perdimento;(b) - o maquinário retrata o corpo de delito de eventual infração penal à ordem tributária. Nesses termos, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.5257-83.2006.403.6108. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005403-56.2008.403.6108 (2008.61.08.005403-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Embargos de Terceiros Autos n.º 000.5403-56.2008.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.5257-83.2006.403.6108) Embargante: JR Equipamentos Eletrônicos Ltda. Embargado: União Sentença Tipo CVistos. JR Equipamentos Eletrônicos Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de terceiros contra a União, solicitando a entrega das máquinas de diversão eletrônica que foram locadas à empresa Sem Limites Promoções e Eventos Ltda., quais sejam, 98/012, 98/167, 97/063, 97/060, 98/557, 97/986, 97/827, 97/889, 07/094 e 97/191 (vide notas fiscais juntadas nas folhas 19 a 27). Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 12 e 16 a 119). Procuração na folha 13 a 15. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 120. Liminar indeferida (folha 130). Contestação da União nas folhas 139 a 158. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 176 a 190, instruído com documentos nas folhas 191 a 216. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença prolatada na ação civil pública n.º 000.5257-83.2006.403.6108 reconheceu a ilegalidade da exploração do jogo de bingo e confirmou os efeitos da antecipação da tutela no ponto em que determinou a interdição dos estabelecimentos comerciais demandados, ressalvando, porém, a ordem de apreensão das máquinas de vídeo-bingo. Nesses termos, não mais ostenta o embargante interesse no prosseguimento da demanda, porquanto a consecução da providência solicitada já foi materializada na ação principal. Entretanto, o levantamento da ordem de apreensão não implica afirmar que haverá a devolução do maquinário apreendido, porquanto: (a) - houve a instauração de processo administrativo fiscal para apurar, dentre outros fatos, a regularidade da introdução, no território nacional, dos componentes utilizados na sua montagem, havendo, inclusive, comunicado nos autos acerca da imposição da pena de perdimento;(b) - o maquinário retrata o corpo de delito de eventual infração penal à ordem tributária. Nesses termos, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.5257-83.2006.403.6108. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CARLOS ALBERTO VETRI(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Despacho de fl.1157: Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 44/2015-S02 para a intimação do advogado dativo Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, endereço Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, Higienópolis, Bauru/SP.

Expediente Nº 10038

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000390-76.2008.403.6108 (2008.61.08.000390-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO QUEIROZ ALVES PIMENTA(SP264568 - MARIO ELIAS PEREIRA DE TOLEDO) X JOSE BENEDITO CORREA - ESPOLIO X IVY KARINA WIENS X MARIA LUCIA QUEIROZ - ESPOLIO X ADRIANO QUEIROZ ALVES PIMENTA X SALVADOR QUEIROZ - ESPOLIO(SP264568 - MARIO ELIAS PEREIRA DE TOLEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADRIANO QUEIROZ ALVES PIMENTA(SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR E SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA)

D E C I S Ã O Ação Monitória Autos nº 0000390-76.2008.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRé: Adriano Queiroz Alves Pimenta e outros Vistos. Ivy Karina Wiens postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de honorários de prestação de serviço impenhoráveis (fls. 187/206). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, reconsidero a deliberação de conversão do mandado monitorio em título executivo exarada no terceiro parágrafo de fl. 94, uma vez que, naquela ocasião, não haviam sido citados os requeridos José Benedito Correa e Ivy Karina Wiens, sendo certo que a citação do espólio de José Benedito Correa permanece pendente e Ivy Karina Wiens somente compareceu espontaneamente aos autos em 17.03.2015 (fl. 184), não tendo escoado o prazo para pagamento ou interposição de embargos monitorios em relação a todos os litisconsortes passivos. Feito esse registro, verifica-se que os documentos juntados pela requerida Ivy Karina Wiens não comprovam que o valor arrestado por este juízo corresponda a honorários de prestação de serviço. Os extratos de fls. 199/204 retratam diversas transferências sem qualquer identificação de sua origem. Referidos documentos indicam uma única transferência promovida por Instituto FUNB, possivelmente relacionada ao tomador dos serviços da requerida, realizada no dia 08/12/2014, no valor de R\$ 300,00 (fl. 201-verso). Os demais ingressos na conta bancária em análise derivam de transferências sem identificação de origem ou promovidas pela própria ré, não havendo qualquer demonstração de tratar-se de verbas impenhoráveis. Registre-se, ainda, que não houve bloqueio da conta bancária, apenas constrição do saldo disponível na data em que realizado o arresto, não havendo qualquer impedimento à realização de novas movimentações por determinação deste juízo. Dessa forma, à mingua de comprovação de sua origem ou natureza, não há como concluir que os R\$ 5.972,04 constrictos sejam absolutamente impenhoráveis. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 187/191, sem prejuízo de nova apreciação, caso comprovada a origem e natureza do valor constricto. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual pagamento ou interposição de embargos monitorios pela ré Ivy Karina Wiens, que compareceu espontaneamente aos autos, bem como a citação dos espólios de Maria Lúcia Queiroz e de Salvador Queiroz. Realizadas as citações faltantes e havendo interposição de embargos, proceda-se ao necessário para a correção da classe processual, posto tratar-se de ação monitoria em fase de conhecimento, se necessário, encaminhando-se os autos ao SEDI. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8819

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001125-65.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-90.2013.403.6108) ADRIANO HENRIQUE SANTOS(SP144478 - LUIS ANTONIO GIL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória sem condições ou de substituição da prisão por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ou, ainda, de expedição de alvará de soltura mediante o

reconhecimento de excesso de prazo para encerramento da instrução com relação à prisão preventiva decretada em desfavor de ADRIANO HENRIQUE SANTOS, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 155, 1º e 4º, I e IV do Código Penal (furto qualificado por rompimento de obstáculo e durante repouso noturno). Alega, em síntese, a existência apenas de registros criminais já extintos, que a prisão cautelar estaria se mostrando mais severa que eventual sanção definitiva a ser imposta e que, em caso de condenação, ainda seria possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Também sustenta que a prisão cautelar já teria ganhado contornos de definitiva, por estar o réu detido há mais de um ano e quatro meses, sem notícia do encerramento da instrução criminal. Parecer ministerial desfavorável ao pleito ou, alternativamente, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 827/828). Decido. A princípio, a revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação. No presente caso, a custódia cautelar foi determinada para fins de resguardo da ordem pública ante a gravidade em concreto da conduta imputada ao réu e a sua vida pregressa marcada pelo registro de condenação anterior pelo crime de roubo, indicativos de sua periculosidade caso posto em liberdade. Por outro lado, a prisão cautelar, ainda que necessária, não pode revelar caráter definitivo como se já fosse a sanção a ser imposta em provável condenação, sob pena de configurar constrangimento ilegal, motivo pelo qual pode ser colocado o réu em liberdade quando eventual demora para o encerramento da instrução processual (excesso de prazo) não se mostrar razoável ou justificada. A respeito, cumpre destacar que, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, [o excesso de prazo] deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo complexidade do feito, ocorrendo, por exemplo, a pluralidade de réus, o excesso de diligências requeridas pela defesa, a necessidade de expedição de cartas precatórias, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário. (STJ, HC 266.260/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013). Feitas essas considerações, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, ainda que não tenha havido descaso de todos aqueles que participam da máquina judiciária e dos atos processuais e que se considere a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias, a prisão cautelar do acusado está prestes a se tornar desarrazoada, ante a demora na conclusão da instrução por motivos totalmente desvinculados de sua defesa ou atuação. Com efeito, entre a decisão que determinou a depreciação da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para a Comarca de Lençóis Paulista/ SP, em 03/04/2014 (fl. 162), e o retorno de tal precatória devidamente cumprida, em 24/11/2014 (fl. 178), passaram-se mais de sete meses e, atualmente, desde a expedição de outra precatória àquela Comarca, agora para oitiva de testemunhas de defesa do corréu SILAS DONATO BORANELLI, em 15/12/2014 (fl. 193), já transcorreram mais três meses, sendo possível o agendamento de audiência no juízo deprecado somente para o dia 19/05/2015 (fl. 206). Logo, apenas para finalização da oitiva de testemunhas, ainda se deverá aguardar mais quase dois meses para então se proceder ao interrogatório dos acusados, sendo que as testemunhas ainda a serem inquiridas foram arroladas tão-somente pelo corréu, acusado de outro fato criminoso (conexo ao do requerente), de sorte que tal oitiva dificilmente se reverterá em benefício de ADRIANO. Desse modo, antevendo risco de caracterização de efetivo constrangimento ilegal e considerando que o próprio acusado, por meio de seu defensor ad hoc, requer a substituição da preventiva por medida cautelar diversa, mostra-se razoável, suficiente e adequado, dentro do contexto exposto, o deferimento de tal substituição com vistas a manter provável resguardo da ordem pública sem ofensa desproporcional à liberdade de locomoção do réu. Assim, tendo em vista os antecedentes criminais do acusado, bem como a gravidade em concreto e as particularidades dos fatos aqui em persecução - ocorridos no período noturno (art. 282, II, CPP), entendo viável e necessária a aplicação de outras medidas cautelares como forma de evitar o risco de novas infrações, especialmente o recolhimento domiciliar previsto no art. 319, V, do CPP. Deveras, o comparecimento periódico em Juízo para esclarecer suas atividades, o compromisso dos artigos 327 e 328 do CPP e a restrição de locomoção no período noturno mostram-se, ao menos por ora, como medidas suficientes e aptas à cessação de eventual habitualidade criminosa e a coibir, assim, possível reiteração delitiva. Por fim, registro entender não ser cabível a imposição de fiança, pois o réu estava desempregado quando preso. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II e 6º (este a contrário senso), 310, III, 319, I, IV e V, 321, 327, 328 e 350, revogo a prisão preventiva de ADRIANO HENRIQUE SANTOS, concedendo-lhe liberdade provisória, mas lhe aplico, em substituição à prisão, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico bimestral ao Juízo Estadual de sua localidade (Lençóis Paulista/ SP), entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e informar e justificar suas atividades; b) comparecimento em juízo todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para julgamento; c) proibição de mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo e ao Estadual de sua localidade; d) proibição de ausentar-se da Comarca de Lençóis Paulista/ SP, salvo para comparecimento perante este Juízo ou, com prévia permissão da autoridade processante ou do Juízo Estadual de sua localidade, quando estritamente necessário; e) recolhimento domiciliar diariamente no período noturno, entendido como o período entre 19 horas da noite e 6 horas da manhã do dia seguinte, salvo se necessário para futura atividade profissional e/ou com prévia autorização da autoridade processante ou do Juízo Estadual de sua localidade. Expeçam-se termo de compromisso

de cumprimento das medidas impostas e alvará de soltura nos termos supracitados, bem como carta precatória para a Justiça Estadual de Lençóis Paulista/ SP para fiscalização do cumprimento das medidas dos itens a, c, d e e. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE GONCALVES NETO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)
Ante a certidão de fl. 302, acolho a manifestação ministerial de fl. 295 para determinar o prosseguimento do feito. Intime-se a Defesa do acusado para que apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 9870

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013214-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012796-65.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Vistos.Fls. 166/170: Considerando o alegado pela requerente e sendo o licenciamento obrigatório para o uso e consequente conservação do veículo, não importando em alienação, defiro o requerido. Expeça-se ofício ao DETRAN autorizando e determinando o licenciamento e regularização do veículo, mediante o pagamento das despesas pertinentes, inclusive multas, mantendo-se as demais restrições determinadas por este Juízo. Instrua-se com o necessário.Fls. 171/191: A manifestação ministerial de fl. 193 e verso ilustra bem a situação do bloqueio da conta. Em que pese haver comprovado que alguns depósitos se deram nas contas bloqueadas, não logrou a requerente comprovar que todos eram provenientes de honorários pagos a título de consultoria, não se prestando para tanto, a mera juntada dos contratos sociais. Ademais, os valores bloqueados superam os dos recibos apresentados, sendo que as aplicações financeiras realizadas desnaturam o caráter alimentar dos depósitos. Não bastassem todos os argumentos ponderados pelo Ministério Público Federal, verifica-se que a determinação de bloqueio das contas se deu em 11.10.2013. Passados quase um ano e meio, portanto, não se tem mais a possibilidade de alegar o caráter de urgência e a necessidade de liberação dos valores porque imprescindíveis para manutenção e sustento pessoal e familiar. Assim, e não havendo nenhum fato novo a ensejar a mudança de entendimento deste Juízo, mantenho o bloqueio pelos fundamentos lançados na decisão que o determinou. Mantenham-se os presentes autos apensos aos autos principais.

Expediente Nº 9872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-93.2007.403.6105 (2007.61.05.010137-3) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SEVERINO DE SOUZA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Intime-se a defesa constituída pelo ré Alessandra Aparecida Toledo a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redacão dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008383-77.2011.403.6105 - DALVA NABARRETE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 201/202: Indefiro o pedido de oitiva da autora no Foro Distrital de Artur Nogueira uma vez que, pelas próprias razões aduzidas pelo advogado, trata-se de pessoa idosa, e a redesignação da audiência apenas retardará ainda mais o curso da ação que já tramita acerca de quatro anos.2. Ademais, optado pelo ajuizamento da ação neste Juízo, deverá submeter-se ao ônus daí decorrente. 3. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autora às fls. 203/228 quando da realização da audiência.4. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 9379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001668-77.2015.403.6105 - BENEDITO DOMINGOS FRANCISCO(SP137336 - BENEDITO DOMINGOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1) Cumpra o autor corretamente o despacho de fl. 50 (item 8), justificando o novo valor atribuído à causa - de R\$ 40.000,00 a fl. 51 - juntando planilha de cálculos que demonstre o benefício econômico pretendido, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.2)Ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da União no polo passivo, conforme determinado pelo item 5 do despacho de fl. 50.3) Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e outras providências.Intime-se, por ora, somente o autor.

0003795-85.2015.403.6105 - BENEDITO JOSE PEREIRA(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Benedito Jose Pereira, CPF n.º 440.726.198-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 16/84.Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.733,04 (oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e quatro centavos). DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 85.733,04, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data

da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.133,36) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.638,89), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 30.066,36. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.066,36 (trinta mil e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5696

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005333-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a petição de fls. 58, expeça-se mandado à parte requerida, tudo conforme determinado às fls. 19 e

seu verso.Int.

DEPOSITO

0002017-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR ARAUJO DE LIMA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos.Após, intime-se a parte interessada, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0014038-64.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NADIA CURY

Considerando-se a certidão exarada às fls. 178, verso, dê-se vista dos autos aos expropriantes, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003880-13.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO ELIAS MIGUEL(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X ANTONIETA ASSONE MIGUEL - ESPOLIO

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a INFRAERO, para que informe ao Juízo acerca da retirada da Carta Precatória 79/2014, para cumprimento, considerando-se que da consulta efetuada junto à Comarca de Itu(fl. 155), não consta a distribuição da mesma.Sem prejuízo, e face ao solicitado às fls. 149/150, defiro o prazo de 30(trinta) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento da determinação de fls. 141.Intime-se.

0015588-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X IEDA LIMA LEAL X JOSE ALVES MACHADO FILHO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) Dê-se vista aos expropriantes, da manifestação de fls. 139/149, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0006058-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO JOAQUIM MARTA(SP117621 - MARCIO DA SILVA GERALDO)

Manifestem-se os expropriantes acerca da contestação apresentada pelo Réu, conforme juntada de fls. 164/213, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0000638-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X ANA MARIA GIRELLI

Fls. 154/155: dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009777-03.2003.403.6105 (2003.61.05.009777-7) - ANTONIO PALTRINIERI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 169 e 174, julho EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007625-11.2005.403.6105 (2005.61.05.007625-4) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008868-43.2012.403.6105 - CARLITO FRANCISCO DE SOUZA X SILVIA CRISTINA FERRI DE SOUZA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o laudo pericial de fls. 223/252 noticiando a reconstrução do muro danificado pelo sinistro narrado na inicial, intimem-se os Autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, procedam a juntada aos autos dos comprovantes/recibos de pagamentos respectivos. Com a juntada, dê-se vista à CEF. Intimem-se.

0005378-98.2012.403.6303 - JOSE ROBERTO JORDAO(SP200502 - RENATO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista dos autos à parte autora, para manifestação acerca da contestação apresentada, bem como ciência do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008417-47.2014.403.6105 - ANTONIO DA COSTA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a desaposentação. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na manifestação de fls. 54, que o autor atribuiu o valor de R\$ 132.472,40 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) à presente demanda, incluindo o valor que espera não devolver. Entretanto, deve-se considerar tão somente as 12 parcelas vincendas, referente ao benefício que pretende receber, que no presente caso foi informado pelo autor às fls. 54, no valor de R\$ 38.446,92, (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, e noventa e dois centavos), o que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0009987-68.2014.403.6105 - NIVALDO PEREIRA PACHECO(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO E SP288329 - LUCIANA PIRES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, prossiga-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

0012710-60.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZAMBIANCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 328: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação de fls. 316/325, bem como da cópia do processo administrativo de fls. 242/315, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0013679-75.2014.403.6105 - EDISON ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o

valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001057-27.2015.403.6105 - ROBERTO CARLOS CAGNAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001058-12.2015.403.6105 - MAURO QUIRINO VERTUAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001998-74.2015.403.6105 - ANTONIO PEDRO SANTANA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011718-51.2004.403.6105 (2004.61.05.011718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JESUEL GOMES DE OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)

Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 131, manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-90.2012.403.6105 - GLAUCE SAYURI MACONATO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por GLAUCE SAYURI MACONATO, devidamente qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso, processo nº 0007178-13.2011.403.6105. Aduz a Embargante preliminar de impropriedade da via eleita porquanto o título apresentado (Cédula de Crédito Bancário) não seria hábil à execução promovida pela falta de iliquidez do contrato de empréstimo bancário. Quanto ao mérito, pugna pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados, prática de anatocismo e cobrança de comissão de permanência. Por fim, requer seja concedido o benefício da justiça gratuita. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 9/25. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 26). À f. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, recebidos os Embargos e intimada a Embargada para impugnação. A Embargada ofereceu impugnação às fls. 31/41, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 43), a Caixa Econômica Federal se manifestou à f. 46 no sentido de que não tem provas a produzir. A Embargante se manifestou à f. 48, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para juntada de documentos e realização de prova pericial contábil. Pelo despacho de fls. 50/52 foi deferida prova pericial contábil e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. As partes apresentaram quesitos (Embargante à f. 55 e Embargada às fls. 64/65). A Contadoria juntou o laudo de fls. 71/74, acerca dos quais a Caixa Econômica Federal manifestou concordância (f. 80). A Embargante se manifestou acerca do laudo da Contadoria, requerendo a procedência dos Embargos (f. 82). Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 83). Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária (f. 84). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 86), que restou, contudo, infrutífera (f. 89). A Contadoria apresentou cálculos complementares ao laudo pericial (fls. 96/100), acerca dos quais a Caixa Econômica Federal apresentou discordância (fls. 105/106). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara (f. 108vº). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão

legal (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.) É também desnecessária a assinatura de duas testemunhas para exigibilidade do título, porquanto referida exigência não se encontra elencada dentre os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, bastando, assim, a assinatura da emitente (art. 29, inciso VI, Lei nº 10.931/2004). Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 6ª, Parágrafo Primeiro, do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: CLÁUSULA SEXTA - (...) Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por

consequente da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001661-22.2014.403.6105 - IBANEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE FERNANDO IBANEZ BARRIO X JOSE LUIS IBANEZ RODRIGUEZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, determino o apensamento destes Embargos, aos autos da Execução nº 0011118-15.2013.403.6105, certificando-se, reconsiderando, assim, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 60.Outrossim, cumpram os Embargantes o já determinado às fls. 64, regularizando o presente feito, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão da Oficiala de Justiça de fls. 100, para que se manifeste no prazo legal.Int.

0010354-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ALBERTO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido nas petições de fls. 121 e 135/138, defiro a intimação dos executados para que informem e justifiquem pormenorizadamente, se o imóvel objeto da matrícula nº. 42.324, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, constitui bem de família, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos elencados nas petições supra referidas.Int.

0011118-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IBANEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JOSE FERNANDO IBANEZ BARRIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JOSE LUIS IBANEZ RODRIGUEZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Tendo em vista o que consta dos autos, intemem-se os executados para que cumpram as determinações de fls. 81 e fls. 84, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000668-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON DA SILVA FARIA - ME X EDILSON DA SILVA FARIA X LAIDE MARIA CORREIA
Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados, tendo em vista que não opuseram Embargos a esta Execução. Outrossim, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000687-82.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.A. LORENA DE CARVALHO - EPP X JOSE ANTONIO LORENA DE CARVALHO
Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados, tendo em vista que não opuseram Embargos a esta Execução. Outrossim, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002977-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA. - ME X RODRIGO SANTANA
Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 124/2014, com certidão às fls. 71, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, considerando-se a consulta efetuada às fls. 74/75, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 123/2014. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 17/03/2015-despacho de fls. 94: Dê-se vista à CEF, do retorno da Carta Precatória nº 123/2014, juntada às fls. 77/93, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 76. Intime-se.

0011628-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACC TRANSPORTES LTDA X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X LAURA ALMIRA COMPAGNONI
Considerando-se a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 55, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010938-09.2007.403.6105 (2007.61.05.010938-4) - ANTONIO MOACIR ZIQUINATTO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MOACIR ZIQUINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme fls. 113/114, no prazo legal. Outrossim, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 20/01/2015-despacho de fls. 121: Considerando-se o noticiado às fls. 116/120, intime-se a parte autora para que esclareça ao Juízo o ocorrido, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 115. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006800-72.2002.403.6105 (2002.61.05.006800-1) - ELIZANITA CRISTINA PIMENTEL(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIZANITA CRISTINA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por Elizanita Cristina Pimentel em face da Caixa Econômica Federal, processando-se na fase de Cumprimento de Sentença, onde foi julgada parcialmente procedente para condenar a Ré, CEF, ao ressarcimento equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença, através de liquidação por arbitramento. Transitada em julgado a sentença, às fls. 225, determinou o Juízo o processamento da liquidação por arbitramento, nomeando o perito gemólogo avaliador. Intimadas as partes e depositada a verba honorária pericial (fls. 243/244), deu-se início à perícia, tendo o Sr. Perito apresentado laudo pericial, às fls. 248/250, com avaliação de valor R\$ 0,00 (zero), diante da inexistência de maiores dados na cautela ofertada nos autos, às fls. 83. A parte autora, inconformada, manifestou-se, através de impugnação, às fls. 256/258, se insurgindo quanto ao método de avaliação utilizado pelo Sr. Perito. Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando tudo o que consta dos autos, entendo que

improcedem as alegações da parte Autora manifestada nos autos às fls. 256/258. Conforme se verifica, o perito se manifestou, através de laudo pericial, às fls. 248/250, com fundamento nos parâmetros perfilhados através das orientações deste Juízo, isto porque, diante da documentação ofertada pela parte (cautela de fls. 83), não foi possível a avaliação das jóias, objeto da presente demanda, por falta de maiores elementos nos autos. A ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, bem como a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade (18K/750) ou quantidade tornou impossível a sua avaliação. Destarte, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou parcialmente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, devidamente, comprovado nos autos, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilatado pelo Perito Judicial no Laudo apresentado, o contrato ofertado não é passível de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes do mesmo. Assim sendo, acolho o laudo do Sr. Perito, para julgar EXTINTA a presente execução em vista da perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pagamento dos honorários periciais, às fls. 244, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito judicial. Com a quitação do Alvará e transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007298-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007298-5) - SIDNEY DE SALVI NADALINI ME (SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Cumpra-se e intime-se.

0003537-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR X MARIA MADALENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, dê-se vista à CEF do noticiado no ofício nº 452/2014, recebido do PAB/CEF, conforme juntada de fls. 204/206. Outrossim, intime-se-a para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0010814-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MACHADO MAIA
Petição de fls. 129: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010568-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO BONASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO BONASIO (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 119/120: defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007788-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X RILMA STELLA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILMA STELLA SILVA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 124, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0005348-07.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a ECT a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5751

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004987-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA

Considerando-se que a diligência efetuada por este Juízo restou negativa(fl. 1.374/1.377) e, ainda, considerando-se as manifestações das partes, conforme fls. 1.390/1.393 e fls. 1.395/1.396, devolva-se o presente ao D. Juízo de origem, nos termos do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, para as diligências que entender necessárias ao andamento do feito. Intime-se e dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para ciência do aqui decidido, procedendo-se, após, à baixa do feito, observadas as formalidades. Cumpra-se.

Expediente Nº 5752

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005793-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO POLETTI(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)

DESPACHO DE FLS. 269: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGENCIA - ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NA 2. VARA FEDERAL DE PIRACICABA EM 09/04/2015 ÀS 14H00MIN. DESPACHO DE FLS. 270: J. INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIA - ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NA 1. VARA CÍVEL DE CAPIVARI/SP EM 07/05/2015 ÀS 15H45MIN.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003999-66.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONFIBRA - IND/ E COM/ LTDA(SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA)

Tendo em vista a juntada do Rol de Testemunhas às fls. 1492/1493, bem como, face às informações prestadas de que duas das testemunhas são comuns a ambas as partes e já foram intimadas expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha fora de terra indicada. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

**JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010779-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-06.1999.403.6105 (1999.61.05.005007-0)) EDMAR MURILLO(SP034083 - ORLANDO MURILLO) X ROSEMARY DE ASSIS MURILLO(SP034083 - ORLANDO MURILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita para os embargantes, com fulcro na Lei n. 1.060/50, conforme requerido às fls. 13. Por outro giro, manifestem-se os embargantes acerca dos documentos colacionados aos autos pela Fazenda Nacional às fls. 282/349, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016063-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a petição e documentos da embargante (folhas 105/116) como emenda dos embargos, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no tocante à parte modificada dentro do prazo legal. Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal, constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que o valor penhorado é ínfimo ante o débito exequendo, conforme extrato de fls. 120/121 dos autos principais (Execução Fiscal n. 00136268520004036105, apensa). Intimem-se. Cumpra-se.

0006541-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606796-59.1997.403.6105 (97.0606796-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Inicialmente, tendo em vista a alegação da parte embargante/executada nos autos principais (Execução Fiscal n. 9706067965, apensa), de que há acordo firmado entre as partes, visando à satisfação do débito exequendo, conforme petição de fls. 117/132, diga a parte embargante se ainda há interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja interesse, manifeste-se a parte embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Caso contrário, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para a sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Intime-se a parte executada para cumprir a determinação judicial de fls. 272, 3º parágrafo, colacionando aos autos em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento, no prazo de 10 (dez) dias, visando à conferência dos depósitos realizados, conforme comprovantes carreados aos autos e extrato de fls. 120/121. Cumpra-se. Com o decurso do prazo, venham estes autos e os apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00160631620114036105) conclusos.

0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1- Folhas 1123/1224: mantenho a decisão agravada, tal como proferida. 2- Estando os autos em termos, cumpra a

secretaria a decisão de folhas 1181/1183 in fine, para tanto remetendo-se estes autos ao Ministério Público Federal.3- Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5016

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ODAIR BOER(SP161514 - AMADEU ZONZINI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Intime-se o réu Luiz de Fáveri, via correio, para constituir novo procurador. Fica o mesmo ciente de que a ação prosseguirá independentemente de estar representado ou não.Sem prejuízo a determinação supra, especifiquem as partes as provas a produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009991-42.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN(MG091656 - SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS) X THIAGO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CATIA MISSAE HORITA NISHYAMA X MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X MARCELA BRESSAN(SP318018 - MARIAH ARRUDA ARTISIANI) X BIANCA BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X LUIS FERNANDO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Fixo como definitivos os honorários periciais requeridos às fls. 395/396, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).Promova a Infraero o seu depósito.Comprovado o depósito, intimem-se os peritos nomeados para início dos trabalhos o que deverão ser concluídos no prazo de 30 dias.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes.Int.

0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ

CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JUREMA PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES
Vistos.Fls.206: A Sra. Perita nomeada por este juízo apresentou proposta de honorários para realização de perícia na área desapropriada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). As expropriantes se insurgiram quanto ao valor apresentado e requereram a redução do valor proposto (fls. 379/382 e 383/385).Diante das argumentações apresentadas e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intimem-se os autores a depositá-los no prazo de 10(dez) dias.Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial que deverá ser concluído em 30(trinta) dias.Intimem-se.

0017490-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA
Vistos.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Sra. Perita, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pelos expropriantes.Decorrido o prazo venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 197.Intimem-se.

0005991-96.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO(SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES E SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
Diante da concordância dos expropriantes com a proposta de honorários de fls. 219/220, fixo-os como definitivos. Promova a Infraero o seu depósito.Efetuada o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliar o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado o laudo, abra-se vista às partes.Int.

0006712-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)
Folha 233: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se

0007684-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUMERCINDO JOSE AMGARTNER - ESPOLIO X OTTILIA JURS ANGARTEN(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X OTTILIA JURS ANGARTEN
Vistos.Fl.563: O Sr. Perito Eduardo Furcolin, nomeado por este juízo à fl. 546, apresentou proposta de honorários para realização de perícia na área desapropriada, no valor de R\$ 12000,00 (doze mil reais). A União concordou com o valor proposto enquanto que a INFRAERO se insurgiu quanto ao valor apresentado e requereu a sua redução (fls. 575/576). Os expropriados permaneceram silentes (certidão fl.580).Diante das argumentações apresentadas e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Intimem-se os autores a depositá-los no prazo de 10(dez) dias.Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a apresentar o

laudo pericial que deverá ser concluído em 30(trinta) dias.Intimem-se.

0007840-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ROBERTO MAURO GARCIA - ESPOLIO X ANNA LUIZA DE AGUIAR CAMARGO Cumpra-se a decisão de fl. 205, procedendo-se a citação da viúva de Roberto Mauro Garcia, no endereço constante à fl. 143.Fls. 210/218: Anote a Secretaria, na capa dos autos, acerca da tramitação da ação de usucapião, proc. n. 3010189-74.2013.8.26.0084, na 5ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa.Intimem-se.

0008334-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)
Folhas 464/465: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011753-40.2006.403.6105 (2006.61.05.011753-4) - JOSE ROBERTO BRAIDO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 197/198: Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ
Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Vista às partes da devolução da carta precatória de fl. 225/262, devolvida sem cumprimento.Prazo 05 (cinco) dias.Int.

0004371-49.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HIDRO WOLTT INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Manifestem-se as partes acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória de fls. 1037/1061, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0011594-53.2013.403.6105 - RAFAEL GALEGO SILVA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fl. 191: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Intime-se.

0015583-67.2013.403.6105 - HELVECIO MARTINS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)
Vistos. Concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias, para que apresente o original do substabelecimento de fl. 315. sob pena de a advogada substabelecida ficar impedida de realizar atos futuros. Intimem-se.

0001152-91.2014.403.6105 - DEJANIR ANTONIO MARQUIORI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato

constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condição especial no período de 04/04/1994 a 09/11/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002274-42.2014.403.6105 - ANTONIO CLAUDIO FREGOLON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002353-21.2014.403.6105 - MOISES FERREIRA SANTOS(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 134. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002590-55.2014.403.6105 - JORGE KOJI MIURA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Folha 79: indefiro por falta de amparo legal. Venham conclusos para sentença como determinado às fls. 78. Int.

0005650-36.2014.403.6105 - UTILITY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP156754

- CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
- ANTT

Vistos.Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006140-58.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos.Fl. 102: Defiro a devolução de prazo ao autor conforme requerido.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0006230-66.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS SANTOS MARQUETTI(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Intimem-se.

0006842-04.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 80/82, pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009332-96.2014.403.6105 - EVERALDO DE ALMEIDA LEITE(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Intimem-se.

0010371-31.2014.403.6105 - ZANGLI GOBBI(SP162909 - CHRISTIAN SELEME E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Intimem-se.

0011731-98.2014.403.6105 - ALBERTO JOSE TRENTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 37/42, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido, sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0000552-36.2015.403.6105 - MARCELO HENRIQUE FOGARI X CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS FOGARI(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que os autores formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada abusiva a taxa de obra, com anulação da cláusula contratual referente à mesma e a devolução em dobro dos valores pagos.Em apertada síntese, narram os autores que em 26.2.2010 firmaram contrato de compra e venda com a corrê MRV para aquisição de imóvel (localizado na Rua Dr. Jeber Joabre nº 145, Bloco C, apto 203, do Residencial Park Contemporanium, Bairro Jardim Marcia em Campinas), entregue em meados de março de 2012, e para o qual se mudaram em abril de 2012.Alegam que quando da assinatura do contrato foram compelidos a abrir conta bancária na agência da CEF, o que constitui venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. No tocante aos juros incidentes, salientam que começaram a ser cobrados pela taxa de juros de obra (taxa de pré-obra) desde março de 2010, sendo ilegal e abusiva a sua cobrança após a entrega do imóvel que ocorreu em março de 2012.Juntaram com a inicial os documentos de fls. 10/73.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 76.Citada, a MRV apresentou contestação às fls. 82/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/129, em que alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de devolução da taxa de obra. No mérito, rechaça as alegações da parte autora e pugna pela improcedência dos

pedidos. A CEF apresentou contestação às fls. 130/162, em que alega, preliminarmente, a atribuição aleatória do valor dado à causa, a carência da ação e o interesse de agir. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou os documentos de fls. 163/194. DECIDO. Chamo o feito à ordem, pois verifico assistir razão à Caixa Econômica Federal quando afirma ser aleatório o valor atribuído à causa. Com efeito, a pretensão dos autores diz respeito ao pagamento de duas verbas, a saber: R\$ 10.896,80, a ser atualizada até o seu efetivo pagamento, equivalente à devolução em dobro do valor pago a título de taxa de obra; e R\$ 15.600,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos, acrescendo-se os ônus da sucumbência. Nessas condições, o benefício econômico pretendido pelos autores equivale a não mais do que R\$ 26.496,80, sendo assim injustificável o valor de R\$ 85.736,00 atribuído à causa. Dessarte, corrijo de ofício o valor dado à causa, para reduzi-lo ao montante de R\$ 26.496,80 e, considerando não estar presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), verifico que é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003331-61.2015.403.6105 - EDMAR DE LUCENA VIEIRA(SP342978 - ERICA ZUCATTI DA SILVA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMAR DE LUCENA VIEIRA em face da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando a manutenção de sua matrícula no curso de Engenharia Elétrica e da bolsa de estudos até o segundo semestre de 2018, cancelando-se os débitos das mensalidades pertinentes ao semestre de 2014 e condenando a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para as causas nas quais participem a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal. Portanto, somente seria competente a Justiça Federal de Campinas se presentes, neste feito, as pessoas jurídicas previstas pelo ordenamento constitucional, o que não ocorre nesta demanda. Assim, tendo figurado no pólo passivo sociedade civil de direito privado e, não se tratando de ação mandamental, é imperativo o reconhecimento de incompetência deste Juízo, para o processamento e julgamento da lide, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, competente para tanto. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento firmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ora representando pelo julgado abaixo, proferido nos autos AgRg no REsp 1274304/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe 25/04/2012: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido. (grifei) Isto posto, com base no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual local, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003212-03.2015.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X ABRAO MIRANDA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORAES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

A ordem de produção das provas estabelecida no art. 452 do CPC, quando a inquirição de testemunha é feita por carta precatória é inaplicável. Assim sendo, designo o dia 05 de maio de 2015 às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro -

Campinas-SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data designada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WALDECIR PEREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 169/170: Razão assiste à Caixa Econômica Federal. Assim, defiro a devolução do prazo conforme requerido, reiniciando-se a contagem, nos termos do artigo 475-J do CPC, a partir da publicação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001041-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DUARTE

Fls. 104: Dê-se vista ao réu. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento voluntário da obrigação e comprovar nos autos. Comunique-se a Central de Mandados acerca da suspensão do cumprimento do mandado pelo prazo supra. Int.

0014622-29.2013.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

Tendo em vista informação constante dos autos de que tramita no Ministério Público Federal, o inquérito civil nº 28/2012 (autos nº 1.34.004.000940/2012-77), que trata justamente de questões envolvendo a malha ferroviária concedida à A.L.L. (América Latina Logística Malha Paulista S/A), dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0012201-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANDERLAN SOUZA ALMEIDA X PAULA CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, objetivando a autora a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Francisco de A. dos Santos Cardoso, nº 5, Recanto do Sol I, Bloco I, Apartamento 13, Residencial Villa Colorado II, em Campinas - SP. Alega a autora que, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei nº 10.188/2001, firmou com os réus um Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Tendo os réus incorrido em inadimplência, notificou-os extrajudicialmente para o pagamento do valor em atraso, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado, de acordo com as cláusulas contratuais e o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer o deferimento da liminar, entendendo estar configurado o esbulho possessório. Citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação. DECIDO Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar: a requerente comprovou a propriedade do imóvel (fls. 16) e a existência de Contrato de Arrendamento Residencial firmado com os réus, em 22.6.2007 (fls. 6/13). Juntou, ainda, o demonstrativo do débito, onde consta que os réus estão inadimplentes desde fevereiro de 2014, em relação às taxas de condomínios e desde junho de 2014 em relação às taxas de arrendamento. As notificações extrajudiciais de fls. 20/23 mostram que os réus foram devidamente notificados para o pagamento do débito, quedando-se silentes e ocasionando o vencimento antecipado da dívida. Anoto que o procedimento de reintegração de posse está previsto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, a resistência dos réus na permanência da posse do bem em comento caracteriza o esbulho possessório, que enseja a medida ora pleiteada, como vêm decidindo nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a

devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente.5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública.6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.7. Agravo regimental improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364 Processo: 200601000304364 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/1/2007 Documento: TRF100244114 fonte DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)(grifou-se)Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, determinando a reintegração de posse à autora do imóvel indicado na inicial, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário.Expeça a secretaria o mandado para reintegração em face de quem estiver na posse do imóvel.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009474-03.2014.403.6105 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos observo que o pedido da autora tem como finalidade a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, em decorrência da alteração de regime de celetista para estatutário. Assim, tendo em vista a natureza da lide converto de ofício esta ação para o rito ordinário, processando-se os presentes autos nos termos do artigo 274 do Código de Processo Civil.Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à parte autora da contestação, no prazo legal.Intimem-se

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-33.2013.403.6105 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Venturus Centro de Inovação Tecnológica, qualificada na inicial, em face da União, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário n. 60.6.13.000944-05, nos termos do art. 151, V, do CTN, decorrente de autuação para indevida exigência da Cofins incidente sobre suas receitas no período de 01/2007 a 12/2010. Ao final, pretende a anulação dos débitos fiscais constantes do procedimento administrativo n. 10830.720482/2012-41 (CDA n. 80.6.13.000944-05).Alega a autora ser entidade constituída na forma de associação civil, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, conforme estatuto social (art. 5º), credenciada no Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, voltado a prover atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento científicos e tecnológicos nas áreas de tecnologia da informação e da comunicação. É, portanto, instituto competente para recebimento de investimento designado pela lei de informática (leis n. 8.248/91 e 10.176/01) e lei do bem (11.196/05).Sustenta que em 27/01/2012 encerrou-se o procedimento fiscal culminando com lavratura de auto de infração por suposta insuficiência de recolhimento da COFINS para os períodos compreendidos entre 01 e 03/2007; 11/2007, 01/2008

e 12/2010, incidente sobre as contas contábeis que registram a totalidade das receitas da autora. Consta-se que todas as receitas auferidas pelo autor decorrem das atividades próprias dos objetivos institucionais elencados no seu estatuto social e são integralmente destinadas ao cumprimento de suas atividades-fins, nos termos do art. 15, da lei n. 9.532/97, atendendo os requisitos para isenção previstos na medida provisória n. 2.158-35/2001. Na lavratura do auto de infração a auditoria fiscal considerou que tais receitas não estariam albergadas pela isenção por não se tratarem de receitas próprias da atividade, como dispõe o inciso X, do art. 14 da MP n. 2.158-35/2001. Segundo o entendimento do agente fiscal, estas receitas possuem caráter contraprestacional e, por esta razão, não podem ser consideradas próprias da atividade da associação/instituto de caráter científico e sem fins lucrativos. Aduz que a autuação e os lançamentos padecem de irregularidades: (i) preliminarmente, foi apontada fundamentação incorreta para o período posterior a 05/2009; (ii) trata-se de instituto sem fins lucrativos, cadastrado no CATI, que realiza atividades de pesquisa e desenvolvimento, precipuamente nos termos da Lei de Informática n. 8.248/91.; (iii) as receitas do autor enquadram-se na hipótese de exclusão da base de cálculo da COFINS com base na isenção trazida pelo art. 14 da MP n. 2.158-35/01, c/c inciso IV do art. 13 do mesmo dispositivo e com art. 15 da Lei n. 9.532/97; (iv) o autor auferiu exclusivamente receitas decorrentes de atividades próprias, consideradas todas aquelas destinadas às suas finalidades institucionais; (v) não há concorrência desigual com outras entidades que praticam as mesmas atividades, uma vez que seus concorrentes também não possuem fins lucrativos, estando isentos/imunes de tributação; (vi) o autor não possui ação judicial em curso para reconhecimento da isenção em discussão. A urgência decorre da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal. Documentos juntados às fls. 67/636. Custas fls. 637. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 640/643). Carta de fiança juntada às fls. 649/654. Pela decisão de fl. 656 restou declarado garantido o débito pela referida Carta de Fiança. Pedido de reconsideração da autora e da União às fls. 661/665 e 753/756, respectivamente. Mantida a decisão (fl. 763). Às fls. 666/677 a União ofereceu contestação e juntou documentos às fls. 678/746. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 764/779), para o qual foi negado seguimento (fls. 902/910). Manifestação da União à fl. 785 pela insuficiência da Carta de Fiança. Réplica e documentos juntados às fls. 787/899. Indeferido o pedido de suspensão da tramitação formulado pela União, fixado os pontos controvertidos, acolhido o pedido de prova emprestada formulado pela autora e determinada a especificação de provas (fl. 900). Pedido de tutela antecipada deferido para o fim de expedição do CPEN (fl. 919). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 1250/1255), para o qual foi negado seguimento (fls. 1264/1266). Documentos juntados pela autora às fls. 924/1249 (prova emprestada). Manifestou-se a União às fls. 1260/1262. Deferida perícia contábil (fl. 1257). Quesitos da autora às fls. 1268/1275. Nomeada perita, cujo laudo foi apresentado às fls. 1315/1371. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autora às fls. 1380/1384 e a ré às fls. 1397/1398. Às fls. 1391/1394 a autora requereu a anulação do PA 10830720483/2012-95 referente ao arrolamento de bens. É o relatório. Decido. Fls. 1391/1394: Indefiro o pedido de anulação do PA 10830720483/2012-95 por não fazer parte do pedido no presente feito. Mérito: Conforme já asseverado na decisão de fls. 640/643, quanto à alegação de fundamentação incorreta, do auto de infração (fls. 83, v/84) a autuação não se pautou na revogada ampliação do conceito de receitas prevista no 1º, do art. 3º da lei n. 9.718/98, mas sobre o faturamento / receita bruta da pessoa jurídica, consoante caput do art. 3º e art. 2º da lei 9.718/98 (disposições legais infringidas). E quanto à ampla defesa, não houve prejuízo, tendo em vista ampla discussão na esfera administrativa. Também conforme disse nessa decisão, conforme fl. 77, o termo de verificação fiscal não colocou em dúvida a condição de associação civil sem fins lucrativos, bem como o preenchimento das condições estabelecidas no art. 15, 3º da lei n. 9.532/97. A controvérsia se restringe ao alcance da expressão receitas das atividades próprias para fins da caracterização da isenção trazida pelo art. 14 da MP n. 2.158-35/01, c/c inciso IV do art. 13. A Fazenda entende que consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente àquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (IN 247/2002, art. 47, II, 2º). Dessa maneira, incidiria a hipótese da Cofins sobre todas as demais receitas da instituição de caráter científico ainda que a contribuinte aplique suas receitas integralmente em território nacional e exclusivamente nos seus fins estatutários. De acordo com o termo de verificação fiscal (fls. 79, v) os Convênios/Contratos são realizados com diversas empresas privadas, que são as provedoras financeiras ou interveniente (quando existe aporte financeiro do FINEP ou BNDS), e que tais empresas, provedoras financeiras ou interveniente, usufruem do total Direito da Propriedade Intelectual, que são os resultados apurados nos serviços pactuados. Relativamente a estes aportes financeiros, efetivados pelas Empresas Privadas Contratantes ou mesmo como Interveniente (recurso efetivado pelo FINEP ou BNDS), como pudemos verificar nos contratos/convênios analisados, são específicos a cada Plano de Trabalho ou Projeto Contratado, tendo sempre um objeto claro e único, e que no término deste evento, ou do prazo pactuado, a Prestadora Venturus terá que devolver, se existentes, os recursos remanescentes. Isto é, enquanto existir o interesse pelas Tomadoras do Serviço, existirá o recurso para a Prestadora do Serviço, ou seja a contratação. Todos os acordos de cooperação técnica e convênios foram firmados com cláusula de cessão de todo o resultado intelectual e eventualmente obtido pela instituição fiscalizada à empresa privada (fl. 80, v). Para a Fazenda, a incidência da Cofins se lastreia na presença do caráter contraprestacional do recurso recebido e não na natureza jurídica do acordo que justificou o

aporte (convênio - fl. 80).E ainda, consoante decisão administrativa (fl. 80,v), nos convênios firmados percebe-se que os partícipes embora manifestem objetivos coincidentes quanto aos subprodutos que resultariam do acordo (aquisição de conhecimento, capacitação de mão-de-obra, investigação científica e tecnológica) tinham objetivos diferentes quanto aos resultados. O autor almejava o recebimento dos recursos pelos trabalhos de pesquisa e desenvolvimento, ao passo que as empresas visavam à obtenção dos resultados na forma do conhecimento adquirido e principalmente nos direitos advindos da propriedade intelectual que eventualmente resultasse dos convênios, configurando interesses diferentes, de cunho contraprestacional, para os recebimentos obtidos pelo contribuinte. Com relação à obrigação de resultado, entendeu a Administração que mesmo um trabalho científico resulte improficuo, esse resultado interessa como conhecimento produzido e constitui contrapartida por serviços prestados pela instituição, sujeitos à incidência de Cofins.Não há como prosperar a pretensão da Fiscalização, senão vejamos:Dispõem os artigos 14 e 13 da MP 2.158-35:Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;Por seu turno, dispõe o artigo 15 da Lei 9.532/97:Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, 2, alíneas a a e e 3 e dos arts. 13 e 14.Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;(...) 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.No presente caso, os objetivos sociais da autora e a forma de atingi-los, estão perfeitamente identificados nos artigos 2º e 3º de seu Estatuto Social (fls. 03/22).O art. 2º dispõe que a autora é uma instituição destinada a executar, apoiar, favorecer e prover as atividades de ensino, de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação nas áreas das tecnologias da informação e da comunicação.Já o art. 3º dispõe que, para atingir seus objetivos, a autora poderá realizar diversas atividades, entre elas, desenvolver pesquisas, projetos e estudos, isoladamente ou em conjunto com empresas, universidades, instituições de pesquisa, desenvolvimento ou fomento (I); desenvolver e executar serviços científicos e tecnológicos de consultoria e assessoria técnica especializada nas áreas de sua atuação (III); desenvolver sistemas e programas de computador (IV); explorar os resultados de seu trabalho e exercitar os seus direitos relativos à propriedade intelectual e industrial (VI). No 1º, do citado art. 3º, há previsão de que, para o desempenho de suas atividades, a autora poderá celebrar contratos, convênios, acordos, termos de parceria e outros instrumentos, com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.Como dito alhures, o termo de verificação fiscal não colocou em dúvida a condição de associação civil sem fins lucrativos da autora, bem como o preenchimento das condições estabelecidas no art. 15, 3º c/c artigos 12, 13 e 14, todos da lei n. 9.532/97.Assim, as formas dispostas no estatuto da autora para atingir seus objetivos sociais não a desenquadraram da hipótese de entidade sem fins lucrativos, conseqüentemente, há de se entender estão atendidos os requisitos legais para o gozo da isenção.De outro lado, os objetos dos contratos de cooperação técnica e de prestação de serviço, relacionados no quadro de fls. 1320/1321 do laudo pericial, coincidem com o objetivo estatutário da autora e a forma de atingi-los, bem como as receitas

provenientes deles decorrem de suas atividades e foram mantidos para o seu custeio e dos projetos, sem distribuição de parcela de lucros ou a título de participação, conforme também constatado pela perícia realizada (fls. 1332/1333). A União, quanto ao laudo pericial, repisa os argumentos anteriormente trazidos na contestação no sentido de restar clara a existência de contraprestação direta em relação às receitas auferidas pela entidade, tanto nos contratos quanto nos convênios celebrados, em decorrência da alienação dos direitos à propriedade intelectual, resultante da execução dos projetos de pesquisa e desenvolvimento. Como fundamento legal para descaracterizar a isenção (existência de contraprestação direta em relação às receitas auferidas pela entidade - fl. 666/677), cita o 2º, do art. 47, da IN 247/2002, que dispõe, in verbis: Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa: 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. A administração fiscal está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. A ação fiscal põe em crise os seus direitos à cobrança tributária nos limites da lei, com o direito de propriedade do contribuinte, garantido constitucionalmente, que só pode ser atingido, depois da observância do devido processo legal. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. A liberdade para regular o processo administrativo e de aplicação da lei tributária pode dar-se, exclusivamente dentro dos estreitos limites da lei e da Constituição. Mesmo o Presidente da República, dirigente máximo do Poder Executivo, somente poderá exercer seu poder regulamentar nos limites dessa moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente. Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a exclusão imposta no 2º, do art. 47 da IN n. 247 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 21 de novembro de 2002, extrapola a lei ao negar o direito do contribuinte ao reconhecimento de seu direito à isenção. Assim, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do 2º, do art. 47 da IN n. 247 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o reconhecimento (com efeitos declaratórios) do direito à isenção das receitas auferidas pela autora, provenientes dos contratos e dos convênios relacionados à fl. 1.330 (laudo pericial). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil para declarar nula a constituição do crédito consubstanciado no Processo Administrativo n. 10830.720482/2012-41 (CDA n. 80.6.13.000944-05). Condene a ré no pagamento das custas judiciais e periciais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010556-91.2013.403.6303 - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 61/69: muito embora a autora não reconheça como sua a assinatura no contrato de fls. 17/20, bem como o boleto bancário do banco Santander, neste momento, não são suficientes para convencimento do juízo quanto à verossimilhança das alegações. A assinatura da autora na petição inicial (fl. 02) é semelhante à de fl. 20, de modo que se faz necessária a realização de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade. Além disso, o documento de fl. 21 está endereçado à autora que reconhece ter residido na cidade do Rio de Janeiro (fl. 64). Ante o exposto, INDEFIRO por ora a medida antecipatória. Intime-se a CEF a trazer aos autos o contrato original de fls. 17/20, bem como os documentos que o acompanharam, além de cópia legível das fls. 21/24. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Santander solicitando a juntada a estes autos do contrato mantido junto àquela instituição bancária, referente ao boleto de fl. 21, bem como os documentos que foram utilizados na contratação. Instrua-se com cópia legível do documento de fl. 21, que será juntado pela CEF. Oficie-se também ao Banco do Brasil solicitando informações sobre a conta apontada à fl. 21, bem como cópia dos documentos que serviram de base para abertura. Instrua-se com cópia legível do documento fl. 21, que será juntado pela CEF. Após, conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

0006290-39.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO GARDIM X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se embargos de declaração (fls. 364/376) interpostos pela autora em face da decisão prolatada às fls. 361/362 sob o argumento de contradição em relação à cláusula 4ª do contrato firmado com a CEF - com menção expressa de sua responsabilidade na entrega da obra, além da solidariedade das requeridas no ressarcimento, em face dos juros pagos a título de fase de obras. DECIDO as alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na decisão

proferida. Os argumentos da parte autora pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecurrência recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) A contradição que permite embargos de declaração é a existente entre os termos da própria decisão, mas não eventual contradição entre a decisão e o que foi alegado e/ou provado pela parte. Neste último caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 364/376, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 361/362. Intimem-se.

Expediente Nº 4746

ACAO CIVIL PUBLICA

0003291-79.2015.403.6105 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANTRAC - ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE CARGAS X BENEDITO PANTALHAO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em face da Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas - ANTRAC e de seu diretor Presidente Benedito Pantalhão para: a.1) que a ré se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigora, sob pena de multa; a.2) que a entidade ré suspensa, de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de multa; a.3) que seja estipulada multa pessoal aos dirigentes da entidade ré, por dia de atraso nos cumprimentos das determinações; a.4) que encaminhe a todos os associados, no prazo de 10 dias, correspondência comunicando o teor da decisão antecipatória, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site e em jornal ou outro veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão e a.5) que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens, inclusive depositados em instituições financeiras, da ré e seus administradores. Ao final, pretende 1) seja confirmada a decisão liminar e subsidiariamente, no caso de não ter sido deferida a liminar, sejam os réus condenados a todas as medidas requeridas anteriormente; 2) seja julgado procedente o pedido declarando-se ilícita a atuação da ré no mercado de seguros e proibindo-a, permanentemente, de realizar a oferta e/ou comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro, sob pena de multa e 3) sejam os réus condenados a pagar indenização a ser depositada no FDD, em face da violação de direitos difusos aos consumidores, equivalente a três vezes o valor da multa aplicada pela SUSEP no processo administrativo. De início a autora faz considerações acerca da utilidade, necessidade e adequação da tutela jurisdicional; com relação a sua legitimidade ativa e da competência do Juízo. No tocante aos fatos/mérito, a autora relata que a ré está comercializando contratos de seguro sem a autorização e sem observância dos requisitos legais, infringindo o disposto nos artigos 24, 78 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c artigos 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/01. Menciona a autora que atua como órgão regulador e fiscalizador do mercado de seguros e que vem atuando de forma proativa, identificando as entidades que atuam de

forma irregular, bem como promovendo sua responsabilização administrativa. Aduz que a associação ré não possui uma identidade, uma vez que a ela se podem se associar quaisquer interessados e não apenas indivíduos que têm relação por um fato/atividade econômica ou profissional em comum (grupo restrito). Relata ter a presente ação por objeto a defesa da ordem jurídica, econômica e social em face da atividade ilegal e danosa praticada pela ré, consistente na comercialização/venda de contratos de seguro, equiparando a prática de uma empresa seguradora. Menciona que somente as sociedades anônimas ou cooperativas autorizadas (seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho) podem operar seguros privados, mediante autorização (SUSEP) e sob as normas e diretrizes do Conselho Monetário Nacional, Conselho Nacional de Seguros Privados e Superintendência de Seguros Privados. De acordo com a autora, as instituições financeiras que operam seguros são obrigadas a constituir provisões técnicas que garantam a sua solvabilidade oferecendo garantias para os compromissos assumidos e que os bens garantidores de reserva técnica devem ser registrados na SUSEP e não podem ser alienados sem prévia análise e aprovação. Entende que a opção pela constituição da entidade ré sob a forma de associação traduz nítida tentativa de se furta ao cumprimento da legislação. Para a autora as atividades que envolvem a contratação de seguros caracterizam-se como relação de consumo e são reguladas pela Lei nº 8.078/90. Ressalta que a entidade ré exerce atividade ilícita, uma vez que à mingua da imprescindível autorização estatal para tanto, colocando em risco um grande número de consumidores, cujos recursos são vertidos para a entidade ré sem quaisquer garantias de que os contratos serão honrados na hipótese de sinistro. Para o autor, o periculum in mora se constata pela urgente necessidade de cessação das atividades da primeira ré, a fim de resguardar direitos dos consumidores e do mercado de seguros. Documentos juntados às fls. 26/578. É o relatório. Decido. A autora, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras, está se insurgindo em face da Ré ANTRAC, sob o fundamento de que esta Associação está atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização legal. Relata a autora que a associação ré não está estabelecida legalmente, que está atuando à margem do mercado supervisionado e que tratando-se de associação de classe, não possui uma identidade entre os associados, uma vez que a ela podem se associar quaisquer interessados e não apenas indivíduos que têm relação por um fato/atividade econômica ou profissional em comum (grupo restrito). A autora menciona ter a presente ação por objeto a defesa da ordem jurídica, econômica, dos interesses e direitos difusos de pessoas indeterminadas em face da atividade ilegal e danosa praticada pela ré, consistente na comercialização/venda de contratos de seguro, equiparando a prática de uma empresa seguradora. A medida liminar pretendida pela SUSEP, dentre outras, visa suspender a comercialização de todos as modalidades de contrato de seguro que disponibiliza ou oferece a seus associados, em razão de não possuir autorização legal para atuar nesse ramo de atividade, bem como para resguardar direito dos consumidores e do mercado de seguros como um todo. Reconheço a plausibilidade deste pleito liminar requerido, amparada no poder geral de cautela, a fim de resguardar interesse de terceiros de boa fé, neste caso consumidores, que vêm contatando com a ré. Por seus elementos, caracteriza-se como seguro o objeto do contrato firmado entre a Ré e seus associados e como tal tem por escopo garantir ou resguardar o consumidor de eventual sinistro. O mercado de seguros é fiscalizado pela autora e regido por lei, cuja inobservância poder colocar em situação de risco a solvência da empresa, suas reservas técnicas ou os próprios segurados quando não puder arcar com as indenizações. Neste sentido, por estar a associação ré atuando sem supervisão e fiscalização da autora, não há como se garantir que os seguros contratados pelos associados possam garantir qualquer cobertura. Ademais, o segmento de seguros é extremamente regulado e assim o deve ser para resguardar o interesse dos contratantes que ficam bem convencidos de que estão acautelados; a atuação no mercado de seguros ofertada pela associação está a mingua de qualquer fiscalização, à margem da legalidade, o que por si só já seria justa causa suficiente à concessão da medida acautelatória pleiteada, vez que seu indeferimento pode levar os consumidores a situações de danos irreversíveis. Neste sentido, ad cautelam, com o intuito de preservar o interesse de terceiros de boa-fé faz-se imperiosa a suspensão da venda ou lavratura de novos contratos de seguro até ulterior deliberação. Para eventual descumprimento, fico a multa de R\$10.000,00 por contrato novo, firmado depois da intimação desta decisão. Quanto aos contratos em manutenção, por outro lado, a associação deve permanecer acobertando os exatos termos contratados. No tocante às outras medidas liminares pleiteadas, faz-se necessária a oitiva da parte contrária para que possam ser melhor analisadas, bem como sua pertinência. Ante o exposto, com base no poder geral de cautela e para garantir a efetividade da prestação jurisdicional definitiva DEFIRO EM PARTE a liminar para que a associação ré se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar por qualquer meio de comunicação qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional. Intime-se a ré a apresentar uma listagem atualizada das apólices vigentes e de todos os segurados contratantes dos seguros em vigência, com a devida qualificação. Citem-se e intemem-se. Dê-se vistas ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014833-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WOLFGANG BERNHARD BUTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOLFGANG BERNHARD BUTEN

Tendo em vista a petição de fls. 78/81, cancelo a audiência designada para o dia 24/03/2015. Intime-se o réu do

cancelamento da audiência por mandado. Comunique-se à central de conciliação. Após tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010256-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOELZA RAVANHANI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOELZA RAVANHANI DE LIMA

Em face da certidão de fls. 56, cancelo a audiência designada para o dia 24/03/2015. Comunique-se à Central de Conciliação. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o Chefe do Jurídico da CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003390-49.2015.403.6105 - JAIME FERNANDES JUNIOR(SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite -se. Com a juntada da contestação, decorrido prazo para a apresentação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X METALURGICA PACETTA S/A(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X METALURGICA PACETTA S/A

460/470: Mantenho a decisão agravada de fls. 445/445v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente, conforme determinado às 445/v. Int.

Expediente Nº 4748

DESAPROPRIACAO

0005809-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005809-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VERA JESUS DEL FREO

Intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumprida a determinação supra, e considerando a comprovação da transferência dos valores (fls. 299/3001), e os esclarecimentos prestados pelo Sr. Oficial do Cartório (fls. 302/307), e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

Dê-se vista aos expropriantes da petição de fls. 1283/1292, para manifestação no prazo de 10 dias, observando a alegação de que houve desapropriação anterior no mesmo loteamento pela DERSA. Sem prejuízo, intimem-se da referida petição os réus José Eduardo de Oliviera Sanches, Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches,

para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 1374: Considerando tratar-se de 71 lotes de terrenos a serem periciados, bem como analisando as horas declinadas e as ponderações feitas pelo Sr. Perito às fls. 1277/1278, fixo os honorários periciais no valor requerido de R\$ 12.000,00. Deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, no prazo de 10 dias, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Com o depósito intime-se o perito para agendamento de data e hora para perícia com antecedência mínima de 30 dias para intimação das partes. Concedo o prazo de 30 dias para entrega do laudo, a partir da data da vistoria in loco. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em nome do perito e após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, em face da petição da União de fls. 1299/1373, observo que o lote objeto da desapropriação 1639/89, a que se referem os réus às fls. 1283/1284, não é objeto da presente desapropriação, não se podendo inferir que os expropriados José Eduardo de Oliveira Sanches, Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches são partes ilegítimas a comporem o pólo passivo da ação. Esclareço aos expropriados que, as questões referentes à titularidade do domínio dos imóveis objeto desta desapropriação deverão ser discutidas em ação própria, bem como que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) que conste(m) na matrícula atualizada do imóvel, ou quem comprove(m) a condição de herdeiro(s), ou, por outro meio, a titularidade do domínio do imóvel. Int.

0006423-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

CERTIDÃO DE FLS. 265: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo de Avaliação apresentado pelo perito e juntado às fls. 209/263, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 194. Nada mais.

0006720-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DIEDRICH JOHANNES MEYER - ESPOLIO X MARGARETHA KAROLINE ASCEN - ESPOLIO X LIESELOTTE JULIA FERREIRA X MARIA MARGARIDA KEUNE - ESPOLIO X GISELA JOANA MEYER X ALEJANDRO FAARA X DECIO JOAO KEUNE MEYER - ESPOLIO X SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER X NATASHA MOUTINHO MEYER

CERTIDAO DE FLS. 179: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão a INFRAERO e o Município de Campinas intimados acerca da Carta Precatória juntada às fls. 163/175. Nada mais.

MONITORIA

0012532-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES Indefiro a expedição de carta de citação para o endereço de fl. 99 (Via Anhanguera n. 1551, Louveira/SP), pois retornou com informação de desconhecido no verso. Quanto ao endereço Rua São Paulo, n. 1584, Salesianos, Juazeiro do Norte/CE, indefiro a expedição de carta precatória, tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 75. Primeiramente, expeça-se carta precatória de citação aos réus para o endereço Rua Américo Sallas, n. 51, Chácara Malota, Jundiá/SP, posto que à fl. 98 consta a informação de ausente. Caso retorne sem cumprimento, expeça-se carta precatória de citação no endereço Rua Santa Isabel n. 414, Santa Izabel, Cuiabá/MT, tendo em vista que o AR de fl. 96 foi endereçado aos três réus e recebido por terceiro. Caso retorne sem cumprimento, expeça-se carta precatória de citação para o endereço Avenida Governador Agamenon Magalhães n. 436, Prazeres, Jaboaão dos Guararapes/PE, posto que endereçado aos três réus e recebido por terceiro (fl. 101). Por fim, caso retorne sem cumprimento, expeça-se carta precatória de citação aos réus para o endereço Sítio Altos dos Balbinos, n. 85, Zona Rural, Girau do Ponciano/AL e Povoado de Canafistula/ R. do Campo, Zona Rural, Girau do Ponciano/AL, posto que retornou sem cumprimento pelos Correios (fls. 102/103). Int.

0010481-30.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY

ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva em face da comprovação através da ficha cadastral juntada às fls. 142/146 de que MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA é a nova denominação social de MONTMARTRE PRODUTOS OTICOS LTDA. Verifico que embora não tenha comparecido na audiência designada por este Juízo, a parte autora informa em sua petição de fls. 140/141 de que as partes encontram-se em tratativas informais para uma composição, motivo pelo qual deverão ser intimadas para que informem acerca da eventual possibilidade de acordo. Havendo disposição das partes, proceda a Secretaria ao agendamento da sessão de conciliação, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimando-se as partes. Não havendo interesse na conciliação, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087840-30.1999.403.0399 (1999.03.99.087840-0) - GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN X MARCELO SILVA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Inicialmente, intime-se a procuradora subscritora da petição de fls. 516/518 a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nestes autos. Deverá, também, no mesmo prazo, informar em nome de quem deverá ser expedido o RPV referente aos honorários sucumbenciais. Aguarde-se o traslado das cópias dos autos dos embargos em apenso para estes autos. Depois, expeçam-se os RPVs da seguinte forma: 1) no valor de R\$ 3.303,29 em nome de Antonio Carlos Battibugli 2) no valor de R\$ 1.940,21 em nome de Gustavo Camargo Kaloglian 3) no valor de R\$ 6.112,60 em nome de Marcelo Ribeiro da Silva 4) no valor de R\$ 3.827,73 em nome do patrono indicado, desde que regularmente constituído nos autos. Esclareço à patrona dos autores que referidos valores, constantes da sentença de fls. 231/232vº dos embargos à execução nº 2007.61.05.003191-7, , foram atualizados até julho de 2009 (exequentes) e outubro de 2009 (honorários sucumbenciais) e serão devidamente atualizados até a data do pagamento dos respectivos RPVs. Comprovados o pagamento dos RPVs, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010186-90.2014.403.6105 - TAILANA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X SIMONE SILVA DE JESUS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: intime-se o INSS a esclarecer seu pedido, tendo em vista que no laudo de fls. 116/121, consta a informação de que a renda mensal de João Batista Rodrigues é em média de R\$ 600,00 (seiscentos reais), oriundos de trabalho informal, sendo destinados R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de pensão alimentícia a seus outros dois filhos. Os comprovantes de pagamento estão acostados às fls. 131 em nome de Nelma O. S. Rodrigues com quem o Sr. João foi casado (fl. 85). Especifiquem as partes outras provas que tenham interesse em produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 132, expedindo-se solicitação de pagamento à perita. Fixo os honorários da perita médica em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), consoante Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003197-96.2014.403.6128 - RAFAEL FERNANDES DA MATA X PAULA REVOREDO(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) Defiro aos autores o prazo de 10 dias para manifestarem-se sobre as contestações, contados da data da publicação do presente despacho. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015454-62.2013.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Prejudicado o pedido de fls. 155 uma vez que o feito encontrava-se inclusive arquivado. Requeira o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602231-86.1996.403.6105 (96.0602231-5) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 689: verifico que o ofício precatório expedido às fls. 876, por um lapso não foi transmitido para o E. TRF da 3ª Região, até a presente data. Assim sendo, determino a remessa ao Setor de Contadoria para verificação e atualização dos cálculos de fls. 869/870, de acordo com o julgado. No retorno, dê-se vista dos cálculos às partes, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Nada sendo requerido, expeça-se o Ofício Precatório no valor a ser indicado pela Contadoria. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO FLS. 901: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 894/900, no prazo de 10 dias, conforme despacho fls. 891. Nada mais.

0068613-54.1999.403.0399 (1999.03.99.068613-3) - ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X EMILIA THOCO HISATOMI CAETANO X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA THOCO HISATOMI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo INSS. Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos autores para manifestação e após tornem os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 237: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados para que se manifestem acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 198/234. Nada mais.

0018233-92.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA CAVALARI (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAVALARI X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0009034-12.2011.403.6105 - RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011577-37.2001.403.6105 (2001.61.05.011577-1) - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB/CEF, via e-mail, para que informe o saldo da conta vinculada a estes autos. Com a informação supra, expeça-se Alvará de Levantamento à exequente, conforme determinado em sentença. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0005754-28.2014.403.6105 - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA

O pedido de fls. 78/82 deveria ter sido manejado através de recurso próprio, razão pela qual, deixo de apreciá-lo. Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 83/84. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010934-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010934-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO RUSSI(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X MARCIA SILVA MAIA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Designo o dia 21/05/2015 às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que os réus serão interrogados. Intimem-se as partes e notifique-se o ofendido da designação, expedindo-se o necessário.

0000293-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-31.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

decisão. Feito relatado, conforme decisão de fl. 277. Em cumprimento ao determinado à referida decisão, RODRIGO AZEVEDO VILLAR apresentou a resposta escrita às fls. 286/291. Em síntese, suscitou a inépcia da inicial e falta de justa causa para a ação. Requereu a realização de exame de corpo de delito da documentação fiscal acostada aos autos e a oitiva de quatro testemunhas com domicílio em São Paulo. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa e considerando que a presente ação foi devidamente precedida e embasada em procedimento administrativo fiscal, no qual foi dada a devida oportunidade de contraditório e ampla defesa. Também não há que se falar em ausência de justa causa, porquanto não configuradas quaisquer hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Outrossim, não vislumbro qualquer pertinência no pedido de realização de exame de corpo de delito da documentação fiscal acostada aos autos. Desta forma, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo, deprecando-se as oitivas das testemunhas de defesa arroladas à fl. 291. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.....EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 72/2015 PARA A SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO, DEPRECANDO A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 2326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015784-69.2007.403.6105 (2007.61.05.015784-6) - JUSTICA PUBLICA X PLINIO PEREIRA X MARCOS MEDRANO DE ALMADA X MARIA ANGELICA FERNANDES RAMOS

Vistos em decisão. PLÍNIO PEREIRA, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária Prominex Mineração Ltda., CNPJ 71.289.425/0001-00, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal, por ter omitido informações financeiras das autoridades fazendárias no ano de 2003, com a finalidade de reduzir o pagamento de tributos (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, CSS), no valor de R\$2.095.957,87 (valor atualizado em 06/12/2006), conforme apurado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0812400-2005-00551-9 (fls. 84/86). Foi arrolada como testemunha de acusação Maria Angélica Fernandes Ramos, com domicílio em Governador Valadares/MG. A denúncia foi recebida em 13/01/2012 (fl. 88). O réu foi devidamente citado (fl. 116 vº) e apresentou resposta à acusação às fls. 118/125 (enviada também por fac-símile e juntada às fls. 95/102). Em síntese, alegou: a) nulidade da decisão que recebeu a denúncia, ao argumento de que carece de fundamentação; b) ausência de justa causa para ação penal, porque as provas colhidas pelo Fisco teriam sido feitas ilegalmente, a partir de quebra de sigilo bancário, realizada administrativamente e não judicialmente; c) falta de lançamento definitivo do tributo. Requereu a anulação do processo desde o recebimento da denúncia e subsidiariamente, a rejeição da inicial, o trancamento da ação penal, a produção de provas. Foram arroladas oito testemunhas de defesa: Carlos Wagno Viana (Governador Valadares), Lilian de Cerqueira Cruz (Governador Valadares), Marcos Medrano de Almada (Governador Valadares), Tania Fernandes Vlcek (Governador Valadares), José Oliveira Guirra (Belo Horizonte/MG), Lúcio Roberto Eller (Castro Alves/BA), Ladislau Candido de Oliveira (Belo Horizonte/MG) e Manoel Furtado Jr (Belo Horizonte/MG). À fl. 126, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá encaminhou os documentos de fls. 127/140 e informou que o débito constante da MPF 0812400-2005-00551-9 encontra-se em cobrança no Processo nº 13839.005491/2006/78, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, que, às fls. 146/147, informou que o crédito tributário em tela foi definitivamente constituído em 21/02/2007, no valor consolidado de R\$3.894.395,39 (setembro/2013). Às fls. 143/144, consta Ofício nº 385/2013 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, que menciona empresa diversa dos autos (Supermercado Guarany). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o regular prosseguimento do feito, com designação de data de audiência de instrução e julgamento (fl. 149). DECIDO. Rejeito a preliminar de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, porque proferida com fundamentação suficiente, ainda que sucinta. Neste sentido: HC 53299, TRF3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 22/04/2013, v.u., eDJF3 26/04/2013. A alegada falta de justa causa, por ilicitude das provas colhidas antes da propositura da ação penal, será examinada em fase de sentença, por demandar aprofundado exame das provas. Confira-se a respeito: HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSUAL PENAL - CONSTITUCIONAL - SIGILO BANCÁRIO - RECEITA FEDERAL - ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 - PROVA ILÍCITA - INOCORRÊNCIA - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - VIA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2. Ainda cabe apontar que nossas Cortes Superiores já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial ou da ação penal. 3. Não há pronunciamento por parte do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, que permite o acesso de dados referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras pela Receita Federal, quando instaurado procedimento administrativo fiscal. 4. Por outro lado, esta Colenda Quinta Turma, em recente julgado de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow, decidiu pela constitucionalidade de referido dispositivo legal, ainda que para investigar fatos pretéritos à sua vigência. 5. A análise quanto à viabilidade e a regularidade formal do ato administrativo que culminou com a quebra do sigilo bancário dos pacientes compete ao Juízo de Primeiro Grau, não havendo, ademais, prova pré-constituída de patente ilegalidade ou abuso de poder que determinem a concessão da ordem. 6. A aferição quanto à ilicitude das provas utilizadas como fundamento para a propositura da ação penal demandariam um exame aprofundado de todo o conjunto probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 7. Ordem denegada. (HC 53470, TRF3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 13/05/2013, v.u., eDJF3 05/06/2013 - grifo nosso) Outrossim, improcedente a sustentada falta de lançamento do tributo, considerando que o crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 21/02/2007, conforme informado às fls. 146/147. Destarte, neste exame *perfunctório*, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, à Subseção Judiciária de Belo Horizonte e à Justiça Estadual de Castro Alves/BA, deprecando-se a oitiva das respectivas testemunhas de acusação e defesa. Intime-se as partes, inclusive da expedição das precatórias, nos termos do artigo 222 do Código

de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se carta precatória, quando necessário. Intime-se também a defesa a regularizar a representação processual, juntando o original da procuração, no prazo de cinco dias, eis que juntada aos autos apenas a cópia enviada por fac-símile (fl 103). Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais e certidões de praxe. Desentranhe-se o Ofício nº 385/2013 (fls. 143/145), verifique-se o número correto do processo e junte-se aos autos pertinentes. Certifique-se nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DE TESTEMUNHAS: N. 124/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG, EM RELAÇÃO A TESTEMUNHAS DE DEFESA; N. 125/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E A TESTEMUNHAS DE DEFESA; E N. 126/2015 À COMARCA DE CASTRO ALVES/BA, EM RELAÇÃO A TESTEMUNHA DE DEFESA.

Expediente Nº 2327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014424-36.2006.403.6105 (2006.61.05.014424-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Fl. 1213: o momento processual para apresentação do rol de testemunhas pela defesa é na resposta à acusação. Nada há nos autos que justifique o arrolamento de testemunha pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Assim, presente a consumação temporal, indefiro o pleito da defesa. Intimem-se as partes, sucessivamente a acusação e a defesa, para a apresentação de memorias, nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400555-46.1996.403.6113 (96.1400555-6) - VALDEMAR PATROCINI X MARIA APARECIDA BOLDRIN PATROCINI X LUIS CARLOS PATROCINIO X JOSE CARLOS PATROCINIO X LUCILIA PATROCINI RICCI X MARIA JOSE PATROCINI CAPELOZI X NEUSA PATROCINIO MOREIRA X GERALDA TEREZA PATROCINI DE ANDRADE X ANTONIA SHIRLEY PATROCINI TREVISANI X MARIA APARECIDA PATROCINIO GOMES X JOSE DIAS MOREIRA X LAZARA DIAS MOREIRA X ELZA DONIZETE MOREIRA PEDROSA X CATARINA DAS GRACAS MOREIRA X LENNY OSORIA DA SILVA X MARIA APARECIDA MOREIRA TRISTAO X SEBASTIAO ALCINO MOREIRA X ANTONIO CLAUDIO MOREIRA NETTO X NEUSA PATROCINIO MOREIRA X TATIANA CRISTINA MOREIRA GONCALVES X TIAGO PATROCINIO MOREIRA X TALITA PATROCINIO MOREIRA X MANOEL APARECIDO MOREIRA X SUELI APARECIDA MOREIRA X SUELENE DE FATIMA MOREIRA X SILVIA HELENA MOREIRA MANOCHIO X JOSE CLOVIS MOREIRA X WELLINGTON DONIZETE MOREIRA X ALEXANDRE DIAS MOREIRA X ANDERSON DIAS MOREIRA X ANNA ROZA DA CONCEICAO(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de ação de execução de sentença. Às fls. 411/412 proferiu-se sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, relativamente aos autores Maria Aparecida Boldrini

Patrocini, Luís Carlos Patrocínio, Jose Carlos Patrocini, Lucília Patrocini Ricci, Maria Jose Patrocini Capelozzi, Neusa Patrocínio Moreira, Geralda Tereza Patrocini de Andrade, Antônia Shirley Patrocini Trevisani, Maria Aparecida Patrocínio Gomes, Herdeiros de Valdemar Patrocini; Lázara Dias Moreira, Elza Donizete Moreira Pedrosa, Catarina das Graças Moreira, Lenny Osório da Silva, Maria Aparecida Moreira Tristão, Sebastião Alcino Moreira, Neusa Patrocínio Moreira, Tatiana Cristina Moreira Gonçalves, Tiago Patrocínio Moreira e Talita Patrocínio Moreira, sucessores de Antônio Cláudio Moreira Netto, Manoel Aparecido Moreira, Sueli Aparecida Moreira, Suelene de Fátima Moreira, Silvia Helena Moreira Manochio, Jose Clóvis Moreira, Wellington Donizete Moreira, Alexandre Dias Moreira e Anderson Dias Moreira, herdeiros de José Dias Moreira. Quanto à autora Ana Roza da Silva, determinou-se que cumprisse o despacho de fl. 242, regularizando a habilitação de seus herdeiros. A parte autora foi intimada em 09/05/2006 (fl. 414), mas não se manifestou, e no aguardo da providência acima, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/06/2006. Posteriormente, o patrono da parte autora apresentou petição (fl. 422), aduzindo que não foi analisado o pedido de habilitação de herdeiros de Antônio Cláudio Moreira Neto. Requereu o prosseguimento do feito com a respectiva habilitação de herdeiros, o que foi deferido à fl. 427. Às fls. 446/450 foram acostadas cópias dos comprovantes de pagamento aos herdeiros Neusa Patrocínio Moreira, Tatiana Cristina Moreira Gonçalves, Tiago Patrocínio Moreira e Talita Patrocínio Moreira. Despacho de fl. 451 determinou a remessa dos autos ao arquivo aguardando-se a regularização da habilitação dos herdeiros de Ana Roza da Silva. Não só não cumpriu a determinação como não tomou qualquer providência no sentido de dar andamento à execução. Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/01/2008 (fl. 456). Passados mais de cinco anos do arquivamento dos autos, operou-se a prescrição intercorrente do direito de se cobrar os valores executados (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme o artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto em relação à Ana Roza da Silva. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91, relativamente à autora Ana Roza da Silva. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1401027-47.1996.403.6113 (96.1401027-4) - MELICIA MARIA MORAES CAMPOS X ANTONIO SERAFIM CAMPOS X PAULO SERGIO SERAFIM CAMPOS X ROMEU SERAFIM CAMPOS X DANIEL SERAFIM CAMPOS X ROMILDO SERAFIM CAMPOS X RONA SERAFIM CAMPOS X ELIZABETH MARCHESINI CAMPOS X RUI SERAFIM CAMPOS X MARA PRISCILA CAMPOS X PAULO CESAR CAMPOS X LEIA SERAFIM CAMPOS X ROBERTO SANTANA CAMPOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que os sucessores de MELÍCIA MARIA MORAES CAMPOS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorridas várias fases processuais, constata-se da análise dos autos que todos os herdeiros habilitados levantaram seus montantes devidos, exceto as herdeiras Elizabeth Marquesini Campos, Suely Araújo Campos, Thaís Araújo Campos de Souza, Tatiane Araújo Campos e Simone Araújo Campos, que, apesar de devidamente intimadas (fls. 288 e 293), não manifestaram interesse no levantamento de seus quinhões. Foram levantados, também, os montantes devidos referentes aos honorários advocatícios e periciais. Diante do exposto, considerando que não houve manifestação das herdeiras referidas no prazo legal, solicitou-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que procedesse ao estorno do montante devido às herdeiras no valor de R\$ 133,36 (cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado em 30/01/2002, à conta única do Tribunal, bem como o aditamento do Ofício Precatório n.º 199903000528218, para fazer constar o valor de R\$ 1488,17, atualizado em 30/01/2002, tendo em vista que houve levantamento dos montantes dos outros herdeiros e dos honorários advocatícios e periciais (fls. 304). Destarte, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402511-97.1996.403.6113 (96.1402511-5) - ALONSO ALVES FERREIRA X ANTONIO NAVAS FILHO X DAVINIR MARTINS RIBEIRO X DENILSON RODRIGUES DE SOUZA X DIONISIO JUSTINO FERREIRA (SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ALONSO ALVES FERREIRA, ANTÔNIO NAVAS FILHO, DAVINIR MARTINS RIBIERO, DENILSON RODRIGUES DE SOUZA e DIONISIO JUSTINO FERREIRA movem em face da UNIÃO FEDERAL. Decorridas várias fases processuais, constata-se da análise dos autos que os exequentes Dionisio Justino Ferreira, Denilson Rodrigues de Souza,

Davinir Martins Ribeiro e Antônio Navas Filho levantaram seus montantes devidos, exceto o exequente Alonso Alves Ferreira. Às fls. 119/120 o patrono do autor informou o falecimento do exequente Alonso Alves Ferreira, relatando que não localizou seus herdeiros, e posteriormente, requereu a expedição de alvará relativamente aos demais exequentes enquanto providenciava a documentação para habilitação de herdeiros. O pedido foi deferido (fls. 127), determinando-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo para cálculo dos honorários proporcionais ao levantamento, com posterior expedição dos alvarás de levantamento e remessa ao arquivo, sobrestados. Os alvarás em nome de Antônio Navas Filho, Davinir Martins Ribeiro, Denilson Rodrigues de Souza e Dionísio Justino Ferreira foram devidamente expedidos e os autos remetidos ao arquivo em 09/10/2003. Desarquivados os autos em 20/01/2014 por iniciativa judicial, determinou-se a intimação do patrono dos exequentes para que providenciasse a habilitação dos herdeiros, no prazo de trinta dias, estipulando-se que transcorrido o prazo em branco os valores depositado e não levantados fossem devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não houve manifestação do patrono do exequente Alonso Alves Ferreira ou de seus herdeiros. Diante do exposto, considerando que não houve manifestação dos herdeiros ou do patrono no prazo legal, solicitou-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região que procedesse ao estorno do montante devido ao coautor ALONSO ALVES FERREIRA no valor de R\$ 792,45 (setecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 30/01/2002, à conta única do Tribunal, bem como o aditamento do Ofício Requisitário n.º 19990300051166-8 para fazer constar o valor de R\$ 2.964,60 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado em 30/01/2002, tendo em vista que houve levantamento do montante dos outros autores e dos honorários advocatícios (fl. 151). Destarte, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403386-67.1996.403.6113 (96.1403386-0) - AQUELINO LOPES FERNANDES(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação de execução de sentença. A parte autora foi intimada em 14/08/2001 a apresentar cópias para instrução do mandado de intimação. No aguardo da providência acima, os autos foram remetidos ao arquivo em 11/03/2002. Não só não cumpriu a determinação como não tomou qualquer providência no sentido de dar andamento à execução. Passados mais de cinco anos do arquivamento dos autos, operou-se a prescrição intercorrente do direito de se cobrar os valores executados (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme o artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1404871-05.1996.403.6113 (96.1404871-9) - SOLANGE APARECIDA FERREIRA CARAMORI(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que SOLANGE APARECIDA FERREIRA CARAMORI move em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400178-41.1997.403.6113 (97.1400178-1) - IVONE ENGRACIA BARCELLOS(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que IVONE ENGRACIA BARCELLOS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400328-22.1997.403.6113 (97.1400328-8) - SEBASTIAO CARLOS MARQUES(SP144152 - ALEXANDRE

REIS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIÃO CARLOS MARQUES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400633-06.1997.403.6113 (97.1400633-3) - GERALDO JOSE MOURA SILVA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que GERALDO JOSÉ MOURA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400640-95.1997.403.6113 (97.1400640-6) - JOAO ROBERTO QUINAGLIA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO ROBERTO QUINAGLIA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401222-95.1997.403.6113 (97.1401222-8) - ONOFRE CARLOS PEREIRA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112770 - CARMEN LUCIA POZZA DE O SCUDELLER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ONOFRE CARLOS PEREIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402734-16.1997.403.6113 (97.1402734-9) - CLESIO DOS REIS PAULA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que CLESIO DOS REIS PAULA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402793-04.1997.403.6113 (97.1402793-4) - ADAUTO TOMAZ COSTA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de FGTS da parte

autora juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Decorridas várias fases processuais, a parte ré foi intimada a apresentar os cálculos, mas não logrou em elaborá-los pois, não sendo detentora dos depósitos à época relativa aos juros, não teve como verificar os valores. Intimada a apresentar os extratos do período em que são devidos os juros progressivos, a parte autora não conseguiu cumprir a determinação. À fl. 157 proferiu-se decisão determinando a intimação da parte autora pessoalmente para que, no prazo de 30 dias, apresentasse os extratos do período em que deverão incidir os juros progressivos reconhecidos por sentença, sob pena de extinção da ação de execução nos termos do artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Estipulou-se que, caso necessário e para os fins de localização da parte autora, deveria ser providenciada busca em sistemas de localização. Devidamente intimado (fl. 161), a parte autora ficou-se inerte (fl. 162). FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 157. Ao não cumprir a referida decisão a parte autora impossibilitou o normal prosseguimento do feito. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: ... II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte autora, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403367-27.1997.403.6113 (97.1403367-5) - EDNA DE ASSIS SILVA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que EDNA DE ASSIS SILVA move em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403805-53.1997.403.6113 (97.1403805-7) - WELTON MOREIRA CARRIJO X MARIA DARCI GERVASIO CARRIJO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DARCI GERVASIO CARRIJO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012842-91.1999.403.0399 (1999.03.99.012842-2) - LUIS ROBERTO DE PAULA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que LUIS ROBERTO DE PAULA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015475-75.1999.403.0399 (1999.03.99.015475-5) - ADILSON DA SILVA ROSA (SP145468 - CLAUDIO DE FREITAS MARQUES E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ADILSON DA SILVA ROSA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os

autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015688-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015688-0) - SERGIO ANTONIO LEONARD(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que SERGIO ANTONIO LEONARD move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0108224-14.1999.403.0399 (1999.03.99.108224-7) - BIONDI ALEXANDRE DE PAIVA FILHO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que BIONDI ALEXANDRE DE PAIVA FILHO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0111417-37.1999.403.0399 (1999.03.99.111417-0) - MARIA APARECIDA ALVES(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA ALVES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001108-0) - CELIO AUGUSTO ZOCA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que CELIO AUGUSTO ZOCA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-90.2000.403.6113 (2000.61.13.000930-2) - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ ANTONIO CARDOSO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-78.2000.403.6113 (2000.61.13.001959-9) - MARIO DA SILVA ROSA(SP153395 - EMERSON

VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a recalcular os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Proferiu-se sentença às fls. 56/69, que julgou parcialmente procedente o pedido. O acórdão de fls. 94/101 não conheceu as preliminares suscitadas e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. O trânsito em julgado ocorreu em 29/08/2001 (fl. 103). Após o retorno dos autos, determinou-se que as partes requeressem o que fosse de seu interesse para prosseguimento do feito (fl. 104), e que no caso de inércia que os autos fossem remetidos ao arquivo. Às fls. 105/106 a Caixa Econômica Federal requereu o sobrestamento do feito até que a parte autora apresentasse os extratos da conta vinculada. Decisão de fl. 107, proferida em 07/08/2002, determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para que creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome da parte autora os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os respectivos demonstrativos. Estipulou-se que, após a apresentação dos cálculos, fosse aberta vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Indicou-se que, para a instrução do mandado de intimação, a parte autora deveria providenciar cópia do mandado de citação inicial, das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Ressaltou-se que a decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Caso a parte autora providenciasse as peças necessárias, deveria ser expedido o mandado de intimação. Caso contrário, os autos deveriam ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Não houve manifestação da parte autora, e os autos foram remetidos ao arquivo em 25/09/2002. Em 22/01/2014 proferiu-se decisão, determinando a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo acórdão já teriam sido creditados na conta da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de resposta negativa, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse de seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Esclareceu-se que, para os fins de localização da parte autora, deveriam ser providenciadas buscas em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, que fosse expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Caso houvesse manifestação da parte autora, determinou-se que os autos viessem conclusos ou que, transcorrido o prazo do edital em branco, que os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (fl. 110). A Caixa Econômica Federal manifestou-se e acostou documentos às fls. 116/127. Alega, em síntese, que foram localizadas três contas vinculadas em nome da parte autora, sendo que em duas delas houve adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Discorre sobre os termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, ressaltando que não acata o cancelamento unilateral do acordo. Roga ao final, que seja reconhecida a validade da transação efetuada, acolhendo-se as alegações da Caixa Econômica Federal, e conseqüentemente que o processo seja extinto sem resolução do mérito ou que o pedido seja julgado improcedente, sob pena de afronta ao artigo 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal. À fl. 128 proferiu-se decisão dando ciência à parte autora das informações prestadas e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 116/157, no prazo de 15 dias. Certidão de fl. 128, verso informa que decorreu o prazo sem a manifestação da parte autora. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora em relação a uma das contas vinculadas informadas às fls. 126/127, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumprisse o determinado no julgado em relação a esta conta, efetuando o crédito na conta vinculada, no prazo de 30 dias. Após, determinou-se a intimação da parte autora, pessoalmente, no endereço que a ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da referida conta vinculada diretamente em uma das agências da CEF, mediante apresentação da CTPS. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 131, alegando que não há que se falar em cumprimento de sentença sem iniciativa da parte autora, requerendo a aplicação do artigo 267, inciso II ou III do Código de Processo Civil, ou arquivamento dos autos até provocação da parte interessada. Decisão de fls. 133/134 reconsiderou a determinação de fl. 129. Estipulou-se que, antes de apreciar o pedido de extinção de fl. 131, que a Secretaria providenciasse a intimação da exequente nos termos do 1º do artigo 267, do Código de Processo Civil, para que se manifestasse no prazo de 48 horas tomando as providências que lhe competem, sob pena de extinção. A exequente manifestou-se à fl. 139 e requereu dilação de prazo para manifestar-se, o que foi deferido (fl. 142). Posteriormente, a exequente pleiteou o seguimento do feito em sede de cumprimento de sentença, requerendo que se determinasse à Caixa Econômica Federal a apresentação dos termos de adesão, ou apresentação dos extratos das contas vinculadas. À fl. 147 foi indeferido o requerimento da parte autora para que a Caixa Econômica Federal apresentasse os termos de adesão para comprovação da adesão da parte exequente à Lei Complementar n.º 110/2001 em relação às contas

vinculadas de fls. 123/124, tendo em vista que o saque de valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) já caracterizava a adesão do depositante à citada lei complementar, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei n.º 10.555/2002. Em relação à conta vinculada de fls. 125/126, em que não houve adesão à LC 110/2001, deferiu-se o requerido pela parte exequente para que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos necessários para elaboração dos cálculos devidos para cumprimento do julgado, nos termos da Súmula n.º 514/STJ, no prazo de 30 dias. Estipulou-se, ainda, a intimação da parte exequente, pelo mesmo prazo, para apresentação dos valores que entende como devidos. A Caixa Econômica Federal apresentou extrato da conta vinculada à fl. 148. Certidão de fl. 150, verso, dá conta de que não houve manifestação da parte autora. FUNDAMENTAÇÃO fato de a parte exequente ter aderido ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, há de ser interpretado como renúncia ao crédito deferido na presente ação. Como já mencionado anteriormente, em relação às contas vinculadas de fls. 123/124, é cediço que o saque de valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) já caracterizava a adesão do depositante à Lei Complementar n.º 110/2001, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei n.º 10.555/2002. No que concerne à conta vinculada de fls. 125/126, em que não houve adesão à Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa Econômica Federal apresentou extrato em que consta valor ínfimo (R\$ 2,93 em 01/03/1989). Outrossim, a parte exequente, mesmo instada, não apresentou cálculos (fl. 150, verso). DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002176-24.2000.403.6113 (2000.61.13.002176-4) - JOAQUIM RODRIGUES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOAQUIM RODRIGUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002481-08.2000.403.6113 (2000.61.13.002481-9) - LUIZ ANTONIO DE BARROS (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que LUIZ ANTONIO DE BARROS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-13.2000.403.6113 (2000.61.13.002513-7) - EDER CLAUDIO MENDES X ROBERTO AVELAR DE MELO X EURIPEDES FERNANDES GARCIA X LUIS ANTONIO TERCENIO X ALTAMIRO PEREIRA SANDER X CARLOS ANTONIO PEREIRA X ELVIO ANTONIO DINIZ X ANGELA MARIA EMILIANO DE FREITAS X ROBERTO RODRIGUES X VALDELI DOS PASSOS OLIVEIRA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que EDER CLAUDIO MENDES, ROBERTO AVELAR DE MELO, EURIPEDES FERNANDES GARCIA, LUIS ANTONIO TERCENIO, ALTAMIRO PEREIRA SANDER, CARLOS ANTONIO PEREIRA, ELVIO ANTONIO DINIZ, ANGELA MARIA EMILIANO DE FREITAS, ROBERTO RODRIGUES e VALDELI DOS PASSOS OLIVEIRA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-50.2000.403.6113 (2000.61.13.002517-4) - CLEONE DONISETE GONCALVES X JAIR BAZALIA X MARISA CANDIDA DOS SANTOS X DALMO DONIZETI FERREIRA X JAIRO FERREIRA X ALEXANDRE HENRIQUE GIMENES X MARIA APARECIDA MOTA MORENO X PAULO LUCIO TOME

X VERA LUCIA MARTELOZO X MARIA ALICE DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a recalcular os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Às fls. 127/140 proferiu-se sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas de cada um dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, reembolso de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, devidamente atualizadas, compensando-se reciprocamente os honorários advocatícios. Proferiu-se acórdão às fls. 183/190, que não conheceu a preliminar de agravo retido, acolheu a preambular de nulidade da sentença por ausência de documento indispensável à propositura da ação, anulando-a e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que se desse oportunidade aos autores Jair Bazalia e Maria Aparecida Mota Moreno de emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Julgou-se prejudicadas as demais preambulares arguidas pela Caixa Econômica Federal e as demais irresignações. Julgou-se prejudicado o recurso adesivo dos autores. Após o retorno dos autos (fl. 193), a parte autora requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta apresentasse os extratos de FGTS dos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Às fls. 195/196 proferiu-se decisão, deferindo o requerimento da parte autora. No ensejo, visando a solução do litígio, determinou-se que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Ressaltou-se que a parte autora ficava dispensada da apresentação de extratos de sua conta do FGTS, isso porque aos Bancos depositários foi concedido prazo - até 31/01/2002 - para o repasse à CEF das informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento da atualização monetária, a teor do art. 10, da Lei Complementar n.º 110/2001. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. Às fls. 197/199 a Caixa Econômica Federal requereu a reconsideração da decisão de fls. 195/196. Em 13/08/2002 os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 200, verso). A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 202, 205 e 208 Termo de Adesão - FGTS nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 em nome dos autores Alexandre Henrique Gimenes, Dalmo Donizete Ferreira e Vera Lúcia Martelozo. A parte autora manifestou-se à fl. 210 requerendo a homologação dos acordos apresentados pela Caixa Econômica Federal. A sentença às fls. 212/216 extinguiu o processo com julgamento do mérito em relação aos autores Alexandre Henrique Gimenes, Dalmo Donizete Ferreira e Vera Lúcia Martelozo, nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil e determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais autores. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/06/2003, sobrestados (fl. 217, verso). Proferiu-se decisão às fls. 218/219, que anulou de ofício a sentença de fls. 212/216 e determinou o cumprimento da decisão de fls. 183/189, intimando-se os autores Jair Bazalia e Maria Aparecida Mota Moreno para que cumpram o acórdão, emendando a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, estipulou-se que os demais autores fossem intimados para requererem o que fosse do seu interesse para o andamento do feito. Para os fins de localização da parte autora, autorizou-se a busca em sistemas de localização e, caso infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, que fosse expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Após a manifestação dos autores ou transcorrido o prazo do edital em branco, determinou-se a abertura de vista à parte ré também pelo prazo de 30 dias para requerer o que fosse do seu interesse. Cumpridas todas as determinações acima ou transcorrido em branco os prazos para manifestação, ordenou-se que os autos viessem conclusos. Foram expedidos mandados de intimação, sendo localizados os autores Marisa Cândida dos Santos, Dalmo Donizete Ferreira, Jairo Ferreira, Alexandre Henrique Gimenes, Paulo Lúcio Tomé, Vera Lucia Martelozo e Maria Alice da Silva (fl. 231). Os autores Cleone Donizete Gonçalves, Jair Bazalia e Maria Aparecida Mota Moreno não foram localizados (fls. 227/229), motivo pelo qual foi publicado edital de intimação (fl. 233). Decorrido o prazo estipulado, nenhum dos autores se manifestou (fl. 235, verso). Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 238, oportunidade em que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos autores Jair Bazalia e Maria Aparecida Mota Moreno nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Relativamente aos autores Dalmo Donizete Ferreira, Alexandre Henrique Gimenes e Vera Lúcia Martelozo requereu a extinção tendo em vista a adesão destes aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Tendo em vista a inércia dos demais

autores, rogou que o processo fosse extinto sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Conforme documentação acostada às fls. 205, 202 e 208, respectivamente, constata-se que os autores Dalmo Donizete Ferreira, Alexandre Henrique Gimenes e Vera Lúcia Martelozo aderiram ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, situação que há de ser interpretada como renúncia ao crédito deferido na presente ação. Os autores Jair Bazalia e Maria Aparecida Mota Moreno não cumpriram a determinação contida no acórdão de fls. 183/189 para emenda da inicial. À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifico também que os autores Cleone Donisete Gonçalves, Marisa Cândida dos Santos, Paulo Lúcio Tomé, Jairo Ferreira e Maria Alice da Silva, regularmente intimados, não cumpriram o que foi determinado na decisão de fl. 218/219. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitaram o normal prosseguimento do feito. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) DISPOSITIVO Pelo exposto: 1) Relativamente aos autores Dalmo Donizete Ferreira, Alexandre Henrique Gimenes e Vera Lúcia Martelozo julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil. 2) Em relação aos autores Jair Bazalia e Maria Aparecida Mota Moreno INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI c/c 284 e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. 3) Em relação aos autores Cleone Donisete Gonçalves, Marisa Cândida dos Santos, Paulo Lúcio Tomé, Jairo Ferreira e Maria Alice da Silva extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-44.2000.403.6113 (2000.61.13.002789-4) - MARIA INES DE OLIVEIRA CIRILO (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA INES DE OLIVEIRA CIRILO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005743-63.2000.403.6113 (2000.61.13.005743-6) - CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que CARLOS GONÇALVES DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-78.2003.403.6113 (2003.61.13.002088-8) - ALAIDE DE LIMA FERREIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de execução de sentença. Após a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora (fl. 72-v) e determinado que o patrono da autora providenciasse a habilitação dos herdeiros (fl. 73). Aguardando o cumprimento da determinação, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/03/2005 (fl. 75) e desarquivados em 22/01/2014 (fl. 75). Confirmado o óbito da parte autora (fl. 84), o INSS requereu a extinção em razão da prescrição (fl. 85). FUNDAMENTAÇÃO Verifico que após o falecimento da parte autora não houve qualquer manifestação de seus herdeiros. A execução das parcelas vencidas pelos herdeiros da parte autora está prescrita, conforme o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 e da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, dado que os autos permaneceram paralisados por tempo superior a 05 anos. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Custas como de lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000832-51.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003088-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LENICE CAMARGO DA SILVA(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO E SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000837-73.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002068-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, consoante certidão de fl. 34, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004706-93.2003.403.6113 (2003.61.13.004706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-78.2003.403.6113 (2003.61.13.002088-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 974 - ALEXANDRE MAGNO BORGES P DOS SANTOS) X ALAIDE DE LIMA FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001996-42.1999.403.6113 (1999.61.13.001996-0) - VITOR ROBERTO FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VITOR ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que VITOR ROBERTO FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-50.2000.403.6113 (2000.61.13.000286-1) - LUIZ ANTONIO JUSTINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ ANTONIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que LUIZ ANTONIO JUSTINO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006813-18.2000.403.6113 (2000.61.13.006813-6) - JOSE AUGUSTO MARGARIDA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE AUGUSTO MARGARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ AUGUSTO MARGARIDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-06.2002.403.6113 (2002.61.13.002593-6) - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA PENHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DA PENHA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-27.2003.403.6113 (2003.61.13.000326-0) - FLORIPAS DA SILVA PADUA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FLORIPAS DA SILVA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que FLORIPAS DA SILVA PADUA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-97.2003.403.6113 (2003.61.13.000483-4) - EDVALDO DANTAS DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que EDVALDO DANTAS DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-14.2003.403.6113 (2003.61.13.000689-2) - FAUSI VANILDO ANDRIAN(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FAUSI VANILDO ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que FAUSI VANILDO ANDRIAN move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003004-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003004-3) - MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA LEAL X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA - INCAPAZ X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA - INCAPAZ X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X ELIENE FERNANDES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CRISTINA FERREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA E OUTROS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003490-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003490-5) - ANTONIA BENEDITA GONCALVES PIMENTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI

CARRERAS) X ANTONIA BENEDITA GONCALVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ANTONIA BENEDITA GONÇALVES PIMENTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003594-89.2003.403.6113 (2003.61.13.003594-6) - PAULINA DOS SANTOS FREITAS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULINA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que PAULINA DOS SANTOS FREITAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003716-05.2003.403.6113 (2003.61.13.003716-5) - LEONICE DE ABREU CUNHA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LEONICE DE ABREU CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que LEONICE DE ABREU CUNHA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002068-6) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002191-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002191-9) - MAURA IMACULADA CARRIJO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAURA IMACULADA CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MAURA IMACULADA CARRIJO move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7) - MARIA APARECIDA GUIMIEIRO X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA GUIMIEIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-74.2005.403.6113 (2005.61.13.004263-7) - EDNA DE FRANCA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDNA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que EDNA DE FRANCA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004447-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004447-6) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DE FATIMA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001221-2) - MARIA MADALENA TOMAZ PEIXOTO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA MADALENA TOMAZ PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA MADALENA TOMAZ PEIXOTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002894-3) - DELVINA FERREIRA DE SOUZA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DELVINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que DELVINA FERREIRA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002898-0) - MARIA EVA DE SOUZA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA EVA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003012-3) - ANA MARIA DE ANDRADE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que ANA MARIA DE ANDRADE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003088-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003088-3) - LENICE CAMARGO DA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LENICE CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que LENICE CAMARGO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003692-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003692-7) - LUCIMARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que LUCIMARA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-70.2008.403.6113 (2008.61.13.001049-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002457-3)) MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA MOREIRA TRISTAO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-71.2008.403.6318 - JOSE MARIA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ MARIA ALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-55.2009.403.6318 - SEBASTIAO DA LAPA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO DA LAPA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIÃO DA LAPA DIAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-15.2010.403.6113 (2010.61.13.000395-0) - EDNARA CRISTINA DA SILVA X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA X YASMIM VICTORIA SILVA MIRANDA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM VICTORIA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que EDNARA CRISTINA DA SILVA E

OUTROS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-21.2010.403.6113 - OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002655-65.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ AUGUSTO FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003321-32.2011.403.6113 - DULCE HELENA RAMOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCE HELENA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que DULCE HELENA RAMOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-38.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-55.2013.403.6113) EMILIO GALASSI NETO PRIMO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EMILIO GALASSI NETO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que EMILIO GALASSI NETO PRIMO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000100-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405334-73.1998.403.6113 (98.1405334-1)) PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI (SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI (SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL e ELEONORA AGEL BENEDETTI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-16.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALESSANDRO PROENCA DE SOUZA

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Franca, ofereceu denúncia contra ALESSANDRO PROENÇA DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal.Segundo a acusação, o denunciado, em 18 de novembro de 2009, durante procedimento fiscal empreendido pelo Grupo de Repressão ao Contrabando da Delegacia da Receita Federal de Franca, foi abordado apresentando Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) em branco, além de trazer consigo mercadoria estrangeira destinada ao comércio, caracterizando circulação de bens desprovidos de regular importação. Ademais, o valor do material apreendido ultrapassava o limite permitido para isenção de bagagem, segundo normas da Receita Federal do Brasil. A denúncia foi recebida em 09/12/2010 (fl. 44).Considerando os termos de antecedentes criminais e a imputação descrita na denúncia, bem como o teor da manifestação ministerial, e ainda, as circunstâncias fáticas e jurídicas do denunciado foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Deferido pelo Juízo o requerimento ministerial, a audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do presente processo (fls. 153/155 e 156) .Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 289). Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que o acusado cumpriu com os termos acordados em audiência.Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente.Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a ALESSANDRO PROENÇA DE SOUZA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

0003264-14.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WELLINGTON ANTONIO DE SOUSA como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo terceiro combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, de forma continuada, obteve para si, vantagem ilícita consistente no recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, nos meses de dezembro de 2009 a novembro de 2010, mantendo em erro órgão público federal, mediante meio fraudulento. Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fl. 81) em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, sendo apresentadas pelo parquet condições a serem cumpridas pelo acusado, pelo período de prova de dois anos. O acusado e seu defensor concordaram com os termos da proposta do Ministério Público Federal.O acusado cumpriu as condições impostas, conforme termos de comparecimento e recibos de entrega de colchões constantes dos autos.Foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizada do acusado, insertas às fls. 117/118.Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 120). É o relatório, no essencial.DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão. Saliente-se que a suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei n.º 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). Verifico que o réu WELLINGTON ANTONIO DE SOUSA cumpriu todas as condições da suspensão do processo, conforme demonstram os recibos de entrega de fraldas geriátricas e termo de comparecimento acostado aos autos (fl. 120). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos

fatos narrados na denúncia em relação ao réu WELLINGTON ANTONIO DE SOUSA, nos termos do art. 89, 5.º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10863

MONITORIA

0008233-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO X LUCILENE ANDREA FERRER FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)
Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, determino o arquivamento do feito nos termos do artigo 457- J do CPC.Int.

0000129-78.2008.403.6119 (2008.61.19.000129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMOR DO BRASIL RECICLAGEM DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA - EPP X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU LOPES DE CARVALHO X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, findo referido prazo, requerer medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, expedindo-se carta.Int.

0004087-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO X AURORA DA SILVA - ESPOLIO
Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, intime-se a autora, através de carta, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

0000707-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X N.E.K.A. COMERCIO DE CARNES LTDA X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES
Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, findo referido prazo, requerer medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, expedindo-se carta.Int.

0007399-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO PEDRO DE LIMA
Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, intime-se a autora, através de carta, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

0000229-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE LIMA FEITOSA
Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, intime-se a autora, através de carta, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

0000447-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA APARECIDA RASQUINHO PORTELLA

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, intime-se a autora, através de carta, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

0000864-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA NUNES DE CAMPOS RODRIGUES

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, intime-se a autora, através de carta, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro apenas a perícia documental, tendo em vista que a empresa não mais funciona no endereço requerido, não sendo possível a constatação in loco das condições especiais em que a autora fora submetida. Depreque-se à Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para que solicite à empresa SATA a cópia do laudo pericial de Tereza Rodrigues. Após, intime-se o perito para a realização de perícia indireta, na qual, desde já, destituo o expert Sr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA 060.175.322, e nomeio, em substituição, o Sr. Felipe Allyson Stecker, CREA nº 5063892827, para a sua realização.Int.

Expediente Nº 10866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007457-49.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY AMORIM LIMA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES)

Decisão proferida às fls. 145/146, em 12.03.2015: Fls. 87/91: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de WESLEY AMORIM LIMA, preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Argumenta a defesa, em suma, que o acusado possui 21 anos de idade, reside com os pais e não ostenta qualquer antecedente criminal negativo, preenchendo, assim, os requisitos para responder ao processo em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido às fls. 102/104. A defesa do réu requereu a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo (fls. 109/122), bem como aditamento da denúncia, sustentando, em síntese, o princípio da consunção (fls. 129/135). Em vista, o Ministério Público Federal requereu o não conhecimento da petição da defensiva, ante a ocorrência da preclusão consumativa (fls. 137/138), bem como se manifestou contrariamente ao pedido de revogação da preventiva (fls. 139/144). Decido. O pedido deve ser indeferido. As bases da prisão preventiva do réu já foram decididas anteriormente, e não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores de sua custódia cautelar. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura do acusado. A questão quanto ao prazo para a conclusão de instrução é de razoabilidade, devendo ser analisada caso a caso, como já sedimentou a jurisprudência. No presente feito, a audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 19/05/2015, no qual serão feitos debates orais em audiência e o feito será prontamente sentenciado. Saliento que a data foi determinada pela necessidade de oitiva de testemunha em Curitiba, por videoconferência. Não houve, assim, qualquer desídia do juízo ou demora injustificada na marcha processual. Aliás, às fls. 106/107 a defesa pediu a substituição de cinco testemunhas e sua intimação, já que, no rol de testemunhas da defesa preliminar (de 25/01/2015), não há endereço para intimação. Logo, o feito vem tendo andamento regular. Com relação ao pedido de aditamento da denúncia formulado pela defesa, saliento que o aditamento da inicial acusatória é privativo do Ministério Público Federal, quando necessário incluir conduta ou retificar tipificação. Isso não impede, evidentemente, que a defesa alegue e o juízo acolha a consunção em situações em que ela se apresenta evidente, mesmo no início do feito. Ocorre que, no caso dos autos, ainda que se decidisse desde logo quando à consunção, tal decisão não traria resultado prático algum ao réu, já que o crime do art. 241-A comina pena mínima de três anos de reclusão, de modo que não haveria possibilidade de suspensão condicional do processo. A tipicidade será, portanto, analisada na sentença. Pelo exposto, indefiro os pedidos. Fls. 106/107: Defiro o pedido de substituição de testemunhas apresentado pela defesa. Providencie a Secretaria o necessário para intimação das testemunhas arroladas às fls. 107 para a audiência designada. Intimem-se.

Expediente Nº 10867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005005-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-14.2007.403.6119 (2007.61.19.009260-5)) JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MAHMOUD BARAKAT(PR036067 - WILSON ANDRE NERES)

Decisão proferida em 10.03.2015, às fls. 506/506v: Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol).Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado.Oficie-se à SENAD para que tome conhecimento desta decisão, encaminhando-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Diante da condenação ao pagamento das custas processuais, intime-se o réu a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.No mais, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 347/359.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9907

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011600-23.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 370, expeça-se carta precatória para que, a oitiva da testemunha, RENATO GAMA, seja realizada na Seção Judiciária de São Paulo/SP, e sua intimação no endereço citado à fl. 370.Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014097-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO SAMARONO DAMASCENO MIRANDA

Fls. 75/76: Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, conforme requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.

0011748-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLANKIM GOMES MEDEIROS

Fl. 49: Expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0012272-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AZEVEDO VIEIRA

Fl. 42: Defiro, conforme requerido.Após, dê-se vista à CEF e tornem conclusos.

0000377-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO DANTAS FURTADO

Fls. 69/70: Desentranhe-se a carta precatória expedida às fls. 39/64, para seu cumprimento, nos termos do alegado pela CEF.

0002662-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DE QUEIROZ

Fls. 53/54: Desentranhe-se a carta precatória expedida às fls. 32/48, para cumprimento, nos termos do alegado pela CEF.

0003572-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALEXANDRE ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Defiro a conversãodo pedido de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial. Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0003577-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARIO RAMOS

Defiro a conversãodo pedido de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial. Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0004001-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS

Fl. 49: Defiro, conforme requerido. Expeça-se o necessário.Após, dê-se vista à CEF e tornem conclusos.

0004957-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IDERLAN ALVES DE ARAUJO

Fls. 50/51: Defiro, conforme requerido pela CEF. Determino o desentranhamento da carta precatória expedida às fls. 36/43, para que sejam realizadas diligências no sentido de obter informações mais precisas sobre o veículo e o paradeiro do réu.Após, dê-se vista à CEF e tornem conclusos.

0005820-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ROSEVELT FERREIRA DE BRITO

Defiro a conversãodo pedido de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial. Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0006474-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEY RODRIGUES PRATES

Fl. 29 e 33: Expeça-se novo mandado de citação, conforme orientação da r. Central de Mandado desta Subseção Judiciária, observando à nova indicação do depositário da parte autora. Cumpra-se.

0007013-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEYPSON JUNIO JUREMA

Defiro o pedido de conversão, conforme requerido às fls. 24/26. Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0004695-60.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO APARECIDO PEREIRA

Fls. 32/33: Diante da consulta processual realizada no sítio do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 261/2014, distribuída perante o Juízo da 1ª Vara do Foro de Mairiporã/SP, sob nº 0003650-26.2014.8.26.0338.Após, tornem os autos conclusos.

0007721-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON DE SOUZA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 City, cor branca, chassi nº 9BWCA05X93T109033, ano 2002, de fabricação 2003, placa BPZ3410, Renavam 797775544.Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20).Instada a esclarecer quais seriam as parcelas do financiamento efetivamente em atraso (fl. 24), a parte autora informou serem as parcelas de nº 17 (vencida em 15/11/2012) em diante (fl. 25).É o relatório. DECIDO.Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus

boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente. Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 City, cor branca, chassi nº 9BWCA05X93T109033, ano 2002, de fabricação 2003, placa BPZ3410, Renavam 797775544. NOMEIO como fiel depositária a empresa indicada pela autora, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrito no CPF/MF sob nº 408.724.916-68 (tel.: [31]2125-9432), a quem deverá ser entregue o veículo, tão logo apreendido. Deverá o Sr. Oficial de Justiça executante do mandado contatar a área responsável da CEF (telefones e contatos indicados à fl. 06, item a.2) para indicação do preposto que acompanhará a diligência de busca e apreensão do bem em tela. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Intimem-se.

0009150-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEANTES FERREIRA JUNIOR

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEANTES FERREIRA JUNIOR, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo Civic LXS Flex, cor prata, chassi nº 93HFA654077211775, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DWF-8543, Renavam 00931002206. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/22). É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente. Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Honda, modelo Civic LXS Flex, cor prata, chassi nº 93HFA654077211775, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DWF-8543, Renavam 00931002206. NOMEIO como fiel depositária a empresa indicada pela autora, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916-68 (tel.: [31]2125-9432), a quem deverá ser entregue o veículo, tão logo apreendido. Deverá o Sr. Oficial de Justiça executante do mandado contatar a área responsável da CEF (telefones e contatos indicados à fl. 06, item a.2) para indicação do preposto que acompanhará a diligência de busca e apreensão do bem em tela. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0008658-67.2000.403.6119 (2000.61.19.008658-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA X MARILUCI PANNOCHIA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos.À vista da informação supra e o tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória.Cumpra-se.

MONITORIA

0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIA DOS SANTOS X ELISABETH DE SOUSA PIRES X JOSE ROBERTO COSMO X REGINA DE SOUSA PIRES

Fl. 185: Anote-se o nome da patrona no sistema processual (ARDA).Fl. 182: Determino a pesquisa de endereço com relação aos réus indicados às fls. 02/03, adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0003300-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA SORAGGI X DORIAN VAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO)

Fls. 160/162: Cite-se a executada, nos termos do artigo 652, do CPC.

0008594-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X DORALICE DE SOUSA LOURENCO

1. Defiro a pesquisa de endereço com relação aos réus, adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000396-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PRADO MIGLIORI - ME X RODRIGO PRADO MIGLIORI

1. Expeça-se nova carta precatória visando à citação para pagamento, no endereço indicado à fl. 102. Instrua-se, o necessário.2. Atente a autora ao recolhimento de eventual diferença nos valores das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03.Cumpra-se. Intime-se.

0005464-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER KLEINE X JOAO DE MATOS

Fls. 119/120: Diante dos extratos de consulta processual, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 266/2014, distribuída perante o Juízo da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, sob nº 0002061-49.2014.403.6133.Após, tornem os autos conclusos.

0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS

Fl. 136: Considerando que, devidamente citado, o réu, JOSÉ KENNEDY DE FREITAS, deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC.Siga a execução, com fundamento no art. 475-J e seguintes do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se a autora da negativa da citação da corrê, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0009491-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE OLIVEIRA

1. Determino a pesquisa de endereço com relação ao réu, adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

VISTOS, em decisão. Assiste razão à Defensoria Pública da União em sua preliminar de nulidade de citação, vez que efetivamente não esgotados todos os meios para localização da ré antes da determinação de sua intimação editalícia (o documento de fl. 177, obtido através de pesquisa no sistema Infoseg, de fato indica endereço não diligenciado nos autos). Sendo assim, TORNO SEM EFEITO a decisão de fl. 140, que determinou a citação editalícia da ré. Nula a intimação por edital, desconstituo a Defensoria Pública da União da curadoria especial. EXPEÇA-SE mandado de pagamento para a ré, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no endereço apontado à fl. 177, instruindo com cópias do cálculo de fl. 26. Com a manifestação da ré, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF e dê-se ciência à DPU.

0003649-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO FERREIRA DE FREITAS

Fl. 69: 1. Determino a pesquisa de endereço com relação ao réu Rodrigo Ferreira de Freitas (CPF/MF n.º 215.418.438-35), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e RENAJUD. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Fl. 72: Anote-se o nome da patrona no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0008461-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE CAIRES PESSOA

Fl. 78: 1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido. 2. Defiro a pesquisa de endereço com relação ao réu, adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008792-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI ALVES DOS REIS

Fls. 61/65: Ante a notícia de descumprimento de acordo, determino a citação do réu para que promova o pagamento da quantia apresentada às fls. 64/65, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça embargos, nos termos do artigo 1.102-B, do CPC. Após, tornem conclusos.

0008819-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIELSON SOARES DA SILVA

Fl. 72: 1. Determino a pesquisa de endereço com relação ao réu Elielson Soares da Silva (CPF/MF n.º 173.726.664-49), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e RENAJUD. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0009114-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO MENDES DA SILVA

Fl. 67: Reconsidero o despacho de fl. 66. Expeça-se o mandado de intimação do executado, nos moldes do pedido da exequente.

0009118-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FREIRE BRANDAO

Solicite a Secretaria informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 80. Oportunamente, tornem conclusos.

0010493-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO

VISTOS.REMETAM-SE os autos ao SEDI, para alteração de classe processual, consoante decisão de fl. 65.Após, diante da memória de cálculos ofertada às fls. 75/77, expeça-se mandado de citação do executado, nos termos preconizados pelo art. 475-J do Código de Processo Civil.

0011874-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERREIRA LOPES

Fls. 64/65:1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido.2. Determino a pesquisa de endereço com relação ao réu, adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0012058-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

À vista da informação supra e o tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória.Cumpra-se.

0012064-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MAHMAD

Fl. 99: Anote-se no sistema processual (ARDA).Fls. 96/97: Desentranhe-se a carta precatória para seu efetivo cumprimento.Após, tornem conclusos.

0000535-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA JESUS DA SILVA

Fl. 42: Expeça-se nova carta precatória no endereço indicado na exordial.Fl. 46: Anote-se o nome do patrono no sistema processual.Cumpra-se.

0002326-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDELEUMA CARNEIRO COSTA

Tendo em vista a informação prestada à fl. 41, expeça-se nova carta precatória, nos termos da decisão proferida às fls. 32/33.

0003633-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO ALVES FERNANDES

Fl. 55: Expeça-se carta precatória, conforme requerido. Fl. 59: Anote-se o nome do patrono no sistema processual.Oportunamente, tornem conclusos.

0000681-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONNY GUILHERME DOS REIS

Expeça-se carta precatória, nos termos da decisão proferida às fls. 26/27.Fl. 29: Anote-se o nome da patrona no sistema processual.

0001607-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Defiro a citação do réu, nos endereços mencionados à fl. 83.Oportunamente, tornem conclusos.

0001927-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA DE BRAGA E SILVA

Defiro a citação da ré, nos endereços fornecidos às fls. 44 e 45.Oportunamente, tornem conclusos.

0008589-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ESTIMA

Fl. 25: Defiro a expedição de carta precatória para citação do réu, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça embargos, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento quanto ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária.tornem conclusos.

0010864-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS NEVES PASSOS

Fl. 59:1. Indefiro o pedido da CEF de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual da ré.2. Determino, pois, a pesquisa de endereço adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista ao MPF para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000448-36.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MASSAYUKI SHIGUEMATSU

Cite-se o requerido, na forma do artigo 1.102-B, do CPC. 1. Tendo em vista que a parte ré deverá ser citada por carta precatória, atente a exequente para o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça perante a Justiça Estadual. 3. Deverá o Oficial de Justiça executante do mandado, no ato da citação, advertir o réu de que: a) este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP; b) o cumprimento voluntário do mandado, com o pagamento do valor devido, isenta do pagamento adicional das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária (CPC, art. 1.102-C, parágrafo primeiro); c) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos (defesa a ser apresentada por meio de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102-C).Cumpra-se. Publique-se.

0003126-24.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GABRIEL FERNANDES SILVA

Cite-se o requerido, na forma do artigo 1.102-B, do CPC. 1. Tendo em vista que a parte ré deverá ser citada por carta precatória, atente a exequente para o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça perante a Justiça Estadual.

0004912-06.2014.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0008101-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA NUNES OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008662-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-82.2008.403.6119 (2008.61.19.005994-1)) GILSON CARLOS DA SILVA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.Fls. 65/68: Diante da comunicação de renúncia dos patronos do embargante, intime-se-o pessoalmente, para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006506-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO BIANCHE

Vistos.À vista da informação supra e o tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória.Cumpra-se.

0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS

Compulsando melhor os autos, verifico que o Auto de Penhora e Avaliação e Depósito, acostado às fls. 72/74, foi expedido em 14/12/2009. O Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal de São Paulo, de março/2009, estabelece que só poderá ser levado leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, motivo pelo qual determino que: 1) Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a constatação e reavaliação dos bens, instruindo o mandado com cópias do auto de penhorade fls. 72/74.2) Após, designem datas para leilões. Intime-se.

0001684-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MARCHETTI

Fl. 101: Defiro. Expeça-se o necessário.Após, dê-se vista à CEF e tornem conclusos.

0001280-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO L PRADO CONFECÇÕES X FERNANDO LOPES PRADO

Fls. 152/173: Defiro a realização de citação nos endereços fornecidos pela CEF.Após, tornem conclusos.

0005524-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA DOS REIS FRANCISCO

Fls. 58/60: Expeça-se nova citação no endereço indicado à fl. 58, exceto o endereço à Rua Fortaleza de Minas, 71, tendo em vista a certidão negativa de fl. 50.Cumpra-se.

0007322-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD APARECIDO DA CONCEICAO

Fl. 88: 1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido.2. Determino a pesquisa de endereço com relação ao réu Edgard Aparecido da Conceição (CPF/MF n.º 040.710.298-11), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0009079-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARULHOS CERVEJARIA PAULISTA LTDA EPP X MIGUEL DOS SANTOS X DEIVIS DIAS GONCALLES

Fl. 183: 1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido.2. Determino a pesquisa de endereço com relação ao réu Deivis Dias Gonçalves (CPF/MF n.º 245.446.188-94), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice, Infojud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido

endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0012519-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS SERGIO DE SOUZA

Fl. 54:1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido.2. Defiro a pesquisa de endereço com relação ao réu adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0012690-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTEC COM/ VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE GONCALVES DE MOURA X HUMBERTO LOURENCO DA PENHA FILHO

Expeça-se carta precatória para citação nos termos do decidido às fls. 61/62, conforme requerido pela CEF às fls. 101/102.Oportunamente, tornem conclusos.

0000868-12.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WALFRIDO DIAS - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS

Fl. 87/88: Reconsidero o despacho de fl. 85.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 404/2014.Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008022-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DE OLIVEIRA SALOMAO

Vistos.À vista da informação supra e o tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória.Cumpra-se.

0002476-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JOSE DOS SANTOS INSTALACOES - ME X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de empréstimo firmado entre as partes.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/45).Instada a esclarecer a divergência dos documentos que instruíram a inicial (fls. 48/49 e 54), a exequente ficou-se silente (fl. 57v).É o relatório necessário. Decido.A petição inicial não preenche o requisito previsto no art. 283 do Código de Processo Civil, e não foi emendada pela parte autora no prazo legal.Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma.Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte ré não chegou a ser citada.Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0003567-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X RAFAEL LUIZ GOMES X NABILLA SARAIVA DE ANDRADE SILVA

Proceda-se à citação da executada Nabilla nos endereços fornecidos à fl. 112.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela CEF.Cumpra-se.

0010179-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO PINTO AMARANTE

Vistos em inspeção. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2014 ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do executado: ROBERTO PINTO AMARANTE, inscrito no nº CNPF/MF sob nº 003.870.898-10, residente e domiciliado na Rua Jacarei, nº 331, Vila Santa Maria, Poá/SP, CEP. 08563-610, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague ou deposite em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 125.827,42 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais, quarenta e dois centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo

deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o citando que:1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;3) O executado poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, CEP. 07115-000138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0001484-16.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO NUNES X GERALDINY DOS SANTOS HYPPOLITO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, para que paguem ou depositem em juízo, no prazo de 03 (três) dias, a importância de 230.310,83 (duzentos e trinta mil, trezentos e dez reais e oitenta e três centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei.Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que:1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos arts. 659 e seguintes do CPC; 3)os executados poderão opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0004693-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pelos executados em 10% sobre o valor dado à causa. Atente a exequente para o recolhimento das custas atinentes à distribuição e diligência do oficial de justiça perante a Justiça Estadual.

0007117-08.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X BENEDITO BONFIM PEREIRA

Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pelos executados em 10% sobre o valor dado à causa. Atente a exequente para o recolhimento das custas atinentes à distribuição e diligência do oficial de justiça perante a Justiça Estadual. Intime-se. Cumpra-se.

0000028-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE FERREIRA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012196-70.2011.403.6119 - JOLLY EHIARINMWIAN(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS.1. Fl. 162 (pet. impetrante): A questão pertinente à liberação das bijuterias (independentemente de qualquer limite de valor) constitui precisamente o objeto do mandado de segurança. Como já salientado na decisão que rejeitou os embargos declaratórios do impetrante (fl. 158), a irresignação com o decidido (seja para retirada total ou parcial das bijuterias) há de ser veiculada pelo recurso próprio.Com relação aos bens alegadamente pessoais - também eles objeto do pedido formalmente deduzido na inicial -, cumpre recordar que a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar determinou a especificação dos bens apreendidos, tendo a autoridade impetrada feito juntar o Termo de Abertura, Triagem e Fechamento de 04/11/2011 (fl. 91v), em que se esclarece que retirou-se os bens de uso pessoal do viajante, os quais foram separados em dois volumes (duas malas) com peso bruto aproximado de 16,7 e 10,8 kg, sendo que estes serão ofertados para retirada, por parte do viajante ou seu representante, quando da ciência do Auto de Infração. Os demais bens, alvo do Termo de Retenção em tela, foram re-acondicionados em 09 (nove) volumes.Ou seja, os bens identificados como de uso pessoal não foram objeto do Termo de Retenção combatido no writ, tendo sido disponibilizados ao impetrante para retirada. Inexistindo prova pré-constituída de que tal disponibilização, conquanto anunciada, não foi levada a cabo pela Receita, a segurança foi integralmente denegada, inexistindo ordem judicial dirigida à autoridade impetrada para a

liberação de quaisquer bens (nem mesmo os pessoais, que, segundo consta dos autos, já foram disponibilizados pela Aduana para retirada do impetrante). Se o impetrante concorda ou não com os bens identificados pela fiscalização como sendo de uso pessoal é questão estranha ao presente mandado de segurança, que poderá, se o caso, ser veiculada em ação própria (à exceção, evidentemente, das bijuterias objeto deste mandado de segurança e em relação às quais a segurança foi denegada). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de fl. 162.2. Fls. 163/ss. (apelação impetrante): RECEBO o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. INTIME-SE o impetrado para contra-razões. Com a juntada, ou certificado o decurso de prazo, dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com nossas homenagens.

0007404-68.2014.403.6119 - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP097399 - NANCI GAMA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E RJ180122 - NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, remeta os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007647-46.2013.403.6119 - THE POLO LAUREN COMPANY LP(SP204797 - GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada por THE POLO LAUREN COMPANY, L. P., em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a requerente que é legítima detentora dos direitos de propriedade intelectual relativos à marca Ralph Lauren, tendo recebido a Intimação SAPEA/ALF/GRU n259/2013, noticiando a importação de produtos que ostentam sua marca com suspeita de infração a direito de propriedade industrial, não lhe tendo sido informado o importador da carga por imposição do sigilo fiscal. Requeru, liminarmente, que fosse determinada a realização de laudo nas citadas mercadorias, por peritos indicados pelo Juízo, para se comprovar a existência da contrafação. Também em caráter liminar, postulou fossem os produtos retidos na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos até a homologação do laudo e que a Receita Federal informasse a denominação social e o CNPJ da importadora. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/32). A decisão de fls. 36/37 deferiu parcialmente a medida liminar, determinado a retenção das mercadorias relacionadas na intimação e a informação ao Juízo da denominação social e do CNPJ do importador (decisão cumprida às fls. 45/47). Citada, a União apresentou contestação às fls. 49/95, aduzindo preliminares de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 98/107. A decisão de fls. 109/110 rejeitou as preliminares arguidas pela União, indeferiu o pedido de realização de perícia e determinou a intimação da requerente para que comprovasse o ajuizamento de demanda frente ao importador junto à Justiça Estadual. Às fls. 121/ss., a autora informou a celebração de acordo extrajudicial com a empresa importadora das mercadorias, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo com julgamento de mérito. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito. Não há como se homologar, neste Juízo Federal, o acordo extrajudicial em tela, pela singela razão de que a empresa MULTILINK BIO TEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não é parte na ação. De outro lado, contudo, os termos do acordo celebrado evidenciam a superveniente falta de interesse processual da demandante nesta ação cautelar movida em face da União, desaparecendo a necessidade da medida liminar antes deferida. Sendo assim, reconheço a carência superveniente da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, que subjaz à regra da sucumbência (e, sobretudo a circunstância de que apenas com o cumprimento da medida liminar e a revelação do nome do importador, pela União, pôde a autora celebrar acordo e por fim ao litígio), CONDENO a União, ora ré, a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006876-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X ELEKSANDRA RODRIGUES DA SILVA(SP150889A - CECILIA SEFORA ALVES BESERRA)

Fls. 116/117: Desentranhe-se a carta precatória para cumprimento, nos termos requeridos. Após, dê-se vista à CEF e tornem conclusos.

0009280-39.2006.403.6119 (2006.61.19.009280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 151/152 -1- Defiro a retificação do polo passivo, que passará a ser integrado apenas por Valter Aparecido de

Oliveira. Cite-se.2- Tendo em vista que permanecem válidos os pressupostos de fato e de direito expostos na decisão de fls. 49/51, expeça-se o necessário ao seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 9932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-44.2013.403.6119 - JULIA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X MARIA TEREZA FEITOSA RODRIGUES X DANIEL RIBAS DE MOURA - INCAPAZ X MARIA ASSUNCION RIBAS MAS(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X EDINARA DILLEMBURGER LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL X BRENDA LOPES DE MOURA - INCAPAZ X EDINARA DILLEMBURGER LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 155/157: DEFIRO o pedido da ré de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2015, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria o rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, intimem-se os patronos das partes para que compareçam com suas constituintes na data e hora designados.Dê-se vista ao Ministério Público.Intimem-se.

Expediente Nº 9933

CARTA PRECATORIA

0005534-85.2014.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X KEILA REIJANE SANTOS SILVA GARCIA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) Vistos em Inspeção. Intime-se a autora do fato para que comprove no prazo de 5 dias, os depósitos referentes ao acordo firmado em audiência, sob pena de revogação dos benefícios concedidos e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2228

EXECUCAO FISCAL

0001736-10.2000.403.6119 (2000.61.19.001736-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) 1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize o patrono da executada, THIAGO TABORDA SIMÕES (OAB/SP 223.886), a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 05 (CINCO) DIAS. 2. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca de eventual parcelamento informado pela executada às fls. 156/166, no PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.3. Após, com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos.4. Int.

0017463-09.2000.403.6119 (2000.61.19.017463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP124000 - SANDRO

MARTINS)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (CONTRATO SOCIAL).O referido é verdade e dou fé.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3518

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008687-29.2014.403.6119 - NORIVAL DE ALMEIDA CARDOSO X GISLEINE FERREIRA SILVA CARDOSO(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Não tendo sido comprovada a impossibilidade na continuidade do pagamento das prestações nem a existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reparação, pois eventuais pagamentos a maior poderão ser revertidos em abatimento do saldo para a aquisição antecipada do imóvel arrendado, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior. Verifico que a Caixa Econômica Federal e a Imobiliária REI Empreendimentos S/S Ltda. foram citadas, apresentando a primeira contestação (fls. 89/118) e a segunda comparecido aos autos às fls. 58/72, mas não apresentou contestação. Não há que se falar em nulidade da citação, pois a incompetência absoluta anula somente os atos decisórios (art. 113, 2º, CPC). Determino a intimação da parte autora, da Caixa Econômica Federal e da Imobiliária REI Empreendimentos S/S Ltda EPP (fls. 58) para se manifestarem expressamente sobre o interesse em uma tentativa Conciliação para o ponto controvertido debatido nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vindo o interesse positivo, determino à Secretaria que providencie o agendamento da audiência de conciliação, em seguida proceda-se a intimação das partes quanto à data.

DESAPROPRIACAO

0011353-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X SEVERINA OLIVEIRA DA SILVA

Esclareça a Municipalidade de Guarulhos o cálculo apresentado na planilha de fl. 148, haja vista a informação da CEF à fl. 141, no qual aponta valor retido a título de IPTU no montante de R\$ 1.137,28, menor do que o constante na aludida planilha. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001257-9) - MARIA AURINETE DE OLIVEIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001117-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001117-1) - TAASSIO JESUS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para atendimento ao ofício nº 252/2014, intime-se, pessoalmente, o DIRETOR DE PESSOAL/RH DA EMPRESA INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade da elaboração do referido trabalho técnico pelo perito judicial, devendo, em caso positivo, comunicar previamente a este juízo a data e o horário para a realização da perícia,

SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 172/226. Intimem-se.

0003063-67.2012.403.6119 - FRANCISCO HELIO DE ARAUJO(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA(Aceito a conclusão nesta data)Tendo em vista que o PPP de fls. 151/152, 198/200 não está acompanhado de certidão/declaração da empresa de que foram conferidos poderes ao seu signatário, intime-se a parte autora para que, no prazo impreritível de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova, apresente cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) utilizado(s) para elaboração do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado aos autos do presente processo da empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, bem como documento da empresa relacionado aos poderes do subscritor do mencionado documento.Intime-se.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.

0011145-87.2012.403.6119 - SEVERINA MARINA PEREIRA ANSELMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca do parecer e cálculos de fls. 102/104, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF994, digitei. Int.

0011189-09.2012.403.6119 - EUNICE CAETANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012256-09.2012.403.6119 - RUBENS DONIZETE NOGUEIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (DEZ) dias, para o autor apresentar nos autos, cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS. Oficie-se à empregadora Valtra do Brasil Ltda. solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:1) Perfil profissiográfico previdenciário atualizado, com cópia da procuração outorgando poderes ao subscritor para assinar o documento (o PPP de f. 29 está incompleto);2) Cópia integral e legível do laudo técnico que embasa a confecção do PPP. Com a vinda de toda a documentação, vista às partes no prazo de cinco dias.Nada requerido e se em termos, tornem os autos conclusos.

0002614-75.2013.403.6119 - MARILUSE FERREIRA SANTOS CARNEIRO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que tem como especialidade a ortopedia e que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 10 - fl. 137). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 136/137. Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado à fl. 140v. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJI DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005135-90.2013.403.6119 - LAERTE DE LIMA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias, cumpra a determinação de fl. 91, apresentando nos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 085.016.548-2 em nome de LARTE DE LIMA, CPF nº 372.467.638-72, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Autor acerca da petição e documentos de fls. 93/95.

0005437-22.2013.403.6119 - JULIA ALVES DE CASTRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 58v, intime-se a autora, pessoalmente, para cumprimento da decisão de fl. 57, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão e revogação da proposta de acordo. Int.

0006703-44.2013.403.6119 - FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 136/142, no prazo de 10(dez) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0008049-30.2013.403.6119 - IVANILDA ADELAIDE DA COSTA PAIVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer e cálculos de fls. 77/93, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009496-53.2013.403.6119 - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de fixação da data de início da incapacidade, tornem os autos ao perito para que responda adequadamente ao item 15 dos quesitos formulado por este Juízo. Prestado o esclarecimento, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0010056-92.2013.403.6119 - NELSON PEREIRA DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor apresentar nos autos, cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS, bem assim ficha de registro de empregado - FRE ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP para demonstrar o exercício da atividade de motorista de veículo pesado nas empresas Cia. Transp. e Comercial Translor, Siwa Tratamento Térmico Ltda., Socorte Soc. Com. Indl. de Ferro Ltda., Comercial de Ferro e Aço Labatut Ltda. e Wilfer Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. Oficie-se à empregadora Suvifer Reciclagem Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos: 1) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com poderes para fazê-lo, informando o motivo pelo qual o seu preposto está autorizado a assinar PPP em nome da empresa Molina Bibancos Ind. Com. De Ferro e Aço Ltda, bem assim se sucedeu ou incorporou esta última empresa (Molina). Nesta declaração, a empresa Suvifer deverá informar também o local em que o autor (Nelson Pereira de Brito) prestou serviços (Molina ou Suvifer), com os respectivos períodos, e se as condições do ambiente de trabalho (lay out, maquinário, etc) permaneceram as mesmas desde então. 2) Cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a confecção do PPP emitido em 15.7.2013 (fls. 29/30). Com a vinda de toda a documentação, vista às partes no prazo de cinco dias. Nada requerido e se em termos, tornem os autos conclusos.

0001497-15.2014.403.6119 - SILVIO ALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SILVIO ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls.

66/77. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 66/77, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 36.203,20 (trinta e seis mil duzentos e três reais e vinte centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

0002619-63.2014.403.6119 - LUIZ PAULO FRANCO - ESPOLIO X PAULO LEONARDO FRANCO (SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO) X UNIAO FEDERAL
ESPÓLIO DE LUIZ PAULO FRANCO, representado por seu inventariante Paulo Leonardo Franco, ajuíza esta ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional para declarar nulos os débitos cobrados a título de imposto territorial rural - ITR, relativo ao exercício de 2005 e 2006, inclusive juros, correção monetária e demais consectários, objeto dos autos de notificação de lançamento nº 08111/00013/2009 e nº 08111/0014/2009. Pede-se a antecipação da tutela jurisdicional para obstar a cobrança, a inscrição e eventual execução dos créditos tributários em discussão até final julgamento da demanda. Relata a autora que era titular do domínio, em condomínio, de uma parte ideal de um imóvel denominado Fazenda Capuava, situado nesta municipalidade, o qual, por meio de legislação estadual, passou a ser considerado como área de preservação ambiental e de utilização não permitida e por esta razão foi indenizado pelo Estado de São Paulo, consoante ação de desapropriação indireta que tramitou perante a Justiça Estadual. Afirma que, não obstante a situação do bem, a União vem exigindo o pagamento do ITR por entender que o imóvel não estaria isento da exação em virtude da não apresentação de laudo técnico comprobatório de que a totalidade da área seria objeto de proteção ambiental. Fundamentando o pleito, aduz o demandante tratar-se de uma área improdutiva, com finalidade social absorvida pelo Poder Público Estadual. A inicial veio instruída com documentos (fs. 22/454). Intimado, o autor apresentou certidão de inventariança e documentos às fs. 461/468. Acostou também certidão atualizada de matrícula do imóvel às fs. 470/483. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994). I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em tela, vislumbro verossimilhança nas alegações iniciais. Pretende o autor, nestes autos, afastar a exigência do ITR (exercícios 2005 e 2006) em relação à parte de área rural situada neste Município de Guarulhos/SP, objeto das notificações lavradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sob nº 08111/00013/2009 e nº 0811/0014/2009, sustentando a sua destinação como área de preservação ambiental permanente. O fato gerador do ITR vem previsto na Lei 9.393/96 nos seguintes termos: Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-

67, de 2001)A Lei 10.165/00, no seu artigo 1º dispõe:Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR) 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC) 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR)... 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.(NR)Da análise dos autos, constata-se que a parte autora está impugnando lançamento do ITR relativo a 2005 e 2006, já na vigência da Lei 10.165/00.A f. 347, apresenta o demandante Ato Declaratório Ambiental - ADA nº 02027.013646/05-53 relativo à área em questão (116,6 hectares da Fazenda Capuava I) firmado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em 14.7.2005, o qual, em uma análise preliminar, permite a exclusão do terreno da base de cálculo do ITR.Da análise de fl. 30 e de fl. 354 conclui-se que o motivo da autuação foi a desconsideração dessa área como sendo área de proteção permanente. Nesse compasso, e considerando a juntada do ADA aos autos, o deferimento da liminar é medida de rigor.Ademais, é inequívoca a limitação do uso da propriedade Fazenda Capuava para proteção da vegetação nativa ali existente tanto que o pedido de indenização por desapropriação indireta formulado na ação que tramitou perante a Justiça Estadual foi julgado procedente, excluindo-se da condenação as áreas de preservação permanente (fs. 385/388, 392/398 e 401/407 e 412/415). Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém do fato de o demandante, se não recolhida a exação ao tempo e modo devidos, estar sujeito aos atos coativos da autoridade tributária, tais como inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente ao ITR, exercícios 2005 e 2006, objeto das notificações nº 08111/00013/2009 e nº 08111/00014/2009, e para determinar à União que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em discussão neste autos, tais como inscrição em dívida ativa e propositura de executivo fiscal até ulterior deliberação nos autos.Cite-se a União.Providencie o autor a apresentação nos autos de certidão de inventariança atualizada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006119-40.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009562-96.2014.403.6119 - FRANCISCO SOARES DE FREITAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO SOARES DE FREITAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas Companhia Metalúrgica Prada; Pérsico Pizzamiglio S.A.; Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A e Incotep Ind. Comércio de Tubos Especiais de Precisão Ltda. e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER (22.5.2013). Em síntese, relata o autor ter requerido administrativamente aludido benefício em duas oportunidades (NB 42/164.997.230-7 e NB 42/169.280.578-6), que foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo para a aposentação. Sustenta ter direito ao benefício desde a data do primeiro requerimento, pois esteve submetido à nocividade do agente físico ruído quando trabalhou nas empresas acima citadas, mas que não foram convertidos e somados ao tempo comum pelo réu. Com a inicial, os documentos de fs. 18/175.O autor cumpriu a determinação de f. 179 na petição de fs. 180/181.É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, pois, conforme cópia da CTPS juntada aos autos (f. 173), o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Incotep

Indústria e Comércio de Tubos Especiais de Precisão Ltda..Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora. Além disto, nesta fase de cognição sumária, os documentos pertinentes ao período laborado na Incotep não demonstram o alegado exercício de atividade em ambiente insalubre. Quanto às demais empresas, faltantes laudos técnicos, procuração outorgada pela empresa para assinar o PPP, informações sobre eventual alteração do ambiente laboral e sobre os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência da exposição a agentes agressivos. Nesse cenário, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, em sede de repercussão geral, reconheceu que (i) a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a eficácia do equipamento de proteção individual não é suficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial e (ii) a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI comprovadamente eficaz, retira o caráter nocivo do agente agressor à saúde e integridade física do trabalhador e desconfigura o exercício de atividade especial. Assim, a análise do tempo de contribuição da parte autora do(s) período(s) especial(is) pleiteado(s) na inicial exige a produção e cotejo de provas, razão pela qual se faz necessária a fase instrutória do processo, com manifestação da parte contrária, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 2. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 3. Agravo improvido. (TRF3- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526018 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fs. 15 e 18). Anote-se. Cite-se o réu. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e o os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos perfis profissiográficos profissionais - PPP trazidos aos autos e relativos ao tempo de serviço especial que pretende ver reconhecido nesta ação (f. 15); cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; e CNIS atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-69.2015.403.6119 - INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da petição de f. 2837, subscrita pelo Procurador-Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, na qual notícia o extravio de fs. 2820/2822 destes autos, remeta-se o feito ao Gabinete para que promova a extração de cópia do livro de registro de decisão desta 5ª Vara Federal de Guarulhos, reconstituindo os autos com a decisão liminar cuja via original foi extraviada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-36.2011.403.6119 - JOSE WAGNER VIEIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS, assim como a UNIÃO FEDERAL (AGU) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004854-37.2013.403.6119 - TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X ERIK GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010224-94.2013.403.6119 - IRINEIA DA SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003112-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME X NILSON NOGUEIRA DE MENEZES(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

Fl. 255: a pretensão da exequente mostra-se repetitiva, uma vez que já foram empregadas diligências de tentativa de constrição judicial via sistema eletrônico BACENJUD, restando infrutífera, conforme comprova o expediente de fls. 94/95. Ademais, o único veículo encontrado mediante consulta ao sistema eletrônico RENAJUD, e que não possui restrição (VW Kombi, ano 1976/1976) é ínfimo para a satisfação da pretensão da exequente na presente ação (R\$ 16.909,51). Levando-se em consideração que a movimentação da máquina judiciária para penhora de bem cujo valor é insuficiente para o alcance da pretensão arguida pela exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, adotando providências necessárias ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de suspensão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001904-26.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Em face do comunicado eletrônico originário da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos (fls. 533/534), no qual suspendeu o arresto no rosto dos presentes autos, torno sem efeito o disposto à fl. 530 e DETERMINO a intimação das partes para ciência e eventual manifestação acerca do aludido comunicado, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006468-24.2006.403.6119 (2006.61.19.006468-0) - SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X MARIA ALEXANDRINA FILHA X MARIA SALETE LOPES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X MARIA TEREZA DE JESUS LOPES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3535

CAUTELAR INOMINADA

0002788-16.2015.403.6119 - JINHAO LIN - INCAPAZ X FUNDIAN LIN(RS041940 - JULIANA JAHN) X POLICIA FEDERAL DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por J. L. (menor púbere), representado por seus genitores (...), em face da POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL na Delegacia do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional que garanta o seu desembarque condicional pelo período de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.815/80. Pede-se, alternativamente, seja liberado o desembarque do autor que deverá se apresentar em Juízo, por seus representantes legais, onde declinará todos seus dados e se comprometerá a, em até trinta dias, regularizar sua situação, sob pena de ser compelido a deixar o País caso não cumpra as condições impostas em eventual decisum concessivo de liminar. Ao final, requer-se o deferimento de recolhimento de custas processuais a posteriori e a apresentação de procuração em dez dias. (...) Sustenta que a sua situação é regular e esteve ausente do Brasil para concluir seus estudos na China. Inicial

com os documentos de fs. 11/22.Em cumprimento da determinação de f. 24, o Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo (DEAIN) foi intimado, via eletrônica, a esclarecer a atual situação do autor, o que foi feito à f. 27.É o relato do necessário. DECIDO.Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal à f. 27.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Desde logo, fica o autor intimado a providenciar (1) a emenda à inicial para retificar o polo passivo da demanda, devendo indicar corretamente a pessoa jurídica de direito interno que deve responder aos termos da ação proposta; (2) o recolhimento das custas iniciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do E. TRF 3ª Região; (3) a apresentação do instrumento de mandato.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único do CPC. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011015-68.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSSER JHONATHAN CAMACHO

ORJUELA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/03/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa

MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: MPF X

ROSSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELAPROCESSO Nº 00110156820104036119IPL nº 0480/2010-4 -

tombo nº 07 - DPF/AIN/SPINCIDÊNCIA PENAL: ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENALDê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº00110156820104036119, informando que o sentenciado ROSSER JHONATHAN

CAMACHO ORJUELA, colombiano, solteiro, desempregado, nascido aos 23/09/1989 na Colômbia, filho de José Rosser Camacho Orjuela e Luz Marina Orjuela Forero, portador do documento de identidade

1110492494/Colômbia, com residência na Colômbia, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 31/03/2011, pela conduta descrita no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois)

anos de reclusão, substituída pela prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, e pela prestação de serviços à comunidade, bem como à pena pecuniária de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, sendo certo que, por v. acórdão proferido em 09/12/2014, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e, de ofício, fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 10/02/2015.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e notações necessárias. Dê-se ciência ao órgão

ministerial.Publique-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, informando-se o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº00110156820104036119, bem

como que o sentenciado ROSSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELA, colombiano, solteiro, desempregado, nascido aos 23/09/1989 na Colômbia, filho de José Rosser Camacho Orjuela e Luz Marina Orjuela Forero, do

portador do documento de identidade 1110492494/Colômbia, com residência na Colômbia, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 31/03/2011, pela conduta descrita no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, à

pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, substituída pela prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, e pela prestação de serviços à comunidade, bem como à pena pecuniária de 10 dias-

multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, sendo certo que, por v. acórdão proferido em 09/12/2014, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e, de ofício, fixar o regime inicial aberto de cumprimento de

pena. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 10/02/2015. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 10/03/2015

Expediente Nº 5683

INQUERITO POLICIAL

000011-58.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO JOSE DE SOUZA(SC011240 - MARCIO ROSA)

Fls. 101/103 Ato Ordinatório em : 26/02/2015*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório PROCESSO N. 000011-58.2015.403.6119 ACUSADO: ELEANDRO JOSÉ DE SOUZA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGI DECISÃO Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado ELEANDRO JOSÉ DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (f. 48-49) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Em 06/02/2015, foi apresentada defesa preliminar, sustentando-se, em suma, a discordância em relação aos termos da denúncia. É O SUCINTO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. In casu, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista que o acusado foi preso em flagrante ao desembarcar do voo JJ8101, proveniente de Paris, na França, trazendo consigo 11.411g de substância entorpecente, na forma de aproximadamente 52.400 comprimidos de ECSTASY. O laudo preliminar de constatação, por sua vez, apurou a massa líquida dos comprimidos em 11.007g, resultando os testes químicos preliminares efetuados como POSITIVO para a substância 3,4-Metilenodioximetanfetamina (MDMA) - fls. 11-13. Tais indícios são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO MURALHA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- 2 (...) omissis. 3. A denúncia contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando aos recorridos o exercício pleno do direito à ampla defesa. 4. A exordial descreve minudentemente a conduta dos acusados e, ainda, faz referência a diversos trechos das interceptações telefônicas que comprovam o respectivo envolvimento na prática delituosa, além das investigações policiais então desenvolvidas. 5. Não cabe no juízo de admissibilidade a valoração de provas, devendo o magistrado se limitar ao recebimento da denúncia, quando devidamente preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP (STJ, RESP 742794, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima). 6. De forma detalhada, a denúncia narra a suposta participação dos denunciados nas empreitadas delituosas ao individualizar as tarefas e atividades que exerciam no esquema de tráfico internacional de entorpecentes e na associação ilícita para fins de tráfico de drogas. 7. Diante da gravidade e complexidade dos fatos, bem como da repercussão social, a cautela impõe que os fatos sejam devidamente averiguados, sendo prematura a rejeição da denúncia, tendo em vista que, em tese, pelos elementos suasórios produzidos, os recorridos podem ter concorrido para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. 8. Vige nessa oportunidade o princípio in dubio pro societate e havendo prova da materialidade e indícios de autoria, impende a deflagração da ação penal, para que os fatos possam ser apurados de forma exauriente na instrução criminal, não sendo tecnicamente correto o exame verticalizado dos elementos de prova coligidos, mormente no que diz respeito à autoria dos fatos delituosos, não cabendo, nessa fase, de cognição sumária, o exame final do meritiu causae. 9. Recebimento da denúncia é de rigor, com fundamento na Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal. À vista do amplo conjunto probatório que embasa a peça acusatória (áudios das interceptações telefônicas realizadas, torpedos SMS e vigilância velada efetuada pela Polícia Federal), forçoso concluir que há nos autos indícios suficientes de autoria, prova da materialidade, atendendo a exordial o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, existindo justa causa para o prosseguimento da ação penal. 10-11 (...) omissis. (RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014). No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A

DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ELEANDRO JOSÉ DE SOUZA haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2015, às 15h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, as defesas, por videoconferência, e interrogado o réu. Forneça a defesa os endereços das testemunhas arroladas às fls. 77, no prazo de cinco dias. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto Fls. 104/106v^o***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório PROCESSO N. 0000011-58.2015.403.6119 ACUSADO: ELEANDRO JOSE DE SOUZA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Eleandro José de Souza, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Sustenta, em síntese, que é réu primário, possui domicílio fixo na cidade de Tijucas-SC, profissão e renda lícita. Ressalta que não estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar e que a orientação prevalente é a da possibilidade de concessão de liberdade provisória em crimes hediondos. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação do pedido, sob o fundamento de que a prisão em flagrante foi realizada nos estritos termos legais e que remanescem inalteradas as circunstâncias de fato e de direito presentes quando da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Ressalta a necessidade de garantia da aplicação da lei penal e resguardo da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal. É o relatório. DECIDO. Em que pesem as alegações da defesa no sentido do relaxamento da custódia cautelar, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. De início, é mister ressaltar que a questão em torno da declaração de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei de drogas, que vedava a concessão de liberdade provisória, não importa para o caso em apreço, tendo em vista que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a manutenção desta não estão calcadas na vedação supramencionada, mas sim na presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse prisma, o requerente não apresentou nenhum elemento novo que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. Com efeito, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que o acusado foi preso em flagrante e elementos colhidos do inquérito policial indicam, em tese, a atuação em atividade de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Conforme bem observado na decisão de fls. 19-21, a prisão se impõe por garantia da ordem pública, tendo em vista a intenção, embora não manifesta, do acusado em comercializar a droga, haja vista a grande quantidade de entorpecente apreendida (aproximadamente 52.400 comprimidos de ECSTASY) que, sem qualquer dúvida, se destinava ao comércio clandestino. Como se vê, o delito que ensejou a prisão em flagrante do investigado é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social, mormente se comercializada a droga apreendida pela polícia. Trata-se de um crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre independentemente da negociação ou da disponibilização aos usuários. De fato, pelo que se extrai do iter criminis, o acusado, em tese, transportava e trazia consigo uma substância entorpecente popularmente conhecida como ECSTASY, em quantidade absurdamente elevada, a qual é costumeiramente comercializada em estabelecimentos comerciais destinados ao público juvenil, circunstância que potencializa os efeitos deletérios da conduta que lhe é imputada na peça acusatória, uma vez que os consumidores da droga são pessoas com caráter em processo de formação, e, por decorrência lógica, confere concreção à necessidade de se manter a custódia cautelar do acusado, resguardando-se a ordem pública. Além disso, a fúducia, em tese, depositada no denunciado para o transporte desta substância ilícita, cuja demanda e poder de revenda são notórios, conduzem o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo no sentido de que o acusado não se trata de uma simples mula do narcotráfico internacional de drogas, assumindo uma posição específica dentro de um esquema criminoso de natureza maior. Assim sendo, os riscos advindos à saúde pública em razão da prática delituosa são visíveis e nada garante que em liberdade não voltará a delinquir. Sob outro ângulo, neste juízo de cognição sumária o acusado não apresentou qualquer espécie de vínculo social com o distrito da culpa, sendo forçosa a manutenção da constrição cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Como se isso não bastasse, não há prova nos autos de que o acusado tenha bons antecedentes ou que exerça ocupação lícita, especialmente por constar da cópia da carteira de trabalho acostada às fls. 89-91 que seu último vínculo empregatício formal terminou em 09 de outubro de 2014, ou seja, quase três meses antes de ser preso pelo delito ora em apreço. Não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). É dizer: a mera ciência do seu endereço residencial não é circunstância impeditiva para a prática de novos delitos, sendo perfeitamente crível e factível o desenvolvimento paralelo de crimes de qualquer espécie em conjunto com a assunção de labor lícito. Destarte, se o risco à ordem pública e a gravidade concreta do delito justificam a manutenção da prisão cautelar, as condições pessoais do réu, por si só, não permitem a substituição da prisão, sendo inócua qualquer medida cautelar prevista na Lei 12.403/11 para o caso concreto. Logo, neste momento, não há que se falar em substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas daquela. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal,

mantenho a prisão preventiva de Eleandro José de Souza, nos termos da fundamentação supra. Após o transcurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, arquivem-se. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO
GREGGIO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009451-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009451-1) - JUSTICA PUBLICA X YEYMISS CANDI HUARCAYA YANEZ (SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Yeymiss Candi Huarcaya Yaez. A denúncia imputa à acusada a prática de crime contra a fé pública.

Segundo a denúncia, em 29 de outubro de 2007, a acusada, que é peruana, ingressou no território brasileiro por Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, por via terrestre, utilizando o passaporte chileno n.º 11.814.629-8, que havia sido adulterado por meio da substituição da folha de identificação. Posteriormente, em 30 de outubro de 2007, Yeymiss Candi Huarcaya Yaez apresentou o mesmo passaporte falso às autoridades brasileiras, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para embarcar com destino à cidade de Milão, na Itália. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 304, combinado com os arts. 297 e 71, todos do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 23 de abril de 2008 (fl. 40). Foi determinada a citação da ré, para que respondesse à acusação (fls. 99-100). 5. A acusada foi citada e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo, alegando sua inocência e requerendo a absolvição (fl. 219). 6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 220). 7. A acusada foi interrogada (fls. 262-265 e 293-296). 8. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 299, 303 e 306), nada tendo sido requerido. 9. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 311-317), pugnando pela condenação da acusada. 10. A acusada também apresentou, por seu defensor dativo, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo sua absolvição (fls. 324-326). Alegou que a ré teria sido vítima de uma quadrilha paraguaia, que lhe entregou um passaporte falso sem que ela soubesse. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 11. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Ressalto que a prova oral foi integralmente colhida por autoridades estrangeiras, por meio de cooperação judiciária. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 12. Segundo a denúncia, em 29 de outubro de 2007, a acusada, que é peruana, ingressou no território brasileiro por Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, por via terrestre, utilizando o passaporte chileno n.º

11.814.629-8, que havia sido adulterado por meio da substituição da folha de identificação. Posteriormente, em 30 de outubro de 2007, Yeymiss Candi Huarcaya Yaez apresentou o mesmo passaporte falso às autoridades brasileiras, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para embarcar com destino à cidade de Milão, na Itália. 13. Os fatos objeto do processo encontram-se suficientemente provados nos autos. 14. O ingresso da acusada no território brasileiro, em 29 de outubro de 2007, está provado por meio do carimbo apostado no passaporte materialmente falso (fls. 9 e 125). Por outro lado, a acusada admitiu tanto na fase policial como em seu interrogatório, perante a autoridade judiciária peruana, que ingressou no Brasil por Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, com a utilização do mencionado passaporte chileno (fls. 4, 262-265 e 293-296). 15. O mesmo pode-se dizer quanto à saída da acusada do território nacional, em 30 de outubro de 2007, por meio de embarque em voo no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Com efeito, há carimbo no mesmo passaporte, apostado por agente do Departamento de Polícia Federal (fls. 9 e 125). Do mesmo modo, a acusada admitiu, tanto no âmbito policial quanto em Juízo, que para o embarque no voo em questão apresentou às autoridades migratórias brasileiras o passaporte de fl. 125. O embarque no voo AZ677, com destino a Milão, na Itália, está comprovado pelo cartão de embarque de fl. 10. 16. Outrossim, laudo pericial elaborado pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 29-31) confirmou que o passaporte de fl. 125 é materialmente falso, uma vez que sofreu adulteração mediante a substituição da página de identificação, tratando-se, portanto, de documento falsificado (fl. 30). 17.

Assim, os fatos narrados na denúncia são incontroversos no presente feito. Como já visto, a acusada, em seu interrogatório confirmou que ingressou no Brasil e embarcou em Guarulhos, tendo como destino final Milão, na Itália, usando o passaporte em tela, que adquiriu de terceira pessoa. 18. Em suma, percebe-se que foi apresentado a autoridades migratórias brasileiras e agentes da companhia aérea um documento falso, o que caracteriza o seu uso. Nesse sentido, saliente-se que o crime em tela consuma-se com a mera apresentação do documento, sendo desnecessário para tanto eventual atingimento do fim ulterior, qual seja, no caso, o livre ingresso no território italiano. É o que se depreende dos seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. APRESENTAÇÃO NO BALCÃO DA COMPANHIA AÉREA, OBJETIVANDO SAÍDA DO PAÍS. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TENTATIVA: DESCABIMENTO. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO: REGIME ABERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que que condenou o réu como incurso nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial fechado, substituída por restritivas de direitos. 2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. Nos termos do artigo 21, XXII, da Constituição Federal compete à União Federal executar os serviços

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/03/2015 111/1023

de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. O réu foi surpreendido no Aeroporto quando efetuava o check in, o que constitui uma primeira etapa necessária à transposição da fronteira brasileira via aérea.3. Restou claramente demonstrado nos autos que o intuito do acusado ao usar o passaporte venezuelano falsificado por ocasião do check in era justamente transpor as fronteiras do território nacional, de modo que está caracterizado o interesse da União Federal, pouco importando se o passaporte foi apresentado a funcionário da companhia aérea ou a agente público federal. Precedentes.4. Materialidade e autoria demonstradas.5. A tentativa não é admitida pois trata-se de crime formal instantâneo, consumando-se com a só utilização do documento. É desnecessário que o réu tenha conseguido ou não sair do país para a consumação do delito de uso de documento falso.6. A sentença fixou a pena-base no mínimo legal e dessa forma, incabível a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso que o determinado em função da quantidade da pena. Aplicação da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.7. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, ACR 0004795-88.2009.403.6119, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da Decisão: 13/08/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 19/08/2013)DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTS. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA E CRIME IMPOSSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A materialidade delitiva restou comprovada através do Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte), o qual atesta que [o] material questionado apresenta características de autenticidade normalmente encontradas em documentos dessa natureza, [...] entretanto, verificou-se a substituição da foto do titular, o que denota a falsificação do documento.2. A autoria está comprovada através dos depoimentos testemunhais de agentes da Polícia Federal e confissão do réu em sede policial e judicial.3. Tratando-se os fatos denunciados de crimes formais, de perigo abstrato, é irrelevante que tenha ocorrido um efetivo prejuízo, um resultado naturalístico, para que se consumem. A simples conduta que cause risco de dano à fé pública é suficiente para a consumação dos delitos. O que se encontra em perigo é a própria confiabilidade dos documentos expedidos pelo Estado e as incertezas geradas pela contrafação podem gerar graves instabilidades sociais, incidentes extraterritoriais e possibilitar a comissão de crimes conexos.(...)(TRF3, ACR 0007615-22.2005.403.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Data da Decisão: 11/10/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 20/10/2011)19. Assim, os fatos narrados na denúncia e provados nos autos caracterizam o crime tipificado no art. 304 do Código Penal brasileiro.20. A falsificação do documento fica absorvida pelo seu uso, na medida em que foi mera meio para o atingimento deste fim.21. O crime foi cometido sob a forma continuada, na medida em que o documento foi apresentado às autoridades migratórias brasileiras por duas vezes, em dias seguidos, com as mesmas circunstâncias, modo de execução e agentes envolvidos, denotando igual elemento subjetivo.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo22. Também a autoria do delito é incontroversa nos presentes autos. Com efeito, em seu interrogatório (fl. 173-174 e 191), Yeymiss Candi Huarcaya Yaez admitiu a prática da conduta narrada na denúncia.23. Ademais, a apreensão do passaporte em poder da acusada, quando da devolução desta pelas autoridades italianas, permite concluir também pela prova da autoria.24. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada Silvia Beatriz Otrilla Blas. 25. Nesse tocante, ressalte-se que não merece prosperar a tese da presença de erro de tipo. Com efeito, a alegação de que a acusada teria sido enganada e acreditou que não haveria problemas em apresentar às autoridades brasileiras o passaporte falso não é minimamente crível. A própria acusada admitiu ter percebido, desde logo, que o único erro existente no passaporte era a sua nacionalidade - ou seja, ela verificou, desde logo, que o passaporte havia sido emitido por autoridades chilenas e não peruanas, como exigiria a sua nacionalidade verdadeira. Ora, o fato de o passaporte não ser o de sua própria nacionalidade é demonstrador de falsidade para qualquer pessoa minimamente versada em questões cotidianas - como o é a acusada, que possui curso superior.26. Além disso, não se pode deixar de notar que, na fase policial, a acusada declarou que utilizou o passaporte chileno falso em razão de ser exigido visto de peruano, e o visto é muito difícil em seu país (fl. 4).27. Assim sendo, não está provado o alegado erro de tipo.28. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.29. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte da acusada Yeymiss Candi Huarcaya Yaez na prática dos fatos típicos acima mencionados. III. Das alegações finais30. Os argumentos trazidos pela defesa da acusada Yeymiss Candi Huarcaya Yaez, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.31. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Yeymiss Candi Huarcaya Yaez como incurso nas penas do art. 304, combinado com os arts. 297 e 71, todos do Código Penal brasileiro.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade32. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal

brasileiro.33. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, personalidade e conduta social, ou quanto aos motivos, às consequências e às circunstâncias do crime. Note-se que o objetivo final, de ingressar no território italiano, não torna o crime mais reprovável.34. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro, ou seja, em 2 anos de reclusão.35. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes u atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. 36. Está presente a causa de aumento consistente na continuidade delitiva. Como a conduta foi praticada por 2 vezes, com base nos critérios estabelecidos pelo art. 71 do Código Penal brasileiro, aplico um coeficiente de aumento de 1/6, equivalente a 4 meses de reclusão.37. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão.38. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.39. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, a acusada não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.40. Considerando que a condenação foi a 2 anos e 4 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 25 salários mínimos.41. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.IV.2 Pena de multa42. Considerando-se as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 20 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Diante da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro, elevo a pena em 1/6, equivalente a 3 dias-multa. Portanto, fixo a pena definitiva em 23 dias-multa.43. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1 salário mínimo. Saliente-se que a acusada informou em seu interrogatório que é administradora de empresas e trabalha em uma universidade peruana.44. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Yeymiss Candi Huarcaya Yaez, como incurso nas penas do art. 304, combinado com os arts. 297 e 71, todos do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 25 salários mínimos; e (ii) a pena de 18 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1 salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Condeno, ademais, Yeymiss Candi Huarcaya Yaez ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Yeymiss Candi Huarcaya Yaez no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Aponha-se carimbo de falso em todas as folhas do passaporte de fl. 125.Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade.P. R. I. O.Guarulhos, 12 de março de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

000021-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

000367-87.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CESAR PALHUCA(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA)
Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o laudo de fls. 228/231.

000590-21.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ALBERTO BIANCO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP320653 - DIEGO PIRINELLI MEDEIROS)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/02/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDê-se vista dos autos à Defesa constituída, a fim de que se manifeste acerca da não localização da testemunha Francisco Moreira de Sousa, conforme certidão de fls. 558.

Expediente Nº 5684

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012618-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS RIBAS ALVES

Indefiro, pois trata de pedido total descompasso com atual estágio do feito. Intime-se a CEF, digo, realize-se as consultas de praxe para obtenção do endereço da executada/requerida.

0001176-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0001176-14.2013.403.6119 EMBARGANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO(S): DAVI FERREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI SENTENÇA TIPO M SENTENÇA .PA 1,7 Vistos. Fls. 140/142: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fl. 138 verso, em que a embargante alega a existência de obscuridade. Afirma que não cumprida a decisão liminar, a resposta do réu deve ser considerada extemporânea e desentranhada, inclusive porque facultado ao credor, para que lhe seja útil o processo, caso não encontrado o bem, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão foi clara e não contém nenhuma obscuridade a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Ressalte-se, ademais, que a CEF já se manifestou nos autos sobre a contestação (fls. 51-64), ocasião em que não requereu o desentranhamento da peça defensiva. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. .PA 1,7 Dê-se vista ao réu da petição de fls. 140/144. P.R.I. Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0002418-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO CORREIA FURTADO

Ação Cautelar de Busca e Apreensão Processo n.º: 0002418-37.2015.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: LEONARDO CORREIA FURTADO DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de LEONARDO CORREIA FURTADO, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do contrato de abertura de crédito n.º 000045221116. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor de R\$ 103.000,00, por meio de contrato de financiamento firmado em 14.05.2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 14.03.2014, com saldo devedor atualizado para , no valor de R\$ 99.445,82 (noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/19). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A existência do contrato de alienação fiduciária está comprovada (fls. 12/13 e verso). O inadimplemento do réu está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas (fls. 19 e verso). Ante o inadimplemento a autora promoveu a notificação pessoal do réu (fls. 17 e 18), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de

antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004). Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66 da Lei n.º 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em favor da preposta indicada à fl. 06 pela Caixa Econômica Federal, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Tem ocorrido com frequência, em processos em trâmite neste Juízo, que o depositário indicado não mais preste serviços à CEF e tal fato não seja comunicado prontamente a este Juízo, causando severos embaraços no cumprimento de decisões e atraso no andamento do feito, além de demonstrar desídia dessa instituição financeira. Tal fato constitui claro ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no art. 14, II e V, in fine, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, caso ocorra essa hipótese, com fundamento no disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, fixo, desde já multa no equivalente a 5% do valor da causa. CITE-SE o devedor LEONARDO CORREIA FURTADO, nos moldes dos 2.º e 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, assim como, proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca MERCEDES-BENS, modelo SPRINTER, cor BRANCO, chassi n.º 8AC903672BE044262, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EVQ1071 e Renavam 00326234322. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a

integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 19 de março de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0002420-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER DE SOUZA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

DESAPROPRIACAO

0010093-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA X JOSE FLAVIO DA SILVA NASCIMENTO X AFONSO DAS NEVES FERREIRA X CECILIO JOSE TEOFILIO CAVALCANTE X PENHA APARECIDA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a INFRAERO sobre o despacho de fl. 347 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0007326-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELZA BATISTA DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003650-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRADE FARIAS

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente e suspendo a eficácia de mandado de pagamento (art. 1.102-C, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

0007342-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Defiro, expeça a Secretaria o necessário.Intime-se a CEF para que recolha as custas referentes a diligência do Oficial de Justiça.

0008477-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Fls. 134/137 - Manifeste-se a CEF acerca das informações fiscais do réu juntadas aos autos.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0010975-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATJOSIUS DE ALMEIDA(SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA E SP331824 - GRACY BELARMINO DE JESUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie o devedor o pagamento da quantia fixada de sua condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007568-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA GALLO

Defiro prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas. Nô silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento, saliento que pedidos de dilatação a prazo não

serão aceitos.

0005039-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP132781 - EDILENE DA SILVA GUEDES DE ALMEIDA E SP043867 - CARLOS CURY DE ALMEIDA)

Processo n.º 0005039-41.2014.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: REGINALDO JOSÉ DE SOUZA Sentença - Tipo ASENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do réu REGINALDO JOSÉ DE SOUZA, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoas Física - (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO), no valor de R\$ 54.900,60 (cinquenta e quatro mil novecentos reais e sessenta centavos). Houve o inadimplemento do réu, sendo o débito em aberto, atualizado até junho de 2014, no valor de R\$ 54.900,60 (cinquenta e quatro mil novecentos reais e sessenta centavos), em que se pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 39). Os embargos foram recebidos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 52). Citado (fls. 42/43), o réu opôs embargos ao mandado inicial, nos quais confessa a existência do débito, mas em valor diverso do postulado, uma vez que efetuou o pagamento de três parcelas as quais não foram abatidas do saldo devedor. Afirmo que por diversas vezes procurou a agência autora, a fim de renegociar o débito, mas não obteve êxito, por culpa da autora. Alega a prática de capitalização dos juros. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 47/50). A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos (fls. 53/57). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fls. 58/59), o embargado juntou aos autos extrato de comprovante de pagamento e informou se tratar de prova estritamente documental (fls. 59/63). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos do contrato e da prestação paga (fls. 65/68). Designada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (fls. 69/70). É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são improcedentes. De início, o caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter o réu os instruído com memória de cálculo do montante total que entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nem se diga que a apresentação, pelo réu, da memória de cálculo, teria restado prejudicada pela falta dos extratos da conta corrente do saldo devedor, para quitação do débito. Os embargos não estão instruídos com prova documental comprobatória da alegação do réu de que requereu à autora a exibição dos extratos mensais da conta corrente e de que ela se recusou a exibi-los. Ademais, o réu alega que foram efetuados os pagamentos de três parcelas as quais não foram abatidas do saldo devedor. Contudo, comprova efetivamente o pagamento de apenas uma das parcelas conforme documento de fl. 63. A autora, por sua vez, junta aos autos os extratos que efetivamente comprovam o pagamento da 1.ª parcela em 06.07.2012, o qual já constava da petição inicial às fls. 19 e 22. A autora comprova ainda que o débito realizado em 07.08.2012 relativamente à 2.ª parcela foi cancelado conforme planilha de fl. 21 na qual consta CANC EXT AUT, de modo que restou incontroverso o pagamento de apenas uma das parcelas do contrato. As planilhas de fls. 25/33 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Com efeito, trata-se de ação monitória, em que a embargante alega não possuir condições de pagar a dívida. No entanto, tal argumento, por si só, não é suficiente para afastar o direito da embargada de cobrar os valores que são devidos. Do mesmo modo, quanto à alegação de recusa da CEF em renegociar a dívida. Observo que não está o credor obrigado a aceitar renegociação da dívida ou proposta de parcelamento nem gera esta a improcedência do pedido. Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A renegociação do saldo devedor não pode ser determinada por meio de ordem judicial. A CEF não está legalmente obrigada a renegociar o débito. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito em razão do inadimplemento da embargante. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Impor a renegociação à CEF, nos moldes postulados na petição inicial dos embargos, seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual daquela, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito. Assim, tais argumentos não são suficientes para afastar o direito da ora embargada de cobrar os valores que são devidos. Aliás, ante a ausência de impugnação específica aos fatos alegados na petição inicial, estes são tidos como verdadeiros (art. 302 do Código de Processo Civil brasileiro). Assim, os fatos são incontroversos, tendo sido inclusive admitidos implicitamente pela embargante. Outrossim, não se vislumbra a existência de qualquer vício no contrato firmado entre as partes que

possa ser verificado de plano. Além disso, segundo a Súmula n.º 381 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo a embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, **REJEITO** os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar ao embargado o valor do título, já corrigido até junho de 2014, no valor de R\$ 59.410,55 (cinquenta e nove mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em vista da sucumbência do embargante, este arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Guarulhos, 13 de março de 2015. **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO** Juiz Federal Substituto

0005122-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 194/196:1 - A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será decidida. 2 - Indefero o pedido de reconsideração da decisão de fl. 187, pelos fundamentos já declinados na própria decisão. 3 - Indefero o pedido de inversão do ônus da prova pois tal medida somente pode ter lugar quando for difícil ou impossível ao consumidor produzir a prova pretendida, o que não é o caso da obtenção de extratos bancários. 4 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 197/213: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0008836-25.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA FERNANDA DE CASTRO

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N. 0008836-25.2014.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CÉLIA FERNANDA DE CASTRO JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 10/13 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Na decisão de fl. 25, a autora foi intimada a recolher as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora ficou-se inerte (fl. 25 verso). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO**. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 25 e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, de modo a promover a citação da ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da ré, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO**. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 13 de março de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0008840-62.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FLAVIA FERMINO BUENO X JOSE FERMINO BUENO
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0008840-62.2014.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: FLÁVIA FERMINO BUENO JOSÉ FERMINO BUENOJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 14/37 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 05/49).Na decisão de fl. 52, a autora foi intimada a recolher as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A autora ficou inerte (fl.52 verso). Vieram-se os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 52 e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado (fl. 52 verso), de modo a promover a citação da ré.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da ré, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor

emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos réus.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 13 de março de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0002416-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO TESOLIN FILHO

Estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005374-60.2014.403.6119 - DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ELIZETE RUFINO CUNHA DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROBERTO HIGA X ELISABETE DO NASCIMENTO HIGA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 308. Mantenho a r. decisão de fl. 307 pelos seus próprios fundamentos. Vista a parte contrária para contraminuta. Intime-se.

0001302-93.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-11.2015.403.6119) A MINEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Recolha a parte autora as custas processuais atinentes ao andamento do feito nesta justiça federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se os réus. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007254-24.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-20.2013.403.6119) ILDO VELOSO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 104 - Indefiro o pedido de produção de perícia contábil. A inicial dos embargos menciona expressamente que houve capitalização de juros, fato também admitido expressamente pela CEF, em sua contestação. Assim, não há controvérsia sobre matéria fática, que ensejaria produção da prova pretendida. A discussão limita-se à licitude da capitalização, matéria de direito federal, não sujeita à prova. Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001080-04.2010.403.6119 (2010.61.19.001080-6) - GILBERTO CARDOSO XAVIER(SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004370-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro, visto que desde 04/11/2013 o feito aguarda andamento pela exequente, que desde 31/07/2014 foi intimada para apresentar a planilha de cálculo atualizada. Encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0010008-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WANDERLEY PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de certidão de matrícula atualizada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Ressalto, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0011282-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO LINE MANUT REPAR APARELHOS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Defiro. Transfiram-se os valores bloqueados para conta de depósito na CEF, via BACENJUD. Intime-se o executado da penhora. Providencie-se restrição via RENAJUD. Int.

0009456-71.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVALTO LUIZ DE ALBUQUERQUE

Processo 0009456-71.2013.403.6119 DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios, nos

termos acordados pelas partes. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.C.Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015.

000026-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE - ME X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE

Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas. Saliento que não serão admitidos pedidos de dilação de prazo, tendo em vista o tempo decorrido.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002108-31.2015.403.6119 - ROBSON PEREIRA DO CARMO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0002108-31.2015.403.6119IMPETRANTE: ROBSON PEREIRA DO CARMOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que julgue o processo administrativo n.º 37306.000016/2012-30, relativamente ao benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 31/548.470.896-2, inclusive o recurso, se o caso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/16).Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).Os autos vieram conclusos para decisão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 17, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado.O impetrante não juntou aos autos o histórico com o andamento do processo administrativo, a fim de comprovar a suposta omissão da autoridade impetrada quanto à análise do pedido administrativo. Ademais, o impetrante apresenta a carta de exigência de fl. 15, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia a apresentação de documentos a fim de instruir e dar continuidade ao processo administrativo. Contudo, não há como se afirmar se tal diligência foi cumprida pelo impetrante, uma vez que não foi juntado nenhum comprovante de que tal exigência foi atendida.Assim, não há, nos autos, comprovação de que o impetrante, efetivamente, deu atendimento à exigência formulada pelo impetrado, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta.DISPOSITIVO diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos/SP, 13 de março de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0002424-44.2015.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0002424-44.2015.403.6119IMPETRANTE: AMERICAN AIR LINES INC.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por AMERICAN AIR LINES INC. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança a fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 7.º, 2.º, da Lei Federal n.º 12.016/2009, de modo a suspender a retenção, bem como os efeitos decorrentes de eventual aplicação da pena de perdimento dos bens identificados pelo AWB n.º 001-3969 5084.Subsidiariamente, na impossibilidade de liberação dos bens em decorrência de sua destruição indevida pela autoridade coatora, seja determinado o pagamento de indenização equivalente ao valor dos bens, nos termos do que prevê o artigo 30 do Decreto-Lei n.º

1.455/76.O pedido de medida liminar é para o fim de suspender a aplicação dos efeitos decorrentes da retenção e consequente aplicação da pena de perdimento ao caso concreto, determinando-se a imediata liberação dos volumes etiquetados sob o AWB n.º 001.3639 5084, para desembarço destinado ao DAF da Impetrante, porquanto comprovada a regularização da operação por meio de inserção dos dados da carga no sistema MANTRA antes de iniciado o procedimento fiscalizatório, bem como em decorrência dos bens estarem adequadamente identificados pela AWB; ainda, tem-se que eventual não manifestação já foi sanada pelo processamento do DSIC, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 102/94, e/ou pela posterior apresentação de todos os documentos pertinentes, além da comprovada ausência de dolo ou dano ao erário, tendo em vista que os bens importados referem-se a provisões de bordo e, portanto, destinados ao Regime Aduaneiro de Depósito Afiançado.Juntou procuração e documentos (fls. 42/92).Os autos vieram conclusos para decisão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 94/103, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.A impetrante importou mercadorias correspondentes a 14 volumes arroladas na AWB n.º 001.1152.2431, as quais foram desembarcadas no dia 25 de dezembro de 2014 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.Os agentes fiscais, ao conferirem fisicamente as mercadorias desembarcadas, observaram a inexistência de informação e manifestos de carga, razão pela qual emitiram o Termo de Retenção de Bens n.º 45/2014 (fl. 83), gerando os Documentos Subsidiários de Identificação de Cargas-DSIC n.º 891/14069403.Do referido Termo de Retenção de Bens n.º 45/2014 consta que Por ocasião da fiscalização da carga, constatamos a presença de 14 volumes sem documentação. Constava apenas dos volumes uma etiqueta AWB n.º 00111522431 house3500440526. Os referidos volumes, no momento da chegada da aeronave, não se encontravam amparados pelo Manifesto de Carga existente à bordo na forma determinada pela legislação aduaneira, tampouco estavam informados no sistema SISCOMEX/MANTRA.A impetrante afirma que, por um equívoco operacional de seu sistema nos Estados Unidos da América, 14 (catorze) volumes, de um total de 34) descritos no AWB n.º 001.1152.2434 foram remetidos no voo AAL 0233, com partida no dia 25 de dezembro de 2014 (chegada em 26.12.2014) com destino ao Aeroporto Internacional de São Paulo/SP quando o destino final seria o Aeroporto Internacional de Santa Cruz na Bolívia. Sustenta ainda que não havia como a impetrante realizar a declaração de carga que não deveria sequer ter sido remetida ao Brasil.Tal afirmação não procede, pelos motivos que seguem.A impetrante não apresentou os manifestos de carga, quando do desembarque no aeroporto de Guarulhos, e mais grave, deixou de manifestar as referidas cargas no sistema SISCOMEX-MANTRA para o voo em que transportada, o qual informa eletronicamente a chegada de mercadorias advindas do exterior, o que ensejou à lavratura do Termo de Retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento.Ademais, não procede a alegação da impetrante de quanto ao lapso operacional onde a integralidade da carga deveria fazer conexão para a Bolívia, parte das mercadorias (14 volumes de um total de 34) foi equivocadamente alocada em voo conduzido para o Brasil, uma vez que não restou comprovado que a carga foi manifestada anteriormente ao desembarque ainda que para voo e país diverso.A impetrante afirma que apresentou impugnação com esclarecimentos sobre o equívoco do destino final da carga, contudo, tal informação ocorreu após a fiscalização por parte da alfândega.Desse modo, ao ser constatado a presença de 14 (catorze) volumes não registrados no Manifesto de Carga do voo AAL-0233/MIA da American Airlines ou no Sistema SISCOMEX - MANTRA, nem em outro documento de efeito equivalente ou em outras declarações, quando do momento da chegada da aeronave, agiu a autoridade apontada coatora naquele momento no estrito limite dos atos normativos vigentes.É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, o presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Mas ainda que assim não fosse, ainda que se considere comprovado o fato de ter havido equívoco no destino final da mercadoria importada pela impetrante não restou comprovado haver registro alfandegário do país de destino, uma vez que a fiscalização informou que não havia qualquer documentação correspondente a essa carga.Rezam os arts. 31, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 689, IV, todos do Decreto n.º 6.759/09:Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). 1o Ao prestar as informações, o

transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 2o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). (...) Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput). Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39, caput). 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1o A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2o A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3o O cumprimento do disposto nos 1o e 2o não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): I - (...); IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...). Grifei Por sua vez, dispõem os arts. 37, 39 e 105, IV, do Decreto Lei n.º 37/66: art. 37. Todo veículo procedente do exterior será recebido, no porto aeroporto ou outro local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes. Parágrafo único. No ato da visita a que se refere este artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade aduaneira proceder as buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude. Art. 39 A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. (...); Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...); IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...); Grifei Ademais, em caso de equívoco desta natureza, cabe ao responsável reiterar o manifesto ou emitir um complementar para o voo correto. Não é possível admitir a regularização do manifesto sem carga para regular importação de mercadoria já fiscalizada, dado que tal procedimento frustra por completo a finalidade do documento, qual seja, legitimar a carga perante o transportador para o controle dos aeroportos, nas saídas e destino dos bens, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino ou não tem sua falta suprida pelas citadas vias alternativas dadas pelo Regulamento. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga. Ressalte-se que a ninguém é

defeso desconhecer a lei e, muito menos, à American Airlines que tem como empreendimento econômico - transporte aéreo de passageiros e de cargas, a qual realizou o transporte aéreo de cargas ora impugnado. O periculum in mora também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Tendo em vista a ausência de requisitos para a concessão da medida liminar, fica prejudicado o pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade da norma inserta no art. 7º, 2º, da Lei n.º 12.016/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 13 de março de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIUIZ FEDERAL

0002425-29.2015.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
AUTOS N.º 0002425-29.2015.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AMERICAN AIR LINES INC. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por AMERICAN AIR LINES INC. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança a fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 7º, 2º, da Lei Federal n.º 12.016/2009, de modo a suspender a retenção, bem como os efeitos decorrentes de eventual aplicação da pena de perdimento dos bens identificados pelo AWB n.º 001-3969 5084. Subsidiariamente, na impossibilidade de liberação dos bens em decorrência de sua destruição indevida pela autoridade coatora, seja determinado o pagamento de indenização equivalente ao valor dos bens, nos termos do que prevê o artigo 30 do Decreto-Lei n.º 1.455/76. O pedido de medida liminar é para o fim de suspender a aplicação dos efeitos decorrentes da retenção e consequente aplicação da pena de perdimento ao caso concreto, determinando-se a imediata liberação dos volumes etiquetados sob o AWB n.º 001.3639 5084, para desembarço destinado ao DAF da Impetrante, porquanto comprovada a regularização da operação por meio de inserção dos dados da carga no sistema MANTRA antes de iniciado o procedimento fiscalizatório, bem como em decorrência dos bens estarem adequadamente identificados pela AWB; ainda, tem-se que eventual não manifestação já foi sanada pelo processamento do DSIC, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 102/94, e/ou pela posterior apresentação de todos os documentos pertinentes, além da comprovada ausência de dolo ou dano ao erário, tendo em vista que os bens importados referem-se a provisões de bordo e, portanto, destinados ao Regime Aduaneiro de Depósito Afiançado. Juntou procuração e documentos (fls. 42/92). Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 94/103, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. Afirma a impetrante que por um equívoco operacional cometido pela unidade norte americana, 87 (oitenta e sete) volumes de uma carga total composta por 170 (cento e setenta) volumes, destinada ao Depósito Afiançado Aduaneiro da Impetrante, foram remetidos no voo AAL 0929, com partida de Miami/EUA, em 24/12/2014, e destino ao Brasil (aeroporto de Guarulhos), sem a prévia comunicação à unidade brasileira. Aduz que quando a carga aqui ingressou, a mesma não havia sido devidamente manifestada junto ao Sistema MANTRA da Receita Federal do Brasil, o que ensejou a lavratura do Termo de Retenção n.º 44/2014. Em decorrência da expedição do Termo de Retenção n.º 44/2014, o agente administrativo, com fulcro no que dispõe a Instrução Normativa n.º 102/94, emitiu o respectivo Documento Subsidiário de Identificação de Cargas -0 DSIC n.º 891-1406-9392, a fim de registrar o armazenamento de volumes. Quanto à liberação da mercadoria, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, uma vez que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi manifestada no MANTRA, por equívoco operacional de seu escritório em Miami nos Estados Unidos da América, o que ensejou à lavratura do termo de retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem. Muito ao contrário, do Termo de Retenção n.º 44-2014 se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto ou qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta (fl. 66): Em vinte e cinco de dezembro de 2014 (25/12/2014), em operação de nossas atribuições, no voo AA929 da empresa American Air Lines, procedente de Miami (EUA), às 08:55 horas, prefixo N7LF, estacionada na posição 510 deste aeroporto, constatamos a presença de 87 (oitenta e sete) volumes de carga NÃO registrados no Manifesto do voo ou no sistema MANTRA, desacompanhados de conhecimento aéreo ou qualquer documentação que pudesse identificá-lo (...). Referido funcionário acompanhou a conferência de Manifesto quando da chegada desta aeronave e constatou junto com o Agente da Receita Federal ante a falta de documentação de referida carga e seu registro no sistema MANTRA. Neste termos, como cautela fiscal e para salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional, armazenamos os volumes no terminal de cargas de importação da Infraero sob o n.º DSIC 891-14069392 e lavramos este Termo de Retenção em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se uma delas ao representante da empresa abaixo identificado. Assim, por ora, não vislumbro a existência de ilegalidade. Quanto à

competência administrativa dos agentes responsáveis pelo procedimento, não vislumbro qualquer vício, pois os analistas meramente lavraram os termos de retenção, em atenção ao art. 6º, 2º, I, da Lei n. 11.457/07, exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, enquanto auditor fiscal examinou a alegação apresentada e lavrou o auto de infração, amparado nos incisos I, b e c do mesmo artigo legal, b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga. Ademais, a impetrante é reincidente na infração ora discutida, como dão conta inúmeros mandados de segurança com mesmo objeto julgados e pendentes perante este MM. Juízo, pelo que não pode alegar erro ou desconhecimento de seus deveres aduaneiros. Dessa forma, tendo sido a companhia aérea advertida e recalitrando em sua conduta e não tendo comprovado de plano que tenha agido de boa-fé, tampouco que tenha restado ferido os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não entendo presentes os requisitos para concessão do pedido de medida liminar. Nesse sentido: DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS.

CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1369). Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no citado Decreto-lei, que veda a internacionalização de mercadorias desacompanhadas de manifesto de carga correspondente. Com efeito, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias. Portanto, diante dos motivos de fato

narrados pela autoridade impetrada para a retenção da mercadoria, seguida do regular procedimento especial de fiscalização, não reconheço o direito líquido e certo alegado pela impetrante. O periculum in mora também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Tendo em vista a ausência de requisitos para a concessão da medida liminar, fica prejudicado o pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade da norma inserta no art. 7º, 2º, da Lei n.º 12.016/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 16 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002469-48.2015.403.6119 - EFIGENIA MARIA MOREIRA GOMES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

AUTOS N.º 0002469-48.2015.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EFIGÊNIA MARIA MOREIRA GOMES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que julgue o processo administrativo n.º 37306.001056/2010-37, relativamente ao pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/117.272.795-0, sob pena de multa diária equivalente a 1 (um) benefício mensal. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/16). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 06) e defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03. Anote-se. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. A impetrante protocolizou o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 08.02.2010, conforme cópia do processo administrativo n.º 327306.001056/2010-37 (fls. 10/12 e 14/15), o qual revela que o processo administrativo da impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...).- Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o recurso administrativo n.º 37306.001056/2010-37 (NB 32/117-272.795-0), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 13 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO

0002555-19.2015.403.6119 - JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, notadamente o valor das mercadorias apreendidas, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como trazendo aos autos o original da guia de fl. 23.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0002675-62.2015.403.6119 - DEVIALET DO BRASIL IMP/ E EXP/ DE APARELHOS DE SOM LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, notadamente o valor das mercadorias apreendidas, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como trazendo aos autos o original da guia de fl. 23.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001301-11.2015.403.6119 - A MINEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Recolha a parte requerente as custas processuais atinentes ao andamento do feito nesta justiça federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se os réus.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004811-52.2003.403.6119 (2003.61.19.004811-8) - MARIA JOSE GONCALVES RABELLO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte requerente acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do CAPós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003992-32.2014.403.6119 - JOSE EDUARDO GUINLE X LUIZ EDUARDO GUINLE X OCTAVIO EDUARDO GUINLE X GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE X GABRIEL GUINLE(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X AEROPORTO DE GUARULHOS PARTICIPACOES S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA - ACSA

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC).Vista à parte adversa, para oferecimento de resposta.Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006388-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-60.2014.403.6119) DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃODesapensem-se os presentes autos do feito de rito ordinário nº 0005374-60.2014.403.6119, trasladando cópia da sentença aqui proferida.Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, para apreciação do recurso de apelação ora interposto.Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008462-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA

VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.Se não forem

pedidos esclarecimentos, venham conclusos para estipulação do valor dos honorários periciais.Int.

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027319-94.2000.403.6119 (2000.61.19.027319-8) - EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001813-82.2001.403.6119 (2001.61.19.001813-0) - AMELIA AVELINO SILVESTRE X JOSE SILVESTRE(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001347-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001347-2) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0009095-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009095-9) - AFONSO ROBERIO MORAES - INCAPAZ X MARIA LUCIA MOTA MORAIS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AFONSO ROBERIO MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena.Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226.Partes: AFONSO ROBERIO MORAES x INSS.DESPACHO - OFÍCIO.Em face da notícia do óbito do autor, officie-se à Divisão de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fls. 133 a este Juízo, nos moldes do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação do genitor nos autos, ou justifique sua exclusão.Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como:1) OFÍCIO à Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico

```
precatoriotrf3@trf3.jus.br
```

, solicitando a conversão do depósito efetuado à fl. 133 à disposição deste Juízo, nos moldes do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Segue anexa cópia do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor-RPV(fls. 133).

0012388-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012388-0) - VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA MOREIRA X TEREZA ALVES MACHADO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X ALMIR MACHADO
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de cartório formulado pela autora por 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000734-19.2011.403.6119 - JORGE EDUARDO ALVES - INCAPAZ(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA LUZIA DE SOUZA ALVES(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0000734-19.2011.403.6119PARTE AUTORA: JORGE EDUARDO ALVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BENEDITA LUZIA DE SOUZA ALVESJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por JORGE EDUARDO ALVES, assistido por sua genitora e curadora Benedita Luzia de Souza Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que é filho maior inválido de Antonio Domingos Alves Junior, que faleceu em 08/01/1998, faz jus

por tal motivo à pensão por morte decorrente do óbito do segurado instituidor. Com a inicial apresentou documentos. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a regularização da representação processual do autor e a inclusão da Sra. Benedita no polo passivo, eis que beneficiária do benefício cujo rateio se requer. Às fls. 31/33 o autor juntou procuração e requereu a inclusão a inclusão da Sra. Benedita no polo passivo. À fl. 34 foi dada vista à Defensoria Pública da União. À fl. 35 foi dada vista ao Ministério Público Federal. À fl. 36 foi recebida a petição de fls. 31/33 em aditamento à inicial. À fl. 38 o INSS se deu por citado. Às fls. 39/41 o instituto-réu apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Às fls. 47/48 a Sra. Benedita juntou procuração. À fl. 49 foi certificado o decurso do prazo para a Sra. Benedita oferecer contestação. À fl. 50 foi determinado à Sra. Benedita a regularização de sua representação processual. Às fls. 56/57 a Sra. Benedita juntou nova procuração. À fl. 60 o Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica judicial. Às fls. 61/62 foi determinada a realização de perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria. Às fls. 75/79 foi acostado laudo médico judicial. Às fls. 80/81 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. À fl. 87 a autora após ciência acerca do laudo. Às fls. 91/92 o INSS manifestou-se a cerca do laudo. À fl. 94 o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia integral do feito relativo à interdição do autor. Às fls. 113/181 foram juntadas cópias das principais peças do processo de interdição nº. 0036944-38.2005.826.0224 que tramitou perante a 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos. Às fls. 183/186 o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável ao pedido do autor. À fl. 187 foi indeferido o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas. Conclusos para sentença, à fl. 191 o julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos ao perito médico judicial. À fl. 193 foi juntado laudo médico pericial de esclarecimentos. Às fls. 195, 196 e 197 as partes tomaram ciência do laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito propriamente dito, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos arts. 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991. Note-se, por oportuno, que o regime previdenciário vigente à época do óbito (16/08/1996 - fl. 120) não exigia carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. Além disso, à época do óbito, a Lei nº. 8.213/1991 arrolava em seu art. 16, inciso I, (redação dada pela Lei nº. 9.032/1995) como beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Nessa seara, não há dúvida quanto à qualidade de segurado do de cujus, genitor do autor, tanto que foi concedido o benefício ora em comento à Sra. Benedita e aos filhos menores à época (fl. 16). Com efeito, ante a notícia de que o demandante é pessoa maior incapaz, há que se verificar a sua condição de inválido à época do óbito do segurado instituidor. Nessa seara, conforme laudo médico de fls. 75/77 restou evidente se tratar o autor de indivíduo portador de retardo mental moderado (F-71.1 do CID-10), estando total e permanentemente incapacitado sob o ponto de vista psiquiátrico. No laudo pericial produzido nos autos do processo de interdição (fls. 149/151), também ficou evidenciada a incapacidade do autor, tendo o perito opinado pela sua interdição. Conforme relato da genitora, Sra. Benedita, a eclosão da doença se deu na adolescência, ocasião em que o filho passou a apresentar distúrbios de comportamento, agressividade, discurso incoerente. (fl. 150). Não obstante ter sido proposta apenas em 2005 a interdição da parte autora (fl. 113), verifico do atestado médico de fl. 22, documento emitido por profissional da Secretaria da Saúde, o qual goza de fé pública, o autor é acometido de mal congênito (característica adquirida no período gestacional). Portanto, é de rigor o reconhecimento do pedido. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 80/81. De rigor o desmembramento do benefício de pensão por morte em quotas de 50% para o autor e a corré Sra. Benedita a partir de 29/11/2012, data em que o INSS fixou a data de início do pagamento do benefício em comento ao autor, em cumprimento à decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 88). Isso porque, considerando que o autor sempre residiu com a sua mãe, a corré Benedita, se extrai a conclusão de que a pensão a ela concedida sempre reverteu também em favor dele. Assim, não há valores atrasados, anterior ao desdobramento efetivado em virtude da antecipação de tutela, a serem pagos. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder ao desdobro do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado instituidor Antonio Domingos Alves Junior em favor de JORGE EDUARDO ALVES, a contar de 29/11/2012, nos termos da fundamentação. Considerando a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar a corré ao pagamento de honorários, eis que não ofereceu resistência ao pedido contido na exordial (fl. 49). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo ainda a reembolsar ao autor, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Aplicável o benefício da justiça gratuita também à corré. Em atenção ao que dispõe o

Provisão Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - nome do(a) beneficiário(a): JORGE EDUARDO ALVES; ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte; iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; iv - data do início do benefício: 29/11/2012; v - nome do instituidor: ANTONIO DOMINGOS ALVES JUNIOR. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 09 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0001865-58.2013.403.6119 - IRISMAR CARMO DE ARAUJO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0001865-58.2013.403.6139 JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL 1. Vistos. 2. Constatado que no primeiro parágrafo de fl. 122 constou por equívoco o nome de terceira pessoa como autora deste processo. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. 3. Em que pese não se tratar a hipótese em tela de omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, inexistente qualquer fundamento dos embargos de declaração (art. 535 do CPC), observo a existência de erro material sanável de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. DISPOSITIVO 4. Ante o exposto, corrijo erro material de ofício, alterando o nome da parte autora (fl. 122 - 1º) conforme segue: IRISMAR CARMO DE ARAÚJO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Subsidiariamente, requer-se a concessão de auxílio-acidente ou a inclusão em programa de reabilitação profissional, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. P.R.I. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0002754-12.2013.403.6119 - RAIMUNDO DE FATIMA RODRIGUES (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP PROCESSO Nº. 0002754-12.2013.403.6119 PARTE AUTORA: RAIMUNDO DE FÁTIMA RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA RAIMUNDO DE FÁTIMA RODRIGUES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pelas razões descritas na inicial. Apesar de intimada por duas vezes, a parte autora não regularizou a petição inicial, nos termos dos despachos de fls. 97 e 107, tendo inclusive em ambas as oportunidades sido os pedidos de dilação de prazo deferidos. É o relatório. DECIDIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu o ato que deveria, no sentido de juntar cópia da petição inicial do processo indicado no Termo de Prevenção Global, o que dá ensejo ao indeferimento da petição inicial, consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Ressalto que não se trata de mera formalidade, uma vez que a cópia da sentença proferida naquele feito (fls. 91/96) indica que de fato ambos os feitos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da autarquia ré. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0006776-16.2013.403.6119 - ANDERSON ANTONIO ROMERO (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0006776-16.2013.403.6119 AUTOR(ES): ANDERSON ANTONIO ROMERO RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Anderson Antonio Romero originariamente contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré a pagar indenização por danos morais. Alega o autor que foi contratado o empréstimo consignado nº 21.1234110.9311/09 em seu nome, junto à ré, de modo fraudulento. O autor não reconhece a dívida e teve valores descontados da aposentadoria que lhe é paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em virtude desse fato, não conseguiu contratar empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 junto ao Banco Bradesco S/A (Bradesco). 3. E, com base na legislação civil

e consumerista, requer o reconhecimento da inexistência de dívida para com a CEF, bem como o dever desta a indenizá-lo pelos danos morais sofridos. Requereu, ademais, a antecipação da tutela, para que deixassem de ser descontadas as parcelas do empréstimo de sua aposentadoria e para que o seu nome não fosse incluído em cadastros de proteção ao crédito.4. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 34-35), para determinar à ré que deixasse de descontar as parcelas do empréstimo da aposentadoria do autor. Na mesma ocasião, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para incluir o INSS no polo passivo.5. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 45-55), pugnando pela improcedência do pedido. Salientou que reconheceu administrativamente a fraude e cessou de realizar os descontos na aposentadoria do autor, tendo tentado devolver a este a única parcela debitada. Por tal razão, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, pela inexistência de interesse de agir. Ademais, alega não ter havido danos morais.6. O autor requereu a inclusão do INSS no polo passivo do feito (fl. 84).7. Citado (fl. 89), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 90).8. As partes foram instadas a especificar a justificar as provas que pretendiam produzir (fls. 91 e 101).9. O autor apresentou réplica (fls. 94-98).10. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 102). 11. O INSS requereu sua exclusão do polo passivo do processo (fls. 107-124).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.7. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.I. Da ausência de interesse processual e do reconhecimento jurídico do pedido8. Alega o autor que foi contratado o empréstimo consignado n.º 21.1234110.9311/09 em seu nome, junto à ré, de modo fraudulento. O autor não reconhece a dívida e teve valores descontados da aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Em virtude desse fato, não conseguiu contratar empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 junto ao Bradesco.9. Já a CEF assevera não haver interesse de agir quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, uma vez que reconheceu administrativamente a fraude.10. Com efeito, verifica-se que a CEF realizou perícia grafotécnica nos documentos referentes ao empréstimo em tela, cotejando-os com a assinatura do autor (fls. 59-63). Tal perícia concluiu que o padrão gráfico do autor não se identifica com aquele da pessoa que assinou o contrato de empréstimo (fl. 60).11. Entretanto, a CEF não juntou aos autos qualquer documento que prove quando efetivamente ela reconheceu que ocorreu fraude e tentou devolver a quantia indevidamente descontada ao autor.12. Há apenas, na contestação, a alusão a que o reconhecimento teria sido realizado em 10 de agosto de 2013 e que o reembolso somente não foi efetivado porque as tentativas de contato telefônico com o autor foram infrutíferas (fl. 46). No entanto, a CEF não apresentou provas que deem suportes a tais detalhes.13. Sendo assim, deve-se concluir que não há provas nos autos demonstrando que, quando da propositura da ação, não havia interesse por parte do autor.14. Destarte, no caso, a admissão da existência da fraude equivale a verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, de modo a ensejar o julgamento do processo com a resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil brasileiro.II. Da ilegitimidade de parte e do mérito quanto ao INSS15. O INSS alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que todos os trâmites para a realização do empréstimo são realizados pela instituição financeira responsável, cabendo à autarquia tão somente implementar o meio de desconto das parcelas na folha de pagamento dos benefícios.16. A jurisprudência, contudo, firmou-se no sentido de que o INSS possui legitimidade passiva em feitos como este, tendo em vista que cabe a ele regulamentar os empréstimos consignados contraídos por titulares de benefícios pagos por essa autarquia, bem como fiscalizar a existência de autorização para a realização do desconto em folha. É o que se depreende dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização.3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado.4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 201101400250, 2ª turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data da Decisão: 20/06/2013, Fonte: DJE DATA:01/07/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DA PARCELA NOS PROVENTOS DO AUTOR, SEGURADO.

LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIZAÇÃO EXIGIDA. LEI 10.820/2003. OMISSÃO DA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA.1. Caso em que a sentença, embora tenha formalmente dado pela carência de ação, por ilegitimidade passiva, adentrou no mérito da causa, decidindo pela inexistência de responsabilidade do INSS, por ser mero agente de retenção e repasse do numerário, sendo que eventual fraude, por conta da atuação de estelionatários, redundaria em discussão viável somente em relação à instituição financeira, não havendo equívoco na atuação do INSS.2. Não é apenas legitimado passivamente o INSS, como procede, no mérito, a ação de indenização por danos morais, em virtude de desconto indevido nos proventos de aposentadoria de parcela de empréstimo consignado, sem as cautelas legais, sobretudo a prévia autorização do segurado, nos termos da Lei 10.820/2003, artigo 6º.3. A prova dos autos revela o registro do empréstimo bancário no histórico de consignações do autor, porém, citado, o INSS não contestou com a juntada da comprovação da autorização feita pelo segurado para atender o que exige a lei, eximindo-se de qualquer responsabilidade civil. Certo que tão logo feita reclamação, o INSS cancelou o desconto, que não mais ocorreu em junho/2010 e meses seguintes, porém os proventos do autor sofreram redução do valor da parcela do mútuo bancário no pagamento relativo a 07/05/2010.4. Não afasta a responsabilidade do INSS a alegação de que estava com o banco ou cabia-lhe manter a documentação do empréstimo, pois a causalidade do dano não está na falta de guarda do contrato ou da conferência de sua regularidade, mas na falta de exigência de prévia autorização do segurado para que o próprio INSS fizesse o tal desconto previdenciário, nada podendo substituir tal dever legal, que não pode ser dispensado ou transferido a terceiro por norma administrativa.5. Configurada a causalidade e a responsabilidade do INSS por tal desconto, feito no pagamento previdenciário de 07/05/2010, cabe-lhe arcar com os danos morais decorrentes de tal situação, que não se limitam a mero aborrecimento, tendo sido necessário ao autor sujeitar-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, inclusive com a lavratura de boletim de ocorrência. Frente ao período reduzido em que o desconto foi efetuado, e o pronto restabelecimento do valor integral dos proventos, sem maiores incidentes ou fatores capazes de agravar o sofrimento moral, a indenização não pode alcançar o montante pleiteado pelo autor (20 salários-mínimos), devendo ser arbitrado em dois mil reais, o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto.6. O valor da indenização deve ser atualizado desde o arbitramento até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente no desconto indevido, com aplicação dos índices da Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral. A verba honorária é fixada em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, assim como a jurisprudência uniforme da Turma.7. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0004121-91.2010.403.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Data da Decisão: 25/10/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 06/11/2012)17. Superada a questão da ilegitimidade de parte, verifica-se que caberia ao INSS verificar a existência de autorização para o desconto em folha do valor correspondente à parcela do empréstimo.18. No presente caso, havia tal autorização (fl. 72, cláusula 3), ainda que assinada por outra pessoa que não o autor. Como não cabia ao INSS, mas à instituição financeira, verificar a identidade de quem assinou a cédula de crédito bancário, não houve irregularidade, omissão ou culpa na conduta do INSS.19. Por tal razão, o pedido deve ser julgado improcedente quanto à autarquia.20. Ressalte-se, ademais, que não cabe condenação em honorários com relação a esta lide. Isso porque, em primeiro lugar, o autor somente incluiu o INSS no polo passivo do feito por expressa determinação judicial (fls. 34 e 84). Além disso, deve-se notar que o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 90).III. Do dano moral21. Por fim, o autor assevera que a existência do empréstimo consignado fraudulento, com o desconto de uma parcela, lhe causou danos morais, em especial porque ele não conseguiu obter outro empréstimo que desejava junto ao Bradesco.22. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que, no caso de empréstimos consignados fraudulentos, o dano moral é presumido, ou, em outros termos, in re ipsa. Nesse sentido, verifiquem-se o seguinte julgado, além de outro já transcrito acima (item 16):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A TERCEIRO. FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.(...)III - Pedido de reparação por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF promoveu, mediante a aceitação de documentos falsos, a concessão de empréstimo consignado a terceiro que se apresentou com o seu nome. Informa que tal fato provocou, a partir do mês de maio de 2007, o desconto direto no seu benefício previdenciário de parcelas no valor de R\$389,42 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), causando danos ao seu patrimônio material e imaterial. Tais parcelas só deixaram de ser debitadas por meio de ordem judicial deferida neste feito.IV - A CEF, por sua vez, entende que também foi vítima de fraude, destacando que agiu com a necessária cautela no processo de concessão do empréstimo, não lhe sendo possível, entretanto, antever que os documentos apresentados pelo pretense proponente eram falsos. Ressalta a inexistência de dolo ou culpa, bem como que, depois de confirmada a nulidade da operação por meio de procedimento de auditoria interna, efetuou a devolução da importância indevidamente descontada, correspondente

a três prestações, totalizando R\$1.168,26. Sustenta a inexistência do risco inerente às atividades por ela desenvolvidas.V - A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo consignado no valor de R\$9.170,00 (nove mil, cento e setenta reais), mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante.VI - Cabível a reparação pretendida tanto para o prejuízo material, que inclusive já fora objeto de ressarcimento homologado em sentença, quanto pelo dano moral, o qual, neste caso, é considerado in re ipsa. O abalo emocional provocado pelos indevidos descontos em proventos de aposentadoria é notório, destacando-se, inclusive, a condição de subsistência atrelada ao referido benefício. Desnecessária, pois, a prova do efetivo prejuízo imaterial. Configurados, portanto, o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância.VII - No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.VIII - Considerando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o desconto não autorizado de valor equivalente a quase 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário; o tempo de reconhecimento da nulidade da operação e respectivo reembolso dos valores pela instituição financeira (oito meses após a notificação da parte lesada); o cumprimento tardio do provimento cautelar judicial, implicando a majoração das consignações não autorizadas; e, de outro lado, a ocorrência do denominado falso hábil, decorrente do requinte da falsificação dos documentos analisados, e da inexistência de relação jurídica da autora com a CEF, fato que dificulta a confirmação dos dados cadastrais informados; conclui-se que o quantum indenizatório fixado em R\$11.682,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais), tomando-se por parâmetro 10 (dez) vezes o total das prestações indevidamente consignadas, é perfeitamente razoável e apto à minimizar o dano ocasionado.IX - Há de ser mantido o valor atribuído para a indenização, cuja atualização deverá ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente.X - A correção monetária terá incidência desde a data de arbitramento, conforme posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ.XI - Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. Para tanto, deverá ser aplicada a Taxa Selic, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002.XII - Agravo improvido. (TRF3, AC 0002535-33.2007.403.6111, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Data da Decisão: 27/08/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 05/09/2013)23. Assim, mesmo que o autor não tenha comprovado nos autos a existência de um dano específico - uma vez que somente alegou que pretendia e não pode obter outro empréstimo, mas não demonstrou cabalmente tal fato -, os danos morais são devidos.24. Ressalte-se, nesse tocante, que estão provados todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil extracontratual - fato ilícito, dano e nexo de causalidade. Outrossim, a responsabilidade é objetiva, independente de culpa, uma vez que o dano decorre de risco gerado pela própria natureza da atividade desenvolvida pela CEF, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro.25. Levando-se em conta que houve uma única parcela descontada do benefício previdenciário recebido pelo autor, que a CEF reconheceu a existência da fraude e que não há provas de outros transtornos sofridos pelo autor - como apontamento em cadastros de restrição ao crédito -, fixo o montante da indenização em R\$ 5.000,00.26. Tal valor deve ser corrigido e acrescido de juros desde o evento danoso - ou seja, da data do desconto indevido - até o efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil brasileiro, com relação ao pedido de cessação dos descontos formulado frente à CEF, por ter havido reconhecimento jurídico do pedido.Ademais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais formulado pelo autor frente à CEF, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar o montante de R\$ 5.000,00, devidamente corrigido.Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto ao INSS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 ao patrono do autor.P.R.I.Guarulhos, 12 de fevereiro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0008083-05.2013.403.6119 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008083-05.2013.403.6119PARTE AUTORA: ADRIANA GOMES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAADRIANA GOMES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34).Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia

médica judicial (fls. 38/40). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/53). Juntado laudo médico-pericial com especialista ortopedista (fls. 62/76). Instadas as partes se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 77), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 78); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fls. 51/52, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a autora é portadora de tendinopatia em ombros, tendinopatia em polegar esquerdo, abaulamento discal em coluna lombar L3 a S1 e condromalacea patelar bilateral, entretanto, sem repercussão em sua capacidade laborativa atual, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. O expert assim concluiu seu mister: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: O(a) periciando(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. (fl. 76). No tocante à constatação de existência de incapacidade laborativa no período de 05/2013 a 09/2013 pelo expert do Juízo, tendo em vista que foi concedido o auxílio-doença E/NB 31/601.870.569-2 administrativamente (fl. 53), nada a decidir quanto a tal lapso temporal. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0008100-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0008100-41.2013.403.6119AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a declaração da prescrição da pretensão relativa ao Auto de Infração Sanitária n.º 444/2006- PA/GRU3260740, gerador do processo administrativo n.º 25759-366063/2006-98. Caso não seja reconhecida a prescrição, requer a declaração da nulidade do mencionado auto de infração, em virtude da tipificação e fundamentação inadequadas, bem como da impossibilidade de imputação de responsabilidade objetiva e da inobservância de princípios administrativos. No caso de improcedência do pedido inicial, sucessivamente, pede a redução da multa aplicada para seu valor mínimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para exclusão da inscrição da autora no CADIN, com relação ao Auto de Infração n.º 444/2006 PA/GRU 3260740, relativamente ao processo administrativo n.º 25759-366063/2006-98. O pedido de antecipação foi indeferido (fls. 130/131 e verso). A autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi acolhido para sanar a omissão contida na decisão e deferir

parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ANVISA que analisasse a suficiência do valor do depósito realizado nos presentes autos e, sendo suficiente tal depósito, registrasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere. E, em caso positivo, registrasse essa situação suspensiva no CADIN e comprovasse nos presentes autos as respectivas providências (fls. 143/144). Citada, a Agência Nacional de vigilância Sanitária - ANVISA contestou. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 149/152). Juntou documentos (fls. 153/313).A autora juntou aos autos os comprovantes de depósitos (fls. 135/136, 321/322 e 334/337). A ré informou que o depósito efetuado pela parte autora abarcou a totalidade do débito (fl. 340).Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 344), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 346). A ré permaneceu inerte (fl. 347).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.A prejudicial de prescrição da pretensãoA natureza do crédito aqui discutido é administrativa, cujo prazo de cobrança é regulado pela Lei n.º 9.873/99, que dispõe:Art. 1.º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1.º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2.º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.No caso dos autos, verifico que o auto de infração foi lavrado em 11 de setembro de 2006 (fl. 43).Em 02.10.2006 a autora apresentou impugnação administrativa (fls. 176/182).Em 04.10.2006 foi aberta vista nos autos do processo administrativo para a ré (fl. 193), que se manifestou em 26.04.2007 (fl. 194).Em 04.06.2008 consta o despacho de encaminhamento dos autos do procedimento administrativo para análise de reincidência (fl. 199).Em 11.07.2008 consta a certidão de reincidência do procedimento administrativo, na qual se informa que em consulta realizada nos registros consta trânsito em julgado de decisão contra a empresa ora autora (fl. 201).Em 01.07.2010 consta a decisão administrativa aplicando a penalidade de multa.Desse modo, entre a data da lavratura do Auto de Infração Sanitário - em setembro de 2006 - e a data em que foi proferida a decisão que culminou na aplicação da multa - em julho de 2010 -, foram praticados diversos atos nos autos do processo administrativo, que não ficou paralisado por mais de 03 (três) anos. Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração, dado que a lavratura do auto se deu na mesma data da constatação da infração, razão pela qual fica afastada a alegação de prescrição.O pedido é improcedente.A autora pleiteia a declaração de nulidade do Auto de Infração Sanitária n.º 444/2006 PA/GRU 3260740, gerador do Processo Administrativo n.º 25759-366063/2006-98, lavrado em 11.09.2006, que impôs a multa no valor de R\$ 24.000,00, posteriormente majorada em R\$ 48.000,00 em decorrência da reincidência, ao fundamento de que a penalidade aplicada se encontra eivada de vícios formais aptos a ensejar a sua nulidade, em virtude da ilegitimidade passiva da sanção administrativa, imputando à autora, nesse sentido, a responsabilidade à empresa concessionária da área vistoriada; e ofensa, em suma, às normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria.Inicialmente, destaco que, conforme disposição expressa da lei, tem a ré dever de fiscalizar e, constatada infringência à norma prevista, impor a penalidade cabível. Na espécie, conforme motivação exposta pela ré nos autos do procedimento administrativo na lavratura do Auto de Infração Sanitária n.º 444/2006, a penalidade foi imposta à autora porque, ao inspecionar os containers para resíduos sólidos junto ao finger H05, encontramos diversas LATAS DE ÓLEO LUBRIFICANTE no mesmo (fl. 192). A penalidade foi imposta à autora foi em virtude de ter infringido os seguintes dispositivos legais: artigos 52 e 53 da RDC n.º 2, de 08.01.2003 e CONAMA N.º 05 (fl. 192).Nesse sentido, a Lei n.º 6.437/77 em seu art. 10, inciso XXIII, assim dispõe:Art. 10 - São infrações sanitárias: (...XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição, e/ou multa; Quanto à imposição de penalidade no caso de descumprimento da norma, prevê a referida lei:Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; (...) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2o As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3o Sem prejuízo do disposto nos arts. 4o e 6o desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)(...)Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância

agravante; (...)Art . 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; (...)Art . 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; (...)Assim, verifica-se que a ré agiu dentro dos limites previstos pela lei na aplicação da penalidade, uma vez que considerou a reincidência da autora em conformidade com o disposto no art. artigo 8.º, inciso I, da Lei n.º 6.437/77.2.º; a gravidade do fato constatado no ato da inspeção nos termos do artigo 4.º, inciso II, da referida Lei; e, ainda, a potencial lesividade em desfavor da saúde pública, nos termos do artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 6.437/77. Por fim, considerou-se ainda a capacidade econômica do infrator, conforme art. 2º, 1º-D da Lei nº 6.437/77. Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois o Auto de Infração Sanitário é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato. Com efeito, a autora participou do procedimento e bem exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme impugnação administrativa apresentada às fls. 176/182. Tanto é assim que também bem se defendeu nos presentes autos, enfocando pontos específicos do Auto de Infração Sanitário, revelando que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial. Demonstra-se, portanto, perfeitamente legal a conduta da ré na aplicação da multa decorrente do Auto de Infração mencionado na inicial, não havendo qualquer ofensa aos princípios constitucionais que norteiam o devido processo administrativo, notadamente da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Deve-se considerar, ainda, que é dever da ré, no momento da atuação, notificar a atuada para saneamento das irregularidades apontadas, fundado o ato no poder de polícia conferido pelo Estado. Também merece ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva na sanção administrativa, visto que a responsabilidade pela administração e conservação de toda a área aeroportuária competia, à época dos fatos, à autora INFRAERO, ressalvada a apuração de culpa, por parte da concessionária, através do procedimento legalmente previsto (na relação contratual entre a autora e a concessionária) - o que, contudo, não exime a empresa pública da responsabilidade pela atuação de seus concessionários. Por outro lado, há que se considerar que, em vista do contrato celebrado entre a autora e a empresa prestadora dos serviços, cabe àquela o dever de fiscalização no cumprimento regular e estrito das obrigações assumidas, sob pena de restar caracterizada sua omissão quando da ocorrência do evento danoso. Outrossim, no que tange às alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que insubsistentes os fundamentos da autora. Primeiro, há que se consignar que em nenhum momento a autora se insurge quanto ao mérito da lavratura do auto de infração, ou seja, não há qualquer controvérsia acerca do cometimento da infração, conforme constatado pela agência fiscalizadora. De outro lado, também inexistente qualquer mácula no procedimento administrativo, dado que regularmente notificada a autora e oportunizada ampla defesa e contraditório, tendo sido, assim, observado o devido processo legal administrativo. Ademais, a pena foi aplicada dentro dos limites impostos pela legislação aplicável e de modo fundamentado. Assim, não se verifica qualquer violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo razoável, outrossim, que nenhuma penalidade fosse aplicada ante a prática da infração. Por fim, consigno que o ato administrativo praticado pela ANVISA goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo, assim, ao administrado a prova de ilegitimidade do ato, o que não ocorreu no caso. Desse modo, a penalidade aplicada em virtude da reincidência, pelos mesmos fundamentos, também merece ser mantida. Portanto, não vislumbrando qualquer mácula que invalide o auto de infração, conforme pretendido pela autora, bem como estando justificada a multa aplicada em razão da atuação, é de se julgar improcedente o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o levantamento dos valores depositados às fls. 135/136, 321/322 e 334/337 em favor da ré. Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 10 de fevereiro de 2015. Márcio Ferro Catapani. Juiz Federal

0008486-71.2013.403.6119 - ADRIANA ANDRADE DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. : 0008486-71.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ADRIANA ANDRADE DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA ANDRADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso. Sustenta que foi companheira de Jorge Luiz Pereira de Souza, o qual veio a falecer em 09/02/1992. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada (fls. 39/41). Citado (fl. 44), o INSS ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido por ausência de comprovação da união estável

entre o segurado falecido e a autora (fls. 45/69).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 71), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 74); o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 75).Realizou-se a prova oral com a oitiva de duas testemunhas da parte autora e depoimento pessoal desta última (fls. 96/100).Na fase de memoriais, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 107); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 108).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Jorge Luis Pereira de Souza, conforme faz prova a certidão de óbito acostada à fl. 17 dos autos.O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/91.No caso dos autos, considerando a data do óbito, devem ser observados os mencionados dispositivos em sua redação original, conforme abaixo ora transcrevo:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista: I - será rateada entre todos, em partes iguais; II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 1º O direito à parte da pensão por morte cessa: a) pela morte do pensionista;b) para o filho ou irmão ou dependente; c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez; 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá. Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebido, salvo má-fé. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Note-se que o regime previdenciário à época não exigia carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. No caso dos autos, considerando-se a data do óbito e as informações contidas no CNIS de fl. 60, resta evidente a qualidade de segurado do de cujus, tanto que o benefício ora em comento foi pago ao filho do casal até 16/08/2009, data em que atingiu a maioridade para fins previdenciários (fl. 62).Quanto à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, em seu texto original, arrolava os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) em seu inciso I e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida.Desse modo, faz-se necessário aferir a condição de companheira da autora em relação ao de cujus.Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de óbito do de cujus (fl. 17); certidão de nascimento do filho em comum Diego (fl. 18), cópia de sentença proferida nos autos do processo 224.01.2009.080847-3, pela qual foi reconhecida a união estável post mortem (fl. 23); CTPS do de cujus (fl. 102); documento de cadastramento junto ao INSS (fl. 103) e fotografias (fls. 104/105).Porém, verifico que a prova material apresentada não é suficiente para atender ao que preconiza o artigo 22 do Decreto nº. 3.048/99, uma vez que não demonstra a existência de união estável à época do óbito do segurado instituidor.Ressalto que da certidão de óbito do Sr. Jorge Luiz Pereira de Souza consta endereço diverso do declarado pela demandante. Nesta senda, apesar da autora ter apresentado explicação para o fato em seu depoimento pessoal, observo que sequer foi acostado aos autos qualquer documento comprobatório de endereço diverso.No tocante ao reconhecimento da união estável perante a Justiça Estadual, verifico que além de ter se dado post mortem, não foi apresentada defesa pelo réu Diego e tampouco houve dilação probatória. No mais, o nascimento do filho se deu quase quatro anos antes do óbito, não gerando qualquer presunção de continuidade do relacionamento amoroso.Assim, ainda que as testemunhas confirmem as alegações da autora, não foram apresentados documentos capazes de consubstanciá-las. A meu ver, a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da união estável para efeito da obtenção de benefício previdenciário, principalmente por se tratar de hipótese em que o óbito ocorreu a mais de 20 anos.Desse modo, indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. Guarulhos, 09 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008748-21.2013.403.6119 - ADILSON PEREIRA DE MACEDO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0008748-

21.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ADILSON PEREIRA DE MACEDO PARTE RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ADILSON PEREIRA DE MACEDO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, inclusive com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/1991. Requer-se, ainda, a alteração da data de início do benefício de auxílio-doença E/NB 31/570.897.061-4 para o dia 01/11/2007 porque correspondente ao 16º dia de afastamento do trabalho. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão pela qual foi determinada a realização de perícia médica judicial e a citação do INSS. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.

46/47). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 49/57). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 64/76). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 77), o autor pugnou pela procedência do pedido (fl. 79); o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de auxílio-doença e a improcedência para o pedido de aposentadoria por invalidez (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 57), infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. No que toca à incapacidade, elaborado laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 64/76), foi constatado que o autor é portador de seqüela de pé torto congênito bilateral e gonartrose incipiente esquerda. Tais enfermidades o incapacitam total e temporariamente para suas atividades profissionais do ponto de vista ortopédico. O expert do Juízo, em resposta ao quesito 6.1 do Juízo afirmou ser o demandante suscetível de recuperação ou readaptação (fl. 72). Deve-se notar, inicialmente, que as consequências do pé torto bilateral do autor não podem ser causa de benefício previdenciário, uma vez que tal doença é congênita - ou seja, anterior a seu ingresso no regime previdenciário. Ademais, cabe salientar não se tratar de hipótese de condenação do instituto réu à implantação de auxílio-doença, em virtude da incapacidade temporária, porque não foi tal benefício objeto de requerimento na inicial e também porque o autor se encontra em gozo dessa espécie de benefício desde 2007, conforme se extrai em consulta ao sistema Plenus, cuja juntara ora determino. Assim, não tendo sido comprovada a existência de incapacidade total e permanente, deve ser negada a prestação previdenciária descrita na petição inicial. Quanto ao pedido de alteração da data de início do benefício de auxílio-doença E/NB 31/570.897.061-4 para o dia 01/11/2007 porque correspondente ao 16º dia de afastamento do trabalho, também não assiste razão ao autor. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do artigo 60, caput, da Lei nº. 8.213/1991, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele

permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Assim, considerando que o afastamento do trabalho (DAT) foi no dia 16/10/2007 e a entrada do requerimento administrativo (DER) em 23/11/2007, portanto, mais de 30 (trinta) dias após, correta a fixação do início do benefício (DIB) em 23/11/2007. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0009364-93.2013.403.6119 - BRUNO AMORIM GOMES DA COSTA (SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0009364-93.2013.403.6119 PARTE AUTORA: BRUNO AMORIM GOMES DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por BRUNO AMORIM GOMES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Para tanto, afirma que preenche os requisitos necessários para o prosseguimento da percepção do benefício de pensão por morte E/NB 21/151.402.512-1, em decorrência do falecimento de seu genitor Odilon Gomes da Costa, ocorrido em 09/10/2009, embora tenha completado 21 anos de idade por estar matriculado em instituição de ensino superior. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global (fl. 53). A parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e declaração de pobreza (fls. 58/61). Proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 63/65). Citado (fl. 68), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fl. 69/95). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 97), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 98); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte que vinha recebendo em decorrência do falecimento de seu genitor. Entende que teria direito ao benefício até completar 24 anos de idade ou concluir curso superior. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 63/65, in verbis: Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que restabeleça o benefício de pensão por morte ao autor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Afirma o autor que recebia o benefício de pensão por morte sob n.º 151.402.512-1 (fl. 11), o qual foi indevidamente cessado por não ter sido observada a manutenção da qualidade de dependente para fins previdenciários após a maioridade civil. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/26). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 54/55, 58/59 e 60/61 como emendas à petição inicial. Restam ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que o autor era beneficiário de pensão. Resta analisar a qualidade de dependente do autor, cessada por ele ter completado 21 anos, em conformidade com o artigo 77, 2º, II, da lei n. 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Não obstante, o autor sustenta que teria direito ao benefício até completar 24 anos de idade ou concluir curso superior, invocando para tanto os arts. 6.º, 201, V, e 205 da Constituição, que dizem respeito à cobertura previdenciária ao óbito e ao direito à educação, que levariam à analogia com a dependência fiscal e familiar. É certo que a Constituição assegura tanto a educação quanto a cobertura previdenciária, porém tais disposições constitucionais não se prestam a assegurar prorrogação de pensão contrária a previsão legal expressa, tampouco permitem a analogia com o tratamento da dependência econômica por outros ramos do Direito, como o Tributário, Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados

dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º), ou o Civil, que apesar de ter fixado a maioridade civil em 18 anos, sua jurisprudência admite a percepção de alimentos até a conclusão do curso superior. Quanto à educação, a Constituição assegura acesso a despeito de condições econômicas mediante gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, art. 206, IV, sem qualquer previsão de bolsa a alunos carentes para custeio de instituições privadas, embora haja políticas públicas nesse sentido, como o FIES e o PROUNI, estas sim adequadas ao atendimento da contingência posta pelo autor. Com efeito, embora a seguridade social tenha por princípio a universalidade de cobertura e atendimento, art. 194, parágrafo único, I, assegurando-se a todos a cobertura de suas contingências sociais e na medida de suas necessidades, esta proteção é norteadada pelos princípios da seletividade e distributividade, por meio dos quais compete ao Constituinte e ao Legislador a escolha das contingências sociais de maior importância, a merecer amparo, bem como a delimitação de quais as condições necessárias para que se tenha direito à cobertura, art. 194, parágrafo único, III, vale dizer, não há direito constitucional ao amparo em face de qualquer contingência em qualquer situação. Nessa esteira, observando-se a seletividade, não há previsão constitucional de amparo para acesso ao ensino superior, enquanto a distributividade permite à lei a opção pela não manutenção de pensão a maiores de 21 anos, salvo se inválidos, como critério para a cobertura da contingência morte, que o art. 201, caput, afirma atendida nos termos da lei. Dessa forma, não existe amparo constitucional a que se prorrogue a pensão neste caso, em que a lei previdenciária é taxativa e expressa ao determinar a cessação do benefício. Tampouco se aplica eventual analogia com os regimes de dependência tributário e civil, quer porque não há lacuna a ser suprida, quer porque os sistemas tributário, civil e previdenciário têm regras e princípios próprios a cada um deles, não podendo ser prima facie confundidos ou permeados, como se evidencia pelo entendimento pacífico no sentido de que a maioridade civil, aos 18 anos, não se confunde com a previdenciária, aos 21. Não afastou aqui de plano a possibilidade de analogia dentro do sistema previdenciário, que este juízo efetivamente aplica em diversas situações conforme suas peculiaridades, mas desde que a norma a se aplicar a caso semelhante seja também do mesmo sistema, o que não se verifica nestes autos. Logo, sem qualquer norma no regime geral de previdência social brasileiro que permita tal direito, ainda que em hipóteses diversas, a procedência do pedido levaria à afronta aos princípios da legalidade e equilíbrio atuarial e à regra da necessidade de fonte de custeio, não cabendo extrair direito específico, cuja inexistência está em conformidade com seu âmbito jurídico próprio, diretamente de princípios de elevado grau de generalidade e abstração, como dignidade da pessoa humana e justiça social, que servem de norte à interpretação e aplicação de outros princípios e regras, não gerando direitos por si. Nesse sentido é o entendimento da 3.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez, circunstância essa não verificada na presente demanda. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, beneficiária a parte autora da justiça gratuita. (EI 00046232720054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 28 de julho de 2014. Portanto, reputo ser indevida a concessão da pensão por morte requerida na presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I. Guarulhos, 09 de janeiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0009552-86.2013.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. : 0009552-86.2013.403.6119PARTE AUTORA: MARIA DAS NEVES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por MARIA DAS NEVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso. Sustenta que foi companheira de Natan Luiz Cavalcante, o qual veio a falecer em 10/02/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 79/80). Citado (fl. 83), o Instituto-Réu ofertou contestação, sustentando em síntese a improcedência do pedido por ausência de comprovação da união estável entre o segurado falecido e a autora (fls. 84/96). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 98), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 100); o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 101). Realizou-se a prova oral com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora e seu depoimento pessoal. As partes reiteraram seus requerimentos oralmente em audiência (fls. 127/132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 10/02/2013, conforme faz prova a certidão de óbito acostado à fl. 24 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim preveem os arts. 74 e 16 da Lei nº. 8.213/91, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do falecido, uma vez que na data do óbito ele era empregado da empresa Construtora OAS S/A, conforme CNIS de fl. 42. Quanto à dependência econômica, a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com o falecido. Para tanto, a título de início de prova material, a parte autora apresentou cópias dos seguintes documentos: certidão e declaração de óbito do Sr. Natan, documentos dos quais consta a autora como declarante (fls. 24 e 31); correspondência em nome do Sr. Natan (fl. 30); contrato de locação de imóvel firmado pela autora indicando como estado civil casada e mesmo endereço do Sr. Natan (fls. 36/38); autorização para inumação do corpo do Sr. Natan da qual consta a autora como responsável pelo procedimento (fl. 32); boletim de ocorrência relativo ao homicídio do Sr. Natan indicando os envolvidos como conviventes (fls. 33/35); termo de rescisão contratual em razão do óbito do Sr. Natan subscrito pela autora (fl. 50), além de termo de quitação de rescisão contratual e cheque em nome da autora relativo às verbas rescisórias (fls. 51/52). Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em seu depoimento pessoal, a autora explicou que foi casada por longo tempo com o de cujus de quem veio a se divorciar em 2006 em razão de maus tratos por ele perpetrados. No entanto, pouco tempo depois, no ano de 2008, retomaram o relacionamento amoroso e se mudaram de Agrestina-PE para Guarulhos-SP. No entanto, os maus tratos continuaram, razão pela qual, em 10/02/2013, o filho da autora acabou por desferir um golpe de faca no Sr. Natan, o qual veio a óbito. As testemunhas confirmaram de forma coesa a versão da autora, deixando claro que a autora e o de cujus eram conhecidos por toda a vizinhança como se casados fossem. Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Decreto nº. 3.048/99. Caracterizada a união estável, porquanto a autora e Natan Luiz Cavalcante viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não há necessidade de se adentrar em tal questão. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, inciso LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a união estável entre a demandante e o segurado instituidor da pensão. Desta forma, é devido o benefício de pensão por

morte a contar da data do requerimento administrativo (DER), aos 08/05/2013 (fl. 65), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIA DAS NEVES DA SILVA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo (DER), aos 08/05/2013, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontando-se as parcelas eventualmente pagas por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - nome do(a) beneficiário(a): Maria das Neves da Silva; ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte; iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; iv - data do início do benefício: 08/05/2013; v - nome do instituidor: Natan Luiz Cavalcante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF DA AUTORA E DO SEGURADO INSTITUIDOR, ALÉM DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PRIMEIRA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 09 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009851-63.2013.403.6119 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ESDRA SANTOS DA PAIXAO OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 172/207 dos autos. Mantenho a r. decisão de fls. 148 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 209/214 no seu regular efeito de direito. Intime-se a agravada para apresentar sua resposta no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009994-52.2013.403.6119 - ALAIDE CRUZ DE OLIVEIRA NEVES (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0009994-52.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ALAIDE CRUZ DE OLIVEIRA NEVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ALAIDE CRUZ DE OLIVEIRA NEVES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte. Sustenta ser mãe de Ronaldo de Oliveira Gonçalves Neves, que faleceu no dia 26/01/2011. Alega que dependia da renda de seu filho para prover sua subsistência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 99/100). Citado (fl. 103), o INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido (fls. 104/114). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 115), o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 116); a autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 117/118). Realizou-se a prova oral, com a oitiva de três testemunhas da autora, além de seu depoimento pessoal (fls. 140/145). O INSS reiterou a contestação (fl. 147). A parte autora apresentou memoriais (fls. 150/153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Ronaldo de Oliveira Gonçalves Neves, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 20 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/91. Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. No caso dos autos, considerando-se a data do óbito e as

informações contidas no CNIS de fl. 37, não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus. Quanto à dependência econômica, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 16, arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de óbito do segurado Ronaldo (fl. 20); declaração pós-óbito da ex-empregadora Camesa Ind. Têxtil Ltda. informando que Ronaldo não possuía outros dependentes além da genitora (fl. 24); declaração da Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos e correspondência indicando o endereço residencial de Ronaldo (fls. 26/27 e 30); ficha de registro de empregado de Ronaldo (fl. 34) e notas fiscais em nome de Ronaldo (fls. 35/36). Comprovado o domicílio em comum na Rua Sebastião Walter Fusco n.º 120, nesta cidade de Guarulhos, tendo a numeração sido alterada para 816, conforme fl. 19. Porém, verifico que a prova material apresentada não é suficiente para atender ao que preconiza o artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99. A ficha de registro de empregado do falecido, da qual consta a demandante e seu esposo como beneficiários, não denota, a meu ver, relação de dependência econômica, uma vez que, em se tratando de filho solteiro e sem filhos, natural que optasse por indicar os pais como beneficiários junto ao empregador. No mesmo sentido a declaração de fl. 24. Embora as notas fiscais de fls. 35/36 denotem a colaboração com as despesas domésticas, verifico que foram emitidas em 11/2010, 12/2010 e 01/2011, época em que o de cujus já se encontrava desempregado. Por outro lado, em visita efetuada por Assistente Social do INSS, conforme relatório de fls. 82/83, foi constatada realidade diversa: A sra. Alaíde, 59 anos, dona de casa, reside na rua Sebastião Valter Fusco, 816, jardim São Manoel - Guarulhos, com o esposo, sr. Osvaldo Gonçalves Neves, e com o filho Osvaldo de Oliveira Gonçalves Neves, 25 anos. (...) No local funciona uma oficina onde ficam armazenados os equipamentos de trabalho do esposo e do filho que trabalham com instalação de papel de parede. (...) A dependência química acarretou comprometimento no desempenho laboral saindo do emprego em maio de 2010. Dois meses depois, em julho de 2010, foi alvejado por disparos de arma de fogo ficando com seqüela no braço. Passou por fisioterapia e iniciou tratamento para a dependência química no Hospital Geral de Guarulhos. (...) Após obter melhora do ferimento do braço começou a ajudar esporadicamente o pai e o irmão mas ainda apresentando limitação motora. (...) A dependência financeira de Ronaldo perante a família nos últimos meses de vida ocasionada pelo receio de requerer o benefício previdenciário do auxílio-doença foi mais uma seqüela da droga na vida de Ronaldo (...). Outrossim, mesmo considerando que o de cujus tenha perdido o emprego pouco meses antes do óbito, a própria autora em seu depoimento pessoal afirmou que seu filho ajudava como podia, uma vez que ajudante geral não ganha muito. Quanto aos depoimentos das testemunhas, estes foram genéricos quanto à forma do auxílio econômico que seria prestado pelo falecido e se baseiam nos relatos da própria demandante de que o filho a ajudava financeiramente. Embora tenha comprovado a residência conjunta e apresentado testemunhas que, numa análise superficial, sugerem a existência de colaboração com as despesas domésticas, a autora não comprovou que efetivamente e de forma contínua dependesse dos recursos do filho para a sua sobrevivência. Ressalte-se que ajudar não significa manter relação de dependência econômica, sendo, portanto, indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 09 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

000008-40.2014.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 000008-40.2014.403.6119AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISAJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a declaração da prescrição da pretensão relativa ao Auto de Infração Sanitária n.º 443/2006/PA/GRU3260740, gerador do processo administrativo n.º 25759.366048/2006-40. Caso não seja reconhecida a prescrição, requer a declaração da nulidade do mencionado auto de infração, em virtude da tipificação e fundamentação inadequadas, bem como da impossibilidade de imputação de responsabilidade objetiva e da inobservância de princípios administrativos. No caso de improcedência do pedido inicial, sucessivamente, pede a redução da multa aplicada para seu valor mínimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para exclusão da inscrição da autora no CADIN, com relação ao Auto de Infração n.º 443/2006 PA/GRU 3260740, relativamente ao processo administrativo n.º 25759-366048/2006-40 e pugna pelo depósito do valor consolidado em R\$ 37.683,50 como garantia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls.

84/85 e verso). A autora juntou aos autos o comprovante de depósito (fl. 190). Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA contestou. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 192/200). Juntou documentos (fls. 201/249 e 252/284 e verso). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 289/290). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 292), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 293). A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 294). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. A prejudicial de prescrição da pretensão A natureza do crédito aqui discutido é administrativa, cujo prazo de cobrança é regulado pela Lei n.º 9.873/99, que dispõe: Art. 1.º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1.º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2.º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. No caso dos autos, verifico que o auto de infração foi lavrado em 11 de setembro de 2006 (fl. 97 verso). Em 24.10.2006 a autora apresentou impugnação administrativa (fls. 100/101 e verso). Em 26.04.2007 foi apresentado parecer fiscal do Posto Aeroportuário de Guarulhos pelo prosseguimento do Auto de Infração Sanitário (fl. 108 verso). Em 07.05.2007 consta o despacho de encaminhamento do processo administrativo ao Coordenador de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados em São Paulo (fl. 109), o qual em 18.06.2006 apresentou parecer favorável pela manutenção do AIS n.º 443/2006 e encaminhou o processo administrativo ao Núcleo Jurídico para parecer (fl. 109 verso). Em 21.08.2007 consta o parecer do Procurador Federal da ANVISA no sentido de manutenção do auto de infração e de prosseguimento para aplicação da penalidade imposta. Em 01.02.2010 a autora apresentou recurso administrativo (fls. 112/116 e verso). Na mesma data a autora tomou ciência e apresentou recurso administrativo (fl. 142 verso e 147). Em 24.05.2012 foi proferida decisão que conheceu do recurso administrativo, mas negou-lhe provimento, mantendo inalteradas as conclusões das decisões recorridas (fls. 148/149 e verso). Desse modo, entre a data da lavratura do Auto de Infração Sanitário - em setembro de 2006 - e a data em que foi proferida a decisão que culminou na aplicação da multa - em maio de 2010 -, foram praticados diversos atos nos autos do processo administrativo, que não ficou paralisado por mais de 03 (três) anos. Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração, dado que a lavratura do auto se deu na mesma data da constatação da infração, razão pela qual fica afastada a alegação de prescrição. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. A autora pleiteia a declaração de nulidade do Auto de Infração Sanitária n.º 443/2006 PA/GRU 3260740, gerador do Processo Administrativo n.º 25759-366048/2006-40, lavrado em 11.09.2006, que impôs a multa no valor de R\$ 12.000,00, posteriormente majorada em R\$ 24.000,00 em decorrência da reincidência, ao fundamento de que a penalidade aplicada se encontra eivada de vícios formais aptos a ensejar a sua nulidade, em virtude da ilegitimidade passiva da sanção administrativa, imputando à autora, nesse sentido, a responsabilidade à empresa concessionária da área vistoriada; e ofensa, em suma, às normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria. Inicialmente, destaco que, conforme disposição expressa da lei, tem a ré dever de fiscalizar e, constatada infringência à norma prevista, impor a penalidade cabível. Na espécie, conforme motivação exposta pela ré nos autos do procedimento administrativo na lavratura do Auto de Infração Sanitária n.º 443/2006, a penalidade foi imposta à autora porque, ao inspecionarmos os containers para resíduos sólidos junto ao finger H09, encontramos diversas LÂMPADAS FLUORESCENTES no mesmo (verso de fl. 97). A penalidade foi imposta à autora foi em virtude de ter infringido os seguintes dispositivos legais: artigos 52 e 53 da RDC n.º 2, de 08.01.2003 e CONAMA N.º 05 e tipificada no artigo 10, inciso XXIII, da Lei n.º 6.437/77 (fl. 192). Nesse sentido, a Lei n.º 6.437/77 em seu art. 10, inciso XXIII, assim dispõe: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição, e/ou multa; Quanto à imposição de penalidade no caso de descumprimento da norma, prevê a referida lei: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; (...) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001) II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001) III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001) 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001) 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida

Provisória nº 2.190-34, de 2001)(...)Art . 4º - As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; (...)Art . 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; (...)Art . 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; (...)Assim, verifica-se que a ré agiu dentro dos limites previstos pela lei na aplicação da penalidade, uma vez que considerou a reincidência da autora em conformidade com o disposto no art. artigo 8.º, inciso I, da Lei n.º 6.437/77.2.º; a gravidade do fato constatado no ato da inspeção nos termos do artigo 4.º, inciso II, da referida Lei; e, ainda, a potencial lesividade em desfavor da saúde pública, nos termos do artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 6.437/77. Por fim, considerou-se ainda a capacidade econômica do infrator, conforme art. 2º, 1º-D da Lei nº 6.437/77. Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois o Auto de Infração Sanitário é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato. Com efeito, a autora participou do procedimento e bem exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme impugnação administrativa apresentada às fls. 100/101 e verso e recursos no âmbito administrativo de fls. 112/116 e verso e 135/138. Tanto é assim que também bem se defendeu nos presentes autos, enfocando pontos específicos do Auto de Infração Sanitário, revelando que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial. Demonstra-se, portanto, perfeitamente legal a conduta da ré na aplicação da multa decorrente do Auto de Infração mencionado na inicial, não havendo qualquer ofensa aos princípios constitucionais que norteiam o devido processo administrativo, notadamente da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Deve-se considerar, ainda, que é dever da ré, no momento da autuação, notificar a autuada para saneamento das irregularidades apontadas, fundado o ato no poder de polícia conferido pelo Estado. Também merece ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva na sanção administrativa, visto que a responsabilidade pela administração e conservação de toda a área aeroportuária competia, à época dos fatos, à autora INFRAERO, ressalvada a apuração de culpa, por parte da concessionária, através do procedimento legalmente previsto (na relação contratual entre a autora e a concessionária) - o que, contudo, não exime a empresa pública da responsabilidade pela atuação de seus concessionários. Por outro lado, há que se considerar que, em vista do contrato celebrado entre a autora e a empresa prestadora dos serviços, cabe àquela o dever de fiscalização no cumprimento regular e estrito das obrigações assumidas, sob pena de restar caracterizada sua omissão quando da ocorrência do evento danoso. Outrossim, no que tange às alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que insubsistentes os fundamentos da autora. Primeiro, há que se consignar que em nenhum momento a autora se insurge quanto ao mérito da lavratura do auto de infração, ou seja, não há qualquer controvérsia acerca do cometimento da infração, conforme constatado pela agência fiscalizadora. De outro lado, também inexistente qualquer mácula no procedimento administrativo, dado que regularmente notificada a autora e oportunizada ampla defesa e contraditório, tendo sido, assim, observado o devido processo legal administrativo. Ademais, a pena foi aplicada dentro dos limites impostos pela legislação aplicável e de modo fundamentado. Assim, não se verifica qualquer violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo razoável, outrossim, que nenhuma penalidade fosse aplicada ante a prática da infração. Por fim, consigno que o ato administrativo praticado pela ANVISA goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo, assim, ao administrado a prova de ilegitimidade do ato, o que não ocorreu no caso. Desse modo, a penalidade aplicada em virtude da reincidência, pelos mesmos fundamentos, também merece ser mantida. Portanto, não vislumbrando qualquer mácula que invalide o auto de infração, conforme pretendido pela autora, bem como estando justificada a multa aplicada em razão da autuação, é de se julgar improcedente o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o levantamento do valor depositado à fl. 190 em favor da ré. Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0000835-51.2014.403.6119 - MARIA GORETI ARANTES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP PROCESSO Nº: 0000835-51.2014.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA GORETI ARANTES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA MARIA GORETI ARANTES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte. Sustenta ser mãe de Eduardo Arantes da Silva, que faleceu no dia 28/06/2003. Alega que dependia da renda de seu filho para prover sua subsistência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. O feito foi

inicialmente proposto perante a Justiça Estadual e distribuído à 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fl. 65). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada (fl. 65). Citado (fl. 72), o INSS ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 74/80). Réplica (fls. 86/91). Proferida sentença (fls. 97/99). O INSS interpôs apelação (fls. 102/129). Por acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo foi anulada, de ofício, a sentença proferida e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 148). O feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 161). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e instadas as partes a especificarem provas (fl. 165). Realizou-se a prova oral, com a oitiva de três testemunhas da autora (fls. 191/195). O INSS reiterou a contestação (fl. 196). A autora apresentou memoriais (fls. 197/200). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Eduardo Arantes da Silva, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 20 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991. Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. No caso dos autos, considerando-se a data do óbito e as informações contidas no CNIS, cuja juntada ora determino, não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus. Quanto à dependência econômica, a Lei nº. 8.213/1991, em seu artigo 16, arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Para tanto, a título de início de prova material, a parte autora apresentou documentos comprobatórios do recebimento de seguro de vida do filho (fls. 26/28), ficha de registro de empregado do falecido (fl. 29), boletim de ocorrência policial (fls. 35/36) e declaração fornecida pelo Complexo Hospitalar Padre Bento (fl. 45). A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nessa esteira, sequer prova do domicílio comum da autora e seu filho, o que poderia firmar ténue presunção de dependência, foi acostada aos autos, de maneira que não foi atendido o que preconiza o artigo 22 do Decreto nº. 3.048/1999. Conforme se verifica da ficha de registro de empregado de fl. 29, consta como endereço do de cujus Rua São Fernando nº. 25. A autora, por sua vez, à época do óbito era domiciliada já era residente na Rua Alexandre Coelho nº. 66-A. Dos documentos em que consta como endereço do filho falecido o mesmo da autora, nota-se que são informações prestadas por ela. Além disso, apesar das testemunhas terem afirmado em audiência que a autora apenas veio a se casar após o falecimento do filho, quando da elaboração de boletim de ocorrência relacionado ao óbito (fl. 35), ela própria se declarou como convivente. Na petição inicial foi omitida qualquer informação de que a autora reside com o Sr. Angelo Gabriel, aposentado, tendo tal fato vindo a conhecimento apenas porque as testemunhas foram questionadas a respeito. Ainda no que toca com os documentos acostados aos autos, ressalto que o recebimento de seguro de vida coletivo fornecido pela empresa empregadora não demonstra animus de amparo, uma vez que, em se tratando de filho solteiro e sem prole, natural que optasse por indicar a genitora como beneficiárias. Não bastasse a ausência de início de prova material de que o falecido contribuísse para o sustento da genitora, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram de forma superficial que o filho ajudava com despesas do lar, pagando parte do aluguel ou trazendo uma cesta básica. Embora as testemunhas, numa análise superficial, sugiram a existência de colaboração financeira do filho para o sustento da família, a autora não comprovou que efetivamente e de forma contínua dependesse dos recursos dele para a sua sobrevivência. Assim, as provas carreadas aos autos não confirmam os argumentos da parte autora e não dão segurança ao Juízo, sendo indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0004848-93.2014.403.6119 - IVONE DO CARMO FREITAS ALVARENGA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº.: 0004848-93.2014.403.6119 AUTORA: IVONE DO CARMO FREITAS ALVARENGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Converte o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora acerca do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 42/53). Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int. Guarulhos (SP), 12 de fevereiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0005007-36.2014.403.6119 - JOSE DILTON BARROS DE ALMEIDA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0005007-36.2014.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ DILTON BARROS DE ALMEIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.SENTENÇAJOSÉ DILTON BARROS DE ALMEIDA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço.Para tanto informa que se aposentou em 18/02/1998, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa.Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global (fl. 41).Citado (fl. 42) o INSS apresentou contestação, Citado, o INSS oferta contestação sustentando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência; no mérito pugnou pela improcedência (fls. 43/70).Apresentada réplica (fls. 74/82).Na fase de especificação de provas (fl. 84), as partes nada requereram (fls. 86 e 87).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.No que toca à prejudicial de mérito relacionada à ocorrência da decadência, trata-se de posicionamento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o aludido instituto ao caso da desaposentação, sob o argumento de que não se trata de hipótese de revisão do ato concessório do benefício, mas sim a renúncia ao benefício e o aproveitamento das contribuições vertidas ao RGPS posteriores à jubilação para a concessão de novo benefício mais vantajoso.Fica, portanto, afastada a preliminar de decadência arguida em contestação. No mais, o feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, o pedido é improcedente.É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema.Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 26, II, da CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social).À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes.No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.Nesse sentido, já preceituava a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social):Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º: 5º - O aposentado pelo regime desta Consolidação que voltar a exercer atividade por ele abrangida terá direito, quando dela se afastar, ao pecúlio de que trata o artigo 51, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes da sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 112.As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora.Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.Guarulhos, 10 de fevereiro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005822-33.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007076-41.2014.403.6119 - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0007076-41.2014.403.6119AUTOR(A): JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/01/1997, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Conclusos, foi determinado ao advogado da parte autora a regularização da petição inicial (fl. 124). Cumprida a determinação (fl. 126), tornaram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Além disso, afasto a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 120, eis que diverso o pedido formulado. No mais, verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico, tal qual a ação ordinária nº. 0010826-85.2013.403.6119, movida por Antonio Castilho Filho, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - edição nº. 138/2014 - São Paulo, 06 de agosto de 2014 - págs. 243/263. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada: (...) No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0008465-61.2014.403.6119 - MARIA ELVIRA DA SILVA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa é R\$ 13.134,25 (treze mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0008465-61.2014.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0008695-06.2014.403.6119 - JOSE MARCELINO DE CARVALHO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o exposto pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 71/73, intime-se a parte autora para, em 10 dias, esclarecer quanto à propositura da ação, sob pena de extinção. Sem prejuízo, a parte autora deverá ainda, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem os autos conclusos.

0000424-71.2015.403.6119 - DANIEL FERREIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N. 0000424-71.2015.403.6119 AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO DANIEL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição E/NB 148.131.787-0. Para tanto, afirma que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes previstos na legislação previdenciária e descritos na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/180). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 12). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12), bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de janeiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

PETICAO

0000813-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000813-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039846-06.1999.403.0399 (1999.03.99.039846-2)) JOAO BERTUNES SOBRINHO X JORGE MACHADO X APARECIDO DESIDERIO X JOSE QUIRINO SOBRINHO (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-38.2006.403.6119 (2006.61.19.001145-5) - MARISE NOBRE DE ALMEIDA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARISE NOBRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006147-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006147-2) - SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado à folha 306/308 dos autos. Manifeste-se o autor expressamente se concorda com os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu às fls. 245/299 dos autos, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000734-82.2012.403.6119 - JOSUE MENESES PEREIRA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE MENESES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9318

CARTA PRECATORIA

0000260-15.2015.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALBERICO PASQUARELLI NETO X SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Para o ato deprecado DEISGNO o dia 19/05/2015, às 14h30mins, para realização de audiência, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 665/2015-SC) a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, JOSÉ FERNANDO BARBIERI, brasileiro, auditor fiscal da Receita Federal, com endereço na Avenida Izaltino do Amaral Carvalho, nº 2391, Vila Vicente, Jaú/SP, fone: 14-99709-7797, para que compareça na sede deste juízo federal a fim de prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na inicial. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 665/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se o juízo deprecante. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001228-50.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

Requerida pela defesa e placitada pelo Ministério Público Federal, defiro o CANCELAMENTO da audiência designada para o próximo dia 24/3/2015.Reoportunizo a necessária manifestação para o dominus litis, abrindo-se-lhe vista.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000274-96.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do réu JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, reiterando outros já formulados no bojo dos autos principais sob nº 0002582-76.2013.403.6117, em anteriores oportunidades. Sua defesa junta documentos comprobatórios de sua identidade, de seu estado civil, bem como comprovantes de sua residência e outros que fundamentam seu requerimento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 128/133 (via digitalizada) e 134/139 (via original), pelo indeferimento do pedido. É o relatório do essencial. Primeiramente, observo que em relação ao réu JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO há audiência designada para o dia 24/03/2015, às 14h00mins, a fim de se realizar seu interrogatório. Os fatos alegados pela defesa do réu, por ora, não suportam a revogação da prisão preventiva decretada. O cenário fático dos autos demonstram a ligação do réu com os outros demais acusados no cometimento de crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, com o uso de pesado armamento e devidamente orquestrado a fim de alcançarem grandes êxitos nas relações do referido comércio. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos a ensejarem eventual revogação da prisão decretada. Pelo contrário, o mandado de prisão expedido em seu desfavor ainda continua pendente de cumprimento, sem que haja notícias quanto ao seu paradeiro que, segundo consta dos autos, está estabelecido em residência no Paraguai. Assim, pelos mesmos motivos já lançados em decisões anteriores, cujos traslados deverão ser feitos a estes autos, INDEFIRO o pedido e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA já decretada nos autos, aguardando-se o cumprimento do Mandado de Prisão. Acolho o requerimento do Ministério Público Federal, devendo ser encaminhadas cópias os documentos mencionados às fls. 134/139 à Representação Regional da Interpol em São Paulo, a fim de complementar ofício anterior, no intuito de se instruir eventuais diligências. Guarde-se a audiência designada. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ROBERTO CORDEIRO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X EMERSON PETER VIEIRA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)

Vistos. Diante do agendamento de reunião de videoconferência para oitiva das testemunhas arrolada na denúncia (Lucilene da Palma Pedrosa) e pela defesa do réu EMERSON PETER VIEIRA (Julia Eliza Alves da Silva), ambas residentes na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO o dia 24/06/2015, às 16hs, para realização das respectivas oitivas, cuja audiência será instalada na sede desta Subseção Judiciária de Jaú/SP e presidida por este juízo. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 662/2015-SC) o réu EDSON ROBERTO CORDEIRO, brasileiro, RG nº 15.805.807-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 068.588.788-07, residente na Rua Antonia Pires de Campos, nº 765, Jardim Vila Maria, Jaú/SP para que compareça ao ato supra designado. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 663/2015-SC) a INTIMAÇÃO do réu EMERSON PETER VIEIRA, brasileiro, RG nº 22.348.848/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 070.682.068-16, residente na Rua Luiza Thomas, nº 160, Jardim Gisele, São José do Rio Preto/SP para que compareça ao ato supra mencionado, a se realizar na sede deste juízo federal. Advirtam-se os réus de que suas ausências poderão ensejar a decretação de suas revelias, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 662/2015-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 663/2015-SC, aguardando suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001435-15.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Vistos. Tendo em vista o agendamento de fls. 937, DESIGNO o dia 06/05/2015, às 14h00mins, para realização de audiência por videoconferência, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu VITÓRIO PREARO, qual seja o Sr. Ronaldo Soares Pereira, cuja precatória fora distribuída junto à 12ª Vara Federal de Brasília/DF.

Providenciem-se as diligências necessárias para realização do ato, cuja audiência será instalada neste juízo federal. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 666/2015-SC) os réus abaixo descritos, para que compareçam na data supra, a fim de serem interrogados: 1) ULISSES PREARO, brasileiro, RG nº 3.138.679/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 096.757.448-04, residente na Avenida Dom Pedro II, nº 75, Bariri/SP; e, 2) VITÓRIO PREARO, brasileiro, RG nº 3.641.751/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 028.985.948-49, residente na Avenida Tentente Peliciotti, nº 559, Bariri/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 666/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 9328

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002384-39.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO)

Fs. 67/81: Trata-se de requerimento formulado pela executada Jeniffer Schiavoni de Oliveira, lastreado pelos documentos de fls. 72/77 e 78/79, por meio do qual aduz ser indevido o bloqueio judicial de fs. 54, no importe de R\$ 3.359,84, por ter incidido em conta-poupança de sua titularidade. Sustenta também tratar-se de valor oriundo de honorários decorrentes de serviços médicos prestados. Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta poupança da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à poupança. Tal impenhorabilidade, desproporcional e irracional, extrapola o razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tamanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. O inciso X do mesmo artigo 649 do Código de Processo Civil, revela-se norma inconstitucional, não apenas por afrontar o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil), mas por também atentar contra o desenvolvimento nacional. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Por todo o exposto, declaro a inconstitucionalidade dos incisos IV e X do art. 649 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violarem o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Assim, o valor bloqueado, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do(a) executado(a) para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverá ser revertido para o pagamento da dívida. Determino o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas e, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, a transferência para a CEF, agência 2742, do valor remanescente bloqueado. Intime-se o(a) executado(a) desta decisão, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça. Após, considerando-se que a executada declinou seu novo domicílio expeça-se mandado de penhora a recair sobre os veículos constritos no sistema RENAJUD, sem prejuízo da carta precatória já expedida. Oportunamente dê-se vista à exequente para que requeira do que de direito em termos de prosseguimento, considerando-se que o valor constrito não é suficiente para satisfação integral do débito exequendo.

Expediente Nº 9329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-24.2011.403.6117 - LUIS AMERICO ALVES X MARIA APARECIDA TRIGOLO ALVES(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada pessoalmente do teor da decisão de f. 327 (f. 328/329) e que nessa decisão constou equivocadamente o número destes autos, quando deveria ter constado o número dos autos nº 0008438-92.2006.403.6108. A fim de evitar eventual arguição de nulidade, intemem-se pessoalmente os autores para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, juntem aos autos cópia da petição inicial, sentença e outras peças que considerem importantes, para análise da litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, notificando os autores para que cumpram a determinação supra, constando expressamente a advertência de que a inércia acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a juntada dos documentos, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001822-93.2014.403.6117 - APARECIDO BURIAN CELARINO(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM BARIRI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado na Justiça Estadual, por APARECIDO BURIAN CELARINO, em face de ato do INSS, em que aduz ser titular de direito líquido e certo à continuidade da percepção do benefício de aposentadoria por idade concedida com DIB em 09/4/2013, mas foi surpreendido em setembro de 2013 por notificação da autoridade coatora informando que, na certidão de tempo de contribuição junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, no período compreendido entre 16/8/1974 a 08/02/1978, não constou a homologação do citado tempo, de modo que o benefício foi suspenso. Alega que já foi requerida a devida homologação, mas o ato costuma demorar muito tempo, não podendo, por isso, o impetrante ficar sujeito à morosidade excessiva do serviço público, fazendo jus portanto à continuidade do recebimento de seu benefício, mesmo porque tem sessenta e seis anos e merece obter o justo sustento por meio da aposentadoria. Juntou documentos. Foi deferido o pedido de liminar. As informações foram prestadas (f. 43/45). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, diante da incompetência do Juízo Estadual. Manifestou-se o MPF pela não participação no feito. Em suma, o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, não há prova bastante do direito alegado pelo impetrante. Ao final das contas, sem a homologação da certidão, falta-lhe um requisito do ato jurídico lícito (forma), de modo que os efeitos não podem ser gerados. Aplica-se ao presente caso os artigos 104, III, e 185 do Código Civil. Ocorre que a pretensão preventiva do impetrante não cabe no âmbito do mandamus, que exige prova pré-constituída, indene de dúvidas. Ou seja, na ação de mandado de segurança, como dito, exige-se a comprovação, de plano, do direito líquido e certo. Entretanto, não está demonstrado o direito líquido e certo à

manutenção do benefício, principalmente porque o impetrante teve DÉCADAS para a obtenção da certidão competente, mas só a buscou recentemente. Não vislumbro, assim, de plano, a prática de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública a ensejar a concessão da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-97.2003.403.6117 (2003.61.17.001394-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X REGIANE KARINA URBANO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE KARINA URBANO

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGIANE KARINA URBANO. A parte autora requereu a desistência e a extinção da ação (f. 249/250). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I- A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II- O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exeqüente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III- Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV- Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. (RESP 263718, rel. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJ 20/05/2002) Assim, não há necessidade da anuência da devedora para homologação do pedido de desistência da execução, nem de renúncia aos honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, na forma do artigo 569 do CPC e do artigo 267, VIII, do CPC, que aplico subsidiariamente. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou outros bens, constante(s) da demanda. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000175-29.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESARINO NICOLETTI JUNIOR

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CESARINO NICOLETTI JUNIOR. A parte autora requereu a desistência e a extinção da ação em razão da renegociação da dívida (fls. 27-31). Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque abrangidos pelo acordo. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/05/2015, às 16h20min. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0008166-36.1999.403.6111 (1999.61.11.008166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002204-49.1998.403.6111 (98.1002204-2)) MARINA DA COSTA CARVALHO X FAZENDA RANCHO PORA(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS E DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Fls. 469/470: Defiro. Concedo vista dos autos ao Dr. Tiago Peretti, OAB/SC 36.908, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004289-78.2005.403.6111 (2005.61.11.004289-9) - ALICE MIDORI ITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto face a decisão que não admitiu o recurso especial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001303-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001303-0) - ALCIDES COQUE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 269/270: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003887-84.2011.403.6111 - FATIMA ROSANE TEDESCO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício concedido às fls. 97/102.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001836-32.2013.403.6111 - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERALDO LUÍS DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Em 27/09/2013 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 62/83), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação, anulou a sentença sob o fundamento de cerceamento de defesa (fls. 103/105).Laudo pericial juntado às fls. 125/135. É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e

58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882,

de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA** hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 27/07/1982 A 31/07/1982. Empresa: Nelmo Engenharia e Construções Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades:

Servente Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 52), CTPS (fls. 23/31) e Laudo Pericial Judicial (fls. 125/135). Conclusão: A atividade de Servente de Pedreiro NUNCA foi considerada especial pelos decretos reguladores. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de Servente Pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. Nesse mesmo sentido concluiu o perito judicial: No entanto, no que diz respeito às atividades de Servente (Construtora Yamashita e Nelmo Engenharia), essas foram verificadas a exposição ao agente químico - Cimento - de forma esporádica, e não há em que se falar nem em insalubridade no tocante ao trabalhista, mesmo porque não há parâmetro legal para tal, muito embora pudesse existir a exposição de forma habitual. E também não há em que considerar propício a garantia da aposentadoria especial em face da exposição esporádica ao agente químico citado (fls. 134). **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 15/09/1982 A 01/12/1982. Empresa: Construx Engenharia e Comércio Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 52) e CTPS (fls. 23/31). Conclusão: A atividade de Servente de Pedreiro NUNCA foi considerada especial pelos decretos reguladores. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de Servente Pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 24/01/1983 A 12/04/1993. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar geral, Operador de Máquina de Produção, Preparador de Máquina de Produção. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 52) e CTPS (fls. 23/31), PPP (fls. 32) e Laudo Pericial Judicial (fls. 125/135). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor: 1) no período de 24/01/1983 a 31/12/1986 trabalhou no Setor Estamparia Fábrica 1 exercendo a função de Auxiliar Geral, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 a 92 dB(A); 2) no período de 01/01/1987 a 12/04/1993 trabalhou no Setor Estamparia Fábrica 2 e Montagem Fábrica 2 exercendo a função de Operador de Máquina de Produção e Preparador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 80 a 83 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/11/1993 A 30/08/1997. Empresa: Encol S.A. Engenharia e Comércio e Indústria Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 52), CTPS (fls. 23/31) e Laudo Pericial Judicial (fls. 125/135). Conclusão: A atividade de Servente de Pedreiro NUNCA foi considerada especial pelos decretos reguladores. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de servente pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. Assim como na Encol S.A. Engenharia e Comércio e Indústria Ltda., o autor exerceu a atividade de Servente de Pedreiro nas empresas Nelmo Engenharia e Construções Ltda. e Construtora Yamashita Ltda., analisadas pelo perito judicial, que concluiu o seguinte: No entanto, no que diz respeito às atividades de Servente (Construtora Yamashita e Nelmo Engenharia), essas foram verificadas a exposição ao agente químico - Cimento - de forma esporádica, e não há em que se falar nem em insalubridade no tocante ao trabalhista, mesmo porque não há parâmetro legal para tal, muito embora pudesse existir a exposição de forma

habitual. E também não há em que considerar propício a garantia da aposentadoria especial em face da exposição esporádica ao agente químico citado (fls. 134). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 13/12/1999 A 16/03/2003. Empresa: Construtora Yamashita Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 52), CTPS (fls. 23/31), PPP (fls. 33/34) e Laudo Pericial Judicial (fls. 125/135). Conclusão: A atividade de Servente de Pedreiro NUNCA foi considerada especial pelos decretos reguladores. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de Servente de Pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. Nesse mesmo sentido concluiu o perito judicial: No entanto, no que diz respeito às atividades de Servente (Construtora Yamashita e Nelmo Engenharia), essas foram verificadas a exposição ao agente químico - Cimento - de forma esporádica, e não há em que se falar nem em insalubridade no tocante ao trabalhista, mesmo porque não há parâmetro legal para tal, muito embora pudesse existir a exposição de forma habitual. E também não há em que considerar propício a garantia da aposentadoria especial em face da exposição esporádica ao agente químico citado (fls. 134). O PPP trazido aos autos pela parte autora não atesta a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de ensejar o reconhecimento da atividade exercida como especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 24/03/2003 A 06/02/2006. Empresa: Elétrico União Construtora de Marília Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Auxiliar de Eletricista e Eletricista. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 52), CTPS (fls. 23/31), PPP (fls. 35/36) e Laudo Pericial Judicial (fls. 125/135). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP trazido aos autos pela parte autora não atesta a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de ensejar o reconhecimento da atividade exercida como especial. No entanto, o perito judicial afirmou o seguinte em relação a este período: Contudo, para fins previdenciários exige-se que a exposição à tensão (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que restou demonstrado nas visitas técnicas ser aplicável apenas ao período compreendido que efetuou o labor na empresa Elétrico União (fls. 133). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 26/09/2006 A 09/03/2013. Empresa: Hobrattel Hotéis e Turismo Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Eletricista. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 52), CTPS (fls. 23/31), PPP (fls. 37/39) e Laudo Pericial Judicial (fls. 125/135). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP trazido aos autos pela parte autora não atesta a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de ensejar o reconhecimento da atividade exercida como especial. O perito judicial não constatou qualquer fator de risco no local de trabalho do autor. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ATÉ 09/03/2013, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 24/01/1983 12/04/1993 10 02 19 Elétrico União Construtora de Marília Ltda. 24/03/2003 06/02/2006 02 10 13 TOTAL 13 01 02 Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/03/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu

novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/03/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo - DER -, isto é, NO DIA 09/03/2013, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial
Admissão Saída	Ano Mês Dia	Ano Mês Dia	Nelmo Engenharia
	27/07/1982	31/07/1982	00 00 05
- - -Constrix	15/09/1982	01/12/1982	00 02 17
- - -Sasazaki	24/01/1983	12/04/1993	10 02 19
14 03 20	Encol	01/11/1993	30/08/1997
03 10 00	- - -Yamashita	13/12/1999	16/03/2003
03 03 04	- - -Elétrico União	24/03/2003	06/02/2006
02 10 13	04 00 06	Hobratel	26/09/2006
09/03/2013	06 05 14	- - -	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL
16 07 23	18 03 26	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	34 11 19

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I - REQUISITO ETÁRIO: nascido em 03/03/1963, o autor contava no dia 09/03/2013 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido 1) como Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Produção e Preparador de Máquina de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 24/01/1983 a 12/04/1993; 2) como Auxiliar de Eletricista e Eletricista na empresa Elétrico União Construtora de Marília Ltda. no período de 03/03/2003 a 06/02/2006; Referidos períodos correspondem a 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o

acrécimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 18 (dezoito) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004747-17.2013.403.6111 - WALDOMIRO APARECIDO MOSCA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 186/187. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000706-70.2014.403.6111 - JESSICA FRANCIELE DE ABREU DIAS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. JESSICA FRANCIELE DE ABREU DIAS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 200/202, visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que o laudo complementar balizado acusa todas as questões a favor dos quesitos postos em sede de inicial que, em curso neste r. Juízo, de todo, vem a comprovar a veracidade dos fatos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 16/03/2015 e os embargos protocolados no mesmo dia, 16/03/2015. No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001802-23.2014.403.6111 - JOAO SIDNEI FATTORI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 15/06/2015 às 15 horas (fls. 116). INTIMEM-SE.

0001973-77.2014.403.6111 - FABIO MACEDO PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002045-64.2014.403.6111 - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)
Fls. 59: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso deste interregno, dê-se nova vista ao autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002180-76.2014.403.6111 - ZENILDA DE FATIMA FERREIRA HONORIO(SP131014 - ANDERSON

CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/237: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora realizar os exames mencionados às fls. 207. CUMPRASE. INTIME-SE.

0003008-72.2014.403.6111 - EXPEDITO NOGUEIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003236-47.2014.403.6111 - SARA RODRIGUES DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 104, verso: Defiro. Suspenso o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso deste, dê-se nova vista à parte autora. CUMPRASE. INTIME-SE.

0003258-08.2014.403.6111 - CONCEICAO APPARECIDA MINATTI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94: Defiro. Redesigno a audiência de fls. 92 para o dia 24 de agosto de 2015 às 14 horas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003308-34.2014.403.6111 - ANA PAULA GARDENAL(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 257/262 e 265/271. Após, para o integral cumprimento do tópico final da decisão de fls. 210/213, intime-se a União Federal e o FNDE para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003582-95.2014.403.6111 - ANA GERTRUDES SIMIAO TEIXEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA GERTRUDES SIMIÃO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois não apresenta elementos que a incapacitem para atividades

trabalhistas. A parte autora também não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a derradeira contribuição foi recolhida em 15/09/2011 e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 16/11/2012, por força das disposições constantes no artigo 15, II, e 4º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004375-34.2014.403.6111 - MARIA GIMENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004746-95.2014.403.6111 - VALDEIL ANTONIO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77/82: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. perita Dra. Cristina A. Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

0000939-33.2015.403.6111 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 25 de junho de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001044-10.2015.403.6111 - CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS X ROSILENE SOARES LONGO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 05 de maio de 2015, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001050-17.2015.403.6111 - GISLAINE FRACON DE AZEVEDO PARAIZO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001050-17.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GISLAINE FRANCON DE AZEVEDO PARAIZO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de doença degenerativa neurológica grave, ataxia de origem desconhecida, estando atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, verifico que a autora requereu junto ao INSS o benefício previdenciário auxílio-doença NB 608.006.865-0, no dia 03/10/2014, mas a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/05/2014 data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 10/10/2012 pela Perícia Médica (fls. 12). Com efeito, depreende-se dos documentos trazidos com a inicial que a parte autora é segurada obrigatória da Previdência Social, pois manteve vínculos empregatícios no período de 10/01/1991 a 14/02/1995 (CTPS - fls. 16) e, após, reingressou no RGPS na qualidade de contribuinte individual, em 05/2013, vertendo contribuições ao INSS até 12/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 13/03/2015. Todavia, a perícia médica realizada administrativamente considerou que a incapacidade teve início em 10/10/2012, ou seja, antes da refiliação da autora à Previdência Social, ocorrida em 05/2013 (fls. 22). Nesse sentido, observo que o segurado não faz jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença se a doença for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação, o que não restou demonstrado nos autos até o momento. Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. - 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. JOÃO AFONSO TANURI, neurologista, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 08 de abril de 2015, às 09h20, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos,

no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intímem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001059-76.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001067-53.2015.403.6111 - ESPEDITO FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001101-28.2015.403.6111 - JULIANA BATISTAO MANECHINI CASSONI(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JULIANA BATISTAO MANECHINI CASSONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a

hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição

da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as

variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001104-80.2015.403.6111 - IVO TIBURCIO DE FARIA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVO TIBURCIO DE FARIA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração original. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3409

MONITORIA

0001467-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA

Vistos em inspeção. Designo o dia 14/05/2015, às 13h30min., para a realização do primeiro leilão da parte ideal do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, correspondente a 6,25% da totalidade do bem. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2015, às 13h30min., para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o preço da arrematação não seja inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 686, parágrafo 3.º, do CPC. Expeça-se edital, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum Federal, ficando dispensada sua publicação, nos termos do artigo supracitado. Intime-se pessoalmente a executada e depositária do bem penhorado e seu cônjuge. Faça-se constar do edital que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil, devendo a metade do lance ofertado por ocasião do leilão ser depositado à vista pelo arrematante. Intimem-se, também, os coproprietários do imóvel, bem como o atual ocupante do referido bem. No mais, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos. Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora

designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-21.2014.403.6111 - JOAO MARCOS GONCALVES X LUZIA LESSI GONCALVES(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor postula indenização por danos morais que alega sofridos em virtude da cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo. Sustenta que desbordando do devido processo legal a autarquia previdenciária cessou o benefício sem antes observar o contraditório e a ampla defesa, causando-lhe danos, haja vista que permaneceu sem recebimento por um ano. Informa que em virtude da cessação do benefício ajuizou ação para o seu restabelecimento, a qual tramitou no juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Garça (feito nº 0005292-91.2013.8.26.0201) e foi julgada procedente, determinando o restabelecimento do benefício desde sua cessação. Citado, o INSS arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo, a qual foi acolhida pelo nobre juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Garça, ao fundamento de que se tratando de ação que visa apuração de responsabilidade civil do Estado não se aplica a regra de competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Sob referido fundamento determinou a remessa do feito à Justiça Federal, o qual, por livre distribuição, veio a este juízo. Aqui as partes especificaram provas, determinou-se a regularização da representação processual do requerente e ofereceu-se vista ao Ministério Público Federal. O digno órgão ministerial lançou manifestação nos autos, sustentando que a hipótese se amolda na regra de competência estabelecida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e requerendo a devolução do feito à Justiça Estadual da Comarca de Garça. Brevemente relatados, passo a decidir. A presente ação foi proposta perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Garça, onde também tramitou a ação previdenciária ajuizada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS. Entendeu aquele juízo que por versar a presente demanda indenização por danos morais em face da autarquia previdenciária não se aplica a regra de competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas antes, trata-se de responsabilidade civil do Estado a ser processada perante a Justiça Federal. Com o devido respeito, tenho que o ilustre juízo estadual se equivocou, tendo em vista que o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifo nosso). Deveras, simples leitura do referido dispositivo permite concluir que não há está ele restrito a ações que visam a concessão de benefícios; estabelece sim a competência da justiça estadual do foro do domicílio do segurado para as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Nada mais. Dessa forma, uma vez proposta naquele juízo, por livre escolha do segurado, fixada está a competência para processamento da demanda, haja vista o que dispõe o artigo 87 do CPC: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. Demais disso, cumpre reforçar, tramitou no juízo estadual a ação que restabeleceu o benefício previdenciário desde sua cessação. Com efeito, reforça esse entendimento os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. VALOR DA CAUSA. - Ação visando a concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais ajuizada no Juízo Estadual de Americana. - De se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo AI 00089823220104030000, , Relator(a) Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. I- A jurisprudência deste E. Tribunal tem se alinhado no sentido de que, nas hipóteses do art. 109, 3º, da Constituição Federal, o Juízo Estadual é competente para o conhecimento de causas de natureza previdenciária nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. II- Tem-se entendido que o pleito de indenização acima referido constitui pedido acessório ao de outorga do benefício, só podendo ser analisado na hipótese de se considerar devida a prestação previdenciária postulada. III- O julgamento conjunto de ambos os pedidos é medida que se impõe, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias ou desconexas. Precedentes jurisprudenciais da E. Terceira Seção, Sétima e Oitava Turmas desta Corte. IV- Agravo de Instrumento provido. (Processo AI 00359560920104030000, Juíza Convocada MARCIA HOFFMANN, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO DEVE

INTEGRAR O PRINCIPAL. IMPROVIDO. I. As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa. II. No presente caso, o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio. III. Assim, cabendo à Justiça Estadual a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, onde não houver varas federais, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. IV. Destarte, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. V. Agravo a que se nega provimento. (Processo AI 00209730520104030000, Relator(a) Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 978).Destarte, o processamento e o julgamento da presente ação compete à Justiça Estadual.Posto isso, ao tempo em que declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, suscito conflito de competência ao colendo Superior Tribunal de Justiça, com respaldo no artigo 115, II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 105, I, d, da Constituição Federal, Para a dirimição que se oferece, oficie-se ao Exmo. Senhor Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito, servindo cópia da presente decisão como ofício expedido.Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos arquivados até a solução do conflito.

0003466-89.2014.403.6111 - FABRICIO BUIM ARENA BELINATO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a não localização do autor em virtude de mudança de endereço (fl. 104), manifeste-se o seu patrono com vistas no depoimento pessoal que deverá prestar o requerente na audiência agendada para o próximo dia 27.Publique-se.

0004041-97.2014.403.6111 - JOSE DE CASTRO LIMA NETO X JULIANA NUNES DE CASTRO LIMA(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV), o que está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2015, às 16 horas.Publique-se.

0000812-95.2015.403.6111 - MARCIA REGINA BEZERRA SERGIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.II. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo a Dra. MARCOS MORALES CASSEBI TÓFFOLI (CRM/SP nº 107.021),, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da

possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DII) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000815-50.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO MOURAO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto cadastrado no sistema processual. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 22 de maio de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal,

na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000841-48.2015.403.6111 - JOSE CAETANO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 607.165.042-2, ao argumento de que permanece incapacitado para o trabalho em virtude das sequelas decorrentes de queda sofrida durante o exercício da atividade laboral. Informa que exerce a atividade de carpinteiro e que durante sua jornada de trabalho sofreu uma queda que lhe causou fratura dos ramos do ísquio e do fibular à direita, deixando-lhe sequelas em decorrência das quais se encontra incapacitado para o trabalho. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do

caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0000844-03.2015.403.6111 - EDIRCEU MARTINS DE SOUZA(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de liminar para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes será apreciado imediatamente após a vinda da contestação, se a instituição financeira não comprovar sua exclusão. Por ora cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000849-25.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA EXPOSITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 1º de junho de 2015, às 9 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e a investigação social. VIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Finalmente, em face do disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. XI. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000927-19.2015.403.6111 - MARIA FERREIRA PINTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000934-11.2015.403.6111 - VALMIR FRANCO DE CARVALHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antes de determinar a citação da CEF, esclareça o autor a quais débitos se referem a antecipação de tutela concedida nos autos do processo digital 1001286-12.2015.8.26.0344 do Juizado Especial Cível de Marília (fl. 33), justificando, na hipótese de se tratar do mesmo apontamento, o pedido de urgência formulado nestes autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-04.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA SILVA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000113-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODOLFO APARECIDO CARDOSO

Fls. 93 - Compulsando os autos verifico que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fl. 85), razão pela qual a Caixa Econômica Federal pleiteia a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva. Referido pedido amolda-se perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja aplicação é imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Conforme determinação contida no artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se, cite-se e intime-se.

0001197-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

MANOEL ALVES BORGES

Fls. 45/46 - DEFIRO a suspensão do feito como requerido pela CEF.Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da autora (CEF).Int.

0003235-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAIANE DA SILVA ENCINA
(CARTA PRECATORIA DISPONIVEL PARA RETIRADA PELA CEF) Fls. 41/43 - DEFIRO.Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 33/38 para cumprimento perante o Juízo Deprecado, juntamente com cópia da petição de fls. 41, que indica os nomes dos depositários e responsáveis pelo acompanhamento da busca dos bens, bem como das custas de fls. 42/43. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Cumpra-se e intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007700-67.2007.403.6109 (2007.61.09.007700-0) - JULIANA MAGRIN CAETANO DA SILVA X SIMONE MAGRIN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora às fls. 160/161, que comparecerão independente de intimação, para o dia 06/08/2015 às 14:00_horas.Int.

0009366-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009366-1) - CARLOS ALBERTO GHISELLINI X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP309601 - ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE)

Intime-se a corrê STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, indicando quem subscreveu a procuração de fls. 381, bem como para que comprove ter a mesma poderes para tanto, trazendo aos autos seu respectivo ato constitutivo, sob pena de configurar sua revelia.Após, voltem-me conclusos.

0003061-98.2010.403.6109 - BONAVENTURA ANTONIO GRAVINA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Intime-se a parte autora para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 174, sob pena de extinção do feito.2. Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se a pesquisa de fls. 147/149 se refere à agência de Araraquara/SP.Int.

0011538-13.2010.403.6109 - SANDRA MARIANO DE SOUZA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182 - Defiro a prova oral.Apresente a parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Cumprido, expeça-se a competente precatória.Int.

0007820-71.2011.403.6109 - EDUARDO JOSE PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) DE FLS. 155/162 e 163/191, no prazo legal.Nada mais.

0007057-36.2012.403.6109 - SONIA APARECIDA CRESPILO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Considerando a conclusão lançada no laudo de fls. 110/113 pela necessidade de perícia complementar neurológica, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR (Neurologista) para devida complementação.2. Designo a perícia para o dia 15/04/2015, às 12:30. 3. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO,

nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Intime-se, ainda, a parte autora, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.7. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0005221-91.2013.403.6109 - CLAUDETE RICARTE VICTOR(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 284 - DEFIRO. Devolvo o prazo, integralmente, para a corrê CAIXA SEGURADORA S/A se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 270/278. Fls. 286 - DEFIRO a dilação de prazo, por mais 5 (cinco) dias, como requerido pela CEF.Int.

0007490-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUCCI SERVICOS DE FOTOCOPIAS LTDA - ME

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0007504-53.2014.403.6109 - OSMANDO LOPES DOS SANTOS(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 35, sob pena de ser considerada inepta a inicial, por não atender corretamente o disposto no artigo 259 e ss do CPC.Int.

0007604-08.2014.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007751-34.2014.403.6109 - SEBASTIAO ZACARIAS DUARTE NETO(SP286986 - ELISANDRA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 43/50 em aditamento a inicial.Verifico que o valor da causa (R\$45.983,75) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Cumpra-se independentemente de intimação.

0007929-80.2014.403.6109 - MARCOS ANTONIO BRAGAIA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por MARCOS ANTONIO BRAGAIA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez para vencimentos integrais. É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, a concessão na esfera administrativa de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela

pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se a ré para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0007994-75.2014.403.6109 - JOAO JUSTINO RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE ARAUJO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0000402-43.2015.403.6109 - IRACEMA DE LOURDES FUNGARO ASCARI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) Fls. 94 e 96 - defiro a produção de prova oral. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 12, bem como o depoimento pessoal da autora, para o dia 23 / 07 / 2015 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Int.

0000413-72.2015.403.6109 - JOSE FERNANDES LAHR(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0000416-27.2015.403.6109 - DULCINEIA DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0001749-14.2015.403.6109 - SANDRO NASCIMENTO LOPES(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X UNIAO FEDERAL Verifico que o valor da causa (R\$1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0001891-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004711-5)) ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTONIO MANOEL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual

instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o não reconhecimento dos períodos especiais em sede administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram comprovados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

0001901-62.2015.403.6109 - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP333043 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Regularize sua representação processual, apresentando procuração que atenda aos requisitos da cláusula 4ª do contrato social, devidamente subscrito por dois de seus sócios, devidamente identificados. 2. Presente contrafé. 3. Informe, se se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Micro Empresa - ME. Após, voltem-me conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007988-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO EVANGELISTA CARDOSO PINHEIRO

(CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - PRONTA PARA RETIDADA PELA CEF) Considerando os termos do r. despacho de fls. 46 lançado na Carta Precatória nº06/2015-ORD, determino a expedição de nova carta precatória para comarca de Rio Claro/SP para cumprimento da decisão de fls. 37/38. Expedida a carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 761

EXECUCAO FISCAL

1100768-11.1994.403.6109 (94.1100768-6) - INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X LINK STEEL EQUIP INDUSTRIAIS LTDA (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 126/127, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1100785-47.1994.403.6109 (94.1100785-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. JOAO BAPTISTA S NEGREIROS ATHAYDE) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Fls. 1231/1259: Trata-se de comunicação de interposição de agravo de instrumento, com pedido de retratação quanto à decisão de fls. 1214/1215, em razão da apresentação de fato novo, qual seja, o reconhecimento pela exequente, em outro feito, que a dívida objeto desta execução foi garantida por hipoteca, em parcelamento administrativo. Com a retratação, pretende a executada a substituição do bem imóvel aqui penhorado (matrícula nº 14.781) por outros dois, conforme fl. 611, reiterando o argumento de que ocorreu equívoco na ocasião da nomeação do bem à penhora, já que havia hipoteca em favor do fisco em relação aos bens ora indicados para

substituição. Nos autos da execução nº 1100783-77.1994.403.6109, na qual foi deduzido o fato novo acima referido e formulado pedido idêntico, proferi decisão, nesta data, indeferindo o pedido da executada de substituição de penhora, sob os seguintes argumentos, os quais aqui também adoto: i) A regra prevista no art. 655, 1º, do CPC, não é cogente e busca conciliar interesse do credor; no caso, a própria executada ofertou à penhora bem diverso daquele hipotecado, o que foi aceito pela exequente; assim, a solução para resolver a dupla garantia, como exposto pela exequente, passa pelo levantamento das hipotecas e não da penhora; ii) O art. 15, inciso I, limita o direito da executada à substituição da penhora, no caso de discordância da exequente, como ocorre na espécie; iii) A despeito de invocar o art. 620 do CPC, a executada não demonstrou cabalmente em que medida a manutenção da penhora na forma como está seria mais onerosa; ao contrário, os dois imóveis indicados pela executada em substituição foram avaliados por ela em R\$ 457.380,00, para garantia de uma dívida atual de R\$ 356.043,51, conforme fl. 611. Assim, se considerarmos a possibilidade de uma eventual arrematação em segunda praça por 50% do valor do bem, como ocorre em regra, o produto da alienação desses novos bens não seria suficiente para a satisfação da dívida. Dessa forma, a despeito dos fatos novos noticiados nos autos, mantenho a decisão agravada, integrando-a com esses novos fundamentos. Comunique-se, por meio eletrônico, o teor desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento. Após, não havendo notícia de concessão de tutela no recurso de Agravo de Instrumento, retornem os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento vigente. Intime-se apenas a executada.

1100185-55.1996.403.6109 (96.1100185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO SERGIO MALUF(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 54/58 em razão da sentença de extinção proferida às fls. 48 e já transitada em julgado. No mais, manifeste-se a exequente sobre o depósito de fls. 25 requerendo o de direito. Intime-se.

1103736-43.1996.403.6109 (96.1103736-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP165554 - DÉBORA DION E SP270273 - MARIANA FERNANDES BOLDRIN E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Fl. 226: Intime-se o subscritor da petição de fl. 225 para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a advogada que lhe outorgou poderes não os detém, conforme procuração acostada à fl. 205. Int.

1100519-55.1997.403.6109 (97.1100519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA X ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS MODESTO BRASIL(SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE E SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFÓ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fl. 97). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002220-50.2003.403.6109 (2003.61.09.002220-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MOVEIS IDEIA ZZ LTDA X MARCOS AGUIAR CORAZZA X APARECIDO DONIZETI CANO SERRADILHA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP157220 - DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA E SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO)

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da empresa MOVEIS IDEIA ZZ LTDA e de seus sócios MARCOS AGUIAR CORAZZA e APARECIDO DONIZETI CANO SERRADILHA. Dispõe o art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima

referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É Sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado no RE 562276 (Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Instada, por duas vezes, a se manifestar acerca do fundamento legal que justificaria a inclusão dos sócios no pólo passivo do presente feito, a exequente quedou-se silente (fls. 114, 115/124, 126, 127/135). Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade dos sócios MARCOS AGUIAR CORAZZA e APARECIDO DONIZETI CANO SERRADILHA para figurarem no pólo passivo da ação e em relação a estes julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Dando prosseguimento ao feito, diante da informação acerca da regularidade do parcelamento, aguarde-se os presentes autos em escaninho específico para tais casos. Transcorrido o prazo para eventual recurso, ao SEDI para exclusão do nome dos coexecutados MARCOS AGUIAR CORAZZA e APARECIDO DONIZETI CANO SERRADILHA do pólo passivo. Int.

0005070-43.2004.403.6109 (2004.61.09.005070-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GISLENE AMATI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 22), o exequente quedou-se inerte (fl. 26), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 18/02/2008 (fl. 27), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 32). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005077-35.2004.403.6109 (2004.61.09.005077-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 21), o exequente quedou-se inerte, motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 01/06/2007 (fl. 29), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 30). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução

fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005107-70.2004.403.6109 (2004.61.09.005107-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA MARIA VITTI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 24), o exequente ficou-se inerte (fl. 28), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 18/02/2008 (fl. 29), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 34). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005108-55.2004.403.6109 (2004.61.09.005108-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALDA MARTINS TEIXEIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 23), o exequente ficou-se inerte (fl. 27), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 18/02/2008 (fl. 28), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 33). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005118-02.2004.403.6109 (2004.61.09.005118-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MONICA REGINA BEGO AANTES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (fls. 12 e 18), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 01/06/2007 (fl. 20), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 21). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela

ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005130-16.2004.403.6109 (2004.61.09.005130-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA HELENA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 22), o exequente ficou inerte (fl. 26), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 18/02/2008 (fl. 27), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 32). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005146-67.2004.403.6109 (2004.61.09.005146-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SERGIO DINIZ DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 16, sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 18), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 24/10/2007 (fl. 23), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 24). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002143-70.2005.403.6109 (2005.61.09.002143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LOCMAQ LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X THERESA BELLOTO CHRISTOFOLETTI(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI)
Fl 95: Requisite-se à agência local da CEF informação acerca do valor atualizado da conta judicial referente ao bloqueio eletrônico realizado às fls. 70/72. Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dias) dias, informe a localização do bem oferecido à penhora (fls. 74/75). Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente. Int.

0003658-43.2005.403.6109 (2005.61.09.003658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA EPP(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Fl. 153: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o executado apresente a declaração retificadora, nos termos da determinação anterior. Decorridos, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Int.

0000517-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CHOPERIA E RESTAURANTE BANANA CHOPP LTDA - ME X WILLIAN SCARASSATI(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA)

O cálculo formulado pela parte credora às fls. 192/195 deve ser desconsiderado, eis que está em desacordo com a norma prevista no artigo 100, 1º da Constituição Federal, bem como a jurisprudência pacificada, no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do RPV ou Precatório, aplicando-se tão somente, nos casos de descumprimento do prazo constitucional. Assim, diante da expressa concordância da União Federal com valor exequendo - R\$ 300,00 (trezentos reais) - arbitrados na data de 04/05/2012, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)/RPVs, intimando-se as partes conforme disposto no artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação do pagamento, intime-se a parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Após, diante do requerimento formulado pela exequente, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF n. 75/2012. Int.

0002382-40.2006.403.6109 (2006.61.09.002382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RETIFICA REZENDE LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pela executada (fls. 85/88), providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 44, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intime-se.

0002594-61.2006.403.6109 (2006.61.09.002594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FRADDI ALIMENTOS LTDA(SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO) X DOUGLAS WALDEMAR VANDERLEI RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 206/206-v, a presente execução foi extinta em relação às CDAs nº 80.2.03.045296-97, 80.6.04.093541-24, 80.6.03.123233-76, 80.6.03.123234-57 e 80.6.04.090851-86, prosseguindo a cobrança do saldo remanescente. Posteriormente, a exequente informou a satisfação do crédito e requereu a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com relação às CDAs nº 80.6.05.042661-33, 80.2.05.030825-10 e 80.6.06.018717-47, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Dispensada a intimação pela exequente, intime-se apenas a executada. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002658-71.2006.403.6109 (2006.61.09.002658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REGINA CELIA FARIA SIMOES(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP128553 - MARTA TEIXEIRA DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fl. 178/179-v). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006420-95.2006.403.6109 (2006.61.09.006420-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X AMAURI RODRIGUES FONTES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 32), o exequente ficou inerte, motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 27/01/2009 (fl.

36), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 37).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004065-78.2007.403.6109 (2007.61.09.004065-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL COSTA MENDES

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 20). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando não haver penhora a ser levantada, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007929-27.2007.403.6109 (2007.61.09.007929-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DOMINGOS ANTONIO NARDACCHIONE - ME X DOMINGOS ANTONIO NARDACCHIONE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Fls. 48/50: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada busca o reconhecimento da prescrição do débito.Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória.Quanto à matéria prescrição, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações, as quais normalmente não constam na CDA.Com efeito, na hipótese de tributos declarados pelo contribuinte, é imprescindível a indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. Por fim, o executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade.Assim, modifico posicionamento anterior, no sentido de permitir o processamento da exceção de pré-executividade sem essas informações, situação em que era transferido à exequente/excepta o ônus da apresentação desses dados, pois incompatível esse procedimento com a natureza do incidente, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída, situação que tem provocado injustificáveis atrasos ao andamento das execuções fiscais, nas hipóteses de sua posterior rejeição. Doravante, o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade, que traga como matéria de defesa a prescrição do débito, ficará condicionada à apresentação das informações retro, instruída, se o caso, com os documentos pertinentes, ressaltando-se que a medida permitirá, de um lado, maior celeridade nos julgamentos das exceções, e, de outro, autorizará a imposição de penalidades à parte que alterar a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 17 e 600, ambos do CPC.Assim, em razão do exposto, deixo de conhecer, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o regular prosseguimento do feito.De qualquer forma, ainda que não cumprida agora a providência pelo executado, considerando que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, determino que a exequente, na primeira oportunidade em que tiver ciência dos autos, manifeste-se conclusivamente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos.

0004524-46.2008.403.6109 (2008.61.09.004524-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO DE MARCHI
Fls. 52/54: Nada a prover, considerando que com o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41 esgotou-se a prestação jurisdicional nestes autos.Remetam-se ao arquivo com baixa.Int.

0007661-02.2009.403.6109 (2009.61.09.007661-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BELTRAME & CAMINAGA LTDA ME

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUEN, A FIM DE QUE SE MANIFESTE EM PROSSEGUIMENTO, HAJA VISTA A TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA, EM ATENÇÃO AO R. DESPACHO DE FL. 23: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0007693-07.2009.403.6109 (2009.61.09.007693-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALENTINA MARIOTTI BRAGA ME

Manifeste-se a exequente sobre a situação atual da dívida.Int.

0010840-41.2009.403.6109 (2009.61.09.010840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEREZ MENDES THAME DENNY(SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO E SP279882 - ADRIANO ROBERTO MORAES CILLO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observa-se que os autos foram arquivados com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75 (fls. 14). Decisão acatada pela exequente (fls. 14-verso).Todavia, conforme documento de fls. 12/13, observa-se que houve penhora de numerário do executado, transferida para a conta indicada no documento anexo.Em fls. 16/18, o executado se manifesta demonstrando interesse em quitar a dívida, sendo a exequente instada a se manifestar.Assim, em fls. 21/22 a exequente pugna pela conversão da quantia penhorada em renda da União.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 23, defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, neste Fórum Federal, para que seja convertido definitivamente em renda da União, o valor total depositado na conta informada no documento anexo, referente ao bloqueio de valores pelo BACENJUD realizado às fls. 12/13, utilizando para tanto a CDA nº 80 1 09 032955-30, como número de referência.Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/12/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessária sua conversão definitiva. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0013033-29.2009.403.6109 (2009.61.09.013033-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA AUGUSTA MOTTA MANTELATTO(SP204264 - DANILO WINCKLER)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de anuidade de conselho profissional.Em suas razões de fls. 12/17, sustenta a excipiente, em resumo, que há nulidade na sua inscrição profissional, à medida que não foi regularmente requerida a sua inscrição no órgão de classe, nunca tendo exercido tal mister.Na sua impugnação de fls. 49/59, a excipiente aduz a validade plena da sua inscrição, tendo a executada, inclusive, feito pedido de próprio punho para a retirada dos documentos atinentes a sua identificação profissional, recebendo de volta, por via sedex, o seu diploma. Diante disso, com a inscrição válida perante o órgão de classe, pugna pela validade do crédito tributário cobrado.Vistos.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Analisando de forma detida a ficha de inscrição no Conselho de Representação de Classe juntada aos autos (fls. 20/21), é de fácil verificação que esta não se encontra devidamente preenchida, a saber.No campo pertinente a aposição de firma concordando com a filiação ao órgão classista, constato que este se encontra em branco, enquanto a assinatura da excipiente está unicamente no campo no qual ela afirma que nunca exerceu a profissão de nutricionista.Ademais, a alegação de que a executada fez requerimento de próprio punho pedindo os documentos que se encontravam em guarda da exequente lhe fossem encaminhados, de per si, não tem significado algum.Isto porque, em primeiro lugar, a exequente não trouxe este pedido aos autos, o que impede valorá-lo como prova da intenção de manter-se no quadro da classe profissional.Se isto não bastasse, o requerimento em si, na verdade, se trata de exercício regular de direito, pois o órgão de classe não pode reter em seu poder documentos que não lhe pertencem.Logo, dentro de todo o quadro apresentado, a excipiente tem razão em dizer que sua inscrição foi, desde o início, inválida e, assim, é absolutamente descabida a cobrança das anuidades ora exigidas, ante a nulidade da CDA.Face ao exposto acolho a exceção de pré-executividade de fls. 12/17, e julgo extinto o

processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas já recolhidas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013063-64.2009.403.6109 (2009.61.09.013063-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NELSON CARRANO TORRES(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 56/57: Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 55). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Intime-se o executado para que informe a conta de origem para fins de levantamento dos valores bloqueados as fls. 44/49. Após, oficie-se à CEF para cumprimento da providência. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007501-40.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELI BAPTISTA ME X ELI BAPTISTA(SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA) Considerando a existência de valor bloqueado pelo BACENJUD junto a contas do executado (fls. 31/33), expeça-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor ou de seu patrono constituído às fls. 23, intimando-os para que compareçam em Secretaria para sua retirada. Em sendo o caso, poderá o executado também, no prazo de 15 (quinze) dias, informar conta de sua titularidade para a devolução dos valores, providenciando a Secretaria a expedição de ofício à CEF agência 3969 para tanto. Oportunamente, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0010467-73.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAXI FOODS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) Fls. 62/63: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Quanto à petição de fls. 64/65, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SPC/SERASA visando a exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que deve o executado, primeiramente, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça/Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito. Intime-se.

0000226-06.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MACHADO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) Recebidos em redistribuição. Ao contrário do alegado pela executada na petição de fls. 13/16, a concessão do benefício da recuperação judicial não tem o condão de suspender a execução fiscal, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, o que não ocorreria nem mesmo no caso de decretação da falência. Quanto a alegada inaplicação do princípio da menor onerosidade, é necessário que o juízo tenha alternativas diante de si, de modo que possa eleger uma medida que seja capaz de resguardar os interesses da parte exequente sem onerar desnecessariamente a parte executada, o que efetivamente não se vislumbra nos autos. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 13/16 e determino expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação, para o

cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Sem prejuízo, intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração dando poderes ao causídico que assina a petição de fls. 13/14 e cópia do contrato social em que se possa constatar os poderes de seu(s) subscritor(es). Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Int.

0000374-17.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRUZ & CRUZ COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CRUZ & CRUZ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 104/112), apontando a ocorrência de prescrição, bem como a ilegitimidade da cobrança da contribuição para o INCRA. A exequente apresentou impugnação às fls. 122/123, declarando que com exceção dos créditos cobrados na CDA nº 60.340.198-8, os demais têm vencimento entre 09/2008 e 11/2008, estando notória, portanto, a inoccorrência de prescrição. Com relação ao débito inscrito na CDA nº 60.340.198-8, informou que o fato gerador refere-se a período de 10/2004 a 03/2006, esclarecendo que foi formulado pedido de parcelamento em 28/04/2006 e o pagamento iniciado em 20/12/2007, razão pela qual também não há que se falar em prescrição pois a ação foi proposta em 10/01/2011 e o despacho inicial proferido em 05/05/2011, não extrapolando, portanto, o prazo quinquenal. Defendeu, por fim, a legitimidade da cobrança da contribuição para o INCRA. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição Trata-se de crédito constituído declaração, razão pela qual fico o termo inicial nas datas dos respectivos vencimentos, que ocorreram entre 10/2004 a 01/2010 (fls. 12/58). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Com relação aos débitos vencidos após o ano de 2008, não há que se questionar a inoccorrência de prescrição. Já com relação aos débitos com vencimento entre 10/2004 a 03/2006, verifica-se que o pedido de parcelamento formulado em 28/04/2006 e o pagamento iniciado em 20/12/2007, interrompeu o decurso do prazo prescricional, razão pela qual também não há que se falar em prescrição, haja vista que a ação foi proposta em 10/01/2011 e o despacho inicial proferido em 05/05/2011. Da contribuição destinada ao INCRA Observo, ainda, que também não merecem acolhimento os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal

autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 104/112. Em prosseguimento, intime-se a executada, por carta, para que tome ciência desta decisão, bem como para que regularize sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias. Retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002325-46.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE DE CASSIA SILVA SBOMPATTO PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE, A FIM DE QUE SE MANIFESTE EM PROSSEGUIMENTO, EM ATENÇÃO AO R. DESPACHO DE FL. 34, HAJA VISTA A DILIGÊNCIA FRUSTRADA DE PENHORA: (...) Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0003843-71.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CINTHIA MORATO SCARAZATTI

Fls. 71/75: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Conselho Regional de Farmácia-CRF. Exercendo juízo de retratação, em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1404796/SP, admitido como representativo de controvérsia, reconsidero a sentença de fl. 58/58vº, confirmada pela sentença em embargos de declaração de fl. 69/69vº, para o fim de afastar a incidência do artigo 8º, da Lei 12.514/11, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à publicação desta Lei. A presente execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 267, VI, do CPC, considerando que a dívida cobrada estava abaixo do teto estabelecido no artigo 8º, da Lei 12.514/11. Todavia, recente decisão proferida pelo E. STJ, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1404796/SP, para reconhecer que a norma legal em referência não pode ser aplicada às execuções já em curso quando de sua entrada em vigor. Confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por

praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente . O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) Desta forma, considerando o que restou decidido no referido recurso representativo de controvérsia, revejo entendimento anterior, para afastar a aplicação do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, nas demandas ajuizadas antes de 31/10/2011, data em que a Lei entrou em vigor. Ante o exposto, com fulcro no artigo 543-C, inciso II, do CPC, exercendo juízo de retratação em face da decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1404796/SP, reconsidero a sentença de fls. 58/58vº, confirmada pela decisão de fl. 69/69vº, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 14/04/2011. Em prosseguimento, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo exequente, noticiando o descumprimento do parcelamento administrativo do débito, pela executada (fls. 60/62), fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, que perfaz o montante indicado pelo exequente à fl. 62, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Expeça-se carta de citação do(a) executado(a), no endereço informado na inicial. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Int..

0008339-46.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SINDICATO DOS EMPREG.EM EMPRESAS DE ASSEIO E(SP329604 - MARCELA BRAGAIA)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das prejudiciais arguidas pela exequente na petição formulada nos autos do processo em apenso nº 00066197820104036109, ou promova, em igual prazo, a efetiva liquidação do débito em cobrança na mencionada execução. No silêncio, oficie-se à agência local da CEF requisitando que o numerário depositado à fl. 157 seja vinculado aos autos nº 00066197820104036109, bem como para adoção das providências requeridas pela exequente às fls. 74 e 74-verso, daquele feito. Int.

0009368-34.2011.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X POSTO AGRONOMIA DE PIRACICABA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, para a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fls. 16/28), a exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 30). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos artigo 17-H, inciso III, da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000, o encargo de vinte por cento é substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que abrangidos na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certificado o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009373-56.2011.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X BANDORIA E CIA LTDA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Diante da informação trazida pelo exequente de que o pagamento efetuado não foi realizado na guia devida (fl. 24), intime-se a executada, por publicação, para que proceda à regularização do pagamento por meio de GRU. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito.Int.

0011729-24.2011.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NET PIRACICABA LTDA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Fl. 51: Converto o julgamento em diligência.Intime-se a executada a recolher o valor referente à verba honorária (fl. 53), devidamente atualizado. Int.

0000976-71.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista que o presente feito está integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro e que a movimentação está condicionada ao trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Vencido o termo acima, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002352-92.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA ALMEIDA OLIVEIRA

Fl. 33: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Int.

0002369-31.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALDENICE MAURICIO GOMES

PUBLICAÇÃO PARA QUE O EXEQUENTE SE MANIFESTE EM PROSSEGUIMENTO, HAJA VISTA A TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA DE BENS DO EXECUTADO, EM ATENÇÃO AO R.

DESPACHO DE FL. 48: (...)Não ocorrendo a penhora, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0003461-44.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTD(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando que o recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0002060-73.2013.403.6109, e que a exequente já se manifestou acerca do andamento do feito, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital

0006643-38.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXAL PROJETOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Inicialmente, defiro o pedido de fls. 32, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, diante da citação realizada e do decurso de prazo sem

manifestação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada a ser cumprido no endereço dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região APENAS EM RELAÇÃO A CDA Nº 40.256.321-2 QUE NÃO SE ENCONTRA PARCELADA, como informado pela exequente às fls. 29. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001372-14.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RAUL MARQUES

Publicação para a exequente - despacho de fls. 28: (...) intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, informando os dados necessários para a conversão (...).

0001466-59.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERELI METALURGICA REGENTE LTDA(SPI39816 - LUCIA APARECIDA SALVAIA DELAZARO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 68/72, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002646-13.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.P. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SPI52764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA)

Publicação para a executada - fls.48: (...) intime-se a executada para que informe os dados da conta em que realizado o bloqueio via BACENJUD em 13/01/2014 (fls. 45/47), procedendo-se após o recebimento da informação a expedição de ofício à CEF para que transfira os valores para a conta de origem (...).
Publicação para a executada - sentença de fls. 52: (...)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude de cancelamento administrativo do débito, nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 50). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.(...).

0004893-64.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EVELISE PALMEIRA DE MORAIS ALVES

Publicação para a exequente - despacho de fls. 29: (...) Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da

constituição definitiva do crédito. Diante disso, declaro prescrita a cobrança das anuidades 2005 a 2007 (...).

0005223-61.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE LEME(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA E SP127740 - DARLENE APARECIDA REBESSI CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Chamo o feito a ordem. Conforme informação trazida pela serventia, verifico que a única causa para a cobrança em questão ter sido aqui encaminhada foi a presença da CEF no polo passivo da demanda, e sua inclusão se deu exclusivamente porque era credora hipotecária em negócio de compra e venda do imóvel. Vistos. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define quem é o contribuinte do IPTU: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. No caso, o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, é o responsável pelo pagamento do IPTU, e não a Caixa Econômica Federal, que apenas detém a condição de credora hipotecária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA. 1 - A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. (TRF3; Processo AC 00074475720084036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425183; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 13/04/2011; PÁG: 1156; Decisão por unanimidade) - Grifei Ante o exposto, em relação à Caixa Econômica Federal, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando, por conseguinte, prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em custas processuais. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que, considerado o valor da execução, os honorários arbitrados seriam de montante irrisório, o que implicaria em prosseguimento de processo de ínfimo interesse econômico. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 00054700820144036109. Decorrido o prazo para interposição de agravo, sem notícia de concessão de efeito suspensivo, proceda-se o levantamento dos valores depositados à fl. 43 em favor da executada e, após, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Leme/SP, a fim de que a demanda ali prossiga. Int.

0010201-76.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA BUCK

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 33, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0010319-52.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE ZANARDO BUCK

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 34, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando não haver penhora a ser levantada, assim como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0015230-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADALTO LUIZ BARBOSA

Recebidos os autos em redistribuição.Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de Adalto Luiz Barbosa.Citado (fls. 07), sem efetuar pagamento ou indicar bens para garantia da dívida, foi realizada a tentativa de Bacenjud, que restou infrutífera (fls. 11/13).Assim, no intuito de localizar bens passíveis de penhora, foram expedidos ofício à Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP e à Ciretran de Limeira/SP, cujas respostas foram negativas (fls. 25 e 21/23, respectivamente).Desta feita, a exequente pugnou pela suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF.O pedido foi deferido (r. despacho de fls. 32), sendo o feito suspenso pelo prazo de um ano. Na mesma oportunidade, determinou-se que fosse aberta nova vista à exequente após o decorrer desse prazo de um ano.Sendo assim, intime-se a exequente para requerer o quê de direito.No silêncio, ou sendo requerido medidas constritivas já diligenciadas, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, nos termos do art. 40, 2º, da LEF.A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0016201-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIA RENATA SICILIANO

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 10). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando não haver penhora a ser levantada, a renúncia à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se

0000014-77.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRE RISTORANTE & VINOTECA LTDA - ME(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social que comprove que seu subscritor possui poder para outorgá-la.Considerando que a procuração acostada à fl. 30 não outorga aos seus mandatários poderes específicos para receber citação, não se aplica, ao caso, o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça retornar ao endereço do representante legal da executada a fim de efetuar a diligência, uma vez que foi certificado à fl. 34 que o sócio se encontra em sua residência aos finais de semana.No mais, deverão ser observadas as determinações contidas no despacho de fl. 28.Int.

0000765-64.2014.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 28).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001650-78.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROBERTA ALCANTARA SPINOLA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de anuidades devidas a conselho de classe. Em suas razões de fls. 29/38, sustenta a excipiente que não há débito válido sendo cobrado nestes autos, à medida que, estando inscrita no órgão de classe como técnica de enfermagem, a filiação anterior como auxiliar de enfermagem cessou desde então, sendo indevida a exigência de anuidades atinentes a isto. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Primeiramente, o ponto atinente a validade ou não da inscrição da executada como auxiliar de enfermagem em concomitância a outra não pode ser aqui enfrentada, ante ao fenômeno da litispendência, pois a integralização da lide foi completada antes na ação de conhecimento do que neste feito, conforme se extrai dos documentos cuja juntada ora procedo. A seu turno, remanesce a discussão acerca dos efeitos da r. sentença ali proferida nestes autos, senão vejamos. Analisando detidamente as cópias do processo nº 0000823-67.2014.403.6109, constato que a suspensão da exigibilidade está datada de 19 de dezembro de 2014, enquanto aqui, a citação da executada foi procedida em 31.10.2014. O art. 151 do CTN define as causas de suspensão de exigibilidade, sendo, as hipóteses atinentes a eventual discussão judicial anterior estão previstas nos incisos IV e V, in verbis: Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Além disso, neste particular, também merece destaque que a extinção do crédito tributário em via litigiosa, ainda que parcial, somente ocorre nas hipóteses de consignação do seu pagamento ou após o trânsito em julgado da decisão que assim determinar (art. 156, VIII e IX, CTN). Por conseguinte, sendo a lide aqui formada antes da concessão da tutela antecipada, é mister a manutenção do processo executivo, nos moldes da legislação acima citada, pois a suspensão tem efeito apenas sobre atos futuros a serem praticados pelo juízo. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 29/38. Quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ali permanecer até a sua cessação, consignando que o ônus de informar isto ao juízo é da exequente. Após, com a notícia disto nestes autos, tornem os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

0002834-69.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REZENTRUCK REFORMA E MANUTENCAO DE CARRETAS DE VEICULOS(SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de REZENTRUCK REFORMA E MANUTENÇÃO DE CARRETAS E VEÍCULOS, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 164/176), defendendo inicialmente o seu cabimento, bem como a apreciação de ofício sem a necessidade de manifestação a exequente. No mérito, aponta nulidade de duas das cinco CDAs que instruem a execução fiscal, pugnando pela extinção integral do feito, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Observo que não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. No caso, sustenta a excipiente que nas duas CDAs não há informação precisa quanto à natureza dos tributos exigidos. Sem razão a excipiente. Na primeira CDA referida consta a natureza do tributo como imposto e a origem como lucro presumido. Na segunda CDA, a natureza é contribuição e a origem cofins. Em todas as CDAs há no campo fundamentação legal os dispositivos que autorizam as exigências. Ademais, os tributos foram declarados pela própria excipiente/contribuinte, situação que afasta qualquer argumento no sentido de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 164/176. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007784-54.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: A Direção da Secretaria, cumprindo o despacho da fl. 81, intima a parte autora para que tenha vista do extrato CNIS juntado à fl. 82.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004425-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-89.2013.403.6112) MRA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 45: Defiro a carga dos autos ao Dr. SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ, OAB/SP nº 124.611, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000968-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112) JULIO TADEU PACHECO RIPARI(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Abra-se vista ao requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a cota ministerial de fl. 16 e traga aos autos demais esclarecimentos sobre os pontos ali mencionados. Após, remetam-se os autos ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004207-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004207-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON BORGES PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X MARCIO DA SILVA SANTOS(SP317702 - CAIO CREPALDI MARTINS) X PAULO TAVARES DA SILVA(BA026107 - CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO E SP317702 - CAIO CREPALDI MARTINS E BA021041 - LILIAN CASTRO DE OLIVEIRA E BA037748 - DALMO LUIZ CAVALCANTE RIBEIRO FILHO)

Fl. 479: Tendo em vista o falecimento do réu EDSON BORGES PEREIRA (fl. 466), depreque-se a intimação da viúva MARIA HELENA ALVES BORGES para que proceda levantamento da fiança depositada pelo réu à fl. 134 (R\$ 1.002,70), constituindo defensor com poderes especiais para receber e dar quitação, e providenciar o agendamento para retirada do Alvará de Levantamento. Após, expeça-se os competente alvará, cujas retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Todavia, considerando que a referida viúva reside em localidade distante, defiro, excepcionalmente, a transferência bancária dos referidos valores, cujos dados (nome da beneficiária ou defensor com poderes para receber e dar quitação -, CPF, conta, agência, banco) deverão ser fornecidos pela defesa, no prazo deferido de 15 dias. Recebidas as informações, requirite-se à CEF que proceda a transferência. Intime-se-a, também, de que decorrido esse prazo, os autos serão arquivados. Fls. 520/525: Sem prejuízo, requirite-se à CEF para que realize a transferência do valor referente à fiança depositada pelo réu PAULO TAVARES DA SILVA (fl. 141) para a conta-poupança informada às fls. 522/523, em nome de ANA PAULA TAVARES GOMES, filha do falecido réu. Int.

0003502-02.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBISON CRISTIANO MARQUEZI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FATIMA APARECIDA DA LUZ FAUSTINO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MICHELE GRACA DA SILVA(SP140621 - CARLOS

RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 244, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de ROBISON CRISTIANO MARQUEZI, MICHELE GRAÇA DA SILVA e de FÁTIMA APARECIDA DA LUZ FAUSTINO para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0002072-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

Cuida-se de ação penal instaurada contra MARCOS CELESTINO DA SILVA, qualificado à fl. 323, pela prática da infração penal descrita nos artigos 33, caput, c.c. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 29, caput, do Código Penal. Em relação aos acusados RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA, ELIANE DIAS DOS SANTOS, LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA, RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA e ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 749), passando os presentes autos a tratar somente da conduta imputada ao acusado Marcos. O réu foi notificado para apresentação de defesa preliminar, sobrevindo a resposta tempestiva conforme fls. 436/457. A denúncia foi recebida na data de 30/07/2014 (fl. 558). Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa e colhido o interrogatório do réu (fls. 670/671 e 787/789). Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 814/818). Em habeas corpus o TRF-3 deferiu a ordem para conceder a liberdade provisória ao acusado (fl. 890). A Defesa, por sua vez, suscitou preliminar de incompetência do Juízo Federal; ausência de requisitos da prisão preventiva; direito a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Aguarda a absolvição por falta de provas (fls. 901/920). É o relatório. DECIDO. A preliminar de incompetência do Juízo foi afastada por decisão proferida em exceção de incompetência apresentada pelo acusado (fl. 557). Sem interposição do recurso adequado, a decisão se tornou definitiva, não cabendo à defesa levantar em sede de alegações finais, questão já superada pela preclusão. Segundo a denúncia, Marcos, Riclei Dias dos Santos Ferreira, Eliane Dias dos Santos, Lorraine Dias dos Santos Silva, Ronei Ezuardo Ferraz Silva e Robson Odorico Ferraz Silva, em concurso de agentes, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram e receberam no Paraguai, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros e foram os responsáveis pela importação, com a introdução clandestina e ilícita em território nacional, de 58 tabletes, que totalizaram um peso líquido de 48,016 kg de entorpecente, conhecido popularmente por maconha e duas cartelas de micropontos de 25C-NBOME, drogas alucinógenas, que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que são substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no País, constante da Portaria SVS 344, de 12 de maio de 1998. A materialidade se encontra comprovada pelo auto de exibição e apreensão das fls. 51/53, auto de constatação preliminar das fls. 54/57, laudo químico das fls. 237/240 e relatório de análise das fls. 318/319, segundo os quais as substâncias apreendidas seriam maconha e 25C-NBOME, entorpecentes proibidos no País. A prova oral e material evidenciaram a autoria. O Policial Militar Juliano Pereira de Almeida, ouvido como testemunha de acusação relatou que foi recebida via COPOM a notícia de que dois veículos trafegavam juntos e possivelmente transportavam entorpecentes ou mercadorias produto de contrabando. Em seguida chegou outra notícia dando conta de que os veículos tomaram desvio que passa pela cidade de Pirapozinho, com a finalidade de se livrarem do patrulhamento policial. O depoente esclareceu que com a aproximação da viatura policial foi possível observar que tais veículos trafegavam juntos, tendo sido a abordagem feita nas proximidades de Martinópolis. No veículo Ford Ka, placas EVZ 9603, que era conduzido por Marcos Celestino da Silva, estavam também como acompanhantes, Riclei Dias dos Santos Ferreira e Eliane Dias dos Santos. Segundo declaração do PM Juliano Pereira de Almeida, no momento da abordagem os envolvidos pareciam nervosos. No entanto, o nervosismo de Marcos era maior que o dos demais, apresentando informações desconstruídas em relação às mercadorias transportadas e datas da viagem. No veículo conduzido por Marcos foram encontrados 28 tabletes de maconha em fundo falso localizado depois de ter sido removido o para-choque que houvera sido adulterado. No outro auto conduzido por Ronei foram encontrados 30 tabletes de maconha e duas cartelas com micropontos de 25C-NBOME. Conforme relato da testemunha, Marcos isentou de qualquer culpa os demais, dizendo que eles não tinham conhecimento sobre a existência da droga pela qual assumiu sozinho toda responsabilidade. Admitiu ter promovido sozinho e sem conhecimento dos outros a alteração na estrutura dos veículos para o transporte da droga, tarefa que render-lhe-ia a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O depoimento do PM Tindaro Henrique Rodrigues foi na mesma direção. Acrescentou que quando da prisão em flagrante Marcos disse que teria deixado os veículos em Foz do Iguaçu, onde teriam sido apanhados por pessoa desconhecida e levados ao Paraguai. Depois de lá carregados com a droga, teriam sido devolvidos no mesmo estacionamento em que se encontravam em território brasileiro. Os fatos foram amplamente confirmados pela testemunha PM Ricardo Gomes Garcia, que apresentou a mesma versão. Tanto este quanto Marcio da Silva Pires destacaram o nervosismo de Marcos cujas respostas se mostravam desconstruídas. Sustenta a Acusação que a viagem comum realizada a cidade fronteira com o Paraguai; o nervosismo excessivo dos envolvidos por

ocasião da abordagem; a apreensão da droga nos dois veículos; a simulação de uma viagem familiar e de amigos comuns; são circunstâncias que indicam que Marcos tinha conhecimento da droga em ambos os veículos e apontam para o concurso de pessoas. Porém, em seus interrogatórios, os demais acusados negaram a autoria, declarando que não sabiam da existência da substância entorpecente no interior dos veículos, o que foi ratificado por Marcos, que assumiu sozinho toda a responsabilidade pela prática da conduta ilícita, motivo pelo qual fica afastado o concurso de pessoas. Tanto é verdade que com base na ausência de prova de participação dos outros acusados na prática da infração penal foi-lhes revogada a prisão preventiva (fl. 679/680). A declaração de Marcos, afirmando em Juízo que desconhecia a existência da droga no interior dos veículos não tem respaldo nas provas dos autos. O conjunto probatório não deixa qualquer dúvida de que de modo livre e consciente, assumiu a tarefa de introduzir em território nacional a substância entorpecente encontrada no interior dos dois veículos cuja preparação foi direta ou indiretamente promovida por ele, com a finalidade de dificultar a localização da droga por cujo transporte receberia a importância de R\$ 15.000,00, e que seria entregue no Brasil para terceiros não identificados, para finalidade comercial. Por isso mesmo deve ser afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, ante a evidência da transnacionalidade. A transnacionalidade do tráfico, justificando a competência da Justiça Federal, acabou bem caracterizada, visto que os veículos foram carregados em solo paraguaio, versão que foi ratificada pelas testemunhas de acusação. O farto e harmônico conjunto probatório comprova a efetiva participação do réu na conduta criminosa perpetrada, afastando qualquer dúvida quanto ao conhecimento em relação ao transporte da droga, devendo, no entanto, a pena ser fixada no mínimo legal, por se tratar de agente utilizado tão-somente como mula para o transporte da droga, o que justifica também a diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, uma vez que se demonstrou que o acusado é primário, de bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas e nem participa de organização criminosa. Ante o exposto, acolho a pretensão estatal deduzida na denúncia para condenar MARCOS CELESTINO DA SILVA, pela prática das infrações penais descritas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena: A) Primeira fase - circunstâncias judiciais: Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade da pena. Quanto aos antecedentes judiciais, conforme certidões juntadas nos autos verifica-se que é ele primário e de bons antecedentes. Nada há nos autos que desabone o réu quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação do réu na comunidade, vida familiar e trabalho. As consequências do fato não foram graves, a ponto de merecer exacerbação da pena, razão pela qual fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. B) Segunda fase - circunstâncias agravantes ou atenuantes: O réu tentou negar a autoria, contudo, ainda que houvesse confessado, a confissão não atenua a pena quando a pena-base já foi fixada no mínimo legal. C) terceira fase - causas de aumento ou diminuição. Aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena-base em 1/5, resultando em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. No tocante à causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, não há como deixar de concluir que as chamadas mulas contribuem para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, sobretudo por se tratar de tráfico internacional entre dois países, que, por óbvio, exige maior elaboração. Entretanto, o artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 é expresso em elencar os requisitos necessários para sua configuração, quais sejam: agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Dessa maneira, considerando que o réu não possui maus antecedentes, inexistindo provas concretas de que, efetivamente, se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização criminosa, aplico a diminuição de 2/3, passando a pena para 2 (dois) anos de reclusão e 200 dias multa, fixado o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, desde o início. Fixada a pena-base no mínimo legal e reduzida de 2/3 (dois terços), sendo o agente primário e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, 2º, alínea c, e 3.º do Código Penal, que dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (Precedente do STF). Atendidas as indicações do art. 44 do Código Penal, faz-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, mesmo no crime de tráfico internacional ilícito de drogas (Lei 11.343/2006). O Senado Federal suspendeu a eficácia da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, no HC 97.256/RS (Resolução nº 5/2012). Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (1ª) prestação pecuniária e (2ª) prestação de serviços à comunidade, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal, tendo em vista a condição econômico-financeira do réu no momento do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados. Em decorrência do regime aberto, o réu poderá apelar em liberdade. Não sendo os veículos coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e não mais interessando à instrução do processo, deixo de lhes decretar a perda em favor da União na esfera penal. P.R.I. Presidente Prudente, 13 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003721-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDVARD RODRIGUES MASCARENHAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X ROBERTO MACIEL DOS SANTOS(MG054535 - HELDER VELOSO REIS)

Considerando a indicação contida no termo da folha 136, nomeio a Doutora Heveline Sanchez Marques, OAB/SP 286.169, para atuar neste feito como defensora dativa de ROBERTO MACIEL DOS SANTOS e de EDVARD RODRIGUES MASCARENHAS. Intime-se a advogada nomeada para apresentar, no prazo de 10 dias, resposta escrita em favor do réu EDVARD e para prosseguir na defesa do réu ROBERTO e, caso considere necessário, faça acréscimos na peça de defesa do último (fls. 121/127), tendo em vista esse réu constituiu defensor apenas para apresentação de resposta escrita.

0006022-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 28 de novembro de 2014, em face do acusado qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, I e V, c.c. os artigos 62, IV, e 29, caput, todos do Código Penal, aplicando-se por ocasião da sentença o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2015 (fl. 161). Citado e intimado o réu, a Defesa apresentou resposta à acusação, com pedido de liberdade provisória, sobre a qual a Acusação se manifestou, sobrevindo a r. decisão que indeferiu a liberdade provisória e manteve o recebimento da denúncia (fls. 172/177, 179/181). Foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para 17/03/2015 (fl. 205). Foi determinada a juntada aos autos do laudo de perícia criminal federal (fls. 212/241). Em audiência foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pela Acusação e ouvido em interrogatório o acusado. Em seguida as partes apresentaram suas alegações finais, através de debates orais, (fls. 255/256). A Acusação pugnou pela procedência da ação, enquanto a Defesa sustentou que a pena não poderá ser aplicada acima do mínimo; a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis; deve ser reconhecida a atenuante da confissão; deve ser afastada a circunstância agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal; deve ser afastado o efeito da suspensão do direito de dirigir veículo, previsto no artigo 92, III, do Código Penal; seja fixado o regime aberto, em caso de condenação, dada a primariedade do réu, com substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Aguarda a improcedência da ação penal (fls. 255/256). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, retifico erro material contido na folha 256 verso. Onde está escrito: ...Verifico que ainda subsistem as mesmas razões que justificaram o pedido de revogação da prisão preventiva..., leia-se: ...Verifico que ainda subsistem as mesmas razões que justificaram o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.... Segundo a denúncia, no dia 28 de novembro de 2014, na Rodovia Assis Chateaubriand SP-425, altura do km 445, município de Regente Feijó, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Fernando Mortene e outro indivíduo não identificado, atuando em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram, a partir do Estado de Mato Grosso do Sul, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 923.970 (novecentos e vinte e três mil e novecentos e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida. Policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram duas carretas identificadas à fl. 156, que trafegavam juntas na rodovia, com os motoristas auxiliando-se mutuamente. Ao avistarem a viatura policial os veículos tomaram caminhos opostos. Em seguida o acusado Fernando Mortene foi abordado e autuado em flagrante, enquanto o outro veículo foi encontrado carregado de cigarros, porém, seu condutor conseguiu evadir-se. A materialidade encontra-se comprovada pelo auto de apresentação e apreensão das fls. 9/10 e pelo auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal das fls. 116/122 e 123/130, tudo confirmando o recebimento e o transporte por parte do acusado de enorme quantidade de cigarro oriunda do Paraguai, sem documentação e com finalidade comercial. A prova oral confirma a autoria. Em seu interrogatório, Fernando Mortene admitiu expressamente que na data em que foi autuado em flagrante delito conduzia, de fato, a carreta carregada de cigarros provenientes do Paraguai, desacompanhada da regular documentação. A carga saiu de Naviraí-MS com destino a Fortaleza-CE, onde seria lá comercializada. Admitiu que receberia recompensa em dinheiro pelo transporte da mercadoria. A versão do acusado foi confirmada pelas duas testemunhas de acusação, policiais militares rodoviários que efetuaram a abordagem do veículo conduzido por Fernando Mortene, carregado de cigarros paraguaios, desacompanhados da necessária documentação. O réu confessou que o carregamento saiu da cidade de Naviraí-MS com destino a Fortaleza-CE. Admitiu que fora contratado para fazer o transporte da mercadoria mediante paga ou promessa de recompensa. Aliás, restou claro pelos depoimentos testemunhais que a quantia em espécie de R\$ 8.470,00 (oito mil quatrocentos e setenta reais) apreendida em poder do acusado guarda relação direta com a prática da conduta ilícita. Embora haja indícios de que ambos os condutores estavam atuando em conjunto, em auxílio mútuo e com unidade de desígnios, a coautoria não restou suficientemente caracterizada. Isso porque a testemunha Daniel Bombonati Martins Viana não foi contundente ao afirmar que os veículos trafegavam em conjunto: ...que o veículo da frente, o Iveco, ingressou na SP 425, no sentido São José do Rio Preto/SP, enquanto que a carreta Volvo ingressou no sentido oposto da mesma rodovia, em direção a Presidente Prudente; que o depoente suspeitou que as carretas estavam viajando em conjunto e que momentaneamente, provavelmente por

visualizarem a viatura policial, tomaram caminhos opostos... (fl. 03).No mesmo sentido o depoimento da testemunha Sandro Ricardo Batista Silva (fl. 04).Ao serem ouvidas em Juízo, mantiveram os depoimentos prestados em sede policial, subsistindo a mesma incerteza quanto ao concurso de agentes.Não se pode reconhecer o concurso de agentes baseado em mera suspeita, uma vez que as testemunhas apenas presumiram que os veículos trafegavam em conjunto.Fica, portanto, afastado o concurso de pessoas alegado na peça acusatória.Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória a ação penal é procedente em parte, afastado o efeito da condenação, relativo à inabilitação para dirigir veículos. Quanto à circunstância agravante por ter praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa, em situações normais a tenho afastado, visto que o intuito de obter lucro é inerente aos tipos de contrabando e descaminho, motivo pelo qual não cabe agravamento da pena pela paga ou promessa de recompensa, sob pena de ofensa ao princípio ne bis in idem, entendimento que tem prevalecido na jurisprudência majoritária.Ocorre, todavia, que aqui se trata de envolvimento do réu com organização criminoso bem estruturada e direcionada para o contrabando de enormes quantidades de cigarros de procedência estrangeira, não se podendo ignorar a maior potencialidade lesiva desse tipo de ação criminoso.Sendo assim, é de se reconhecer a agravante do artigo 62, IV do Código Penal, uma vez que é evidente que não se pode dispensar ao membro de organização criminoso o mesmo tratamento que se dá ao pequeno contrabandista que se limita ao transporte de pequena quantidade de mercadoria proibida.A circunstância atenuante da confissão espontânea deve favorecer o acusado. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o fato de ter sido autuado em flagrante não afasta, por si só, a circunstância atenuante da confissão, que deve ser obrigatoriamente reconhecida. O efeito da condenação penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo não se mostra apto a impedir que o condenado reincida na prática delitiva, pois poderia ele valer-se de outros meios executórios para o cometimento do descaminho, sendo descabida a aplicação da medida, eis que ineficaz para a repressão da atuação criminoso e inadequada à ressocialização do apenado. Proibi-lo de exercer a atividade lícita significa obriga-lo a permanecer na prática delituosa, de modo que afasto a regra do art. 92, inciso III, do Código Penal.Deixo de decretar a pena de perdimento dos veículos, na esfera penal, uma vez que não são coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, esclarecendo que esta decisão não interfere na esfera administrativa (fl. 9).Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar FERNANDO MORTENE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, I e V, c/c o artigo 62, IV, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena.Salta aos olhos a enorme quantidade de cigarros apreendida em poder do acusado. São 423.970 maços, produtos esses altamente prejudiciais à saúde pública, sem nenhum controle sanitário quanto ao modo de fabricação e insumos utilizados e que são consumidos normalmente pela camada mais pobre da população.Por outro lado, é de se levar em conta a reiteração na prática criminoso. O réu praticou o mesmo crime na cidade de São Carlos, onde permaneceu preso por mais de nove meses, até 10/06/2014, quando lhe foi concedido alvará de soltura. Pouco tempo depois voltou a delinquir, tendo sido novamente preso, desta feita nesta cidade de Presidente Prudente. Em ambas as ocasiões foi enorme a quantidade de cigarros apreendida, o que revela personalidade voltada para o crime e que o acusado está fazendo da atividade ilícita seu meio de sobrevivência.Nesse ponto vale aqui reproduzir trecho da r. decisão da lavra do MM Juiz Federal Ricardo Uberto Rodrigues, que ao indeferir pedido de reconsideração de decisão que decretou a prisão preventiva do réu, assim deliberou: (...) Veja-se que, por ocasião da prisão em flagrante, os policiais que realizaram a prisão informaram que, em pesquisa ao sistema de dados, o Requerente já havia sido flagrado, em junho do corrente ano, transportando cigarros em caminhão, em circunstâncias análogas aos fatos que ensejaram sua prisão em flagrante (fls. 28/30), como bem destacado pelo Ministério Público Federal.Não é só. Pende contra o Requerente a existência de inquérito policial nº 0002649-22.2014.403.6112 (fls. 43/47) pela prática do mesmo crime (art. 334-A, CP) e a condenação pela prática do mesmo delito nos autos nº 0001655-19.2013.403.6115, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos.Destarte, os dados ora destacados, aliados à grande quantidade de cigarros apreendida, sinalizam, como bem assentado na r. decisão de fls. 49/50, que o Requerente faz do transporte de cigarros contrabandeados o seu meio de vida.Impressiona, ainda, o fato de que, já tendo sido flagrado cometendo o mesmo crime em hipótese anterior e até mesmo de ter sido condenado pela mesma prática delitiva, o Requerente não se sinta desencorajado a reiterar a mesma prática criminoso, o que demonstra que sua liberdade é pernicioso à paz social.(...)Ademais, a experiência demonstra que o modus operandi destas organizações criminosas que atuam no Mato Grosso do Sul e no Oeste Paulista tem sido o mesmo, com a cooptação do motorista para o transporte da carga proibida, e, em troca do silêncio deste, a garantia do pagamento de fiança, ainda que em valores elevados, e a contratação de advogados para lhes prestar a assistência judiciária...E acrescento eu que todo esse investimento é plenamente justificado pelo vultoso lucro auferido por essas quadrilhas com o comércio de cigarros contrabandeados.Como ressaltou a Acusação é nítida a relação do réu com estrutura criminoso de alto poder aquisitivo.Bem por isso não se pode admitir na espécie a substituição da pena privativa da liberdade por pena restritiva de direitos, medida que não se revela suficiente ou adequada para combater e coibir tal modalidade de prática criminoso à vista das circunstâncias verificadas.Estas circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, conforme estabelece o artigo 59, I, do Código Penal: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima,

estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas. Dessa forma, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão. Reconheço a circunstância agravante do artigo 62, IV do Código Penal, assim como também reconheço a circunstância atenuante do artigo 65, III, d, do mesmo estatuto repressivo, restando a primeira compensada pela segunda, retornando a pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão, a qual torno definitiva. Segundo o disposto no 3º, do artigo 33, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima reconhecidas, desfavoráveis ao réu, fixo como regime inicial de cumprimento de pena, o fechado. Tendo o acusado permanecido preso durante toda a instrução processual, e persistindo ainda os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, notadamente a necessidade da manutenção da ordem pública, visto que tudo está a indicar que se solto voltará a delinquir, nego-lhe o direito de apelar em liberdade e o recomendo na prisão em que se encontra. Determino a incineração dos cigarros, caso a medida já não tenha sido adotada. Pague o réu as custas do processo e lancem-lhe o nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Decreto em favor da União a perda da quantia em espécie de R\$ 8.470,00 (oito mil quatrocentos e setenta reais), conforme auto de apreensão e guia de depósito judicial (fls. 9 e 34). P.R.I. Presidente Prudente, 18 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3457

MONITORIA

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifica-se que o requerido Jamerson Barbosa Maceno não foi devidamente citado. Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto ao interesse de que a ação prossiga somente em relação à Requerida Maria Aparecida de Oliveira, ou se insiste no requerimento de que Jamerson Barbosa Maceno seja citado. Intime-se.

0005578-28.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARVALHO DA SILVA
Frustradas as tentativas de localização do réu, Cite-se por edital. Decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2013 do juízo. Frustrada a providência, deverá a serventia pesquisar a existência de veículos de propriedade do executado, por meio do RENAJUD. Logrando êxito, deverá ser anotada restrição de transferência e expedido o necessário para a penhora. Ineficazes todas as tentativas acima, desde já determino a suspensão da presente execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008027-13.2001.403.6112 (2001.61.12.008027-2) - RICARDO AUDI(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0003187-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003187-0) - PEDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0012360-32.2006.403.6112 (2006.61.12.012360-8) - VERA LUCIA COSTA TEODORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004705-33.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CURSINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0002171-82.2012.403.6112 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006514-24.2012.403.6112 - APARECIDO DA CONCEICAO BRITO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000940-83.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003442-92.2013.403.6112 - CELIA NUNES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004564-43.2013.403.6112 - GENNY MARTINS RAGNI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005373-33.2013.403.6112 - MARIA MARTA GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal, na forma da Lei n. 1.060/50. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, iniciando-se pelo autor. Desde já arbitro ao profissional subscritor do laudo de fls. 421/433 honorários no valor máximo da tabela. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, pague-se o perito e registre-se para sentença. Intimem-se.

0006108-66.2013.403.6112 - LUCI VANIA DE SOUZA VITO(SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se

estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000827-63.2013.403.6328 - SANDRA MARIA ELIAS(SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002025-70.2014.403.6112 - JOSE DA SILVA MACHADO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em SANEADOR.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Aprecio desde logo a preliminar comum alegada pelas rés: ilegitimidade de parte.No que diz respeito à ilegitimidade passiva do INSS e legitimidade da União, observo que, cuidando-se de feito ajuizado pretendendo o pagamento de pensão vitalícia, bem como indenização para as vítimas da substância identificada como Talidomida, a legitimidade passiva, nos autos, é do INSS e da União. Esclareço.A Talidomida, medicamento distribuído nas décadas de 1950 e 1960 pelo laboratório alemão Chemie Grunenthal, chegou ao mercado brasileiro em 1957 e foi muito utilizada por mulheres grávidas para combater enjoos. Em 1961, o remédio foi proibido em todo o mundo por provocar deformações no feto. No Brasil, a Talidomida foi retirada do mercado apenas quatro anos depois. Fica evidente que houve falha das autoridades sanitárias ao não impedirem que a Talidomida fosse comercializada no Brasil até o ano de 1965, quando seus efeitos nefastos sobre os fetos já eram conhecidos da comunidade científica mundial, acarretando, em consequência, a responsabilidade pela indenização por dano moral às suas vítimas. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ÀS VÍTIMAS DA TALIDOMIDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sendo possível cumular indenização por danos morais com a pensão especial já recebida pelas vítimas da talidomida de segunda geração, em face de a CF/88 ter consagrado o direito à indenização por danos morais, independentemente dos danos materiais. 2. Inocorrência da prescrição, em consonância com o disposto no art. 11 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. 3. Ao ser lançado produto farmacêutico no mercado, incumbe à União, por seu Órgão competente, fazer as devidas análises e testes, devendo exercer fiscalização rigorosa na comercialização de produtos que possam gerar efeitos colaterais, ainda mais, os que são como os provenientes da talidomida que deixam seqüelas para o resto da vida. 4. Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas. 5. Devida a indenização por danos morais, fixada em uma única vez, e paga pela União, no valor correspondente a 20 vezes o valor que cada uma das vítimas da síndrome da talidomida, nascidas entre 1966 e 1998, vem recebendo como pensão especial em razão da Lei n.º 7.070/82. 6. A indenização por danos morais foi fixado em patamar eficiente a não se constituir em enriquecimento indevido e também não ser tão pequena que não seja desestimuladora da conduta ilícita. 7. Preliminar rejeitada. 8. Apelações da União e da Associação autora e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00174171419994036100APELREEX -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276307 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 513). Ementa ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA UNIÃO AOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. TALIDOMIDA. AUTORA PORTADORA DE MIELOMA MÚLTIPLO. 1. Legitimidade da União, pois compete ao Ministério da Saúde, através da Vigilância Sanitária, disciplinar o uso de medicamentos e autorizar o seu repasse aos Estados. Interesse de agir, na medida em que a apelada obteve sentença favorável junto à Justiça Estadual, cuja eficácia está comprometida pelo não fornecimento do medicamento pela União. 2. A Vigilância Sanitária, através da RDC 34/2000, autorizou o uso da Talidomida para o tratamento de Mieloma Múltiplo refratário à quimioterapia. A União não justifica o fato desta Resolução não estar sendo observada, e vem fornecendo este remédio apenas para o tratamento de portadores de HIV e Hanseníase. 3. Não há ofensa aos artigos 196 ou 168 da Constituição Federal, já que a normas infraconstitucionais que conferem eficácia ao dispositivo constitucional. Além do que, o fornecimento do medicamento já ocorre, limitado, porém, ao tratamento de HIV e Hanseníase. 4. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. Processo AC200071020049631 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a)TAÍS SCHILLING FERRAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 29/05/2002 PÁGINA: 485) Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 58/ADCT A PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA A VÍTIMA DA TALIDOMIDA: FALTA DE AMPARO LEGAL - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A pensão especial concedida à Autora é, na realidade, uma pensão vitalícia indenizatória, devida pela União às vítimas do medicamento Talidomida, que acabou chegando às mãos dos consumidores por falha ou ausência de fiscalização dos órgãos da Saúde, causando deformidade ou mutilação a filhos de mulheres que o ingeriram, na gravidez. 2. Os reajustamentos de tal pensão são efetuados conforme

determinação legal, de que não pode a Autarquia se afastar. 3. Recurso da Autora improvido. Sentença mantida. AC 92030817638AC - APELAÇÃO CIVEL - 95678 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:28/09/1999 PÁGINA: 1028. Ementa CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA . LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS PREVISTOS NA LEI-7070/82 PARA CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. CABIMENTO. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que a fiscalização da produção e comercialização de medicamentos estão afetas a órgão do Ministério da Saúde. Se o autor logra provar que os defeitos físicos que sofre decorrem de ingestão, por sua genitora de medicamento que posteriormente veio a se saber que continha substância teratogênica (talidomida). Liberado para o consumo sem as cautelas previstas em lei, faz jus a indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Recurso do autor parcialmente provido. (AC9504493068 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 16/09/1998 PÁGINA: 418. À vista de tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada. Sem outras questões a apreciar, julgo saneado o feito e determino a produção de prova oral e pericial. Assim, para realizar a prova pericial, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior e designo perícia para o dia 08 de Abril de 2015, às 10h a ser realizada na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Seguem abaixo os quesitos deste Juízo: 1) a aparente deficiência do autor é compatível com os sinais característicos das vítimas da talidomida? 2) é possível afirmar que o autor é uma vítima da talidomida? 3) em sendo positiva a resposta do item 2, indicar o número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). 4) há outros medicamentos que podem acarretar a malformação congênita dos membros superiores e inferiores, devido ao uso materno durante a gestação. Outras doenças podem ocasionar os sinais presentes no autor? Considerando que o INSS já indicou seus quesitos (folha 29), faculta à parte autora e à União a apresentação de seus quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Quanto à prova oral, designo, para o dia 14 de maio de 2015, às 14 horas, audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes. Fixo prazo de 10 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Fica a parte autora intimada da data designada para audiência na pessoa de seu advogado. Ficam, ainda, as partes, incumbidas de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam a este Juízo Federal, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo do determinado acima, faculta às partes à juntada de outros documentos, além daqueles já encartados nos autos. Tratando-se de interesse de incapaz, tendo em vista que o autor é interditado, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005548-90.2014.403.6112 - POTENSAL NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIÃO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006057-21.2014.403.6112 - IVO DE PAULA RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja

utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001105-30.2014.403.6328 - FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora os originais da petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência econômica.Int.

0000570-36.2015.403.6112 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA E SP295540 - YURI AGAMENON SILVA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000837-08.2015.403.6112 - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.Deu à causa o valor de 48.543,36.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do correto valor da causa (folha 114). Em resposta, a Contadoria do Juízo apresentou o cálculo de apuração do proveito econômico objetivado pela parte autora (folhas 116/131), atribuindo à causa o valor de R\$ 25.830,96.Decido. Tendo em vista a alteração do valor da causa e, principalmente, tendo em estima a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.Destarte, fixo de ofício o valor da causa em R\$ R\$ 25.830,96 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), que é a somatória, somente, de 12 parcelas vincendas, haja vista que não há parcelas atrasadas (vencidas).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Nos termos da Recomendação n. 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias das guias de remessa ao arquivo.Intime-se e cumpra-se, após decorrido o prazo para eventual recurso.Publique-se. Intime-se.

0001394-92.2015.403.6112 - MARIA SALETE DIAS DE LIMA X MARIA SOLANGE DOS SANTOS SILVA X NEUZA MARIA DA SILVA X NEUZA NUNES SOUZA DOS SANTOS X NILSON MENDES DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal, na forma da Lei n. 1.060/50.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo desta demanda, bem como para que cadastre como advogado desta empresa pública o subscritor da petição de fls. 460/477.Na sequência, dê-se vista à União para que se manifeste acerca do interesse em ingressar nesta demanda.Intimem-se.

0001544-73.2015.403.6112 - DAVI LUCCA MAZINI ZANGIROLIMO X VALERIA MAZINI X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE RPUDENTE

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002914-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002914-9) - GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0006283-94.2012.403.6112 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007229-66.2012.403.6112 - JOSE ADILSON FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009094-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000108-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) X SERGIO APARECIDO ANDRADE

Estando a causa ainda pendente de julgamento, não há falar em trânsito em julgado a autorizar a expedição de ofício requisitório, nos termos do que ora requer a parte embargada. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: Processo AC 00051747120104036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755137 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DOS VALORES INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE-VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. I - Interposto Recurso Especial nos autos do processo de conhecimento e estando suspenso o feito, nos termos do art. 543-C do CPC, não há trânsito em julgado que autorize o início da execução. II - O REsp não tem efeito suspensivo, não impedindo o cumprimento da obrigação de fazer, mas tal circunstância não se confunde com o imediato pagamento das prestações em atraso sem observância aos requisitos legais. III - A Lei n 11.232/2006, ao instituir o art. 475-O do CPC que trata da execução provisória subordina-se à norma constitucional prevista na EC 30/2000 e 62/2009. IV - Ausência de Título Executivo, líquido certo e exigível que autorize o início da execução pecuniária. Inteligência dos arts. 586, 618, 267, V e 267, 3º do CPC. V - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. VI - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. VII - Agravo legal improvido. Data da Decisão: 04/11/2013. Data da Publicação: 13/11/2013. Na obrigação por quantia certa, o procedimento a ser observado é aquele disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, que trata da cobrança contra a Fazenda Pública. Assim, no caso de execução provisória os comandos processuais supra devem ser harmonizados com o texto constitucional, sobretudo com as normas que tratam da expedição de ofícios requisitórios, advindos de decisões judiciais, mesmo que se revestindo de caráter alimentar, requerem o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Com essas considerações, indefiro o requerimento de expedição dos valores ditos incontroversos nos autos do cumprimento de sentença. Intimem-se, bem como ao INSS dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, retornando os autos conclusos para sentença.

0001811-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010686-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010686-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Estando a causa ainda pendente de exame em superior instância, em virtude de recurso de apelação interposto pelo INSS recebido em ambos os efeitos, não há falar em trânsito em julgado a autorizar a expedição de ofício requisitório, nos termos do que ora requer a parte embargada. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: Processo AC 00051747120104036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755137 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DOS VALORES INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE-VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. I - Interposto Recurso Especial nos autos do processo de conhecimento e estando suspenso o feito, nos termos do art. 543-C do CPC, não há trânsito em julgado que autorize o início da execução. II - O REsp não

tem efeito suspensivo, não impedindo o cumprimento da obrigação de fazer, mas tal circunstância não se confunde com o imediato pagamento das prestações em atraso sem observância aos requisitos legais. III - A Lei n 11.232/2006, ao instituir o art. 475-O do CPC que trata da execução provisória subordina-se à norma constitucional prevista na EC 30/2000 e 62/2009. IV - Ausência de Título Executivo, líquido certo e exigível que autorize o início da execução pecuniária. Inteligência dos arts. 586, 618, 267, V e 267, 3º do CPC. V - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. VI - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. VII - Agravo legal improvido. Data da Decisão: 04/11/2013. Data da Publicação: 13/11/2013. Na obrigação por quantia certa, o procedimento a ser observado é aquele disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, que trata da cobrança contra a Fazenda Pública. Assim, no caso de execução provisória os comandos processuais supra devem ser harmonizados com o texto constitucional, sobretudo com as normas que tratam da expedição de ofícios requisitórios, advindos de decisões judiciais, mesmo que se revestindo de caráter alimentar, requerem o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Com essas considerações, indefiro o requerimento de expedição dos valores ditos incontroversos nos autos do cumprimento de sentença. Intime-se, remetendo-se ambos os feitos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado.

0004381-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARTIN MARIANO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Estando a causa ainda pendente de exame em superior instância, em virtude de recurso de apelação interposto pelo INSS recebido em ambos os efeitos, não há falar em trânsito em julgado a autorizar a expedição de ofício requisitório, nos termos do que ora requer a parte embargada. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo AC 00051747120104036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755137 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA - PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DOS VALORES INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE-VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. I - Interposto Recurso Especial nos autos do processo de conhecimento e estando suspenso o feito, nos termos do art. 543-C do CPC, não há trânsito em julgado que autorize o início da execução. II - O REsp não tem efeito suspensivo, não impedindo o cumprimento da obrigação de fazer, mas tal circunstância não se confunde com o imediato pagamento das prestações em atraso sem observância aos requisitos legais. III - A Lei n 11.232/2006, ao instituir o art. 475-O do CPC que trata da execução provisória subordina-se à norma constitucional prevista na EC 30/2000 e 62/2009. IV - Ausência de Título Executivo, líquido certo e exigível que autorize o início da execução pecuniária. Inteligência dos arts. 586, 618, 267, V e 267, 3º do CPC. V - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. VI - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. VII - Agravo legal improvido. Data da Decisão: 04/11/2013. Data da Publicação: 13/11/2013. Na obrigação por quantia certa, o procedimento a ser observado é aquele disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, que trata da cobrança contra a Fazenda Pública. Assim, no caso de execução provisória os comandos processuais supra devem ser harmonizados com o texto constitucional, sobretudo com as normas que tratam da expedição de ofícios requisitórios, advindos de decisões judiciais, mesmo que se revestindo de caráter alimentar, requerem o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Com essas considerações, indefiro o requerimento de expedição dos valores ditos incontroversos nos autos do cumprimento de sentença. Intime-se, remetendo-se ambos os feitos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado.

0006237-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013093-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013093-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001195-41.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO propôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra a Execução Fiscal n.º 00031512920124036112 promovida(s) pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, visando anular execução de natureza não-tributária decorrente de cobrança/ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde. Para tanto alegou nulidade da CDA, posto que seria incerta; prescrição trienal e, no mérito propriamente dito, afirmou que a cobrança ofende as diretrizes do art. 196 da CF que garante a todos os cidadãos o acesso universal e igualitário à saúde. Aduz que, de forma indireta, o ressarcimento configura cobrança de serviços do SUS e que diversos atendimentos cobrados se deram fora da área de cobertura da Unimed Presidente Prudente, além de outros decorrerem de serviços não contratados e fora do período de carência, como em casos de atendimentos psiquiátricos. Afirma que não se negou a dar cobertura aos seus usuários, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela utilização do SUS. Recebidos os embargos às fls. 1590. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou impugnação às fls. 1591/1609, afirmando que a operadora de plano de saúde tem obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9.656/98. Esclareceu que a cobrança vem disciplinada por Resoluções da ANS. Alegou que as operadoras de plano de saúde, caso não houvesse o ressarcimento, estariam sujeitas a enriquecimento sem causa. Afirma que o art. 32, da Lei 9.656/98, foi objeto da Adin 1.931-8/DF, a qual não se concedeu efeito suspensivo. Defendeu a utilização da TUNEP e que não há violação ao princípio da irretroatividade. Pediu a improcedência dos embargos. A embargante se manifestou às fls. 1614/1623, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica. A ANS apresentou alegações finais à fl. 1625. Com a decisão das fls. 1626/1628, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte embargante apresentou agravo retido (fls. 1629/1635). À fl. 1637 foi deferida a produção de prova oral. Em audiência foram ouvidos o representante legal da parte embargante e uma testemunha por ela arrolada. Na oportunidade, foi reconsiderada a decisão que havia indeferido a produção de prova técnica (fls. 1645/1647). À fl. 1676, foi revogada a decisão que deferiu a realização de perícia, oportunizando as partes trazer autos parecer elaborado por assistentes técnicos. A embargante manifestou às fls. 1678/1684, trazendo aos autos parecer elaborado por assistente técnico. A embargada não se manifestou (fl. 1688). Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Da nulidade da CDA Alega a parte embargante que a nulidade da CDA, sob o fundamento de que a obrigação seria incerta, uma vez que o valor principal inscrito seria superior à soma de todos os 86 débitos. A presente alegação não prospera, posto que na realidade trata-se de 88 débitos (AIH) que somados resulta no montante de R\$ 141.268,66, conforme relação constante no Termo de Inscrição em Dívida Ativa acostado às fls. 489 e verso dos autos do procedimento administrativo nº 33902156795200518, anexado aos presentes embargos. Na verdade o que ocorreu foi uma evidente falha de impressão no documento das fls. 05/06 dos autos da execução fiscal, que resultou na supressão dos débitos referentes às AIH 2777865060 (R\$ 317,95) e 2777869260 (R\$ 362,40), o que de forma alguma pode culminar na nulidade da CDA, até porque de todos os débitos a parte embargante teve conhecimento e impugnou na via administrativa. Por isso, afasto a presente preliminar. Da prescrição trienal Alega a parte embargante que o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, possui caráter restitutivo, tendo em vista seu evidente intuito de recuperar valores despendidos pelo Estado na assistência à saúde. Dessa forma, o prazo para cobrança de tais valores seria de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, concluindo que os valores exigidos na execução fiscal em apreço estariam alcançados pela prescrição trienal. Não assiste razão à parte embargante. O dever de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o SUS, diante das despesas efetuadas pelo sistema público, em prol dos conveniados, tem previsão legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/98), logo, não se confunde com o instituto do enriquecimento sem causa (art. 886 do Código Civil) e, conseqüentemente, não se aplica o prazo trienal estabelecido no artigo 206, 3º, IV do Código Civil. Por outro lado, também não se confunde com a reparação de dano em sentido estrito (artigo 206, 3º, V do Código Civil), tratando-se na verdade de pagamento pelos serviços realizados. Assim, apontada exigência deve-se sujeitar ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração, até porque a relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, o que reforça a inaplicabilidade dos prazos prescricionais previstos no Código Civil. A propósito, sobre o tema o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ou seja, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, não tem natureza tributária e é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Veja:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do

STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(Processo RESP 201303963540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2014)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(Processo AGRESP 201400471356 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 09/10/2014)Posto isso e considerando que o procedimento administrativo nº 33902156795/2005-18, que gerou a cobrança sob análise, refere-se aos períodos de 08/2003 a 10/2003, sobre o qual a parte embargada foi notificada em 05/08/2005 (fls. 01/16 - dos autos do procedimento administrativo), o prazo quinquenal, contado do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão até o marco interruptivo, não foi atingido. Da mesma forma, mesmo considerando o reinício do prazo prescricional, que se deu a partir da notificação da decisão que concluiu o procedimento administrativo (14/11/2006 - fls. 443/459 - dos autos do procedimento administrativo) até a inscrição em dívida ativa (08/11/2011), também não há de se falar em prescrição, uma vez que não decorreram cinco anos entre os marcos. Do mérito propriamente dito. A Lei n.º 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão

inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) Tal dispositivo legal foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei nº 9.656/98 e Medida Provisória nº 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da CRFB/88, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória nº 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei nº 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 035, e do 001º da lei impugnada, e do 002º da Medida Provisória nº 1730 - 7 / 98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. / Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Nesse diapasão, verifica-se na CDA de fl. 04 dos autos da execução fiscal nº 00031512920124036112, que os fatos ocorreram em 2003, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária. Acrescenta-se que também não se vislumbra ofensa ao art. 196 da CF, pois a cobrança é dirigida às operadoras de plano de saúde e não ao usuário. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela - Tunep, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Por fim, o fato da operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao

ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelre - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade.

II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI).

III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.

IV -

Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008) ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. 8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. 9. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009) Pois bem, superadas as questões referentes à inconstitucionalidade do ressarcimento e ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), resta apreciar as impugnações atinentes aos atendimentos realizados fora da área de cobertura; por serviços não contratados; ou anteriores ao cumprimento do período de carência, o que passo a fazer. Neste ponto, há de se reconhecer como causas impeditivas da cobrança, a ausência de cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, bem como as prestações de serviços antes do cumprimento do período de carência e a rescisão do contrato de plano de saúde levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública. Por óbvio, em razão da presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem os atos administrativos, apontadas causas impeditivas deverão ser demonstradas de maneira inequívoca pela operadora. De outra banda, o fato de o atendimento ter se dado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência não pode ser encarado como óbice ao ressarcimento, até porque os planos de saúde estão obrigados, em casos de urgência e emergência, a garantir atendimento aos beneficiários fora da área geográfica de cobertura, conforme disposto nos artigos 12, inciso VI, e 35-C, da Lei nº 9.656/98. A propósito, o entendimento ora abraçado, encontra-se consolidado na jurisprudência. Veja: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...) 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Processo AC 00334263620084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645829 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. (...) 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº

9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. (TRF4, AC 2002.72.04.005577-5, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 21/11/2007) Assim, voltando os olhos ao caso concreto, de pronto se depara com a impossibilidade de se reconhecer que os atendimentos realizados fora da área geográfica de cobertura não se deram em caráter de urgência ou emergência, tanto que até mesmos o assistente técnico da parte embargada, ao responder ao quesito de número 5 (fl. 1683/1684), reconheceu tal impossibilidade ao afirmar que Com base somente nos documentos enviados pela Agência de Saúde Suplementar - ANS (fls. 60/74), não é possível afirmar se todos os atendimentos identificados nas AIHs possuíam caráter de urgência e emergência, conforme estabelece o art. 12, inciso V, c, da Lei 9.656/98, uma vez que não foi possível analisar os prontuários médicos solicitados para a ANS em 02 de setembro de 2014 (correspondência D. Ex nº 789 anexa). Ademais, a Agência Reguladora não classificou o caráter dos atendimentos prestados no documento de fls. 60/74 a época da cobrança. Assim, diante da ausência de comprovação de que apontados atendimentos não se deram em casos emergenciais, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, não há como aceitar que a parte embargante esteja desobrigada a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados aos seus conveniados nos casos em questão. Por oportuno, consigno que o ônus da prova cabe à embargante quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da exequente, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, do qual ela não se desincumbiu, sendo de rigor não acatar essa parte do pedido. Acrescente-se que não cabe ao Juízo fazer uma auditoria nas AIHs que embasam a Certidão de Dívida Ativa, averiguando a regularidade de cada uma. Por isso, em respeito aos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil, a apreciação das AIHs se restringirá estritamente às alegações da parte embargada. Quanto à alegação e que estão sendo exigidos ressarcimentos por serviços não contratados pelos beneficiários da operadora, caso se verifique que de fato assim ocorreram, caberá reconhecer como indevido o ressarcimento em tais casos. Por tal razão, a apreciação se dará caso a caso. Nesse ponto, a embargante distinguiu os atendimentos que alegam ter decorrido de tratamento psiquiátrico com os decorrentes de outras patologias. Logo, por questão prática, passo a apreciá-los separadamente, conforme disposto na petição inicial. Pois bem. Alegou a embargante que as AIHs abaixo discriminadas decorreram de atendimentos de tratamento psiquiátrico, fora da cobertura contratada pelos beneficiários: AIH 2631308064 Sr. Didier Tratamento psiquiátrico AIH 2772686917 Sr. Maurílio Tratamento psiquiátrico AIH 2775088349 Sr. Sérgio Tratamento psiquiátrico AIH 2775229424 Sr. Ary Batista Tratamento psiquiátrico AIH 2775229787 Sra. Helen Tratamento psiquiátrico AIH 2775234902 Sr. José Adaci Tratamento psiquiátrico AIH 2775235859 Sr. João Ribas Tratamento psiquiátrico AIH 2775236211 Sr. Eduardo Tratamento psiquiátrico AIH 2775270190 Sra. Carolina Tratamento psiquiátrico AIH 2775278374 Sra. Judithi Tratamento psiquiátrico AIH 2775280772 Sr. Ary Tratamento psiquiátrico AIH 2775281432 Sra. Maria Cristina Tratamento psiquiátrico AIH 2775283522 Sr. Hermínio Tratamento psiquiátrico AIH 2775283720 Sr. Antônio Tratamento psiquiátrico AIH 2777868060 Sra. Helen Tratamento psiquiátrico AIH 2777875606 Sr. José Adaci Tratamento psiquiátrico AIH 2777876640 Sr. José Adaci Tratamento psiquiátrico AIH 2777879093 Sr. Eduardo Tratamento psiquiátrico AIH 2777880116 Sr. Sérgio Tratamento psiquiátrico AIH 2777883009 Sr. Antônio Tratamento psiquiátrico AIH 2780418290 Sr. Hermínio Tratamento psiquiátrico AIH 2780420874 Sr. Wellington Tratamento psiquiátrico AIH 2780424031 Sra. Massako Tratamento psiquiátrico AIH 2780424141 Sr. Ary Tratamento psiquiátrico AIH 2780447700 Sra. Anna Tratamento psiquiátrico Contudo, em uma rápida averiguação no relatório de atendimentos acostado às fls. 78/92, verifica-se que alguns dos atendimentos acima elencados não se deram em caráter de tratamento psiquiátrico, de forma não há como acolher a pretensão da embargante com relação a eles, quais sejam: AIH 2777868060 Sra. Helen Desidratação Aguda AIH 2777875606 Sr. José Adaci Insuficiência Cardíaca AIH 2777876640 Sr. José Adaci Transplante de Córnea AIH 2777879093 Sr. Eduardo Artroplastia Total Primária do Joelho e outros AIH 2777880116 Sr. Sérgio Laparotomia Exploradora AIH 2780418290 Sr. Hermínio Entero Infecções (pediatria) AIH 2780420874 Sr. Wellington Crise Asmática AIH 2780447700 Sra. Anna Desidratação Aguda Em relação aos atendimentos identificados nas AIHs 2777883009 (Sr. Antônio) e 2780424141 (Sr. Ary), pondera-se que os autos não estão instruídos com os respectivos contratos, de forma não é possível averiguar se de fato o atendimento psiquiátrico está excluído da cobertura contratada. No tocante aos demais atendimentos, foi possível constatar que de fato decorreram de tratamento/internação psiquiátrica, que consiste em atendimento expressamente excluído da cobertura dada pelos contratos de plano de saúde firmados pelos beneficiários. Assim, há de se afastar o dever da embargante ressarcir os custos decorrentes dos seguintes atendimentos: AIH 2631308064 Sr. Didier Tratamento psiquiátrico AIH 2772686917 Sr. Maurílio Tratamento psiquiátrico AIH 2775088349 Sr. Sérgio Tratamento psiquiátrico AIH 2775229424 Sr. Ary Batista Tratamento psiquiátrico AIH 2775229787 Sra. Helen Tratamento psiquiátrico AIH 2775234902 Sr. José Adaci Tratamento psiquiátrico AIH 2775235859 Sr. João Ribas Tratamento psiquiátrico AIH 2775236211 Sr. Eduardo Tratamento

psiquiátricoAIH 2775270190 Sra. Carolina Tratamento psiquiátricoAIH 2775278374 Sra. Judithi Tratamento psiquiátricoAIH 2775280772 Sr. Ary Tratamento psiquiátricoAIH 2775281432 Sra. Maria Cristina Tratamento psiquiátricoAIH 2775283522 Sr. Hermínio Tratamento psiquiátricoAIH 2775283720 Sr. Antônio Tratamento psiquiátricoAIH 2780424031 Sra. Massako Tratamento psiquiátricoA parte embargante alegou, ainda, que os seguintes atendimentos se deram fora da cobertura contratual:AIH 2772727155 Sr. Maurício Ressonância MagnéticaAIH 2775279133 Sr. Kazuki Doença CoronarianaAIH 2775280321 Sr. Horácio Sequela de FraturaAIH 2775282829 Sra. Izilda PróteseAIH 2777875144 Sra. Francine TransplanteAIH 2777877410 Sra. Helena PróteseAIH 2777883185 Sr. Kazuki Doença Coronariana CrônicaNo contrato da Kazuyuki Miyoshi (fls. 973 e seguintes) não consta exclusão de atendimento coronariano, além do que o atendimento AIH 2777883185 não diz respeito a atendimento dessa natureza, mas sim tratamento psiquiátrico.O atendimento prestado a Maurício Antônio Sgorlon, representado pela AIH 2772727155, decorreu de doenças heredo degenerativas e ressonância magnética, atendimentos estes que não tem sua cobertura expressamente excluída no contrato firmado por ele com a operadora (fls. 508 e seguintes).Quanto ao atendimento prestado a Sra. Helena, representado pela AIH 2777877410, se deu em tratamento psiquiátrico e não colocação de prótese, conforme alegou a parte embargante em sua peça vestibular.Por sua vez, o atendimento prestado a Sra. Franciane, representado pela AIH 2777875144, está descrito como pneumonia em adulto, nutrição enteral em adulto, modulo transfosioal, permanência maior, diária acompanhante e concentrado de hemácias. Logo, não corresponde ao tratamento questionado pela embargante (transplante).No contrato firmado pelo Sr. Horácio Marcelo da Silva (fls. 997 e seguintes) não consta exclusão do atendimento prestado (AIH 2775280321 sequela de fratura perna direita), de modo que também não pode ser excluído da cobrança.Assim, somente em relação ao tratamento da Sra. Izilda Orbolato (fls. 1071 e seguintes), denota-se que está expressamente excluído o atendimento a ela prestado (AIH 2775282829), ou seja, colocação de prótese.A parte embargante também alegou que existem atendimentos referentes a partos ou atendimentos neonatal, contemplados pelo período de carência de 300 dias, quais sejam:AIH 2647806030 Sra. Rita de CássiaAIH 2698907431 Sra. Sandra MariaAIH 2775239490 Sra. RafaelaAIH 2775266295 Sra. EleniceAIH 2775285568 Sra. Helen RobertaNesse caso, analisando os contratos das seguradas, verifica que realmente os atendimentos prestados para Rita de Cássia dos Santos, Sandra Maria da Silva, Elenice Garcia da Sila e Hellen Roberta Siviero se deram antes de satisfeito o período de carência, assistindo razão à parte embargante.Por outro lado, o atendimento prestado a Sra. Rafaela (AIH 2775239490), está descrito como Linfadenite Aguda Menestérica, de forma que não pode ser excluído do ressarcimento, sob a alegação de que decorreria de parto ou atendimento neonatal.Por fim, há ainda a alegação de que ocorreram atendimentos realizados no período de carência contratual autorizado pelo inciso V, alínea b, do artigo 12 da Lei nº 9.656/98:AIH 2777869260 Sra. RenataAIH 2777873868 Sra. LauraAIH 2780444678 Sr. João VitorContudo, os autos não se encontram instruídos com tais contratos, de forma não é possível averiguar se de fato os atendimentos foram realizados no período de carência contratual autorizado pelo inciso V, alínea b, do artigo 12 da Lei nº 9.656/98.O caso, portanto, é de parcial procedência dos embargos.3. DispositivoPosto isso, na forma da fundamentação supra, não acolho os presentes embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para afastar a exigibilidade do ressarcimento quanto às AIHs nºs 2631308064, 2772686917, 2775088349, 2775229424, 2775229787, 2775234902, 2775235859, 2775236211, 2775270190, 2775278374, 2775280772, 2775281432, 2775283522, 2775283720, 2780424031, 2775282829, 2647806030, 2698907431, 2775266295 e 2775285568, permanecendo a cobrança em relação às demais AIHs constantes na CDA que embasa a execução fiscal nº 00031512920124036112.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00031512920124036112 em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205039-23.1998.403.6112 (98.1205039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CASELLA IMOVEIS VENDAS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ODETE EVARISTO TEIXEIRA MARTINEZ X ELIZEU MARTINEZ(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) Fls. 158/159: manifestem-se os executados.Intimem-se.

0008086-15.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP292136 - ROSANE COSTA GUIMARAES)

Juntado o substabelecimento sem reservas de poderes, anote-se.Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001626-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007361-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007361-3) - JOAO FRANCISCO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 34, nomeio o Doutor Marcos Antonio De Carvalho Lucas, OAB/SP161335, para patrocinar a causa e arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela.Encaminhem-se os dados referentes ao advogado para o efeito de solicitação de pagamento. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores ofertados pelo INSS, dando-se ciência às partes quanto ao cadastramento dos mencionados documentos.Com a disponibilização dos valores, cientifique-se o autor, remetendo-se este feito ao arquivo.Intimem-se.

0001810-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001810-3) - ENIO MESQUITA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ENIO MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006280-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006280-3) - SONIA FORTUNATO PERES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA FORTUNATO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: aguarde-se por 30 dias; na requerido, arquivem-se.Int.

0000775-36.2013.403.6112 - JONATAS SILVA MENDES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001724-60.2013.403.6112 - JOSE DORIVAL MILANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DORIVAL MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-39.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X WARLEI DONIZETE GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Conforme entendimento com a Subseção Judiciária de Bauru, SP, designo para o dia 8 de maio de 2015, às 15h30min., a audiência, por meio de videoconferência, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Florivaldo de Azevedo Junior, nos autos de Carta Precatória em trâmite perante àquele Juízo.Comunique-se àquele Juízo, inclusive de que o endereço IP da INFOVIA do Fórum Federal de Presidente Prudente é 172.31.7.118, bem como solicite-se a INTIMAÇÃO do réu FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR, RG 34.285.218 SSP/SP, residente na Rua dos Gráficos, 4-82, Bairro Gasparini, Bauru, SP, da data acima designada.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006436-59.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X BRAULIO MIGUEL PORTOCARRERO GORDON(SP043531 - JOAO RAGNI)

Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de BRAULIO MIGUEL PORTOCARRERO GORDON, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Aduz, em síntese, que no dia 13 de dezembro de 2014, por volta de 10h30min, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, município de Presidente Prudente/SP, policiais militares abordaram o ônibus da Empresa de Transporte Andorinha S/A que realizava o itinerário Campo Grande/MS - São José dos Campos/SP, para fiscalização de rotina, constatando que o imputado, agindo com consciência e vontade, importou da Bolívia, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 3.376 gramas de cocaína, escondida em um fundo falso da mala identificada em nome de BRAULIO MIGUEL, tendo este confessado sua posse, bem como a existência da droga. Segundo a acusação, o Réu ainda confessou ter sido contratado na cidade de Puerto Quijarro na Bolívia, onde recebeu a cocaína, bem como que foi o responsável por sua internação ilícita em território nacional. O crime foi praticado mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecido ao Denunciado US\$ 600,00 (seiscentos dólares americanos). Por primeiro, determinou-se a intimação do Réu para oferecer defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 64). O Denunciado apresentou defesa preliminar sem que fossem arroladas testemunhas (fls. 86/93). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 95/96, pelo prosseguimento do feito. Em 4 de fevereiro de 2015 foi recebida a denúncia, designando-se, na sequência, audiência de instrução (fls. 106/107). O Réu foi regularmente citado (fl. 129). Na assentada foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o Acusado. Não houve requerimentos de diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 137/104). Memoriais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fls. 143/147. Aduz que a materialidade delitiva vem evidenciada pela prova documental produzida, ao passo que a autoria está no auto de prisão em flagrante e na prova oral colhida. Adverte que os depoimentos do próprio Réu e das testemunhas apontam que BRAULIO MIGUEL PORTOCARRERO GORDON recebeu a droga em Porto Quijarro, na Bolívia, trouxe a substância para o território nacional, tendo sido contratado para transportar a cocaína até a cidade de São Paulo. Bate pela condenação nos exatos termos da denúncia. Memoriais pela defesa a fls. 166/167. Sustenta que deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Ressalta que, em seu interrogatório, o Réu confessou ter agido por extrema necessidade, penúria total e completo arrependimento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A moldura típica do crime de tráfico internacional de drogas encontra-se assim vazada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Na espécie dos autos a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 13/15), que denotam a apreensão de 3.376 g (três mil, trezentos e setenta e seis gramas) de cocaína. A transnacionalidade do tráfico é comprovada pelo cartão de entrada e saída apreendido (fl. 12), pelo interrogatório do Réu e pelo depoimento das testemunhas policiais, que confirmaram que a droga, proveniente da Bolívia, foi entregue à BRAULIO na cidade de Puerto Quijarro, acondicionada no fundo falso de uma mochila, para que a levasse até São Paulo/SP. No que tange à autoria, por igual, afigura-se incontestável. Os policiais militares responsáveis pela apreensão da droga confirmaram em depoimentos prestados à autoridade policial que, em operação de rotina, ao vistoriarem o bagageiro o ônibus no qual estava o Réu, encontraram fundos falsos preparados na mochila identificada como pertencente a BRAULIO MIGUEL, que ocultavam quatro invólucros de papel alumínio e embalagem a vácuo, contendo substância pastosa com odor e características de cocaína (fls. 02/04). Em juízo, o policial Celso Eduardo Nunes Brito reafirmou que abordaram o ônibus da Viação Andorinha que fazia o itinerário Campo Grande - São José dos Campos e, anunciada a revista, revistaram todos os passageiros. O Réu BRAULIO deu respostas vagas sobre a sua viagem e por isso o convidaram para a revista do bagageiro externo. Aberta a bagagem em seu nome, encontraram camuflados nas laterais e na tampa da mala quatro invólucros embalados a vácuo com a cocaína. Perguntado a respeito, BRAULIO lhes disse que havia sido contratado na cidade de Puerto Quijarro na Bolívia, por um homem boliviano, para que levasse a droga até o

Terminal da Barra Funda em São Paulo, onde seria reconhecido e receberia US\$ 600 pelo transporte. A mesma versão foi confirmada pelo policial Kleber de Sena que disse ter sido abordado no dia dos fatos um ônibus da Andorinha, itinerário Campo Grande - São José dos Campos, sendo que, quando perguntado sobre o motivo da viagem, BRAULIO apresentou certo nervosismo, com respostas alteradas. Em revista à sua mala, foi encontrada a cocaína. BRAULIO lhes disse que havia pegado a droga em Puerto Quijarro e iria leva-la até o terminal da Barra Funda em São Paulo, pelo que receberia US\$ 600,00. O Réu afirmou ter ciência de que na mala havia entorpecente. BRAULIO MIGUEL PORTOCARRERO GORDON confirmou na Delegacia de Polícia Federal que a sua mochila continha cocaína em fundos falsos nela preparados, bem assim que havia sido contratado por um homem desconhecido, em Puerto Quijarro, Bolívia, para que levasse tal mochila até a cidade de São Paulo onde a entregaria a pessoa desconhecida no Terminal Rodoviário da Barra Funda. Acrescentou, ainda, que receberia pelo serviço US\$ 600 (seiscentos dólares americanos) no ato da entrega (fl. 05). Em seu interrogatório judicial ratificou a mesma narrativa, acrescentando que foi do Peru até a Bolívia especialmente para pegar a droga que deveria trazer ao Brasil. Esclareceu que foi contatado no Peru por uma pessoa boliviana conhecida por Manoel. Afirma que aceitou fazer o transporte da droga porque estava sem trabalho e precisava pagar suas contas. Não sabe quem pagou pela droga, pois pegou a mochila já preparada. Sabia que a droga que transportava era cocaína. Contou que a pessoa que lhe entregou a droga lhe passou também um chip com um número de telefone brasileiro, através do qual entrariam em contato para receberem o entorpecente em São Paulo. Disse que nada recebeu pela viagem, apenas as passagens. Ao final, ressaltou que cometeu o crime por necessidade e que está totalmente arrependido. O dolo, portanto, aflora nos autos, uma vez que presente a consciência e a vontade de transportar a droga. Rememore-se que a alegação de dificuldades financeiras e o desemprego não se prestam a afastar a tipicidade ou a culpabilidade do agente, notadamente quando não são devidamente comprovadas nos autos. Nessa esteira: Dificuldades financeiras não justificam a prática do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, sobretudo se não demonstrado o estado de necessidade, tampouco a inexigibilidade de conduta diversa (TRF 1ª R.; ACr 2007.36.01.000254-3; MT; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Monica Jacqueline Sifuentes; DJF1 11/07/2014; Pág. 427). Portanto, à vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o flagrante delito, não há dúvidas de que o Acusado praticou o delito narrado na denúncia, razão por que a procedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu BRAULIO MIGUEL PORTOCARRERO GORDON como incurso nas penas dos artigos. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura exasperada, em virtude da quantidade e da qualidade da droga apreendida (3.376 gramas de cocaína). Os antecedentes são imaculados. Os motivos, segundo declinado, seriam as dificuldades financeiras, o que não restou comprovado nos autos. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, observado o critério de 1/8. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede policial e em juízo foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Incide, por fim, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o Réu é primário e inexistem elementos sobre sua inclinação a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), considerando para fins de redução a quantidade e qualidade da droga apreendida, para fixa-la, em definitivo, em 5 (CINCO) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89). O Réu não poderá apelar em liberdade, eis que subsistem os pressupostos e circunstâncias que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva. Anoto, outrossim, que o Réu é estrangeiro, sem qualquer vínculo no distrito da culpa, o que impõe considerar que, se colocado em liberdade, frustrar-se-á a aplicação da lei penal, notadamente no presente momento, em que se expõe o decreto condenatório. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE

DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O PAÍS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a expressiva quantidade do entorpecente apreendido em poder do envolvido. Mais de um quilo e meio de cocaína. Somadas às circunstâncias em que ocorrido o flagrante, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública, pois indicativas de habitualidade. 3. O risco de evasão do recorrente, comprovadamente demonstrado nos autos. Eis que estrangeiro sem vínculo com o país., é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada também para garantir a instrução criminal e a aplicação da Lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 5. Recurso improvido. (STJ; RHC 48.473; Proc. 2014/0128142-1; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/08/2014)IV Defiro o pleito de destruição do celular apreendido, conforme formulado pela autoridade policial a fl. 134. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804, CPP.Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata.Oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o teor da presente sentença. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0006437-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de SÉRGIO DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.Aduz, em síntese, que no dia 14 de dezembro de 2014, por volta das 9 horas, na base da Polícia Militar Rodoviária situada na Rodovia Raposo Tavares - SP/270, neste município de Presidente Prudente, policiais militares abordaram um caminhão bi-trem, placas HSO 5984, constatando que o Acusado, agindo com consciência e vontade, importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 263.100 gramas de pasta base de cocaína. Os policiais localizaram o entorpecente oculto no teto do veículo, dispostos em diversos tabletes, juntamente com a quantia de R\$ 37.548,00 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais) em espécie e R\$ 8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais) em cheque. Segundo consta da denúncia, o Réu ainda confessou que dois dos estepes do veículo também continham a mesma substância entorpecente, sendo encontrados, no total, 258 (duzentos e cinquenta e oito) tabletes escondidos no teto do cavalo trator e nos estepes. Relata que SÉRGIO DA SILVA foi contratado na região fronteira com o Paraguai, município de Ponta Porã/MS, por um paraguaio conhecido por GE, para transportar a cocaína, internada clandestinamente em território brasileiro, até a cidade de Itapetininga/SP, onde faria a entrega de uma carga de milho que também transportava e ali receberia instruções do contratador GE sobre o prosseguimento da viagem. Afirma que o Acusado praticou o crime mediante promessa de recompensa, tendo sido dado a ele R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 15.000,00 pelo transporte da droga apreendida e outros R\$ 15.000,00 por uma próxima viagem também para o transporte de entorpecentes. Inicialmente, determinou-se a intimação do Réu para oferecer defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (f. 133).SÉRGIO DA SILVA apresentou defesa preliminar batendo por sua absolvição com fulcro no art. 386, V, do CPP. Não foram arroladas testemunhas (fls. 198/202).Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 204/207, pelo prosseguimento do feito.Em 09 de fevereiro de 2015 foi proferida decisão nos autos da exceção de incompetência arguida pela defesa do Acusado - autuada sob o n. 0000521-92.2015.403.6112 - restando resolvida a questão da transnacionalidade do delito. Na mesma data, recebida a denúncia, houve a designação de audiência de instrução, ordenando-se a citação (fls. 209/210).Na assentada foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e, na sequência, interrogado o Acusado. O Parquet desitiu da oitiva da testemunha Celso Eduardo Nunes Brito, o que foi homologado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 244/247). Memoriais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fls. 249/254. Aduz que a ação penal demonstra procedência, haja vista que demonstradas a autoria e a materialidade delitiva. Destaca a confissão do Réu tanto em sede policial quanto em juízo. Adverte que malgrado SÉRGIO DA SILVA tenha alterado sua versão dos fatos, alegando que a droga apreendida foi carregada no município de Dourados/MS, negando seu recebimento no Paraguai, é irrelevante que o entorpecente tenha sido recebido de um lado ou de outro da fronteira, isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão a essa importação pelo Réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional. Pede a condenação do Acusado, nos termos da denúncia.Memoriais pela defesa de SÉRGIO DA SILVA a fls. 265/280. Sustenta que as circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis ao Réu, o que justifica a fixação da pena base no mínimo legal. Requer seja aplicada a atenuante genérica da confissão espontânea e a causa de redução descrita no art. 33, 4º da Lei de Drogas. Salienta

que não há nos autos prova de que o Acusado tenha realizado o tráfico internacional de drogas, de modo que imperioso o afastamento da causa de aumento de pena. Ao final, requer o início de cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso por ausência de óbice legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A moldura típica do crime de tráfico internacional de drogas encontra-se assim vazada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. DA MATERIALIDADE DELITIVA Na hipótese dos autos, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, bem como pelo Laudo Pericial de fls. 74/77, os quais denotam a apreensão de 258 (duzentos e cinquenta e oito) tabletes da substância conhecida como cocaína, na forma de pasta-base, resultando em 263.100 gramas do entorpecente. DA AUTORIA DELITIVA A autoria delitiva exsurge do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/11, do qual se extrai que, no dia dos fatos, o caminhão conduzido pelo Réu foi abordado em fiscalização realizada por policiais rodoviários, os quais perceberam certo nervosismo pelo Réu e decidiram fazer uma revista veicular na cabine do caminhão, quando verificaram um forte odor de pasta base em seu interior. Segundo se extrai dos autos, foram encontrados tabletes de pasta base de cocaína no teto da cabine do caminhão, bem como R\$ 37.548,00 em dinheiro e R\$ 8.190,00 em cheques. Também foram encontrados tabletes nos estepes do caminhão. Infere-se do Auto de Prisão em Flagrante que, diante da constatação feita pelos policiais, o motorista confessou que foi contratado por um paraguaio, que conheceu na cidade de Ponta Porã/MS e que atende pelo nome de GÊ. É dos autos que segundo o preso, a droga foi colocada no teto do cavalo trator e nos estepes por GÊ, na região da fronteira entre Brasil e Paraguai, em Ponta Porã/MS; Que o conduzido alegou que foi a primeira vez que transportou drogas para GÊ e que recebeu a importância de R\$ 15.000,00 por essa viagem e mais R\$ 15.000,00 para uma próxima viagem que faria em data a ser estipulada por GÊ (fls. 02/03). Em sede policial, o Réu declarou que: ... abre mão de comunicar sua prisão a familiares, pois não quer causar-lhes sofrimento; QUE há três meses foi procurado e contratado para trabalhar como motorista de um paraguaio que conhece pelo apelido de GE; QUE não possui qualquer informação a respeito da identidade e localização de GE; QUE todos os contatos que fez com GE se deram na cidade de Ponta Porã/MS; QUE naquela ocasião GE entregou o conjunto de veículos ora apreendidos e transferiu para o nome do interrogado o cavalo mecânico; QUE os certificados de veículo apreendidos revelam que os reboques também seriam transferidos para o interrogado, vez que as autorizações para a transferência de propriedade já estão preenchidas em seus favor; (...) QUE toda essa documentação foi providenciado e entregue ao interrogado por GE; QUE desde o início o interrogado tinha conhecimento de que recebeu os veículos com a finalidade de transportar drogas para GE; QUE no entanto esta foi a primeira vez que de fato transportou drogas; QUE na sexta-feira passada, entregou os veículos apreendidos para GE, que estavam estacionados em frente à Receita Federal de Ponta Porã/MS que fica na divisa com Pedro Juan Caballero/PY; QUE GE chegou ao estacionamento citado em uma caminhonete S!) branca, com placa de Paraguai, que não sabe informar, recebeu as chaves do interrogado bem como colocou os dois estepes do caminhão na caminhonete e rumou para dentro do Paraguai; QUE duas horas depois GE encontrou o interrogado no Shopping China em Pedro Juan Caballero/PY e lhe devolveu as chaves do caminhão afirmando que os estepes já haviam sido devolvidos ao veículo; QUE acredita que nesse período de tempo GE colocou as drogas no teto do cavalo mecânico e no estepes; QUE posteriormente carregou a carga de milho em uma fazenda no município de Antônio João/MS; QUE entregaria a carga de milho em uma empresa de Itapetininga/SP; QUE ficou ajustado com GE para definir o local onde seriam retiradas as drogas do caminhão, não fazendo idéia do local onde isso ocorreria; QUE junto às drogas ocultadas no teto da cabine havia R\$ 37.549,00 em espécie e dois cheques no valor total de R\$ 8.190,00, bem como o telefone em que consta o número de GE; QUE dos valores apreendidos R\$ 30.000,00 se referem ao pagamento que GE fez ao interrogado por este frete e por outro frete que seria realizado no futuro. (fls. 11/12) Em juízo, SÉRGIO DA SILVA disse que é motorista de caminhão há 12 anos. Reside com sua esposa e dois filhos em Sarandi/PR. Pagam R\$ 530,00 de aluguel. Em média, seus rendimentos vão de R\$ 4 mil a R\$ 5 mil. Que é a primeira vez que faz esse tipo de transporte, por isso estava muito nervoso quanto abordado pelos policiais. Faz 12 anos que não sabe o que é ter férias. Que não andava ganhando quase nada com o caminhão. Que trabalhou por muito tempo em Mato Grosso do Sul, entre Ivinhema e Angélica, e lá é comum caminhoneiros receberem muitas propostas para este tipo de transporte. Que sempre negou tais propostas. Depois de um tempo, ficou sem conseguir pagar seu caminhão e ele acabou sendo apreendido. Que passou a trabalhar para uma transportadora de Deodápolis quando conheceu o paraguaio GE. Que GE lhe disse que conhecia uma pessoa, um fazendeiro chamado João Almeida, que poderia lhe vender um caminhão de forma parcelada. Que havia conseguido juntar R\$ 20.000,00 e deu de entrada, tendo

acordado que pagaria o restante em serviço. Que trabalhou por um tempo na região, principalmente no transporte de milho. Chegou a pagar a tais pessoas cerca de R\$ 48.000,00 pelo caminhão. Que estava em Ponta Porã quando GE entrou em contato. Combinaram então de se encontrar em um posto de combustíveis em Dourados. Que neste posto foi abordado por GE e o mencionado Sr. João. Nesse momento os dois lhe propuseram levar a droga até Itapetininga em São Paulo. Que aceitou fazer o transporte porque teve receio, mas indagou ao Sr. João se poderia sair fora quando acabasse de pagar o caminhão, tendo-lhe sido respondido de forma positiva. Que diante da situação não teve alternativa senão aceitar fazer as viagens. Durante o trajeto, percebeu várias vezes que estava sendo acompanhado por uma Saveiro prata e um Vectra, mas não sabe dizer se eram batedores ou não. Que viu GE apenas três vezes. Que recebeu os R\$ 30.000,00 pela viagem, embora trabalhasse para pagar o caminhão, porque disse ao Sr. João que não tinha dinheiro sequer para custear a viagem. Acredita que GE seja auxiliar de João. Enquanto o caminhão foi carregado com a droga, esperou em um posto de gasolina em Dourados. Não é verdade que tenha esperado no Shopping China. Inventou esta versão no momento da abordagem porque teve medo das pessoas que estavam acompanhando sua viagem. Não sabia qual tipo de droga carregava. Realmente era a primeira vez que fazia esse tipo de frete. Que recebeu R\$ 30.000,00 pela viagem e nas próximas vezes faria o serviço em troca de abatimento no valor do caminhão. Que não sabe dizer se as suas próximas viagens para João seriam para transportar drogas ou coisas da fazenda. Consoante se infere do cotejo entre o relato policial e o interrogatório em Juízo, o Réu confessa que efetivamente foi contratado por um paraguaio para fazer o transporte da droga. Com efeito, evidencia-se o dolo no tocante à prática delíto, notadamente pelo fato de que o Réu, em nenhum momento, nega que sabia da existência da droga. Ao contrário, sinaliza a vontade livre e consciente de transportá-la, mediante paga. A confissão, por sua vez, é corroborada pelo depoimento da testemunha policial rodoviário ENIVAL ANDRADE SANTOS, o qual declarou: Que em 14/12/2014, por volta das 9 horas, realizavam uma operação na Raposo Tavares, perto de Presidente Prudente, quando abordaram o caminhão conduzido por SÉRGIO. Ao Acusado foi solicitado que descesse do veículo e apresentasse os documentos do caminhão e da carga que transportava, e ele assim procedeu. Notaram, então, que SÉRGIO estava nervoso. Interrogado, o Réu disse que seu nervosismo era em razão de alguns pneus que trazia do Paraguai para revenda no estado de São Paulo, o que fazia para complementar sua renda e pagar o caminhão. Em vistoria na cabine, os policiais sentiram o odor de pasta base de cocaína e, com o auxílio de uma ferramenta, localizaram vários tabletes entre o teto e o forro da cabine. Posteriormente SÉRGIO confessou que havia droga também em dois estepes. Retiraram todos os tabletes de pasta base de cocaína da cabine do caminhão e dos estepes, o que totalizou 258 tabletes. Perguntado, SÉRGIO disse aos policiais que havia ido até Ponta Porã/MS, onde foi contratado para fazer o transporte por um paraguaio que conhecia como GE. Que foi GE quem colocou a droga no caminhão. Que o Réu deveria descarregar a carga de milho em Itapetininga e de lá receberia um telefonema de GE que passaria mais informações sobre o destino da droga. SÉRGIO disse que recebeu R\$ 15.000,00 por este transporte, e outros R\$ 15.000,00 para um segundo transporte. Localizaram cerca de R\$ 45.000,00 na cabine do caminhão conduzido pelo Réu, entre dinheiro e cheques. Não existia qualquer indicação na embalagem dos tabletes que pudesse indicar a origem da droga. Durante o transporte até a Delegacia o Réu não mencionou nada no sentido de estar sendo seguido ou escoltado por terceiros. Verifica-se, pois, que o único ponto de divergência entre os depoimentos prestados reside no local em que a droga foi deixada para que o Réu a transportasse. Com efeito, não obstante o Réu tente alterar a versão no sentido de que recebeu a droga no município fronteiriço de Ponta Porã, MS, com vistas a afastar a internacionalidade do delito, é certo que mesmo tendo recebido a droga na cidade de Dourados, MS, tal fato não afasta a conclusão a respeito da transnacionalidade do tráfico. Isso porque, a transnacionalidade, na hipótese dos autos, é evidenciada pelas circunstâncias em que realizado o transporte da droga. Ora, a cidade de Dourados fica a pouco mais de 100 Km da fronteira do Brasil com o Paraguai. Como se sabe primária, inexistem relatos no sentido de que o Município de Dourados apresente vocação para a produção de cocaína. Nem seria crível tal conclusão ante à proximidade com a fronteira com o Paraguai, onde se sabe que o entorpecente é largamente comercializado a preço muito inferior àquele praticado no mercado interno brasileiro. Ademais, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, consta dos autos o registro de 22 (vinte e duas) passagens do caminhão apreendido no Posto Estadual de Ponta Porã, MS, sendo a última no sentido de Ponta Porã, MS para Dourados no dia 13.12.2014, às 13h40min (fls. 237/239), o que sinaliza que a droga efetivamente transpôs a fronteira do país. Não se olvide, ainda, como propriamente assumido pelo Réu em seu interrogatório, que é comum o assédio de caminhoneiros para que trabalhem para as organizações do tráfico. Na espécie, a contratação do Réu foi feita por um paraguaio, donde de esplendorosa obviedade que o Réu tinha pleno conhecimento de que se tratava de tráfico internacional e não interno como asseverado em suas alegações. A propósito, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais. 3. Conflito conhecido para

declarar competente o juízo federal da vara da subseção judiciária de Ponta Porã, SJ/MS, ora suscitado. (STJ; CC 132.133; Proc. 2014/0006927-1; MS; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 03/06/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO DEMONSTRADA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO. INTERNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. ABSORÇÃO. APLICABILIDADE DO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. PENA DE MULTA. REVISÃO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. PENAS RESTRITIVAS. INSUFICIÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Tráfico internacional de entorpecente. Prisão em flagrante. Apreensão de 500g de cocaína. Droga escondida no pneu estepe no porta-malas do veículo. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais, depoimento testemunhal e confissão do réu Heriberto. 2. Ligação entre os réus relacionada ao tráfico não demonstrada. Acusados viajando juntos. Mero concurso de agentes. Associação para o tráfico não demonstrada. 3. Pena-base do tráfico de droga fixada no mínimo legal em 5 anos de reclusão. Quantidade de droga apreendida e circunstâncias do crime não determinam elevação da pena. Manutenção da pena no mínimo legal. 4. Heriberto. Atenuante da confissão reconhecida. Aplicação da atenuante não reduziu a pena. Mínimo legal. Recurso ministerial pleiteia afastamento da atenuante. Confissão embasou condenação. Manutenção da sentença. 5. Transnacionalidade. Pedido da defesa de desconsideração da causa de aumento. Alegação de ausência de prova da aquisição do entorpecente em território alienígena. Modo de ocultação da droga. Réus estiveram na Bolívia no dia da apreensão. Motivação da viagem à região de fronteira. Alegações vagas. Confissão no momento da vistoria do veículo. Origem estrangeira determinada. Alteração da versão em juízo. Ausência de verossimilhança. Transnacionalidade do delito demonstrada pelo conjunto probatório já produzido e confirmado em juízo pela prova testemunhal. Causa de aumento do art. 40, I, do Código Penal mantida. 6. A causa de aumento referente à interestadualidade do delito só é aplicável quando a droga tenha origem em um estado da federação e haja o intento último do agente de transportá-la para o território de um ou mais estados diferentes, não incidindo a majorante quando o intuito é importá-la, ainda que, para tanto, seja necessário adentrar nos territórios de distintas unidades da federação, até a chegada ao ponto de destino. 7. Causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Quantidade e forma de ocultação da droga apreendida. Aplicação da diminuição deve respeitar a proporcionalidade. Necessidade de reprimenda em grau mais elevado. Redução no mínimo de 1/6. Benefício reconhecido para ambos os réus. 8. Pena de multa. Critério de fixação. Número de dias-multa. Cálculo trifásico conforme pena corporal aplicada. Revisão. 9. Revisão da pena: 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa. 10. Valor do dia-multa. Pedido ministerial para majoração. Atividade profissional declarada pelos réus. Valores gastos na viagem. Prova dos autos revela razoável capacidade financeira. Majoração para 1/15 do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 11. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer como o fechado, nos termos do 3º do artigo 33, do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada. 12. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Insuficiência no caso concreto. Artigo 44, inciso III, do Código Penal. 13. Pedido de revogação da prisão preventiva. Presos em flagrante e permaneceram custodiados durante todo o processo, sendo, ao final, condenados. Quadro fático descrito na sentença inalterado. Manutenção da situação prisional. Artigo 387, parágrafo único, do código de processo penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Manutenção da segregação cautelar. Requisitos presentes: garantia da ordem pública e assegurar aplicação da Lei penal (art. 312 do código de processo penal). 14. Recursos parcialmente providos. Revisão da pena. (TRF 3ª R.; ACr 0002025-77.2012.4.03.6003; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 08/09/2014; DEJF 17/09/2014; Pág. 162) Por fim, insta asseverar que a invocação de dificuldades financeiras, não se presta a afastar a tipificação do delito de tráfico. Nesse sentido: A afirmação de que o acusado passava por dificuldades financeiras não exclui a sua culpabilidade. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. (TRF 3ª R.; ACr 0006461-09.2013.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; Julg. 16/12/2014; DEJF 13/01/2015; Pág. 754) Assim sendo, o decreto de procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu SÉRGIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade e a natureza da droga que estava sendo transportada pelo Réu (263,1 Kg de pasta base de cocaína). Os antecedentes são imaculados. Os motivos, segundo declinado, seriam as dificuldades financeiras pelas quais passava o Réu, as quais não foram comprovadas. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. As circunstâncias em que realizada da apreensão do entorpecente evidenciam a atuação de organização criminoso dedicada à mercancia odiosa, a qual buscava camuflar o transporte ilícito da droga, com a finalidade de alcançar o intento criminoso. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando

negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e as circunstâncias do delito e atento ao comando expresso no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que determina a predominância das circunstâncias referentes à quantidade e a natureza da droga, fixo a pena-base no patamar médio entre o mínimo e máximo da pena em abstrato, é dizer, em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Anoto que, por serem elementos intrínsecos ao tráfico de drogas, a paga ou promessa de recompensa são agravantes que não incidem sobre a pena. Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que o interrogatório do Réu foi considerado para formação do juízo de condenação. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) alcançando 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), consoante se infere da prova documental, testemunhal e interrogatório do Réu. Dessa forma, aumento a pena em 1/3 (um terço), alcançando 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 1.177 (um mil, cento e setenta e sete) dias-multa. De outra banda, incide a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o Réu é primário, de bons antecedentes e inexistem provas no sentido de que se dedique a atividades criminosas ou efetivamente integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para fixá-la, em definitivo, em 9 (NOVE) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 980 (NOVECENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a renda mensal declarada pelo Réu em seu interrogatório. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às circunstâncias do delito, bem como o quantum da pena. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89). O Réu não poderá apelar em liberdade, eis que subsistem os pressupostos e circunstâncias que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva. Consoante asseverado por ocasião da decretação da prisão preventiva, a elevada quantidade e qualidade da droga transportada (263.100g de cocaína) revelam risco concreto à ordem pública, apto a autorizar o decreto da prisão cautelar e sua manutenção (art. 312, caput, CPP). Nesse sentido, confira-se remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na concreta potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo recorrente, fundada na qualidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, quais sejam, 207 papelotes de cocaína (aproximadamente 447g da substância), evidencia-se o risco para ordem pública. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RHC 49.940/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes). IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecentes (30,94 kg de cocaína) apreendida,

circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas. (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 304.415/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014)PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecentes apreendida (116 gramas de cocaína e 2,12 quilos de maconha), circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas. (Precedentes do STJ). Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 48.210/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Note-se que a quantidade e a qualidade da droga revelam características de ação de verdadeira empresa dedicada à mercancia odiosa, como também é confessado pelo Réu que se comprometeu ao transporte da droga em ocasião futura, tendo, inclusive, recebido adiantamento em dinheiro para tanto. Agregue que, durante a instrução processual, o Réu não produziu qualquer prova no sentido de sua desvinculação das atividades ilícitas com as quais anuiu em sua realização. Desse modo, imperiosa se faz a manutenção da segregação cautelar.IVDO PERDIMENTO Compulsando os autos, verifico que o caminhão e os semirreboques utilizados para o transporte da droga não tiveram o seu real proprietário identificado. Não bastasse, o Laudo Pericial de fls. 83/90 concluiu que: Em relação ao caminhão-trator examinado, não foram identificados sinais de adulteração na numeração do chassi. Em relação aos semirreboques examinados, foi constatado que os NIVs neles gravados são inautênticos, sendo que as gravações originais foram suprimidas. Entretanto, não foi possível revelar os caracteres das gravações originais. Desse modo, afigura-se viável a decretação de perdimento. Por igual, em relação ao numerário e cheques apreendidos com o Réu, considerando que os valores são provenientes das atividades ilícitas realizadas, também se afigura plausível a decretação da pena de perdimento, máxime porque não comprovada qualquer origem lícita do numerário. Assim sendo, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.363/2006, decreto o perdimento em favor da União do caminhão e dos semirreboques apreendidos, bem como do numerário encontrado com o Réu por ocasião da apreensão da droga. Determino que o numerário apreendido seja disponibilizado ao FUNAD (art. 63, 1º, da Lei nº 11.363/2006) e que o caminhão e respectivos semirreboques sejam disponibilizados à SENAD para eventual alienação (art. 63, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Expeça-se o necessário. Os celulares apreendidos serão encaminhados ANATEL para destinação legal. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR Incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo.VDAS DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL

**JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4240

MONITORIA

0003574-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4082.160.0000143-87. Juntou documentos. Citada, a requerida não opôs embargos (fl. 34). À fl. 35, determinou o Juízo a intimação da requerida nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Decorrido o prazo sem manifestação da ré (fl. 39), a CEF foi intimada para indicar bens passíveis de penhora (fl. 40). Às fls. 41/81, a requerida apresentou embargos a execução. Intimada (fl. 82), a CEF apresentou impugnação a embargos monitorios (fls. 84/93). À fl. 94, foi designada data para audiência de tentativa de conciliação. Realizado o ato, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelas partes (fl. 98). À fl. 103, as partes foram intimadas a manifestar se houve acordo administrativo, vindo a CEF noticiar que não houve acordo (fl. 105). Às fls. 107/108, foi proferida decisão rejeitando a impugnação apresentada. Às fls. 113/116, a CEF requereu a penhora online de ativos financeiros, via Bacenjud, trazendo planilha de atualização do crédito, o que foi deferido e efetuado (fls. 117/119). Posteriormente, a CEF pugnou pelo bloqueio de bens automotivos, via Renajud (fl. 121). Realizada a pesquisa, não foram encontrados bens passíveis de bloqueio (fl. 123). Às fls. 126/142, veio a CEF pugnar por pesquisa via InfoJud para eventual penhora de bens, em quantidade e valor suficientes à garantia e satisfação do crédito. À fl. 143, pelo Juízo foi decretada a quebra de sigilo fiscal e deferida a providência visando a localização de bens livres de restrição. À fl. 146, foi requerida a suspensão do feito nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Pelo Juízo foi deferido o sobrestamento da execução (fl. 147). À fl. 149, foi designada data para audiência junto à Central de Conciliação, a qual restou infrutífera. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 153). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 153) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s) (fls. 118/119). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003997-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON JOSE MUCCI

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes dos Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 2948-001-00003633-0 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa 24.2948.400.730-15, 24.2948.400.902-97, 24.2948.400.939-89 . Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 68/70). À fl. 71, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo, o qual foi intimado (fls. 72 e 74). Decorrido o prazo sem manifestação do réu (fl. 75), a CEF foi intimada para requerer o que de direito (fl. 76). À fl. 79, foram as partes

intimadas da redistribuição de feito a esta Vara. À fl. 81, a CEF requereu a penhora online de ativos financeiros, via Bacenjud, o que foi deferido e efetuado (fl. 82/84). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 85). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela parte requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 85) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes e ausência de defensor constituído. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s) (fls. 83/84). Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005463-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA BINDANDI

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 24.2947.160.0000814-20 Juntou documentos. Citada, a requerida não opôs embargos (fls. 20/22). Realizada audiência para tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação, a ré não compareceu. À fl. 37, determinou o Juízo a intimação da requerida nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo, a qual foi intimada (fls. 38/39). Decorrido o prazo sem manifestação da ré (fl. 40), a CEF foi intimada para requerer o que de direito (fl.41). Às fls. 44/45, as partes foram intimadas da redistribuição do feito a esta Vara. À fl. 46, a CEF requereu a penhora online de ativos financeiros, via Bacenjud, trazendo planilha de atualização do crédito, o que foi deferido e efetuado (fls. 50). À fls. 51/63, diante da informação da ré de que foram bloqueados valores referentes ao seu salário, deferiu-se o desbloqueio dos ativos financeiros (fl. 64 e 66/67). À fl. 70, a CEF pugnou pelo bloqueio de bens automotivos, via Renajud. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 71). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 71) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes e ausência de defensor constituído. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002269-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARISTELA PIOTTO TEIXEIRA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Fl.152: manifeste-se a requerida acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-65.2011.403.6102 - JOAQUIM BELISARIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/471 e 477: Conforme se verifica pelos documentos acostados aos autos, o autor já foi beneficiado por uma decisão judicial transitada em julgado, onde obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição. Tal benefício está identificado pelo no. 42/157.127.158-6, com DIB em 14/09/200 e DIP revista aos 01/12/2011. Tal decisão foi lançada no bojo dos autos de no. 43/2001, com trâmite perante a Comarca de Pontal/SP. Após o trânsito em julgado da decisão de mérito, houve sua liquidação e, atualmente, aguarda-se o pagamento de precatório relativo aos valores em atraso.No presente feito, busca o autor a revisão de outro benefício previdenciário. Também se trata de uma aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo nº 42/145.979.078-0, com DIB e DER em 06/03/2009 (fls. 235/236). Aqui, busca o requerente o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais não reconhecidos na seara administrativa e posterior alteração do tipo de benefício para aposentadoria especial. A princípio, não é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada, tal como argüida pela Autarquia Previdenciária. Isso porque nesta ação a causa de pedir envolve períodos posteriores a 2000, o que afastaria a exata identidade entre os pedidos das duas demandas. Apesar disso, à toda evidência que o requerente não pode ser beneficiário de ambas as aposentadorias, a saber, aquela concedida judicialmente na Comarca de Pontal/SP, e aquela já deferida e implantada, ora sob revisão judicial. Aliás, isso foi expressamente consignado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao decidir aqueloutra demanda, quando averbou que (446): Na hipótese de ter sido concedido, posteriormente, outro benefício de aposentadoria, cabe ao segurado optar pelo que lhe for mais favorável, devendo ser intimado a tanto.Dúvidas não existem, portanto, que ambas as demandas não podem coexistir. É direito inquestionável do autor optar pelo benefício que lhe for mais favorável. Mas tal opção tem que ser realizada.O que precisa ser obstaculizado é, repita-se, o concomitante prosseguimento das duas ações. Lá, prossegue a execução de atrasados. Cá, o autor insiste na revisão de benefício incompatível com aqueloutro.E isso só ocorre porque o requerente não efetivou a opção determinada pelo Superior Instância.Assim, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, por qual dos benefícios faz sua opção. Acaso sua decisão recaia sob o benefício tratado nestes autos, deverá ele comprovar a desistência daqueloutro feito que tramita perante o juízo estadual. P.I.

0002359-42.2011.403.6102 - OSWALDO COSTA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos rurais sem anotação em CTPS, bem como tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo os períodos em atividade rural, concedendo o benefício a partir da propositura do presente feito (16/12/2010). Juntou documentos. O feito tramitou inicialmente perante a Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto. Deferida a gratuidade processual, oportunidade em que foi deferida também a realização da prova pericial nos períodos postulas como especiais. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito alega inexistência de prova material sobre o tempo rural pleiteado e, ainda, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Sobreveio réplica. O laudo pericial foi juntado às fls. 173/178. As partes se manifestaram (autor: fls. 181/184 e INSS: fl. 185). Fixado o valor dos honorários periciais, com expedição de ofício requisitório. Durante a instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor, via carta precatória. As partes se manifestaram em alegações finais. Em face da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região d emº 542/2014 de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto; dando-se vistas às partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 16/12/2010 e esta ação foi proposta aos 06/05/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo

feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar os tempos rurais e especiais. Tempo de serviço em atividade rural O autor pleiteia que seja reconhecido o tempo de serviço prestado na condição de lavrador, sem anotação em CTPS, junto ao Sítio Boa Esperança de 01/01/1970 a 31/12/1971. Houve reconhecimento e averbação administrativa do período de 01/01/1972 a 31/05/1973 prestada na condição de trabalhador rural junto ao mesmo empregador - Sítio Boa Esperança, conforme se verifica no PA nº 42/144.429.450-1 (fl. 129). Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho em atividade rural assim relacionada: a) Certificado de dispensa de incorporação em 31/12/1972 onde consta sua profissão de lavrador (fl. 121); b) título de eleitor, expedido aos 15/01/1973, com indicação da profissão de lavrador (fl. 122). Quanto à prova oral, foram colhidos, por meio de carta precatória, o depoimento de uma testemunhas, Sr. Aparecido da Silva, proprietário do Sítio Boa Esperança à partir de 1969, cujas declarações foram gravados em áudio de vídeo e autos e anexado aos autos às fls. 221/224. A testemunha confirmou que o autor trabalhou em referido Sítio entre os anos de 1970 a 1973. Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor, porém, apenas nos períodos amparados pela prova material e confirmado pela testemunha, ou seja, de 01/01/1972 a 31/05/1973, aliás, conforme já devidamente reconhecido na seara administrativa. Como se pode observar pelas informações contidas na dispensa de incorporação e no título de eleitor, a profissão do autor era lavrador, razão pela qual possível o reconhecimento, não havendo necessidade de apresentação de uma prova material por ano. Ausentes provas materiais quanto ao período de 01/01/1970 a 31/12/1971. Em outras palavras, não é possível, todavia, reconhecer o trabalho rural postulado na inicial, pois não há indicação da atividade rural em documentos do autor, não bastando, para comprovação a simples declaração extemporânea do empregador, ainda que amparada pela prova oral. Do tempo de serviço em atividades especiais Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/06/1973 a 19/11/1974; 01/09/1982 a 08/01/1985; 01/04/1985 a 17/11/1987 e 01/06/1988 a 13/02/1991. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a

nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários e laudos técnicos, todavia foi realizada prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, em intensidade entre 85,1 e 86,1 dB(A), além de agentes químicos em algumas funções e períodos. Nesse sentido, reconheço a especialidade de todos os períodos postulados na inicial. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Assim, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais, ora reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais já reconhecidas, até a DER (16/12/2010) ou na distribuição do presente feito (06/05/2011), ainda assim, o autor não totaliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício. Cabível somente a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar como especiais os seguintes períodos: 01/06/1973 a 19/11/1974, 01/09/1982 a 08/01/1985, 01/04/1985 a 17/11/1987 e 01/06/1988 a 13/02/1991; estes devendo ser convertidos em comum e averbados em favor do autor com aplicação do fator 1,40. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação à autora em razão da gratuidade processual. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Oswaldo Costa 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 01/06/1973 a 19/11/1974; 01/09/1982 a 08/01/1985; 01/04/1985 a 17/11/1987 e 01/06/1988 a 13/02/1991. 3. CPF do segurado: 981.759.558-72. 4. Nome da mãe: Regina Dolci Costa. 5. Endereço: Rua Primeiro de Maio, nº 213, CEP.: 15910-000 - Monte Alto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação da tutela para imediata averbação dos períodos especiais. Oficie-se à AADJ, com prazo de 30 dias para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004257-90.2011.403.6102 - VALORES TECNOLOGIA DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO E SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valores Tecnologia de Ativos e Serviços Ltda. em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando a autora do registro junto ao réu e, conseqüentemente, do pagamento da respectiva contribuição. O feito foi devidamente processado, sendo proferida sentença às fls. 115/116. Em virtude de Apelação subiram os autos à Superior Instância, onde, posteriormente, certificou-se o trânsito em julgado do V. Acórdão lá proferido. Às fls. 172/174, as partes apresentaram acordo por elas efetuado. Proferida decisão à fl. 201, a autora manifestou-se a respeito, pugnando pela homologação do aludida composição. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre as partes, constante de fls. 172/174. Tendo em vista o acordado, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença. Em decorrência, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 106 e 177, referentes às anuidades, em favor da autora; e, alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 35, referente ao Auto de Infração versado nos autos (caução - multa administrativa) em favor do réu, observando-se a petição de fl. 185. P.R.I.

0002516-44.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. José Roberto dos Santos, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, bem como o tempo rural desempenhado em algumas fazendas da região, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e o período trabalhado como rural. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, em razão de procedimento idêntico ajuizado perante a Vara da Comarca de Cajuru/SP e julgado improcedente. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 242/355), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo autor. Por determinação do Juízo e diante da possibilidade da ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº 1155/99, que tramitou perante a comarca de Cajuru (SP), foi requisitada cópia daquele feito, que veio aos autos às fls. 393/440. O INSS se manifestou à fl. 565. É o relatório. Decido. A preliminar de ocorrência de coisa julgada levantada pelo réu deve ser reconhecida. Conforme se observa pelos documentos de fls. 393/563, preexiste processo movido pelo autor contra o INSS em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Cajuru (SP), sob o número 1155/99, que visava a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de período laborados em atividade especiais e períodos prestados na atividade rural em fazendas da região. Com efeito, embora o autor tenha proposto novo procedimento administrativo, aquela ação tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, todos relacionados ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão. Vejamos a inicial abaixo lançada: Nesse sentido, verifica-se que a referida ação já foi sentenciada em primeira e segunda instâncias e a decisão transitou em julgado, após não ser admitido o recurso especial interposto pelo autor. Vejamos: Uma cuidadosa análise das peças processuais acima reproduzidas, cotejadas com as desse feito agora em julgamento, demonstram a existência de tríplice identidade entre eles. São iguais as partes, o pedido e as causas de pedir, coisa que impõe o reconhecimento da existência de coisa julgada material. Nesse passo, não pode deixar de ser lembrado o status constitucional do instituto jurídico sob comento, posto previsto no art. 5º, inc. XXXVI de nossa Carta Política, como um dos pilares mestres de sustentação da segurança jurídica da sociedade. E nem se diga que a simples formulação de novo requerimento administrativo ao INSS, ou mesmo o surgimento de novas provas autorizam o segurado a repetir demanda já definitivamente decidida. Para a hipótese dos autos, é importante lembrar que os períodos laborais controversos são os mesmos, e admitir que ao segurado é facultado a reiteração de requerimentos administrativos sobre tais períodos, com a conseqüente e suposta superação do trânsito em julgado de decisão judicial anterior, seria o mesmo que permitir à parte contrária o uso do mesmo expediente. Poderia então o INSS, em sucessivas demandas idênticas, bater-se indefinidamente pela extinção de benefício judicialmente concedido ao cidadão, sempre que fosse a autarquia capaz de produzir algum suposto novo documento, ou quando trouxesse alguma nova testemunha para depor. Enfim, em face de decisão judicial definitiva, o único remédio legalmente facultado ao cidadão é o uso da ação rescisória, e ainda assim, dentro do

prazo legalmente previsto para tanto. Em situações análogas à presente, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que manteve a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, considerando a ocorrência de coisa julgada material. II - Sustenta, em síntese, que o presente feito se funda em provas novas, em especial sentença que concedeu aposentadoria por idade rural ao esposo da autora. Aduz que a causa de pedir é diversa, afastando a coisa julgada, uma vez que seria necessária ação idêntica à anteriormente proposta, o que não é o caso dos autos. Assevera, ainda, que não se admite coisa julgada em relações previdenciárias, bastando novas provas para propositura da ação. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - No caso dos autos, verifica-se que, em 2007 a autora propôs demanda (nº3809/07), perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, na qual pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, demanda esta julgada procedente em primeira instância. Esta E. Corte, em decisão de 27/06/2008 (AC nº 2008.03.99.021168-7), reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, considerando que o único documento juntado, qual seja, a certidão de casamento atestando a profissão de lavradores da autora e de seu marido é recente, referindo-se a ato realizado em 1993, de forma que não houve o cumprimento da carência legalmente exigida. O feito transitou em julgado em 28/08/2008 (fls. 14/128). A par disso, a requerente ajuizou, em 14/02/2011, ação autuada sob nº 293/2011, perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, na qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Invocou, nessa segunda demanda, o labor rural por quase toda a vida. Acrescentou que não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista a juntada de documento novo, qual seja, decisão desta E. Corte que concedeu a seu marido o benefício de aposentadoria por idade rural. IV - Nos dois processos a autora alegou que sempre laborou em atividade rural para fundamentar a concessão do benefício vindicado. E inexistiu, no segundo feito, inovação que permita supor tratar-se de atividade rural em continuação, abrangendo período não contido na primeira demanda. V - Nas duas ações a autora afirmou ostentar a idade mínima para o deferimento da aposentadoria pleiteada, de modo que não há alteração na causa de pedir, mormente em razão do princípio iura novit curia. VI - Não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material. VII - A Carta Magna em seu art. 5.º, inciso XXXVI estabelece: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A inserção da regra, dentro do art. 5.º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental do indivíduo. VIII - Transitando em julgado a sentença ou o acórdão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta ao vencido a ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, oponível no prazo de dois anos. IX - O fato de existir decisão concedendo o benefício de aposentadoria por idade rural ao marido, não implica necessariamente no reconhecimento do alegado labor rural da autora, ante a necessidade de comprovação da referida atividade, por meio de prova material, corroborada pela testemunhal. X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo improvido. (AC 00161511220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, manifesta a existência de coisa julgada, impondo a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso V do CPC. O autor sucumbente pagará as custas processuais e honorários ao INSS, que fixo em 10 % sobre o valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50.

0004914-61.2013.403.6102 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA FILHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica pela ficha cadastral simplificada (fls. 252/254) a empresa Cippriani, Frigo & Cia. Ltda. foi incorporada por outra empresa no ano 2000, com NIRE nº 35210907770. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40,

DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Int.

0005796-23.2013.403.6102 - PAULO MARCOS DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Paulo Marcos de Souza, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados sem anotação em carteira de trabalho na condição de trabalhador rural e, ainda, a conversão em tempo comum das atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito, ainda que tenham sido reconhecidos alguns períodos como especiais. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (28/03/2011). Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/60). Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, deferida a gratuidade processual (fl. 63). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 69/101). Alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opôs-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural face à inexistência de prova documental, bem como aduziu a impossibilidade de reconhecer-se o período laborado em condições especiais. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 104/107). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 115/166), dando-se vista às partes (fl. 168). À fl. 108, determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Cajuru para a oitiva de duas testemunhas arroladas na inicial, quais sejam, Aparecido de Paula Inácio e Geraldo Antônio Alves. Às fls. 173/174, o autor requereu a substituição da testemunha Aparecido de Paula Inácio, em decorrência de sérios problemas de saúde, por Sebastião Porto de Aguiar, o que foi deferido (fl. 175). As testemunhas foram ouvidas na comarca já mencionada (fls. 193/198). Com a juntada da deprecata cumprida, deu-se vistas às partes, bem como, para apresentarem alegações finais (fl. 200). O autor apresentou suas alegações finais às fls. 207/209 e o INSS à fl. 211. É o relatório. Decido. Inexiste prescrição, pois, a DER é igual a 28/03/2011, e entre essa data e o ajuizamento da demanda, não transcorreu o prazo legalmente previsto para a preclusão extintiva. Inexistentes outras preliminares para apreciação, passo, pois, ao mérito. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, englobando períodos expendidos em atividades profissionais insalubres e/ou perigosas, àqueles desenvolvidos sem registro na CTPS. Começamos pelo tempo laborado sem anotação na Carteira de Trabalho, consistente em serviço rural que o autor, supostamente, exerceu junto à Fazenda Bom Sucesso, no município de Cajuru, no período de 29/10/1974 a 20/04/1981. A defesa da autarquia ré é forte em que fatos como os controvertidos nestes autos não podem ser demonstrados com o uso exclusivo da prova testemunhal, a rigor do disposto no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A citada legislação de integração veio a lume em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213, cujo art. 55 3º reza: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Trata-se de norma com natureza indiscutivelmente processual, pois regula os meios de prova a serem admitidos em questões previdenciárias. É sabido adotar nosso sistema processual o princípio geral da livre convicção fundamentada do Juiz, garantindo ao órgão jurisdicional como norma geral, a possibilidade de valorar livremente a prova, devendo apenas explicitar a contento, na decisão, quais os fatores que o levaram a proferi-la desta ou daquela maneira. É a letra do art. 130 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Resultou este sistema da natural evolução e mútuo temperamento dos princípios da persuasão íntima, de um lado, e do sistema da prova legal, por outro. Numerosos resquícios há na legislação, porém, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tidos como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina: O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige como da substância do ato o instrumento público, etc. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Vicente Greco Filho, pág. 192) Neste contexto,

verificamos, portanto, não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada. Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. (Lei 8.213/91, art. 55 3º) E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípuo de nosso Direito Federal infraconstitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos, pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica. 2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvino Honorato da Silva e oo.) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Menussi Duque). No caso, verifica-se ter o autor produzido prova em audiência para oitiva de testemunhas, estando os depoimentos gravados em sistema áudio-visual, conforme CD-ROM acostado à fl. 198. Ademais, juntou o autor documentos em sua inicial com o intuito de comprovar o labor exercido. Assim, vejamos com mais vagar os documentos juntados aos autos. À fl. 27, o autor juntou declaração firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, no sentido de que o autor teria laborado no meio rural no período de 29/10/1974 a 20/04/1981, tendo ficha de inscrição de nº 575, conforme cópia acostada à fl. 28. Referida declaração foi firmada com base em documentos apresentados junto àquele órgão, naquela ocasião, conforme consta na declaração em questão. Os documentos lá apresentados também foram juntados nestes autos. Ocorre que a declaração por si só não basta à comprovação do tempo de serviço dito expendido no meio rural, pois a mesma sequer foi produzida sob o crivo do contraditório. Assim, o valor probante da mesma não equivale sequer ao de uma testemunha, haja vista que o depoimento desta é colhido pelo Juízo e com observância dos ditames legais e constitucionais. Porém, como dito, os documentos que embasaram a elaboração da declaração foram carreados aos autos e serão devidamente analisados, sendo certo, ainda, que na ficha de inscrição como associado consta data contemporânea ao período que se quer provar. O documento pessoal do autor, RG (fl. 20), bem como os documentos referentes ao Grupo Escolar Capitão José Cândido de Carvalho (fls. 34/36) nada provam no tocante ao exercício do labor, apenas este último informa que o autor residia em Santa Cruz da Esperança. Igualmente, a cópia do certificado de dispensa e incorporação (fl. 33) não faz qualquer prova relativamente ao tempo que se pretende averbar, pois, não há qualquer remissão à profissão exercida pelo autor, apesar de o motivo da dispensa do Serviço Militar ter sido residir em município não tributário. Por outro lado, na cópia do título de eleitor, emitida em 18/01/1971, consta claramente a residência do autor em Sta. Cruz da Esperança - Fazenda Bom Sucesso e a sua profissão de lavrador. Temos, ainda, o recibo, datado de 06/01/1977, onde o autor assina a rogo, correspondente ao pagamento da quantia de Cr\$ 40.000,00, recebida por força de ação trabalhista, proposta pelo genitor do autor - Sr. Euclides A. de Souza, contra a Fazenda Bom Sucesso (fl. 29). Encerrando a prova documental juntada, temos, à fl. 30, escritura de venda e compra de um imóvel, datada de 25/01/1977, na qual consta como outorgado comprador o autor e, na qualificação deste, como profissão consta lavrador e residência a Fazenda Bom Sucesso. Finalmente, à fl. 31, temos cópia da guia de recolhimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, onde, mais uma vez, consta como endereço do autor a Fazenda Bom Sucesso. Quanto à prova testemunhal colhida, via carta precatória, pelo Juízo da Comarca de Cajuru/SP, temos que os depoimentos foram uníssonos no sentido de que o autor laborou, desde tenra idade, na Fazenda Bom Sucesso, situado no município de Santa Cruz da Esperança. A testemunha Geraldo Antônio Alves esclareceu ser muito amigo do autor há mais de três décadas, afirmando tê-lo conhecido na própria Fazenda Bom Sucesso, época em que residia próximo àquela, no Sítio Boa Esperança, razão pela qual não foi compromissada, sendo ouvida apenas como informante. A testemunha Sebastião Porto de Aguiar esclareceu serem apenas conhecidos, em decorrência de serem vizinhos, tendo este residido na Fazenda Santa Catarina, a qual era muito próxima à fazenda em que o autor trabalhava, ambas no município de Santa Cruz da Esperança. As duas testemunhas, apesar de algumas oscilações, afirmaram com precisão a época dos fatos, de 1974 a 1980/1981, e que a atividade executada era a de serviços gerais, isto é, roçada de pasto, confecção de cercas, auxílio com gado, lavoura etc., lembrando, inclusive o nome do patrão do autor. Desta feita, aliada a prova documental à prova testemunhal produzida, podemos asseverar que o autor realmente laborou como lavrador, junto à Fazenda Bom Sucesso,

situada no município de Santa Cruz da Esperança, à época Distrito de Cajuru, no estado do São Paulo, no período de 29/10/1974 a 20/04/1981. Indo adiante, a parte autora pugna pela conversão dos seguintes períodos laborados como exercidos em condição especial: de 20/04/1981 a 31/05/1992, junto à empregadora Agro - Industrial Amália S/A, na função de vigia; de 29/04/1995 a 17/07/1995, junto à Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, como vigia; e, de 08/01/1996 a 02/10/1996, junto à Drogavida Comercial de Drogas LTDA. (alteração na razão social de Drogacenter Distribuidora LTDA., a partir de 01/08/2008), na função de guarda patrimonial. Verifica-se que houve reconhecimento administrativo do período de 05/04/1993 a 28/04/1995, prestado junto a Adriano Coselli S/A Comércio e Importação, conforme PA nº 42/156.361.813-0 - fls. 115/166.No tocante à aposentaria especial e conversão de tempo especial em comum, tal benefício é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício.Na situação em concreto, o autor acostou aos autos, relativamente aos períodos alegados como especiais, cópias da sua CTPS (fls. 46/51) e formulários PPPs devidamente preenchidos e avaliados por profissionais legalmente habilitados (fls. 37/41). Observa-se constar do vínculo com a empregadora Agro - Industrial Amália S/A, de 20/04/1981 a 31/05/1992, a função exercida pelo autor como vigia, cuja atividade se desenvolvia com porte de arma exclusivamente nos locais de trabalho, conforme campo observações à fl. 39. Para o período laborado junto à empresa Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, de 29/04/1995 a 17/07/1995, observa-se que já houve o enquadramento pela atividade profissional exercida em período imediatamente anterior (05/04/1993 a 28/04/1995), sendo certo que o autor juntou formulário previdenciário onde não consta expressamente o uso de

arma de fogo, porém a profissão exercida era a de vigia. Assim, como não houve alteração do cargo, nem das atividades exercidas, possível o enquadramento no período pugnado na inicial. Além disso, o autor trouxe aos autos cópias de certificados de conclusão do Curso para Formação de Vigilantes, bem como de Reciclagem, de onde se conclui sua habilitação para o porte, em serviço, de arma de fogo, dentre outros, conforme fls. 21/26. Assim, por meio dos documentos constantes dos autos, resta comprovado o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7, dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em virtude da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo. Devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade desses períodos. Neste sentido, a profissão de vigia, com uso de arma de fogo, pode ser enquadrada, por analogia, no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/54. Esse é inclusive o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. No entanto, o artigo 58 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso. Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo - 29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). Comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus à conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Melhor sorte não socorre, porém, o autor, no que alude ao período laborado como guarda patrimonial, exercido junto à empresa Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda (atual Drogavida Comercial de Drogas Ltda). Pelo que se infere do documento previdenciário (PPP), à fl. 41, as atividades desenvolvidas pelo autor, apesar de desempenhadas no setor de Segurança Patrimonial eram mais voltadas à manutenção da ordem e da disciplina, bem como ao controle e saída de pessoas e veículos. Em nenhum momento, houve afirmação de que o autor, para o desempenho de suas atividades, necessitava portar arma de fogo. Não se tratavam, pois, de atividades voltadas à segurança bancária ou que envolvessem valores e/ou dinheiro. Portanto, não há como se concluir pela periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor no período em que trabalhou como guarda patrimonial, não sendo possível o

enquadramento da atividade, por similaridade, no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo. Desta forma, com o reconhecimento do período laborado como rurícola (29/10/1974 a 20/04/1981) e o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 20/04/1981 a 31/05/1992 e 29/04/1995 a 17/07/1995, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, quer seja especial, quer comum, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições perigosas, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para o fim de: a) reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor prestado junto à Fazenda Bom Sucesso, no período de 29/10/1974 a 20/04/1981; bem como, o caráter especial das atividades prestadas para as empregadoras Agro - Industrial Amália S/A, como vigia, no período de 20/04/1981 a 31/05/1992, e Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, como vigia, no período de 29/04/1995 a 17/07/1995. Por consequência, deverão ser averbados os tempos em questão para todos os fins de direito, bem como convertidos os dois últimos períodos em comum, com a aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. b) Por conseguinte, conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data de seu requerimento administrativo (28/03/2011) cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de trinta dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Paulo Marcos de Souza 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 28/03/2011. 5. Período rural reconhecido: Fazenda Bom Sucesso, de 29/10/1974 a 20/04/1981. 6. Períodos especiais aqui reconhecidos: - Agro - Industrial Amália S/A., de 20/04/1981 a 31/05/1992; Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, de 29/04/1995 a 17/07/1995. 7. CPF do segurado: 863.846.608-068. Nome da mãe: América Cândida de Souza 9. Endereço do segurado: Rua Argentina, nº 633, Cohab, CEP.: 14.240-000 - Cajuru/SP Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006546-25.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X OURO FINO AGROSCIENCE LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA (SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA)

I. Relatório Trata-se de ação condenatória regressiva por acidente de trabalho na qual o autor alega que no dia 14/10/2006, Gilmar Venturin Franco, empregado temporário contratado pela requerida ATRA para prestar serviços na requerida OURO FINO, sofreu acidente de trabalho que causou a amputação do membro superior esquerdo do empregado. Gilmar teria iniciado os serviços na empresa OURO FINO em 07/06/2006, trabalhando como auxiliar de produção, sendo que no dia do acidente fazia a carga e descarga de sacos de sementes de grama com o auxílio de uma esteira. Segundo o relatório de fiscais do trabalho, Gilmar se encontrava em desnível em relação ao piso e fazia o empilhamento de sacos de semente quando teria perdido o equilíbrio e tentou se apoiar na esteira para evitar uma queda, momento em que seu braço esquerdo ficou preso e foi esmagado pelo cilindro que movimentava a esteira. Segundo os fiscais do trabalho, o acidente ocorreu porque não existia proteção nos pontos de agarramento na esteira, bem como que o controle e a chave de emergência do equipamento deveriam estar localizadas na extremidade do referido equipamento, a fim de possibilitar a imediata desativação da esteira. Consta, ainda, que o trabalhador não usava EPI consistente em cinto de segurança tipo paraquedista, exigível para trabalhos acima de 02 metros do solo, como no caso em questão. Sustenta que as rés descumprimento as normas de proteção e segurança do trabalhador e que o acordo celebrado em reclamação trabalhista constituiria confissão de culpa. Afirmo que em razão do ilícito praticado pelas rés, pagou ao segurado o benefício de auxílio-doença acidentário de 30/10/2006 a 02/09/2009 e está pagando e pagará o benefício de auxílio-acidente a partir de 03/09/2009 até a aposentadoria do trabalhador. Invoca o disposto nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, artigo 7º, XXVIII, da CF/88, artigos da CLT e artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002, para sustentar a responsabilidade das empresas. Afirmo, ainda, que a ação teria como objetivos, zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação de contribuições sociais e incentivar a redução dos acidentes de trabalho em razão do caráter pedagógico da punição. Ao final, requer a condenação das rés a ressarcir os valores dos benefícios que o

INSS já tiver pago ao segurado até a data da liquidação, atualizados pela taxa SELIC, bem como que indenizem os pagamentos futuros em razão do acidente de trabalho em questão, incluindo eventual aposentadoria por invalidez, mediante reembolso à previdência. Trouxe documentos. As requeridas foram citadas e apresentaram contestações. A requerida OURO FINO alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do INSS; carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido; prescrição; e denunciação da lide à empresa fabricante da esteira. No mérito, sustentou a improcedência. Apresentou documentos. A requerida ATRA sustentou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, também pugnou pela improcedência. Trouxe documentos. O INSS apresentou réplica às defesas. As partes especificaram provas. Durante a instrução foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela ré OURO FINO. O pedido de denunciação da lide foi rejeitado em audiência e não houve recurso. As partes desistiram dos pedidos de prova pericial. Apenas o autor e a ré OURO FINO apresentaram alegações finais, reiterando considerações anteriores. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do INSS, pois como exposto a seguir, a presente pretensão tem a natureza de fonte de financiamento da seguridade social não tributária, semelhantemente às receitas de aluguéis de imóveis pertencentes à previdência social, que, também, compõem os recursos para financiamento das prestações devidas aos segurados. Não há, portanto, incidência da Lei 11.457/2007, no caso dos autos, não sendo a União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, parte legítima para a pretensão. Quanto ao artigo 7º, XXVIII, da CF/88, entendo que faz parte da análise do mérito e não impõe a extinção do processo por ilegitimidade ativa de parte. Da mesma forma, a questão da carência de ação invocada pela requerida OURO FINO, faz parte da análise do mérito. Por fim, o requerimento de denunciação da lide já foi indeferido em audiência e não houve recurso. Prescrição Inicialmente, a fim de definir-se qual o prazo prescricional aplicado à ação regressiva pelo INSS, é imprescindível a verificação da natureza jurídica da pretensão veiculada pela autarquia, em especial, diante de caso tão enigmática como o presente, em que os fundamentos para a pretensão do INSS estão amparados tanto em normas de direito público quanto de direito privado. Ora, uma simples leitura da inicial demonstra que o autor fundamenta sua pretensão em normas Constitucionais de proteção ao trabalhador, normas infraconstitucionais previstas no plano de benefícios do regime geral de previdência social e em artigos do Código Civil que tratam de reparação de danos por atos ilícitos praticados com dolo ou culpa. Verifica-se, ademais, que há precedentes jurisprudenciais em ambos os sentidos, muitos dos quais, ostentando alterações de entendimentos iniciais a respeito do tema, ora situando esta chamada ação de regresso no âmbito do direito privado, ora, no âmbito do direito público. A bem da verdade, estamos diante de verdadeira Quimera jurídica criada por lei infraconstitucional que trata dos benefícios devidos aos segurados e não propriamente do custeio. A norma em questão, ou seja, os artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, invocados pelo autor em sua inicial, disciplinam a ação regressiva como mais uma fonte de custeio do regime geral de previdência social, haja vista que os recursos obtidos com a empreitada são direcionados para o caixa geral do Tesouro Nacional, sem vinculação específica com o benefício acidentário em questão. Não há dúvidas de que, caso a natureza da ação se inserisse no âmbito do direito privado, o prazo prescricional seria o previsto no artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Todavia, o autor invoca dispositivos do direito privado e do direito público e deduz pretensão com o escopo de restituir aos cofres públicos prestações vencidas e vincendas de benefício de auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente pagos em favor de empregado, vítima de acidente de trabalho, acidente este decorrente, supostamente, de culpa do empregador. Ora, a autarquia previdenciária, em última análise, busca recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, e não recurso exclusivamente privados a ensejar tão somente a aplicação da legislação civil. Explico. São diversas fontes de custeio da previdência social, a teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal, de tal forma que o próprio princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social justifica a impossibilidade de atribuir natureza privada a essa relação. Após a contribuição ao sistema previdenciário, esse valor passa a compor o patrimônio destinado ao cumprimento, pelo Poder Público, de sua obrigação de dar eficácia à proteção, da sociedade, dos riscos sociais. Os recursos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por valores de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32. Vale ressaltar que após intensa discussão a respeito, com precedentes divergentes, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento do Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou a questão do prazo quinquenal para as ações de reparação de danos movidas contra a Fazenda Pública, motivo pelo qual, em função do princípio da isonomia, deve aplicar o mesmo prazo quando esta seja autora da pretensão de reparação de danos. Neste sentido, o precedente: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A

controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). Embora já tenha decidido anteriormente pela aplicação do prazo trienal, com base em precedentes anteriores do STJ, passo a adotar a atual orientação no julgamento do recurso repetitivo. Anoto, porém, que a decisão no Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, se mostra flagrantemente contrária às razões históricas que motivaram a edição do Decreto nº 20.910/32. Este sempre visou estabelecer um prazo de prescrição menor para a Fazenda Pública (5 anos) do que o previsto para os particulares no Código Civil de 1916 (10 ou 20 anos), com a ressalva de que deveria ser aplicado o prazo menor, caso houvesse outra legislação em favor do particular (artigo 10). Com a vigência do Novo Código Civil e a interpretação dada ao Decreto 20.910/32 pelo C. STJ, estamos diante de curioso caso em que o prazo de prescrição para a reparação de danos entre particulares é menor do que o estabelecido quando há relação entre particular e entes públicos, em total afronta às razões que motivaram a edição da norma em favor da Fazenda Pública. Tanto assim, que hoje são os particulares que gozam do privilégio do prazo reduzido. Ora, se um particular me causa um dano, tenho o prazo de 03 (três) anos para mover a ação de reparação, na forma do artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Ao contrário, se o dano me for causado pela Fazenda Pública, posso mover a ação no prazo de 05 (cinco) anos. Realmente, trata-se de mudança de paradigma nunca antes vista na história deste país. Feitas tais ressalvas, verifico que ocorreu a prescrição, pois entre a data do acidente ou a data da concessão do benefício (30/10/2006) e a data em que a presente ação foi proposta (13/09/2013) houve o decurso do prazo de 03 ou de 05 (cinco) anos, que impede a análise do próprio acidente, não tendo, portanto, pertinência a questão de se tratar de danos que se sucedem ao longo do tempo, pois prescrito o próprio fundo de direito consistente na possibilidade de imputação da responsabilidade dos fatos às rés. Não se

trata de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula nº 85/STJ, pois a referida hipótese exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo, apenas, deixado de ser exercido, o que não é o caso dos autos, em que se pleiteia a constituição de uma obrigação (REsp nº 534.671/CE, Rel Min JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04). Confira-se:..EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. I - No caso de ação indenizatória em que se postula o pagamento de pensão mensal, em razão de dano causado pelo Estado, ocorre a prescrição do fundo do direito, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula nº 85/STJ. II - Como bem posto, a hipótese tratada nos autos não caracteriza relação jurídica reconhecida por lei de trato sucessivo. Esta relação, com tal característica, exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo, apenas, deixado de ser exercido (REsp nº 534.671/CE, Relator para Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04). III - Recurso especial provido, reconhecendo a prescrição quinquenal da postulação e extinguindo o processo com julgamento de mérito. ..EMEN: (RESP 200500350447, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ:28/11/2005 PG:00225 ..DTPB:.) Afasto, ainda, a alegação do INSS de que a prescrição só seria computada a partir da sentença criminal definitiva, na forma do artigo 200, do Código Civil de 2012, pois não demonstrado nos autos que houve a instauração de qualquer ação penal contra os réus. Vale dizer, as partes foram regularmente intimadas a especificar provas nas fls. 584 e o INSS nada requereu a respeito e, tampouco, apresentou cópia de eventual procedimento criminal. Em audiência, a instrução foi declarada encerrada e não houve qualquer recurso ou impugnação por parte do Procurador Federal presente no referido ato. Não houve reiteração de pedido de prova documental em alegações finais. Portanto, tratando-se de ação com interesse meramente econômico, não cabe ao Juízo diligenciar de ofício no sentido de atender aos interesses das partes, devendo apreciar as questões nos limites em que colocadas e com base nas provas produzidas nos autos, conforme o princípio processual da paridade de armas. Dessa forma, ocorreu a prescrição, pois demonstrada a causa de interrupção invocada pelo INSS, na media em que não se desincumbiu o autor do ônus probatório, apesar das inúmeras oportunidades. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o INSS propor ação regressiva tem início com a concessão do benefício. 3. Apelação provida para, afastando-se a prescrição, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. (TRF4, AC 5017539-28.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/10/2014). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Apesar da incidência da prescrição, passo, também, a analisar o mérito da própria pretensão, considerando que a jurisprudência ainda não se firmou de forma segura a respeito da interpretação dos prazos, da forma de contagem e dos efeitos da prescrição da pretensão indenizatória em questão. Mérito Os pedidos são improcedentes. Segundo o INSS, a presente ação encontra previsão nos artigos 7º, XXII e 170, caput, da CF/88, pois visa zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais e incentivar as empresas a cumprirem as normas de segurança e higiene do trabalho com fins de evitar ou diminuir a ocorrência de acidentes desta natureza. Assim dispõe os artigos invocados pelo autor: ...Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; ...Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Além disso, o INSS alega que sua pretensão tem fundamento no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88, que garantiria a responsabilidade civil frente ao empregado e à previdência social, em consonância com o disposto nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, redação original, que estabeleceu o plano de benefícios do regime geral de previdência social. Confirmam-se o teor das normas invocadas: CF/88...Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Lei 8.213/91...Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Da combinação dos artigos acima referidos adviria o direito da Previdência Social de propor ação condenatória com base nos artigos 186 e 927/933 do Código Civil de 2002, com vistas a obter a condenação das empresas que agirem com dolo e culpa e causarem acidentes de trabalho que ensejem o pagamento de benefícios aos segurados do INSS ou seus dependentes, bem como, com base na responsabilidade objetivo do empregador por danos causados por seus empregados no desempenho do contrato de trabalho. A amparar esta tese, verifico a existência de precedentes jurisdicionais que entenderam pela Constitucionalidade dos artigos 120 e 121, da Lei

8.213/91, uma vez que não haveria incompatibilidade entre as referidas normas e o artigo 7º, XXVIII, da CF/88. Neste sentido, a decisão preferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5, cujo aresto restou assim Ementado: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiem ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (Corte Especial, Relatora Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJ 13.11.2002). Mesmo junto ao Superior Tribunal de Justiça os precedentes são pela aplicação do artigo 120, da Lei 8.213/91, embora este Tribunal ainda não tenha se manifestado sobre a Constitucionalidade do referido artigo, o que só pode ocorrer mediante o voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, conforme artigo 97 da CF/88. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014). Registro, também, que até o momento o Supremo Tribunal Federal não se manifestou a respeito da Constitucionalidade da pretensão deduzida pelo INSS nesta ação com fundamento nos artigos invocados na inicial. Dessa forma, não há qualquer vinculação obrigatória deste Juízo com as interpretações acima expostas, cabendo a análise incidental da Constitucionalidade da pretensão deduzida nesta ação, de forma ampla, não somente diante dos dispositivos legais invocados pelas partes, mas diante da causa de pedir e do pedido, elementos essenciais que configuram e delimitam o âmbito desta ação. De plano, retomo os fundamentos e a interpretação exposta na análise da questão da prescrição do direito de ação, a fim de definir a natureza jurídica da pretensão e da legislação aplicável ao caso, ou seja, normas de direito público ou normas de direito privado, concorrente ou exclusivamente. Não obstante os nobres objetivos invocados pelo INSS, em especial, diante de empresas descumpridoras de seus deveres legais, é preciso que a atuação do Estado se dê nos limites das normas Constitucionais, sob pena de se criar um ambiente social de hiperresponsabilidade dos cidadãos frente ao próprio Estado, na medida em que a norma invocada pelo autor não se limita a empresas, mas aos responsáveis por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, atingindo tanto empregadores pessoas físicas como jurídicas. Seguindo a linha de interpretação adotada para fixar o prazo prescricional em 05 anos, entendo que a pretensão de recomposição econômica do chamado impropriamente fundo social resultante da arrecadação de impostos, tem como finalidade financiar os benefícios de previdência social de forma ampla e sem vinculação específica com os benefícios pagos aos segurados acidentados, haja vista que não há fundo ou conta vinculada exclusivamente para depósito dos recursos pelo responsável pelo acidente em favor do segurado. Do voto da eminente Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria, nos autos da AC 5000389-63.2011.404.7016/PR, 3ª Turma, do TRF da 4ª Região, destaca-se a orientação que foi seguida por aquela Corte e mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça para fixar a natureza jurídica da pretensão no âmbito do direito público e não como simples pretensão de reparação de danos do direito privado. Neste sentido: ... Inicialmente, a fim de definir-se qual o prazo prescricional aplicado à ação regressiva pelo INSS, é imprescindível a verificação da natureza jurídica da pretensão veiculada pela autarquia. Malgrado respeitável jurisprudência em contrário, divirjo do entendimento de que a ação regressiva pelo INSS em face da empresa que agiu com culpa diante de acidente de trabalho é de natureza privada e, via de consequência, sujeita aos prazos prescricionais previstos no Código Civil. Isso porque a pretensão da autarquia previdenciária tem por escopo restituir aos cofres públicos prestações vencidas e vincendas de benefício de auxílio doença acidentário e auxílio acidente pagos em favor de empregado vítima de acidente do trabalho, acidente este decorrente, supostamente, por culpa do empregador. Ora, a autarquia previdenciária, em última análise, busca

recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, e não recurso exclusivamente privados a ensejar a aplicação da legislação civil. Explico. São diversas fontes de custeio da previdência social, a teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201. III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Ou seja, o próprio princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social justifica a impossibilidade de atribuir natureza privada a essa relação. Após a contribuição ao sistema previdenciário, esse valor passa a compor o patrimônio destinado ao cumprimento, pelo Poder Público, de sua obrigação de dar eficácia à proteção, da sociedade, dos riscos sociais. Advém dessa característica o princípio da solidariedade. Se há um déficit nessa poupança, não há como afirmar que inexistente prejuízo ao erário. Há, isso sim, uma redução da poupança pública destinada à execução de dever social do Estado. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Como se observa, esta ação visa arrecadar valores para financiar os benefícios da previdência social, com natureza jurídica de outra fonte de recursos compatível com o princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social. Assim, o artigo 120, da Lei 8.213/91, impõe ao INSS um dever de propor ações regressivas contra os responsáveis por casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Trata-se, portanto, de norma que estabelece um comando, uma determinação para agir. Isto é bastante claro quando se analisa o artigo 120, da Lei 8.213/91, sob ótica exclusiva do direito civil, diante da qual, seria até mesmo dispensável uma norma exigir a atuação do Estado, no sentido de ingressar com ações com vistas a reparar um dano aos recursos públicos. Ora, o Estado não tem discricionariedade para decidir se busca ou não a reparação de um dano, haja vista que os recursos tem natureza pública e o direito de ação é público, subjetivo e decorrente do princípio de que todo aquele que causa danos por ação ou omissão está obrigado a repará-los (artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002). Aliás, o INSS não tem se limitado a acionar regressivamente apenas empresas descumpridoras das normas de proteção ao trabalhador. Ao contrário, são inúmeros os casos em que se deduz a mesma pretensão contra pessoas físicas que tenham agido com dolo e culpa que ocasionem a concessão de algum benefício previdenciário, tal quais os responsáveis por acidentes de trânsito ou por casos de violência social ou doméstica. Aliás, utilizam-se os mesmos argumentos de função educativa da ação como forma de justificar a transferência dos ônus sociais de manutenção do sistema de seguridade social, embora todos os cidadãos financiem o sistema por meio de pagamento de tributos. Segundo o Procurador-chefe do INSS, em entrevista à Revista da Previdência (2012-A, p. 52), por intermédio da eficácia punitivo-pedagógica das ações regressivas em face da violência contra a mulher, o INSS pretende dar sua parcela de contribuição à política pública de proteção às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Estas pretensões não encontram amparo no artigo 120, da Lei 8.213/91, mas, em artigos do Código Civil que tratam da responsabilidade por atos ilícitos fundados em culpa ou dolo que ensejem a concessão de benefícios previdenciários, considerados pelo autor como um dano ao patrimônio público. Neste sentido, o parecer elaborado pelo Procurador Federal do INSS, José Aldízio Pereira Júnior, intitulado Apontamentos sobre a Ação Regressiva de Acidentes de Trabalho, disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/659711> Consulta em 21/10/2014, às 18h00. Confira-se: ...Diferente da ação regressiva acidentária que possui fundamento legal no art. 120 da Lei de Benefícios da Previdência Social, as ações regressivas de trânsito não possuem previsão legal expressa. Fundamentam-se em institutos do direito civil, mais precisamente na responsabilidade civil por ato ilícito. O fundamento da pretensão da autarquia previdenciária, em princípio, repousa na expressa disposição normativa contida no artigo 120 da Lei 8.213/91, a saber: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (grifo nosso). A questão, aliás, vai além da previsão expressamente prevista nesse dispositivo legal, porque, em verdade, a responsabilidade civil, no caso, decorre, precipuamente, da regra que se hospeda no artigo 159 do antigo Código Civil, reproduzido nos artigos 186 e 927, do atual Código Civil, que assim estabelecem: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 934. Aquele que

ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Sendo assim, pode-se, fácil e imediatamente, concluir: ainda que não existisse expressa previsão na legislação previdenciária a esse respeito, persistiria - em face da regra geral do Código Civil - a responsabilidade da empresa negligente no tocante à obrigação de ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados à autarquia previdenciária, uma vez que esta é que foi obrigada a suportar o ônus decorrente da concessão de um benefício que poderia ser evitado, caso o empregador tivesse observado as regras de segurança do trabalho - inobservância, portanto, de um dever jurídico a que ele, com essa qualidade, está, inafastavelmente, vinculado. Vale registrar, a propósito, a pertinência dessa ilação, porquanto as empresas, invariavelmente, quando apresentam sua defesa em juízo, em face das ações contra elas propostas, sempre, alegam a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91, anteriormente transcrito, com o fito de se eximir da responsabilidade reparatória. Argumentam que a inconstitucionalidade surgiria em face da previsão do artigo 7, da Constituição Federal, por força do qual foi instituído o Seguro de Acidente de Trabalho, a cargo do empregador, o que seria suficiente para cobrir todos os custos decorrentes dos acidentes que envolvam a pessoa do trabalhador. A propósito, confira-se a norma constitucional, pertinente, verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXXVIII - seguro de acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Com se observa, esse direito é dirigido ao trabalhador, que por meio desse seguro - terminologia que acaba camuflando a sua verdadeira natureza jurídica, que é a de contribuição social - se vê coberto pelos eventos de natureza especialmente acidentária. Contudo, observe-se, como já alinhado, que essa é uma proteção outorgada ao trabalhador, que, por sua vez, é o beneficiário da contribuição paga pelo seu empregador. Como se vê, portanto, o Seguro de Acidente de Trabalho -SAT- não gera, evidentemente, qualquer proteção... Todavia, este entendimento se encontra absolutamente equivocado, uma vez que a presente pretensão não se insere no âmbito do direito civil, como uma simples reparação de danos. Se assim o fosse, desde a edição do Código Civil de 1916 o Estado poderia ter proposto ações regressivas com base na alegação de dano, contra aqueles que por ato ilícito, mediante culpa ou dolo, tenham dado ensejo à concessão de benefícios previdenciários. Isto nunca ocorreu, justamente porque a presente pretensão se insere no âmbito do direito público, como mais uma fonte de financiamento da seguridade social e não como forma de reparar danos ao erário. A hipótese seria totalmente diversa se o INSS estivesse pleiteando a reparação de dano em seu patrimônio, como imóveis ou móveis danificados por ação de pessoas que praticassem atos ilícitos. Ora, no caso de um acidente de trânsito que causasse danos a um veículo oficial do INSS, caberia a ação com fundamento no direito civil para reparar o dano contra o responsável por culpa ou dolo pelo acidente. Neste caso, a pretensão não serviria para financiar benefícios previdenciários, mas tão somente para recompor o patrimônio avariado. Não bastassem tais argumentos para afastar a natureza jurídica civil da pretensão, verifico que não há disciplina legal para controlar a discricionariedade com que vem atuando o INSS na decisão sobre quando e contra quem propor ações regressivas. Vale dizer, o Procurador Federal que assina a inicial não tem autonomia funcional e não se especifica a autoridade competente para determinar a propositura desta ação ou os critérios de conveniência e oportunidade adotados para a decisão de ingressar com o pedido. Diante disso, resta dúvida razoável sobre a equidade das escolhas e de possíveis ofensas aos princípios da isonomia. Explico. Ora, é fato que agentes de entes públicos federais, como empresas públicas e autarquias, podem praticar ilícitos que ensejem a concessão de benefícios previdenciários. A falta de divulgação de critérios de escolha ou de publicidade sobre a existência de ações do mesmo tipo contra as referidas pessoas jurídicas, impede o controle da discricionariedade, gerando dúvidas sobre possível existência de critérios seletivos ilegais no manejo de ações como a presente. Ainda sob o ponto de vista do dano, caso a pretensão fosse exclusivamente de direito civil, o causador do acidente de trabalho poderia invocar em seu favor a comprovação da existência de dano efetivo e não apenas hipotético, o que envolveria a análise da suficiência ou não dos recursos arrecadados pelo INSS mensalmente para fazer frente ao pagamento de benefícios. Ora, o dano somente ocorre quando os recursos não sejam suficientes para recompor a situação ao status quo ante, não podendo haver ganho ou aumento de receitas decorrentes de uma nova fonte de financiamento da seguridade social. Ou se trata de recompor danos ou de buscar novos recursos para o financiamento. Verifica-se, assim, que as prestações da seguridade social são financiadas por toda a sociedade mediante o pagamento de contribuições sociais vinculadas e, no caso dos acidentes de trabalho, vinculadas especificamente à finalidade prevista, ou seja, cobrir os riscos dos acidentes, sem qualquer diferenciação em razão da existência de culpa ou dolo do segurado, do empregador ou de ambos. Neste sentido, o artigo 22, da Lei 8.212/91, em sua redação atual: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as

empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Nos termos do citado artigo, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave. Estabelecidas as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para a aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, infere-se que a Lei, ao considerar o número total de acidentes na empresa, não excluiu os decorrentes de negligência da empregadora. A Lei 8.212/91 prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes, o que já cumpre a função de estimular o investimento em normas de proteção ao trabalhador e a redução dos acidentes. Mas, o que chama mais a atenção do ponto de vista do dano, é que os recursos das fontes de financiamento da previdência social atuais são presumidamente suficientes para manutenção dos benefícios do regime geral, pois a União, por meio da edição de Emendas Constitucionais, criou a chamada DRU - Desvinculação de Receitas da União - que lhe permite desvincular até 20% das receitas das contribuições sociais para o orçamento fiscal, podendo usar tais recursos segundo a discricionariedade do Governo Federal. Ora, as contribuições sociais fazem parte do Orçamento do setor público, e financiam os gastos com saúde, assistência social e previdência social, podendo se admitir que os recursos arrecadados sobejam as finalidades das referidas contribuições, pois deixam de ser vinculadas às despesas para as quais foram criadas. Ainda que a presunção fosse relativa, caberia ao INSS comprovar o déficit mensal, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que foi requerido pelo autor o julgamento antecipado da lide. Neste sentido, confira-se a redação do artigo 76, do ADCT/CF/88, com redação dada pela EC. 68/2011: Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. 1º O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o 5º do art. 212 da Constituição Federal. 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será nulo. (NR) Assim, o caso dos autos, como visto, é totalmente diverso, pois a norma em análise (artigo 120, da Lei 8.213/91), se insere no âmbito do direito público, como mais uma fonte de financiamento da seguridade social, cujos parâmetros Constitucionais encontram-se previstos nos artigos 195, incisos I a IV e 4º, e 201, 10º, da Constituição Federal de 1988, os quais tratam da ordem social, do regime geral de previdência social, sem se esquecer das normas que regulam a limitação ao Poder de Tributar, aplicáveis às fontes de financiamento social. Resta saber se o artigo 120 em epígrafe veicula uma fonte de financiamento tributária ou de outra natureza qualquer. Os artigos Constitucionais referidos quanto ao financiamento da seguridade social e suas fontes dispõem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. É importante ressaltar que o artigo 195, da CF/88, com redação dada pela EC. 20/98, não estabelece os recursos provenientes de ações regressivas como fontes de custeio ou financiamento da seguridade social. Dessa forma, há que se concluir que a referida fonte de financiamento tem natureza não tributária, semelhantemente às receitas de aluguéis de imóveis pertencentes à previdência social, que, também, compõem os recursos para financiamento das prestações devidas aos segurados. Ademais, caso sua natureza fosse tributária, como se trata de fonte não prevista no artigo 195, da CF/88, sua instituição só pode ser feita mediante Lei Complementar, nos termos do 4º, do referido artigo, o qual remete ao artigo 154, inciso I, da CF/88. Neste sentido: Artigo 195..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. ...Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta

Constituição; Sendo uma fonte de financiamento não tributária, somente com a inclusão do 10º, no artigo 201, da CF/88, feita pela EC. 20/98, é que se passou a prever a existência de Lei que disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Confira-se: ... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Neste sentido, a cobertura concorrente do risco de acidentes de trabalho, concorrentemente, pelo setor público e pelo setor privado, não estava prevista constitucionalmente quando foi publicada a Lei 8.213/91, não havendo, na época, fundamento Constitucional para a instituição de uma outra fonte de custeio do regime geral de previdência social, com características não tributárias, na forma de ação regressiva por acidente de trabalho ou por ato ilícito de forma geral, como nos casos de violência doméstica ou acidentes de trânsito. Portanto, como fonte de financiamento da seguridade social não tributária, somente a partir da edição da EC. 20/98 há base constitucional para a edição de lei, que discipline a ação regressiva do Estado contra os responsáveis por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Não há outra conclusão possível, pois está pacificada a natureza jurídica pública da pretensão para fins de fixação do prazo de prescrição e para fins de definição como fonte de custeio da Previdência Social, de tal forma que o art. 120 afronta o art. 201, 10º, da CF/88. Dessa forma, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 8.213/91, por ofensa ao disposto no artigo 201, 10º, da CF/88, bem como considero inaplicáveis ao caso o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002, pois a pretensão não tem natureza de direito civil, mas, de direito público, como fonte de financiamento da seguridade social, cuja disciplina Constitucional exige edição de Lei com data de vigência posterior à edição da EC. 20/98, quando passou a permitir a cobertura do risco de acidente do trabalho, concorrentemente pela previdência e pelo setor privado. Ademais, quanto aos fatos propriamente ditos, verifico que as provas são insuficientes para esclarecer, sem margem de dúvidas, as causas do acidente e os responsáveis. Ao contrário do que alega o INSS, a existência de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho não implica em confissão de culpa ou dolo por parte das rés, pois nada restou estabelecido a respeito da petição de fls. 114 a 115 ou na sentença homologatória de fl. 116. Ademais, a disposição em realizar acordo se insere no âmbito de análise de riscos de demandas, os quais não mantêm índices estatísticos adequados no âmbito trabalhista em razão dos princípios que norteiam tal ramo da Justiça, com tendência a favorecer os trabalhadores, como parte mais fraca na relação processual. Em relação à dinâmica dos fatos, observa-se que não há testemunhas do ocorrido, constando apenas o relato da vítima sobre as condições em que o acidente ocorreu, conforme BO de fls. 110. Não foram apresentadas pelo autor as cópias de depoimentos da vítima ou de testemunhas, de tal forma que os relatos constantes no BO são insuficientes para esclarecer as condições do local no dia em que o acidente ocorreu. Segundo consta, a vítima se desequilibrou, colocou a mão na esteira e as pontas de seus dedos entraram no rolo da engrenagem, de forma que sua mãe e seu braço esquerdo foram puxados e esmagados. Segundo o autor, os fiscais do trabalho e o laudo do perito na ação trabalhista atribuíram a causa do acidente à falta de cinturão de segurança para evitar quedas de alturas superiores a 2,0 metros, bem como, à ausência de proteção nas áreas de cilindros da esteira e falta de botão de emergência nas extremidades do equipamento (fls. 49/50 e 119/137). Todavia, na resposta ao quesito 11, de fl. 128, do laudo, o perito trabalhista, afastou a necessidade de utilização de cinturão para evitar quedas, pois a natureza do trabalho e as alturas envolvidas não ensejavam o uso do referido EPI. Afastada, portanto, qualquer culpa das requeridas em razão do não fornecimento deste equipamento, pois inexigível para o caso. Quanto à ausência de proteção nas áreas dos cilindros e de botão de emergência nas extremidades, verifico que não cabe às rés realizarem modificações em equipamentos adquiridos no mercado de fabricantes conhecidos, na medida em que não tem autonomia para tanto, na medida em que qualquer alteração técnica está sujeita à aprovação por órgãos públicos específicos. De fato, a ré OURO FINO informo que adquiriu a esteira da fabricante ELIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, a qual detém os direitos de fabricação e de desenho industrial do produto, sujeita a normas rígidas de controle, com registro de patentes junto ao INPI, especificações técnicas projetadas por engenheiros e técnicos sujeitos à fiscalização por órgãos de classe e controle da qualidade dos produtos por órgãos como o INMETRO. Diante disso, torna-se insustentável afirmar que as rés teriam condições de previamente verificar a necessidade técnica de alteração da esteira adquirida regularmente no mercado, cabendo ao fabricante emitir os alertas para recalls dos produtos, em caso de defeitos ocultos. Ora, a possibilidade de danos a operadores das esteiras por falta de proteção na área de cilindros é um destes casos em que impossível atribuir culpa às rés pelo simples uso de produto pronto e acabado colocado à venda no mercado. Não tinham elas condições técnicas de previamente avaliar a segurança do equipamento e as eventuais consequências dos erros de projeto eventualmente existentes. Se estas questões são irrelevantes do ponto de vista da responsabilidade objetiva no âmbito das ações acidentárias movidas pelos empregados acidentados, no âmbito da presente ação indenizatória, as mesmas se mostram essenciais para afastar a culpa ou dolo das rés pelo ocorrido. Portanto, não sendo a falta do cinturão paraquedista a causa do infortúnio e não sendo as rés responsáveis pela construção das esteiras, bem como, não havendo provas do mau uso ou uso inadequado os

equipamentos, considero improcedentes os pedidos, por falta de nexos causal entre as condutas das rés e os alegados danos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e IV, do CPC, em razão da prescrição, da falta de provas de culpa ou dolo dos réus, bem como declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 8.213/91, por ofensa ao disposto no artigo 201, 10º, da CF/88, e considerando inaplicáveis ao caso o disposto nos artigos 186 e 927/933, do Código Civil de 2002. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados das rés, que fixo em 10% sobre o valor da causa, para cada um, atualizado segundo os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-57.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOSE HOMERO DE ARAUJO X SILVANA FATIMA DOS REIS CARVALHO ARAUJO X JAIR ROSA DE MORAES X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação Pauliana na qual a União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, alega, em síntese, que o requerido José Homero de Araújo é devedor solidário de crédito tributário, no valor de R\$ 1.262.462,36, constituído por meio de auto de infração vinculado ao PA 10840.720447/2011-21, e praticou fraude contra credor ao alienar bens de seu patrimônio de forma a se tornar insolvente. A autora alega que a ação fiscal em face da pessoa jurídica José Homero de Araújo Ltda, da qual o réu José Homero detinha 75% do capital social e a pessoa de Maria Aparecida de Araújo detinha 25%, teve início em 28/10/2009, por meio do mandado de procedimento fiscal 0810900-2009-01526-1, ao longo do qual, após inúmeras diligências e prazos concedidos, foi apurado que houve omissão de receita bruta da pessoa jurídica, pois apenas teriam sido escriturados 14,69% de toda a movimentação. Afirma que o CARF julgou recentemente recurso voluntário da empresa e manteve a autuação. Sustenta que já moveu ação anterior para anular a alienação de outros cinco imóveis feitas pelo réu José Homero de Araújo a Nelson Dias de Carvalho, todas ocorridas em 04/11/2010, sendo que o processo aguarda julgamento de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região. Afirma que esta ação visa anular a venda do imóvel matrícula 3077, realizada em 26/08/2013, por José Homero de Araújo e sua esposa Silvana Fátima dos Reis Carvalho Araújo, a Jair Rosa de Moraes e sua esposa Iracema Aparecida dos Santos Moraes, pois o primeiro requerido estaria insolvente e teria realizado a venda do imóvel após ter ciência do lançamento fiscal. Sustenta, ademais, que os adquirentes não agiram com boa-fé, uma vez que figuraram como dependentes de seu filho na DIRPF do ano calendário 2012, de tal forma que não teriam numerário suficiente para adquirir o bem ou não teriam como comprovar a origem do dinheiro. Além disso, a União sustenta que desde 13/06/11 o arrolamento fiscal de bens está averbado na matrícula do imóvel pela Receita Federal do Brasil, de tal forma que os adquirentes teriam plenas condições de tomar ciência da condição de insolvência do vendedor. Quanto à meação do cônjuge Silvana, sustenta que o imóvel foi adquirido por José Homero em 08/02/1983, quando ainda era solteiro, uma vez que somente contraiu núpcias em regime de comunhão universal de bens com a co-ré em 29/10/1984. A União aduz que Silvana foi beneficiária dos rendimentos obtidos com a sonegação, uma vez que não tinha renda própria declarada, sendo, de fato, economicamente dependente do marido e devendo responder pelas dívidas comuns advindas após o casamento, quando delas se beneficiou. Quanto à anterioridade do débito, invoca a doutrina e a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os atos preordenados para prejudicar credores, desde que devidamente comprovados, como no caso em questão, são causa suficiente para que o artigo 158, 2º, do Código Civil, seja interpretado no sentido de que a causa do crédito é que deveria existir no momento das alienações e não propriamente o lançamento tributário, seja ele provisório ou definitivo, ao cabo do procedimento fiscal. Ao final, requer a concessão da liminar para o bloqueio da matrícula indicada nos autos, com a procedência da ação para anular a venda em questão, com o cancelamento do registro e todos os atos posteriores, e o retorno dos bens ao patrimônio do alienante. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. As partes foram citadas pessoalmente e somente os réus Jair e Iracema apresentaram contestação na qual sustentam que adquiriram o imóvel no ano de 1999, por meio de contrato particular não levado a registro. Apresentaram documentos. Em réplica, a União concordou com os argumentos da defesa e, diante dos documentos apresentados, requereu a desistência da ação e que os réus suportem os ônus da sucumbência por não terem levado a registro a compra e venda por meio de contrato particular. Os requeridos Jair e Iracema concordaram com o pedido de desistência, requerendo o levantamento da indisponibilidade. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista a concordância dos réus, não há óbice à homologação da desistência da ação. Verifico que a ausência de formalização da compra e venda, seja por meio do registro do contrato particular, seja por meio da lavratura de escritura pública, na época própria, impossibilitou a ciência a terceiros da existência do referido ato, de tal forma que, não sendo pública a informação, entendo que cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Defiro o levantamento da construção sobre o imóvel matrícula 3.077, do Cartório de Registro de Imóveis de Cajuru/SP. Oficie-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006288-78.2014.403.6102 - ANDRADE E ASSOCIADOS LTDA - ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 23 de abril de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações pertinentes.

0007648-48.2014.403.6102 - FERNANDA RAMOS SOUZA(SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fernanda Ramos de Souza ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Caixa Econômica Federal - CEF. A peça exordial é forte em que a requerente faria jus à alteração de modalidade de seu financiamento estudantil, independentemente da quitação de suas obrigações contratuais anteriores. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A prova documental carreada aos autos, e as próprias alegações veiculadas pela exordial, dão conta de que a autora está vinculada a contrato de financiamento estudantil, na modalidade comumente conhecida como FIES. Como é de sabença geral, tal modalidade de contrato exige a prestação de garantia por meio de fiança idônea, prestada por terceiros. Tal exigência foi objeto de inúmeras contestações em sede judicial, sendo hoje praticamente isenta de dúvida a legitimidade da mesma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR IDÔNEO PELO ESTUDANTE PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO DO FIES. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI N. 10.260/01. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram a respeito da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies nos termos do art. 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. 2. Se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200802327962, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009 ..DTPB:.)Fixada a questão acima, reafirme-se que a autora já havia se beneficiado de programa público para o custeio de seus estudos de odontologia. Mas por razões de sua pura conveniência e oportunidade pessoal, ela os interrompeu, e pretende agora a eles retornar, mas em outra modalidade de financiamento para a qual não se exige a fiança. De chapa, consigne-se que apesar do inegável status constitucional do direito à educação, o mesmo não se confunde com algum tipo de direito potestativo de todos os cidadãos de cursar qualquer tipo de curso superior à sua escolha, independentemente do cumprimento de qualquer tipo de condição, e na forma que lhe for mais conveniente. Lembremos que o financiamento subsidiado ofertado pelo Estado brasileiro para o custeio de algumas formações profissionais onera toda a sociedade; sendo esta quem, de fato, suporta o peso econômico desses benefícios. Razoável, portanto, a exigência de contrapartidas à concessão de benefícios sociais de qualquer sorte. E para o caso concreto, a autora já está vinculada contratualmente com a administração, devendo honrar os termos já antes assumidos, aí incluindo a prestação da garantia exigida. Pelas razões expostas, indefiro da antecipação da tutela. Cite-se a ré.P.I.

0001045-07.2014.403.6183 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra a sentença proferida às fls. 309/315, para requerer que sejam apreciados os argumentos que invoca, para fins de prequestionamento. Pugna que o Juízo, não obstante já tenha a sentença decidido pela improcedência do pedido de conversão de tempo comum em especial anterior à vigência da lei 9.032/95, registre na sentença o porquê da lei em questão retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, notadamente o porquê esse Juízo não comunga com a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa conversão inversa, assim como da jurisprudência já sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário, com repercussão geral, que decidiu que as pensionistas que começaram a receber suas pensões antes da lei 9.032/95 não pode se beneficiar desse novel diploma legal. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta.

Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-38.2015.403.6102 - ANGELO APARECIDO SALVADOR X MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR(SP088833 - JOSE ALBERTO ALVARENGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Em análise inicial que se faz neste momento, verifico que as provas apresentadas nos autos, até o momento, são insuficientes para análise e compreensão abrangente dos fatos controvertidos, haja vista que o autor não apresentou nos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos em que ocorreram os lançamentos fiscais que se pretende suspender. Ademais, as alegações de que a fonte pagadora demorou em efetuar os repasses ao fisco dos valores retidos do autor a título de IRPF não são suficientes para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, uma vez que as convenções entre particulares, ainda que homologadas por decisão judicial, não vinculam o fisco ou inibem sua atuação no sentido de realizar o lançamento de ofício de diferenças dos créditos não pagos nas épocas próprias, incidindo, ainda, a regra de julgamento de que a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade tributária do contribuinte que auferiu a renda, restando ao prejudicado acionar civilmente os responsáveis por danos causados. Em relação à alegação de alienação mental, também parece assistir razão à União, pois as hipóteses legais de isenção devem ser interpretadas restritivamente, de tal forma que o complemento de auxílio-doença e reembolso de despesas médicas reconhecidos na reclamação trabalhista e devidos pelo empregador não configurariam proventos de aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A fim de analisar o pedido de gratuidade processual, ainda não apreciado, intime-se o autor, por meio de sua representante legal, a apresentar nos autos cópias dos últimos cinco comprovantes de pagamento de aposentadoria, complementos por parte de fundos privados, se existentes, e cópia das últimas cinco declarações de rendimentos. Requistem-se cópias integrais dos PAs mencionados nos autos. Dê-se vista ao autor quanto aos documentos apresentados pela União, ficando deferido o sigilo dos mesmos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-26.2015.403.6102 - IRANI TOMAZ DOS SANTOS(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRANI TOMAZ DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002203-15.2015.403.6102 - MARCO ANTONIO LUCAS DE AMADALENA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTÔNIO LUCAS DE MADALENA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia ré em danos morais. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro,

contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0002694-22.2015.403.6102 - MARINA SILVA MELO(SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002724-57.2015.403.6102 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Antônio de Oliveira ajuizou a presente demanda em face do INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário, atribuindo-lhe o valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). Compulsando os autos, verifico que o autor já havia manejado outra demanda idêntica à presente, junto ao Juizado Especial Federal local, na qual foi atribuído o mesmo valor para a causa. Conforme de sabença geral, o valor da causa é instituído regradado pelo Código de Processo Civil, que lhe fixa, de forma cogente, a técnica de apuração. As normas ali previstas garantem a coerência entre o valor da causa e o proveito econômico nela perseguido. Tal instituto tem grande relevância em nossa processualística, gerando reflexos variados no curso da ação, aí incluindo o montante de eventual sucumbência e, principalmente, influenciando a competência dos órgãos jurisdicionais. Para a hipótese dos autos, releva destacar que quando a demanda idêntica a esse tramitava perante o JEF local, apurou-se naquela jurisdição o correto valor que o autor deveria ter atribuído à demanda, e esse restou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Isso colocava a ação fora da alçada de competência do Juizado Especial Federal, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito, como de fato ocorreu. Como decorrência, o autor repetiu a demanda perante esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Mas, de novo, atribuiu à causa o valor de R\$ 13.200. Por certo que tal estimativa não veio pautada pela correta aplicação dos dispositivos pertinentes contidos no Código de Processo Civil, como aliás, já havia apurado a contadoria do JEF. E também por certo, tal estimativa coloca a ação fora da alçada de competência da 2ª Vara Federal, que somente pode conhecer e julgar as ações previdenciárias cujo valor da causa (corretamente apurado) ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, emende o autor a inicial, para atribuir à demanda um valor compatível com o proveito econômico aqui perseguido e observando os critérios definidos pelo Código de Processo Civil. Prazo: dez dias. No silêncio, ou indicando ele valor inferior ao limite de alçada dessa Vara Federal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011087-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OSVALDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Vistos, etc. Homologo a desistência de fls. 167, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fls. 67/68), oficie-se se for o caso. Sem condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo entabulado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000187-88.2015.403.6102 - LEICON ARAUJO CARVALHO(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ausentes os requisitos para concessão da liminar. Em análise inicial que se faz nesse momento, verifico que as alegações do autor não são verossimilhantes. O documento de fl. 42-verso demonstra claramente que o autor foi notificado para purgar a mora adimplindo o débito perante a Caixa Econômica Federal e não o fez. Assim, não há como se alegar ausência de notificação inicial de modo a macular a validade do ato jurídico que resultou na consolidação da propriedade pela requerida e aquisição do imóvel por terceiro em leilão por esta realizado, conforme pretendido pelo autor. Por sua vez, não verifico a alegada inconstitucionalidade do Decreto 70/66. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, de rigor, o indeferimento do pleito liminar. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo ao autor o prazo de dez dias para aditar a inicial, pedindo a citação do terceiro adquirente do imóvel como litisconsorte passivo necessário, indicando os dados necessários para tanto

e juntando as cópias necessárias para instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. Com a regularização determinada, cite-se e remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO X AGROPECUARIA 2C LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X UNIAO FEDERAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA 2C LTDA X UNIAO FEDERAL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO

Fls. 508/510: vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos sobre os créditos da co-autora Agropecuária Santa Catarina S/A.

0014488-84.2008.403.6102 (2008.61.02.014488-0) - ANTONIA MARIA PINHEIRO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIA MARIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006973-22.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE TAIUVA(SP314413 - RAFAEL BOTTA E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE TAIUVA

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005960-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDA LOURENCO(SP097058 - ADOLFO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA LOURENCO(SP097058 - ADOLFO PINA)

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1942.160.0001130-04. Juntou documentos. Citada, a requerida opôs embargos monitórios (fl. 31/41). A CEF impugnou os embargos (fls. 44/73). Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 78/79). Às fls. 81/84, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação. Diante do trânsito em julgado da sentença, foi intimada a CEF a requerer o que fosse de seu interesse, vindo esta a quedar-se inerte (fl. 94). Posteriormente, à fl. 97, a CEF pugnou pela intimação da requerida para pagamento e, às fls. 101/104, juntou notas de débitos. À fl. 105, o Juízo determinou a intimação da requerida nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da ré (fl. 107), a CEF foi intimada para indicar bens passíveis de penhora (fl. 108). Às fls. 111/112, a CEF juntou planilha de atualização do débito e, à fl. 114, requereu a penhora online de ativos financeiros, via Bacenjud, o que foi deferido e efetuado (fls. 115/118). Às fls. 119/124, veio a parte ré requerer o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados, comprovando com os extratos juntados que é conta poupança, o que foi deferido e efetuado (fls. 125/126 e 128). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 131).É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória

de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com o trânsito em julgado da sentença, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, haja vista a sucumbência recíproca constante da sentença. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 131) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005196-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARINA SATIE YOKOO DE AZEVEDO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SATIE YOKOO DE AZEVEDO

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 001612-195-000124840 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 24.1612.400.0003483-83. Juntou documentos. Citada, a requerida opôs embargos (fls. 37/41), os quais foram recebidos (fl. 47). Houve impugnação (fls. 49/65). Realizada audiência para tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 71). Às fls. 74/78, foi proferida sentença, a qual transitou em julgado (fl. 80). Às fls. 84/86 a CEF requereu a citação nos termos do art. 475-J, o que foi deferido (fl. 87). Às fls. 90/94, a ré juntou documentos, comprovando a liquidação da dívida versada nos autos. Intimada, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 98). Consoante a documentação juntada (fls. 90/94) houve o pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4256

MANDADO DE SEGURANCA

0300092-59.1990.403.6102 (90.0300092-1) - DE SANTIS TINTAS LTDA(SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
Dê-se vista à impetrante acerca da petição de fl. 196, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001194-23.2012.403.6102 - RICARDO LOPES DA SILVA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 259 e seguintes: a sentença e o acórdão não delimitaram condições temporal ou circunstancial para a execução do julgado. Assim, enquanto existirem depósitos em favor do impetrante, mantido o mesmo contrato, objeto da presente ação, estes poderão ser utilizados para abatimento do saldo devedor. Consequentemente, defiro o pedido de fl. 259 e determino que seja expedido mandado de intimação ao Gerente da Agência depositária da conta fundiária para que seja cumprido o julgado, remetendo-se cópia.

0004261-25.2014.403.6102 - ISRAEL MARQUES DE OLIVEIRA 44534396600 - ME(SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se vista à impetrante acerca do ofício acostado às fls. 56/60, pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

0005333-47.2014.403.6102 - CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME(SP211495 - KLEBER DE NICOLA

BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

...intime-se a impetrante para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa (código 18730-5), referente aos dois volumes destes autos, viabilizando, assim, a remessa dos autos ao E. TRF - 3ª Região. Outrossim, recebo o recurso de Apelação formulado pelo impetrado, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.

0006771-11.2014.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CHAGAS FILHO X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN X INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...intime-se a impetrante para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa, referente ao 2º volume destes autos, viabilizando, assim, a remessa dos autos ao E. TRF - 3ª Região. Outrossim, recebo o recurso de Apelação formulado pelo impetrado, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.

0000169-67.2015.403.6102 - ANTONIA ESTEVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007890-07.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIANO VARGAS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES E SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Regularmente citado, Fabiano Vargas apresentou resposta escrita à acusação, alegando, em síntese, falta de justa causa para a ação penal, diante da ausência dos indícios de autoria. No mérito, negou a prática do crime. Requereu a dispensa do pagamento de custas processuais e arrolou a mesma testemunha da acusação. É o relatório.

Decido: Ao contrário do que alega a defesa, existem nos autos indícios suficientes de autoria a sustentar a continuidade da persecução penal, principalmente pelo contexto da prisão em flagrante. Preconiza o artigo 397 do CPP que a absolvição sumária somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião do interrogatório do denunciado, bem como o requerimento acerca do eventual regime de cumprimento da pena será analisado em momento oportuno. Isto posto, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 27 de abril de 2015, às 14h30, a audiência para oitiva da testemunha comum e interrogatório do acusado. Providencie a secretaria as intimações necessárias, notificando-se o superior hierárquico da testemunha Fábio Eduardo de Pascholi Minchio. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000457-97.2014.403.6183 - VALDEMAR BETIN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por VALDEMAR BETIN em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria especial que percebe. O feito foi distribuído à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo determinou que a parte autora esclarecesse o ajuizamento da ação, tendo em vista o domicílio indicado em São Caetano do Sul. Às fls. 31/32, a parte autora requereu a remessa dos autos a este Juízo, tendo em vista sua residência na cidade de São Caetano do Sul, pedido esse que foi acolhido pela decisão de fl. 33. Decido. De fato, o autor reside em São Caetano do Sul/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.) Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, conseqüentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (grifos nossos) A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. 7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do

território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS. Verifica-se da petição de fls. 31/32 que o autor preferiu ajuizar a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que não há Justiça Federal em São Caetano do Sul. Diferente do afirmado pelo autor na petição de fls. 31/32, a Subseção Judiciária de Santo André não abrange a cidade de São Caetano do Sul em causas previdenciárias. Conforme o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, a jurisdição, em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André. Assim, não poderia o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária declinar a competência para as Varas Federais de Santo André. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0001123-41.2015.403.6126 - VALMIR VIANA DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001363-30.2015.403.6126 - GILBERTO CANARIO RODRIGUES (SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora pretende ver restabelecido benefício de auxílio-doença deferido por conta de lesão decorrente de acidente de trabalho, conforme explicitado na petição inicial, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santo André, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006352-94.2006.403.6126 (2006.61.26.006352-9) - MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELA TAVARES (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293: Diante do alegado, esclareça a requerente sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, já que não houve o protocolo da petição na data mencionada, tampouco o requerimento de expedição em nome da sociedade mencionada. Decorridos sem manifestação, encaminhem-se as requisições expedidas às fls. 288/289 por via eletrônica. Int.

Expediente Nº 3022

EXECUCAO FISCAL

0003652-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003652-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente do valor penhorado nos autos. Com o cumprimento, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à extinção do feito e quanto ao saldo que remanescerá na conta judicial. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-91.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PETTERSON VIEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X BRUNO NUNES COSTA(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X HELDER ALVES BARBOSA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP283879 - EDNEI PORFIRIO) X WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES)

Publique-se a sentença de fls.370/375: Vistos em SENTENÇA. PETTERSON VIEIRA, BRUNO NUNES COSTA, HELDER ALVES BARBOSA e WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES, qualificados nos autos, foram denunciados pelas práticas de crimes definidos no artigo 157, 2o, incisos I e II do Código Penal, ou seja, roubo com arma de fogo com quatro agentes, contra agência dos Correios em São Caetano do Sul, em concurso formal (art. 70 do CP) com a tentativa de roubo para subtrair os valores do cofre da mesma agência (art. 157, 2º, I, II e V, combinado com artigo 14, todos do Código Penal). Além disso, o réu WAGNER também foi denunciado pela prática de crime de resistência - art. 329 do Código Penal, em concurso material com a prática dos roubos (art. 69 do CP). Consta da denúncia que no dia 21.07.2014, por volta das 16:50hs, na rua Taipas nº 476, vila Barcelona, em São Caetano do Sul - SP, os réus foram presos em flagrante porque subtraíram, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, R\$ 6.088,00 e 60 cartões telefônicos de diversos valores da agência dos Correios, assim como tentaram subtrair valores que estavam no cofre da mesma agência, não se consumando este delito por conta da chegada dos policiais militares, que os prenderam em flagrante delito. O réu WAGNER, ao receber voz de prisão, não a atendeu e começou a caminhar, sacando a arma de fogo que estava em sua cintura, apontando-a para o policial TADEU, opondo-se, assim, à execução de ordem legal. Atualmente encontram-se recolhidos no Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo, sendo que o réu Petterson foi libertado provisoriamente e sem fiança, logo após a audiência de instrução. A denúncia foi recebida em 08.09.2014 - fls. 178. Os réus foram citados e apresentaram defesas preliminares - fls. 218/226 e 249. Às fls. 227/233 consta pedido de revogação das prisões. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 235/239. Decisão mantendo as prisões às fls. 250/251. Laudo pericial de armas e aparelhos de celulares dos réus às fls. 256/268. Considerando que as defesas não justificaram a necessidade e relevância das oitivas das diversas testemunhas de defesa arroladas, às fls. 269 restou indeferida a prova testemunhal, dando-a por preclusa. Na instrução, foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas de acusação às fls. 305/309. Os réus foram interrogados às fls. 310/313. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a quebra de sigilo telefônico pertencente ao acusado PETTERSON, o que restou indeferido. Ato contínuo, o Ministério Público requereu a liberdade provisória do mesmo acusado, sendo acompanhado pelas defesas para o mesmo requerimento aos demais acusados. Decisão de fls. 317/318 concedeu liberdade provisória ao acusado PETTERSON, sem fiança, e indeferiu a liberdade aos demais acusados, dando por encerrada a instrução processual. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 326/338), com a ressalva do pedido de

improcedência quanto ao acusado PETERSON. A defesa do acusado PETERSON - fls. 365/368 requereu a absolvição, enquanto que as demais defesas requereram a improcedência da ação, a desistência voluntária do crime, a desclassificação para o crime tentado, a aplicação da pena mínima e justa, o regime aberto, a detração penal e a possibilidade de eventual apelação em liberdade. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A materialidade delitiva do crime de roubo constatou-se por intermédio do auto de prisão em flagrante, de exibição, apreensão e entrega de fls. 25/107, constatando o prejuízo aos cofres da ECT-Correios. A materialidade do crime de resistência encontra-se provada pelas declarações do policial militar TIAGO, o qual procedeu a abordagem ao acusado WAGNER - fls. 305 - gravadas em áudio/vídeo de fls. v316 e laudo pericial de fls. 124/135. O concurso de crimes de roubos, alegado pela acusação como sendo um crime de roubo consumado pela subtração dos valores encontrados nos caixas (R\$ 6.088,00 e 60 cartões telefônicos) e um crime de roubo tentado contra o cofre da mesma agência, configura-se, em verdade, como um só crime, eis que praticado contra o patrimônio da mesma vítima e na mesma ação delituosa. Somente seria passível a aplicação do concurso de crimes, na modalidade formal, se fossem praticados contra o patrimônio de vítimas distintas e na mesma ação delituosa, o que não é o caso dos autos, pois toda a conduta criminosa foi direcionada somente contra o patrimônio da ECT-Correios. Neste sentido: O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o crime de roubo, praticado no mesmo contexto fático contra vítimas diferentes, constitui concurso formal (STJ, HC 10070/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j.06/11/2008). Sendo assim, afasto a acusação da prática de dois crimes de roubo contra a agência dos Correios, para prosseguir pelo julgamento de apenas um crime de roubo consumado. E o crime de roubo deu-se na forma consumada diante da inversão violenta da posse da coisa subtraída, sendo irrelevante a discussão da posse tranquila ou não, no ensejo de se vislumbrar que a perpetuação do delito não se deu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados. Parte do dinheiro subtraído (R\$ 3.600,00) foi encontrado pelo policial militar TIAGO no bolso da calça do acusado HELDER, tendo saído da esfera de proteção patrimonial da vítima de forma violenta e com finalidade de posse da res furtiva, ainda que por pequeno espaço de tempo, preenchendo, assim, todos os requisitos elementares do tipo penal. Entendimento contrário levaria à conclusão de que qualquer prisão em flagrante em crime de roubo estaria enquadrada na modalidade tentada, diante da ausência de posse mansa e pacífica da res furtiva, o que desvirtua demasiadamente a proteção ao bem jurídico tutelado. Com efeito, as materialidades comprovadas afrontam os objetos jurídicos tutelados no artigo 157 e seus parágrafos, e no artigo 329, ambos do Código Penal, quais sejam, o patrimônio privado e a Administração Pública, e se configuram como corpo de delito para fundamentarem um decreto condenatório. No mais, não restou provada a autoria quanto ao réu PETERSON. Em seus interrogatórios, os acusados negaram a participação do acusado PETERSON, assim como negaram laços de amizade com ele. A prova contra este réu, indicada na denúncia, era que: ...o denunciado PETERSON trabalhava na agência de correios vítima como vigilante, e neste condição, tinha conhecimento da dinâmica de funcionamento do local, como horário de abertura e fechamento, e dos funcionários, dentre eles o gerente e a tesoureira. De posse destas informações, manteve contato com os demais denunciados, dizendo-lhes também sobre o fluxo de dinheiro no local, sendo certo que todos ajustaram, então, a prática da subtração. Após a instrução processual, entretanto, demonstrou-se a ausência de provas contra PETERSON, pois o laudo pericial de fls. 256/268 não comprovou qualquer ligação telefônica entre o acusado PETERSON e os demais acusados, nem mesmo gravação do número telefônico como contato na agenda dos aparelhos celulares apreendidos. Por algum erro da autoridade policial, o depoimento e nota de culpa de PETERSON, na esfera policial, estão em branco nos campos de assinatura do acusado - fls. 03, 09, 17/19. Em seu interrogatório, afirmou que não prestou qualquer depoimento à autoridade policial, sendo mantido isolado dos demais acusados por todo o período da custódia na delegacia de polícia. Com efeito, tais documentos não servem como prova. As provas que sugerem algum vínculo entre eles são o endereço constante dos cadastros públicos (IIRGD), dois processos criminais anteriores de PETERSON, mas sem condenação (fls. 39 dos autos apensos - folhas de antecedentes) e o depoimento de uma testemunha. O acusado BRUNO tem como endereço a rua João Maciel Baião nº 385, casa 01, bairro Guaianazes, São Paulo-SP - fls. 45, enquanto que PETERSON teve na adolescência o endereço na mesma rua, no número 89 - fls. 35. Ambos têm a mesma idade (Bruno - 06.11.1986 e Peterson - 13.07.1987). A testemunha AUDREI disse em juízo que PETERSON fumou um cigarro enquanto estavam rendidos na área dos caixas, dizendo-se nervoso com a situação. Neste momento, HELDER chamou a atenção de PETERSON dizendo algo assim: Você acha que não vão pegá-lo?. Afirmou também que somente no meio do assalto é que os demais acusados pegaram a arma e o colete balístico do vigilante (PETERSON). Por fim, o alarme de pânico não foi disparado pelo vigilante, sendo que a polícia foi acionada por transeuntes. Mas estas provas não são suficientes para comprovar a unidade de desígnios e o prévio ajuste ou anuência à conduta dos agentes, motivo pelo qual deve ser considerada improcedente a ação contra PETERSON, por falta de outras provas. No entanto, restou provada a autoria dos acusados HELDER, BRUNO e WAGNER, diante da confissão parcial dos acusados na fase judicial, sob a alegação de desistência voluntária. Os réus são amigos e combinaram previamente a realização do roubo, conforme descrição dos fatos em seus interrogatórios. Consigne-se que o acusado WAGNER também negou a intenção de opor-se à execução da ordem legal dada pelo policial militar. A testemunha AUDREI, operadora do caixa dos Correios, declarou em juízo que às 17 horas do dia dos fatos, horário do fechamento da

agência, apareceu um moço alto e magro (HELDER), com uma arma na mão, anunciando o assalto aos gritos. HELDER ordenou à testemunha que pegasse todo o dinheiro do caixa, para que fosse entregue a ele. Afirmou que os assaltantes eram três homens, sendo que dois portavam arma de fogo. Um ficou nos fundos com os reféns (BRUNO), outro ficou na região dos caixas com a testemunha (HELDER), e o terceiro circulava pela agência (WAGNER) com a arma em punho. No meio do assalto pegaram a arma e o colete balístico do vigilante (PETTERSON). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha DENISE, tesoureira e operadora de caixa dos Correios, acrescentando que HELDER foi por ela atendido, quando anunciou o assalto logo após pedir a compra de um selo. Afirmou que vários pedestres foram pegos como reféns ao observarem o movimento dentro da agência e que todos foram levados ao fundo da agência. A testemunha PAULO, gerente da agência, esclareceu que estava rendido nos fundos da agência quando um dos roubadores (WAGNER), de estatura mediana, perguntou quem sabia a senha do cofre, sendo levado até a sala do cofre. No entanto, o teclado do cofre estava com problemas e não abriu imediatamente, acionando o sistema de atraso de abertura. Neste período, os policiais adentram ao estabelecimento, dando voz de prisão aos acusados. A testemunha TIAGO, policial militar, afirmou em juízo que recebeu informação de roubo em andamento e seguiu, juntamente com o soldado Ezequiel, para agência dos Correios. Após fazer a varredura na área externa, adentrou na agência e logo deu voz de prisão aos indivíduos (HELDER estava mais perto da porta de entrada), determinando que deitassem no chão. O segundo indivíduo (WAGNER) não obedeceu à ordem e tentou correr para os fundos da agência, apontando a arma de fogo na direção do policial HUGO. A testemunha deu um tiro de advertência na direção do réu, sendo que WAGNER, então, deitou-se no chão e jogou a arma de fogo para o lado. A testemunha HUGO, policial militar, informou em juízo que avistou no fundo da agência cerca de 15 pessoas que estavam sendo feitas de reféns durante o assalto. Logo em seguida, os reféns apontaram para um indivíduo (BRUNO), que estava deitado, como sendo um dos roubadores. Disse que foram encontrados cerca de R\$ 3.000,00 no bolso da calça de um deles e que dentro da mochila dos réus havia mais dinheiro e cartões telefônicos subtraídos. Sendo assim, os depoimentos das testemunhas estão em consonância com os fatos descritos na denúncia e com as confissões parciais dos réus, salvo quanto ao crime de resistência, negado pelo acusado WAGNER. Ressalte-se que no concurso de agentes no crime de roubo não se busca provar que cada roubo praticou diretamente todos os atos executórios do tipo penal, exigindo apenas que estejam combinados e em comum acordo de vontades. Decorrente disto, os réus são responsáveis pelo resultado, independentemente do grau de intensidade e da atuação individual. Quanto às armas utilizadas no roubo, estavam aptas a disparar e continham projéteis íntegros - fls. 145/147, o que demonstra a potencialidade de risco maior para as vítimas e para os policiais militares. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta dos acusados HELDER, BRUNO e WAGNER, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada de cada um, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO BRUNO NUNES COSTA, HELDER ALVES BARBOSA e WAGNER PEDRO DE NORAES MORAES pela prática de crime definido no artigo 157, 2º, incisos I, II, e V, e artigo 29, ambos do Código Penal (roubo a mão armada, concurso de três agentes e restrição da liberdade das vítimas), e condeno WAGNER pela prática do crime do artigo 329 do Código Penal, combinado com o artigo 69 do Código Penal (concurso material). No entanto, ABSOLVO PETTERSON VIEIRA do crime previsto no artigo 157 do Código Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação - artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas. Ao condenado BRUNO, inexistindo condenação penal anterior ao tempo dos fatos, mas considerando as demais circunstâncias judiciais negativas indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente a maior reprovação e as circunstâncias do crime, praticado com destemor à luz do dia ao conduzir pedestres para dentro da agência como reféns, os quais não eram vítimas, funcionários ou clientes, mas somente para assegurar a execução do crime, o que torna mais reprovável a conduta, fixo a pena-base do crime de roubo acima do mínimo legal em 1/4 (um quarto), ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Não reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, considerando que não foi integral e espontânea. Não há causas de diminuição de pena. Porém, incide as causas de aumento previstas no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, porque houve o uso de três armas de fogo com potencial de risco maior para as vítimas e reféns, em concurso de três roubadores presentes na execução do crime e com restrição da liberdade das vítimas durante o assalto por, pelo menos, quinze minutos, fatos que justificam a exasperação da pena em 5/12 (cinco doze avos). Portanto, fixo a pena em 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Sendo assim, fixo em definitivo a pena do condenado BRUNO em 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 17 (dezesete) dias-multa. Não havendo nos autos informações a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Ao condenado HELDER, existindo antecedente de condenação penal anterior ao tempo dos fatos (trânsito em julgado em 31.10.2011 - fls. 15 dos autos apensos) por crime de roubo, e considerando as demais circunstâncias judiciais negativas indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente a maior reprovação e as circunstâncias do crime, praticado com destemor à luz do dia ao conduzir pedestres para dentro da agência como reféns, os quais não eram vítimas, funcionários ou clientes, mas somente para assegurar a execução do crime, o que torna mais reprovável a conduta, fixo a pena-base do crime de roubo acima do mínimo legal em 1/2 (um

meio), ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Não reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, considerando que não foi integral e espontânea. Não há causas de diminuição de pena. Porém, incide as causas de aumento previstas no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, porque houve o uso de três armas de fogo com potencial de risco maior para as vítimas e reféns, em concurso de três roubadores presentes na execução do crime e com restrição da liberdade das vítimas durante o assalto por, pelo menos, quinze minutos, fatos que justificam a exasperação da pena em 5/12 (cinco doze avos). Portanto, fixo a pena em 08(oito) anos e 06(seis) meses de reclusão e 21(vinte e um) dias-multa. Sendo assim, fixo em definitivo a pena do condenado HELDER em 08(oito) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa. Não havendo nos autos informações a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Ao condenado WAGNER, existindo antecedentes de duas condenações penais anteriores ao tempo dos fatos (trânsito em julgado em 26.10.2007 e 08.12.2009 - fls. 18/25 dos autos apensos), e considerando as demais circunstâncias judiciais negativas indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente a maior reprovação e as circunstâncias do crime, praticado com destemor à luz do dia ao conduzir pedestres para dentro da agência como reféns, os quais não eram vítimas, funcionários ou clientes, mas somente para assegurar a execução do crime, o que torna mais reprovável a conduta, fixo a pena-base do crime de roubo acima do mínimo legal em 1/2 (um meio), ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Não reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, considerando que não foi integral e espontânea. Não há causas de diminuição de pena. Porém, incide as causas de aumento previstas no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, porque houve o uso de três armas de fogo com potencial de risco maior para as vítimas e reféns, em concurso de três roubadores presentes na execução do crime e com restrição da liberdade das vítimas durante o assalto por, pelo menos, quinze minutos, fatos que justificam a exasperação da pena em 5/12 (cinco doze avos). Portanto, fixo a pena em 08(oito) anos e 06(seis) meses de reclusão e 21(vinte e um) dias-multa. Não havendo nos autos informações a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Ao crime de resistência, considerando os antecedentes criminais acima mencionados e demais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um ano) de detenção. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal, ou causas de aumento ou diminuição da pena. Não há pena de multa para este crime. Aplica-se a regra do concurso material (artigo 69 do Código Penal), visto que foi praticado mediante duas ações dentro do mesmo contexto fático, motivo pelo qual as penas devem ser somadas. Sendo assim, fixo em definitivo a pena do condenado WAGNER em 08(oito) anos e 06(seis) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 21(vinte e um) dias-multa. Não havendo nos autos informações a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial aos réus é o fechado, diante da pena imposta, assim como por ser o único capaz de conter a periculosidade dos agentes, diante das circunstâncias judiciais negativas consideradas na fixação da pena-base e pelo destemor dos réus ao agirem durante o dia e em local movimentado por transeuntes, utilizando arma de fogo com violência psíquica, em concurso de três pessoas para intimidar as vítimas em local de prestação de serviço público, sem preocupação com tempo de restrição da liberdade das vítimas, ações que contrastam com os parâmetros médios de subtração da coisa com rápida evasão. Deverá ser observada a detração penal do período de prisão cautelar, mediante a comprovação dos requisitos subjetivos durante o período de prisão cautelar. Expeça-se guia de recolhimento provisório ao I. Juízo das Execuções Penais, em caso de eventual recurso. Custas pelos três condenados, divididas em partes iguais. Os condenados não têm o direito de apelar em liberdade, visto que permaneceram presos cautelarmente durante a instrução processual, estando ainda presentes os mesmos fundamentos da prisão cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

Expediente Nº 5356

EXECUCAO FISCAL

0003991-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS E SP341697A - PAULO AFONSO RODRIGUES) X DECIO APOLINARIO X ISAIAS APOLINARIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)

Trata-se de pedido formulado pela parte Executada às fls., 652/663, objetivando desconstituir a penhora realizada nos autos, alegando que o bem imóvel penhorado deve ser considerado bem de família, sendo assim, nula a constrição judicial. Indefero o pedido de condenação do Executado em litigância de má-fé, vez que a alegação de bem de família pode ser ventilado a qualquer tempo. Conforme art. 5º, da Lei 8.009/90, exige-se, para configuração do bem de família, a comprovação de que o bem objeto da constrição seja único imóvel que o casal ou entidade familiar possua para residir. Às fls. 714/715 a Exequente manifestou sua concordância, reconhecendo que o imóvel constricto representa um bem de família, requerendo o levantamento da penhora. Diante do exposto defiro o pedido formulado pelo Executado para anular o auto de penhora que recaiu sobre o bem imóvel de

propriedade do embargante, matrícula 23.894, restando prejudicado o leilão designado. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 5357

EXECUCAO FISCAL

0006385-60.2001.403.6126 (2001.61.26.006385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 33 - MARIA LUISA CORREA) X OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E MG085617 - FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA E SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)

Diante da manifestação do exequente de fls. 465, aludindo ao parcelamento do débito inscrito nestes autos, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados. Comunique-se o juízo deprecado com cópia desta decisão. Após, em vista do parcelamento administrativo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208801-88.1998.403.6104 (98.0208801-3) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Iniciada a execução, a exequente apresentou, às fls. 331/334, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos a título de honorários advocatícios. Citado, o executado realizou o depósito integral do débito relativo à sucumbência, enquanto a exequente requereu a sua conversão em renda (fls. 336, 338, 340, 341, 347, 350/356 e 363-verso). Deferido o requerimento da exequente, comprovou-se nos autos a conversão do depósito em renda da União, sobre a qual a exequente, ciente, nada requereu (fls. 367, 371/374 e 377). É o relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância tácita da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0007102-36.2004.403.6104 (2004.61.04.007102-4) - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA X WILSON JERONIMO DA SILVA X ABERALDO PEREIRA CARVALHO X EDISON DE OLIVEIRA X EVERALDO BARBOSA X LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0005003-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005003-8) - ENOCH MESSIAS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a União a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das

contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 103/110).O exequente apresentou seus cálculos às fls. 158/160 e requereu a citação da Fazenda Nacional, que deixou de opor embargos à execução em virtude da irrisória diferença apurada pela mesma (fls. 167/169). Os autos foram remetidos à Instância Superior (fls. 172/192). Em decorrência do retorno dos autos, e mediante requerimento do exequente, foi expedido o ofício requisitório e comprovado o seu pagamento (fls. 199, 203, 208/210, 212/213 e 215).Às fls. 233/234 o exequente impugnou os valores depositados, indicando restarem diferenças em seu favor. A executada, por sua vez, discordou do novo cálculo apresentado sob o fundamento da preclusão. Em razão da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 239/248, impugnados pelo exequente às fls. 253/254 e pela executada à fl. 255.É o relatório. DECIDO.Quanto à controvérsia remanescente nos autos, assiste razão parcial ao exequente.Tendo em vista a remessa equivocada dos autos à Instância Superior às fls. 172/192, cumpre ressaltar que o débito em favor do exequente restou prejudicado em virtude do lapso temporal decorrido sem a devida atualização. Neste sentido, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 240/241, que precisamente considerou a evolução da dívida a partir da data na qual o precatório deveria ter sido expedido.No que diz respeito à impugnação de fls. 253/254 no que se refere à aplicação da Taxa Selic, vale destacar as palavras da Contadoria acerca da infundada alegação:... não está em conformidade pelo motivo de o cálculo ter de ser contínuo, sem cessar, não podendo haver interrupções e depois inserir os valores data por data, pois se assim o for ter-se-á juros sobre juros, e equívoco no total percentual da Selic acumulada.Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 240/241 e determino a expedição de RPV complementar após o decurso do prazo para eventuais recursos contra esta decisão.Int. Cumpra-se.

0006433-36.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE FARIAS X DALVA MONTEIRO DE FARIAS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

JOSÉ CARLOS DE FARIA e DALVA MONTEIRO GIL DE FARIAS, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, bem como a devolução dobrada e compensação dos valores exigidos indevidamente.Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, em desrespeito às leis e ao contrato, o que, por sua vez, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações.Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC); o reconhecimento da ilegalidade da cobrança e dos cálculos da ré; revisar o saldo devedor mediante a substituição do sistema de amortização crescente pelo Método de Gauss; a nulidade da Taxa de Administração e dos juros capitalizados; a precedência da amortização do valor pago à atualização monetária do saldo devedor, conforme prescreve o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97; e a devolução dobrada dos valores cobrados a maior e a sua compensação com os valores efetivamente devidos.Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71 e 72). Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estando apenso aos autos em atenção ao disposto no artigo 542, 3º, do CPC - Código de Processo Civil (fls. 76/86, 174, 176/184, 196/198 e autos apensos).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 90/126, na qual suscitou, em preliminares, a litispendência e a carência da ação. No mérito, em síntese, sustentou em síntese, que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A CEF acostou aos autos documentos referentes à execução extrajudicial da dívida (fls. 127/143).Réplica às fls. 145/169.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e os autores pleitearam a pericial (fls. 170, 171), indeferida pela decisão de fl. 172, em face da qual os autores interpuseram outro agravo de instrumento, ao qual foi igualmente negado seguimento (fls. 186/195).É o relatório. DECIDO.Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Ademais, versando sobre matéria exclusivamente de direito, torna-se desnecessária a produção de prova pericial, conforme já decidido inclusive pela Instância Superior.Resta prejudicada a preliminar de litispendência, uma vez que a tutela antecipada requerida foi indeferida e, nessa medida, a possível semelhança entre os pedidos acautelatórios deduzidos no processo cautelar nº 0006532-40.2010.403.6104 deixa de existir.Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que o fato da propriedade ter sido consolidada não afasta a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, notadamente porque o mérito do pedido refere-se justamente à anulação do procedimento que deu azo à consolidação.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Objetivam os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme

abaixo segue. I - Aplicação do CDC Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar a inobservância dos índices de reajuste pela TR (Taxa Referencial) ou o uso de índices elevados quando o próprio contador que elaborou contas para os autores considerou ter utilizado os mesmos índices da CEF (fl. 45). Nem tampouco há que se falar em reajuste das prestações com base na variação salarial (fl. 06), em utilização de comissão de permanência ou na sua cumulação com outros encargos, ausentes na planilha da ré e no contrato de financiamento, ou ainda em descumprimento de condições contratuais, na aplicação de reajustes aleatórios e unilaterais e na recusa infundada à realização de acordo entre as partes sem apontar tais circunstâncias a contento. Outrossim, as alegações de que a ré não tenha abatido do saldo devedor as prestações pagas e que o valor da primeira prestação já tenha apurado valor incorreto não se sustentam ante a superficial leitura da planilha de fls. 42/44 e do contrato (fl. 27). Também infundada a alegação de que apenas três parcelas estavam em atraso quando da consolidação da propriedade, uma vez que eram 10 prestações inadimplidas. Na análise da planilha de evolução do financiamento, ao contrário, observa-se que os autores pagaram 5 parcelas em atraso dentre as 6 primeiras, o que levou à incorporação dos valores não quitados ao saldo devedor, sendo paga, após, apenas uma parcela. Não socorre o autor nem mesmo a alegação de desemprego, uma vez que a evolução dos pagamentos mostra que a inadimplência contratual veio antes do rompimento de seu vínculo com o Carrefour e que a renda mensal informada quando da contratação não correspondia à realidade (fls. 05, 26, 42, 43 e 69).

II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração do FGTS, do qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas de FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS é moral, social e juridicamente justificável. Em suma, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais, nem mesmo considerado o aspecto social do financiamento pelo SFH. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste do saldo devedor por outro critério em substituição àquele pactuado entre as partes. Daí a insustentabilidade da pretensão de substituição do SACRE - Sistema de Amortização Crescente (na verdade o contrato previu o SAC - Sistema de Amortização Constante) pelo Método de Gauss ou a utilização dos índices de atualização da poupança, pois o contrato é bastante claro ao estabelecer o índice que remunera o FGTS, seja este a TR ou outro qualquer, como aquele utilizado para atualizar o saldo devedor, independentemente dos métodos que apurem a inflação do mesmo período. A pretensão, neste aspecto, é a de se escolher qual o melhor índice para o mutuário, pouco importando as condições em que os recursos foram obtidos pela instituição financeira para viabilizar o financiamento.

III - Taxa de Administração Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a possibilidade de estipulação

contratual da cobrança de quantia que remunere as despesas próprias da administração do mútuo, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Por consequência, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes das poupanças para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598). Ademais, a tarifa de administração, no importe inferior R\$ 22,00 mensais, não tem o condão de provocar onerosidade desnecessária (fl. 11) sobre uma prestação de cerca de R\$ 1.300,00. IV - Amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. V - Capitalização de juros No ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação do chamado SAC (Sistema de Amortização Constante) não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Da mera observação matemática da planilha de fls. 42/44 (atualização apurada pela CEF) é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre foram inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência houve diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca foi majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serviu de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes. Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (SAC), além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados. VI - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-

se de recursos oriundos do FGTS, tal como se vê à fl. 26, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se

já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n° 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Nem mesmo a alegação de ausência da notificação quanto à consolidação da propriedade poderia socorrer os autores, uma vez que não há razão para tal intimação, necessária apenas antes, a fim de instar o devedor a purgar a mora, o que restou comprovada nestes autos e na ação cautelar já mencionada (fls. 121/143). VII - Devolução em dobro e compensação Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). A compensação, por dedução lógica, não pode ser reconhecida na medida em que não se apurou o direito à revisão do contrato. Assinale-se, por derradeiro, que os autores permanecem residentes no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento sem, contudo, restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Cabe sublinhar que houve o financiamento integral da compra do imóvel e o pagamento de apenas sete prestações, o que implicar rejeitar as alegações de que houve perda de economias guardadas por longo período. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios na medida em que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006466-55.2013.403.6104 - MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME, qualificada na inicial, propõe esta ação revisional de contrato bancário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, combinada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim último de que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito. Pelos documentos contidos nos autos, tem-se que a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento e Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE nº 21.1233.650.0000007-71 (fl. 15/34 e 59/70) foi firmada entre as partes em 14/03/2013, para pagamento em 48 parcelas, com carência de 12 meses, período no qual caberia à autora o desembolso de encargos reduzidos, com o pagamento, apenas, da parcela de juros, sem amortização. Fundamenta seu pedido na

onerosidade excessiva do contrato, decorrente da cobrança abusiva de juros pela prática do anatocismo, em desacordo com a função social do contrato. Com a peça exordial, vieram os documentos de fl. 09/36. Os despachos de fl. 39 e 41 determinaram à autora, respectivamente, o recolhimento das custas processuais de ordem, e a emenda à peça exordial, providências devidamente cumpridas às fl. 40 e 43 e 44/45. Petição da autora à fl. 49. Citada, a ré ofereceu contestação (fl. 50/56), defendendo a legalidade das cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. A decisão de fl. 72 e verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, com supedâneo na ausência de verossimilhança das alegações. Réplica às fl. 75/79. Manifestação da ré acerca da réplica às fl. 84/85. Ante a manifestação de interesse das partes em compor amigavelmente a lide (fl. 88 e 90), realizou-se audiência de conciliação, na qual não se logrou acordo. Instadas à especificar a produção de outras provas, a ré solicitou o julgamento antecipado da lide, com escorço no artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC; fl. 102), enquanto a autora quedou-se inerte (fl. 103). Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito. Pois bem. De pronto, afasto a aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, como pugna a autora. Os valores a ela concedidos pela ré a título de crédito e financiamento foram utilizados com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial - a saber, para a compra dos bens descritos na peça vestibular. Há que se discernir entre relação de consumo, na qual se infundem às partes do ajuste os conceitos de consumidor e fornecedor, conforme são postos pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, e relação de insumo, na qual a destinação do produto ou serviço objeto da relação jurídica não é final, e sim intermediária. Não é outro o entendimento jurisprudencial consolidado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. 1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. 2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente. Conseqüentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, 1º da Lei consumerista. 3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1386938/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013) O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, para realização de negócios empresariais, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. A esse respeito, observo que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. No caso dos autos, executa-se contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) Por outro lado, não é possível invocar a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, para elidir seu adimplemento - dela se valendo, portanto, como meio para cometer abuso de qualquer espécie, causando danos à parte contrária ou, eventualmente, a terceiros -, pois o princípio romanista do pacta sunt servanda ainda é o fundamento primeiro das obrigações contratuais. A exigência que o instituto jurídico prescreve é, tão somente, de que o acordo de vontades não se estabeleça contrariamente aos interesses da sociedade, mas, antes, contribua para o seu desenvolvimento, promovendo assim a validade e a eficácia plenas dos contratos. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos

evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pela autora com referência às disposições do ajuste celebrado. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, cabe consignar inicialmente, em face do que ficou decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável. Confirma-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais (Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Ed. Saraiva): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) É importante mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou aquele artigo constitucional. Anote-se, ademais, que a taxa aplicada ao negócio sub iudice foi claramente prevista no contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso, e que sua composição deriva de regras de conhecimento geral determinadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, artigo 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que à autora e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos. A autora reputa ainda extorsiva a cobrança de juros sob a alegação de ser vedada sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g. n.): BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g. n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. - Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação

especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do C. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, resta evidente da leitura da peça exordial (fl. 03) que a inadimplência da autora no cumprimento da obrigação deveu-se à insubsistência econômica e financeira que sobre ela se abateu após a celebração do contrato, o que embota sem remédio o argumento ofertado de que assim se sucedeu por conta da onerosidade em excesso que o macularia. Por tudo o que se abordou, logo, é de todo indevido o pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, uma vez que autorizá-lo implicaria na frustração de justo propósito de cadastros tais: não pode a autora obter outros financiamentos bancários, como intenta (fl. 49), contraindo novas obrigações, se nem mesmo pôde honrar os compromissos que outrora assumiu. No mais, registre-se a impossibilidade de análise do pedido de condenação em danos morais deduzido à fl. 79, à luz da norma legal contida no artigo 264 do CPC, e da manifestação em contrário do réu (fl. 84). Por sua vez, no tocante aos requerimentos de litigância de má-fé apresentados por uma e outra parte (fl. 55 - verso, pela ré, e fl. 79, pela autora), tenho que, ao analisar todas as circunstâncias do processo, a questão controvertida e a conduta tanto da autora quanto da ré, não foi possível vislumbrar a presença de nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Ora, em momento algum faltou a ré com a verdade dos fatos, mais parecendo que foi a autora quem, por erro escusável, não soube interpretá-los a contento, na medida em que não logrou compreender adequadamente as cláusulas do contrato (especialmente sua cláusula terceira). Por outro lado, a rejeição da tese deduzida em juízo, por si só, não pode ser motivo para impor a multa por litigância de má-fé. Nesse particular, verifico que os argumentos foram aduzidos de forma razoável, sem ultrapassar os limites do senso comum, não havendo justificativa para a condenação por litigância de má-fé de qualquer das partes, de forma que indefiro ambos os requerimentos formulados de condenação em litigância de má-fé. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor da causa. P. R. I.

0006748-93.2013.403.6104 - MARIA AUGUSTA REIS GONCALVES(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 259/263 (verso), a qual julgou improcedente o pedido deduzido pela autora. Em síntese, a embargante alega contradição no julgado, a qual, no fito de prequestionar a matéria discutida do feito, almejaria ver sanada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto à legalidade da aplicação da penalidade de cassação de registro de despachante aduaneiro, imposta ao embargante pela autoridade

alfandegária, com força no artigo 735, inciso III, item i, do Regulamento Aduaneiro. Não há correlação entre o disposto no comunicado nº 20.503/2011 e a questão discutida nestes autos - aliás, de pouca técnica a tentativa apresentada pela embargante. O ponto controvertido da demanda cinge-se à aplicação da penalidade de cassação do registro de despachante aduaneiro pela autoridade alfandegária, uma vez que as informações prestadas sob título de sem cobertura cambial tiveram como escopo subtrair do controle aduaneiro a monta semestral de operações no comércio exterior da empresa MOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., alvo inicial da fiscalização. Note-se que a embargante, na qualidade de despachante aduaneiro, inicialmente registrou as Declarações de Importação no SISCOMEX com cobertura cambial, sendo que logo após o desembaraço da mercadoria, retificou as aludidas declarações, informando tratar-se de outras importações sem cobertura cambial. Daí, depreende-se de forma inequívoca a ilicitude da conduta e a correta aplicação da penalidade de cassação do seu registro - aplicável, portanto, o artigo 735, inciso III, item i do RA. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. P.R.I.

0011827-53.2013.403.6104 - CICERO DE MORAES (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP227327 - JULIANA MIEKO MAGARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 267/270, a qual julgou improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Em síntese, a embargante alega contradição no julgado, a qual, no fito de prequestionar a matéria discutida do feito, almejaria ver sanada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto à legalidade da aplicação da penalidade de cassação de registro de despachante aduaneiro, imposta ao embargante pela autoridade alfandegária, com força no artigo 735, inciso III, item i, do Regulamento Aduaneiro. O ponto controvertido da demanda cinge-se à aplicação da penalidade de cassação do registro de despachante aduaneiro pela autoridade alfandegária, uma vez que as informações prestadas sob título de sem cobertura cambial tiveram como escopo subtrair do controle aduaneiro a monta semestral de operações no comércio exterior da empresa TROPICAL, alvo inicial da fiscalização. Note-se que a embargante, na qualidade de despachante aduaneiro, inicialmente registrou as Declarações de Importação no SISCOMEX com cobertura cambial, sendo que logo após o desembaraço da mercadoria, retificou as aludidas declarações, informando tratar-se de outras importações sem cobertura cambial. Daí depreende-se, de forma inequívoca a ilicitude da conduta e a correta aplicação da penalidade de cassação do seu registro - aplicável, portanto, o artigo 735, inciso III, item i do RA. De outra banda, não há falar em omissão quanto ao pedido de produção de provas formulado pela embargante. À fl. 221, o pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, sendo o feito julgado nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. Havendo irresignação por parte do autor, ora embargado, quanto ao indeferimento de produção de prova, deveria manejar o recurso cabível contra decisão de fl. 221, no momento processual oportuno, sendo certo que, a discussão nestes embargos encontra-se preclusa neste ponto. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. P.R.I.

0002475-37.2014.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP310121 - CAMILA SALGADO)

GOMES) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 77/81 (verso), foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 84/87, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, o embargante alega omissão no decisum, requerendo a alteração do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Os dispositivos legais invocados o (artigo 37, 1º, do decreto-lei nº 37/1966 e artigo 30, 2º, do decreto nº 4.543/2002), reforçados pelo artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007, equiparam ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos, tal qual se deu com o embargante no caso concreto - que incontroversamente prestou as informações necessárias à desconsolidação da carga objeto do CE (conhecimento eletrônico) MASTER nº 150.805.154.7439968, CE HOUSE nº 150.850.151.6886, vinculado à declaração de trânsito aduaneiro (DTA) nº 08/0393819-5 -, ainda que de forma intempestiva. A sentença obnubilada, de modo claro e expresso, atribuiu ao embargante essa condição, conforme se depreende do excerto seguinte (g. n.): Pois bem. Considero, a partir da análise dos documentos coligidos ao feito, que não paira dúvida quanto à atuação da requerente, in casu, como agente de carga do CE -MERCANTE do qual decorreu a desconsolidação objeto do auto de infração impugnado - o que vai ao encontro da descrição do objeto social da firma, na forma de seu estatuto, e da circunstância do acesso que detém aos sistemas de informação de movimentação de embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegados -, em face das previsões legais acima reproduzidas e destacadas. Desse modo, infere-se pela responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Exatamente pelos motivos mais uma vez expostos, inferiu-se pela impossibilidade da aplicação, in casu, da súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), pois o embargante não atuou no exercício das atribuições próprias do agente marítimo. Nesse sentido, note-se que a reiteração dos argumentos iniciais reflete o nítido caráter infringente do recurso, e implica sua pronta rejeição. Trata-se, de fato, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio e não manifestada pela via dos embargos de declaração. Dessa maneira, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito seu provimento. P.R.I.

0008143-86.2014.403.6104 - JOAO EDUARDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos à autora. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora à fl. 31. A Caixa Econômica Federal arguiu em sua manifestação, preliminarmente, a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 34/42). A ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos créditos e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 48/50 e 67). Instado a se manifestar, o autor ficou inerte (fls. 53/55). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. A autora objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 49/52 demonstram ter a autora firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização

monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que a autora, intimada a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da

OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso da autora, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual a trabalhadora aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão à autora no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido inicial referente aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987, março a abril de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista o gozo dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora (fl. 30). P.R.I.

0001876-59.2014.403.6311 - CECILIA DOS SANTOS BLANCO X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos em decisão. CECÍLIA DOS SANTOS BLANCO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer prestação jurisdicional que determine a suspensão da revisão sua pensão e o restabelecimento imediato do benefício. Alega em apertada síntese, que é pensionista desde que 2005, sendo o benefício instituído pelo seu falecido marido, servido público federal do Ministério da Saúde. Em 16 de dezembro de 2014, recebeu comunicado da sessão de inativos do Ministério da Saúde, o qual informava que haveria redução no valor de sua pensão, corrigida anteriormente de forma equivocada. Com a inicial, vieram os documentos de fls., 13/35. A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Santos, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/140). Às fls. 141/145, foi declinada a competência para este Juízo Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos pela autora, verifico a ausência de um dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Com efeito, a autora já vem recebendo a pensão instituída em 05.11.2005, cujo valor do benefício sofreu redução a partir de fevereiro de 2014, passando de R\$ 3.207,63 para R\$ 4.225,94, por força de revisão administrativa. Portanto, eventual discussão acerca da legalidade do ato de revisão do benefício, não traz o perigo na demora, requisito essencial para a concessão da medida antecipatória. Considerando que o INSS já apresentou sua contestação, manifestem-se as partes se possuem outros requerimentos, o prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, passando a constar a União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011751-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011751-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS)

Trata-se de embargos à execução cujo relatório encontra-se à fl. 31. Apreciadas todas as questões controvertidas, solicitadas informações a FUNCEF, entidade pagadora do benefício de aposentadoria complementar em questão e determinado o recálculo do valor do débito pela embargada pelas decisões de fls. 31, 32, 48 e 62, a embargante, inconformada, interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 53/61). Após a juntada de informações requisitadas pelo Juízo, foram apresentados cálculos pela embargante, com auxílio da RFB, conforme determinações de fls. 67 e 93, sobre os quais o embargado manifestou discordância (fls. 31, 32, 46, 47, 101, 104/109, 112/118 e 123/131). É o relatório. DECIDO. Os cálculos de fls. 112/118 apresentados pela embargante atenderam ao determinado às fls. 31, 32, 67 e 93, pelo que restam homologados. Não prosperam, dessa forma, a irresignação e os cálculos de fls. 123/131, pois: 1) o percentual de 18,264% sobre o valor de R\$ 14.328,62, igualmente apurado pelas partes (R\$ 2.616,98) deveria ser retirado apenas sobre a Renda Antecipada (R\$ 14.328,62) na hipótese de recálculo do Imposto de Renda (IR) ser feito apenas sobre esse rendimento, e não sobre a base integral do IR daquele mês (R\$ 14.571,66), nem tampouco ser abatido do valor integral do IR retido, como ficou expresso na decisão de fl. 32; 2) por sua vez, os cálculos da embargante excluíram corretamente aquele valor (R\$ 2.616,98) do rendimento anual, na medida em que o tributo em questão tem essa periodicidade e já havia sido restituída parcela do valor retido (R\$ 1.412,97, fl. 116); e 3) a atualização do valor apurado parte corretamente de maio de 2003, mês seguinte à apresentação da respectiva Declaração de Imposto de Renda, quando foi feito o ajuste anual dos rendimentos recebidos em 2002, o que difere da simulação de fl. 128. Deve, pois, prevalecer o trabalho da Receita Federal no caso em análise, que condiz exatamente com a coisa julgada e aponta claramente o método de cálculo tal como determinado em liquidação nestes embargos. No mais, considerando que o apurado pela embargante às fls. 112/118 é inferior ao que foi inicialmente postulado nestes embargos (fl. 05), tem-se a procedência integral destes embargos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 112/118 (R\$ 1.225,21 - dezembro de 2014), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da execução (fl. 21), os quais se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 112/118 e, certificado o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se com a execução. Encaminhe-se cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0012123-75.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-76.2004.403.6104 (2004.61.04.004739-3)) UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)
A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FLAVIO RODRIGUES CORREA (processo nº00047397620044036104), sob alegação de excesso de execução. Devidamente intimada, a embargada impugnou os presentes embargos, sustentando a correção dos cálculos apresentados nos autos principais (fls. 21/23). Considerando a divergência das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou nos cálculos, com saldo favorável à embargada (fls. 30/36), aos quais manifestou expressa concordância (fls. 39/40). Já a embargante, expressou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, ressaltando o valor executado pela embargada nos autos principais (R\$ 51.974,78), devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 33. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. As partes manifestaram expressamente a concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 39/40 e 42/46). Contudo, a embargante, informa que concorda com os cálculos da

Contadoria Judicial apontados à fl. 33, pelo valor de R\$ 51.974,78, atualizados até setembro de 2013. De outro lado, ao analisar o parecer contábil de fl. 30, com escora na planilha de fl. 31, verifica-se que o valor apontado como saldo favorável à embargada é de R\$ 53.533,00, atualizado até novembro de 2014. Ainda, alega a embargante que o valor pleiteado pela embargada no início da execução era de R\$ 57.228,17 (fl. 359/370 dos autos principais) e não R\$ 52.142,58, conforme indicado pela Contadoria Judicial à fl. 30. Entretanto, o valor indicado pela Contadoria Judicial é o comparativo entre o que pediram os credores, o que afirmava ser devidos a embargante e o efetivamente apurado pelo experto contábil, não sendo utilizado no cálculo apurado às fls. 31/36, eis que, dos demonstrativos do débito, de onde se depreende os índices utilizados, não há indicação do valor de R\$ 52.142,58 como marco inicial para os cálculos, pelo contrário, verifico que os cálculos apresentados às fls. 30/36 acompanham de forma escorreita o julgado nos autos principais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (R\$ 53.553,00, atualizado até novembro de 2014), conforme fls. 30/31, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/17; 30/36 e 42/46. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0008996-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010784-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010784-3)) UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA (autos principais processo nº 00107842320094036104), alegando excesso de execução. Intimado, o embargo se manifestou pela correção dos seus cálculos e impugnou aqueles elaborados pela embargante (fls. 14/15). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Conquanto fixados pela decisão de fl. 149 dos autos principais os critérios para a apuração do valor devido, este Juízo adota entendimento diverso, já contemplado nos cálculos apresentados pela embargante de fls. 02/09 destes embargos. Destarte, reconsidero aquela decisão (fl. 149 dos autos em apenso) a fim de determinar a utilização do método adotado em outras Varas e no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, bem como pela Receita Federal às fls. 02/09 e ao regular a matéria por meio da Instrução Normativa nº 1.343/2013 e ainda pelo julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº AC 2005.7200.3804-4/SC, e alterar a destinação dos depósitos judiciais. Deve ficar registrado que os cálculos em questão adotam posicionamento utilizado desde 2011 nesta Subseção Judiciária e não fazem qualquer alusão expressa à Instrução Normativa 1.343/2013, conquanto os métodos sejam assemelhados. Assim, quanto ao cumprimento do julgado, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de processos que versem a repetição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias, alguns daqueles Juízos determinam que a apuração do quantum debeatur seja realizada pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor embargado na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precisamente nestes termos foram realizados os cálculos pela Receita Federal, do que decorre a procedência das razões invocadas pela embargante. A respeito das questões invocadas na impugnação aos embargos, não procedem as reclamações dos embargados. Senão, vejamos. Uma vez que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 118/124 dos autos principais), as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do embargado, não há razão para considerar na repetição do valor correspondente a sua contribuição (um terço) aquelas anteriores e posteriores à mencionada lei, em desacordo com a sentença exequenda, conforme sustentado à fl. 15 destes autos. Não é verdade que os cálculos da Receita Federal tenham abatido as contribuições ao Fundo de Previdência em 100% dos rendimentos da aposentadoria complementar (fl. 15), pois nas planilhas como aquela de fl. 06 é possível verificar o desconto de 1/3 mês a mês, que, ao final, esgota-se, como decorre da própria metodologia utilizada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados

pela Receita Federal às fls. 02/09 (R\$ 6.879,22 - novembro de 2014), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita concedida à fl. 78 dos autos principais. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 02/09 e, certificado o trânsito em julgado, desapem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009502-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000514-3)) UNIAO FEDERAL X ARLETE MULLER SERAFIM (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ARLETE MULLER SERAFIM (processo nº 200461040005143), sob alegação de excesso de execução. Devidamente intimada, a embargada apresentou manifestação, na qual concorda expressamente com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 10). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 1.421,70, atualizado até outubro de 2014), conforme fls. 02/06, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da justiça gratuita, concedida à fl. 27 dos autos principais. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/06 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209269-86.1997.403.6104 (97.0209269-8) - MIRIAM RITA PIMENTEL (SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RITA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da manifestação de fl. 377, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0007431-48.2004.403.6104 (2004.61.04.007431-1) - ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002891-54.2004.403.6104 (2004.61.04.002891-0) - JULIO CIPRIANO BARROSO NETO (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JULIO CIPRIANO BARROSO NETO X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0001471-43.2006.403.6104 (2006.61.04.001471-2) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte exequente as diferenças relativas aos índices de correção monetária expurgados (fls. 178/184). Iniciada a execução, a CEF informou não haver créditos a favor do exequente, em razão dos índices concedidos pelo julgado serem iguais ou inferiores aos administrativamente aplicados (fls. 257 e 259/267). Instado, o exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para comprovação do apontado pela executada (fl. 269). Decido. Assiste razão à executada. Não há que se falar em encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial uma vez que as alegações da executada restaram comprovadas pelos extratos acostados aos autos às fls. 265/267. Desta forma, observa-se que, em virtude da retidão dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e sua conformidade com os termos do julgado e da forma genérica com a qual foram impugnados, estes devem ser acolhidos. Satisfeita, dessa forma, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de

0002840-04.2008.403.6104 (2008.61.04.002840-9) - ODIR MACHADO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODIR MACHADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir a obrigação, assim o fez, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da condenação, conforme cálculo discriminado às fls. 218/220. Instado, o exequente discordou dos cálculos e apresentou impugnação às fls. 222/223 e 236/247, o que ensejou complementação do depósito pela Caixa Econômica Federal e remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise dos pontos contravertidos remanescentes (fls. 251/262, 266/268 e 269). Houve o levantamento do valor incontroverso conforme requerido à fl. 271 pela parte exequente (fls. 274/276). A remessa dos autos à Contadoria foi reconsiderada pelo despacho de fl. 277, que estabeleceu os parâmetros adequados para o cumprimento da obrigação, apurando incorreção dos cálculos da parte executada. Inconformada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento e depositou em garantia o valor controvertido em conformidade com a decisão judicial (fls. 280/287 e 290/294). Superado o óbice pelo julgamento do referido recurso, o exequente requereu o prosseguimento da execução conforme cálculos de fls. 353/357. Instada à manifestação, a executada discordou dos cálculos e requereu levantamento do valor depositado em excesso (fl. 360 e 375/376). O exequente, por sua vez, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 371 e 372), dando ensejo à decisão de fl. 373, embargada às fls. 375 e 376. Decido. Acolho os embargos de declaração da CEF. Pelo que se pode apreender das planilhas de cálculos de fls. 292/294, houve suplantação do débito pela parte executada nos parâmetros explicitados pelo Juízo à fl. 277, o qual restou inalterado pelo julgamento do Agravo de Instrumento de fls. 363/367, exceto no que tange à multa diária. Portanto, fica ressaltada a retidão dos cálculos apresentados pela executada, não restando valores excedentes a serem depositados conforme equivocadamente apontado à fl. 373, mas tão somente o levantamento da diferença discriminada. Satisfeita, dessa forma, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das partes, referente ao depósito de fl. 262, conforme apurado às fls. 292/294 (R\$ 7.209,19 ao exequente e R\$ 52,61 à executada, bem como respectivas atualizações monetárias), e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 6194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011289-24.2003.403.6104 (2003.61.04.011289-7) - ELDMAN CALDEIRA X FLORIANO MATHIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X NEISE FONTES DA CRUZ X ODAIR DE SOUZA CAMPOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Houve suspensão do feito em razão do falecimento do exequente original (Reinaldo Nunes Cruz) e sobreveio a regularização da representação processual nos autos principais com a substituição do falecido por sua dependente Neise Fontes da Cruz (fls. 167/171, 189, 192/197 e 541). Iniciada a execução, o INSS informou inexistir diferenças a favor dos exequentes (fls. 205/254, 551/557 e 567/591). Citado para o pagamento em favor dos exequentes Eldman Caldeira e Odair de S. Campos, o INSS opôs embargos à execução (processo nº 0007805-15.2014.403.6104), os quais foram julgados procedentes para declarar a ausência de valores a executar nos autos principais (fls. 510/540, 543, 544, 562, 563, 595/597 e 599/617 destes autos e 56/64 dos autos apensos). Os exequentes Floriano Mathias, Maria A. da Silva e Neise F. da Cruz, instados a se manifestarem sobre a extinção da execução em seu favor, quedaram-se inertes (fls. 597, 599/614 e 620/622). É o relatório. Decido. Em virtude da procedência integral dos embargos à execução em apenso, nada há a executar nestes autos em relação aos exequentes Eldman Caldeira e Odair de S. Campos. Já em relação aos exequentes Floriano Mathias, Maria A. da Silva e Neise F. da Cruz o mesmo se conclui em face da inércia destes ao cumprimento da decisão de fls. 597 e 620. Cumpre frisar que tais comandos têm origem nos cálculos apresentados pela autarquia no sentido de inexistir diferenças a serem pagas e que o advogado comum dos exequentes, instado, apresentou cálculos apenas para aqueles outros dois exequentes, sem quaisquer ressalvas. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0013774-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013774-2) - REGINA LOZADA CAMANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da manifestação de fl. 120, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0001779-79.2006.403.6104 (2006.61.04.001779-8) - LUIZ LINS DE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da manifestação de fls. 418/419, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0009440-56.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I, do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento das fls. 21 e 22, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da

revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (fl. 260) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0000590-51.2015.403.6104 - MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 57/59 (verso), foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 62/63, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, a embargante alega omissão no decisum no que respeita à apreciação do pedido de tutela antecipada para a imediata revisão do benefício de que é titular. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que em nenhum momento antes da sentença foi requerida a tutela antecipada, razão pela qual não poderia o juízo concedê-la de ofício, visto que o artigo 273 do CPC exige requerimento da parte. Assim, não há que se falar em omissão. Por outro lado, não se pode confundir a prioridade na tramitação do processo judicial disciplinada pelo CPC em seus artigos 1.211-A e seguintes com a antecipação da tutela jurisdicional prevista em seu artigo 273, posto que se cuida de institutos jurídicos distintos. Por fim, consigne-se que, de acordo com a regra da irretratabilidade ou invariabilidade da sentença, o juiz não pode alterar sua sentença após a publicação, salvo para a correção de erros materiais ou de cálculo (artigo 463 do CPC). Portanto, não é possível conhecer de pedido de tutela antecipada após a prolação de sentença. Logo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0001504-18.2015.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Pela decisão da fl. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada aos autos contestação padrão do INSS (fls. 31/64). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários

de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.5. Embargos de Declaração rejeitados.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DECONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃOSTJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO EPOSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPCe da Resolução 8/2008 do STJ.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deuprovimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler.Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a

necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-87.2015.403.6104 - NOELI LETIERI PORTERO (SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Foi juntada aos autos contestação padrão do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde o requerimento administrativo (fl. 42). Como o requerimento foi feito em período inferior a cinco anos antes do ajuizamento da demanda, não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposeñtamento, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúñcia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposeñtamento, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposeñtamento, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposeñtamento em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúñcia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir do requerimento administrativo, e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir do requerimento administrativo, e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito

administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-28.2015.403.6104 - EDVALDO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edvaldo da Costa ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reiterem-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% E 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios

constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENCIAIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices

de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício

previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001861-95.2015.403.6104 - IVO MANOEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivo Manoel Gomes ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do

INSS depositada em secretaria.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - PrescriçãoDe acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízoO pedido deve ser rejeitado.A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 23/02/2015Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 EmentaAGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto .3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice

de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social.O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso,

afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo

legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001863-65.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Carlos Folganes ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - PrescriçãoDe acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). 3- A tese deduzida em juízoO pedido deve ser rejeitado.A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios

previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito: - A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata). - Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. - A sentença julgou improcedente o pedido. - A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. - Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO. - O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAIS - Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei. - Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. - Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de

1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A

DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a

regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.**CONCLUSÃO**- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001868-87.2015.403.6104 - CARLOS DE FREITAS BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos de Freitas Bastos ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria.É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - PrescriçãoDe acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). 3- A tese deduzida em juízoO pedido deve ser rejeitado.A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do

teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito: - A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata). - Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. - A sentença julgou improcedente o pedido. - A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. - Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO. - O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS - Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei. - Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. - Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. - Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. - Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste. - Assim, não há como se entender que houve

redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas

sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos

salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.**CONCLUSÃO**- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-52.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-61.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REINALDO LISBOA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por REINALDO LISBOA DA SILVA.Recebidos os embargos, a embargado concordou com os valores apresentados pelo INSS (fl. 47). É O RELATÓRIO. DECIDO.Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil.Em face da concordância do embargado com os cálculos do embargante, **ACOLHO OS EMBARGOS** e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 80.553,85 de prestações em atraso, sem honorários advocatícios de sucumbência - cf. fls. 38 e 39). Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96, nem ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos do INSS (fls. 38/41) para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e expeça-se o ofício requisitório.P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3735

ACAO CIVIL PUBLICA

0006352-24.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

SENTENÇATrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da FUNASA, substituída pela União, objetivando a condenação da ré a tomar todas as providências, administrativas e judiciais, a fim de implantar os módulos sanitários e o sistema de captação de água na Aldeia Indígena Paraíso.Para tanto, alega o autor que, em junho de 2004, o Cacique Davi Honório Cardoso, da Terra Indígena Paraíso, situada no município de Iguape, compareceu à sede da Procuradoria da República em Santos relatando que havia apenas um banheiro para o uso de todas as famílias residentes na comunidade. Disse, ainda, que se utilizavam da cachoeira mais próxima, através de um cano que a FUNASA implantou para conduzir água até a aldeia, pois não havia caixa d'água.Sustenta o MPF que, durante a tramitação do inquérito civil público nº. 1.34.012.000230/2004-38, a FUNASA reconheceu expressamente que há necessidade de implantar uma infra-estrutura de saneamento básico digna na Terra Indígena Paraíso. Alega que não obstante a FUNASA tenha reconhecido que a execução da obra é imprescindível para a garantia das condições sanitárias e de saúde daquela comunidade, passados cerca de 06 anos, a FUNASA mantém-se até hoje inerte, não tendo adotado todas as providências extrajudiciais e judiciais que lhe incumbe adotar na defesa dos interesses, dos direitos e da saúde dos povos indígenas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/155.Instada, a União informou não ter interesse no feito (fl. 169). A FUNAI - Fundação Nacional do Índio, por sua vez, postulou a concessão de prazo de 120 dias para se manifestar a respeito de seu ingresso na lide (fls. 174/175).Citada, a FUNASA apresentou contestação alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em suma, que não se omitiu, havendo tomado as providências administrativas para a construção dos módulos sanitários, o que não logrou se consumar, por falta de autorização da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que impediu a empresa de engenharia, contratada para atender as necessidades dos integrantes da Aldeia Indígena Paraíso, de ultimar as obras (fls.

180/226). Réplica às fls. 228/230, na qual o MPF aduz que a ré confessa que não esgotou todos os meios, judiciais e extrajudiciais, para o fim de atender a sua missão constitucional. A União ingressou no feito, em substituição à FUNASA (fl. 255). A FUNAI foi incluída nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (fl. 272). Foi determinada a integração à lide do Estado de São Paulo, na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 300/301v). Citado, o Estado de São Paulo ofertou contestação às fls. 318/322, suscitando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a Aldeia Paraíso não é demarcada pela FUNAI, existindo no local somente a Estação Ecológica Juréia Itatins, que consiste em unidade de conservação ambiental de proteção integral, ou seja, espaço territorial ambientalmente protegido absolutamente incompatível com a presença humana. Asseverou, ainda, que qualquer obra ou atividade utilizadora de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidora, depende de prévio licenciamento ambiental, não podendo o Estado concordar ou autorizar a entrada de caminhões com material de construção no interior da Estação Ecológica Juréia-Itatins, ainda que em benefício de população indígena, pois se trata de área de especial interesse ambiental que exige o cumprimento de procedimentos e condições específicas. Réplica às fls. 326/327, argumentando que, ainda que a Aldeia Paraíso não seja demarcada pela FUNAI, não há como ignorar a presença de seus integrantes no local e deixar de oferecer-lhes condições mínimas de vida digna. Instadas as partes a especificarem outras provas, o Ministério Público Federal, a União e a FUNAI não manifestaram interesse em sua produção (fls. 335, 337 e 345). O Estado de São Paulo requereu a produção de prova documental (fl. 340), deferida à fl. 346. O Estado de São Paulo trouxe aos autos o documento de fls. 353/354. As partes foram cientificadas, tendo a União se manifestado à fl. 358. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, em tese, é admitido pelo ordenamento jurídico, sendo que as ressalvas elencadas pela ré dizem respeito à possibilidade do pedido em concreto, ou seja, trazem ponderações atinentes ao mérito da causa e com ele serão examinadas. A questão atinente à legitimidade passiva do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo da demanda foi devidamente analisada na decisão de fls. 300/301v, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual rejeito a preliminar deduzida pelo ente estadual. Analisados tais pontos, resta reconhecer a falta de interesse de agir no caso em tela. A pretensão deduzida pelo órgão ministerial federal consiste em compelir a FUNASA a adotar as providências necessárias, de cunho administrativo ou judicial, para implantação de módulos sanitários e sistema de captação de água suficientes e adequados para o atendimento dos integrantes da Aldeia Indígena Paraíso. A FUNASA, em contestação, sustenta que tomou todas as providências possíveis para realização da obra, contudo, não obteve autorização da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, uma vez que o local de instalação dos módulos sanitários e sistema de captação de água encontra-se situado na Estação Ecológica Juréia-Itatins, Unidade de Conservação de Proteção Integral. Os documentos que acompanharam a contestação da FUNASA denotam que o ente elaborou contrato com empresa de engenharia para construção de melhorias sanitárias domiciliares na aldeia indígena (fls. 193/204), bem como solicitou à Secretaria do Meio Ambiente autorização e liberação interna na Estação Ecológica Juréia-Itatins para execução de obras de saneamento básico destinadas às famílias indígenas, as quais passaram a ocupar a Unidade de Conservação de Proteção Integral (fls. 217/218). Trouxe a FUNASA aos autos, outrossim, ata da reunião do grupo de trabalho realizada em 31/08/2010, na qual consta que como conclusão dessa reunião do GTI ficou a obrigação da FUNAI retomar a questão da definição da terra para a Aldeia Paraíso, uma vez que toda a infra-estrutura que os índios solicitam esbarram na questão de ser uma área de Parque (fl. 224). O Estado de São Paulo, integrado à lide, enfatizou que não pode concordar ou autorizar a entrada de caminhões com material de construção no interior da Estação Ecológica Juréia Itatins em benefício de quem quer que seja, mesmo população indígena, pois em se tratando de áreas de especial interesse ambiental há procedimentos e condições específicas a serem cumpridas. Pois bem. Diante desse panorama, verifica-se que a pretensão vestibular, dirigida unicamente à FUNASA, esbarra, para sua concretização, em necessário pressuposto que consiste na obtenção de autorização da Secretaria Estadual do Meio Ambiente para realização das obras. Ocorre que, a área em questão consiste em Unidade de Conservação de Proteção Integral, fato não contestado por qualquer das partes, e que tem por objetivo a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, consoante dispõe o artigo 7º, parágrafo 1º da Lei n. 9985/2000. Sendo assim, da análise do que consta dos autos, resta demonstrado que a FUNASA encetou as diligências cabíveis para construção dos módulos sanitários, encontrando óbice, para consecução do projeto, na falta de autorização do órgão ambiental competente. Note-se que, embora aberta a oportunidade para emenda da inicial com vistas à inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do feito, não foi formulado qualquer pedido em face do ente estadual. Assim, a pretensão deduzida em face da FUNASA para a tomada de providências extrajudiciais, ainda que concedida, mostrar-se-ia inócua, uma vez que não poderá aquele ente realizar as obras sem autorização da Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Por outro lado, não há como determinar-se qualquer providência ao Estado de São Paulo, cuja legitimidade apenas se justifica em razão da possibilidade de efeitos na sua esfera de direitos acaso acolhida a pretensão, pois não formulou o autor qualquer pedido contra o ente estadual, estando o julgado adstrito ao pleito exordial, sob pena de julgamento extra petita. Daí concluir-se que, não havendo autorização do órgão ambiental competente para realização das obras pretendidas, inútil seria o acolhimento do pedido de providências extrajudiciais para implantação dos módulos sanitários e sistema de captação de água na aldeia, o que denota a ausência de interesse

processual no caso em exame. Importa ressaltar, por oportuno, não ser viável determinar à FUNASA a adoção de medidas judiciais em face do Estado de São Paulo. Com efeito, dispõe o artigo 2º do Código de Processo Civil que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. O referido dispositivo consagra os princípios da inércia da jurisdição e da disponibilidade da ação, em decorrência dos quais se conclui que ninguém pode ser obrigado a litigar quando assim não deseja. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, como visto, o acolhimento do pleito exordial mostrar-se-ia inútil ante a ausência de autorização ambiental para realização de obras na aldeia indígena, situada em área de conservação de proteção integral, daí decorrendo a falta de interesse de agir, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. As partes estão isentas de custas.

USUCAPIAO

0010497-55.2012.403.6104 - HORACIO VERISSIMO ROMAO NETO X MIRIAN ROSSI VERISSIMO ROMAO(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA X JOSE CAETANO DE ALMEIDA - ESPOLIO X FELIPINA MASTROENI DE ALMEIDA - ESPOLIO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 93: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0006938-56.2013.403.6104 - FRANCISCO JOSE CAROL X MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANALUIZA LEBERT X CONDOMINIO EDIFICIO ARPEGE
EDITAL REPUBLICADO. ATENTE A PARTE AUTORA PARA OS PRAZO DO ART. 232 DOP CPC. INTIMEM-SE.

0009521-77.2014.403.6104 - INDALECIO MANOEL BRAZ(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO E SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)
1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3) Da análise das certidões de óbito dos autores de fls. 175 e 176, depreende-se que os de cujus não deixaram bens a inventariar, razão pela qual os herdeiros deverão integrar a lide. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de INDALÉCIO MANOEL BRAZ e inclusão de EULICE BRAZ (CPF 218.248.198-20), MANOEL ANTONIO BRAZ NETO (CPF 358.917.348-34), IDALINA DJANIRA AVILHANO BRAZ (CPF 101.081.058-81), SIDNEY BRAZ (CPF 130.491.228-03), ONECINO BRAZ (CPF 732.749.258-53), SUELI MORAES BRAZ (CPF 159.084.948-52), JOSÉ BRAZ (CPF 732.749.338-42), ROBERTO MANOEL BRAZ (CPF 108.364.198-04) e JOÃO PEREIRA FILHO (CPF 581.641.628-68) no polo ativo do feito Em face do falecimento de ALICE BRAZ noticiado às fls. 294/296, promova a parte autora à juntada da certidão de óbito, a fim de se averiguar os eventuais herdeiros e se há outros bens a inventariar. Após, apreciarei a inclusão das pessoas indicadas às fls. 297, 298, 299 e 300 no polo ativo do feito. 4) De outra banda, proceda o SUDP a inclusão no polo passivo do feito os confinantes ADRIANO ROSÁRIO SAMPAIO DA SILVA e FILOMENA ROSÁRIO MARTINS (citados à fl. 329), bem como dos titulares do domínio identificados na certidão de fls. 10/14, como segue: JOÃO GOMES DO VAL, MARIA AUGUSTA LANARI DO VAL, CÁSSIO LANARI DO VAL, MARIA DE NAZARETH CHAVES DO VAL, JOÃO LANARI DO VAL, MARIA LÚCIA CARVALHO DO VAL, ANTONIO LUIZ LANARI DO VAL, MARIA THEREZA LANARI DO VAL, FÁBIO LANARI DO VAL, HELENA OLIVEIRA DO VAL, SYLVIO LANARI DO VAL, FRANCISCO LANARI DO VAL, BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRA DO VAL, PAULO LANARI DO VAL, MARIA SOARES DE MELLO DO VAL, AMARO LANARI DO VAL e GISELLA AUROUX DA SILVA DO VAL. 5) Compulsando os autos, nota-se que houve tentativa de citação dos réus às fls. 72, 75, 78, 81, 84, 87, 90, 93 e 96, com exceção de FÁBIO LANARI DO VAL que foi citado à fl. 132 e apresentou contestação às fls. 135/140. 6) No mais, citem-se AMARO LANARI DO VAL e GISELLA AUROUX DA SILVA DO VAL no endereço indicado à fl. 231, o executante de mandados deverá diligenciar no sentido de que estes informem o endereço dos demais réus. Doutro

lado, importa mencionar, que às fls. 242/243 foi juntado substabelecimento, no qual o advogado RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO substabelece os poderes outorgados por AMARO LANARI DO VAL E OUTROS ao Dr. ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO. Assim, esclareçam os doutos advogados se estes representam AMARO LANARI DO VAL E OUTROS nestes autos, identificando quais são os OUTROS. 7) Quanto aos demais réus, diante das tentativas de localização do(s) réu(s) nos endereços fornecidos pelos autores, determino a consulta no sistema WEBSERVICE. Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação. 8) Inaugurando novo tópico, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo se persiste seu interesse na lide em face do Termo de Compromisso lavrado nos autos à fl. 221. Se positivo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo do feito. 9) Sem prejuízo, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da inicial necessária para formação da contrafé, nos termos do art. 282, VII do CPC. Após, cite-se. 10) Ademais, apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 11) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 12) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 13) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 14) Intimem-se.

ACAO POPULAR

0004870-07.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, proposta por FAUSTO LOPES FILHO originariamente em face de COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA e LIBRA TERMINAIS 35 S/A, em que se objetiva o reconhecimento da ilicitude e a suspensão da cessão do Terminal de Açúcar do Guarujá - TEAG para a empresa LIBRA, bem como a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos decorrentes de seus atos. Para tanto, alega o autor, em suma, que: os réus anuíram com a cessão do Terminal de Açúcar do Guarujá Ltda - TEAG para a empresa Libra, permitindo a alteração de sua finalidade original, de exportação de açúcar para a movimentação de contêineres; essa negociação acarretou prejuízos às metas governamentais e representou a entrega à Libra de mais uma área no Porto, não obstante tal empresa apresente dívida superior a um bilhão de reais com a CODESP. Sustenta que os réus conduziram o procedimento de cessão do terminal 33 à Libra sem qualquer respeito à moralidade administrativa, concedendo-lhe favor imoral, por ser ela a maior devedora da CODESP. Acrescenta que o valor da cessão, de R\$ 68 milhões, não serviu ao resgate da dívida da ré Libra com a Administração do Porto de Santos. Inaugurando novo tópico, assevera que a cessão do arrendamento revelou-se ilegal, pois houve alteração do objeto do terminal, sem que tenha sido exigida prova da capacidade técnica da ré Libra, consoante o art. 27, 1º, I, da Lei n. 8.987/95. Pondera que a cessão padece de ilegalidade por não ser a ré Libra financeiramente idônea. Mais adiante, afirma o autor que ocorreu improbidade administrativa, pois os réus dilapidaram patrimônio público em prol de empresa privada, caracterizando ato tipificado no art. 10, inciso X e XII, da Lei n. 8.429/92 (fl. 06). Assinala, outrossim, que o negócio trouxe inegável dilapidação de recursos públicos, pois transmudou um terminal especializado que contribuía com importantíssima fonte de divisas com exportação de açúcar por mais um, dos vários explorados pela Libra, para movimentação de contêineres (fl. 09) e aumentou o custo do açúcar em virtude da supressão do cais do Armazém 33. Por fim, argumenta ser admissível a ação popular alegando que os atos dos réus feriram os princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa. Pede liminar que determine a suspensão do ato lesivo, para que não haja aumento dos custos da exportação de açúcar e, ao final, a declaração da ilicitude e da lesividade dos atos descritos na inicial e a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos decorrentes de seus atos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/19). Nos termos da decisão de fl. 22, a União foi instada a informar se possuía interesse no feito. Determinou-se igualmente a intimação do Ministério Público Federal, que postulou nova vista dos autos após a vinda da manifestação da União. Nos termos da petição de fl. 31, a União postulou seu ingresso na lide, na condição de assistente litisconsorcial da CODESP. Foi ordenada a citação dos réus (fl. 34). Libra Terminal 35 S/A apresentou contestação às fls. 67/80, na qual alegou a prescrição e postulou o julgamento de improcedência dos pedidos ao argumento de que foi legal a cessão dos direitos e obrigações do contrato de arrendamento pactuada em 30 de julho de 2009, que observou os termos do Edital e manteve o objetivo de

exploração de instalação portuária, visando à movimentação de carga geral e/ou frigorificada e/ou granel de origem vegetal (fl. 69). Mencionou que a demolição do terminal 33 foi autorizada pela ANTAQ, para viabilizar a junção de várias áreas, mediante vultosos investimentos, objetivando-se a modernização do porto. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 81/155. José Roberto Correia Serra contestou a demanda às fls. 156/169, aduzindo, preliminarmente, a ausência de litisconsortes passivos necessários, quais sejam a cessionária do contrato de arrendamento, a ANTAQ e os agentes públicos responsáveis pela anuência ao termo de cessão do arrendamento. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando que: não houve alteração do objeto do contrato de arrendamento; o edital não exigia a comprovação de aptidão para se exportar açúcar; a dívida da ré Libra não a impede de exercer atividades no Porto de Santos. Com a peça defensiva, foram apresentados os documentos de fls. 172/295. A CODESP ofertou contestação às fls. 296/312, suscitando, como prejudicial de mérito, a prescrição. A propósito da questão de fundo, asseverou a legalidade dos atos praticados e postulou o julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou aos autos os documentos de fls. 313/532. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 536/541, pela regularização do pólo passivo, com a citação de litisconsortes necessários. O autor foi instado a promover a citação da TEAG e da ANTAQ. A Agência Nacional de Transportes Aquaviários apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a validade da cessão questionada na inicial. Juntou documentos às fls. 568/643. Réplica às fls. 649/651. TEAG - Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda contestou a ação às fls. 707/726. Na peça defensiva foram suscitadas preliminares de carência de ação, por ausência de lesividade ao patrimônio público, ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, disse ter se consumado a prescrição. No mérito, afirmou ter sido legal e válida a cessão questionada. O autor se manifestou sobre as contestações às fls. 736/737 e 747/752. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a CODESP postulou a produção de prova oral. O autor e os demais réus disseram não ter provas a produzir. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pleito da CODESP às fls. 772/773, pugnando pelo indeferimento da dilação probatória postulada pela referida ré. Nos termos da decisão de fl. 774, foi indeferida a produção de provas requerida pela Companhia Docas. A decisão de fls. 784/787 rejeitou as preliminares suscitadas nas contestações dos réus, afastou a alegação de prescrição e converteu o julgamento em diligência para conceder às partes o prazo de 10 dias para alegações finais, e vistas ao MPF para parecer, nos termos do art. 6º, 4º, da Lei 4717/65 e art. 83, I, do CPC. Da decisão que afastou a alegação de prescrição a Libra interpôs agravo retido (fls. 815/820), que foi recebido às fls. 849, tendo sido mantida a decisão. As partes apresentaram alegações finais (CODESP- fls. 791/801; Autor: fls. 802/806; TEAG: fls. 808/815; Libra: fls. 821/831; José Roberto Correia Serra: fls. 832/840; União: fls. 846 e Antaq: fls. 853). O Ministério Público cientificou às fls. 857. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. As preliminares e a prejudicial de mérito foram devidamente analisadas na decisão de fls. 784/787. Assim, passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Diante da norma constitucional, a ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe. Trata-se, no clássico conceito de Hely Lopes Meirelles, de meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos (Mandado de Segurança. 31 ed. p. 127-128), o qual constitui um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros (Ob. cit. p. 128). Para sua admissibilidade, exigem-se, além da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, três requisitos específicos: ser o autor titular de cidadania, eleitor; a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar e sua lesividade. A Lei n. 4.717/65, além dos atos de entidades públicas centralizadas e descentralizadas, acresceu outros passíveis de invalidação, mencionando, em seu artigo 1º, aqueles das (...) sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Abrangeu, assim, novamente segundo Hely Lopes Meirelles, atos de todas as pessoas jurídicas de Direito Privado nas quais o Poder Público tenha interesses econômicos predominantes em relação ao capital particular. Mas a ação só é cabível contra atos dessas entidades (STF, RTJ 95/121) (Ob. cit. p. 137). A presente ação foi regularmente intentada por cidadão, em face de ato da CODESP, de seu Presidente à época, Libra Terminais 35 S/A, Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, e TEAG-Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. Todos, portanto, podem ser alcançados pela demanda popular, em face do disposto nos artigos 1º e 6º da Lei n. 4717/65. Com essas considerações, cabe passar ao exame das circunstâncias do caso em análise. O cerne da questão debatida nos autos consiste na verificação da legalidade da alteração na utilização do trecho de cais do Armazém 33, pretendendo o

autor popular que volte a operar com açúcar, anulando-se o contrato firmado pelas corrés Libra Terminais e TEAG. Consta dos autos que a corré CODESP firmou em 16 de maio de 2005, com a empresa Hipercon Terminais de Carga Ltda., o contrato DP/019.2000, objetivando o arrendamento de área de trinta e três mil metros quadrados, localizada na margem direita do Porto de Santos, abrangendo os armazéns 33 (interno) e XXXV (externo) e áreas adjacentes. O edital da concorrência pública nº 01/99 previu como objeto o arrendamento para exploração de instalação portuária, visando a movimentação de carga geral e/ou frigorificada e/ou granel de origem vegetal e/ou mercadorias containerizadas (fl. 81v). Não há no edital, portanto, qualquer vedação à utilização da área para movimentação de cargas containerizadas. Quanto ao ponto, não merece prosperar a alegação de que o contrato DP n. 019/2000 não contém autorização para movimentação de mercadorias containerizadas e que isso impediria a Libra Terminais de utilizar a área para desenvolvimento de tal atividade. Com efeito, consta do referido contrato que seu objeto consiste na movimentação de carga em geral e/ou frigorificada e/ou granel de origem vegetal (fl. 409). O quarto aditamento, por sua vez, firmado para transferência dos direitos e obrigações do contrato para a empresa Libra Terminais S/A contém o mesmo objeto contratual (fl. 514). Sendo assim, há previsão para movimentação de cargas em geral, não tendo sido consignada qualquer vedação contratual quanto ao acondicionamento dessa carga em contêineres. Logo, é de se concluir que no conceito de movimentação de carga em geral se enquadra a movimentação de carga containerizada, eis que na ausência de limitação expressa, não cabe ao intérprete estabelecer restrições não previstas no instrumento pactuado pelas partes, tampouco se pode afirmar que se trata de objeto distinto daquele previsto no contrato. A esse respeito, vale citar a existência de estudo da ANTAQ, em que se divide a movimentação de carga em granel sólido, granel líquido e cargas em geral. Dentro deste último conceito, houve a inclusão das mercadorias containerizadas, o que corrobora a inexistência de irregularidade no ponto. Ademais, não há no edital qualquer previsão de comprovação de capacidade técnica para operar com comercialização e exportação de açúcar, dispondo o item 93 do instrumento convocatório sobre os requisitos para qualificação técnica: 93. A documentação relativa à qualificação técnica consiste em: a) Prova da Licitante, através de atestados, de ser detentora de condições de movimentação de cargas próprias ou de terceiros, que comprovem a aptidão para desempenho da atividade pertinente à exploração das INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS a serem implantadas, compatível com as características, quantidades e prazo exigidos neste EDITAL; b) Comprovação, mediante declaração fornecida pela licitante, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da presente Licitação, conforme ANEXO VII (fl. 90) Consoante se auffer de fls. 442/443, em 20.01.2003, foi firmado o Segundo Aditamento ao Contrato DP/019.2000, tendo por objeto a transferência dos direitos e obrigações concernentes ao contrato à empresa TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ LTDA. Esta, por sua vez, em 2009, requereu a anuência da CODESP para transferência dos direitos e obrigações relativos ao contrato à corré Libra Terminais, em conformidade com o disposto na cláusula quadragésima sétima do contrato, no artigo 30 da Lei nº 10.233/2001 e artigo 27 da Lei nº 8.987/95, que assim dispõem: CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA TRANSFERÊNCIA DO ARRENDAMENTO É vedado à ARRENDATÁRIA transferir o arrendamento ou por qualquer modo realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sem prévia autorização da CODESP, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta Cláusula (fl. 433). Lei nº 10.233/2001: Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência. Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29. Lei nº 8.987/95: Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão. 1o Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005) I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor. Já o documento de fls. 263 demonstra que a CODESP autorizou a cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato DP/019.2000, desde que observada a prévia anuência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. A ANTAQ, no processo administrativo nº 50300.001021/2009-82, deferiu a transferência de titularidade do arrendamento para a Libra Terminais S/A, nos termos da Resolução nº 1369-ANTAQ, de 25.06.2009 e, em vista disso, a CODESP homologou a transferência de titularidade do arrendamento, que se concretizou com o Quarto Aditamento ao Contrato DP/019.2000. Dessa narrativa, verifica-se que foram observados os trâmites administrativos pertinentes para a transferência do objeto do contrato, bem como as previsões insculpidas nas Leis nº 8.987/95 e 10.233/2001. No que concerne ao atendimento de exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, foram apresentados pela corré Libra Terminais todos os documentos comprobatórios, que inclusive foram aprovados pela ANTAQ, que anuiu com a transferência. Ainda, não há que se falar em violação à concorrência, pois conforme analisado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda no Parecer nº 06078/2009/RJ, da operação não decorrem

prejuízos à concorrência, razão pela qual recomenda-se sua aprovação sem restrições (fls. 286). Por outro lado, a existência de dívida da Libra para com a CODESP não pode constituir óbice à concretização do contrato, pois o próprio autor popular reconhece que a dívida estava sub judice, em tratativas de acordo para pagamento (fl. 03). Ademais, o autor trouxe aos autos somente o extrato processual de fls. 15, que não constitui prova suficiente de que a alegada dívida implique o reconhecimento da inidoneidade financeira da empresa. Sendo assim, observados os trâmites administrativos e legais pertinentes, não há nulidade a ser reconhecida ou caracterização da prática de ato de improbidade administrativa, salientando-se que a conveniência e oportunidade do ato que anuiu com a transferência do objeto do contrato estão adstritas ao mérito da atuação administrativa, não podendo o Poder Judiciário adentrar em tal esfera de análise, sob pena de violação à separação de Poderes. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do artigo 19 da Lei Federal n.º 4.717/65. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004714-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO)

Cuida-se de impugnação ao bloqueio efetuado nos ativos financeiros do executado às fls. 65/v. Da leitura da manifestação do executado de fls. 68/75, este alega, entre outras questões processuais e de direito, que houve violação ao art. 649, X do CPC, posto que os valores bloqueados estavam depositados em conta poupança aberta na Caixa Econômica Federal -CEF. Aduz, ainda, que à luz de tal dispositivo, a quantia existente na caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Diante de tal fato trazido a baila pelo executado, denota-se que é imprescindível que o executado comprove que tal conta se trata de poupança, trazendo extratos que identifiquem o bloqueio efetuado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Juntados os documentos, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0004955-90.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO GRANDE CASTRO - ESPOLIO(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS)

Fl. 64: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0004567-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVANIR LELLIS DE SOUZA - ESPOLIO X VALQUIRIA APARECIDA SILVA DE SOUZA

Fls. 72/73: Melhor observando o documento de fl. 61, depreende-se que VALQUÍRIA APARECIDA SILVA DE SOUZA foi destituída do encargo de inventariante. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que indique quem deve integrar o polo passivo do feito, comprovando documentalmente, bem como forneça o endereço para citação. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004568-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON CORREIA DAS SILVA

Fl. 88: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0010016-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ

Fl. 85: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008325-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAMAR DOS SANTOS PEREIRA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 37, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008424-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE COSTA MARTINS

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 38, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009864-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO X JOSE DOMINGOS EUZEBIO

Analisando a documentação que instruiu a inicial, observo que o contrato de fls. 35/43 não tem número. Por outro lado, as planilhas apresentadas às fls. 63/71, 75/80, 86/91 e 94/105 não se referem aos contratos encetados pela CEF. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a exequente emende a inicial, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAS JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

Trata-se de ação proposta pela União em face de Espólio de Raimundo de Lucca Filho, objetivando o cancelamento da matrícula nº 888, constante do Livro nº 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexo de Santos, na forma do artigo 248 da Lei nº 6.015/73. Para tanto, narrou, em síntese, que consta da matrícula imobiliária referida que Raimundo de Lucca Filho adquiriu o imóvel situado no Sítio São Luiz, bairro do Jardim Casqueiro, no Município de Cubatão, mediante escritura pública lavrada em 24.06.1981, contudo, a Gerência Regional do Patrimônio da União de São Paulo apurou que o imóvel se encontra cadastrado sob o R.I.P. nº 6371.00040.000.0 e pertence à União, que detém seu domínio pleno. Assevera que o Município de Cubatão havia ajuizado ação de desapropriação do imóvel, mas desistiu da ação proposta quando verificada a propriedade da União. Relata que, da descrição do imóvel constante da transcrição originária, de nº 17.291, consta que a área confronta com mangues, ilhas e rios, o que caracteriza a propriedade da União, na forma do Decreto-lei n. 9.760/1946, e evidencia a nulidade da matrícula n. 888. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para que fosse declarada a nulidade do registro imobiliário referente à matrícula n. 888 do Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão, bem como registrado assentamento junto à matrícula do imóvel no sentido de prevenir terceiros quanto ao objeto da demanda. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/37. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 39). Citado, o Espólio de Raimundo de Lucca Filho ofertou contestação às fls. 44/60, aduzindo, preliminarmente, que os herdeiros do Espólio de Raimundo de Lucca Filho devem figurar no polo passivo da ação tendo em vista o fim do inventário, falta de interesse de agir, em razão de a União ter alegado em ação anteriormente ajuizada que o imóvel em questão não se inclui entre seus bens, e inépcia da inicial quanto ao pedido de cancelamento do registro público. Requereu a denunciação da lide aos alienantes do imóvel. No mérito, afirmou que a área objeto da ação integra o antigo loteamento São Luiz, que foi aprovado pela Administração, devidamente registrado e vendido em lotes há mais de 30 anos, jamais tendo a União manifestado interesse a seu respeito. Defende que o imóvel não é abrangido por terreno de marinha, jamais tendo a União fixado a linha do preamar médio de 1831 na região. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 122/123. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 132). A União requereu a juntada de ofício expedido pela Gerência do Patrimônio da União em São Paulo, no qual consta que a área objeto da ação encontra-se cadastrada nessa Gerência em área maior sob RIP 6371.0000050-90, antigo 6371.00040.000.0, em nome de

José Ruivo e outros, com preferência ao aforamento conforme art. 105 item 1 do Decreto Lei 9760/46 (fls. 134/135). Veio aos autos decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.052000-2, deferindo parcialmente a antecipação de tutela para que fosse oficiado ao Ilmo. Oficial do Registro de Imóveis de Cubatão a fim de que procedesse averbação ao pé da matrícula nº 888 a existência do presente processo (fls. 145/146). O Espólio de Raimundo de Lucca Filho trouxe aos autos os documentos de fls. 358/363 e 367/415. Às fls. 424/425 veio aos autos ofício do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cubatão, comunicando o cumprimento da decisão de antecipação de tutela. O Município de Cubatão ingressou na lide como assistente da parte autora (fls. 428/429). A parte ré trouxe aos autos cópia do formal de partilha expedido no inventário de Raimundo de Lucca Filho (fls. 445/659). Réplica às fls. 661/668. O Espólio de Raimundo de Lucca Filho interpôs agravo retido (fls. 697/700). Foi determinada a substituição no pólo passivo do feito do Espólio de Raimundo de Lucca Filho pela viúva-meeira, seus herdeiros e respectivos cônjuges (fl. 726). Nair Cobris de Lucca, Paulo de Lucca, Érica de Lucca Costa, José Carlos Monteiro Costa, Cláudio de Lucca, Márcia Mello de Lucca apresentaram contestação às fls. 753/779, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de a União ter alegado em ação anteriormente ajuizada que o imóvel em questão não se inclui entre seus bens e inépcia da inicial quanto ao pedido de cancelamento do registro público. Requereram a denunciação da lide aos alienantes do imóvel. No mérito, afirmaram que a área objeto da ação integra o antigo loteamento São Luiz, que foi aprovado pela Administração, devidamente registrado e vendido em lotes há mais de 30 anos, jamais tendo a União manifestado interesse a seu respeito. Defendem que o imóvel não é abrangido por terreno de marinha, jamais tendo a União fixado a linha do preamar médio de 1831 na região. Decorreu in albis o prazo para apresentação de resposta pela corré Carla Priscila Pires de Luca (fl. 816). Réplica à fl. 822. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 827, aduzindo não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Saneador à fl. 828. Foi determinada a citação dos denunciados arrolados às fls. 51/52 e 763/764, na forma do artigo 72 e seguintes. Os corréus e a União interpuseram agravo retido (fls. 861/863 e 876/880). Os denunciados Espólio de José Ruivo, Espólio de Mário Ruivo, Leonor Ruivo Simões, Romildo Simões Filho, Avelino Ruivo, Avelino Ruivo Junior, Maria Aparecida Arcuri Guerra Ruivo, Eliana Ruivo, Paulo Sérgio João, Luiz Carlos João, Nilce Rosa Frigoneses João, Helena João Finco, Polidório Finco, Sandra Regina João, Espólio de Marcílio Ruivo, Espólio de Isabel Pinho Ruivo, Rosa Ferreira Ruivo, Zilda Ruivo, Ivete Ruivo, Maria Emília Ruivo Fernandes, Lainor Ruivo, Sidney Paço Ortega, Rui Márcio Ruivo, Maria Aparecida de Souza Ruivo e Gaspar João Junior apresentaram contestações às fls. 882/888 e 921/922, ratificando a contestação apresentada pelos corréus às fls. 44/119 e 753/787 e enfatizando que a área objeto da ação não se encontra inserida em terreno de marinha. Foi determinada a inclusão no polo passivo de Espólio de José Ruivo, representado por seu inventariante Mario Eduardo Ruivo; Helena Cunha Ruivo, representada por seu procurador Mario Eduardo Ruivo; Espólio de Mario Ruivo, representado por sua inventariante Marilucy Ruivo Nicolau; Lucy da Silva Ruivo; Leonor Ruivo Simões e Romildo Simões Filho, sucessores de Romildo Simões; Avelino Ruivo, representado por seu procurador Avelino Ruivo Junior; Eliana Ruivo, Avelino Ruivo Junior e sua esposa Maria Aparecida Arcuri Guerra Ruivo, sucessores de Ottilia da Cruz Ruivo; Espólio de Marcílio Ruivo e Espólio de Isabel Pinho Ruivo, representados pelo inventariante Ronet Ruivo Ferreira; Rosa Ferreira Ruivo; Zilda Ruivo, Ivete Ruivo, Maria Emília Ruivo Fernandes, Lainor Ruivo e sua esposa Maria Elizabeth Pizzoli Ruivo, Sidney Paço Ortega, Rui Márcio Ruivo e sua esposa Maria Aparecida de Souza Ruivo, sucessores de Manoel Ruivo; Paulo Sérgio João, Luiz Carlos João e sua mulher Nilce Rosa Frigoneses João, Helena João Finco e seu marido Polidório Finco, Sandra Regina João e Gaspar João Junior, sucessores de Marina Ruivo João e Gaspar João (fl. 1004). Instadas as partes a especificarem outras provas, os corréus, os litisdenunciados, bem como o Município de Cubatão requereram a produção de prova pericial (fls. 1010/1011, 1012 e 1013). A União informou não ter interesse na sua produção (fl. 1009.). Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 1014). As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fls. 1018/1019, 1023, 1024/1026, 1030, 1034/1037, 1105/1106). Laudo pericial às fls. 1136/1188. Laudo complementar foi apresentado às fls. 1259/1262. As partes se manifestaram às fls. 1198/1205, 1219/1226, 1236/1247, 1271/1275 e 1304/1311. Alegações finais às fls. 1319/1331, 1388/1397, 1398/1403 e 1421/1424. A União interpôs agravo retido (fls. 1406/1410). Foi determinado ao perito judicial que prestasse esclarecimentos (fl. 1455). Laudo pericial complementar às fls. 1458/1459. Manifestação da União às fls. 1462/1464 e dos autores às fls. 1468/1470. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas foram devidamente analisadas na decisão de fls. 828/829. Assim, passo ao exame do mérito. Cinge-se a lide à verificação de eventual inserção do imóvel objeto da matrícula nº 888 do Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexo de Santos, em área de propriedade da União, para fins de cancelamento do referido registro como propriedade particular. Em suas manifestações, a União sustentou inserir-se o objeto da lide em porção de terras de domínio público. Para tanto, ora afirma que o imóvel integra terreno acrescido de marinha, ora aduz que o bem se encontra em área de mangue ou em ilha costeira. Por outro lado, a informação técnica de fl. 135 limita-se a declarar que a área objeto da ação encontra-se cadastrada na Gerência do Patrimônio da União em área maior sob o RIP 6371.0000040-90, antigo 6371.00040.000.0, em nome de José Ruivo e outros, com preferência ao aforamento conforme art. 105 item 1 do Decreto-lei nº 9.760/46, o que justifica o interesse da União. Contudo, o reconhecimento da propriedade da União não pode se amparar na presunção de legitimidade dos assentos da

S.P.U., sendo necessária prova cabal e inquestionável do domínio público. Diante disso, para fins de verificação do alegado domínio público, resta verificar se o imóvel está inserido em área constituída por terreno de marinha, acrescido ou de mangue, ou, ainda, em ilha costeira. A Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, é clara quanto ao domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos, não tendo sido a disposição alcançada pelas reformas introduzidas pela Emenda n.º 46/2005. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acrescidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, recepcionado pela Constituição Federal, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Não é demais lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como de marinha e seus acrescidos independe de registro imobiliário e não se subordina a cadastramento junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando sejam áreas de marinha na força cogente do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal. Firmadas essas considerações, vejo que quanto ao ponto, conforme apontou o Sr. perito à fl. 1142, no local em que se situa o imóvel, a linha da preamar média de 1831 ainda não foi demarcada, não sendo possível, com base em tal critério, apurar o acerto da argumentação da União. Ademais, no que concerne à alegação da União de que a área objeto da ação encontra-se inserida em área maior caracterizada como terreno de marinha, noticia o laudo que, com a divisão do terreno, algumas partes não seriam áreas situadas em locais caracterizados como terrenos de marinha, considerando-se os aspectos físicos. Ressalte-se, ainda, que, malgrado alegue a União que o imóvel objeto da ação pertenceria à área denominada Fazenda Cubatão Geral, a planta acostada à fl. 1161 denota que o imóvel encontra-se fora da abrangência da referida área. E, embora não se descarte a possibilidade de que o local em questão possa ter sido, em época passada, área de mangue, hoje ele se encontra em área aterrada e seca, não sendo possível aferir, dos documentos colacionados aos autos, se no terreno efetivamente existiu um mangue, pelas razões descritas no laudo pericial que ora se transcrevem: Os elementos recebidos, que serviriam para comprovar que a área se situava, em época passada, em área de mangue, já que hoje ela é uma área aterrada e seca, foram os seguintes: a) Planta aerofotogramétrica de área no Município de Cubatão (4 desenhos) Área apresentada se situa do lado norte da Via Anchieta, onde não se encontra a área em questão. b) Fotografias aéreas de 1953 e 1972 (4 fotografias) São completamente ilegíveis e sem definição, além de não se conseguir localizar o terreno em pauta nas mesmas. As fotografias da empresa Cruzeiro do Sul do ano de 1953 estão perdidas. As fotos mais antigas que são disponibilizadas pela BASE são do ano de 1962. Porém já nesse ano elas não indicam mangue no local. c) Planta da demarcação presumida do S.P.U. junto ao Rio Casqueiro (7 plantas) Não abrange a área em questão, demarcando a L.P.M. de 1831 em seu entorno, mas não a atingindo. d) Planta da divisão do Sítio Casqueiro (1 planta) Não indica nada esclarecedor, não se conseguindo saber quais os rios que forma a chamada Ilha Tatu, e se o terreno que se está analisando faz parte desta ilha. Isto apesar de o Assistente Técnico da União Federal afirmar que essa condição se pode verificar claramente. e) Carta de atualização do solo na planície de Cubatão, elaborada pelo Instituto Oceanográfico (1 planta) A indicação no local da área analisada está em branco, indicando mangue em seu entorno. O Instituto Oceanográfico não possui o original do desenho para que se façam cópias em escala maior. Segundo informações do próprio Instituto trata-se de trabalho feito individualmente por um determinado professor. Não é referendado pelo Instituto Oceanográfico. f) Planta do IBGE DE 1972 (1 planta) Está juntada no Anexo II deste Laudo Pericial a planta em escala de 1:50.000 que indica mangue na área, junto ao limite onde ele não mais existe. Foi o único elemento que sugeriu mangue na área. O seu problema é a escala da planta e saber se houve apoio terrestre a fim de determinar precisamente os limites do mangue. g) Planta de área junto ao Rio Casqueiro (1) Não abrange a área em questão. As diligências efetuadas junto ao S.P.U. não foram suficientes para se estabelecer uma convicção, sem qualquer sombra de dúvida, de que na área existia, anteriormente, um mangue. O Perito Judicial também não conseguiu determinar as ilhas secas nos mangues da região e se essas ilhas se caracterizariam como ilhas costeiras, que, nesse caso, seriam bens da União Federal (fls. 1143/1145). Também não assiste razão à União quando afirma que o imóvel seria de sua propriedade por se encontrar em ilha costeira denominada Ilha Casqueiro. Conforme esclareceu o perito judicial à fl. 1261, no mapa da fl. 1232 a indicação da Ilha Casqueiro mostra que de fato ela não é uma ilha, pois no trecho que cruza a Via Anchieta existe uma ligação por terra para o outro lado, estando de um lado o Rio Santana e do outro o Rio Cascalho. Na planta da fl. 1158 vê-se bem que esses rios não se encontram, existindo mangue entre essas nascentes. O local poderia ser no máximo considerado como uma península. Tal conclusão é cabalmente corroborada pelo laudo complementar elaborado às fls. 1458/1459, quando, instado a esclarecer se a área objeto da ação se encontra inserida em ilha costeira, à luz das informações e mapas juntados às fls. 1277/1291, o expert afirmou que: Segundo as pesquisas feitas pela União Federal na petição mencionada por V. Ex^a., resta incontroverso o fato de que o terreno em questão não se encontra em ilha costeira. Ela afirma, textualmente, que ...significativas intervenções antrópicas, ocorridas no início do século XIX, que alteraram o curso do Rio Santana, e criaram uma barreira artificial, ocupada pela Via Anchieta, pela Avenida Nove de Abril, e pelos trilhos da antiga ferrovia. Contudo a União deixou de dizer neste parágrafo, mas afirmou mais adiante, que a ocupação mencionada

é a atual. Assim, não importa se a barreira é artificial ou não, a realidade é que desde aquela época não existe mais a ilha. De fato, quando em 1829 (fl. 1279), portanto na primeira metade do século XIX, o Presidente da Província de São Paulo mandou entulhar-se (aterrar-se) o Rio de Santa Anna, a Ilha Casqueiro deixou de ser uma ilha para ser uma península (fl. 1458 - grifei). Desse modo, a tibieza das alegações da União, em contraste com a plausibilidade do laudo pericial, conduz ao inexorável entendimento de que não restou minimamente comprovado que a área objeto da ação se insira em área pertencente à União. Nesse contexto, não há como reconhecer o domínio da União sobre o imóvel em tela. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007457-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007457-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO PELA CEF, EM 05 (CINCO) DIAS. INTIMEM-SE.

0011160-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ROGER RODRIGUES X VIVIAN SANTOS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER RODRIGUES

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 2206) informando que o depósito realizado na conta nº 49941-9, se refere aos presentes autos e não como constou na guia de depósito. Encaminhe-se cópia da guia de fl. 102. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do(s) autor(es), após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJP, item 03, que diz que o advogado deverá indicar em nome de quem será emitido o referido alvará, bem como os nºs do seu RG, CPF e OAB. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA (SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

Fls. 580/685: Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 578: Após manifestação das partes, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Intime-se. Publique-se.

0006454-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 85: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

Expediente Nº 3764

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009405-42.2012.403.6104 - LUIS SABINO LOPES (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SABINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 139/140, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005191-42.2011.403.6104 - ONEDIS STEFANELLI X ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido às fls. 168. Intime-se o autor para que promova a execução do julgado, apresentando os cálculos e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0008035-62.2011.403.6104 - TAGIBE GERALDO FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que não há valores a executar, arquivem-se os presentes autos.Int.

0011274-74.2011.403.6104 - ROBERTO BABUGIA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fl.127/135), dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0011695-64.2011.403.6104 - MARINILZE MALAVASI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls 124/135), dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0012637-96.2011.403.6104 - JOSE BIZERRA DE ARAUJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 158/169) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000047-19.2013.403.6104 - ONOFRE DE JESUS MACHADO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 117: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela parte autora. Com os cálculos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 113, citando-se o réu.Int.

0001780-20.2013.403.6104 - IRENE DONIZETI DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Defiro prazo suplementar de mais 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos os cálculos de liquidação. Com os cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001542-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011950-61.2007.403.6104 (2007.61.04.011950-2)) JOSE INALDO DE SANTANA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001542-30.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ INALDO DE SANTANA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA: JOSÉ INALDO DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em virtude da discordância com o valor apresentado pela autarquia previdenciária, relativo às parcelas em atraso devidas em razão do reconhecimento judicial de direito a benefício previdenciário. Pretende, nesta demanda, definir o valor devido a título de atrasados. Brevemente relatado. DECIDO. Observo dos autos principais (0011950-61.2007.403.6104) que o INSS foi instado a cumprir voluntariamente o julgado, em consonância com os princípios da celeridade e economia processuais. Em decorrência, comunicou ao juízo o cumprimento da obrigação de fazer e apresentou planilha dos valores relativos às parcelas em atraso, que reputa sejam devidos ao segurado, ora embargante. Intimado a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, o ora embargante apresentou impugnação e trouxe aos autos o montante que entende satisfazer o julgado. Concomitantemente, manejou os presentes embargos à execução. Inviável o processamento da demanda, à vista da estreiteza da via processual eleita, cujo cabimento é delimitado pelas hipóteses previstas na legislação processual civil (art. 741, incisos, CPC). Assim, a presente ação não tem condições de prosperar, haja vista a ausência de interesse processual, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade-adequação; necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio. Anoto que a chamada execução invertida, utilizada nas obrigações de pagar quantia certa em que a definição do crédito exequendo depende apenas de cálculo aritmético, consiste em liberalidade do devedor, que têm elementos e estrutura para apresentar, com celeridade, o valor devido ao exequente, em especial quando se tratam de entes públicos. Discordância o exequente do cálculo apresentado pelo executado, cumpre a ele apresentar o cálculo do valor que entende devido e requerer a citação da parte, que deve observar o rito previsto nos artigos 730 e seguintes do CPC, quando se tratar de Fazenda Pública. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, a vista da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 12 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200951-51.1996.403.6104 (96.0200951-9) - ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO X SILVIO CARNEIRO ESPOSITO X LEILA ESPOSITO MITIDIERO X IGNEZ LENCIONE NOWILL X CELIA REGINA MOURA LEITE X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição de fls. 329/340, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Intime-se o patrono do autor Dr. Tatiana de Souza Lima, OAB/SP 67.442, para que traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Ignez Lencione Nowil, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0007340-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007340-0) - ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X CLAUDIO BEZERRA OMENA X ERNESTO SARAIVA FILHO X FRANCISCO PINHEIRO X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE SANTANA X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X VICTORIA RECHE LEMOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SARAIVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

FRANCISCO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA RECHE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado o exequente a se manifestar acerca da satisfação do crédito em face do pagamento dos requisitos, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração das diferenças de correção monetária e juros de mora em continuação. Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita. No caso em exame, já houve pagamento dos valores devidos aos exequentes. Sendo assim reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, caso tenha elementos diversos, a elaboração de cálculos complementares. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008778-92.1999.403.6104 (1999.61.04.008778-2) - BENIDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DE NASARE SANTOS X ANTONIO GREGORIO DE AGUIAR X BENEDITA ARRUDA ROMAO X DILZA SILVA NUNES X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA X NELSON GONCALVES JORGE X MANOEL PASSOS LINHARES X NEIDE DIAS SERRAO X NOEMIA AUGUSTO PINTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NILSON BERENCHTEIN) X BENIDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DE NASARE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 526/573: Regularize o patrono dos herdeiros a procuração de fl. 539 e a sentença de homologação da partilha, juntada incompleta à fl. 573, bem como, apresente a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido coautor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a regularização, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0001036-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001036-8) - EDITH MARTINS FARIA X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CONDI X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO ALVES DE BRITO X EDSON ALVES DE BRITO X HERNANDO ALVES DE BRITO X EDNALDO ALVES DE BRITO X MAURO WELLINGTON ALVES DE BRITO X MARLI SILVA GIL X DIEGO SILVA GIL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DIAZ X REYNALDO ANTONIO SEDANO X ZENITH DE OLIVEIRA X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON JOSE PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ANTONIO SEDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 860/876, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004480-86.2001.403.6104 (2001.61.04.004480-9) - NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES (SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 286. Int.

0016035-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016035-1) - VERA LUCIA RIBEIRO PIRES X CELIA RIBEIRO FERNANDES X REGINA RIBEIRO NOGUEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VERA LUCIA RIBEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda há algo a requerer. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000466-20.2005.403.6104 (2005.61.04.000466-0) - VALMIR CAMILO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALMIR CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, observando-se o índice de atualização apresentado pelo executado (fl. 101/verso). Int.

0011166-84.2007.403.6104 (2007.61.04.011166-7) - RUTI MEIRA ALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTI MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO A os 19 de março de 2015 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta Vara. DLU - RF 1597 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em sede de execução, o INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 44.191,42, sendo R\$ 41.211,64 e R\$ 2.979,42 a título de honorários advocatícios (fls. 180/193). A parte autora, instada a manifestar-se, impugnou a referida conta e apresentou o cálculo de R\$ 50.067,59 (fls. 209/210). Citada, a autarquia deixou transcorrer o prazo para embargar (fl. 231). Afirmando excesso de execução, apresentou impugnação trazendo aos autos a mesma conta anteriormente apresentada (fls. 222/230). A fim de dirimir a controvérsia, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Apresentada a conta (fls. 236/240), a exequente com ela concordou. O INSS apresentou impugnação. Saneados os questionamentos da autarquia, vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente anoto que, diferentemente do suscitado pelo INSS, a controvérsia não versa sobre o valor dos juros moratórios, mas sim sobre a aplicabilidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária da condenação judicial. Com efeito, breve análise dos cálculos da contadoria judicial permite observar que foram aplicados juros moratórios desde a citação, no percentual de 1% ao mês até 07/2009 e de 0,5% após. Não sem razão, a autarquia aplicou um valor maior a título de acumulado de juros moratórios, consoante reconheceu a própria técnica do INSS em manifestação acostada à fls. 249 (item 1a). Inexiste, pois, conflito com relação aos juros moratórios. Fixada a questão controvertida, é de ser afastada a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuado no laudo contábil. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Por essas razões, ACOELHO O CÁLCULO ACOSTADO às fls. 236/240 e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 59.793,21, acrescido de honorários advocatícios de R\$ 3.521,99, atualizados até outubro de 2014. Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013223-75.2007.403.6104 (2007.61.04.013223-3) - EDUARDO ARIAS X PEDRO RACIOPPI ARIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RACIOPPI ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a

revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0005224-37.2008.403.6104 (2008.61.04.005224-2) - EDVALDO DO CARMO SAMPAIO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DO CARMO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao acordo homologado à fl. 309, reativando-se o benefício auxílio-doença n. 31/502.597.277-5, encaminhando-se cópia de fls. 304/305, 309 e 311. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios da conta de fls 306/307, devendo a parte autora trazer aos autos extrato da Receita Federal, esclarecendo se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas paga. Observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Int.,

0006448-68.2008.403.6311 - MARIA DA COSTA FERREIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou

requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0012480-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012480-4) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOAO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 191 e ss proferidos nos autos de embargos à execução nº 0007156.50.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 179. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0001306-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001306-1) - WILSON SILVEIRA DE ARAUJO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, a decisão em Recurso Especial no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Após a vinda da decisão, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.ATENÇÃO: A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL JÁ ENCONTRA-SE ACOSTADA AOS AUTOS. AGUARDANDO MNAIFESTAÇÃO DAS PARTES.

0006213-72.2010.403.6104 - NIVALDO JACINTO DE ABREU(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JACINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cancelamento do precatório expedido à fl. 152, vez que seu nome cadastrado nos presentes autos diverge do da Receita Federal, conforme fl. 154.Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório.

0006056-65.2011.403.6104 - MOACIR ENEAS FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ENEAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 134 e ss proferidos nos autos de embargos à execução nº 0006422.02.2014.403.6104 expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 129. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0007177-94.2012.403.6104 - OSWALDO RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Fls. 133: Defiro pelo prazo requerido.Int.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado., ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008814-46.2013.403.6104 - BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP190899 - CRISTIANE MINAMITANI E PR041275 - JULIANE FOCKINK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009247-50.2013.403.6104 - ALTAMIRO DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP197347 - DANIELA MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 68: dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 66.Int.

0002642-54.2014.403.6104 - LUCIANO KOJI HIRAKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o exequente acerca da petição da CEF de fls. 73/74, inclusive sobre a satisfação da sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de irrisignação, apresente, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser dado vista à CEF.Após, venham conclusos. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2015.

0007522-89.2014.403.6104 - ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FEITOSA(SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já

requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0008438-26.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIAS & DIAS CORRETORA DE SEGURO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 12 de fevereiro de 2015.

0008966-60.2014.403.6104 - HAROLDO RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 12 de fevereiro de 2015.

0003448-50.2014.403.6311 - PAULO SANTANA(SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 47: Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 20/34, no prazo legal.Sem prejuízo, intinem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000845-09.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO Apense-se à Ação Ordinária nº 0008718-46.2004.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

0000857-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ

Apense-se à Ação Ordinária nº 0206242-95.1997.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 256/264: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0204056-75.1992.403.6104 (92.0204056-7) - TAYLOR S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TAYLOR S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.Intime-se a parte autora da presente decisão e após, quando em termos, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Santos, 13 de fevereiro de 2015.

0200806-63.1994.403.6104 (94.0200806-3) - POLICOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X POLICOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.Intime-se a parte autora da presente decisão e após, quando em termos, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Santos, 13 de fevereiro de 2015.

0200282-32.1995.403.6104 (95.0200282-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA)(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 2105/2109: ante o bloqueio efetuado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Comunicado 01/2014- UFEP, fls. 2111/2113), inviável, neste momento, a expedição de alvará. Remetam-se os autos à contadoria, nos termos do despacho de fl. 2099.Int.Santos, 12 de Fevereiro de 2015.

0047565-64.1997.403.6104 (97.0047565-4) - JOAO CORATTI X MIRENE AUGUSTO PERICO X JOSE RODRIGUES FEIO X BENEDITO PINTO DE ABREU X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CORATTI X UNIAO FEDERAL X MIRENE AUGUSTO PERICO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS X UNIAO FEDERAL
Fl. 308: defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente.Int.

0012854-81.2007.403.6104 (2007.61.04.012854-0) - ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela União Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7) - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista os novos documentos juntados pela CEF às fls. 562/725, manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Santos, 19 de fevereiro de 2015.

0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7) - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MATEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 600: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

0012869-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012869-8) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 1 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 2 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 3 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 4(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X INSS/FAZENDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA

Trata-se de ação visando a declaração de inconstitucionalidade por via de exceção da contribuição denominada SEST/SENAT, impetrada por Hipercon Terminais de Carga Ltda e outros em face de SEST - Serviço Social do Transporte, SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e INSS.A ação foi julgada improcedente,

condenando os autores em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sentença mantida em 2ª instância. A União deu início à execução pedindo a intimação da executada nos termos do art. 475 - J, para pagar a quantia de R\$ 94.610,43, enquanto que o exequente SEST/SENAT pediu a execução no valor de R\$ 50.045,75. Os executados, devidamente intimados, quedaram-se inertes, e os exequentes pediram a execução com a multa de 10% com o pedido de penhora on-line. As fls. 660 os executados apresentaram a requisição de parcelamento do valor devido em 6 parcelas, juntando as guias de pagamento de 30% dos honorários, R\$ 16.179,43 na conta 2206-005-47131-0 para o SEST/SENAT e R\$ 33.027,48 na conta 2206-005-47134-4 para a União. Os exequentes concordaram com o parcelamento, porém a partir da 4ª parcela os valores referentes a União foram depositados na conta 47131-0 e os valores referentes ao SEST/SENAT foram depositados na conta 47134-4. Ao final do pagamento das parcelas a União requereu a conversão em renda dos valores depositados, que foi cumprido conforme of. da CEF (fl. 718) sendo transferido o valor de R\$ 87.016,59 e o exequente SEST/SENAT levantou a importância de R\$ 77.491,75. Face ao exposto, verifico que o levantamento a maior é evidente. Sendo assim, o valor indevidamente levantado deve ser devolvido nos autos, sob pena de enriquecimento sem causa. À vista da resistência do exequente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para apuração do valor indevidamente levantado, descontando-se a retenção do IR. Intime-se.

0002001-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002001-5) - MARIA JOSE DE FREITAS X ODAIR DE FREITAS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A (SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE FREITAS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da parte autora. Int.

0006716-74.2002.403.6104 (2002.61.04.006716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCO (Proc. DR. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X WILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o exequente o que de direito, tendo em vista o depósito de fl. 252. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

0007924-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007924-9) - OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA) (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Int.

0011845-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEROI JOAO PAULO VICENTE

Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar planilha atualizada e discriminada do seu crédito, requerendo a intimação da requerida nos moldes do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 18 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-86.2010.403.6104 - LENILDA MARIA DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Após, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Sem prejuízo, requirite-se do INSS cópia do processo administrativo, no prazo de 15 dias.

0008330-36.2010.403.6104 - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista tratar-se de processo de Meta 2, defiro o prazo de 5 dias, para que a parte autora providencie o endereço da empresa Rodoviário Buck. Com a resposta, oficie-se à referida empresa nos termos do ofício de fl. 385, para cumprimento no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes com urgência.

0006223-77.2010.403.6311 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA NAYARA DA SILVA MENEZES CARDOSO

Vistos em inspeção.Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da parte autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos.Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE ABRIL DE 2015, às 14:00 HORAS. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 160/161, a parte autora e o INSS.Ciência à Defensoria Pública da União da data da audiência, bem como da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 258.

0006546-53.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 347/357, no prazo de 10 diasDecorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007729-59.2012.403.6104 - ANDRE SANTOS DE PAULA X ALINE SANTOS DE PAULA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 121/122, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009476-44.2012.403.6104 - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 136.Int.

0012563-71.2013.403.6104 - ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Autos nº 0012563-71.2013.403.6104Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao auxílio-doença (NB 570.444.840-9) bem como à aposentadoria por invalidez de que é beneficiário, em 15 dias.Após, ciências às partes e voltem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos/SP, 06 de novembro de 2014.

0002908-41.2014.403.6104 - ELISIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0002908-41.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ELISIO DOS SANTOSRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: ELISIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/36).Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.45).Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 47/70).Réplica às fls. 73/80.Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 81).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor ELISIO DOS SANTOS é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/10/2007 (NB 144.915.161-0), consoante carta de concessão acostada à fl. 18. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da

aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (ELISIO DOS SANTOS - 26/10/2007) e a data do ajuizamento da presente ação (01/04/2014). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: ELISIO DOS SANTOS, DIB em 26/10/2007, NB 144.915.161-0. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 01/04/2014P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003581-34.2014.403.6104 - FELIPE DEODATO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004334-88.2014.403.6104 - JOSIAS BRITO DE FIGUEREDO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0004334-88.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: JOSIAS BRITO DE FIGUEREDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: JOSIAS BRITO DE FIGUEREDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/32).Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.37).Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 41/57).Réplica às fls. 60/61.Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 62).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor JOSIAS BRITO DE FIGUEREDO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/04/1999 (NB 112579510-4), consoante carta de concessão acostada à fl. 13. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel.Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (JOSIAS BRITO DE FIGUEREDO - 19/04/1999) e a data do ajuizamento da presente ação (26/05/2014).Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado.Sobre os atrasados incidirão

juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: JOSIAS BRITO DE FIGUEREDO, DIB em 19/04/1999, NB 112579510-4.RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 26/05/2014P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004442-20.2014.403.6104 - ALBINO FIGUEIRA FERRAZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 127/134, defiro a realização de prova pericial nas empresas onde o autor alega ter exercido suas atividades em condições especiais. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Intime-se a parte autora para que indique os endereços das empresas que requer sejam periciadas, no prazo de 20 dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Intimem-se.

0006240-16.2014.403.6104 - NELSON RODRIGUES DE MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006798-85.2014.403.6104 - CARLOS JOSE LOPES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006860-28.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006882-86.2014.403.6104 - FABIO PERCIVAL ROSATI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007205-91.2014.403.6104 - ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS(SP165842 - KARLA DUARTE DE

CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007213-68.2014.403.6104 - ADILSON DA SILVA FELIPPE(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007717-74.2014.403.6104 - RAYMUNDO FERREIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007798-23.2014.403.6104 - ABEL FRANCA ALVES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001487-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009421-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE SOUZA CARIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM A INFORMAÇÃO E OS CÁLCULOS DE FLS. 85/107. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 30 DIAS.

0005406-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-13.2003.403.6104 (2003.61.04.010074-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOSAVIAS INACIO COSTA X OSCAR ALMEIDA X MARLI DE OLIVEIRA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM A INFORMAÇÃO DE FL. 74. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DA INFORMAÇÃO.Previamente ao julgamento dos embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargante, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo.No retorno, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000189-52.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-93.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária nº 00052079320114036104 até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202673-91.1994.403.6104 (94.0202673-8) - ANTONIO ROMEU RABELO DE SA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANTONIO ROMEU RABELO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 233.No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000363-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000363-4) - NELSON CAETANO DOS SANTOS(SP018455 -

ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 225.Decorrido o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Int.

0015073-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015073-4) - AURORA MATHILDE INGEGNO GRECO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AURORA MATHILDE INGEGNO GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0015073-09.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: AURORA MATHILDE INGEGNO GRECO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAAURORA MATHILDE INGEGNO GRECO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária que lhe concedeu o benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 83/89), com os quais o INSS discordou (fls. 96/104).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos e informações (fls. 201/203).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 212/213) e devidamente liquidados (fls. 217/220).Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 222-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006175-70.2004.403.6104 (2004.61.04.006175-4) - WANDERLEY DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X WANDERLEY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006175-70.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: WANDERLEY DE LIMA E OUTROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAWANDERLEY DE LIMA e MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 241/258), com os quais os exequentes concordaram (fl. 261).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 308/309), devidamente liquidados (fls. 313/316).Instados, os exequentes informaram que os depósitos efetuados satisfazem integralmente o julgado (fl. 319).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001801-98.2010.403.6104 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002667-09.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAJOSÉ ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (27/09/2005), bem como indenização por danos morais.Alega o autor, em síntese, ter preenchido as condições para a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez que alcançou o requisito etário e por possuir tempo de serviço suficiente como lavrador. Aduz que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 27/09/2005, porém seu pedido foi indeferido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/27).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74), na qual alega, em preliminar, a incompetência absoluta para julgamento do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido, aduzindo que o autor teve vínculo urbano no período de 01/03/1983 a 31/06/1991 junto à Prefeitura de Uma.Em audiência realizada em 30/04/2014, foram colhidos os depoimentos do autor e das suas testemunhas (fls. 156/161).Instadas a apresentarem memoriais, a parte autora reiterou os pedidos da inicial (fls. 168/175), o INSS não apresentou manifestação (fls. 176 verso).É o relatório. DECIDO.Presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. A arguição do INSS de incompetência absoluta para julgamento do pedido de indenização por danos morais resta prejudicada, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 67/68), que determinou o regular prosseguimento do feito neste Juízo. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, pressupõe a satisfação da idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência de 180 meses (arts. 39, I, 48, 1º e 2º, e 25, II da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Para o trabalhador rural que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (art. 11, I, a, IV ou VII), foram estabelecidas regras de transição, quais sejam: a) o art. 143 da Lei de Benefícios assegurou a possibilidade de ser requerida aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência no referido benefício; (o artigo 2º da Lei nº 11.718/2008 prorrogou o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até o dia 31 de dezembro de 2010 para o trabalhador rural empregado e para o contribuinte individual que presta serviços de natureza rural) Observe-se que, apesar do art. 143 da Lei nº 8.213/91 limitar o prazo para o direito do trabalhador rural requerer a concessão do benefício de aposentadoria por idade (na qualidade de segurado obrigatório), ao segurado especial aplicar-se-á o inciso I do art. 39 da referida Lei, nos termos da Exposição de Motivos da MP nº 312/2006 (convertida na Lei nº 11.368/2006). Nesse sentido, a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: É importante ressaltar que o segurado especial tem garantido o direito à aposentadoria por idade a qualquer tempo, por força do disposto no Art. 39, I, da LBPS. A esse respeito, colhe-se da exposição de motivos da MP nº 312/2006: A anexa proposta de Medida Provisória, que tem por fim prorrogar por dois anos, para o trabalhador rural empregado, o prazo estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para evitar a solução de continuidade na concessão de aposentadoria por idade para esses trabalhadores, já que o prazo estabelecido expira no próximo dia 24 deste mês. 2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o mencionado art. 143 dispõe que é permitido aos segurados empregados, avulsos e especiais requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei, mediante a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo expira-se no próximo dia 25 de julho de 2006. 3. É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data, aplicar-se-á a regra específica permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. 4. Entretanto, o mesmo não se dará em relação ao trabalhador rural empregado, em que a grande maioria deles não conseguirá atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral. (in Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, Abril/2007, pág.489). b) o art. 142 previu tabela específica de prazos diferenciados de carência, conforme o ano de implementação das condições para a aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Assim, àqueles filiados à Previdência quando da edição da Lei nº 8.213/91 que implementarem o requisito idade até quinze anos após a vigência desse dispositivo legal (24-7-2006), não se lhes aplica o disposto no art. 25, II, mas a regra de transição antes referida. No cômputo do tempo de atividade rural, com a aplicação da tabela do art. 142, deverá ser considerado como termo inicial o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91). Nas hipóteses em que o requerimento administrativo e o implemento da idade mínima tenham ocorrido antes de 31-8-1994 (data da publicação da Medida Provisória nº 598, que alterou a redação original do art. 143 referido, posteriormente convertida na Lei nº 9.063/95), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A disposição contida no art. 143 da Lei nº 8.213, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado; ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no art. 102, 1º, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido, como visto acima. O benefício de aposentadoria por idade rural será devido a partir da data do requerimento administrativo; ou, inexistente este, da data do ajuizamento da ação (STJ, EREsp nº

964318-GO, Terceira Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 05-10-2009).No mais, a questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).No caso em exame, pretende o autor a concessão da aposentadoria por idade como trabalhador rural, desde a data da entrada do requerimento administrativo.A parte autora, nascida em 19/07/1938 (fls. 19), implementou o requisito etário em 19/07/1998 e requereu o benefício na via administrativa em 27/09/2005 (fls. 26). Assim, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural nos 102 meses anteriores à implementação da idade (19/07/1998) ou do requerimento administrativo.Para a comprovação do tempo rural, juntou aos autos, como início de prova material:- a certidão de casamento (fls.20), datada em 06/10/1973, na qual consta a profissão do autor como lavrador; - declaração de produtor rural (fls.21), ano de referência 1993; - contrato particular de transmissão de direito de posse de terreno no bairro da Caiacanga, no município de Registro, firmado em 08/09/2004. No referido documento há a informação de que a área é cultivada com banana, café e outras plantas comuns. A corroborar a documentação, os relatos das testemunhas, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.No depoimento pessoal, o autor afirmou que mora há 10 anos no bairro Votupoca e, anteriormente, tinha sítio em Registro, no bairro Barroçal. Disse que, no sítio, tem roça, cria galinha, tem plantação de banana, mandioca, milho, feijão. Alegou que trabalha na roça, mas não aguenta mais trabalhar, pois fez cirurgia de hérnia em 2008 e que, no sítio, vive com a esposa Joana e que seus filhos não moram mais lá.A testemunha Maria Silva Nogueira afirmou que reside em Votupoca e que tem sítio no local. Disse que o autor mora com a esposa e que sobrevivem da lavoura, com plantação de mandioca, milho, feijão. Declarou que já conhecia o autor antes de mudarem para o bairro de Votupoca e sabe que o autor teve outros sítios anteriormente. Aduziu que ele sempre mexeu na lavoura, plantando mandioca, feijão, milho. A segunda testemunha, Jânio Alves da Silva, declarou que mora próximo da Votupoca e que conhece o autor, desde quando tinha treze anos de idade. Afirmou que eles moravam em sítio e que o autor trabalhava na roça em Teófilo Otonio. Afirmou que o autor morou no Capinzal, trabalhando na roça e, agora, trabalha no Votupoca, com lavoura branca. Aduziu que o autor não tem maquinário e planta na enxada, para consumo em casa e não soube informar se ele trabalhou em outro lugar, que não fosse na roça.A testemunha César Leite de Sousa declarou que mora em Caiacanga, há uns 20 anos, ao lado do Votupoca. Disse que conhece o autor, pois ele mora lá há 10 anos em um terreno, e que são vizinhos. Afirmou que o autor reside somente com a mulher, plantando feijão, milho, mandioca e que tem criação de galinha. Aduziu que eles consomem a plantação e vendem o que sobra para atravessadores. Informou, ainda, que o autor não tem máquina, trabalha na enxada e que nunca o viu trabalhar em outro lugar. Destarte, conforme demonstrado, as testemunhas foram unânimes em comprovar o trabalho campesino exercido pelo demandante, em regime de economia familiar, sem empregados, complementando, desta forma, o início de prova material.Por outro lado, embora a autarquia alegue a existência de vínculo urbano, não logrou comprová-lo nos autos. Ressalte-se que não foi juntado qualquer documento que demonstrasse a prestação de serviço urbano, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré. Assim, a prova colhida nos autos é suficiente à comprovação do exercício de atividade rural, ao menos desde 1973 até a data do requerimento administrativo 27/09/2005, ou seja, 32 anos de contribuição. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.Indenização por danos morais.Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais supostamente suportados por pelo autor, em razão do ato de indeferimento editado pela autarquia previdenciária.Em que pese o alegado, não restou configurada a existência de danos morais, a meu sentir.Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei).No presente caso, não restou demonstrado quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária.Além disso, tratando-se de comportamento omissivo da autarquia previdenciária (deixar de implantar benefício previdenciário), para que se configure a responsabilidade civil da Administração é necessário comprovar a falha administrativa, o dano suportado e o nexos causal entre ambos (TRF 3ª Região, REO 1773019, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 21/08/2013).Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falha administrativa, já que constitui um ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise dos pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal.No específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha

gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS. Desse modo, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar a aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data de formalização do requerimento administrativo (27/09/2005), bem como a pagar as prestações em atraso. A atualização deverá ser efetuada desde os vencimentos das respectivas parcelas até o efetivo pagamento, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros de mora incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios devem ser compensados, ante a sucumbência recíproca, uma vez que o autor decaiu do pedido de dano moral. Considerando o convencimento deste Juízo, após cognição plena e exauriente, na forma da fundamentação e, tendo em vista a idade avançada da parte autora, o que lhe causa dificuldade em prover a própria subsistência, por meio de atividade remunerada, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de até 30 (trinta) dias, o que deverá ser comunicado nos autos. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 138.889.625-4 Segurado: José Alves dos Santos Benefício concedido: aposentadoria por idade RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 27/09/2005 CPF: 337.287.986-49 Nome da mãe: Ana Alves dos Santos Endereço: Bairro Votupoca - Registro/SP P. R. I. C. Santos, 12 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005998-09.2004.403.6104 (2004.61.04.005998-0) - THIAGO ALVES DE BRITO - MENOR (SANDRA ALVES DE BRITO)(SP129331 - LINA MARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A fim de que não haja cerceamento à parte autora, defiro o pedido de complementação, a fim de que o i. perito responda expressamente aos quesitos formulados pelo autor (fls. 149/150). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005368-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005368-7) - JOSE GARCIA GOMES X ISABEL NAVARRO GARCIA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os recursos de apelação das rés às fls. 847/862 e 866/874 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se a União Federal da sentença. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7) - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo os recursos de apelação da ré às fls. 396/413 e 416/425 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011261-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011261-9) - ARNALDO DE ROSSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012673-70.2013.403.6104 - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE

VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 245/332: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003443-67.2014.403.6104 - JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Anote-se a interposição de agravo retido pela autora (fls. 126/131), que recebo no efeito devolutivo.Intime-se a agravada (CEF) para contraminuta, no prazo legal.Int.Santos, 23 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) - CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls. 491/494).Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Outrossim, anote-se a interposição de agravo retido pelos embargados (fls. 508/509), que recebo no efeito devolutivo. Intime-se o agravado (CEF) para contraminuta, no prazo legal.Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 510, por serem intempestivos. No entanto, deve ser acolhida as razões expostas pelo embargado às fls. 510, posto que realmente não consta dos autos termo de adesão em relação ao ora requerido PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, mas tão somente em relação a Oswaldo Ximenes Rodrigues (fls. 99) e Carlos Alberto Sanches (fls. 100/101).Assim, em razão do erro material verificado, retifico o item 3 da decisão de fls. 421v, passando a constar da seguinte forma: 3. Em relação aos expurgos reconhecidos no título executivo (3ª questão), aos autos foram juntados termos de adesão firmados por CARLOS ALBERTO SANCHES (fls. 100/101) e OSWALDO XIMENES RODRIGUES (fls. 99), com fundamento na LC 110/01, o que não foi impugnado pelos fundistas. Já em relação ao embargado PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, prossiga-se a ação normalmente, observados os parâmetros objetivos determinados na decisão de fls. 420/422. Sem prejuízo, manifestem-se os embargados acerca da satisfação do julgado, tendo em vista os novos cálculos apresentados pela CEF (fls. 435/489)e considerando o decidido nos autos.Em caso de irressignação, apresentem, de forma fundamentada, os valores que entenderem devidos, observados os limites da decisão de fls. 420/422 e da presente. Int.Santos, 13 de fevereiro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLIVE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW E SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLIVE PALERMO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X OLIVE PALERMO X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, intime-se o réu Elektro Eletricidade e Serviços S.A. a apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação a fim de levantar o valor depositado nos autos, conforme determinado na sentença de fl. 551, bem como, indicar o nome e os dados do advogado que irá proceder ao levantamento.Regularizada a representação, expeça-se alvará de levantamento e cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 569.Intimem-se.

0202143-29.1990.403.6104 (90.0202143-7) - FUNDACAO COSIPA DE SUGURIDADE SOCIAL(SP040641 - IRMA DOCHA E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO COSIPA DE SUGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Aguarde no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento interposto (AgI nº: 0030191-18.2014.403.0000/SP).Int.Santos, 23 de fevereiro de 2015

0204430-86.1995.403.6104 (95.0204430-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 922/927: Anote-se que a determinação para que fossem fornecidas cópias para nova citação da executada, nos termos do artigo 730 do CPC, referia-se aos autos dos embargos à execução (0003240-81.2009.403.6104), e não a este feito.Com efeito, a União foi condenada, por duas vezes, em honorários de sucumbência: primeiro nestes autos e, depois, nos dos embargos acima apontado, motivo pelo qual devem existir duas execuções distintas. É que se trata de dois processos autônomos e distintos, o que demanda, da mesma forma, execuções autônomas e distintas das respectivas verbas honorárias, ou seja, cada crédito decorrente da sucumbência deverá ser objeto de cobrança nos autos em que foi determinado o referido pagamento.No mais, tendo em vista os novos valores

apresentados pela exequente às fls. 922/927, manifeste-se a União (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Int.Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0208915-61.1997.403.6104 (97.0208915-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X DULCINEIA RODRIGUES X HELENA INDAU FRANCA X LENICE OLIVEIRA PRADO X VILMA LARANJEIRA DE ABREU(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 255/284.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que até o presente momento não houve concessão de efeito suspensivo (fls. 285/286), cumpra-se o despacho de fls. 251, remetendo-se os autos à União para que se manifeste sobre a atualização apresentada pelo exequente (fls. 250).Int.Santos, 12 de fevereiro de 2015.

0200419-09.1998.403.6104 (98.0200419-7) - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 892: Indefiro a remessa dos autos à contadoria, pois cabe à parte trazer os cálculos que entender devidos.Assim, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 15 (quinze), os valores que entender devidos, bem como as demais peças necessárias para promover a execução contra fazenda, nos moldes do artigo 730 do CPC.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Santos, 20 de fevereiro de 2015.

0013686-56.2003.403.6104 (2003.61.04.013686-5) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0013442-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013442-1) - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO FEDERAL X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença.Intimem-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 3.337,96, sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0008179-36.2011.403.6104 - MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 342/349.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205734-91.1993.403.6104 (93.0205734-8) - RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES

Tendo em vista a certidão e fls. 108, requeira a CEF o que de seu interesse, juntando, ainda, planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, observando, contudo os parâmetros estipulados no acórdão de fls. 74, ou seja, que as verbas honorárias deverão ser divididas entre os vencedores da demanda.Intime-se, também, a União (AGU) para requer o que de direito em relação às verbas honorárias de sucumbência, na parte que lhe é devida. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2015.

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s) autor(es), caso este(s) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos à fl. 861 em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0202404-52.1994.403.6104 (94.0202404-2) - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GIUSEPPE COSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 771/797, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2015

0203135-14.1995.403.6104 (95.0203135-0) - DIRCEU CARDOSO X JOSE LUIZ FERNANDES FRANCA X MARILENE DE CARVALHO X MARCELO MARTINS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIA OLIVIA FONSECA MIEREL X OSWALDO PERES Y PERES JR X SUELI RIBEIRO X JOSE PAULO MARQUES SALLES X PATRICIA MARQUES PEREIRA SALES(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ FERNANDES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA FONSECA MIEREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PERES Y PERES JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARQUES PEREIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0206059-61.1996.403.6104 (96.0206059-0) - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS X MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285/290: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002373-06.2000.403.6104 (2000.61.04.002373-5) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s) autor(es), caso este(s) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0008152-39.2000.403.6104 (2000.61.04.008152-8) - GIO SUGANUMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GIO SUGANUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se a CEF acerca da petição do autor de fls. 248, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, 23 de

fevereiro de 2015

0010217-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010217-0) - JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRITO MENDES

Fl. 109: Defiro a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD, nos termos do requerido pela CEF, em relação à executada Marli Brito Mendes.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.PESQUISA INFOJUD REALIZADA

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004768-97.2002.403.6104 (2002.61.04.004768-2) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 244.Após, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. Santos, 25 de fevereiro de 2015

0011240-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011240-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos.Int.

0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP085888 - ANTONIO CARLOS FRIGERIO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Considerando a petição de fls. 5172/5180, determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência aos réus dos documentos de fls. 5181/5304.A parte autora alega a existência de desequilíbrio econômico financeiro no contrato firmado com a ré, referente ao arrendamento do terminal 34/35.Não foram alegadas preliminares em Contestação.Passo à análise dos requerimentos e das provas.Indefiro o requerimento de quebra de sigilo/expedição de ofício, formulado pela União à fl. 2947, pois a medida, que é excepcional, não tem pertinência com o pedido formulado na petição inicial nem utilidade para o deslinde do feito.Resta prejudicado o pedido da União, relativo à nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, uma vez que o único ato decisório proferido (deferimento da tutela antecipada) foi revisto às fls. 1210/1215 e não houve reiteração do pedido de tutela antecipada perante este Juízo.Indefiro, outrossim, a produção de prova oral, por ser desnecessária, uma vez que a questão depende de prova documental e pericial.Defiro, por sua vez, a produção de prova pericial requerida pelas partes para verificação do alegado desequilíbrio econômico financeiro do contrato e seu eventual equacionamento.Assim, considerando a complexidade do caso, concedo o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para nomeação de perito.Int.Santos, 24 de Fevereiro de 2015.

0004199-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004199-2) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fls. 2927/2935, determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência aos réus dos documentos de fls. 2937/3059.A presente ação questiona o Segundo Aditamento ao Contrato PRES/032.98.Não

foram alegadas preliminares em Contestação. Passo à análise dos requerimentos e das provas. Indefiro o requerimento de quebra de sigilo/expedição de ofício, formulado pela União à fl. 2540, pois a medida, que é excepcional, não tem pertinência com o pedido formulado na petição inicial nem utilidade para o deslinde do feito. Resta prejudicado o pedido da União, relativo à nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, por serem estes inexistentes. Indefiro, outrossim, a produção de prova oral, por ser desnecessária, uma vez que a questão depende de prova documental e pericial. Defiro, por sua vez, a produção de prova pericial requerida pelas partes para verificação do alegado desequilíbrio econômico financeiro do contrato e seu eventual equacionamento. Assim, considerando a complexidade do caso, concedo o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de perito. Int. Santos, 24 de Fevereiro de 2015.

0004578-90.2009.403.6104 (2009.61.04.004578-3) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X MAURO MARQUES X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

O presente feito foi distribuído por dependência aos autos n. 0014006-67.2007.403.6104 e n. 0004199-86.2008.403.6104. Assim, considerando o pedido de término da suspensão nos referidos processos, determino o prosseguimento deste feito. Compulsando-se os autos, verifica-se que o corréu Mauro Marques ainda não foi citado para integrar a lide. Todavia, as ações supracitadas estão em fase de produção de prova pericial. Dessa forma, tendo em vista a celeridade processual e estarem os feitos em fases diversas, determino o desapensamento deste para evitar desnecessário tumulto processual. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de fl. 311. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Santos, 24 de Fevereiro de 2015

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002113-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002113-3) - ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as alegações da CEF (fls. 505/588), bem como sobre o termo de adesão do exequente Benigno Rodrigues Filho. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008664-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008664-0) - JOSE LUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 341: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202251-19.1994.403.6104 (94.0202251-1) - ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X DOMENICO DALO(Proc. ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMENICO DALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a CEF procedeu à atualização das contas fundiárias observando o quanto decidido pelo E. TRF-3ª Região e os cálculos da contadoria judicial, manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do julgado, bem como requeiram o que de direito no tocante ao valor depositado nos autos. Int.

0206712-29.1997.403.6104 (97.0206712-0) - MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X FATIMA BRUM DOS PASSOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA SIMOES JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIA MORAIS

GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BRUM DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Em sede de cumprimento de sentença, que tem por objeto a atualização de contas fundiárias mediante a aplicação de expurgos inflacionários (janeiro de 1989), foi fixada a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 10/01/2003, nos termos da decisão acostada à fls. 577/578. Havendo conflito sobre a satisfação do julgado, os autos foram enviados à contadoria judicial para elaboração de nova conta (fls. 590), retornando com o parecer acostado à fls. 592 e seguintes, que dá conta da existência de crédito em valor dos fundistas. Cientes, os fundistas manifestaram concordância (fls. 606). A CEF impugnou o laudo contábil, forte em que a Taxa SELIC não seria passível de cumulação com juros remuneratórios, como apurado pela contadoria judicial (fls. 607). DECIDO. A fixação do valor da taxa de juros moratórios consiste em matéria preclusa, uma vez que não submetida a impugnação no tempo e modo adequados. Ademais, em relação à taxa de juros moratórios após a vigência do novo Código Civil, em que pese o entendimento pessoal deste magistrado, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça fixou que atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). Neste momento, postula a CEF a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, com glosa dos juros remuneratórios. Sem razão a insurgência da instituição financeira. Com efeito, a aplicação dos juros remuneratórios (3%) decorre de disposição legal específica (art. 13 da Lei nº 8.036/90), que não se confunde com a determinação legal de incidência de juros moratórios (art. 406, CC/2002). Ressalto que juros moratórios e remuneratórios têm naturezas diversas, uma vez que o último objetiva recompensar o titular da conta pelo depósito, enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição em disponibilizar o numerário ao seu titular (A propósito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região, que bem enfrentou a questão: AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). À vista do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ACOSTADOS À FLS. 592/600, determinando à CEF que promova a recomposição da conta fundiária dos exequentes, bem como deposite nos autos o valor correspondente aos honorários advocatícios. Com a complementação, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 3830

MANDADO DE SEGURANCA

0206255-07.1991.403.6104 (91.0206255-0) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CORY IRMAOS (COM/ E PRES/) LIMITADA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO (SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em Inspeção Fls. 735/781: Dê-se ciência ao impetrado. Não havendo oposição, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos acostados aos autos às fls. 736/781, intimando-se o advogado para, em 05 (cinco) dias, proceder a sua retirada. Com a liquidação dos alvarás, bem como a dos expedidos às fls. 762/764, arquivem-se estes autos. Int.

0203798-65.1992.403.6104 (92.0203798-1) - FRANCISCO MARTINS PEREIRA (SP355012 - ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUSA JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (LITISCONSORTE)

Fl. 17: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0205486-52.1998.403.6104 (98.0205486-0) - COMERCIAL ESTRELA DALVA LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SANTOS (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009750-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009750-7) - BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 160/173: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002608-36.2001.403.6104 (2001.61.04.002608-0) - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003461-45.2001.403.6104 (2001.61.04.003461-0) - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003461-45.2001.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇAVistos em inspeção.RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos do mandado de segurança, a fim de obter o reembolso das custas processuais.Cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 459/460). Instada, a executada não se opôs (fl. 479). Expedido ofício requisitório (fl. 485) e devidamente liquidado (fls. 491/492). Intimada a exequente, ficou-se inerte (fl. 493).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0002451-29.2002.403.6104 (2002.61.04.002451-7) - SUDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP133786E - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO E SP131988E - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM E SP125331E - VANDERSON DA CUNHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
Considerando a renúncia dos advogados Dr. Leonardo Gallotti Olinto - OAB/SP 150.583-a e Dr. Daniel Gontijo Magalhães - OAB/SP 172.327, acostada às fls.256/260, proceda a secretaria à regularização no sistema processual, cadastrando-se os advogados substabelecidos às fls. 244. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003946-06.2005.403.6104 (2005.61.04.003946-7) - JUNIOLI VITORIANO RENTE(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAS RENTE) X COMANDANTE DO BATALHAO DE INFANTARIA LEVE
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005328-92.2009.403.6104 (2009.61.04.005328-7) - SERGIO JUNQUEIRA FILHO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro vista fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007416-64.2013.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA SANCHES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 205/206: indefiro.Cumpra a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, corretamente, o despacho de fl. 195. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de petição inicial e dos documentos que instruem (fls. 2/66) para acompanhar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o litisconsorte passivo necessário, em cujo mandado deverá a secretaria deste juízo mencionar a possibilidade de assistência jurídica integral e gratuita, prestada por meio da Defensoria Pública da União (DPU). Para tanto, deverá constar no respectivo mandado o endereço (Avenida Conselheiro Nébias, 371, Vila Mathias, Santos/SP, CEP 11.015-003), números de telefone [(13) - 3325-4900 ou (13) - 99169-3460/plantão) e o endereço eletrônico (dpu.santos@dpu.gov.br) dessa instituição. Intime-se.

0007845-31.2013.403.6104 - LUCY MARY MAGALHAES VIEIRA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004762-82.2014.403.6100 - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Recebo a apelação da União Federal (fls. 282/292), bem como a da impetrante (fls. 305/316) em ambos os efeitos.Vista às partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001375-47.2014.403.6104 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006382-20.2014.403.6104 - LUCIANO DE MORAES ROCHA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006966-87.2014.403.6104 - MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

AUTOS Nº 0006966-87.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUESIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOSDECISÃO:MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES impetrou ação mandamental em face da GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando, liminarmente, que a autarquia seja compelida a reconhecer o tempo de contribuição recolhido com o PIS 1.807.671.646-8, constante do CNIS e, somados os demais períodos já considerados administrativamente, conceder a aposentadoria por idade. Aduz, na exordial, que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, mas que, no entanto, foi indeferido por falta de período de carência. Alega que deve ser computado para o deferimento do benefício o tempo de serviço remanescente da certidão de tempo de serviço do Governo do Estado e do INSS, não averbado no regime próprio da Prefeitura Municipal de Santos, bem como do tempo de serviço prestado após 2009, como professora para o Estado de São Paulo entre 26/09/2009 a 22/12/2011.Instruem a inicial os documentos de fls. 21/68.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 72).Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 80/81), aduzindo que, após a elaboração da contagem do tempo de contribuição da impetrada, verificou-se que o tempo apurado é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi juntada a cópia do processo administrativo (fls. 89/117).Determinada a juntada da contagem de tempo de contribuição administrativa (fls.179), a autarquia não trouxe aos autos o documento referido. É o relatório. DECIDO.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.Nesse sentido, o saudoso Theotônio Negrão assim discorreu sobre a interpretação dos tribunais sobre essa exigência:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição, nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança).No caso em questão, requer a impetrante a concessão de aposentadoria por idade, computando-se o tempo de contribuição remanescente da certidão de tempo de serviço emitida pela Secretaria do Estado de São Paulo e não averbada pela Prefeitura Municipal de Santos, bem como o tempo de contribuição recolhido para o Regime Geral da Previdência Social até a data da DER, ou seja, em 28/12/2012.No plano jurídico, a Constituição Federal preconiza, por meio do artigo 201, 7º, inciso II, que:Art. 201. (...) 7º É

assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A concessão de aposentadoria por idade está regulada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei n.º 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n.º 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n.º 11,718, de 2008) Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91. Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão. No caso dos autos, verifica-se que a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 05/07/2008, eis que nascida em 05/07/1948 (fl. 21). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a esta data (em 28/12/2012). Destaque-se que o indeferimento administrativo não está fundamentado no requisito idade, mas sim na falta de carência, nos termos da regra do artigo 142 da Lei de Benefícios (fls. 33). A propósito, cumpre anotar que a tabela transitória (artigo 142 da Lei de Benefícios) foi corretamente aplicada na espécie, porquanto a autora estava inscrita na Previdência Social antes de 24/07/1991, de modo que deve ser apurada a carência exigível na data em que preenchido o pressuposto etário, ainda que inexistente a simultaneidade. Como a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prescreve que devem ser comprovadas 162 (cento e setenta e dois) contribuições, a título de carência para a aquisição do direito à aposentadoria por idade. Pois bem. Conforme se verifica dos autos, a impetrante requereu a averbação do seu tempo de contribuição para outros regimes, na Prefeitura de Santos (fls. 121/122) para aposentação em regime próprio. Para tanto, aproveitou tempo de serviço prestado como professora para o Estado de São Paulo, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 125), e alguns períodos na iniciativa privada (fls. 117/120). Evidentemente, lapsos temporais utilizados para o computo de tempo de contribuição em regime próprio não podem ser novamente computados para o cálculo de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. E nem essa é pretensão da parte autora. Com efeito, não foram averbados na Prefeitura Municipal de Santos todos os períodos constantes das certidões, portanto é possível o cômputo do tempo remanescente para a concessão de aposentadoria por idade no RGPS. Conforme informação do INSS às fls. 129, que analisou as certidões de tempo de contribuição emitidas em favor da impetrante, concluiu-se que, em relação ao tempo de serviço prestado para o Governo do Estado de São Paulo, não foram averbados na Prefeitura os seguintes períodos: - 01/01/1987 a 16/02/1987 - 11/02/2004 a 13/02/2005 - 01/03/2005 a 16/03/2005 - 29/09/2005 a 18/11/2005 Em relação aos períodos de contribuição vertidos ao RGPS, o INSS, às fls. 129, apenas especifica aqueles que foram efetivamente averbados pela Prefeitura de Santos (01/04/93 a 31/12/93, de 07/03/94 a 31/12/94, de 02/05/95 a 29/02/96 e de 01/03/96 a 15/08/96) e não elenca os períodos remanescentes. No entanto, a certidão da Prefeitura de Santos (fls. 121) traz quais períodos não foram utilizados, quais sejam: - 01/11/66 a 16/02/68 - 01/06/68 a 05/03/69 - 02/04/69 a 25/11/69 - 16/08/96 a 31/12/98 - 01/04/98 a 31/12/99 - 01/02/2000 a 30/06/2001 - 01/08/2001 a 31/12/2001 - 01/02/2002 a 17/05/2002 - 16/05/2002 a 31/12/2003 Observa-se, por outro lado, que a autarquia deixou de considerar, de acordo com as informações de fls. 127/128 e 129, o tempo de contribuição remanescente, prestado pela impetrante para o Governo do Estado de São Paulo, relativo ao ano de 1993 e 1994 (fls. 125) e não averbado na Prefeitura de Santos em razão da concomitância com a prestação de serviço na prefeitura, quais sejam: de 01/04/93 a 31/12/93 e de 07/03/94 a 31/12/94. (CTC do INSS - fls. 117). Deve-se somar, ainda, a esses períodos, o tempo de serviço prestado entre 03/03/2008 a 02/03/2009 para a Associação de Assistência Social Evolução, conforme consta do CNIS (fls. 126), porquanto incontroverso. De outra sorte, compulsando aos autos, verificou-se a existência de várias contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS que informam tempo de

contribuição divergente. Desta forma, para sanar qualquer dúvida em relação ao tempo de contribuição controvertido, determinou-se à autarquia que juntasse nova contagem de tempo de contribuição da impetrante (fls. 179). No entanto, a autarquia não cumpriu o determinado pelo juízo, limitando-se a acostar, novamente, a cópia do processo administrativo. Observa-se do processo administrativo, que a autarquia, quando do julgamento do recurso da segurada, elaborou contagem de tempo, após terem sido efetuadas diligências para melhor apuração do caso e, de acordo com esta contagem, a autora teria 199 meses de contribuição (fls. 255/257). No entanto, embora a autoridade administrativa tenha elaborado a nova contagem de tempo da autora, totalizando 16 anos e 25 dias de tempo de serviço (ou seja, 199 contribuições), tempo suficiente à concessão do benefício, eis que a autora necessita de apenas 162 meses de carência, estranhamente, negou o benefício alegando que a segurada não possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria por idade, em patente contradição com o relatado na própria decisão (fls. 261). Ressalte-se por oportuno, que nessa contagem, o INSS considerou o tempo de contribuição, pleiteado nesta ação, de 26/02/2009 a 22/12/2011, prestado para a Secretaria de Educação de São Paulo. Com efeito, a segurada, para comprovar o referido período de prestação de serviço com recolhimentos vertidos ao INSS, acostou aos autos do processo administrativo, declaração do Governo do Estado de São Paulo de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício juntos ao INSS, no qual informa que a segurada foi admitida para exercer a função de Professor, entre 26/09/2009 a 21/12/20011 (fls. 162/163). Reputo tal documento suficiente para sanar qualquer dúvida em relação a este lapso temporal. Assim, refaço a contagem da carência, computando-se todos os períodos citados, descontados os concomitantes, faltas e licenças, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Verifica-se, portanto, que a impetrante totaliza 204 meses de contribuição, quantidade superior ao exigido pela Lei 8213/91 (162 meses de carência), sendo possível a concessão do benefício pretendido. Anoto que inexistente fundamento para utilizar a concessão de aposentadoria no regime próprio de previdência social como óbice à concessão de novo benefício no regime geral, pois são regimes diversos. Saliente-se, igualmente, a admissibilidade de fracionamento de períodos de trabalho subordinados ao RGPS e ao RPPS, nos termos da legislação, uma vez que o ordenamento jurídico nacional não impede a percepção de duas aposentadorias de professor, até mesmo quando provenientes de um único regime, autorizando o cômputo dos tempos de serviços em atividades concomitantes, como no caso em exame, desde que cada um exclusivamente num único regime. Nesse sentido, a jurisprudência que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RGPS. AUTONOMO. CONTAGEM DO TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIFICAÇÃO EQUIVOCADA NA CTPS. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 96 E 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando o tempo do serviço realizado em atividades concomitantes seja computado em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurador da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. (RESP 200401363047, LAURITA VAZ,- QUINTA TURMA, 30/05/2005) 3. O período de 11/05/1970 a 18/05/95, considerado para a aposentadoria do autor pelo RGPS, em que contribuiu como autônomo, foi exercido em concomitância com a atividade de professor colaborador contratado pela Universidade de Juiz de Fora, tempo que não foi utilizado para a concessão daquela aposentadoria, e, não sendo o tempo utilizado para esse fim, os salários-de-contribuição também não foram utilizados para encontrar o valor final de sua aposentadoria, não tendo sido somados aos valores da atividade principal nenhum valor das atividades concomitantes, muito embora as atividades concomitantes tenham sido em parte do período celetistas, não incluídas, portanto, na proibição constante no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91. 4. Assim, o ato do INSS de anotar na CTPS do autor que o período em que empregado da UFJF foi computado evidencia-se incorreta e deve ser retificada, pois a legislação de regência obsta apenas a contagem dupla de atividades concomitantes exercidas pelo segurador, dentro do RGPS, para fins de aposentadoria. 5. Por outro lado, o pleito recursal do autor não se sustenta, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela impossibilidade da contagem de tempo em dobro de serviço concomitante. (TRF1, AC 200238010051271, Juíza Fed. Conv. ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 05/02/2013.) Sendo assim, é possível concluir que, na data do requerimento administrativo (28/12/2012), o requisito carência estava preenchido, nos termos da regra contida no artigo 142 da Lei n 8.213/1991. Outrossim, reputo configurado o periculum in mora pelo fato de a impetrante ser privada do recebimento de benefício que tem direito, sendo que referido benefício possui natureza alimentar. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de

aposentadoria por idade à autora, computando-se, como carência o tempo de contribuição dos seguintes lapsos: 01/11/66 a 16/02/68, de 01/06/68 a 05/03/69, de 02/04/69 a 25/11/69, de 01/01/87 a 16/02/87, de 01/04/93 a 19/12/93, de 07/03/94 a 30/12/94, de 16/08/96 a 31/12/98, de 01/01/99 a 31/12/99, de 01/02/00 a 30/06/01, de 01/08/01 a 31/12/01, de 01/02/02 a 17/05/02, de 18/05/02 a 31/12/03, de 11/02/04 a 13/02/05, de 01/03/05 a 15/06/05, de 29/09/05 a 18/11/05, de 03/03/08 a 02/03/09 e de 03/03/09 a 22/12/11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 04 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDE

0007438-88.2014.403.6104 - EDSON ISMAEL MANUEL LIZ (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007438-88.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDSON ISMAEL MANUEL LIZ IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
Sentença tipo ASENTENÇA: EDSON ISMAEL MANUEL LIZ impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS objetivando provimento liminar que permita a renovação de sua matrícula nos cursos de Direito e Relações Internacionais, bem como seja oportunizada ao impetrante a segunda chamada das provas ou atividades que tenha perdido em decorrência do alegado ato coator. Sustenta, em síntese, que não pôde efetuar a matrícula do 8º para o 9º semestre, ao argumento de estar fora do prazo, quando, na verdade, foi-lhe impedido realizar a matrícula no prazo, em razão de estar em débito para com a faculdade, mesmo após ter celebrado acordo judicial e honrado o pagamento da 1ª parcela (fls. 26/28). A impetrada prestou informações às fls. 43/52 e sustentou a regularidade do ato, tendo em vista que o impetrante não obedeceu aos prazos estipulados para matrícula. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 68/69). O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 73/75), os quais foram rejeitados (fl. 87). Manifestação da autoridade impetrada às fls. 79/85. O impetrante opôs agravo retido (fls. 89/92). Ciente o Ministério Público Federal (fl. 96). É o Relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição) No caso em concreto, verifico que apesar da inadimplência estar configurada, cinge-se o litígio à possibilidade de renovação de matrícula em Curso Superior, quando já encerrado o prazo fixado para esse fim, mediante o adimplemento das prestações em atraso. A lei de regência expressamente dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º, Lei nº 9.870/99). Assim, a princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar os serviços educacionais sem a correspondente contrapartida financeira. Do mesmo modo, incumbe ao discente que observe os prazos e condições insertos no Regimento da instituição, em razão da natureza estatutária do vínculo existente entre as partes. Todavia, não parece razoável que a Universidade possa rejeitar a renovação da matrícula, ainda que alguns dias após o encerramento do período correspondente, quando, como no caso em tela, o impetrante se dispõe a pagar o valor acordado entre as partes, fator que o impediu de realizar o ato no tempo e modo adequados. Vale salientar que a jurisprudência encontra-se suficientemente consolidada quanto à possibilidade de renovação de matrícula fora do prazo, quando ocorrente motivo relevante que impeça o estudante de providenciar a realização do ato no tempo oportuno. Nesse sentido, trago à colação acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes. (TRF 3ª Região, REOMS 297819/SP, 3ª Turma, DJU 09/01/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei). Nesta medida, embora dificuldades financeiras não constituam escusas à inobservância de prazos regimentais, na hipótese vertente, há que se considerar a dificuldade financeira do impetrante, que o impediu de realizar o pagamento das mensalidades no prazo do vencimento. De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante, que demonstra interesse em quitar seu débito, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade. Impende ressaltar que não se vislumbra tenha agido o impetrante com desídia ou desinteresse ao deixar de efetuar a renovação da matrícula, mas sim que agiu premido por limitações financeiras, haja vista o requerimento de prorrogação firmado por ele em tempo hábil (fl. 29). Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário invadir a seara acadêmica da instituição de ensino superior, impondo a realização de novas avaliações, reabertura de prazos para entrega de trabalhos ou abono de faltas, cumprindo à autoridade impetrada decidir a melhor forma de acolhimento do discente, no respectivo semestre. Anoto, por fim, que, embora o impetrante tenha requerido matrícula nos curso de Direito e Relações Internacionais, nos autos apenas há prova de que tenha se matriculado no primeiro curso, donde a ampliação pretendia não pode ser acolhida. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a renovação da matrícula da impetrante. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O. C. Santos, 27 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0008001-82.2014.403.6104 - WALL MART BRASIL LTDA (PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Recebo a apelação da impetrado de fls. 179/203 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008074-54.2014.403.6104 - MAGNO ALVES PEREIRA (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0008074-54.2014.403.6104 Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração pelo impetrante MAGNO ALVES PEREIRA, em face da sentença de fls. 205/206, ao argumento de omissão. O embargante argumenta, em suma, a existência de omissão quanto à apreciação do seu direito de moradia nos termos que lhe garante a Constituição Federal, precisamente em seu Art. 50, inciso IV, letra i - fl. 217. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. Inicialmente, anoto que se encontra equivocada a menção do embargante ao disposto no artigo 50, inciso IV da Constituição Federal. Tal dispositivo, na verdade, encontra-se inserto na Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares). No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Ademais, este juízo enfrentou especificamente o ponto atacado, como se depreende à fl. 206 verso: Descabida, igualmente, a alegação de ter sido preterido na ordem de chegada, tendo em vista constar da própria comunicação de desocupação, recebida pelo impetrante, o direito de se transferir para outro PNR sob responsabilidade da Capitania, tendo prioridade na fila de ocupação (fls. 18, 90 e 121). Anoto, por sua vez, que não há ônus excessivo imposto ao impetrante, uma vez que teve as despesas de transferência de unidade custeadas pela Capitania (fl. 94). Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009071-37.2014.403.6104 - MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0009071-37.2014.403.6104 Sentença Tipo MSENTENÇA: MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA opôs embargos de declaração em face da sentença que de fls. 54/55, ao argumento de omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e

havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, pois a sentença foi omissa em relação ao pedido de gratuidade formulado pelo impetrante (item 3 do pedido inicial - fl. 08) e declaração nos termos da Lei 1060/50 (fl. 21). Diante disso, Acolho os presentes embargos a fim de integrar o dispositivo da sentença exarada, que passa a constar:(...)Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. P. R. I.Santos, 09 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0009537-31.2014.403.6104 - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP257408 - JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA Fls. 118/139: Mantenho a decisão de fls. 81/82 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009613-55.2014.403.6104 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP PROCESSO Nº 0009613-55.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença tipo ASENTENÇAVOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. impetra a presente mandamental contra o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS objetivando afastar a cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, ou, subsidiariamente, a majoração ocorrida em seus valores, com o reconhecimento do direito à compensação, ao final, do montante que foi recolhido a esse título nos últimos cinco anos, bem como os demais consectários legais da sucumbência.Aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/297).Custas prévias foram recolhidas (fl. 30).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 305/319 e arguiu, em preliminares, o não cabimento do Writ contra lei em tese e a sua ilegitimidade passiva.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 326).É o relatório. Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).No caso dos autos, tendo em vista o pleito de exclusão da taxa Siscomex na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o Inspetor-Chefe dessa Alfândega deve figurar no polo passivo.Quanto à preliminar de inadequação da via eleita em virtude de pleito de valores pretéritos, faço as seguintes considerações:Requer a impetrante a concessão da ordem para afastar a exigência da taxa Siscomex tanto para pagamentos efetuados nos últimos 05 anos que antecedem o ajuizamento do presente mandamus, assim como para pagamentos que forem realizados a partir da data da distribuição da presente ação - (fl. 22).Em relação à delimitação do período pleiteado, verifico que o pedido circunscreve-se aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, sobre os quais a impetrante formulou requerimento de autorização para compensação tributária, além dos fatos geradores posteriores ao ajuizamento.É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233).Destaco, todavia, que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato praticado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009).Assim, a interpretação da última parte desse pedido da impetrante (assim como para pagamentos que forem realizados a partir da data da distribuição da

presente ação) deve ser restrita ao período das prestações que se vencerem durante o ajuizamento da ação, como consequência lógica do acolhimento do pedido principal, o qual, vale ressaltar, não é o pedido de compensação em si, mas sim o reconhecimento do direito à compensação em virtude da declaração incidental da inconstitucionalidade da taxa SISCOMEX se eventualmente acolhida na sentença. Ademais, cessando o ato coator, com a concessão da segurança, não haverá parcelas futuras a compensar, após o trânsito em julgado. Quanto à prévia comprovação das importações realizadas para fins de compensação, entendo que basta a comprovação da condição de importadora, sujeita ao pagamento da taxa, pois, se houver o reconhecimento da inexigibilidade da exação, poderá a impetrante pleitear na via administrativa a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, limitados aos valores apurados até o trânsito em julgado desta ação, quando, então, fará a prova da condição de credora tributária. Fora do contexto da declaração do direito à compensação, também não se afigura possível na via eleita o pleito em relação a valores pretéritos, tendo em vista que não cabe mandado de segurança para declarar a inexigibilidade das exações pretéritas, pois não se pode manejar o writ como substitutivo de ação declaratória, conforme já salientado. Ressalto, todavia, que sem desconsiderar a condição de credora tributária, para efeito de compensação, esse reconhecimento prescinde do quantum a ser compensado. Situação diversa ocorre com o pleito de restituição, que pressupõe valor determinado para fins de reconhecimento judicial. Assim, uma vez reconhecida a ilegalidade da exação no interregno pretendido, o montante efetivo do crédito a ser compensado será apurado em âmbito administrativo. O encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor. Assim, não poderia a parte, preventivamente, obter a segurança para afastar a atuação administrativa, haja vista também não ser possível convalidá-la por esse meio. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento: Súmula 460 do STJ é incabível mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Destarte, observado o caráter preventivo do mandamus para as situações definidas nas operações de importação realizadas pela impetrante, rejeito a preliminar de se voltar o presente contra lei em tese. Passo ao exame do mérito. A taxa SISCOMEX - instituída pela Lei 9.716/98 - tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação (DI) (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo. Fundamenta a empresa impetrante sua pretensão na inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, instituída pela Lei 9.716/98, pois, ao seu entendimento, não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11). Observo que a Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. Verifico das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em relação à taxa em comento: (...) Seu valor foi definido nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 3º da mesma lei, sendo devidos R\$ 30 (trinta reais) por Declaração de Importação. A mesma Lei previu a possibilidade de reajuste de tal valor, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Entretanto, o valor da Taxa de utilização do Siscomex só foi reajustado com o advento da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, que estabelece o valor de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação e de R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias (...). Assim, como o reajuste não foi efetuado de forma anual, não há como considerar confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que (...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido. (AGA

94810220124010000, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454.)Não procede, igualmente, o pedido de declaração da ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos, conforme salientado. Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites do mandado de segurança. Por conseguinte, tendo a empresa demandante se utilizado efetivamente de citado sistema ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, é cabível a manutenção de sua cobrança. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O. Santos, 27 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000512-69.2015.403.6100 - PEROLA S.A.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000512-69.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PÉROLA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos em inspeção. PÉROLA S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando a concessão de segurança para declarar a ilegalidade da majoração da alíquota da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, promovida pelo Decreto nº 6.957/09, referente à atividade preponderante da impetrante (CNAE 5231-1/2), assegurando-lhe o recolhimento da referida contribuição na alíquota de 1%, bem como a compensação dos valores recolhidos na alíquota de 2% nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Em sede liminar, pretende que o impetrado se abstenha de proceder ao lançamento tributário. Alega a impetrante, em suma, a ausência do preenchimento dos requisitos definidos no art. 22, II, 3º da Lei 8.212/91, para o aumento da alíquota do SAT/RAT, efetuada por meio de decreto, que implicou em acréscimo expressivo do referido tributo por parte da empresa, sem a devida motivação. Com a inicial (fls. 02/25), vieram documentos (fls. 26/50). Custas prévias recolhidas (fls. 51/52). A ação foi inicialmente proposta perante a 24ª Vara Cível da capital, a qual declinou da competência (fl. 56). Instada a se manifestar sobre a eventual prevenção apontada (fl. 62), a impetrante acostou documentos e afirmou tratar-se de ações diversas (fls. 63/110). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 111). Notificada, a autoridade apontada como coatora arguiu a existência de litispendência com os autos nº 0007669-23.2011.403.6104, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita pela impetrante (fls. 118/129). Nada foi apresentado em relação ao mérito da pretensão. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar da litispendência, pois verifico que o mandado de segurança distribuído sob nº 0007669-23.2011.403.6104 tem por objeto o adicional ao SAT decorrente da aplicação do FAP, enquanto na presente ação o impetrante discute a elevação da contribuição ao SAT promovida pelo Decreto 6957/09, que reclassificou as empresas que operam terminais (subclasse CNAE 5231-1/02) para o risco máximo, o que implicou na elevação da alíquota da contribuição de 1% para 3%. Também não merece prosperar a hipótese de conexão, uma vez que a ação supramencionada foi julgada e encontra-se em grau de apelação, donde se conclui que seria inoportuna a reunião dos processos. Rejeito igualmente a alegação de ilegitimidade passiva, haja vista que em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 45/46). No caso em exame, a parte insurge-se contra exação que reputa ilegal, de modo que a autoridade que deve figurar no polo passivo do writ é aquela responsável pela ação fiscal, independentemente de quem tenha editado o ato normativo que a fundamenta. Inviável, porém, o julgamento do mérito da demanda. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em concreto, a impetrante requer a declaração da ilegalidade da majoração da alíquota da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, promovida pelo Decreto nº 6.957/09, referente à atividade preponderante da impetrante (CNAE 5231-1/2), assegurando-lhe o recolhimento da referida

contribuição na alíquota de 1%, por entender que referido ato normativo não está suficientemente motivado e que o motivo que levou à sua edição não autorizaria o incremento nele previsto. Não há elementos nos autos, porém, que permita qualquer juízo, positivo ou negativo, sobre a abusividade do exercício do poder regulamentar. Com efeito, a contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. Para dar aplicabilidade a esse dispositivo legal, encontra-se em vigor o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Anexo V do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo uma revisão do enquadramento por tipo de atividade preponderante. Referido enquadramento foi admitido pela jurisprudência nacional, consoante depreende da Súmula nº 351 do C. Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Saber se a elevação promovida pelo Decreto nº 6957/09 foi ou não abusiva demanda dilação probatória, a fim de que sejam confrontados os dados consolidados pela administração previdenciária (art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91) e as razões que ensejaram a edição do ato pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas a cargo da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

000080-38.2015.403.6104 - BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 000080-38.2015.403.6104 Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração pelo impetrante em face da sentença de fls. 71/75, ao argumento de que seria contraditório o termo parcialmente constante do seu dispositivo, uma vez que a decisão teria acolhido totalmente o pedido inicial. É o breve relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que não assiste razão ao embargante. Conforme se vê à fl. 16 do pedido inicial, o impetrante requereu a concessão da segurança para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizada pela impetrante (...) (grifei) A sentença atacada, por sua vez, assim consignou em sua parte dispositiva, que o pedido foi acolhido para: Em face das importações pretéritas efetuadas pela impetrante através do Porto de Santos, RESOLVO O MÉRITO DO WRIT e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-importação do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (negritei). Assim, conquanto a sentença tenha reconhecido incidentalmente a inconstitucionalidade do diploma em foco, a natureza mandamental da decisão judicial apenas pode assegurar ao impetrante o direito de não recolher o tributo majorado, tendo em vista que não se pode atribuir ao mandado de segurança um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado (TRF, 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, em 10/02/2009). É de se ressaltar, ainda, que a sentença modulou temporalmente os efeitos do direito à compensação nela reconhecido, nos termos do artigo 170-A do CTN. Anoto, por fim, que a eficácia da sentença não seria alterada caso acolhido o pleito do embargante, uma vez que os efeitos da decisão judicial são definidos pelo teor da ordem nela fixada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000517-79.2015.403.6104 - SEGLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(MG050382 - ANDREIA VAZ DE MELLO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000517-79.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SEGLINE INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS - SP Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos em inspeção. SEGLINE INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a liberação das mercadorias constantes de Declaração de Importação nº 14/1670168-2. Com a inicial (fls. 02/13), foram apresentados documentos (fls. 14/52). Postergada a apreciação de liminar após a vinda das informações (fl. 56). A impetrante formulou pedido de

desistência do feito (fl. 63).O impetrado apresentou informações às fls. 64/72.É o relatório.Decido.Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas de lei.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.Santos/SP, 17 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0000620-86.2015.403.6104 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000620-86.2015.403.6104Converto em diligência.A vista do informado pela autoridade impetrada acerca do deferimento de todas as licenças de importação objeto desses autos (fls. 67 e 97), intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito.Santos, 11 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0000777-59.2015.403.6104 - BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERALAUTOS Nº 0000777-59.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSDECISÃOBIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 25, da Lei nº 8.212/91 e 25, da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas. Alega a impetrante, em síntese, que atua na criação e reprodução de gados bovinos e bubalinos, bem como na produção de leite, queijos e outros derivados do leite, desde 2005. Sustenta que recolhe, como responsável tributária, a contribuição social denominada FUNRURAL dos produtores rurais, pessoas naturais. Alega que o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição, e o referido entendimento deve ser estendido aos produtores rurais, pessoas jurídicas.Juntou documentos (fls. 17/156).A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 159), as quais foram prestadas pela autoridade apontada como coautora às fls. 170/174. É o relatório.DECIDO.De início, cumpre observar que os requisitos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, demonstração de relevância do fundamento da impetração e presença de risco de ineficácia da medida, caso a tutela seja concedida somente ao final da demanda.Alega a impetrante a ocorrência de bitributação, ofensa ao Princípio da Isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar.No caso em questão, observo que, de fato, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852, manifestou-se sobre a inconstitucionalidade da contribuição:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE nº 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010, DJe 22.04.2010).Todavia, o fundamento da inconstitucionalidade da contribuição restou superado, em razão da superveniência da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/2001, uma vez que a Emenda Constitucional mencionada ampliou as fontes de financiamento da seguridade social (art. 195, I, b, CF/88), de modo a autorizar a instituição, por lei ordinária, da contribuição social. Outrossim, houve a substituição das

contribuições incidentes sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Nesse sentido, é o posicionamento do Egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI 10.256/01. 1. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1.103-DF declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94. 2. Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a contribuição. 3. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 4. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002023-60.2011.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. II - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. III - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0001106-57.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015). Assim, ausente um dos requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 06 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000817-41.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO LOTEAMENTO MORADA DA PRAIA (SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do agravo retido interposto (fls 252/258) contra a decisão de fls. 222/223). Após, venham os autos para o juízo de retratação (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Publique-se a decisão de fls. 222/223, bem como o despacho de fl. 248.

0000832-10.2015.403.6104 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000832-10.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e decisão do pedido de retificação da Declaração de importação nº 13/1962207-2. Em apertada síntese, segundo a inicial, a impetrante importou o produto TACORA 25 EW, objeto das licenças de importação nº 13/3440353-2 e 13/3440354-0. Todavia, por equívoco, o exportador teria enviado 10.800 litros do produto CIGARAL 700 WP, o que somente foi identificado após o desembarço das mercadorias, uma vez que a importação submetida ao canal verde. Notícia que, como a impetrante também utiliza esse produto, em 28.01.2014, iniciou os procedimentos para a regularização da importação, mediante a apresentação de pedidos de retificação da declaração de importação (DI nº 13/1962207-2, de atribuição da Alfândega) e da licença de importação (LIs nº 13/3440353-2 e 13/3440354-0 de atribuição do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA). Esclarece que o MAPA efetuou sua apreciação, mas que até o momento aguarda manifestação da Alfândega, o que está lhe ocasionando prejuízos consideráveis, especialmente porque parte do lote de mercadorias importadas terá sua validade expirada no início do segundo semestre de 2015. Ancora-se nos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, insertos na Constituição Federal (art. 5º, inciso

LXXVIII e art. 37, caput) e no princípio da razoabilidade, previsto na Lei Geral de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99, art. 2º). Assevera a impetrante que possui direito líquido e certo à apreciação, tal qual previsto nos mencionados diplomas. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 170). A União deu-se por ciente do feito (fls. 176/177). Notificada, a autoridade impetrada reconheceu que não houve apreciação do pedido de retificação da DI, imputando tal fato ao pleito da própria impetrante, que teria requerido que essa apreciação aguardasse o juízo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o pedido de retificação da LI nº 13/3440353-2 (fls. 178/183). A impetrante, ciente da informação da autoridade, reiterou o pedido de concessão da liminar, apontando que o produto TACORA foi liberado pelo MAPA, após ajustes na embalagem, e que ao produto CIGARAL foi lavrado auto de infração e aplicada pena de inutilização, unicamente pelo fato de não ter sido feita a retificação da Declaração de Importação (fls. 184/185), junto à autoridade aduaneira. É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em tela, reputo presentes os requisitos legais. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito formulado, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. Com efeito, é fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso em tela, verifico que o requerimento da impetrante foi protocolizado em 28 de janeiro de 2014 (fls. 92/96), ou seja, há mais de um ano. De outro lado, assiste razão à administração ao anotar que o próprio impetrante pediu o diferimento da análise de seu pedido para momento posterior ao da apreciação por parte da autoridade responsável pela retificação da licença de importação. Todavia, referida análise, segundo consta, encontra-se encerrada, cabendo à autoridade aduaneira, neste momento, com os elementos que possui e à luz do ordenamento jurídico, apreciar a regularidade do pleito de retificação da declaração de importação. Não cabe, neste momento, ingressar no mérito do pedido de retificação, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue

os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte.(grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007).Por fim, anoto que a ausência de manifestação sobre o pedido de retificação de declaração de importação inviabiliza a internação das mercadorias, postergando indefinidamente a destinação das mercadorias, donde presente também o risco de dano irreparável.A vista do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o pedido de retificação da Declaração de Importação nº 13/1962207-2, apresentado pela impetrante em 28.01.2014, no prazo máximo de 15 dias.Eventual óbice ao cumprimento da decisão deverá ser imediatamente comunicado nestes autos.Intimem-se.Cumpra-se, com urgência.Santos, 02 de março 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000843-39.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000843-39.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORESIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SPDECISÃOCOMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização do container GESU 631.126-2. Aduz que o container utilizado no transporte da mercadoria está sendo indevidamente retido juntamente com a mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 208).Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 214/227). É o relatório.DECIDO.Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.No caso em exame, informou a autoridade apontada como coatora que as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente writ foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, sendo adotados os procedimentos visando à apreensão das mercadorias, estando na iminência da lavratura do respectivo AITAGF (fl. 218).A operação de importação cujas mercadorias estão unitizadas no contêiner GESU 631.126-2 foi submetida a procedimento fiscal que culminou a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe.Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador.Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro.Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação

da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.). Por tais razões, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos/SP, 06 de março 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000883-21.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000883-2120154036104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner nº TCKU 1799335. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, as autoridades impetradas incorrem em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 169). Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 175/188). A União Federal manifestou-se às fl. 189. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, foram apreendidas por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), mas até o momento ainda não foi aplicada a pena de perdimento em favor da União (fl. 178 v.). Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Com efeito, em que pese

tenham sido as mercadorias acondicionadas no contêiner, apreendidas, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estructure-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante da unidade de carga TCKU 1799335, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 06 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001747-59.2015.403.6104 - LUCAS AUGUSTO NEVES PINTO (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA (SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001747-59.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO NEVES PINTO IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA Sentença tipo C SENTENÇA vistos em inspeção. LUCAS AUGUSTO NEVES PINTO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DIRETOR GERAL DA FACULDADE ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada promover a matrícula do impetrante. Em apertada síntese, o impetrante noticia que teve negada sua matrícula na instituição impetrada em razão do inadimplemento relativo à parcela vencida em 07.02.2015. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, a qual declinou da competência, vieram os autos instruídos com as cópias de fls. 02/18. As informações da autoridade apontada como coatora foram acostadas às fls. 23/35. O impetrante deixou decorrer in albis o prazo para colacionar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 12/13. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, resta configurado típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude do teor das informações prestadas pelo impetrado, no sentido de ter o impetrante quitado a parcela em atraso e efetuado sua matrícula na instituição de ensino, em 25 de fevereiro de 2015. Com efeito, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de um provimento jurisdicional se ele, concreto, tornou-se desnecessário. Não sem razão, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, reputo ausente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça requerida pelo impetrante, que ora defiro. Ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo e ausente eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 17 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-91.2012.403.6104 - NILTON DA SILVA FERREIRA (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0010047-49.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202187-48.1990.403.6104 (90.0202187-9) - NELSON BRANDAO DOS SANTOS X HARUYOSHI URAMOTO (SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO E SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0207278-85.1991.403.6104 (91.0207278-5) - ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ALDA TAVARES ROBERTO X FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO (SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X UNIAO FEDERAL X FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0200793-98.1993.403.6104 (93.0200793-6) - DILCE MARTINS RODRIGUES X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X PAULA NEUBERGER COTA X EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA X WAGNER NEUBERGER COTA X EUNICE DE AZEVEDO MARQUES FIGUEIREDO X FLORENTINA MARTIN ALMEIDA X HELENA LANG SIMOES X IRACEMA FERNANDES FELIPE X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X OLINDA BIAGIONI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DILCE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA NEUBERGER COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0204370-50.1994.403.6104 (94.0204370-5) - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X CICERO RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0204629-74.1996.403.6104 (96.0204629-5) - VITOR MANOEL PENHA PERES - ESPOLIO X DENISE MARIA MARINO PERES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X VITOR MANOEL PENHA PERES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008237-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008237-1) - NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0005028-77.2002.403.6104 (2002.61.04.005028-0) - ADELICIO DOS SANTOS X DARCY DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ADELICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006675-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006675-5) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO MARQUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004824-96.2003.403.6104 (2003.61.04.004824-1) - RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0016359-22.2003.403.6104 (2003.61.04.016359-5) - HAROLDA ROMUALDA PACHECO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X HAROLDA ROMUALDA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0005689-85.2004.403.6104 (2004.61.04.005689-8) - REGINALDO COSTA DAMASCENO(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X REGINALDO COSTA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002324-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002324-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004477-87.2008.403.6104 (2008.61.04.004477-4) - FLAVIO CORREA GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CORREA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008915-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008915-0) - ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006677-91.2009.403.6311 - MANOEL DE GOES NETO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL DE GOES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0007128-24.2010.403.6104 - ALICE ANA DE ANDRADE CARVALHO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ANA DE ANDRADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0000735-49.2011.403.6104 - MARCIO GOMES DANTAS(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0005302-26.2011.403.6104 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0007066-47.2011.403.6104 - ADRIANO MANENTI CHAGAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MANENTI CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008750-07.2011.403.6104 - ORLANDO NUNES PASSOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO NUNES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009746-34.2013.403.6104 - NIVALDO NUNES DE REZENDE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO NUNES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Expediente Nº 3849

EMBARGOS A EXECUCAO

0007926-53.2008.403.6104 (2008.61.04.007926-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia da sentença, acordão e cálculos homologados, para os autos principais.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0009063-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-63.2002.403.6104 (2002.61.04.002688-5)) UNIAO FEDERAL X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N.º 0009063-60.2014.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JAIR NATALINO LIMA GUIMARÃESSentença tipo CSENTENÇA A UNIÃO (PFN) opôs embargos à execução, promovida por JAIR NATALINO LIMA GUIMARÃES, por meio dos quais argumenta sobre suposta inexigibilidade do título executivo judicial.A embargante-executada fundamenta o seu pleito em alegada inexigibilidade do título judicial, em tese, desprovido de prévia liquidação, porquanto, à míngua de ... documentos essenciais, no caso, documento que contenha o valor referente a cada mês do ano calendário (03/1995 a 09/2000) a que se refere a verba recebida acumuladamente. ..., inviável apurar-se o quantum debeat, consoante ... metodologia aplicada para apuração de eventuais valores a restituir decorrentes de IR sobre previdência privada ...Em anexo à inicial (fls. 2/3), a embargante-executada não trouxe documentação.O embargado-exequente apresentou impugnação, por meio da qual requer o deferimento de assistência judiciária gratuita e a integral improcedência do pedido formulado initio litis (fls. 6/14).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita requerida pelo embargado-exequente.Depreende-se dos autos da causa principal n.º 0002688-63.2002.403.6104 que o embargado-exequente requereu a citação da União (PFN), nos termos do art. 730 do CPC (fls. 223/227 e 275/276). Extrai-se, ainda, ilação no sentido de que o meritiu causae consubstanciado por meio do título judicial exequendo refere-se à pretendida restituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, cobrado sobre a global percepção de valores a título de benefício previdenciário concedido tardiamente (fls. 136/144, 185/190, 205/209, 216 e 220).In casu, observa-se, todavia, que a embargante-executada sustenta-se em suposta falta de documentação para a elaboração de cálculos, contextualizada em hipótese de tributação sobre contribuições vertidas por eventual interessado a fundo de previdência privada. Portanto, o fulcro do referido pleito está integralmente em desconformidade com o título judicial e com a respectiva execução.Assim, inviável o pleito deficientemente formulado por meio dos presentes embargos à execução, mormente porque já houve manifestação da parte ex adversa, nos moldes preconizados por meio dos arts. 219; 284; 295, inc. I e p. ún.; 321; 739, inc. II, todos do CPC.Destaque-se que a aptidão da petição inicial em relação ao prosseguimento do iter processual diz respeito a pressuposto de validade. Destarte, insere-se no conceito de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, dês que não proferida sentença de mérito (art. 267, inc. IV e 3.º, do CPC).Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos da regra do art. 267, inc. IV, do CPC.Sem custas.Sem honorários, à vista da gratuidade de justiça concedida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Prossiga-se a pretensão executória nos autos da causa principal n.º 0002688-63.2002.403.6104.Encaminhem-se estes autos ao SUDP, a fim de que se retifique a autuação e para que conste no campo destinado ao assunto menção atinente a imposto sobre renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente, decorrentes de concessão tardia de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos/SP, 19 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208831-60.1997.403.6104 (97.0208831-3) - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X CARLOS EGBERTO GARDIANO X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGBERTO GARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão que admitiu o recurso especial, que se encontra pendente de julgamento no E. STJ, aguarde-se no

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à contadoria judicial, a fim de que seja verificada a pertinência das objeções da CEF e dos fundistas em relação aos cálculos apresentados.Na elaboração dos cálculos, observe-se o decidido à fls.

846/847.Por fim, na hipótese de adesão a acordo extrajudicial (LC 110/2001) ou satisfação da pretensão em outros autos, deverá ser apurada apenas a repercussão desses títulos sobre a pretensão remanescente nestes autos.Int.

0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9) - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial, observada a impossibilidade de cumulação da Taxa Selic com juros moratórios, sob pena de capitalização.Havendo eventuais diferenças, determino a atualização, conforme requerido pelo fundista.Int.

0203497-11.1998.403.6104 (98.0203497-5) - CICERO ANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CICERO ANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005868-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005868-0) - DOUGLAS GOMES BARBOSA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DOUGLAS GOMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 182/186.Determino a expedição de Alvará de Levantamento em relação à diferença apontada em favor da exequente.Com a vinda do alvará liquidado, autorizo a apropriação do saldo remanescente em favor da CEF.Int.

0011579-39.2003.403.6104 (2003.61.04.011579-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida.Na ausência de notícia de efeito suspensivo até a presente, cumpra-se o determinado às fls. 365 e 375, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0017287-70.2003.403.6104 (2003.61.04.017287-0) - JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005106-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005106-2) - CARLOS AUGUSTO MULLER X VALERIA LOHR MULLER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MULLER

Fl. 481: defiro a suspensão do feito, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3858

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201752-40.1991.403.6104 (91.0201752-0) - CIA AGRICOLA DE INDIANOPOLIS(SP037268 - MOACYR DIAS FERRAZ E SP009914 - JESSYR BIANCO E SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CIA AGRICOLA DE INDIANOPOLIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1137/1138: tendo em vista a concordância das partes em relação aos cálculos da contadoria judicial, expeça-se requerimento suplementar, observando-se que o valor total ensejaria pagamento através de precatório. Int.

0203512-24.1991.403.6104 (91.0203512-0) - ELOI DA CONCEICAO MARQUES X JOSE AUGUSTO FERREIRA X VALDECI SOARES FAGUNDES X EMIDIO VALENTE DE OLIVEIRA X FLAVIO BORGES BOTELHO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELOI DA CONCEICAO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a extinção da execução destes autos, conforme sentença proferida no Embargos à Execução (fls. 172/184), desansem-se estes autos daquele e, após, arquivem-se estes autos. Int.

0203134-58.1997.403.6104 (97.0203134-6) - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observados a compensação deferida, bem como os cálculos do exequente às fls. 544/547, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Traslade-se cópia da presente decisão ao Embargos à Execução em apenso. Int.

0203960-84.1997.403.6104 (97.0203960-6) - CARMINDA DOS SANTOS GORRES X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X MANOEL TAVARES X IRENE TEIXEIRA INACIO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X MARIA MAGDALENA MARTINS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMINDA DOS SANTOS GORRES X UNIAO FEDERAL X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL TAVARES X UNIAO FEDERAL X IRENE TEIXEIRA INACIO X UNIAO FEDERAL X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MAGDALENA MARTINS X UNIAO FEDERAL

À Contadoria Judicial para que determine a correta atualização monetária, nos termos do julgado. Int.

0005035-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005035-8) - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO, nos autos da ação ordinária que julgou parcialmente

procedente seu pedido de repetição de indébito, requereu a execução do julgado em face da UNIÃO e apresentou cálculos (fls. 363/368). Citada, a executada informou que não oferecerá embargos à execução, todavia, opôs exceção de pré-executividade, ao argumento de que os cálculos do autor-exequente não seguiram o determinado no título judicial, resultando em excesso de execução (fls. 375/378). Instado, o exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 381/385). DECIDO. A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Assim, embora possível perscrutar questões que prescindam de contraditório ou dilação probatória por meio da exceção de pré-executividade, tal circunstância é discutível no caso em comento, em que a própria excipiente alega que os cálculos do exequente não seguiram o determinado no título judicial. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, pois entendo necessária a análise técnica dos cálculos elaborados pelas partes, nos estritos limites do julgado e observados os parâmetros estabelecidos à fl. 324. Remetam-se os autos à contadoria judicial. Após, vista às partes para manifestação. Intimem-se. Santos, 17 de março de 2015.

0006441-57.2004.403.6104 (2004.61.04.006441-0) - CARLOS JOAQUIM SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOAQUIM SANTANA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0006441-57.2004.403.6104 Vistos em inspeção. CARLOS JOAQUIM SANTANA, nos autos da ação ordinária que julgou parcialmente procedente seu pedido de repetição de indébito, requereu a execução do julgado em face da UNIÃO e apresentou cálculos (fls. 534/539). Citada, a executada informou que não oferecerá embargos à execução, todavia, opôs exceção de pré-executividade, ao argumento de que os cálculos do autor-exequente não seguiram o determinado no título judicial, resultando em excesso de execução (fls. 547/555). Instado, o exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 558/561). DECIDO. A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Assim, embora possível perscrutar questões que prescindam de contraditório ou dilação probatória por meio da exceção de pré-executividade, tal circunstância é discutível no caso em comento, em que a própria excipiente alega que os cálculos do exequente não seguiram o determinado no título judicial, bem como na decisão de fl. 441. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, pois entendo necessária a análise técnica dos cálculos elaborados pelas partes, nos estritos limites do julgado e observados os parâmetros estabelecidos à fl. 441. Remetam-se os autos à contadoria judicial. Após, vista às partes. Intime-se. Santos, 16 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008227-78.2000.403.6104 (2000.61.04.008227-2) - ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GUIMARAES AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0008227-78.2000.403.6104 Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001824-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001824-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CACE CACI PASSOS (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CACE CACI PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001824-88.2003.403.6104 Tendo em vista a anuência das partes com os cálculos apresentados pelos embargados, homologo os cálculos de fls. 129/135. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito. Traslade-se cópia da sentença, do acordão, dos cálculos homologados e deste despacho para os autos da execução. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000630-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000630-0) - MARCOS MARCONDES SIMOES (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARCOS MARCONDES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Afasto o cálculo da contadoria judicial, uma vez que é contrário ao julgado, na medida em que aplicou a Selic desde o evento danoso, o que implicou em atualização da indenização desde então, em flagrante falta de sintonia com o título executivo, que determinou a aplicação da Súmula 362 do STJ. Além disso, inexplicavelmente, afastou a incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, que, como verba acessória, segue a sorte do principal. Nesta medida, à vista da anuência do exequente com os cálculos da CEF, homologo o valor apresentado pela instituição financeira, para o prosseguimento da execução. Expeçam-se os respectivos Alvarás de Levantamento. Com a juntada das cópias liquidadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001046-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001046-0) - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À Contadoria Judicial para que esclareça o quantum devido a cada parte no tocante ao depósito de fl. 157. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008430-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008430-9) - LUIZ CARLOS FOLGANES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o decidido em segundo grau de jurisdição defiro o requerido à fl. 128, determinando que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos fundiários do autor. Int.

0000077-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000077-7) - RUBENS DA SILVA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Diante da reunião datada de 08/04/2011 (fls. 368/370), onde ficou deliberado que: A Prefeitura Municipal de Bertoga compromete-se a retirar o(s) muro(s) de contenção ref. Aos Ais 519373, 519376 e 519374, no prazo de 30 dias; no tocante ao Sr. Rubens da Silva, a retirada dar-se-á tão logo manifestação judicial acerca da possibilidade, tendo em vista a informação de que há perícia judicial solicitada no âmbito dos autos nº 2010.61.04.00077-7, 4ªVF/Santos e, a decisão de fls. 420 que deliberou pela preclusão da perícia técnica, tragam as partes notícia sobre o resultado dos Procedimentos Administrativos nºs 1.34.012.000868/2007-11 e 1.34.012.000956/2009-85 da Procuradoria da República em Santos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, diga nos autos o MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos. Int.

0002538-33.2012.403.6104 - WESLEY AQUINO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o pedido formulado nos presentes autos tem o mesmo objetivo dos autos nº 0004942-96.2008.403.6104, que se encontra em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Embora tenham autores diferentes, tanto estes como o outro feito decorrem do mesmo acidente que vitimou Wesley Souza Barbosa dos Santos em 30/12/1994, tendo como requerente naqueles a mãe da vítima e nestes, seu filho, sendo, portanto, idênticos os pedidos, reputo-os conexos. Ademais, as provas requeridas pelo autor, oitiva de testemunhas, são as mesmas ouvidas naqueles autos e seus depoimentos já se encontram por cópia às fls. 52/53 e 54/55. Sendo assim, indefiro a produção das provas requeridas. Venham os autos conclusos.

0004680-10.2012.403.6104 - JOAO CANCIO VIEIRA NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 88/89 diga a Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos. Int.

0007115-54.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 85/ 124: ciência à Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008166-03.2012.403.6104 - ZELINDA DE SOUZA BARBOSA(SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS E SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 43 - Prejudicado. Diga a parte autora acerca do contido às fls. 44/47. Int.

0000494-07.2013.403.6104 - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, digam as partes acerca das respostas do expert aos quesitos complementares (fls. 117/128). Após, venham conclusos. Int.

0009514-22.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 86: indefiro a produção de prova testemunhal porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos. Int.

0010930-25.2013.403.6104 - RODRIGO LARA DOS SANTOS(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a notícia do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública que tramitou na 1ª Vara Cível de Bertiooga/SP (fls. 399/400), e considerando a manifestação da Geoteto (fls. 410/411), diga a parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0012811-37.2013.403.6104 - LUCIANO CERQUEIRA RODRIGUES(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 58 - Traga a parte autora aos autos o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, esclarecendo se comparecerão em audiência independentemente de intimação, ou caso contrário, informando seus respectivos endereços. Após, venham conclusos. Int.

0001277-62.2014.403.6104 - DIRCEU BARALDI X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 27/49. Int.

0003149-15.2014.403.6104 - SANTINO ANTONIO QUEIROZ COUTINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 52/61. Int.

0003151-82.2014.403.6104 - CLAUDINO GUERRA ZENAIDE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 53/62. Int.

0003399-48.2014.403.6104 - PAULO HUNGARO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diga a parte autora acerca contestação tempestivamente ofertada (fls. 49/54). Int.

0003428-98.2014.403.6104 - ROSENILDA APARECIDA FERNANDES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75/83 - Traslade-se a petição para os autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 004528-88.2014.403.6104 por se referir a eles. Nada a apreciar, haja vista a decisão proferida no Agravo nº0029945-22.2014.403.0000 (fl. 84), a qual deve ser também trasladada para aqueles autos juntamente com cópia deste despacho. No prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, providencie a parte autora o recolhimento das custas

judiciais.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0003754-58.2014.403.6104 - JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Diga a parte autora acerca contestação tempestivamente ofertada (fls.148/167).Int.

0006653-29.2014.403.6104 - GABRIELLE LUIZA DA COSTA FRANCO ALVES - INCAPAZ X MARILENE FILGUEIRAS DA COSTA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 140/ 146: mantenho a r. decisão de fls. 130/ 132 por seus próprios fundamentos. A hipótese de inconformismo desafiaria medida de outra natureza. Prossiga-se, intimando-se a União sobre a mencionada decisão. Int.

0008968-30.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO.Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade da obrigação acessória consubstanciada na multa objeto do Auto de Infração nº 0227600/00411/13 (Processo Administrativo nº 12266.723673/2013-22), lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, que trata de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. De conseqüência, requer o autor a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Previamente citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 70/83).É o breve resumo. Decido.O autor, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque solicitou, por meio do sistema em 26/01/2009, a retificação de dados gerais (cubagem) para o CE mercante filhote (HBL 010905003660889), enquanto a atracação da embarcação que transportou a mercadoria para o Porto de Manaus se deu em 26/12/2008 (Art. 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966).Pois bem. No caso em apreço, distribuiu o autor a presente ação nesta 4ª Subseção Judiciária à margem de expressa previsão constitucional, não podendo o feito prosseguir neste juízo, sob pena de nulidade.Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 109, 2º, delimita a competência da Justiça Federal, nas ações ajuizadas contra a União, estabelecendo que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal..As hipóteses elencadas no mencionado dispositivo constitucional são exaustivas, a teor do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 459.322/RS:COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.(STF - RE 459322/RS - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO - DJe-237 PUBLIC. 18-12-2009)Destarte, em obediência ao comando constitucional, caberia ao autor optar por ingressar com a ação perante a Seção Judiciária de seu domicílio (São Paulo), ou naquela onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda (Manaus/AM) ou, ainda, no Distrito Federal. Não o fez.Distribuiu a demanda perante a Subseção de Santos, município que, embora abrigue uma de suas filiais (fl. 24) - o que não se confunde com domicílio -, não ostenta qualquer vínculo com os fatos ocorridos na cidade de Manaus/AM (fls. 45/48).Dessa forma, conquanto trate-se de competência relativa e de foros concorrentes, o autor não exerceu legitimamente seu direito de opção, a teor do já mencionado artigo 109, 2º, da CF.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art.109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AI nº 00877484120064030000 - Desembargador Federal Márcio Mesquita

- DJF3 14/10/2009 - pag. 77) - grifeiNesses termos, a Justiça Federal em Santos é incompetente para processar e julgar a presente ação. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique em qual dos foros competentes pretende ver processada a presente demanda. No silêncio, remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo - Capital, onde se encontra o seu domicílio. Int.

0008994-28.2014.403.6104 - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

DECISAO. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a autoridade aduaneira seja compelida a aceitar o valor total das garantias firmadas nas apólices de seguro mencionadas na inicial, para cumprimento da obrigação tributária advinda da operação de trânsito aduaneiro interrompida em razão de roubo. Relata a autora que durante o transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro para desembarço no Recinto Alfandegado do Município de Ribeirão Preto, sofreu emboscada perpetrada por delinquentes que subtraíram a carga. Notícia que, comunicado o roubo, a Alfândega lavrou auto de infração e determinou o recolhimento dos valores dos tributos incidentes naquela importação. Apesar de apresentada defesa, a autoridade aduaneira concluiu pela manutenção da cobrança do crédito e execução do Termo de Responsabilidade, afastando a hipótese de caso fortuito e força maior, com fundamento em mero ato administrativo (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004). Aponta a ocorrência de força maior - roubo de carga - excludente da responsabilidade tributária. Argumenta não haver concorrido para o fato, o que afasta a cobrança da multa, de natureza punitiva. Acrescenta que da autuação adveio a cobrança de crédito tributário no montante de R\$ 351.106,15 (trezentos e cinquenta e um mil e cento e seis reais e quinze centavos), o que a impede de continuar a exercer suas atividades empresariais, pois a autoridade aduaneira não aceita a garantia estampada nas apólices emitidas pela Cia. Porto Seguro, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/107. Previamente citada, a ré ofertou sua defesa às fls. 116/120. Brevemente relatado, passo a decidir. Insurge-se a autora, na qualidade de transportadora, contra procedimento adotado pela autoridade aduaneira que, em virtude do roubo de mercadoria submetida a trânsito aduaneiro, passou a exigir o crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, subscrito como condição para o deferimento do regime. Assevera que o fato gerou o Processo Administrativo Fiscal nº 10814.726307/2013-46, relativo ao imposto de importação, ao imposto sobre produtos industrializados, COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação e multa decorrente do não pagamento dos tributos devidos. Pois bem. O regime de trânsito aduaneiro conceituado no art. 315 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 somente suspende a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos, quando a mercadoria efetivamente transita pelo território nacional: Art. 315 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73, caput). Por conseguinte, o desaparecimento ou extravio dos produtos importados, fator da não conclusão do trânsito, gera a responsabilidade tributária do transportador, consoante o artigo 74 do Decreto-lei nº 37/66, no teor seguinte: Art. 74. O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais. 1º. A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade. Ressalto que de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66 c.c. artigo 72 do Decreto nº 6.759/2009, o fato gerador ocorreu, porquanto a mercadoria efetivamente adentrou em território nacional, constituindo-se desde logo o crédito tributário. Acentue-se que o transportador, de fato, é o responsável pelo imposto, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 32, I, do Decreto-lei nº 37/66). Na espécie, a responsabilidade do transportador é a título de indenização, conforme previsto no artigo 60, II, do citado Decreto-lei. O transportador, na espécie, é autorizado a conduzir as mercadorias até o Recinto Aduaneiro de destino, mediante Termo de Responsabilidade, pelo qual assume as obrigações fiscais incidentes e suspensas em razão da aplicação do regime especial. Nesse sentido (Regulamento Aduaneiro): Art. 758. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). 1º Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembarçadas na forma do 4º do art. 121. 2º As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade não integram o crédito tributário nele constituído. Art. 759. Poderá ser exigida garantia real ou pessoal do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União. Art. 760. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência, com os acréscimos legais cabíveis. Cumpre notar, portanto, que, na hipótese

em análise, cuida-se da exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade e para o qual o transportador foi intimado a justificar o descumprimento do compromisso assumido, tendo apresentada, tempestivamente, sua defesa. Não há, pois, que se falar na ocorrência de vício na constituição do crédito ora exigido pelo Fisco. De outro lado, sob o prisma da excludente de responsabilidade em razão do alegado roubo, por ora, melhor sorte não abriga a autora. Nesses termos, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. Com efeito, o artigo 664 do multicitado Decreto nº 6.759/2009, preconiza que a responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. Na singela, mas precisa definição dada pelo Código Civil o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (CC, art. 393, par. único). Nesse passo, importa observar que o caso fortuito ou de força maior, que seriam, in casu, excludentes da responsabilidade, reclamam os requisitos da imprevisibilidade, inesperabilidade e irresistibilidade. São requisitos concorrentes e imprescindíveis. Melhor esclarecendo, para se caracterizar a excludente faz-se necessária prova no sentido de ter existido, no caso concreto e ao mesmo tempo, a incidência das três condições. Significa dizer que o transportador para se eximir da responsabilidade, in casu, objetiva, precisa demonstrar que o fato que o envolveu foi imprevisível, irresistível e inesperado. No caso vertente, não há dúvida de que o roubo com utilização de arma de fogo, conforme alegado na inicial, por si só, pode ser caracterizado como mais forte que a vontade ou a ação do homem e como qualquer fato notório dispensa maiores comprovações. Porém, há de se indagar: era ele imprevisível e inesperado? A transportadora adimpliu com a sua obrigação, agindo com as devidas cautelas para assegurar a máxima segurança da mercadoria? Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Na hipótese, dada a responsabilidade objetiva do transportador, caberia à autora demonstrar, de maneira inequívoca, ter tomado as devidas cautelas para realizar o transporte, notadamente ao custodiar carga deveras visada, como são relógios de pulso e roupas. Entretanto, as provas produzidas até o momento nos autos, se mostram por demais precárias para tal finalidade. Há nos autos, pertinente aos fatos noticiados, apenas o boletim de ocorrência elaborado perante o distrito policial (fls. 22/23). Sob esse aspecto, reafirmo: não basta à configuração da excludente a simples existência do fato nas condições em que ocorreu. Como antes explicitado, imprescindível é a demonstração inequívoca de que tal fato foi, simultaneamente, imprevisível, irresistível e inesperado. Por fim, não se revela possível a liberação das garantias estampadas nas apólices de seguro mencionadas na inicial para efeito de cumprimento das obrigações tributárias, na medida em que o valor do crédito exigido pelo Fisco é superior ao oferecido como garantia, por meio da empresa seguradora. Nesse diapasão, inexistente qualquer ilegalidade consubstanciada em inobservância da lei processual administrativa que evidencie erro de forma e capaz de ensejar violação ao princípio constitucional da ampla defesa ou ao devido processo legal. Ausente, destarte, conforme assentado, prova inequívoca a ensejar a verossimilhança da alegação, resta prejudicada a assertiva concernente ao perigo da demora. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009049-76.2014.403.6104 - ALMERINDA OLIVEIRA SANTOS (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação proposta por ALMERINDA OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão imediata de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro João Lourenço dos Santos, ocorrido em 10/02/2014. Postula, outrossim, o pagamento do auxílio funeral. Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido por cerca de trinta anos, até a data de seu óbito. Nada obstante, a Administração não reconheceu a dependência. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado repousa na natureza alimentar da verba pretendida. A inicial veio acompanhada de documentos. Relatado. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em meras evidências. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória, inclusive com a integração à lide da ex-esposa do Militar falecido. Deveras, em sua inicial, a autora revela que possui o direito à pensão por morte de seu companheiro em rateio com sua ex-esposa (fl. 10). Nos assentos funcionais do militar falecido consta a esposa, Izabel do Nascimento Santos, como sua dependente, por designação datada de 21 de novembro de 2012 (fls. 69 e 71/72). Nesse contexto, necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e a esposa do falecido. Observo que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra cabalmente comprovada nos presentes autos. Com efeito, a própria prova anexada a inicial revela que a demandante se encontra recebendo regularmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 22). Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. A fim de viabilizar o prosseguimento da ação, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a integração à lide da esposa do falecido, Sra. Izabel do Nascimento Santos, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil (CPC, art. 47, parágrafo único). Após, tornem conclusos. Intime-se.

0009050-61.2014.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Decisão, Formula a autora pedido de antecipação da tutela, em sede de ação de conhecimento proposta pelo rito ordinário, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição ao FGTS, incidente sobre os valores pagos nas rescisões dos empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, também, abstenha-se o Fisco de impor sanções em razão do não recolhimento da contribuição questionada. Segundo a inicial, o diploma legal em exame instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos fundiários, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Tal exação surgiu para fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo em razão de Planos Econômicos (Verão - janeiro de 1989 e Collor I abril de 1990) de autoria do Governo Federal. A autora fundamenta sua pretensão afirmando que as demonstrações contábeis do FGTS dão conta da existência de superávit desde 2012, o que denota a desnecessidade da contribuição ora questionada, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a sua constitucionalidade. Lastreia-se também no fato de a Presidente da República ter vetado o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a citada contribuição, ao argumento de que a sua arrecadação é usada para investimentos e ações estratégicas do Governo. Assevera que o Executivo busca manter vigente a LC 110/2001 para outros fins, destinando os recursos auferidos para finalidade diversa, demonstrando a intenção de eternizar a exação. Arrazoando sobre a inconstitucionalidade material superveniente, aponta, ainda, ofensa ao texto constitucional, em face de alteração do artigo 149, 2º, III, a, introduzida pela EC nº 33/2001, que restringiu a base tributável das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico, nas hipóteses de alíquota ad valorem, ao faturamento; à receita bruta; ao valor da operação; ou ao valor aduaneiro. Em nenhum desses conceitos se enquadra como materialidade os depósitos devidos, referentes aos FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho (artigo 1º da LC 110/2001). Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/127. Previamente citada, a ré contestou (fls. 135/139) o pedido, defendendo a legalidade da exação. Relatado. DECIDO. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar,

total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, o cerne do litígio consiste em verificar a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º. Pois bem. A matéria já foi analisada pelo STF nas ADI nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, que assentou a constitucionalidade da contribuição. A classificação da espécie tributária, como se sabe, não é feita pelo nome que lhe é atribuído pelo legislador. O CTN dispõe que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificar a sua natureza jurídica: I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei, ou; II. a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4º do CTN). A classificação tríplice antes estabelecida no artigo 5º do CTN: impostos, taxas e contribuição de melhoria restou superada pela CRFB. Assim sendo, é a própria Constituição Federal ao estabelecer as regras-matrizes de incidência e ao classificar os tributos, quem determina a sua natureza jurídica. Daí afirmar-se que o critério de identificação do tributo apenas pelo fato gerador já não é suficiente para influenciar na qualificação tributária de uma exigência. As espécies tributárias são constitucionalmente marcadas por características próprias e não podem ser classificadas com base apenas no fato gerador, ficando reduzidas, com isto, à condição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Existem outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB) ou as contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 177, parágrafo 4º da CRFB), ou previdenciárias (art. 195 da CRFB), que não se amoldam a nenhuma daquelas catalogadas no art. 5º do CTN. Nesse sentido, a clássica distinção do eminente jurista Geraldo Ataliba em tributos vinculados e não vinculados também não é suficiente (veja-se que essa classificação tem por base apenas o fato gerador do tributo). As contribuições, por exemplo, não possuem o âmbito de incidência delimitado pelo texto constitucional, exceto as previdenciárias do art. 195 da CF, de maneira que elas são caracterizadas pelo critério finalístico, e não pela base econômica do fato gerador. A identidade das contribuições repousa na finalidade para a qual foram instituídas, pouco importando que o seu fato gerador esteja ou não vinculado a determinada atividade estatal voltada à pessoa do contribuinte; é a finalidade, não outra coisa, que rotula de contribuição determinada prestação pecuniária compulsória. A lei explicitamente mencionou que o tributo instituído seria uma contribuição social. Não é o nomen iuris dado, senão a vinculação a uma finalidade pública estrita que a define com tal. Ora, os impostos não são vinculados a uma finalidade estrita: financiam com o atributo da generalidade o custeio da máquina pública. Já as taxas e as contribuições de melhoria se vinculam uma atividade estatal específica, cuja expressão econômica do fato gerador as separa. As contribuições, por sua vez, não são vinculadas a uma atividade estatal específica, mas ligadas a um elemento de finalidade: no caso das chamadas contribuições sociais gerais, que possuem fundamento no art. 149, primeira parte, da CRFB/88, ligam-se a uma finalidade social estrita, que pode ou não ter ligação direta com a pessoa do contribuinte. Como bem pontuou a jurisprudência acerca do tema em análise, a destinação do produto da arrecadação da contribuição guerreada possui notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. (...) A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação (TRF3, AMS 00276015820014036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 de 25/09/2008). Ou seja, as contribuições (gênero), que nada tem com as contribuições de melhoria, estas necessariamente vinculadas a uma atividade estatal específica, classificam-se em: 1) contribuições sociais, que podem ser subdivididas entre contribuições sociais gerais e contribuições sociais para a seguridade social; 2) contribuição de intervenção no domínio econômico, e 3) contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, por vezes denominadas contribuições corporativas. Por fim, a chamada contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CRFB) afigura-se, por sua formatação constitucional, como figura de contornos próprios. Sabe-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre receitas de exportações (art. 149, 2º, I da CRFB). Isso não é o caso dos autos, razão por que de tal argumento para a inconstitucionalidade não sofre. Com relação à assunção de que, não prevista explicitamente na Constituição, deveria obedecer ao comando do art. 195, 4º, para as chamadas contribuições da seguridade social residuais, o STF já entendeu que todo o regime aplicável às contribuições sociais da seguridade social a elas não seria cabível (e, se fosse, nesse aspecto, teriam sido instituídas por lei complementar). Além disso, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 apenas na parte em que se pugnava pela cobrança imediata do tributo, afastando-se, ainda, o 6º do art. 195 da CRFB, para exigir a anterioridade de exercício. Vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC 110/01 - CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CARÁTER GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. I. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. II. Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em

sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão produzindo efeitos contida no caput do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos ex tunc e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. III. É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24). IV. O Supremo Tribunal Federal, in limine, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Carta Magna. V. Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no 6º do referido dispositivo. Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002. VI. Quanto à pretensão da apelante em compensar os valores indevidamente recolhidos, importa ressaltar que é defeso à parte inovar a lide, acrescentando-lhe novo pedido, na fase recursal, consoante o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a análise da presente demanda está totalmente adstrita ao pedido especificamente formulado pela autora em sua peça exordial. VII. Recurso da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida. (AMS 200251010010380, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/05/2010 - Página::179.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. (...) 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. (AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outro aspecto que decorre da criação de duas novas contribuições sociais pela Lei Complementar nº 110/2001 (artigos 1º e 2º) diz respeito ao chamado desvio de finalidade na cobrança da contribuição e à impossibilidade de fugir-se à base material definida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a da CRFB, sob pena, num caso e noutro, de invalidação por norma constitucional. A orientação pretoriana no âmbito do E. TRF da 3ª Região vem se formando, porém, no sentido de haver correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais, a exemplo do voto exarado no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.037293-8 144589 AG/SP, 5ª Turma do E. TRF3, Relator Juiz Convocado Erik Gramstrup, DJU 18/02/2005). Confira-se: Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência se diferem. A contribuição prevista no artigo 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do artigo 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. (...) Questiona-se, primeiramente, que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, destoa da competência constitucional de que se utiliza a União para

instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CF, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição, nos termos do artigo 4º, II do CTN determinando que a destinação legal do tributo é irrelevante para afirmar sua natureza jurídica. O produto da arrecadação da contribuição guerreada busca gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS, além de ter notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. Nesse contexto, a exigência da contribuição de que trata o art. 2º, da Lei Complementar 110/01, é claramente vinculada ao custeio da reposição dos mencionados expurgos inflacionários, tanto que o 2º do mencionado preceito prevê a exigência desse tributo pelo prazo de 60 meses (contados da sua exigibilidade, o que se iniciará a partir do início de 2002, ante à aplicação da regra da anterioridade descrita no art. 150, III, b, da Constituição Federal, nos termos adiante aduzidos). De outro lado, a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 também se volta, primeiramente, à recomposição das mencionadas perdas com os expurgos indevidamente realizados nas contas vinculadas do FGTS (em princípio, pelo mesmo prazo de 60 meses), mas permanece indefinidamente no tempo, aí com a finalidade social (vinculada às finalidades do FGTS) e ainda extrafiscal (proteger, dentro do possível, o trabalhador contra demissões sem justa causa). Dessas observações decorre a correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo. (...) Em outro giro, o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como notícia, publicou o que abaixo segue em 11/10/2013: Duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, que instituiu contribuição social com alíquota em 10% dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cobrada dos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. A ADI 5050 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Por sua vez, a ADI 5051 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). A contribuição foi instituída para o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrente da decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 248188 e 226855. As confederações alegam que a cobrança é inconstitucional, pois não há validade para a instituição de contribuição social geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essas espécies tributárias no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. As entidades também apontam que a finalidade que justificou a criação da contribuição se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente à perda de arrecadação do FGTS. Argumentam ainda que, em ofício de fevereiro deste ano, a Caixa Econômica Federal informou que o adicional poderia ter sido extinto em julho de 2012, já que os recursos do FGTS foram recompostos nesta data. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250718>) Ou seja: as teses essenciais da demanda são exatamente aquelas que serão levadas à análise do STF no bojo das ADIs nº 5050 e 5051. A essas duas se soma, ainda e com contornos similares, a ADI nº 5053. Malgrado tenham sido formulados pedidos de medida cautelar, até agora a Excela Corte não acatou tais pleitos liminares, razão pela qual a norma goza da presunção de constitucionalidade que lhe é típica e ínsita, muito embora já por algum tempo a jurisprudência esteja discutindo o chamado esgotamento ou o desvio da finalidade de contribuições sociais. Ora, esse desvio de finalidade como elemento para macular a constitucionalidade supõe, como alguns doutrinadores apregoam, que apenas se pode definir a competência tributária (para contribuições) a partir da finalidade, sem o que não faria sequer sentido. Como bem se observa, a tese autoral se estrutura a partir da compreensão - válida e respeitável - de que as contribuições, seja de que tipo for, guardariam ligação tão estrita a uma dada finalidade que, retirado o elemento finalístico, o fundamento basilar para o exercício da competência tributária impositiva, que repousa na Constituição, seria então automaticamente extirpado, de que decorreria uma agressão essencialmente constitucional. Ocorre que a jurisprudência já consagrou, quando do enfrentamento das alegações de inconstitucionalidade da DRU por emenda (Desvinculação de Receitas da União), que a finalidade da instituição é o que justifica a contribuição e o exercício da competência tributária, sem significar, pelas figuras do direito tributário, que o produto da arrecadação esteja necessariamente controlado por norma constitucional tributária, que ainda haveria de ser, naqueles específicos argumentos - vez que operada por emenda à Constituição -, cláusula pétrea: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do RE 537610, não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 237, publicação 18.12.2009), inexistindo in casu afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, 4º. A nova destinação de parte do valor arrecadado a título de CSLL, PIS e COFINS não implica em

instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação.(TRF-4 - AC: 50167218620124047108 RS 5016721-86.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014)No caso, a constitucionalidade da instituição do tributo como contribuição social foi reconhecida, significando que a finalidade social foi igualmente reconhecida pelo STF. Pouco importa, aqui, que outra finalidade social - que não a própria e eterna cobertura do custo decorrente do reconhecimento dos expurgos inflacionários do FGTS - seja agora perseguida, como alegado na petição inicial acerca de seu uso para custear o Programa Minha Casa, Minha Vida. Seria, ainda assim, uma finalidade social, e a alteração da alocação do recurso, atendida a finalidade social, é afeta ao temário do direito financeiro, não do direito tributário.Primeiro, porque não há prova inequívoca capaz de convencer a verossimilhança da alegação relativa a liquidação de todos os débitos decorrentes dos expurgos inflacionários, como quer fazer crer o Ofício nº 0038/2012. Tal fato demandaria uma considerável e complexa dilação probatória, quase intangível à esfera judiciária mesmo nas ações ordinárias, já que seria praticamente necessária a interveniência das instâncias políticas no curso do processo, dificultando o controle difuso de constitucionalidade, ainda que não solape o controle concentrado e abstrato da norma no exercício da jurisdição constitucional do Excelso Pretório, consideravelmente mais aparelhada para dialogar às margens de casos concretos singulares. Segundo, porque apenas a lei tributária pode revogar tributo por recurso aos efeitos temporais de validade da instituição, não sendo típico que a decisão judicial pura e simplesmente assuma que a finalidade foi, não burlada, mas tipicamente satisfeita e esgotada, decisões mais bem moldadas ao que seria de competência do legislador. Assim mesmo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas (...). Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida (TRF-4 - AC: 50434649820144047000 PR 5043464-98.2014.404.7000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. de 04/12/2014).Ademais, cumpre reafirmar que se encontram pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas, por ser temerário, pelas projeções da matéria, o deferimento em sede de cognição sumária.No que respeita ao argumento de que apenas poderiam ter por base econômica o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas nunca a totalidade dos depósitos devidos a título do FGTS, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, tenho que o mesmo decorre de interpretação reducionista do art. 149 da CRFB.Em verdade, a EC nº 33/2001 veio a estabelecer fatos econômicos que estão a salvo da tributação (exportação), definindo aí imunidade, ou fatos passíveis de tributação. Se assim não fosse, o próprio caput do art. 149 da CRFB não faria muito sentido, conquanto não reestruturado pelo Constituinte derivado naquela oportunidade. No caso da importação não há dúvida: na forma do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, ela há de ter por base o valor aduaneiro, porque assim se formatou o dispositivo (o que o STF já decidiu acerca da incidência do PIS-COFINS Importação): mas não há, em qualquer hipótese, a definição de que as únicas grandezas econômicas tributáveis por meio de CIDE ou de contribuição social sejam o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.Aliás, assim a jurisprudência vem considerando acerca, por exemplo, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, que haveriam de ser inconstitucionais caso o raciocínio aqui defendido se pudesse sustentar. Como dito outra vez, a discussão é extremamente relevante, mas não parece inconstitucional cada uma das citadas. Por todos, veja-se:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.(TRF-4 - AC: 4540 SC 2007.72.05.004540-5, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011)Ainda que se quisesse defender que o 2º, III, restringiu semanticamente o caput do art. 149 (tese polêmica), de todo modo a totalidade dos depósitos devidos a título de FGTS satisfaz razoavelmente o sentido de valor da operação (vez que a incidência tributária decorre justamente do fato de que o empregador recolhe a contribuição não tributária do FGTS por ocasião da dispensa imotivada e, para a mesma, a consequência do fato é o levantamento do montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho).O debate reside precisamente na grandeza, onde houve margem de abertura pelo Constituinte derivado para melhor especificar e delimitar quais os sentidos possíveis da expressão operação, sem tê-lo feito, entretanto, tal como ocorreu em relação ao ICMS ou ao IPI, por sua própria expressão materialmente delimitada, ou quando delimitou

para a importação. Por tais motivos, os argumentos de direito e de fato, aliados à prova produzida não são suficientes para convencer da verossimilhança das alegações. Igualmente, sequer antevejo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razões pelas quais INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0009176-14.2014.403.6104 - JOAO PRADO VIANA (SP268367 - ALOHA BAZZO VICENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. JOÃO PRADO VIANA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do cadastro interno CONRES, bem como lhe seja prestado todos os serviços a que tem direito. Postula, ao final, indenização por danos morais e materiais. Afirma o autor, em suma, ser cliente da ré há aproximadamente 36 anos e, a despeito de não constar qualquer restrição cadastral em seu nome, vem sendo impedido de obter os mais simples dos benefícios bancário, tais, como, talões de cheques, empréstimos, financiamentos. Alega que há tempo vem tentando obter junto à instituição financeira a razão das restrições que lhe são impostas, circunstância que lhe traz enorme humilhação e constrangimento. Narra que em recente conversa com seu gerente, soube que seu nome consta de um cadastro restritivo interno, denominado CONRES, referente a um contrato de financiamento imobiliário celebrado em 29/07/1993, cujas prestações não foi possível quitar tendo sido o imóvel adjudicado pela ré em execução extrajudicial. Sustenta que a retomada do bem pela CEF implica em quitação da dívida e extinção do contrato, motivo pelo qual a restrição interna apresenta-se indevida e abusiva. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré ofertou a contestação de fls. 106/112. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, ausente a verossimilhança da alegação. Com efeito, consoante se depreende da inicial a inclusão do nome do autor no cadastro interno CONRES decorreria única e exclusivamente de débito relativo a um financiamento imobiliário concedido em 1993, cujo imóvel foi retomado pela ré em execução forçada e o contrato extinto. Contudo, não é bem esta a realidade dos fatos, pois conforme demonstra a pesquisa trazida com a contestação (fls. 118), seu nome foi negativado junto ao Ministério da Fazenda por inadimplência. Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Requeiram as partes as provas que entendam pertinentes para o julgamento da causa. Int.

0009510-48.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade da obrigação acessória consubstanciada na multa objeto do Auto de Infração nº 0227600/00408/14 (Processo Administrativo nº 12266.721.782/2014-96), lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, que trata de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. De consequência, requer o autor a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Previamente citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/88). É o breve resumo. Decido. O autor, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque solicitou, por meio do sistema em 23/09/2009, a retificação de carga, enquanto a atracação da embarcação que transportou a mercadoria para o Porto de Manaus se deu em 22/09/2009 (Art. 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966). Pois bem. No caso em apreço, distribuiu o autor a presente ação nesta 4ª Subseção Judiciária à margem de expressa previsão constitucional, não podendo o feito prosseguir neste juízo, sob pena de nulidade. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 109, 2º, delimita a competência da Justiça Federal, nas ações ajuizadas contra a União, estabelecendo que poderão

ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal..As hipóteses elencadas no mencionado dispositivo constitucional são exaustivas, a teor do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 459.322/RS:COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.(STF - RE 459.322/RS - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO - DJe-237 PUBLIC. 18-12-2009)Destarte, em obediência ao comando constitucional, caberia ao autor optar por ingressar com a ação perante a Seção Judiciária de seu domicílio (São Paulo), ou naquela onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda (Manaus/AM) ou, ainda, no Distrito Federal. Não o fez.Distribuiu a demanda perante a Subseção de Santos, município que, embora abrigue uma de suas filiais (fl. 30) - o que não se confunde com domicílio -, não ostenta qualquer vínculo com os fatos ocorridos na cidade de Manaus/AM (fls. 40/42).Dessa forma, conquanto trate-se de competência relativa e de foros concorrentes, o autor não exerceu legitimamente seu direito de opção, a teor do já mencionado artigo 109, 2º, da CF.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art.109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AI nº 00877484120064030000 - Desembargador Federal Márcio Mesquita - DJF3 14/10/2009 - pag. 77) - grifeiNesses termos, a Justiça Federal em Santos é incompetente para processar e julgar a presente ação.Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique em qual dos foros competentes pretende ver processada a presente demanda. No silêncio, remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo - Capital, onde se encontra o seu domicílio.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009523-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009523-3) - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Diga a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ante a extinção dos autos principais, nº 0009562-59.2005.403.6104, os quais se encontram arquivados desde 28/12/2011, venham estes para sentença.Int.

Expediente Nº 8077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018844-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018844-0) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X INEZ TOME FERREIRA JORGE X WANDERLEY CRINITI - ESPOLIO (ELISABETE SICILIANO CRINITI) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X AUGUSTO ANIBAL VIEIRA MENDES - ESPOLIO (MARLENE HARTMANN MENDES) X JOAO GARRITANO NETO - ESPOLIO (VERA LUCIA LOPES GARRITANO) X CARLOS ALBERTO JOSE X MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decidido em segundo grau de jurisdição defiro o requerido à fl. 189, determinando a retificação do polo ativo da ação para que conste como autores apenas: MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA (CPF: 251.432.868-32; INEZ FERREIRA JORGE (CPF: 018.070.758-26); MARIA ISABEL MARTA FEIO (CPF: 264.494.018-42); CARLOS ALBERTO JOSÉ (CPF:423.562.108-49), e MARIA CARMELITA ALMEIDA RIGUEIRAL (CPF:

133.917.598-36).Ao Sedi para as devidas anotações.Após, cite-se.Int.

0007667-63.2005.403.6104 (2005.61.04.007667-1) - IRINEU PACHECO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 91/102 e do noticiado às fls. 103/105.Int.

0006653-68.2010.403.6104 - IVETE MARIA PAULO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes do laudo complementar (fls. 413/428).Diga a parte autora em termos de prosseguimento, haja vista a notícia da alienação do imóvel objeto do litígio (fl. 415).Int.

0009729-03.2010.403.6104 - ALDA MARIA NARIGLIANI(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 430 - Ante os esclarecimentos da parte autora relativamente à conta 2875 001 65-7, defiro a juntada das guias originais, elencadas às fls. 145; 146; 147; 148; 149; 150; 152; 153; 154; 155; 156, e 157.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que as traga no prazo de 05 (cinco) dias.Juntadas estas, intime-se a expert nos termos da parte final do despacho de fl.426/426verso.Int.

0000915-65.2011.403.6104 - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante a certidão lançada à fl.349 verso, e sob pena de prejudicada a perícia, concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a parte autora efetue o depósito dos honorários periciais.Depositado este, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 349.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0004171-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Fls. 33 - Defiro, determinando a citação do réu em seu atual endereço.Expeça-se mandado, instruindo com as peças necessárias, para diligência no endereço indicado, e lá estando, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder-lhe a citação.

0004483-21.2013.403.6104 - SIDINEIA RAMOS TORRES X VILMA RAMOS TORRES DE LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 98 - Defiro a expedição de ofício à Marinha do Brasil apenas para solicitar sejam enviados a este Juízo cópia dos documentos existentes em nome de José Torres Sobrinho, relativos à implantação administrativa de pensão.Com a resposta, venham conclusos.Int.

0005336-30.2013.403.6104 - ORLANDO DE MELLO CARREGA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 51/62 e do noticiado às fls. 63/68.Int.

0006104-53.2013.403.6104 - NELSON FERREIRA MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se. Int.

0007204-43.2013.403.6104 - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 117- Defiro a prova requerida. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN solicitando que envie a este Juízo, com urgência, cópia integral do Procedimento Administrativo nº 1818186.724801/2012-41.Com a resposta, venham conclusos.Int.

0009833-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

KLEBER SALGADO OCHOGAVIA

Fls. 384 - Defiro, determinando a citação do réu em seu atual endereço. Expeça-se mandado, instruindo com as peças necessárias, cujas diligências devem se dar nos endereços indicados, e onde for encontrado, deve o Sr. Oficial de Justiça citá-lo. Int.

0011013-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA

Fls. 90 - Defiro, determinando a citação do réu em seu atual endereço. Expeça-se mandado, instruindo com as peças necessárias, cujas diligências devem se dar nos endereços indicados, e onde for encontrado, deve o Sr. Oficial de Justiça citá-lo. Int.

0012048-36.2013.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES DE AMORIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diga a parte autora acerca contestação tempestivamente ofertada (fls. 49/59) e do noticiado às fls. 60/63. Int.

0012739-50.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 137/148. Int.

0000026-09.2014.403.6104 - FABIO NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGRIMEC - INSPECOES PORTUARIAS E SERVICOS AGR

Fl. 87 - Indefiro a expedição de ofício. Defiro, porém, pesquisa no sistema Webservice para localização do atual endereço da corrê Agrimec Engenheiros & Associados Ltda., que será juntada aos autos. Após, expeça-se mandado para citação da empresa na pessoa de seu representante legal, cuja diligência deve se dar no endereço comercial ou no residencial do sócio indicado na pesquisa. Int.

0000408-02.2014.403.6104 - LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 53/54v e documentos que a acompanham (fls. 55/88). Int.

0000574-34.2014.403.6104 - JOSE ALVES GERALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Fls. 35/36 - Recebo a petição como emenda à inicial, e determino a retificação do polo passivo onde deverá constar apenas a União Federal. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se. Int.

0001879-53.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diga a parte autora acerca contestação tempestivamente ofertada (fls. 35/40) e do noticiado às fls. 41/45. Int.

0002286-59.2014.403.6104 - ELISABETE SICILIANO CRINITI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diga a parte autora acerca contestação tempestivamente ofertada (fls. 22/27). Int.

0002447-69.2014.403.6104 - RAIMUNDO VIEIRA DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diga a parte autora acerca contestação tempestivamente ofertada (fls. 44/51) e do noticiado às fls. 52/58. Int.

0002510-94.2014.403.6104 - EDSON DE SA E SILVA X FILOMENA FABIA CURIOSO SILVA(RJ144450 - TARCISIO XAVIER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO

CASTRO DIAS) X NADIA APARECIDA SOARES

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0003187-27.2014.403.6104 - NEYMAR DA SILVA SANTOS X NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 242/246.Int.

0004089-77.2014.403.6104 - ROSA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 41/44v.Int.

0004096-69.2014.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA PORTUARIA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, feita a citação, não pode o autor modificar o pedido sem o consentimento do réu (CPC, art. 264), e em face da manifestação da União às fls. 151/151 verso, indefiro o requerido às fls. 82/88.Diga a parte autora em réplica.Int.

0004278-55.2014.403.6104 - CLAUDEMIR SEVERINO DOS SANTOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.83/91 - Assiste razão ao peticionário, uma vez que, na Carta Precatória expedida, não restou claro o prazo para contestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez que esta, segundo a norma constitucional vigente, é equiparada à Fazenda Pública.Nesse sentido: TRF-5 - Agravo de Instrumento AGTR 70794 PE 2006.05.00.058169-4 (TRF-5) Data de publicação: 21/06/2007 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRAZO QUADRUPPLICADO PARA CONTESTAR. RECEPÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509 /69 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, embora não se enquadre em seu conceito. Recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509 /69 pela atual Constituição Federal. Precedentes dos tribunais superiores. Prazo quadruplicado para a ECT oferecer contestação em processo judicial. Isso posto, DOU por citada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 214, 2º do CPC, contando-se o início do prazo para contestação a partir da data da intimação desta decisão.Int.

0005943-09.2014.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 30/55 - Defiro a juntada.Concedo os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0006137-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Fls. 128/ 129 verso: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008872-15.2014.403.6104 - TTK ENGENHARIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0008872-15.2014.403.6104Ação de Conhecimento/Rito OrdinárioDECISÃO:Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado por TTK ENGENHARIA LTDA., para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído em decorrência do Despacho Decisório nº 125/2014, emitido no Processo Administrativo nº 15987.000028/2014-71.Segundo consta da petição inicial, a autora foi notificada pela Receita Federal a pagar débitos apurados no processo acima identificado, referentes à compensação indevida objeto de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), das competências de agosto/2009 a maio/2013.Sustentando a ilegalidade da conduta da autoridade fiscal, afirma que detinha um significativo saldo credor a compensar em agosto de 2009, fruto de períodos antecedentes, o qual foi desconsiderado de maneira injusta pelo Fisco, assim como os demais créditos que manteve gerando e acumulando nos períodos subsequentes.Fundamenta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação na possibilidade iminente de execução do exacerbado crédito tributário glosado, somado ao risco de inscrição no CADIN.Com a inicial, vieram

os documentos de fls. 48/870. Previamente citada, a ré ofertou contestação, defendendo a legalidade da cobrança questionada (fls. 878/890). É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, verifico não ser possível aferir, inequivocamente, que a autora realizou as compensações na forma mencionada na inicial, ou seja, como declarado. Com efeito, diversamente do que alega a autora, as glosas ora questionadas decorreram de irregularidades nas compensações e não de insuficiência de créditos. Em sua contestação, lastreada em parecer técnico elaborado pela Delegacia da Receita Federal (fls. 891/912), bem ponderou a ré alguns equívocos cometidos nas informações prestadas pelo contribuinte. Exemplifica, com propriedade, a ré: [...] Analisando atentamente a tabela constante no referido relatório, observa-se que na competência de agosto de 2009 a autora apresentou GFIP (CNPJ - Matriz) com valor devido de R\$ 22.194,43 a título de contribuição. Fora declarada a retenção do valor de R\$ 8.390,46, referente a 11% de suas notas, montante que foi deduzido do débito, remanescendo um saldo a pagar/compensar de R\$ 13.803,97. Constata-se na tabela que a autora optou por compensar o débito com supostos créditos que declarou em GFIP possuir entre o período de 05/2009 a 06/2009. Em seu detalhamento de créditos a autora informou serem os débitos da competência 07/2009, sem, entretanto, retificar sua declaração original. [...] Entretanto, o crédito gerado na competência de 05/2009 (R\$ 33.215,62) foi integralmente utilizado nas compensações realizadas nos meses de 06/2009 e 07/2009, não tendo tais competências lhe gerado qualquer saldo, como melhor demonstra a tabela constante às fls. 4/6 das informações fiscais ora juntadas. Dessa forma, a referida compensação foi glosada por irregularidades em seu preenchimento. (fls. 885/886). Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente a convencer sobre a verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, por si só, o conjunto probatório até aqui reunido, não leva à exata conclusão de que houve, por parte da ré, inobservância da legislação de regência, mantendo-se hígida a presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especialmente sobre a documentação que a instruiu. Int. Santos, 04 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009204-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO

Vistos, Tendo em vista a notícia de prorrogação do prazo para o cumprimento das exigências relativas à concessão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB (fls. 46/47 e 53), resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, inclusive justificando o interesse de agir, diante das providências noticiadas pelo réu. Intimem-se.

0000819-73.2014.403.6321 - RONALDO FERNANDO DIAS (SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP228009 - DANIELE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) Ratifico os atos citatórios praticados pelo Juizado Especial de São Vicente. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 08/10v e documentos que a acompanham. Fls. 35/39 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio. Int.

0000701-35.2015.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS SALES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifiquei que o autor pretende a condenação da Caixa Econômica Federal na recomposição de perdas inflacionárias em saldos depositados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço através da substituição do índice utilizado.

Especificou, na inicial, o período dessa pretensão, qual seja, a partir de janeiro de 1999. Todavia, demonstrou vínculo empregatício apenas entre agosto de 1973 e outubro de 1995, quando então procedeu ao saque total de sua conta do FGTS (fl. 33). De outra banda, é possível verificar, na fl. 32, terem ocorrido depósitos de parcelas referentes a acordo regido pela Lei Complementar 110/ 01 na conta vinculada do autor entre os anos de 2004 e 2007, mas tais quantias foram sacadas antes do respectivo depósito completar 1 (um) mês. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o autor seu interesse de agir. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009223-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n. 0009223-85.2014. 403.6104 Autos n. 0009224-70.2014. 403.6104 Autor: Ministério Público Federal Autor: Ministério Público Federal Réus: Fabiano Gomes de Souza e outros Réus: Sérgio Magno Custódio e outros Autos n. 0009226-85.2014. 403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: Artur Luis Perri e outros Em 16 de março de 2015, às 14h00min, na sala de teleaudiência da Subseção Judiciária de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução por meio de sistema de teleaudiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Luís Eduardo Marrocos de Araújo, os Advogados constituídos pelas rés Marceli Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros Dr. Damiano Marinho dos Santos (OAB/SP 203486) e Dr. Pedro Abe Miyahira (OAB/SP 163655), o Advogado constituído pelo réu Rodrigo Ribeiro da Silva Dr. Ernesto Antonio Matos (OAB/SP 292676), o Advogado constituído pelos réus Artur Luis Perri, Joyce Florentino, Elidiane Souza Silva, Suelen Concone Maia Custodio e Diego da Silva Rezende Dr. Jeferson Badan (OAB/SP 111806), o Advogado constituído pela réu Ticiane dos Santos Machado Dr. Eduardo Tivolassi (OAB/SP 303414), bem como as testemunhas arroladas pela acusação Fábio Lopes Simões, Fábio Benevides Gomes e Jussandro Sala. Nomeados como Advogados ad hoc do réu Fabiano Gomes de Souza Dr. Eduardo Tivolassi (OAB/SP 303414) e dos réus Sérgio Magno Custódio e Rodnéia da Silva Moraes Dr. Luiz Carlos Maschieri. Presentes os réus Fabiano Gomes de Souza nas dependências do CDP de Hortolândia, Rodrigo Ribeiro da Silva, Sérgio Magno Custódio, Diego da Silva Rezende e Artur Luis Perri nas dependências do CDP de Pinheiros IV, todos nas respectivas salas de teleaudiência. Ausentes as testemunhas Rogério Telmo Amálio e Paulo Vinicius de Souza Carvalho. Ausentes também as acusadas Marceli Cristina de Almeida, Taiane Cruz Medeiros, Joyce Florentino, Elidiane Souza Silva, Ticiane dos Santos Machado e Suelen Concone Maia Custodio, em razão de equívoco no encaminhamento de ofício para apresentação delas no estabelecimento penal feminino de Santana, SP/Capital. Pelos ilustres patronos das acusadas Marceli Cristina de Almeida, Taiane Cruz Medeiros, Joyce Florentino, Elidiane Souza Silva, Ticiane dos Santos Machado e Suelen Concone Maia Custodio foram requeridas as dispensas das presenças das acusadas ao ato designado para esta data, o que, diante da ausência de oposição do Ministério Público Federal, foi deferido. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, por meio de sistema de teleaudiência (PRODESP), e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Prodesp, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, do Código de Processo Penal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Fábio André Lopes Simões, Fábio Benevides Gomes e Jussandro Sala, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que

acompanham esta ata. Dado oportunidade, pelo Ministério Público Federal desistiu das oitivas das testemunhas Rogério Telmo Amálio e Paulo Vinicius de Souza Carvalho, o que foi deferido diante da ausência de oposição por parte dos ilustres defensores dos réus. Após, pelas defesas dos acusados Fabiano Gomes de Souza, Rodrigo Ribeiro da Silva, Artur Luis Perri, Joyce Florentino, Elidiane Souza Silva, Suelen Concone Maia Custódio, Diego da Silva Rezende, Sérgio Magno Custódio e Rodnéia da Silva Moraes foram formulados pedidos de desistência das oitivas das testemunhas arroladas e requerido prazo para juntada de declarações escritas, o que foi acolhido, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos. Em continuidade, pela defesa das acusadas Marceli Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros foi manifestada insistência na oitiva das testemunhas arroladas, se comprometendo a apresentá-las no ato designado independentemente de intimação. Em conclusão aos trabalhos realizados nesta data, pelo Juiz foi deliberado: 1. Para a realização dos interrogatórios dos denunciados nos autos n 0009226-40.2014.403.6104 e 0009224-70.2014.403.6104 (Artur Luis Perri, Ticiane dos Santos Machado, Joyce Florentino, Edilaine Souza Silva, Sérgio Magno Custódio e Rodnéia da Silva Moraes) fica designado o dia 07/04/2015, às 13h30min. 2. Autos n 0009223-85.2014.403.6104, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusada Marceli Cristina Almeida, que, como requerido pela defesa, deverão comparecer independentemente de intimação, bem como o interrogatório de todos os que figuram no polo passivo do mencionado feito, fica designado o dia 09/04/2015, às 13h30min. Diligencie a Secretaria junto à SAP a viabilidade da realização dos atos ora designados através do sistema de teleaudiência nas datas já designadas. Caso não seja possível a concretização dos atos por meio do sistema de teleaudiência, requisitem-se os presos, oficiando-se para que seja providenciado ao necessário para escoltas. Intimem-se os defensores dos denunciados Fabiano Gomes de Souza e Sergio Magno Custódio e Rodnéia da Silva Moraes. 3. Dê-se ciência as partes dos documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil. Em remate, fica registrado que em virtude de nesta audiência ter sido colhida prova relativa aos feitos n 0009223-85.2014.403.6104, 0009224-70.2014.403.6104 e 0009226-40.2014.403.6104, será juntada via original deste termo nos autos n 0009223-85.2014.403.6104, e cópias nos feitos n 0009224-70.2014.403.6104 e 0009226-40.2014.403.6104, e que em razão da audiência ter sido realizada através de teleaudiência serão impressas duas vias deste termo a serem juntadas aos autos, bem como do termo de comparecimento de testemunhas, sendo que em dois não constaram assinaturas dos denunciados em razão da necessidade da transmissão do termo pelo sistema de teleaudiência. Saem os presentes cientes e intimados de todo deliberado neste ato. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681. Juiz:MPF: Réu Fabiano Gomes de Souza: Advogado ad hoc (bem como advogado constituído da ré Ticiane dos Santos Machado): Advogado Dr. Damião Marinho dos Santos (rés Marceli Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros): Advogado Dr. Pedro Abe Miyahira (rés Marceli Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros): Réu Rodrigo Ribeiro da Silva: Advogado do réu: Réu Artur Luis Perri: Réu Diego da Silva Rezende: Advogado dos réus (bem como das rés Joyce Florentino, Elidiane Souza Silva e Suelen Concone Maia Custódio): Réu Sérgio Magno Custódio: Advogado ad hoc dos réus (bem como advogado ad hoc da ré Rodnéia da Silva Moraes):

0009224-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n. 0009223-85.2014. 403.6104 Autos n. 0009224-70.2014. 403.6104 Autor: Ministério Público Federal Autor: Ministério Público Federal Réus: Fabiano Gomes de Souza e outros Réus: Sérgio Magno Custódio e outros Autos n. 0009226-85.2014. 403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: Artur Luis Perri e outros Em 16 de março de 2015, às 14h00min, na sala de teleaudiência da Subseção Judiciária de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução por meio de sistema de teleaudiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Luís Eduardo Marrocos de Araújo, os Advogados constituídos pelas rés Marceli Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros Dr. Damião Marinho dos Santos (OAB/SP 203486) e Dr. Pedro Abe Miyahira (OAB/SP 163655), o Advogado constituído pelo réu Rodrigo Ribeiro da Silva Dr. Ernesto Antonio Matos (OAB/SP 292676), o Advogado constituído pelos réus Artur Luis Perri, Joyce Florentino, Elidiane Souza Silva, Suelen Concone Maia Custodio e Diego da Silva Rezende Dr. Jeferson Badan (OAB/SP 111806), o Advogado constituído pela ré Ticiane dos Santos Machado Dr. Eduardo Tavalassi (OAB/SP 303414), bem como as testemunhas arroladas pela acusação Fábio Lopes Simões, Fábio Benevides Gomes e Jussandro Sala. Nomeados como Advogados ad hoc do réu Fabiano Gomes de Souza Dr. Eduardo Tavalassi (OAB/SP 303414) e dos réus Sérgio Magno Custódio e Rodnéia da Silva Moraes Dr. Luiz Carlos Maschieri. Presentes os réus Fabiano Gomes de Souza nas dependências do CDP de Hortolândia, Rodrigo

Ribeiro da Silva, Sérgio Magno Custódio, Diego da Silva Rezende e Artur Luis Perri nas dependências do CDP de Pinheiros IV, todos nas respectivas salas de teleaudiência. Ausentes as testemunhas Rogério Telmo Amálio e Paulo Vinicius de Souza Carvalho. Ausentes também as acusadas Marcella Cristina de Almeida, Taiane Cruz Medeiros, Joyce Florentino, Elidiane Souza Silva, Ticiane dos Santos Machado e Suelen Concone Maia Custodio, em razão de equívoco no encaminhamento de ofício para apresentação delas no estabelecimento penal feminino de Santana, SP/Capital. Pelos ilustres patronos das acusadas Marcella Cristina de Almeida, Taiane Cruz Medeiros, Joyce Florentino, Elidiane Souza Silva, Ticiane dos Santos Machado e Suelen Concone Maia Custodio foram requeridas as dispensas das presenças das acusadas ao ato designado para esta data, o que, diante da ausência de oposição do Ministério Público Federal, foi deferido. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, por meio de sistema de teleaudiência (PRODESP), e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Prodesp, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, do Código de Processo Penal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Fábio André Lopes Simões, Fábio Benevides Gomes e Jussandro Sala, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Dada oportunidade, pelo Ministério Público Federal desistiu das oitivas das testemunhas Rogério Telmo Amálio e Paulo Vinicius de Souza Carvalho, o que foi deferido diante da ausência de oposição por parte dos ilustres defensores dos réus. Após, pelas defesas dos acusados Fabiano Gomes de Souza, Rodrigo Ribeiro da Silva, Artur Luis Perri, Joyce Florentino, Elidiane Souza Silva, Suelen Concone Maia Custódio, Diego da Silva Rezende, Sérgio Magno Custódio e Rodnéia da Silva Moraes foram formulados pedidos de desistência das oitivas das testemunhas arroladas e requerido prazo para juntada de declarações escritas, o que foi acolhido, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos. Em continuidade, pela defesa das acusadas Marcella Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros foi manifestada insistência na oitiva das testemunhas arroladas, se comprometendo a apresentá-las no ato designado independentemente de intimação. Em conclusão aos trabalhos realizados nesta data, pelo Juiz foi deliberado: 1. Para a realização dos interrogatórios dos denunciados nos autos n 0009226-40.2014.403.6104 e 0009224-70.2014.403.6104 (Artur Luis Perri, Ticiane dos Santos Machado, Joyce Florentino, Edilaine Souza Silva, Sérgio Magno Custódio e Rodnéia da Silva Moraes) fica designado o dia 07/04/2015, às 13h30min. 2. Autos n 0009223-85.2014.403.6104, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusada Marcella Cristina Almeida, que, como requerido pela defesa, deverão comparecer independentemente de intimação, bem como o interrogatório de todos os que figuram no polo passivo do mencionado feito, fica designado o dia 09/04/2015, às 13h30min. Diligencie a Secretaria junto à SAP a viabilidade da realização dos atos ora designados através do sistema de teleaudiência nas datas já designadas. Caso não seja possível a concretização dos atos por meio do sistema de teleaudiência, requisitem-se os presos, oficiando-se para que seja providenciado ao necessário para escoltas. Intimem-se os defensores dos denunciados Fabiano Gomes de Souza e Sergio Magno Custódio e Rodnéia da Silva Moraes. 3. Dê-se ciência as partes dos documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil. Em remate, fica registrado que em virtude de nesta audiência ter sido colhida prova relativa aos feitos n 0009223-85.2014.403.6104, 0009224-70.2014.403.6104 e 0009226-40.2014.403.6104, será juntada via original deste termo nos autos n 0009223-85.2014.403.6104, e cópias nos feitos n 0009224-70.2014.403.6104 e 0009226-40.2014.403.6104, e que em razão da audiência ter sido realizada através de teleaudiência serão impressas duas vias deste termo a serem juntadas aos autos, bem como do termo de comparecimento de testemunhas, sendo que em dois não constaram assinaturas dos denunciados em razão da necessidade da transmissão do termo pelo sistema de teleaudiência. Saem os presentes cientes e intimados de todo deliberado neste ato. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681. Juiz:MPF: Réu Fabiano Gomes de Souza: Advogado ad hoc (bem como advogado constituído da ré Ticiane dos Santos Machado): Advogado Dr. Damião Marinho dos Santos (rés Marcella Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros): Advogado Dr. Pedro Abe Miyahira (rés Marcella Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros): Réu Rodrigo Ribeiro da Silva: Advogado do réu: Réu Artur Luis Perri: Réu Diego da Silva Rezende: Advogado dos réus (bem como das rés Joyce Florentino, Elidiane Souza Silva e Suelen Concone Maia Custódio): Réu Sérgio Magno Custódio: Advogado ad hoc dos réus (bem como advogado ad hoc da ré Rodnéia da Silva Moraes):

0009226-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR LUIS PERRI(SP111806 - JEFERSON BADAN) X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X JOYCE FLORENTINO(SP111806 - JEFERSON BADAN) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP111806 - JEFERSON BADAN)
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n. 0009223-85.2014. 403.6104 Autos n.

0009224-70.2014.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Autor: Ministério Público Federal Réus: Fabiano Gomes de Souza e outros Réus: Sérgio Magno Custódio e outros Autos n. 0009226-85.2014.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: Artur Luis Perri e outros Em 16 de março de 2015, às 14h00min, na sala de teleaudiência da Subseção Judiciária de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução por meio de sistema de teleaudiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Luís Eduardo Marrocos de Araújo, os Advogados constituídos pelas rés Marceli Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros Dr. Damião Marinho dos Santos (OAB/SP 203486) e Dr. Pedro Abe Miyahira (OAB/SP 163655), o Advogado constituído pelo réu Rodrigo Ribeiro da Silva Dr. Ernesto Antonio Matos (OAB/SP 292676), o Advogado constituído pelos réus Artur Luis Perri, Joyce Florentino, Elidiane Souza Silva, Suelen Concone Maia Custodio e Diego da Silva Rezende Dr. Jeferson Badan (OAB/SP 111806), o Advogado constituído pela réu Ticiane dos Santos Machado Dr. Eduardo Tivolassi (OAB/SP 303414), bem como as testemunhas arroladas pela acusação Fábio Lopes Simões, Fábio Benevides Gomes e Jussandro Sala. Nomeados como Advogados ad hoc do réu Fabiano Gomes de Souza Dr. Eduardo Tivolassi (OAB/SP 303414) e dos réus Sérgio Magno Custódio e Rodnéia da Silva Moraes Dr. Luiz Carlos Maschieri. Presentes os réus Fabiano Gomes de Souza nas dependências do CDP de Hortolândia, Rodrigo Ribeiro da Silva, Sérgio Magno Custódio, Diego da Silva Rezende e Artur Luis Perri nas dependências do CDP de Pinheiros IV, todos nas respectivas salas de teleaudiência. Ausentes as testemunhas Rogério Telmo Amálio e Paulo Vinicius de Souza Carvalho. Ausentes também as acusadas Marceli Cristina de Almeida, Taiane Cruz Medeiros, Joyce Florentino, Elidiane Souza Silva, Ticiane dos Santos Machado e Suelen Concone Maia Custodio, em razão de equívoco no encaminhamento de ofício para apresentação delas no estabelecimento penal feminino de Santana, SP/Capital. Pelos ilustres patronos das acusadas Marceli Cristina de Almeida, Taiane Cruz Medeiros, Joyce Florentino, Elidiane Souza Silva, Ticiane dos Santos Machado e Suelen Concone Maia Custodio foram requeridas as dispensas das presenças das acusadas ao ato designado para esta data, o que, diante da ausência de oposição do Ministério Público Federal, foi deferido. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, por meio de sistema de teleaudiência (PRODESP), e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Prodesp, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, do Código de Processo Penal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Fábio André Lopes Simões, Fábio Benevides Gomes e Jussandro Sala, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Dado oportunidade, pelo Ministério Público Federal desistiu das oitivas das testemunhas Rogério Telmo Amálio e Paulo Vinicius de Souza Carvalho, o que foi deferido diante da ausência de oposição por parte dos ilustres defensores dos réus. Após, pelas defesas dos acusados Fabiano Gomes de Souza, Rodrigo Ribeiro da Silva, Artur Luis Perri, Joyce Florentino, Elidiane Souza Silva, Suelen Concone Maia Custódio, Diego da Silva Rezende, Sérgio Magno Custódio e Rodnéia da Silva Moraes foram formulados pedidos de desistência das oitivas das testemunhas arroladas e requerido prazo para juntada de declarações escritas, o que foi acolhido, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos. Em continuidade, pela defesa das acusadas Marceli Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros foi manifestada insistência na oitiva das testemunhas arroladas, se comprometendo a apresentá-las no ato designado independentemente de intimação. Em conclusão aos trabalhos realizados nesta data, pelo Juiz foi deliberado: 1. Para a realização dos interrogatórios dos denunciados nos autos n 0009226-40.2014.403.6104 e 0009224-70.2014.403.6104 (Artur Luis Perri, Ticiane dos Santos Machado, Joyce Florentino, Edilaine Souza Silva, Sérgio Magno Custódio e Rodnéia da Silva Moraes) fica designado o dia 07/04/2015, às 13h30min. 2. Autos n 0009223-85.2014.403.6104, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusada Marceli Cristina Almeida, que, como requerido pela defesa, deverão comparecer independentemente de intimação, bem como o interrogatório de todos os que figuram no polo passivo do mencionado feito, fica designado o dia 09/04/2015, às 13h30min. Diligencie a Secretaria junto à SAP a viabilidade da realização dos atos ora designados através do sistema de teleaudiência nas datas já designadas. Caso não seja possível a concretização dos atos por meio do sistema de teleaudiência, requisitem-se os presos, oficiando-se para que seja providenciado ao necessário para escoltas. Intimem-se os defensores dos denunciados Fabiano Gomes de Souza e Sergio Magno Custódio e Rodnéia da Silva Moraes. 3. Dê-se ciência as partes dos documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil. Em remate, fica registrado que em virtude de nesta audiência ter sido colhida prova relativa aos feitos n 0009223-85.2014.403.6104, 0009224-70.2014.403.6104 e 0009226-40.2014.403.6104, será juntada via original deste termo nos autos n 0009223-85.2014.403.6104, e cópias nos feitos n 0009224-70.2014.403.6104 e 0009226-40.2014.403.6104, e que em razão da audiência ter sido realizada através de teleaudiência serão impressas duas vias deste termo a serem juntadas aos autos, bem como do termo de comparecimento de testemunhas, sendo que em dois não constaram assinaturas dos denunciados em

razão da necessidade da transmissão do termo pelo sistema de teleaudiência. Saem os presentes cientes e intimados de todo deliberado neste ato. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681. Juiz:MPF: Réu Fabiano Gomes de Souza: Advogado ad hoc (bem como advogado constituído da ré Ticiane dos Santos Machado): Advogado Dr. Damião Marinho dos Santos (rés Marcella Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros): Advogado Dr. Pedro Abe Miyahira (rés Marcella Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros): Réu Rodrigo Ribeiro da Silva: Advogado do réu: Réu Artur Luis Perri: Réu Diego da Silva Rezende: Advogado dos réus (bem como das rés Joyce Florentino, Elidiane Souza Silva e Suelen Concione Maia Custódio): Réu Sérgio Magno Custódio: Advogado ad hoc dos réus (bem como advogado ad hoc da ré Rodnéia da Silva Morais):

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4488

INQUERITO POLICIAL

0002352-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO DOS SANTOS ROSA(SP312812 - ANA CAROLINA RIBEIRO GARBO)

6ª Vara Federal de Santos/SPP processo nº 0002352-10.2012.403.6104 INQUÉRITO POLICIAL Autor: Ministério Público Federal Averiguado: ROBERTO DOS SANTOS ROSA Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de fiscalização da ANATEL, para apurar funcionamento de emissora de rádio sem autorização. O Ministério Público Federal, às fls. 51, propôs a transação penal ao indiciado, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Em 28/08/2012, foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de transação penal (fls. 57). Às fls. 70/82, o indiciado comprovou o cumprimento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 84). É o relatório. Decido. Tendo em vista a aceitação do indiciado acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 57), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Outrossim, uma vez que o acusado cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 70/82, impõe-se a extinção da punibilidade do mesmo. Diante do exposto, nos termos do artigo 76 e seguintes da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do indiciado ROBERTO DOS SANTOS ROSA. Indevidas custas processuais. P.R.I.C. Santos - SP, 03 de março de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-59.2005.403.6104 (2005.61.04.003742-2) - JUSTICA PUBLICA X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) AÇÃO PENAL Nº. 0003742-59.2005.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: COMPANHIA ULTRAGAZ S/ARÉU: LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI, qualificados, pela prática dos delitos tipificados no artigo 54, 2º, V, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 271 do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI, na direção da empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, contaminou o solo das áreas vizinhas à companhia, com substâncias em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana, tornando-o impróprio para a ocupação humana; bem como a água subterrânea, tornando-a imprópria para o consumo ou nociva à saúde, entre período inicial não conhecido até o mês de outubro de 2006, data da última constatação do dano por meio do exame pericial. Recebimento da denúncia em 13/09/2010 às fls. 452. Foram acostadas as FAs (fls. 456/462 e 522). Resposta à acusação dos acusados COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI às fls. 464/486 e documentos às fls. 488/507. Citação dos acusados em 03/03/2011 às fls. 511-v. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 525/526. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 530. Na audiência realizada em 18/09/2012 (fls. 561) foram ouvidas a testemunha de acusação ELENI STARK RODRIGUES (fls. 562) e a testemunha de Defesa ODAIR DUARTE (fls. 563), conforme a mídia de fls. 566. Foram juntados documentos às

fls. 564/565. Na audiência realizada em 13/05/2013 pelo Juízo deprecado (fls. 606) foram ouvidas as testemunhas de defesa MARCIO CARRARA (fls. 607), JUDITH HIDEMI YOSHIOKA (fls. 608), FLÁVIO PASTORELLO (fls. 609) e LILIAN PUERTA MACHADO SILVEIRA (fls. 610). Tudo conforme a mídia de fls. 611. Na audiência realizada em 16/07/2014 (fls. 636), foi ouvida a testemunha de defesa RICARDO MAROTTA (fls. 637/mídia fls. 638). Na audiência realizada em 16/12/2014 (fls. 737), foi ouvida a testemunha do Juízo CESAR EDUARDO PADOVAN VALENTE (fls. 738) e foram realizados os interrogatórios dos acusados COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (fls. 739) e LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI (fls. 740), conforme a mídia de fls. 741. Foram juntados documentos às fls. 742/745. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 747/751), pedindo a absolvição dos Réus COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI dos crimes previstos no artigo 54, 2º, V da Lei n. 9.605/98 e no artigo 271 do Código Penal, vez que a materialidade e autoria dos delitos não restou devidamente caracterizada. Sustenta que fora comprovado que o dano foi causado por despojamento das substâncias entre os anos de 1970 e 1992 quando houve a mudança da técnica de pintura dos botijões. Em assim sendo, a conduta narrada na denúncia, englobando o tempo em que o acusado LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI era diretor, se refere ao período em que não tinha ocorrido a devida remediação. Destaca que a tomada de providências insatisfatórias não se amolda ao tipo penal em questão. De outra sorte, também não restou configurado o crime previsto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, vez que a conduta não se trata de deixar de tomar a precaução necessária aos danos que estariam por vir. Não se trata de crime permanente e teria ocorrido até a cessação do evento danoso, estando prescrita a pretensão punitiva até mesmo antes do oferecimento da denúncia. Não há elementos suficientes a comprovar a autoria do acusado LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI. A materialidade do crime previsto no artigo 271 do Código Penal estaria afastada, vez que a água que fora contaminada não é potável e tampouco se destina ao consumo humano. Alegações finais da Defesa às fls. 754/781 onde alega em sede de preliminar: a incompetência da Justiça Federal tendo em vista que não ficou demonstrado o interesse efetivo da União no caso em tela. A contaminação de mangue não é motivo apto a determinar a competência da Justiça Federal e a contaminação do oceano, em que pese não comprovada, igualmente, não pode ser utilizada a partir de presunção; prescrição da pretensão punitiva, vez que o crime não é permanente e caso se verifique que o último ato se deu 08/06/1998 já teria ocorrido a prescrição até o recebimento da denúncia; inépcia da denúncia vez que se baseou em presunções e não descreveu suficientemente a conduta de cada acusado; ausência de proposta de suspensão condicional do processo, vez que o crime previsto no artigo 271 do Código Penal não pode ser cometido pela pessoa jurídica COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, e o benefício seria cabível caso aplicado considerado apenas o crime remanescente. No mérito requer a absolvição dos acusados COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI dos crimes previstos no artigo 54, 2º, V, da Lei n. 9.605/98 e no artigo 271 do Código Penal tendo em vista que a contaminação se deu em atos pretéritos ao período da total remediação narrado na denúncia. Sustenta a inexistência de qualquer elemento apto a comprovar a autoria do acusado LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI com relação aos crimes imputados, vez que no período em questão era diretor comercial e não tinha qualquer atribuição com a área envolvida. Da mesma forma, a autoria da acusada COMPANHIA ULTRAGAZ S/A estaria afastada em decorrência da inobservância do artigo 3º da Lei n. 9.605/98. Com relação ao crime previsto no artigo 271 do Código penal, alega que a denúncia não descreve necessariamente todos os elementos da conduta e, mesmo assim, lhe faltaria materialidade, vez que fora comprovada que a água daquela região não é potável e não se destina ao consumo humano. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARES II. I - INCOMPETÊNCIAS Sustenta a Defesa a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito em decorrência da inexistência na denúncia de qualquer elemento que denote a competência. Aduz que não há qualquer comprovação de que os danos poderiam ou atingiram o mar territorial, sendo que o fato de ter se dado em área próxima ao mangue não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal. Primeiramente, há de se destacar que consta na exordial acusatória que os fatos teriam se dado os fatos: A figura 6 (à fl. 321) representa com detalhes in loco a área periciada entre o mangue e a Companhia ULTRAGAZ, apontando a região onde foram encontradas as borras de tinta. (fls. 451). Ademais, nem todas as circunstâncias do fato criminoso devem obrigatoriamente constar da denúncia, podendo haver circunstâncias implícitas e obtidas por relação, como é o caso dos autos onde maiores circunstâncias da extensão do dano e da área se encontram nos laudos acostados. Com o advento do novo Código Florestal através da Lei n. 12.651/12, o manguezal foi erigido a categoria de ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (Art. 4º, VII, Lei n. 12.651/12), o que já chamaria a competência da Justiça Federal (STJ, CC 88013/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, unânime, DJe de 10/03/2008). Nestes termos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. 1. É da competência da Justiça Estadual julgar os crimes ambientais, após a edição da Lei 9.605/1998. A Constituição Federal atribuiu à Justiça Federal julgar tão-somente os crimes ambientais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, em prejuízo direto. 2. Crimes praticados em Área de Preservação Permanente (APP), área sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Competência da Justiça Federal. (TRF/1ª Região, HC 2008.01.00.040584-9/PA, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, 3ª Turma, julgado em 01/09/2008, unânime, DJF1 de 12/09/2008, p. 74) PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA O

MEIO AMBIENTE - ART. 38 DA LEI N. 9.605/98 - DESTRUIÇÃO DE FLORA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - RECURSO PROVIDO. I - À época dos fatos, o local onde o crime teria sido cometido pertencia ao Município de Blumenau/SC; entretanto, posteriormente, passou a fazer parte do Parque Nacional da Serra de Itajaí, administrado pelo IBAMA, responsável por sua manutenção e preservação, nos termos do art. 4º do Decreto Presidencial de 04.06.04, que criou a referida área de proteção ambiental permanente; assim sendo, configurado o interesse público da União, desloca-se a competência para a Justiça Federal. (STJ, CC 88013/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, in DJe de 10/03/2008) II - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que os delitos ambientais que afetem, de alguma forma, os interesses, bens e serviços da União, devem ser julgados na Justiça Federal. À questão ambiental não se pode dar interpretação meramente patrimonialista, calcada, apenas, na titularidade dos bens tutelados. O art. 15, parágrafo 1º, da Lei 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, 1o, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe que a Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas. Não se pode definir a competência da Justiça Federal pelo simples critério de propriedade do bem, já que a mesma não se restringe somente aos casos de bens da União, mas, também, aos bens particulares situados em áreas de proteção federal. A preservação ambiental é matéria atinente à Justiça Federal, independentemente de quem seja o titular do imóvel. Recurso em sentido estrito provido. (Ap 2008.38.06.001613-8/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 24/04/2009, p.49) III - Assim, o crime de destruição da flora em área de preservação permanente, ainda que em terras particulares, previsto na Lei 9.605/98, atrai a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. III - Recurso provido. (TRF1 RSE 2008.38.06.001580-4 / MG Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, 3ª T., DJE 31.01.2009) Sob outro enfoque, restando efeitos à área de manguezais, a competência da Justiça Federal já se justifica pelo próprio conceito que se encontra na Lei n. 12.651/12, in verbis: Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por: ... XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina; Portanto, o próprio conceito de manguezal compreende a área litorânea sujeita a ação das marés. No caso dos autos, o laudo de fls. 321, aponta a área de manguezal contígua ao local onde foram encontradas as borras de tinta. Em que pese a perícia não colher dados para se aferir a contaminação da água do mangue (quesito 2 - fls. 326), a conclusão foi de que seria possível o contato da água do mangue com a água subterrânea contaminada. O risco de contaminação humana também deveria ser considerado pela coleta de caranguejos do mangue (quesito 5 - fls. 326). Desta forma, está claro nos autos que a conduta em tela envolve a contaminação do mangue. Note-se, outrossim, que a área (figura 02 e 03 - fls. 317), está na margem do canal do Porto de Santos/SP, o que, certamente por ação das marés contaminaria a água do canal que corresponde à própria água que compõe o mar territorial. Neste sentido: PENAL. LEI 9.605/98. CRIME COMETIDO ÀS MARGENS DO RIO CAMBORIÚ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEGRADAÇÃO POR USO DE HERBICIDA. IMPEDIMENTO OU DIFICULDADE DE REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS ARTIGOS 48 E 56. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. 1. Nos termos do artigo 109, IV, da CF, deve ser mantida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, referente às infrações ambientais cometidas em terreno adjacente à vegetação de manguezal, às margens do Rio Camboriú, que sofre influência das marés, pois provavelmente será o mesmo contaminado em épocas de maré alta, ao atingirem as águas o terreno contaminado por herbicida. 2. Não provado que a vegetação ainda esteja sendo impedida de regenerar-se, inócua o enquadramento no concurso formal pretendido pelo Ministério Público Federal, posto que o crime do artigo 48 não decorre da prática da conduta descrita no artigo 56 da Lei Ambiental, sendo delitos autônomos. O fato de haver sido armazenada substância tóxica, causando dano à vegetação, não implica, necessariamente, na conduta de impedir a sua regeneração. (TRF4 ACR 2006.72.08.004293-1/SC Rel. Des. Fed. Vitor Luis dos Santos Laus, 8ª T., DJ 19.05.2010) Ademais, não se desconhece os precedentes jurisprudenciais referentes à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados em detrimento manguezais. Entretanto, na maioria dos casos mais antigos tratados, a poluição era de outra espécie e diversa da poluição do solo e águas subterrâneas como é o caso, o que, por considerar o mangue como área sujeita à influência das marés, já é suficiente a demonstrar o interesse da União ao caso em tela. Desta forma, afastado o preliminar de incompetência mantendo-se a competência deste Juízo Federal. II - INÉPCIA DA DENÚNCIA Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Assim descreveu a denúncia, quanto às condutas dos acusados (fls. 450-V): A COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e o réu LUIS ANTONIO, na época em que ocupava a direção da referida empresa, contaminaram o solo das áreas vizinhas ... A autoria se comprova por ter sido o denunciado o responsável pela direção da Companhia, na região da Baixada Santista, desde 1992, no período da prática delitiva. ... (grifei). No caso dos crimes ambientais onde há imputação em face da

pessoa jurídica, basta que a exordial acusatória identifique o meio pelo qual a pessoa jurídica cometera o crime: decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (art. 3º, Lei n. 9.605/98). Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 54, 2º, V, E 60 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO ARTIGO 60 DA MENCIONADA LEI. I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. II - A exordial acusatória, na hipótese, descreve de forma suficiente a prática do crime do art. 54, 2º, inc. V, da Lei de Crimes Ambientais, narrando que os recorrentes Leo e Marli, na qualidade de representantes da empresa PSA Indústria de Papel S/A e, em seu comando, causaram poluição no Rio dos Sinos, lançando resíduos líquidos e substâncias oleosas sem o tratamento adequado. A inicial acusatória indica que os recorrentes foram denunciados por serem os efetivos administradores da empresa, e não apenas por figurarem no contrato social. Desta forma, a denúncia apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). III - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007). IV - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007). V - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). VI - Na hipótese, em relação ao crime do art. 54, 2º, inc. V, da Lei 9605/98, há nos autos laudo pericial que comprova o lançamento de efluentes no Rio dos Sinos sem o tratamento adequado, bem como há indícios suficientes de autoria dos recorrentes. Desta forma, deve prosseguir a persecução penal. VII - Em relação ao crime do art. 60 da Lei 9605/98, resta sem justa causa a ação penal, tendo em vista a anulação do auto de infração que sustentava a denúncia. Recurso parcialmente provido. ..EMEN:(STJ RHC 24055 Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJE 19.04.2010). No caso dos autos, nota-se que expressamente consta na denúncia que a pessoa física agira como diretor e responsável legal pela pessoa jurídica, o que, sem prejuízo das demais circunstâncias descritas, atende ao disposto no artigo 3º da Lei 9.605/98. II. III - ILEGITIMIDADE DE PARTEA pessoa jurídica COMPANHIA ULTRAGAZ S/A não pode ser autora do crime previsto no artigo 271 do Código Penal, vez que lhe falta imputabilidade e capacidade de ser parte na ação penal. Neste sentido: Na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal às pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal. (STJ REsp 622724/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJ 18.11.04). Logicamente que o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 9.605/98 somente pode ser aplicado para crimes ambientais, sendo que para os demais crimes se aplica a impossibilidade de autoria por parte destes entes morais, mesmo nos casos em que haja concurso formal na conduta, sob pena de ferir a exceção prevista no texto constitucional, e, portanto, interpretada de forma restritiva. Nestes termos, a acusada COMPANHIA ULTRAGAZ S/A é inimputável e não possui capacidade de ser parte na ação penal, motivo pelo qual rejeito a denúncia nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, quanto à imputação do crime previsto no artigo 271 do Código Penal para esta acusada. II. IV - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO delito de poluição qualificada previsto no artigo 54, 2º, V da Lei n. 9.605/98 possui pena mínima de 01 (um) ano, podendo ser oferecida a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.

9.099/95 para a acusada COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. Entretanto, não se deve declarar a nulidade perante o não oferecimento da proposta de suspensão, vez que não se declara nulidade em prejuízo à parte que não a causou, conforme interpretação analógica do disposto no artigo 249, 2º do Código de Processo Civil. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. VÍCIO NÃO PROCLAMADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 249, 2º DO CPC. MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - A denúncia, tal como posta, não descreve o elemento subjetivo do tipo, qual seja o conhecimento do réu da falsidade da nota. II - É cediço que a imputação penal omissa ou deficiente, em inobservância aos requisitos legais, caracteriza violação aos princípios constitucionais. III - Encontrando motivos para manter a absolvição do réu, o Tribunal pode deixar de pronunciar a inépcia da denúncia. Aplicação analógica do art. 249, 2º do Código de Processo Civil ao processo penal. Precedentes desta Egrégia Turma. IV - No caso, em que pese estar comprovada a materialidade do delito, não há provas de que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula. V - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine, consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. VI - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. VII - Recurso improvido. (TRF3 ACR 40282 Rel. Juiz Conv. Roberto Lemos., 2ª T., e-DJF3 22.07.2010). III - MÉRITO III. I - PRESCRIÇÃO conduta descrita na inicial não descreve a data dos fatos, mas descreve que a contaminação ocorrera desde data desconhecida até o mês de outubro de 2006. Portanto, como critério de segurança jurídica, este é o marco a ser considerado como cessação ou último ato. Tanto o crime previsto no artigo 271 do Código Penal como o crime previsto no artigo 54, 2º, V, da Lei 9.605/98 são crimes instantâneos, embora seus efeitos sejam permanentes. Neste sentido: É crime de perigo (Milaré: 777) abstrato (Bugalho: 20), consumando-se com a mera prática das condutas descritas no tipo, independentemente da comprovação de qualquer resultado material (TRF4, AC 200472010077157, Vitor Laus, 8ª t., u., 24.2.10) em relação ao risco para a saúde humana (LCA, art. 54, caput, primeira figura), bem como à forma qualificada do inc. V do 2º. Já para os casos de mortandade de animais ou destruição significativa da flora (Machado: 12), previstos no caput, bem como para os incisos I a IV do 2º exige-se resultado material (Barbosa: 360; Bugalho: 19). (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. pg. 785). Art. 271 - Classificação doutrinária: Crime comum tanto no que diz respeito ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso e culposo (tendo em vista a previsão expressa constante no parágrafo único do art. 271 do Código Penal); comissivo (podendo, também, nos termos do art. 13, 2º, do Código Penal, ser praticado via omissão imprópria, na hipótese de o agente gozar do status de garantidor); de perigo comum e concreto (embora haja divergência doutrinária nesse sentido, pois se tem entendido, majoritariamente, tratar-se de crime de perigo abstrato, presumido); de forma livre; instantâneo; monossujeivo; plurissubsistente; não transeunte. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. pg. 882)(Grifei). Desta forma, como critério de segurança jurídica e considerando-se que a denúncia não precisou o período ou a data das condutas, limitando-se a referir que ocorreram até outubro de 2006, necessário se faz reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de qualquer conduta anterior a 13/09/1998 em decorrência do período de 12 (doze) anos até a data do recebimento da denúncia (13/09/2010 - fls. 452), nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 109, III, ambos do Código Penal. Note-se, outrossim, que todos os fatos eventualmente praticados antes da vigência da Lei n. 9.605/98, quando a capitulação se dava no artigo 15, 1º, II, da Lei n. 6.938/81, na redação dada pela Lei n. 7.804/89, também estão prescritos, considerando-se, ainda, a norma penal mais favorável (art. 54, 2º, V da Lei 9.605/98 - pena 1 a 5 anos de reclusão). III. II - ARTIGO 54, 2º, V, DA LEI N. 9.605/98 III. II. I - MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 54, 2º, V da Lei n. 9.605/98 não foi devidamente comprovada nos autos. A ocorrência da poluição mediante lançamento de resíduo líquido em inobservância à disposição legal, foi devidamente comprovada, vez que presentes os elementos do tipo penal e do artigo A informação Técnica n. 22086/05-NUCART/DELEMAPH/DREX/SR/FPF/SP (fls. 19/20) aponta que a COMPANHIA ULTRAGAZ S/A fora autuada em 08/06/1998 onde fora imposta a penalidade de ADVERTÊNCIA, por ter depositado, de forma irregular, resíduos de tinta em área adjacente às suas instalações, conforme o AIIPA n. 148481, sendo exigido pela CETESB diversas medidas ambientais; a empresa fora autuada novamente em 28/12/1999, desta vez com a penalidade de multa, por ter descumprido o prazo estabelecido no auto de advertência, conforme o AIIPM n. 18000159; após estudo apresentado pela ULTRAGAZ em 04/01/2000, a CETESB, através do Parecer Técnico n. 073/ECA/01, de 11/09/2001, concluiu pela contaminação da área, necessidade de remoção emergencial dos resíduos e elaboração de estudos de investigação detalhada, visando definir plumas de contaminação do solo e águas subterrâneas, com o objetivo de embasar um estudo de avaliação de risco específico; Laudos de análise da amostra do solo e das águas subterrâneas mostraram que as concentrações de alguns contaminantes superaram os valores de intervenção, causando alteração na qualidade desses sistemas; a ULTRAGAZ apresentou em 19/08/2003 à CETESB o Relatório de Avaliação Ambiental e Análise de Risco RBCA Tier 2, que resultou no Parecer Técnico da CETESB n. 161/ESCA/04, cuja conclusão foi de que as solicitações anteriores não foram

atendidas de forma satisfatória e foram exigidas complementações; em 31/03/2005 a CETESB realizou inspeção em que constatou-se, novamente, a presença de resíduo de borra de tinta, o que levou a penalizar a empresa com AIIPA (advertência) para adoção de medidas emergenciais visando a remoção dos resíduos; foi elaborado em 22/11/2006 o Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental (fls. 315/327) que apontou a presença de contaminantes no solo e na água subterrânea em concentrações acima dos valores de intervenção. Não restou comprovada, contudo, a ação realizada pelos acusados, durante o período em que não fora abrangido pela prescrição já reconhecida. Nota-se diante de todas as autuações da CETESB e laudos elaborados que as constatações realizadas na área adjacente às suas instalações verificaram a existência dos resíduos e sua permanência, sendo que as remediações teriam sido insatisfatórias. Há apenas um ponto na última verificação realizada pela CETESB em 31/03/2005, onde consta que a inspeção detectou novamente a presença de borra de tinta, motivo pelo qual fora autuada e penalizada com advertência. Entretanto, não restou comprovado nos autos se naquela data em 31/03/2005 fora verificada nova disposição dos resíduos na área, vez que há a possibilidade de que a constatação tenha se dado com relação à resíduos já lançados anteriormente, mas ainda não constatados. A prova oral produzida indica que pode ser esta a conclusão acerca da hipótese, vez que a testemunha de acusação ELENI STARK RODRIGUES (fls. 562/mídia fls. 566), engenheira da CETESB responsável pelo acompanhamento da remediação, apontou que o foco das averiguações era a recuperação da área, mesmo porque, para fins administrativos o proprietário deve recuperar a área independentemente da causa do dano e, inclusive, que é comum que a evolução da tecnologia no decorrer do longo período de remediação permita a descoberta de novos focos de contaminação que, na realidade, se referem à contaminação antiga. Em síntese, assim se manifestou: a partir de 2005 foi responsável pelo acompanhamento da remediação da área. Já se está na fase de reabilitação para uso. Reconheceu a assinatura no AI (fls. 349/350). A infração ocorreu por não ter ocorrido os termos da remediação. Os resíduos de tinta apareciam e a empresa era autuada por não ter cumprido com os termos da remediação. É comum acontecer. Às vezes é possível apenas o uso de nova tecnologia. A água subterrânea não compõem o dado porque ela não pode ser utilizada. Não sabe se houve dano a flora ou a fauna. Não sabe dizer se teria ocorrido risco à saúde humana, pois teria que verificar a inalação. Acha que foi em 1998 que fora verificado e a empresa instada a fazer a remediação da área interna e externa. Há ainda uma restrição quanto a água após a remediação, mas a água daqui possui outros contaminantes no solo que impedem que se alcance o nível de potabilidade. Houve uma detecção de uma contaminação que já estava sendo avaliada. É obrigação do empreendedor a remediação da área. Todas as detecções realizadas são de contaminação pretérita. Não é possível verificar a data em que isso aconteceu. A preocupação da CETESB é a recuperação da área. ...A Defesa, por sua vez, produziu prova que apontou a autoria da acusada ULTRAGAZ quanto aos fatos, mas estes teriam se dado na década de 1970/1980, quando havia um procedimento antigo de pintura de botijões. Neste sentido, em tese, é o depoimento da testemunha ODAIR DUARTE (fls. 563/mídia fls. 566): ... Tomou ciência desta contaminação em 2000 ou 2001 e acompanhou perante a CETESB até a remediação. Tomou conhecimento com as pessoas mais antigas da companhia que a contaminação ocorreu na década de 1970 ou 1980, onde o processo de pintura dos botijões gerava um resíduo quando da limpeza da cabine de pintura e este resíduo era armazenado no local. Quando chegou na empresa como estagiário houve a mudança do processo diminuindo bastante o resíduo na cabine de pintura. Na década de 1990 passou-se a incinerar este resíduo com autorização da CETESB. Em 2000 houve uma redução ainda maior. Hoje este resíduo está eliminado. Não houve contaminação nova. Após a retirada do resíduo em 2003 pela ULTRAGAZ, o posseiro vizinho lançou escória na área que em contato com o líquido fez com que aparecessem novamente. O processo de pintura continua, mas foi alterado. O tolol foi usado até 1990. De 1990 a 2000 o resíduo começou a ser encaminhado para a incineração. Tal procedimento já era condicionante da licença de operação. ...Portanto, a prova oral coligida impede que se conclua que houve novo lançamento de resíduos no local após o período já abarcado pela prescrição. Ademais, a testemunha do Juízo CÉSAR EDUARDO PADOVAN VALENTE (fls. 738/mídia fls. 741), coloca em dúvidas, até mesmo se não teria ocorrido a forma culposa do tipo em tela, o que impede a conclusão acerca da materialidade, inclusive por não observar o disposto no artigo 3º da Lei n. 9.605/98, quanto à necessária autoria da pessoa jurídica, sem prejuízo da ausência de descrição na preambular acusatória: ... Na vistoria foi detectada algumas latas de tintas que a ULTRAGAZ usava para pintar botijões. Tínhamos ciência que algum funcionário equivocadamente teria jogado aquele material lá ...Portanto, das autuações e verificações realizadas e comprovadas nos autos e da prova oral produzida, não é dado concluir se ocorreram novas condutas após o período prescricional. Importa registrar, conforme se verificou no tópico inerente à prescrição, que presente tipo penal constitui crime formal e de perigo abstrato, sendo irrelevante a ocorrência do resultado material (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. pg. 785), o que demonstra que o crime ocorre com a conduta tendente a causar o dano (crime instantâneo) e não enquanto o dano não for recuperado (crime permanente). Portanto, não há prova suficiente para se embasar um decreto condenatório, ante a ausência de comprovação da materialidade do crime em tela. III.III - ARTIGO 271 DO CPIII.III.I - MATERIALIDADE Considerando-se que a denúncia imputa a prática deste delito em concurso formal imperfeito, os mesmos fundamentos utilizados acima para apontar a ausência de comprovação de conduta realizada após o lapso prescricional podem ser utilizados para este crime. No

mais, uma das elementares do tipo penal em questão não fora comprovada que é a potabilidade da água contaminada, conforme se nota pelo depoimento da testemunha de acusação ELENI STARK RODRIGUES (fls. 562/mídia fls. 566): A água subterrânea não compõe o dado porque ela não pode ser utilizada. ... Há ainda uma restrição quanto à água após a remediação, mas a água daqui possui outros contaminantes no solo que impedem que se alcance o nível de potabilidade ... Iguamente no depoimento da testemunha do Juízo CÉSAR EDAURDO PADOVAN VALENTE (fls. 738/mídia fls. 741): ... Nossa água já é salobra por natureza. Então não há mesmo a reabilitação da água. ... A água subterrânea não é destinada ao consumo, pois ela é salobra ...Portanto, não há comprovação da materialidade do crime em tela.IV - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER COMPANHIA ULTRAGAZ S/A do crime previsto no artigo 54, 2º, V, da Lei n. 9.605/98 nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVER LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI dos crimes previstos no artigo 54, 2º, V, da Lei n. 9.605/98 e no artigo 271 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; REJEITAR a denúncia quanto à imputação do crime previsto no artigo 271 do Código Penal à COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal; EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DE COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no artigo 54, 2º, V, da Lei n. 9.605/98, com relação aos fatos anteriores a 13/09/1998, nos termos do artigo 117, I, c/c o artigo 109, III, c/c o artigo 107, IV, todos do Código Penal; EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DE LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI, em virtude da prescrição da pretensão punitiva dos crimes previstos no artigo 54, 2º, V, da Lei n. 9.605/98 e no artigo 271 do Código Penal, com relação aos fatos anteriores a 13/09/1998, nos termos do artigo 117, I, c/c o artigo 109, III, c/c o artigo 107, IV, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.P.R.I.C.Santos, 09 de Março de 2015.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4491

INQUERITO POLICIAL

0003462-73.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSINQUÉRITO POLICIAL Nº 0003462-73.2014.403.6104AUTOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO Sentença tipo EITrata-se de

procedimento investigatório, instaurado para apurar a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 334, do Código Penal, por parte dos integrantes da empresa FACCHINI S/A.O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 112 e 115). Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.IITrata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no artigo art. 334, do Código Penal, com pena máxima de 04 (quatro) anos - cuja prescrição consuma-se, portanto, em 08 (oito) anos (Art. 109, IV, CP). Anoto que da data dos fatos (21/01/2006) até o momento transcorreram 08 (oito) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva. IIIDiante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF.P.R.I.C.Santos-SP, 26 de novembro de 2014.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0005610-14.2001.403.6104 (2001.61.04.005610-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-50.2001.403.6104 (2001.61.04.004657-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

Dê-se ciência ao impetrante da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal de 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009970-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Em face da certidão de fls.314, intime-se novamente a defesa para que indique tradutor juramentado para efetivar a tradução da Carta Rogatória, bem como para pagamento das custas inerentes ao seu envio.

0011960-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011960-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES

RAMOS(SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO E SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0011960-71.2008.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: ANTONIO RODRIGUES RAMOS e Herbert Alves dos Santos Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO RODRIGUES RAMOS (TONEL), qualificado, pela prática dos delitos tipificados nos Arts. 171, 3º c/c Art. 29, e Arts. 304 e 333, todos do Código Penal, em concurso material (Art. 69, CP), e também em desfavor de Herbert Alves Dos Santos, qualificado, pela prática do delito tipificado no Art. 171, 3º c/c Art. 29, ambos do Código Penal. 1º fato: Consta da denúncia que, no dia 18/11/2008, em São Vicente/SP, ANTONIO RODRIGUES RAMOS e HERBERT ALVES DOS SANTOS em comunhão de esforços e unidade de desígnios, livre e conscientemente, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no pagamento de parcela mensal do benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/146.826.931-0 (em nome de Antonio Carlos Soares Santos), para tanto tendo induzido em erro a autarquia previdenciária mediante a apresentação de documentos contendo informações falsas sobre a condição de beneficiário dependente (viúvo) de Maria Beatriz Miguel (segurada instituidora). 2º fato: Consta também da denúncia que, aos 01/12/2008, no interior da Agência do UNIBANCO em São Vicente/SP, ANTONIO RODRIGUES RAMOS, livre e conscientemente, fez uso de documento falso, apresentando-o (carteira de identidade em nome de Antonio Carlos Soares dos Santos) à gerente da Agência bancária Daniela Azevedo, e ao policial militar Ronaldo Rodrigues dos Santos. 3º fato: Consta finalmente da incoativa que, aos 01/12/2008, no interior da Agência do UNIBANCO em São Vicente/SP, ANTONIO RODRIGUES RAMOS, livre e conscientemente, ofereceu vantagem indevida (R\$3.000,00 - três mil reais) ao policial militar Ronaldo Rodrigues dos Santos para que este omitisse ato de ofício consistente na sua prisão em flagrante delito pela prática dos crimes verificados - vantagem esta que não foi aceita pelo referido funcionário público. Denúncia recebida em 15/12/2008, cfr. fls. 79/81. Sentença proferida em 13/11/2013 (fls. 523/551), julgando parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, absolvendo Herbert Alves dos Santos e condenando ANTONIO RODRIGUES RAMOS à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 584). O corréu ANTONIO RODRIGUES RAMOS apresentou recurso de apelação às 563/576. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões de apelação às fls. 580/583. Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. Observo, prima facie, que no caso de concurso de crimes, para o cálculo da prescrição deverá ser considerada a pena separadamente, em razão de cada um dos crimes e não da totalidade das penas impostas, nos termos do artigo 119 do Código Penal. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal foi fixada a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, para o crime previsto no art. 304 c/c. Art. 297, ambos do Código Penal, foi fixada a pena de 02 (dois) anos de reclusão, e, para o crime tipificado no art. 333, caput, do Código Penal, foi fixada a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o corréu ANTONIO RODRIGUES RAMOS. Desta forma, evidencia-se, portanto, que as penas isoladamente aplicadas ao réu ANTONIO RODRIGUES RAMOS quanto aos crimes previstos nos arts. 171, 3º e art. 304 c/c. Art. 297, todos do Código Penal, já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (15/12/2008) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (552, verso) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão

punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Por outro lado, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à pena aplicada ao réu ANTONIO RODRIGUES RAMOS pela prática do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, 110, 1º e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO RODRIGUES RAMOS em relação aos crimes tipificados nos arts. 171, 3º e art. 304 c/c. Art. 297, todos do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Prossiga-se em relação ao crime previsto no art. 333, caput, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para inserção da sentença de fls. 523/551, em relação a HERBERT ALVES DOS SANTOS, devendo a Secretaria expedir os ofícios de comunicação pertinentes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.C. Santos, 30 de janeiro de 2015. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

0002672-94.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA (SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP214838 - LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO) X ANDRE LUIZ FRANCA (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

DESPACHO DE FLS.219: Processo núm. 0002672-94.2011.403.6104 Primeiramente trasladem-se para estes, as procurações de fls 27 e 61, dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso, substituindo-as por cópias. Petição de fls. 181: Defiro a devolução do prazo requerida. Intimem-se o defensor constituído do réu Flávio Henrique Silva de Sousa, para apresentar Resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta, ou ainda, do decurso de prazo para oferecê-la, tornem conclusos. Desentranhem-se os documentos de fls. 211/218, com cópia nos autos, autuando-se em apartado, por dependência a estes, como pedido de restituição de coisa apreendida. DEPACHO DE FLS.238: Verifico que na petição de fls.181 o i.defensor constituído pelo corrêu FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA requereu a devolução de prazo para manifestação e também que as publicações fossem feitas em nome do Dr. Fernando Silva de Souza (OAB/SP 197.719), tendo sido deferido às fls.219. Entretanto, nas publicações subsequentes não constou nome do referido advogado. Assim, torno sem efeito a certidão de fls.230 verso e determino que seja republicado o despacho de fls.219, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema processual informatizado, a fim de que conste também o nome do mencionado defensor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2999

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0003548-14.2014.403.6114 - INES DOMINGUES MARQUES X CARLA ARMANDA MIMOSO RODRIGUES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS MANUEL PIRES MARQUES (SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS)

Oficie-se à CEF e à empresa Otis Elevadores Ltda. para que informem sobre o cumprimento dos ofícios copiados às fls. 124 e 125. Sem prejuízo, comprove o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação assumida em audiência. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001015-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Réu, tendo por objeto o veículo descrito na petição inicial. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado,

agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. Sem prejuízo, oficie-se à DRF solicitando-se cópia da última declaração de renda do réu. Int.

000036-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS BISPO DE SANTANA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE CARLOS BISPO DE SANTANA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca VW, modelo 23.210 MOTOR CUMMINS, cor BRANCA, Chassi nº 9BW1K82TX4R436897, ano de fabricação/modelo 2004/2004, placa GBC 0999, RENAVAM nº 00843089920. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Notificação Extrajudicial acostados aos autos, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca VW, modelo 23.210 MOTOR CUMMINS, cor BRANCA, Chassi nº 9BW1K82TX4R436897, ano de fabricação/modelo 2004/2004, placa GBC 0999, RENAVAM nº 00843089920. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução do ato. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006402-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002699-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de

Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004887-76.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MENDES DE LIMA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Indefiro o desentranhamento dos documentos, ante a ausência de documentos originais acostados aos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008490-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO DA SILVA(DF039544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO)

Torno sem efeito a decisão de fl. 82, visto que os embargos foram tempestivamente apresentados, embora perante Juízo equivocado.À CEF para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005927-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-38.2013.403.6114) DENILSON SOUZA MATIAS X MARLI WELTER MATIAS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004641-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Expeça-se edital para citação dos EXECUTADOS, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, a ser publicado duas vezes às expensas da CEF, em jornal de circulação na área desta Subseção Judiciária, comprovando-se nos autos.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001204-60.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE MACIEIRA NOGUEIRA TEIXEIRA DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, requerendo seja o vício sanado. É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo, ressalte-se, de execução, foi julgado segundo o artigo da extinção da execução que trata de remissão em face da transação operada.Assim, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0005914-26.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE COSTA FLORENCIO - ME X MARLENE COSTA FLORENCIO X ROSA DE FATIMA FLORENCIO MENDES

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos mediante substituição por cópias a cargo da exequente.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004384-31.2007.403.6114 (2007.61.14.004384-2) - JOSE LEAO DE OLIVEIRA IRMAO(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001533-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001533-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005846-13.2013.403.6114 - HENRIQUE BITU - ME(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007698-72.2013.403.6114 - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002293-21.2014.403.6114 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

O rito do Mandado de Segurança é incompatível com a execução do julgado, devendo a parte interessada se valer dos meios legais para tanto.Cumpra-se a determinação de fls. 94.Int.

0002856-15.2014.403.6114 - ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005935-02.2014.403.6114 - DISPRALOG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Mantenho a decisão recorrida. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006048-53.2014.403.6114 - OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade ou periculosidade, buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Também, busca-se a garantia do direito de ressarcimento ou compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários.Emenda da inicial às

fls. 42/44 e 45/46. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Salário-maternidade Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008). Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extra No mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0006051-08.2014.403.6114 - DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade ou periculosidade, buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Também, busca-se a garantia do direito de ressarcimento ou compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários. Emenda da inicial às fls. 37/39 e 40/41. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos

informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Salário-maternidade Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008). Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extra No mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0006210-48.2014.403.6114 - SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008531-56.2014.403.6114 - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO

BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que a autoridade coatora decida, imediatamente, o Pedido de Habilitação de Crédito, reconhecido por decisão judicial, nos autos do processo administrativo nº 13819.721559/2014-16. Aduz, em síntese, que formulou junto à Receita Federal do Brasil o pedido de habilitação de crédito, em 06/06/2014, sem conclusão até a presente data. Com a inicial juntou documentos. A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações. Parecer do Ministério Público Federal. Foi informada a interposição de Agravo de Instrumento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante acostou aos autos o pedido de habilitação de crédito (fls. 65/69) em 06/06/2014. Observa-se, assim, que transcorreram 180 (cento e oitenta) dias, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca desta. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

000014-28.2015.403.6114 - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA HOMÓLOGA, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante às fls. 225, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000039-41.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA (RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

INTERPRINT LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, GILRAT e às outras entidades (sistema S, salário educação e INCRA) sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao terço constitucional de férias, auxílio educação, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 182/183. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o Relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 182/183 como emenda à inicial. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Terço Constitucional O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de

uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Auxílio-educação Embora o auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e auxílio educação. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0000040-26.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

INTERPRINT LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, GILRAT e às outras entidades (sistema S, salário educação e INCRA) sem a incidência em sua base de cálculo do valor de adicional de horas extras, férias gozadas, faltas justificadas e adicional de transferência, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 183/184. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 183/184 como emenda à inicial. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. FÉRIAS GOZADAS O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A natureza remuneratória das verbas referentes às horas extras, por igual, já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais. A propósito, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/

BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.) OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido. 11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. 12. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero questionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização

de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

13. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005).

14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias.

15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1010119/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010) FALTAS JUSTIFICADAS são consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA No mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no que tange ao adicional de transferência: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. (...) 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda.

4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (STJ, RESP 201001857270, SEGUNDA TURMA, REL. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 07/12/2010, DJE 03/02/2011). Posto isso, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000170-16.2015.403.6114 - ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Cumpra a impetrante o despacho de fls. 52, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0000888-13.2015.403.6114 - SULZER BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
J. Defiro o depósito.

0001049-23.2015.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado junto a empresa SUSPAST DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, compreendido entre 01/05/1971 a 17/06/1974, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das mensalidades em atraso, desde a DIB (25/08/2014). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, procedendo ao cômputo do período que alega ter trabalhado junto a empresa SUSPAST DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO. Em assim sendo, mostra-se inadequada a utilização de mandado de segurança para o fim pretendido, dada a necessidade de ampla dilação probatória tendente a demonstrar que o Impetrante reúne todos os requisitos para obter o benefício que persegue. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N°s 543/96, 600/98, 612/98 e MP N° 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as

Ordens de Serviço nºs. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas nºs 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas. (AMS 200003990750526, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança. Com efeito, o writ não se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como já sedimentado na jurisprudência nacional. Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula 269). A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula 271). Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental. Diante da ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei nº 12.016/2009 e no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0001488-34.2015.403.6114 - DCTECH SYSTEMS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como forneça cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001042-31.2015.403.6114 - MAYARA ROMAO DOS SANTOS(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição, com pedido de liminar, ajuizada por MAYARA ROMÃO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual visa à apresentação de extratos bancários da conta de caderneta de poupança de titularidade do seu falecido pai, bem como de apólice de seguro, se houver. Alega que, antes de seu falecimento, seu genitor lhe informou que estava guardando numerário para seus estudos, além de ter contrato seguro de vida em seu nome. Aduz que se dirigiu a agência da CEF logo após o falecimento do pai, momento em que foi informada da existência de uma conta poupança com saldo de aproximadamente R\$ 3.000,00. Contudo, foi orientada a aguardar até que completasse a maioridade civil. Quando completou 18 anos retornou à CEF e foi informada que não havia qualquer numerário na conta. É o relatório do essencial. DECIDO Como é cediço, são requisitos para a concessão da medida liminar, a relevância dos fundamentos invocados pelo requerente e a possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. A Requerente não carrou aos autos qualquer tipo de documento, que no mínimo, trouxesse um indício da existência da conta ou do seguro de vida contratado pelo seu falecido pai. Desta forma, entendo ausentes os requisitos ensejadores da medida liminar pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Cite-se com os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008087-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008087-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CLAUDIO GUIMARAES DA SILVA

Expeça-se edital para intimação do REQUERIDO, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, a ser publicado por duas vezes às expensas da CEF, em jornal de circulação na área desta Subseção Judiciária, comprovando-se nos autos. No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000123-42.2015.403.6114 - FEIZ MOHAMED FAKIH(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o requerente sobre a contestação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006656-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-88.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002734-70.2012.403.6114 - VANIA AGDA SILVA X ILMA LIMA DIE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VANIA AGDA SILVA, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a manutenção do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 51/54, no qual o Perito Judicial verificou que a Autora apresenta quadro de retardo mental não especificado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento e Transtorno delirante orgânico (TIPO ESQUIZOFRÊNICO) (fls. 52), concluindo, ao final, por sua incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 59/60, concordando a parte autora às fls. 90.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, e favoravelmente à proposta de acordo formulada pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado:Tipo de benefício Aposentadoria por invalidezDIB 28/09/2012Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada às fls. 59/60, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos.Fl. 68/72 e 90/91: encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. ILMA LIMA DIÉ no pólo ativo do feito, na condição de representante legal da Autora.P.R.I.

0000200-22.2013.403.6114 - MARLI MARY MARQUES CURTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARLI MARY MARQUES CURTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Wanderley Curti, aos 04 de março de 2011, o qual lhe foi negado administrativamente.Alega que o vínculo empregatício do falecido até a data do falecimento foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, preenchendo a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício pretendido.A antecipação da tutela foi deferida.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da qualidade de segurado, considerando a impossibilidade de computo do vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvida, neste Juízo e no Juízo Deprecado, duas testemunhas arroladas pela Autora.As partes apresentaram memoriais finais.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.O pedido do benefício pensão

por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo que não há dúvidas quanto à dependência da Autora na condição de esposa do de cujus, conforme certidão de fl. 19. O vínculo laboral mantido pelo falecido com a Empresa Gardens Rádio Comunicação Ltda. restou inconteste. Afigura-se de menor importância o fato de não haver o INSS figurado como parte em ação trabalhista da qual resultou acordo com expresse reconhecimento da relação laboral, mostrando-se impertinente a remissão ao art. 472 do Código de Processo Civil. Com efeito, não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de período de trabalho para fins previdenciários, cuja prova é feita pelas anotações em CTPS, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99, assim vazado: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Observe-se que o próprio empregador do falecido reconheceu o vínculo laboral, sendo irrelevante a forma como isso foi obtido. Se não houvesse a Autora recorrido à Justiça do Trabalho para que tal anotação se efetivasse, logrando, v.g., que o empregador espontaneamente o fizesse, pleno crédito para fins previdenciários mereceria a providência, podendo-se afirmar que os setores administrativos da autarquia previdenciária não colocariam qualquer empecilho na concessão do benefício atualmente perseguido. Tal fato foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas. Ressalto, eventual divergência ou não recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora, não pode prejudicar o direito do segurado, competindo ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições, adotando as providências necessárias à sua cobrança. Logo, tendo em vista que, na data do óbito, Wanderley Curti mantinha sua qualidade de segurado junto à Previdência Social, de rigor a concessão de pensão por morte à Autora, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, visto que foi formulado mais de 30 dias após o óbito do segurado e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em 11 de setembro de 2012. Ratifico a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002917-07.2013.403.6114 - MARIANE DOS SANTOS NEVES (SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIANE DOS SANTOS NEVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 41/48, do qual as partes se manifestaram. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada

perícia médica em junho de 2013, que constatou apresentar a Autora limitação da mobilidade articular do quadril e do joelho esquerdo, em consequência de traumas/fraturas sofridas no membro inferior esquerdo (quesito 01 - fls. 45). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 17/06/2011 (quesito 16 - fls. 47), considerando a data em que ocorreu o acidente motociclístico, devendo ser reavaliada em 06 (seis) meses (quesito 19 - fls. 47). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 546.696.362-0, em 04/04/2013 (fls. 36). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 546.696.362-0 em 04/04/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003781-45.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 104/113, sobre o qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2014, que constatou apresentar a Autora quadro depressivo crônico, lentificação psicomotora, lesão neuro tendínea em mão direita, mononeuropatia do nervo mediano direito, neuropatia distal do nervo radial direito (quesito 01 - fls. 108/109). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais e auxiliar de limpeza - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 107/108 - grifei). Observo, por fim, considerando que as referidas doenças são passíveis de tratamento (e melhora), não haver contradição entre o laudo aqui produzido e aqueles constantes nos autos nº 0006669-21.2012.403.6114 (fls. 51/55 e 56/59), que apenas observaram em momentos diferentes, de progressão e recuperação, as moléstias que acometem a Autora. Neste esteio, entendo boas as provas produzidas nos autos. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004284-66.2013.403.6114 - JOSE CARLOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 241/258, sobre o qual apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2014, que constatou apresentar o Autor hipertensão arterial sistêmica e hipercolesterolemia (quesito 01 - fls. 253), , segundo a documentação médica por ele exibida.Concluiu pela ausência de incapacidade laboral.Informou, ainda, que não apresentou alterações no ponto de vista cardiorespiratório que pudesse determinar incapacidade para as atividades de trabalho habituais. Todavia cumpre esclarecer que o mesmo apresentou prescrição medica datada de 14/03/2014 e as medicações ali prescritas demonstram estarem sendo eficazes no controle e prevenção de possíveis alterações de níveis pressóricos (fls.. 252). Nesse contexto fático-probatório, verifico que a doença/lesão informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento da sua atividade laborativa (pintor de autos por conta própria - cf. descrito às fls. 243). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da

Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004526-25.2013.403.6114 - PEDRO FRANCISCO DE GOIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004920-32.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 114/117, sobre o qual as partes se manifestaram. Determinada a realização de nova perícia, conforme decisão de fls. 161/161v, considerando as contraditórias manifestações do perito nomeado. Novo laudo pericial, da lavra de perito diverso, acostado às fls. 203/240, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, a perícia médica realizada em agosto de 2014, que constatou apresentar a Autora sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombar, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais (quesito 01 - fls. 223). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que realizou as manobras do exame físico de forma independente, sem haver necessidade de auxílio (fls. 214). Evidenciado, também, pelos movimentos físicos descritos às fls. 213, que, à época em foi avaliada, não apresentava incapacidade do ponto de vista osteoarticular e clínico para as atividades habituais. Assim, as duas perícias, ao final, concluíram pela ausência de incapacidade laboral, ainda que entalhada a primeira em alguns desalinhos de informação do perito, ora destituído do encargo, motivo à realização da segunda perícia. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu

favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Autos de AI nº 0024310.2013.403.0000 (apensos): verificada a interposição de Agravo, e convertido este à forma retida pelo E. TRF-3ª Região, sobrevivendo recurso das partes, se suscitado seu conhecimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação (art. 523 do CPC). Senão ao arquivo. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006055-79.2013.403.6114 - JOAO BORGES DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JOÃO BORGES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo. Assevera-se que a parte autora desenvolveu atividades urbanas nocivas à sua integridade física não reconhecidas no intervalo de 20/11/2003 a 05/06/2013. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Citado, apresentou o INSS contestação requerendo a rejeição dos pleitos formulados (fls. 78/86). Réplica às fls. 90/100. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996.(...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).(STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5ª Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03).E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho -Publicado no DJU de 01/04/06.Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial).No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº

9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4º Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido.Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 18/02/09).Fílio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.A parte autora pretende ver reconhecido como justificante de contagem diferenciada o intervalo de 20/11/2003 a 05/06/2013, conforme fl. 13 da exordial.Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o

ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos(...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução.(...)Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262).Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído:a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997;b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997.Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual tempus regit actum. O leading case recebeu a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis,

só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ - PET 9059/RS - 1º Seção - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJE de 09/09/13).Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual tempus regit actum.Pois bem.Assim, considerado o teor do documento de fls. 29/30, imperativo reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 20/11/2003 a 03/05/2011 (expedição do PPP), eis que há enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03).E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Justifica a doutrina que: (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...). (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (grifei).(TRF3- AC 969478/SP - 10º Turma - Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 - Publicado no DJU de 25/10/06).Ressalto que embora a parte autora não tenha juntado aos autos fotocópia de laudo técnico relativo aos períodos de trabalho anteriores à instituição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (2004), à luz do princípio do livre convencimento motivado, entendo que em casos como o ora examinado, não há necessidade da parte apresentar ao Juízo a fotocópia do laudo técnico utilizado para a confecção do formulário (SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) ou Perfil Profissiográfico, desde que esse documento, por si mesmo, já permita ao magistrado colher as informações necessárias para concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro a agentes capazes de prejudicar a sua saúde.Há que se ter em mente que as informações contidas nos documentos acima apontados gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daquele que o emite, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa afirmação quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 ao impor penalidades ao empregador que emite formulário em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que

estamos diante de um documento que goza de presunção relativa de veracidade, inclusive quando alude à existência de laudo pericial. Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao Juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus. Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso. Em abono da tese, afirmando a possibilidade de ser reconhecida a insalubridade por exposição a ruído, mesmo quando o laudo técnico não venha aos autos, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÃO É NECESSÁRIA A JUNTADA DA PERÍCIA, BASTA QUE SEJA NOTICIADA A SUA REALIZAÇÃO NO FORMULÁRIO DSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. (...) 3. Viável o reconhecimento da atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 decibéis até 28-05-98, porquanto tais níveis de pressão sonora foram auferidos por meio de perícia técnica. Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. (...) (grifei). (TRF4- AC 2001.72.01.000646-0/SC - 6º Turma - Desembargador Federal João Batista Pinto de Oliveira - Publicado no DJU de 14/06/07). E especificamente em relação à prova do fato por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), colaciono: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) (grifei). (TRF3- AC 1344598/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 24/09/08). Não há, pois, necessidade de juntar o laudo pericial aos autos, quando os formulários ou o próprio Perfil Profissiográfico indicam a sua existência e veiculam dados suficientes para o reconhecimento da exposição do obreiro a pressão sonora insalubre. Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento. Deste modo declaro que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 20/11/2003 a 03/05/2011 (expedição do PPP), eis que há enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). No que diz respeito ao período posterior a expedição do PPP de fls. 29/30, deixou o autor de apresentar qualquer documento a fim de comprovar a exposição ao ruído. Pontuo, por seu turno, que há autonomia entre as legislações trabalhista e previdenciária, de modo que, ainda que a lei trabalhista estabeleça determinados requisitos para a concessão de adicional de insalubridade, isso não implica conclusão de que no âmbito previdenciário, automaticamente, essa mesma atividade laboral ensejará contagem especial do tempo de serviço. Dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição: A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS (fls. 56), acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 35 anos 4 meses e 1 dia de contribuição (planilha anexa), suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 05/06/2013 (fls. 60) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOÃO BORGES DE OLIVEIRA em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme segue: a-) Reconheço como tempo de serviço especial o período de 20/11/2003 a 03/05/2011 e determino a averbação pelo INSS. b-) Condeno o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral com 35 anos 4 meses e 1 dia, desde a DER (05/06/2013) e renda mensal fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c-) Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d-)

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Int.

0007426-78.2013.403.6114 - VANDERLEI VIEIRA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VANDERLEI VIERA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/01/2009. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/02/1991 a 01/09/1993, 29/12/1997 a 20/01/1999 e 12/04/2001 a 23/01/2009. Alternativamente, requer a reafirmação da DER para 24/07/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998

sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 62/66 e 257/259, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 04/02/1991 a 01/09/1993 (90dB) e 18/11/2003 a 23/01/2009 (85,5dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Entretanto, de 29 de dezembro de 1997 a 20 de janeiro de 1999, período em que o trabalho do Autor era desempenhado com submissão ao ruído de 87 dB (fls. 84/85), não há possibilidade de enquadramento, pelo fato de se apurar ruído inferior ao limite legal de 90 dB. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescido do período aqui reconhecido (04/02/1991 a 01/09/1993 e 18/11/2003 a 23/01/2009) totaliza 24 anos 4 meses 6 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto a reafirmação da DER para 24/07/2013, entendo que não assiste razão ao autor. É totalmente descabido o pedido da maneira pretendida pelo Autor, pretendendo revisar sua aposentadoria computando tempo de contribuição após a DIB. Trata-se, na realidade, de pedido de desaposentação, que não merece prosperar. Dispõe o 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, as contribuições posteriores à aposentadoria não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 04/02/1991 a 01/09/1993 e 18/11/2003 a 23/01/2009. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007428-48.2013.403.6114 - JULIA ROMAO DA SILVA (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JULIA ROMÃO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser mãe de Adriano Romão da Silva, segurado da Previdência Social falecido em 14 de agosto de 2012, com quem residia e de quem dependia economicamente. Formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica. Pede seja o Réu condenado à concessão de dito benefício de forma retroativa à data do óbito, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido, realçando a inexistência de razoável início de prova documental que permita a aceitação de testemunhos. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi deferido o requerimento da Autora de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento das três testemunhas que arrolou, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...). II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O exame da prova coligida nos autos não evidencia a alegada dependência econômica entre o segurado morto e sua mãe. A residência em comum resta devidamente comprovada ante a documentação acostada aos autos. Por outro lado, o exame da prova oral coligida nos autos não evidencia qualquer situação de dependência que havia entre a Autora e seu filho falecido. Embora as testemunhas afirmem que o falecido sustentava a casa arcando com as despesas, não possuíam conhecimento profundo da vida da autora, sua família e atividade laboral do filho Adriano. As testemunhas Luiza Rosa e Graci Solange afirmam que era Adriano quem sustentava a autora, contudo não sabem dizer como a autora está sobrevivendo após o seu falecimento. Já as testemunhas Silvestre e Gildeci foram categóricas em afirmar em seus depoimentos que a autora é aposentada. Conclui-se, portanto, ainda que o falecido contribuisse nas despesas da casa, o que não restou confirmado pela fragilidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com algumas despesas da casa, não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora. Nada foi comprovado acerca de abalo econômico à autora após o falecimento de Adriano Romão da Silva. A propósito: Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação

ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C

0007845-98.2013.403.6114 - MITSUO TABUCHI(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MITSUO TABUCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/01/2004.Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 18/04/1968 a 22/03/1972 e 12/06/1972 a 16/11/1995.Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentado, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)Passo a analisar o mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do

segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em

condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos

documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante da CTPS acostada às fls. 21, entendo que restou comprovada a especialidade no período de 18/04/1968 a 22/03/1972, considerando a função de torneiro mecânico, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até

10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. PROCEDÊNCIA. - Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - O apelante comprovou a insalubridade das funções por ele exercidas como torneiro mecânico no período de 04.07.1951 a 10.03.1956 (Decretos nº 72.771/73 e 83.080/79, Códigos 2.5.1, 2.5.3, Quadro II e Códigos 2.5.1, e 2.5.3, Anexo II). - Tempo de serviço considerado pelo INSS, adicionado ao período ora reconhecido, convertido, perfazendo 35 anos, 02 meses e 26 dias. - Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 100% do salário-de-benefício. - Cabível a aplicação do índice de 39,67% (IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994), ao valor dos salários de contribuição, antes de sua conversão em URV, determinada pela Lei nº 8.880/94. - Diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria (01.04.1996). - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício recalculado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor à qual se dá parcial provimento para reconhecer o caráter especial da atividade por ele desenvolvida no período de 04.07.1951 a 10.03.1956, com possibilidade de conversão, majorar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (01.04.1996) e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento para excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedida a tutela específica.(APELREEX 01128923719994039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 1421 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por sua vez, o período de 12/06/1972 a 16/11/1995 não poderá ser reconhecido, pois conforme formulários de fls. 15/18 o Autor esteve exposto ao ruído na ordem de 70dB, abaixo do limite legal da época (80dB).A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido (18/04/1968 a 22/03/1972) totaliza 3 anos 11 meses e 5 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.A soma do tempo comum computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza apenas 28 anos 11 meses e 6 dias de contribuição, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o

fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 18/04/1968 a 22/03/1972. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008449-59.2013.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA COSTA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da concessão em 08/01/2002. Requer o reconhecimento da atividade especial no período em que trabalhou na TELESP, bem como sua conversão em comum. Pleiteia, ainda, a revisão de sua RMI, incluindo nos salários de contribuição o aumento salarial conquistado na Justiça do Trabalho referente ao adicional de periculosidade. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 226, recebida às fls. 227. Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição e decadência, sustentando, no mérito, que não fez parte da Ação trabalhista, motivo pelo qual a decisão não se aplica à autarquia. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. No tocante à decadência, entendo que deve ser acolhida em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 01/12/1982 a 23/10/2001, pois ultrapassados 10 anos desde a concessão do benefício (08/01/2002). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO C.P.C.). I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, a irrisignação da embargante ao entendimento desta 10ª Turma, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012), pela possibilidade de se aplicar, para fins de revisão do benefício previdenciário, o prazo decadencial de 10 anos, a partir de 27.06.1997, advento da Lei 9.528/97, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. II - No caso dos autos, pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade especial, com termo inicial em 17.09.1992, data do requerimento o administrativo, e o ajuizamento da ação em 14.06.2013. III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (AC 00115895220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Por sua vez, quanto ao pedido de inclusão do adicional de periculosidade, conquistado na sentença trabalhista, a decadência deve ser afastada, tendo em vista que a decisão final naqueles autos foi dada em 09/04/2013 (fls. 86/87). Assim, passo a analisar o mérito quanto a tal pedido. É certo que nos salários-de-contribuição utilizados na concessão do benefício da Autora (2002), não foi incluído o adicional de periculosidade adquirido na decisão trabalhista de 2013. Analisando as cópias da reclamação trabalhista, observo que a Autora teve o adicional deferido e, embora não tenha sido juntado o trânsito em julgado, já houve a execução da sentença com o pagamento do adicional e contribuições previdenciárias, conforme fls. 92/93 e guia de fls. 266 no valor de R\$17.544,15. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA - REVISÃO DA RMI - PEDIDO PROCEDENTE. 1. O reconhecimento do direito à percepção de diferenças de salário, horas extras, adicional de periculosidade, por meio de sentença transitada em julgado, oriunda da Justiça do Trabalho, posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, justifica a revisão do cálculo da renda mensal inicial, com a inclusão de tais valores no salário-de-contribuição. 2. Na apuração do total dos salários-de-contribuição devem ser considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, inclusive aqueles que vieram a ser auferidos após a data da aposentação, em razão de fato superveniente, desde que os mesmos se refiram aos salários que foram efetivamente utilizados no cálculo do salário-de-benefício, como é a hipótese em questão. 3. Para o cálculo da renda mensal inicial deverão ser considerados os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 07), acrescidos dos valores das parcelas salariais (adicional de periculosidade), referentes aos meses deferidos perante a Justiça Trabalhista, que efetivamente compõem o PBC. 4. Apelação provida. (AC 400100420024019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:671.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO INSS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ATRASADAS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA (Art. 5º da Lei nº 11.960/2009). PARTES BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA. SEM CUSTAS. 1. Versam os autos de pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, requerendo os autores que sejam computados no valor do seu benefício o adicional de periculosidade reconhecido judicialmente pela justiça do trabalho. 2. Desnecessidade de prévio esgotamento das

instâncias administrativas para ingresso em juízo. 3. Por se tratar de relação de trato sucessivo, encontra-se atingida pela prescrição apenas as prestações vencidas anteriormente à cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O parágrafo 9º da Lei nº 8.212/91 elenca taxativamente as parcelas que não integram o salário-de- benefício para os fins legais, sem contudo incluir a decorrente do adicional de periculosidade. No caso dos autos o direito dos apelados ao recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 40%, foi reconhecido judicialmente por meio de ação trabalhista. 5. Em face do reconhecimento, em ação trabalhista, do direito dos segurados ao adicional de periculosidade, têm direito os aposentados à alteração do valor do salário-decontribuição, com recálculo do salário-de-benefício e, conseqüentemente, a alteração da renda mensal inicial dos seus benefícios de aposentadorias. 6. O pagamento das parcelas atrasadas deve ser calculado a partir do requerimento administrativo. 7. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, devem incidir na forma prevista no artigo 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960/2009. 8. Segundo o entendimento jurisprudencial de nossas Cortes Regionais, inclusive deste Egrégio Tribunal, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ). 9. Os Autores são beneficiários da justiça gratuita, não havendo que se falar em pagamento das custas processuais pela autarquia, até porque não foram pagas. 10. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 200983000022783, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/07/2010 - Página::63.)Logo, deve o ato concessório ser revisto.Não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de reais salários-de-contribuição para fins previdenciários, matéria que se debate regularmente nestes autos, com ampla possibilidade de discussão entre o Autor e o INSS. Destarte, deverá a autarquia providenciar a necessária conciliação de seus créditos, para apurar a efetiva entrada dos recolhimentos previdenciários, referente ao adicional de periculosidade.Vale ressaltar que os valores serão apurados na fase de liquidação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 01/12/1982 a 23/10/2001 e JULGO EXTINTO o pedido, com resolução no mérito, nos termos do art.269, do CPC.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, condenando o INSS a incluir o adicional de periculosidade concedido na Justiça do Trabalho (processo nº 00241-2003-059-02-00-2) nos salários de contribuição, recalculando a RMI da Aposentadoria por tempo de contribuição da Autora (NB 123.352.235-0).Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJDevido á sucumbência recíproca (art.21,caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.C

0008561-28.2013.403.6114 - IRANY PAULA CANDIDO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IRANY PAULA CANDIDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 160/170, sobre o qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2014, que constatou apresentar a Autora área hipoatenuante em região frontoparietal, imagem cística com aparente localização extra axial, cisto aracnoideo interrogado, neoplasia de comportamento incerto (quesito 01 - fls. 164/165). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica e auxiliar de limpeza - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 164 - grifei).Fls. 174/175: considerando que as moléstias referidas no documento de

fls. 177 são passíveis de tratamento (e melhora), entendo não haver contradição entre o laudo aqui produzido e a avaliação médica realizada em âmbito administrativo, apenas que observaram em momentos diferentes, de progressão e recuperação, as moléstias que acometem a Autora. Neste esteio, entendo boas as provas produzidas nos autos. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008583-86.2013.403.6114 - RONALDO GENILSON DA SILVEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por RONALDO GENILSON DA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e, subsidiariamente, à concessão de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (31/10/2012) ou data que o perito fixar como início da incapacidade, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Tutela antecipada não concedida (fls. 53 e verso). Contestação ofertada às fls. 62/65, requerendo a rejeição total dos pedidos. Foi produzida prova pericial. Réplica veio aos autos. Eis a síntese do necessário. De plano indefiro o pedido de requisição de cópias do procedimento administrativo (fl. 06), uma vez que incumbe à parte autora a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo (artigo 333, I, do CPC), não cabendo ao Poder Judiciário a produção de prova em benefício das partes, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição, exceto hipóteses extraordinárias, não configuradas no caso. Anoto, ainda, que sequer há prova de que a parte diligenciou junto ao INSS, sendo especialmente injustificável a intervenção judicial no caso. Prossigo. É desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJI de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte. Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 10/01/2014 (data da citação - STJ: EDCL no RESP 1369165/SP, 1ª Seção, Publicado no DJe de 02/06/2014), senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é

encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E atualmente está em vigor a MP 664/2014, pendente de exame pelo Congresso Nacional, que altera parcela dos requisitos para a concessão de tais benefícios. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito e dos demais elementos que integram o conjunto probatório permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada - total e transitória - para o desempenho de suas funções laborais desde pelo menos a data da citação neste feito. A perícia não foi capaz de fixar, com precisão, a data de início da incapacidade laboral e não há elementos neste feito que sejam capazes de alterar essa linha de raciocínio. Não há prova de incapacidade total em caráter permanente. Nem há elemento de prova que permita concluir pela impossibilidade de reabilitação profissional. Por essas razões descabida a aposentadoria por invalidez. Mas os elementos de prova indicam que a parte autora apresenta doença psiquiátrica que a impede de exercer função laboral. E estamos diante de uma incapacidade total e transitória. Concluo, portanto, pela configuração de incapacidade total e transitória da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais desde 10/01/2014, conforme dicação do artigo 59 da Lei 8.213/91. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Os elementos de prova indicam que a parte autora possuía condição de segurado na data do infortúnio social, conforme incidência do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. No que interessa ao feito, constam anotações de vínculo de emprego em CTPS da parte autora nos períodos de maio de 2010 a janeiro de 2013 e de outubro de 2013 a novembro de 2013. Evidente, portanto, que se encontrava no período de graça em 10/01/2014. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência. O requisito da carência está cumprido nos termos da combinação dos artigos 24 e 25, I, do Plano de Benefícios. O INSS sequer impugna esse requisito. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 10/01/2014. d-) Dos valores atrasados. Os valores do benefício previdenciário são devidos desde 10/01/2014, considerada a não ocorrência de prescrição. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedeno - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris:

(...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidário acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5-Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02).Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.f-) Dispositivo.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por RONALDO GENILSON DA SIQUEIRA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença desde 10/01/2014, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por RONALDO GENILSON DA SIQUEIRA, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária acima indicada, desde 10/01/2014, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Rejeito o pedido de aposentação por invalidez formulado por RONALDO GENILSON DA SIQUEIRA, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma-Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: A determinar;2. Nome do beneficiário: RONALDO GENILSON DA SIQUEIRA;3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 10/01/2014;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008738-89.2013.403.6114 - OSVALDO JESUS TRAVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 188 - Chamo o feito à ordem.Diante da consulta processual anexa, observo que foi publicada sentença diversa da proferida nos presentes autos.Assim, publique-se a sentença corretamente, intimando o Autor.Sem prejuízo, recebo o Recurso de Apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Considerando que o Autor já

apresentou contrarrazões, aguarde-se o decurso de prazo do Autor para apelar.No silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.NFLS. 188 - Chamo o feito à ordem.Diante da consulta processual anexa, observo que foi publicada sentença diversa da proferida nos presentes autos.Assim, publique-se a sentença corretamente, intimando o Autor.Sem prejuízo, recebo o Recurso de Apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Considerando que o Autor já apresentou contrarrazões, aguarde-se o decurso de prazo do Autor para apelar.No silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.FLS. 160/165 - SENTENÇA OSVALDO JESUS TRAVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 19/05/1979 a 11/02/1981, 26/10/1981 a 28/12/1983 e 07/05/1984 a 19/07/2004.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído superior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida

Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação

vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária

a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, entendo que houve erro material no pedido do Autor na data de admissão da Empresa Volkswagen de acordo com a CTPS de fls. 84, bem como na própria planilha de contagem do INSS de fls. 115/116, devendo ser considerada a data 19/02/1979 ao invés de 19/05/1979. Diante dos documentos apresentados às fls. 22 e 103, 104/107 e 40/42, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 19/02/1979 a 11/02/1981 (91dB), 01/04/1983 a 28/12/1983 (98dB) e 07/05/1984 a 19/07/2004 (92 a 95dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 26/10/1981 a 31/03/1983 não poderá ser reconhecido, pois constou do formulário (fls. 104/105) e laudo técnico (106/107) não haver exposição a agentes agressivos. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 38 anos 2 meses e 25 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na primeira DER em 25/07/2013 (fls. 121) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 19/02/1979 a 11/02/1981, 01/04/1983 a 28/12/1983 e 07/05/1984 a 19/07/2004. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/07/2013 (fls. 121) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$

30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0008891-25.2013.403.6114 - PEDRO GERSON LIDOVINO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PEDRO GERSON LINDOVINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 79/90, sobre o qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2014, que constatou apresentar o Autor alterações degenerativas em coluna vertebral, protrusão discal, abaulamento discal, artrose de coluna lombar, infecção hospitalar na lesão cirúrgica, reabsorção óssea (quesito 01 - fls. 83/84).Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como motorista e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo periciando (fls. 83 - grifei). E, ainda, que o periciando informa que realiza atividades laborais formais desde meados de abril de 2014; o mesmo informa que trabalha como motorista e nega ter interrompido suas atividades laborais até o momento. Atualmente o periciando informa que está trabalhando como motorista (fls. 80). Nesse contexto fático-probatório, verifico que a doença/lesão informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento da sua atividade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Por fim, quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com

honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do Autor, conforme documento (Cédula de Identidade-RG) de fls. 16.P.R.I.

0008899-02.2013.403.6114 - ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Requer, também, a condenação do INSS ao pagamento de danos materiais correspondentes aos honorários advocatícios, contratuais, decorrentes da necessidade de solução judicial do conflito de interesses. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo. Assevera-se que a parte autora desenvolveu atividades urbanas nocivas à sua integridade física no intervalo de 01/01/2001 a 31/12/2006. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 86). Citado, apresentou o INSS contestação com preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, requereu a rejeição dos pleitos formulados (fls. 90/106). A resposta veio acompanhada de documentos. Réplica às fls. 118/131. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. E vejo que está parcialmente prescrita a pretensão veiculada pela parte autora nestes autos. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Considerados a data de ajuizamento da demanda (19/12/2013) e o marco a partir do qual a parte autora delimita seu pedido condenatório (22/01/2008 - data do requerimento) evidente o transcurso de prazo superior a cinco anos. Prescritas, portanto, as pretensões relativas à condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, que digam respeito a instante anterior a 19/12/2008. Examinado o mérito das pretensões formuladas pela parte autora a partir de 19/12/2008. Os pedidos são parcialmente procedentes. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador,

mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604). E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609). No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei). (STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03). E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 01/04/06. Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela

prova também no período anterior. São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial). No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte: Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial. A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV). A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98. Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido. Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito. O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS. Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido. Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91

permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 18/02/09).Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.A parte autora pretende ver reconhecido como justificante de contagem diferenciada o intervalo de 01/01/2001 a 31/12/2006, conforme fl. 08 da exordial.Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos(...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente,a eficiência na execução.(...)Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes

alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. O *leading case* recebeu a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - PET 9059/RS - 1ª Seção - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13). Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Pois bem. Assim, considerado o teor dos documentos de fls. 24/27 e 29/41, imperativo reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 19/11/2003 a 31/12/2006, eis que há enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Justifica a doutrina que: (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...). (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223). E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado.

Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195). E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (grifei). (TRF3- AC 969478/SP - 10º Turma - Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 - Publicado no DJU de 25/10/06). Ressalto que embora a parte autora não tenha juntado aos autos fotocópia de laudo técnico relativo aos períodos de trabalho anteriores à instituição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (2004), à luz do princípio do livre convencimento motivado, entendo que em casos como o ora examinado, não há necessidade da parte apresentar ao Juízo a fotocópia do laudo técnico utilizado para a confecção do formulário (SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) ou Perfil Profissiográfico, desde que esse documento, por si mesmo, já permita ao magistrado colher as informações necessárias para concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro a agentes capazes de prejudicar a sua saúde. Há que se ter em mente que as informações contidas nos documentos acima apontados gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daquele que o emite, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa afirmação quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 ao impor penalidades ao empregador que emite formulário em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de um documento que goza de presunção relativa de veracidade, inclusive quando alude à existência de laudo pericial. Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao Juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus. Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso. Em abono da tese, afirmando a possibilidade de ser reconhecida a insalubridade por exposição a ruído, mesmo quando o laudo técnico não venha aos autos, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÃO É NECESSÁRIA A JUNTADA DA PERÍCIA, BASTA QUE SEJA NOTICIADA A SUA REALIZAÇÃO NO FORMULÁRIO DSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. (...) 3. Viável o reconhecimento da atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 decibéis até 28-05-98, porquanto tais níveis de pressão sonora foram auferidos por meio de perícia técnica. Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. (...) (grifei). (TRF4- AC 2001.72.01.000646-0/SC - 6º Turma - Desembargador Federal João Batista Pinto de Oliveira - Publicado no DJU de 14/06/07). E especificamente em relação à prova do fato por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), colaciono: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) (grifei). (TRF3- AC 1344598/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 24/09/08). Não há, pois, necessidade de juntar o laudo pericial aos autos, quando

os formulários ou o próprio Perfil Profissiográfico indicam a sua existência e veiculam dados suficientes para o reconhecimento da exposição do obreiro a pressão sonora insalubre. Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento. Deste modo declaro que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 19/11/2003 a 31/12/2006, eis que há enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). No que diz respeito ao intervalo de 01/01/2001 a 18/11/2003 houve a exposição a pressão sonora não considerada prejudicial à saúde na forma da lei em vigor ao tempo dos fatos. Pontuo, por seu turno, que há autonomia entre as legislações trabalhista e previdenciária, de modo que, ainda que a lei trabalhista estabeleça determinados requisitos para a concessão de adicional de insalubridade, isso não implica conclusão de que no âmbito previdenciário, automaticamente, essa mesma atividade laboral ensejará contagem especial do tempo de serviço. Dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição mediante exclusivo tempo especial: Considerado os períodos de labor ora declarados como justificantes de contagem diferenciada (tempo especial) tenho por dissipadas as dúvidas sobre o tempo de serviço/contribuição ostentado pela parte autora, que é insuficiente para garantir a aposentadoria por contribuição com 15, 20 ou 25 anos (aposentadoria com contagem apenas de tempo especial), conforme o previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Contudo os períodos justificantes de contagem diferenciada de tempo de serviço reconhecidos nesta sentença deverão ser considerados pelo INSS no recálculo do benefício concedido à parte autora (aposentadoria por contribuição), já que de acordo com o documento de fl. 51 não foram levados em consideração na concessão da prestação previdenciária de nº 147.136.463-9. Anoto, por sua vez, que descabe o pedido da parte autora no sentido de que não haja incidência de fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação previdenciária é categórica sobre a incidência do mencionado índice atuarial sobre tal benefício, havendo a facultatividade apenas em relação à aposentadoria por idade. Incidência do artigo 29, I, da Lei 8.213/91 com a redação da Lei 9.876/99. E observo que na data do requerimento administrativo já estava em vigor a Lei 9.876/99 e o conjunto normativo decorrente da EC 20/98. Evidente, portanto, o descabimento de tal pretensão. E vejo que também não procede o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos materiais decorrentes da necessidade de contratar advogado para a solução judicial do litígio. Conforme diretriz estabelecida pelo Código Civil, a responsabilidade civil extracontratual reclama os seguintes elementos: a-) comportamento ilícito do agente; b-) dano ao patrimônio moral ou material de outrem; c-) nexos causal e d-) elemento subjetivo (dispensável nas hipóteses do artigo 37, 6º, da Constituição Federal). A decisão administrativa foi baseada em elementos de convencimento produzidos naquela esfera. O fato da avaliação efetuada pela autoridade administrativa divergir daquela judicial não é suficiente para indenização. Não está demonstrado ilícito justificante de reparação. Nesse sentido, precedente do c. TRF3, relatado pelo e. Desembargador Federal Johnson de Salvo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DA APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS OU DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O ESTADO/UNIÃO E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização (fls. 2/8 e documentos de fls. 9/15) proposta por SILVIA REGINA CORREA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 3.968,93, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurada junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Comarca de Regente Feijó/SP, sob o número 099/2005. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirma que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 3.968,93 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos da requerente - ressarcir tal prejuízo. 2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente a autora não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou. 4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se a apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente. 5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na

inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discurrida nos presentes autos.6. Apelação improvida.(TRF3 - AC 1805783 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo - Publicado no DJF3 de 09/01/2014).Rejeito, portanto, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos materiais.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Acolho a preliminar apresentada pelo INSS, declarando a prescrição em relação às pretensões condenatórias formuladas por ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA, anteriores a 19/12/2008, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA em face do INSS, reconhecendo como especial o tempo de serviço desenvolvido no intervalo de 19/11/2003 a 31/12/2006, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA em face do INSS, condenado a autarquia em obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição - 147.136.463-9), acrescendo como tempo de serviço especial o intervalo de 19/11/2003 a 31/12/2006, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;d-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária (aposentadoria por tempo de contribuição - 147.136.463-9), desde a data do requerimento administrativo (22/01/2008), observada a prescrição quinquenal, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.d-) Rejeito os demais pedidos formulados por ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Int.

0008181-89.2013.403.6183 - CARLOS LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLOS LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/10/2010.Alega que laborou em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/09/1983 a 25/09/1986, 23/08/1993 a 08/02/1999, 24/01/2000 a 14/10/2007 e 15/10/2007 a 09/11/2009.Requer, ainda, a conversão da atividade comum em especial com o redutor.Juntou documentos.Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz.Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Inicialmente, acolho a falta de interesse de agir quanto ao período de 01/09/1983 a 25/09/1986, considerando que reconhecido administrativamente (fls. 175).Passo a analisar o mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário

comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.º 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o

entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de

trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a

regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 85/85 vº, apenas poderá ser reconhecido o período de 13/10/1997 a 08/02/1999, pois comprovada a exposição ao ruído de 87dB, acima do limite legal da época. Cumpre mencionar que o período de 23/08/1993 a 12/10/1997 não pode ser enquadrado, tendo em vista que não consta do PPP responsável técnico para o período, sendo necessária a apresentação de laudo técnico. Quanto aos períodos de 24/01/2000 a 14/10/2007 e 15/10/2007 a 09/11/2009, o PPP de fls. 86/87 comprova exposição inferior ao limite legal (79 a 83,2dB), não havendo o que se falar em atividade especial. Vale destacar que os agentes químicos argamassa, cimento e cal não pertencem ao rol dos decretos regulamentadores. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 04 anos 04 meses e 21 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Já a soma do tempo comum e especial totaliza 34 anos 04 meses 17 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 33 anos 04 meses e 27 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 04/10/2010 (fls. 51), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, para corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício, de acordo com art. 9º da EC nº 20/98. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 01/09/1983 a 25/09/1986, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 13/10/1997 a 08/02/1999. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor desde a data da concessão em 04/10/2010, para corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000332-45.2014.403.6114 - VLADMIR CORREA LIMA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VLADMIR CORREA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/10/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/09/1998 a 31/07/2008 e 01/01/2009 a 07/08/2012. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo

necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.º 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o

entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de

trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a

regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 77/80, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 18/11/2003 a 31/07/2008 (88 a 93dB) e 01/01/2009 a 07/08/2012 (90,6dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 01/09/1998 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, considerando a exposição a 88dB, inferior ao limite legal para época de 90dB. A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza apenas 21 anos 6 meses e 17 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 18/11/2003 a 31/07/2008 e 01/01/2009 a 07/08/2012. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000336-82.2014.403.6114 - EVANILDA FLORENÇA VIEIRA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EVANILDA FLORENÇA VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 62/75, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar a Autora tendinopatia do supra espinhoso, bursite subacromial, bursite subdeltoide, alterações degenerativas em coluna vertebral (quesito 01 - fls. 69). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais e empregada doméstica - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 66 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com

honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000463-20.2014.403.6114 - ANA PAULA TROTTI (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ANA PAULA TROTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Contestação ofertada às fls. 37/39 com notícia de que a parte autora percebe auxílio-doença desde 29/01/2013. Documentos às fls. 40/45. Foi produzida prova pericial (fls. 48/57). Proposta de acordo apresentada pelo INSS, relativamente ao benefício de auxílio-doença desde 14/05/2014 (fls. 60/62). Réplica veio aos autos. Eis a síntese do necessário. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte. Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 14/05/2014 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 6047747381), senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E atualmente está em vigor a MP 664/2014, pendente de exame pelo Congresso Nacional, que altera parcela dos requisitos para a concessão de tais benefícios. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito e dos demais elementos que integram o conjunto probatório permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada - total e transitariamente - para o desempenho de suas funções laborais (habitual) desde 10/10/2012 (fl. 53). Não há prova de incapacidade total em caráter permanente. Nem há elemento de prova que permita concluir pela impossibilidade de reabilitação profissional. Por essas razões descabida a aposentadoria por invalidez. Mas os elementos de prova indicam que a parte autora apresenta doença psiquiátrica que a impede de exercer função laboral. E estamos diante de uma incapacidade total e transitória. Concluo, portanto, pela configuração de incapacidade total e transitória da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais desde 10/10/2012, conforme dicção do artigo 59 da Lei 8.213/91. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Os elementos de prova indicam que a parte autora possuía condição de segurada na data do infortúnio

social, conforme incidência do artigo 15, II, da Lei 8.213/91 e artigo 13, II, do Decreto 3.048/99. O INSS sequer impugna esse requisito e anoto que houve concessão administrativa de benefícios (auxílio-doença) em três oportunidades (fls. 41/43), sem qualquer alegação sobre doença pré-existente ou perda da condição de segurado antes do infortúnio social. Demonstrada, pois, a condição de segurada na data do infortúnio social. c-) Carência O requisito da carência está cumprido nos termos da combinação dos artigos 24 e 25, I, do Plano de Benefícios. O INSS sequer impugna esse requisito. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 14/05/2014. Embora a parte autora não tenha formulado pedido expresso de concessão do benefício de auxílio-doença, requerendo apenas aposentadoria por invalidez, não há que se falar em julgamento extra-petita, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, no sentido de que aquele pedido é um minus em relação ao pleito de aposentação. Ainda que este magistrado guarde reservas em relação a tal linha de exegese, tal posicionamento tem sido acolhido no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue: AC 1483126 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Walter do Amaral - Publicado no DJF3 de 14/12/2011. E houve implemento do interesse de agir em relação ao recebimento de auxílio-doença no curso desta demanda, haja vista que interrompido o seu pagamento em 04/2014, após o ajuizamento da demanda (01/2014). d-) Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos desde 14/05/2014, considerada a não ocorrência de prescrição. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5-Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. f-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANA PAULA TROTTI, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença desde 14/05/2014, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANA PAULA TROTTI, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária acima indicada, desde 14/05/2014, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Rejeito o pedido de aposentação por invalidez formulado por ANA PAULA TROTTI, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: A determinar;2. Nome do beneficiário: ANA PAULA TROTTI;3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 14/05/2014;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000591-40.2014.403.6114 - MARIA SILVIA FORTUNATO PINTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA SILVIA FORTUNATO PINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 73/88, sobre o qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar a Autora alterações degenerativas em coluna vertebral, tendinite focal do supra espinhal, protrusão discal, discopatia degenerativa, abaulamento discal, canal raquiano sem estreitamentos significativos, tenossinovite de Quervain, tendinose (quesito 01 - fls. 82). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como faxineira e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela pericianda (fls. 79 - grifei).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ressalvo, por fim, que a grafia errada quanto ao mês em que fora realizada a avaliação pericial, revela-se em patente erro material, em nada laivando a qualidade e conclusão do laudo confeccionado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000649-43.2014.403.6114 - SILVIA APARECIDA BAPTISTA PASCOASO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SILVIA APARECIDA BAPTISTA PASÇOASO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, e de forma alternativa, o auxílio acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 137/152, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar a Autora hérnia discal com compressão radicular, alterações degenerativas em coluna vertebral, tendinopatias em punhos e mãos, lombalgia crônica, abaulamento discal, cervicgia crônica, mialgia em membros superiores, epicondilite lateral, bursite em ombros, osteoartrose em coluna vertebral (quesito 01 - fls. 146). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que a Autora não realiza atividades laborais formais desde meados de 1995; a mesma informa que trabalhava como auxiliar de departamento pessoal e teria interrompido suas atividades laborais devido a sua demissão pelo nascimento de seu filho (fls. 139 - grifei) e, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de departamento pessoal e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 143 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 -

OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000761-12.2014.403.6114 - DENIS PRUDENCIO DE SOUSA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DENIS PRUDENCIO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 64/76, sobre o qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2014, que constatou apresentar o Autor fraturas em antebraço esquerdo (quesito 01 - fls. 68/69) decorrentes de acidente automobilístico, conforme a documentação médica por ele exibida. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral.Informou, ainda, que o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de vinte e cinco anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como montador e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 68 - grifei).Ademais, observo que o Autor retornou a atividade laborativa em 14/07/2014, logo após a cessação do benefício previdenciário, na condição de contribuinte obrigatório, e assim permanece, conforme consulta ora efetuada à tela do CNIS.Nesse contexto fático-probatório, verifico que a doença/lesão informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento de atividades laborativas, inclusive a habitual. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-

DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000839-06.2014.403.6114 - RAIMUNDO ALVES BEZERRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
RAIMUNDO ALVES BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 76/85, sobre o qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2014, que constatou apresentar o Autor poliartralgia crônica em quadril e joelhos, bursite em quadril, artrose em joelhos, alterações degenerativas (quesito 01 - fls. 80).Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor não realiza atividades laborais formais desde meados de 2006 (fls. 77), bem como o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais (fls. 79).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001085-02.2014.403.6114 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo 20/05/2013, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 08/08/1984 a 07/08/1987, 06/03/1997 a 31/05/2010 e 01/07/2011 a 19/05/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, apresentação do PPP posterior a data da DER, bem como a falta de comprovação do ruído superior ao limite legal em face da utilização do EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de

atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação

do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais,

supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 21/22 e 23/24, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 08/08/1984 a 07/08/1987 (92,9 dB), 18/11/2003 a 31/05/2010 (88,9 a 89dB) e 01/07/2011 a 19/05/2013 (89.6 a 90,9dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, considerando a exposição inferior ao limite legal da época (90dB). A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza 36 anos 12 meses 25 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale ressaltar que os PPPs foram confeccionados em 20/06/2013 e 06/11/2013, datas posteriores ao requerimento administrativo feito em 20/05/2013 (fls.20), razão pela qual o benefício deve ser concedido a partir da data da citação em 01/09/2014 (fls. 73vº). A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Quanto à condenação por danos morais, não merece acolhida. No caso dos autos, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo Autor. No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 08/08/1984 a 07/08/1987, 18/11/2003 a 31/05/2010 e 01/07/2011 a 19/05/2013. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, desde a data da citação em 01/09/2014 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art.21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o

fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0001443-64.2014.403.6114 - ADELY MANOEL GOMES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ADELY MANOEL GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/07/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/09/1985 a 12/09/2002 e 01/03/2004 a 03/06/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, a exposição ao ruído inferior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de

atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação

do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais,

supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 65/67 e 70/71, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 02/09/1985 a 12/09/2002 (98dB) e 01/03/2004 a 03/06/2013 (92dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que quanto à veracidade do PPP de fls. 70/71, caberia ao réu, o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificados ou extintivos do direito do autor (art. 333, II do CPC) que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previstos no art. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza 26 anos 3 meses e 14 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial deverá ser fixado no requerimento administrativo feito em 12/07/2013 (fls. 138), sendo que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/09/1985 a 12/09/2002 e 01/03/2004 a 03/06/2013. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/07/2013, calculado o conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002228-26.2014.403.6114 - LUIZ DOS SANTOS PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇALUIZ DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/09/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 23/01/1985 a 12/11/1986, 26/11/1986 a 02/06/1997 e 13/03/1998 a 10/04/2013. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor nos períodos de 01/05/1979 a 28/02/1983, 03/02/1983 a 15/12/1983, 02/04/1984 a 26/04/1984 e 03/09/1984 a 01/12/1984. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que não há interesse de agir quanto ao período de 13/03/1998 a 03/12/1998, considerando que reconhecido administrativamente, conforme fls. 77. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de

1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes

mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3.

Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante dos PPPs acostados às fls. 43/45, 46/48 e 49/52, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 23/01/1985 a 12/11/1986 (86dB), 26/11/1990 a 02/06/1997 (86,8 a 90,2dB) e 04/12/1998 a 10/04/2013 (92,4 a 93,2dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Cumpra mencionar que o período de 26/11/1986 a 25/11/1990 não poderá ser reconhecido, pois não consta do PPP de fls. 46/48 responsável técnico no período, razão pela qual necessária a apresentação de laudo técnico.A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza apenas 22 anos 08 meses e 04 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 13/03/1998 a 03/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 23/01/1985 a 12/11/1986 e 26/11/1990 a 02/06/1997 e 04/12/1998 a 10/04/2013.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003316-02.2014.403.6114 - LUIZ COELHO DE LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUIZ COELHO DE LEMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/12/1986 a 08/09/1992, 03/11/1993 a 11/11/1994 e 12/11/1994 a 15/10/2013.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições

específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º

53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÐONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 46/49, 52 e 53/56, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 01/12/1986 a 08/09/1992 (92 a 93dB), 03/11/1993 a 11/11/1994 (92dB) e 12/11/1994 a 15/10/2013 (90 a 95,1 dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo especial aqui reconhecido, totaliza 25 anos 08 meses 21 dias de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial deverá ser fixado no requerimento administrativo feito em 16/01/2014 (fls. 66), sendo que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/12/1986 a 08/09/1992, 03/11/1993 a 11/11/1994 e 12/11/1994 a 15/10/2013. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/01/2014, calculado o conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003616-61.2014.403.6114 - ROBERVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ROBERVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/09/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 26/03/1979 a 14/10/1987, 01/06/1988 a 05/03/1997 e 01/09/1999 a 30/07/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, a exposição ao ruído inferior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos

critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO

RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a

contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a

legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 30/31, 32/32vº e 33/33vº restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 26/03/1979 a 14/10/1987 (86dB), 01/06/1988 a 05/03/1997 (84dB) e 01/09/1999 a 30/07/2013 (93,8 e 93,9 dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo especial aqui reconhecido, totaliza 31 anos 02 meses 24 dias de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial deverá ser fixado no requerimento administrativo feito em 06/09/2013 (fls. 51), sendo que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 26/03/1979 a 14/10/1987, 01/06/1988 a 05/03/1997 e 01/09/1999 a 30/07/2013. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/09/2013, calculado o conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004365-78.2014.403.6114 - DJALMA CRUZ FILHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DJALMA CRUZ FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/04/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 14/09/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, a exposição ao ruído inferior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a

partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou

dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho

que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o

Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 49/51, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 30/04/2002 (98 dB), 18/11/2003 a 14/09/2013 (85,5 a 94,7dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 01/05/2002 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal da época. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo aqui reconhecido totaliza 23 anos 09 meses 4 dias de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Já a soma do tempo comum e especial totaliza 35 anos 4 meses 12 dias, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado no requerimento administrativo feito em 03/04/2014 (fls. 73), sendo que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/12/1998 30/04/2002 e 18/11/2003 a 14/09/2013. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, desde o requerimento administrativo feito em 03/04/2014 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004366-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria, desde da data da concessão em 01/09/2008. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 01/09/2008. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em

condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos

aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para

descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão

entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 38/39, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 03/12/1998 a 01/09/2008 (100,9 dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 26 anos 01 mês e 28 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 01/09/2008 (fls. 82). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 01/09/2008. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 01/09/2008, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, introduzida pela Lei 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004382-17.2014.403.6114 - DOUGLAS MICHELETTI ALMEIDA DE SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOUGLAS MICHELETTI ALMEIDA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos. A parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar a sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 34, e ficou-se inerte. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004472-25.2014.403.6114 - FLORIVAL RODRIGUES ALVES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORIVAL RODRIGUES ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 70, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004896-67.2014.403.6114 - LENICEJO JOSE COELHO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LENICEJO JOSE COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 186, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005168-61.2014.403.6114 - ANDREIA CRISTINA SOARES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREIA CRISTINA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade

laboral.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 30, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005384-22.2014.403.6114 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA X MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA X MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA E MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Wilson Mendes da Silva, ocorrido em 11/07/2013.Juntou documentos.Instada a parte autora a regularizar a representação processual da coautora Maria Eduarda, nos termos dos despachos de fls. 72 e 75, quedou-se inerte. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006460-81.2014.403.6114 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 25, quedou-se inerte. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006922-38.2014.403.6114 - JOSE PINHEIRO VIANA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda da inicial às fls. 53/54.É O RELATÓRIO.DÉCIDO.Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006933-67.2014.403.6114 - ADRIELSON PEREIRA DA SILVA X HELENA MARIA BEZERRA(SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADRIELSON PEREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de pensão por morte. Emenda da inicial às fls. 62/63 e 64/65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 62/63 e 64/65 como emenda a inicial. O exame dos autos indica que o pedido de concessão da pensão soma a quantia de R\$ 37.648,00, a isso acrescentando o autor honorários de sucumbência no valor de R\$ 7.529,60, redundando no montante de R\$ 45.177,60 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar que não existe previsão legal para inclusão dos honorários de sucumbência no valor da causa. Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0007596-16.2014.403.6114 - MARIA CELMA DE OLIVEIRA(SP187181 - ANA PAULA DO VALE ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA CELMA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte. Emenda da inicial à fl. 22. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0007621-29.2014.403.6114 - OLIVAU AUGUSTINHO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OLIVAU AUGUSTINHO FERREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário. Emenda da inicial às fls. 165/180. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 165/180 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando

que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0008805-20.2014.403.6114 - JOAO RANGEL DE ARRUDA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001206-37.2014.403.6338 - ANTONIO CARLOS GARCIA PEZENTE(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS GARCIA PEZENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção Judiciária Federal. Regularmente instruído o feito, foi proferida decisão (fls. 160/161), a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como declinou da competência em favor do juízo federal comum, ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 92/104, do qual as partes se manifestaram. O Autor informou (fls. 183/184) que foi-lhe concedida a Aposentadoria por Invalidez (DIB 06/08/2014), mantendo interesse na lide somente para a percepção do auxílio-doença no período de 29/11/2013 à 05/08/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, à evidência de que a controvérsia vertida nos autos, após a concessão da Aposentadoria por idade concedida ao Autor em 06/08/2014 (fls. 188), estreitou-se (fls. 187 e 190) no pagamento do auxílio-doença, no período de 29/11/2013 à 05/08/2014, NB 600.859.953-9, nos melhores termos da Lei (fls. 184). E, no mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2014, que constatou ser o Autor portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, oxigenioterapia, entre outros acometimentos (quesito 05 - fls. 98). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando o início da incapacidade em 04/12/2012 (quesito 23 - fls. 102/103). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 600.859.953-9, em 28/11/2013 (fls. 12), até 05/08/2014. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 600.859.953-9 em 28/11/2013, até 05/08/2014 (data imediatamente anterior àquela da concessão da aposentadoria por idade). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão

ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver, bem como suspendendo o pagamento nos meses em que recebeu salário/remuneração decorrente de vínculo empregatício, ocasionalmente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000214-35.2015.403.6114 - FRANCISCO RAIMUNDO DO CARMO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO RAIMUNDO DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 18, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000215-20.2015.403.6114 - JUDIVAM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUDIVAM FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 32/33, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000321-79.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 22, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000354-69.2015.403.6114 - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE UBALDO CARDOSO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267,

I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000356-39.2015.403.6114 - FRANCINEIDE SILVA MACEDO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCINEIDE SILVA MACEDO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 29. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000357-24.2015.403.6114 - GINALDO SILVA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GINALDO SILVA SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 21 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000593-73.2015.403.6114 - DORIVALDO MENDES SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIVALDO MENDES SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 17 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos

termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000823-18.2015.403.6114 - MAURICIO FLAVIO FERREIRA GOMES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO FLAVIO FERREIRA GOMES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, que o réu abstenha-se de cobrar o valor de R\$14.413,50 referente a benefício previdenciário por incapacidade laboral, concedido, supostamente, de forma irregular. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000846-61.2015.403.6114 - MARILUCE DUTRA DE SOUZA(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA E SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILUCE DUTRA DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0000857-90.2015.403.6114 - MARCIA APARECIDA VALDARNINI BASTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA APARECIDA VALDARNINI BASTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para o fim de ter suspensa a exigibilidade da cobrança de dívida no valor de R\$ 31.417,78, oriunda de suposto recebimento de auxílio-doença irregular. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 49/53. É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo a petição de fls. 49/53 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a

indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000971-29.2015.403.6114 - ANGELICA APARECIDA SALES DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANGELICA APARECIDA SALES DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício assistencial a portadora de deficiência. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 19. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001019-85.2015.403.6114 - VALERIA GOIS DA PENHA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001131-54.2015.403.6114 - INGRYD SILVA RODRIGUES(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INGRYD SILVA RODRIGUES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com escopo de ver o Réu condenado a manter o benefício de pensão por morte que recebe até os 24 anos ou a conclusão do curso universitário. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0001266-66.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO DO CARMO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE ANTONIO DO CARMO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art.

3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005849-65.2013.403.6114 - ALSENO PRATES COUTINHO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) LUIZ BATISTA SILVA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurado, e ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 45/52, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em outubro de 2014 que o Autor apresenta seqüela de acidente automobilístico (quesito 01 - fls. 49). Concluiu pela incapacidade parcial e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade laboral, desde 28/04/2011, data do acidente automobilístico do qual foi vítima (quesito 10 - fls. 50). Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio-acidente, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade, ou seja, a data do atropelamento, o Autor mantinha a qualidade de segurado. De acordo com a tela do CNIS de fls. 42, o último recolhimento previdenciário do Autor na qualidade de segurado facultativo ocorreu em setembro de 2009. E, voltou novamente a verter contribuições somente em janeiro/2013. Assim, assiste razão ao INSS considerando que o Autor sofreu o infortúnio automobilístico incapacitante (quesito 10 - fls. 50) no ano de 2011 antes do reingresso à Previdência Social, e quando já havia perdido sua qualidade de segurado há quase um ano, à vista das contribuições vertidas na condição de contribuinte facultativo, entre julho/2009 a setembro/2009 (fls. 42), deixando de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual é de rigor a improcedência da ação. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIO - PRETENDIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA A IMPOSSIBILITAR A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Preambularmente, não há falar em cerceamento de defesa. 2. Tal como reconhecido em apelo, não possui a parte recorrente sequer início de prova material do alegado labor urbano. 3. Revela-se inservível a produção de prova testemunhal, porquanto esta, isoladamente, não tem o condão de lastrear a concessão de verba previdenciária, que demanda comprovação material de exercício do trabalho (insuficientes solteiras palavras). 4. Neste solo, recorde-se que a Previdência Social constitui seguro compulsório, de cunho eminentemente contributivo, cuja manutenção deriva de recursos, ao cabo, da própria sociedade (art. 195, caput, Constituição Federal), apresentando como finalidade propiciar meios indispensáveis à subsistência de seus segurados e dos dependentes destes (AC 00094746120094036110, Juiz Convocado David Diniz, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/05/2013). (...). 10. O r. laudo pericial (fls. 98/103) constatou que a parte autora é portadora de transtorno mental devido a lesão e disfunção cerebral e doença física (CID-10 F06.8), trauma crânio encefálico (S09) e epilepsia (G40), tudo causado por acidente automobilístico sofrido pelo polo demandante em 27/03/1999, quando este caiu de uma carroceria de

caminhonete, firmando que, a partir de então, possui o autor graves sequelas motoras e neurológicas. 11. De acordo com a CTPS fls. 18/24 e o CNIS de fls. 70, o último vínculo laboral mantido pelo demandante, junto a Barbiero Telecomunicações Ltda., foi encerrado em 19/06/1997. Posteriormente, só voltou a contribuir à Previdência, por exatas quatro competências, em janeiro 2003, sendo-lhe concedido auxílio-doença no interregno de junho de 2003 até julho de 2009. 12. Consoante fls. 18/24, a parte recorrente não faz jus a período de graça estendido (1º do art. 15 da Lei 8.213/91), razão pela qual a condição de segurado foi mantida até junho de 1998. 13. Doença preexistente ao reingresso à filiação ao RGPS, ressalvado o seu agravamento após a implementação da carência prevista em lei, não é amparada pela legislação vigente. 14. Nos termos do 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Precedente) 15. A prova técnica produzida ao feito concluiu que a incapacidade do polo autoral adveio do acidente automobilístico ocorrido em 27/03/1999. Neste sentido, confirmam-se os quesitos n. 6 e 18, fls. 100/101. 16. Só tornou a contribuir, a parte recorrente, em janeiro de 2003, quando já se encontrava incapacitada para o labor. 17. Evidente, portanto, já padecia o polo autoral, quando de seu reingresso ao RGPS, dos graves males apontados na perícia. 18. Seguro afirmar que a parte demandante só tornou a contribuir à Previdência quando já havia se tornado incapaz para seus serviços. 19. Reitere-se que, nos termos do art. 201, caput, da Constituição Federal, a Previdência Social é essencialmente contributiva e de filiação obrigatória, concedendo benefícios mediante ao atendimento dos requisitos legais, sob pena de se transformar em Assistência Social, assegurada aos desamparados, privados da possibilidade de contribuírem regularmente (art. 6º, CF). 20. Ressalte-se que o fato de o recorrente ter recebido benefício (auxílio-doença de 06/2003 até 07/2009, fls. 70) pela via administrativa em nada vincula este julgamento, porquanto incomunicáveis as esferas, além do que plena a possibilidade de revisão dos atos administrativos, nos termos da Súmula 473, STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial 21. Impositivo o decreto de improcedência ao pedido, mantida a r. sentença, tal como lavrada. 22. Improvimento à apelação. (TRF 3 - AC 00215095520114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1642164) (grifei e extractei) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001075-55.2014.403.6114 - BERNARDINO SOSA BOGADO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
BERNARDINO SOSA BOGADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 165/175, sobre o qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2014, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar o Autor hérnia diafragmática, hipertensão arterial sistêmica, alterações degenerativas em coluna vertebral, lombociatalgia, abaulamentos discais, discopatia degenerativa (quesito 01 - fls. 169). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como costureiro e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo periciando (fls. 168 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. -

Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006298-86.2014.403.6114 - GILMARIA SANTOS SILVA(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMARIA SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 22 e 24 in fine, quedou-se inerte. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008151-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-40.1999.403.6114 (1999.61.14.007318-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO MEDEIROS TORRES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de restabelecimento de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 51 e 54/63, dos quais discordou o INSS.Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 89, sobrevindo os esclarecimentos de fls. 91. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 54/63 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato laborou em equívoco o Embargado ao incluir em seus cálculos valores devidos superiores aos corretos e utilizar base de cálculo dos honorários com atrasados após a data da sentença, em desacordo ao título judicial (fls. 16).Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao iniciar a apuração dos valores devidos a partir de 09/1999, quando o correto seria a partir de 13/07/1994 (data da concessão da aposentadoria por idade), e data que o INSS se utilizou como marco inicial para a restituição dos valores pagos a título do benefício acidentário, conforme o próprio informou às fls. 44.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$74.313,85 (Setenta e Quatro Mil, Trezentos e Treze Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para julho de 2013, conforme cálculos de fls. 54/63, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em

precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, cálculos de fls. 51/63 e esclarecimento de fls. 91 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006467-10.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088550-51.2006.403.6301 (2006.63.01.088550-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GHENO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007786-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-37.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSCARINA GOMES DE AZEVEDO (SP167376 - MELISSA TONIN)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 40 e 61/63, do qual apenas o INSS discordou. Retornaram os autos à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 71, sobrevindo a informação de fls. 73, sobre a qual as partes novamente se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 64/68 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar erroneamente a evolução do valor do benefício. E, não deduziu valores pagos administrativamente. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à apuração da RMI, valores pagos e período de apuração para as diferenças a serem pagas. E, ainda que tenha a Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos da Embargada. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para

afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei)POSTO INSS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$34.385,19 (Trinta e Quatro Mil, Trezentos e Oitenta e Cinco Reais e Dezenove Centavos), para abril de 2013, conforme cálculos de fls. 182/184 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da conta liquidada. Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da parte autora com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 61/62, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007857-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-39.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 51 e 52/73, dos quais discordou o INSS. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 88, sobrevindo os esclarecimentos de fls. 90. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 52/73 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao incluir em seus cálculos valores devidos superiores aos corretos, e aplicar a correção monetária em desacordo ao título judicial (fls. 16). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao incluir os abonos de 2012 com valores divergentes dos pagamentos realizados. Quanto aos juros de mora, aos quais também divergiu o Embargante, os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fls. 90) evidenciam a sua escorreita aplicação aos cálculos. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$27.100,55 (Vinte e Sete Mil e Cem Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), para março de 2014, conforme cálculos de fls. 52/73, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos (fls. 51 e 52/73), e esclarecimento de fls. 90 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008110-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-08.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO E SP191410 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando das alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 36 e 37/39, dos quais discordou o INSS. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia vertida nestes embargos circunscreve-se a inclusão (ou não) do período em que a Embargante efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária (10/01/2012 à 28/02/2012). A alegação do INSS que referidas contribuições seriam prova de efetivo labor não pode ser aceita, à evidência que o simples

recolhimento não faz verossímil, por si só, o desenvolvimento de atividade laboral. Ademais, tal questão já fora dirimida pela decisão de fls. 34, da qual nenhuma das partes recorreu, tornando-se assim superada e remansosa a discussão. E, neste esteio, o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 36 e 37/39) apontam erro do Embargante na apuração do quanto devido. De fato laborou em equívoco o Embargante ao deixar de incluir no cálculo o período em que a Embargada contribuiu para a previdência social, gerando montante a menor do valor devido ao título executivo judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$14.680,29 (Quatorze Mil, Seiscentos e Oitenta Reais e Vinte e Nove Centavos), para outubro de 2014, conforme cálculo de fls. 37/39, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos (fls. 36 e 37/39) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008704-17.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005790-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ADEMIR BERNARDO MACENA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 33. E retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 35, sobrevindo os cálculos de fls. 44/47, sobre os quais discordou o INSS. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 44/47 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao utilizar salários de contribuição diferentes dos constantes no CNIS, apurando valores devidos superiores aos corretos, em desacordo ao título judicial (fls. 33 e 35). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao calcular a RMI do Autor/Embargado com coeficiente de 94%, quando o correto seria de 100%, conforme expressão do título judicial (fls. 226v/227). E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$81.415,73 (Oitenta e Um Mil, Quatrocentos e Quinze Reais e Setenta e Três Centavos), para setembro de 2014, conforme cálculos de fls. 44/47, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS efetue o pagamento do salário de benefício em favor da parte autora com as correções apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 33, utilizando a RMI com coeficiente de 100%, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, despacho fls. 35, parecer e cálculos de fls. 33 e 37/47 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001659-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-13.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DENISE ANTONIO(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002149-47.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003072-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CICERO RAMOS DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)
SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 44 e 64/68, do qual apenas o INSS discordou.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 64/68 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato laborou em equívoco o Embargado ao utilizar RMI, valores recebidos e correção monetária incorretamente, apurando diferenças superiores ao devido, em desacordo ao título judicialTambém o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à apuração da RMI e considerando período menor para as diferenças a serem pagas.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$76.086,84 (Setenta e Seis Mil, Oitenta e Seis Reais e Oitenta e Quatro Centavos), para setembro de 2014, conforme cálculos de fls. 64/68, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 44 e 45/68 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002152-02.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004982-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA DE FATIMA LIMA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 41 e 42/45, do qual apenas o INSS discordou.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 42/45 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar seus cálculos aplicando o INPC a partir de 01/2004, quando o v. acórdão determinou a partir de 09/2006 (fls. 229 - autos principais).Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao aplicar a TR na correção dos valores após 06/2009, quando deveria aplicar o INPC (fls. 229 - autos principais).E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS

EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$234.009,06 (Duzentos e Trinta e Quatro Mil, Nove Reais e Seis Centavos), para setembro de 2014, conforme cálculos de fls. 42/45, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 41 e 42/45 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002233-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-06.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ELIZABETH APARECIDA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)
SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 32 e 33/35, dos quais discordou o INSS.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 33/35 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato laborou em equívoco a Embargada ao incluir em seus cálculos valores devidos superiores aos corretos, e aplicar a taxa de juros em desacordo ao título judicial (fls. 19).Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$44.476,81 (Quarenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta e Um Centavos), para setembro de 2014, conforme cálculos de fls. 33/35, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos (fls. 32 e 33/35) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002326-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-83.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 38 e 57/60, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O julgamento prescinde de outras provas, restando suficiente à resolução da lide o laudo pericial contábil, a indicar o quanto devido ao título judicial.E, também por isso, afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.A omissão do Embargante em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados

nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta. Por outro lado, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido. E, no mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos judiciais apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Segundo a Contadoria Judicial (fls. 38), ambas as partes laboraram em equívoco ao não deduzirem, ou deixarem de acrescer, valores recebidos pelo Embargado na vigência do auxílio-doença nº 537.356.829-1. De fato laborou em equívoco o Embargado ao incluir em seus cálculos valores devidos superiores aos corretos, ao não deduzir o valor pago para 03/2010, e utilizar base de cálculo dos honorários com atrasados após a data da sentença, em desacordo ao título judicial (fls. 314 - autos principais). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao equívoco que todos os valores de auxílio-doença foram pagos, quando não o foram, e inexistir diferenças entre os valores pagos dos benefícios em questão. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na sentença. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$27.524,21 (Vinte e Sete Mil, Quinhentos e Vinte e Quatro Reais e Vinte e Um Centavos), para outubro de 2014, conforme cálculos de fls. 57/60, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS efetue a correção da data da DIB da Aposentadoria por Invalidez, conforme decidido no v. acórdão, e assinalado pela Contadoria Judicial (fls. 38), a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, do parecer e cálculos de fls. 38 e 39/60 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005659-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007134-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CRISTIANO JOSE ARRONCHI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando das alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 48 e cálculos de fls. 49/54, do qual discordou o Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 49/54 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao utilizar, como base de construção dos seus cálculos, os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 63/66 dos autos principais, cuja elaboração deu-se sob outra perspectiva da lide, deixando assim de considerar o período prescricional para as quantias que entende devidas além do quinquênio anterior ao que antecedeu o ajuizamento da ação (cf. a expressão do próprio título judicial - fls. 13v/14). Além disso, aplicou incorretamente a taxa de juros, apurando diferenças ainda maiores ao devido, em desacordo ao título judicial. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à atualização dos valores devidos. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos

acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$7.533,00 (Sete Mil, Quinhentos e Trinta e Três Reais), para novembro de 2014, conforme cálculos de fls. 49/54, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos (fls. 48 e 49/54) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9750

MANDADO DE SEGURANCA

0006184-89.2010.403.6114 - GABRIELLY DE FRANCA LAGARES - MENOR IMPUBERE X CARLA FEITOSA DE FRANCA PIRES BANDA(O) (SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006886-93.2014.403.6114 - ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 95/105, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000835-32.2015.403.6114 - WELLINGTON NEVES OLIVEIRA X EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos.Regularize o(a) Impetrado(a) a sua representação processual, juntando aos Autos o competente instrumento de mandato, em 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001906-91.2000.403.6115 (2000.61.15.001906-4) - RONALDO PIOVESAN(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Indefiro a execução, que depende de título líquido. O acórdão não é líquido, tampouco o pedido exordial. A parte deve promover a liquidação. Intime-se. Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, arquive-se.

0001849-68.2003.403.6115 (2003.61.15.001849-8) - ARMANDO CRIADO DE JESUS(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ARMANDO CRIADO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0002090-42.2003.403.6115 (2003.61.15.002090-0) - DI FRANCISCO ADVOGADOS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001445-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001445-8) - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Conforme entendimento já pacificado pelos tribunais superiores, de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressalvado que, os juros moratórios só serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 julho, no prazo constitucional fixado pelo art. 100 da Constituição Federal. 2- Considerando a concordância da parte autora com a conta de liquidação (fls.704), e ainda que os ofícios requisitórios expedidos em 02/10/2012 (v. fls.727) foram pagos em 03/11/2014 (fls. 737/739), portanto no prazo legal (art. 100, 5º CF/88), indefiro o requerido. 3- Intime-se.

0000175-74.2011.403.6115 - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001938-13.2011.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo de cinco dias sucessivos, para a apresentação das alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000971-31.2012.403.6115 - TERCIDIO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora por publicação ao advogado quanto ao ofício de fls.131. Após, arquivem-se os autos.

0002558-88.2012.403.6115 - CONSTRULAR BRIGANTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001788-86.2012.403.6312 - LUIZ ROBERTO BRESSANE(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls.132-143 como apelação ao Tribunal, em seu duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao TRF3.

0001605-90.2013.403.6115 - INES MARIOTTI FRAGELLI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3,

com as nossas homenagens.

0010931-87.2013.403.6143 - POSTO DA FONTE LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001533-94.2013.403.6312 - JOSE MARIA GOMES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000030-13.2014.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001034-85.2014.403.6115 - JOSE BENTO CARLOS AMARAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos.Cumpra-se a decisão de fls.70-71, prosseguindo-se o feito com a citação do INSS para contestar em 60 dias.

0001217-56.2014.403.6115 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA SANTA FELICIDADE SS LTDA-ME(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.170.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação da CEF em 10 dias.

0001371-74.2014.403.6115 - MOYSES ELIEZER PRATTA(SP278170 - MARCELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL(SP150587 - DANIEL DE SOUZA)

Quanto à preliminar arguida pela corrê CEF, não há inépcia da inicial. Os pedidos e causa de pedir são claros e deduzem demanda completa. A mais, eventual deficiência de provas afeta a questão de mérito, não pressupostos processuais. O autopr trouxe documentos suficientes à propositura-; o que não se deve confundir com documentos aptos a provar-lhe alegações.Esclareço que a corrê CEF é parte legítima, na medida em que o autor alega danos, pela contribuição de pagamentos feito em unidade da rede lotérica, cujo sistema operacional é da CEF.O caso aparentemente pode ser resolvido pela composição das partes, o que cabe ao Juízo estimular (CPC, art. 125, VI).1. Intimem-se as partes a se manifestarem pelo interesse em entrarem em acordo, no prazo comum de 48 horas.2. Após, venham conclusos.

0001397-72.2014.403.6115 - TEXTIL GODOY LTDA(SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos, que acompanham a inicial, exceto a procuração, visto que se tratam de meras cópias, nos termos do art. 177, Provimento COGE 64.

0001400-27.2014.403.6115 - OCTAVIO ANTEZANA MORALES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recomendo ao advogado não acusar o juízo de protelar o andamento do feito, quando, tão-só, procura manter a racionalidade do processo. Demoraram-se duas oportunidades de emenda, para o advogado textualmente pedir quantia certa. Não lhe custava fazê-lo na inicial. A concisão e objetividade é que propiciam o acesso e rapidez do serviço judiciário.A propósito, apesar de ter sido sevidor do réu, hoje o autor é inativo. deve emendar a inicial para corrigir o polo passivo, demandando contra quem mantém a seguridade social do servidor público federal.Intimem-se o autor a emendar, em 10 dias, nos termos acima.

0001630-69.2014.403.6115 - JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro o pedido de prova testemunhal e/ou depoimentos pessoais, e designo o dia 28/04/2015 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.

0001751-97.2014.403.6115 - TEODORO COSTA LIRA(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEBASTIAO THOMAZ DE ANDRADE(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA) X MARIA JOSE MATIELLO(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001929-46.2014.403.6115 - LAERCIO MARGARIDO DORICIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação (STJ, 3ª T, REsp 1.109.508-AgRg, Min Nancy Andrichi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002225-68.2014.403.6115 - WILSON CARLOS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando-se o lapso de tempo decorrido, intime-se novamente a parte autora para cumprimento do determinado às fls.19, no prazo de 20 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0002497-62.2014.403.6115 - JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002521-90.2014.403.6115 - DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine)A parte veio a cumprir art. 1.103, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Entretanto, apesar da determinação de fls.74(item 2º) não recolheu custas, nem pelo prazo prescrito no art. 257 do Código de Processo Civil. À interposição do agravo não se seguiu receber efeito suspensivo.O feito deve ser extinto.1. Extingo o processo, sem resolução do mérito.2. Ao SUDP, para incluir no polo passivo a nomenclatura em liquidação ao nome do autor.3. Cancele-se a distribuição.4. Anote-se conclusão para sentença (tipo C). Registre-se.5. Intime-se o autor por publicação.6. Comunique-se a relatoria do agravo.7. Arquite-se.

0006108-14.2014.403.6312 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000006-48.2015.403.6115 - CARLOS APARECIDO GARCIA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000013-40.2015.403.6115 - JOSE BRAZ BARBANO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000168-43.2015.403.6115 - ARNALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS(SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000594-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000594-8) - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para pagar no prazo de 15 dias o valor de R\$ 31.390,54, sob pena de 10 % de multa.

0000292-26.2015.403.6115 - JOSIANE ARCANJO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro a gratuidade. 2- Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, salvo recusa da ré, o que não foi demonstrado. Também não há lugar para requisitar do hospital seu prontuário médico, por não haver prova da negativa em obtê-lo. 3. Cite-se par contestar em 60 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X ARMANDO MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NEI DA SILVA X JOSE LUIZ X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X TEREZINHA ISABEL SEBIN X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDICTO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIN X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X FLORIPES CAMARGO X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO

DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DOCARMO DA SILVA X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPHA POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria por 6 meses.Sem impulso, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003299-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003299-5) - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA

O exequente requer o redirecionamento da execução para empresa não constante no título executivo. Imprescindível ouvi-la, instituindo-se o contraditório mínimo, para decidir sobre a configuração da responsabilidade secundária e, eventualmente, integrar o título executivo. 1. Intime-se o requerido, por AR, a se manifestar, em dez dias.2. Conta-se o prazo pela sistemática do art. 241, III, do Código de Processo Civil, e, sendo o caso, combinado com o art. 191. Após, venham conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0004402-30.1999.403.6115 (1999.61.15.004402-9) - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGANELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON COELHO Oficie-se ao PAB -CEF para que transfira o depósito de fls.506 para a Caixa Econômica Federal, referente aos honorários de sucumbência.Sem prejuízo, manifeste-se o Banco do Brasil sobre o requerimento dos autores para levantamento dos depósitos efetuados nos autos, à vista do acordo homologado nestes Após, tornem os autos conclusos.

0001702-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001702-9) - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com razão o réu. À execução de quantia certa deve se seguir a oportunidade de embargar, sendo executada a Fazenda Pública. No entanto, o autor nunca promoveu a execução de quantia.Não obstante o quadro, de que não participa a sincrética execução da obrigação de fazer, o réu deve cumprir a segunda parte do item 2 de fls. 282.1. Intime-se a AADJ a cumprir a segunda parte do item 2 de fls.282, em 30 dias.2. Intimem-se as partes, para ciência.3. Em secretaria por seis meses. Nada requerido, archive-se.

0001690-76.2013.403.6115 - ANA MARIA JORDANI ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JORDANI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1057

CARTA TESTEMUNHABEL

0000627-45.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

CERTIDÃO Nos termos dos arts. 639 e ss. do Código de Processo Penal, para que o recurso seja devidamente instruído e remetido ao TRF da 3ª. Região, os autos deverão ser formados a partir das peças indicadas pela parte testemunhante. Para isso, necessário o recolhimento do preparo. Considerando que a parte testemunhante indicou de forma genérica as cópias que deseja instruir o presente recurso, deverá ser intimado para que indique categoricamente as peças que pretende acostar nestes autos, bem como para que proceda ao preparo, recolhendo as custas e despesas processuais, pela extração das cópias reprográficas, tudo para correta instrumentação da CARTA TESTEMUNHÁVEL e prosseguimento, nos termos do art. 643 do CPP. Nada mais. São Carlos, 20 de março de 2015. Graziela B. Domingues Analista Judiciário - RF. 5190

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000999-28.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

CERTIDÃO Considerando o teor da petição juntada a fls. 46/58, procedi ao desentranhamento da mencionada peça, substituindo-a por cópias reprográficas e, nos termos do art. 639 e ss. do Código de Processo Penal, a remeti ao SEDI - Setor de Distribuição, para distribuição como recurso anômalo. São Carlos, 20 de março de 2015. Graziela B. Domingues Analista Judiciário - RF 5190

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001533-19.2002.403.6106 (2002.61.06.001533-9) - LUZIA VITORIA DA COSTA(SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da revisão efetuada pela COHAB-BAURU/SP, bem como para promover a execução do julgado (honorários advocatícios). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 306.

0001581-36.2006.403.6106 (2006.61.06.001581-3) - JOAO LUIZ DE MENDONCA(SP185218 - FABIANA FERNANDES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dia conforme solicitado em petição de fl. 102. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0008143-61.2006.403.6106 (2006.61.06.008143-3) - ELIANE CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (indenização por danos morais e verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente Eliane Carvalho e como executada a Caixa Econômica Federal.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002645-47.2007.403.6106 (2007.61.06.002645-1) - REINALDO DE SOUZA GOMES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0011880-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011880-1) - SEBASTIANA PINTO TOFOLETTI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 171/172.

0001067-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001067-8) - ANTONIO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (restituição de indébitos e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0011904-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011904-4) - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Admito a habilitação requerida às fls. 274/278, em relação aos herdeiros de VANDERLEI MARQUES DE

OLIVEIRA a saber: SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 184.424.178-50; FABIANA PERPÉTTUA MARQUES, CPF nº 288.341.258-86; FABRICIO DE JESUS MARQUES, CPF nº 328.758.428-62, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil.Solicite-se à SUDP o cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão do Autor falecido.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001168-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001168-7) - MARIA DE MOURA CARVALHO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos,Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 226/227.Int.

0001933-52.2010.403.6106 - BENTO CARLOS DE BRITO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (restituição de indébitos e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005718-22.2010.403.6106 - DIRCEU PARRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou

apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008550-28.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (restituição de indébitos e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000488-62.2011.403.6106 - CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005219-04.2011.403.6106 - DEBORA KELLY DA SILVA MEDINA - INCAPAZ X ISAC MEDINA DA SILVEIRA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Requeira a autora a citação do INSS nos termos do Art. 730 do CPC.Int.

0006513-91.2011.403.6106 - ANTONIO AMADO PEREIRA(SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (restituição de indébitos e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007284-69.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (restituição de indébitos e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Não havendo interesse na execução do julgado ou no

silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007286-39.2011.403.6106 - REGINA CELIA BINACHI LAUREANO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (restituição de indébitos e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007320-14.2011.403.6106 - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000825-17.2012.403.6106 - MARIA LUCIANE DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001099-78.2012.403.6106 - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0003543-84.2012.403.6106 - CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004146-60.2012.403.6106 - VERA LUCIA BIANCHINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (restituição de indébitos e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004585-71.2012.403.6106 - ADELAIDE PIRES BARBOSA REINA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 48.

0005594-68.2012.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC. DE MEDIC VETERINARIOS (SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Vistos, Considerando a declaração apresentada pelo médico veterinário responsável pelas atividades da autora (fl. 239), não havendo outras provas requeridas pelas partes (fls. 241 e 243), registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Intimem-se e cumpra-se.

0006427-86.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO SELMINI (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X UNIAO FEDERAL Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (restituição de indébitos e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA (SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES) Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005021-93.2013.403.6106 - PAULO FLORENTINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Defiro o pedido do autor de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para a juntada de documentos. Com a juntada, vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0006760-11.2013.403.6136 - FLORINDA ALVES MODENA X APARECIDA CONCEICAO MODENA DE LIMA X MAGALI MODENA GONCALVES X MARIA ELIZA MODENA ALVARENGA X SILVIA REGINA MODENA X MARLI CRISTINA MODENA X MIRIAN VITOR DA SILVA MODENA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) Vistos, Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001694-09.2014.403.6106 - TERESINHA DA CRUZ (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada da carta precatória nº 594/14 cumprida, bem como para a apresentação de alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 97.

0002691-89.2014.403.6106 - IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME(SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA) X CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLUX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de CONEXÃO TRADING COM., IMP. E EXP. LTDA., e FLUX COM., IMP., EXP.e DISTRIBUIÇÃO LTDA., nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002784-52.2014.403.6106 - JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003394-20.2014.403.6106 - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X BERTIN S.A.(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003586-50.2014.403.6106 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003959-81.2014.403.6106 - DEBORA ROSEMARY MALACARIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003977-05.2014.403.6106 - LBL COMERCIO DE FERRAGENS E MADEIRA LTDA - EPP(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004346-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-40.2014.403.6106) ODAIR MIGUEL(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005334-20.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005574-09.2014.403.6106 - JOSE TEIXEIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora a determinação de emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005651-18.2014.403.6106 - TANIA APARECIDA NUNES TASHIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005744-78.2014.403.6106 - VALTER SANCHEZ JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000343-64.2015.403.6106 - GALMAX TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA * ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000454-48.2015.403.6106 - JOAQUIM CARLOS MARTINS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo ao autor prioridade na tramitação do processo, por estar comprovado ser idoso (data de nascimento: 13/10/1949). Providencie a anotação da prioridade concedida. Apresente o autor memória de cálculo comprobatória de RMI na quantia de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), utilizando para tanto a tabela de atualização monetária do mês de fevereiro de 2015 (Portaria do MPAS n.º 62, de 09/02/2015), posto ser 05/02/2015 a DIB, devendo inclusive as 12 (doze) prestações vincendas (de 05/02/2015 a 04/02/2016 - pro rata) corresponder à diferença entre a RMI recebida e a RMI apurada na memória de cálculo. Faculto, por mais uma vez, a juntada do instrumento de procuração judicial pelo autor. A apresentação de memória de cálculo e a juntada do instrumento deverá ser feita no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. E, por fim, registro estar atento às memórias de cálculo, evitando, assim, que seja burlada a competência para análise e julgamento das demandas previdenciárias. Transcorrido o prazo sem apresentação, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se São José do Rio Preto, 20 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000527-20.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS PASQUALATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Juntada a memória de cálculo às fls. 41/48, em cumprimento da decisão de fls. 39/v, determino a citação do INSS para resposta.

0000529-87.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA CAMILO PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente o autor nova memória de cálculo, utilizando para tanto a tabela de atualização monetária do mês de julho de 2014 (Portaria do MPAS n.º 297, de 14/07/2014), posto ser a DIB e a DER de 03/07/14, utilizada, aliás, no cálculo de fls. 60/64, que, num simples confronto com a de fls. 79/83, constata-se serem diversos os coeficientes. Também não deverá olvidar da inclusão das 12 (doze) parcelas vincendas, com o escopo de analisar o valor da causa. Emende, assim, o autor a petição inicial. E, por fim, registro estar atento às memórias de cálculo, evitando, assim, que seja burlada a competência para análise e julgamento das demandas previdenciárias. Intime-se São José do Rio Preto, 20 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000534-12.2015.403.6106 - PAMELA THAIS CARDOSO BRITO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E

SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido da autora. Oficie-se ao INSS, solicitando-lhe cópia do histórico de pagamento de Lucas Guilherme Moura Brito, Benefício número 146.750.940-7. Com as informações, abra-se vista à autora, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

0001058-09.2015.403.6106 - SERGIO RICARDO DA CUNHA JUNQUEIRA (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, Empós analisar a pretensão do autor de obter declaração de inexistência de débito - anuidades - com a Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo, verifico ser inferior o valor dado à causa (R\$ 5.000,00) ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição desta demanda (05/03/2015), o que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarreta a incompetência deste Juízo para processá-la e decidi-la. Reconheço, portanto, a incompetência deste Juízo Federal, declinando a competência desta demanda para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se

0001123-04.2015.403.6106 - MANOEL JORGE MEDEIROS (SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando que se discute débito fiscal, que é objeto de processo de execução fiscal nº 0003936-19.2006.403.6106, declaro a conexão entre os feitos. Determino a devolução destes autos à SUDP para redistribuição à 5ª Vara desta Subseção, por dependência ao processo nº 0003936-19.2006.403.6106, ad referendun daquele Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001328-33.2015.403.6106 - ANTONIO LUIZ CHEDEROLLI (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A

Vistos, É sabido e, mesmo, consabido que o trecho rodoviário no qual ocorreu sinistro (BR 153, Km 109) noticiado nos autos foi objeto de contrato administrativo de concessão, firmado entre a União, por intermédio da ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre - e a empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, cabendo a esta última, por força contratual, a obrigação de executar todos os atos destinados à adequada prestação do serviço público, além de executar obras e serviços destinados à recuperação e conservação da rodovia, desde a data da publicação da assinatura do contrato concessão em 15/02/2008, e daí, nos termos do referido Contrato de Concessão (item 16.8), deve ela responder pelos prejuízos causados aos usuários, de acordo com os critérios de responsabilidade civil previstos no ordenamento jurídico vigente. Por conseguinte, falece a este juízo competência para processar e julgar esta causa, haja vista que a inexistência de intervenção ou manifestação de interesse da UNIÃO, autarquia federal e/ou empresa pública federal, torna a Justiça Federal incompetente para análise e julgamento da pretensão da parte autora, devendo o deslocamento do feito ser feito para a Justiça Estadual. Determino, assim, a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto, por ser ela a competente para decidir esta causa. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP. São José do Rio Preto, 20 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001332-70.2015.403.6106 - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Embora tenha sido denominada a AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL, observo, na realidade, que o autor postula a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (v. item VI - de fl. 05). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 07. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor dado à causa, adotando o valor da RMI em 28/11/2011 (DIB), acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60

(sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001360-38.2015.403.6106 - NAZIRA CHAMAS HERNANDES(SP274974 - FLAVIA KARINA MEDINA PEREIRA E SP174375 - RODRIGO CHAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo do valor dado à causa, considerando 12 (doze) prestações vincendas de 11/03/2015 - data da distribuição - a 10/03/2016 (pro rata), correspondente à diferença entre a RMI recebida do mês de competência de março/2015 (e não da competência de setembro de 2014 - v. fl. 28) e a RMI apurada na memória de cálculo de fls. 29/31 (R\$ 3.764,49). Registro estar atento às memórias de cálculos apresentadas neste Juízo Federal, evitando, assim, que seja burlada a competência para análise e julgamento das demandas previdenciárias nesta Subseção Judiciária. Apresentada a emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se São José do Rio Preto, 20 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001449-61.2015.403.6106 - JOSE FRANCISCO MARIA(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Trata-se de ação ordinária movida com pedido de indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal, em que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de impedimento de entrada em estabelecimento bancário em porta giratória, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais, observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - constrangimentos em porta giratória - indenizações que não ultrapassam o valor de 30 mil reais (AGAREsp 201102670224, AGAREsp 201200624008, REsp 200700832485 e REsp 504.144/SP). Do exposto, entendo que no caso em tela, na eventualidade de procedência do pedido inicial e, na pior das hipóteses, de condenação da requerida em danos morais, o valor não superará aqueles dos últimos julgados do STJ. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/8/2012), reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se.

0001454-83.2015.403.6106 - RAMON AFONSO MARCHETI(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FARTEC FACULDADE REGIONAL TECMED LTDA EPP

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR proposta por RAMON AFONSO MARCHETI contra FARTEC - FACULDADE REGIONAL TECMED LTDA., instituição de ensino de direito privado, por meio da qual objetiva obter tutela jurisdicional para obrigar a requerida a matricular o requerente no 5º semestre do curso de Tecnólogo em Processos Químicos na FARTEC - FACULDADE REGIONAL TECMED LTDA. É a Justiça Federal incompetente para examinar e decidir a causa em tela. Justifico meu entendimento em poucas palavras, conforme interpretação que faço do disposto no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição federal. Compete à Justiça Federal examinar e decidir MANDADO DE SEGURANÇA contra ato coator praticado por autoridade no exercício de atividade delegada, e não de ação de conhecimento (AÇÃO CONDENATÓRIA), ou seja, a via judicial ora eleita pelo autor não tem o condão, por si só, de tornar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento. Posto isso e sem mais delongas, declino da competência para a JUSTIÇA ESTADUAL local. Remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor Cível desta Comarca de São José do Rio Preto/SP. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001104-95.2015.403.6106 - OTAVIO LUIZ DE MARCHI NETO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001351-76.2015.403.6106 - JENELSON RENATO BENI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JENELSON RENATO BENI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de concessão de liminar para liberação do veículo (caminhão da marca Volvo, modelo FH12380 4X2T, Chassi 9BVA4B5AOYE670115, cor branca, fab/mod 1999/2000, placa HRO-4725, Campo Grande/MS) e do reboque (placa ALX-6870) apreendidos, sob o compromisso de fiel depositário e bloqueio de transferência no DETRAN. Aduz o impetrante, como relevância de fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, não haver nenhuma participação dele no fato delituoso praticado por Eduardo de Abreu Teixeira de transporte de cigarros contrabandeados junto com a carga de milho contratada. Por fim, alega o impetrante como risco de ineficácia da medida se concedida somente no final, que decorre do prejuízo que está sofrendo, uma vez que deixará de obter receita com fretes e, conseqüentemente, adimplir com as parcelas do contrato de financiamento do citado veículo automotor. É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar rogada, a presença concomitante dos dois pressupostos legais elencados, que, no caso em tela, verifico do exposto na inicial e documentos acostados estarem eles presentes, sendo que o primeiro decorre da ausência de comprovação da participação do impetrante, proprietário do veículo automotor e reboque, na prática do crime de contrabando por Eduardo de Abreu Teixeira, conforme cópias do interrogatório (v. fls. 70/72) e da denúncia (v. fls. 104/106), e o segundo do fato de que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, diante da aplicação da pena de perdimento e alienação em leilão do veículo automotor e do reboque pelo impetrado. Por estas razões jurídicas, concedo a liminar de liberação do veículo automotor e do reboque descritos na petição inicial, que fica condicionada à emenda da petição inicial do valor correto à causa, equivalente aos valores dos mesmos, com devido recolhimento da diferença das custas. Após emenda e recolhimento, notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003372-59.2014.403.6106 - JULIANA BORGES DE SOUZA (SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intime-se a C.E.F. para que esclareça se o valor depositado e informado às fls. 95/97 poderá ser levantado pela autora, por se tratar de sobra entre o valor devido e o quanto foi arrecadado em arrematação do imóvel. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito e levantamento do depósito pela parte autora. Intimem-se.

0003813-40.2014.403.6106 - ODAIR MIGUEL (SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 28 de concessão da liminar, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo IBAMA no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 103/113) não têm o condão de fazer-me retratar. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005718-80.2014.403.6106 - DEMIVAL VASQUES FILHO(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DEMIVAL VASQUES FILHO ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL e o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de bolsa de estudos para Doutorado Pleno, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da União às fls. 61/65. Decisão, revogando, em termos e em partes, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando que o autor recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96 (fl. 66). Deferida, em termos e em partes a liminar, para determinar o prosseguimento da documentação do autor no CNPq, condicionada à prévia caução idônea, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 66). Intimado, o autor não cumpriu as determinações judiciais no prazo legal (fl. 70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fls. 66 e 69, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e para prestar caução idônea, no prazo de 05 (cinco) dias. O autor, por sua vez, não cumpriu as determinações judiciais, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000410-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença que CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, extinta sem resolução do mérito, em virtude de acordo formulado nos autos 0000411-14.2015.403.6106, referente ao mesmo contrato objeto destes autos, sendo que a CEF efetuou o depósito dos valores devidos, que foram transferidos para quitação do débito. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-

54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI E SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RENATO PEREIRA DOS SANTOS move em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente, bem como honorários advocatícios de sucumbência. Os valores devidos foram depositados pela CEF, posteriormente transferidos para quitação do débito do processo 0004203-54.2007.403.6106 (fl. 45), sendo expedido alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 44) e alvará de levantamento em favor do autor (fl. 49). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004952-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA - ME X APARECIDO DONIZETTI GANDINI X APARECIDA DE FATIMA COLOMBO GANDINI(SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI E SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP167957 - LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA ME, APARECIDO DONIZETTI GANDINI e APARECIDA DE FATIMA COLOMBO GANDINI, visando ao pagamento de dívida no valor de R\$ 61.285,22, decorrente de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa e Girocaixa Fácil, firmados em 31.10.2014. Petição da executada, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a suspensão da execução pelo prazo pactuado (fls. 72/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o cumprimento do acordo, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003413-26.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de honorários advocatícios. A Caixa efetuou o depósito do valor devido (fl. 324). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 324. Fls. 321/322: nada a apreciar, haja vista o trânsito em julgado da sentença. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono da exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004285-41.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E

SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos contra a decisão que recebeu a apelação oposta contra a sentença proferida nos efeitos devolutivo e suspensivo. É o sucinto. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. A parte embargante confunde Ação Cautelar com Processo Cautelar - a presente ação trata de medida satisfativa (tanto que não foi proposta qualquer ação principal); ademais, a apelação foi restrita ao tema atinente aos honorários advocatícios de sucumbência, cuja cautelaridade inexistente. Assim, a apelação foi - e deve - ser recebida em ambos os efeitos. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Ademais, como é cediço, o magistrado não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, rebatendo, um a um, os argumentos trazidos, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441). É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e aos seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A decisão está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, têm apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à ré, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão tal qual lançada, por não haver quaisquer omissão, obscuridade ou contradição na referida decisão. Condeno a embargante, ainda, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à ré. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/05. Intime-se. Cumpra-se.

0004939-28.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos contra a decisão que recebeu a apelação oposta contra a sentença proferida nos efeitos devolutivo e suspensivo. É o sucinto. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. A parte embargante confunde Ação Cautelar com Processo Cautelar - a presente ação trata de medida satisfativa (tanto que não foi proposta qualquer ação principal); ademais, a apelação foi restrita ao tema atinente aos honorários advocatícios de sucumbência, cuja cautelaridade inexistente. Assim, a apelação foi - e deve - ser recebida em ambos os efeitos. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Ademais, como é cediço, o magistrado não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, rebatendo, um a um, os argumentos trazidos, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441). É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e aos seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres

descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A decisão está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, têm apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à ré, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão tal qual lançada, por não haver quaisquer omissão, obscuridade ou contradição na referida decisão. Condeno a embargante, ainda, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à ré. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/05. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra RENATO PEREIRA DOS SANTOS e CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Citados, os executados não se manifestaram. Efetuado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 140), transferidos para a CEF, a disposição do Juízo (fl. 240). Realizada audiência de conciliação, o feito ficou suspenso. Sentença de homologação de acordo proferida nos autos 0000411-14.205.403.6106, cujos valores deverão ser utilizados para quitação total do débito objeto destes autos (fl. 303). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente nos autos 0000411-14.205.403.6106, cujos valores depositados foram destinados à quitação do débito objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, determino a liberação do valor bloqueado à fl. 240, em favor dos executados, expedindo-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003822-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra os invasores não identificados, com pedido de liminar, visando a desocupação imediata do imóvel matriculado sob número 130.649 do 1º CRI, localizado na Rua projetada 1, nº 210, quadra 09, lote 24, no Parque Residencial da Lealdade I, nesta cidade, invadido injustamente por pessoas que se recusam a desocupar o imóvel. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 13 e verso). Citada, a invasora Luciana de Cássia Silverio Maciel interpôs agravo de instrumento. Realizada a reintegração de posse à autora (fls. 44/47). Vieram os autos conclusos. A autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. Vieram os autos

conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Alega a autora que o imóvel matriculado sob o numero 130.649 do 1º CRI, localizado na Rua projetada 1, nº 210, quadra 09, lote 24, no Parque Residencial da Lealdade I, nesta cidade, visa atender a população carente, cadastrada na Prefeitura Municipal, e que não tem como proceder à respectiva contratação, haja vista ter sido invadido por terceiros, que se recusaram a desocupar o imóvel pacificamente.A liminar foi concedida (fl. 13 e verso) e o imóvel desocupado (44/47).Apesar de regularmente citada (fl. 44), a invasora não contestou o feito.Em sendo este o contexto, reconhece-se a procedência da pretensão deduzida na inicial.Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita da invasora Luciana de Cássia Silverio Maciel, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento 0025958-75.2014.4.03.0000, remetendo-lhe cópia da presente sentença.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 8786

MANDADO DE SEGURANCA

0003805-10.2007.403.6106 (2007.61.06.003805-2) - TEIXEIRA & CASTRO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA ME(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA)

Fls. 262/263: Regularize a Companhia Paulista de Força e Luz sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Após, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não regularizada a representação processual ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004091-85.2007.403.6106 (2007.61.06.004091-5) - BENEDITO OZORIO DA SILVA(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA)

Fls. 233/234: Regularize a Companhia Paulista de Força e Luz sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Após, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não regularizada a representação processual ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005498-19.2013.403.6106 - OSVALDO GEBRA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA - PROFMAT(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria o apensamento dos autos de nºs 0003960-66.2014.403.6106 e 0004341-74.2014.403.6106 a este feito, certificando-se.Oficie-se às autoridades impetradas encaminhando cópia das folhas 331/333, 346 e 349 para ciência e eventuais providências.Considerando que gratuidade foi cassada pela decisão de fl. 267, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004449-06.2014.403.6106 - JOSE MAINO RIO PRETO - ME X JOSE MAINO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ MAINO RIO PRETO-ME e JOSÉ MAINO, contra ato supostamente coator do GERENTE REGIONAL DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, com pedido de liminar, buscando provimento que impeça o corte no

fornecimento de energia elétrica do imóvel onde funciona a empresa do impetrante (UC 20784481), mediante fixação de multa diária pelo descumprimento, bem como deferimento de tutela antecipada para que a impetrada proceda à recolocação dos lacres que foram retirados do medidor, informando nos autos o nome do funcionário responsável por tal ato. Alega o impetrante que a impetrada, unilateralmente e por seus prepostos, rompeu lacres do medidor de energia do imóvel supracitado sob a alegação de irregularidades, emitindo fatura de energia elétrica suplementar com os valores das diferenças apuradas que entende devidos. Aduz que vem sofrendo ameaças de corte no fornecimento de energia, caso não pague os valores suplementares cobrados pela concessionária, mesmo tendo pago regularmente as contas de energia elétrica do mês. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embargos de declaração pelo impetrante (fls. 92/96). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para impedir o corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel (UC 20784481), enquanto restar pendente o presente feito e forem pagas as contas de consumo regulares, devendo ser providenciado novo lacre para o medido em referência, e abster-se a impetrada de cortar a energia elétrica, caso não pago valor controverso de R\$ 15.561,29 (fls. 127/128). Informações prestadas pela CPFL (fls. 165/183). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 195/197). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão ao impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que se encontra sob a ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica do imóvel onde funciona sua empresa (UC 20784481), caso não quite valor apresentado à cobrança, unilateralmente apurado pela concessionária de energia, ao fundamento de que, mediante irregularidade no medidor, pagou-se menos energia elétrica que a efetivamente consumida. O art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. In casu, ilegítima-se a exigência do pagamento de valores unilateralmente apurados pela concessionária como condição à não interrupção do fornecimento de energia, serviço público essencial, e que, portanto, deve atender ao princípio da continuidade (CDC, art. 22). A questão de ter ou não havido fraude no medidor de energia há de ser dirimida em sede própria, assim como a cobrança da pretensa dívida; o mandamus, contudo, mostra-se adequado ao impedimento de que o consumidor seja coagido ao pagamento de dívida, unilateralmente apurada, sem o aparato do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016486 - Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE Data: 17/03/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - ILEGALIDADE - PRECEDENTES - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ. (...) 4. Há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo - decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica -, uma vez que o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061261 - Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE Data: 18/02/2009). Neste contexto, afigura-se ilegítimo o ato impugnado, impondo-se a concessão da segurança. Com relação à comprovação de adulteração do relógio, bem como ao valor supostamente devido pelo impetrante, por serem incompatíveis com o procedimento do mandado de segurança, devem ser remetidos para a via ordinária. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, tornando definitiva a liminar concedida, para que o impetrado abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora 20784481, de propriedade do impetrante, devendo ser providenciado novo lacre para o referido medidor, e, caso já realizado o corte, proceda ao seu imediato religamento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001450-46.2015.403.6106 - MARIO CESAR PRATES(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos provenientes da 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP por declínio de competência. Tendo em vista que a causa é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e, ainda, o disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei

10.259/2001, declino da competência para o Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e encaminhem-se os autos ao JEF, com nossas homenagens. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003960-66.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-19.2013.403.6106) OSVALDO GEBRA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMÁTICA - PROFMAT(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Considerando que o mandado de segurança nº 0005498-19.2013.403.6106, que deu origem ao presente feito, foi extinto sem resolução do mérito, por decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004341-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-19.2013.403.6106) OSVALDO GEBRA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMÁTICA - PROFMAT(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Observo que o mandado de segurança nº 0005498-19.2013.403.6106, que deu origem ao presente feito, foi extinto sem resolução do mérito, por decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8789

INQUERITO POLICIAL

0003202-87.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X CLEBER APARECIDO PEDROSA(SP342742 - TANIA THAIS DE OLIVEIRA E MG096733 - SANTOS DIAS CAMPOS FILHO)

Fls. 100/103 e 135/140: Mantenho a decisão de fls. 94/96, em seus próprios fundamentos. Fl. 144: Observo que, nos termos do art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal, da sentença que não receber a denúncia, cabe recurso em sentido estrito e não apelação. Nada obstante tratar-se de erro grosseiro, tendo em vista o princípio da ampla defesa e da fungibilidade dos recursos, recebo a petição como recurso em sentido estrito. Intime-se o acusado para que ofereça as razões, no prazo legal, nos termos do artigo 588, do CPP. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões do recurso. Com a vinda das contrarrazões, voltem-me estes autos conclusos para eventual Juízo de retratação. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2227

CARTA PRECATORIA

0000374-21.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Considerando que o bem indicado à penhora às fls. 31/32 localiza-se na Comarca do Juízo Deprecante, devolva-se

a presente Carta Precatória, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004518-63.1999.403.6106 (1999.61.06.004518-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA X TEREZINHA APARECIDA CALANCA SERVO X JOSE SERVO(SP082860 - JOSE SERVO)

Fls. 223/224: Face o tempo decorrido da diligência de fls. 151/152, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (endereço - fl. 149). Se em termos a constatação, cumpra-se a decisão de fl. 214. Caso não constatado os bens penhorados, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004368-14.2001.403.6106 (2001.61.06.004368-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA X ALCIDES BEGA X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UMAR SAID BUCHALLA X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X ITIRO IWAMOTO X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ANIBAL SEQUEIRA DIAS(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO)

Ante a concordância da Exequente com o requerido na exceção de fls. 633/653, dê-se vista a mesma para que efetue a redução da multa moratória dos créditos executados neste feito para o percentual de 20% e informe o valor devidas alterações, tudo no prazo de 15 dias. PA 0,15 Anoto que é desnecessária a substituição do título executivo. Condene a Exequente nos honorários sucumbenciais a favor do patrono da Executada, que fixo em R\$ 2.500,00, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer, após o trânsito em julgado, seu processamento em apartado, por dependência a este feito e com o pagamento das custas devidas. Cumprida a determinação acima pela Exequente, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 611. Intime-se.

0005511-04.2002.403.6106 (2002.61.06.005511-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X A.V.F. MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP160168 - IZABEL CRISTINA BARBOSA E SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Fls. 315/319 e 343: Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Constatação e Reavaliação determinado às fls. 312/313. Após, conclusos para apreciação do pleito de fls. 315/319. Intimem-se.

0053452-91.2005.403.0399 (2005.03.99.053452-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA X ABNER TAVARES DA SILVA X JESUS LOPES(SP010726 - THEOPHILO GERALDO MANSOR E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

DESPACHO EXARADO EM 13.01.2015 (fl. 477): Face a decisão proferida em sede de apelação nos Embargos correlatos (fls. 474/475), suspendo ad cautelam o cumprimento do determinado à fl. 471, bem como determino o recolhimento do mandado de fl. 464. Aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o trânsito em julgado da decisão referida. Intimem-se.

0000680-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000680-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Para regularização da Penhora no Rosto dos Autos de fl. 364, primeiramente, intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 366), tão somente acerca da referida penhora. Após, face o noticiado na certidão de fl. 363 em relação ao estado de saúde do coexecutado Romeu Rossi Filho, intime-se, através de mandado, sua filha Denise Rossi ou outro familiar, no endereço do mesmo (Rua Rio Negro, nº 133 ou nº 437), para que informe acerca de eventual interdição do coexecutado e, conseqüente, nomeação de curador. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, no mesmo ato, deverá intimar o coexecutado acerca da penhora, na pessoa do

curador(a), se já nomeado, ou de outro familiar, de acordo com a ordem elencada no art. 1775 do Código Civil. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002962-16.2005.403.6106 (2005.61.06.002962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando que a executada não apresentou os documentos determinados na decisão de fl. 205v. para que a Exequente cumprisse a sentença de fls. 88/104, o feito deve prosseguir sem a substituição da CDA determinada na referida decisão. No mais, deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 210. Dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca da penhora de fl. 81/84. Intime-se.

0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X ALBERTO DONISETE ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X LUIZ CARLOS SIAN X NELSON BUOSI X ROMEU GOUVEIA MENEZES(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X FERNANDO BRANCATO DE LUCCA X EDUARDO SERGIO MARQUES LAZZARO X CELINA DIAS DOS SANTOS LAZARO(SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA X FABIO ALEXANDRE PAZIANOTO X CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X JOAO BACCO X ADILSON LUIZ SALVADOR X WALMY MARTINS X WALDEMAR PEREIRA FERNANDES X MANOEL PERIDIAO DE MEDEIROS X ANIBAL BARACIOLI FILHO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X JOSE ELIAS ABRAO JUNIOR X NOEL COMAR(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CLARICE DA ROCHA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X OSVALDO PEREIRA BONFIM X ILYDIO POLACHINI X EDDER PAULO TREVISAN(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Conforme já decidido no bojo dos embargos nº 0009557-26.2008.403.6106 e 0008615-91.2008.403.6106 (fls. 815/820), entendo incabível a atribuição de responsabilidade tributária com fundamento apenas em Leis ordinárias, como verificado nos presentes autos, onde foi deferida a inclusão de 27 cooperados no polo passivo, por força da decisão de fls. 198/199, calcada tão somente nos arts. 1.095, 1º, do Código Civil c/c arts. 80 e 89 da Lei nº 5.764/71. É que, conforme já explanado naqueles embargos, a responsabilidade tributária encontra-se dentro daquele rol de matérias que somente Lei Complementar pode veicular, conforme exigência do art. 146, inciso III, da Constituição da República. Ou seja, a questão da responsabilidade tributária deve ser aferida com base no que dispõe o CTN, em especial seu art. 135. De acordo com o inciso III do referido dispositivo, são responsáveis pelos créditos tributários da sociedade apenas aqueles que estejam, na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Revendo, pois, o entendimento esposado pelo então MM. Juízo processante, prolator da decisão de fls. 198/199, entendo inexistir a responsabilidade tributária dos Cooperados pelas exações em cobrança nos presentes autos, mesmo daqueles que integravam a diretoria da Cooperativa Executada. Primeiro, porque as exações do IRPJ foram todas objeto de declaração, ou seja, não foram constituídas via Auto de Infração, onde esta (infração) se presume, o que poderia ensejar a responsabilidade tributária. Segundo, porque a Cooperativa devedora foi liquidada extrajudicialmente, conforme registro realizado junto à JUCESP em 23/10/2003 (fls. 240/246), ou seja, não pode ser imputada aos Cooperados responsabilidade por dissolução irregular da devedora. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI para exclusão do polo passivo dos Cooperados que lá remanescem, com exceção de Romeu Gouveia Menezes, Francisco Gonçalves do Carmo, Carlos Eduardo Gonçalves e Adilson Luiz Salvador, pois já determinadas suas exclusões por sentenças prolatadas no bojo dos Embargos nº 0009557-26.2008.403.6106 e 0008615-91.2008.403.6106, determinações essas que serão cumpridas tão logo transitem em julgado referidas sentenças. Fica levantado o arresto de fls. 424/425. Face o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios ao patrono do Excipiente Osvaldo Pereira Bonfim, no valor que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Intimem-se.

0006816-47.2007.403.6106 (2007.61.06.006816-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO X CRISTIANO MARINHO PULEGIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Não conheço da peça de exceção de fls.183/207, pois além de não subscrita, as matérias da mesma já foram apreciadas nos embargos de n. 2008.61.06.005544-3 (fls.94/98) e, portanto, não são passíveis de nova discussão. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 170. Int.

0003136-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003136-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILLO DE AMO ARANTES

DECISÃO Convento os valores bloqueados e depositados às fls.1468/1481 em penhora. Considerando o comparecimento do Executado Aderbal Luiz Arantes Júnior aos autos (fls. 1483/1530 e 1541), tenho-o por citado (art. 214, 1º, CPC). Intimem-se os coexecutados Sertanejo Alimentos S/A em recuperação Judicial, Albatroz Comércio de Motos Ltda, Albatrox Serviços de Cobranças Ltda, O.L.A. Agropecuária Ltda, Baram Empreendimentos e Participações Ltda, Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda, A.D. Hans Distribuidora de Alimentos Ltda, Indianópolis SPE Empreendimento Imobiliário Ltda, Engeas Empreendimentos Ltda e Aderbal Luiz Arantes Júnior da penhora acima mencionada e, com exceção de Sertanejo Alimentos S/A em recuperação judicial, também do prazo legal para ajuizamento de embargos. Quanto as coexecutadas Arantes Alimentos Ltda, Olcav Industria e Comercio de Carnes Ltda, Frigorífico Vale do Guaporé S/A, Industrial de Alimentos Cheyenne Ltda, Prisma Participações e Empreendimentos Ltda, Fiamo Administração de Bens Ltda, Padua Diniz Alimentos Ltda, Agropecuaria FBH Ltda, JJB Industria e Comercio de Carnes Ltda, Brasfri S/A, Premium Foods Brasil S/A e Albatrox Informações Cadastrais, intimem-se da penhora e do prazo legal para ajuizamento de embargos a Execução Fiscal por carta, a ser remetida para o endereço do representante legal Aderbal Luiz Arantes Júnior (fl. 1405v) . Em relação a Danilo de Amo Arantes e as empresas por ele representadas - DGA Administração e Participação SS Ltda e GDA Empreendimentos e Participações Ltda - ainda não foram citados e considerando o informado pela Exequeute à fl. 1421 que o endereço do representante continua inalterado, expeça-se edital de citação dos mesmos, com o prazo de 30 dias. Decorridos os prazos de embargos para as pessoas mencionadas nos terceiro e quarto parágrafos acima, dê-se vista a Exequeute para que se manifeste acerca da exceção de fls. 1483/1530, bem como sobre as ausências de citações das pessoas mencionadas no parágrafo anterior, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005942-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALIANCA TERCEIRIZACAO EM PORTARIA LTDA X WILLIAM JOSE BALISTA(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

Execução FiscalExequeute: União FederalExecutado: Aliança Terceirização em Portaria Ltda, CNPJ: 06.194.228/0001-46 e William José Balista, CPF: 098.164.638-73CDA(s) n(s): 80 2 09 005026-39, 80 6 09 008618-08, 80 6 09 008619-80 e 80 7 09 002430-10Valor: R\$ 83.855,64 (03/2014)DESPACHO OFÍCIO Fl. 311: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequeute dos valores depositados nas contas nºs 3970.635.00001528-1 (fls. 214 e 215) e 3970.635.00001529-1 (fl. 284).Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequeute para que informe o valor remanescente, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0000574-96.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA ME X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 79: Anote-se.Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior

manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Observe-se que há depósito nos autos referente a bloqueio via Bacenjud (fl. 76). Intimem-se.

0001270-35.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Execução Fiscal Exequente: União Federal Executado: Nova Era Conservação e Serviços Ltda EPP, CNPJ: 04.675.923/0001-02 CDA(s) n(s): 36.580.229-8 e 36.657.516-3 Valor: R\$ 1.460.474,16 (03/2014) DESPACHO OFÍCIO Fl. 309: Face o trânsito em julgado dos Embargos correlatos (fls. 304/306), requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.005.16.447-3 (fls. 261/264, 278/280, 290 e 297/298). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003816-63.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A. C. O. RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)
Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho. Desnecessária a ciência da Exequente, conforme manifestação fazendária retro.

0005456-04.2012.403.6106 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUFERVILLE TRUST S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Fls. 12/13: Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela Empresa Executada (fls. 12/13), em face das razões elencadas pela Exequente às fls. 30/32, bem como a inobservância da ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF. Fls. 30/32: Ante o encerramento das atividades da empresa executada (fls. 24) e a inexistência de bens em nome da mesma, defiro a inclusão do (a)(s) sócio(a)(s) gerente(s), Sr.(a) SUELI ÂNGELO ARCANJO DE MELO, CPF n. 054.588.588-40 e ESPÓLIO DE ÁUREO FERREIRA, CPF n. 012.359.668-87 no pólo passivo, na qualidade de responsável (is) tributário(a) (s) (art. 135, inciso III, do CTN). Requirite-se ao SEDI as anotações devidas. Em seguida, não tendo sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a Exequente para que o faça, sob pena de arquivamento. Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome do (a)(s) responsável (is) tributário (s), a ser diligenciado no endereço de fls. 36/37. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo do CPC, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Ainda na hipótese de citação negativa, requisito, em relação a coexecutada, SUELI ÂNGELO ARCANJO DE MELO, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$95.921,29 em 08/2012, fl. 04), sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice e Siel outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, nos termos do segundo e terceiro parágrafos supra. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso, inclusive da sociedade - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial aos citandos, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, devendo ser expedido Mandado para intimação da nomeação e do prazo para oposição de embargos. Caso as diligências de penhora e arresto tenham sido negativas, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0006648-69.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATACK ELETROMETALURGICA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fl. 72: Anote-se, observando-se o item b da petição de fls. 70/71. Indefiro a penhora sobre o bem indicado pela Executada, pelas razões expostas pela Exequente à fl. 60, bem como pela inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Considerando que ainda não houve tentativa de penhora em bens

livres da empresa executada (fl. 59), expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome da Executada, a ser diligenciado no endereço de fl. 59, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar acerca da continuidade das atividades empresariais da mesma. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Caso resulte negativa a penhora de bens e constatado pelo Sr. Oficial de Justiça a CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA EXECUTADA, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da empresa executada, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 182.578,26 - 02/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequite, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 59) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag. 3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequite. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequite possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0002228-84.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

DESPACHO EXARADO EM 04.12.2014 (fl. 144): Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0003838-87.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DAME CONSTRUTORA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho. Desnecessária a ciência da Exequente, conforme manifestação fazendária retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003612-62.2011.403.6103 - SEBASTIAO SIMPLICIO MENDES(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007737-73.2011.403.6103 - DARCI RIBEIRO MARTINS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002469-04.2012.403.6103 - RICARDO DE CARVALHO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003077-02.2012.403.6103 - AMARILDA DE FATIMA CABRAL GOUVEA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004022-86.2012.403.6103 - VANDA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004024-56.2012.403.6103 - ALOISIO PEREIRA DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005047-37.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005060-36.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES RAMOS KOCHNOFF(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005128-83.2012.403.6103 - SANDRA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005265-65.2012.403.6103 - DIOGO DOS SANTOS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005456-13.2012.403.6103 - VALTER DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005472-64.2012.403.6103 - MARIA INES DELFINO PEDRECA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006347-34.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008385-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MORAIS(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008393-93.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CUNHA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008763-72.2012.403.6103 - JOANA D ARC DE LIMA BENICIO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

apresentada nos autos.

0009767-47.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS ROSA DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000189-26.2013.403.6103 - GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000691-62.2013.403.6103 - JOSIANE CRISTINA DE MATOS RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000705-46.2013.403.6103 - DORACI SANTANA(SP189263 - JOÃO OSÓRIO RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001753-40.2013.403.6103 - MAURICIO BERNARDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0001975-08.2013.403.6103 - MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0002921-77.2013.403.6103 - SIDNEY DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003190-19.2013.403.6103 - ANESIO JOSE POLVORE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003678-71.2013.403.6103 - WENDERSON GOULART SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005030-64.2013.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora

sobre a contestação apresentada nos autos.

0005462-83.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA COSTA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005533-85.2013.403.6103 - EDIMILSON MIRANDA DIAS X MARILENY BARBOSA VIANA PESSOA DIAS(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005613-49.2013.403.6103 - KAUE RODRIGO DO NASCIMENTO SANTOS X MARIVALDA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006965-42.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO QUINTANA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008178-83.2013.403.6103 - MARILIA CURSINO LUZ(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008339-93.2013.403.6103 - JEFFERSON VEGA THURCK(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000257-39.2014.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000508-57.2014.403.6103 - MARIANGELA GALDINO SBRUZZI(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000596-95.2014.403.6103 - CIRINEU JOSE DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000675-74.2014.403.6103 - DIRCEU CANDIDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001072-36.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETE DIAS MENDONCA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001472-50.2014.403.6103 - MARIO SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001966-12.2014.403.6103 - MESSIAS MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001967-94.2014.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003451-47.2014.403.6103 - MICHELE CRISTIANE PEREIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003668-90.2014.403.6103 - GILMAR DE AZEVEDO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004072-44.2014.403.6103 - VICTOR HUGO BEJARANO CASTILLO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004487-27.2014.403.6103 - ANISIA LUIZA DOS SANTOS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004618-02.2014.403.6103 - JOVANIL DE MULINS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004962-80.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora

sobre a contestação apresentada nos autos.

0005158-50.2014.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005626-14.2014.403.6103 - MAURO APARECIDO NASCIMENTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005630-51.2014.403.6103 - IVO ROBERTO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005748-27.2014.403.6103 - BENTO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005752-64.2014.403.6103 - JOSE MAURINO DE LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005806-30.2014.403.6103 - SONIA MARIA MARTINS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005063-54.2013.403.6103 - JOAO PAULO DOS SANTOS ALMEIDA(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005413-42.2013.403.6103 - CRISTOVAM AVELINO FONSECA(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403992-11.1997.403.6103 (97.0403992-1) - ALBERTO DE OLIVEIRA INACIO X ANTONIO CELSO RIBEIRO X CICERO JOSE DA SILVA X ISAIAS HERCULES DE CASTRO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS CARELLI X MARIALVA SEVERINA DOS SANTOS INACIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de processo de rito ordinário promovido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, perseguindo os índices de JUNHO-1987, JANEIRO-1989 e ABRIL-1990. Persegue também a incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. A União foi excluída da lide, tendo sido determinado aos autores a juntada de cópia de procurações no prazo de 10 dias. No silêncio dos autores, o processo foi extinto sem resolução do mérito (fl. 79). Interposto recurso de apelação, na via recursal foram homologados os acordos dos autores JOÃO RIBEIRO e MARIA DO CARMO PEREIRA com a CEF (fl. 96), sobrevindo decisão anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos para processamento do feito (fls. 107/109). Dada ciência do retorno dos autos, foi determinada a citação da CEF. Citada, a CEF não ofertou contestação (fl. 127), tendo sido decretada a respectiva revelia (fl. 129). Foi determinada à CEF a juntada de extratos, tendo informado que os autores ALBERTO DE OLIVEIRA INÁCIO, ANTONIO CELSO RIBEIRO, CICERO JOSÉ DA SILVA, JOSÉ BENEDITO DA SILVA, JOSÉ CARLOS CARELLI e SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA celebraram Termo de Adesão ao Acordo da LC 110/2001, cujos valores relativos aos planos econômicos já foram creditados administrativamente nas respectivas contas vinculadas do FGTS (fls. 134/154). Em relação ao autor IASÍAS HÉRCULES DE CASTRO, a CEF informou que este autor já recebeu os expurgos inflacionários do Plano Collor I e Plano Verão através dos processos 9300046691 e 9630757268, tramitados respectivamente na 17ª e 18ª Vara Federal de São Paulo (fl. 134/154). Questões prévias A preliminar relativa a termo de adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001 será apreciada, para facilitação, no decorrer da sentença. Acolho, contudo, desde logo, a preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, uma vez que foi comprovada pela CEF, sendo certo que o autor IASÍAS HÉRCULES DE CASTRO não tem interesse de agir nos presentes autos, devendo ser extinto sem resolução do mérito em relação a este autor e ao pedido de expurgos inflacionários. As preliminares relativas a carência de ação por falta de interesse de agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Do mesmo modo no que toca ao pleito de juros progressivos, pretensamente inquinado por falta de interesse de agir. Quanto à prejudicial de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Mérito Taxa progressiva de juros A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da

sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Todos os autores ostentam prova de vínculo de emprego em suas CTPS, com data de admissão e opção pelo FGTS posterior a 22/09/1971 (fls. 19/20, 25/26, 32, 38, 48, 54, 64 e 69). Enfim, os demandantes não têm pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque seus respectivos contratos de trabalho e opção pelo FGTS se deram em data posterior a 22/09/1971.

Expurgos Inflacionários A CEF trouxe aos autos Termos de adesão firmados pelos autores ALBERTO DE OLIVEIRA INÁCIO, ANTONIO CELSO RIBEIRO, CÍCERO JOSÉ DA SILVA, JOSÉ BENEDITO DA SILVA, JOSÉ CARLOS CARELLI e SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA (fls. 136, 156, 157, 145/146, 158 e 159). É possível averiguar que os titulares da conta efetivamente renunciaram, na forma do art. 6º, III, do diploma comentado, aos valores alusivos aos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, tendo em vista que CEF apresentou os instrumentos da avença administrativa firmada em relação aos autores ANTONIO CELSO RIBEIRO, CÍCERO JOSÉ DA SILVA, JOSÉ CARLOS CARELLI e SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA (fls. 156/159). Em relação ao autor ALBERTO DE OLIVEIRA INÁCIO, informou a CEF que a adesão foi realizada pela internet, tendo acostado extratos de movimentação demonstrando os saques decorrentes da adesão (fls. 136/139). Por isso, a carência de interesse deste demandante limita-se àquilo que efetivamente se pode extrair da documentação apresentada, vale dizer, os índices (e períodos) reconhecidos expressamente por meio da LC 110/01 (janeiro de 1989 e de abril de 1990). Em relação aos autores ANTONIO CELSO RIBEIRO, CÍCERO JOSÉ DA SILVA, JOSÉ CARLOS CARELLI e SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA, a CEF comprovou ter havido expressa renúncia a outros índices (fls. 156/159). Para a autora MARIALVA SEVERINA DOS SANTOS INÁCIO a CEF apresentou proposta de acordo e informou o valor a ser creditado na conta vinculada da autora (fls. 134 e 153/154). Feitas tais considerações, tenho que a matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E, na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula de nº 252, consignando que os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%

(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado 252 da Súmula do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser exercidas nos tribunais pátrios questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas ao FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado nº 252), ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89

e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto: I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para todos os autores; II) Homologo o acordo firmado entre os autores ANTONIO CELSO RIBEIRO, CICERO JOSÉ DA SILVA, JOSÉ BENEDITO DA SILVA, JOSÉ CARLOS CARELLI, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA e a CEF e extingo o processo, em relação a estes autores nos termos do artigo 269, III do CPC; III) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos autores ALBERTO DE OLIVEIRA INÁCIO e ISAÍAS HERCULES DE CASTRO, por falta de interesse de agir em relação aos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 267, VI do CPC; III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido quanto aos índices de Janeiro de 1989 e abril de 1990, apenas em relação à autora MARIALVA SEVERINA DOS SANTOS INÁCIO. Sem condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), bem como da parcial sucumbência da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400665-24.1998.403.6103 (98.0400665-0) - BENEDITO CARLOS DE MACEDO X BENEDITO VANIL CUSTODIO X EURICO FREITAS BARBOSA X FATIMA CRISTINA BERTI X JOAO ROBERTO RANGEL DOS SANTOS X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE CARLOS GALHOTI X JUAREZ NOBRE ALVES X LINDBERG TEIXEIRA DOS SANTOS X NIVALDO LUIZ RAIMUNDO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, perseguindo os índices de JUNHO- 1987, JANEIRO-1989 e ABRIL-1990. Persegue também a incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Na mesma oportunidade, a União foi excluída da lide, tendo sido determinado aos autores a juntada de cópia de procurações no prazo de 10 dias (fl.75). No silêncio dos autores, o processo foi extinto sem resolução do mérito (fl.82). Interposto recurso de apelação, na via recursal foram apresentados os acordos dos autores JUAREZ NOBRE ALVES, BENEDITO CARLOS MACEDO, BENEDITO VANIL CUSTÓDIO, EURIO FREITAS BARBOSA, JOSÉ BENEDITO PEREIRA, JOSÉ CARLOS GALHOTI, LINDBERG TEIXEIRA DOS SANTOS e NIVALDO LUIZ RAIMUNDO junto à CEF (fls. 103, 118/125 e 133/134). Realizada audiência do programa de Conciliação, as partes se deram por conciliadas, tendo sido homologado o acordo entre a autora FÁTIMA CRISTINA BERTI PIROTTI e a CEF (fls. 136/137). Sobreveio decisão anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos pra processamento do feito (fls.136/137). Foram homologados os acordos nos termos da LC 110/2001 dos autores BENEDITO CARLOS DE MACEDO, BENEDITO VANIL CUSTÓDIO, EURICO FREITAS BARBOSA, JOSÉ BENEDITO PEREIRA, JOSÉ CARLOS GALHOTI, LIDBERG TEIXEIRA DOS SANTOS e NIVALDO LUIZ RAIMUNDO com a CEF e determinada a citação da ré em relação aos autores JUAREZ NOBRE ALVES e JOÃO ROBERTO RANGEL DOS SANTOS, Em relação à autora FÁTIMA CRISTINA BERTI PIROTTI, o processo foi extinto em audiência de conciliação. Citada, a CEF ofertou contestação, aduzindo preliminares e combatendo o mérito. A CEF apresentou, ainda, extratos para comprovar a efetivação dos créditos na conta vinculada dos autores que celebraram termos de adesão. Vieram os autos conclusos para sentença. PRELIMINARES preliminar relativa a termo de adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001 será apreciada com o mérito. Afasto a preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, uma vez que não foi comprovada pela CEF. Afasto as demais preliminares relativas a índices ou pedidos não formulados nos presentes autos. No que toca ao pleito de juros progressivos, pretensamente inquinado por falta de interesse de agir, a preliminar trata de mérito da causa e com ele será apreciada. Nesse passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento)

do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971.Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva.Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que:1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971);2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão;3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Todos os autores ostentam prova de vínculo de emprego em sua CTPS, data de admissão e opção pelo FGTS com data posterior a 22/09/1971 (fls. 19/20, 25/26. 32, 38, 48, 54, 64 e 69.De se ver que o pedido persegue, consoante os expressos termos do libelo deduzido na inicial, (d) a aplicação da taxa progressiva de juros e (a, b e c), a incidência dos expurgos inflacionários indicados.**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**Nesse contexto, merece destaque a matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:**FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.-** O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, RE nº 226.855-

7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C

do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e de abril/90.Neste ponto, destaco, a CEF reconhece, em tese, o pedido formulado pelo Autor, já que aduz que em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça (f. 244).Cumprir notar que a CEF acostou extratos fundiários (fls. 199/201), demonstrando a Adesão de JUAREZ NOBRE ALVES ao acordo nos termos da LC, configurando, assim, a carência de ação deste autor em relação aos expurgos inflacionários pretendidos, porquanto já recebeu as diferenças devidas.Em relação ao autor JOÃO ROBERTO RANGEL DOS SANTOS, não restou comprovado nos autos a formalização de acordo com a CEF, sendo devidos os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.De todo modo, os demandantes não têm pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque seus respectivos contratos de trabalho e opção pelo FGTS se deram em data posterior a 22/09/1971. Vide:JUAREZ NOBRE ALVES (fls. 57/61)Data admissão: 03/04/1989Data demissão: 06/03/1996Não documentou opção pelo FGTS.JOÃO ROBERTO RANGEL DOS SANTOS (fls. 40/46).Data admissão: 03/07/1989Data demissão: 08/01/1990Opção FGTS: 03/07/1989)Ante o exposto:I) EXTINGO o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido de expurgos inflacionários do autor JUAREZ NOBRE ALVES.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para os autores JOÃO ROBERTO RANGEL DOS SANTOS e JUAREZ NOBRE ALVES.III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO ROBERTO RANGEL DOS SANTOS, quanto aos índices de Janeiro de 1989 e abril de 1990. Sem condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), bem como pela parcial sucumbência da CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-35.2000.403.6103 (2000.61.03.003199-1) - BENEDITO GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X GEORGETE ALVES DA SILVA X NIZETI MENINO MIGUEL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de julgado.Intimada a apresentar conta de liquidação, a CEF noticiou que os valores pleiteados na presente ação já foram creditados administrativamente na conta vinculada, conforme termo de adesão efetuado nos termos da LC 110/01 (fls. 173/191).Ante o exposto, tendo as partes formalizado termo de transação, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para correção da autuação, devendo constar a classe correspondente a comentada execução de sentença.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0007654-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5)) ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada por ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS E OUTRO em face de Banco Nossa Caixa S/A e de Caixa Econômica Federal - CEF. Em apertado resumo, os mutuários questionam a aplicação do plano de equivalência salarial pela instituição requerida, sustentando ter havido errônia quanto aos índices respectivos, além da exclusão do CES indexador do contrato. Requerem seja afastada a capitalização de juros, recalculados os reajustes dos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1994, determinada a repetição de indébito dos valores pagos a maior, bem como a exclusão do nome dos autores dos registros de cadastros de inadimplentes. Os autores são representados por LOURDES GREGO RIBEIRO FREITAS (fl. 34 e 38).A inicial foi instruída com documentos, tendo sido a causa valorada em R\$ 41.560,24.Custas recolhidas (fls. 66).Inicialmente distribuída à 2ª Vara local, o processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal, em razão da prevenção constatada em relação à demanda cautelar nº 00056249320044036103 (fl. 75).A CEF contestou o pedido às fls. 102/111, apresentando preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário em relação à União, pugnando pela extinção do processo sem análise do mérito.Banco Nossa Caixa S/A, igualmente, apresentou contestação aduzindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 122/219). Houve réplica (fls. 226/246).Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.O Banco Nossa Caixa foi instado a apresentar proposta de acordo (fls. 250/251), sobrevindo manifestação de fls. 255/258.A União requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente da ré CEF (fls. 281/282), advindo anuência da ré Banco Nossa Caixa S/A e dos

autores (fls. 293 e 295). A União foi admitida na lide na qualidade de assistente da ré CEF (FL. 296). Designada audiência de tentativa de conciliação, na data aprazada foi apresentada proposta de acordo pela parte autora e assinalado prazo para manifestação do Banco Nossa Caixa S/A (fls. 324/325). Frustrada a tentativa de acordo entre as partes, o réu Banco Nossa Caixa S/A requereu prosseguimento do feito. Determinada a realização de prova pericial, foi nomeado perito, facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O Perito Judicial requereu a apresentação de documentos, tendo as partes permanecido inertes. Em razão disso, à fl. 336, revogou-se a determinação de produção de prova pericial, tendo sido as partes intimadas em conformidade com a certidão de fl. 337-verso - deixando transcorrer o lapso para insurgências. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos em que aventada pelo réu Banco Nossa Caixa S/A, refere-se ao mérito da demanda. Quanto à participação da União na presente demanda e a legitimidade passiva da CEF, deixo para penas de maior envergadura que a minha a solução, já classificada como pacífica, do tema: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. [...] 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. ..EMEN:(RESP 200500549270, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00248 ..DTPB:.) Rejeito, assim, as preliminares, bem como revogo a decisão que admitiu a União à relação processual. Mérito Entendem os autores que o contrato do financiamento celebrado com o Banco Nossa Caixa S/A, em 13/10/1989 (fl. 48), sob o sistema PES/CP e com cobertura pelo FCVS, não obedeceu ao regramento estipulado em contrato. Determinada a realização de perícia para comprovação do quanto alegado pelas partes, os autores permaneceram inertes após terem sido instados a coligir documentos para realização da prova. Igualmente, não se insurgiram contra a decisão de fl. 336, que consignou imediato encerramento da fase instrutória, justamente em razão da inércia dos interessados. Afora questões jurídicas, relacionadas às cláusulas contratuais em si, a única verificação necessária em exame pericial determinado para fins de aferição da evolução contratual de pactos firmados sob a cláusula de plano de equivalência salarial é o desenvolvimento do importe das prestações de resgate mensal da dívida frente aos índices de reajuste da categoria a que vinculado o mutuário, bem como o percentual de comprometimento de sua renda implicado pelo adimplemento das parcelas. Os autores não cuidaram de trazer aos autos, contudo, qualquer comprovação de que os índices utilizados pela instituição bancária estejam equivocados, ou que ela os tenha aplicado de forma errônea. Por tais razões, o experto requereu a apresentação de documentos/informações para elaboração do laudo (fls. 329/330). Assim, caberia aos demandantes informar os índices corretos, ou mesmo as alterações individuais de sua situação funcional - ônus do qual não se desincumbiram. Oportunizada a realização de prova pericial e a apresentação de documentos e informações, a parte interessada quedou-se inerte. Por tal motivo, a prova não foi produzida, restando preclusa esta fase processual. Com efeito, os autores deixaram de comprovar os fatos constitutivos do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a improcedência do pedido, ao menos no pormenor. No mais, o contrato inquinado por ilegal prevê o sistema francês de amortização para fins de cálculo do saldo devedor ante a apropriação dos resgates mensais da dívida. E, assim o fazendo, não incorreu em vedado anatocismo. A adoção da denominada Tabela Price não implica inserção do valor dos juros do período parcelar da avença no saldo devedor para fins de incidência, em operações sequenciadas, da mesma taxa contratada. Isso apenas acontece acaso não haja adimplemento da parcela relativa aos juros da prestação, em casos envolvendo contratos vinculados à equivalência salarial ou com cláusula de manutenção do percentual de comprometimento de renda nos quais, justamente por tal limitação do quantum de resgate parcelar mensal, os pagamentos se mostrem insuficientes a saldar os juros do período respectivo, levando à amortização negativa (por força do incremento do saldo devedor). Afora tal possibilidade, os juros do período, posto adimplidos juntamente com o montante de resgate parcial do próprio capital, não se inserem novamente na equação, não se podendo cogitar, assim, de anatocismo legalmente vedado. E a utilização de técnica de juros compostos não é, igualmente, vedada pela legislação brasileira - e não há se confundir o anatocismo com a técnica financeira de cálculo das prestações intitulada por sistema francês ou Tabela Price, como acima esclarecido. Essa é a linha de orientação pretoriana: SFH. REVISIONAL. PRICE. CES. 1. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros. 2. Demonstrada amortização negativa, suficiente a criação de conta apartada destinada aos juros impagos pela prestação mensal, conforme repetitivo REsp nº 1070297 e nº 880026 e AgRg no REsp 1085822. 3. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (AC 50272592420104047100,

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 15/06/2011.)A ordem de amortização do saldo devedor, por seu turno, também não socorre, enquanto motivo para revisão contratual, a postulação ora analisada. Como a primeira prestação mensal tem vencimento apurado para o futuro - não sendo adimplida imediatamente, portanto -, é correto o procedimento de atualização do saldo devedor por primeiro, para, após, efetivar-se a amortização parcelar do capital e resgate dos juros do período. Novamente, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no enunciado de nº 450 de sua Súmula, assim gafado: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. No tocante ao coeficiente de equiparação salarial, foi ajustado quando da contratação, ao patamar de 1,15 (fl. 170). Consoante reiterado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o CES é legítimo e pode ser cobrado desde que previsto no contrato. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. [...] TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. [...] VIII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. [...] Processo RESP 200600017083 RESP - RECURSO ESPECIAL - 809229 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:07/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00151 Data da Decisão 22/09/2009 AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL [...] - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - [...] ADRESP 200702975514 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1015770 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/06/2009 Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 10/06/2009 Tal orientação vem sendo adotada pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL EM CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93 - POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. II. A jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. [...] Processo AC 00056472419994036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887756 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO Data da Decisão 28/05/2012 Data da Publicação 06/06/2012 A correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994 não enseja reparo, por inexistir qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo agente financeiro. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: [...] A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. [...] (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292). Quanto à vedação da inclusão do nome dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados, estando presente o fundamento para eventual inclusão o nome dos autores no cadastro de inadimplentes. DISPOSITIVO Posto isso: I) Excluo a União da relação jurídica processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; II) julgo improcedentes os pedidos e extingo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelos autores, estes no importe de 10% do valor dado à causa (fl. 33) a serem pagos, por metade a cada entidade, à CEF e ao Banco Nossa Caixa

S/A. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005077-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005077-0) - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ajuizada por CARMO OLINDO DA CUNHA e MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, na qual a parte autora debate contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em apertada síntese, a revisão das cláusulas pactuadas eliminando-lhes a excessiva onerosidade. A inicial veio instruída com documentos. Requerida a justiça gratuita. Foi concedido o intento antecipatório - fls. 74/75 para autorizar aos autores o pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações vencidas e as vincendas nos valores entendidos como devidos. Indeferida a justiça gratuita, foi determinada a juntada aos autos de comprovante de pagamento das custas. A parte autora passou a comprovar nos autos a realização de depósito judicial mensal. A parte autora peticionou, noticiando ter recebido comunicação da CEF determinando a desocupação do imóvel (fls. 138/139). Determinada a citação da CEF, que apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntado aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. A parte autora requereu a realização de prova pericial. Determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo. Deferida a realização de prova pericial. A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos. A parte autora formulou quesitos. Designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. O perito apresentou o laudo (fls. 296/370). A CEF impugnou o laudo apresentado. A parte autora manifestou-se acerca do laudo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO As preliminares suscitadas pela CEF não inquinam a postulação. Com efeito, a EMGEA foi incluída no polo passivo do processo, conforme decisão de fl. 244. As demais alegações adentram o mérito da causa, e assim serão enfrentadas. Vejamos. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL Segundo se extrai do contrato, a prestação e os acessórios são reajustados sob o mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor - cláusula 11ª (fl. 35). Tal é a regra para o contrato sob o critério do COMPROMETIMENTO DE RENDA. Por outro lado, no mesmo instrumento de contrato, está previsto que o encargo mensal será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês seguinte ao de competência do mês de aumento salarial - cláusula 12ª (fl. 37). Não é outra senão a regra do PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. Independentemente, a cláusula 9ª estabelece que o saldo devedor será reajustado pelo coeficiente das contas de FGTS ou POUAPANÇA, conforme a origem dos recursos. No caso dos autos, a origem é fundiária - campo 1 (fl. 32). No quadro-resumo de fl. 32, vê-se do campo 11 o critério do comprometimento de renda, no percentual de 30%. Da mesma forma nos campos 5 e 6 ficou estabelecido que o financiamento se desenvolvesse sob o regime do PES com sistema de amortização pela TABELA PRICE. Do campo 12 tiramos que a época dos reajustes dos encargos rege-se pelas cláusulas 10ª a 13ª, já referidas. Pois bem. As disposições em geral dos contratos por equivalência salarial, tenham ou não comprometimento de renda, não podem ser taxadas de ilegais nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei - artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100/90, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177/91. Por força do 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substituiu o BTN para os fins do artigo 1.º e parágrafo da Lei 8.100/90. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1.º da Lei 8.100/90. Desse modo, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3.º artigo 1.º da Lei 8.100/90 combinado com o 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164/84, pelo artigo 22 da Lei 8.004/90: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro

que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão.

TABELA PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido,

aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo.Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos.O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero.O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas.Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei.Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos).Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, sendo que o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). (grifo nosso)SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se

compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, vê-se do laudo pericial que a evolução do financiamento, considerado sob os critérios do agente financeiro, demonstra, salvo algumas sequências pequenas, um contínuo aumento da amortização e correspondente diminuição do saldo devedor. Com efeito, o saldo devedor no início do financiamento (dezembro de 1996) era de R\$ 21.700,00 sendo que em março de 2005 era de R\$ 19.294,81 e em novembro de 2006 era de R\$ 7.705,67. Evidencia-se a INOCORRÊNCIA de amortização negativa mesmo sob os critérios aplicados pelo agente financeiro. Eis que não se extraem anomalias quanto ao mecanismo contábil de amortização. A prova pericial produzida, por seu turno, limitou-se a atestar a existência de juros compostos, cuja cobrança é ínsita ao Sistema Francês de Amortização, como se viu. Ausente a amortização negativa, deve subsistir a sistemática aplicada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao caso dos autos. CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentia de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Tendo a CEF noticiado nos autos a retomada do imóvel, autorizo a parte autora a levantar os valores depositados em juízo, após o trânsito em julgado desta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009298-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009298-2) - JOAO BATISTA SOARES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimado da decisão proferida em embargos de declaração opostos pela parte autora (fl. 12), o INSS opôs embargos declaratórios apontando contradição entre o novo dispositivo da sentença e o tempo de atividade especial efetivamente reconhecido na sentença, uma vez que a decisão ora guerreada abrangia períodos não postulados pela parte autora, como atividade especial. Com razão o ente autárquico. Compulsando os autos, verifico que de fato terem constado indevidamente do dispositivo os seguintes lapsos temporais: 02/07/1984 e 07/01/1987, 18/05/1987 e 27/01/1989, 19/06/1989 e 03/03/2010, sendo certo que tais períodos não foram postulados pelo demandante (fl. 11). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os acolho apenas para incluir no dispositivo da sentença o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 09/05/1971 a 09/01/1974, 12/04/1974 a 31/05/1975, 01/06/1975 a 18/11/1975 e de 02/12/1975 a 08/08/1976. Declaro, portanto, o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Posto isso, julgo: a) procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante compreendido entre 09/05/1971 a 09/01/1974, 12/04/1974 a 31/05/1975, 01/06/1975 a 18/11/1975 e de 02/12/1975 a 08/08/1976, devendo o INSS promover a respectiva averbação, bem como, em sendo utilizado o lapso para fins de fruição de benefícios por tempo de contribuição comum, considera-los sob o fator multiplicador de 1,40. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados, inclusive o tempo total de contribuição (32 anos). Retifique-se o registro. Intimem-se.

0001877-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001877-4) - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA & CIA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Freudenberg Não-Tecidos Ltda em face do INSS, objetivando a autora a desconstituição de NFLDs tombadas sob os n.ºs. 35.459.841-4 e 35.459.846-5. Em breve resumo, assevera a requerente que a fiscalização, ao tempo dos fatos procedida pelo INSS, desconsiderou seu correto enquadramento, atribuindo-lhe classificação sob item diverso do correspondente à sua atividade (oriundo do CNAE). Explica que,

para dois estabelecimentos filiais, sempre recolheu a contribuição ao SAT sob a alíquota de 1%, e, quanto à matriz, procedeu ao recolhimento utilizando-se de alíquota de 3%. Aduz, contudo, que, como sua atividade preponderante é fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem, todos deveriam ter utilizado o percentual de 2% - ante o enquadramento nos códigos 1749-3/00 e 13.59-6-00 (CNAE). Esclarece que os débitos sob foco já foram objeto de questionamentos judiciais prévios, encerrados, contudo, diante da necessidade de adesão a programa de parcelamento de dívidas. Clama, por isso, pelo reconhecimento de que a contribuição ao SAT é devida à alíquota de 2%, pretendendo compensar o indébito frente aos créditos efetivamente devidos. Custas recolhidas à fl. 13; procuração à fl. 14; documentos em sequência. Determinada a citação à fl. 339, o INSS contestou o pedido às fls. 353/367. Aduziu, logo de partida, ser ilegítimo a figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, porquanto as contribuições questionadas são arrecadadas e administradas pela RFB - o que implica na legitimidade passiva da União. No tocante ao questionamento sobre a alíquota correta do SAT, rebateu as alegações da autora, afirmando que seu enquadramento foi corretamente efetivado pela fiscalização, principalmente porque o correto código da atividade era, de fato, pela pujança fabril, 24.41-4 (fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais). Além disso, asseverou que a questão já foi enfrentada em sede judicial, e, ao tempo da adesão ao parcelamento, já era definitiva a execução processada em razão das NFLDs objurgadas. Clamou pela improcedência, e, eventualmente, pelo reconhecimento da prescrição e pela compensação sob os moldes da Lei 9.129/1995. Houve juntada de documentos. Às fls. 479/489, a demandante se manifestou sobre a contestação, aquiescendo à ilegitimidade passiva, mas discordando da argumentação quanto ao enquadramento da atividade preponderante. No tocante à prescrição, rechaçou a tese de prescrição quinquenal, e, quanto aos processos pretéritos, afirmou terem sido diversas as discussões travadas. Não houve pleitos probatórios por nenhuma das partes. Às fls. 500/502, a autora peticionou requerendo que os depósitos judiciais perfeitos sejam convertidos em renda da União, quanto aos fatos jurídicos tributários sucedidos a partir de janeiro de 2010, porquanto, hodiernamente, mesmo com o enquadramento pretendido nestes autos, a alíquota atualmente prevista para a contribuição ao SAT é de 3%. A União, à fl. 520, aduziu concordância. Sobreveio informação acerca do atual enquadramento da demandante (fl. 525). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, friso que assiste razão ao INSS no tocante à ilegitimidade passiva. A própria autora assim reconheceu. Não vejo, contudo, motivos para repetição de quaisquer atos, porquanto a defesa apresentada abarcou a integralidade da causa, e, após, a União teve vista dos autos, nada aduzindo em contrariedade ou mesmo requerimentos a isso alativos (fl. 520). Dito isso, muito embora a autora tenha se esforçado para desvincular a demanda ora posta à análise daquelas anteriores, tenho que há óbice ao prosseguimento do feito. Por partes. Às fls. 156/178, vejo acostada a cópia da inicial dos embargos à execução fiscal em que debatidas as NFLDs (dentre outras) de n.ºs. 35.459.841-4 e 35.459.846-5. A demandante sustentou, no decorrer da tramitação do feito, que o debate travado naquela sede (processo n.º 257/2005) não abarcou a questão afeita ao enquadramento da atividade por si desenvolvida, mas apenas quanto ao critério de cálculo da alíquota da contribuição ao SAT em razão da existência de mais de um estabelecimento fabril. No entanto, à fl. 167, vejo que a autora - certamente, com menos detença do que efetivou na exordial deste processo - teceu a exata tese ora enfrentada, qual seja, a de que a fiscalização considerou correto o código 24.41-4, relativo a fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais, e não aquele pretendido em substituição, qual seja, 17.49-3-00. Aliás, a mesma argumentação no sentido de que não os fabrica, apesar de se utilizar de tais elementos em sua indústria, está ali apostado em cores vívidas. Por isso, e sem necessidade de recorrer ao conturbado conceito de causa de pedir, vejo que a questão foi, sim, judicializada; e, em resposta, a sentença proferida naqueles autos, colacionada em cópia às fls. 381/386, assim se pôs: Quanto ao grau de risco, a embargante não manifestou interesse em produzir provas (fls. 709), e nada há nos autos a comprovar que o grau de risco da atividade preponderante seja médio, com alíquota de 2%, e não grave, com alíquota de 3%, como entendeu o Fisco (fl. 383). Após o pronunciamento judicial em tela, a autora, em razão do parcelamento tributário, peticionou nos autos pretendendo, como atendimento à condição objetiva imposta legalmente, sua extinção. A cópia da petição está à fl. 196, e, textualmente, consigna: [...] a Embargante formaliza pela presente desistência dos seus Embargos à Execução (e, conseqüentemente, do direito sobre o qual se funda a ação), bem como do recurso de apelação interposto, requerente que o pedido de desistência seja homologado a fim de que produza seus efeitos. É certo que a desistência para adesão a parcelamentos, como bem asseverado pela autora, é tema de controvérsia severa, havendo pronunciamentos judiciais no sentido de que o ato não implica aquiescência ao lançamento perfeito pelo Fisco - do que se concluir pela possibilidade de renovação do debate. Todavia, é da orientação pretoriana, outrossim, que a expressa renúncia - e não desistência - ostenta eficácia preclusiva típica da coisa julgada, mesmo em se tratando de ato praticado como condição ao parcelamento intentado. Veja-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO. 1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em conseqüência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC. 2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em conseqüência, a opção pelo

REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado REFIS. Precedentes: REsp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005; EREsp 502246/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 04.04.2005; REsp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004.5. Agravo Regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no REsp 726.293/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 219)Vejo, pois, que a renúncia, e não a desistência, foi manifestada nos autos em que debatida a causa originariamente - o que impede a demandante de rediscuti-la noutra feita.A ressalva, por evidente, configura-se nos casos de matéria de ordem pública, como prescrição e decadência, eventualmente operadas antes da adesão ao parcelamento, ou, ainda, quanto à própria legalidade ou constitucionalidade da exação; mas não no tocante a nuances absolutamente fáticas e, por isso mesmo, disponíveis ao contribuinte para fins de escolha entre sua sustentação em resistência à cobrança, ou, ao revés, aquiescência e fruição do benefício fiscal.E, ainda que de desistência se tratasse, aquela manifestada após o julgamento da causa opera efeito preclusivo quanto à via recursal, estabelecendo a relação jurídica tal qual aposta no pronunciamento dimanado do Estado-Juiz - e não a extinção do feito, sem análise de mérito, como se em fase de acerto ainda se estivesse.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA.IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA.NÍTIDO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.1. Nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito por desistência da ação. Todavia, a desistência somente pode ser manifestada antes da prolação da sentença. Proferida a sentença, cabe ao autor desistir de eventual recurso ou renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação.2. Caso em que o pedido de desistência foi protocolado em momento posterior à prolação da sentença. Logo, não é cabível a homologação da desistência, como bem determinou o Tribunal de origem.3. Os segundos embargos de declaração opostos com intuito de modificar o julgado, repetindo os mesmos fundamentos dos aclaratórios anteriores, revela nítido caráter procrastinatório.Manutenção da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1435763/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)Por isso, ainda que fosse possível extrair da manifestação de vontade da autora a mera desistência dos embargos à execução fiscal em que debatido o débito originariamente, tendo sido proferida sentença de mérito naquela sede antes da manifestação de vontade, a conclusão pela resolução de mérito não se alteraria, porquanto já pronunciado o resultado da contenda pelo magistrado. Noutros termos, a desistência, em casos tais, operaria o trânsito em julgado da sentença, e não a extinção do processo sem resolução de mérito.Posto isso, reconhecendo a existência de coisa julgada a impedir a discussão acerca da dívida objurgada nos autos, extingo o processo, sem apreciação do mérito, calcado no art. 267, V, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, ante a ausência de condenação, em R\$5.000,00 (art. 20, 4º, do CPC).Não vejo, ante a controvérsia entabulada, má-fé da autora a implicar condenação da autora, como requerido pelo réu.Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, devendo constar apenas a UNIÃO (Fazenda Nacional).Quanto aos montantes a que se referem as petições de fls. 500/502 e 520 (comprovantes às fls. 503/516), tendo havido expressa concordância da União, promova-se a conversão em renda, como solicitado, devendo a credora deduzir os caracteres próprios à operação (código, notadamente).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0004450-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004450-5) - JOSE ANTONIO VALENTIM(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice inflacionário expurgado relativo a junho/87, acrescido de juros moratórios. Requerida a gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada a citação, bem como a juntada pela CEF dos extratos da conta do autor.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito.A CEF peticionou requerendo que o autor informe o número da conta-poupança e agência, para pesquisa dos extratos.Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial.Intimada a se manifestar a parte autora pugnou pela apresentação dos extratos pela CEF.Determinada à CEF a juntada aos autos dos extratos, a parte ré reiterou não haver nos autos sequer prova da existência da conta-poupança referida.Intimado o autor a apresentar os extratos no prazo improrrogável de 15 dias, ficou-se inerte.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOImporta destacar que a parte autora não apresentou qualquer

documento que demonstre ser titular de conta-poupança. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da parte autora. Conquanto tenha instruído a inicial com o requerimento de fl. 13, nem mesmo ao requerer os extratos na via administrativa a parte autora mencionou os dados referentes aos alegados ativos financeiros, limitando-se a passar dados pessoais. Não há, pois, viabilidade para que a CEF diligencie, ainda que nos registros microfilmados, os extratos com os saldos das contas de poupança que, assim, permanecem meramente alegadas. Equivale a dizer que não houve a comprovação documental de que as contas existam. Partindo daí, em ações de mesma natureza eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de provas mínimas da existência da conta durante os períodos perseguidos. Ainda que se considere eventual inversão do ônus probatório, por óbvio não basta à parte alegar que tinha uma conta de poupança. Como já destacado, desde que comprovada ao menos a existência da conta, não se olvida, deveria a CEF munir-se de meios para indicar-lhe os contornos e extratos. Mas sem dado algum objetivo acerca do saldo existente nos períodos objetivados, o que se caracteriza é a inexistência de viabilidade na pretensão deduzida. Na verdade, diante dos documentos que instruem a inicial sequer se pode afirmar que as contas de poupança existiam efetivamente nos períodos perseguidos. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] (TRF5, Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827, Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011, Data da Publicação 24/02/2011). Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos, se há falha na comprovação de fato constitutivo do direito autoral. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009589-40.2008.403.6103 (2008.61.03.009589-0) - ANGELINA MARIA DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Observo ter constado indevidamente na sentença, à fl. 78 verso, a expressão Custas como de lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. Com efeito, a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, conforme decisão de fl. 14. Diante do exposto, promovo de ofício a correção da inexatidão material da sentença, pelo que retifico o julgado nos seguintes termos: Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00754/2014.

0000704-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000704-9) - CLAUDIR DE PAULA (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença, rata-se de execução de julgado. Intimada a apresentar conta de liquidação, a CEF noticiou que os valores pleiteados na presente ação já foram creditados administrativamente na conta vinculada (fls. 88/94). Intimado à manifestação, o autor permaneceu silente (fls. 95 e 95-verso). Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para correção da autuação, devendo constar a classe correspondente a comentada execução de sentença. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004062-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004062-4) - ONIVALDO FREITAS JUNIOR (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP274234 - VINÍCIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Onivaldo Freitas Junior em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo o autor a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, alegando que, aos 28/01/2009, ao se dirigir a agência da CEF, teria ficado preso na porta giratória do referido banco, de forma indevida, submetido a tratamento humilhante e vexatório. Inicial instruída com a documentação pertinente, inclusive procuração. Custas pagas. Citada, a CEF apresentou contestação alegando que o autor teria exigido que

lhe fosse aberta a porta lateral, em razão de ser assessor parlamentar. Diante da negativa da segurança da agência, o demandante teria se colocado de frente à porta impedindo a entrada dos demais, de modo que não teria havido qualquer dano capaz de gerar direito à compensação. Aduz a ré ser o uso de porta giratória exercício regular de um direito, não se constituindo em abuso ou ato ilícito. Ademais, sustenta não haver provas do quanto alegado pelo autor, pugnando pela improcedência da ação. A parte autora se manifestou em réplica. Intimadas a especificarem provas, a partes requereram a realização de prova testemunhal. Designada a realização de audiência. Na data aprazada foi realizado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Celso Affonso (testemunha comum) e Felipe Mamede (testemunha do autor). A CEF apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência do pleito. O autor, em suas alegações finais, reitera os argumentos expostos na inicial e requer a intimação da ré para juntar aos autos a fita de gravação do dia dos fatos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto o pedido do autor de intimação da parte ré para juntada aos autos da fita de gravação do dia dos fatos. Observo que as partes foram intimadas a especificarem provas, oportunidade em que requereram tão somente a realização de prova testemunhal. Ora, realizada a prova oral e, entendendo o autor que a mesma não lhe seja favorável, não pode agora, extemporaneamente, pretender produzir nova prova, qual seja a intimação para que a ré proceda a juntada de fita de vídeo da data dos fatos. Ademais, ainda que assim não fosse, é de meu conhecimento que a CEF reutiliza as fitas de gravação ambiental após decurso de prazo de cerca de seis meses. No caso em tela, tendo os fatos se dado em janeiro de 2009, há cerca de 6 (seis) anos, portanto, tal medida, ainda que deferida, restaria inócua. Dito isso, tenho que o feito encontra-se sobejamente instruído com prova documental e oral, pelo que indefiro o quanto pleiteado. Analisando-se o material probatório que instrui os autos verifico que o demandante alega em sua inicial e reitera em sua versão contida no bojo do BO/PM lavrado na data dos fatos, ter sido barrado na porta giratória e, a despeito de ter atendido ao quanto exigido pelos seguranças, mostrando o conteúdo de sua pasta, não teria tido seu ingresso franqueado, exigindo-se que ele levantasse a camisa, e que só teria sido possibilitada sua entrada após a chegada dos policiais militares. Já a CEF em sua contestação argumenta que, em verdade, o autor valendo-se de sua condição de assessor parlamentar, teria exigido que lhe fosse facultada a entrada na agência pela porta lateral, recusando-se a passar pela porta giratória. A versão da ré, em certa medida, é corroborada pela prova oral colhida nos autos. A testemunha Felipe Mamede Vilela, gerente da CEF, asseverou que, na data dos fatos, o autor teria tentado ingressar na agência, ocasião em que a porta giratória travou. Ressalta que os vigilantes apenas teriam solicitado ao autor que colocasse seus objetos de metal em um compartimento e que, em razão disso, o demandante teria se exaltado, impedindo a entrada de outros clientes na agência. Informou que o demandante portava uma pasta, e que à época não havia armários para guardar os pertences dos clientes, e, estando exaltado, o autor teria virado a pasta de forma a deixar seus objetos caírem bruscamente ao chão. Afirma que o autor teria apresentado a carteira funcional, dizendo que iria procurar seus direitos. A testemunha Celso Affonso Ronchetti Vianna Filho, também gerente da CEF, reitera que o autor teria se exaltado com o travamento da porta giratória, passando a exigir que a porta lateral lhe fosse aberta, alegando ser assessor parlamentar, exibindo sua carteira funcional. Assevera que o demandante teria deixado sua pasta bloqueando a porta giratória, impedindo que outros adentrassem a agência. Isso é o que posso concluir pelas provas ofertadas. Nenhum outro elemento de prova indica que tenha sucedido evento diverso do mero travamento da porta. O autor não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido tratado de forma desrespeitosa ou vexatória. No tocante ao boletim de ocorrência acostado aos autos, não é suficiente para demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos como narrado pelo autor, mas apenas a declaração efetivada pelos envolvidos. É certo que as instituições bancárias devem guardar cautela quanto aos dispositivos e procedimentos de segurança que adotam, de modo a não transferir o ônus da atividade aos clientes, ou mesmo a lhes provocar constrangimentos como condição ao acesso a seus estabelecimentos (físicos). Contudo, adotadas tais cautelas e não existindo imposições vexantes, a submissão a razoável procedimento de segurança é ocorrência cotidiana e preserva o próprio usuário do serviço bancário. Destarte, não vejo dano indenizável, tampouco ato ilícito praticado pela CEF a servir em relação de causa e efeito à alegada mácula a direitos da personalidade do autor. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta

parte, provido. ..EMEN:(RESP 200401341135, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/12/2006 PG:00364 ..DTPB..)DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000920-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000920-6) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA MORAES(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por Severino Ferreira da Silva Moraes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação de atos de consolidação de propriedade sobre imóvel financiado no âmbito do SFH. Narra o demandante, em apertado resumo, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, e, por dificuldades econômicas, viu-se compelido à inadimplência quanto ao mútuo feneratício contraído junto à CEF para aquisição de bem imóvel. Assevera que, a despeito de suas tentativas de renegociação da dívida, a ré retomou a propriedade do bem. Pede, com espeque nisso, a anulação do procedimento de aquisição do imóvel pela CEF, bem como seja autorizado a efetuar o pagamento em consignação dos valores que aduz serem devidos e revistas as parcelas das prestações. À causa deu o valor de R\$ 37.186,54. Procuração acostada à fl. 29; declaração de precariedade econômica à fl. 30. Documentos às fls. 31/44. Indeferido o pleito antecipatório, restou deferida a gratuidade de justiça e determinou-se a citação da CEF. A parte autora interpôs recurso de agravo, ao qual foi negado seguimento. Citada, a CEF contestou o pedido nos termos da peça de fls. 81/99, juntando documentos. Instadas as partes a aduzir pleitos probatórios, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Compulsando a peça de ingresso, vislumbro a existência de pleitos distintos, ainda que sustentados, em boa medida, pela mesma causa de pedir. O demandante, sob o argumento de ilegalidade da forma como evoluída a dívida contratual, clama pela (a) revisão da avença, para fins de inversão da ordem de anotação do resgate parcelar e decote do saldo devedor (por primeiro, pretendem seja amortizada a dívida, para, ao depois, corrigir-se o saldo restante monetariamente); (b) pelo depósito dos valores das parcelas que entende devidas e, por fim, (c) intentam a anulação da expropriação extrajudicial. Sucede que a CEF informou que o imóvel em debate foi adjudicado, tendo sido levado a registro em 19/08/2009 - antes, portanto, do próprio ajuizamento da demanda (05/02/2010). Essa nuance sequer foi trazida como causa de pedir ou pedido na exordial, mas, tendo em vista a dinâmica dos fatos, bem como o pleito de anulação da expropriação, analiso a causa levando em consideração a ocorrência. Embora o pedido não seja claro, analisando-se a causa de pedir da demanda, e toda argumentação exarada na inicial, tenho que o intuito primordial da ação é a revisão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional firmado entre as partes, porquanto, no entender do demandante, sucedeu indevida majoração da dívida pela correção monetária do saldo devedor de forma prévia à imputação do pagamento (resgate mensal). A intentio subjacente à postulação, portanto, é claramente a manutenção da relação obrigacional, ainda que em bases mais consentâneas com o quanto entende devido o demandante. Ocorre que, mesmo antes da deflagração deste processo, o contrato já havia sido resolvido pelo agente financeiro por força do inadimplemento e vencimento antecipado das prestações (culpa do devedor, ao sabor civilista). Nesse passo, a obrigação cuja revisão judicial pretende o autor já está extinta, não se podendo cogitar, por questão lógica, de sua alteração em substância. É de se notar que, em casos tais, remanesce, ou exsurge, em termos mais precisos, a partir do momento de rompimento do enlace obrigacional, ou, ainda, daquele de perda da propriedade pelo procedimento de execução extrajudicial, (eventual) pretensão a reparação por perdas e danos, substanciados estes, à guisa de exemplo, no montante despendido para resgate parcelar da dívida até o momento da resolução culposa do contrato, acaso se mostre indevidamente mensurado - não se limitando as possibilidades teóricas a isso, por evidente. Mas, indubitavelmente, não mais se pode cogitar de revisão de avença extinta. Repiso que, antes da deflagração do processo, o imóvel já havia sido adjudicado pela CEF. Ademais, a mora restou claramente demonstrada nos autos, até mesmo porque a pretensão de inversão dos momentos de atualização e resgate da dívida não procede. Afinal, como a primeira prestação mensal tem vencimento aprazado para o futuro - não sendo adimplida imediatamente, portanto -, é correto o procedimento de atualização do saldo devedor por primeiro, para, após, efetivar-se a amortização parcelar do capital e resgate dos juros do período - e isso se mostra igualmente correto no tocante às demais parcelas do mútuo. É a orientação, registro, do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no enunciado de nº 450 de sua Súmula, assim gafado: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Nesse particular, tampouco assiste interesse ao autor em pretender depositar em juízo os valores que entende sejam devidos, uma vez que o contrato se encontra extinto. Em resumo, o contrato está extinto, não se o podendo revisar ou adimplir - ainda que possa o demandante exigir, em assim entendendo cabível, mas em via apropriada, eventuais direitos que repute titularizar face à perda do imóvel. Veja-se, nesse exato sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL CONSUMADA. PERDA DO OBJETO POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. I. Não há falar em cerceamento de defesa e nem em revisão do contrato de mútuo habitacional quando consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pelo

agente financeiro, uma vez que resta caracterizada a perda de objeto da demanda judicial, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes da Corte. II. Ao firmar contrato de financiamento pelas regras do SFH o mutuário, no caso de inadimplência, assume o risco de ter seu contrato executado extrajudicialmente. A execução extrajudicial é procedimento legal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, que tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Constituição da República e promover o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos (art. 102/CF), já se manifestou em inúmeras oportunidades no sentido de que O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. (RE 513546). III - Apelação a que se nega provimento.(AC 200738000339848, null, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/03/2011 PAGINA:59.)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO EXTINTO. IMÓVEL ARREMATADO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INCABÍVEL. SENTENÇA EXTRA PETITA CONHECIDA DE OFÍCIO E ANULADA. 1. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel junto ao SFH, com a anulação da novação efetuada e restabelecimento das condições contratadas anteriormente, bem como, em antecipação de tutela, a determinação para que a Ré se abstenha de promover execução extrajudicial sobre o imóvel. A sentença julgou improcedentes os pedidos. 2. A Parte Autora carece de interesse em discutir questões relativas a contrato já liquidado pela arrematação. A jurisprudência do e. STJ é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. A extinção do feito, pela ausência de interesse processual na discussão de cláusulas contratuais após arrematado o imóvel, é de rigor. 3. A pretensão somente poderia ser a anulatória da execução. Entretanto, a matéria é estranha à lide, pois não consta da petição inicial pedido de anulação da execução extrajudicial. A sentença foi levada a erro, ao apreciar questões relativas aos vícios da execução extrajudicial, considerando que o Autor, em fase de produção de provas, ao ter conhecimento da arrematação ocorrida, formulou pedido de nulidade da execução extrajudicial, apontando vícios no seu procedimento. 4. Deve ser conhecida de ofício, a sentença extra petita (art. 460, CPC), de forma que seja anulada e extinto o processo na forma do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação. 5. Apelação prejudicada. Sentença anulada. Extinção do processo (Art. 267, VI, CPC).(AC 200751010036159, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2013.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONSUMAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. O procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de adjudicação expedida em 08.02.1999 e registrada em 10.03.1999. 3. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não deve ser acolhida. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 8. Através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não

caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 10. Nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 11. Os documentos juntados pela ré comprovam que o mutuário foi devidamente notificado, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva do autor quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto. 12. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. 13. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. O 1º do artigo 585 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. 14. É assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 15. Agravo regimental recebido como legal e improvido. (AC 00050540419994036000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, não vejo malferimento ao procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 - ao menos não patente -, porquanto houve plena ciência por parte do mutuário, mediante notificação a ele dirigida, bem como resta inequívoca a inadimplência, sem purgação da mora. Nesse sentido, veja-se a cópia da notificação de fl. 112, pelo mutuário subscrita, além das publicações sobre o leilão havido (fls. 114 e seguintes). Por fim, sua constitucionalidade (do Decreto-Lei 70/66) é assente na jurisprudência nacional. Posto isso, excludo do processo, sem análise de mérito, o pleito revisional, bem como de depósito dos valores em juízo, haja vista a carência de interesse do demandante, ante a adjudicação do imóvel, nos termos do art. 267, VI e 3º, do CPC, e, no mérito, relativamente ao pedido de anulação do procedimento de expropriação, julgo-o improcedente, posto não ter sido purgada ou desqualificada a mora, resolvendo, nesta porção, o mérito da causa, e extinguindo o feito, agora com espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000290-34.2011.403.6103 - TERUO IZAWA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento decorrente da incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. Citada, a CEF ofertou contestação. Posteriormente, apresentou extratos analíticos da conta vinculada. Instado a manifestar sobre os extratos apresentados pela CEF, a parte autora permaneceu silente. PRELIMINARES A CEF articula uma série de preliminares impertinentes à causa, porquanto concernentes à pretensão de expurgos inflacionários. Assim, não desborda de assertiva vazia a alegação da CEF no que se refere a eventual termo de adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001. Alienígena, do mesmo modo, a preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, tampouco comprovada pela CEF, da mesma forma que as preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários. Ainda por outro lado, confunde-se com o mérito da causa a preliminar tangente ao pleito de juros progressivos, pretensamente inquinado por falta de interesse de agir. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela

progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor ostenta prova de vínculo de emprego em sua CTPS com os seguintes parâmetros: Admissão: 23/03/1970 - fl. 16 Saída: 09/06/1995 - fl. 16 Opção: 23/03/1970 - fl. 14 Ocorre, porém, que dos documentos hauridos com a instrução se vê que houve remuneração do capital fundiário no patamar de 6% (fls. 100/129). Em outras palavras, ao se apurar as diferenças relativas à progressividade da taxa de juros, verificou-se que a conta da Autora do FGTS já tinha sido remunerada à taxa de 6%, não subsistindo qualquer diferença a ser paga. De efeito, vê-se que a autora manteve-se no liame de emprego por 25 anos, 02 meses e 17 dias, de modo que, nos termos do artigo 2º da Lei 5705/71, incisos I a III, fez jus às taxas de 3%, 4%, 5% e 6%. Enfim, o demandante não tem pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque já foram adimplidos em via administrativa e nos momentos apropriados -, pelo que não há como sustentar ter direito a quaisquer valores pelo mesmo fundamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 269, I, do CPC, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pela autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000800-47.2011.403.6103 - ELIZABETE PEREIRA DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. ELIZABETE PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente à autora as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais relativos aos Planos Bresser (26,06%), Verão (42,72%) e Collor (44,80%), referentes, respectivamente, aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em nome do falecido marido da autora, Erasmo Pereira da Silva. A inicial veio instruída com os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei De Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminares, além de prescrição. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda, caso. Asseverou ainda, o descabimento de honorários advocatícios. Houve réplica. A CEF informou não ter localizado vínculos oriundos de outros bancos em nome do fundista ERASMO PEREIRA DA SILVA, no período dos Planos Verão e Collor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado do pedido: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares arguidas. Da ausência de causa de pedir quanto aos índices março/90, fev/89, fev/91, fevereiro jul/94 e agosto/94, taxa progressiva de juros multa de 40% e multa de 10%: impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. A CEF não comprovou a hipótese de termo de adesão, até porque o fundista faleceu em 1990, ou o recebimento através de outro processo judicial. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho demonstrando a existência de relação de emprego do falecido - ainda que, como adiante se verá, não comprovem eles a existência dos fundos sobre os quais se pretende fazer incidir a correção monetária (mas isso já é matéria de mérito). Afasto as preliminares. Quanto à prejudicial, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Do mérito: A parte autora juntou cópia de sua Certidão de Casamento com Erasmo Pereira da Silva (fl. 11) A matéria em debate já está totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E, na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de nº 252 de sua Súmula, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado de nº 252 da Súmula do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria sob o regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado de nº 252), ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. No caso específico dos autos, a demandante não comprovou sequer ter havido opção pelo FGTS por parte de seu falecido marido, Erasmo Pereira da Silva (fls.13/15), embora tenha afirmado em réplica ter efetuado tal comprovação (fl.53).De outro giro, a CEF não logrou localizar conta vinculada ao FGTS em nome do falecido (57) e, cientificada, a parte permaneceu silente (fl. 52-verso).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei, sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005379-38.2011.403.6103 - JOSE MARCIANO SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que o periciado apresentou hematoma subdural crônico. Este sangramento ocorre no espaço subdural, abaixo do osso, externo ao cérebro, é sangramento pequeno por um tempo longo, vai comprimindo devagar o cérebro. O tratamento cirúrgico é curativo, definitivo, não deixando sequelas, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005486-82.2011.403.6103 - MICHEL SILVA BATISTA(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Michel Silva Batista em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo o autor a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais decorrentes da inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes, além do reconhecimento da inexistência do débito que deu origem a inscrição indevida. Inicial instruída com a documentação pertinente, inclusive procuração. Determinada a juntada aos autos de declaração de pobreza ou comprovante do pagamento de custas, a parte autora cumpriu o quanto determinado, juntando aos autos declaração de pobreza. Citada, a CEF apresentou contestação alegando não ter havido sequer disponibilização externa da inclusão do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, de modo que não haveria dano moral indenizável. Aduz ainda tampouco ter o demandante se desincumbido de seu ônus probatório, bem como ser o pleito indenizatório exorbitante. Corrigido de ofício o valor da causa e determinada a remessa dos autos ao JEF. A parte autora opôs embargos de declaração, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como requerendo a reconsideração do decisum. Deferida a gratuidade processual, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e confirmada a competência deste Juízo para apreciar e julgar a

causa. A CEF não requereu produção de provas. O demandante se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A causa comporta julgamento sem maiores dilações probatórias. Com efeito, resta demonstrada nos autos o pagamento da parcela questionada, na data de seu vencimento, conforme extrato da conta corrente do demandante à fl. 16. É certo que o saldo da conta de depósitos não era suficiente, ao tempo do vencimento, para o resgate da parcela mensal (em 20/04/2011, o saldo era negativo em R\$1.562,49, conforme extrato de fl. 52). Todavia, o limite de crédito consignado no mesmo extrato é de R\$10.000,00 - e, não bastasse, o mesmo procedimento, de anotação do débito da prestação habitacional contra o limite, e não contra saldo positivo, foi utilizado pela CEF no mês de maio de 2011 (como demonstra o extrato de fl. 51). Enfim, não havendo sequer alegação pela CEF de que o saldo negativo impediu o resgate da parcela, apenas posso concluir que o limite de crédito instituído para a conta de depósitos foi utilizado na exata data do vencimento. A despeito disso, o nome do autor foi inserido em cadastros de maus pagadores (SCPC e SERASA), por suposto inadimplemento da parcela referente a prestação habitacional (contrato 13088000095), do mês de abril de 2011, no valor de R\$ 1.324,18 (fls. 12/13). Dito isso, os fatos são incontroversos - nem mesmo a ré repudiou a narrativa autoral, apenas intentando a desqualificar enquanto hábil a acarretar a existência de dano de índole extrapatrimonial e, por decorrência, do dever compensatório que dá o tom da postulação exordial. Registro que há carência de ação quanto aos pleitos mandamental e desconstitutivo, porquanto a ré, mesmo antes do ajuizamento da ação, em decorrência de suas medidas administrativas, já havia promovido a exclusão do nome do demandante dos cadastros de inadimplentes e reconhecido o adimplemento. Excluo, portanto, tais pleitos do processo, com espeque no art. 267, VI, do CPC. Enfim, voltando o foco ao pleito restante, não tenho dúvidas quanto à ocorrência do fato de que provém o abalo extrapatrimonial sofrido pelo autor - seja pela documentação acostada aos autos, seja, principalmente, pela confissão da ré. Com efeito, e a despeito da tentativa da CEF de asseverar razoável diligência para retirada do nome do requerente dos malsinados registros deletérios, neste caso, a própria negativação foi indevida - não se aplicando, portanto, o entendimento de que a diligência em tempo razoável por parte do fornecedor retira o caráter de ilícito consumerista do ato praticado. É de se notar que a ocorrência descrita nos autos - e aquiescida pela CEF -, revela defeito do serviço ou produto bancário por ela fornecido, e implica insegurança do sistema por ela mantido - e o ônus de higidez do sistema bancário não recai sobre o consumidor, mas sobre as instituições financeiras. Analisando os dados alusivos à negativação, apostos nas consultas de fl. 42, vejo que, no âmbito do SPC, uma ocorrência foi registrada, com permanência de 8 dias. Em relação ao SERASA, como os dados incluídos apenas são disponibilizados a terceiros após algum lapso, nenhuma ocorrência mostra-se relevante, pois não houve disponibilização externa das informações. Enfim, indevida que foi a própria negativação, não há como considerar, mesmo ante o diminuto tempo de publicidade dos dados deletérios, inócua o dano de índole extrapatrimonial, porquanto revelado in re ipsa. Esse dado (tempo de negativação), contudo, e à míngua de outros que possam justificar o quantum compensatório pretendido, apresenta-se como norte à fixação da monta perseguida em compensação pelos danos sofridos. Fixada a premissa, vejo que a negativação perdurou por apenas 8 dias. Por isso, neste caso, vejo justificção suficiente para a fixação do quantum em R\$ 2.000,00. **DISPOSITIVO** Posto isso, extirpo do processo, sem análise de mérito, os pedidos de exclusão do nome do demandante dos bancos de dados de inadimplência e de reconhecimento da inexistência do débito, por carência de interesse processual, com espeque no art. 267, VI, do CPC, e, no tocante ao pedido condenatório, julgo-o parcialmente procedente, condenando a CEF a pagar ao autor R\$ 2.000,00 pelos danos morais que lhe causou. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2011, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada, desde o momento da primeira negativação (09/05/2011), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação. Custas pela CEF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007052-66.2011.403.6103 - BENEDITO VALENTIM DE MORAIS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento decorrente da incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. Citada, a CEF ofertou contestação. Houve réplica. **PRELIMINARES** A CEF articula preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. Tal preliminar confunde-se com o mérito da causa, pretensamente inquinado por falta de interesse de agir. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria

pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.

MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS

A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor ostenta prova de vínculo de emprego em sua CTPS com os seguintes parâmetros: Admissão: 22/07/1967 - fl. 12 Saída: 30/11/1990 - fl. 12 Opção: 22/07/1967 - fl. 15 Ocorre, porém, que dos documentos hauridos com a instrução se vê que houve remuneração do capital fundiário no patamar de 6% (fls. 15/20) até o crédito de juros efetuado em 01/01/1990. Em outras palavras, ao se apurar as diferenças relativas à progressividade da taxa de juros, verificou-se que a conta da Autora do FGTS já tinha sido remunerada à taxa de 6% até aquela data. Todavia, os extratos acostados às fls. 21/22 demonstram que para o mesmo vínculo empregatício, paradoxalmente, passou a ser creditada na conta vinculada - FGTS do autor juros à taxa de 3%, não existindo justificativa para a diferença, uma vez que se manteve o vínculo com a mesma empregadora, número da conta vinculada, data de opção pelo FGS, não havendo razão para o recuo na taxa progressiva de juros. De efeito, vê-se que o autor manteve-se no liame de emprego por 23 anos, 4 meses e 8 dias, de modo que, nos termos do artigo 2º da Lei 5705/71, incisos I a III, faz jus à taxa de 6% também no período de 01/01/1990 até a rescisão de seu contrato de trabalho. Registro que a CEF, mesmo tendo vista dos documentos em tela, nada explicitou especificamente quanto a eles. Enfim, o demandante tem pretensão alusiva a juros progressivos uma vez que foram adimplidos em via administrativa e nos momentos apropriados somente até 01/01/1990 -, pelo que o pedido é

parcialmente procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pelo autor, quanto ao período de 01/01/1990 até o término do contrato de trabalho com a empresa INBRAC, nos termos da fundamentação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007631-14.2011.403.6103 - MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito ordinário, por MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO contra a UNIÃO, objetivando a declaração de não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos pela PETROS a autora, em decorrência de celebração de termo individual de alterações do pagamento do plano de previdência complementar da Petrobrás, bem como a restituição ou compensação dos valores de IR pagos indevidamente a este título. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual, foi determinada a citação. Citada, a União apresentou contestação, alegando ter a verba percebida pela autora natureza remuneratória, pugnando pela improcedência do feito. Oportunizada a réplica e a especificação de provas, a União peticionou informando não ter provas a produzir, tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.** O cerne da questão está na natureza do valor recebido pela parte autora da PETROS a título de repactuação do plano de previdência. Como é cediço, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fatos jurídicos tributários os acréscimos patrimoniais ao patrimônio material do contribuinte. O artigo 43 do CTN define renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. As verbas indenizatórias, por sua vez, não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. No caso dos autos, a demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. A autora, no exercício da autonomia contratual, aderiu a uma mudança de regras na regulamentação que rege entidade de previdência complementar, que consistiu, basicamente, em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os demais direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria ao abono anual, nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda. Destaco, ainda, não ser aplicável ao caso a tese referente a tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, correta a incidência de imposto de renda sobre os valores auferidos, por possuírem natureza remuneratória e não indenizatória. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando

improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência.(TRF3, APELREEX 00002173320094036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1734356, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012).Daí porque o pedido é improcedente.DISPOSITIVO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido.Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000831-33.2012.403.6103 - CLAUDIO ROBERTO RAMOS(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuidam os autos de processo de rito ordinário, deflagrado por Cláudio Roberto Ramos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando seja declarada falsidade dos documentos relativos ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção com garantia de aval e outros pactos, bem como declaradas ineficazes as obrigações contraídas nos documentos.Requer seja determinado o cancelamento da inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e a condenação da ré nos ônus sucumbenciais e demais cominações legais. Narra o autor que, em outubro de 2011, quando realizava ficha cadastral junto ao comércio na localidade onde reside, foi informado de restrição de crédito em seu nome no SPC, a pedido da CEF E NO VALOR DE R\$18.190,81. Aduz ter ido à agência da ré, onde foi informado que a ocorrência advinha de um contrato particular de abertura de crédito à pessoa no qual o autor figurava como avalista. Afirma jamais ter participado da contratação daquele financiamento e que a assinatura aposta no contrato constitui uma falsificação grosseira. Nega ter assinado o documento.Relata que a negativação de seu nome no SPC vem impondo-lhe prejuízos de natureza material e moral, com franco declínio de seus negócios, uma vez que seus fornecedores, bancos e parceiros de comércio negam-lhe o crédito que sempre teve. Por tais razões objetiva seja declarada a falsidade das assinaturas apostas nos documentos, a fim de desconstituí-los através da presente ação.Requerida a concessão da justiça gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Declaração de hipossuficiência econômica à fl. 19.Citada, a CEF ofertou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o autor não argumentou a legitimidade de sua assinatura no contrato na via administrativa. No mérito, ataca a pretensão afirmando que o autor firmou a avença pessoalmente e pugna pela improcedência do feito e pela condenação do autor por litigância de má-fé.A parte autora não se manifestou em réplicaAs partes foram intimadas a especificar provas. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, e, caso a parte autora manifeste interesse na produção de provas, requereu o depoimento do autor e de testemunhas. A parte autora permaneceu silente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar suscitada. Não que discorde da tese de que a pretensão resistida somente se caracteriza após a tentativa, por assim dizer, administrativa de resolução da contenda; mas, no caso vertente, como em linhas breves se verá, a decretação de nulidade pode ser descartada pelo deslinde da causa, favorável que se mostra à própria ré (art. 249, 2º, do CPC).Dito isso, passo à análise do mérito.Compulsando o encadernado, verifico que o demandante não instrui a inicial com documentos pessoais, tão somente com cópia do contrato de financiamento de materiais de construção com garantia de aval e outros pactos (fls. 08/14) e pesquisa do SPS-Nacional, na qual figura o registro de seu nome, o valor e a CEF como informante (fl. 15). Assim, a única possibilidade de confronto de assinatura do autor se resume àquela aposta na procuração de fl.06, no contrato (fls.07/14) e declaração de hipossuficiência econômica (fl. 19).Impossível, portanto, concluir em concordância ao quanto alegado na inicial e inquirar as informações da CEF trazidas na peça contestatória, de que o próprio autor dirigiu-se à agência da ré para firmar o contrato objurgado.O autor não trouxe quaisquer elementos, de modo a demonstrar a veracidade de suas alegações. Tampouco pugnou pela produção de prova oral para oitiva das partes envolvidas no contrato de fls. 08/14, ou, principalmente, pela realização de exame grafotécnico.Com efeito, instado a especificar as provas que pretendida produzir, o autor permaneceu silente, deixando precluir a oportunidade.Aliás, tampouco se manifestou sobre a contestação da CEF, que opôs nuance fática à narrativa inaugural - mesmo lhe tendo sido oportunizada vista dos autos para tanto (certidão de fl. 39).A simples argumentação de que a assinatura aposta no contrato não provém do punho do autor não tem o condão de provar a alegada falsidade, remanescendo tão somente como impugnação meramente retórica.Portanto, em resumo, nada há nos autos que comprove a assinatura aposta no contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, formalizado em 07/01/2009 (fl. 13), não foi aposta pelo autor.Isso é o que posso concluir pelas provas ofertadas.Ainda que se considere eventual inversão do ônus probatório, por óbvio não basta à parte alegar o quanto pretendido.Sem dado algum objetivo, o que se caracteriza é a inexistência de viabilidade na pretensão deduzida. Destarte, não vejo dano indenizável, tampouco ato ilícito praticado pela CEF a servir em relação de causa e efeito à alegada mácula a direitos da personalidade do autor, tampouco motivação hábil a impor a desconstituição do aval ou mesmo dos atos de excussão praticados (registros de inadimplentes).DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da gratuidade processual.Transitada em julgado,

arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002984-39.2012.403.6103 - KELLY PENTEADO DA CUNHA(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por KELLY PENTEADO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia na concessão de PENSÃO POR MORTE decorrente do passamento do segurado ALEX MOREIRA, seu companheiro (união estável), de quem dependia economicamente, desde a data do requerimento administrativo - 01/09/2010 - fl. 16.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Pela decisão de fls. 26/28 foi determinada a realização de ESTUDO SOCIAL, a citação do INSS e foi indeferido o pedido antecipatório.Deferida a produção de prova testemunhal e dada ciência ao Ministério Público Federal.Citado, o INSS ofertou sua resposta. Impugna integralmente a pretensão, asseverando que não há prova da dependência econômica da autora em relação ao instituidor. Cientificado, O Ministério Público protestou por nova vista após a instrução.Em audiência foram ouvidas a autora e testemunhas da autora (ZÉLIA APARECIDA DE FARIA e CLAUDINEY ROBERTO TAVARES- fls. 51/55). Foi deferida a apresentação de memoriais.O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente demanda é a existência de dependência econômica da autora KELLY PENTEADO DA CUNHA em relação ao segurado previdenciário ALEX MOREIRA, falecido em 29/07/2008 em decorrência de politraumatismo, agente perfuro-contundente, projétil de arma de fogo - fl. 15. Bem assim porque, do reconhecimento, ou não, de tal dependência, exsurgirá, ou não, o direito da autora à fruição do benefício de pensão por morte requerido na via administrativa - NB 154.246.986-1 - concedido a ALEX MIGUEL PENTEADO MOREIRA e denegado para a autora, sob motivação falta de comprovação da união estável - fl. 16.A questão, pela literal dicção legal, acaba por se resolver no quadrante alusivo à propalada união estável supostamente havida entre o segurado falecido e a demandante, porquanto, para tal estirpe de relação, a LBPS presume a dependência econômica.Nesse passo, há uma inescandível homogeneidade quanto à caracterização da vida comum do instituidor com a autora, inclusive advindo prole e a assunção das despesas do lar e cuidados inerentes. O nascimento do filho ALEX MIGUEL, em 2007, concebido com a autora, põe às escâncaras o relacionamento do segurado com a demandante. A qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido está comprovada por meio da existência do filho em comum, do termo de rescisão do contrato de trabalho, do auto de reconhecimento de cadáver e da autorização para o sepultamento (fls.17/22).A autora relatou em audiência ter convivido maritalmente com o falecido de agosto de 2006 até a data do óbito, inicialmente na casa dos pais de Alex e depois no Parque Santos Dumont. Afirmou que o falecido estava trabalhando como segurança. Registrou ter comparecido na empresa empregadora do falecido para assinar os documentos e ter registrado Boletim de Ocorrência juntamente com o irmão do falecido.Os depoimentos ofertados pelas testemunhas trazidas pela autora convergem para a constatação da união estável havida entre ela e o falecido Alex Moreira. Narraram conhecer a autora e Alex há vários anos, que os dois eram solteiros, viviam como marido e mulher e tiveram um filho. Afirmaram que o relacionamento do casal era reconhecido pelas respectivas famílias e registraram que Kelly estava presente no velório de Alex Moreira.Diante das provas coligidas, a convivência conjugal restou configurada.A qualidade de segurado do instituidor jaz pacífica nos autos e deflui dos documentos que instruem a causa, tanto quanto do fato de ter sido concedido o benefício de pensão por morte a Alex Miguel Penteado Moreira, filho da autora com o segurado falecido (fl.16). Eis que a autora tem direito ao benefício perseguido. Como não ingressou com o pedido administrativo no trintídio legal, faz jus ao termo inicial na data do requerimento apresentado, 01/09/2010, conforme se constata da pesquisa CONBAS abaixo transcrita. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/01/2015 14:14:02 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1542469861 KELLY PENTEADO DA CUNHA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 446,65 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 446,65 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: 446,65 OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 626,07 Origem Proc. : CONCESSAO ONLINE, SEM INDICE Trat.: 1 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 10 INC. VINCULOS NB. Anterior : Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 4464716000109 DAT: DIP: 29/07/2008 Indice Reaj. Teto: DER: 01/09/2010 DDB: 13/09/2010 Grupo Contribuicao: DRD: 01/09/2010 DIC: TP.Calculo : DIB: 29/07/2008 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: 29/07/2008 DCB: Tempo Servico : A 1M 21D DPE: A M D DPL: A M D

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar ao INSS o desdobramento pagamento do benefício de pensão por morte NB 154.246.986-1, a partir da data do requerimento administrativo apresentado pela demandante (01/09/2010). Quanto ao pleito antecipatório, não vejo comprovada a urgência

necessária à implementação imediata da providência deferida. Com efeito, a autora, como representante do menor beneficiário da pensão, já dispõe da inteireza do valor do benefício para custeio das despesas do infante e suas próprias. Portanto, em nada será alterado o estado de coisas pelo desdobramento ora desnudado - que pode aguardar, ao menos à míngua de asserção sobre nuances outras, até o trânsito em julgado. Pelo mesmo motivo, o pedido de índole condenatória não merece prosperar, porquanto, como dito, a inteireza do benefício já reverte em favor do núcleo familiar do segurado falecido. Noutros termos, não há valores atrasados a receber, posto que a família já frui, em razão do deferimento ao menor da pensão ora debatida, desde o óbito (haja vista não haver fluxo de prazos extintivos em desfavor de absolutamente incapazes), o valor integral da pensão. Condene o INSS, contudo, ao pagamento de honorários, no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, representadas por 50% (cota da demandante) do valor do benefício, desde o pleito administrativo. Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção da autarquia. **SÍNTESE DO JULGADO** Espécie do benefício Pensão por Morte (DESDOBRAMENTO) Nome da beneficiária KELLY PENTEADO DA CUNHA Nome da mãe: Jandira Penteado da Cunha Data de nascimento: 29/08/1984 Endereço: Rua SantAna, 150, Vila Letônia, - São José dos Campos/SP - CEP 12231-210 RG/CPF: 43.601.924-3 SSP/SP --- 320.154.358-67 Benefício concedido: Pensão por morte Instituidor do benefício ALEX MOREIRA RG/CPF do instituidor 8.429.791 SSP/SP --- 019.325.558-89 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Dt início do Benef (DIB) trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista que não há importe em condenação que exija tal medida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003089-16.2012.403.6103 - VALDERCI JOSE GIACOMELLI (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionário relativos ao período de junho de 1987 a março de 1991. Preliminarmente foi determinado à parte autora apresentar cópia da inicial da ação nº 95.0401109-8 Reiterada a determinação judicial, a parte autora requereu o sobrestamento do feito por 30 dias. Pois bem. Deferido o prazo requerido, desde então nenhum ato processual foi realizado, permanecendo inerte a parte autora, sem a oferta de qualquer justificativa. Assim, não promovidos os atos e diligências que lhe competiam, deixando o processo inerte por mais de um ano, deve o feito ser a extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo, sem resolução do mérito, o presente processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 295, VI, 283 e 284 do CPC, haja vista que não houve juntada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003197-45.2012.403.6103 - ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Ana Christina Jota Monstans em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação de atos de consolidação de propriedade sobre imóvel financiado no âmbito do SFH, além de consignação de prestações em atraso do mútuo referido. Narra a demandante, em apertado resumo, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, e, por dificuldades econômicas, viu-se compelida à inadimplência quanto ao mútuo feneratício contraído junto à CEF para aquisição de bem imóvel. Assevera que, a despeito de suas tentativas de renegociação da dívida, a ré retomou a propriedade do bem. Pede, com espeque nisso, a anulação do procedimento de aquisição do imóvel pela CEF, bem como seja autorizada a efetuar o pagamento em consignação dos valores que aduz serem devidos. À causa deu o valor de R\$ 9.268,00. Procuração acostada à fl. 09; declaração de precariedade econômica às fls. 10/11. Documentos às fls. 12/26. Indeferido o pleito antecipatório. Na mesma oportunidade, restou deferida a gratuidade de justiça e determinou-se a citação da CEF. A CEF contestou o pedido nos termos da peça de fls. 35/43; peticionou, após, juntando aos autos os documentos de fls. 47/54 e 57/71. Instadas as partes a aduzir pleitos probatórios, a parte autora requereu a produção de prova oral, bem como juntada aos autos de cópia do procedimento extrajudicial. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Indefero, logo de partida, o pleito de produção de prova oral e juntada aos autos de novos documentos, porquanto o pedido principal aduzido nos autos diz respeito à anulação dos atos de expropriação extrajudicial conduzidos pela demandada - e tal compostura fática, com suas intrínsecas repercussões jurídicas, prescinde de prova testemunhal, sendo suficientes os documentos acostados aos autos. Além disso, a inicial, muito embora explicita irrisignação quanto à condução do contrato de mútuo outrora havido entre as partes, não explicita pleito revisional específico - nem mesmo para sustentar uma possível mácula quanto à mora ensejadora da desconstituição dos atos inquinados pela demandante. Aliás, não cuidou a autora de explicitar um índice que fosse a ser aplicado ao contrato, ou uma composição de encargo que repute incorreta, revelando-se a postulação sobremaneira genérica. De todo modo, não mesmo haveria condições, após a consolidação da propriedade - e não se trata de execução hipotecária extrajudicial, friso logo -, de esmiuçar os termos da avença pretérita, porquanto, encerrada a relação contratual, não se mostra mais presente qualquer interesse jurídico em revisar suas cláusulas - salvo como causa de pedir a

justificar o afastamento da mora, o que não cuidou a autora de elencar. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.(AC 00030388120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que diz com o pleito de consignação, observo que tal procedimento tem lugar quando, sem justificativa legítima, o credor se nega ao recebimento de prestação ofertada pelo devedor, suprimindo-lhe o direito à quitação.Exige-se, portanto, obrigação contratual em curso, sendo de todo inoperante o procedimento quando já extinta a avença outrora firmada entre as partes - donde se revelar, em hipótese tal, o devedor carecedor de ação, por inutilidade do provimento, já que o pedido principal versado em demandas consignatórias não é o depósito, mas a extinção da obrigação (efeito liberatório do pagamento que se consigna em juízo).Mutatis mutandis, trata-se de situação por tudo similar àquela em que se pleiteia a revisão de negócio jurídico, por motivo qualquer, quando já extinto este - típica ocorrência em demandas vocacionadas à alteração de cláusulas de contratos de mútuo feneratício contraídos no âmbito do SFH, ajuizadas em momento posterior à consolidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário ou à adjudicação ou alienação do imóvel hipotecado, extrajudicialmente, a terceiros.Sob tal prisma, não há interesse processual a justificar a consignação em pagamento de dívida inexistente - e essa nuance foi afirmada pela própria demandante, que asseverou ter sido a propriedade resolúvel contratualmente ajustada consolidada em favor do credor fiduciário, extinguindo-se, portanto, o contrato debatido.Resta, pois, como controvérsia de fundo ao pleito desconstitutivo dos atos de expropriação extrajudicial do imóvel, apenas a questão afeita à nulidade pela não observância por parte do credor fiduciário dos procedimentos legais quanto à consolidação da propriedade.Nesse ponto, esclareço à demandante que a Lei 9.514/97 não padece de inconstitucionalidade, porquanto a previsão de propriedade resolúvel não afronta direitos previstos na Constituição de 1988. Ao revés, o desdobramento da posse e do exercício dos poderes do domínio vão ao encontro do primado de defesa do próprio direito de propriedade, pois conferem potencialidade a suas prerrogativas inerentes, tanto por parte do fiduciante (possibilitado que está de, abrindo mão de poderes inerentes ao domínio, angariar meio de contratar a aquisição do bem, utilizando-o como garantia), quanto pelo fiduciário (a quem se confere a propriedade condicional como garantia de seu crédito).O instituto, friso, nem mesmo se limita ao âmbito do SFH, sendo, hodiernamente, previsto de forma geral (art. 1.361 e seguintes do Código Civil).Dito isso, o procedimento em debate está regido pela já citada Lei 9.514/97, mais precisamente por seu art. 26, que estabelece que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. E o mesmo dispositivo, desta feita por seu parágrafo primeiro, determina que para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.Pois bem. A intimação a que alude o preceito legal está devidamente documentada às fls. 57/71, representativas dos ofícios subscritos pela CEF e entregues pelo Oficial de Registro Imobiliário, conforme certidão por este emitida - por meio de escrevente - e acostada, com indicação de resultado positivo, à fl. 64. Importante notar que a notificação a que aludo foi recebida pessoalmente pela mutuária.Ora, não purgada a mora, conforme ofício expedido pelo Oficial de Registro (fl. 65), a decorrência lógica é, nos termos do art. 26, 7º, da Lei 9.514/97, a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário (como demonstrado pela certidão imobiliária de fls. 68/71).O procedimento de consolidação, portanto, mostra-se escorreito.Não há como acolher, pois, o pedido de desconstituição (anulação) dos atos expropriatórios, porquanto não comprovada qualquer ilegalidade.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CREDOR FIDUCIÁRIO.

ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26 e 27). INTIMAÇÃO DO MUTUÁRIO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. 1 - Hipótese na qual o mutuário requer a reforma in totum da sentença a quo, buscando assim o acolhimento de seu pedido de anulação de execução extrajudicial relativa ao imóvel sub oculis. Alega a demandante a inconstitucionalidade do Dec. Lei n.º 70/66, afirmando ainda não ter sido intimada pessoalmente para purgar a mora, de maneira a estar o procedimento eivado de vício. 2 - Primeiramente, conforme depreende-se do teor do contrato acostado e da carta de intimação, as partes livremente acordaram na eleição da Lei n.º 9.514/97 para reger as questões advindas do pacto, e não do Dec. Lei n.º 70/66, trazido à baila pela requerente, de maneira que não deve haver dúvidas quanto à não aplicação deste último diploma legal ao caso. Ademais, ainda que coubesse no presente feito a discussão a respeito do mencionado Decreto, o que não ocorre, sua constitucionalidade já se encontra pacificada na jurisprudência do col. TRF. 3 - Conforme documentos de fls. 93/94, resta suficientemente demonstrada a notificação da autora, tendo em conta que a própria assinou o Aviso de Recebimento, na data de 3.8.2007, descabendo, portanto, a alegação de ausência de intimação para purgar a mora. 4 - Não comprovou a mutuária qualquer irregularidade no procedimento contido nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97. Ante o atraso das prestações, foi aquela intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a purga do débito (fl. 93). Não havendo a quitação da dívida em tela, ocorreu a regular consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, observando-se, após, o lapso correto para a realização do leilão, com a expedição dos editais. Ante a regularidade dos atos praticados conforme os ditames legais, descabe a pretensão autoral de anulação da execução. Apelação improvida.(AC 200885000013666, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/09/2011 - Página:54.)Posto isso, excludo o pedido de consignação em pagamento, com espeque no artigo 267, VI, do CPC e julgo improcedente o pedido de desconstituição dos atos expropriatórios, extinguindo o processo, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC.Beneficiária que é da gratuidade de justiça (fl. 29), não promoverei condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios em desfavor da autora.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004751-15.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP263136 - KATIA REGINA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuidam os autos de processo de rito ordinário, deflagrado por Marco Antonio dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente na Justiça Estadual, objetivando compensação financeira por danos morais e materiais que alega ter sofrido. Narra o autor que, em agosto de 2009, procurou o banco réu para obter financiamento CONSTRUCARD. Aduz que, embora tenha apresentado toda a documentação exigida, seus documentos se extraviaram na agência da CEF e, já tendo adquirido material e contratado pessoas para realizar a construção almejada, sem obter os valores do financiamento, viu-se sem condições de honrar seus compromissos, tendo inclusive seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores. Alega, ainda, que, ao procurar novamente a CEF para tentar obter o empréstimo CONSTRUCARD, o financiamento lhe foi negado em razão da anotação de seu nome no SERASA. Refere ter buscado a CEF para sacar seu saldo de FGTS, ocasião em que teve ciência de que parcela dos valores teriam sido utilizados para pagar dívidas com a CEF, referente ao empréstimo CONSTRUCARD, ainda que os valores não lhe tivessem sido liberados. Por fim, sustenta que a CEF teria aumentado seu limite de cheque especial, sem autorização, para fazer frente à dívida referente a seguro de vida. Requerida a concessão da justiça gratuita.A inicial veio acompanhada dos documentos, procuração e declaração de pobreza.Deferida a gratuidade de justiça, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da CEF.A parte autora interpôs agravo de instrumento contra o referido decisum.Ultimado o ato de chamada do réu ao feito, adveio contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, bem como nulidade de citação. No mérito, pugna pela inexistência de dano material e moral, bem como pela ausência de responsabilidade do banco réu e ausência de nexo causal. Por fim, alega serem exorbitantes os valores pleiteados, requerendo a improcedência do feito.A parte autora se manifestou em réplica, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Remetidos os autos para a Justiça Federal.Redistribuídos os autos para este juízo, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e intimadas as partes a especificarem provas.A parte autora peticionou reiterando os argumentos elencados na inicial, e juntando documentos. Não requereu a produção de outras provas.A CEF requereu o julgamento antecipado do pedido.Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, o feito foi suspenso por 10 dias, para que as partes verificassem a possibilidade de composição em sede administrativa.Nada sendo noticiado, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade de citação. A citação postal encontra-se regular, com a assinatura do recebedor da comunicação e carimbo atestando conferir com documento original apresentado.Ademais, ainda que assim não fosse, a apresentação de contestação ao mérito da demanda pela CEF já possuiria o condão de regularizar eventual vício citatório, posto demonstrado o conhecimento, em sua inteireza, da postulação.Dito isso, compulsando o encadernado, verifico que o demandante instrui a inicial com documentos pessoais e bancários.Há nos autos a comprovação de que, ao menos desde fevereiro de 2011, o limite de cheque especial do autor era de R\$ 8.600,00 (fl. 49). Demonstrado também o débito no valor de R\$ 23,94 da conta do autor de janeiro de 2010 a dezembro de 2010 com a anotação de Caixa Seguros (fls. 32/43).Junta o autor aos

autos, cópia de correspondência eletrônica trocada com empregados da CEF, datada de setembro de 2009, noticiando não ter sido liberado o financiamento em razão de seu nome constar dos cadastros de maus pagadores (fl. 30). Há ainda extrato de sua conta vinculada na qual se verifica saque em agosto de 2009 e restituição dos valores em agosto de 2010 (fls. 45/46). Ora tal documentação não tem o condão de provar o quanto pleiteado pelo autor. Isso porque nada há nos autos a afirmar que os documentos do autor tenham sido extraviados no interior da agência e que isso tenha ocasionado a não liberação do financiamento em agosto de 2009. Ao revés, há nos autos e-mails trocados com a CEF que informam não ter o valor sido liberado em razão de uma anotação do nome do autor no SERASA (fl. 30). De fato, verifico ter havido o saque da conta vinculada ao FGTS do autor em agosto de 2009, possivelmente de forma equivocada. Entretanto, está anotada no extrato a restituição dos valores, em agosto de 2010, devidamente corrigidos (conforme anotação JAM CRED PELA CAIXA REST MORADIA), não havendo qualquer prejuízo ao autor (ao menos não de forma comprovada). Ademais, não é possível inferir pelo material probatório juntado aos autos que o limite de cheque especial do autor tenha sido elevado à sua revelia, ou que a contratação do seguro debitado mensalmente não tenha sido realizada - aliás, o seguro, atrelado que fosse, como afirmado pelo demandante, à negociação concernente ao CONSTRUCARD, teria início aproximado às tratativas; no entanto, os débitos se iniciaram em janeiro de 2010, e a negativa do banco réu estava consignada desde setembro de 2009 (fl. 30). Portanto, em resumo, nada há nos autos que comprove a negociação que não se teria ultimado por erro da instituição bancária; a negativa de crédito documentada à fl. 30 se respalda em análise cadastral não inquinada; os débitos do seguro anotados nos extratos bancários não são contemporâneos à negociação; e o errôneo saque do FGTS foi revertido administrativamente. Isso é o que posso concluir pelas provas ofertadas. Instado a especificar outras provas que pretendesse produzir, o autor nada requereu. Ainda que se considere eventual inversão do ônus probatório, por óbvio não basta à parte alegar o quanto pretendido. Sem dado algum objetivo, o que se caracteriza é a inexistência de viabilidade na pretensão deduzida. Assim, não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos, se há falha na comprovação de fato constitutivo do direito autoral. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus. Destarte, não vejo dano indenizável, tampouco ato ilícito praticado pela CEF a servir em relação de causa e efeito à alegada mácula a direitos da personalidade do autor. DISPOSITIVO - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005958-49.2012.403.6103 - AFONSO SANTOS VERGES X ARNALDO GASPAR JUNIOR X CARLOS ROBERTO BENTO X WALDEMIRO JORGE GALVAO DE MENDONCA (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. AFONSO SANTOS VERGES E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente à autora as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais relativos aos Planos Verão (42,72%) e Collor (44,80%), referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à espécie. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo as seguintes preliminares: (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, e por recebimento através de outro processo judicial; (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91, julho e agosto de 1994; (c) ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e (d) falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda, caso tenha-se pedido algum dos planos não compreendidos na LC 110/01. Asseverou ainda, o descabimento de juros de mora e honorários advocatícios. Houve réplica. ACEF juntou extratos, demonstrando a adesão dos autores CARLOS ROBERTO BENTO aos termos da LC 110/2001, requerendo a extinção nos termos do artigo 794, I do CPC. Na mesma oportunidade, apresentou proposta de acordo para os autores AFONSO SANTOS VERGES e WALDEMIRO JORGE GALVÃO DE MENDONÇA (fls. 93/108). Informa a ré o valor do crédito do autor ARNALDO GASPAR JUNIOR e acena com possibilidade de formalização de acordo (fls. 109/112). Houve anuência à proposta de acordo por parte do autor AFONSO SANTOS VERGES (fls. 120/121). A CEF apresentou cópia do termo de adesão firmado pelo autor CARLOS ROBERTO BENTO. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado do pedido: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares arguidas. Da falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta de interesse processual se a autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não

lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a aplicação dos índices de correção ao saldo do FGTS sem a redução prevista na Lei Complementar 110/2001, artigo 6º. Outrossim, cabe ao réu a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). Não havendo prova do termo de adesão, a preliminar não há como ser acolhida. Da ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 fevereiro/91, jul/94 e agosto/94 (c) ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, multa de 40 %: impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. A preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Do mérito: A matéria em debate já está totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E, na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de nº 252 de sua Súmula, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado de nº 252 da Súmula do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria sob o regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula

249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado de nº 252), ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); ed) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exige as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.A CEF apresentou extratos e cópia do termo de adesão à LC 110/2001, firmado pelo autor CARLOS ROBERTO BENTO (fls. 107/108 e 123). Ofertou, ainda proposta de acordo à qual anuiu somente o autor AFONSTO SANTOS VERGES (fls. 95/100. Assim em relação a estes dois autores, deverá ser homologado o acordo formalizado entre as partes.Ante o exposto:I) Homologo o acordo celebrado entre os autores CARLOS ROBERTO BENTO (cópia do Termo de Adesão) e AFONSTO SANTOS VERGES (acordo nos autos) com a CEF e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC;II) JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores VALDEMIRO JORGE GALVÃO DE MENDONÇA e ARNALDO GASPAR JUNIOR, resolvendo o mérito do processo (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que credite na conta vinculada ao FGTS dos autores as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e 44,80%, no tocante a abril de 1990, deduzindo-se os índices já aplicados.Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF. A partir da citação, haverá incidência apenas da SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o

valor da condenação.Custas ex legis.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006212-22.2012.403.6103 - ANA CLAUDIA DIAS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA CLÁUDIA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia na concessão de PENSÃO POR MORTE decorrente do passamento do segurado JOSÉ ANTONIO DE SOUZA FILHO, seu companheiro (união estável), de quem dependia economicamente, desde a data do requerimento administrativo - 07/03/2005- fl. 15.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão de fls. 71/73 foi deferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e da ex-esposa do segurado falecido.Citada, Edite Pereira Poli não apresentou contestação, tendo sido decretada, em audiência, a respectiva revelia.Citado, o INSS ofertou sua resposta. Impugna integralmente a pretensão, asseverando que não há prova da união estável da autora em relação ao instituidor. Em audiência foram ouvidas a autora e suas testemunhas da autora (Eunice Maria de Souza Oliveira e Adriana Sobrinho- fls. 127/131). Ausente o INSS, a parte autora apresentou razões finais remissivas.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente demanda é a existência de dependência econômica da autora ANA CLÁUDIA DIAS em relação ao segurado previdenciário JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, falecido em 08/11/2004 em decorrência de insuficiência hepática, hemorragia digestiva, síndrome hepato-renal e choque hipovolêmico - fl. 15. Bem assim porque, do reconhecimento, ou não, de tal dependência, exsurgirá, ou não, o direito da autora à fruição do benefício de pensão por morte requerido na via administrativa - NB 137.933.289-0 - em 07/03/20051 - fl. 30.A questão, pela literal dicção legal, acaba por se resolver no quadrante alusivo à propalada união estável supostamente havida entre o segurado falecido e a demandante, porquanto, para tal estirpe de relação, a LBPS presume a dependência econômica.Nesse passo, há uma inescandível homogeneidade quanto à caracterização da vida comum do instituidor com a autora, inclusive reconhecida em ação tramitada perante o 2º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, com trânsito em julgado em 22/11/2011 (fls. 42/44 e 47). A autora relatou em audiência ter convivido maritalmente com o falecido de 1999 até a data do óbito, residindo em edícula localizada nos fundos da casa da irmão do falecido. Afirmou que o falecido tem dois filhos maiores e recebia benefício do INSS quando faleceu. Registrou que não trabalhava e era o falecido quem sustentava a casa.Os depoimentos ofertados pelas testemunhas trazidas pela autora convergem para a constatação da união estável havida entre ela e o falecido José Antonio de Souza Filho. Narraram conhecer a autora e o falecido há vários anos, que os dois viviam como marido e mulher e era o falecido quem sustentava a casa e fazia as compras. Diante das provas coligidas, a convivência conjugal restou configurada.Milita a favor da parte autora a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS em 25/01/2005 (fl. 29), bem como o fato de a ex-esposa do segurado não ter pleiteado o benefício ao longo dos anos e não ter apresentado contestação nos presentes autos, demonstrando não existir dependência econômica em relação ao falecido.A qualidade de segurado do instituidor jaz pacífica nos autos e deflui dos documentos que instruem a causa, tanto quanto do fato do segurado instituidor, na data do óbito, estar percebendo o benefício de auxílio-doença, (fl. 75). Eis que a autora tem direito ao benefício perseguido. Como não ingressou com o pedido administrativo no trintídio legal, faz jus ao termo inicial na data do requerimento apresentado, 07/03/2005, observada a prescrição quinquenal (são inexigíveis as parcelas anteriores a 10/08/2007).DISPOSITIVODiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar ao INSS a concessão e pagamento do benefício de pensão por morte NB 137.933.289-0, a partir da data do requerimento administrativo apresentado pela demandante (07/03/2005 - fl. 30), observada a prescrição quinquenal. Mantenho a decisão de fls. 71/73.Condeno o INSS ao pagamento de honorários, no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (respeitada a prescrição quinquenal). Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção da autarquia.SINTESE DO JULGADOEspécie do benefício Pensão por Morte (CONCESSÃO)Nome da beneficiária ANA CLAUDIA DIASNome da mãe: Etelvina Ana da ConceiçãoData de nascimento: 09/07/1972Endereço: Rua Paraná, 380, Vila Maria, - São José dos Campos/SP - RG/CPF: 27.388.790-7 SSP/RJ --- 262.381.628-05Benefício concedido: Pensão por morteInstituidor do benefício JOSÉ ANTONIO DE SOUZA FILHORG/CPF do instituidor 7.516.191-6 SSP/SP --- 705.357.608-68Renda mensal atual A calcular pelo INSSDt início do Benef (DIB) 07/03/2005Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSSentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006767-39.2012.403.6103 - JANILDO MATIAS RIBEIRO X RICARDINA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Cuidam os autos de processo de rito ordinário, deflagrado por Janildo Matias Ribeiro e Ricardina das Graças Barbosa Ribeiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compensação financeira por danos morais e materiais que alegam ter sofrido. Narram os autores que, aos 06/06/2012, teriam se apercebido de que o cartão

de poupança da CEF em nome de Janildo havia sido trocado ou furtado, constatando compras feitas por terceiros no valor total de R\$ 4.425,93. Alegam ter solicitado o bloqueio do cartão bem como o reembolso dos valores gastos de forma indevida. Requerida a concessão da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos, procuração e declaração de pobreza. Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF. Ultimado o ato de chamada do réu ao feito (fls. 21/22), adveio contestação aos pedidos às fls. 23/31, sede em que as pretensões foram combatidas ao argumento de que não há qualquer comprovação nos autos de que o cartão tenha efetivamente sido trocado, por engano, na agência da CEF. Alega a parte ré que os autores sequer formalizaram contestação de saque e, não havendo prova de que os gastos não tenham sido feitos por eles, deve o pleito ser julgado improcedente. A parte autora foi instada a se manifestar em réplica, bem como a especificar provas. Os autores peticionaram, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado do pedido. A CEF informou não ter provas a produzir. Os autos foram redistribuídos ao JEF e, reconhecida a incompetência daquele juízo, vieram novamente distribuídos para esta 1ª Vara Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Logo de início, no tocante à arguição de intempestividade da contestação, remeto os autores às asserções por mim consignadas quando da análise da impugnação da causa, registradas em cópia às fls. 130/133. De fato, não havendo como identificar a data de juntada do mandado citatório cumprido, impossível acolher o pleito de decretação de revelia. Dito isso, compulsando o encadernado, verifico que, de fato, os autores instruem a inicial tão somente com documentos pessoais, extrato da conta-poupança em nome de Janildo no período de maio de 2012 e Boletim de Ocorrência lavrado. Consta do histórico do BO que, em 11/05/2012, Ricardina teria comparecido à agência da CEF para obter um extrato da conta poupança de seu marido, ocasião em que o cartão que portava teria sido trocado por outro de terceira pessoa desconhecida. De acordo com a narrativa do BO, em 06/06/2012, ao efetuar uma compra no comércio local, a autora percebeu que estava com o cartão trocado, e, ao receber cópia do extrato, notou que teriam sido feitas compras por terceiros com o cartão extraviado. Em que pese conste da inicial a informação de que os autores teriam contestado as despesas feitas com o cartão, não há qualquer documento juntado aos autos que comprove tal assertiva - e a contestação de débito é procedimento formalizado junto à agência bancária, sendo possível, portanto, que se prove a providência por meio documental. Tampouco há nos autos notícia de que o suposto cartão de terceiro que estava sob poder de Ricardina tenha sido apreendido - e, portanto, poderia ter sido apresentado, ainda que em cópia, nos autos, como forma de comprovar as alegações autorais. Aliás, nem sequer resta mencionado nos autos o nome do titular do suposto cartão erroneamente portado pelos autores. Nada há ainda a comprovar que efetivamente o cartão tenha sido trocado ou furtado no interior da agência da CEF. Ademais, é plausível que, se troca houve, tenha se dado por descuido da autora. Com efeito, não há elementos nos autos a afirmar que a suposta troca tenha se dado por falha no sistema de segurança da agência (fato que, se comprovado, poderia ensejar a responsabilização da ré). Instados a especificarem provas que pretendiam produzir, os autores pugnam pelo julgamento antecipado do feito. Ainda que se considere eventual inversão do ônus probatório, por óbvio não basta à parte alegar que teve seu cartão trocado no interior da agência. Sem dado algum objetivo, o que se caracteriza é a inexistência de viabilidade na pretensão deduzida. Assim, não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos, se há falha na comprovação de fato constitutivo do direito autoral. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus. Destarte, não vejo dano indenizável, tampouco ato ilícito praticado pela CEF a servir em relação de causa e efeito à alegada mácula a direitos da personalidade dos autores. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000623-15.2013.403.6103 - LUCIANO NUNES COSTA (SP263213 - REBECA BARBOZA NUNES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de processo de rito ordinário deflagrado por LUCIANO NUNES COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré à reparação por danos morais que o autor alega ter sofrido, bem como repetição de indébito nos termos do Código de Defesa do Consumidor e ressarcimento de despesas postais. Narra o autor ter efetuado, em 09/08/2010, o pagamento de sua fatura do cartão de crédito, fornecido pela ré com a bandeira VISA, em Casa Lotérica, no valor de R\$ 1.565,72. Afirma que, naquela oportunidade, em razão de o valor ser superior a R\$ 1.000,00, foi orientado a efetuar o pagamento em uma parcela e R\$ 1.000,00 e, em seguida, outra no valor de R\$ 565,72, tudo referente à mesma fatura e na mesma data e para o mesmo cartão. Relata que, ao receber a fatura com vencimento em 12/09/2010, verificou existir a cobrança do valor de R\$ 565,72. Afirma ter entrado em contato telefônico com Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, que solicitou o envio do comprovante de pagamento via FAX. Confirma o autor que os valores indevidamente cobrados na fatura do mês de setembro foram estornados na fatura com vencimento em 12/10/2010, incluindo juros. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, além de alegar preliminar de ilegitimidade passiva. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDOA**

Caixa Econômica Federal afirma não ser parte legítima para figurar no polo passivo, asseverando que as Casas Lotéricas trabalham em regime de contrato de permissão. Todavia, a CEF, como administradora do Cartão de Crédito, foi prontamente acionada pelo autor e informou os procedimentos necessários perante a instituição para solução do ocorrido, e, segundo o relato do demandante, solicitou tão-somente os comprovantes de pagamento. Tivesse a CEF posto em dúvida o atuar da Casa Lotérica, teria indicado ao autor que procurasse àquela prestadora de serviço. Não o fez, segundo relatado da inicial. Assumiu todo o procedimento para correção da falha ocorrida. Diante disso, entendo ser parte legítima para figurar na presente lide. Ademais, baralha a CEF, em suas aduções concernentes à legitimidade passiva, os atos próprios havidos nos meandros do enlace de permissão com aqueles outros praticados na condição de preposto ou mandatário. Afinal, o recebimento de valores devidos à instituição financeira é ato por ela atribuído em competência à Casa Lotérica, mas em proveito próprio. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda de compensação por danos morais e materiais, fundada na ausência de processamento de valor pago em Casa Lotérica. O demandante alega que teve que entrar em contato com a operadora do cartão, comprovar o pagamento e assumir despesas postais de envio de documentação. Pois bem. O fato descrito na inicial não chega a constituir um ilícito civil passível de indenização por dano material ou compensação por dano moral. Há que se atingir um mínimo de lesividade, objetivamente considerada, sob pena de se perder o senso de valoração jurídica acerca das relações comuns a que todos os cidadãos se submetem. O alegado dano material advindo da cobrança indevida foi sanado em tempo hábil pela instituição financeira. No caso em apreço, em que pese às contrariedades experimentadas pelo autor, os fatos narrados na inicial, ao meu sentir, não têm o condão de gerar dano moral ou mesmo ressarcimento em dobro do valor não lançado no resgate da fatura do cartão de crédito do autor, com vencimento no mês de agosto de 2010. A bem da verdade, a situação foi solucionada em prazo razoável, dado que a ciência da administradora do cartão de crédito somente ocorreu após decorrido aproximadamente um mês do pagamento do cartão de crédito. Meros dissabores são os simples aborrecimentos ou contrariedades que não chegam a alterar o aspecto psicológico ou emocional do indivíduo. São os transtornos normais da vida em sociedade que, embora desagradáveis, não têm relevância para configurar um dano moral, pelo que não geram a indenização. Nesse sentido, Processo AC 20098500004621, AC - Apelação Cível - 472714, Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data: 26/05/2011 - Página: 317, Data da Decisão 17/05/2011, Data da Publicação 26/05/2011. Com efeito, não foi demonstrado pelo autor que, em decorrência dos fatos narrados na inicial, seu nome foi injustamente incluído no cadastro de registros de inadimplentes, frustrando tentativas de compra ou de tomada de crédito em instituições financeiras. Por outro lado, o autor não comprovou que o valor despendido para o pagamento da fatura com valor incorreto desequilibrou o seu orçamento doméstico, gerando atrasos em eventuais compromissos financeiros. Com efeito, a falha ocorrida na Casa Lotérica foi sanada pela administradora do Cartão de Crédito, assim que cientificada pelo autor, submetendo ao curso normal de tais operações, qual seja, o vencimento da fatura. Na realidade, comunicado o erro ao SAC em setembro de 2010, no mês seguinte, na data do vencimento da fatura do cartão de crédito, os valores indevidamente cobrados já se encontravam creditados ao Autor, segundo sua própria narrativa e demonstrado à fl. 19. Assim, apesar da condição de consumidor do autor, a repetição, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, ressalva a hipótese de engano justificável (exatamente o caso dos autos). E, tendo em vista que a nuance de se ter havido pagamento dúplice quanto a uma só fatura pode ser assim considerada, a atitude da CEF, que prontamente ressarcia o autor do valor incluído na fatura do cartão de crédito, remedia em suficiência a situação. Rememoro ao demandante que o STJ pacificou o entendimento segundo o qual a devolução em dobro, em seara consumerista, exige ao menos a culpa do fornecedor (vide, à guisa de exemplo, o AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013) - e, ainda que se impute a responsabilidade pelos atos do preposto ao preponente, a rápida solução dada ao caso evidencia que não houve desídia ou desinteresse por parte da CEF, que, ao revés de agir culposamente, tão logo noticiada sobre o problema, corrigiu-o integralmente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003627-60.2013.403.6103 - ANGELA MARIA MESSIAS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizado contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir os valores retidos na fonte, a título de imposto de renda sobre as verbas rescisórias que a parte autora recebeu acumuladamente em razão de reclamação trabalhista julgada procedente. Aduz que, se as verbas devidas tivessem sido pagas nas épocas próprias, o valor de IR incidente teria sido menor, ou até mesmo estaria isenta do imposto de renda, de forma que o valor retido a este título foi recolhido aos cofres públicos de forma indevida. Juntou documentos. Custas pagas. Foi determinada a citação. Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando em sede prévia prescrição, e no mérito que no caso de recebimento de valores acumulados,

o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A prescrição aventada pela União não sucedeu. Muito embora o tributo debatido (imposto de renda pessoa física) seja sujeito a lançamento por homologação, e o art. 3º da LC 118/2005 estabeleça que, para tais estirpes tributárias, a prescrição deve ser contada a partir do pagamento, por ser extintivo do crédito, não se trata a retenção na fonte da hipótese versada, porquanto o recolhimento (pagamento) a que se refere a legislação tributária é aquele devido quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Com efeito, a retenção na fonte não extingue o crédito tributário, que sequer foi lançado ao tempo de sua ocorrência. A eficácia extintiva somente sobrevém no momento em que, encerrado o exercício e apurado o montante devido, o contribuinte o declara ao Fisco, realizando o recolhimento do valor do crédito tributário devido de (forma antecipada à manifestação da Administração). Exatamente nesse sentido, veja-se precedente oriundo do STJ: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EEERSP 201100198400, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/11/2013 ..DTPB:.) Importante notar que o pronunciamento é posterior ao julgamento do RE 566621. Assim, como a declaração de ajuste alusiva ao recebimento das verbas no ano de 2007 sucedeu somente em 2008 (fl. 38 - 02/10/2008), e que aquelas percebidas em 2008 foram objeto da declaração de ajuste anual de 2009 (fl. 45 - 22/04/2009), não vejo prescrição, porquanto não transcorrido lustro entre as datas de apresentação das declarações e o momento de ajuizamento da demanda (18/04/2013). Antes de analisar o mérito da causa, entendo salutar perfazer diminuta explicitação do objeto do processo. A autora não elencou exatamente as verbas percebidas por meio da demanda trabalhista, de modo que de exclusão da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não se trata. Com efeito, o pedido versado neste processo diz com o fato de tais montantes terem sido percebidos de forma acumulada. Noutros termos, tratando o caso de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, e não de verbas tais ou quais sobre as quais incidiria, ou não, isenção, adentro o mérito. Consoante já destacado, pretende a autora a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre as verbas rescisórias que recebeu acumuladamente, em razão de reclamação trabalhista julgada procedente. Aduz que, caso fossem os valores pagos mês a mês, o valor incidente a título de IR seria consideravelmente menor ou mesmo isenta a verba. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser

calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento.(Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 22/03/2011 - Página: 180)Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza.No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232.Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a irresignações da União, nas quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado relativamente à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado em oportunidades anteriores e acima explanado.Por fim, a União se insurgiu contra a ausência de guia de recolhimento alusiva àquele incluído na declaração de ajuste anual apresentada em 2009. Entretanto, entendo que a própria declaração em tela, bem como os documentos alusivos à demanda trabalhista, são suficientes à comprovar o recolhimento indevido.Ademais, apresentada a declaração em 22/04/2009, incide na espécie o quanto disposto no art. 150, 4º, do CTN.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a União a restituir à autora o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista (processo nº 2586/05-0), mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos objeto da condenação, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento.Friso, desde logo, que a liquidação será promovida mediante a apresentação, pela autora, da discriminação das verbas percebidas, tal qual apurado no bojo do feito trabalhista, bem como das épocas que seriam apropriadas para o pagamento - elementos faltantes nos autos, mas necessários apenas para a fase de cumprimento da sentença.Custas como de lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0004945-78.2013.403.6103 - ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Cuidam os autos de demanda repetitória de quantum adimplido pelo demandante, ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA, a título de imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza, à União.Na exordial, o autor narra ter recebido verbas trabalhistas em feito tombado sob o nº 00428-1990-023-15-00-4 RT, e, erroneamente, viu ser retido o montante de R\$ 115.237,99 para extinção de crédito/débito tributário alusivo a imposto de renda.Irresignado, pretende a repetição do montante, asseverando, em resumo, que os valores percebidos não sofrem incidência da exação.Causa valorada em R\$115.237,99.Procuração à fl. 16, seguida por documentos.Custas recolhidas (fl.57).Concedida a prioridade de tramitação, foi determinada a citação da ré (fl. 60).Citada, a União contestou o pleito asseverando, em breve apanhado, que os valores recebidos acumuladamente não são acobertados por isenção, não sendo possível interpretação extensiva em tal quadrante, além de que os montantes recebidos, mesmo de forma acumulada, devem sofrer a incidência do IR no momento da disponibilidade econômica.Réplica às fls. 71/73.É o relatório. Decido.Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentosA questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da

tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::180) Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ N° 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN n° 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a irrisignações da União, nas quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei n° 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado relativamente à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, para o fim de condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista (processo n° 00428-1990-023-15-00-4 RT), mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos objeto da condenação, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento (28/11/2008 - fl. 50). Friso, desde logo, que a liquidação será promovida mediante a apresentação, pelo autor, da discriminação das verbas percebidas, tal qual apurado no bojo do feito trabalhista, bem como das épocas que seriam apropriadas para o pagamento - elementos faltantes nos autos, mas necessários apenas para a fase de cumprimento da sentença. Ante o tempo já decorrido, advirto ao demandante que será sua a responsabilidade pela apresentação dos elementos em tela, sob pena de se inviabilizar a execução vindoura. Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, ao importe de R\$1.000,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Como não há cálculo preciso do montante devido, esta sentença sujeitar-se-á a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007471-81.2014.403.6103 - ILSO RAIMUNDO FERREIRA (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILSO RAIMUNDO FERREIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n°. 108.573.991-8, de que é beneficiário desde 11/12/1997 (fl. 11), para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria mais benéfica. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo a parte autora os benefícios da

justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5:Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição.DECIDODA PRESCRIÇÃONo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.DO MÉRITOO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas:1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto,2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei nº. 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno.Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado?É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem

prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução

dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas judiciais, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008083-19.2014.403.6103 - EDUARDO ALVES QUEIROZ(SP240694 - EDERSON ALECIO MARCOS

TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Cuidam os autos de demanda ajuizada por EDUARDO ALVES QUEIROZ em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A peça de ingresso aponta para pretensão de limitação dos descontos em folha de pagamento, como forma de adimplemento de mútuos firmados pelo autor junto às instituições financeiras mencionadas na narrativa fática, ao patamar normativamente estabelecido, vale dizer, 30% dos vencimentos. Para tanto, elege o demandante a CEF como legitimada passiva à causa - consignando que intentará demanda idêntica em face de instituição bancária privada -, e invoca a regulamentação específica na esfera federal, mormente o Decreto 6.386/2008. No entanto, as instituições financeiras mutuantes não devem responder pelo intento de limitação dos descontos incidentes sobre os vencimentos de servidores públicos, tanto quanto não há interesse processual em suposta revisão contratual para assim determinar. Por partes. Relativamente à revisão contratual, o autor intenta impor à empresa pública mutuante o exato conteúdo do contrato, que já prevê limitação da garantia de adimplemento ao percentual de 30% dos vencimentos do mutuário. Isso, por si só, inquina a viabilidade da ação exercida, pois não há interesse processual em impor revisão contratual para que se estabeleça o mesmo conteúdo do contrato já firmado - seria o caso, em tese, de alegação de descumprimento do contrato; mas disso não se trata, outrossim, como explicarei em tempo breve. Para além, a responsabilidade pelo decote incidente sobre os vencimentos do servidor não recai sobre a entidade bancária, mas sobre a Administração - ente ao qual vinculado funcionalmente o agente público, responsável pelos pagamentos a ele destinados, bem como pelos descontos legalmente autorizados. Nesse passo, nenhuma eficácia adviria de provimento que determinasse à CEF a cessação de descontos incidentes sobre os vencimentos do autor, porquanto a instituição financeira em comento não os efetiva. Noutros termos, a legitimação passiva para causas em que se intenta a observância do limite percentual de descontos sobre os vencimentos de servidores públicos vinculados à União é desta mesma, e não das entidades bancárias mutuantes. Mas o autor poderia argumentar que a intenção subjacente à postulação não é exatamente a pura e simples limitação dos descontos, mas uma revisão contratual dos importes das parcelas devidas, decorrendo disso a medida limitativa - não pelo simples limite a incidir sobre as consignações, mas em decorrência de os resgates mensais estarem, em quadro tal, ajustados àquele limite normativo de 30%. Nesse quadrante, a causa de pedir deveria ser amoldada a alguma anormalidade contratual que acarretasse a onerosidade excessiva; mas, rigorosamente falando, não há dispositivo legal que determine ao servidor - ou a qualquer trabalhador, acresço - limitar seus gastos mensais a patamar qualquer de sua renda. Seria isso um completo contrassenso, inconstitucional por malferimento direto à garantia constitucionalmente qualificada à propriedade privada. E não se pode atribuir à limitação dos descontos em folha de pagamento o condão de servir de causa a pedido de revisão de valores das prestações de resgate mensal dos mútuos contraídos, porquanto a cláusula de autorização de desconto - sim, essa previsão nada mais traduz do que uma concessão do mutuário ao mutuante, e não o inverso - serve apenas como garantia de adimplemento, e não como limitador do valor dos resgates. Corro em explicar. Ao contrair mútuo fenerático junto a uma instituição financeira qualquer, o mutuário, no mais das vezes, oferta garantias de que saldará a dívida em tempo e modo previamente ajustados. Em avenças imobiliárias, exempli gratia, a garantia tende a se constituir sob a forma de hipoteca a incidir sobre o bem financiado, ou mesmo com a constituição de estirpe qualquer de propriedade resolúvel. Mas em hipótese alguma a garantia ofertada implica limitação ou alteração da parcela de resgate do mútuo tal qual ajustada - ainda que seja relevante para fins de estabelecimento das balizas contratuais. De igual forma sucede nos mútuos garantidos mediante autorização para desconto incidente sobre os vencimentos pela fonte pagadora: o mutuário, para convencer o mutuante a lhe deferir o crédito perseguido, mediante as condições ajustadas, oferece-lhe a garantia de que o adimplemento será realizado sob a sistemática de decote imediato e antes da disponibilização do numerário ao próprio titular dos vencimentos, angariando, com isso, no mais das vezes, condições contratuais vantajosas - ou, ao menos, diferenciadas. Todavia, não se pode perder de vista a nuance de que, afastada a garantia em tela da equação, o contrato não se transmuda em sua natureza, tampouco se lhe agrega a legislação vigente qualquer limitação percentual em razão da renda do mutuário, restando a instituição mutuante titular dos mesmos direitos, afora a garantia comentada, pois, em quadro tal, os vencimentos do mutuário serão por ele próprio destinados aos pagamentos que lhe aprouverem. Por isso os mútuos contraídos sem a garantia de consignação em folha de pagamento, normalmente, ostentam juros maiores e restrições cadastrais ou de análise creditícia mais severas: ao mutuário restará livre a escolha - e, sim, é uma escolha sua, ainda que dela advenham consequências deletérias - sobre a realização do pagamento em resgate mensal. Vista a questão sob tal ótica, não há se falar em limitação de parcelas de resgate mensal de mútuos em razão do limite de descontos incidentes sobre salários ou vencimentos, porquanto as duas grandezas não se tocam em regulamentação. Exatamente por isso, os contratos de mútuo garantidos por descontos incidentes sobre os vencimentos de servidores públicos preveem que, em não sucedendo repasse pelo ente pagador da monta devida contratualmente - e não apenas do limite de 30% para as consignações -, caberá ao mutuário, notificado em forma idônea, o resgate da dívida parcelar mensal, naquilo que sobejar o repasse efetivado. Noutros termos, se o limite de consignação não for suficiente ao resgate da dívida, esta não se diminui em proporção idêntica ao montante não adimplido, permanecendo hígida e sob responsabilidade de adimplemento por meio outro qualquer por parte do mutuário. E isso para não mencionar as avenças em que se estabelece o vencimento antecipado da dívida, não em sua parcela de resgate mensal (já vencida, por evidente), mas na inteireza do montante mutuado, em casos de a

garantia - o malsinado desconto em folha, limitado aos 30% dos vencimentos - não se mostrar suficiente ao adimplemento parcelar. Destarte, o limite normativo para consignações em folha de pagamento não influencia o montante da dívida, tampouco implica causa de pedir hábil a permitir sua revisão - por si só, friso sempre, pois pode haver onerosidade excessiva por motivos outros (não tratados na inicial e, por isso, não relevantes ao caso) -, sendo nuance a implicar apenas o estabelecimento das regras contratuais, durante a fase de negociações, e podendo, isso, sim, acarretar, em não sendo respeitada, vencimento antecipado da dívida (se prevista tal cláusula no contrato). Por isso, a CEF não é legitimada a responder pela limitação dos descontos incidentes sobre os vencimentos do servidor - dever jurídico imposto à União (ente de vinculação funcional) -, tampouco há na simples invocação da existência de limite aos descontos em tela causa de pedir hábil a sustentar pedido revisional de valor de parcelas em mútuo feneratício - sendo as consequências advindas da eventual insuficiência dos repasses questão a ser debedada sob a ótica de cada contrato. Esta é a orientação pretoriana à qual adiro: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. 1. Diferentemente do que alega a União, não se discute, no caso, cancelamento de amortização de empréstimo, mas redução do percentual descontado com o objetivo de adequar-se aos limites legalmente estabelecidos. 2. Nada obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de limitar a quantia descontada ao percentual de 30% da remuneração ou proventos. Precedentes. 3. O acórdão recorrido limitou o valor das consignações em 40%. Entretanto, esta Corte tem reduzido esse percentual para 30% dos vencimentos do servidor, em razão da natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Todavia, para não incidir na reformatio in pejus, mantém-se o aresto impugnado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1425860/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO QUE VISA LIMITAR DESCONTO EM FOLHA DE SERVIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. 1. A União é parte legítima para figurar em ação na qual não se pretende a revisão de contrato de financiamento, mas sim a limitação dos descontos facultativos efetuados na folha de pagamento do servidor. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1243423/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011) Importante frisar que o caso em tela não trata de desconto autorizado em conta ou outro ativo financeiro do mutuário mantido junto ao mutuante - quando, então, a legitimidade passiva seria mesmo da instituição financeira, porquanto seu seria o ato de apropriação de parcela do salário ou dos vencimentos depositados para resgate da dívida. Assim, em resumo apertado, a CEF é ilegítima para responder pela limitação, não do valor das parcelas, mas dos descontos em folha de pagamento, e, para além, a propalada revisão contratual não encontra fundamento hábil na peça de ingresso, haja vista que, a uma, a garantia ofertada pelo mutuário já é limitada contratualmente (e legalmente) a 30% dos seus vencimentos, e, a duas, mesmo ultrapassada a limitação (que deve ser observada pelo ente pagador, e não pela instituição financeira), disso não decorre automática revisão do contrato, não havendo na peça de ingresso qualquer outra causa de pedir a permitir o prosseguimento do feito com tal feição (revisional) - afóra a tese de ausência de expertise necessária nas relações de consumo bancárias (fl. 05), que não se amolda ao caso, mormente tratando-se de servidor público federal ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal. DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, em suas condições de legitimidade passiva e interesse processual, além da falta de causa de pedir ao pleito revisional, nos termos dos arts. 295, II e III, c/c art. 267, I, IV e VI, do CPC. Indefiro o pleito de gratuidade processual, haja vista o patamar de vencimentos do demandante (fl. 35). Custas devidas pelo autor. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que sequer houve chamamento do réu ao feito. Retifique-se a autuação, porquanto o Banco Itaú BMG Consignado S/A não foi alçado à condição de parte. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008156-88.2014.403.6103 - LAZARO PEREIRA FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO LAZARO PEREIRA FILHO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 101.982.346-9, de que é beneficiário desde 08/12/1995, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria mais benéfica. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença

anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art.

18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois

da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000035-37.2015.403.6103 - ANTONIO LUIZ JULIANO DE ALMEIDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ANTONIO LUIZ JULIANO DE ALMEIDA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de

contribuição nº. 116.593.018-5, de que é beneficiário desde 31/10/2000, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria mais benéfica. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº. 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte

disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a

renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000036-22.2015.403.6103 - ANTONIO MILTON BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO ANTONIO MILTON BARBOSA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 142.892.839-9, de que é beneficiário desde 18/04/2007, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria mais benéfica. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº. 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos

os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE

DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela

aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000135-89.2015.403.6103 - LUIZ CIOFFI (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO LUIZ CIOFFI propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 153.543955-3, de que é beneficiário desde 20/12/2005, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria mais benéfica. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº. 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para

requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.

INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em

suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5

(cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000224-15.2015.403.6103 - LUCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO TRONI (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LÚCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO TRONI propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 144.275.587-0, de que é beneficiária desde 26/01/2007 (fl. 39), para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria mais benéfica. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de

trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um

recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer

condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas judiciais, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000225-97.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 130.135.592-2, de que é beneficiária desde 05/06/2003 (fl. 39), para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria mais benéfica. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações

vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia

consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora

não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas judiciais, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5) - ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Cuidam os autos de ação para acautelamento exercida incidentalmente por ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS e RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se pretende a obstaculização de atos de execução extrajudicial de imóvel financiado junto ao Banco Nossa Caixa S/A, bem como a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC E SERASA). Os autores são representados por Lourdes Grego Ribeiro Freitas. Com a inicial, vieram documentos de (fls. 16/54). Causa valorada em R\$ 41.560,24 (fl. 15). Custas recolhidas (fl. 54). Indeferida a liminar (fls. 60/65), foi interposto agravo de instrumento (fls. 71/75). Citado, o

Banco Nossa Caixa contestou (fls. 77/161), CEF, devidamente citada, contestou o pedido, aduzindo ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário na União, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Os autores ofertaram réplica à contestação do Banco Nossa Caixa S/A (fl. 183/193). Acostada decisão que negou seguimento ao agravo interposto pelos autores (fl. 197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Banco Nossa Caixa S/a, refere-se ao mérito. Quanto à participação da União na presente demanda e a legitimidade passiva da CEF, deixo apenas de maior envergadura que a minha a solução, já classificada como pacífica, do tema: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. [...] 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. ..EMEN:(RESP 200500549270, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 12/09/2005 PG:00248 ..DTPB:.) Rejeito, assim, as preliminares. Mérito Proferida sentença nos autos principais (00076540420044036103), resolvendo o mérito da causa, o resultado da demanda foi a improcedência do pleito de natureza revisional da avença outrora travada entre as partes. Com tal provimento, encerrou-se o debate jurídico no entorno da regularidade do procedimento de reajuste das prestações e do saldo devedor. Este processo cautelar, intentado que foi de forma preparatória, não guarda mais qualquer motivo para existência - e, mais que isso, não o pode fazer de forma autônoma, já que acessório à demanda anulatória encerrada. De todo modo, os mesmos fundamentos invocados na sentença que enfrentou o mérito da causa principal são suficientes à denegação, como já externado na decisão de fls. 60/65, da medida de cautela aqui perseguida. Enfim, por qualquer ângulo que se perquirir a questão, este feito comporta, hodiernamente, extinção, seja por carência de pressuposto processual, haja vista qualificar-se como acessório a processo principal, seja, ainda, porque, em sua própria quaestio intrínseca, revela pleito improcedente - já que não há fumus boni iuris a sustentar qualquer medida de cautela a esta altura. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo, com espeque no art. 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido cautelar aqui ventilado. Custas como de lei. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que foram fixados nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se ambos os encadernados, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006289-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS)

1. Considerando o número de testemunhas de acusação e defesa a serem ouvidas, 14 (quatorze) até o presente momento, considerando o número de réus denunciados, 4 (quatro), e tendo em vista que as audiências envolvem videoconferências a serem realizadas com as Subseções Judiciárias de Curitiba/PR, Goiânia/GO, Anápolis/GO, Brasília/DF e Recife/PE, determino: a) fica mantida a audiência designada para o dia 07 de abril de 2015, às 9:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação; b) fica designada audiência para o dia 14 de julho de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa JOSÉ LUIZ SANTOLINI, JAUVENAL DE OMNS, DI MARCO POZZO e MANACESAR LOPES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR; b) fica designada audiência para o dia 15 de julho de

2015, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa ELIANE MARIA DE FARIA, LILIAN HARDIM AZEVEDO, EDUARDO SILVA DA MATA e MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, bem como a oitava da testemunha de defesa AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO, com a Subseção Judiciária de Anápolis/GO; ec) fica designada audiência para o dia 16 de julho de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa SILVIO MARIO GALVÃO MOREIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE, será ouvida a testemunha de defesa MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, caso a mesma não seja localizada pela Subseção Judiciária de Goiânia/GO, bem como serão interrogados os réus.2. Dê-se ciência às partes. Int.

Expediente Nº 7028

ACAO CIVIL PUBLICA

000098-67.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada, em 09/01/2012, pelo Ministério Público Federal em face de APOSTOLE LÁZARO CHRYSSAFIDIS; JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO; HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA; ALINE VANESSA PUDIM; LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES; ANYA RIBEIRO DE CARVALHO; ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL; HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.; INSTITUTO NOVA CIDADANIA (IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE); MERCADO & MERCADO EVENTOS ME; TOSI TREINAMENTOS LTDA.; e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., na qual pretende condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, na forma dos artigos 9º, caput e inciso XI; 10, caput e incisos I, VII, XI e XII; e 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, com as sanções prescritas no art. 12, incisos I, II e III da mesma lei.Narra o órgão ministerial que, através do inquérito civil público nº 1.34.014.000329/2010-68, instaurado pela Procuradoria da República de São José dos Campos, iniciou-se o acompanhamento da execução do convênio nº 728599/2008 firmado entre o Ministério do Turismo e a corrê ABETAR, tendo sido, ao final, constatada a malversação do dinheiro público e o desvio de verbas públicas federais. Aduz o Ministério Público Federal que, nos anos de 2006 a 2009, a Associação Brasileira Aéreo Regional - ABETAR celebrou diversos convênios com o Ministério do Turismo, a fim de realizar atividades de fomento ao serviço de transporte aéreo regional, tendo sido transferido somas em dinheiro para a consecução desta finalidade. Sublinha que, no entanto, as empresas privadas contratadas para a prestação dos serviços objetos dos convênios foram constituídas exclusivamente para fraudar as licitações, por intermédio do presidente da ABETAR, Sr. Lázaro Apostole Chryssafidis, e pessoas a ele ligadas. O autor coletivo assevera que o réu Lázaro Apostole Chryssafidis, ex-diretor da Convention & Vistiors Bureau, é o atual Diretor-Presidente da ABETAR, que tem escritórios estabelecidos nas salas nºs. 1001, 1007 e 1008 do Ed. Madison Tower, localizado na Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP.Alega o Parquet que o requerido Lázaro Apostole Chryssafidis articulou a constituição de 08 (oito) sociedades empresárias, dentre elas a CH2 Comunicação Corporativa Ltda., HC Comunicação, Instituto Nova Cidadania, Mercado & Mercado Eventos ME, Tosi Treinamentos Ltda., e ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda., por meio das quais realizou simulações de orçamentos de serviços a serem prestados para a ABETAR, os quais foram pagos com dinheiro advindo de transferências de verbas federais, sendo efetivadas as contratações com valores acima dos usualmente praticados no mercado. Sustenta o Parquet Federal que, por meio do convênio nº 728599/2009 firmado entre a ré ASBAP e o Ministério do Turismo, repassou-se, a título de verba pública federal, a quantia de R\$1.095.500,00, tendo participado do procedimento licitatório, na modalidade carta-convite, em conluio com o réu Lázaro Apostole, as rés Instituto Nova Cidadania, ARC Consultoria Empresarial, TOSI

Treinamentos, CH2 Comunicação Corporativa e HC Comunicação e Marketing, as quais se consagraram vencedoras do certame. O autor coletivo assevera que o mesmo modus operandi foi adotado pelos corréus nos convênios n.ºs 450/2006 e 459/2006, os quais envolviam verbas públicas federais nos montantes de R\$447.480,00 e R\$80.000,00, tendo sido convidadas a participarem do certame licitatório, na modalidade carta-convite, as sociedades empresárias CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e WP Comunicação e Marketing Ltda., que se consagraram, fraudulentamente, vencedoras. Afirma, ainda, que os réus continuaram a desenvolver as mesmas condutas fraudulentas na execução dos convênios n.ºs. 072/2007 e 943/2007, também firmados entre a ré ABETAR, representada por seu Diretor Lázaro Apostole Chryssafidis, e o Ministério do Turismo, tendo sido repassadas verbas públicas federais nos montantes de R\$100.000,00 e R\$200.000,00, as quais foram desviadas em benefício das empresas Mercado & Mercado Eventos Ltda. e CH2 Comunicação Coporativa Ltda. Segundo o Parquet, a requerida ABETAR fragmentou, dolosamente, os serviços a serem prestados por meio de convênios firmados com o Ministério do Turismo, dividindo o objeto de cada um entre empresas vinculadas ao esquema de fraude e utilizando-se de modalidade de licitação inadequada, com o intuito de arrecadar maior valor em transferências das verbas federais. Inquéritos Civis Públicos n.ºs. 1.34.014.000065/2008-28 e 1.34.014.000329/2010-68 juntados aos autos. Despacho proferido às fls. 81/82 que, na forma do art. 16, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, determinou a notificação dos réus para apresentarem manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias. Notificados, os réus apresentaram as manifestações por escrito às fls. 148/167, 175/654, 666/686, 715/782 e 790/797. Manifestação da União às fls. 798/799, informando que não intervirá no feito. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 802/803. Decisão proferida às fls. 811/825, que rejeitou as questões preliminares aduzidas, por escrito, pelos réus; recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus; e deferiu, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o julgamento de mérito da presente ação, a proibição de os réus e das empresas que figurem como sócios, administradores, representantes legais ou procuradores contratarem com o Poder Público. Notificados os órgãos públicos acerca da decisão interlocutória proferida às fls. 811/825, tendo sido publicado o respectivo edital às fls. 846/863. Às fls. 933/937 e 938/948, os réus ABETAR e Apostole Lázaro Chryssafidis opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 811/825. As rés Anya Ribeiro de Carvalho e ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda. interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 1029/1045). Citados, os réus apresentaram contestações e juntaram documentos às fls. 956/1026, 1054/1095, 1099/1420, 1423/1521, 1530/1596 e 1680/1693. As rés Hellem Maria de Lima e Silva e HC Comunicação e Marketing Ltda. alegaram a inexistência da prática de condutas ímprobas que geraram lesão ao erário. As rés Anya Ribeiro de Carvalho e ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda. alegaram a ausência de elementos caracterizadores da prática de atos de improbidade administrativa e a inexistência de provas. O réu Apostole Lázaro Chryssafidis alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a necessidade de inclusão do Ministério do Turismo no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou que nunca houve a prática de ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, sendo totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor coletivo. A ré ABETAR alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causum, a necessidade de inclusão da União (Ministério do Turismo) no polo passivo da ação, a impossibilidade jurídica dos pedidos (proibição de contratar com o Poder Público extensiva a qualquer pessoa jurídica da qual os réus sejam sócios, dirigentes, representantes legais ou procuradores e perda da função pública na condição de integrante do Conselho Nacional do Turismo), e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede do inquérito civil. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A ré Aline Vanessa Pupim, também em sede de contestação, alegou que não praticou nenhum ato ímprobo, e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor coletivo. As rés Jordana Karen de Moraes Mercado e Mercado Eventos Ltda. alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causum. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pelo Parquet Federal, sob o fundamento de que não praticaram condutas que lesaram ao erário, violaram os princípios da Administração Pública ou implicaram o enriquecimento sem causa. Às fls. 1597, a União reiterou a petição de fls. 798/799, no sentido de que não tinha interesse em intervir no feito. Às fls. 1600/1603, este Juízo recebeu os embargos de declaração opostos pelos réus, e, no mérito, negou-lhes provimento. Ofícios encaminhados aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, em cumprimento à decisão de fls. 811/825 (fls. 1606/1675, 1784/1786, 1953, 1976/1995 e 2282/2293). Em despacho proferido à fl. 1699, este Juízo decretou a revelia dos corréus Lúcia Helena Bizarria Neves, Instituto Nova Cidadania e Tosi Treinamentos Ltda., e determinou que as partes especificassem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados. Réplica apresentada pelo autor coletivo às fls. 1701/1706. Agravos de instrumento interpostos pelos réus Apostole Lázaro Chryssafidis e ABETAR em face da decisão de fls. 811/825 (fls. 1708/1758), tendo sido indeferido pela Instância Superior o efeito suspensivo pleiteado pelos recorrentes (fls. 1836/1840). Às fls. 1766/1782, as rés Anya Ribeiro de Carvalho e ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda. informaram que não produziram outras provas além dos documentos juntados aos autos. Às fls. 1852/1947, as rés Jordana Karen de Moraes Mercado e Mercado Eventos Ltda. requereram a juntada de novos documentos. O réu Apostole Lázaro Chryssafidis interpôs recurso de agravo, na forma retida, em face da decisão de fls. 1841/1842 (fls. 1948/1852). Contrarrazões apresentadas pelo recorrido às fls. 1958/1961, que, nesta mesma oportunidade, requereu a juntada de mídia digital (CD-Room) contendo informações fornecidas por

instituições financeiras acerca dos réus. À fl. 1965, este Juízo determinou o sigilo dos documentos inseridos nos autos (Sigilo de Documentos - Nível 4) e intimou as partes. Despacho proferido às fls. 2002/2003, determinando que o réu Apostole Lázaro Chryssafids regularizasse a sua representação processual, ante a renúncia do advogado anteriormente por ele constituído, o que foi atendido às fls. 2011/2014. Despacho proferido à fl. 2016, determinando a intimação do Ministério Público Federal, que manifestou às fls. 2018/2019 pelo indeferimento do pedido de concessão de Justiça Gratuita ao corréu Apostole Lázaro Chryssafidis e do pedido de produção de prova pericial, bem como pelo deferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Às fls. 2021/2033, em saneamento ao feito, na forma do art. 331, 2º, do CPC, este Juízo proferiu decisão afastou todas as questões preliminares suscitadas pelos corréus, fixou os pontos controvertidos, indeferiu o pedido de produção de prova pericial e deferiu o pedido de produção de prova testemunhal, tendo sido designada audiência de instrução. Petições juntadas às fls. 2043/2077. Decisão proferida às fls. 2080/2081, que determinou a expedição de Cartas Precatórias aos Juízos Deprecados para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Audiência realizada em 11/03/2014, na sede deste Juízo, ocasião na qual a ré Aline Vanessa Pupim prestou depoimento pessoal e realizou-se o interrogatório judicial, na forma do art. 342 do CPC, da ré Jordana Karen de Moraes Mercado. Nesta mesma assentada foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 2096/2105). Petição de fls. 2114/2115 das testemunhas Andreas Lazaros Cryssafidis e Mariana de Oliveira Finco comunicando a impossibilidade de comparecer em Juízo. Decisão proferida à fl. 2117, que deu ciência ao autor acerca da petição de fls. 2114/2115. Petição de fls. 2121/2127, na qual as corrés Jordana Karen de Moraes Mercado e Mercado Eventos Ltda. forneceram os endereços para a intimação das testemunhas outrora arroladas. Audiência de instrução realizada aos 04/04/2014, na sede deste Juízo, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, deferido o pedido de desistência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, e deferido os pedidos de requisição de documentos à JUCESP e à testemunha Maria Helena (fls. 2151/2157). Documentos juntados aos autos às fls. 2193/2211. Às fls. 2216/2248, sobrevieram aos autos informações da Superior Instância, que negou provimentos aos recursos de agravo de instrumento interpostos pelos réus. Aos 28/05/2014, perante o Juízo Deprecado da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 2276/2281). Memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 2295/2311. Memoriais apresentados pelos litisconsortes passivos às fls. 2319/2336. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da análise dos convênios administrativos nºs. 728599/2009, 450/2006, 459/2006, 072/2007 e 943/2007. Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, as condições necessárias para o exercício do direito de ação, e a rejeição das questões preliminares suscitadas pelas rés na decisão de fls. 2021/2033, passo ao exame do mérito da causa. O Ministério do Turismo celebrou, em 30/12/2009, com data de vigência prorrogada até 17/07/2011, no âmbito do Programa Bem Receber Copa, o convênio tombado sob o nº 728599/2009 com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - ABETAR, que tinha por objeto fomentar o setor econômico do turismo, promover maior universalização do acesso ao transporte aéreo regional, qualificar os profissionais que integram a cadeia de atividades de empresas aéreas e empresas de serviços auxiliares, e executar o Projeto de Qualificação Técnica e Capacitação Profissional para o segmento do Transporte Aéreo Regional. Aludido projeto foi dividido em 4 (quatro) Metas, tendo sido objeto de licitação pela ABETAR na modalidade carta-convite (nº 001/2010, 002/2010 e 003/2010), tipo menor preço, sendo que a execução da Meta 1, que tinha por objeto, na fase 1, os estudos, levantamento e dimensionamento das necessidades das ocupações e definições do programa de qualificação técnica e capacitação profissional, foi realizada pela empresa ARC Consultoria Empresarial, no valor de R\$ 195.000,00; e na fase 2, que tinha por objeto planejamento e gerenciamento, a execução foi realizada pela empresa Instituto Nova Cidadania, no valor de R\$ 246.400,00. Por sua vez, a execução da Meta 2, que tinha por objeto, na fase 1, a criação da campanha de divulgação, sensibilização e mobilização, foi realizada pela empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda., no valor de R\$ 115.150,00; e na fase 3, que tinha por objeto a divulgação e mobilização do público-alvo nos principais aeroportos com ação promocional de estímulo a adesão ao programa, foi realizada pela empresa HC Comunicação, no valor de R\$ 68.100,00. A execução da Meta 3, cujo objeto era promover o desenvolvimento e elaboração de conteúdos e definição de metodologias com base na educação à distância - EAD, foi realizada pela empresa Tosi Treinamentos Ltda., no valor de R\$ 280.850,00; e a execução da Meta 4, que tinha por objeto a aplicação dos conteúdos/metodologia na modalidade educação à distância, foi também realizada pela empresa Tosi Treinamentos Ltda., no valor de R\$ 185.000,00. Às fls. 227/229 e 408 do ICP 329/2010, constam - como convidadas pela entidade licitante - a ré ABETAR, para participarem da licitação, na modalidade convite (cartas-convites nº 001/2010 e 003/2010), as empresas CH2 Comunicação Corporativa Ltda., Tosi Treinamentos Ltda., HC Comunicação e Marketing Ltda., AB&G Associados Comunicação & Marketing S/C Ltda., Instituto Nova Cidadania e ARC Consultoria Empresarial. Para participação do procedimento licitatório na modalidade carta-convite nº 002/2010, a entidade licitante convidou as empresas Tosi Treinamentos Ltda., Instituto Nova Cidadania e Totvs S.A. (fls. 456/458 do ICP). As verbas públicas federais transferidas pelo Ministério do Turismo à Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - ABETAR, para a execução do Projeto de Qualificação Técnica e Capacitação Profissional para o Segmento do Transporte Aéreo Regional, deram-se por

meio de depósito, liberado em 13/09/2010, em conta corrente nº 600-8, Ag. 2741, Banco CEF, no valor de R\$ 1.095.500,00 (um milhão, noventa e cinco mil e quinhentos reais), cujo valor foi empenhado (Proposta de Convênio SICONV nº 126740/2009), no exercício financeiro de 2009, na função programática nº 23.128.1166.4590.0001, fonte 100 e natureza de despesa 33.50.41, à conta do Orçamento do Ministério do Turismo. A Nota Técnica nº 196/2009 - DCPAT/SNPDTur/MTur (fls. 20/23 do Anexo IX do ICP nº 1.34.014.000329/2010-68), datada de 28/12/2009, em análise ao Plano de Trabalho apresentado pela ABETAR, aprovou os custos do projeto, que foi apresentado da seguinte forma: Meta 1 - valor total de R\$ 539.748,00, sendo R\$ 195.000,00 para a elaboração de estudos, levantamento e dimensionamento das necessidades das ocupações e definição do programa de qualificação técnica e capacitação profissional, R\$ 5.000,00 para o pagamento de diárias para equipes técnicas, R\$ 93.348,00 para pagamento de despesas com passagens aéreas para equipes de planejamento e gerenciamento, e R\$ 246.400,00 para execução de planejamento e gerenciamento; Meta 2 - valor total de R\$ 219.114,00, sendo R\$ 115.150,00 para a execução de criação da campanha de divulgação, sensibilização e mobilização, R\$ 68.100,00 para a divulgação e mobilização do público alvo nos principais aeroportos com ação promocional de estímulo a adesão ao programa, e R\$ 35.864,00 para o pagamento de despesas com passagens aéreas para equipe de divulgação e mobilização; Meta 3 - valor total de R\$ 280.850,00, sendo R\$ 90.000,00 para a execução de criação e produção de material didático e midiática em DVDs e Web Aula; R\$ 185.500,00 para arcar com as despesas de definição das metodologias, desenvolvimento e elaboração dos conteúdos para a ferramenta de educação à distância - EAD, e R\$ 5.850,00 para arcar com os custos de produção dos DVDs com material didático; e Meta 4 - valor total de R\$ 185.000,00, para pagamento de despesas com aplicação dos conteúdos/metodologia, na modalidade educação à distância. Os documentos de fls. 396-verso e 397 do ICP ilustram essa situação. Às fls. 172/229 dos Volumes I e II do ICP nº 1.34.014.000329/2010-68 constam as propostas encaminhadas pelas empresas convidadas a participarem do certame licitatório (Instituto Nova Cidadania, ARC Consultoria Empresarial, Tosi Treinamentos Ltda., HC Comunicação e Marketing Ltda., TOTVS S.A. e AB&G Associados Comunicação e Marketing S/C), cujos valores são idênticos àqueles estimados pela entidade licitante (ré ABETAR) antes mesmo da abertura do certame licitatório e publicação do edital. Vejamos: * META 1 - fase 1: estudos, levantamento e dimensionamento das necessidades das operações e definição do programa de qualificação técnica e capacitação profissional - Valor estimado pela ré ABETAR: R\$195.000,00 - Proposta apresentada pela ré ARC Consultoria Empresarial: R\$195.000,00; * META 1 - fase 3: planejamento e gerenciamento - Valor estimado pela ré ABETAR de R\$246.400,00 - Proposta apresentada pela ré Instituto Nova Cidadania: R\$246.400,00; * META 2 - fase 1: criação da campanha de divulgação, sensibilização e mobilização - Valor estimado pela ré ABETAR: R\$115.150,00 - Proposta apresentada pela empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda.: R\$115.150,00; * META 2 - fase 3: divulgação e mobilização do público-alvo nos principais aeroportos com ação promocional de estímulo a adesão ao programa - Valor estimado pela ré ABETAR: R\$68.100,00 - Proposta apresentada pela ré HC Comunicação: R\$68.100,00; e * METAS 3 (fases 1, 2 e 3) e META 4 - Valor global estimado pela ré ABETAR: R\$650.850,00 - Proposta apresentada pela ré Tosi Treinamentos Ltda.: R\$650.850,00. Chama atenção o fato de que todas as empresas participantes do certame apresentaram o orçamento na mesma data, qual seja, 11/12/2009, as quais foram registradas, também na mesma data, junto ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV. O convênio nº 450/2006, celebrado, em 09/10/2006, entre o Ministério do Turismo, na qualidade de órgão concedente, e a ré ABETAR, na qualidade de entidade conveniente, tinha por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado Guia do Viajante Regional Aviation, tendo sido destinada à associação civil o montante de R\$447.800,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil e oitocentos reais), cuja verba pública federal era oriunda do orçamento do Ministério do Turismo. O réu Apostole Lázaro, na condição de Diretor-Presidente da ABETAR, assinou, em 29/06/2007, o Termo Aditivo ao convênio nº 450/2006, que prorrogou a vigência até 01/07/2007. E, em 29/07/2007, o réu Apostole Lázaro assinou o segundo termo aditivo ao referido convênio, prorrogando a sua vigência até 01/11/2007. O Projeto de Trabalho foi fracionado em dez etapas, tendo sido os valores estimados pela ré ABETAR da seguinte forma: Projeto Gráfico e Desenvolvimento do Lay Out - R\$79.000,00; Projeto gráfico e desenvolvimento de 823 imagens - R\$73.000,00; Diagramação de 150 páginas - R\$48.000,00; Jornalista, redação, pesquisa e edição - R\$55.000,00; Fotógrafo para 823 imagens - R\$47.000,00; Tradução inglês - R\$39.000,00; Pré-impressão de fotolitos e provas digitais para 150 páginas - R\$14.000,00; Impressão gráfica - R\$79.200,00; Desenvolvimento versão CD, aplicativos técnicos internos - R\$15.500,00; e Copiagem de CD - R\$47.500,00. As empresas convidadas a participarem do certame licitatório foram AGV Contatos e Serviços S/C Ltda., Christian Jauch ME, EXPO Exata Desenvolvimento Pessoal e Organização Ltda., Alceu de Andrade Júnior Casa Branca ME, LFC de Andrade Artes ME, Gráfica e Editora Targ Ltda., J. Caprini Gráfica e Editora Ltda., CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e WP Comunicação e Marketing Ltda. O convênio nº 459/2006, celebrado, em 18/05/2007, entre o Ministério do Turismo, na qualidade de órgão concedente, e a ré ABETAR, na qualidade de entidade conveniente, representada pelo réu Apostole Lázaro, com vigência até 01/03/2007, tinha por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado Congresso ABETAR 2006, tendo sido destinada à associação civil o montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), cuja verba pública federal era oriunda do orçamento do Ministério do Turismo. A entidade conveniente despendeu, em contrapartida, o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais). O Projeto Básico foi dividido em

quatorze etapas, tendo sido os valores estimados pela ré ABETAR da seguinte forma: Coordenadoria do evento - R\$8.000,00; Fotografia profissional - R\$3.000,00; Filmagem e edição digital do evento - R\$4.000,00; Banda musical para o jantar - R\$8.000,00; Mestre de cerimônias - R\$7.000,00; Montagem e desmontagem de stand - R\$8.000,00; Locação de mesas, cadeiras e balcões para recepção - R\$7.900,00; Montagem e decoração de palco - R\$7.400,00; Assessoria de imprensa - R\$5.000,00; Sonorização e gravação - R\$7.300,00; Recepcionista bilíngue - R\$5.000,00; Segurança - R\$4.600,00; Locação de vans com ar condicionado - R\$4.800,00; e Locação de carro blindado - R\$8.000,00. A ré ABETAR convidou para participar do certame licitatório, na modalidade carta-convite, as empresas AGAPE Comunicação e Eventos (C. DE F. E. Silva Zoviskis ME), cuja proposta foi subscrita pela Sra. Mariana Finco; Impacto Comunicação Direta Ltda.; WP Comunicação e Marketing Ltda., cuja proposta foi subscrita pela ré Hellem Silva; e ABG Comunicação Ltda. O convênio nº 072/2007, celebrado, em 18/05/2007, entre o Ministério do Turismo, na qualidade de órgão concedente, e a ré ABETAR, na qualidade de entidade conveniente, representada pelo réu Apostole Lázaro, tinha por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado Congresso Anual da ABETAR 2007, tendo sido destinada à associação civil o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), cuja verba pública federal era oriunda do orçamento do Ministério do Turismo. O Projeto Básico foi dividido em sete etapas, tendo sido os valores estimados pela ré ABETAR da seguinte forma: Assessoria de Imprensa - R\$15.000,00; Coordenadoria e gestão executiva do evento - R\$40.000,00; Mestre de cerimônia - R\$15.000,00; e Sonorização e gravação - R\$10.000,00; e Recepcionistas bilíngue - R\$5.000,00. As despesas com montagem e desmontagem de stand ficaram a cargo da entidade conveniente. O réu Apostole Lázaro enviou cartas-convites às empresas Mercado & Mercado Eventos Ltda.; AGAPE Buffet Organização de Eventos Ltda., representada pela ré Hellem Silva; e CH2 Comunicação Corporativa Ltda. Foram selecionadas as propostas apresentadas pelas rés CH2 Comunicação e Mercado & Mercado, tendo sido homologado o certame em 27/06/2007. Compulsando os documentos de fls. 244/282 do Volume II do ICP nº 1.34.014.000065/2008-38 observa-se que os valores das propostas apresentados pelos licitantes são idênticos àqueles valores estimados pela entidade conveniente. O convênio nº 943/2007, celebrado, em 13/12/2007, entre o Ministério do Turismo, na qualidade de órgão concedente, e a ré ABETAR, na qualidade de entidade conveniente, representada pelo réu Apostole Lázaro, com prazo de vigência até 01/09/2008, tinha por objeto incentivar o turismo regional, por meio da implementação do projeto intitulado Guia ABETAR 2008 II Edição - Viajante Aviação Regional, tendo sido destinada à associação civil o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), cuja verba pública federal era oriunda do próprio orçamento do Ministério do Turismo. O Projeto Básico foi dividido em quatro etapas, tendo sido a estimativa dos valores de execução apresentados pela ré ABETAR da seguinte forma: Projeto Gráfico e desenvolvimento do Lay Out - R\$65.000,00; Projeto Gráfico e desenvolvimento de 450 imagens - R\$40.320,00; Fotografia para 450 imagens - R\$35.000,00; e Impressão Gráfica - R\$79.680,00. As empresas CH2 Comunicação Corporativa Ltda., Mercado & Mercado Eventos Ltda., e Gráfica Nystag Ltda. foram convidadas a participarem do certame licitatório. As licitações vinculadas aos aludidos convênios contaram com a participação de outras sociedades empresárias, as quais não figuram como réas nesta ação. Vê-se, no entanto, que, na verdade, a constituição dessas sociedades empresárias tinha por finalidade tão-somente compor um quadro de potenciais interessados sem que tornasse clarividente o direcionamento do certame. Veja-se. Nas declarações juntadas às fls. 554/ 570 dos autos do ICP nº 1.34.014.000329/2010-68, verifica-se que Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis e Andréas Lazaros Chryssafidis, este último sobrinho de Apostole Lázaro Chryssafidis (Presidente da ABETAR), eram sócios da sociedade empresária CH2 Comunicação Corporativa Ltda., situada na Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335, Bairro Jardim Aquarius, 10º andar do Ed. Madison Tower, sala 1007, em São José dos Campos/SP, ao lado da sede da ABETAR (sala 1008), tendo aquela sido constituída unicamente para prestação de serviços à ABETAR, a pedido do Presidente da associação. Asseveraram que as únicas atividades promovidas pela empresa CH2 foram a organização de dois congressos presididos pela ré ABETAR, nos anos de 2006 e 2007, e a comercialização de anúncios para a publicação do guia ABETAR. Ainda, segundo informações colhidas dos depoentes, a empresa CH2 Comunicação não tinha quadro de empregados, tendo encerrado suas atividades no final do ano de 2007, portanto, antes mesmo da celebração do convênio nº 728599/09, no qual figurou como convidada interessada. E, segundo Andréas Lázaro Chryssafidis, a ré Jordana Karen de Moraes Mercado trabalhou para o réu Apostole Lázaro Chryssafidis, sendo pessoa de sua confiança. Sublinhou também que a sociedade empresária WP Comunicação e Marketing Ltda. era de seu tio, e que não assinou qualquer contrato com a ABETAR em 04/02/2010, já que a empresa sequer funcionava nessa época. Perante à autoridade policial, nos autos dos Inquéritos Policiais nºs. 0189/2011-4 e 0205/2011, a Sra. Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis manteve a versão dos fatos e sublinhou que a constituição da sociedade empresária CH2 Comunicação ficou a cargo dos réus Apostole Lázaro e Hellem Maria, sendo que o Sr. Andreas Chryssafidis outorgou poderes ao réu Apostole Lázaro para gerir a empresa, bem como movimentar a conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal. Asseverou, ainda, que a ré Jordana Karen trabalhava no escritório da ré ABETAR. Oportuno ressaltar que a sociedade empresária CH2 Comunicação teve, em um primeiro momento, sua sede social na Av. Heitor Villa Lobos, nº 620, complemento 162, Bairro Vila Ema, São José dos Campos/SP, que é o mesmo endereço do domicílio do Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis, conforme documentos de fls. 185, 201 e 644 do ICP nº 065/2008-28. Confrontando as assinaturas postas nos documentos de fls. 176 e 418 com a lançada no documento de fl. 561

(volumes I e II do ICP) vê-se, claramente, que aquelas são ideologicamente falsas, o que é confirmado pelo depoimento da Sra. Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis. O depoimento colacionado à fl. 586 do ICP nº 1.34.014.000329/2010-68, ratificado em Juízo, também revela situação semelhante ao acima descrito, pois, segundo a Sra. Ana Lúcia Mirage Cruz, sócia da sociedade empresária AB&G Associados Comunicação e Marketing S/C Ltda., (...) não participou de nenhum outro contrato com a ABETAR, mas se lembra de ter apresentado uma outra proposta, por volta de 2007, cujo valor não se recorda. Depois disso, diz que não teve mais nenhum contrato com a ABETAR ou com o Sr. Apostole. Foi apresentada à depoente a cópia da carta-convite n. 001/2010, referente ao convênio 728599, com sua assinatura de recebimento, bem como a proposta apresentada pela AB&G (fls. 427/432 do ICP 329/2010-68), mas nega que a assinatura seja sua, tanto na cópia da carta-convite, quanto na proposta de orçamento. Afirma que desconhece de quem sejam essas assinaturas, podendo afirmar que não pertence a nenhum de seus sócios ou funcionários, até porque quando eles assinam algum documento pela empresa, não o fazem em nome da depoente. Saliencia que a diagramação da proposta orçamentária (fonte utilizada, tamanho etc) não confere com a diagramação utilizada pela sua empresa. Assim, nega que sua empresa tenha encaminhado essa proposta orçamentária em 2010 para a ABETAR. Confrontando a assinatura posta no documento de fl. 178 com a lançada à fl. 586-verso (Volumes I e II do ICP), vê-se, nitidamente, que aquela é ideologicamente falsa. Igualmente, em informações prestadas nos autos do ICP nº 1.34.014.000329/2010-68 (fls. 597/598), a representante legal da sociedade empresária TOTVS S.A. afirmou que jamais participou, direta ou indiretamente, de qualquer procedimento licitatório promovido pela ABETAR; que não é de sua autoria a indigitada Proposta Comercial Totvs Educação LMS Web Ensino Conteúdo Instrucional; e que referido documento foi falsamente confeccionado e assinado por alguém que se fez passar por sua empregada Eliana Meireles. Verifica-se no Anexo IV do ICP nº 65/2008, a existência de cópia do inquérito policial - IP nº 151/2007, que se encontra em curso na 3ª Vara Criminal desta Comarca, tendo como indiciada a ré Hellem, no qual a Sra. Neusa Tesser Antunes Priant, ex-sócia da empresa WP Representações S/C Ltda., alega que a requerida, que já exerceu a função de contadora da empresa, sem a sua autorização, teria realizado a cessão das cotas sociais para o Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis e a Sra. Renata Silva Lourenço (filha de Hellem), quando, na verdade, deveria ter levado a registro o distrato social, conforme havia restado acertado entre os sócios e a ex-contadora (Sra. Hellem Maria de Lima e Silva). Os documentos de fls. 13/17 carreados aos autos do IP nº 151/2007 (Anexo III do ICP nº 1.34.014.000065/2008-28) demonstram que, realmente, em 10/10/2006, operou-se a transmissão das cotas sociais da empresa W.P. Representações S/C Ltda. para o requerido Apostole Lázaro Chryssafidis e a Sra. Renata Silva Lourenço. Importante colacionar os depoimentos colhidos na fase de investigação criminal, em especial os da Sra. Renata Silva Lourenço e do requerido Apostole Lázaro Chryssafidis, a saber: (...) que é filha da contadora Hellem. Não conheceu Neusa Tesser, bem como seu marido e não conhece também Apostole Lázaro Chryssafidis, apenas de vista. Que sua mãe lhe disse que Apostole precisava de um sócio e pediu à declarante para figurar como sócia. Sua mãe foi quem lhe exibiu os documentos para que os assinasse, não se recordando do que se tratavam e em que data isso aconteceu, apenas que foi no ano de 2005 (...) que conhece a Sra. Hellem Maria de Lima e Silva, a cerca de seis anos, sendo que no final do ano de 2006, a procurou e relatou estar precisando de uma firma para poder participar de licitação. Sendo assim, a mesma ofereceu a firma denominada WP Representações S/C Ltda., informando ao declarante que sua proprietária havia desaparecido, e que estaria arcando com os custos da firma. Concordou em ficar com aquela firma, e sendo assim, pagou todas as taxas e débitos referentes a mesma. O mesmo modus operandi também ocorreu em relação à sociedade empresária TOSI TREINAMENTOS. Referida pessoa jurídica foi constituída em 14/04/2008, com sede na Rua Sebastião Humel, nº 976, Centro, São José dos Campos/SP, tendo como sócios fundadores os Srs. Sandro Luiz Ferraz Tosi e Mércia Lopes Ferraz. Em 01/02/2010, por meio de alteração contratual, os sócios originários retiraram-se do quadro societário, tendo nele ingressado Lúcia Helena Bizarria e Vanessa Pupim. E, por meio de nova alteração do contrato social, em 26/11/2010, a sócia Lúcia Helena Bizarria retirou-se da sociedade empresária e ingressou a Sra. Renata Silva Lourenço, filha da ré Hellem. Os documentos de fls. 47, 66 e 107/112 do Volume I do ICP nº 1.34.014.000329/2010-68 fazem prova de que a empresa nunca existiu no endereço cadastrado na Junta Comercial (JUCESP); a sócia Renata Silva Lourenço, fisioterapeuta, filha da ré Hellem, apenas ingressou no quadro societário a pedido de sua mãe, sendo que sequer detém capacidade técnica para desempenhar o objeto social (treinamento em desenvolvimento pessoal e gerencial); e a antiga sócia Lúcia Helena Bizarria Neves não mantinha nenhuma relação com a empresa, tendo asseverado, inclusive, que nunca esteve em suas dependências. A empresária individual Cristiane de Fátima e Silva Vozikis (Ágape Buffet) afirmou, às fls. 999/1000 do ICP nº 1.34.014.000065/2008-28, em suma, o seguinte: que a empresa foi constituída em 2002, com endereço inicial na Rua São João Del Rey, nº 36, sala 3, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP; que no ano de 2008 a sede da empresa mudou-se para a Rua Campo Belo, nº 111, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos; que a empresa nunca funcionou na Rua Alfredo Inácio Nogueira Penido, nº 335, sala 1004, Jardim Aquáriu, São José dos Campos/SP; que acredita que neste endereço funcionou o escritório de contabilidade da ré Hellem, a qual prestava serviços para sua empresa; que não conhece os réus Mariana Finco, Apostole Lázaro, CH2 Comunicação e Mercado & Mercado; que nunca recebeu convite para participar de certame licitatório promovido pela ré ABETAR; que nunca apresentou proposta para participar dos Projetos

Congresso ABETAR 2006 e Congresso ABETAR 2007; que nunca outorgou poderes à ré Hellem para que praticasse quaisquer atos e negócios em seu nome; que na Rua São Bernardo do Campo, nº 115, funciona o escritório de contabilidade da ré Hellem; que não trabalha com sonorização, gravação, recepcionistas bilíngues, assessoria de imprensa e gestão executiva de eventos; que sua empresa não emitiu as notas fiscais encartadas nos autos; que nunca prestou serviços em Brasília. Perante à autoridade policial, nos autos do Inquérito Policial nº 0189/2014-4 - DPF/SJK/SP, a Sra. Cristiane manteve a mesma versão dos fatos, tendo sublinhado que nunca participou de qualquer licitação pública, tampouco recebeu convite e apresentou qualquer proposta à ré ABETAR. A depoente foi categórica ao afirmar que a ré Hellem Maria de Lima e Silva prestou-lhe serviço de contabilidade, no entanto, nunca lhe conferiu quaisquer poderes para representá-la. Ressaltou ainda que em determinada data, a ré Hellem ligou para a depoente e informou que teria se equivocado e efetuado um depósito de quinze mil reais na conta da empresa da depoente, por isso a depoente teria que fazer um saque de valores e entregá-la; que a depoente foi com Hellem até o banco e realizou esses saques e entregou os valores; (...) que a ré Hellem reteve os talões de notas fiscais, nunca tendo a depoente estado na posse do talão de numeração 001 a 050; que as primeiras notas fiscais foram emitidas do talão 02; que o talão 02 foi entregue a Hellem para realização da escrituração contábil, que não entregou à declarante. Com efeito, confrontando-se a assinatura lançada no documento de fl. 338 com aquela colhida à fl. 1000, vê-se, claramente, a contrafação das assinaturas, o que corrobora a alegação da Sra. Cristiane de Fátima e Silva Vozikis de que nunca participou do certame licitatório promovido pela ré ABETAR, tampouco apresentou qualquer proposta. Compulsando as notas fiscais de serviço (fls. 336 a 337) supostamente emitidas pela empresária individual C. de F. Silva Vozikis ME (Ágape Buffet) e os documentos de fls. 338 e 339, notam-se divergências nos endereços da sede da empresa (Rua São João Del Rey, nº 06, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP e Av. Alfredo Ignácio Penido, nº 335, sala 1004, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP) e nos nomes e assinaturas dos representantes legais (Mariana Finco e Cristiane de Fátima e Silva Vozikis). As fls. 1123/1125, nos autos dos Inquéritos Policiais nºs. 0189/2011-4 e 0205/2011, a Sra. Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis afirmou categoricamente que desconhece a empresa de nome fantasia Ágape Comunicação e Eventos, não tendo subscrito o documento de fl. 339. Aludidos documentos fazem prova também de que, além das graves inconsistências apuradas, a carta de correção de fl. 339 endereçada à entidade licitante traz, como sendo a sede social da empresa individual, endereço idêntico àquele no qual funciona a própria ré ABETAR (Av. Alfredo Ignácio Nogueira Pendio, nº 335, salas 1001, 1007 e 1008, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP) e a empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (fls. 644/648). O empresário individual Christian Jauch afirmou, às fls. 1078/1083 do Volume V do ICP nº 1.34.014.000065/2008-28, o seguinte: (...) que não assinou o documento de fl. 17 infra esquerdo; que os documentos de folhas 18 e 19 foram encaminhados por CELEIRO de IDEIAS à ABETAR, por email, sem assinatura, razão pela qual não reconhece como suas as nele colocadas. Os documentos juntados às fls. 1080-verso e 1083 demonstram a divergência das grafias das assinaturas neles lançadas, o que corrobora o depoimento prestado pelo Sr. Christian Jauch no sentido de que não encaminhou nenhuma proposta para participação do certame licitatório promovido pela ré ABETAR que tinha por objeto produzir o guia viajante regional aviation. O Sr. Edson Luiz de Souza, sócio-administrador das empresas TARG e Gráfica NYSTAG, afirmou, às fls. 800/801 do Volume IV do ICP nº 1.34.014.000065/2008-28, o seguinte: que mostrado ao depoente o guia Viajante Regional Aviation pode afirmar que não se recorda do impresso e acredita que não fez este trabalho; que mostrado os três volumes do Estudo Técnico do Setor de Transporte Aéreo Regional, o depoente tem certeza, mais que absoluta, que não o produziu, tanto pela TARG quanto pela NYSTAG; que o depoente tem certeza que se lembraria, se na época tivesse produzido tal material, como se recordou do Guia ABETAR 2007, o qual foi impresso em mais de 15.000 exemplares; que só prestou serviço a ABETAR uma única vez pela TARG, sendo que nunca prestou serviço a ABETAR pela NYSTAG; (...) que esclarece que o nome fantasia da gráfica NYSTAG Ltda. é Gráfica Nova Era, mas desconhece as notas fiscais nº 000111, emitida em 10/06/2008 e nº 000140, emitida em 08/09/2008; que as notas realmente são muito semelhantes as emitidas pela sua empresa, mas não se recorda de ter emitido as mesmas e nem de ter prestado o serviço descrito e entregue o material nelas indicado; (...) que mostrado ao depoente o contrato de prestação de serviços 008/PCAR2007 que teria assinado entre a ABETAR e a gráfica NYSTAG é desconhecido do depoente, bem como sua assinatura foi falsificada em tal documento; que mostrado ao depoente o contrato de prestação de serviços 008/4-GUIA2008 que teria assinado entre a ABETAR e a gráfica NYSTAG é desconhecido do depoente, bem como sua assinatura foi falsificada em tal documento; que não recebeu nenhum pagamento referentes as duas notas fiscais emitidas pela gráfica NYSTAG; que com relação a cotação de preços referentes ao convênio 943/07, aonde consta uma proposta da NYSTAG no valor de R\$89.000,00, referente a projeto gráfico e desenvolvimento do lay out, esclarece que a NYSTAG não fazia projeto gráfico e desenvolvimento do lay out, e que tal proposta de preço nunca foi formulada pelo depoente; que apresentada a proposta ao depoente (itens 1.1 a 1.3), esclarece que sua empresa não prestava os serviços discriminados, mas existia uma funcionária de nome MARLI que trabalhava na NYSTAG; que acha estranho constar a assinatura de MARLY no documento uma vez que usualmente apresenta as propostas por email; que com relação ao convênio 943/07, aonde consta uma proposta da NYSTAG no valor de R\$63.000,00 referente a projeto gráfico e desenvolvimento de 450 imagens, esclarece que a NYSTAG não fazia projeto gráfico e desenvolvimento de imagens, e que tal proposta de preço nunca foi formulada pelo depoente; que esclarece que

sua empresa não prestava serviços de diagramação e que tal proposta não foi formulada pela gráfica NYSTAG; que chama a atenção o fato da assinatura atribuída a funcionária MARLI ser diferente nesta folha e na folha 215 do ANEXO II; que tal proposta está totalmente fora dos padrões da empresa. As diligências realizadas a cargo da Polícia Federal às fls. 1098/1104 e do Ministério Público Federal às fls. 699/701 revelam que a ré ABETAR, ao menos até o mês de abril de 2011, exerceu suas atividades nas salas de n.ºs. 1004, 1007 e 1008 do Edifício Madison Tower, localizado na Avenida Alfredo Ignácio Nogueira Penido, n.º 335, Bairro Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP. Segundo informações do zelador do edifício, os réus Apostole Lázaro e Hellem Maria de Lima e Silva sempre frequentam os escritórios da empresa ABETAR, sendo que, nessas salas, também funcionava a empresa CH2 Comunicação. Constatou-se, ainda, que no mesmo endereço em que funcionava a ré ABETAR, na sala 1007, estabeleceu-se a sede social da sociedade empresária Cargo List Transportes Rodoviários Ltda., e, na sala 1008, da sociedade empresária Região Convention & Visitor Bureau, nas quais o réu Apostole Lázaro figura como sócio. Pois bem. É consabido que o convênio administrativo é um acordo de vontades entre ente integrante da Administração Pública e a sociedade civil, por meio do qual são conjugados esforços e recursos financeiros, visando à consecução de interesses comuns e coincidentes. O art. 116 da Lei n.º 8.666/93 caracteriza-se como norma geral atinente aos convênios, e, no âmbito da União, é disciplinado por meios de diplomas normativos infralegais, cabendo fazer referência ao Decreto Federal n.º 6.170/2007; ao Decreto Federal n.º 5.504/2005; à Portaria Interministerial n.º 127/08; à Portaria Interministerial n.º 217/MPOG/MF, de 31/07/2006; à Instrução Normativa STN n.º 01, de 15/01/1997. O art. 11 do Decreto Federal n.º 6.170/2007 estabelece a obrigação de o conveniente realizar a cotação prévia de preços no mercado antes de celebrar os contratos. Por sua vez, o 1.º do art. 1.º do Decreto Federal n.º 5.504/2005 impõe a obrigação de o conveniente, nas licitações realizadas com a utilização de recursos públicos da União, adotar a modalidade licitatória do pregão, preferencialmente na forma eletrônica. O Decreto Federal n.º 5.504/05 prescreve que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente. Impõe ainda a obrigatoriedade da modalidade de pregão eletrônico, nos termos da Lei n.º 10.520/02 e do Decreto n.º 5.450/05, devendo a inviabilidade de sua utilização ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente. O art. 1.º da Portaria Interministerial n.º 217 MPOG/MF, de 31/07/2006, que traz instruções normativas para garantir a fiel execução do Decreto n.º 5.504/02, dispõe acerca da obrigatoriedade de os instrumentos de convênios que envolvam repasse de recursos públicos da União conterem cláusula que determine o uso do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, devendo ser devidamente justificada pelo conveniente a impossibilidade de sua utilização. O art. 2.º da citada Portaria Interministerial estabelece, ainda, os valores que servirão de parâmetro para a adoção, imediata ou a prazo certo, da licitação na modalidade pregão (grifei): Art. 2.º A obrigatoriedade de licitar na modalidade pregão, de que trata o art. 1.º deverá ocorrer nos seguintes prazos, a partir da data de publicação desta Portaria: I - imediatamente, quando: a) o valor total do instrumento for igual ou superior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); ou b) o conveniente, consorciado ou participe, for órgão ou entidade pertencente a Estado, ao Distrito Federal, município capital de Estado ou município com mais de 200 mil habitantes. II - 60 (sessenta) dias, quando o valor total do instrumento for igual ou superior a R\$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais) e inferior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); III - 120 (cento e vinte) dias, quando o valor total do instrumento for igual ou superior a R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) e inferior a R\$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais); IV - 180 (cento e oitenta) dias, quando o valor total do instrumento for igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais); e V - 240 (duzentos e quarenta) dias, nos demais casos. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se valor total do instrumento de convênio ou congêneres, ou de consórcio público, aquele em que estejam incluídas as contrapartidas do ente público ou privado. A Instrução Normativa STN n.º 01, de 15/01/1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, estabelece, no artigo 27, que o conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei n.º 10.520/2002 (pregão), nos casos em que especifica. Em todos os instrumentos de convênios firmados entre a ré ABETAR e o Ministério do Turismo, com recursos dotados do orçamento deste órgão público federal, continuam a Cláusula Terceira, Item II, que impõe ao conveniente - ABETAR a obrigação de observar, quando da execução de despesas com recursos deste Convênio, as disposições da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto n.º 6.555, de 08 de setembro de 2008 e na Portaria Interministerial n.º 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada. Veja-se. O próprio convênio veicula norma de observância obrigatória para as partes, não conferindo nenhuma faculdade de liberação unilateral, especialmente em relação a modalidade de licitação a ser adotada. A modalidade licitatória convite é mais simplificada, envolve potenciais interessados, cadastrados ou não, em participar da licitação. Isso não permite que a escolha de empresas existentes

no mercado seja aleatória, devendo o conveniente fundamentar, objetivamente, os motivos que autorizaram a sua escolha. Ora, quando a Administração Pública, ou quem lhe faça às vezes, opta por essa modalidade licitatória, convidando sujeito não cadastrado, deve haver evidência objetiva de que o sujeito convidado encontra-se em situação de executar o objeto licitado, o que não ocorreu no caso em testilha, conforme se demonstrará a seguir. Observa-se, ainda, que as empresas participantes dos diversos procedimentos licitatórios promovidos pela ABETAR eram sempre as mesmas, apenas alternando suas classificações no quadro homologatório, sendo que a maioria delas eram constituídas por sócios vinculados ao Diretor-Presidente, o réu Apostole Lázaro. A teor do disposto no art. 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666/93, deve-se adotar a modalidade convite quando o valor estimado da contratação para a aquisição de serviços e compras for de até R\$80.000,00. Então, caso a Administração tenha estimado um certo montante e, no curso da licitação, verificar que a melhor proposta supera o limite da modalidade de licitação, deverá ser reajustado o procedimento, de modo a observar os limites de valores estabelecidos na legislação. Entretanto, a ré ABETAR, conquanto obrigada a adotar o procedimento licitatório pregão, valeu-se indevidamente da modalidade convite, inclusive nos casos em que o valor do contrato superava o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Não se olvide que os princípios constitucionais gerais positivados no caput do art. 37 da Carta Magna, que conformam o regime jurídico administrativo e orientam as modalidades da atividade administrativa do Estado, estende-se a todos aqueles que mantenham vínculos com a Administração Pública, como na hipótese de convênios administrativos firmados entre o Poder Público e pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93 impõe, em especial, o dever de os participantes do procedimento administrativo licitatório observarem os princípios da legalidade, moralidade e isonomia. O princípio da moralidade, consagrando no ordenamento jurídico brasileiro (art. 37, caput, CR/88; art. 2º, p. único, e, da Lei nº 4.717/65; art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99; Lei nº 8.429/92 e LC nº 101/00) impõe ao gestor público o dever objetivo de agir com respeito, retidão e honestidade ao grau de profissionalização institucional característico do serviço, não se admitindo qualquer discriminação desarrazoada tendente à imoralidade. Com efeito, a moralidade impõe ao agente a fidelidade aos interesses superiores do Estado. Por se tratar de um princípio jurídico em branco, já que o seu conteúdo axiológico não se exaure em comandos concretos e explícitos, exige-se que os atos externos e públicos dos agentes detentores de poder e de atribuições sejam praticados de acordo com os valores éticos do grupo social em que se encontra inserido, em prol da boa administração. O princípio da impessoalidade exige que o agente utilize as competências administrativas e os poderes estatais como instrumentos voltados à satisfação do interesse público, vedando a influência de qualquer vontade particular divorciada das necessidades coletivas, vez que não é admitida a personalização do poder. Ao se agir de forma impessoal, afastam-se quaisquer discriminações ou privilégios em favor de terceiros ou do próprio agente público. Deve haver um equilíbrio entre o fim perseguido pelo Estado (finalidade pública) e o comportamento objetivo do agente no caso concreto. O princípio da impessoalidade, conquanto possua contornos próprios assentados no dever de o administrador, no exercício da atividade administrativa, agir sem marcas pessoais e particulares, representa uma faceta do princípio da isonomia, uma vez que objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. O princípio da isonomia veda a adoção de critérios diferenciadores sem justificação fática e jurídica razoável, sejam fundados em aspectos pessoais que não atendam ao interesse da coletividade, ou fundados em aspectos incompatíveis com a ordem jurídica interna. No Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade deve ser compreendido como um postulado de prudência que possibilite, no caso concreto, o tratamento de todos com o mesmo critério de respeito e consideração. A impessoalidade obsta que critérios subjetivos e anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos (STJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Resp nº 615.432/MG, DJU de 27/06/2005). Com efeito, a concreção do princípio da igualdade reclama a distinção entre si das pessoas e situações fáticas (se idênticas ou distintas), valendo-se de um fator de discrimen justo e razoável, a fim de conferir tratamento normativo diverso a pessoas e situações que não sejam iguais. Todavia, a escolha dos critérios discriminatórios não é livre de quaisquer parâmetros, é mister atentar para as normas constitucionais e os princípios implícitos e explícitos. Passo ao exame individualizado das condutas perpetradas pelos réus, bem como dos pedidos formulados pelo autor coletivo.

2. Das condutas praticadas pelos réus

2.1 Dos réus ABETAR e APOSTOLE LÁZARO CHRYSSAFIDIS A ABETAR, associação civil formada por diversas outras pessoas jurídicas (Abaeté Linhas Aéreas, Rico Linhas Aéreas, TAF Linhas Aéreas, META, TAVAJ, Interbrasil Star, Aero Express, Team Linhas Aéreas, Total Linhas Aéreas, Trip Transporte Aéreo Regional), foi constituída em 26/10/2001, por meio de estatuto social registrado no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de São José dos Campos/SP. Naquela ocasião, o réu Apostole, que agia como representante legal da empresa Aero Express, foi eleito para o cargo de Diretor de Relações Institucionais. Posteriormente, o réu Apostole foi eleito para o cargo de Diretor-Presidente da associação civil. Em 17/02/2011, após a instauração do inquérito civil público, a ré ABETAR, por meio de alteração do estatuto social averbado, em 04/04/2011, no cartório de registro civil competente, modificou a sua sede social, tendo se instalado na SAUS, Quadra 01, Bloco J, 5º andar, Torre A, Ed. Confederação Nacional do Transporte, Brasília/DF. Nítida, portanto, a tentativa de a ré se desvencilhar dos fatos que lhe estão sendo imputados. O réu APOSTOLE LAZARO ocupou também cargo de direção na Convention & Visitors Bureau e no Instituto Nova Cidadania, ocasião na qual conheceu as rés Aline Vanessa

Pupim e Jordana Karen de Moraes Mercado (representante legal do Instituto Nova Cidadania, que firmou os contratos administrativos com a ré ABETAR). Observa-se, ainda, que o Instituto Nova Cidadania, a Convention & Visitors Bureau e a ABETAR mantinham a sede social no mesmo endereço (Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335, Bairro Jd. Aquarius, Ed. Madison Tower, São José dos Campos/SP), em salas contíguas (salas nºs. 1001, 1004, 1007 e 1008). As diligências realizadas pela autoridade policial, bem como pelo Ministério Público Federal, fazem prova de que aludidas associações funcionavam no mesmo endereço. Os documentos de fls. 671/681 do Volume III do ICP 329/2010-68 fazem prova de que os réus, muito antes da celebração dos contratos administrativos, já se conheciam e ocupavam cargos de direção, fiscalização e gestão do Instituto Nova Cidadania. A ré JORDANA KAREN exerceu o mandato de Presidente do instituto; as rés ANYA RIBEIRO e HELLEM exerceram, respectivamente, os cargos de Secretária e Tesoureira; e o réu APOSTOLE o cargo de Conselheiro Consultivo. O Instituto Nova Cidadania foi convidado a participar de diversos procedimentos licitatórios instaurados pela ABETAR, por intermédio do réu APOSTOLE, tendo se consagrado vencedor de alguns certames e firmado contratos administrativos com a associação conveniente, o que lhe rendeu a quantia de R\$246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais). Os réus, que ocupavam cargos importantes no Instituto Nova Cidadania, também exerciam, de fato, a gestão de outras empresas, e, com emprego de meios vis, muitos deles consistentes na inserção de dados falsos em documentos públicos e particulares, eram convidados a participarem das licitações promovidas pela ABETAR, obtendo êxito na celebração de contratos administrativos e no recebimento de verbas públicas federais. Os depoimentos dos Srs. Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis e Andreas Lazaro Chryssafidis (sobrinho do réu), acima transcritos, colhidos no âmbito do inquérito civil público e submetidos ao crivo do contraditório, também fazem prova dos meios ardilosos utilizados pelo réu APOSTOLE na constituição da sociedade empresária CH2 Comunicação. A data de constituição da pessoa jurídica deu-se em 11/10/2006, tendo como sede social o próprio domicílio pessoal do réu APOSTOLE, o qual, inclusive, até 29/11/2007, figurava no quadro societário na qualidade de sócio-administrador, tendo cedido suas quotas sociais aos seus parentes. Conquanto tenha o réu se retirado, formalmente, do quadro social, manteve-se à frente da gestão da empresa, haja vista que nomeado procurador com poderes ilimitados e por prazo indeterminado. Posteriormente, em 26/03/2008, a CH2 Comunicação alterou sua sede social, instalando-se fisicamente no mesmo endereço em que sediada as associações ABETAR, Instituto Nova Cidadania e Convention & Visitors Bureau. Registra-se que a empresa CH2 Comunicação nunca exerceu, efetivamente, qualquer atividade econômica, salvo a organização de dois congressos promovidos pela ré ABETAR, tampouco seus sócios aparentes realizaram a gestão da empresa. Com efeito, na página 364 do arquivo ExtratoDetalhado.PDF do CD-Room juntado aos autos faz prova de que a movimentação da conta-bancária da pessoa jurídica CH2 Comunicação era feita exclusivamente pelo réu, uma vez que, na data de 23/03/2009, a instituição financeira confirmou com o réu APOSTOLE (apelido LAC) a emissão do cheque nº 03, no valor de R\$25.000,00, em favor da pessoa física Sr. Carvalho Arantes, o que possibilitou o desconto do título de crédito. Ademais, os registros lançados na conta bancária revelam transferências contínuas de valores em benefício do próprio réu, da empresa WP Comunicação e de sua esposa Sra. Maria Luiza Castro Chryssafidis. Nos cadastros da Receita Federal do Brasil, a ré HELLEM, conhecida de longa data do réu APOSTOLE, figura como contadora responsável da empresa CH2 Comunicação. Os documentos de fls. 176, 418 e 561 (volumes I e II do ICP), corroborados com os depoimentos dos Srs. Andreas Lazaro Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis, também fazem prova de que a depoente nunca participou de nenhum certame promovido pela ré ABETAR, não tendo assinado nenhum documento, sendo divergentes as assinaturas neles inseridas. Os meios vis empregados pelo réu APOSTOLE, na qualidade de representante legal da associação ABETAR, tornam-se mais evidentes quando examinados os documentos encartados nos autos dos inquéritos civil público e policial. Vejamos. Eivado de vícios também os certames licitatórios, nos quais a empresa AB&G Associados Comunicação e Marketing S/C Ltda. foi convidada a participar e sagrou-se vencedora, uma vez que a sócia-administradora, Sra. Ana Lúcia Mirage Cruz, foi categórica ao afirmar que nunca apresentou proposta, recebeu carta-convite da entidade licitante e celebrou qualquer contrato com a ré ABETAR, sendo falsas as assinaturas lançadas nos referidos documentos. A ex-sócia da sociedade empresária WP Representações S/C Ltda., Sra. Neusa Tesser Antunes Priant, afirmou, perante a autoridade policial, que a ré HELLEM, que já lhe prestou serviços de contabilidade, promoveu, fraudulentamente, em 10/10/2006, a alteração do contrato social, cedendo as quotas sociais para o réu APOSTOLE e a Sra. Renata Silva Lourenço (filha da ré HELLEM). Aludido fato ensejou a instauração de inquérito policial (IP nº 151/2007), que se encontra em curso na 3ª Vara Criminal desta Comarca. Ao ser inquirido pela autoridade policial, o réu APOSTOLE confessou que conhecia, há pelo menos seis anos, a ré HELLEM, e que, naquela ocasião, foram-lhe oferecidas as quotas sociais da empresa WP Representações (atual WP Comunicação e Marketing Ltda.), tendo-as adquirido e ingressado no quadro social na qualidade de sócio-administrador. A filha da ré HELLEM afirmou, perante a autoridade policial, que apenas figurou formalmente no contrato social a pedido de sua mãe, não tendo qualquer experiência no ramo de prestação de serviço de organização de eventos, assessoria de comunicação corporativa, assessoria de propaganda, treinamento e marketing, e que exerce a profissão de fisioterapeuta. Nota-se, ainda, que, além da modificação do quadro societário, houve a alteração do objeto social (antes a empresa exercia a atividade de representação por conta de terceiros de produtos químicos para construção civil, equipamentos para construção civil e materiais e

equipamentos de segurança, e materiais esportivos), que em nada se assemelha com a atividade econômica inicialmente desenvolvida pela empresa, e da razão social (WP Comunicação e Marketing Ltda.). As modificações do quadro societário, do objeto social, da razão social (WP Comunicação e Marketing Ltda.) e da sede da empresa (Rua São Bernardo do Campo, nº 115, Jd. Alvorada, São José dos Campos/SP) deram-se, propositalmente, em datas contemporâneas às licitações organizadas pelo ente convenente (convênio 459/2006), o que permitiu a contratação da sociedade empresária WP Representações. A gestão da empresa cabia ao réu APOSTOLE, sendo que a ré HELLEM figurava, nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, como contadora responsável pela contabilidade da pessoa jurídica. As notas fiscais apresentadas pela contratante WP Comunicação e Marketing Ltda. e a alteração do contrato social fazem prova de que a sede da empresa foi deslocada para o domicílio pessoal da ré HELLEM, o que demonstra o nítido propósito de, obscuramente, desvencilhar a sociedade empresária de seus sócios originários, e utilizá-la, em conluio com o réu APOSTOLE, como instrumento para a prática de atos lesivos ao patrimônio público e aos princípios norteadores da Administração Pública. Ao ser inquirido em juízo, William José Prianti afirmou, em resumo, o seguinte: jamais prestou qualquer serviço a órgão ou entidade pública, nem participou de qualquer licitação; que pediu à ré HELLEM que providenciasse a baixa da empresa, pois não haveria razão para dar continuidade; que o depoente e sua esposa assinaram o distrato e se mudaram para o Estado do Rio de Janeiro; que, no entanto, no ano de 2007, quando sua esposa já estava novamente morando em São José dos Campos, ela recebeu uma correspondência da Prefeitura informando o deferimento de um pedido da WP Representações; que sua esposa foi à Prefeitura e foi informada de que a correspondência dizia respeito a um pedido de reativação da empresa, que estava instruído com um documento no qual o depoente e sua esposa transferiram quotas para os Srs. Lázaro e Renata, além de conter uma alteração na razão social e no endereço; que as assinaturas eram falsas; que se dirigiram à Delegacia de Polícia, e após a lavratura do B.O. a ré HELLEM lhe telefonou advertindo de que não desse prosseguimento pois poderia sofrer consequências, afirmando textualmente você pare de fazer isso aí porque senão você vai ver no rabinho de quem vai arder; que até esses fatos jamais havia ouvido falar do réu APOSTOLE e também não conhecia Renata. A testemunha Neusa Tesser Antunes Prianti, também ouvida em juízo, ratificou os depoimentos prestados perante a autoridade policial, e afirmou, em suma, o seguinte: que a empresa WP Representações Sociedade Civil Ltda., com sede na Rua Euclides Miragaia, 631, apto. 51, São José dos Campos, iniciou suas atividades no ano de 2000 e tinha por objeto social a representação de produtos no ramo da construção civil, mais especificamente representando uma empresa de Mogi das Cruzes chamada Fos Roc; que a depoente tinha 10% da sociedade e seu marido 90%; que a empresa não tinha empregados nem conta em banco; que a empresa funcionou efetivamente de janeiro a dezembro de 2000; que, em janeiro de 2001, seu marido arranhou um emprego em São Pedro DAldéia/RJ e encerrou de fato as atividades da empresa; que pediram para a ré HELLEM que adotasse todas as medidas para encerramento da empresa; que em junho de 2001 a depoente e seu marido assinaram o distrato da empresa perante a contadora HELLEM, que lhes informou que havia providenciado a baixa no INSS e na Prefeitura, mas ficaria com os originais dos documentos caso a Receita Federal lhe solicitasse; que nunca reativaram a empresa, nem transferiram quotas; que nunca outorgaram procuração à ré HELLEM; que não conhecem o réu APOSTOLE e a Sra. Renata; que em 2007 recebeu uma correspondência da Prefeitura informando que o pedido da empresa havia sido deferido; que estranhou esse fato e foi à Prefeitura, sendo informada de que o pedido dizia respeito a uma suposta transferência de quotas entre a depoente e seu marido teriam feito em favor do réu APOSTOLE e da Sra. Renata, filha da ré HELLEM, além do pedido de reativação da empresa; que percebeu uma ligeira alteração no nome da empresa; que a assinatura da depoente e de seu marido eram visivelmente falsas; que no momento em que a depoente estava na delegacia fazendo o registro da ocorrência, recebeu uma ligação de sua antiga contadora HELLEM que estaria na porta de seu prédio e que teria lhe dito textualmente: você deixou documentos de transferência de quotas assinados. Não faça esse BO porque você vai ver depois o rabinho de quem vai arder; que sua empresa nunca manteve relações com a ABETAR e Ministério do Turismo. Compulsando os documentos do inquérito policial vê-se que o réu APOSTOLE foi quem solicitou, diretamente, à Prefeitura de São José dos Campos a reativação da empresa WP Representações. As informações inseridas no CD-Room juntado aos autos registram vultosas movimentações bancárias, entre dezembro de 2006 e abril de 2011, nas contas-correntes nºs 9003240 e 3240, Agência 1334, e 130002277, Agência 4334, todas do Banco Santander S.A., de titularidade da empresa WP Comunicação, no montante de R\$1.847.506,52 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos). O representante legal da sociedade empresária TOTVS S.A. afirmou que jamais participou do procedimento licitatório, na modalidade carta-convite nº 002/2010 (convênio 728599/2009), promovido pela ré ABETAR, sendo que o conteúdo da proposta em nome da empresa é falso, bem como as assinaturas nele lançadas. Verifica-se que, no mencionado certame, participaram somente as rés TOSI Treinamentos Ltda., Instituto Nova Cidadania e a empresa TOTVS S.A., tendo sido acolhidas as propostas apresentadas pelas rés. A empresa TOTVS S.A. foi convidada, fraudulentamente, para participar do certame com o único fim de garantir o mínimo legal de três licitantes interessados e encobrir os atos ardilosos perpetrados em conjunto pelos réus, especialmente pelo réu APOSTOLE. A ré TOSI Treinamentos Ltda., constituída em 21/05/2008, com sede na Rua Sebastião Humel, nº 976, Bairro Centro, São José dos Campos/SP, tinha como sócios originários Mércia Lopes Ferraz e Sandro Luiz Ferraz Tosi, amigo do réu APOSTOLE, tendo sido as

quotas sociais transferidas para as rés Lúcia Helena Bizarria Neves e Aline Vanessa Pupim, que ingressaram na sociedade em 01/02/2010. Posteriormente, em 26/11/2010, as quotas sociais de titularidade da ré Lúcia Helena Bizarria Neves foram, parcialmente, cedidas para a ré Aline Vanessa Pupim, e, o remanescente, para a Sra. Renata Silva Lourenço (filha da ré HELLEM). Diligências realizadas in loco fazem prova de que a empresa TOSI nunca se instalou no endereço registrado na Junta Comercial (fls. 66/70 do Volume I do ICP). A filha da ré HELLEM afirmou, novamente, que, do mesmo modo que se deu em relação à sociedade empresária WP Comunicação e Marketing Ltda., apenas assinou o contrato social a pedido de sua mãe, nunca tendo exercido nenhuma atividade nesta empresa. Junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, a ré HELLEM consta como contadora responsável pela pessoa jurídica TOSI. Com efeito, os depoimentos das rés LÚCIA HELENA e ALINE PUPIM, colhidos durante na fase do inquérito civil público e submetidos ao crivo do contraditório, revelam que aludida empresa existia tão-somente formalmente, não tendo empregados, sede social, e materiais a serem empregados em sua atividade econômica, sendo que os únicos serviços prestados foram aqueles contratados pela ré ABETAR. As provas produzidas nos autos demonstram que a constituição e a modificação do quadro social da empresa TOSI facilitaram a sua participação nas licitações promovidas pela ré ABETAR, tendo se consagrado vencedora no certame vinculado ao convênio nº 728599/09 e recebido o montante de R\$465.850,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais). A empresária individual Cristiane de Fátima e Silva Vozikis (Ágape Buffet) também foi utilizada como instrumento para a prática das fraudes perpetradas pelos réus, uma vez que, consoante depoimento outrora transcrito, a ré HELLEM, sem o conhecimento da titular da empresa, apresentou propostas de orçamentos para participação dos certames licitatórios vinculados aos convênios 459/2006 e 072/2007, as quais foram endereçadas ao réu APOSTOLE (fls. 257, 265/267 do Volume II do ICP). Registra-se que, no banco de dados da Receita Federal do Brasil, a ré HELLEM figura como contadora responsável da firma individual. O nome da Sra. Mariana Finco também foi utilizado pelos réus na fraude licitatória. Os documentos de fls. 336/339 do Volume II e fls. 523/526 do Volume III do ICP fazem prova da ousadia dos réus: i) ora a ré HELLEM assina documentos em nome da empresa Ágape Buffet, ora a Sra. Mariana Finco, sem o conhecimento desta e da própria titular da empresa individual; e ii) nas notas fiscais forjadas pelos réus, emitidas em 13/11/2006, constam como sede da empresa o endereço Rua São João Del Rey, nº 36, sala 3, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, e na proposta de orçamento subscrita, em tese, pela Sra. Mariana Finco consta o endereço da sede da ré ABETAR Av. Alfredo Ignácio Penido, nº 335, sala 1004, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP. A proximidade dos réus ABETAR, APOSTOLE e HELLEM permitia que esta, em conluio com aquele, utilizasse as empresas nas quais prestava serviço de contabilidade para, mediante a falsificação de documentos, inclusive inserção de dados ideologicamente falsos em documentos registrados na Junta Comercial, participar nas licitações promovidas pela entidade convenente, mediante carta-convite, e se consagrar vencedora, firmando contratos administrativos que lhe renderam a quantia de R\$15.000,00. O depoimento da Sra. Cristiane confirma a relação de amizade e profissional mantida entre os réus HELLEM e APOSTOLE, sendo que aquela mantinha escritório de contabilidade nas dependências da associação ré ABETAR. Diligências realizadas pela autoridade policial, nos autos do IPL 0189/2011-DPF/SJK/SP (fls. 1098/1146 do volume V do ICP) revelaram que LAC (apelido do réu APOSTOLE) utilizava a empresa Ágape Buffet para a consecução de seu negócios pessoais. Os documentos carreados às fls. 1078/1083 do Volume V do ICP também fazem prova de que o empresário individual Christian Jauch, não obstante figure como convidado do certame licitatório vinculado ao convênio nº 450/2006, não apresentou qualquer proposta à entidade convenente, haja vista que as assinaturas postas nos documentos de fls. 1081/1083 do Volume V do ICP são visivelmente contrafeitas. Os mesmos fatos também se sucederam em relação aos certames nos quais foram as sociedades empresárias GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA. e GRÁFICA NYSTAG LTDA. (Gráfica Nova Era) convidadas a participarem. O sócio-administrador, Sr. Edson Luiz de Souza, afirmou, no âmbito do inquérito civil público, consoante depoimento já transcrito, que apresentou nenhuma proposta em procedimento licitatório coordenado pela ré ABETAR, tampouco emitiu as notas fiscais. Confrontando as assinaturas colhidas nos documentos de fls. 80 do Volume IV do ICP 065/2008-28 e de fls. 227 do Anexo II do ICP 065/2008-28, verifica-se, claramente, tratar-se de assinaturas distintas. Com efeito, o próprio sócio da empresa Gráfica NYSTAG não reconheceu a proposta formulada à fl. 215 do Anexo II do ICP 065/2008-28, tampouco o trabalho intitulado Estudo Técnico do Setor de Transporte Aéreo Regional, e acrescentou que referida empresa não desenvolve atividade voltada a desenvolvimento de projetos gráficos, lay out, diagramação e imagens, razão pela qual seria faticamente impossível participar desse certame licitatório. Observa-se, ainda, que, no procedimento de licitação vinculado ao convênio nº 943/2007, a empresa Gráfica Nystag Ltda. concorreu com outras duas empresas que mantinham estrita vinculação com os réus ABETAR e APOSTOLE, quais sejam, as licitantes CH2 Comunicação e Mercado & Mercado Eventos. Os depoimentos colhidos em juízo confirmam a confusão patrimonial existente entre as pessoas jurídicas e os réus ABETAR e APOSTOLE, bem como as fraudes por eles perpetradas em conluio com os demais corréus. Vejamos. Em juízo, a corré ALINE VANESSA PUPIM asseverou que todas as empresas e associações civis - HC COMUNICAÇÕES, CH2 COMUNICAÇÃO, TOSI, INSTITUTO NOVA CIDADANIA, WP COMUNICAÇÃO e ABETAR - funcionavam no mesmo endereço e eram geridas pelo réu APOSTOLE, que inclusive movimentava as contas bancárias destas pessoas jurídicas. Afirmou, ainda, que: lá também funcionava a CH2 e a HC; que a CH2 estava em nome de Andreias; que em 2007

Andreias aparecia por lá, mas depois não mais; que era o Sr. Apóstole quem gerenciava a empresa; que ele tinha procuração para movimentar a conta bancária da empresa na CEF; que viu uma vez a Mariana, esposa do Andreias, num evento do Convention; que quem gerenciava a empresa era o Apóstole diretamente; que ele nunca forneceu senha para ninguém; que em relação a empresa HC era a mesma coisa; que no contrato constava a Hellen, mas ela só assinava os documentos e cheques que ele pedia, porque era ele quem tocava a empresa; que já tinha ouvido falar na WP, porque tinha talão de nota fiscal e talão de cheque no escritório, mas não sabe quem a movimentava; que às vezes ele pedia para descontar algum cheque da WP. As testemunhas Neusa Tesser Antunes Prianti e William José Prianti afirmaram, categoricamente, que nunca transferiram as quotas sociais da sociedade empresária WP Representações Ltda. para o réu APOSTOLE e a filha da ré HELLEM; que a empresa desde dezembro de 2001 havia encerrado suas atividades sociais; que nunca outorgaram poderes, por meio de instrumento de procuração pública ou particular, à ré HELLEM; que não tinham conhecimento da alteração da razão social, da sede social e do objeto da empresa; e que nunca participaram de qualquer licitação promovida pela ré ABETAR. Asseveraram, ainda, que, após terem se dirigido à Delegacia de Polícia para lavrarem boletim de ocorrência, a ré HELLEM fez-lhes ameaças verbais. A testemunha Camilo Alvarez Netto asseverou que o réu APOSTOLE era quem exercia a administração da sociedade empresária HC Comunicação, e que a sede da empresa funcionava na mesma sala que a associação civil ABETAR. Asseverou, ainda, que no local funcionavam outras empresas - ABETAR, Instituto Nova Cidadania e CH2 Comunicação, todos sob a direção do réu Apóstole. A testemunha Vanessa Cristina Ribeiro Rodrigues afirmou que o réu APOSTOLE administrava o Instituto Nova Cidadania, a ABETAR e a empresa TOSI. Sublinhou que no mesmo local funcionavam as empresas ABETAR, HC Comunicação e CH2 Comunicação, e que os réus Apóstole, Jordana Karen e Aline trabalhavam juntos na mesma sala. Alegou, ainda, que nunca viu a Sra. Mariana Finco e o Sr. Andreas Lázaro na empresa CH2 Comunicação, tampouco ouviu falar sobre eles. A testemunha Vanessa Simone dos Anjos afirmou que trabalhou no Instituto Nova Cidadania, como estagiária, no ano de 2010, exercendo funções administrativas, e que os réus Apóstole, Jordana e Aline trabalhavam no instituto. Asseverou que a chefia do Instituto Nova Cidadania e da ABETAR era exercida pelo réu Apóstole, tendo já ouvido falar das empresas CH2 Comunicação e HC Comunicação. Alegou, ainda, que a ré Hellem era contadora e sempre estava presente no instituto. Saliu ainda que nunca presenciou nenhum processo licitatório, com abertura de envelope, lá no escritório; e que as empresas CH2, HC Comunicação, o Instituto, Tosi eram todas do Sr. Lac e era ele quem comandava. A testemunha Beto Roffman afirmou que o réu Apóstole era presidente da Convention Bureau e da ABETAR, e a ré Jordana trabalhava, desde o ano de 2006, para aquela instituição. Alegou a testemunha que a ré Jordana também trabalhou para a ABETAR e que suspeita ter o réu Apóstole desviado a finalidade social e não econômica da Convention Bureau para atender interesses pessoais e econômicos. Saliu também que o réu Apóstole tinha contatos com o Ministério do Turismo. A testemunha Fabrício Augusto Felipe afirmou que conhece os réus Apóstole (LAC), Jordana e Aline, através da Convention Bureau, sendo que o primeiro réu exerceu o cargo de presidente desta associação. Asseverou que quando tinha de tratar sobre qualquer assunto relacionado à Convention Bureau dirigia-se à sala comercial situada no Bairro Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP, na qual também trabalhavam as réas Aline e Jordana. Alegou também que, durante a gestão do réu Apóstole, a associação ABETAR fez parte da Convention Bureau. A testemunha Júlio Roberto afirmou que, nos anos de 2007 a 2011, foi contador da empresa Mercado & Mercado, cujos sócios eram o Sr. Luiz Antonio Cordeiro e seu cônjuge, a ré Jordana. Alegou que a empresa não tinha sede social, empregados e que a atividade econômica era exercida exclusivamente pelos sócios. A testemunha Ana Lúcia afirmou que é sócia-administradora da sociedade empresária ABG Comunicação e Marketing, juntamente com os sócios José Airton Alves e Marina Araújo Rocha, e que a atividade principal é a prestação de serviço de publicidade. Asseverou a testemunha que os documentos de sua empresa foram fraudados, que, somente no ano de 2006, firmou um contrato com a ré ABETAR para desenvolvimento de projeto publicitário referente ao Congresso Regional de Aviação realizado em Brasília/DF, no valor de R\$15.000,00, não tendo, naquela ocasião, participado de qualquer procedimento licitatório. Sublinhou que, após esse contrato, não firmou mais nenhuma avença com a ré ABETAR, tampouco participou de algum licitatório. Asseverou, ainda, que os documentos utilizados nas licitações promovidas pela ré ABETAR são falsos, não dizem respeito à sua empresa; que a empresa ABG Comunicação e Marketing não executa serviços de filmagem e fotografia; e que as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 427 e 432 Volume II do ICP não lhe pertencem; que nunca prestou serviços à ré ABETAR no ano de 2010. Disse, ainda, que já prestou serviços à associação Convention Bureau, ocasião na qual conheceu os réus Apóstole e Aline, sendo que aludida associação funcionava na sala comercial situada no Edifício Madison Tower, no Bairro Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP. Pois bem. Passo ao exame das condutas ímprobas atribuídas pelo autor coletivo aos réus (art. 9º, caput, inciso XI; art. 10, caput, incisos I, VII, XI e XII; e art. 11, caput e todos os incisos, da Lei nº 8.429/90). Necessário relembrar os conceitos de sujeito ativo de atos de improbidade administrativa. O art. 2º da Lei nº 8.429/92 afasta-se da noção comum e restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa a defini-lo, para os efeitos desta lei, como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta,

indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual). O administrador de verbas públicas, recebidas por meio de convênio celebrado com órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, visando à execução de programa de governo, detém a qualidade de agente público, como ocorre no caso em testilha. E, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, as contas dos administradores e gestores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos sujeitam-se à fiscalização orçamentária, financeira, contábil e patrimonial realizada pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 8.429/92 estabelece também que aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, estiverem de algum modo vinculados ao agente, induzindo-o ou concorrendo para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiarem direta ou indiretamente, também recebem o influxo da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado autor ímprobo da conduta. Os atos de improbidade administrativa que acarretam o enriquecimento ilícito, previstos no art. 9º da Lei nº 8.429/92, exigem para sua configuração o recebimento, direto ou indireto, de vantagem patrimonial indevida, no exercício de cargo, emprego, função, mandato ou atividade pública, independentemente de ocorrência de dano ao erário, mediante a prática intencional de condutas comissivas ou omissivas daquele que se vale da sua qualidade de agente público. O ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito, consistente em incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, pressupõe a introdução ilegal de bem público, suscetível de avaliação econômica, no patrimônio pessoal do agente público. O réu APOSTOLE, na condição de representante legal da associação civil, é, neste contexto, agente público na forma do art. 2º da Lei nº 8.429/92, porquanto, ao receber a transferência de um múnus público e de recursos financeiros por meio de convênio administrativo, passou a desempenhar uma atividade estatal. A ré ABETAR, associação civil que figurou como ente conveniente dos convênios administrativos firmados com o Ministério do Turismo, também figura como sujeito ativo do ato de improbidade administrativa, uma vez que - inobstante não se possa denominar de agente público uma pessoa jurídica de direito privado, mas apenas uma pessoa natural - experimentou, diretamente, as vantagens do ato ímprobo. Com efeito, o art. 3º da Lei nº 8.429/92 equipara a agente público qualquer pessoa, física ou jurídica, que se beneficie, direta ou indiretamente, do ato ímprobo. As provas produzidas neste processado demonstram que o réu APOSTOLE, com vontade livre e consciente de praticar atos de improbidade administrativa, com o fim de enriquecer-se ilicitamente, deixou de cumprir as normas dos convênios administrativos e a legislação específica (Decretos nºs. 6.170/07 e 5.504/05, Portarias Interministeriais nºs 127/08 e 217/06, e Instrução Normativa STN nº 01/97) que obrigavam a entidade conveniente a adotar o procedimento licitatório na modalidade pregão, e se valeu da modalidade convite, inclusive nos casos em que o valor do contrato superava o montante de R\$ 80.000,00 (art. 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666/93), escolhendo os convidados que firmariam, futuramente, o contrato administrativo com a associação civil. A inexistência de fato de diversas sociedades empresárias e a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e o réu APOSTOLE (CH2 Comunicação e Marketing Ltda., HC Comunicação Ltda., WP Representações Ltda. - WP Comunicação e Marketing Ltda. e TOSI Treinamentos Ltda.); as simulações perpetradas, mediante a inserção de informações ideologicamente falsas e o emprego de assinaturas contrafeitas, no envio de cartas-convites e na formulação de propostas por empresas licitantes que sequer tinham o conhecimento do certame licitatório (AB&G Associados, Comunicação e Marketing S/C Ltda., TOTVS S.A., Cristiane de Fátima e Silva Vozikis ME, Christian Jauch ME, GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA. e GRÁFICA NYSTAG LTDA.); e a participação de pessoas jurídicas licitantes que mantinham vínculo direto com o réu APOSTOLE, nas quais figurava como gestor e representante legal (Instituto Nova Cidadania, CH2 Comunicação Corporativa Ltda., HC Comunicação Ltda. e WP Comunicação e Marketing Ltda.) constituem prova firme e segura no sentido de que o réu, por intermédio destas pessoas jurídicas e com o auxílio dos demais corréus, incorporou ao seu patrimônio pessoal vultosas verbas públicas federais que eram repassadas pelo Ministério do Turismo à associação civil ABETAR. Os extratos bancários de fl. 1694 (CD-Room) fazem prova de que as contas bancárias em nome da ré ABETAR eram movimentadas pelo réu APOSTOLE, sendo que tanto as contas-correntes de titularidade deste réu quanto as de titularidade daquela associação ré eram utilizadas hodiernamente para a realização de operações de crédito de depósitos originários das contas bancárias pertencentes às empresas CH2 Comunicação, HC Comunicação, WP Comunicação, Mercado & Mercado, TOSI e ao Instituto Nova Cidadania (atual IBEC). As movimentações bancárias registradas nas contas de titularidade do réu APOSTOLE fazem prova não apenas da confusão patrimonial com outras pessoas jurídicas que participaram dos certames licitatórios e firmaram contratos administrativos com a entidade conveniente, mas também dos desvios de verbas públicas federais para seu próprio proveito: i) nas datas de 04/01/2007, 08/01/2007, 16/01/2007, 24/01/2007, 15/02/2007, 27/02/2007, 16/04/2007, 31/08/2007, 25/09/2007, 08/10/2007, 03/10/2007, 16/11/2007, 17/12/2007, 20/12/2007, 08/01/2008, 01/02/2008, 28/02/2008, 14/03/2008, 26/03/2008, 31/03/2008, 09/04/2008, 12/08/2008, 29/08/2008, 08/09/2008, 27/03/2009, 02/10/2009, 05/10/2009, 22/12/2009, 12/01/2010 e 19/02/2010 a WP Comunicação transferiu a quantia total de R\$171.800,00 para a conta-corrente de titularidade do réu (banco Unibanco S.A., Ag. 148 e C/c 2097092); ii) em

19/03/2007, 03/04/2007, 04/06/2007, 03/07/2007 e 31/10/2007 a ré ABETAR transferiu para a conta-corrente de titularidade do réu o valor total de R\$30.357,56 (banco Unibanco S.A., Ag. 148 e C/c 2097092); iii) nas datas de 10/07/2007, 13/08/2007, 19/02/2008, 27/02/2008, 04/03/2008, 11/03/2008, 18/04/2008, 28/04/2008, 07/05/2008, 08/05/2008, 19/05/2008, 03/06/2008, 06/06/2008, 02/07/2008, 28/07/2008, 08/08/2008, 17/10/2008, 10/11/2008/, 17/11/2008, 25/11/2008, 10/12/2008, 11/12/2008, 12/01/2009, 28/01/2009, 06/02/2009, 16/02/2009, 06/03/2009, 10/03/2009, 20/03/2009, 08/04/2009, 16/04/2009, 30/04/2009, 22/05/2009, 24/06/2009, 29/06/2009, 07/07/2009, 15/07/2009, 20/07/2009, 28/07/2009, 03/08/2009, 04/08/2009, 31/08/2009, 01/09/2009, 02/09/2009, 09/09/2009, 17/09/2009, 01/10/2009, 10/12/2009, 17/12/2009, 04/01/2010 a ré CH2 Comunicação transferiu o valor total de R\$323.134,00 para a conta-corrente de titularidade do réu (banco Unibanco S.A., Ag. 148 e C/c 2097092); iv) a ré Mercado & Mercado Eventos Ltda. transferiu, em 20/05/2008, o montante de R\$7.000,00 para a conta-corrente de titularidade do réu APOSTOLE (banco Unibanco S.A., Ag. 148 e C/c 2097092); e v) o réu APOSTOLE também utilizava a sua conta-corrente nº 222449, Agência 148, Banco nº 409 para transferir alguns valores que eram também por ele movimentados na conta-corrente nº 2097092. A conta-corrente nº 323467, agência 3790, do Banco Itaú S.A., em nome do réu APOSTOLE, também registra operações de crédito de valores depositados pelas pessoas jurídicas CH2 Comunicação, HC Comunicação e WP Comunicação, em datas próximas aos certames licitatórios: i) nas datas de 12/03/2010, 18/03/2010, 31/03/2010, 13/05/2010, 24/09/2010, 04/10/2010, 18/10/2010, 25/10/2010, 29/10/2010, 29/11/2010 e 13/12/2010 a pessoa jurídica CH2 Comunicação transferiu o montante de R\$167.000,00 em proveito do réu; e ii) nas datas de 12/04/2010, 19/04/2010, 29/04/2010, 31/05/2010, 17/06/2010, 22/06/2010, 01/07/2010, 07/07/2010, 21/07/2010, 10/08/2010, 25/08/2010, 27/08/2010, 09/09/2010, 13/09/2010, 15/09/2010, 27/09/2010, 08/10/2010, 25/11/2010, 06/01/2011, 12/01/2011, 21/01/2011, 25/01/2011, 28/02/2011, 09/03/2011, 15/03/2011, 22/03/2011, 25/03/2011 e 11/04/2011 a ré WP Comunicação transferiu o valor global de R\$235.300,00 em proveito do réu. Nos períodos compreendidos entre 03/07/2006 a 28/03/2011, constam registros de movimentações bancárias em contas-correntes de titularidade do réu APOSTOLE nos montantes de R\$1.095.924,00 (conta-corrente nº 2097092, agência 148, Banco Unibanco S.A.) e de R\$446.866,78 (conta-corrente nº 323467, agência 3790, Banco Itaú S.A.). E, nas contas bancárias de titularidade da ré ABETAR, constam movimentações nos valores de R\$1.098.400,00 na conta-corrente nº 3000002274, agência 2741, Banco CEF; R\$166.700,00 na conta-corrente nº 3000006563, agência 2741, Banco CEF; R\$1.095.500,00 na conta-corrente nº 3000006008, agência 2741, Banco CEF; R\$112.100,00 na conta-corrente nº 3000005273, agência 2741, Banco CEF; R\$368.628,38 na conta-corrente nº 3000004676, agência 2741, Banco CEF; R\$112.500,00 na conta-corrente nº 3000004641, agência 2741, Banco CEF; R\$29.637,63 na conta-corrente nº 3000003718, agência 2741, Banco CEF; R\$258.235,65 na conta-corrente nº 3000003700, agência 2741, Banco CEF; R\$237.100,00 na conta-corrente nº 3000003505, agência 2741, Banco CEF; R\$279.912,62 na conta-corrente nº 3000003165, agência 2741, Banco CEF; R\$709.800,55 na conta-corrente nº 3000003789, agência 2741, Banco CEF; R\$320.928,38 na conta-corrente nº 3400004676, agência 2741, Banco CEF; R\$154.676,13 na conta-corrente nº 3400006008, agência 2741, Banco CEF; R\$62.842,00 na conta-corrente nº 3000001758, agência 2741, Banco CEF; R\$9.628,00 na conta-corrente nº 3000001766, agência 2741, Banco CEF; R\$910.010,73 na conta-corrente nº 3000002002, agência 2741, Banco CEF; e R\$88.000,00 na conta-corrente nº 3000002010, agência 2741, Banco CEF. Em relação às contas bancárias de titularidade da ré ABETAR, destacam-se diversas operações de crédito em benefício do réu APOSTOLE, bem como das empresas por ele geridas. Vejamos. No que tange à conta-corrente nº 4062350, Agência 1576, Banco Real S.A. tem-se o registro das seguintes operações bancárias: i) nas datas de 27/10/2006, 06/03/2007, 19/03/2007, 03/04/2007, 02/05/2007, 04/06/2007, 21/09/2007 foi transferido em proveito do réu o montante de R\$84.507,56; ii) na data de 18/04/2007 foi transferida para conta-corrente de titularidade da pessoa jurídica CH2 Comunicação a quantia global de R\$13.320,00; iii) nas datas de 02/08/2007, 21/09/2007, 02/10/2007, 06/11/2007, 13/11/2007, 03/12/2007, 06/12/2007, 07/01/2008, 01/02/2008, 13/11/2008, 06/01/2011, 10/01/2011, 12/01/2011 e 25/01/2011 foi transferido para conta-corrente de titularidade da ré WP Comunicação o valor total de R\$132.500,00. No que tange à conta-corrente nº 3000002274, Agência 2741, Banco Caixa Econômica Federal tem-se o registro das seguintes operações bancárias: i) nas datas de 10/07/2007 a ré ABETAR transferiu o valor total de R\$55.000,00 para conta-corrente de titularidade da pessoa jurídica CH2 Comunicação; ii) nas datas de 11/01/2008, 15/04/2008, 01/04/2010, 21/09/2010 a ré transferiu o valor de R\$303.00,00 para conta-corrente de titularidade da ré ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda.; iii) na data de 22/08/2008 transferiu o montante de R\$16.400,00 para conta-corrente de titularidade da ré WP Comunicação; iv) nas datas de 19/08/2008 e 08/09/2008 transferiu o valor total de R\$112.680,00 para conta-corrente de titularidade da pessoa jurídica Gráfica Nystag Ltda.; v) nas datas de 26/05/2008 e 28/05/2008 transferiu o montante de R\$100.000,00 para conta-corrente de titularidade da pessoa jurídica Trade Fair Ltda.; e vi) na data de 14/06/2010 a ré transferiu a quantia de R\$82.500,00 para conta-corrente de titularidade da ré TOSI. Em relação à conta-corrente nº 3000001758, agência 2741, Banco CEF, constam registros de transferências de valores para as pessoas jurídicas AGV Contatos e Serviços S/C Ltda. e VVM Turismo Ltda., respectivamente, nos valores de R\$47.292,00 e R\$15.235,00. Em relação à conta-corrente nº 3000002002, constam transferências, nas datas de 06/11/2006, 14/11/2006, 01/12/2006, 22/12/2006, 23/01/2007, 02/02/2007, 26/02/2007, 04/04/2007 e 21/09/2007, em favor das pessoas jurídicas AGV Serviços Ltda., Christian Jauch ME, WP Comunicação, CH2 Comunicação e TARG

Gráfica e Editora Ltda., nos montantes de R\$79.000,00, R\$54.500,00, R\$168.000,00, R\$62.000,00 e R\$79.200,00. Na conta-corrente nº 3000002010 foram realizadas transferências, nas datas de 14/11/2006 e 27/12/2006, à empresária individual C F Silva Vozikis ME e à ré WP Comunicação nos valores de R\$15.000,00 e R\$29.297,44. As operações bancárias registradas na conta-corrente nº 3000003246, agência 2741, Banco CEF, de titularidade da sociedade empresária CH2 Comunicação e Marketing Ltda., fazem prova de que os valores nela depositados eram constantemente repassados à pessoa jurídica WP Comunicação, ao réu APOSTOLE e ao seu cônjuge, Sra. Maria Luiza Carvalho Castro Chryssafidis. No interstício de fevereiro de 2008 a julho de 2010, que corresponde ao período de vigência dos convênios objetos desta ação civil pública, a conta bancária da empresa CH2 registrou operações de crédito no montante de R\$1.558.010,71, tendo como únicos beneficiários empresas e pessoas diretamente vinculadas ao réu APOSTOLE. Os registros bancários revelam, ainda, que os valores depositados nessa conta-corrente eram utilizados para despesas pessoais do próprio réu, tais como gastos com vestuário (vendedor: Terra Madre Comércio de Roupas Ltda.), lazer (prestador do serviço: Hotel Sheraton POA), cartão de crédito (CP Maestro), aquisição de imóvel (vendedor: Av S João 2 Investimento Imobiliário Ltda.), água, luz e telefone. Os mesmos fatos repetiram-se em relação à conta-corrente nº 333166, agência 3559, Banco do Brasil S.A., de titularidade da empresa CH2 Comunicação, que, no período de janeiro de 2007 a junho de 2008, movimentou a quantia de R\$254.863,24, tendo sido realizadas transferências em proveito do réu APOSTOLE no valor de R\$30.031,46, e, em proveito da empresa WP Comunicação, no valor de R\$39.962,00. A conta-corrente nº 3000004668, agência 2741, Banco CEF, de titularidade da HC Comunicação e Marketing Ltda., registrou, no período de janeiro de 2009 a abril de 2011, movimentos bancários no montante de R\$1.164.831,91, tendo como principais beneficiários o réu APOSTOLE, seu cônjuge e as empresas por ele geridas para desviar as verbas públicas federais. O réu APOSTOLE recebeu a quantia de R\$5.000,00; o seu cônjuge, R\$108.500,00; a ré CH2, R\$111.860,00; a ré WP Comunicação, R\$242.000,00; e a ré TOSI, R\$1.650,00. Nesse mesmo período, a empresa ré TOSI transferiu para a aludida conta-corrente a quantia total de R\$253.000,00, e o réu Instituto Nova Cidadania (atual IBEC) transferiu a quantia de R\$226.400,00. A conta-corrente nº 3000005893, agência 2741, Banco CEF, de titularidade do réu Instituto Nova Cidadania, também foi utilizada para beneficiar as pessoas jurídicas administradas pelo réu APOSTOLE, sendo que, no período compreendido entre março de 2010 a abril de 2011, foram transferidos às empresas WP Comunicação e HC Comunicação valores que somam a quantia de R\$171.000,00. A ré JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, por intermédio de sua conta-corrente nº 333514, agência 1245, Banco do Brasil S.A., também transferiu, nas datas de 20/05/2008 e 06/06/2008, as quantias de R\$38.896,41 e R\$7.000,00 ao réu APOSTOLE e ao seu cônjuge. A conta-corrente nº 900324, agência 1334, Banco Real S.A., de titularidade da empresa WP Comunicação e Marketing Ltda., aberta na data de 01/12/2006, registrou até a data de 31/01/2011 movimentações bancárias que perfizeram o valor global de R\$1.728.556,74, sendo que quase a totalidade deste valor adveio de operações creditícias cujos depositantes foram os réus APOSTOLE, ABETAR, INSTITUTO NOVA CIDADANIA, HC COMUNICAÇÃO, TOSI TREINAMENTOS, JORDANA KAREN MERCADO e as pessoas jurídicas Gráfica Nystag Ltda., CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e Christina Jauch ME. Após transitarem por essa conta bancária, os valores depositados eram transferidos ao réu APOSTOLE, aos seus parentes (cônjuge e filhas) e às pessoas jurídicas por ele controladas. O réu APOSTOLE recebeu a quantia de R\$404.530,00 e seu cônjuge, R\$86.000,00; ao passo que a ré ABETAR recebeu a quantia de R\$159.380,00, a ré JORDANA KAREN, o montante de R\$8.400,00, e a empresa CH2, gerida de fato pelo próprio réu, recebeu a quantia de R\$122.400,00. Observa-se, outrossim, que na referida conta-corrente também transitavam valores que eram transferidos a parentes do réu APOSTOLE (cônjuge, Sra. Maria Luiza Carvalho Castro Chryssafidis, e filhas, Sras. Larissa Castro Chryssafidis e Jéssica Castro Chryssafidis). A ousadia do réu APOSTOLE era tão desmedida que se valia de valores depositados nas contas-correntes das pessoas jurídicas CH2 Comunicação Ltda. e Instituto Nova Cidadania para aquisição, em tese, de bem imóvel junto ao vendedor AV São João 2 Investimentos Imobiliários Ltda., o que é confirmado pelas operações de transferência, mediante TED, da quantia de R\$63.502,75. Os documentos de fls. 1542/1596 dos autos fazem prova de como destemidas eram as simulações e fraudes perpetradas pelos réu APOSTOLE e seus comparsas, uma vez que contratavam diretamente serviços de fornecedores e exigiam a emissão de notas fiscais ora em nome da associação ABETAR e do Instituto Nova Cidadania, ora em nome das empresas CH2 Comunicação, TOSI Treinamentos e HC Comunicação. Os contatos com as instituições financeiras, na movimentação das contas bancárias dessas pessoas jurídicas também eram constantes e contava com a intensa participação dos réus, especialmente o réu Apostole. O modus operandi adotado pelo réu APOSTOLE para se enriquecer ilicitamente, mediante a incorporação de verbas públicas federais em seu patrimônio pessoal, consistia, em suma, na utilização de interpostas pessoas jurídicas - cujas empresas eram de fato administradas pelo réu, sendo que algumas delas foram constituídas ilegalmente, mediante o uso de assinaturas contrafeitas e inserção de declarações falsas -, nas quais os valores pagos em seu favor pela ré ABETAR eram depositados nas respectivas contas bancárias e, após, pulverizados em outras contas-correntes de titularidades de outras sociedades empresárias, mormente as empresas WP Comunicação e Marketing Ltda., CH2 Comunicação Corporativa Ltda., HC Comunicação Ltda., TOSI Treinamentos Ltda., Instituto Nova Cidadania. Ao final, tais valores revertiam-se em proveito do réu, bem como da própria associação civil, cujas contas-bancárias eram por ele movimentadas. Os

atos de improbidade, que causam prejuízos ao erário, previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92, exigem para a configuração os seguintes requisitos: ocorrência de lesão ao erário, sendo irrelevante eventual enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro; o elemento subjetivo doloso ou culposo (dever objetivo de zelo e cautela do agente público); e a existência de condutas comissivas ou omissivas. A conduta descrita no inciso I do art. 10 tipifica o ato improprio que causa dano ao erário decorrente da facilitação ou concorrência do agente público para que terceiros incorporem ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores de natureza pública. A conduta (comissiva ou omissiva) do agente público, que se vale de subterfúgios para violar a legislação, permite a incorporação ilegal de bens, valores e rendas públicas ao patrimônio de terceiros. In casu, restou provado que o réu APOSTOLE, que detinha a posição de agente público - haja vista que, na qualidade de Diretor-Presidente da associação conveniente (ré ABETAR), foi-lhe imposta, por meio de convênios administrativos firmados com órgão da Administração Pública Direta Federal, a obrigação de promover a licitação na modalidade pregão, em observância às Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, aos Decretos nºs. 5.504/05 e 6.170/07, e às Instruções Normativas STN/MF nºs. 01/97, 03/2003 e 217/06 -, utilizou-se de subterfúgios que violaram as normas disciplinadoras do procedimento administrativo licitatório, e ocasionou a contratação das pessoas naturais e jurídicas com as quais mantinha íntima relação. Aludidos licitantes, que foram convidados a participarem dos certames, firmaram os contratos administrativos com o ente conveniente, tendo sido a eles transmitidas as verbas públicas federais, oriundas do orçamento do Ministério do Turismo, que não foram empregadas na execução do objeto dos contratos. Ao contrário, o que se verifica é a dispersão das verbas públicas federais em diversas contas bancárias, que se reverteram, em grande parte, em proveito do réu APOSTOLE e da associação civil, bem como dos familiares daquele. Vê-se que as empresas contratadas pelo ente conveniente, sob a direta intervenção do réu APOSTOLE, sequer tinham existência de fato - como, por exemplo, as sociedades empresárias CH2 Comunicação Corporativa Ltda., HC Comunicação Ltda., TOSI Treinamentos Ltda., WP Comunicação e Marketing Ltda. e Mercado & Mercado Eventos Ltda. -; foram fraudulentamente constituídas ou tiveram a razão social e o objeto alterados para serem convidadas a participar dos certames licitatórios, todos na modalidade carta-convite; e as empresas contratadas sequer desempenhavam serviço técnico-especializado exigido pelo contrato administrativo. Os réus, sob a direção do réu APOSTOLE, sequer tinham a preocupação em, ao menos, camuflar as irregularidades cometidas na execução do serviço contratado. É o que se observa em exame aos documentos de fls. 05/11 do Anexos III do ICP nº 326/2014-89, nos quais constam a elaboração de apostilas pela empresa TOSI, que venceu a licitação carta-convite nº 002/2010 e cujo objeto era desenvolver e elaborar conteúdos e definições de metodologias com base na educação à distância - EAD, as quais foram parcialmente copiadas a partir materiais didáticos disponibilizados pelo Banco Bradesco S.A., na rede mundial de computadores (<http://www.scribd.com/doc/2522144/etica-conceitos-gerais> - fls. 433/438 e 589 do ICP 329/2010-68). As sucessivas condutas vis e ardilosas perpetradas pelo réu foram dirigidas finalisticamente à incorporação das verbas públicas federais ao seu patrimônio e ao de terceiros, em grave prejuízo ao erário. A conduta descrita no inciso VIII tipifica ação ou omissão do agente público que viola as atividades licitatórias ao arripio da lei, causando prejuízo material ao Estado. Corromper o procedimento administrativo de licitação acarreta violação grave aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade, e gera prejuízos materiais ao Poder Público na medida em que não é capaz de selecionar a proposta mais vantajosa. Com efeito, a contratação por meio de processo licitatório visa a assegurar os princípios que norteiam a Administração Pública - publicidade, isonomia entre os contratantes e tratamento igualitário entre todos os administrados -, permitindo à Administração Pública realizar a melhor contratação possível. Numa fase preparatória e interna, deve a Administração Pública definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais; conferir ampla publicidade do ato administrativo; verificar se os interessados preenchem os requisitos de habilitação e contratação; e realizar uma prévia pesquisa de preços no mercado em relação ao objeto a ser contratado ou adquirido. Numa fase externa, a Administração Pública deve escolher a proposta mais vantajosa e o contratante mais qualificado, e, após justificar a contratação, formalizá-la. Destarte, impõe-se ao gestor de recursos públicos a obrigação de demonstrar a boa e regular utilização destes recursos, bem como aos participantes do processo licitatório o dever de agir conforme as normas objetivas estabelecidas no edital. A legislação impõe a obrigação de licitar por parte das entidades públicas ou privadas que administram recursos de origem pública, devendo o gestor buscar selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, quais sejam, o preço mais vantajoso, a capacitação técnica e a qualidade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por meio da licitação, conduzir a Administração Pública, em sentido amplo, a realizar o melhor contrato possível, obter a maior qualidade e pagar o menor preço. As provas, documentais e testemunhais, produzidas neste feito demonstram a instauração forjada de procedimentos administrativos licitatórios, nas modalidades carta-convite, ao arripio das normas jurídicas regulamentares. No caso dos autos, verifica-se que a ré ABETAR, conquanto obrigada a adotar o procedimento licitatório pregão, valeu-se indevidamente da modalidade convite, inclusive nos casos em que o valor do contrato superava o montante de R\$ 80.000,00. No convênio 728599/2009 tal situação é clara, pois os valores contratados foram de R\$195.000,00; R\$246.4000,00; R\$185.000,00; R\$90.000,00; e R\$115.150,00, os quais enquadram-se na modalidade tomada de preços (acima de R\$80.000,00 até R\$650.000,00). Valendo-se de outro artifício, os réus, nos convênios nºs. 450/2006, 459/2006, 072/2007 e 943/2007, nos quais, inobstante os

valores tenham sido fracionados de modo a não ultrapassarem o limite legal de R\$80.000,00, estabelecido no 23, inciso II, a, da Lei nº 8.666/93, optaram pela modalidade convite, não tendo adotado o pregão, na forma em que exigida pela legislação e no convênio administrativo. Tal situação facilitou a contratação das empresas vinculadas ao réu APOSTOLE, porquanto as cartas-convites foram a elas direcionadas, tendo sido, fictamente, convidadas outras empresas, cujos sócios-administradores ou representantes legais sequer tiveram conhecimento dos certames. A modalidade licitatória convite é mais simplificada, envolve potenciais interessados, cadastrados ou não, em participar da licitação. Contudo, isso não permite que a escolha de empresas existentes no mercado seja aleatória, devendo o convenente fundamentar, objetivamente, os motivos que autorizaram a sua escolha. Ora, quando a Administração Pública, ou quem lhe faça às vezes, opta por essa modalidade licitatória, convidando sujeito não cadastrado, deve haver evidência objetiva de que o sujeito convidado encontra-se em situação de executar o objeto licitado, o que não ocorreu no caso em tela. As empresas que participaram do certame licitatório, por serem vinculadas aos réus, obstaram a concorrência de outros licitantes e proporcionaram, fraudulentamente, a contratação da suposta licitante vencedora do certame. Além disso, as empresas vencedoras dos certames sequer cumpriram com exatidão o edital de licitação e o contrato administrativo, haja vista que, além de inexistirem de fato, não contavam com capacidade técnica-especializada. As contas bancárias dessas empresas, ora réus desta ação coletiva, foram utilizadas para receberem as verbas públicas federais e serem distribuídas em proveito dos agentes ímprobos. A vasta prova documental, já analisada detidamente neste julgado, revela que os valores das propostas apresentadas pelas empresas convidadas coincidiam com aqueles anteriormente estipulados, no projeto de trabalho, pela entidade convenente, bem como muitas das propostas continham declarações ideologicamente falsas e assinaturas contrafeitas. Outrossim, os valores globais vinculados aos convênios nºs 450/2006 (R\$447.800,00), 072/2007 (R\$100.000,00) e 943/2007 (R\$200.000,00) demonstram que, à luz do art. 23, inciso II, b, da Lei nº 8.666/93, dever-se-ia ter adotada a modalidade de licitação tomada de preço, e não fracionada a licitação de modo a beneficiar as empresas licitantes que mantinham estrita relação com a entidade convenente e seu presidente. O inciso XI versa sobre a conduta do agente público de liberar ilegalmente a verba pública ou de aplicá-la de forma irregular. Deve-se entender por verba pública a parcela da receita do orçamento destinada à satisfação de um serviço público, à compra de um bem móvel ou imóvel ou à contratação de terceiros ou de pessoal. Diante disso, é ilegal a liberação de verba pública sem a prévia autorização legislativa, bem como, embora existindo autorização, quando não se preenchem os requisitos exigidos pela lei. E, o emprego irregular configura-se quando, não obstante a previsão de determinada verba pública, o seu emprego é desviado para outra finalidade da qual foi estabelecida (desvio de finalidade do ato administrativo). No caso em testilha, os recursos oriundos do orçamento do Ministério do Turismo (concedente), no valor global de R\$1.922.980,00, foram transferidos para contas bancárias de titularidade da entidade convenente (ré ABETAR), e, posteriormente, desviados para fins diversos à execução dos convênios administrativos. Existia previsão específica no orçamento do Ministério do Turismo para a execução das ações estabelecidas nos convênios administrativos. Consabido que, na forma do art. 167, IV, da Constituição, é permitida a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante lei específica. Entretanto, no caso concreto, o gestor das verbas públicas empregou-as, sem prévia autorização legal, de forma distinta da qual foi prevista, o que ocasionou o enriquecimento sem causa dos réus em detrimento do erário. O inciso XII regula a conduta do agente público que permite, concorre ou facilita que terceiro enriqueça ilícitamente à custa do prejuízo ao erário. Diferentemente do art. 9º, o ato de permitir, facilitar ou concorrer não é voltado em benefício do agente público que pratica a conduta descrita no núcleo do tipo, mas sim do terceiro. In casu, também restou provado pelo harmônico conjunto probatório que os réus, valendo-se de condutas maliciosas e instrumentos ardis, concorreram para o enriquecimento ilícito de outras pessoas naturais e jurídicas, em prejuízo ao erário. As empresas consagradas vitoriosas nos procedimentos licitatórios receberam as verbas públicas federais, por meio de transferência bancária realizada pela entidade convenente, sem, contudo, aplicá-las na execução dos objetos dos contratos administrativos. O superfaturamento do objeto dos contratos, o fracionamento do valor global das licitações e o emprego irregular da modalidade licitatória convite, somados às inúmeras fraudes perpetradas em conluio pelos corrêus, permitiram o êxito na empreitada ilícita, que consistiu na dispersão do dinheiro recebido para terceiros e o uso em proveito próprio. Nítido, portanto, o desvio de finalidade dos atos praticados nos procedimentos licitatórios, os quais, em violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, visavam ao favorecimento pessoal e de terceiros, em detrimento à res pública e ao princípio da supremacia do interesse público. A conduta, comissiva ou omissiva, que contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres anexos de probidade, honestidade, lealdade, decoro, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, constitui, na forma do caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa. A violação, por meio de conduta comissiva ou omissiva, a todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, reconhecido pela ordem jurídica, configura improbidade administrativa. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, exige-se a comprovação do dolo, da má-fé do administrador. Nesse sentido sedimentou o C. STJ, no julgamento do REsp 480.387/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dj de 16/03/2004. No caso em testilha, o conjunto probatório é firme e seguro no sentido de que o réu APOSTOLE, pessoalmente e na qualidade de gestor da entidade convenente (ré ABETAR), adotou uma cadeia de condutas comissivas, eivadas de má-fé, e dirigidas

intencionalmente a enriquecer-se de modo ilícito e a facilitar o enriquecimento de terceiros, em detrimento do erário. Não se trata de mero deslize administrativo, ao contrário, há frequente violação aos deveres de honestidade, probidade, decoro, lealdade às instituições públicas e imparcialidade. O desvio no emprego das verbas públicas federais, a constituição de empresas fantasmas voltadas para participarem dos certames licitatórios, as falsificações de documentos públicos e particulares, a direta intervenção do réu APOSTOLE em pessoas jurídicas que firmaram contratos administrativos com a entidade convenente, e fracionamento dos valores dos certames licitatórios e o uso de modalidade de licitação diversa da imposta pela lei e pelo convênio administrativo demonstram, claramente, a violação direta dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade pública, confiança legítima, boa-fé objetiva e indisponibilidade de bens, valores e interesse público. Dessarte, as assertivas do réu no sentido de que não praticou nenhuma conduta comissiva ou omissiva de improbidade administrativa, sendo que eventual deslize na condução do procedimento licitatório e na execução dos convênios administrativos não podem ser tratados como condutas ímprobas, não merecem guarida.

2.1 Dos réus TOSI Treinamentos Ltda., Aline Vanessa Pupim e Lúcia Helena Bizarria Neves Nos depoimentos de fls. 108/112 dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000329/2010-68, verifica-se que a sociedade empresária Tosi Treinamentos Ltda. era constituída pelas sócias Lúcia Helena Bizarria Neves e Aline Vanessa Pupim, segundo as quais o único cliente da sociedade era a ABETAR, cujos contratos de prestação de serviços firmados com esta associação, no valor total de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), advêm do procedimento licitatório, na modalidade carta-convite. Em 26/11/2010, foi registrada na JUCESP a alteração do contrato social da sociedade empresária TOSI, ocasião na qual a ré Lúcia Helena Bizarria Neves retirou-se do quadro social, tendo redistribuído parte de suas quotas para a ré Aline Vanessa Pupim, e, o remanescente, para a filha da ré Hellem (Sra. Renata Silva Lourenço). As rés afirmaram categoricamente que a empresa não tinha quadro de empregados e que não possuem nenhum conhecimento técnico ou profissional na área de curso a distância para qualificação e formação de agentes de aeroportos. Vê-se, no entanto, que os contratos administrativos firmados entre a empresa ré e o ente convenente tinham por objeto executar os programas de trabalho vinculados ao Projeto de Qualificação Técnica e Capacitação Profissional para o Segmento do Transporte Aéreo Regional. No depoimento de fls. 108/109 do ICP nº 329/2010-68, a ré Lúcia Helena Bizarria Neves afirmou que Aline tinha remuneração de um outro serviço, no Instituto Nova Cidadania, onde trabalhava como auxiliar-administrativa. Acredita que Aline não tinha nenhum tipo de formação superior e acha que Aline conheceu os antigos sócios da TOSI através do Instituto Nova Cidadania. A certidão de fl. 66 do ICP 329/2010-68, acompanhada de fotografias extraídas do local, também faz prova de que no endereço registrado nas notas fiscais emitidas pela ré TOSI Treinamentos Ltda. (Rua Sebastião Humel, 176, Centro, São José dos Campos/SP) nunca funcionou nenhuma empresa. A Sra. Renata Silva Lourenço asseverou que nunca participou da atividade econômica da ré TOSI, sendo que apenas assinou o contrato social a pedido de sua mãe, a ré HELLEM, a qual era contadora da empresa. Soa estranho o fato de que, embora a sociedade empresária TOSI Treinamentos Ltda. tenha encerrado de fato suas atividades em 2007, conforme relatado por seu sócio, o Diretor da empresa, Sr. Sandro Luiz Ferraz Tosi, ex-sócio desta sociedade, tenha assinado, em 11/02/2008, contrato com a ABETAR em nome da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (fls. 218/221 Anexo II do ICP nº 065/2008-28). A relação de proximidade da ré ALINE VANESSA PUPIM com os réus APOSTOLE, ABETAR e o Instituto Nova Cidadania é confirmada pelo depoimento colhido às fls. 666/668 do ICP 329/2010-68, no qual o Sr. Alessandro Vinícius Marques de Oliveira, vice-presidente do Instituto Nova Cidadania, afirma que a ré trabalhou junto à associação ABETAR, e que o INC - Instituto Nova Cidadania encontrava-se sediado em sala contígua a qual se localizava a aludida associação. A própria ré também afirmou, em depoimento colhido nos autos do inquérito civil público, que conhecia, desde o ano de 2007, o réu Apostole da associação civil Convention Bureau, entidade na qual estagiou. Segundo o depoimento da ré Aline (fls. 110/112 do ICP 329/2010-68), adquiriu, em junho de 2009, as quotas sociais do antigo proprietário da sociedade empresária TOSI Treinamentos Ltda., Sr. Sandro Tosi, e convidou a ré Lúcia Helena para compor o quadro societário e continuarem a atividade empresarial. Em juízo, a ré Aline modificou a versão dos fatos. Vejamos: QUE é atendente comercial; que prestou depoimento na Procuradoria da República em março /2011 no qual confirmou que era sócia da Tosi Treinamento Ltda junto com Lucia Helena Neves e que em relação ao convênio da Copa (de R\$ 1.100.000,00) para qualificação de mão-de-obra teria prestado o serviço preparando o conteúdo das aulas para qualificação dos funcionários; que na defesa processual a versão mudou; que não confirma o depoimento prestado porque, a pedido de Apostole, foi instruída para falar aquilo para ajudá-lo; que foi acompanhada pelo Dr. Edson que também é advogado dele; que começou a trabalhar com estagiária em fevereiro/2007 numa organização na qual ele era presidente (Convention Bureau); que depois a Jordana entrou para trabalhar junto com ela; que com o passar o tempo as relações foram se estreitando e passou a fazer o serviço de secretária do Apostole; que fazia pagamento de contas, agendava reunião, comprava passagens (porque ele viaja muito); que não se recorda o ano, mas que Sandro - proprietário da Tosi - foi trabalhar com o Apostole prestando serviço de assessoria de imprensa; que o Sandro adoeceu; que o Apostole solicitou que colocasse a empresa no nome dela, dizendo que era provisório, porque era um caso de urgência por causa da doença do Sandro, que ele não poderia mais tomar conta da empresa; que, então, em julho/2009 a empresa passou para ela e para Lúcia (funcionária da contadora dele da época); que a Lúcia tinha uma parte maior

e que ela era pouco; que continuou trabalhando nos mesmos serviços como secretária no escritório; que não recebia nenhum rendimento da empresa; que recebia o salário normal; que não tinha registro e nem contrato de trabalho assinados; que teve contato com o Sandro porque ele trabalhou alguns meses no escritório; que não conversou com ele sobre a transferência da empresa; que foi registrada como auxiliar administrativa no Instituto Nova Cidadania, no início de 2010; que tudo funcionava no mesmo endereço - Convention Bureau, Tosi, Instituto Nova Cidadania, Abetar, HC - no Jardim Aquários; que eram salas diferentes, tudo no mesmo andar; que foi o Sr. Apóstole quem decidiu registrar a Aline no Instituto Nova Cidadania, porque estava trabalhando fazia um ano, tinha acabado o contrato de estágio e ela não estava registrada; que foi registrada no início de 2010; que quem assinou sua carteira foi a Jordana; que o Sr. Apostole trabalhava numa sala e ela em outra; que depois entrou a Jordana, depois a Vanessa ; que todos ficavam na mesma sala; que tinham alguns pessoas que eram contratadas para fazer algum projeto e não ficavam lá; que ficou em 2010 registrada como auxiliar administrativa do Instituto Nova Cidadania, porém continuou realizando as mesmas tarefas de secretária, organização, fazendo pagamento de contas, emitindo boletos de todas as empresas; que no final daquele mesmo ano o Sr. Apóstole fez o desligamento dela porque alegou que não dava mais para mantê-la na empresa; que foi feita sua rescisão contratual com o pagamento devido; que foi feita uma alteração contratual na Tosi, na qual ela passou a ser a sócia majoritária, tendo em vista que estava sempre próxima do Sr. Apostole, no escritório e, ele necessitava de sua assinatura toda hora, para documentos, cheques, aberturas de contas; que tinha contato com Lucia Helena de Maria Neves porque ela trabalhava no escritório da contadora e todo final de mês enviava notas de despesas e pagamentos do escritório e, às vezes, ela ia lá no escritório para pegar; que conhecia Hellen, que era a contadora do escritório e sempre estava lá; que em 2011 a Vanessa passou a fazer o serviço que era dela como secretária; que ela passou a cuidar da revista Valever que o Sr. Apostole tinha adquirido; que começou a execução do projeto Bem receber Copa; que era um projeto que visava dar qualificação para os empregados das empresas aéreas regionais; que estava muito envolvida com este projeto porque tinha que visitar as empresas e apresentar o projeto, explicar sua funcionalidade; que isto tomava muito o seu tempo; que passou 2011 fazendo isto; que foi chamada em 2011 pelo Ministério Público e ficou sem saber o que fazer; que fez o que o Sr. Apostole orientou-a a fazer, dando aquele depoimento e falando as coisas que ele orientou; que após isto pediu para sair do escritório porque não queria se envolver com algo que não tinha que se envolver; que ficou até agosto porque precisava do emprego para pagar a faculdade; que quando a Polícia Federal apareceu no escritório ficou muito chateada; que saiu e não mais voltou; que a pedido do Sr. Apostole, ajudou-o a realizar um congresso da Abetar, com idas a Brasília; que este foi o último serviço que prestou para ele; que não tinha cartão e nem senha da conta da qual assinava os cheques; que quem a movimentava era o Sr. Apóstole e pelo que sabe só ele a movimentava; que tinha a função de contatar as empresas de transporte aéreo regionais as quais seus funcionários iam ser treinados à distância - IAD; que começou a participar do Bem receber Copa quando a plataforma estava pronta; que foi contratada outra empresa Web aula de Belo Horizonte, para desenvolver a plataforma ; que cada empresa tinha um responsável e era com este que ela se encontrava para explicar como funcionava a plataforma, como era o treinamento, os prazos ; que quando tinha reuniões do projeto Bem receber no Ministério do Turismo em Brasília ela ia representando a empresa; que pelo que sabia o início do curso era uma apresentação da própria empresa; que não participou da colocação do curso em mídia; que a Sra. Jordana tinha função de gerente no Convention Bureau; que ela capitava novos associados e cuidava da organização e coordenação dos eventos do Convention; que, nas outras empresas, a Sra. Jordana realizava basicamente os mesmos serviços que ela fazia e que depois passou a ser a Vanessa quem fazia; que quando tudo começou - projeto Bem receber - ela já tinha saído; que a Sra. Jordana ficou um tempo como Presidente do Instituto Nova Cidadania; que não tinha conhecimento como era a gestão do Instituto Nova Cidadania, mas acha que era o Sr. Apostole quem fazia; que nunca viu nenhum movimento dentro da empresa Abetar relacionado a licitação ou edital, como abertura de envelopes, procedimentos licitatórios; que era solicitado que ela fizesse sempre 5(cinco) orçamentos referente a algum trabalho que estava precisando e ela passava uma planilha com os valores; que em relação a empresa Web aula não foi ela quem pediu os orçamentos; que quando entrou no projeto já estava em desenvolvimento; que fazia trabalhos menores como quando ia ter um congresso, que necessitava de banners, caneta de brinde, fundo de palco, pastas, CD, ela buscava os orçamentos e fazia as encomendas; que acha que os pagamentos não eram feitos das contas da ABETAR, mas sim o Sr. Apostole diretamente, de sua conta pessoal ou de alguma outra empresa; que via o Sr. Apostole conversar com algumas pessoas do Ministério do Turismo para agendar alguma reunião, porque ele era membro do Conselho Nacional do Turismo e sempre participava de eventos; que ligava para lá quando o projeto estava em fase de andamento e ele tinha alguma dúvida; que lá também funcionava a CH2 e a HC; que a CH2 estava em nome de Andreias; que em 2007 Andreias aparecia por lá, mas depois não mais; que era o Sr. Apóstole quem gerenciava a empresa; que ele tinha procuração para movimentar a conta bancária da empresa na CEF; que viu uma vez a Mariana, esposa do Andreias, num evento do Convention; que quem gerenciava a empresa era o Apóstole diretamente; que ele nunca forneceu senha para ninguém; que em relação a empresa HC era a mesma coisa; que no contrato constava a Hellen, mas ela só assinava os documentos e cheques que ele pedia , porque era ele quem tocava a empresa; que já tinha ouvido falar na WP, porque tinha talão de nota fiscal e talão de cheque no escritório, mas não sabe quem a movimentava; que às vezes ele pedia para descontar algum cheque da WP; que a ABETAR vendia o anúncio no

banner para algumas entidades e recebia o valor; que acha que era ele quem vendia, porque não era ela; que dentro da Petrobrás ele tinha um conhecido, que não se lembra o nome; que depois mandava entregar o contrato para empresa assinar e fazer o banner com o log da empresa; que era comum em congresso ter o patrocínio da Petrobrás e da Embraer; que viu o nome de Cristian em alguns documentos; que não o conhece, mas sabe que quem elaborou o site e a identidade visual do Convention Bureau foi a empresa dele; que não conhece a Gráfica e Editora Listague, mas sabe que imprimiu alguns documentos da Abetar; que não conhece Edson Luis de Souza, nem Reginaldo Gasparini, Luiz Francisco e Luiz Guilherme Colosse de Andrade, nem Alceu de Andrade e não conhece as empresas LFC de Andrade Artes e AGV contato e serviço Ltda, Alceu de Andrade Jr. Casa Branca e nem Ágape Buffet; que encontrou duas vezes com Francisco Carlos Couller em eventos em Brasília; que ele era conhecido do Apóstole; que a empresa Mercado e Mercado era da Sra. Jordana e prestava serviço para o Convention Bureau; que ela cuidava da organização de evento como congresso da Abetar; que a empresa Mercado e Mercado não tinha outros funcionários; que quando precisava ela subcontratava recepcionista para evento, gerente de evento; que não sabe informar quem pagava a empresa (mercado e mercado) e nem como funcionava; que acha que o Guia Abetar, mencionado pelo Procurador da República, foi a gráfica Listague quem o confeccionou, mas não sabe informar quem foi que o elaborou; que não conhece as demais pessoas jurídicas mencionadas pelo Procurador da República; que não participou de nenhuma licitação referente a Bem Receber copa; que acompanhava as certidões negativas da empresa a mando do Sr. Apóstole que ele queria sempre em dia; que em relação aos demais documentos necessários para participar de uma licitação, ela assinava, muitas vezes sem ler, a pedido do Sr. Apóstole; que como estagiária recebia R\$ 650,00, depois como auxiliar administrativa R\$ 1.200,00 e como sócia da Tosi, a título de pró-labore recebia R\$ 2.400,00 fixo; que ele pagava vale refeição e vale transporte em dinheiro; que não recebia nada mais; que não conhece Mércia Lopes Ferraz. A alegação da ré Aline no sentido de que nunca recebeu nenhum valor decorrente dos contratos firmados com a ré ABETAR é contraditória e inverossímil, porquanto afirma que, não obstante figure no contrato social da empresa TOSI como sócia, nunca exerceu de fato a atividade econômica, mas fazia retirada de pró-labore. Ademais, os extratos bancários (CD-Room) fazem prova de que as empresas réis envolvidas nesta ação civil pública (CH2 Comunicação, HC Comunicação e WP) transferiram para a ré Aline, nas datas de 19/03/2010, 17/06/2010, 07/07/2010, 06/08/2010, 08/09/2010, 07/10/2010, 22/10/2010, 05/11/2010, e 23/12/2010, as quantias de R\$8.300,00, R\$2.000,00, R\$1.422,00, R\$1.422,00, R\$1.407,00, R\$1.377,00, R\$550,00, R\$1.377,00 e R\$110,71. Aludidas datas são contemporâneas à época em que a empresa TOSI firmou o contrato administrativo e recebeu os valores transferidos pelo ente convenente em razão do contrato administrativo (maio a julho de 2010). Os depoimentos das testemunhas Camilo, Vanessa Cristina Ribeiro Rodrigues, Vanessa Simone dos Anjos e Beto Roffman, inquiridas em Juízo, fazem prova da estreita relação mantida entre a ré Aline e os réus Apostole, ABETAR e Instituto Nova Cidadania. As testemunhas afirmaram que a ré Aline acompanhava o réu Apostole nas reuniões do Convention Bureau, trabalhavam juntos no mesmo local e auxiliava-o nas atividades administrativas, bem como nos trabalhos de revisão de revistas publicitárias. O depoimento da ré Jordana Mercado (fl. 146 do ICP 329/2010-68) revela também a contrariedade das alegações da ré Aline. Segundo a depoente, a empresa Mercado & Mercado teria firmado negócios jurídicos com a empresa TOSI, por intermédio da ré Aline. Asseverou, ainda, que a ré Aline comandava a empresa Tosi. Em relação à corré LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES, observa-se que também detinha poder de gestão da empresa TOSI, na medida em que assinou o contrato administrativo com o ente convenente (fls. 470/472 do ICP 329/2010-68), bem como figurava no contrato social como sócia-administradora até 26/11/2010. A própria ré, como anteriormente exposto, confessou que a empresa não tinha empregados, não funcionava no endereço registrado na junta comercial, que os sócios não contavam com nenhuma experiência ou capacidade técnica-profissional no ramo de atividade de treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial e que os únicos serviços prestados decorreram de contratos firmados com a ré ABETAR. Notório que a empresa TOSI, a qual contava em seu quadro societário com pessoas próximas ao Sr. Apostole, era utilizada como instrumento para desviar verbas públicas federais em proveito dos réus. Os documentos de fls. 05/11 do Anexos III do ICP nº 326/2014-89 fazem prova da ausência de capacidade técnica da empresa TOSI, contratada para prestar serviços especializados ao ente convenente (convite nº 002/2010), uma vez que as apostilas foram parcialmente copiadas a partir de materiais didáticos disponibilizados pelo Banco Bradesco S.A., na rede mundial de computadores (<http://www.scribd.com/doc/2522144/etica-conceitos-gerais> - fls. 433/438 e 589 do ICP 329/2010-68). Com efeito, os extratos bancários encartados aos autos fazem prova da movimentação de valores no importe de R\$446.677,60 na conta-corrente da empresa TOSI, os quais foram repassados às contas bancárias de titularidade das empresas CH2 Comunicação e WP Comunicação e Marketing, no mesmo ano em que firmado o contrato administrativo com a ré ABETAR. O depoimento da ré Lúcia Helena, em sede extrajudicial, revela os meandros utilizados para a sua participação na sociedade empresária Tosi Treinamentos Ltda., bem como a sua aproximação com o réu Apostole, por intermédio da ré Hellem, a quem anteriormente prestou serviços administrativos em seu escritório de contabilidade (Engecont). O ingresso da filha da ré Hellem no quadro societário da ré TOSI demonstra a forma empregada pelos réus para se manterem no controle da empresa e, em conluio com os demais réus, auferirem ilicitamente vantagens econômicas. A revelia das réis Tosi Treinamentos Ltda. e Lúcia Helena Bizarría Neves, sobre as quais incidem os efeitos materiais de presunção relativa de

veracidade dos fatos contra ela alegados, somado ao farto conjunto probatório produzido nestes autos e aos elementos de informações colhidos na fase do inquérito civil público, submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstram que as rés concorreram para a prática de condutas ímprobas e se beneficiaram em detrimento ao erário. Passo ao exame das condutas ímprobas imputadas às rés (art. 9º, caput, inciso XI; art. 10, caput, incisos I, VII, XI e XII; e art. 11, caput e todos os incisos, da Lei nº 8.429/90). Os atos de improbidade administrativa que acarretam o enriquecimento ilícito, previstos no art. 9º da Lei nº 8.429/92, exigem para sua configuração o recebimento, direto ou indireto, de vantagem patrimonial indevida. E a norma descrita no inciso XI do citado artigo veda a conduta de introduzir ou incorporar ilegalmente, ao patrimônio pessoal do agente administrativo, bem público, suscetível de avaliação econômica. As condutas perpetradas pelas rés, em conluio com o réu Apostole e o ente conveniente, possibilitaram a introdução ilegal de valores públicos (verba pública federal oriunda do orçamento do Ministério do Turismo) aos seus patrimônios pessoais. Os extratos bancários juntados aos autos fazem prova de que os valores recebidos pela empresa TOSI, decorrente dos contratos administrativos firmados fraudulentamente com o ente conveniente, foram repassados para as contas das pessoas naturais (Aline e Lúcia Helena), bem como para as contas bancárias das empresas rés (ABETAR, WP Comunicação, CH2 Comunicação, HC Comunicação). A alegação da defesa no sentido de que a ré Aline Vanessa Pupim não agiu com dolo na consecução das condutas que geraram prejuízos ao erário, tampouco tinha o poder de gestão e mando da empresa Tosi, não merece prosperar. A ré Aline manteve durante prazo razoável relação profissional e pessoal com o réu Apostole; acompanhava-o em reuniões representando a empresa TOSI, o Instituto Nova Cidadania e a ABETAR; trabalhavam no mesmo local, ainda que sob a supervisão daquele; e consentiu, de forma livre e consciente, em participar do quadro da sociedade empresária TOSI Treinamentos Ltda. Ademais, em datas contemporâneas à assinatura do contrato administrativo com o ente conveniente, foram transferidas para sua conta bancária pessoal diversos valores, originários de contas bancárias de titularidade das empresas rés desta ação coletiva. Não é crível que, a despeito de ter conhecimento da confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas TOSI, CH2, HC, WP, ABETAR e Instituto Nova Cidadania, não tenha agido intencionalmente para angariar vantagens econômicas. Ora, os valores transferidos para a conta-corrente de titularidade da ré são oriundos das contas bancárias de empresas participantes dos certames realizados pela ABETAR, o que demonstra a vontade livre e consciente de auferir ilicitamente vantagem econômica em detrimento do erário. Com efeito, os próprios documentos juntados às fls. 1542/1596 pela ré fazem prova do conhecimento da confusão patrimonial das pessoas jurídicas, bem como dos atos simulatórios para fraudar os procedimentos licitatórios e encobrir os valores recebidos em contas bancárias de titularidade de diferentes empresas. No que tange à conduta descrita no inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/92, que tipifica o ato ímprobo que causa dano ao erário decorrente da facilitação ou concorrência do agente público para que terceiros incorporem ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores de natureza pública, não se subsume às ações perpetradas pelas rés, porquanto, inobstante tenham auferido diretamente indevida vantagem econômica, não detinham nenhuma posição administrativa ou de coordenação dos certames licitatórios que facilitaram a incorporação de verbas indevidas. O fato de as rés terem recebido ilicitamente verbas públicas federais não é suficiente para o enquadramento no tipo legal em comento. In casu, a consumação da incorporação ilegal da verba pública federal no patrimônio de terceiros decorreu de condutas alinhavadas entre os réus Apostole e ABETAR, os quais detinham poderes de gestão administrativa decorrentes do convênio firmado com o Ministério do Turismo. No que concerne à conduta descrita no inciso VIII, que tipifica a ação ou omissão do agente público que viola as atividades licitatórias ao arrepio da lei, causando prejuízo material ao Estado, tenho que se faz presente, uma vez que, embora, em regra, a conduta descrita no núcleo do tipo deve ser praticada pelo agente público ocupante de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo ou aquele no exercício de atividade administrativa, a norma de extensão do art. 3º comunica-se aos terceiros que induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie de qualquer forma. No caso dos autos, verifica-se que, além de não ter sido adotada a modalidade licitatória estabelecida pela legislação vigente e pelo convênio administrativo (pregão), o ente licitante valeu-se, no convênio nº 728599/2009, ao arrepio do art. 23, inciso II, a, da Lei nº 8.666/93, da modalidade convite, conquanto o valor do contrato fosse de R\$465.850,00, portanto, bem superior ao limite de R\$80.000,00. A participação da empresa TOSI no procedimento licitatório carta-convite nº 002/2010, na qual se consagrou vencedora, somente foi possível em razão do conluio entre o réu Apostole, o ente conveniente e as rés Aline e Lúcia Helena. Frise-se, novamente, que as rés mantinham relação pessoal e profissional com o réu Apostole e as pessoas jurídicas por ele geridas, bem como auferiram vantagem econômica indevida. Com efeito, a inexistência de fato da sociedade empresária - a qual sequer funcionava no local designado no contrato social e não tinha em seu quadro pessoal empregados -, aliada a ausência de qualificação técnico-profissional de suas sócias, demonstra que foi empregada tão-somente para, fraudulentamente, desviar as verbas públicas federais que o Ministério do Turismo repassava ao ente conveniente para a realização de seu mister. No que concerne à conduta tipificada no inciso XI, que versa sobre a liberação ou emprego irregular de verba pública, tenho que também ocorreu no caso concreto. Embora as condutas descritas no núcleo do tipo (liberar e empregar) exijam uma ação do agente administrativo, o art. 3º, norma jurídica de extensão de tipo, permite a comunicação da figura típica aos terceiros que, em cooperação com o autor da conduta ímproba, auferiram direta ou indiretamente a vantagem ilícita. Trata-se da hipótese denominada de sujeitos ativos

impróprios. In casu, restou provado o desvio no emprego da verba pública federal advinda do convênio nº 728599/2008, posto que os valores superfaturados pagos à sociedade empresária TOSI foram utilizados em proveito dos réus, sendo que aludida empresa sequer dispunha de capacidade econômica, técnica e profissional para executar o objeto do contrato administrativo (desenvolvimento e elaboração de conteúdos e definição de metodologias com base na educação à distância - EAD e aplicação dos conteúdos/metodologia na modalidade educação à distância). Ao contrário, as provas documentais colhidas neste feito revelam que parte do material (apostilas de ensino) foram copiados de arquivos disponibilizados na rede mundial de computadores. Em relação à conduta descrita no inciso XII, que considera improba a conduta do agente que permite, concorre ou facilita que terceiro enriqueça ilicitamente à custa do prejuízo ao erário, aplica-se em face das ora corrés. Aludida figura típica tem como sujeito ativo o agente público (em sentido amplo) que consente, torna mais fácil ou coopera, por meio de condutas paralelas ou idênticas, para que terceiros obtenham aumento patrimonial em detrimento do erário. No caso em exame, as rés, que agiram em conluio com o réu Apostole e a entidade conveniente, obtiveram a vantagem econômica ilícita em virtude de aqueles terem permitido e concorrido. Dessarte, aplicável a norma de extensão de adequação típica do art. 3º da Lei nº 8.429/92, uma vez que concorreram com os réus Apostole e ABETAR para que os demais corrés participassem dos procedimentos licitatórios e se consagrassem vencedores. A participação alternada dos réus nos procedimentos licitatórios, na qualidade de licitantes convidados, que permitiu a todos desviarem as verbas públicas federais em proveito próprio, faz prova de que auxiliaram materialmente o ente conveniente e seu gestor. Tem-se, na verdade, típica hipótese de coautoria conjunta, na qual todos os coautores atuam conjuntamente, em conluio com o agente público, unindo esforços para praticar o ato de improbidade administrativa. No que tange ao caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, que tipifica como improba a conduta comissiva ou omissiva que viola todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, reconhecido pela ordem jurídica, incide no caso em testilha. A má-fé das rés é evidente, uma vez que, em conluio com os demais corrés, fraudaram o certame licitatório, valendo-se de atos simulatórios (modificação do contrato social da sociedade empresária Tosi Treinamentos Ltda. que facilitou o ingresso das rés Aline e Lúcia Helena; formulação fictícia de proposta; confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica, de suas sócias e de outras empresas; inexistência de fato da empresa, que sequer exercia a atividade econômica descrita no contrato social; e utilização de contas bancárias difusas para repartição dos valores auferidos indevidamente), não executaram o objeto do contrato e exigiram valores manifestamente incompatíveis com o serviço fictamente prestado. Esse plexo de condutas - desvincilhadas dos deveres anexos de lealdade, probidade, boa-fé objetiva, e honestidade - implicou violação direta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade da coisa pública.

2.2 Dos réus Mercado & Mercado Eventos ME Ltda. e Jordana Karen de Moraes Mercado A sociedade empresária Mercado & Mercado Eventos ME Ltda. foi constituída em 02/05/2007 (fls. 675/678 ICP nº 065/2008), cujo objeto social é a prestação de serviços de eventos e promoções no local da contratante sem contratação de artistas, tem como sede o próprio domicílio da requerida, e consagrou-se vitoriosa nos procedimentos licitatórios referentes aos convênios nºs. 072/2007 e 943/2007. No âmbito do inquérito civil público, a RÉ JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO afirmou, em suma, o seguinte: que a empresa sempre funcionou em sua residência (Rua Ruivo, nº 73, apto. 131, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP); que conhece o réu Apostole desde a época da Convention Bureau, associação civil por ele presidida; que participou de diversas licitações promovidas pela ABETAR; que a sua empresa não contava com empregados e terceirizava a prestação de serviços; que conhece a ré Hellem da ABETAR; que a empresa Mercado & Mercado já prestou serviços para a Conventio Bureau, ABETAR, HC Comunicação, TOSI Treinamentos (que tratava nesta empresa com a ré Aline); que acredita que 60% dos valores recebidos eram utilizados para pagar os custos do serviço terceirizado; que o contrato de locação do imóvel no qual se encontra instalada a empresa está em seu nome e de seu marido (Luiz Antonio Cordeiro Amorim Silva); que de 2008 a 2011 presidiu o Instituto Nova Cidadania; que convidou a contadora Hellem para fazer parte do instituto, a qual assumiu o cargo de tesoureira; que também fazia parte do instituto a ré Anya; que o instituto funcionava em uma sala ao lado da ABETAR; que raramente ia ao escritório, pois residia em outro lugar; que teve contato com a empresa ARC, da ré Anya, para realizar trabalhos; que na Tosi manteve contato com a ré Lúcia Helena; que a ré Aline saiu do Instituto Nova Cidadania em 2009 e foi para a empresa Tosi; que a ré Aline comandava a empresa Tosi; que a ré Lucia trabalhou, num período, para a empresa Tosi e Instituto Nova Cidadania (...). Em juízo, a ré Jordana Karen afirmou o seguinte: Que é formada em comunicação social com especialização em publicidade e propaganda; que é casada com Luiz Antonio Cordeiro; que conheceu o Sr. Apóstole em um processo seletivo para um cargo de gerente do Convention Bureau em São José dos Campos; que seu marido já o conhecia e tinha mencionado que sua esposa tinha recém mudado para São José dos Campos e buscava emprego na área de eventos, que já trabalhava; que quando teve a seleção foi avisada e esta aconteceu numa sala do Novotel, inclusive com a presença do Sr. Roffman, que é um executivo do grupo Accor que também é vice-presidente da entidade; que foi entrevistada e foi marcada uma nova data para ser entrevista pelo Sr. Nilton Camilo que era diretor financeiro do Convention Bureau; que quando na 1ª entrevista eles falaram que o Convention Bureau era uma empresa nova e não tinha como custear os encargos trabalhistas; que sugeriram que ela abrisse uma empresa para prestar serviços para eles; que ela inicialmente abriu a empresa Mercado e Mercado Eventos ME junto com seu irmão Alejandro Safiro Mercado Filho; que depois era seu marido o sócio; que esta

empresa está encerrada; que a empresa foi constituída no início de maio de 2007; que também foi diretora do Instituto Nova Cidadania; que era uma instituição que existia há algum tempo no Rio de Janeiro; que fazia parte de sua diretoria a Dra. Lucia Helena Salgado, que também tinha uma função no IPEA; que a conheceu num dos eventos da Abetar, por intermédio do Sr. Apóstole; que ouviu e a Sra. Lucia e o Sr. Apóstole conversando sobre a vontade que ela tinha em reativar o Instituto; que este Instituto tinha poucas atividades; que era fomentar estudos, desenvolvimento turísticos e que por sei viés de eventos é que foi participar; que participava de reuniões e deliberações do Instituto; que ele funcionava no mesmo edifício da Abetar - Ed. Madisson no Aquáriu; que funcionava numa sala contígua da Abetar ; que Convention Bureau funcionava na sala 1008; que Abetar funcionava na sala 1007; que posteriormente a Abetar também passou a ter as salas 1001 e 1004; que desconhece sobre o funcionamento das empresas HC e CH2 mais via muita movimentação; que trabalhava diariamente na sala 1008; que recebia através de sua empresa; que sua empresa não tinha empregados; que é normal para uma empresa de eventos ter somente o dono e de acordo com a necessidade contratava as diversas pessoas que necessitava; que era Julio Roberto Contabilidade quem fazia a contabilidade de sua empresa; que conhecia Hellem Silva como contadora do Convention Bureau; que o escritório de contabilidade da Sra. Hellem era Engcomp; que recebeu convite para participar de procedimentos licitatórios; que entregou envelope com documentos; que não tem conhecimento se foi vencedora ou não do processo licitatório, porém chegou a prestar serviços na área de eventos para a Abetar; que recebia pelos serviços prestados, em dinheiro com depósito na conta da empresa; que para realizar os serviços, como a empresa não tinha empregados, contratava outras pessoas - terceirizava; que o primeiro trabalho que fez para a Abetar foi um congresso em Brasília em 2007; que na ocasião teve que contratar recepcionista, empresa de montagem de palco; que se recorda que contratou a empresa RPLuz de Brasília; que para participar deste evento recebeu o convite e teve que apresentar alguns documentos como proposta, CNPJ, certidões da empresa; que participou de outros eventos do mesmo modo, sempre tendo que apresentar os documentos; que realizou outros congressos da Abetar em São Paulo, seminários regionais na região Norte e na Sul, reuniões da Abetar; que não tem certeza se o Sr. Apóstole participava do Instituto Nova Cidadania, talvez bem no início; que encontrava bastante o Sr. Apóstole porque por uns 2 anos ele usava a sala do Convention como escritório dele; que ficava na sala 1008 fazendo trabalho do Convention; que só trabalhava na sua empresa quando tinha algum evento; que logo quando abriu sua empresa já começou a prestar serviços para o Convention em 2007; que foi em torno de 50 mil o valor recebido por sua empresa; que recebia o valor correto dos contratos executado em conta da própria empresa; que encerrou a empresa porque não estava mais utilizando para nada; que prestou serviços também para a CNTE, para o Convention e para Abetar; que não prestou serviços para outras empresas que não fossem vinculadas ao mesmo núcleo porque trabalhava de tempo integral e não tinha mobilidade para isto; que sua empresa foi criada exclusivamente para prestar serviços para o Convention e por fim prestou também para a Abetar; que tinha conhecimento que alguns eventos da Abetar eram feitos com verbas públicas federal porque tinha que preparar os convites para algumas autoridades, fazer lista de presença; que assinou como testemunha instrumentária várias vezes, a pedido do Sr. Apóstole, que levava o documento até sua sala; que não entrava em detalhes do que era porque não dava valor para a figura da testemunha instrumentária e confiava no Sr. Apóstole; que as empresas HC e CH2 Comunicação não prestavam serviços para o Convention, mas eram associadas e apresentadas pelo presidente que era o Sr. Apóstole; que não foi secretária do Sr. Lázaro Apóstole. Os depoimentos da ré, ao serem confrontados com a farta prova documental e testemunhal produzidas neste feito, mostram-se contraditórios e inverossímeis. Vejamos. A ré ocupava o cargo de Presidente do Instituto Nova Cidadania, desde 17/10/2008, tendo os corréus Anya Ribeiro de Carvalho, Hellem Maria de Lima e Silva e Apostole exercido, respectivamente, naquela ocasião, os cargos de secretária, tesoureira e diretor consultivo. Os depoimentos das testemunhas, colhidos em juízo, fazem prova de que a ré conhecia há bastante tempo o réu Apostole, desde a fundação da Convention Bureau, e prestava-lhe, pessoalmente, serviços no mesmo local onde funcionavam a associação civil ABETAR, o Instituto Nova Cidadania, e as empresas TOSI, CH2 Comunicação e HC Comunicação. Em depoimento prestado nos autos do IPL's nº 0189/2011-4 e 0205/2011, perante à autoridade policial federal, a Sra. Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis afirmou que a ré Jordana trabalhava na empresa ABETAR e mantinha relação profissional com o réu Apostole. A relação de proximidade entre os réus Jordana Mercado e Apostole Lazaro revelam-se presentes, não apenas por já terem trabalhos juntos no Convention Bureau (depoimento de fls. 145/148 do ICP nº 329/2010-68) e por integrarem o órgão diretor e consultivo do Instituto Nova Cidadania, mas também por ela assinar, na qualidade de testemunha, o segundo termo aditivo ao convênio administrativo nº 450/2006, celebrado em 29/06/2007 (fl. 33 do ICP nº 065/2008-28), e o contrato de prestação de serviços nº 006/PCAR 2007 firmado com a licitante MRC Viagens e Turismo Ltda. (fls. 1.144). Ademais, aludida empresa, conforme depoimento prestado por sua sócia, nunca teve empregados, sempre contratava, ou seja, terceirizava profissionais para atender ao contrato conforme a necessidade e sua sede era o seu próprio domicílio. Repete-se aqui a mesma situação da requerida TOSI, uma vez que ambas as empresa não dispõem de corpo técnico profissional que realize pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato, mormente em se tratando de serviços especializados, tais como, o desenvolvimento e elaboração de projetos denominados Guia ABETAR 2008 II Edição - Viajante Aviação Regional e Congresso Anual da ABETAR. Chama a atenção o fato de que, à semelhança do que se deu em relação à empresa TOSI, a sociedade empresária Mercado & Mecado, embora não

tivesse qualquer estrutura física, material e de pessoal para o desenvolvimento de atividades técnico-especializadas, venceu as licitações vinculadas aos convênios nºs 072/2007 e 943/2007, tendo sido contratada para prestar serviços de assessoria de imprensa, coordenadoria e gestão de evento, mestre de cerimônias, montagem e desmontagem de stands, montagem e decoração de palco, sonorização e gravação, recepcionista bilíngue e projeto gráfico e desenvolvimento de lay-out. A alegação da ré Jordana no sentido de que terceirizava a prestação dos serviços contratados pela ABETAR é extremamente fantasiosa. Ora, então por qual razão o ente conveniente não contratou, diretamente, a empresa terceirizada, cujo custo seria menor do que aquele agregado por uma empresa que subcontrata o objeto da licitação, e atenderia os princípios da eficiência e economicidade que norteiam todo o procedimento licitatório, mormente em se tratando da modalidade convite. Observa-se que, nos certames licitatórios em que participou a ré Mercado & Mercado, foram convidadas as outras empresas geridas pelo mesmo grupo de agentes ímprobos, as quais se alternavam entre as vencedoras. Outro fato que demonstra o propósito simulatório e fraudulento dos réus é a proximidade entre a data de constituição da sociedade empresária (02/05/2007) e as datas da celebração dos convênios administrativos vinculados aos procedimentos licitatórios nos quais se consagrou vencedora (18/05/2007 e 13/12/2007). Compulsando os extratos bancários juntados aos autos (CD-Room), verifica-se a intensa movimentação das contas bancárias de titularidade dos réus Apostole, Mercado & Mercado, Jordana, nas quais transitavam vultosas quantias (R\$805.849,82), em datas próximas à celebração dos contratos administrativos e à liberação dos valores pelo ente conveniente. Observa-se, ainda, que as contas bancárias pessoais da ré Jordana e da empresa Mercado & Mercado foram abertas em 03/05/2007 (Banco do Brasil, Ag. 1245, C/c 333514), 13/07/2007 (Banco Real, Ag. 1334, C/c 8004073), 15/07/2008 (Banco CEF, Ag. 2741, C/c 10000016503) e 02/05/2008 (Banco CEF, Ag. 2741, C/c 3000006361) - datas próximas à celebração dos contratos administrativos firmados com a ré ABETAR -, nas quais constam operações de créditos e débitos em nome do réu Apostole, de sua empresa individual A L Chryssafidis ME e de seu cônjuge, Sra. Maria Luiza Castro Cryssafidis. Passo ao exame das condutas ímprobas imputadas às réas (art. 9º, caput, inciso XI; art. 10, caput, incisos I, VII, XI e XII; e art. 11, caput e todos os incisos, da Lei nº 8.429/92). A conduta perpetrada pela ré Jordana Karen, que exercia a administração da sociedade empresária Mercado & Mercado Eventos Ltda. e assinou os contratos administrativos celebrados com o ente conveniente, subsume-se à conduta típica descrita no inciso XI do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, que veda a incorporação ilegal, ao patrimônio pessoal do agente administrativo, bem público suscetível de avaliação econômica. As condutas perpetradas pelas réas, em conluio com o réu Apostole e o ente conveniente, possibilitaram a introdução ilegal de valores públicos (verba pública federal oriunda do orçamento do Ministério do Turismo) aos seus patrimônios pessoais, no montante de R\$120.000,00 (valor total dos contratos). A inexistência de fato da empresa, a ausência de qualquer apoio material ou pessoal para o desenvolvimento de sua atividade econômica, a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas - os depoimentos colhidos nos autos revelam que a ré Jordana, além de ser presidente do Instituto Nova Cidadania, mantinha vínculo profissional com o réu Apostole, e exercia, pessoalmente, suas atividades no mesmo local em que funcionava a associação ABETAR, e as empresas CH2, HC, WP e TOSI - e as simulações ocorridas nos certames licitatórios, somados ao fato de que os valores incorporados à conta bancária da empresa TOSI eram transferidos hodiernamente para os demais corréus, evidenciam a prática da conduta ímproba. No que tange à conduta descrita no inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/92, que tipifica o ato ímprobo que causa dano ao erário decorrente da facilitação ou concorrência do agente público para que terceiros incorporem ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores de natureza pública, não se subsume às ações perpetradas pelas réas (pessoa natural e jurídica), porquanto, inobstante tenham auferido diretamente indevida vantagem econômica, não detinham nenhuma posição administrativa ou de coordenação dos certames licitatórios que facilitaram a incorporação de verbas indevidas. Repisa-se que o fato de as réas terem recebido ilicitamente verbas públicas federais não é suficiente para o enquadramento no tipo legal em comento. In casu, a consumação da incorporação ilegal da verba pública federal no patrimônio de terceiros decorreu de condutas alinhavadas entre os réus Apostole e ABETAR, os quais detinham poderes de gestão administrativa decorrentes do convênio firmado com o Ministério do Turismo. No que concerne à conduta descrita no inciso VIII, que tipifica a ação ou omissão do agente público que viola as atividades licitatórias ao arripio da lei, causando prejuízo material ao Estado, tenho que se faz presente, uma vez que, embora, em regra, a conduta descrita no núcleo do tipo deve ser praticada pelo agente público ocupante de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo ou aquele no exercício de atividade administrativa, a norma de extensão do art. 3º comunica-se aos terceiros que induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie de qualquer forma. No caso dos autos, verifica-se que, além de não ter sido adotada a modalidade licitatória estabelecida pela legislação vigente e pelo convênio administrativo (pregão), o ente licitante valeu-se, nos convênios nºs 072/2007 e 943/2007, ao arripio da Lei nº 8.666/93, da Instrução Normativa nº 01/1997, das Portarias Interministeriais nºs. 217/MPOG/MF e 127/2008, e dos Decretos nºs. 5.504/2005 e 6.170/2007, da modalidade convite, quando deveria ter utilizado o pregão. Com efeito, os instrumentos de convênios administrativos firmados entre o ente conveniente e o Ministério do Turismo estabeleciam a obrigação de adotar a modalidade pregão, o que não ocorreu. A participação da empresa Mercado & Mercado nos procedimentos licitatórios, nos quais se consagrou vencedora, somente foi possível em razão do conluio entre o réu Apostole, o ente conveniente e ré Jordana, que já mantinham relação pessoal - e, ao que parece,

até de amizade - desde as reuniões realizadas pela associação civil Convention Bureau. Ademais, a ré Jordana também presidiu o Instituto Nova Cidadania, no qual o réu Apostole já exerceu o mesmo cargo e, à época, era membro do Conselho Consultivo. Os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo também fazem prova de que a ré Jordana exercia sua atividade profissional ao lado do réu Apostole, uma vez que ambos trabalhavam na mesma sala comercial. A inexistência de fato da sociedade empresária - a qual sequer funcionava no local designado no contrato social, não tinha em seu quadro pessoal empregados e contava com a participação exclusiva da ré e de seu cônjuge - demonstra que foi empregada tão-somente para, fraudulentamente, desviar as verbas públicas federais que o Ministério do Turismo repassava ao ente conveniente para a realização de seu mister. No que concerne à conduta tipificada no inciso XI, que versa sobre a liberação ou emprego irregular de verba pública, tenho que também ocorreu no caso em comento. Conforme já exposto, conquanto as condutas descritas no núcleo do tipo (liberar e empregar) exijam uma ação do agente administrativo, o art. 3º, norma jurídica de extensão de tipo, permite a comunicação da figura típica aos terceiros que, em cooperação com o autor da conduta impropria, auferiram direta ou indiretamente a vantagem ilícita. Trata-se da hipótese denominada de sujeitos ativos impróprios. In casu, restou sobejamente provado o desvio no emprego da verba pública federal advinda dos convênios nºs 072/2007 e 943/2007, haja vista que os valores superfaturados pagos à sociedade empresária Mercado & Mercado Eventos Ltda. foram utilizados em proveito dos réus, sendo que aludida empresa sequer dispunha de capacidade econômica, técnica e profissional para executar o objeto do contrato administrativo (projeto gráfico e desenvolvimento de lay-out; mestre de cerimônias; montagem e desmontagem de stands; montagem e decoração de palco; sonorização e gravação; e recepcionistas bilingues). Em relação à conduta descrita no inciso XII, que considera impropria a conduta do agente que permite, concorre ou facilita que terceiro enriqueça ilícitamente à custa do prejuízo ao erário, não se aplica em face das rés (pessoa natural e jurídica). Cabível rememorar que aludida figura típica tem como sujeito ativo o agente público (em sentido amplo) que consente, torna mais fácil ou coopera, por meio de condutas paralelas ou idênticas, para que terceiros obtenham aumento patrimonial em detrimento do erário. No caso em exame, as rés, que agiram em conluio com o réu Apostole e a entidade conveniente, obtiveram a vantagem econômica ilícita em virtude de aqueles terem permitido e concorrido. Dessarte, aplicável a norma de extensão de adequação típica do art. 3º da Lei nº 8.429/92, uma vez que concorreram com os réus Apostole e ABETAR para que os demais corréus participassem dos procedimentos licitatórios e se consagrassem vencedores. A participação alternada dos réus nos procedimentos licitatórios, na qualidade de licitantes convidados, que permitiu a todos desviarem as verbas públicas federais em proveito próprio, faz prova de que auxiliaram materialmente o ente conveniente e seu gestor. Tem-se, na verdade, típica hipótese de coautoria conjunta, na qual todos os coautores atuam conjuntamente, em conluio com o agente público, unindo esforços para praticar o ato de improbidade administrativa. No que tange ao caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, que tipifica como impropria a conduta comissiva ou omissiva que viola todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, reconhecido pela ordem jurídica, incide no caso em testilha. A má-fé das rés é evidente, uma vez que, em conluio com os demais corréus, fraudaram o certame licitatório, valendo-se de atos simulatórios - constituição da sociedade empresária em datas próximas à celebração dos convênios administrativos; nomeação da ré Jordana para o cargo de presidente do Instituto Nova Cidadania também em datas próximas a estes eventos; inexistência de fato da empresa Mercado & Mercado Eventos Ltda.; e transferência de valores entre os réus e pessoas a eles vinculadas, como, por exemplo, a transferência de valores para a esposa e filhas do réu Apostole -, não executaram o objeto do contrato e exigiram valores manifestamente incompatíveis com o serviço fictamente prestado. Ressalta-se, ainda, que a empresa Mercado & Mercado, participou, no procedimento licitatório vinculado ao convênio nº 072/2007, juntamente com as empresas convidadas CH2 Comunicação e CDF & Silva Vozikis ME, sendo que aquela era de fato gerida pelo réu Apostole, e esta foi incluída, fraudulentamente, no certame, mediante a falsificação ideológica de documentos particulares (proposta de orçamento) e de assinaturas da empresária individual. Outrossim, a ré Jordana ora atuava, nos procedimentos licitatórios, como representante legal da sociedade empresária Mercado & Mercado Eventos Ltda., ora como representante legal da associação civil Instituto Nova Cidadania, tendo, inclusive, assinado o contrato administrativo de fls. 443/445 do ICP nº 329/2010-68. O mesmo modus operandi repetiu-se no procedimento licitatório vinculado ao convênio nº 943/2007, no qual foram convidadas a participarem as empresas CH2 Comunicação, Mercado & Mercado e Gráfica Nystag Ltda., sendo que em relação a esta empresa também se operou a simulação mediante a inserção de declarações ideologicamente falsas em documento particular e assinaturas contrafeitas, sem o conhecimento do real sócio-administrador. Esse plexo de condutas - desvincilhadas dos deveres anexos de lealdade, probidade, retidão, boa-fé objetiva e honestidade - implicou violação direta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade da coisa pública. O dolo, consistente na vontade livre, consciente e dirigida à finalidade ilícita, restou demonstrado por meio do conjunto harmônico de provas documentais e testemunhais. 2.3 Dos réus ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda. e Anya Ribeiro de Carvalho A ata da Assembléia Geral do Instituto Nova Cidadania, datada em 17/10/2008, faz prova de que a ré Anya Ribeiro Carvalho, antes de participar do procedimento licitatório vinculado ao convênio nº 728599/2009, no qual se consagrou vencedora, já mantinha relação pessoal com os réus Jordana Karen de Moraes Mercado, Hellem Maria de Lima e Silva, ABETAR e Apostole. A ré Anya Ribeiro exerceu o cargo de secretária da diretoria do instituto. Nos autos do inquérito civil

público, a ré Anya Ribeiro afirmou que é sócia-administradora da sociedade empresária ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda. e prestou serviços à ré ABETAR, sendo um deles decorrente de procedimento licitatório, na modalidade carta-convite (convênio nº 728599/2009), no qual se consagrou vencedora, tendo recebido a quantia de R\$195.000,00. Asseverou, ainda, que conheceu o réu Apostole no Conselho Nacional do Turismo, órgão de assessoramento do Ministério do Turismo, no qual a ré ABETAR, juntamente com outras pessoas jurídicas de direito privado, detinha assento. A empresa ARC Consultoria Empresarial participou, juntamente com as empresas réas CH2 Comunicação Ltda., TOSI Treinamentos Ltda., HC Comunicação e Marketing Ltda., e Instituto Nova Cidadania, do certame licitatório, na modalidade carta-convite. Observa-se que também integrou, fraudulentamente, o rol de convidados a empresa AB&G Associados Comunicação e Marketing S/C. Consoante depoimentos da sócia-administradora, Sra. Ana Lúcia Mirage Cruz, colhidos na fase extrajudicial e ratificado em Juízo, a sociedade empresária AB&G Associados, Comunicação e Marketing nunca participou do aludido procedimento licitatório, o que é corroborado pela nítida contrafação das assinaturas inseridas nos documentos de fls. 178 e 586 do ICP nº 329/2010-68. Registra-se, ainda, que a ré Hellem, em relação às pessoas jurídicas CH2 Comunicação, TOSI Treinamentos e Instituto Nova Cidadania, figurava como contadora registrada junto à Receita Federal do Brasil. Como restou provado nestes autos, as associações civis ABETAR, Instituto Nova Cidadania e Convention & Visitor Bureau, e as empresas CH2 Comunicação, WP Representações, TOSI Treinamentos e HC Comunicação tinham estabelecido, de fato, a sede social no mesmo endereço (Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP), em salas contíguas. Ora, tendo em vista que a ré Anya Ribeiro era membro da associação Convention & Visitor Bureau, bem como exercia o cargo de secretária do Instituto Nova Cidadania, manteve contato pessoal e profissional imediato com o réu Apostole e o ente conveniente em época pretérita à própria celebração do contrato administrativo (10/04/2010), tendo pleno conhecimento de que se tratava de grupo de pessoas jurídicas geridas pelo mesmo gestor. Os registros das contas bancárias de titularidade da ré ABETAR fazem prova de que, em data anterior à celebração do convênio nº 728599/2009, o ente conveniente já firmou negócios jurídicos com a sociedade empresária ARC Consultoria, haja vista a existência de transferências de valores registradas nas datas de 11/01/2008 (R\$56.400,00) e 15/04/2008 (R\$63.600,00). Em relação ao procedimento licitatório carta-convite nº 001/2010, a ousadia dos réus, somado ao desprezo pela coisa pública e pelos princípios que norteiam a atividade administrativa, foi de tal sorte que, ao arrepio do art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/93, fracionaram o valor global de R\$1.090.500,00 em 08 (oito) fases, sendo que, sem se ater ao valor fracionado da licitação, valeu-se da modalidade carta-convite. A ré ARC Consultoria foi contratada para executar serviços relativos a estudos, levantamento e dimensionamento das necessidades das ocupações e definição do programa de qualificação técnica e capacitação profissional no montante de R\$195.000,00, ou seja, valor superior ao dobro do limite estabelecido pelo art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/93. A modalidade que deveria ter sido adotada era a de tomada de preços. Além da violação direta à lei, verifica-se o prévio ajuste de vontade dos réus de praticarem condutas ímprobas com o fim de se enriquecerem ilicitamente em detrimento ao erário. Isso porque o valor da proposta apresentado pela ré ARC Consultoria, na data de 11/12/2009, no importe de R\$195.000,00, corresponde coincidentemente ao valor previamente estabelecido pelo ente conveniente no projeto de trabalho. Ademais, todos os réus que foram convidados a participarem do certame licitatório apresentaram as propostas na mesma data (11/12/2009), tendo sido registradas também no mesmo dia junto ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SINCOV. O emprego da modalidade de licitação, ao arrepio da lei e das cláusulas estabelecidas no convênio administrativo, visava a facilitar a aproximação do grupo de empresas vinculadas aos réus Apostole e ABETAR, tendo sido, fraudulentamente, acrescida ao quadro de convidadas a empresa AB&G Associados, a fim de diluir a evidência do conluio mantido entre os agentes ímprobos. Passo ao exame das condutas ímprobas imputadas às réas (art. 9º, caput, inciso XI; art. 10, caput, incisos I, VII, XI e XII; e art. 11, caput e todos os incisos, da Lei nº 8.429/92). A conduta perpetrada pela ré Anya Ribeiro, que exerce a administração da sociedade empresária ARC Consultoria Ltda. e assinou os contratos administrativos celebrados com o ente conveniente, subsume-se à conduta típica descrita no inciso XI do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, que veda a incorporação ilegal, ao patrimônio pessoal do agente administrativo, bem público suscetível de avaliação econômica. As condutas perpetradas pelas réas (pessoas natural e jurídica), em conluio com o réu Apostole e o ente conveniente, consistentes na promoção de certame licitatória em modalidade distinta da imposta pela lei e pelo convênio administrativo, possibilitaram a introdução ilegal de valores públicos (verba pública federal oriunda do orçamento do Ministério do Turismo) aos seus patrimônios pessoais, no montante de R\$195.000,00. No que tange à conduta descrita no inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/92, que tipifica o ato ímprobo que causa dano ao erário decorrente da facilitação ou concorrência do agente público para que terceiros incorporem ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores de natureza pública, não se subsume às ações perpetradas pelas réas (pessoas natural e jurídica), porquanto, inobstante tenham auferido diretamente indevida vantagem econômica, não detinham nenhuma posição administrativa ou de coordenação dos certames licitatórios que facilitaram a incorporação de verbas indevidas. Repisa-se que o fato de as réas terem recebido ilicitamente verbas públicas federais não é suficiente para o enquadramento no tipo legal em comento. In casu, a consumação da incorporação ilegal da verba pública federal no patrimônio de terceiros decorreu de condutas alinhavadas entre os réus Apostole e ABETAR, os quais detinham poderes de gestão

administrativa decorrentes do convênio firmado com o Ministério do Turismo. No que diz respeito à conduta descrita no inciso VIII, que tipifica a ação ou omissão do agente público que viola as atividades licitatórias ao arripio da lei, causando prejuízo material ao Estado, tenho que se faz presente, uma vez que, embora, em regra, a conduta descrita no núcleo do tipo deve ser praticada pelo agente público ocupante de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo ou aquele no exercício de atividade administrativa, a norma de extensão do art. 3º comunica-se aos terceiros que induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie de qualquer forma. No caso dos autos, verifica-se que, além de não ter sido adotada a modalidade licitatória estabelecida pela legislação vigente (tomada de preços) e pelo convênio administrativo (tomada de preços, em razão do valor do objeto do contrato), o ente licitante valeu-se, no convênio nº 728599/2009 - cartas-convites nºs 001/2010 e 003/2010, ao arripio da Lei nº 8.666/93, da Instrução Normativa nº 01/1997, das Portarias Interministeriais nºs. 217/MPOG/MF e 127/2008, e dos Decretos nºs. 5.504/2005 e 6.170/2007, da modalidade convite, quando deveria ter utilizado a tomada de preços. Com efeito, os instrumentos de convênios administrativos firmados entre o ente convenente e o Ministério do Turismo estabeleciam a obrigação de adotar a modalidade tomada de preços, em razão do valor do objeto do contrato, ou pregão, o que não ocorreu. A participação da empresa ARC Consultoria nos procedimentos licitatórios, nos quais se consagrou vencedora, somente foi possível em razão do conluio entre o réu Apostole, o ente convenente e a ré Anya Ribeiro, que já mantinham relação pessoal e profissional desde as reuniões realizadas pela associação civil Convention & Visitor Bureau e as participações no órgão de assessoramento vinculado ao Ministério do Trabalho, no qual a ré ABETAR, representada pelo réu Apostole, tinha direito de assento. Ademais, a ré Anya Ribeiro, juntamente com os demais corréus, participou ativamente do órgão de direção do Instituto Nova Cidadania, no qual o réu Apostole já exerceu o cargo de presidente, sendo atual membro do Conselho Consultivo. O depoimento da corré Aline, colhido em juízo, faz prova da estreita relação mantida entre os réus Apostole e Anya, bem como a ciência desta de que as associações civis Instituto Nova Cidadania e ABETAR, bem como as demais empresas geridas de fato por aquele réu, funcionavam no mesmo endereço e pertenciam ao mesmo grupo de pessoas jurídicas, sob roupagem social distintas. Evidente, portanto, o dolo de a ré Anya Ribeiro, pessoalmente e na qualidade de representante legal da sociedade empresária ARC Consultoria, em conluio com os demais réus, dirigido finalisticamente à prática de condutas ilícitas. No que concerne à conduta tipificada no inciso XI, que versa sobre a liberação ou emprego irregular de verba pública, tenho que também ocorreu no caso em comento. Conforme anteriormente exposto, conquanto as condutas descritas no núcleo do tipo (liberar e empregar) exijam uma ação do agente administrativo, o art. 3º, norma jurídica de extensão de tipo, permite a comunicação da figura típica aos terceiros que, em cooperação com o autor da conduta impropria, auferiram direta ou indiretamente a vantagem ilícita. Trata-se da hipótese denominada de sujeitos ativos impróprios. In casu, restou sobejantemente provado o desvio no emprego da verba pública federal advinda dos convênios nºs 072/2007 e 943/2007, haja vista que os valores superfaturados pagos à sociedade empresária Mercado & Mercado Eventos Ltda. foram utilizados em proveito dos réus, sendo que aludida empresa sequer dispunha de capacidade econômica, técnica e profissional para executar o objeto do contrato administrativo (projeto gráfico e desenvolvimento de lay-out; mestre de cerimônias; montagem e desmontagem de stands; montagem e decoração de palco; sonorização e gravação; e recepcionistas bilíngues). Em relação à conduta descrita no inciso XII, que considera impropria a conduta do agente que permite, concorre ou facilita que terceiro enriqueça ilícitamente à custa do prejuízo ao erário, não se aplica em face das réas (pessoa natural e jurídica). A figura típica estampada nesse dispositivo legal tem como sujeito ativo o agente público (em sentido amplo) que consente, torna mais fácil ou coopera, por meio de condutas paralelas ou idênticas, para que terceiros obtenham aumento patrimonial em detrimento do erário. No caso em exame, as réas, que agiram em conluio com o réu Apostole e a entidade convenente, obtiveram a vantagem econômica ilícita em virtude de aqueles terem permitido e concorrido. Pode-se dizer que o concurso entre os agentes constituem causas relevantes para a produção do resultado ilícito. Dessarte, aplicável a norma de extensão de adequação típica do art. 3º da Lei nº 8.429/92, uma vez que concorreram com os réus Apostole e ABETAR para que os demais corréus participassem dos procedimentos licitatórios e se consagrassem vencedores. A participação alternada dos réus nos procedimentos licitatórios, na qualidade de licitantes convidados, que permitiu a todos desviarem as verbas públicas federais em proveito próprio, faz prova de que auxiliaram materialmente o ente convenente e seu gestor. Tem-se, na verdade, típica hipótese de coautoria conjunta, na qual todos os coautores atuam conjuntamente, em conluio com o agente público, unindo esforços para praticar o ato de improbidade administrativa. No que tange ao caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, que tipifica como impropria a conduta comissiva ou omissiva que viola todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, reconhecido pela ordem jurídica, incide no caso em concreto. Restou provado que a ré Anya Ribeiro, bem como a sociedade empresária na qual exerce a administração, mantinha estreita relação pessoal e profissional com os réus Apostole, ABETAR e Instituto Nova Cidadania, o que é corroborado pelos depoimentos das corrés Aline e Jordana. Outrossim, a ré aderiu, voluntariamente, ao procedimento licitatório, cuja modalidade adotada (convite) era veementemente proibida pela legislação e pelo convênio administrativo firmado entre o ente convenente e a Administração Pública Federal, o que facilitou o recebimento da quantia indevida no importe de R\$195.000,00. Deveras, o conluio entre os réus era tão evidente, que a empresa ARC Consultoria participou do certame licitatório com outros licitantes (CH2 Comunicação, TOSI

Treinamentos, Instituto Nova Cidadania), todos vinculados diretamente ao mentor do esquema fraudulento, in casu, o réu Apostole. 2.4 Do réu Instituto Nova Cidadania (atualmente IBEC - Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas em Inovação, Tecnologia e Competitividade) O Instituto Nova Cidadania venceu o procedimento licitatório referente ao convênio nº 728599/2009, na modalidade carta-convite, o que resultou na celebração de contrato de prestação de serviço com a ABETAR no valor global de R\$ 246.400,00, tendo por objeto planejar e gerenciar o programa bem receber a copa. A associação civil mantinha em seu quadro os corrêus Apostole Lázaro Chrussafidis; Jordana Karen de Moraes e Mercado, sócia-administradora da empresa Mercado & Mercado Eventos ME; Anya Ribeiro de Carvalho, sócia-administradora da empresa ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda.; Hellem Maria de Lima e Silva, que exercia a contabilidade das pessoas jurídicas TOSI Treinamentos Ltda., CDF&Silva Vozikis ME (Ágape Buffet), CH2 Comunicação Corporativa Ltda., e Instituto Nova Cidadania; os quais ocupavam, respectivamente, os cargos de membro do Conselho Consultivo, Presidente, Secretário e Tesoureiro. Diligências realizadas in loco, no âmbito do inquérito civil público, corroboradas pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, fazem prova de que havia confusão patrimonial e de gestão das associações ABETAR, Instituto Nova Cidadania e Convention, todas sob o comando do réu Apostole e sediadas no mesmo endereço. A violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, mormente os deveres de retidão e probidade, é notória em relação ao réu Instituto Nova Cidadania, uma vez que foi convidado a participar dos certames licitatórios promovidos pela ré ABETAR, concorrendo com outros licitantes convidados, todos vinculados à organização fraudulentamente gerida pelo réu Apostole. Os extratos bancários juntados aos autos fazem prova também da confusão na gestão dos valores pertencentes aos réus. Vejamos. A conta-corrente nº 5893, agência 2741, Banco CEF, de titularidade do Instituto Nova Cidadania, foi aberta na data de 22/12/2009, ou seja, dias antes da celebração do convênio nº 728599/2009 (30/12/2009), e era movimentada pelos réus Apostole e pela ré Hellem, a qual, inclusive, era registrada junto à instituição financeira como co-titular. Aludida conta bancária registrou o movimento da quantia de R\$1.563.300,00. O fluxo de operações de créditos e débitos entre as pessoas jurídicas CH2 Comunicação, HC Comunicação, WP Comunicação, ABETAR e Instituto Nova Cidadania era constante, envolvendo vultosos valores. A conta-bancária do Instituto Nova Cidadania era, inclusive, utilizada para pagamento de despesas pessoais realizadas pelo réu Apostole, tais como: aquisição de imóvel, tendo como promitente vendedor a empresa AV SJoão 2 Investimento Imobiliário Ltda. (R\$46.331,02) e compras com cartão de crédito (VisaElectron e RealMaster). A conta-bancária do instituto réu também registrou transferências de valores para a Sra. Renata Lourenço, filha da ré Hellem, que, consoante depoimentos colhidos nos autos do inquérito civil público, foi categórica ao afirmar que nunca exerceu atividade empresarial - ao contrário, é profissional da área de saúde (fisioterapeuta) - e que seu nome foi utilizado por sua mãe para, aparentemente, figurar como sócia da empresa WP Comunicação Ltda. Compulsando os autos, observa-se que a proposta orçamentária do Instituto Nova Cidadania (fl. 173 do ICP 329/2010-68) foi subscrita pela ré Jordana Mercado, a qual, além de sócia-administradora da empresa Mercado & Mercado, frequentava, assiduamente, as salas comerciais em que se encontravam instaladas as pessoas jurídicas envolvidas nas fraudes licitatórias, e mantinha relação pessoal e profissional com o réu Apostole. Referida proposta orçamentária foi apresentada na mesma data em que aquelas subscritas pelos outros convidados (11/12/2009), sendo que o preço proposto era idêntico ao estabelecido pela ré ABETAR em seu projeto de trabalho (R\$246.400,00). Em 04/02/2010, a ré Jordana assinou o contrato administrativo. A participação da ré nas cartas-convites nºs. 01/2010, 02/2010 e 03/2010 revela também uma alternância entre os licitantes vencedores, a fim de simularem a higidez do procedimento licitatório e permitirem também que as empresas ARC Consultoria, CH2 Comunicação e TOSI Treinamentos, por intermédio de seus sócios de fato, partilhassem indevidamente a verba pública federal. Importante relembrar que as empresas TOTVS S.A. e AB&G Associados, Comunicação e Marketing S/C foram utilizadas, sem o conhecimento de seus sócios e administradores, como instrumentos nos procedimentos licitatórios, com o fim de figurarem no número mínimo de convidados exigidos pela lei no procedimento licitatório na modalidade convite. Os depoimentos de Ana Lúcia Mirage Cruz e do representante legal da empresa TOTVS S.A., corroborados com os documentos de fls. 178, 586, 597 e 598 do ICP nº 329/2010-68, fazem prova de que as propostas apresentadas são ideologicamente falsas e as assinaturas inseridas nos documentos são contrafeitas. Chama também atenção o fato de que o ente conveniente utilizou a modalidade licitatória convite, ao arrepio do art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/93, ao passo que o objeto do contrato envolveu a quantia de R\$246.400,00, ou seja, mais que o triplo do valor limite estabelecido pelo dispositivo legal. Por óbvio que a modalidade licitatória cabível era a tomada de preços, tendo sido utilizada a modalidade convite para manter no núcleo de interessados somente as pessoas jurídicas vinculadas aos réus desta ação coletiva. Passo ao exame das condutas ímprobas imputadas às réas (art. 9º, caput, inciso XI; art. 10, caput, incisos I, VII, XI e XII; e art. 11, caput e todos os incisos, da Lei nº 8.429/92). De início, destaco que as pessoas jurídicas de direito privado, in casu, a associação civil Instituto Nova Cidadania, pode ser responsabilizada autonomamente pelos atos ímprobos, praticados por intermédio de seus órgãos de direção e execução. O terceiro que pratica em coautoria ou auxilia, material ou moralmente, o agente público ou equiparado à prática das condutas descritas nos núcleos dos tipos dos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429/92, ou que deles se beneficie indevidamente, pode ser responsabilizado por improbidade administrativa. A conduta perpetrada pelo réu, consistente em receber e incorporar ao seu patrimônio, em fraude a procedimento licitatório, verbas públicas

federais, no montante de R\$246.400,00, oriundas do orçamento do Ministério do Turismo e que deveriam ter sido empregadas pela ré ABETAR na execução de projeto de trabalho, subsume-se à conduta típica descrita no inciso XI do artigo 9º da Lei nº 8.429/92. Ora, o conluio entre o Instituto Nova Cidadania, o réu Apostole, o ente conveniente e os demais réus, com o uso de atos arditos (falsificação de documentos, inserção de assinaturas falsas, elaboração e apresentação de propostas fictícias, adoção de procedimento licitatório contrário à lei e sobrepreço dos serviços supostamente prestados), facilitou a consumação da conduta impropria. No que tange à conduta descrita no inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/92, que tipifica o ato improprio que causa dano ao erário decorrente da facilitação ou concorrência do agente público para que terceiros incorporem ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores de natureza pública, não se subsume às ações perpetradas pelas rés (pessoa natural e jurídica), porquanto, inobstante tenham auferido diretamente indevida vantagem econômica, não detinham nenhuma posição administrativa ou de coordenação dos certames licitatórios que facilitaram a incorporação de verbas indevidas. Repisa-se que o fato de as rés terem recebido ilicitamente verbas públicas federais não é suficiente para o enquadramento no tipo legal em comento. In casu, a consumação da incorporação ilegal da verba pública federal no patrimônio de terceiros decorreu de condutas alinhavadas entre os réus Apostole e ABETAR, os quais detinham poderes de gestão administrativa decorrentes do convênio firmado com o Ministério do Turismo. No que tange à conduta descrita no inciso VIII, que tipifica a ação ou omissão do agente público que viola as atividades licitatórias ao arripio da lei, causando prejuízo material ao Estado, tenho que se faz presente, uma vez que, embora, em regra, a conduta descrita no núcleo do tipo deve ser praticada pelo agente público ocupante de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo ou aquele no exercício de atividade administrativa, a norma de extensão do art. 3º comunica-se aos terceiros (pessoa natural ou jurídica) que induzem, instigam, auxiliam materialmente ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie de qualquer forma. No caso dos autos, verifica-se que, além de não ter sido adotada a modalidade licitatória estabelecida pela legislação vigente (tomada de preços) e pelo convênio administrativo (tomada de preços, em razão do valor do objeto do contrato), o ente licitante valeu-se, no convênio nº 728599/2009 - cartas-convites nºs 001/2010 e 003/2010, ao arripio da Lei nº 8.666/93, da Instrução Normativa nº 01/1997, das Portarias Interministeriais nºs. 217/MPOG/MF e 127/2008, e dos Decretos nºs. 5.504/2005 e 6.170/2007, da modalidade convite, quando deveria ter utilizado a tomada de preços. Com efeito, os instrumentos de convênios administrativos firmados entre o ente conveniente e o Ministério do Turismo estabeleciam a obrigação de adotar a modalidade tomada de preços, em razão do valor do objeto do contrato, ou pregão, o que não ocorreu. A participação do Instituto Nova Cidadania nos procedimentos licitatórios (tendo-se consagrado vencedor na carta-convite nº 001/2010) somente foi possível em razão do conluio entre o réu Apostole, o ente conveniente e os réus que integravam os órgãos de direção e de consultoria do aludido instituto. Os depoimentos colhidos em juízo e em sede extrajudicial, submetidos ao crivo do contraditório, reforçam a ligação íntima mantida entre os réus, tendo sido afirmado, inclusive, a confusão em relação aos nomes ABETAR, Instituto Nova Cidadania e Conventio Visitor & Bureau, uma vez que estas associações funcionavam no mesmo local, tinham idêntico objeto social, eram dirigidas pelas mesmas pessoas vinculadas ao réu Apostole e contavam, alternadamente, em seu quadro com a participação dos réus Hellem, Anya Ribeiro, Jordana Mercado e Aline. Os documentos colacionados às fls. 1542/1596 dos autos principais fazem prova da existência meramente formal das pessoas jurídicas de direito privado (ABETAR, Instituto Nova Cidadania, TOSI Treinamentos, HC Comunicação e CH2 Comunicação), haja vista que as contas-bancárias eram movimentadas pelo mesmo grupo de fraudadores, sem quaisquer distinções entre o quadro social, o objeto social, a sede social, seus empregados e administradores de fato. No que concerne à conduta tipificada no inciso XI, que versa sobre a liberação ou emprego irregular de verba pública, tenho que também ocorreu no caso em comento. Conforme anteriormente exposto, conquanto as condutas descritas no núcleo do tipo (liberar e empregar) exijam uma ação do agente administrativo, o art. 3º, norma jurídica de extensão de tipo, permite a comunicação da figura típica aos terceiros (pessoa natural ou jurídica) que, em cooperação com o autor da conduta impropria, auferiram direta ou indiretamente a vantagem ilícita. Trata-se da hipótese denominada de sujeitos ativos impróprios. In casu, restou sobejamente provado o desvio no emprego da verba pública federal advinda do convênio nº 728599/2009, especificamente na licitação carta-convite nº 01/2010, eis que os valores superfaturados pagos ao Instituto Nova Cidadania foram utilizados em proveito dos corréus. Notório que as verbas públicas federais foram incorporadas ilicitamente ao patrimônio dos corréus, que inclusive compunham o quadro associativo do Instituto Nova Cidadania e utilizam a sua conta-bancária, na qual eram depositados os valores pagos pelo ente conveniente, como centro de distribuição de dinheiro para outras contas-bancárias. Em relação à conduta descrita no inciso XII, que considera impropria a conduta do agente que permite, concorre ou facilita que terceiro enriqueça ilicitamente à custa do prejuízo ao erário, não se aplica em face das rés (pessoa natural e jurídica). Como já explanado, a figura típica estampada nesse dispositivo legal tem como sujeito ativo o agente público (em sentido amplo) que consente, torna mais fácil ou coopera, por meio de condutas paralelas ou idênticas, para que terceiros obtenham aumento patrimonial em detrimento do erário. No caso em exame, as rés, que agiram em conluio com o réu Apostole e a entidade conveniente, obtiveram a vantagem econômica ilícita em virtude de aqueles terem permitido e concorrido. Pode-se dizer que o concurso entre os agentes constituem causas relevantes para a produção do resultado ilícito. Dessarte, aplicável a norma de extensão

de adequação típica do art. 3º da Lei nº 8.429/92, uma vez que concorreram com os réus Apostole e ABETAR para que os demais corréus participassem dos procedimentos licitatórios e se consagrassem vencedores. A participação alternada dos réus nos procedimentos licitatórios, na qualidade de licitantes convidados, que permitiu a todos desviarem as verbas públicas federais em proveito próprio, faz prova de que auxiliaram materialmente o ente convenente e seu gestor. Tem-se, na verdade, típica hipótese de coautoria conjunta, na qual todos os coautores atuam conjuntamente, em conluio com o agente público, unindo esforços para praticar o ato de improbidade administrativa. No que tange ao caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, que tipifica como improba a conduta comissiva ou omissiva que viola todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, reconhecido pela ordem jurídica, incide no caso em concreto. Restou provado que o Instituto Nova Cidadania, sob a roupagem de uma associação civil, constituía verdadeiro instrumento para desvio de verbas públicas federais em proveito dos réus. Com efeito, a adesão voluntária ao procedimento licitatório fraudulento, cuja modalidade adotada (convite) era vedada pela legislação e pelo convênio administrativo firmado entre o ente convenente e a Administração Pública Federal, facilitou o recebimento da quantia indevida no importe de R\$246.400,00. Desta feita, a conduta perpetrada pelo instituto réu violou diretamente os valores protegidos pelos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade e boa-fé, e causou lesão aos bens jurídicos públicos tutelados pela ordem constitucional.

2.5 Dos réus HC Comunicação & Marketing Ltda. e Hellem Maria de Silva e Lima A sociedade empresária HC Comunicação & Marketing Ltda. (Engecont) foi constituída em 20/08/2008, com sede social na Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335, sala 1004, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, cujo quadro social era composto pelas sócia-administradora Hellem Maria de Lima e Silva e pela sócia-quotista (minoritária) Camila Silva Lourenço (filha da ré Hellem). A empresa tinha por objeto social a prestação de serviços de organização de eventos, assessoria de comunicação corporativa e assessoria de imprensa, assessoria e consultoria de relações institucionais e política, agência de comunicação, publicidade e propaganda, e atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, assessoria contábil e prestação de serviços de treinamento, instrutoria, consultoria em gestão empresarial e industrial (fls. 658/663 dos autos principais). A empresa participou dos procedimentos licitatórios promovidos pela ABETAR (cartas-convites nºs 001/2010 e 003/2010), tendo se consagrado vencedora para executar o serviço de divulgação e mobilização do público-alvo nos principais aeroportos com ação promocional de estímulo a adesão ao programa, no valor de R\$68.100,00. Os depoimentos colhidos nos autos e o instrumento de contrato social da empresa HC Comunicação fazem prova de que funcionava no mesmo endereço que as réas ABETAR, Instituto Nova Cidadania, CH2 Comunicação e WP Comunicação. O documento de fl. 1096 do ICP 065/2008-28 também faz prova de que, tamanha era a confusão entre os próprios membros participantes das pessoas jurídicas réas, a empresa HC Comunicação funcionava, de fato, na mesma sala comercial que a ré ABETAR. O documento de fl. 791 do ICP 065/2008-28 também faz prova de que a ré Hellem Maria de Lima e Silva é a contadora, cadastrada junto ao Sistema da Receita Federal do Brasil, das sociedades empresárias Tosi Treinamentos, WP Comunicação e Marketing, CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e Instituto Nova Cidadania. As movimentações bancárias registram diversas operações de crédito e débito entre as contas-correntes de titularidade dos réus HC Comunicação, CH2 Comunicação, TOSI, Instituto Nova Cidadania, ABETAR, Apostole, Jordana e Hellem, sendo que vultosos valores (cerca de R\$1.164.831,91) foram depositados nas contas-correntes da empresa HC Comunicação, que, por sua vez, redistribuía-os entre os corréus. Verifica-se, que no Anexo IV do ICP nº 65/2008 consta cópia do inquérito policial - IP nº 151/2007 (em curso na 3ª Vara Criminal desta Comarca), no qual a Sra. Neusa Tesser Antunes Priant, ex-sócia da empresa WP Representações S/C Ltda., alega que a ré Hellem, que já exerceu a função de contadora da empresa, sem a sua autorização, teria realizada a cessão das cotas sociais para o réu Apostole e a Sra. Renata Silva Lourenço (filha da ré), quando, na verdade, deveria ter levado a registro o contrato social, conforme havia restado acertado entre os sócios e a ex-contadora. Os depoimentos das testemunhas Neusa Tesser Antunes Prianti e William José Prianti (reproduzidos nesta sentença), colhidos em Juízo, ratificam as declarações prestadas em sede policial e demonstram, inclusive, o emprego de ameaças da ré Hellem na tentativa de obstar o prosseguimento da persecução penal. As testemunhas foram categóricas em afirmar que nunca outorgaram poderes de representação, por meio de instrumento de procuração, à ré Hellem, tampouco tinham conhecimento das movimentações bancárias registradas nas contas-correntes nº 9003240 e 3240, Agência 1334, e 130002277, Agência 4334, todas do Banco Santander S.A., as quais foram abertas em 26/12/2006 e 01/12/2006, ou seja, em data posterior ao encerramento das atividades da empresa (junho de 2001) e época na qual os sócios encontravam-se em outra unidade da Federação. As contas-correntes de titularidade da ré WP Comunicação registram movimentações bancárias no montante de R\$1.847.051,47, tendo sido os valores redistribuídos entre os corréus, em especial aos réus ABETAR e Apostole, bem como às próprias filhas e esposa deste réu. A ré Hellem e o réu Apostole, para facilitar a incorporação ilícita das verbas públicas federais em seus patrimônios, promoveram, em 10/10/2006, a alteração do contrato social da empresa WP Comunicação (antiga WP Representações Ltda.), tendo sido modificada a sede social, a razão social e o objeto social. A ré Hellem, forjando as assinaturas dos antigos sócios, transferiu parte das quotas-sociais para o réu Apostole e, o remanescente, para a sua filha Renata Silva Lourenço. Observa-se que, além de a sede da empresa ter sido transferida para o domicílio pessoal da própria ré Hellem (Rua São Bernardo do Campo, nº 115, Jardim Alvorada,

São José dos Campos/SP), a alteração do contrato social ocorreu em época próxima à celebração dos convênios administrativos entre o ente convenente e o Ministério do Turismo. O depoimento da Sra. Renata Silva Lourenço, colhido nos autos do inquérito policial e ratificado nos autos do inquérito civil público, revela que apenas ingressou no quadro societário a pedido de sua mãe (ré Hellem), a qual exercia de fato a gestão conjunta, ao lado do réu Apostole, da empresa WP Comunicação. A inclusão da Sra. Renata Silva Lourenço no quadro social da sociedade empresária TOSI Treinamentos Ltda. tinha por escopo encobrir os reais administradores de fato da empresa, de modo a afastar qualquer alegação de violação ao princípio da impessoalidade nos certames licitatórios. A ousadia destemida da ré Hellem, e até mesmo a certeza de sua impunidade, permitiu, ao lado dos corrêus, o enriquecimento ilícito em detrimento do erário. Outro fato que demonstra a personalidade desviada da ré Hellem é em relação à empresária individual Cristiane de Fátima e Silva Vozikis (Ágape Buffet). O documento de fl. 265 do ICP 065/2008-28 e o depoimento da Sra. Cristiane fazem prova de que a ré Hellem, sem o conhecimento da titular da empresa individual e mediante a contrafação de documentos particulares, participou dos certames licitatórios vinculados aos convênios n.ºs. 459/2006 e 072/2007. Destaca-se, ainda, a passagem do depoimento da Sra. Cristiane, no qual afirmou que a ré Hellem ligou para depoente, informando-a de que teria depositado, equivocadamente, a quantia de R\$15.000,00 em sua conta bancária, razão pela qual precisaria de sacar tal valor. Ora, o valor de R\$15.000,00 corresponde àquele pago pelo ente convenente à Ágape Buffet em virtude do contrato administrativo firmado. Com efeito, confrontando-se as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 338 e 1000 do ICP 065/2008-28, vê-se, claramente, a falsificação das assinaturas da Sra. Cristiane de Fátima e Silva Vozikis. Ademais, confrontando-se as notas fiscais de serviço de fls. 336/337 e os documentos de fls. 338/339, verificam-se as divergências no que diz respeito aos endereços da empresa, os nomes e as assinaturas dos representantes legais. A ré Hellem utilizou, ainda, indevidamente o nome da Sra. Mariana Finco, a fim de lhe imputar a qualidade de representante legal da Ágape Buffet. Os depoimentos colhidos nos autos dos inquéritos policiais n.ºs. 0189/2011-4 e 0205/2011 demonstram que a Sra. Mariana Finco nunca manteve qualquer vínculo com a empresária individual Cristiane de F. Silva Vozikis, tampouco subscreveu o documento de fl. 339 do ICP 065/2008-28. Outra incongruência observada diz respeito à carta de correção de fl. 339 endereçada à entidade licitante, na qual consta como sede social da empresa individual o mesmo endereço em que funcionavam a ré ABETAR e a empresa CH2 (Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, n.º 335, salas 1001, 1007 e 1008, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP). Como ressaltado pelo Parquet Federal, os documentos de fls. 1096/1097 do ICP 065/2008 demonstram também a confusão existente entre as pessoas jurídicas CH2 Comunicação e HC Comunicação, cujas páginas eletrônicas na rede mundial de computadores guardam idêntica semelhança. Ademais, o fato de ambas as empresas funcionarem no mesmo local, sob a direção de fato dos réus Apostole e Hellem, e de terem sido constituídas em datas próximas à celebração dos convênios administrativos entre o ente convenente e a Administração Pública Federal revela a natureza de meros instrumentos para desviar as verbas públicas federais. A ré Hellem também fazia parte do quadro associativo da ré Instituto Nova Cidadania, ocupando o cargo de tesoureira, e era a responsável por administrar as contas-bancárias, as quais foram utilizadas para redistribuir aos demais corrêus os valores em razão dos contratos administrativos firmados com o ente convenente. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, bem como os depoimentos dos Srs. Andréas Lazaros Cryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Cryssafidis, sobrinhos do réu Apostole, são firmes, seguros e congruentes no sentido de que a ré Hellem era pessoa de confiança deste corrêu, auxiliando-o inclusive na gestão das pessoas jurídicas CH2 Comunicação, HC Comunicação, ABETAR e Instituto Nova Cidadania. O depoimento prestado pela ré Hellem, no âmbito do inquérito civil público 329/2010-68 (fls. 386/388), é totalmente inverossímil, fantasioso e notoriamente diverso das provas dos autos. A ré Hellem afirmou que foi coincidência ter tentado alugar uma sala ao lado da sede da ABETAR para a instalação da empresa HC Comunicação; que não sabe dizer porque assinou um orçamento para prestação de serviços em nome da empresa WP; que talvez tivesse uma procuração da empresa para tanto; que não sabe dizer o motivo de a empresa WP ter como sede social o endereço de seu domicílio pessoal; que não se recorda das circunstâncias em que assinou a proposta de orçamento em nome da Ágape Buffet. Passo ao exame das condutas ímprobas imputadas às rés (art. 9.º, caput, inciso XI; art. 10, caput, incisos I, VII, XI e XII; e art. 11, caput e todos os incisos, da Lei n.º 8.429/92). A conduta perpetrada pela ré Hellem, que exerce a administração da sociedade empresária HC Comunicação Ltda. e assinou os contratos administrativos celebrados com o ente convenente, subsume-se à conduta típica descrita no inciso XI do artigo 9.º da Lei n.º 8.429/92, que veda a incorporação ilegal, ao patrimônio pessoal do agente administrativo, bem público suscetível de avaliação econômica. As condutas perpetradas pelas rés (pessoas natural e jurídica), em conluio com o réu Apostole e o ente convenente, consistentes na promoção de certame licitatória em modalidade distinta da imposta pela lei e pelo convênio administrativo (modalidade pregão), possibilitaram a introdução ilegal de valores públicos (verba pública federal oriunda do orçamento do Ministério do Turismo) aos seus patrimônios pessoais, no montante de R\$68.100,00. Como exaustivamente exposto, a ré Hellem, por meio de condutas vis e artificiosas, promoveu, em conluio com o réu Apostole, a alteração de contrato social da sociedade empresária WP Comunicação, a fim de facilitar a sua participação nos certames licitatórios e perceber indevidamente a verba pública federal; e inseriu declarações falsas em documentos encartados nos autos dos procedimentos licitatórios, passando-se por representante legal da empresa Ágape Buffet. Soma-se a isso o fato de a ré Hellem manter

relações profissionais e de amizade com os réus desta ação, haja vista que compunha o quadro da associação civil Instituto Nova Cidadania e geria as suas contas bancárias, bem como prestava serviços de contabilidade às empresas réus. No que tange à conduta descrita no inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/92, que tipifica o ato improprio que causa dano ao erário decorrente da facilitação ou concorrência do agente público para que terceiros incorporem ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores de natureza pública, não se subsume às ações perpetradas pelas réus (pessoas natural e jurídica), porquanto, inobstante tenham auferido diretamente indevida vantagem econômica, não detinham nenhuma posição administrativa ou de coordenação dos certames licitatórios que facilitaram a incorporação de verbas indevidas. Repisa-se que o fato de as réus terem recebido ilicitamente verbas públicas federais não é suficiente para o enquadramento no tipo legal em comento. In casu, a consumação da incorporação ilegal da verba pública federal no patrimônio de terceiros decorreu de condutas alinhavadas entre os réus Apostole e ABETAR, os quais detinham poderes de gestão administrativa decorrentes do convênio firmado com o Ministério do Turismo. No que diz respeito à conduta descrita no inciso VIII, que tipifica a ação ou omissão do agente público que viola as atividades licitatórias ao arripio da lei, causando prejuízo material ao Estado, tenho que se faz presente, uma vez que, embora, em regra, a conduta descrita no núcleo do tipo deve ser praticada pelo agente público ocupante de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo ou aquele no exercício de atividade administrativa, a norma de extensão do art. 3º comunica-se aos terceiros que induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie de qualquer forma. No caso dos autos, verifica-se que o ente licitante valeu-se, no convênio nº 728599/2009 - cartas-convites nºs 001/2010 e 003/2010, ao arripio da Lei nº 8.666/93, da Instrução Normativa nº 01/1997, das Portarias Interministeriais nºs. 217/MPOG/MF e 127/2008, e dos Decretos nºs. 5.504/2005 e 6.170/2007, da modalidade convite, quando deveria ter utilizado o pregão. A participação da empresa HC Comunicação nos procedimentos licitatórios, nos quais se consagrou vencedora, somente foi possível em razão do conluio entre o réu Apostole, o ente conveniente e a ré Hellem, os quais já mantinham relação pessoal e profissional desde as reuniões realizadas pela associação civil Convention & Visitor Bureau (a ré Hellem exerceu cargo de direção desta associação civil). Os depoimentos das corréus Aline e Jordana, colhidos em juízo, fazem prova da estreita relação mantida entre os réus Apostole e Hellem, bem como que esta tinha ciência inequívoca de que as pessoas jurídicas WP Comunicação, HC Comunicação, CH2 Comunicação, ABETAR e Instituto Nova Cidadania, não obstante serem, formalmente, entes personificados distintos, faziam parte de um mesmo grupo gerido pelo réu Apostole, com auxílio material dos demais corréus. Evidente, portanto, o dolo de a ré Hellem, pessoalmente e na qualidade de representante legal da sociedade empresária HC Comunicação, em conluio com os demais réus, dirigido finalisticamente à prática de condutas ilícitas. No que concerne à conduta tipificada no inciso XI, que versa sobre a liberação ou emprego irregular de verba pública, tenho que também ocorreu no caso em comento. Conforme anteriormente exposto, conquanto as condutas descritas no núcleo do tipo (liberar e empregar) exijam uma ação do agente administrativo, o art. 3º, norma jurídica de extensão de tipo, permite a comunicação da figura típica aos terceiros que, em cooperação com o autor da conduta impropria, auferiram direta ou indiretamente a vantagem ilícita. Trata-se da hipótese denominada de sujeitos ativos impróprios. No caso em comento, restou sobejamente provado o desvio no emprego da verba pública federal advinda do convênio nº 728599/2009, uma vez que os valores superfaturados pagos à sociedade empresária HC Comunicação foram utilizados em proveito dos réus, sendo que aludida empresa sequer dispunha de capacidade econômica, técnica e profissional para executar o objeto do contrato administrativo. As testemunhas ouvidas em Juízo referiram-se à empresa HC Comunicação (ENGECONT) como sendo unicamente o escritório de contabilidade da ré Hellem. A ré exerce a atividade de contadora, como se infere das informações colhidas nos autos, não tendo nenhuma experiência na prestação de serviço de publicidade, propaganda e jornalismo. Por sua vez, a ré HC Comunicação foi constituída em data próxima à celebração do convênio administrativo, o qual possibilitou o repasse das verbas públicas federais à ABETAR, que promoveu o certame licitatório em que esta empresa consagrou-se vencedora. A sede social da empresa HC Comunicação, como visto, confunde-se com a das demais pessoas jurídicas réus nesta ação coletiva. Todos esses fatos demonstram claramente a inexistência de fato da empresa HC Comunicação, a qual serviu apenas de instrumento para desviar as verbas públicas federais. Em relação ao inciso XII, que considera impropria a conduta do agente que permite, concorre ou facilita que terceiro enriqueça ilicitamente à custa do prejuízo ao erário, não se aplica em face das réus (pessoa natural e jurídica). A figura típica estampada nesse dispositivo legal tem como sujeito ativo o agente público (em sentido amplo) que consente, torna mais fácil ou coopera, por meio de condutas paralelas ou idênticas, para que terceiros obtenham aumento patrimonial em detrimento do erário. No caso em exame, as réus, que agiram em conluio com o réu Apostole e a entidade conveniente, obtiveram a vantagem econômica ilícita em virtude de aqueles terem permitido e concorrido. Pode-se dizer que o concurso entre os agentes constituem causas relevantes para a produção do resultado ilícito. Dessarte, aplicável a norma de extensão de adequação típica do art. 3º da Lei nº 8.429/92, uma vez que concorreram com os réus Apostole e ABETAR para que os demais corréus participassem dos procedimentos licitatórios e se consagrassem vencedores. A participação alternada dos réus nos procedimentos licitatórios, na qualidade de licitantes convidados, que permitiu a todos desviarem as verbas públicas federais em proveito próprio, faz prova de que auxiliaram materialmente o ente conveniente e seu gestor. Tem-se, na verdade, típica hipótese de coautoria conjunta, na qual todos os coautores atuam conjuntamente, em

conluio com o agente público, unindo esforços para praticar o ato de improbidade administrativa. No que tange ao caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, que tipifica como improba a conduta comissiva ou omissiva que viola todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, reconhecido pela ordem jurídica, incide no caso em concreto. Restou provado que a ré Hellem, bem como a sociedade empresária na qual exerce a administração, mantinha estreita relação pessoal e profissional com os réus Apostole, ABETAR e Instituto Nova Cidadania. Outrossim, a ré aderiu, voluntariamente, ao procedimento licitatório, cuja modalidade adotada (convite) era veementemente proibida pela legislação e pelo convênio administrativo firmado entre o ente convenente e a Administração Pública Federal, o que facilitou o recebimento da quantia indevida no importe de R\$68.100,00.3. Individualização das sanções decorrentes de condutas ímprobas Para a aplicação das sanções decorrentes de conduta ímproba, o art. 37, 4º, da CF c/c art. 12 da Lei nº 8.429/92 fornece parâmetros que traduzem os limites adequados, racionais e razoáveis a serem observados pelo administrador ou julgador (gravidade da infração, vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, consumação ou não da infração, grau de lesão aos bens jurídicos tutelados). Deve o magistrado, na forma do art. 5º, incisos LIV, LV e XLVI da CF, proceder à individualização da sanção a ser aplicada ao agente ímprobo. A Lei 8.429/92 elenca os atos de improbidade administrativa - atos que importam em enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (art. 9º); atos que causam lesão ao erário (art. 10); e atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como os que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (art. 11) -, e, em seu art. 12, tipifica as penas previstas pela prática desses atos, dentre elas, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Aludidas sanções têm os prazos mínimo (três anos, na hipótese de atos que atentem contra os princípios da administração pública) e máximo (dez anos, na hipótese de atos que importem em enriquecimento ilícito) fixados pela própria lei (opes legis), não se admitindo restrição ou ampliação pelo magistrado. Na hipótese dos autos, há uma multiplicidade de atos ímprobos praticados pelos réus, uma vez que, em concurso, praticaram diversas ações (constituição de sociedades empresárias para fins ilícitos; falsificação de assinaturas; inserção de dados ideologicamente em documentos particulares que instruíram os procedimentos licitatórios; superfaturamento dos valores dos contratos administrativos; inexecução dos objetos contratados; emprego irregular da modalidade licitatória, em violação à legislação nacional e aos convênios administrativos; confusão patrimonial e desvio de verbas públicas federais em benefício próprio) que geraram o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e a violação aos princípios norteadores da Administração Pública. Com efeito, a pluralidade de atos de improbidade administrativa importará na aplicação das sanções da seguinte forma: i) a sanção de ressarcimento do dano será ampla, de modo a abranger o valor total das lesões aos bens jurídicos tutelados; ii) as sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar ou receber benefícios fiscais ou creditícios serão aplicadas no limite máximo fixado para os atos ilícitos cometidos, e não duplamente; iii) a perda da função pública levará em consideração se o vínculo mantido com a Administração Pública tiver relação com o ato ímprobo; e iv) a multa será aplicada conforme o número de atos ilícitos cometidos por cada agente público, estabelecendo-se, com razoabilidade, o valor pecuniário. As pessoas jurídicas, ora demandadas, por se enquadrarem na qualidade de terceiros, na forma do art. 3º da Lei nº 8.429/92, podem sofrer as sanções por improbidade administrativa. O STJ, no julgamento do REsp 1.122.177/MT, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJ de 27/04/2011, pacificou o entendimento no sentido de que à pessoa jurídica, sujeita ativa da improbidade administrativa, aplicam-se, no que couber, as sanções de improbidade administrativa. Especificamente, no que concerne à sanção de ressarcimento integral do dano, conquanto este magistrado adote o entendimento de que o ato ilícito praticado por mais de um agente gera a responsabilidade solidária na reparação dos danos causados (art. 942 do Código Civil), após a cognição exauriente desta ação coletiva tornou-se possível analisar, a partir dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil (elemento subjetivo, nexos de causalidade e dano), individualmente a conduta ímproba dos réus, razão pela qual deverão, na proporção de sua participação direta ou indireta dos fatos, reparar os prejuízos sofridos pelo patrimônio público e ao proveito econômico obtido nos procedimentos licitatórios. Em relação à sanção de perda da função pública, entendo que abrange qualquer função, autônoma, pública em sentido estrito e privada, decorrente de vínculo jurídico estabelecido com a Administração Pública, mormente em relação àqueles que administram verbas públicas. Cumpre lembrar que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, na forma do art. 20 da Lei nº 8.429/92, somente ocorre após o trânsito em julgado. 3.1 Dos réus ABETAR e Apostole Lázaro Cryssafidis As provas produzidas neste feito demonstram a intensa participação do réu Apostole na gestão das pessoas jurídicas Instituto Nova Cidadania, CH2 Comunicação, HC Comunicação, WP Comunicação e ABETAR, o que, em conluio com os demais corréus, permitiu a reiterada prática de condutas dissimuladas e fraudulentas, que ocasionaram grave dano ao erário. A verba pública federal, no valor global de R\$1.922.980,00, foi desviada em proveito do réu, de seus parentes (cônjuge e filhas), e dos demais corréus a ele vinculados. Outrossim, o dolo dirigido finalisticamente à consecução de condutas ímprobas, a gravidade do dano causado ao erário e a vultosa quantia incorporada ilicitamente ao seu patrimônio constituem fundamentos válidos para fixarem, com fundamento no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, as seguintes sanções: i) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio dos convênios

administrativos n.ºs. 728599/2009, 450/2006, 459/2006, 072/2007 e 943/2007), no montante de R\$1.922.980,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$3.845.960,00; iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos. Em relação à ré ABETAR, que, por intermédio de seu representante legal, firmou os convênios administrativos com o Ministério do Turismo, e, em conluio com os demais corréus, valendo-se de empresas fraudulentamente constituídas, promoveu os certames licitatórios, com o emprego de modalidade licitatória proibida pela lei e pelas cláusulas dos convênios, deve-se fixar as sanções, observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos: i) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio dos convênios administrativos n.ºs. 728599/2009, 450/2006, 459/2006, 072/2007 e 943/2007), no montante de R\$1.922.980,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de três vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$5.768.940,00; iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e iv) a perda da função pública exercida pela ABETAR no Conselho Nacional do Turismo, órgão do Ministério do Turismo, ante a quebra do vínculo de confiança, decorrente dos sucessivos atos ímprobos perpetrados pelo ente convenente com os demais corréus em detrimento ao erário.

3.2 Dos réus TOSI Treinamentos Ltda., Aline Vanessa Pupim e Lúcia Helena Bizarria Neves As provas produzidas neste feito demonstram a participação da Ré Aline, em conluio com os réus ABETAR e Apostole, no procedimento licitatório fraudulento que implicou em grave prejuízo ao erário. A ré, que mantinha relação pessoal e profissional com os réus Apostole, ABETAR, Instituto Nova Cidadania e TOSI Treinamentos Ltda., concorreu para as condutas ímprobas (exaustivamente analisadas no item 2.2) que geraram o enriquecimento ilícito em detrimento ao erário. A gravidade do dano ao erário, decorrente da transferência da quantia de R\$655.850,00 para a conta-bancária da ré TOSI Treinamentos Ltda.; a prova de que a ré Aline percebeu valores das pessoas jurídicas envolvidas nas fraudes licitatórias; e a intensidade de seu dolo (má-fé), permitem-lhe sejam fixadas as sanções, com fundamento no art. 12, I, da Lei n.º 8.429/92, nos seguintes termos: i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo n.º 728599/2009, no montante de R\$655.850,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$1.311.700,00; iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos. Do mesmo modo, a intensa participação da ré Lúcia Helena Bizarria Neves, que concorreu para a prática dos atos simulatórios em benefício próprio e dos demais corréus, e o valor da quantia percebida em razão do convênio administrativo n.º 728599/2009, no qual a empresa TOSI, por meio da licitação carta-convite n.ºs 02/2010 e 03/2010, consagrou-se vencedora, permitem-lhe sejam fixadas as sanções, com fundamento no art. 12, I, da Lei n.º 8.429/92, nos seguintes termos: i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo n.º 728599/2009, no montante de R\$655.850,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$1.311.700,00; iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos. Em relação à ré TOSI Treinamentos Ltda. que, por intermédio de suas sócias, com a participação dos réus Hellem Silva, Apostole, ABETAR e Instituto Nova Cidadania, obteve a vantagem econômica indevida (repise-se: a modalidade licitatória adotada pelo ente convenente, em violação à lei, facilitou a percepção de tal vantagem indevida), observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, estabeleço as sanções nos seguintes termos: i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo n.º 728599/2009, no montante de R\$655.850,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$1.311.700,00; e iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.

3.3 Dos réus Mercado & Mercado Eventos ME Ltda. e Jordana Karen de Moraes Mercado As provas produzidas neste feito demonstram a participação da Ré Jordana Karen, em conluio com os réus ABETAR e Apostole, no procedimento licitatório fraudulento que implicou em grave prejuízo ao erário. A ré, que mantinha relação pessoal e profissional com os réus Apostole, ABETAR, Instituto Nova Cidadania, concorreu para as condutas ímprobas (exaustivamente analisadas no item 2.3) que geraram o enriquecimento ilícito em detrimento ao erário. A gravidade do dano ao erário, decorrente da transferência da quantia de R\$120.000,00 para a conta-bancária da ré Mercado & Mercado Ltda.; a prova de que a ré Jordana percebeu valores das pessoas jurídicas envolvidas nas fraudes licitatórias; e a intensidade de seu dolo (má-fé), permitem-lhe sejam fixadas as sanções, com fundamento no art. 12, I, da Lei n.º 8.429/92, nos seguintes termos: i)

ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo nº. 072/2007 e 943/2007, no montante de R\$120.000,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$240.000,00; iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos. Em relação à sociedade empresária Mercado & Mercado Eventos Ltda. que, por intermédio de sua sócia-administradora, com a participação do réu Apostole, obteve a vantagem econômica indevida (repise-se: a sociedade inexista de fato; o objeto do contrato foi fracionado para adequar-se ao limite legal do valor permitido para a adoção da licitação na modalidade convite; o valor do contrato foi superfaturado, não tendo ocorrido a execução específica do serviço; e a modalidade de licitação empregada era diversa da estabelecida pelo convênio administrativa), observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, estabeleço as sanções, na forma do inciso I do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos: i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio dos convênios administrativos nº.s 072/2007 e 943/2007, no montante de R\$120.000,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$240.000,00; e iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.

3.4 Dos réus ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda. e Anya Ribeiro de Carvalho As provas produzidas neste feito demonstram a plena participação da Ré Anya Ribeiro, em conluio com os réus ABETAR e Apostole, no procedimento licitatório fraudulento que implicou em grave prejuízo ao erário. A ré, que mantinha relação pessoal e profissional com os réus Apostole, ABETAR, Instituto Nova Cidadania, concorreu para as condutas ímprobas (exaustivamente analisadas no item 2.4) que geraram o enriquecimento ilícito em detrimento ao erário. A gravidade do dano ao erário, decorrente da transferência da quantia de R\$195.000,00 para a conta-bancária da empresa ré; a prova de que a ré Anya mantinha estreita relação pessoal e profissional com o réu Apostole; e a intensidade de seu dolo (má-fé), permitem-lhe sejam fixadas as sanções, com fundamento no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos: i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo nº. 728599/2009, no montante de R\$195.000,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$390.000,00; iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Do mesmo modo, a sociedade empresária ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda., administrada pela ré Anya Ribeiro, em conluio com o réu Apostole e o ente convenente, participou do procedimento licitatório fraudulento (as empresas convidadas para participarem dos certames cartas-convites nºs 01/2010 e 03/2010 pertenciam ao mesmo grupo que comandava fraudulentamente os procedimentos licitatórios, e a modalidade adotada, com o único intuito de aproximar os réus e facilitar a consumação das condutas ímprobas, violou disposições legais e contratuais), e recebeu a quantia de R\$195.000,00. Destarte, observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429/92, fixo as sanções nos seguintes termos: i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo nº. 728599/2009, no montante de R\$195.000,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$370.000,00; e iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.

3.5 Do réu Instituto Nova Cidadania (atual IBEC) O réu Instituto Nova Cidadania, extensão das pessoas jurídicas administradas fraudulentamente pelos corrêus, especialmente o réu Apostole, obteve vantagem indevida no montante de R\$246.400,00, em razão do contrato administrativo firmado com o ente convenente, decorrente do procedimento licitatório carta-convite nº 01/2010. A gravidade do dano causado ao erário e o enriquecimento ilícito dessa associação civil, cujas contas bancárias eram utilizadas hodiernamente para receber e transferir valores em benefício próprio e dos demais corrêus, permitem-lhe sejam fixadas as sanções, em conformidade com o art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, nos seguinte termos: i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo nº. 728599/2009, no montante de R\$246.400,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$492.800,00; e iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.

3.6 Dos réus HC Comunicação & Marketing Ltda. e Hellem Maria de Silva e Lima As provas produzidas neste feito demonstram a plena e intensa participação da Ré Hellem, em conluio com os réus ABETAR e Apostole, nos procedimentos licitatórios fraudulentos que geraram grave prejuízo ao erário. A pluralidade de condutas comissivas perpetradas pela ré - atuou na contrafação de documentos particulares utilizados nos certames licitatórios; constituiu fictamente outras sociedades empresárias e alterou,

fraudulentamente, os contratos sociais anteriores, sem aquiescência dos antigos sócios; e administrou as contas bancárias do Instituto Nova Cidadania, transferindo os valores para os demais corréus - favoreceram o enriquecimento ilícito próprio e de terceiros em detrimento ao erário. O valor incorporado ilicitamente ao seu patrimônio - neste ponto, frise-se que, nos mesmo moldes que o réu Apostole, a ré Hellem atuou em todos os procedimentos licitatórios promovidos pelo ente convenente, diretamente ou por intermédio de interpostas pessoas - e a intensidade do dolo (má-fé), permitem-lhe sejam fixadas as sanções, com fundamento no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos: i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio dos convênios administrativos nºs. 728599/2009, 450/2006, 459/2006, 07/2007 e 943/2007, no montante de R\$1.922.980,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$3.845.960; iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos. Por sua vez, como restou provado, a sociedade empresária HC Comunicação & Marketing Ltda., administrada pela ré Hellem, em conluio com o réu Apostole e o ente convenente, participou do procedimento licitatório fraudulento (as empresas convidadas para participarem dos certames cartas-convites nºs 01/2010 e 03/2010 pertenciam ao mesmo grupo que comandava fraudulentamente os procedimentos licitatórios, e a modalidade adotada, com o único intuito de aproximar os réus e facilitar a consumação das condutas ímprobas, violou disposições legais e contratuais), e recebeu a quantia de R\$68.100,00. Os documentos colhidos neste feito fazem prova de que a empresa inexistia de fato, não contava com qualquer capacidade material e técnica para executar o objeto do contrato. Destarte, observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429/92, fixo as sanções nos seguintes termos: i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo nº. 728599/2009, no montante de R\$68.100,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$3.845.960; e iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos. 4. Dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo, às fls. 811/825 dos autos, deferiu, parcialmente, os pedidos do autor coletivo, para proibir de contratar com o Poder Público em relação a todos os réus, extensivamente, a qualquer pessoa jurídica da qual os réus sejam sócios, dirigentes, representantes legais ou procuradores. Em relação ao pedido de afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, foi, naquela oportunidade, indeferido. Exaurida a fase instrutória, na qual se observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, restou sobejamente provado, por meio de um conjunto harmônico de provas documentais, materiais e indiciárias, que os réus concorreram, com emprego de condutas vis e fraudulentas, para a consecução de diversos atos de improbidade administrativa. A pluralidade ordenada de ações dos réus, diretamente e por intermédio de pessoas jurídicas, causou grave resultado danoso ao erário. A prova, que no início do feito era indiciária (baseada nos elementos de informações colhidos nos autos dos inquéritos civis públicos), após ter sido submetida ao crivo do contraditório e complementada com os depoimentos (testemunhas e réus) e documentos, tornou-se certa e robusta. As alegações do Parquet Federal restaram comprovadas neste feito, evidenciando a grave lesão ao patrimônio público e a violação aos bens jurídicos tutelados pela Constituição da República. A má-gestão da coisa pública, o desprezo dos réus pelos valores fundantes do Estado Democrático de Direito (probidade, honestidade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público) e o longo tempo em que, conjuntamente, perpetraram as condutas ímprobas constituem motivos sérios e fundados para cessar o risco de novas lesões ao patrimônio público. O risco de continuidade da lesão aos bens jurídicos - frise-se que o erário, em razão das condutas ímprobas dos réus, já foi vilipendiado no montante de R\$1.922.980,00, decorrente dos desvios das verbas públicas federais - é evidente, sendo imprescindível não apenas a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela outrora deferido, mas também a extensão de seus efeitos em relação ao pedido de afastamento cautelar dos réus APOSTOLE e ABETAR do Conselho Nacional de Turismo. O parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92 admite o afastamento cautelar da função pública (a função pública deve ser compreendida em sentido amplo, como todas as relações mantidas entre a Administração Pública e as pessoas físicas ou jurídicas, que administrem verbas públicas, exerçam, ainda que temporariamente, cargo, emprego ou função pública) quando o agente estiver atrapalhando a instrução processual, ou seja, valendo-se das facilidades da atividade que executa para manipular documentos, pressionar testemunhas e dificultar a apuração dos fatos. Há, no entanto, uma limitação temporal que é o término da instrução processual. Inobstante a limitação acima, os arts. 273, 7º e 798 do Código de Processo Civil e art. 12 da Lei nº 7.347/85, ao lado da Lei nº 8.249/92, compõem o microsistema das tutelas coletivas e autorizam o magistrado, valendo-se de seu poder geral de cautela, se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a conceder medidas cautelares atípicas, a fim de assegurar a estabilidade do processo e a efetividade da decisão judicial, mormente quando em risco os bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional. A manutenção dos réus no exercício de função pública no aludido órgão do Ministério do Turismo poderá implicar maiores danos ao erário, uma vez que, desde 2006, praticam condutas, em concursos com outros agentes,

causadoras de grave dano ao patrimônio público. Os réus sequer respeitaram as cláusulas dos convênios administrativos firmados com o Ministério do Turismo, e, ao arrepio das leis internas, adoram procedimentos licitatórios que facilitaram a contratação das pessoas jurídicas vinculadas a eles. Valendo-me do postulado da proporcionalidade, sob os aspectos dos juízos de adequação e necessidade da medida restritiva, os bens jurídicos envolvidos no caso concreto impõem o deferimento do pedido formulado pelo autor coletivo, sob pena de ingerência dos réus nos atos administrativos editados pelo Conselho Nacional do Turismo. 5. Dos honorários advocatícios Em relação às custas processuais, tendo em vista que o autor coletivo é isento, na forma dos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não há que se falar em reembolso pelos réus. No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação dos requeridos nesta verba de sucumbência, pois i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação coletiva, para condenar a) o réu APOSTOLE LÁZARO CRYSSAFIDIS, como incurso nos arts. 9º, XI; 10, I, VII, XI e XII; e 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de i) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio dos convênios administrativos nºs. 728599/2009, 450/2006, 459/2006, 072/2007 e 943/2007), no montante de R\$1.922.980,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$3.845.960,00; iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; b) a ré ABETAR como incurso nos arts. 9º, XI; 10, I, VII, XI e XII; e 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de i) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio dos convênios administrativos nºs. 728599/2009, 450/2006, 459/2006, 072/2007 e 943/2007), no montante de R\$1.922.980,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$3.845.960,00; e iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; c) a ré ALINE VANESSA PUPIM como incurso nos arts. 9º, XI; 10, VII, XI, XII; e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo nº. 728599/2009, no montante de R\$655.850,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$1.311.700,00; iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; d) a ré LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES como incurso nos arts. 9º, XI; 10, VII, XI, XII; e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo nº. 728599/2009, no montante de R\$655.850,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$1.311.700,00; iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; e) o réu TOSI TREINAMENTOS LTDA. como incurso nos arts. 9º, XI; 10, VII, XI, XII; e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo nº. 728599/2009, no montante de R\$655.850,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$1.311.700,00; e iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; f) a ré JORDANA KAREN MERCADO como incurso nos arts. 9º, XI; 10, VII, XI, XII; e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo nº. 072/2007 e 943/2007, no montante de R\$120.000,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$240.000,00; iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios,

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; g) o réu MERCADO & MERCADO EVENTOS ME LTDA. como incurso nos arts. 9º, XI; 10, VII, XI, XII; e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo nº. 072/2007 e 943/2007, no montante de R\$120.000,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$240.000,00; iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; h) a ré ANYA RIBEIRO DE CARVALHO como incurso nos arts. 9º, XI; 10, VII, XI, XII; e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo nº. 728599/2009, no montante de R\$195.000,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$390.000,00; iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; i) o réu ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. como incurso nos arts. 9º, XI; 10, VII, XI, XII; e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo nº. 728599/2009, no montante de R\$195.000,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$390.000,00; e iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; j) o réu INSTITUTO NOVA CIDADANIA (atual IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE) como incurso nos arts. 9º, XI; 10, VII, XI, XII; e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio do convênio administrativo nº. 728599/2009, no montante de R\$246.400,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$492.800,00; e iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; k) a ré HELLEM MARIA DA SILVA E LIMA como incurso nos arts. 9º, XI; 10, VII, XI, XII; e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio dos convênios administrativos nºs. 728599/2009, 450/2006, 459/2006, 07/2007 e 943/2007, no montante de R\$1.922.980,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ R\$3.845.960; iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; e l) o réu HC COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. como incurso nos arts. 9º, XI; 10, VII, XI, XII; e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de i) ressarcimento integral do dano (valor parcial da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio dos convênios administrativos nºs. 728599/2009, 450/2006, 459/2006, 07/2007 e 943/2007, no montante de R\$1.922.980,00; ii) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$3.845.960,00; e iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos. Na forma do art. 18 da Lei nº 8.429/92, o pagamento do montante devido a título de reparação integral do dano e multa civil reverter-se-á em proveito da União, eis que esta a pessoa jurídica de direito público interno lesada pelos atos ímprobos. Sobre os valores devidos a título de multa civil e de reparação por danos causados ao erário, incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, na forma do Artigo 406 do Código Civil, c/c Artigo 161, 1º, d, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, conforme os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013. Outrossim, com fundamento nos arts. 273 e 798 do Código de Processo Civil, art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 20 da Lei nº 8.429/92, mantenho a decisão de fls. 811/825, estendendo seus efeitos antecipatórios, para determinar o imediato afastamento dos réus ABETAR e APOSTOLE LÁZARO CRYSSAFIDIS das funções (Conselheiro e Representante de Membro do Conselho) por eles exercidas no Conselho Nacional do Ministério do Turismo - CNT, órgão colegiado de assessoria do Ministro de Estado do Turismo. Custas ex lege, observando-se o disposto na Lei nº 9.289/96. Sem condenação dos litisconsortes passivos ao pagamento de honorários advocatícios, ante o anteriormente exposto. Comunique-se, COM URGÊNCIA, o interior teor desta sentença aos Tribunal de Contas da União - TCU, aos Tribunais de Contas de todos os Estados da Federação, à Controladoria

Geral da União - CGU, à Advocacia Geral da União - AGU, ao Ministério do Turismo e ao Conselho Nacional do Ministério do Turismo - CNT, a fim de que tenham ciência da sanções aplicadas aos réus, bem como do conteúdo da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Abaixo, seguem os dados pessoas dos réus que deverão constar nos ofícios: a.1 APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS - CPF nº 004.123.298-40, a.2 ALINE VANESSA PUPIM - CPF nº 383.113.628-90, a.3 ANYA RIBEIRO DE CARVALHO - CPF nº 050.110.513-15, a.4 HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA - CPF Nº 434.803.736-15, a.5 JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO - CPF nº 173.920.358-51, a.6 LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES - CPF nº 019.375.358-86, a.7 ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL - CNPJ nº 05.086.765/0001-00, a.8 ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. - CNPJ nº 23.463.441/0001-25, a.9 HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA. - CNPJ nº 10.408.955/0001-36, a.10 INSTITUTO NOVA CIDADANIA (IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE - CNPJ nº 04.079.862/0001-02, a.11 MERCADO & MERCADO EVENTOS ME - CNPJ nº 08.911.731/0001-09, e a.12 TOSI TREINAMENTOS LTDA. - CNPJ nº 09.606.437/0001-48. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a realização dos atos acima mencionados, servindo cópia da presente como ofício. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0000463-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-67.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X WP COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X CH2 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO E SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens, com pedido de liminar inaudita altera pars, ajuizada, em 09/01/2012, pelo Ministério Público Federal em face de APOSTOLE LÁZARO CHRYSSAFIDIS; JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO; HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA; ALINE VANESSA PUDIM; LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES; ANYA RIBEIRO DE CARVALHO; ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL; HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.; INSTITUTO NOVA CIDADANIA (IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE); MERCADO & MERCADO EVENTOS ME; TOSI TREINAMENTOS LTDA.; e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., na qual pretende a indisponibilidade cautelar de bens e direitos dos requeridos (BacenJud, DETRAN SP e CE, Cartórios de Registro de Imóveis).Aduz o Ministério Público Federal que, nos anos de 2006 a 2009, a Associação Brasileira Aéreo Regional - ABETAR celebrou diversos convênios com o Ministério do Turismo, a fim de realizar atividades de fomento ao serviço de transporte aéreo regional, tendo sido transferido somas em dinheiro para a consecução desta finalidade. Alega que, no entanto, as empresas privadas contratadas para a prestação dos serviços objetos dos convênios foram constituídas exclusivamente para fraudar as licitações, por intermédio do presidente da ABETAR, Sr. Lázaro Apostole Chryssafidis, e pessoas a ele ligadas. Alega o Parquet que o requerido Lázaro Apostole Chryssafidis articulou a constituição de 08 (oito) sociedades empresárias, dentre elas a CH2 Comunicação Corporativa Ltda., HC Comunicação, Instituto Nova Cidadania, Mercado & Mercado Eventos ME, Tosi Treinamentos Ltda., e ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda., por meio das quais realizou simulações de orçamentos de serviços a serem prestados para a ABETAR, os quais foram pagos com dinheiro advindo de transferências de verbas federais, sendo efetivadas as contratações com valores acima dos usualmente praticados no mercado. Segundo o Parquet, a requerida ABETAR fragmentou, dolosamente, os serviços a serem prestados por meio de convênios firmados com o Ministério do Turismo, dividindo o objeto de cada um entre empresas vinculadas ao esquema de fraude e utilizando-se de modalidade de licitação inadequada, com o intuito de arrecadar maior valor em transferências das verbas federais. O Ministério Público Federal aduz, ainda, que (...) Lázaro Apostole Chryssafidis, na condição de presidente da ABETAR, com o auxílio de Jordana Karen de Moraes Mercado, Hellem Maria de Silva e Lima, Aline Vanessa Pupim, Lúcia

Helena Bizarria Neves e Anya Ribeiro de Carvalho, gestores de empresas constituídas com o único fim de desviar recursos públicos federais, ou ao menos utilizadas na fraudes, celebrou convênios com o Ministério do Turismo, simulando licitações que beneficiavam a si e a terceiros. Documentos juntados às fls. 20/68. Inquéritos Civis Públicos n.ºs. 1.34.014.000065/2008-28 e 1.34.014.000329/2010-68 juntados aos autos da Ação Principal de Improbidade Administrativa (processo n.º 0000098-67.2012.403.6103). Às fls. 82/112, foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando aos órgãos e entidades, públicos e privados, que procedessem à averbação da indisponibilidade de bens, valores ou direitos porventura existentes em nome dos requeridos, até julgamento da ação principal, da seguinte forma: a) Bloqueio, através do BACENJUD: a.1) APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS - CPF n.º 004.123.298-40, no montante de R\$ 1.922.980,00; a.2) ALINE VANESSA PUPIM - CPF n.º 383.113.628-90, no montante de R\$ 465.850,00; a.3) ANYA RIBEIRO DE CARVALHO - CPF n.º 050.110.513-15, no montante de R\$ 195.000,00; a.4) HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA - CPF n.º 434.803.736-15, no montante de R\$ 68.100,00; a.5) JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO - CPF n.º 173.920.358-51, no montante de R\$ 120.000,00; a.6) LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES - CPF n.º 019.375.358-86, no montante de R\$ 460.000,00; a.7) ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL - CNPJ n.º 05.086.765/0001-00, no montante de R\$ 1.922.980,00; a.8) ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. - CNPJ n.º 23.463.441/0001-25, no montante de R\$ 195.000,00; a.9) CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA. - CNPJ n.º 08.445.761/0001-69, no montante de R\$ 326.970,00; a.10) HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA. - CNPJ n.º 10.408.955/0001-36, no montante de R\$ 68.100,00; a.11) INSTITUTO NOVA CIDADANIA (IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE - CNPJ n.º 04.079.862/0001-02, no montante de R\$ 246.400,00; a.12) MERCADO & MERCADO EVENTOS ME - CNPJ n.º 08.911.731/0001-09, no montante de R\$ 120.000,00; a.13) TOSI TREINAMENTOS LTDA. - CNPJ n.º 09.606.437/0001-48, no montante de R\$ 465.850,00; e a.14) WP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. - CNPJ n.º 03.657.242/002-40, no valor de R\$ 162.700,00; b) Ofício ao DETRAN dos Estados de São Paulo e Ceará, para bloqueio judicial de automóveis porventura registrados em nome de: b.1) APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS - CPF n.º 004.123.298-40, no montante de R\$ 1.922.980,00; b.2) ALINE VANESSA PUPIM - CPF n.º 383.113.628-90, no montante de R\$ 465.850,00; b.3) ANYA RIBEIRO DE CARVALHO - CPF n.º 050.110.513-15, no montante de R\$ 195.000,00; b.4) HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA - CPF n.º 434.803.736-15, no montante de R\$ 68.100,00; b.5) JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO - CPF n.º 173.920.358-51, no montante de R\$ 120.000,00; b.6) LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES - CPF n.º 019.375.358-86, no montante de R\$ 460.000,00; b.7) ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL - CNPJ n.º 05.086.765/0001-00, no montante de R\$ 1.922.980,00; b.8) ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. - CNPJ n.º 23.463.441/0001-25, no montante de R\$ 195.000,00; b.9) CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA. - CNPJ n.º 08.445.761/0001-69, no montante de R\$ 326.970,00; b.10) HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA. - CNPJ n.º 10.408.955/0001-36, no montante de R\$ 68.100,00; b.11) INSTITUTO NOVA CIDADANIA (IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE - CNPJ n.º 04.079.862/0001-02, no montante de R\$ 246.400,00; b.12) MERCADO & MERCADO EVENTOS ME - CNPJ n.º 08.911.731/0001-09, no montante de R\$ 120.000,00; b.13) TOSI TREINAMENTOS LTDA. - CNPJ n.º 09.606.437/0001-48, no montante de R\$ 465.850,00; e b.14) WP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. - CNPJ n.º 03.657.242/002-40, no valor de R\$ 162.700,00; c) Ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, para averbação de indisponibilidade dos bens de: d.1) APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS - CPF n.º 004.123.298-40, no montante de R\$ 1.922.980,00; d.2) JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO - CPF n.º 173.920.358-51, no montante de R\$ 120.000,00; e d.3) ANYA RIBEIRO DE CARVALHO - CPF n.º 050.110.513-15, no montante de R\$ 195.000,00. Às fls. 116/117, o Ministério Público Federal requereu o aditamento da petição inicial, para inclusão de WP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA e CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA no polo passivo do feito, o que foi deferido, sendo determinada a citação de todos os réus, às fls. 135/138. Pelo sistema RENAJUD, foi aposta restrição sobre os veículos: KKG 3999, SP, Ford/Fiesta, em nome de JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (fls. 149); EVN6491, SP, R/Free Hobby FH2, em nome de APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (fls. 169). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício aos 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis em São José dos Campos, comunicando a indisponibilidade geral decretada sobre os bens de todos os requeridos (fls. 176/177), o que foi deferido às fls. 234/235. A requerida JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA - ME deu-se por citada e noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 180/188 e fls. 224/232). Às fls. 244/264, consta ofício do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, dando ciência do cumprimento da averbação de indisponibilidade sobre as matrículas: n.º 140.175, L02, em nome de APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (valor: R\$ 157.580,00); n.ºs 185.143 e 125-017, L02, em nome de JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (valores: R\$ 222.000,00 e R\$ 106.000,00); e n.ºs 78.329 (valor: R\$ 4359,00), 38.177, 38.179 e 88.364, L02, em nome de HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA. Às fls. 265/766 foi apresentada contestação pela requerida ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC

ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Certidão da citação de TOSE TREINAMENTOS LTDA às fls.773.Certidão da citação de APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS às fls.778.Certidão da citação de ALINE VANESSA PUPIM às fls.783.Certidão da citação da empresa ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE ÁREO REGIONAL às fls.788.Certidão da citação do INSTITUTO NOVA CIDADANIA (ATUAL IBEC - Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas em Inovação, Tecnologia e Competitividade) às fls.793.Contestação da requerida CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA às fls.799/834, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Às fls.835/836 consta nova de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos/SP, comunicando que as indisponibilidades determinadas pelo Juízo já foram averbadas sob nº8058, do Livro de Registro de Indisponibilidades nº29.Certidão da citação de CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA às fls.873.Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelas requeridas ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA (fls.877/896).Certidão da citação da empresa HC - COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA às fls.901.Certidão da citação da requerida LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES às fls.906.Certidão da citação da requerida HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA às fls.911.Contestação da empresa HC - COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA às fls.921/929, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Às fls.930/938 foi apresentado agravo retido nos autos. Às fls.939/954 foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela requerida ALINE VANESSA PUPIM. Contestação da requerida ALINE VANESSA PUPIM às fls.957/1008, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls.1013/1029 consta ofício do Departamento Estadual de Trânsito, informando o cumprimento de bloqueio sobre os veículos: Ford Fiesta, cor preta, placa KKG 3999), RENAVAL 866922938, CHASSI 9BFZF10B968388617, em nome de JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (fls.1027); e Free Hobby FH2, cor prata, placa EVN 6491, CHASSI 941A0561BBC000596 (FLS.1029).Certidão da citação de MERCADO & MERCADO EVENTOS ME às fls.1.036.Certidão da citação de JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO às fls.1041.Às fls.1049/1076 foram juntados os extratos de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.Às fls.1088/1089 foi juntado ofício do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza/Ceará, noticiando o cumprimento da averbação de indisponibilidade junto à matrícula nº10.594 do imóvel em nome de ANYA RIBEIRO CARVALHO.Contestação dos requeridos JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA ME às fls.1093/1.097, pugnando pela improcedência do pedido.Foi comunicada decisão do E. TRF da 3ª Região, deferindo o efeito suspensivo pleiteado pela requerida ALINE VANESSA PUPIM, no agravo de instrumento por ela interposto (fls.1099/1100), para determinar que a indisponibilidade decretada não atinja nenhum dos valores referidos no artigo 649 do CPC e para deferir os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A União deu-se por ciente de todo o processo, por petição, às fls.1133.Às fls.1136/1139, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo retido interposto por HC COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA e HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA e indicou novo bem para fins de indisponibilidade, qual seja, uma terra nua com 4.070 m2, no Km 01 da BR 459, s/nº, Distrito Industrial, Itajubá/MG, derivado da partilha de bens do espólio do Sr. Amado de Lima e Maria José de Lima, em 1983 (relacionado à requerida HELLEN MARIA DE SILVA E LIMA).Às fls.1144/1151 consta decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto por ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, deferindo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome deles não atinja os valores relativos ao recebimento de salário, aposentadoria ou a quantia depositada em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.Foi juntado aos autos ofício do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo comunicando o registro da indisponibilidade de bens determinada nestes autos, sob o R. 10.039, no livro próprio (fls.1164/1167).Certidão da citação de ANYA RIBEIRO DE CARVALHO E ARC-ARQUITETURA E URBANISMO LTDA às fls.1181.Contestação de APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS às fls.1196/1204, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documento.Às fls.1205/1257, a requerida W.P. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA formulou pedido de nomeação à autoria e chamamento ao processo da PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SANTANDER S/A, ou a de denúncia da lide aos mesmos, requerendo o julgamento de procedência da ação, para fins de reparação do dano causado a si. Juntou documentos, o que fez também às fls.1258/1261.Às fls.1263/1270 a requerida W.P. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA comunicou nos autos denúncia feita ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Decisão do E. TRF da 3ª Região, no agravo interposto pela requerida ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, acolhendo parcialmente embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da decisão anteriormente proferida que a indisponibilidade total dos bens das agravantes deve se limitar ao montante de R\$195.000,00 (fls.1271/1272).Ainda, decisão do E. TRF da 3ª Região, no agravo interposto pelas requeridas JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO E MERCADO EVENTOS - ME, deferindo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que a indisponibilidade total dos bens das agravantes seja limitada ao montante de R\$120.000,00 (fls.1273/1278).Em deferimento de requerimento do Ministério Público Federal, foi determinada a

expedição de ofício ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itajubá/MG, determinando a averbação de indisponibilidade de todos os bens imóveis existentes em nome da ré HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA, bem como para esclarecesse o Juízo acerca do imóvel de 4.070 m², no Km 01 da BR 459, s/nº, Distrito Industrial, Itajubá/MG, derivado da partilha de bens do espólio do Sr. Amado de Lima e Maria José de Lima, em 1983 (fls.1310/1311).Às fls.1318/1325, as requeridas JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO E MERCADO EVENTOS - ME requereram que a restrição patrimonial restrinja-se ao apartamento nº406 do empreendimento denominado Residencial Garden Tower, descrito na certidão imobiliária de fls.26/28.Às fls.1329/1332 consta resposta do Cartório de Registro de Imóveis de Itajubá/MG, informando constar uma fração ideal de terreno, com 3.341,94 m², em nome de HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA LOURENÇO, sem nenhum elemento identificador. O Ministério Público Federal, às fls.1334/1337 requereu o levantamento da indisponibilidade dos depósitos bancários comprovados às fls.1061 e 1068, nos valores de R\$37,34 e R\$3.432,32 e dos imóveis sob matrícula nº10594, no 1º CRI de Fortaleza/CE (fls.1088/1089); matrículas nsº9056, 9057, 9063 e 33.563 (R\$46.990,95), do CRI da 4ª Zona de Fortaleza/CE (fls.1297, 1299, 1301 e 1307), em nome de ANYA RIBEIRO DE CARVALHO. Foi requerida, em relação à mesma requerida, a permanência da indisponibilidade decretada sobre os imóveis sob matrícula nº9067 (valor R\$20.000,00) e nº9068 (valor R\$30.000,00), ambos da 4ª Zona de Fortaleza/CE (fls.1303/1305). No que se refere a JORDANA KAREN MORAIS, foi requerido o levantamento da indisponibilidade do imóvel sob matrícula nº125.017 (valor de R\$106.000,00), do CRI de São José dos Campos, e do automóvel Ford Fiesta, cor preta, placa KKG 3999), RENAVAL 866922938, CHASSI 9BFZF10B968388617 (fls.249/251). Foi requerida, em relação a esta última requerida, a permanência da indisponibilidade decretada sobre o imóvel sob matrícula nº185.143 (valor R\$94.713,82), do CRI de São José dos Campos/SP (fls.247/248).Às fls.1368, a União manifestou-se no sentido de não ter interesse em figurar no polo passivo da presente ação cautelar, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.Às fls.1369/1372, o Ministério Público Federal indicou outro bem em nome de APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, para fins de indisponibilidade, qual seja, o imóvel sob matrícula nº135365, do 1º Cartório de Registro de Imóveis em São José dos Campos/SP, cuja propriedade ainda não teria sido registrada pelo referido requerido (valor R\$93.000,00). Às fls.1374/1376 foi proferida decisão, autorizando o levantamento da indisponibilidade dos bens indicados pelo autor coletivo, bem como determinando o registro de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 135365, do Livro 2 do 1ºCartório de Registro de Imóveis em São José dos Campos/SP.Pedido de desbloqueio parcial das restrições pelas requeridas ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA (fls.1387/1397). Às fls.1401/1402 foi determinado o desbloqueio dos valores penhorados via sistema BACENJUD, de R\$37,34 e R\$3.422,32, em nome de ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, bem como determinado ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Aquiraz/CE o levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis matriculados sob os nºs8251 e 8174, em nome das requerentes acima aludidas.Comprovantes do desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD às fls.1451/1454.Às fls.1455/1456 foi formulado, pela requerida JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, pedido de cumprimento da ordem de desbloqueio do veículo anteriormente constrito, o que foi deferido por este Juízo e cumprido às fls.1487/1488.Às fls.1464 consta ofício do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos/SP, comunicando o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº125.017 (L 02).Às fls.1472/1482 consta ofício do mesmo Cartório de Registro de Imóveis acima referido, noticiando o cumprimento da ordem de indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob nº151.576 (sala 1.004 do Edifício Madison Tower - valor: R\$37.897,09). Às fls.1483/1486-vº foi juntado ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá/MG, noticiando o cumprimento da ordem de indisponibilidade da fração ideal de 3.341,94 m², em nome de HELLEN MARIA DE LIMA E SILVA LOURENÇO.Em atendimento a requerimento do Ministério Público Federal, foi determinada a expedição de ofício eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando informação se todos os réus da presente ação foram abrangidos no registro eletrônico aludido no documento de fls.1363/1364 (fls.1500/1501). Resposta às fls.1510/1513.Às fls.1514/1520 consta juntado ofício do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE, noticiando o cumprimento da ordem de cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula nº10.594, em nome de ANYA RIBEIRO DE CARVALHO. O Ministério Público Federal requereu o processamento da presente cautelar desapensada da ação principal nº0000098-67.2012.403.6103 (fls.1522/1522-vº), o que foi indeferido por este Juízo (fls.1525).Às fls.1532, o Ministério Público Federal requereu a intimação de WANIA CARLA ALVES acerca da constrição do imóvel objeto da matrícula nº151.576, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, o que foi deferido às fls.1554.Pedido de concessão de justiça gratuita pelo requerido APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (fls.1570/1573).Às fls.1604 consta notícia de cumprimento do levantamento da indisponibilidade dos imóveis de propriedade de ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, sob as matrículas nºs9056, 9057, 9063 e 33.563.O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO E MERCADO EVENTOS - ME, para confirmar a decisão que limitara a indisponibilidade de bens ao montante de R\$120.000,00 (fls.1614/1619).O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por ALINE VANESSA PUPIM, para

confirmar a decisão que determinara que a indisponibilidade de bens não atingisse nenhum dos valores referidos no artigo 649 do CPC e deferira os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.1621/1624). Às fls.1631/1632 foi juntado ofício do Departamento Estadual de Trânsito nesta cidade, informando o bloqueio do veículo de placas DCJ-4234.A requerida CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA, alegando que a ação principal não foi distribuída contra si e, sob alegação de cessação dos efeitos da medida cautelar, requereu a extinção do feito sem o exame do mérito (fls.1637/1638).Intimada, WANIA CARLA ALVES requereu o levantamento da indisponibilidade do bem adquirido, sob alegação de boa-fé, juntando os correlatos instrumentos de cessão de direitos e obrigações (fls.1646/1672).Às fls.1674/1678, a requerida W. P. REPRESENTAÇÕES S/C ratificou o requerimento de denúncia da lide à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, Caixa Econômica Federal, Banco Santander S/A e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, diante do que foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal (fls.1679).O requerido APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS reiterou o pedido de autorização de licenciamento do veículo de sua propriedade bloqueado (fls.1.6884), acerca do que foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal (fls.1687), o qual não se opôs ao requerimento formulado.O Ministério Público Federal ofereceu parecer contrário aos pedidos formulados pelas requeridas CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA e W. P. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA (fls.1689/1690), o qual foi adotado pelo Juízo como razão de decidir pelo indeferimento dos referidos pleitos (fls.1710).A autorização para liberação, pelo CIRETRAN local, do licenciamento do veículo do requerido APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS foi dada pelo Juízo às fls.1710.Decisão do E. TRF da 3ª Região, às fls.1717/1730, comunicando o parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, confirmando a decisão que determinara que o bloqueio dos ativos financeiros até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos e a indisponibilidade total dos bens dela limitada ao montante de R\$195.000,00.A requerida CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls.1734/1744), sendo mantida a decisão atacada, por seus próprios fundamentos (fls.1760).Às fls.1745 foi juntado ofício do CIRETRAN local, informando a liberação do veículo de placas DJC/4234 para licenciamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO A ação cautelar consiste no direito público subjetivo de o demandante provocar o órgão jurisdicional à prestação jurisdicional e tomar providências que visem a conservar e assegurar os elementos do processo principal (pessoas, provas e bens), afastando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado. A função cautelar visa, portanto, assegurar proteção provisória aos elementos do processo contra risco de dano imediato que afete ao interesse litigioso da parte ou que comprometa eventual eficácia de tutela definitiva a ser alcançada no processo principal. Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são a existência de um dano potencial - periculum in mora - e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança cautelar - fumus boni iuris. No âmbito do microsistema das tutelas coletivas, em especial, na Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992, que disciplina a ação de improbidade administrativa, há expressa previsão de medida de natureza cautelar (art. 7º) consistente na decretação de indisponibilidade de bens dos indiciados, cujo deferimento da medida exige a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao erário. A indisponibilidade de bens, direitos e valores de titularidade dos réus é medida judicial, de natureza processual e cautelar, que visa limitar ou restringir o direito de propriedade, objetivando garantir determinada pretensão levada à apreciação judicial. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita. A decisão judicial que decretou a indisponibilidade dos bens, direitos e valores de propriedade dos réus assumiu, neste feito, a natureza de medida cautelar de arresto, a qual tem previsão legal nos artigos 813 e seguintes do CPC, que também se funda em uma perspectiva de garantir o futuro cumprimento de uma demanda individual ou coletiva. Com a certificação do direito discutido em juízo, aludida medida cautelar passa a assegurar ao credor o direito de obter a penhora dos bens sobre os quais o gravame recaiu, para que se imprima posteriormente, sobre eles, a responsabilidade executória. In casu, a cognição exauriente nos autos principais, materializada em um conjunto probatório robusto e harmônico fazem prova de que os réus, em conluio, perpetraram diversos atos de improbidade administrativa que geraram o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e a violação aos princípios norteadores da Administração Pública (arts. 9º, XI; 10, I, VII, XI e XII; e 11, caput, da Lei nº 8.429/92), tendo-lhes sido aplicadas as sanções estabelecidas nos incisos I a III do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Assim, considerando que os interesses coletivos necessitam de uma tutela jurisdicional de resultados efetivos, a fim de dar máxima efetividade e de concretização dos direitos ali discutidos, a análise dos requisitos para eventual deferimento de pedido de arresto deve ser feita tomando-se por base tais perspectivas, ou seja, levando-se em consideração que o litígio envolve direitos e interesses indisponíveis de uma coletividade, que nela se incluem, até mesmo, os vulneráveis do ponto de vista social, cultural, jurídico e econômico. Como prova da dívida, que consubstancia a plausibilidade do direito, tem-se não apenas a verossimilhança, mas sim um juízo de certeza de que os atos de improbidade administrativa executados pelos requeridos violaram os princípios e regras que disciplinam as relações mantidas entre os agentes administrativos (em sentido amplo) e o Poder Público, causando grave prejuízo à ordem pública,

no montante de R\$1.922.980,00. Com efeito, também foram aplicadas as sanções de multa civil aos requeridos, que somadas perfazem o valor de R\$17.225.780,00. Ademais, restou provado o uso abusivo da personalidade jurídica, a existência de grupo de fato e a prática de atos fraudulentos que buscavam burlar os procedimentos licitatórios e gerar graves prejuízos ao erário. O risco é evidente no caso em testilha, uma vez que, além de os bens apreendidos serem insuficientes para satisfazer integralmente a condenação por danos causados ao patrimônio público e as multas civis aplicadas, o que importa em prejuízos a serem suportados por toda a coletividade, as condutas adotadas pelos réus revelam o emprego de meios ardis, artificiosos e fraudulentos, com o fim de se enriquecerem ilicitamente. A presente medida cautelar, confirmada em sede de sentença, tem finalidade instrumental de assegurar a indisponibilidade dos bens arrestados (veículos, barcos, imóveis e dinheiro), retirando-os da livre disponibilidade material e jurídica dos devedores, e sujeitando-os à guarda judicial. De efeito, o julgamento de mérito desta ação, que acolhe os pedidos formulados pelo autor coletivo e mantém a decisão liminar outrora proferida, implica a convação em penhora dos bens declarados indisponíveis neste feito, inteligência do art. 818 do CPC. Registre-se que a decretação de indisponibilidade não obsta o registro de outros atos constritivos, bem como a expropriação de bens ou retiradas de valores para saldar créditos que preferem ao discutido nesta ação coletiva. Por derradeiro, em relação aos requeridos CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e WP Representações S/C Ltda., tendo em vista que o autor coletivo, inobstante tenha-os incluído no polo passivo desta demanda cautelar em aditamento ao petitório inicial, não propôs a ação principal em face deles, a tutela cautelar outrora deferida deve ser cessada, na forma do art. 808, inciso I, do CPC. Segundo remansosa jurisprudência (STJ, Terceira Turma, REsp 58.350/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj de 10/12/1996; STJ, Corte Especial, EREsp 327.438/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Dj de 14/08/2006), a não propositura da ação principal no prazo legal implica a cessão da eficácia da medida cautelar, e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, c/c art. 808, inciso I, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação aos requeridos CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e WP Representações S/C Ltda., cessando, por conseguinte, a eficácia da medida cautelar outrora deferida por este Juízo. Outrossim, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão acautelatória deduzida pelo Ministério Público Federal nos autos desta demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. Convoło, com fundamento no art. 818 do CPC, em penhora os bens (móveis - veículos e dinheiro - e imóveis), direitos e valores sobre os quais incidiram as restrições judiciais de indisponibilidade decretadas neste feito. A Secretaria deste Juízo para que relacione os bens (móveis e imóveis), direitos e valores sobre os quais incidiram as restrições judiciais de indisponibilidade, bem como aqueles que foram arrematados em outros juízos. Após, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e depósito de todos os bens, direitos e valores remanescentes e vinculados a estes autos, nomeando-se como depositário os réus titulares dos respectivos bens, na forma do 1º do art. 666 do CPC. Em relação aos bens imóveis, cujas matrículas imobiliárias encontram-se acostadas nestes autos, as penhoras realizar-se-ão mediante termos de penhora, na forma dos 4º e 5º do art. 659 do CPC. Cópias desta sentença servirão como ofícios, os quais deverão ser encaminhados às autoridades judiciais e administrativas acima mencionadas. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 1810, PROFERIDO NA DATA DE 10/03/2015: Diante da informação/consulta e extrato RENAJUD de fls. 1808/1809, reconsidero a autorização de fl. 1786, considerando que a restrição judicial que recaiu sobre o veículo placas FGG 0714 foi determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal local, nos autos do processo nº 0005708-79.2013.403.6103, devendo a parte interessada requerer a autorização para licenciamento de referido veículo junto àquele Egrégio Juízo Federal. Publique-se a sentença proferida às fls. 1766/1784, intimando-se as partes.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8154

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003747-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOHN WESLEY ALVES

Manifeste-se a CEF em relação à certidão do oficial de justiça (fls. 77/80).Int.

DEPOSITO

0003622-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES

Conforme informações obtidas do banco de dados da Receita Federal, que faço juntar aos autos, observo que a executada encontra-se em situação regular perante aquele órgão, e que o endereço por ela fornecido ao fisco é o mesmo em que houve diligências para tentativa de sua intimação, que restou infrutífera, cf. certificado pelo Oficial de Justiça (fls.47/48, 60/61 e 105/109).A exequente, por sua vez, não logrou êxito em localizar outro endereço para citação da executada, nem qualquer bem de sua propriedade.O parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, sendo certo que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC).Embora no presente caso não se possa falar em penhora, uma vez que o ato citatório ainda não se concretizou, entendo cabível a realização do arresto (espécie de penhora antecipada), por meio do sistema BACENJUD, considerando que a sua finalidade, tal como na penhora, é a de apreender, desde logo, bens do executado para garantia da dívida, enquanto sua ausência impedir a citação.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino que se proceda à tentativa de arresto por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Em sendo positivo o resultado, intime-se a exequente acerca do arresto, bem como para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil.Int.(FICA A EXEQUENTE INTIMADA DO ARRESTO PELO SISTEMA BACENJUD)

USUCAPIAO

0004047-02.2012.403.6103 - RAMIRO VAGNER DIAS X DENISE DOS SANTOS GALVAO DIAS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES

Vistos etc.Trata-se de ação de usucapião extraordinária, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre um terreno com área de 844,305m2, situado na avenida de acesso ao Viaduto Norberto Lopes, Vera Cruz, município de Caçapava/SP.Alegam que exercem a posse do imóvel sem justo título e de boa fé, de forma contínua, mansa e pacífica, há mais de vinte anos.A inicial veio instruída com documentos.O Cartório de Registro de Imóveis foi oficiado.Expedidas as citações de praxe, a Fazenda do Estado de São Paulo, informou não ter interesse no feito, o Município de Caçapava informou que a área não interfere em domínio público e a confrontante MRS Logística S/A, concessionária da Rede Ferroviária Federal, contestou o feito.Réplica às fls. 149-151.Instadas as partes a especificar provas, os autores informaram não pretender produzir outras provas.Edital de citação de confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos às fls. 179.A confrontante MRS requereu a denúncia da lide ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT União requereu seu ingresso no feito como assistente simples do DNIT.Os autores se manifestaram pelo indeferimento do pedido de assistência formulado pela União.Intimados, os autores apresentaram nova planta e memorial descritivo.A União reiterou o pedido de citação do DNIT.O DNIT manifestou seu interesse na causa, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal para decisão acerca da competência.Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força da r. decisão de fls. 278.O Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 282/verso).Os autores requereram a juntadas das certidões de distribuição.Edital publicado em jornal de grande circulação (fls. 292-295).Certidão de objeto e pé e documentos do processo nº 0002517-11.2009.403.6121 para análise de prevenção, que foi afastada.Instadas a especificação de provas, os autores requereram produção de prova pericial e testemunhal e a União informou que não pretende produzir outras provas.O DNIT se manifestou às fls. 370-376, informando, com base em parecer técnico, que as divisas da faixa de domínio da ferrovia estão sendo respeitadas.O Ministério Público Federal requereu novas diligências.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial, tendo os autores apresentado seus quesitos.O DNIT reiterou manifestação de desinteresse no feito, pugnando por decisão a este respeito.O Ministério Público Federal oficiou pela remessa dos autos à Justiça Estadual, ante a ausência de interesse do DNIT na causa.É síntese do necessário. DECIDO.Melhor examinando os documentos de fls. 370-376, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Com efeito, os autos vieram a este Juízo para decisão acerca da competência para processar e julgar o feito, uma vez que os documentos até então apresentados não eram suficientes para constatar se o imóvel objeto dos autos respeitava os limites da área de propriedade do DNIT.Conforme manifestação fundada em parecer técnico da MRS Logística, atual concessionária da Rede Ferroviária Federal, as divisas da faixa de domínio da ferrovia estão sendo respeitadas.Referida conclusão faz desaparecer, portanto, qualquer interesse da União ou do DNIT no feito, não se aplicando ao caso quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Impõe-se, portanto, com fundamento nas Súmulas nº 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Juízo estadual de origem.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de

Caçapava, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0006690-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X IVO BARROS NETO
Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o executado para citação no(s) endereço(s) informado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009034-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TEREZA ALVES GOMES DE SOUZA

Fls. 160/161: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005351-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CESAR LENZI LEMOS
Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002565-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURSIO ME X ELISABETE CURCIO COLLARD
Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas as tentativas, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004285-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REDE MERCADO R R LTDA - ME X TEREZA DE FARIA REZENDE X RODRIGO FARIA DE REZENDE

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004977-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAVERIO LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005031-15.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

Fls. 91, final: ... intime-se a CEF para que apresente os valores atualizados da dívida, prosseguindo na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do CPC.

0006178-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade, cujo saneamento requer. Alega o embargante, em síntese, que foi determinada, de forma irrestrita, a exclusão dos juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, bem como a da comissão de permanência. Sustenta o embargante, todavia, que a sentença não atentou para o fato de que, depois da constituição do crédito em atraso e lançamento (CA/CL), foi aplicada exclusivamente a comissão de permanência. É o relatório. DECIDO. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença firmou duas teses a respeito do tema, afastando a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano e afastando também a comissão de permanência, por se tratarem (ambos) de acréscimos não pactuados entre as partes. Deste modo,

pouco importa saber se estes encargos foram aplicados antes ou depois da consolidação da dívida: serão excluídos onde tiverem sido aplicados, nos estritos termos determinados. Recorde-se que se tratou de sentença ilíquida, de tal forma que a exata apuração do débito será feita na fase de cumprimento da sentença. Nesta fase é que será verificado em que medida cada um dos encargos foi aplicado, quando serão então excluídos. Não há, portanto, assim, obscuridade a sanar. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0006186-53.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE EDUARDO PATELLI
Fls. 56/57: J. Ciência. Intimem-se. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado (MOGI MIRIM/SP)

0000165-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios no prazo legal. Int.

0001196-82.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELONITAS MARIA CAVALCANTE
Cite(m)-se. Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001354-40.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-02.2014.403.6103) MARIA APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Recebo os Embargos à Execução. Manifeste-se a Embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000761-11.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) JULYANNE NAKAGAWA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 40-42: mantenho os termos da decisão proferida, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado pela requerente que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto, salientando que a questão relativa ao recolhimento do ITCMD não é a única razão para o indeferimento do pedido. Aguarde-se o decurso de prazo para resposta da ré. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003650-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado da dívida descontando os valores recebidos através do alvará de levantamento nº 16/2015 de fls. 95. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006684-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO

Vistos etc.. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Expeça-se mandado de reavaliação, bem como para a intimação dos executados da penhora realizada e das datas de praxeamento. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida. Cumpra-se.

0008970-37.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEGA VALE II TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO GONCALVES FARINHA X AMANDA APARECIDA SCHULZE FARINHA(SP179681 - SABRINA RIBEIRO CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pela executada MEGAVALE II TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, em que sustenta, em síntese, que o título que ampara a execução que não se revestiria de liquidez, certeza e exigibilidade. Aduz, ainda, que tem uma importância depositada na mesma agência bancária (FIC PATRIMÔNIO) que poderia ser usado para quitação do débito. Diz ter requerido tais providências ao gerente da CEF responsável, recebendo sempre respostas evasivas. Alega, também, que as planilhas juntadas pela exequente não indicam a base de cálculo e os valores já pagos, impedindo que calcule o valor correto da dívida. Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição da exceção de preexecutividade. É o relatório. DECIDO. A chamada exceção de pré-executividade não se enquadra dentre as exceções de que trata o Código de Processo Civil, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que constituem incidentes ao processo principal e que devem merecer autuação em apartado. O termo exceção, no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma exceção, nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação. De qualquer sorte, o que se convencionou denominar exceção de pré-executividade (na verdade, uma objeção de pré-executividade), é aquela defesa apresentada nos próprios autos do processo de execução, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução. Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 736 do Código de Processo Civil (redação da Lei nº 11.382/2006), não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título judicial. Não há qualquer fato, constatável de plano, que afete a certeza, validade e eficácia do título executivo. Feitas tais observações, concluo que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, constam dos autos demonstrativo de débito, demonstrativos de evolução contratual, a planilha de cálculo,

bem como cópia do contrato de empréstimo assinado pelas partes. Também constam das planilhas juntadas o discriminativo de todos os acréscimos aplicados, inclusive dos valores já pagos. Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013). Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatuta nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Quanto à existência de valores disponíveis para quitação ou amortização do débito, verifico que os executados não compareceram à audiência de conciliação designada, o que mostra seu desinteresse em uma solução conciliatória que colocasse termo à execução. Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade, condenando a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fls. 115-119: tendo em vista que o art. 475-J, 3º, do Código de Processo Civil, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente, para determinar, nos termos do artigo 655-A do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Caso positivo o resultado da requisição de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Realizada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Em seguida, os executados deverão ser intimados, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderão oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do CPC). Intimem-se. (FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS DA PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD)

0008972-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M. A. DE ARANTES - ME X EDSON NUNES CASSIANO X MURILO ALVES DE ARANTES(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) Fls. 118: Deferido prazo de 30 (trinta) dias para a CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001304-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CHOPERIA 2000 LTDA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) Vistos etc. Fls. 97-99: os fundamentos apresentados pelos executados ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO e PEDRO LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO para que seja deferido o chamamento ao processo de JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO JORGE são os mesmos já contidos nos embargos à execução nº 0004024-85.2014.403.6103, em que proferi sentença de improcedência do pedido (fls. 120-121). A referida sentença foi objeto de recurso de apelação, ainda não julgado. Não cabe, portanto, decidir novamente sobre igual tema. Fls. 101-111: os fatos narrados por JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO JORGE não autorizam reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário. A execução em questão é voltada contra a pessoa jurídica CHOPERIA 2000 LTDA. (cujo nome empresarial foi depois alterado para GROTTA AZZURAA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.), bem como contra os avalistas ANTONIO e PEDRO, que já foram sócios da pessoa jurídica. Nestes termos, mesmo que o requerente JOSÉ CARLOS tenha adquirido o controle da sociedade, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Poderá realizar o pagamento, se assim julgar cabível, mas não lhe assiste o direito de ingressar no feito, muito menos de requerer a declaração de nulidade de todo o processado anteriormente. Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado pela CEF às fls. 91-94. Sem prejuízo, esclareça a CEF se tem interesse na manutenção da penhora do faturamento, considerando que a atual sócia da pessoa jurídica (CAMILA CARVALHO CASARO) não noticiou nos autos o cumprimento do encargo de depositária para o qual foi nomeada. Intimem-se

0003214-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ICP INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA) Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 133, 135, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Fica a CEF intimada para se manifestar com relação às pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, juntadas às fls. 67/124. Silente, aguarde-se

provocação no arquivo.Int.(ALVARÁS EXPEDIDOS, RETIRAR EM SECRETARIA)

0003216-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON REIS PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 52, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0003669-75.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO FERREIRA SANTOS

I - Preliminarmente, venham os autos conclusos para que seja transferido para conta judicial os valores bloqueados às fls. 55/58. II - Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.III - Requeira a CEF o que for de seu interesse. IV - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0003688-81.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALBERTO FELIPE SERRA X MARCIA FURLAN SERRA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)

Fls. 100/101: prejudicado tendo em vista que a sentença de fls. 94 transitou em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0003689-66.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRAIDES SIFRONI VERES X CLAUDIR APARECIDO VERES

Tendo em vista que a CEF não trouxe aos autos os documentos que materializam o acordo celebrado na via administrativa, recebo a petição de fls. 69 como pedido de desistência da execução.Por consequência, homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Tendo em vista que os executados não se fizeram representar por advogado, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora de fls. 63-65, liberando o Sr. CLAUDIR APARECIDO VERES do encargo de fiel depositário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0007197-20.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA LEITE

Manifeste-se a CEF com relação às certidões dos oficiais de justiça, nas quais informam que não encontraram os executados para citação no(s) endereço(s) informado(s).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007203-27.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GISELE MOSCATIELLO DE MORAES

Fls. 30: Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o executado para citação no(s) endereço(s) informado(s).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007381-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WALESKA GODOI BARBOSA DE WIT

Fls. 29: Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou a executada para citação no(s) endereço(s) informado(s).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007405-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PONTO 3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCIO BITETTI X JANDER LUIZ SILVERIO(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA)

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade interposta.Int.

0007779-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOVO BATISTELA COM/ DE PRODUTOS X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

Fls. 58: Manifeste-se a CEF em relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou os executados para citação. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007782-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X E.M. DE OLIVEIRA PINTURAS LTDA - ME X RENATA SACRAMENTO DE MORAIS X EDSON MORAIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o co-executado Edson Moraes de Oliveira para citação no(s) endereço(s) informado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001194-15.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEG-FORT ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME X CLAUDIA HELENA CLIMACO Cite(m)-se.Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0001219-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X W. P. G. DE MORAES PINTURAS - ME X WILLIAM PADILHA GABRIEL DE MORAES Cite(m)-se.Fica designado o dia 19 de maio de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001308-51.2015.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Considerando que a petição inicial não se encontra totalmente legível, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia completa da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com a qual examinarei o pedido de liminar.Deverá a autora, se for o caso, comprovar ter requerido à CEF a exibição dos documentos pretendidos.Anote-se no sistema processual informatizado o nome da nova Advogada constituída pela autora (fls. 15).Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos, com urgência.

HABEAS DATA

0000053-58.2015.403.6103 - NADIR APARECIDA DOS SANTOS(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação do impetrante para que se manifeste sobre os documentos de fls. 17/23.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0003075-61.2014.403.6103 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003621-19.2014.403.6103 - RAFAEL STOCKLER SANTOS LIMA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR) X BARBARA ALESSANDRA GONCALVES PINHEIRO YAMADA(SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X DENIS MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001402-96.2015.403.6103 - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não recolher os valores devidos a título de ICMS sobre a base de cálculo do COFINS-importação e da contribuição ao PIS, com compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas não deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições - valor aduaneiro - pois a sua incidência afigura-se inconstitucional, por ofensa ao artigo 149, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e pelo fato do conceito de

valor aduaneiro previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 ultrapassar o sentido técnico previsto em Regulamento Aduaneiro. Segundo a impetrante, valor aduaneiro é o valor real da mercadoria importada, que é o preço de venda. Afirma que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/04, determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo de COFINS e da contribuição ao PIS. A inicial foi instruída com documentos. É síntese do necessário. DECIDO. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da COFINS e do PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto

Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed. rev. ampl., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, de assombrosa atualidade, merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas idéias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu

art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Ainda que admitamos a procedência da tese sustentada nestes autos quanto à não inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, o entendimento em sentido contrário já se encontra sedimentado na jurisprudência, cristalizado no enunciado nº 94 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que embora essa súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Esse vem sendo a orientação trilhada pelo próprio S. T. J., em julgados mais recentes, assim como pelos Tribunais Regionais Federais, como vemos dos seguintes julgados: Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS) (2ª Turma, RESP 150525, Rel. Min.: HÉLIO MOSIMANN, DJU 24.8.1998, p. 55). Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inteligência da Súmula 94/STJ.2. Recurso improvido (RESP 156708, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 27.4.1998, p. 103). Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - (...). II - As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei Complementar 70/91 (COFINS). III - (...) (TRF 3ª Região, EDAC 94.03017216-9, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU 23.8.95, p. 53667). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. EFEITO VINCULANTE DO JULGADO PROFERIDO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ART. 102, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/93. 1 - (...). 2 - (...). 3 - Inclui-se na base de cálculo do COFINS, a parcela relativa ao ICMS. precedentes do Colendo STJ. 4 - Apelação improvida (TRF 3ª Região, AMS 94.02-3, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 29.7.98, p. 322), grifamos. Pacificada a matéria nessas Cortes Superior e Regional, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidi o próprio S. T. J., quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491). As mesmas razões acima expostas para afirmar a validade dessa inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento, conforme já exposto acima. É certo que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha contado com a maioria dos votos favoráveis à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão, mesmo porque houve substancial alteração da composição da Suprema Corte e boa parte dos Ministros que formaram a maioria não mais atua no Tribunal. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Acrescente-se que a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) retifique a procuração outorgada às fls. 10, considerando que esta deve ser outorgada por, pelo menos, dois sócios (cláusula 7ª do contrato social - fls. 15); b) apresente cópia dos comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida; c) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8) - JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X VALE BRAVO EDITORIAL S/A X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X VALE BRAVO EDITORIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALE BRAVO EDITORIAL S/A

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de

bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.(FICA O EXECUTADO INTIMADO DA PENHORA)

0000728-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005197-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ORLANDO TRINDADE PEREIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003057-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRIGIDA DA SILVA MORGADO

Vistos etc.Embora a CEF tenha requerido o julgamento antecipado da lide, verifico que o feito já foi sentenciado, sendo integralmente cumprido o mandado de reintegração de posse.Não havendo nenhum requerimento pendente de deliberação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 8157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ELENÍ APARECIDA DA SILVA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP341326 - ODAIR PINHAL JUNIOR E SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005051-06.2014.403.6103 - PRISCILA NASCIMENTO MARTINS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a abusividade de cláusulas contratuais que previam a cobrança de juros embutidos na denominada taxa de construção, até a data em encerrada a cobrança (abril de 2014), com a condenação da CEF a devolver em dobro tais valores.Subsidiariamente, pede-se que a responsabilidade pelo pagamento de tais juros recaia sobre a MRV, destinatária final do capital emprestado.Pede-se, ainda, sejam as requeridas condenadas ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor correspondente a dez salários mínimos para cada ré.Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a requerida MRV, em 05.03.2011, contrato de compra e venda de um apartamento, localizado no Spazio Campo di Bourbon, com cadastro municipal sob o número 48.0099.0015.0000, pelo preço de

R\$ 103.593,00, com R\$ 384,00 de sinal, mais 21 parcelas de R\$ 192,00. Para pagamento do valor remanescente foi utilizado saldo do FGTS no valor de R\$ 5.979,00, bem como foi realizado financiamento pela requerida CEF, cujo contrato foi firmado em 28.09.2012. Sustenta que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para janeiro de 2013, sendo que a entrega das chaves ocorreu somente em novembro de 2013, ocasião em que não havia sido expedido do habite-se e não foi feita a individualização da unidade autônoma junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que ocorreu somente em novembro de 2013. Afirmo que, durante o período de outubro de 2012 a novembro de 2013, pagou a chamada taxa de evolução de obra, que totalizou a quantia de R\$ 6.099,00. Narra que, quando da assinatura do contrato, havia a previsão de pagamento desta taxa pelo período de 03 meses, de 04.10.2012 a 31.12.2012, ou seja, apenas durante a fase de construção, cujo prazo se estendeu, sem que a CEF tenha tomado qualquer providência em face da correquerida MRV, o que se constitui em prática abusiva. Sustenta que, a cobrança destes juros antes da entrega das chaves é indevida, e caso se reconheça sua legalidade, o encargo deve recair sobre a MRV, ou ainda, entendendo-se que são devidos os chamados juros na fase da construção, estes não devem incidir após o prazo previsto no cronograma originário, não podendo ser imputados ao autor, encargos decorrentes de prorrogações para regularização da matrícula, habite-se e término efetivo da obra, aos quais não deu causa. Requer ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a responsabilidade objetiva das requeridas, bem como a nulidade das cláusulas abusivas do contrato, que previu a cobrança dos juros na fase da construção, até a data que se encerrou a cobrança em novembro de 2013, além da inversão do ônus da prova. Requer, ademais, a condenação das requeridas à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Subsidiariamente, requer seja a requerida MRV condenada a arcar com tais importâncias. Finalmente, requer a condenação de ambas as requeridas ao pagamento de uma indenização para os danos morais experimentados. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. A correquerida MRV apresentou contestação, impugnando o pedido de inversão do ônus da prova e, no mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da correquerida CEF, tendo em vista que o autor discute justamente sua responsabilidade quanto ao pagamento dos juros incidentes no financiamento na fase da construção, de modo que esta questão será objeto da análise de mérito da demanda. A questão relativa à inversão dos ônus da prova não se constitui em questão preliminar, no sentido técnico-processual do termo, devendo ser examinada, se for o caso, no momento apropriado. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), de tal sorte que se aplicam à pretensão aqui deduzida as regras nele estabelecidas. Deve-se examinar, todavia, as consequências concretas da aplicação de tais regras ao caso em exame. 1. Dos juros incidentes na fase da construção (a taxa de construção). Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados na cláusula sétima, itens I e IV do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção (fls. 47). No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além da Comissão Pecuniária FGAB e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (Comissão Pecuniária FGAB e a taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor, fixados os valores emprestados, manteve-se praticamente inalterado. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção, e, simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. É procedente o pedido, portanto, de condenação da CEF à restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção. Não é possível condenar esta ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Reconhecida a responsabilidade da CEF, fica prejudicado o exame do pedido subsidiário. 2. Da indenização pelos danos morais narrados pela autora. O fato jurídico que daria causa à indenização por danos morais pretendida pelo autor diz respeito ao atraso na entrega do imóvel, que frustrou (ou retardou indevidamente) o sonho da casa própria, fato esse atribuído ser decorrente da má

prestação de serviço ou entrega de um bem com defeito. O atraso na entrega do imóvel é fato admitido pelas requeridas e, nesses termos, independe de qualquer outra prova (art. 334, II e III, do CPC). Tratando-se de imóvel que tinha por destinação servir de residência para a autora, é evidente que o retardo injustificado para a entrega, no prazo que a própria construtora se obrigou a cumprir, é fato que causa muito mais que simples aborrecimentos, típicos da vida cotidiana, mas verdadeiros danos morais que devem ser indenizados. Anote-se que constitui fato notório que a construtora MRV lançou simultaneamente inúmeros empreendimentos imobiliários, para o que (se presume) deveria estar adequadamente preparada. A MRV tampouco contestou a alegação de que as chaves do imóvel foram entregues sem que tenha obtido o habite-se e sem que fosse realizada a individualização das matrículas das unidades do empreendimento, o que reforça as conclusões a respeito de um evidente nexo de causalidade entre uma conduta sua e o resultado lesivo, objetivamente constatado, do retardamento injustificado na entrega do apartamento adquirido para servir de residência para a autora. Tais conclusões não se aplicam, todavia, à CEF, que não se obrigou a edificar o imóvel, limitando-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição deste. A cobrança indevida da taxa de construção constitui, em si, simples aborrecimento, insuficiente para atribuir à CEF o dever de indenizar pelos danos morais sofridos pelo autor. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago pela MRV a esse título. O autor estimou a indenização devida pelos danos morais em dez salários mínimos, atuais R\$ 7.880,00. Essa estimativa é excessiva, particularmente porque o atraso na entrega do imóvel foi de 09 meses (de janeiro a novembro de 2013), de tal forma que o valor seria de aproximadamente R\$ 875,00 por mês, valor superior ao de um aluguel de um imóvel similar na região. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). Mesmo que se admita não ser possível traçar um paralelo absoluto com o valor do aluguel de outro imóvel semelhante, entendendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é um valor com aptidão para, simultaneamente, propiciar alguma compensação aos danos sofridos pela autora e, de outra parte, compeli-la a MRV a não adotar mais tais práticas em casos semelhantes. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) declarar a nulidade da cláusula sétima, item I, alínea a do contrato nº 8.5555.2380.818-9, firmado entre a autora, a CEF e a MRV, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condene a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. b) condenar a requerida MRV ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pelo autor, fixada em R\$ 5.000,00, corrigida e acrescida de juros pelos mesmos critérios, anotando-se que os juros incidirão a partir do fato lesivo (janeiro de 2013 - data prevista para a entrega do imóvel). Condene a requerida MRV ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da respectiva condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas entre a autora e a CEF, estas partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005328-22.2014.403.6103 - FABRIZIO RODRIGUES DE LOYOLA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já concedido. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 13.08.2013, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado às empresas FIBRIA CELULOSE S/A, de 01.02.1982 a 25.02.1988 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 02.05.1988 a 16.06.2008, sujeito a ruído em intensidade superior à permitida, cujo reconhecimento de todos os períodos atinge mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 94, foram juntados laudos periciais pertinentes ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento

antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse

sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas FIBRIA CELULOSE S/A, de 01.02.1982 a 14.04.1985 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 16.06.2008. Para comprovação, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos, devidamente assinados por engenheiros de segurança do trabalho (fls. 55-58 e 96-105), que demonstram a exposição do autor a ruído em intensidade superior a tolerada. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição

do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, quanto ao agente ruído, o uso de EPI não afasta o tempo especial. Somando os períodos de atividade especial comprovados nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (13.08.2013), 26 anos, 02 meses e 10 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (13.08.2013). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Fabrizio Rodrigues Loyola. Número do benefício: 162.250.975-4 (a ser convertido). Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.08.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 074.395.438-66. Nome da mãe Marlene de Paula Rodrigues Loyola. PIS/PASEP 1088923588-8. Endereço: Rua Marquês do Herval, 391, sala 03, Caçapava. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007185-06.2014.403.6103 - EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA X EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade declarar o alegado direito da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente bem como sobre o aviso prévio indenizado. Alega a parte autora, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, finalmente, seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual quanto ao pedido de não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias indenizadas. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A manifestação da União de fl. 541 importa inequívoco reconhecimento parcial da procedência do pedido quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias indenizadas, que deve ser assim declarado. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e aviso prévio indenizado. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em

questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos

exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários.Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido.2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) 3. Do aviso prévio indenizado.Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS

INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.4. Da compensação.Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua

administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Poderá a autora, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes. Condeno a parte ré, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002202-52.2000.403.6103 (2000.61.03.002202-3) - CELIO SOARES DE LIMA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a homologação da atividade rural, conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em comum e a contagem do tempo de trabalho urbano. Alega o autor que o INSS, ao realizar a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixou de considerar o tempo rural pretendido, o que não permitiu que alcançasse o tempo mínimo para a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, em preliminar, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora rechaça a preliminar levantada e reitera os

argumentos no sentido da procedência da sua pretensão. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 60), o autor não se manifestou (fls. 61, verso). O réu nada requereu (fls. 62, verso). Concedido prazo para depósito de rol de testemunhas, por duas vezes, (fls. 68), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 79). Processo administrativo do autor às fls. 90-117. Às fls. 119-123, foi proferida sentença de improcedência do pedido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no exame da apelação interposta, deu provimento ao recurso para anular a sentença proferida (fls. 144-146). Baixados os autos, foi designada audiência de instrução (fl. 150), esta restou prejudicada em razão da ausência do autor e de seu Advogado, bem como do INSS. Às fls. 156-158 foi informado o óbito do autor, havendo pedido de desistência do feito, que foi aceito pelo INSS à fl. 161. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores do autor. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006723-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006723-9) - ORILDO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006119-35.2007.403.6103 (2007.61.03.006119-9) - SELMO SIQUEIRA DA SILVA (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SELMO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007273-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007273-2) - AUGUSTA PACHECO VITAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTA PACHECO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003943-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003943-5) - JOANA MARIA DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOANA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000453-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000453-0) - LAUZINA BARBOSA DE CASTRO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAUZINA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005461-69.2011.403.6103 - MARIA LUIZA REGOLIM AMERICO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LUIZA REGOLIM AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007123-68.2011.403.6103 - ANGELICA FAUSTINO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELICA FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003466-84.2012.403.6103 - LUCAS DE OLIVEIRA VENANCIO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCAS DE OLIVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004048-84.2012.403.6103 - ADELCI BOTELHO COSTA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELCI BOTELHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009723-28.2012.403.6103 - ANA APARECIDA PONTES ALVARENGA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA APARECIDA PONTES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000251-66.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES CARVALHO MACHADO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES CARVALHO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000896-91.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS ANJOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003096-71.2013.403.6103 - ELSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003671-79.2013.403.6103 - TEREZINHA FERREIRA SANTOS CALABREZ(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA FERREIRA SANTOS CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004345-57.2013.403.6103 - SILVIA HELENA DA CRUZ(SP323426 - THAIS RODRIGUEZ PENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA HELENA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005571-97.2013.403.6103 - DIEGO CARLOS MACEDO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIEGO CARLOS MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005586-66.2013.403.6103 - MARLI GOMES RAMOS SZABO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLI GOMES RAMOS SZABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001774-60.2006.403.6103 (2006.61.03.001774-1) - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X IRENE RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001150-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001150-4) - ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-43.2014.403.6103 - AERoclube de Sao Jose dos Campos(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração com efeito modificativo, em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em contradição, a fim de que seja reconhecida a legitimidade ativa do embargante e, por conseguinte, julgado o mérito da demanda. Alega o embargante que a sentença embargada entendeu faltar legitimidade ativa para pleitear a declaração de inexistência de domínio da área recebida pelo embargado em doação com encargo pelo Município, o que somente interessaria ao próprio município. Diz que está presente o interesse do embargado, visto que ocupa área menor dentro da área maior pertencente à União, tendo sido notificado a desocupá-la, cujas consequências atingirão apenas sua esfera de direitos. Além disso, alega que sua legitimidade decorre do reconhecimento da cessão primitiva de suas instalações ao atual DCTA e de outra cessão de área pela embargada, sobre a qual o embargante detém o direito de ocupação mansa e pacificamente. É o relatório. DECIDO. Examinado os presentes embargos em razão das férias do MM. Juiz sentenciante, que estará

designado, ademais, para atuar em outro Juízo, com prejuízo de suas funções neste. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a r. sentença examinou os fundamentos deduzidos pelas partes, para concluir faltar ao autor legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, sob a alegação de que somente ao Município caberia tal pretensão. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por ela expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas da embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0007535-91.2014.403.6103 - PAMELA MIRELA DA SILVA X DIRCE MARIA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro, pelo prazo de 60 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012520-68.2003.403.6110 (2003.61.10.012520-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-73.2002.403.6110 (2002.61.10.005913-0)) UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001324-81.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-96.2014.403.6110) JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004799-31.2004.403.6110 (2004.61.10.004799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903545-42.1997.403.6110 (97.0903545-2)) MIGUEL GIMENES MORENO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES

LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, CITE-SE o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente (MIGUEL GIMENES MORENO) providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado e da memória de cálculo) para realização do ato.Int.

0002303-43.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4)) DORIVAL TAVORE X EUZELI AMELIA SILVA TAVORE X KELLY MIYUKI KAETSU(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez). Após, cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil, devendo o embargante apresentar contrafé completa para realização do ato, no mesmo prazo acima.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009853-07.2006.403.6110 (2006.61.10.009853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSE ROBERTO BONINI JUNIOR

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 122.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004040-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X M M OLIVEIRA TATUI ME X MARCELO MARTINS OLIVEIRA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 95/96.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008458-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLA SILVA PAULA CAMARGO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Requisite-se a secretaria, a devolução da carta precatória expedida à fl. 55, no estado em que se encontra.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO JOSE DA ROSA SOROCABA X PAULO JOSE DA ROSA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Suspendo a execução até decisão dos embargos de terceiros em apenso.Considerando a designação de hasta para o dia 13/04, informe-se à Central de Hastas Unificadas, sobre a suspensão determinada.Int.

0012429-41.2004.403.6110 (2004.61.10.012429-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA)

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 114.Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.Int.

0002590-45.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER EDICOES CULTURAIS LTDA(SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)

aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000967-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL MICELI NETO(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI)

Antes de apreciar o requerimento formulado pelo executado às fls. 65/67, intime-se para que junte aos autos extratos bancários discriminados da conta que pretende o levantamento do bloqueio, referentes aos meses de janeiro/2014, fevereiro/2014 e março/2014. Cumprida a determinação tornem-me conclusos. Int.

0003056-05.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X HELOISA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0005608-40.2012.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando os termos da certidão de fl. 61, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006063-05.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FABIO PEIXOTO DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006419-97.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DA COSTA AYRES
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente nas certidões sob n.ºs 2009/014022, 2010/012830, 2011/033264, 2011/034655 e 2012/008665. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 18/19 e 20. À fl. 27, consta Termo de Audiência de Conciliação onde se acordou o parcelamento da dívida, recepcionado e homologado pelo juiz. Às fls. 30/31, a exequente requereu a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de prazo recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008034-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA ALVES CARNEIRO(SP161702 - MAURO ANTONIO ALVES CARNEIRO)

Nada a deferir quanto ao pedido de extinção do feito às fls. 58, tendo em vista que já houve sentença de extinção da presente execução fiscal, com trânsito em julgado, conforme se verifica às fls. 48 e 54. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003379-39.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELEN CRISTINA KIRILO DOS SANTOS DROGARIA - ME X HELEN CRISTINA KIRILO DOS SANTOS(SP297348 - MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a manifestação da executada às fls. 54/55 e da exequente às fls. 59, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos depósitos de fls. 37/38, no valor indicado pela exequente às fls. 60. Outrossim, havendo saldo remanescente, expeça-se alvará para a executada, intimando-a do prazo de validade de 60(sessenta) dias, a partir da sua expedição. Devidamente cumprido as determinações acima, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. Int.

0005051-82.2014.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Considerando os termos da certidão de fl. 37, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006812-51.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANDRE DIAS MARCHETTI(RS030956 - ROGERIO ALBINO RUSCHEL)
Antes de apreciar o requerimento formulado pelo executado às fls. 22/25, intime-se para que junte aos autos extratos bancários discriminados da conta que pretende o levantamento do bloqueio, referentes aos meses de janeiro/2014, fevereiro/2014 e março/2014.Cumprida a determinação tornem-me conclusos.Int.

0007637-92.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TALITA FURQUIM DA COSTA
Tendo em vista que a executada compareceu em secretaria, requerendo o desbloqueio do valor integral do débito efetuado à fl. 17 e verso alegando ser o mesmo referente ao recebimento de salários, bem como informou a formalização do parcelamento administrativo, e considerando ainda que os documentos juntados por esta, fls. 21/36, são insuficientes para comprovar a alegação de recebimento de salário, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto a eventual liberação dos referidos valores.Int.

0007640-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SABRINA TOLEDO PRADO
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 16.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007726-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA MENDONCA FERREIRA VISTOS.Conforme se verifica dos autos, citada a executada e decorrido o prazo sem que tenha havido pagamento ou indicação de bens para garantia da execução, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente nas contas correntes n. 12032-4, na agência 6317 do Banco do Itaú S.A., e 13.00063043-6, na agência 0367, da Caixa Econômica Federal, em nome da executada PAULA CRISTINA MENDONÇA SILVA, correspondentes a R\$ 814,75(oitocentos e catorze reais e setenta e cinco centavos), e R\$ 355,95 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) respectivamente, cujas transferências para conta à ordem deste Juízo foram determinadas também por meio eletrônico.Às fls. 39/43, a executada compareceu em secretaria requerendo o desbloqueio das referidas contas corrente, e dos valores nela bloqueados ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito de salário, e que necessita realizar exames médicos com os referidos valores.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.Dessa forma, para que se reconheça à impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca de que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar.A executada juntou os extratos bancários das contas em questão, onde é possível verificar que na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, há apenas crédito de salário, porém na conta de movimentação junto ao Banco Itaú os depósitos apresentados não guardam relação com o recebimento de salário.Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do saldo existente na conta bancária da executada mantida Caixa Econômica Federal, correspondente a R\$ 355,95 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), e mantenho o bloqueio em relação ao valor de R\$ 814,75(oitocentos e catorze reais e setenta e cinco centavos), bloqueado junto ao Banco Itaú.Considerando que ainda não foram transferidos os referidos valores proceda a Secretaria a liberação acima determinada, através do sistema BACENJUD.Cumpra-se o despacho de fl. 38..pa 1,10 Int.

0007846-61.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP183918 - MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando os termos da certidão de fl. 37, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2715

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001077-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES PONCIANO SANTOS

Vistos e examinados os autos. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOISÉS PONCIANO SANTOS, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que o Banco PanAmericano celebrou, em 29/06/2011, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 000045673180, com o réu (fls. 06/07) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 11, qual seja: um automóvel VW Fox 1.6 Plus, cor preta, ano/modelo 2007/2008, placa DUQ2484, RENAVAN 929440846, CHASSI 9BWK05Z584033984, mediante alienação fiduciária. A Caixa Econômica Federal afirma que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Foi proferida decisão às fls. 25/26 deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045673180. Às fls. 52 foi juntado ao feito o Auto de Busca e Apreensão, constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Marcel Alexandre Mazzaro. Regularmente citado, o réu não contestou o feito, conforme certificado às fls. 54. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo a propriedade e posse plena dos referido bens. Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls.

51. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu

instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nos termos do art. 80-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de fls. 06/07 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito, de fls. 06/07, qual seja: VW Fox 1.6 Plus, cor preta, ano/modelo 2007/2008, placa DUQ2484, RENAVAN 929440846, CHASSI 9BWB05Z584033984, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios a parte autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do disposto pelo Provimento nº 134/2010 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Vistos e examinados os autos. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILMAR RAMOS FERNANDES, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que o Banco PanAmericano celebrou, em 29/096/2011, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 000045538331, com o réu (fls. 07/08) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 11, qual seja: um automóvel FIAT DUCATO MAXICARGO, cor branca, ano/modelo 2011/2012, placa EVT-8566, RENAVAN 335105971, CHASSI 93W245G34C2079556, mediante alienação fiduciária. A Caixa Econômica Federal afirma que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Foi proferida decisão às fls. 28/29 deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045538331. O réu foi citado em 21/11/2013, conforme certidão de fls. 42, no entanto, não houve a apreensão do referido veículo. O réu peticionou às fls. 65 dos autos alegando que tentou devolver o bem, mas não logrou êxito. Assim, requer a liberação do bloqueio efetuado via Renajud para efetuar o licenciamento junto ao órgão responsável. Às fls. 108, foi juntado ao feito o Auto de Busca e Apreensão, constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Donizete dos Santos. Às fls. 112, a Caixa Econômica Federal requer o desbloqueio do veículo para circulação e transferência. Regularmente citado, o réu não contestou o feito, conforme certificado às fls. 113. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo a propriedade e posse plena dos referidos bens. Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoa e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 42. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o

devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nos termos do art. 8o-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3o. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de fls. 07/08 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito, de fls. 07/08, qual seja: um automóvel FIAT DUCATO MAXICARGO, cor branca, ano/modelo 2011/2012, placa EVT-8566, RENAVAN 335105971, CHASSI 93W245G34C2079556, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios a parte autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do disposto pelo Provimento nº 267/2013 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003968-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX TABARO CORREA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

DEPOSITO

0001657-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI

Vistos e examinados os autos. Trata-se de pedido de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de medida liminar, que foi convertido em Ação de Depósito, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME E CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI

objetivando, inicialmente, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, mediante Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora, em suma, que por intermédio do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.2196.731.0000035.76, de 29 de novembro de 2006 (fls. 07/13), celebrado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, foi concedido ao réu um crédito para aquisição dos bens arrolados no item 8 do aludido contrato (fl. 09), representados pelas notas fiscais nºs 000026, 000067 e 001266 (fls. 14/16), quais sejam, processador adm, impressora, gabinete torre, monitor e outros equipamentos para informatização, gôndolas laterais, gôndolas centrais e checkout, mediante alienação fiduciária. Aduz, entretanto, que a requerida deixou de adimplir o pactuado a partir de 20/10/2010, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram a procuração e os documentos de fls. 05/39. Proferida decisão às fls. 42/43 dos autos, deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão dos bens descritos no Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.2196.731.0000035.76. Instada a se manifestar (fl. 77) acerca das várias diligências negativas ocorridas nos autos (fls. 55, 58, 66, 72 e 76), a Caixa Econômica Federal - CEF, requereu a conversão da presente demanda em ação de depósito, para que a requerida efetuasse o depósito em dinheiro, no montante de R\$ 15.256,17 (quinze mil duzentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), tendo em vista que os bens descritos às fls. 14/16, dados em garantia fiduciária, estão em local incerto e não sabido (fls. 78/81). Tendo em vista que resultou negativa a diligência de busca e apreensão, pela decisão proferida à fl. 83 dos autos, foi: a) deferida a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito e b) determinada a citação da ré para que no prazo de 05 (cinco) dias, entregasse os bens dados em garantia no Instrumento Contratual de Financiamento Com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.2196.731.0000035.76 (fls. 07/13), ou pagasse o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil. Citadas (fl. 85), as rés não ofertaram contestação, consoante certidão exarada à fl. 87. Pela decisão proferida à fl. 88 dos autos, foi decretada a revelia das rés, aplicando-lhes os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em face das certidões negativas exaradas às fls. 55, 58, 66, 72 e 76 dos autos, e diante da não localização dos bens descritos às fls. 14/16, dados em garantia fiduciária, requereu a conversão da presente demanda em ação de depósito, para que a requerida efetuasse o depósito em dinheiro, no montante de R\$ 15.256,17 (quinze mil duzentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), consoante manifestação constante aos autos às fls. 78/81. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta ressaltar que o Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 4º, estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito. Na alienação fiduciária em garantia não se tem um autêntico contrato de depósito, mas sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é, que o devedor não precisa, necessariamente, devolver o bem, podendo, se o preferir, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A despeito disso, convém ressaltar que o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último. Observa-se, nesse sentido, que não restou demonstrado nos autos que a requerida tenha quitado o seu débito ou devolvido o objeto da presente ação. Por outro lado, consigne-se que a ação de depósito constitui-se em um procedimento especial que tem por finalidade exigir a restituição da coisa depositada que não tenha sido devolvida pelo depositante. Dessa forma, constatado o direito da parte autora à devolução do bem descrito na exordial, deve-se analisar o pedido em conformidade com o disposto no artigo 902 do Código Civil, in verbis: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - contestar a ação. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) No tocante à citação das rés, observa-se que foi pessoal e realizada de forma regular, consoante faz prova a certidão de fl. 85. Caracterizada a revelia das rés, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.2196.731.0000035.76, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento das parcelas vencidas, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, bem como a não restituição dos bens descritos às fls. 14/16, dados em garantia fiduciária, cabe à devedora, desde logo afastado o requerimento de decretação de sua prisão civil, visto

constituir-se incabível a cominação de pena de prisão civil ao requerido, em virtude da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal, estando em pleno vigor a Súmula Vinculante nº 25, in verbis: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, suportar o valor de R\$ 15.265,17 (quinze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) correspondente ao valor de mercado dos bens arrolados no item 8 do aludido contrato (fl. 09), representados pelas notas fiscais nºs 000026, 000067 e 001266 (fls.

14/16). Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora merece guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de determinar a expedição de mandado para que o réu entregue à parte autora, em 24 horas, a quantia exigida, qual seja R\$ 15.265,17 (quinze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) correspondente ao valor de mercado dos bens arrolados no item 8 do aludido contrato (fl. 09), representados pelas notas fiscais nºs 000026, 000067 e 001266 (fls. 14/16), mediante alienação fiduciária, devidamente corrigida, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/2013, ressalvando, desde já, à autora, a faculdade contida no artigo 906 do Código de Processo Civil. Condene as requeridas em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904317-05.1997.403.6110 (97.0904317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902230-76.1997.403.6110 (97.0902230-0)) TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER) X INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

I) Fls. 239: Trata-se de pedido de substituição do bem penhorado nos autos por bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do réu, até o montante do valor objeto da execução de honorários, no valor de R\$ 10.553,38 (dez mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até 10/2014, sendo que o pedido de substituição de penhora será apreciado após a vinda das informações bancárias. II) No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, serão desbloqueados. III) Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do réu/executado, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). IV) Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item II. V) Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição de penhora. VI) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001723-57.2008.403.6110 (2008.61.10.001723-0) - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012211-71.2008.403.6110 (2008.61.10.012211-5) - CIA/ AGRICOLA PINTADA(SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE E SP212980 - JULIO NOBUAKI FUZIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data. II) Em atenção ao ofício de fls. 827/833, oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo, informando não haver valor disponível depositado nestes autos, uma vez que o valor penhorado já foi disponibilizado para os autos da execução fiscal n.º 582.01.2007.001128-0/000000-000, n.º

de ordem 137/2007, em trâmite nesse juízo, conforme já informado através do ofício de fls. 824.III) Instrua-se o ofício com cópia de fls. 782, 811/814, 822, 824 e 827.III) Após, retornem os autos ao arquivo.IV) Intimem-se.

0000407-67.2012.403.6110 - IRINEU GODINHO(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002242-56.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006440-39.2013.403.6110 - TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos em inspeção. I) Recebo a conclusão nesta data. II) Recebo os recursos de apelação da IMPETRANTE (fls. 417/469), da UNIÃO (fls. 470/475), do SEBRAE (fls. 368/380) e do SESI/SENAI (fls. 381/408), no efeito devolutivo. III) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. V) Tendo em vista o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, formulado às fls. 479, e considerando que a restituição já foi autorizada, conforme despacho de fls. 478, proceda a parte interessada nos termos daquela decisão.VI) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. VII) Intimem-se.

0006523-21.2014.403.6110 - MATHEUS GUEDES CAMARGO X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fundação Universidade Federal de São Carlos no polo passivo da ação, conforme requerido às fls. 62.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007059-32.2014.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por METALÚRGICA W. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.Requer, ainda, declaração de inexistência da relação jurídica-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista na LC n.º 110/01, reconhecendo o direito da impetrante à compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assevera que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, visto que permaneceu válida tão somente até o ano de 2007.Dogmatiza que busca o socorro do Poder Judiciário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato coator, com o intuito de exigir o recolhimento da referida contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/35.Às fls. 42, foi juntada aos autos petição de emenda à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, por ser a responsável pela administração do FGTS.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 42 como aditamento da inicial, para inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário. Como é sabido, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio a

representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Desse modo, como a decisão judicial poderá ter reflexos com relação às referidas entidades de direito público, as mesmas devem participar do polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal. Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ou seja, desde o exercício de 2007, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tal contribuição. Pois bem, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. O impetrante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, perdeu sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001. Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, in verbis: Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade. Anoto precedentes: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. -

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido.(STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10)EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.(STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10)EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido.(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.(..)(grifei)Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal. Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007. Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem: a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes. Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, como bem salientou o Julgador: o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora. Acerca do tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013). Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o *fumus boni iuris*, apto para amparar a presente decisão. Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0007573-82.2014.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CENTER CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS SOROCABA LTDA E TL-OESTE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA-EPP contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) salário maternidade, c) férias gozadas e d) terço constitucional de férias, até o julgamento final deste writ. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 37/62. Emenda da inicial, às fls. 69/75. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) salário maternidade, c) férias gozadas e d) terço constitucional de férias, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) auxílio-doença e acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispunha o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao

segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, registre-se que, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória n.º 664, dando nova redação ao referido artigo, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias..... 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.(...) Anote-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo, assim, no caso, sob exame, deve entender o pedido como sendo o prazo estabelecido na Lei no momento do julgamento. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 30 (trinta) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros**

dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. b) salário maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). Convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Matão (SP) contra a decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo agravante aos seus empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e décimo terceiro salário. 2. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o

adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). 3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 4. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 27.05.13). 5. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedente do TRF da 3ª Região. 6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 7. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 27.05.13). 8. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 9. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido. (AI 00051265520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. c) férias gozadas (usufruídas) No que se refere à contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do

entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).d) adicional de um terço de fériasNo que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (..) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de adicional de 1/3 constitucional de férias bem como nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas: 1) nos 30 (trinta) dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente e 2) a título de adicional de 1/3 constitucional de férias. No entanto, somente em relação às contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

0007594-58.2014.403.6110 - NCH BRASIL LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP296195 - RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. I) Recebo a conclusão nesta data. II) Fls.332/337: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.III) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.IV) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.V) Intime-se.

0007784-21.2014.403.6110 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
.I) Ciência às partes da r. decisão proferida às fls. 207/209 pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 0004168-98.2015.4.03.0000/SP..II) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. .III) Após, dê-se vista dos autos ao MPF. .IV) Intimem-se.

0008019-85.2014.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN

PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 89/97, que indeferiu liminar requerida.Alega, a embargante, em síntese, que a decisão guerreada apresenta vício, pois, com a edição da Medida Provisória n.º 664/2014, de 30/12/2014, o período de afastamento que antecede o auxílio-doença a ser custeado pelo empregador passou de 15 para 30 dias. Afirma que a decisão embargada restringiu o seu alcance aos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 112.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que a decisão proferida em juízo de cognição sumária, foi fundamentada com a legislação até então em vigor, conforme motivação constante às fls. 89/97. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Saliento que a questão atinente à alteração trazida pela Medida Provisória n.º 664/2014 será objeto de apreciação quando da prolação da sentença.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Fls. 197/208. Mantenho a decisão agravada (fls. 89/97), por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se o decurso de prazo de resposta do SESC, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008027-62.2014.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da r. decisão proferida às fls. 96/97 pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 0003709-96.2015.403.000/SP.II) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. III) Publique-se a decisão de fls. 65/66 para intimação da impetrante.IV) Após, dê-se vista dos autos ao MPF. V) Intimem-se. Decisão de fls 65/66: Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 37/64 como aditamento da inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e a autorização para depositar judicialmente os recolhimentos futuros. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/33. Emenda da inicial às fls. 37/64.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.Ressalte-se que se encontra em andamento o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas.Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.Com relação ao pedido para que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, entendo ser uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte, que pode ou não exercê-la, razão pela qual defiro a realização de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança.Ressalte-se que cabe ao Fisco a verificação da regularidade dos valores depositados.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, facultando à parte impetrante a realização de depósito judicial com relação a tais prestações.Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008028-47.2014.403.6110 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 33/61 como aditamento da inicial e, tendo em vista informação retro, afasto a prevenção indicada no quadro de fls. 30. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANDA DE ITU VEÍCULOS LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e a autorização para depositar judicialmente os recolhimentos futuros. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/29. Emenda da inicial às fls. 33/61.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS,

nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que se encontra em andamento o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. Com relação ao pedido para que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, entendo ser uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte, que pode ou não exercê-la, razão pela qual defiro a realização de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança. Ressalte-se que cabe ao Fisco a verificação da regularidade dos valores depositados. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, facultando à parte impetrante a realização de depósito judicial com relação a tais prestações. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008030-17.2014.403.6110 - MAGGI CAMINHOES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 41/50 como aditamento da inicial e diante da informação retro, afasto a prevenção apontada no quadro de fls. 38. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI CAMINHÕES LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e a autorização para depositar judicialmente os recolhimentos futuros. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/37. Emenda da inicial às fls. 41/50. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que se encontra em andamento o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. Com relação ao pedido para que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, entendo ser uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte, que pode ou não exercê-la, razão pela qual defiro a realização de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança. Ressalte-se que cabe ao Fisco a verificação da regularidade dos valores depositados. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, facultando à parte impetrante a realização de depósito judicial com relação a tais prestações. Oficie-se à autoridade

impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000730-67.2015.403.6110 - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de fls. 97/98 pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0000795-62.2015.403.6110 - VALMIR DE MORAES SOARES(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALMIR DE MORAES SOARES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que autoridade coatora cumpra a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, concedendo a aposentadoria especial ao impetrante e realizando o pagamento dos valores em atraso. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/27. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 37/38 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa implante o benefício de aposentadoria especial (NB 158.806.445-7), em cumprimento à decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o consequente pagamento dos valores em atraso. No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações de fls. 37/38, que o recurso do impetrante encontrava-se pendente de análise uma vez que aquele já recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.856.617-7). Informou também a autoridade coatora que em 12/02/2015 foi expedida notificação para o impetrante comparecer à Agência do INSS para fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, incluindo o pagamento de créditos em atraso. Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 32/2015-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0000969-71.2015.403.6110 - CÍCERA MARIA ALVES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I) Recebo a conclusão nesta data. II) Fls.43 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. IV) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. V) Intime-se.

0002202-06.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP313011 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS E SP327502 - CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá juntar aos cópia do processo administrativo. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Junte o impetrante aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito, cópia de todas as páginas da CTPS que comprove os vínculos trabalhistas exercidos, de forma legível. VI) Oficie-se. Intime-se.

0002277-45.2015.403.6110 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP265384 - LUCIENE GONZALES RODRIGUES E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Inicialmente, considerando que os impetrantes são advogados, atuando em causa própria e

que, pelas circunstâncias, apresentam-se em condições de arcar com as despesas processuais, não só pela profissão que exercem, mas também pelo valor dado à causa, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) recolhendo as custas processuais devidas, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005.Intime-se.

000143-85.2015.403.6129 - CORNELIO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL -INSS EM REGISTRO

I) Recebo a conclusão nesta data.II) Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Sem prejuízo, considerando que o ato dito coator foi praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo.VI) Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 2729

EXECUCAO FISCAL

0002922-75.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Fls. 1500/1502 e 1507/1524: Os executados Paulo Flávio de Melo Carvalho e Roberto Santos de Melo Carvalho requerem a liberação dos imóveis, matrículas nº 85.359, 85.362, 85.364, 85.365, 85.372, 85.378 do 2º CRIA de Sorocaba, visto que possuem alienação fiduciária.Saliente-se que o executado Roberto Santos de Melo Carvalho não possui legitimidade, neste caso, para requerer o cancelamento da penhora e da indisponibilidade, visto que não figura como devedor fiduciante dos bens, conforme consta nas respectivas matrículas dos imóveis, motivo pelo qual considero prejudicado o seu pedido.Registre-se que os referidos bens imóveis encontram-se com a indisponibilidade decretada por este Juízo (fls. 409/423 e 518) e penhorados nestes autos (fls. 961 e 1441/1452). Outrossim, denota-se que os débitos encontram-se parcelados, conforme informações do exequente às fls. 1404/1408.O exequente, manifestando-se às fls. 1504/1506, discorda do pedido dos executados e requer que seja, de imediato, mantida a indisponibilidade sobre os referidos imóveis.No presente caso, da análise das cópias das matrículas nº 85.359, 85.362, 85.364, 85.365, 85.372, 85.378 do 2º CRIA de Sorocaba (fls. 1458/1469), denota-se que os imóveis encontram-se alienados fiduciariamente em favor do Banco Bradesco S/A desde 14/09/2011, sendo que a indisponibilidade dos bens foi averbada em 27/07/2012 e a penhora realizada em 23/07/2014 (fls. 1441/1452).Saliente-se que o parcelamento do débito foi noticiado nos autos em 01/04/2014 (fls. 1404/1408), o que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN).Outrossim, verifica-se que a penhora encontra-se pendente de regularização, visto que não houve nomeação de depositário, o que inviabiliza o seu registro junto ao cartório de registro de imóveis.Dos elementos constantes nos autos, conclui-se que a indisponibilidade ocorreu em data anterior ao parcelamento e a penhora não se encontra regular, o que a torna ineficaz em relação a terceiros, uma vez que somente com a averbação na matrícula do imóvel passa a existir a presunção absoluta de conhecimento por terceiros (artigo, 659, parágrafo 4º do CPC e STJ, 3ª Turma, REsp 885.618/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ - 18-12-2007).De toda a forma, embora haja o parcelamento do débito, deve-se regularizar a penhora nestes autos, visto que esta decorre do ato de indisponibilidade dos bens.Logo, tendo em vista o considerável valor do débito (R\$ 13.648.276,82 - treze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos - fls. 1506-verso) e, considerando que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica apenas na suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, mantenho a penhora e a indisponibilidade decretada sobre os bens imóveis de matrícula nº 85.359, 85.362, 85.364, 85.365, 85.372, 85.378 do 2º CRIA de Sorocaba, devendo somente ocorrer a liberação dos bens, após o pagamento total do débito.A fim de regularizar a penhora dos imóveis, expeça-se mandado de intimação de depositário e registro de imóveis para o executado Paulo Flávio de Melo Carvalho, a fim de intimar o executado a assumir o encargo de fiel depositário, procedendo-se em seguida, o Sr. Oficial de Justiça ao registro no 2º Cria de Sorocaba, das penhoras relativas aos imóveis de matrícula nº 85.359, 85.362, 85.364, 85.365, 85.372, 85.378, determinando-se desde já, que no caso da impossibilidade de

intimação do executado para o encargo de fiel depositário, ficará nomeado como depositário o proprietário resolúvel dos bens (a instituição financeira indicada às fls. 1458/1469), nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC, devendo, posteriormente, se for caso, proceder-se a sua regular intimação. Portanto, mantenho a indisponibilidade e a penhora sobre os bens imóveis de matrícula nº 85.359, 85.362, 85.364, 85.365, 85.372, 85.378 do 2º CRIA de Sorocaba, até o pagamento total do débito. Após, com a regularização das penhoras, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-38.2001.403.6120 (2001.61.20.003510-6) - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301: Concedo ao INSS o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para a apresentação de planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int.

0001934-73.2002.403.6120 (2002.61.20.001934-8) - ARLINDO GINI X ORLANDO BATISTINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o agravo interposto nos próprios autos, a ser julgado pelo STJ e STF não possui efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006343-58.2003.403.6120 (2003.61.20.006343-3) - SINHANA CLEMENTINA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que os agravos interpostos nos próprios autos, a serem julgados pelo STJ e STF não possuem efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005154-74.2005.403.6120 (2005.61.20.005154-3) - MARIA APARECIDA TEODORO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que o agravo interposto nos próprios autos, a ser julgado pelo STJ não possui efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006671-80.2006.403.6120 (2006.61.20.006671-0) - LUIZ LOPES NEVES X DIRCE BERNARDO NEVES X CLAUDIO LOPES NEVES X ADEMIR LOPES NEVES X ALESSANDRA LOPES NEVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001273-21.2007.403.6120 (2007.61.20.001273-0) - ORFELIA THEDEI TRONCO(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados

(EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001943-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001943-0) - SILVIO MILANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 200/201: Defiro o pedido. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 193/195, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006691-32.2010.403.6120 - HELIO PORFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela , intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-88.2011.403.6120 - SEBASTIANA TEREZA PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que o agravo interposto nos próprios autos, a ser julgado pelo STJ e STF não possui efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013424-77.2011.403.6120 - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou

no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-04.2015.403.6120 - ROSINA MIRANDA DOS SANTOS(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por ROSINA MIRANDA DOS SANTOS, por meio da qual a autora pretende autorização para consignar o montante necessário para purgar a mora de financiamento habitacional. Pede antecipação dos efeitos da tutela para suspender eventuais atos de alienação extrajudicial do imóvel. Em apertadíssima síntese, a inicial sustenta que a autora firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF em maio de 2009; até meados de 2014 honrou o pagamento das prestações, mas por problemas financeiros advindos nessa época impediram a continuidade dos pagamentos. Em consequência disso, a CEF consolidou a propriedade do bem que é objeto do contrato - a inicial fala em adjudicação do imóvel, mas na verdade trata-se de consolidação da propriedade -, de modo que o próximo passo esperado é a realização de leilão. A autora argumenta que reuniu o numerário suficiente para a purgação da mora, mas a CEF se recusou a receber o dinheiro. Sustenta também que reside no imóvel juntamente com sua filha e dois netos, e que o grupo familiar não tem para onde ir se forem desalojados do imóvel. Por ora, isso é o que basta. Decido. Os documentos que instruem a inicial apontam que do ponto de vista formal o procedimento extrajudicial de execução parece estar nos conformes, de modo que a rigor não se pode falar em verossimilhança da alegação. Aliás, a inicial articula que as prestações deixaram de ser pagas em razão de crise financeira atravessada pela mutuária e que o imóvel também serve de moradia para sua filha e seus dois netos, mas nada disso está comprovado de forma robusta; - cumpre registrar que as certidões de nascimento e a cópia do termo de audiência em ação de guarda não confirmam que a filha e os netos moram com a demandante. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, em que a autora manifesta o firme interesse em depositar o montante necessário para a liquidação do contrato, ou seja, o valor das prestações em aberto acrescido do saldo devedor e das despesas suportadas pela CEF para a consolidação da propriedade. É bem verdade que o dinheiro ainda não apareceu, mas se a proposta se revelar séria, tenho que no mínimo deve ser aberta a possibilidade de composição entre as partes. De mais a mais, há outros dois elementos que recomendam a concessão da liminar, para o fim de suspensão de eventuais atos de expropriação do bem. O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A arrematação do imóvel por terceiro praticamente inviabilizaria a possibilidade de reabertura do contrato; do ponto de vista da autora, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo a demandante pode torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado a família Miranda dos Santos será obrigada a desocupar o imóvel e procurar outro teto, o que em si já se traduz em drama. E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da CEF caso o leilão seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que a autora realmente não têm razão no que pede; - de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré praticamente qualquer outra solução para o caso será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse. Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada; a urgência se encontra em patamar elevado - tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação aos autores quando pela ausência de prejuízo ao banco - ao passo que a evidência está em nível intermediário (se é que chega a tanto), lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação. De toda sorte, penso que a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes. Tudo somado, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão dos atos de expropriação do imóvel, desde que a autora

deposite judicialmente o valor informado na inicial (R\$ 53.703,19). Fica a autora ciente de que esta decisão somente surtirá efeito a partir do depósito, cuja realização independe de expedição de guia pelo juízo. Efetuado o depósito, cite-se e intime-se a CEF a respeito da liminar. Sem prejuízo do prazo para contestação, designo o dia 14/05/2015, às 14h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a CEF deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004996-58.2001.403.6120 (2001.61.20.004996-8) - NIVALDO JOSE CECANHO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO JOSE CECANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela , intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-95.2003.403.6120 (2003.61.20.000624-3) - CLAUDIONOR IGNACIO DA SILVA (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007288-11.2004.403.6120 (2004.61.20.007288-8) - ANDERSON PEDRO SILVA SANTOS - INCAPAZ X GISLAINE APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANDERSON PEDRO SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007506-05.2005.403.6120 (2005.61.20.007506-7) - PATRICIA FARIA PADOVANI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PATRICIA FARIA PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002538-3) - PAULO DO CARMO SILVA X ADELINA NUNES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia depositada, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0004787-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004787-1) - MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007123-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007123-0) - SIMONE APARECIDA RAMOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X TAINA CRISTINA ANDRE - INCAPAZ X GABRIELA RAMOS ANDRE - INCAPAZ X LEYRE BARBOZA MARIANI CHIOZZINI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIMONE APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA CRISTINA ANDRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA RAMOS ANDRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário

(parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008612-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008612-8) - NEIDE DE FATIMA CORREIA TORTORELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEIDE DE FATIMA CORREIA TORTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009126-81.2007.403.6120 (2007.61.20.009126-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001185-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001185-6) - FABIANA ISABEL SELESTRINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANA ISABEL SELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001795-0) - OSVALDO RODRIGUES(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006420-91.2008.403.6120 (2008.61.20.006420-4) - LUZIA DOS SANTOS MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007694-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007694-2) - ANTONIO ABILIO DE LIMA X MARIA ELISIA FERREIRA LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ELISIA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007731-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007731-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008382-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008382-0) - NELSON ANTONIO COLETA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO COLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009399-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009399-0) - ONEIDE DE LIMA LUIZ(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ONEIDE DE LIMA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009979-56.2008.403.6120 (2008.61.20.009979-6) - LUZIA MOREIRA DEL PASSO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA MOREIRA DEL PASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou

no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008648-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008648-4) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X PLINIO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que os agravos interpostos nos próprios autos, a serem julgados pelo STJ e STF não possuem efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000579-6) - SEBASTIANA DA CRUZ VALLE(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA DA CRUZ VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003945-94.2010.403.6120 - VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que o agravo interposto nos próprios autos, a ser julgado pelo STJ não possui efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às

partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008378-44.2010.403.6120 - EDNA BEZERRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008413-04.2010.403.6120 - MARIA NILZA ANANIAS DA CUNHA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA NILZA ANANIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006535-10.2011.403.6120 - ELCIO FERNANDES SENA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELCIO FERNANDES SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento da r. decisão de fls. 112/114, que determinou a revisão do benefício de auxílio-doença do autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos,

providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008822-43.2011.403.6120 - MARCOS FERNANDES MURARI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARCOS FERNANDES MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000009-90.2012.403.6120 - ANTONIO DONIZETI BARDASI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO DONIZETI BARDASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-58.2012.403.6120 - ANA CAROLINA ZAMPIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANA CAROLINA ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e

individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-83.2012.403.6120 - BENEDITA DOS SANTOS GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3786

EXECUCAO FISCAL

0000145-73.2001.403.6120 (2001.61.20.000145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA X JOSE DALRI X CLOVIS DALRI X PEDRO DALRI SOBRINHO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO)

Tendo em vista a informação do parcelamento do débito (fl. 203) e a manifestação de concordância da Fazenda Nacional (fl. 224), suspendo a realização do leilão designado para os dias 09/09/2014 e 23/09/2014. Comunique-se a CEHAS via e-mail. Defiro o pedido de suspensão feito pela exequente, aguarde-se o prazo de 180 dias em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0001028-20.2001.403.6120 (2001.61.20.001028-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTAC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS BEZERRA DOS ANJOS X JOAO BATISTA BEZERRA DOS ANJOS(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Oficie-se a Ciretran de Araraquara/SP, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, qual é a instituição financeira credora dos veículos indicados com restrição de alienação fiduciária (fls. 278/280). Com a informação, oficie-se a instituição financeira credora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os veículos ainda estão alienados fidejuciarmente e quantas parcelas faltam para quitar o débito. Após, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

0001790-36.2001.403.6120 (2001.61.20.001790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETRA SEGURANCA DO TRABALHO ARARAQUARA LTDA(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X RICARDO BADIH STEFANO X JOSE EDMILSON MARINHEIRO CLARO

Fls.114/126. A falha na procuração se manteve já que a mesma não tem data.Não obstante, nada há para se deferir

tendo em vista que o referido bloqueio não ocorreu neste feito nem neste Juízo(fl.104). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

0002876-42.2001.403.6120 (2001.61.20.002876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIRCEU BRAZ PANO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI)

Fls. 78/80. Tendo em vista o longo tempo de tramitação destes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre eventual prescrição dos débitos (art.40, 4º da LEF).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008175-97.2001.403.6120 (2001.61.20.008175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIVERSAL S/A REPRESENTACOES E ADMINISTRACOES(SP041007 - JOSE SALIM BARCHA)

Fls.339/340. Tendo em vista que o representante legal da empresa executada, Awad Barcha, não consta no polo passivo da presente execução defiro o levantamento da penhora dos imóveis penhorados à fl. 155.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 341.Intime-se.

0008176-82.2001.403.6120 (2001.61.20.008176-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROZZABONI & VILELA LTDA X FRANCISCO CLAUDINO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 267 e 275, e acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001270-42.2002.403.6120 (2002.61.20.001270-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLO X JOSE CARLOS MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 215/220: Defiro. Expeça-se mandado para penhora dos bens indicados pelo exequente à fl. 190, veículos de placas BXC-4262 e BXC-8030, pertencentes aos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0003454-68.2002.403.6120 (2002.61.20.003454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO CARAVAN LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES E SP214744 - OSMAR POSSI E SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP244989 - PRISCILLA POSSI PAPINI)

Fls.276/282: Defiro. Expeça-se mandado para penhora dos veículos indicados às fls.279/280, observando-se o valor do débito atualizado à fl.277. No entanto, ressalto que por se tratar de nova penhora, não será reaberto prazo para oposição de embargos, eis que como consabido, não se reabre o prazo para apresentação de embargos do executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227)...(Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). E a jurisprudência não destoa: Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida, não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução. O prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora (STJ - Ag 41910, rel. Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU 5.11.1993). Intim. Cumpra-se.

0000911-58.2003.403.6120 (2003.61.20.000911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTAC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS BEZERRA DOS ANJOS X JOAO BATISTA BEZERRA DOS ANJOS(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 113/138: Oficie-se a Ciretran de Araraquara/SP, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a instituição financeira credora dos veículos indicados com restrição de alienação fiduciária (fls. 133/134).Com a informação, oficie-se a instituição financeira credora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se o veículo de ainda está alienado fiduciariamente e quantas parcelas faltam para quitar o débito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004006-96.2003.403.6120 (2003.61.20.004006-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINDICATO TRAB MOV MERC GERAL DE ARARAQUARA X WALTER ANTONIO NASCIMENTO X EDSON ANTONIO NASCIMENTO X ELIO VASCONCELOS(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X ISRAEL JOSE DE JESUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X ABRAAO ONOFRE DA SILVA X RUBENS ALVES BOTA X BENEDITO

RODRIGUES DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições juntadas às fls.300/317, fls.318/335 e fls.336/353.Intime-se.

0004308-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004308-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CARLOS EDUARDO ODIÓ SOTTO X FRANCISCO LOFREDO NETTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls.672/673. Anote-se. Fls.674/682 e fls.683/686. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008302-64.2003.403.6120 (2003.61.20.008302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA)

Fls.92/94. Expeça-se carta precatória para intimação do depositário Artur Comenale Filho, observando-se o novo endereço à fl.93, para o fiel cumprimento do despacho à fl.66.Após, com a juntada da carta, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004559-12.2004.403.6120 (2004.61.20.004559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 190/196. Tratando-se de execução a ser promovida contra Fazenda Nacional, a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, expeça-se o respectivo mandado, instruindo-o com a contrafé necessária.Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional acerca da determinação de fl. 189.Int. Cumpra-se.

0002188-41.2005.403.6120 (2005.61.20.002188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SANTOS & SANTOS ARARAQUARA LTDA ME X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA) X MARCIO DOS SANTOS

Tendo em vista a indicação da advogada Dra. Fernanda Braz Santanna, pelo sistema AJG(fl.128), nomeio-a curadora especial(art.º, II do CPC e da Súmula nº 196 do STJ) do executado, Antonio Marcos dos Santos.Sem Prejuízo, cumpra-se o disposto do despacho de fl.126Intime-se. Cumpra-se.

0002631-89.2005.403.6120 (2005.61.20.002631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO BARROSO LTDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X KASU AGUIAR ISHIDA X KASUMI AGUIAR ISHIDA

Fls. 155 - Considerando que o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006), dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente sobre a primeira parte da determinação de fls. 154.Após tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007134-56.2005.403.6120 (2005.61.20.007134-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Intime-se o executado para trazer aos autos cópia da sentença ou certidão de inteiro teor do processo mencionado na petição protocolada em 06/03/2012 (fl. 96), no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio do automóvel penhorado à fl. 33, bem como dos pedidos feitos pela exequente à fl. 106. Intim.

0000259-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROMETA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 72/73: Defiro. Oficie-se a CEF-PAB para que proceda o levantamento do valor depositado à fl. 70, mais acréscimos legais, e transfira os valores para o Processo n. 0007586-56.2011.403.6120, mediante depósito a Ordem do Juízo. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se comprovante das operações realizadas.

Intim.

0000914-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GERALDO HILARIO DA SILVA FILHO(SP127561 - RENATO MORABITO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Nos termos do art. 3º, XXIX da Portaria nº 06, de 06 de novembro de 2012, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade juntada aos autos.

0001887-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE ARARAQUARA LTDA X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE ARARAQUARA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0001892-48.2007.403.6120 (2007.61.20.001892-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PALAS ATHENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ATILIO ORTOLANI(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CLAUDIO RAFFAELLI X MICHELE PANATI X RUBENS RONALDO PEDROSO

Fls. 83/88 - O executado Atílio Ortolani opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando ilegitimidade passiva. Sustenta que se desligou do quadro societário da empresa executada em 05/02/2001 permanecendo apenas como procurador da empresa Tecnosistemi Brasil Ltda na qual foi admitido como sócio em 19/07/2000. Intimada, a Fazenda concordou com o pedido (fls. 121).É o relatório.DECIDO.De acordo com os extratos de alteração contratual da JUCESP, Atílio Ortolani não figurava como sócio da empresa executada, mas tão somente como procurador da empresa Tecnosistemi Brasil Ltda., esta admitida como sócia em 09/02/2001 (fl. 102 e 114).Assim, é de rigor sua exclusão do polo passivo, com o que concordou a Fazenda Nacional. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Atílio Ortolani para responder pelos créditos tributários objetos das CDA n. 80.2.05.035730-92 e n. 80.6.05.049467-89.Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.Int. Cumpra-se.

0006814-35.2007.403.6120 (2007.61.20.006814-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X PANIFICADORA ALTOS DA VILA LTDA ME(SP216437 - SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO)

Fls.75/76. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 66 e 69 em favor da exequente conforme requerido ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0008502-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADORE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - EPP.(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Fl. 73: Indefiro o pagamento de honorários tendo em vista que os mesmos só deverão ser pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão (art. 27 da Resolução n. 305/2014 do CJF). Desconstituo do cargo de curador especial o advogado renunciante, proceda-se a exclusão no sistema informatizado deste Juízo. Nomeie-se outro advogado para atuar como curador especial (art. 9º, II do CPC e da Súmula n. 196 do STJ) da empresa executada. No mais, considerando o longo tempo decorrido, intime-se a exequente para informar se houve o término ou rescisão do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

0005275-63.2009.403.6120 (2009.61.20.005275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAVIL MODAS LTDA - ME X ADAIL RIBEIRO DA SILVA(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X MAVILDE RIBEIRO DA SILVA X ESPOLIO DE MAVILDE RIBEIRO DA SILVA

Fls. 125/151: Tendo em vista os documentos que instruem o pedido, defiro a inclusão do espólio da sócia-administradora MAVILDE RIBEIRO DA SILVA, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN e da Súmula n. 435 (STJ), Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual.Expeça-se mandado para citação do inventariante do espólio, Sr. Adail Ribeiro da Silva, com a consequente concessão de prazo para pagamento espontâneo.Após, expeça-se também mandado de penhora no rosto dos autos de inventário n.

0013346-68.2004.826.0037 em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, da fração ideal do imóvel matrícula n. 54.532, do 1º CRI de Araraquara/SP, bem como outros bens existentes até a garantia total da execução, exceto o bem imóvel matrícula n. 20.851, por tratar-se de bem de família.Int. Cumpra-se.

0005285-10.2009.403.6120 (2009.61.20.005285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE X VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 88/89 - Trata-se de pedido da Fazenda Nacional de penhora do faturamento da empresa executada. Ocorre que a execução foi redirecionada aos sócios administradores justamente com base em fortes indícios de que a empresa executada teria encerrado suas atividades irregularmente (fl. 23), de modo que, até prova em contrário, não há faturamento a ser penhorado. Assim, indefiro, por ora, o pedido.Fls. 95/112 - Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pelos executados Valdemar Misael Albuquerque e Vera Aparecida Ramos de Albuquerque, dê-se vista à Fazenda Nacional, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005665-33.2009.403.6120 (2009.61.20.005665-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERAFIM GONCALVES LEMES JARDINAGEM ME X SERAFIM GONCALVES LEMES

Fl. 94: Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se officie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.Em primeiro lugar, observo que o exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados.Com efeito, embora viesse tratando tal pedido como de quebra de sigilo fiscal e que este sempre dependeria de autorização judicial, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo que a autorização judicial é dispensável em determinadas situações aplicando o art. 6º, LC 105/01, mesmo em relação a fatos geradores anteriores à sua vigência (art. 144, 1º, CTN).Em se tratando de pedido feito pela exequente, cabe acrescentar que se a exegese da norma é que a garantia da inviolabilidade dos direitos fundamentais não pode ser usada como escudo para proteger sonegadores e se a separação administrativa do órgão competente para apuração de contribuições sociais (Lei 8.121/91) e para os demais tributos desapareceu com a Lei 11.457/07 (Receita Federal do Brasil), ainda que não se tenha baixado o ato conjunto previsto na nova norma (art. 6º), não faz sentido o indeferimento do pedido.Em suma, esgotados todos os meios de localização de bens dos devedores e se já há previsão legal de cruzamento e acesso a informações fiscais pelas autoridades que cobram as contribuições sociais (o que, acredito, tornará desnecessários requerimentos judiciais que tais), concluo que o pedido merece acolhimento.Assim, defiro a obtenção de informação referente às cópias das três últimas declarações de imposto de renda dos executados através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal @ CAC.Juntadas as informações, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL e abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0009721-12.2009.403.6120 (2009.61.20.009721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Tendo em vista a informação que o bem penhorado foi furtado, suspendo a realização do leilão designado para dia 09/09/2014. Comunique-se a CEHAS via e-mail. No mais, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls.75/78.Intime-se. Cumpra-se.

0002807-92.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA SANTA CRUZ DO RODEIO LTDA-EPP(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR)

Fls. 115 - Nada a deferir considerando que não cabe a este juízo homologar o acordo de parcelamento feito diretamente com a administração tributária. No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado cumprindo-se o determinado na decisão de fl. 114.Intime-se. Cumpra-se.

0002926-53.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA(SP278079 - GABRIELA MALHEIROS MARUN FERRARI E SP141592 - FABIO MARUM FERRARI)

Regularize a empresa executada, no prazo de 5(cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.36, possui poderes para representar a sociedade judicialmente.(art.37, parágrafo único, CPC)Após, cumprida a determinação supra, fls.140/141, anote-se.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0006721-67.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WALTER WILLIANS FIGUEIREDO(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fls.30/33.Intime-se.

0008471-07.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos aguardando-se eventual provocação da exequente.Intime-se.

0000854-59.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS HOCAMA LTDA ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X ELIZABETH ETSUKO HOCAMA X NEIDE HOCAMA TOUMA X SUELI SAEKO HOCAMA X TEREZA MIOKO HOCAMA MITSUHARA

Fls. 55/64 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela empresa executada à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando nulidade da citação eis que não foi pessoal, nem há prova de que tenha sido citado, além da prescrição do crédito tributário. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se alegando inadequação da via eleita, regularidade da citação e inoportunidade da prescrição (fls. 69/71). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. A tese de defesa, no caso, configura matéria de ordem pública, franqueando a via eleita não sendo necessária dilação probatória, pelo menos no que toca à alegada nulidade da citação por não ter sido pessoal e prescrição do crédito. Entretanto, assistiria razão à Fazenda no que toca à inadequação do meio para discussão sobre a prova da notificação da constituição do crédito (devendo a União provar que a executada realmente recebeu do correio/AR) já que isso demandaria dilação probatória. A Fazenda, porém, informa que a constituição do crédito se deu mediante declaração do próprio contribuinte o que, por si só constitui o crédito tributário. No mais, cabe análise da nulidade sob o aspecto puramente processual, vale dizer, sobre a necessidade de que seja pessoal, no caso, na pessoa do seu representante legal. Consoante a Lei n. 6.830/80, a citação pode se dar pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Como se vê, a regra é que a citação ocorra pelo correio, com aviso de recebimento e não há exigência de que a citação seja necessariamente recebida pela pessoa do executado sendo uníssona a jurisprudência no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa presumindo-se que o destinatário será comunicado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201000166940, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/08/2010). PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200702238440, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:18/08/2008). No caso, como se observa do aviso de recebimento a carta de citação foi encaminhada ao endereço da empresa constante dos registros da Receita Federal

(portanto, seu domicílio fiscal) e da JUCESP, conforme contrato social (fls. 23 e 72). Logo, não há que se falar em nulidade da citação. Prosseguindo, considerando o ajuizamento da execução após o advento da LC n. 118/05, o despacho que ordena a citação é que interrompe o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, I, do art. 174, do CTN e, sendo válida a citação, seus efeitos retroagem ao ajuizamento da execução, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, no caso, 18/01/2011. Assim, também não há que se falar em prescrição já que os créditos cujas competências ora são exigidas (entre 11/2004 e 10/2008) foram constituídos em 05/08/2009 (fl. 73), portanto, menos de cinco anos antes. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se.

0002331-20.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTACILIO JOSE DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

Fls.45/56. Primeiramente oficie-se a Ciretran de São Carlos/SP, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, qual é a instituição financeira credora do veículo indicado com restrição de alienação fiduciária(fl.53).Em seguida oficie-se a instituição financeira credora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se o veículo de ainda está alienado fiduciariamente e quantas parcelas faltam para quitar o débito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005088-84.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEONETE APARECIDA ANDREUCCI CARVALHO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Fls. 34/37 - A executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando ilegitimidade de parte passiva por ausência de prova de inscrição no Conselho exequente, ilegalidade de índice de correção monetária aplicado desde o vencimento de cada parcela, devendo incidir o art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 e do valor acrescido a título de juros eis que estes devem incidir somente após a citação, havendo excesso de execução. No mais, propõe parcelamento do débito em doze parcelas de R\$ 100,00.É o relatório do necessário. DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Este, porém, não é o caso dos autos. A alegação de ilegitimidade passiva não se sustenta, eis que a exequente não apresentou prova pré-constituída do fato alegado, vale dizer, de que apesar de ser assistente social, não estava inscrita no conselho profissional. Além disso, a CDA tem presunção de veracidade e a questão de nunca ter exercido a profissão - ainda que possa ser admitida como excludente de responsabilidade pelo débito - demandaria dilação probatória e afasta a via de exceção.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.II. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade.III. In casu, e conforme consignado pelo MM. Juiz a quo, a análise envolvendo as alegações atinentes ao cancelamento da inscrição junto ao Conselho Corporativo e ao não exercício da profissão, para fins de se declarar a ilegitimidade da cobrança das anuidades e multa eleitoral, somente são passíveis de correta e exata aferição por meio dos embargos à execução, via onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.IV. Agravo desprovido.(TRF3. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023377-58.2012.4.03.0000/SP. Quarta Turma. Rel. Des. Federal Alda Basto. DE 22/11/2012).No mais, a executada utiliza-se da exceção para trazer contrariedades atinentes à forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, matérias que não se relacionam com pressupostos processuais ou condições da ação, vale dizer, com questões que possam ser conhecidas de ofício.Assim, rejeito a exceção.Considerando pedido de parcelamento pela executada e o mandado cumprido juntado aos autos (fls. 69/88), intime-se a Fazenda Nacional para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande número de feitos em Secretaria, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0005526-13.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GERALDO FERNANDES(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

Fl.43. Indefiro a intimação do executado para pagar os honorários advocatícios tendo em vista que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita sendo isento, portanto, de pagamento de custas e honorários advocatícios.Esclareça o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de ter o valor depositado convertido em renda na conta corrente do escritório de advocacia e não diretamente na conta corrente do conselho.Após, tornem os autos

conclusos.Intime-se.

0002039-98.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DONISETE APARECIDO PIRES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Constato que o advogado Dr. Raimondo Danilo Gobbo, OAB/SP 242.863, não foi constituído pelo executado, para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada à fl.34/41.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl.32.Intime-se. Cumpra-se.

0007108-14.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls.42/48 e fl.49. Constato que Lúcia Roth não tem poderes para outorgar isoladamente a procuração em nome da empresa executada, conforme cláusula quarta do contrato social à fl.45.Assim, intime-se à executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato válido. (art. 37, parágrafo único, CPC).Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição de exceção de pré-executividade(fl.25/65).Intime-se.

0007173-09.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALBUQUERQUE COMERCIO E LOCAÇAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X ADRIANO RAMOS DE ALBUQUERQUE X JULIANO MARCOS SILVA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

1- Fls. 25/39 - O executado Juliano Marcos da Silva opôs exceção de pré-executividade (fls. 25/39) alegando irregularidade na citação da empresa, ilegitimidade de parte pedindo sua exclusão do polo passivo da ação.1.1- Fls. 40/41 - a empresa executada Albuquerque Comércio e Locação de Máquinas Ltda. - EPP deu-se por citada, nomeou bens à penhora e informou estar ativa, localizada no endereço Alameda Paulista, n. 2063, nesta cidade, juntando auto de infração encaminhado pela Receita Federal do Brasil em 04/2012 no endereço citado. Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca das alegações da empresa executada, da nomeação de bens à penhora e da exceção de pré-executividade de Juliano Marcos da Silva.2- Fls. 59/74 e 75/90 - Valdemar Misael de Albuquerque e Vera Aparecida Ramos de Albuquerque juntaram exceções de pré-executividade, porém, não figuram como coexecutados no presente feito razão pela qual determino o desentranhamento das petições em questão, restituindo-as ao advogado subscritor.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007853-91.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN)

Fls. 51/52 - Regularize o requerente sua representação, considerando que o instrumento de mandato de fl. 54 teve sua validade expirada em 01/03/2013, antes da procuração ad judícia outorgada em 18/03/2014. Prazo 10 (dez) dias.Regularizada a representação, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre o pedido de baixa na restrição sobre veículo em nome do Banco requerente (fls. 51/52). Prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000280-65.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN)

Fls. 29/30 - Regularize o requerente sua representação, considerando que o instrumento de mandato de fl. 32 teve sua validade expirada em 01/03/2013, antes da procuração ad judícia outorgada em 18/03/2014. Prazo 10 (dez) dias.Regularizada a representação, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre o pedido de baixa na restrição sobre veículo em nome do Banco requerente (fls. 29/30). Prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002850-24.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CATARINO & CIA LTDA - ME(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS)

Fls.44/46. Renúncia ao mandato formalmente em ordem o advogado renunciante comprovou haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Desta forma proceda-se a exclusão do nome do renunciante no sistema informatizado deste Juízo.Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls.22/23.Int. Cumpra-se.

0009112-87.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se o despacho de fls.92/93.Fls.94/101. Anote-se. Em relação a declaração de pobreza, traga a executada, no prazo de 10(dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência da empresa.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013957-65.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN)

Fls. 27/28 - Regularize o requerente sua representação, considerando que o instrumento de mandato de fl. 30 teve sua validade expirada em 01/03/2013, antes da procuração ad judícia outorgada em 18/03/2014. Prazo 10 (dez) dias.Regularizada a representação, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre o pedido de baixa na restrição sobre veículo em nome do Banco requerente (fls. 27/28). Prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001708-48.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GABRIELA GONCALVES VOLPE MACHADO(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS)

Fl.71. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se.

0001983-94.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)
Fls. 45/46 e 47/67 - Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual nos autos, juntando instrumento de mandato, contrato social e demais documentos (art. 37, parágrafo único, CPC).Regularizado o feito, dê-se vista à Fazenda Nacional da nomeação de bens à penhora pelo executado (fl. 45/46), da exceção de pré-executividade oposta (fls. 47/67) e do mandado de penhora/avaliação cumprido (fls. 73/88), para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003899-66.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CIRURGICA DENTAL REPRESENTACOES RIGA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Nos termos do art. 3º, XXIX da Portaria n. 06, de 06 de março de 2012, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade juntada aos autos.

0004050-32.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUZIA C. DE AQUINO FERREIRA - EPP(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Nos termos do art. 3º, XXIX da Portaria nº 06, de 06 de novembro de 2012, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade juntada aos autos.

0010933-92.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TULIO POCCIOTTI & CIA LTDA - ME(SP219402 - RAFAEL FABRICIO DA SILVA ALVES)

Fl.101. Oficie-se novamente ao SERASA conforme determinação da decisão de fl.99, informando o CNPJ do executado. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-65.2006.403.6120 (2006.61.20.005508-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SECULO MODAS LTDA-ME(SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES) X EDNA MARIA DA SILVA CHEL X SECULO MODAS LTDA-ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Informação de Secretaria: Nos termos do item 3, XI da Portaria nº 06 de 06/03/2012 dou ciência a advogada Dra Maria Benatti Torres, OAB/SP 293134 da juntada nos autos do extrato de pagamento de requisição de pequeno

valor - RPV, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de carteira de identidade e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado, informando nos autos.

Expediente Nº 3787

EXECUCAO FISCAL

0000731-13.2001.403.6120 (2001.61.20.000731-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X V L TADEU COLUCCI & CIA/ LTDA X VERA LUCIA TADEU COLUCCI X JOSE CARLOS COLUCCI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado, levantando-se a penhora e expedindo-se alvará de levantamento (fls. 54, 541, 590 e 651). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-02.2002.403.6120 (2002.61.20.001111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO 15 DE NOVEMBRO LTDA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X VERA LUZIA DE OLIVEIRA LEAL X WILSON GARCIA LEAL(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Fls. 136/139 - os executados opuseram exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito tributário e ilegitimidade passiva. Com vista, a Fazenda informou a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 147). Nesse quadro, julgo extinto o processo, por sentença (art. 156, V, CTN e art. 795, CPC) e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, restando prejudicada as demais teses apresentadas. P.R.I.

0001722-76.2007.403.6120 (2007.61.20.001722-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Defiro a suspensão da execução, face ao parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade do débito. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado o integral adimplemento das prestações, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos. Int.

0008498-58.2008.403.6120 (2008.61.20.008498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0000802-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO MERCADO MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Anote-se a extinção das CDAs nn. 365229636 e 365250899 pagamento, conforme noticiado. Defiro a suspensão da execução para as CDAs nn. 365250996 e 365251003, tendo em vista o parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade do débito, cabendo a exequente o acompanhamento da regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010708-14.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS SANCHEZ-ME X JOSE CARLOS SANCHES(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado - tendo em vista a renúncia ao prazo recursal. Considerando a extinção da execução pelo pagamento expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do executado e/ou de seu advogado com procuração nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009061-47.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado. Recolha-se o mandado de penhora expedido (fl. 72). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 83/87 - Prejudicado, tendo em vista sentença de fl. 77. Intime-se.

0013117-26.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR)

Defiro a suspensão da execução, face ao parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade do débito. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado o integral adimplemento das prestações, cabendo ao exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos. Intime-se.

0001559-23.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ALBERICO DE SOUZA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado - tendo em vista a renúncia ao prazo recursal - e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-15.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA BOTTA ARARAQUARA LTDA - ME X DIRCEU TEIXEIRA BOTTA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

A fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0003987-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Defiro a suspensão da execução, face ao parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade do débito. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado o integral adimplemento das prestações, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos. Int.

0004848-61.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X P.C.DO AMARAL & CIA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Não se discute que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o que traz, como consectário, o sobrestamento da execução fiscal em curso e ainda a suspensão da eficácia de eventuais medidas constritivas, até a implementação do pagamento de todas as parcelas. Embora incontestada a adesão da executada ao Programa de Parcelamento consubstanciado na Lei n. 12.996/2014, não houve, até o momento, a consolidação dos débitos incluídos, o que impede a formalização do pacto e a concreta admissão da devedora e, por conseguinte, obsta a subsunção do fato à hipótese do artigo 151, VI, do CTN. A Fazenda Nacional não nega a adesão. Também é notória a demora da Administração Fazendária em efetivar a consolidação do parcelamento. Assim, a fim de evitar eventual comprometimento indevido do patrimônio da devedora, determino o sobrestamento da execução. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado o parcelamento, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0007367-09.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INMAC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA -(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Não se discute que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o que traz, como consectário, o sobrestamento da execução fiscal em curso e ainda a suspensão da eficácia de eventuais medidas constritivas, até a implementação do pagamento de todas as parcelas. Embora incontestada a adesão da executada ao Programa de Parcelamento consubstanciado na Lei n. 12.996/2014, não houve, até o momento, a consolidação dos débitos incluídos, o que impede a formalização do pacto e a concreta admissão da devedora e, por conseguinte, obsta a subsunção do fato à hipótese do artigo 151, VI, do CTN. A Fazenda Nacional não nega a adesão. Também é notória a demora da Administração Fazendária em efetivar a consolidação do parcelamento. Assim, a fim de evitar eventual comprometimento indevido do patrimônio da devedora, determino o sobrestamento da execução. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado o parcelamento, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0007372-31.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C. M.L - CALDEIRARIA, MECANICA E LOCACAO LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

A fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0007404-36.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAUDINEIDE APARECIDA SANTOS NUNES - ME X FLAUDINEIDE APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Não se discute que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o que traz, como consectário, o sobrestamento da execução fiscal em curso e ainda a suspensão da eficácia de eventuais medidas constritivas, até a implementação do pagamento de todas as parcelas. Embora incontestada a adesão da executada ao Programa de Parcelamento consubstanciado na Lei n. 12.996/2014, não houve, até o momento, a consolidação dos débitos incluídos, o que impede a formalização do pacto e a concreta admissão da devedora e, por conseguinte, obsta a subsunção do fato à hipótese do artigo 151, VI, do CTN. A Fazenda Nacional não nega a adesão. Também é notória a demora da Administração Fazendária em efetivar a consolidação do parcelamento. Assim, a fim de evitar eventual comprometimento indevido do patrimônio da devedora, determino o sobrestamento da execução. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado o parcelamento, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0007500-51.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X P.C.DO AMARAL & CIA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Não se discute que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o que traz, como consectário, o sobrestamento da execução fiscal em curso e ainda a suspensão da eficácia de eventuais medidas constritivas, até a implementação do pagamento de todas as parcelas. Embora incontestada a adesão da executada ao Programa de Parcelamento consubstanciado na Lei n. 12.996/2014, não houve, até o momento, a consolidação dos débitos incluídos, o que impede a formalização do pacto e a concreta admissão da devedora e, por conseguinte, obsta a subsunção do fato à hipótese do artigo 151, VI, do CTN. A Fazenda Nacional não nega a adesão. Também é notória a demora da Administração Fazendária em efetivar a consolidação do parcelamento. Assim, a fim de evitar eventual comprometimento indevido do patrimônio da devedora, determino o sobrestamento da execução. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado o parcelamento, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0007798-43.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Defiro a suspensão da execução, face ao parcelamento e a conseqüente suspensão da exigibilidade do débito. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado o integral adimplemento das prestações, cabendo ao exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos. Intime-se.

0010294-45.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Não se discute que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o que traz, como consectário, o sobrestamento da execução fiscal em curso e ainda a suspensão da eficácia de eventuais medidas constritivas, até a implementação do pagamento de todas as parcelas. Embora incontestada a adesão da executada ao Programa de Parcelamento consubstanciado na Lei n. 12.996/2014, não houve, até o momento, a consolidação dos débitos incluídos, o que impede a formalização do pacto e a concreta admissão da devedora e, por conseguinte, obsta a subsunção do fato à hipótese do artigo 151, VI, do CTN. A Fazenda Nacional não nega a adesão. Também é notória a demora da Administração Fazendária em efetivar a consolidação do parcelamento. Assim, a fim de evitar eventual comprometimento indevido do patrimônio da devedora, determino o sobrestamento da execução. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado o parcelamento, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0011831-76.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C. M.L - CALDEIRARIA, MECANICA E LOCACAO LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

A fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0000265-96.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERRALHERIA SEBASTIAO SIQUEIRA LTDA ME(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Não se discute que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o que traz, como consectário, o sobrestamento da execução fiscal em curso e ainda a suspensão da eficácia de eventuais medidas constritivas, até a implementação do pagamento de todas as parcelas. Embora incontestada a adesão da executada ao Programa de Parcelamento consubstanciado na Lei n. 12.996/2014, não houve, até o momento, a consolidação dos débitos incluídos, o que impede a formalização do pacto e a concreta admissão da devedora e, por conseguinte, obsta a subsunção do fato à hipótese do artigo 151, VI, do CTN. A Fazenda Nacional não nega a adesão. Também é notória a demora da Administração Fazendária em efetivar a consolidação do parcelamento. Assim, a fim de evitar eventual comprometimento indevido do patrimônio da devedora, determino o sobrestamento da execução. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado o parcelamento, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0001409-08.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se a penhora. Fls. 53/59 - Nada a deferir considerando a extinção da execução pelo pagamento com a conseqüente ordem de levantamento da penhora. No mais, considerando a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 52vs.), dê-se vista para eventual inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao CRI.

Cumpra-se.

0002867-60.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

A fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0004557-27.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA AGENOR GREGORIO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado - tendo em vista a renúncia ao prazo recursal - e levantando-se eventual penhora. Considerando a extinção da execução, desnecessária a nomeação de novo defensor ao executado. Solicitem-se os honorários do advogado nomeado que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Res. CJF n. 305/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006603-86.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLINIO ROBERTO ASSONI(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI)

Defiro a suspensão da execução, face ao parcelamento e a conseqüente suspensão da exigibilidade do débito. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado o integral adimplemento das prestações, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos. Int.

0008298-75.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORVILLO TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Não se discute que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o que traz, como consectário, o sobrestamento da execução fiscal em curso e ainda a suspensão da eficácia de eventuais medidas constritivas, até a implementação do pagamento de todas as parcelas. Embora incontestada a adesão da executada ao Programa de Parcelamento consubstanciado na Lei n. 12.996/2014, não houve, até o momento, a consolidação dos débitos incluídos, o que impede a formalização do pacto e a concreta admissão da devedora e, por conseguinte, obsta a subsunção do fato à hipótese do artigo 151, VI, do CTN. A Fazenda Nacional não nega a adesão. Também é notória a demora da Administração Fazendária em efetivar a consolidação do parcelamento. Assim, a fim de evitar eventual comprometimento indevido do patrimônio da devedora, determino o sobrestamento da execução. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado o parcelamento, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0009527-70.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP010076 - LUCIO FERREIRA RAMOS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RANDO E OLIVEIRA LTDA ME(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X JULIANA DE OLIVEIRA RANDO X FABIANA DE OLIVEIRA RANDO PAULINO

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015419-57.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C. M.L - CALDEIRARIA, MECANICA E LOCACAO LTDA - EPP(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

A fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos

retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0002208-17.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERRALHERIA SEBASTIAO SIQUEIRA LTDA ME(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Não se discute que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o que traz, como consectário, o sobrestamento da execução fiscal em curso e ainda a suspensão da eficácia de eventuais medidas constritivas, até a implementação do pagamento de todas as parcelas. Embora incontestada a adesão da executada ao Programa de Parcelamento consubstanciado na Lei n. 12.996/2014, não houve, até o momento, a consolidação dos débitos incluídos, o que impede a formalização do pacto e a concreta admissão da devedora e, por conseguinte, obsta a subsunção do fato à hipótese do artigo 151, VI, do CTN. A Fazenda Nacional não nega a adesão. Também é notória a demora da Administração Fazendária em efetivar a consolidação do parcelamento. Assim, a fim de evitar eventual comprometimento indevido do patrimônio da devedora, determino o sobrestamento da execução. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado o parcelamento, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0003900-51.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AMERICA FUNILARIA E PINTURA DE ARARAQUARA LTDA ME(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Anote-se a extinção das CDAs nn. 8021104547207, 8041006484485 e 8071303478821 pelo pagamento, conforme noticiado. Para as CDAs remanescentes, tendo em vista a notícia de negociação de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0004900-86.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA

A fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0004910-33.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SILVIA APARECIDA SONEGO TRINDADE(SP300453 - MARIANA PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

A fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-96.2001.403.6123 (2001.61.23.000699-6) - MARIA JOSE DE MATOS X LEANDRO DE MATOS QUEIROZ PEREIRA X MARCIA KARINA DE MATOS QUEIROZ BRESSER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 304 e extrato à fl. 305, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl.283.

0001674-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001674-0) - MARGARIDA DA ROSA SILVA GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: Tendo em vista a notícia de falecimento do requerente pelo INSS, promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos, bem como da certidão de óbito, no prazo de vinte dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000192-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000192-3) - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Indefiro, tendo em vista que compete à parte autora promover às diligências necessárias para obter a certidão de óbito do autor e, ato contínuo, providenciar a habilitação de eventuais sucessores. Para tanto, assinalo o prazo de vinte dias para cumprimento da determinação de fl. 110. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000632-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000632-9) - SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001838-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001838-5) - PEDRINA DA SILVA MOREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001314-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001314-8) - BENEDITO JULIO PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001034-03.2010.403.6123 - VILSON GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARCILIA DE BRITO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002279-49.2010.403.6123 - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls.468, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0002537-59.2010.403.6123 - RUTH APARECIDA DE MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: Informa o INSS acerca da existência de outra ação proposta pela autora sob nº 0002557-79.2012.403.6123 e que, atualmente, se encontra em fase recursal. Alega, ainda, a vedação de cumulação da aposentadoria por idade concedida nestes autos com o benefício assistencial, objeto daquela ação, conforme previsto no artigo 20, parágrafo quarto da Lei 8.742/93.Assim, ante as alegações do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações, ora prestadas, bem como da condição imposta pela autarquia-ré para expedição das requisições de pagamento nestes autos mediante expressa desistência da ação em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem-me os autos conclusos.

0002140-63.2011.403.6123 - AMELIA BRAGION DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício.Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000521-64.2012.403.6123 - VALERIA APARECIDA RODRIGUES X THIAGO AUGUSTO DAS NEVES - INCAPAZ X VALERIA APARECIDA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica indireta para apuração de moléstia incapacitante do falecido José Augusto das Neves na ocasião do seu óbito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos os últimos exames, laudos, receituários médicos do falecido, a fim de viabilizar a realização da perícia.Para realização do exame nomeio o médico OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868.O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) era portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacitavam o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. O(a) periciando(a) estava acometido(a) de: (a) cegueira total; (b) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (c) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (d) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (e) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (f) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (g) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (h) doença que exija permanência contínua no leito (i) incapacidade permanente para as atividades da vida diária.O laudo deverá

ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do perito ora nomeado. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000673-15.2012.403.6123 - EDSON CARLOS DE SOUSA(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor fez juntar aos autos, às fls. 18, uma cópia xerográfica do instrumento de mandato, datado de 22/10/2009, onde consta assinatura diversa daquela constante da cédula de identidade (fls. 20), concedo à parte requerente o prazo de quinze dias para esclareça a divergência apontada, bem como para que junte aos autos nova procuração, atualizada e em via original. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

0000738-10.2012.403.6123 - MARCELO LOPES PINTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 17 DE ABRIL DE 2015, às 08h30min - sob a responsabilidade do Dr. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM nº 115.335. O exame médico pericial será realizado na cidade de Campinas - SP, à rua Coronel Quirino, nº 1.483, bairro Cambuí, - Tel.: (19) 3255-6764. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000994-50.2012.403.6123 - GILDETE SOUZA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0001483-87.2012.403.6123 - DIRCE PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 131 e extrato à fl. 132, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valores homologados à fl. 130. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0002025-08.2012.403.6123 - JOEL GOMES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 190, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

0002059-80.2012.403.6123 - ORLANDO PIRES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de quinze dias para que comprove o ingresso de ação de interdição do autor, bem como a nomeação do curador de incapazes, mediante a juntada da certidão provisória ou definitiva de curatela. Com a providência acima, dê-se vista ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal, fazendo-me os auts conclusos, em seguida.

0000293-55.2013.403.6123 - MARLY ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em

que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000300-47.2013.403.6123 - BARBARA DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA - INCAPAZ X SOLANGE DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls.190 , pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0000415-68.2013.403.6123 - JAIR ANTONIO CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 189, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0000583-70.2013.403.6123 - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 146, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0000605-31.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de dez dias, a necessidade de realização de perícia médica na área de ortopedia, tendo em vista o alegado à fl. 40 e documento juntado à fl. 91 nos quais relatam problemas de saúde relacionados aos desmaios e à depressão. Em igual prazo, junte aos autos relatório médico atualizado que ateste a outra enfermidade que se pretende comprovar como incapacitante, conforme mencionado na petição de fl. 88. Após, tornem-me os autos conclusos.

0000693-69.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a interdição da requerente noticiada às fls. 115/116 e 120/121, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual.Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis e, em seguida, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.

0000929-21.2013.403.6123 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA TITANELLI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 117, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0000992-46.2013.403.6123 - JOAO ADMIR DE CARVALHO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 257.II - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);III _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;IV - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;V - Intimem-se.

0000999-38.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001026-21.2013.403.6123 - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIORETIFICAÇÃO DO ENDEREÇO ONDE SERÁ REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA:O exame médico pericial será realizado no consultório localizado na AV. BARÃO DE ITAPURA, Nº 385 - BAIRRO BOTAFOGO - CAMPINAS - SP.Por ordem do MM. Juiz Federal, Ficam mantidas as demais cominações.

0001065-18.2013.403.6123 - MARIA QITA LUIZ RESENDE(SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA E SP298045 - JÂNIA DE CASSIA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001102-45.2013.403.6123 - ZENAIDE ALVES HENGSTMANN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001151-86.2013.403.6123 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001175-17.2013.403.6123 - JOSE ISRAEL FILHO X GABRIEL ANGELO ISRAEL X JOSE EDUARDO ISRAEL X JULIANO CESAR ISRAEL(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de dez dias, os valores discriminados para cada autor na petição de fls. 89/90, considerando os termos do acordo e da sentença de fls. 50/51 e fls. 69 e, ainda, a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 77/86. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001179-54.2013.403.6123 - JOHN LENON BARBOSA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001267-92.2013.403.6123 - ADELIA SANTOS DE JESUS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a decisão de fls. 157, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Intimem-se

0001361-40.2013.403.6123 - ILDENOR SA TELES SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em

que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001362-25.2013.403.6123 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 97, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0001409-96.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO APOCALYPSE(SP140706 - CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 200, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0001525-05.2013.403.6123 - CLAUDIO ANTONIO LEME - INCAPAZ X MARIA LUZIA CARDOSO LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 17 DE ABRIL DE 2015, às 09h00min - sob a responsabilidade do Dr. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM nº 115.335.O exame médico pericial será realizado na cidade de Campinas - SP, à rua Coronel Quirino, nº 1.483, bairro Cambuí, - Tel.: (19) 3255-6764.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0001663-69.2013.403.6123 - TEREZA APARECIDA PRETO DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-58.2011.403.6123 - MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Nada de deliberar, tendo em vista que o pedido formulado pelo autor não comporta mais discussão nesta ação.Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios e, após, tornem-me os autos conclusos.

0000435-93.2012.403.6123 - JOSE PAULO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

Expediente Nº 4445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-52.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-46.2012.403.6123) DISTRIBUIDORA KITAMI ALIMENTOS LTDA(SP274078 - IVANA MUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 607. Defiro, em parte, o requerimento da embargante. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a embargante proceda às diligências necessárias. Decorrido o prazo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000970-85.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-74.2012.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0001389-18.2007.403.6123, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ilegalidade da multa punitiva no patamar de 20%; b) ilegalidade da correção dos juros remuneratórios pela SELIC; c) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69; d) a certidão da dívida ativa não preenche os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei de Execução Fiscal. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 51).A embargada apresentou impugnação (fls. 53/58), sustentando a improcedência dos argumentos da parte embargante. A embargante deduziu réplica (61/66).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. A perícia requerida pela embargante (fls. 68) é prescindível para a composição da lide, uma vez que, como veremos, ocorre a carência do direito subjetivo invocado. No âmbito do sistema tributário, a multa moratória destina-se a sancionar a impontualidade no pagamento de crédito tributário.Não se tratando de tributo, obviamente não incide o comando do artigo 150, IV, da Constituição Federal.No caso dos autos, a inadimplência do embargante é confessa.Por isso, incide a multa no patamar de 20% estabelecida no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.Tratando-se de previsão legal, o Poder Judiciário somente pode afastá-la em caso de inconstitucionalidade que, porém, não ocorre nesta questão. Saliente-se que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, com a consequente não incidência da multa, não se aplica a tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme jurisprudência consolidada da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça.A correção de créditos tributários pela taxa SELIC não é inconstitucional ou ilegal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento(STF, AI-AgR 794679, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa).O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que visa a formar receita para incrementar a arrecadação tributária, além de funcionar como substituto dos honorários advocatícios com caso de insucesso dos embargos, não contraria norma constitucional ou legal.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TFR e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida.(TRF 3ª Região, APELREEX 910934, 6ª Turma, rel. Des. Federal Regina Costa, DJE 11.04.2013).Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos. Não incide, no caso, o disposto nos artigos 614 e 615, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei.A execução

prossegirá, com a subsistência da penhora, desampensando-se os autos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 02 de fevereiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001383-98.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-98.2012.403.6123) LAMARTINE MALENGO OLARIA ME (SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando certidão de fl. 76, dando conta do extravio da petição protocolada sob número 2014.61230003585-1/2014, em 25/07/2014, intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem cópia de referida peça. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo-fimdo, tendo em vista o trânsito em julgado devidamente certificado à fl. 75-V.

EXECUCAO FISCAL

0000313-66.2001.403.6123 (2001.61.23.000313-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X PAULO SERGIO FRE (SP095058 - ALVARO DE CAMPOS JUNIOR E SP019199 - PEDRO DA SILVA PINTO)

Fl. 562. Defiro. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do trâmite desta execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001765-04.2007.403.6123 (2007.61.23.001765-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

Fl. 293. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000861-47.2008.403.6123 (2008.61.23.000861-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JODS CONFECOES LTDA - ME (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fl. 194. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000028-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA

Preliminarmente, manifeste-se, especificamente, a exequente sobre o teor da certidão exarada às fls. 116/117, que noticiou o falecimento do representante legal da empresa executada, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001996-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001996-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEDUTOS CONSTRUCOES LTDA (SP084245 - FABIO VILCHES)

Fl. 69. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso

ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000301-03.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE) Fl. 176. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001788-08.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J A MARTIGNAGO-ME(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP253653 - JOÃO JOSÉ RAPOSO DE MEDEIROS JÚNIOR) Fl. 90. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000110-21.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME X JOAO HENRIQUE DOMINICCI Fl. 101. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000391-74.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Fls. 62/64: Requerimento da executada de suspensão da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo com leilões designados para os dias 09/09/2014, e, se infrutífero, 23/09/2014, ambos às 11 horas, tendo em vista que os bens penhorados nesta execução foram arrematados pela 105ª Hasta Pública Unificada no feito executivo de nº 0001791-60.2011.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária (fls. 69/70). Ocorre que em 16/09/2014, os autos foram remetidos à exequente, sendo recebidos em 29/09/2014 (fl. 149), com a manifestação favorável à suspensão do leilão, após, a realização do segundo leilão (23/09/2014), cujo resultado foi positivo (fls. 152/154 - cópia do auto de arrematação de bem móvel), tendo como arrematante o senhor Luiz Henrique da Silva. Desta forma, tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal de nº 0001791-60.2011.403.6123, ato este anterior ao desta execução, bem assim a manifestação favorável da exequente em relação a sustação do leilão não apreciada em tempo oportuno, indefiro, pois, o pedido do arrematante (fl. 163), tornando sem efeito a arrematação ocorrida às fls. 153/154. Restituam-se ao arrematante os valores recolhidos (fl. 155, valor de R\$ 17.900,00, relativo a primeira parcela; fl. 156, valor de 447,50, relativo as custas judiciais). Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo(s) em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar ao arrematante a comissão paga no montante de R\$ 4.475,00 - relativo a comissão do leiloeiro (fl. 157), que deverá ser posteriormente comprovada na presente execução fiscal, comunicando-se o teor desta decisão. Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fl. 28, com a respectiva retirada da restrição online do sistema Renajud (fls. 30/37). Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Por fim, traslade-se cópia desta determinação aos embargos à execução de nº 0000970-85.2013.403.6123, desapensando-o desta execução, para a sua posterior remessa à conclusão para a prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-45.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fl. 155. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001935-97.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MILTON ANTONIO VIEIRA ME(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP305070 - MONICA MARIA CARDOSO E SP330518 - NATALIA PADILHA DE LIMA) X MILTON ANTONIO VIEIRA

Fl. 104. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000747-35.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JACI DE

GODOY CAMARGO SOUZA(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI)

Fl. 38. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001937-33.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP177444 - LUCIANA GARCIA MARANGON E SP269201 - FERNANDA ESCUDEIRO E SP188567E - FERNANDA SCHILLING SILVA)

Fl. 98. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-38.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DA COSTA PEREIRA(SP329353 - JONATAS KOSMANN)

Tendo em vista que o instrumento juntado a fl. 365 é estranho a estes autos, porquanto substabelece poderes conferidos apenas nos autos de processo em trâmite no Tribunal Regional Federal, indefiro o pedido formulado no item 1 da petição de fl. 364. Dê-se ciência ao subscritor pelo meio mais expedito. Aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 27, para a qual as partes já foram intimadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2523

ALVARA JUDICIAL

0000215-96.2015.403.6121 - ALAN FARIAS ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Cuida-se de Alvará Judicial, com pedido de liminar, impetrado por ALAN FARIAS ZANDONADI em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo do FGTS, em razão de sua conta vinculada ter permanecido inativa por três anos ininterruptos, conforme exigência contida no inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90. Aduz, em síntese, que é ilegal a parte final do referido inciso, o qual dispõe que o saque deve ser efetuado após completado o triênio legal, somente a partir do mês de aniversário do titular da conta (no caso, setembro/2015). Outrossim, alega que está passando por necessidades financeiras, necessitando dos valores constantes na referida conta. A inicial foi instruída com documentos às fls. 15/34. É a síntese do necessário. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso entendo estarem presentes os requisitos da tutela antecipatória. Senão vejamos. O art. 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90, autoriza a movimentação das contas do FGTS àqueles trabalhadores que permanecerem mais de três anos fora do regime fundiário, verbis: A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos. Em conformidade com o art. 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90, incontestável é que transcorridos mais de três anos do desligamento do empregado da empresa, permanecendo, durante esse período, inativa a conta vinculada ao FGTS, é devida a liberação dos valores fundiários, razão pela qual deve ser concedida em definitivo a segurança. Ademais, verifico a ocorrência de ferimento ao princípio da isonomia insculpido na Magna Carta, criando condição diferenciada para percepção do direito em questão, conforme a data de aniversário do beneficiário. Nesse diapasão, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA. SAQUE CONTA INATIVA. DATA DE ANIVERSÁRIO DO FUNDISTA COMO CRITÉRIO PARA O SAQUE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. LEI 8.036 /90. O estabelecimento do prazo de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza eminentemente administrativa, porquanto partir do momento em que completado o prazo de três anos de inatividade da conta vinculada todos os fundistas já possuem direito ao seu saque, sendo a data do mês de aniversário de cada indivíduo acontecimento que não se relaciona com as normas fundiárias e que coloca seus beneficiários em evidente posição de desigualdade diante de um acontecimento alheio e sem vinculação com as normas que regem o sistema do Fundo de Garantia. Tão somente pelo mês do aniversário dos optantes teríamos distinções inaceitáveis, como é o caso dos autos, em que a titular da conta ficaria por quase quatro anos sem o direito ao saque, apenas porque aniversariou em data anterior ao término do prazo de três anos, contados da data em que cessaram os depósitos ao Fundo de Garantia. Parece claro que esse interregno, quando já completado o prazo de três anos autorizativos dos saques dos depósitos efetuados na conta do FGTS, desvia-se da finalidade do próprio FGTS, pois este veio instituído em benefícios dos trabalhadores e para esses se voltam. Dentre os princípios constitucionais que garantem aos cidadãos que as exigências estabelecidas pelos ordenamentos se faça e forma adequada está o da igualdade. Esse princípio é um dos que fundamenta a República, pois desdobração do Estado de Direito, devendo, por isso, tanto o legislador quanto o seu aplicador a ele se vergar, conformando a legislação ao princípio da igualdade. Precedentes. Recurso não provido. (TRF/3ª REGIÃO, AI 26683/SP, DJU 09/11/2010). FGTS - DECURSO DO PRAZO DE TRÊS ANOS DE PARALISAÇÃO DA CONTA - LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. I - Decorrido o prazo de 3 (três) anos de paralisação da conta do FGTS, encontra-se autorizado pela lei o saque da quantia depositada. II - A exigência legal, contida na parte final do inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, segundo a qual, mesmo cumpridos os 3 (três) anos de inatividade da conta vinculada ao FGTS, o titular somente poderia dispor dos valores a partir do mês de seu aniversário, carece de razoabilidade e fere o princípio da isonomia, sobretudo se considerarmos a comprovada situação de necessidade por que passam o autor e sua família. III - Apelação improvida. (TRF/2ª REGIÃO, AC 296853/RJ, DJU 06/11/2003, Rel. JUIZ CASTRO AGUIAR) Administrativo. FGTS. Liberação saldo de FGTS. Data de aniversário. Infringência ao princípio da isonomia. O condicionamento da liberação da conta do FGTS, nos termos do inciso VIII do art. 20 da Lei 8036/90, à data do aniversário do seu titular constitui afronta ao princípio da isonomia, pois cria situações diversas para contas que se encontram inativas no mesmo período. Precedentes deste tribunal (1ª e 4ª turmas) Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/5ª REGIÃO, AMS 76085/RN, DJ 27/04/2004, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro) Diante do exposto, defiro a tutela antecipada para que a CEF providencie desde já a liberação do saldo do FGTS constante da conta vinculada do requerente desde que esta esteja inativa durante o lapso temporal de três anos e sem a exigência da espera da data de aniversário da conta para efetivar o referido saque. Int. *****Conheço dos embargos de declaração de fls. 40 e verso porque interpostos no prazo legal. A parte autora embarga a decisão de fls. 36/37, alegando contradição na

fundamentação, uma vez que foi invocada a redação do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, que diz: A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos, cujo teor foi modificado pela Lei nº 8.678/93. De fato, com razão a parte embargante, pois a sentença padece do vício apontado. Assim, altero parte da fundamentação da decisão de fls. 36/37, para que fique constando o seguinte: O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, autoriza a movimentação das contas do FGTS àqueles trabalhadores que permanecerem mais de três anos fora do regime fundiário, verbis: A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993). Nos demais termos, fica mantida a decisão embargada, inclusive, com a determinação para que a CEF a cumpra, imediatamente, com a liberação do saldo do FGTS constante da conta vinculada do requerente desde que esta esteja inativa durante o lapso temporal de três anos e sem a exigência da espera da data de aniversário da conta para efetivar o referido saque, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso. No mais, se persistir a irresignação esta deve ser deduzida em recurso de apelação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de extirpar a contradição pelos fundamentos acima expostos. Proceda-se às anotações necessárias. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-36.2013.403.6121 - SIRLEY COSTA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 07 de MAIO de 2015, às 14:30 H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0004034-12.2013.403.6121 - DANILO DE SOUZA MENDES (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 16 de ABRIL de 2015, às 16:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4459

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000052-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAIR

DO CARMO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em consequência, suspendo, também, a realização dos leilões. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Comunique-se à CHEAS, com urgência, comunicando a suspensão de todas as Hastas. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4460

CARTA PRECATORIA

0001200-96.2014.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDER JULIO DOS SANTOS(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo para oitiva da testemunha EDER JULIO DOS SANTOS, a data de 14 de ABRIL de 2015, às 14:00. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4461

MONITORIA

0002477-31.2006.403.6122 (2006.61.22.002477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X AILTON DA SILVA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO)

Tendo em vista que a parte executada ofertou de bens à penhora, fica a exequente intimada a se pronunciar a respeito.

0000664-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO BAGAGI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001202-37.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-46.2008.403.6122 (2008.61.22.002271-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Vista à embargada acerca da juntada da cópia do processo administrativo nº 25609/2008, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 90. Converto o julgamento em diligência. Determino que o Município de Tupã traga aos autos, em até 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo n. 25609/2008, que embasou a inscrição

objeto de execução - CDA 53246. Com a juntada, dê-se vista à embargante. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000207-53.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-25.2013.403.6122) ELZA APARECIDA PASTREZ(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001066-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-37.2006.403.6122 (2006.61.22.002496-3)) SOC MIS RINOPOLIS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ciência à embargante/beneficiário acerca do depósito dos valores referentes à condenação em verba honorária, devendo se manifestar requerendo as providências necessárias ao levantamento dos valores, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 227: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo a parte executada apresentado a memória do cálculo, referente ao valor da condenação, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s), para que requeira as providências necessárias ao levantamento dos valores. Requerendo, expeça-se alvará. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001520-88.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001939-3)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência acerca da sentença proferida nos autos. Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em casos de falência, a miserabilidade deve ser devidamente demonstrada. Nesse sentido, são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Resp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; Resp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 1292537, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 18/08/2010, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves

Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: Resp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 18/12/2008; Resp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 855020, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 6/11/2009, grifo nosso). A toda evidência, se assim é para os casos de falência, circunstância em que ocorre a insolvabilidade total da empresa, por maior razão deve ser aplicado na hipótese, em que não se tem notícia de falência ou recuperação judicial. Sendo assim, o deferimento da assistência judiciária gratuita é admissível às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a precariedade da sua condição financeira e impossibilidade do pagamento das custas processuais. O simples fato de estar inativa a empresa autora não induz, ipso facto, à concessão do beneplácito da assistência judiciária gratuita. No caso, não logrou a parte autora comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, embora tenha juntado a declaração encaminhada ao fisco no exercício de 2012/2015. Deste modo, à vista do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a(s) requerida(s), no prazo de 05 dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do C.P.C. O recolhimento do porte de remessa/retorno autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). - NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link : https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte apelante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, fica DECRETADA a deserção do recurso, devendo certificar-se o trânsito em julgado. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e fica recebido o recurso de apelação apresentado pela(s) embargante(s), apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, dando-lhe ciência acerca da sentença. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-se.

0001240-49.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-33.2004.403.6122 (2004.61.22.001880-2)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se, caso necessário. Intimem-se.

0001893-51.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001886-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Dê-se ciência à exequente acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se, caso necessário. Intimem-se.

0000051-02.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000722-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Dê-se ciência à exequente acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se, caso necessário. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001197-15.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000136-0)) VALDIR TIARDELLI DE CARVALHO JUNIOR X LLIAN REGIA JACINTO X LLIAN REGIA JACINTO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia de documentos que demonstrem o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha noticiada ou registro desta partilha perante o Cartório de Imóveis competente. Cumprida a providência, vista à embargada em venham os autos conclusos, por se tratar a matéria aventada nesta ação unicamente exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Decorrido em branco o prazo para manifestação, certifique-se o decurso e venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para análise quanto à possibilidade de extinção do processo em razão do acordo entre as partes. Dê-se ciência à exequente.

0001577-04.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X EDIVALDO CARDOSO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000957-55.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSENILTON LOPES PEREIRA LANCHONETE - ME X ROSENILTON LOPES PEREIRA
Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000006-18.2001.403.6122 (2001.61.22.000006-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MANOEL PEREIRA DOS PRAZERES SORINHO(SP030429 - JOAO ROMERA MANSANO)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímese.

0000127-46.2001.403.6122 (2001.61.22.000127-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER A TAGLIAERRO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímese.

0000330-08.2001.403.6122 (2001.61.22.000330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAPONGA IND/ E COM/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARSENI NITCHIPURENCO

Como o crédito cobrado nestes autos (FGTS), goza de preferência, proceda-se à transformação do depósito efetuado nos autos em pagamento definitivo para abatimento no valor do débito e conversão em renda dos valores depositados a título de custas de arrematação (fls. 315/316). Deverá a exequente proceder às apropriações

necessárias à eventual quitação do débito, demonstrando a forma desta apropriação, bem assim trazendo o saldo remanescente do débito. Intime-se à empresa executada para que forneça diretamente à agência da CEF as informações quanto à individualização dos valores aos empregados beneficiários, conforme requerido à fl. 323. No mais, defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000415-91.2001.403.6122 (2001.61.22.000415-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PELICANO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, e tendo a parte credora apresentado requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000492-03.2001.403.6122 (2001.61.22.000492-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE(SP027838 - PEDRO GELSI)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000840-21.2001.403.6122 (2001.61.22.000840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COML/ DE BEBIDAS AYMORES LTDA X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001235-13.2001.403.6122 (2001.61.22.001235-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERRA BRASILIS CONSTRUCOES LTDA X FRANCISCO DE LIRIO SERVILHA JUNIOR X VITAL YUKIO KURIKI(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP209448 - GISLAINE CARPENA)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001271-55.2001.403.6122 (2001.61.22.001271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001273-25.2001.403.6122 (2001.61.22.001273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de

reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001360-78.2001.403.6122 (2001.61.22.001360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSTO KEIGO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, bem como, a informação do oficial de justiça de que o veículo bloqueado através do sistema RENAJUD encontra-se em péssimo estado de conservação, não tendo procedido à penhora, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fls. 98/99: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0001391-98.2001.403.6122 (2001.61.22.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUKAO LANCHONETE LTDA - ME

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 34 dos autos, não houve citação válida nos autos. Por outro lado, considerando o valor da presente execução fiscal e diante da edição da Medida Provisória 651, publicada em 10/07/2014, fixando limites para ajuizamento de dívidas do FGTS, no valor mínimo de R\$ 20.000, 00, critério já utilizado como referência para ajuizamento das dívidas com a Fazenda Nacional, conforme o disposto na Portaria MF nº 75, de 2012, manifeste-se à CEF quanto à aplicação da medida ao presente feito. Prazo: 10 dias. Requerendo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos da referida Medida Provisória. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000144-48.2002.403.6122 (2002.61.22.000144-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ADELINO LEMES DE IACRI - ME X ADELINO LEMES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000495-21.2002.403.6122 (2002.61.22.000495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BAR E LANCHONETE PICA PAU DE TUPA LTDA ME X ANTONIO CARLOS GAVA X SONIA MARIA GAVA DA GRACA X MARIA CECILIA FERRAZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de

reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000496-06.2002.403.6122 (2002.61.22.000496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BAR E LANCHONETE PICA PAU DE TUPA LTDA ME X ANTONIO CARLOS GAVA X SONIA MARIA GAVA DA GRACA X MARIA CECILIA FERRAZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001451-32.2005.403.6122 (2005.61.22.001451-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GRANJA BRASSIDA X FUSSAKO SHIDA X SHIMPEI SHIDA X HATIRO SHIDA X TOMOYA SHIDA X TAKASHI SHIDA X MASSAFUMI SHIDA X LUIZ SHIDA X MIYO SHIDA SAKURAI X SHIZUKO GOTO SHIDA X NORIKO NAGARIFUCHI(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Citem-se os responsáveis tributários nos endereços fornecidos pela exequente, observando-se o despacho de fl. 138. No mais, intime-se a parte devedora, através de seu advogado, sobre a possibilidade de parcelamento da dívida ora executada, nos termos do art.37-B da Lei nº 10.522/2002. Após, vista à exequente em prosseguimento.

0000588-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL RODRIGUES ANGELO HERCULANDIA-EPP(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 10 de julho de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000687-70.2010.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001198-34.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

* Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto aos valores depositados nos autos/ quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da citada lei. Intime-se.

0001174-69.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE SOUZA DROG ME X ALEXANDRE DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000122-04.2013.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CONSTRUTORA J.J. ZAIA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Ciência à parte executada acerca da juntada aos autos da cópia integral do processo de falência nº 936/83, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Tupã, para manifestação em prosseguimento, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Tendo em vista que não foi possível obter as informações requeridas ao Juízo Estadual, renove-se o ofício para que, tão somente, seja encaminhada cópia integral do processo de falência n.

936/83 para a análise necessária. Sem prejuízo, officie-se, também, ao Banco depositário (ora Banco do Brasil) para que informe o destino dos depósitos existentes na conta judicial n. 038-0700030-3 e 25.001.710-2. Com as respostas dê-se ciência às partes para manifestação em prosseguimento.

0000390-58.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X PELICANO BATERIAS E AUTOELETRICA LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, e tendo a parte credora apresentado requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-40.2003.403.6122 (2003.61.22.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRA BRASILIS CONSTRUCOES LTDA - ME(SP317728 - CAROLINE PASTRI PINTO) X TERRA BRASILIS CONSTRUCOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Informo que o saque dos valores poderá ser realizado diretamente no Banco do Brasil, sem a expedição de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4462

ALVARA JUDICIAL

0001726-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001726-1) - MARLI FATIMA JULIANI RIBEIRO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista afirmação de fl. 157 de que a CEF liberaria o FGTS em 19/03/2015, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias se houve o cumprimento da ordem. Após, retornem os autos conclusos para a análise dos pedidos formulados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3688

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0001334-54.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-36.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Autos n.º 0001334-54.2013.403.6124.Excipiente: Luiz Carlos Seller.Excepto: Ministério Público Federal.Litispendência - Exceções (Classe 90).Vistos, etc.Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público

Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ) Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Considerando a renúncia de fl. 26, traslade-se para estes autos o instrumento de mandato conferido pelo excipiente na ação principal, intimando-se a defesa técnica da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3689

DESAPROPRIACAO

0001369-48.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIOMASSA ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de maio de 2015, às 14h00min. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001372-03.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E TO004270B - LILIANE BUENO

FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X SONIA REGINA DOS SANTOS MACEDO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X NELSON AMARAL(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X CELIA ROSELI PRATES DOS SANTOS(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SILVIA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SANDRA REGIS DOS SANTOS(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X MARIA SILVEIRA PRATES(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de maio de 2015, às 14h30min. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001900-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001900-6) - MUNICIPIO DE SUD MENUCCI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP263452 - LUCIANO TRAVAIN MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 174/176: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000979-49.2010.403.6124 - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de maio de 2015, às 14h50min. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001107-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001107-9) - ALICINDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de OLINDA DA ROCHA OLIVEIRA, CPF 064.443.838-03 e HILTON ALESSANDRO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 321.730.518-30, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de maio de 2015, às 15h30min. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Ouroeste/SP para oitiva da testemunha Ibcem Argemiro Cuciol, arrolada à fl. 15 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4139

EXECUCAO FISCAL

0002573-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP081876 - JOSE

FERNANDO BORREGO BIJOS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª, 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002000-62.2007.403.6125 (2007.61.25.002000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6)) POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS X POLLIANA DE FREITAS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª, 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X FABIELLY CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)
DELIBERACAO PROFERIDA EM AUDIENCIA NO DIA 17.03.2015: Intime-se a defesa para diligências na forma do artigo 402, do CPP. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, no prazo de cinco dias. Na sequência, promova-se a intimação da defesa para a mesma finalidade. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

Expediente Nº 4140

EXECUCAO FISCAL

0001542-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001542-5) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LAURO ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)
DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Vistos etc. WELBERT LEONI GÓIS, portador do CPF n. 851.958.046-72, residente e domiciliado na zona rural, no lugar denominado Povoado das Laranjeiras, na cidade de Piracema/MG, arrematou na data de 02 de dezembro de 2014 um veículo Mercedes Benz, modelo 1113, diesel, cor azul, ano 1981, placa BXI 2890, chassi 344033-12.568.643, Renavam 377693570, conforme consta no termo de arrematação das f. 332. Verifico que decorreu o prazo para opor embargos fl. 346, que houve o depósito do valor da arrematação às fls. 326-327 e ainda, a existência de débitos de licenciamento que recaem sobre o bem (f. 343). É o relatório. Decido. Na espécie, o INSS/FAZENDA promoveu a presente execução fiscal contra São Conrado Distribuidora de Produtos Alimentícios, Lauro Alves da Silva e Mauro Alves da Silva. Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra,

na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único). I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA sub-roga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN. II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ, Terceira Turma, RESP 905208, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (STJ, Primeira Turma, Agravo de Instrumento, Processo n. 200404010180582, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, D.E. 15.05.2007). Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN, DER e da Fazenda Estadual, de tributos, multas ou taxas incidentes sobre o veículo arrematado quanto ao arrematante, inclusive em relação a eventuais taxas de estadia do bem em depósito, no presente caso pelo Pátio da Empresa Auto Socorro, situado nas margens da BR 354, Chácara Engenho, na cidade de Perdões-MG. Ante o exposto, determino: I- Expedição de ofício para a entrega do bem que se encontra no Pátio da Empresa Auto Socorro, situada nas margens da BR 354, Chácara Engenho, na cidade de Perdões-MG, independentemente do pagamento de eventuais taxas ou multas, como anteriormente decidido; II- Expedição de ofício ao DETRAN, para que exonere o veículo supracitado, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, a qual ocorreu em 02 de dezembro de 2014, em relação ao arrematante Welbert Leoni Góis; III- Expedição de ofício a 2ª CIRETRAN DE OURINHOS/SP solicitando o cancelamento das restrições judiciais que recaiam sobre o veículo, em relação à Vara do Trabalho de Ourinhos/SP, no processo nº 552000219965150030 e em relação a 2ª Vara Federal de Marília/SP, no processo nº 10012991519964036111; IV- Expedição de ofício aos seguintes juízos, informando acerca da arrematação do veículo de placa BXI 2890, solicitando as providências necessárias ao cancelamento da penhora: a) Vara do Trabalho de Ourinhos/SP - autos nº 552000219965150030. b) 2ª Vara Federal de Marília/SP - autos nº 10012991519964036111. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao DETRAN/CIRETRAN/VARA TRABALHISTA DE OURINHOS-SP/2ª VARA FEDERAL DE MARILIA-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002133-46.2003.403.6125 (2003.61.25.002133-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X SILVIO BARBOSA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO)

Conforme informação de fl. 313, os débitos que deram origem a esta ação penal tiveram seu parcelamento rescindido, razão pela qual foi determinada a retomada do curso desta ação penal. Desse modo, nada obstante a tentativa frustrada de intimação pessoal do réu (fls. 314-325), considerando que o réu tem advogada regularmente

constituída nos autos, à luz das alterações processuais trazidas pela Lei n. 11.719/2008, intime-se o(s) réu(s) SILVIO BARBOSA, na pessoa de sua advogada, para que apresente resposta escrita à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). No mesmo prazo acima deverá a advogada do réu trazer para os autos seu atual endereço, sob pena de decretação de sua revelia. Após a juntada da resposta escrita do réu, voltem-me conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Após a manifestação da defesa apreciarei, também, o pedido ministerial formulado à fl. 327. Em face do tempo transcorrido desde a denúncia apresentada, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe o atual endereço da testemunha arrolada na denúncia. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

***PA 1,0 DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7392

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002274-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002274-0) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 1393, ciência às partes acerca dos ofícios juntados às fls. 1397/1401 e 1455/1456. Int.

MONITORIA

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Tendo em vista a inércia da parte ré, conforme certificado às fls. 202, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003084-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEAN DOUGLAS CENZI

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 112/116), dê-se nova vista à CEF para requerer o que de direito, reformulando, querendo, o seu pleito de fls. 111, haja vista que, nos termos em que formulado, o mesmo resta indeferido. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003950-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO

Tendo em vista a divergência de pedidos deduzidos nas petições retro, intime-se o autor para que esclareça qual dos pedidos deseja ver apreciado, no prazo de cinco dias. Int.

0003256-87.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO FRANCIOLLI DE OLIVEIRA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Recebo os embargos de fls. 79/86, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003950-4) - SIDNEI DONIZETI BUENO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0005355-40.2008.403.6127 (2008.61.27.005355-4) - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018242-0 (fls. 159/162), cumpra-se a decisão de fls. 112. Intimem-se.

0002665-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002665-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL X THIAGO MANOEL DA SILVA

Fl. 53: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Bacenjud, para a pesquisa de endereço do réu, Sr. Thiago Manoel da Silva (CPF 228.385.528-48). Int. e cumpra-se.

0002440-13.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO TORRES X ZILDA MARISA AMATO TORRES(SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Sobre os esclarecimentos prestados pela i. perita às fls. 254/255 manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001534-52.2013.403.6127 - BENEDITO HEITOR DE LIMA X INEZIO GARANHÃO X LUIZ CAMILO DA SILVEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 116: defiro, como requerido. Concedo, pois, a devolução do prazo exarado no r. despacho de fl. 108 à CEF. Int.

0001803-91.2013.403.6127 - EVERALDO VIEIRA PIMENTEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCO LTDA(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO)

Considerando que a petição juntada às fls. 121/122 é de parte estranha ao feito, esclareça a subscritora. Int.

0002555-63.2013.403.6127 - J. W. GUARNIERI CEREALIS LTDA - EPP(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Sobre os esclarecimentos prestados pela i. perita às fls. 1698/1721 manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002999-96.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA PEREIRA RIBEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por ora, intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição de fls. 99. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004085-05.2013.403.6127 - ANDRE CAMPANA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 101: defiro, apenas e tão-somente, o desentranhamento do documento de fl. 23, mediante a substituição por cópia. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a providência. Decorrido o prazo suprarreferido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000501-90.2014.403.6127 - DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 100/101: Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma. Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados na

conta nº 2765.005.3992-2. Após a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0001121-05.2014.403.6127 - FRANCISCO SOARES(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Fls. 291/292: Acuso o recebimento da guia de custas processuais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002679-12.2014.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à parte autora da petição e documento de fls. 78/79. Int.

0000590-79.2015.403.6127 - ADEMAR ALBINO DE PAULA X CARLOS AUGUSTO POLLETTINI X CLEUSA APARECIDA MORAES DA SILVA X EDUARDO BUSSI PEREIRA X EVANDRO LUIS MURBACH X LUIZ CARLOS CUSTODIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARCOS ANTONIO MASSACANI X PAULA VANESSA APARECIDA RAMOS PEREIRA X SANDRA MARIA TAROSI POLLETTINI(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000591-64.2015.403.6127 - ANALU BRIDA X BENEDITO OSVALDO DE FREITAS X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X CELSO DA COSTA GUIMARAES X CRESIO MARINHO TEIXEIRA X CRISTIANE SILVA REIS LOPES X DIVINO QUIRINO DO PRADO X ELENI ALVES DE LIMA SILVA X GLEISON SILVA GIORGINI X LILIAN APARECIDA NEGRO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Fls. 192: Defiro o pedido da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000557-31.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias

necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000658-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 148: Por ora, considerando que a pesquisa realizada através do sistema BACENJUD (fls. 145) apontou endereços ainda não diligenciados, esclareça a exequente seu pedido.Int.

0001034-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO ONIVALDO DA ROCHA CARVALHO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000267-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO AUGUSTO PUGGINA

Por ora, esclareça a exequente o 2º parágrafo de sua petição de fls. 62.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002382-05.2014.403.6127 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI) X CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62, requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001809-35.2012.403.6127 - ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7464

EMBARGOS A EXECUCAO

0003247-62.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-74.2011.403.6127) MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP096597 - ISAURO CARRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Trata-se de embargos opostos pelo Município de Mogi Guaçu-SP em face de execução de verba honorária promovida pela União Federal, ao fundamento de excesso porque considerado o valor da causa da ação de embargos e não, como determinou a sentença, o valor da execução, além da indevida a incidência dos juros de mora.Sobreveio impugnação (fls. 13/18).A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 21/30), sobre os quais apenas a União se manifestou (fls. 34 e 41).Relatado, fundamento e decidido.Em ação de embargos à execução fiscal, o Município de Mogi Guaçu foi condenado a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da execução. A controvérsia reside, portanto, na apuração do valor da execução fiscal e na incidência dos juros de mora.A questão foi resolvida pelo cálculo do Contador do Juízo (fls. 21/30), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, revelando que o valor da execução fiscal era de R\$ 475.886,89 e que, os termos no Manual de Cálculos e tendo em vista as datas de citação pelo art. 730 do CPC e das contas, não incidem juros de mora para o caso.Assim, apurou-se, na mesma data da conta da credora União, o valor de R\$ 44.740,01, devidos a título de honorários advocatícios (fl. 22).Isso posto, julgo parcialmente procedentes os em-bargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 31.292,39, atualizado até 01.02.2013, montante requerido pela parte exequente (fls. 186/189 da ação principal).Traslade-se cópia aos autos da ação principal e de fls. 186/189 daqueles para estes.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, nada sendo

requerido, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000660-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000660-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0001794-81.2003.403.6127 (2003.61.27.001794-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CELINA ALMEIDA FURLANETTO MANCANARES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Celina Almeida Furnaletto Mancanares para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 639.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 16).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000134-32.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X RADIO MIRANTE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de Rádio Mirante Ltda - EPP para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 2014 Livro 001, fl. 291-SP.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 07/09).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou a desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000157-75.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Briza Indústria e Comércio de Doços Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 163.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento administrativo do débito (fls. 08/10).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000161-15.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MAURO CELSO PERINA PINTO - ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Mauro Celso Perina Pinto ME objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 163.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento administrativo do débito (fls. 08/10).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7465

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000577-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E

SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ANTONIO BARBOSA
Ciência à CEF acerca do expediente colacionado à folha retro para as providências cabíveis. Int.

MONITORIA

0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI

Ciência à CEF acerca do expediente colacionado à folha retro para as providências cabíveis. Int.

0000972-77.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO PEACHAZEPI

Ciência à CEF acerca do expediente colacionado à folha retro para as providências cabíveis. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Ciência à CEF acerca do expediente colacionado à folha retro para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 7467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001044-0) - ORLANDO DE LOREDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando de Loredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/62). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 69), que foi julgado prejudicado (fl. 162). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 81/86). O autor não compareceu aos exames periciais (fls. 112, 120 e 129), sobrevindo sentença de improcedência do pedido (fls. 133/134), anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque não se procedeu à intimação pessoal do autor (fls. 152/154). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 157/158), mas, intimado pessoalmente (fls. 171), o autor não compareceu ao exame (fl. 174). O advogado pediu nova data e mais uma vez o autor não compareceu à perícia médica (fls. 177/178 e 182). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência e a qualidade de segurado são incontroversas. Contudo, não provada a incapacidade. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica por cinco vezes a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, o mesmo não compareceu aos exames e não justificou as ausências. O autor teve a oportunidade de comprovar sua

inca-pacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do requerente que não compareceu à perícia nas cinco vezes e que intimado para tanto. Isso posto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, I). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003722-18.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO INACIO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Aparecido Inacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 52) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 70/73). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 94/96 e 119), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e o cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia e estenose da coluna lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 02.06.2014, data do exame de ressonância magnética, apresentado no dia da perícia. Em complementação ao laudo (fl. 119), esclareceu o perito médico que o exame de RM realizado em 10.08.2012 e apresentado pela parte autora com a inicial não demonstra a existência de incapacidade laborativa. Não merece acolhimento o pedido de novos esclarecimentos formulado pela parte autora (fls. 122/126), uma vez que o exame de 15.04.2013 não descreve as alterações citadas pelo perito médico como sendo determinantes para a verificação da incapacidade (fl. 119). Desse modo, tem-se que, na data fixada como tendo início a incapacidade, o autor não se encontrava filiado à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, o requerente teve homologado na via administrativa o desempenho da atividade rural no período de 31.05.2005 a 05.10.2012 (fl. 111). Por ocasião da perícia médica, revelou que desde 2012 não trabalha mais. Manteve, pois, a condição de segurado até 15.12.2013. Desse modo, quando do início da incapacidade (02.06.2014), o autor não ostentava a condição de segurado nem havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000818-88.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO FARIA (SP340136 - MARILIA PAULA MISAEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14 de abril de 2015, às 08h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001220-72.2014.403.6127 - MARINA OSORIO ROSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marina Osorio Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/50). Realizou-se perícia médica (fls. 65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 70/76). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001592-21.2014.403.6127 - ANA MARIA JARDIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o assistente social para que responda os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 36/37. Prazo: 10 dias. 3. Cumpra-se

0001761-08.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BALAN ARROLHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Balan Arrolho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS defendeu a improcedência do pedido, aduzindo que a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 27/35). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 74/75), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fl. 106). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 12.02.1946 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (27.11.2013 - fl. 18). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que é aposentado e recebe R\$ 1.659,88 por mês, sendo essa a única renda formal da família. Tem-se, assim, que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo,

valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001837-32.2014.403.6127 - LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X ADRIANA SIQUEIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de abril de 2015, às 08h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001938-69.2014.403.6127 - MARIA ELISA GALVAO DOS SANTOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 14 de abril de 2015, às 08:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002199-34.2014.403.6127 - FAGNER ANTONIO GONCALVES VITORIANO - INCAPAZ X EUNICE APARECIDA GONCALVES (SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de abril de 2015, às 08h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-

la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002306-78.2014.403.6127 - LEONARDO BATISTA CERRI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de abril de 2015, às 08h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002316-25.2014.403.6127 - MARIA ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de abril de 2015, às 08h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002435-83.2014.403.6127 - JOSE RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e, subsidiariamente, se procedente seu pedido e tiver que devolver os valores recebidos, que o seja de forma escalonada, em percentuais não superiores a 30%. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de

desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de

nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado, restando prejudicado o pedido subsidiário.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002475-65.2014.403.6127 - MARIA FILOMENA LAURIA MORAES(SP189302 - MARCELO GAINO

COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Maria Fiolomena Lauria Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos, e, com isso, transformar a aposentadoria em especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 66). O INSS reclamou a observância da prescrição quinquenal e sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 72/89). Sobreveio réplica (fl. 121). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/159.139.851-4), concedida a partir de 05.08.2013, com incidência do fator previdenciário (fl. 93). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-54.2014.403.6127 - JOSE MIGUEL FERREIRA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA

AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Miguel Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos

referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por

efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado, restando prejudicado o pedido subsidiário. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002541-45.2014.403.6127 - DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de abril de 2015, às 09h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002552-74.2014.403.6127 - ELENA DUTRA DE CARVALHO MACIEL(MG136532 - FABIANA TREVIZAN E MG143648 - SILAS TORRIANI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elena Dutra de Carvalho Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposestação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposestação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores

recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do

Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado, restando prejudicado o pedido subsidiário. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002800-40.2014.403.6127 - VANDA DA SILVA VAROLA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de abril de 2015, às 09h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002827-23.2014.403.6127 - ANTONIO EDUARDO MULATO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Eduardo Mulato em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela

compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002828-08.2014.403.6127 - WILSON ROBERTO PESSOA DE ALMEIDA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Roberto Pessoa de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVO-LUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características:

caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar

trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposestação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado, restando prejudicado o pedido subsidiário. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002911-24.2014.403.6127 - HELENA MARIA DE MELLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de abril de 2015, às 09h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002959-80.2014.403.6127 - DANIEL RIBEIRO DE LIMA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de abril de 2015, às 09h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002997-92.2014.403.6127 - ELIZABETH APARECIDA BRISIGHELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Elizabeth Aparecida Brisighelo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos, e, com isso, transformar a aposentadoria em especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 51). O INSS sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 54/56). Sobreveio réplica (fl. 58). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/147.926.754-3), concedida a partir de 12.08.2010, com incidência do fator previdenciário (fl. 37). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003052-43.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO MARTINS DAMIAO (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Martins Damião em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para o autor apresentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado. Porém, sem cumprimento (fls.

44/46).Relatado, fundamento e decido.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder E-xecutivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condi-ções para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessi-dade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia com-petente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que so-mente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entida-de/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003200-54.2014.403.6127 - ANGELO CAIO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão.Fls. 20/22: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Angelo Caio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que necessita da ajuda de terceiros.Relatado, fundamento e decido.Os pedidos de revisão de benefício, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comportam, em regra, a antecipação de tutela. No caso, o autor recebe mensalmente sua aposentadoria por invalidez, por isso ausente o risco de dano irreparável.Não bastasse, há necessidade de prova pericial mé-dica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde da parte autora, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intinem-se.

0003205-76.2014.403.6127 - MAURI FERREIRA BUENO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão.Fls. 47/51: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Mauri Ferreira Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 51), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intinem-se.

0003238-66.2014.403.6127 - SUSANA MOLINES ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A autora, alegando omissão, contradição e dúvida porque o indeferimento administrativo encontra-se nos autos e porque o benefício foi concedido administrativamente, restando o direito ao período de 28.01.2014 a 27.10.2014, opôs embargos de declaração (fl. 42) em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fls. 35/36).Relatado, fundamento e decido.A sentença não partiu de falsa premissa. Extinguiu a ação porque não apresentado comprovante de pedido administra-tivo atualizado. Isso é fato.Somente depois de prolatada a sentença, devidamen-te fundamentada, é que a autora informa a concessão administra-tiva do benefício e, por isso, a delimitação do objeto ao período atrasado (fls. 38/40 e 42), pretensão que não comporta acolhimento em sede de embargos porque ausentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.Isso

posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0003347-80.2014.403.6127 - SILVANA MARA MOREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de abril de 2015, às 09h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003366-86.2014.403.6127 - FERNANDO CESAR PEDROSO(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de abril de 2015, às 13h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003370-26.2014.403.6127 - MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a)

periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de abril de 2015, às 13h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003427-44.2014.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de abril de 2015, às 13h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003432-66.2014.403.6127 - HELENO DOS PASSOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de abril de 2015, às 13h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003491-54.2014.403.6127 - MARTA VERISSIMO GRILLO DA SILVA(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de abril de 2015, às 13h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003528-81.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO BRAGA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de abril de 2015, às 13h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003640-50.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cas-sai da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000180-21.2015.403.6127 - ROGERIO BARBOSA MACEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 24/26: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Rogerio Bar-bosa Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

0000181-06.2015.403.6127 - SUELI DO CARMO FERNANDES PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 18/19: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli do Carmo Fernandes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 09), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

0000182-88.2015.403.6127 - EDILSON FELICIANO GONCALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Considerando a declaração firmada sob as penas da lei (fl. 33), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento do feito.Trata-se de ação ordinária proposta por Edilson Feliciano Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

0000201-94.2015.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O benefício de auxílio doença que se pretende res-tabelecer foi cessado em 28.02.2013, como informado na inicial e provado pelo documento de fl. 37.Passados quase dois anos, a autora ingressa em Juízo com a presente ação sem que a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, conheça sua situação fática, não havendo, pois, lide que justifique a instauração da ação.A alegação de que o benefício foi concedido por ordem judicial e, portanto, não poderia ter sido cessado, não procede, dado o caráter provisório do auxílio doença.Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intime-se.

0000422-77.2015.403.6127 - LUZIA PAILE FERREIRA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Paile Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Todavia, a questão da renda mensal per capita, controvertida nos autos, demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

0000455-67.2015.403.6127 - JOSE BAPTISTA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000456-52.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARCAL RODRIGUES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Marçal Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000489-42.2015.403.6127 - MARIA ALVES VALTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Alves Valto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000490-27.2015.403.6127 - ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Orlanda de Oliveira Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000491-12.2015.403.6127 - CARLA SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando a declaração firmada sob as penas da lei (fl. 20), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento do feito. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carla Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser

adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000495-49.2015.403.6127 - EDIVALDO GONCALVES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Edivaldo Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.02.2015 - fl. 37) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000496-34.2015.403.6127 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudia Aparecida de Lima de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.10.2014 - fl. 21) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000502-41.2015.403.6127 - LUCIMARA RODRIGUES COSTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucimara Rodrigues Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 46/47), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000503-26.2015.403.6127 - JOSE RUBENS CANDIDO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Rubens Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 67), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000504-11.2015.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Meira Sa Teles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício

de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 67), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002406-77.2007.403.6127 (2007.61.27.002406-9) - MARIA GALHARDO X GREGORIA VEJIDO DE CARVALHO X ADELAIDE VEJIDO DE OLIVEIRA X DANIEL VEJIDO (SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de execução proposta por Gregoria Vejido de Carvalho e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004113-12.2009.403.6127 (2009.61.27.004113-1) - DJALMA GOMES PEREIRA X DJALMA GOMES PEREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Djalma Gomes Pe-reira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000210-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000210-3) - JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000643-02.2011.403.6127 - NEUSA MARIA DE MELLO SILVA X NEUSA MARIA DE MELLO SILVA X REINALDO DONIZETTI DA SILVA X GIOVANI DE MELLO SILVA - INCAPAZ X JOSIANE APARECIDA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Reinaldo Donizetti da Silva e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001162-74.2011.403.6127 - ROSA MARIA BARTOLETTI X ROSA MARIA BARTOLETTI (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rosa Maria Bortoletti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003266-39.2011.403.6127 - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK X LUIZ AFONSO SUKADOLNIK (SP303899A -

CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Posteriormente, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme os cálculos de fls. 283/287 apresentados pela Autarquia Previdenciária. De outro lado, havendo discordância, cite o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme os cálculos de fls. 236/241 apresentados pelo autor. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme os cálculos considerados na citação acima referida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000462-64.2012.403.6127 - GERSON GONCALVES RIBEIRO X GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Gerson Gonçalves Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000842-87.2012.403.6127 - EDSON ROBERTO ALCARA X EDSON ROBERTO ALCARA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Edson Roberto Alcara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001786-89.2012.403.6127 - SANTA RIGHI DOS SANTOS X SANTA RIGHI DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Santa Righi dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001999-95.2012.403.6127 - NEUZA MARCELINO X NEUZA MARCELINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Neuza Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002158-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BRANDAO MELQUIADES X MARIA APARECIDA BRANDAO MELQUIADES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Brandão Melquiades em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

os autos.P.R.I.

0002161-90.2012.403.6127 - ADEMAR DA SILVA X ADEMAR DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ademar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002189-58.2012.403.6127 - ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA X ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Paula Gomes Tenorio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002437-24.2012.403.6127 - ROMILDO DE CARVALHO X ROMILDO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Romildo de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002665-96.2012.403.6127 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO X ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Gregoria Vejido de Carvalho e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002890-19.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA X REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Reginaldo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002959-51.2012.403.6127 - MARCIA CRISTINA DE LIMA X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marcia Cristina de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003355-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PEDRIALI X ANGELA MARIA PEDRIALI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Angela Maria Pe-driali em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000070-90.2013.403.6127 - JOAO BATISTA SERAPIAO X JOAO BATISTA SERAPIAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por João Batista Se-rapião em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000435-47.2013.403.6127 - JAIRO CALISTRO GONCALVES X JAIRO CALISTRO GONCALVES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jairo Calistro Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000796-64.2013.403.6127 - EDNA REGINA PAPPÁ X EDNA REGINA PAPPÁ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Edna Regina Pappa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000897-04.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X SUELI LIMA CELESTINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Carlos Roberto Celestino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001115-32.2013.403.6127 - SEBASTIAO DE MIRA X SEBASTIAO DE MIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sebastião de Mira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001116-17.2013.403.6127 - OSIEL ALVES DE OLIVEIRA X OSIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Osiel Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da

obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001286-86.2013.403.6127 - ANA LUCIA DA CRUZ X ANA LUCIA DA CRUZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Lucia da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002033-36.2013.403.6127 - APARECIDA MARIA DE FATIMA LEITE X APARECIDA MARIA DE FATIMA LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecida Maria de Fatima Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002187-54.2013.403.6127 - BENEDITO CANDIDO DINIZ X BENEDITO CANDIDO DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Benedito Candido Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002887-3) - GERALDA LUIZA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001256-22.2011.403.6127 - JOSE LUIS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002613-37.2011.403.6127 - LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001730-56.2012.403.6127 - LAURA CAROLINE CARVALHO DIAS - INCAPAZ X IVANETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000044-92.2013.403.6127 - GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000086-44.2013.403.6127 - SELMA APARECIDA DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000223-26.2013.403.6127 - MARIO CESAR GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000197-63.2013.403.6127 - MARIA INEZ ARANTES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001397-70.2013.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001403-77.2013.403.6127 - NAIR CRISTINA DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001577-86.2013.403.6127 - ROSANGELA DE FATIMA RIZZETTO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001729-37.2013.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001819-45.2013.403.6127 - MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002545-19.2013.403.6127 - NELSON RUSSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000068-52.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 104/105: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela

para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do rito (ordinário).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-22.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-56.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JUCYARA CRISTINA PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0000497-19.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-10.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0000498-04.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-72.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-04.2006.403.6127 (2006.61.27.002342-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 314. Cumpra-se. Intimem-se.

0004272-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004272-6) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 111. Cumpra-se. Intmem-se.

0000759-37.2013.403.6127 - EULALIA DA SILVA CASTOLDO X EULALIA DA SILVA CASTOLDO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 162. Cumpra-se. Intimem-se.

0000996-71.2013.403.6127 - LUCI APARECIDA ORICA EVARISTO X LUCI APARECIDA ORICA EVARISTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 130. Cumpra-se. Intimem-se.

0001124-91.2013.403.6127 - ANTONIO AFONSO X ANTONIO AFONSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 131. Cumpra-se. Intimem-se.

0001306-77.2013.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA X JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 132. Cumpra-se. Intimem-se.

0001350-96.2013.403.6127 - BRUNA ALVES VALENTE X BRUNA ALVES VALENTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0001434-97.2013.403.6127 - ROSANGELA SILVERIO X ROSANGELA SILVERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 185. Cumpra-se. Intimem-se.

0001676-56.2013.403.6127 - MARIA VERRACI DE FREITAS X MARIA VERRACI DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

0001896-54.2013.403.6127 - SERGIO WINKER GOMES X SERGIO WINQUER GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 117. Cumpra-se. Intimem-se.

0001933-81.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA TOPAN PANCA X MARIA APARECIDA TOPAN PANCA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 143. Cumpra-se. Intimem-se.

0002023-89.2013.403.6127 - NAIR ANDRADE MOURAO X NAIR ANDRADE MOURAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme

cálculos de fl. 131. Cumpra-se. Intimem-se.

0002392-83.2013.403.6127 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS X REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 111. Cumpra-se. Intimem-se.

0002496-75.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA BARBOSA X RITA DE CASSIA BARBOSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 155. Cumpra-se. Intimem-se.

0002561-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CAMILO X MARIA APARECIDA CAMILO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 145. Cumpra-se. Intimem-se.

0003314-27.2013.403.6127 - NADIR DE OLIVEIRA SARDELI X NADIR DE OLIVEIRA SARDELI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 169. Cumpra-se. Intimem-se.

0003315-12.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA X MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 190. Cumpra-se. Intimem-se.

0003521-26.2013.403.6127 - LAURINDO LINO FILHO X LAURINDO LINO FILHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 89. Cumpra-se. Intimem-se.

0003627-85.2013.403.6127 - DEOMILTE ZAPATA CELINE X DEOMILTE ZAPATA CELINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

0003738-69.2013.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA DELVECHIO X MARIA JOSE DA SILVA DELVECHIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 90. Cumpra-se. Intimem-se.

0003925-77.2013.403.6127 - ERNESTINA DO CARMO ESPITTI X ERNESTINA DO CARMO ESPITTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 69. Cumpra-se. Intimem-se.

0004231-46.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA BELCHIOR X MARIA APARECIDA DA SILVA BELCHIOR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 91. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7474

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EMILIO BIZON NETO X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO)

Fls. 123/129: Construtora Medeia Ltda e Ronaldo Medeia requerem a liberação do dinheiro bloqueado via Bacenjud (fls. 59/60) por força da decisão liminar (fls. 42/43), oferecendo, em substituição a uma máquina minicarregadeira avaliada em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).O Ministério Público Federal não se opôs à substituição, desde que também mantida a indisponibilidade dos veículos Chevrolet/Montana e Ford/F1000 (fls. 172/173). Decido.Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal.Tome-se por termo a caução ofertada pelos requerentes (fls. 127 e 145).Após, providencie-se a liberação dos valores bloqueados dos requerentes via Bacenjud, no total de R\$ 59.944,15 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais, quinze centavos).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001588-87.2010.403.6138 - LEONILDA BELINI SARTORIO X EDUARDO SARTORIO X JOSE CARLOS SARTORIO X CLEONICE SARTORI X CLEIDE SARTORIO DIAS X CARLA BELINI SARTORIO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-42.2010.403.6138 - LUCIANO CESAR PEREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-95.2010.403.6138 - ELIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002823-89.2010.403.6138 - VILMA GIRARDI VIDOTI X BARBARA VIDOTI X RENATO VIDOTI X

HENRIQUE GIRARDI DE SOUZA X ANA GIULIAN GIRARDI LAMBERT(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004132-48.2010.403.6138 - CLARICE ALVES DE MATTOS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-76.2011.403.6138 - ELIANA FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-87.2012.403.6138 - PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-29.2012.403.6138 - MARIA PAULINA DE LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001485-75.2013.403.6138 - BENEDITA ISABEL ALVES DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-64.2010.403.6138 - VENINA FLAVIA TAVEIRA NEVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA FLAVIA TAVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-78.2010.403.6138 - MANOEL JULIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-71.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em

julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002227-08.2010.403.6138 - VILMA INES MONTEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA INES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002312-91.2010.403.6138 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002531-07.2010.403.6138 - PAULO SERGIO ALVES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002941-65.2010.403.6138 - JOAO BAPTISTA MARTINS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004243-32.2010.403.6138 - ALMIERE LEANDRO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIERE LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-95.2011.403.6138 - OZEIAS RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-78.2011.403.6138 - DARA DA SILVA MOLINA X TAILARA DA SILVA MOLINA X PATRICIA CRISTINA MOLINA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARA DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAILARA DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-08.2011.403.6138 - MARIZA BALBINO DE LIMA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA BALBINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente,

com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-05.2011.403.6138 - SEBASTIANA DOS SANTOS LEOVERGILIO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LEOVERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003094-64.2011.403.6138 - EUNICE FERREIRA DE ARAUJO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003568-35.2011.403.6138 - SOLANGE CORREA ROSA COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CORREA ROSA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-32.2012.403.6138 - ANTONIO ULISSES PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULISSES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-52.2012.403.6138 - MARIA LUCIA SACRAMENTO SOARES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SACRAMENTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-44.2012.403.6138 - VERA LUCIA MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-58.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-65.2012.403.6138 - GENITO GOMES FIGUEIREDO(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENITO GOMES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001489-49.2012.403.6138 - MARCIO MOREIRA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-84.2012.403.6138 - EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-15.2012.403.6138 - ROSIMEIRE APARECIDA ALVES KOBAYASHI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE APARECIDA ALVES KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-32.2012.403.6138 - MARIA NADIA DE ARAUJO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NADIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-86.2012.403.6138 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-73.2012.403.6138 - IRACEMA BIBIANA DOS SANTOS PRADO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BIBIANA DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000065-35.2013.403.6138 - JORGE ITYANAGUI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ITYANAGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-12.2013.403.6138 - ALCEU FERRAREZZI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU FERRAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-73.2013.403.6138 - TEREZINHA DE JESUS BASILIO DE MATOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS BASILIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-37.2013.403.6138 - JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-89.2013.403.6138 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-24.2013.403.6138 - SILVIMAR AFFONSO GAMA PEREIRA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIMAR AFFONSO GAMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003425-80.2010.403.6138 - JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000034-15.2013.403.6138 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN ROBERTO DA SILVA OLIMPIO - INCAPAZ(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-33.2013.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-37.2013.403.6138 - NELSON DOMINGOS DE LIMA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000103-52.2010.403.6138 - ALTEMINA PAPANI DOS SANTOS(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTEMINA PAPANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-08.2010.403.6138 - SONIA MARIA PEREIRA TORRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-10.2010.403.6138 - JOEL DAVID MARTINS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DAVID MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001417-33.2010.403.6138 - RONALDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RODRIGUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-90.2010.403.6138 - MAURILHO EVANGELISTA DE MOURA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILHO EVANGELISTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-97.2010.403.6138 - VALDETE DOS SANTOS(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-08.2010.403.6138 - DORIVALDO DE PAULA REZENDE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVALDO DE PAULA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003225-73.2010.403.6138 - VALDIRENE GISLAINE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE GISLAINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em

julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-58.2010.403.6138 - ANDRE ISSAO SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ISSAO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003233-50.2010.403.6138 - MARIA ABADIA SOARES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ABADIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003255-11.2010.403.6138 - ANTONIO BAISSAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BAISSAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-33.2010.403.6138 - MIRIAM CEZARETTI MARIANO X STEFANIA FERNANDA MARIANO(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CEZARETTI MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANIA FERNANDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004050-17.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-46.2010.403.6138) CACILDA REGINA DA SILVA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004695-42.2010.403.6138 - ODAIR PAULO DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PAULO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-10.2011.403.6138 - GEDALHA DA SILVA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDALHA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-29.2011.403.6138 - MARIA TEREZA DE PAULA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em

juízo desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-06.2011.403.6138 - ELZI MARCOLINO RODRIGUES DANTAS(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZI MARCOLINO RODRIGUES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do juízo, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em juízo desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004877-91.2011.403.6138 - JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do juízo, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em juízo desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005579-37.2011.403.6138 - CLOTILDE CALIXTO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do juízo, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em juízo desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005580-22.2011.403.6138 - ODETE APARECIDA PACHECO(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE APARECIDA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do juízo, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em juízo desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005727-48.2011.403.6138 - JAIME MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do juízo, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em juízo desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007279-48.2011.403.6138 - ORLANDO EVARISTO DA CRUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO EVARISTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do juízo, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em juízo desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007479-55.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do juízo, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em juízo desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-34.2012.403.6138 - MARIA DO SOCORRO MIRANDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do juízo, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em juízo desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-41.2012.403.6138 - SEBASTIAO PEREIRA MAGALHAES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-79.2013.403.6138 - MARLI ANDRADE MACHADO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-40.2013.403.6138 - BENEDITO DE ARAUJO(SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-38.2013.403.6138 - PAULO ROBERTO MENDES(SP328061B - ERIKA ANDRADE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000752-74.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS DA VERA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0009218-57.2011.403.6140 - ZILDA AUGUSTO FERREIRA TEODOSIO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000834-71.2012.403.6140 - SEBASTIAO GUEDES DE MENEZES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001240-92.2012.403.6140 - JOSE LAZARO FERNANDES(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o senhor perito não mais atua perante esta Vara Federal, determino a designação de novo perito médico para continuidade dos trabalhos. Isto posto, designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0001727-62.2012.403.6140 - LUSINALDO ALMEIDA DE CARVALHO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001895-64.2012.403.6140 - ASCENIRDES DUTRA CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000821-38.2013.403.6140 - DURVALINO FREDERICI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001135-81.2013.403.6140 - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho o sugestão pericial de fl. 116 e designo perícia médica psiquiátrica para o dia 08/05/2015, às 15:00

horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0001693-53.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0001780-09.2013.403.6140 - FLAVIO DE LIMA BRANDAO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que a senhora perita médica não mais atua perante esta Vara Federal, designo nova perícia médica para o dia 08/05/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, COM URGÊNCIA, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0001872-84.2013.403.6140 - ADAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação dos herdeiros. Após, retornem conclusos.

0002547-47.2013.403.6140 - NELSON CAPARROZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002835-58.2014.403.6140 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000229-23.2015.403.6140 - SEVERIANO RIBEIRO SOBRINHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 11.480,56 verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000235-30.2015.403.6140 - JOSE LAZARO DE OLIVEIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 31.477,89, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos.Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0000237-97.2015.403.6140 - NATALY CAMPOS DE ANDRADE(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo nova perícia médica para o dia 08/05/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0000373-94.2015.403.6140 - ANTONIO BRAZ(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cuja competência é absoluta para causas com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

0000374-79.2015.403.6140 - JOSE ANTONIO DELFINO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000375-64.2015.403.6140 - ANTONIO CESAR PIOVEZAN(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa.Após, tornem os autos conclusos.

0000377-34.2015.403.6140 - LUIZ DE ALMEIDA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0000378-19.2015.403.6140 - WALTER DE SOUSA BARROS(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0000393-85.2015.403.6140 - GENIVAL LAURENTINO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa.Após, tornem os autos conclusos.

0000394-70.2015.403.6140 - LUIZ CARLOS BIANCO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro

em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0000395-55.2015.403.6140 - MANOEL MILTON DE JESUS(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000401-62.2015.403.6140 - ANTONIO PEREIRA(SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0000402-47.2015.403.6140 - ROBERTO CARLOS MOLINA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0000408-54.2015.403.6140 - ALCIDES POLICASTRO(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0000436-22.2015.403.6140 - EDVALDO FERREIRA(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente

aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0000441-44.2015.403.6140 - MISAEL MARCONATTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0000442-29.2015.403.6140 - EDMIR AFONSO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0000444-96.2015.403.6140 - MANOEL MESSIAS SILVA FARIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000445-81.2015.403.6140 - GLAUBER DE OLIVEIRA X DOUGLAS DE OLIVEIRA X VINICIUS DE OLIVEIRA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Vistos. Tendo em vista que ação objetiva ressarcimento por danos causados em acidente de veículo, determino que o feito siga pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso II, alínea d, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação necessária. Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2015 às 14:00 hs, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Citem-se e intemem-se os réus. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002020-61.2014.403.6140 - DOMINGOS PEIXOTO NETO(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010593-93.2011.403.6140 - ANTONIA GOMES DE SOUZA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Com a manifestação da parte autora ou expirado o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000376-54.2012.403.6140 - CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) Informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. PA 1,10 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000870-16.2012.403.6140 - ROSALINA DOS SANTOS SOUZA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientificada a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0001822-24.2014.403.6140 - DORVAL JIZUINO DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVAL JIZUINO DA ROCHA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-59.2011.403.6140 - ANTONIO LEITE PEREIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pela autarquia às fls. 142/146, procedo à correção de ofício da antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º da Lei n. 8.213/91. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 135/137, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria concedida na via administrativa. Logo, ausente o fundado receio de dano irreparável. Comunique-se o teor da presente decisão à autarquia. Resguardado o direito do segurado à opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do art. 122 da Lei n. 8.213/91, a ser feito em momento oportuno. Prossiga-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-72.2012.403.6140 - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA LIMA X JOANA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA LIMA, representado JOANA APARECIDA DA SILVA LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 06/42). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/63, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzido o estudo social, coligido às fls. 64/71, e o laudo médico pericial, acostado às fls. 73/77. As partes manifestaram-se às fls. 87 e fls. 91. Réplica as fls. 88/89. Às fls. 105/106, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. A parte autora apresentou documentos (fls. 99/102). Fundamento e decido. Indefiro o requerimento da autarquia de fl. 91. Com efeito, embora o pai do Autor tenha trabalhado de 20/08/2009 a 19/08/2011 para o Município de Mauá, na época da realização da perícia encontrava-se desempregado, haja vista a cessação do referido contrato de trabalho. Assim, não percebia salário a ser acrescido no cálculo da renda familiar per capita. Da mesma forma, entendo irrelevante o esclarecimento da renda percebida pelo trabalho informal do irmão do Autor, Sr. Tiago. Isto porque o Sr. Tiago, conforme descrito no laudo, reside no imóvel com sua companheira, Tatiana que, na data da perícia, estava grávida. Logo, Tiago constitui núcleo familiar próprio, tanto que foi qualificado como casado (fl. 65). Destarte, eventual salário recebido por Tiago, de qualquer forma, não seria utilizado para os fins do cômputo

da renda mensal familiar per capita, vez que não se trata de irmão solteiro, nos termos do 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Não obstante, em consulta aos extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, observa-se que Tiago nunca exerceu atividade formal remunerada. Assim, inalterada a situação já descrita no estudo socioeconômico. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273, 4º do CPC. No caso dos autos, a parte autora, segundo a perita médica judicial, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais, tendo em vista ser portadora de retardo mental moderado. Nesse panorama, entendo preenchido o requisito da deficiência mental necessário à concessão do benefício de prestação continuada. Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social de fls. 64/71, depreende-se que o Autor residia, em 07/07/2012, com sua mãe (Sra. Joana), seu pai (Sr. Heleno), seu irmão (Tiago) e sua cunhada (Tatiana). A família habita um imóvel construído em terreno da Prefeitura, cujo acesso se faz através de uma viela sem asfalto ou pulando um muro baixo (fl. 66). A rua não é pavimentada, a energia elétrica é fornecida de modo irregular e não existe saneamento básico no local. As condições de moradia descritas no laudo são precárias. Tendo em vista a fundamentação já expendida, entendo que no cálculo da renda mensal familiar per capita devem ser somados apenas os proventos dos genitores do demandante, haja vista o irmão e a cunhada integrarem núcleo familiar próprio. Pois bem. Na época da perícia, apenas a Sra. Joana exercia trabalho informal, recebendo renda irregular no valor declarado de R\$450,00. Dividida esta renda de R\$450,00 pelo número de integrantes do núcleo familiar (três), tem-se o valor de R\$150,00, o que é inferior ao limite de (R\$155,50) do salário-mínimo vigente à época, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se com urgência ao INSS para implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de trinta dias, com DIB em 14/09/2012 (data da juntada do laudo aos autos - fl. 64) e DIP em 19/03/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, retornem conclusos.

0000627-04.2014.403.6140 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial formulado pela parte autora às fls. 47/48 e passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas. De outra parte, considerando que o pedido de aditamento foi formulado antes da citação da parte ré, defiro a reabertura de prazo para a União Federal apresentar contestação quanto ao aditamento apresentado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001464-59.2014.403.6140 - JAIR DE OLIVEIRA GRAVINA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JAIR DE OLIVEIRA GRAVINA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/51). Determinada a juntada de requerimento administrativo formulado após a data da perícia médica realizada em 10/02/2012 no processo n. 0002916-12.2011.403.6140, a parte autora apresentou os documentos de fls. 61/62. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os daqueles indicados no referido termo. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça inaugural do presente feito, a parte autora apresentou novos documentos médicos, emitidos após a elaboração do laudo pericial no processo n. 0002916-12.2011.403.6140, bem como colacionou aos autos documento atestando a existência de requerimento administrativo formulado em 17/03/2014. De outra parte, consoante consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/605.475.843-1), cuja previsão para cessação é 26/07/2015. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior à elaboração do laudo pericial no processo acima indicado, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo em 17/03/2014. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame da tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da

verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente o benefício de auxílio-doença. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 25/08/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000352-21.2015.403.6140 - CRISTIANE DE CARVALHO BARBOSA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante os fatos descritos na peça inicial, observa-se que Pablo Henrique Barbosa da Silva, filho da autora e do falecido, foi indicado como único dependente e beneficiário da pensão por morte deixada pelo extinto Josimar Francisco da Silva. Além disso, infere-se também da narrativa que a parte autora e seu filho passaram a viver única e exclusivamente da referida pensão, sendo que a genitora sempre administrou os valores recebidos para manutenção e sustento do lar, fato corroborado pelas informações do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. Assim sendo, conclui-se que as parcelas pagas pelo INSS desde a implantação do benefício foram revertidas em proveito da autora e seu filho, não havendo que se falar em prestações atrasadas. Ademais, o art. 76 da Lei n. 8.213/91 preceitua que a habilitação de outro dependente só produz efeitos a partir de tal ato. Destarte, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cuja competência é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000364-35.2015.403.6140 - MARCIA PASCOAL(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante os fatos descritos na peça inicial, observa-se que a parte autora pretende o desdobramento do benefício de pensão por morte (NB 21/170.762.101-0) deixada pelo falecido Diogo Machado. Além disso, infere-se também da narrativa que o referido benefício foi concedido em favor dos filhos comuns do casal, fato corroborado pelas informações do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. Assim sendo, considerando que a parte autora não veicula pedido de pagamento de prestações atrasadas, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cuja competência é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000404-17.2015.403.6140 - APARECIDO DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cuja competência é absoluta para causas com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

0000439-74.2015.403.6140 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALMIR ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 11/128. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, verifico que a demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santo André, com os mesmos elementos da presente ação, foi extinta, sem resolução do mérito, em razão do proveito econômico apontado pela Contadoria Judicial superar o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, prossiga-se o presente feito em seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade, caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007559-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO OURO NEGRO LTDA X PAULO JUNIOR GALINDO DA SILVA X JUVENAL GALINDO DA SILVA

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 148/150), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 127/139. Não assiste à excipiente razão quanto à nulidade de citação em juízo, porquanto esta foi realizada no endereço correto, conforme se verifica da carta com aviso de recebimento de fl. 83, em local coincidente com o da qualificação do excipiente (fl. 140). Em edifícios é comum o recebimento por funcionários do condomínio. A Lei n. 6.830/80 (art. 8º) estabelece a citação do executado por meio postal, com aviso de recebimento. Isso porque é obrigação do contribuinte manter seu domicílio fiscal atualizado nos órgãos fiscalizadores. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que é eficaz o ato de citação na execução fiscal por meio postal, independentemente, da pessoa que a recebeu, desde que, inequivocamente, a citação tenha sido entregue no domicílio fiscal da executada - como é o caso dos autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1168621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) De outro lado, verifico que a prescrição não ocorreu, de acordo com a argumentação da Fazenda Nacional à fl. 129vº e documentação juntada às fls. 151/195. O débito de IRPJ refere-se ao ano base 1983, exercício financeiro 1984. A empresa foi notificada do lançamento em 14/01/1989, tendo sido constituído o crédito no prazo do artigo 173, inciso I, do CTN. Após, houve impugnação do contribuinte, com suspensão da

exigibilidade, e nova notificação da decisão em 23/03/1991 (fl. 1994), com subsequente inscrição em dívida ativa, ajuizamento da execução fiscal em 04/05/1993 e citação por edital em 29/07/1994, de modo que não foram ultrapassados cinco anos entre os marcos interruptivos. A partir de então, foi realizada penhora de bens da empresa e houve o ajuizamento da embargos à execução, suspendendo novamente a exigibilidade do crédito e a contagem do lapso de prescrição intercorrente. Apesar da improcedência e da apelação do embargante recebida sem efeito suspensivo, os autos da execução, por erro judiciário da vara estadual de origem, foram remetidos ao TRF3, inviabilizando, temporariamente, o prosseguimento da execução, o que não pode ser imputado à inércia da exequente. Na sequência, somente 07/02/2006 os autos retornaram à origem em condições de prosseguimento e os bens penhoradores não foram mais encontrados em 16/11/2009 (fl. 41), ocasião em que a exequente requereu a inclusão do excipiente no pólo passivo (fls. 43/44). Dessa forma, não houve inércia que justifique o reconhecimento da prescrição intercorrente. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

0011402-83.2011.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 38/48), ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 28/33 oposta pela União. Reconheço, de início, a nulidade da citação para os fins do artigo 730 do CPC, que deve ser realizada por meio de carta precatória, para atender ao disposto no artigo 35 da Lei Complementar nº 73/93. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício do IPTU, é a data do seu vencimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. PRECEDENTES. 1. O termo inicial da prescrição referente ao IPTU é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Precedentes. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido. (EDcl no AREsp 44530/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012, destaquei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...) 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010, destaquei). No caso dos autos, a data de vencimento mais antiga é 28/02/2000 para o ano de exercício 2000. Por sua vez, a interrupção do prazo extintivo ocorre, consoante disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação para execuções ajuizadas na vigência da Lei nº 118/2005 (que entrou em vigor em 09 de junho de 2005, 120 dias após a sua publicação - art. 4º). Assim, proferido o despacho em 28/11/2006 e retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da ação, em 12/12/2005, considerando que sendo que a exequente praticou todos os atos necessários para o recebimento do seu crédito, não dando causa a citação tardia da executada, em face da extinção da RFFSA por legislação superveniente e sucessão posterior pela União, na forma da Súmula nº 106 do STJ, entendo que foram alcançadas pela prescrição apenas as parcelas de IPTU referentes ao ano-exercício 2000, com vencimento entre 28/02/00 e 24/11/00. A atualização do valor da dívida cobrada deu-se pelo Fator Monetário Padrão do Município, conforme informado à fl. 48. Por fim, vale acrescentar que a questão da imunidade foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a nulidade da citação e a extinção pela prescrição dos débitos cobrados de IPTU referentes ao ano-exercício 2000. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2009), condeno o Município-exequente a pagar à União honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da dívida excluída. Em prosseguimento, abre-se vista ao exequente para apresentar CDA retificada com os valores remanescentes e, após, cite-se a União por precatória na forma do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Int.

0001210-57.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA)

Diante da alegação de parcelamento do débito, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pelo devedor. Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pedido de suspensão da presente execução. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000212-58.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI FRANCISCO DE ALMEIDA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0001462-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X THIAGO JOSE DIAS(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste acerca da realização de transação do objeto destes autos.

0001463-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO ALMEIDA DE LIMA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Intime-se a Caixa Economia Federal a se manifestar em termos de prosseguimento.No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, com a devida baixa, independente de nova intimação.Cumpra-se.

0002100-62.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON JOSE DE ALMEIDA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA.

MONITORIA

0010550-62.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELISEU MACHADO(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA)

Torno sem efeito o despacho de fl. 69.Considerando que a matéria ventilada nos embargos monitorios é exclusivamente de direito, indefiro a prova pericial contábil, vez que desnecessária para o deslinde da causa.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010552-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO)

A fim de dar prosseguimento ao processo, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor da obrigação nos ditames da sentença transitada em julgado.Após, expeça-se o necessário.Cumpra-se.

0000760-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRAZIELY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X

FRANCISCO DE AVILA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X REGINA APARECIDA TASSI DE AVILA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)
Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar sobre a realização de acordo pelas partes.Caso não tenha havido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001302-38.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FLAVIO FELIPE SOARES

Considerando os novos endereços do requerido, conforme certidão retro, expeça-se carta precatória.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0003218-10.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS LEO SILVA

Chamo o feito à ordem.Observo que tanto a carta de citação (AR de fl. 30-vº) como a de intimação (AR de fl. 31-vº) foram recebidas por pessoas diversas da que consta nos autos.Assim, declaro nulo os atos processuais a partir da fl. 30. Expeça-se carta precatória para citação do réu, conforme determinado no despacho de fl. 20/21.Intime-se. Cumpra-se.

0000211-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE LUIZ ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X MARIA APARECIDA RAMALHO ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X FERNANDO FELIPE ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS)

Deixo de designar audiência de conciliação nestes autos, uma vez que poderá a Caixa Econômica Federal manifestar interesse na propositura de acordo de forma escrita.Assim, intime-se a CEF para, querendo, apresentar proposta de acordo referente ao débito em questão.Apresentada, dê-se vista aos réus.Não havendo, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000883-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA

Citados, os réus não opuseram embargos monitórios. Assim, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC.Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução da carta precatória a ser expedida, bem como para que recolha as custas referentes à expedição da diligência.Após, intimem-se os devedores para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0001659-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JECIELI DE PONTES ANDRADE X J DE PONTES ANDRADE MINIMERCADO ME

Citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC.Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução de novo mandado a ser expedido.Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0002260-87.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PABLO RIBEIRO SIQUEIRA(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 24/39, posto que tempestivos.Defiro aos réu os benefícios da Assistência Judiciária.Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão.Int

0002280-44.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ABIMAEI MESSIAS CARVALHO SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra o Abimael Messias Carvalho Silva.O advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 19).É o relatório. Fundamento e decido.O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência

do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002543-76.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI
Ação monitoria Autos nº 0002543-76.2014.403.6139 Autor: Caixa Econômica Federal Réu(s): VIRGILIO CORREA MELLO BONOLDI (CPF: 024.511.848-92) - Rua Lázaro C. Luz, 77, Santa Bárbara, Apiaí/SP - CEP 18.320-000. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 238/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Apiaí, a CITAÇÃO do(s) réu(s) acima indicado(s), no endereço supra ou onde for encontrado para, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 40.068,63 (quarenta mil, sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, ficando advertido (a), ainda, de que: a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil; b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1102-c, do Código de Processo Civil; c) não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil; d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-c, 1º, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, nos termos acima expostos (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiaí/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003375-12.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
Ação monitoria Autos nº 0003375-12.2014.403.6139 Autor: Caixa Econômica Federal Réu(s): TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS SETCCA (CPF: 173.572.648-66) - Rua Liberato Doria, 170, Centro, Apiaí/SP - CEP 18.320-000. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 248/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Apiaí, a CITAÇÃO do(s) réu(s) acima indicado(s), no endereço supra ou onde for encontrado para, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 43.211,74 (quarenta e três mil, duzentos e onze reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, ficando advertido (a), ainda, de que: a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil; b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1102-c, do Código de Processo Civil; c) não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil; d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-c, 1º, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, nos termos acima expostos (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiaí/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000014-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALCIONE COELHO DOS SANTOS

Ação monitoria Autos nº 0000014-50.2015.403.6139 Autor: Caixa Econômica Federal Réu(s): ALCIONE COELHO DOS SANTOS (CPF: 315.081.378-62) - Rua Benedito Machado, 141, Ribeirão Grande/SP - CEP 18.240-000. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 251/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP, a CITAÇÃO do(s) réu(s) acima indicado(s), no endereço supra ou onde for encontrado para, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 40.375,87 (quarenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, ficando advertido (a), ainda, de que: a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil; b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1102-c, do Código de Processo Civil; c) não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil; d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-c, 1º, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, nos termos acima expostos (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Ribeirão Grande/SP, a qual pertence à Comarca de Capão Bonito, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000027-49.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP119411B - Mario Sergio Tognolo) X Humberto de Toledo Camara Neder

Ação monitoria Autos nº 0000027-49.2015.403.6139 Autor: Caixa Econômica Federal Réu(s): HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER (CPF: 108-004.501-59) - Rua Primavera, 725, Jardim Elisa Volpi, Angatuba/SP - CEP 18.240-000. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 250/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Angatuba/SP, a CITAÇÃO do(s) réu(s) acima indicado(s), no endereço supra ou onde for encontrado para, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 61.611,44 (sessenta e um mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, ficando advertido (a), ainda, de que: a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil; b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1102-c, do Código de Processo Civil; c) não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil; d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-c, 1º, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, nos termos acima expostos (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Angatuba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-75.2013.403.6139 - MARIA HELENA FELIPPE MENDES(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

A preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito. Assim, postergo sua apreciação para quando da prolação da sentença. Do mais, indefiro a prova oral requerida, uma vez que desnecessária para a elucidação dos fatos da presente demanda. Em relação à prova documental, a parte deveria

apresentar os documentos para a comprovação de seu direito no momento da propositura da ação. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001208-56.2013.403.6139 - FLAVIA ROBERTA BALDASSINI X THAIS ROBERTA BALDASSINI(SP260164 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X MORANDI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Flávia Roberta Baldassini e Thais Roberta Baldassini contra Morandi Negócios Imobiliários Ltda., Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, objetivando a suspensão da exigibilidade dos pagamentos das parcelas do contrato de financiamento firmado entre elas e a segunda ré, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, o reembolso dos valores dos aluguéis custeados pelas autoras e, por fim, a rescisão do contrato de financiamento com a devolução das prestações pagas e do valor dado como sinal de pagamento. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/163). A decisão de fl. 166 determinou a emenda da petição inicial. As autoras apresentaram manifestação às fls. 168/169, requerendo a desistência da ação com relação à ré Caixa Seguradora S/A e juntando declaração de pobreza (fls. 170/171). O despacho de fl. 172 homologou o pedido de desistência, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos demais réus. As autoras manifestaram-se à fl. 175, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, para tentativa de conciliação extra judicial. O pedido foi deferido à fl. 176. Por fim, as autoras manifestaram-se pela desistência da ação, protestando pela extinção do feito, assinando juntamente com o advogado a petição de fl. 181. Requereram o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. Ademais, as duas autoras assinaram, juntamente com o advogado, a petição em que requerem a extinção do processo, o que expõe seu desinteresse no prosseguimento da ação. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente feito. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelas autoras e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001472-73.2013.403.6139 - JACIRA DE ALMEIDA NICOLETTI(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Indefiro a prova oral requerida, uma vez que desnecessária para a elucidação dos fatos da presente demanda. Em relação à prova documental, a parte deveria apresentar os documentos para a comprovação de seu direito no momento da propositura da ação. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001905-77.2013.403.6139 - SANDRO VAZ DE SOUZA X ZIZI VAZ DE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

0002048-66.2013.403.6139 - ARTHUR ENRICO ALIAGA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

0011702-73.2013.403.6302 - TOMAZ DE RESENDE(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por Tomaz de Resende em face da União, objetivando a suspensão da retenção de valores referentes ao Imposto de Renda sobre previdência privada. A presente demanda foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, tendo a parte autora

declinado endereço naquela municipalidade, conforme fez constar no comprovante de residência juntado com a inicial à fl. 24. Apresentada contestação pela União (fls. 364/369), foi alegada a incompetência daquela Subseção Judiciária, em virtude do autor residir na cidade de Itapeva/SP. Instada a se manifestar, a parte autora alegou que atualmente estava residindo na localidade indicada pela ré, sem, contudo, apresentar documentação que comprovasse o domicílio. Pois bem, o art. 87 do Código de Processo Civil preceitua que determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Observa-se que na data da propositura da ação o autor declinou como seu endereço o município de Ribeirão Preto, como fez comprovação conforme documento juntado à fl. 24 dos autos. Além do mais, em sua manifestação às fls. 375, a parte foi clara em dizer que atualmente está residindo em Itapeva/SP. Eventual mudança de domicílio do autor após a propositura da ação é irrelevante para a mudança de competência, uma vez que esta é determinada no momento da propositura da demanda. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para o Tribunal Federal Regional da 3ª Região, conforme súmula nº 428 do STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0000046-89.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009160-57.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES E DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Em relação à alegação de conexão feita pela União, não a reconheço, ante o fato de não existir conexão entre ação de conhecimento e de execução. Intimem-se.

0002351-46.2014.403.6139 - ANA PAULA DIAS(SP306889 - MARCIO FREDERICE PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Ana Paula Dias em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização em razão da inclusão de seu nome no órgão de proteção de crédito, bem como ao pagamento de indenização em danos morais. O despacho de fl. 42 determinou que a autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Certidão de decurso do prazo à fl. 43. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 283 do CPC. Tendo a parte autora deixado de cumprir a determinação judicial de emenda a inicial para que esclarecesse a causa de pedir, mantendo-se inerte, é medida que se impõe o indeferimento da inicial. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003029-61.2014.403.6139 - NEUSA ANTUNES SANTOS FLORENCIO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CORDEIRO(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Neusa Antunes Santos Florêncio e Maria de Fátima dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e Bradesco Seguro S/A, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização pecuniária decorrente de danos no imóvel em litígio. Aduz a parte autora em síntese que as requerentes são irmãs da proprietária Maria Eliza Antunes Santos, mas moram no imóvel após esta vir a falecer. Despacho de fl. 50, ainda na Justiça Estadual Comum, determinou que a autora emendasse a inicial regularizando sua representação processual, devendo o espólio ser representado pelo inventariante ou, na falta deste, pelos sucessores. As requerentes manifestaram-se às fls. 52/53, alegando que são as únicas herdeiras da irmã falecida, possuindo assim legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, mas informam que estão providenciando o respectivo inventário. Contestação da ré Bradesco Seguros S/A às fls 58/105. Réplica às fls 108/128. Manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 131/139), no sentido de postular seu ingresso na demanda e exclusão da ré Bradesco Seguros do polo passivo da demanda, tendo em vista a identificação de apólice de natureza pública de responsabilidade da FCVS. Decisão declinando da competência (fl. 140). Vindo os autos a esta Justiça Federal, foi determinado a emenda a inicial, sob pena de indeferimento, haja vista a existência de inventário informada pelas requerentes. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 283 do CPC. Observa-se que as requerentes não são proprietárias do bem imóvel, o qual pertence à irmã falecida. Nos autos, foi informado pelas próprias autoras que já estavam providenciando o regular processo de inventário (fls. 52/53). Dessa feita, as requerentes foram

intimadas para que emendassem a inicial, regularizando a representação processual (fl. 170). Todavia quedaram-se inertes, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 171. Assim, não cumprida a determinação judicial, é medida que se impõe o seu indeferimento. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com os arts. 283 e 284 do mesmo código. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003125-76.2014.403.6139 - CLODOALDO ANTUNES DE MORAES (SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

0003217-54.2014.403.6139 - AARON ROCHA (SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

0003218-39.2014.403.6139 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

0000148-77.2015.403.6139 - NELSON TADAOMI YOSHIMURA (SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, devendo adequar o pedido aos ditames do art. 286 do CPC.

0000169-53.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE BURI/SP
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Conselho Regional de Fisioterapia e Ocupacional da 3ª Região-CREFITO 3 em face do Município de Buri, objetivando a condenação do réu na obrigação de obedecer a carga horária fixada aos profissionais Terapeutas Ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais de acordo com a Lei Federal nº 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no Edital. Sustenta, em apertada síntese que o réu tornou pública a abertura de inscrições para Concurso Público para preenchimento de cargo de Terapeuta Ocupacional, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, contrariando o previsto na Lei nº 8.856/94. Afirma ter notificado o réu em duas ocasiões (em 05/02/2015 e em 18/02/2015) para que procedesse à imediata retificação do edital do Concurso Público, que, até a presente data, não foi realizada. Postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar a suspensão e retificação do Item 1 - Dos Cargos Públicos para o cargo de Terapeuta Ocupacional do Edital do Concurso Público nº 01/2015 que estabelece a carga horária de 40 horas semanais para esses profissionais. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 23/140. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, verifica-se do Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 1/2015 para provimento de cargos públicos do Município de Buri, juntado às fls. 39/90, que foi estabelecida, para o cargo de terapeuta ocupacional, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Entretanto, a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece em seu art. 1º que Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta

Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Em caso similar (STF - ARE: 758227 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/08/2013, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 26/08/2013 PUBLIC 27/08/2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que a Lei nº 8.856/94 é a norma que deve ser aplicada a todos os profissionais da área, não havendo distinção entre aqueles que atuam no setor público e no setor privado, consignando que o artigo 22, XVI, da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso ora combatido. Há, pois, verossimilhança nas alegações do requerente. Pede o demandante, em razão da ilegalidade verificada *prima facie*, que o edital, no que tange ao objeto da ação, seja suspenso e determinada a retificação dele, passando a constar naquele normativo a carga horária de 30 horas de trabalho para os terapeutas ocupacionais, nos termos da legislação de regência. Argumenta que o risco de anulação do concurso demonstraria o *periculum in mora*. Não se observa, contudo, que a ilegalidade pontual do edital possa conduzir à anulação do certame, uma vez que ela não diz respeito às regras da competição, mas às condições de exercício do cargo. Há, portanto, uma ilegalidade no edital do certame que, se não configura violação a direito atual, sinaliza que ela ocorrerá quando, no futuro, se exitoso o concurso, com aprovação de candidatos ao cargo posto em disputa, houver posse e exercício. E essa possibilidade, concreta, pode afastar eventuais interessados da disputa, causando-lhes o prejuízo irreparável de não se submeterem ao concurso, por incompatibilidade de horário, por exemplo, de onde se extrai o risco de dano iminente e de difícil reparação. Sobre a retificação do edital, entretanto, não há amparo legal para a antecipação pretendida. É que o edital é um ato normativo, lei em sentido lato, produzido por quem a lei atribui competência para praticar o ato administrativo. O juiz, não sendo competente para a prática do ato administrativo, não pode substituir-se ao administrador, cabendo-lhe, todavia, anular o ato ou declarar-lhe nulo, se ilegalidade reconhecer e desde que haja pedido nesse sentido, é claro. De outro giro, não se verifica irreversibilidade da medida, posto que, caso o demandado saísse vitorioso, poderá exigir do servidor empossado, o cumprimento das horas faltantes. Isso posto, defiro parcialmente o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a eficácia do Item 1 - Dos Cargos Públicos do Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 1/2015, no que se refere à carga horária estipulada para o cargo de Terapeuta Ocupacional, adequando-a ao previsto na Lei nº 8.856/94, devendo o certame prosseguir em seus demais termos. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, cite-se o réu. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006293-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

0010547-10.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SEBASTIAO VIEIRA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte exequente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

0002246-06.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F DE MELLO MARQUES MINIMERCADO - ME X FERNANDO DE MELLO MARQUES

Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0002279-59.2014.403.6139 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): F DE MELLO MARQUES MINIMERCADO - ME (CNPJ 12.220.904/0001-01) - Rua Belizário, 741, Jd. Jurandir, Itararé/SP - CEP 18.460-000 e FERNANDO DE MELLO MARQUES (CPF 329.953.138-11) - Rua Frei Caneca, 347, VI Jurandir, Itararé/SP - CEP 18.460-000. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 243/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Itararé, a fim de se proceder à: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 37.493,72, atualizado em 20/12/2013), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.749,37 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de

garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000292-85.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELI APARECIDA DE PROENCA COSTA

Ante a informação de renegociação do débito noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000295-40.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES - ME X ADRIANA MARIA DE FREITAS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente.

0000307-54.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS DE SOUZA MACEDO ITABERA - ME X RUBENS DE SOUZA MACEDO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

0001774-68.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNYMOTORS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE RENATO SYDOW X ELIANA RUIZ DIOGO SYDOW

Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0001774-68.2014.403.6139 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): UNYMOTORS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME (CNPJ 62.925.847-0001-34) - Rua Joaquim de Oliveira, 40, Vila Maria, Buri/SP - CEP 18.290-000; JOSÉ RENATO SYDOW (CPF 081.809.288-29) - Rua Antonio Menino, 120, Vila Sene, Buri/SP - CEP 18.290-000 ELIANA RUIZ DIOGO SYDOW (CPF 112.600.558-41) - Rua Antonio Menino, 120, Vila Sene, Buri/SP - CEP 18.290-000
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 236/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, a fim de se proceder à: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 100.102,26, atualizado em 30/06/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.010,22 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Buri/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003038-23.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA
Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0003038-23.2014.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):MAURÍCIO LEME DIAS DE SOUZA (CPF 184.732.398-73) - Rua Antonio E S Ferreira, 270, Centro, Itaporanga/SP - CEP 18.480-000DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 237/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Itaporanga, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 142.134,42, atualizado em 30/10/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 14.213,44 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itaporanga/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003368-20.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO MILDE RIBEIRO TRANSPORTES - ME X FRANCISCO MILDE RIBEIRO
Citem-se os executados para efetuarem o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Tendo em vista que um dos executados residente em Apiaí/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória.Intime-se. Cumpra-se.

0000167-83.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. DOS SANTOS SOARES - ME X JULIANA DOS SANTOS SOARES
Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0000167-83.2015.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):J. DOS SANTOS SOARES - ME (CNPJ 11.472.575/0001-23) - Rua Projetada, 32, Santa

Rita de Cássia, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000 e JULIANA DOS SANTOS SOARES (CPF 076.895.549-11) - Rua Projetada, 32, Santa Rita de Cássia, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 241/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba, a fim de se proceder à: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 84.048,82, atualizado em 31/01/2015), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8.404,88 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001682-95.2011.403.6139 - MARIA REZENDE GOMES PEREIRA(SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO GOMES PEREIRA

Indefiro o requerimento feito pela parte autora às fls. 61/62, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já apresentou a consulta às contas 013-003634 e 013.48581-8 (fls. 56/59), indicando a inexistência nos períodos requeridos. Além do mais, a consulta pelo CPF em nada revelará, uma vez que a CEF já demonstrou documentalmente que as contas não existiam nos períodos pleiteados e que, dessa forma, não há movimentação bancária para apresentar. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012011-69.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao feito. Nada requerido, voltem os autos para o arquivo sobrestado. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000616-75.2014.403.6139 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP119963 - VERA LUCIA TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

0001657-77.2014.403.6139 - JOAO MARIA WEINERT(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

Expediente Nº 1662

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002235-74.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)
Chamo o feito à ordem. Vistos os autos, constatei que a decisão de fls. 165/166 recebeu a petição inicial, sem, contudo, proceder à fase de notificação dos réus, conforme preleciona o art.17, 7º da Lei nº 8.429/92. Notifiquem-se os requeridos. Mantenho o decidido na decisão mencionada quanto à decretação da indisponibilidade de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001270-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIO CESAR COSTA RODRIGUES
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 51. Decorrido o prazo, a parte autora deverá esclarecer o requerimento de fl. 47 uma vez que a certidão de fl. 44 indica que a motocicleta a ser apreendida não foi localizada no endereço apresentado na inicial. Int.

DESAPROPRIACAO

0009041-86.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Considerando a não discordância do valor apresentado pela Contadoria Judicial pelas partes, HOMOLOGO-O. Expeça-se alvará em nome do advogado subscritores da petição de fls. 557/558, Fábio Pires Garcia, devendo o valor ser resgatado do total depositado na conta nº 0596.005.00000123/9, agência 0596-7 da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à CEF para que transfira o restante do montante depositado na conta acima mencionada para a do Município de Apiaí (CNPJ nº 46.634.242/0001-38) no Banco Santander, agência 0313, conta corrente 45 000086 8. Tudo feito, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001082-69.2014.403.6139 - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES) X PATRICIA ROMANO VIEIRA X JOSE CLAUDIO VIEIRA X PEDRO BARON X ELIZA PROENCA BARON X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X FREDERICO BRAUN D AVILA X JOAO BATISTA MONTEIRO REICHERT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Considerando a manifestação do DNIT (fls. 407/420) no sentido de que não se opor ao pedido inicial se a parte autora adequar a documentação técnica as solicitações e exigências do item 7 da Nota Técnica nº 178/2014, intime-se a requerente a providenciar as modificações exigidas, apresentando-as nos autos. Concedo, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias. Feito, abra-se vistas ao DNIT. Caso haja concordância da autarquia com a documentação apresentada, venham os autos conclusos para sentença. Deixo, por ora, de apreciar o requerimento de produção de prova de fl. 401/402, vez que cumprida as exigências pela parte autora, as provas serão desnecessárias para o deslinde do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001610-06.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA FERNANDEZ DE MELLO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X EDVALDO GOMES BUENO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Considerando a manifestação da parte autora às fls. 147/148, concedo 60 (sessenta) dias de prazo para a realização das diligências. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001278-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBSON APARECIDO MAIA DE FREITAS

Considerando a devolução da carta sem o devido cumprimento, expeça-se carta precatória para o cumprimento do despacho de fls. 30/31. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itai/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Cumpra-se.

0002247-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Recebo os embargos monitórios apresentados, posto que tempestivos. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0002255-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Recebo os embargos monitórios apresentados, posto que tempestivos. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0000293-70.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Recebo os embargos monitórios apresentados, posto que tempestivos. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-25.2011.403.6139 - CARLOS PEREIRA BARBOSA X ALICE DE CAMARGO BARBOSA X CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO X SERGIO AUGUSTO PEREIRA BARBOSA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora apresentou recurso adesivo à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal. Considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita e que ao recurso adesivo se aplica a mesma regra do recurso independente quanto ao preparo (parágrafo único, do art. 500 do CPC), intime-se a parte autora a recolhê-lo, sob pena de deserção. Intime-se. Cumpra-se.

0008556-96.2011.403.6139 - UTEVA AGROPECURIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000895-32.2012.403.6139 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em exame pericial cabe ao perito, via de regra, a análise objetiva da pessoa ou coisa objeto da análise, havendo casos em que se admite prognóstico das consequências, dentro do campo de conhecimento do perito. No caso dos autos, o perito identificou, objetivamente, a cegueira de um olho do autor, mas o juízo de valor que ele faz sobre as consequências da seqüela não vinculam o juízo, servindo, apenas, se convincente for, como referência. A realização de nova perícia com especialista em oftalmologia, do mesmo modo, estaria adstrita à constatação objetiva da lesão, já diagnosticada, de modo que é dispensável a opinião do expert sobre as consequências dela. Considerando, pois, que o juízo de valor sobre as consequências da lesão há de ser feito pelo juiz, na sentença, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-97.2013.403.6139 - HEBER SILVA TERRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, bem como ao despacho de fl. 172, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0002015-76.2013.403.6139 - MADEIREIRA BARROSO LTDA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela Madeireira Barroso Ltda contra o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, objetivando a autorização da parte autora a proceder ao corte, remoção e transporte de árvores, conforme contrato avençado entre as partes. Contestação às fls. 94/109. Na audiência

realizada em 26 de março de 2014, a parte ré informou a expedição de ordem de execução de serviço em favor da autora. Às fls. 118/119, a requerente requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Sem condenação em custas processuais. À parte autora, no curso do processo, foi expedida a autorização para a execução da obrigação contratual, perdendo, assim, interesse em face do encerramento do objeto da presente demanda. Convém ressaltar que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002177-71.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARIANO(SP292359 - ADILSON SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

0000942-35.2014.403.6139 - GISELE SILVIA DE ALMEIDA(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
A inicial não atende aos ditames do art. 286 do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido não se encontra certo e determinado, na medida que a parte pede a declaração dos contratos bancários e de todos os contratos acessórios, sem contudo determinar quais são. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer a causa de pedir e conferir certeza e determinação ao pedido. Int. Cumpra-se.

0001262-85.2014.403.6139 - GILBERTO XAVIER X KELLY CRISTINI DE OLIVEIRA XAVIER(SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002776-73.2014.403.6139 - ADRIANO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002890-12.2014.403.6139 - ANISIA BATISTA CAVALARO X MARIA DE FATIMA CAVALARO(SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Considerando a informação de óbito da parte autora, intime-se o patrono constituído nos autos para que providencie a habilitação dos herdeiros, conforme dispõe o art. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Deverá, dentre outros documentos, ser apresentado junto ao requerimento de habilitação, a certidão de óbito da falecida, cópia dos documentos pessoais dos sucessores e suas respectivas procurações. Considerando o disposto no art. 265, I do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 03 (três) meses. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003056-44.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-57.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Os fundamentos que indeferiram a antecipação de tutela às fls. 148/149 ainda persistem. Assim, mantenho o quanto decidido. Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000015-35.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-08.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a apresentação de contestação, abra-se vista à parte autora. Int.

0000106-28.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE GUAPIARA X JORGE SABINO DA COSTA(SP280288 - GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE GUAPIARA, pessoa jurídica de direito público em face da ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A, objetivando afastar os efeitos da Resolução ANEEL nº 414, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, desobrigando-o, assim, de se responsabilizar pela prestação do serviço de iluminação pública e do recebimento do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública, da 2ª Ré, ELEKTRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas citadas, em especial, o artigo 218, da Resolução nº 414/2010 ao criar e modificar direitos e obrigações, bem como por ferir o pacto federativo e a autonomia dos Municípios, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar da ANEEL, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, que a criou, afrontando os preceitos insculpidos nos artigos 22 e 84, IV, da Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 41.019/57. Aduz, também, que o cumprimento das obrigações outorgadas ao autor pela Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, ambas editadas pela ANEEL, trará grandes prejuízos econômicos ao município, que não tem condições de arcar com as despesas advindas da assunção dessas atribuições. Alega, ainda, que o contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica está em plena vigência e, portanto, os bens que teria que receber pertencem às concessionárias COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ e ELEKTRO e não poderiam ser extirpados de seu patrimônio, bem como que não está obrigada por lei a receber esses bens. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja desobrigado a cumprir o artigo 218 da Instrução Normativa 414 da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Foram juntados procuração e documentos (fls. 15/67). O despacho de fl. 71 determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual. A parte autora apresentou nova procuração, autenticada, à fl. 72 e o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos a parte autora sustenta que a ANEEL publicou a Resolução nº 414/2010, obrigando-a a receber o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública da 2ª Ré, ELEKTRO. Afirma que, o que a ANEEL chama de Ativo Imobilizado em Serviços - AIS são bens da Elektro que devem reverter para aquela ao término do contrato de concessão que vige entre ambas, de modo que a Resolução estaria criando obrigação prevista em lei, ao determinar a transferência, por assim dizer, dos bens da concessionária ao município. Aduz que a Resolução combatida ofende a autonomia municipal, na medida em que o município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, possuindo capacidade de auto-organização. Dessa forma, ele não pode ser obrigado a submeter-se a regulamentos impostos por entes da administração pública indireta. É essencialmente esse o conflito de interesses entre as partes. A teor do art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. De outra banda, o art. 149-A da CF/88 estabelece que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A leitura conjunta desses dois dispositivos constitucionais levam à inferência de que é atribuição do município legislar, implementar o serviço de iluminação pública e instituir tributo a este respeito. Esta conclusão é referendada pelo art. 21, XII da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, apenas os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados, onde se situam os potenciais energéticos. Com efeito, à União compete dar condições para que os municípios distribuam iluminação pública. De seu turno, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao criar a ANEEL estabeleceu em seu art. 2º que Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Nessa missão, não pode a Agência Reguladora,

evidentemente, criar ou extinguir direito não previsto em lei, bem como obrigações, ex vi do art. 5º e 37 da Constituição Federal. Nesta análise primeira, não parece que o art. 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 tenha afrontado o princípio constitucional da legalidade, veiculado nos artigos logo acima referidos, seja no que diz respeito à autonomia do Município, como ente federativo, ou no que tange, prima facie, à veiculação de transferência dos bens da concessionária ao Município. Não há violação da autonomia municipal porque a Resolução da ANEEL nada impõe ao município além do que a Constituição determina que ele faça, e que, por tradição, vinha sendo feito pela União, ou, mais recentemente, pela ANEEL. Já no que diz respeito à aquisição de bens pelo autor, não se pode falar exatamente em imposição da ANEEL, porque o autor pode, se quiser, recusar os equipamentos que a Resolução determina que lhe sejam transferidos. Assim procedendo, pode o autor adquirir esses bens de terceiro e prestar o serviço que lhe cabe. Não se verifica, pois, nesta análise primeira, que sejam plausíveis as alegações da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000175-60.2015.403.6139 - SUZANA VALERIANA DE MORAES(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SUZANA VALERIANA DE MORAES. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, sob pena de extinção. Emendada a inicial ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010118-43.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CORUJA AUTO POSTO X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ X PEDRO SEVERGNINI DE QUEIROZ

Intime-se a Caixa Economia Federal a se manifestar em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0002193-25.2013.403.6139 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON COSTA VIEIRA X SANDRA APARECIDA GALHOTI VIEIRA

Citem-se os executados nos termos da Lei nº 5.741/71. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Tendo em vista que os executados localizam-se em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição de carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0001773-83.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ERIKA DOS SANTOS ADUM

Ante o pagamento noticiado às fls. 25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010009-29.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JOSE GUILHERME GOMES(SP272911 - JOSE GUILHERME GOMES) X JOSE GUILHERME GOMES X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 135-vº, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001958-92.2012.403.6139 - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DARIO DOS SANTOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0002839-69.2012.403.6139 - MARILEIA VENINA GONCALVES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA E

SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARILEIA VENINA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 821

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002110-65.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-31.2014.403.6130) LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA

I - Breve Relatório Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do réu LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA, denunciado por suposta infração ao disposto nos artigos 157, 2º, incisos I, II e III, c.c. art. 29, caput, todos do Código Penal. Aduz a defesa caber a revogação da prisão preventiva, apontando que o réu não tinha conhecimento das intimações que estava recebendo; que não estava se ocultando ou que se evadiu; que no momento em que foi preso, encontrava-se na residência dos pais, onde atualmente reside; que não resistiu à prisão; que não foi preso em flagrante, ou foi encontrado com os objetos subtraídos no ocorrido, não havendo mais nada que possa ligá-lo ao crime. Argumento, ainda, que o corréu Guilherme Almeida Souza, encontra-se em liberdade; que ambos estão respondendo pelo mesmo crime e que serão julgados no mesmo ato. O requerente entende que nada fez para justificar o seu encarceramento; que não atentou contra a ordem pública; que não tentou atrapalhar a instrução criminal; que não ofereceu resistência e que não colocou em risco a integridade de outrem, não havendo requisito legal para a manutenção de sua prisão. Alega, ainda, ser primário e que a prisão preventiva não pode ser decretada a fim de se evitar a prática de novos crimes. Juntou declaração de suposto empregador e comprovante de residência consistente em conta de água em nome de Luiz Roberto da Silva, pai do requerente. Quanto à apresentação das folhas de antecedentes, a defesa juntou a folha de antecedentes extraída do TJSP, a despeito de ter sido intimada para trazer documentos expedidos pelo IIRGD. Pleiteia, por fim, a revogação da prisão preventiva e a aplicação das medidas cautelares ao acusado. O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão às fls. 28/31. É o relatório. Decido. A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, inclusive sendo destacados os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (Código de Processo Penal, artigo 312). A prisão preventiva foi decretada tendo em vista os fortes indícios de que o acusado se evadia, furtando-se à instrução processual e à aplicação da lei penal. Tal indício é corroborado com o comprovante de residência apresentado pelo requerente, visto que, quando procurado pelo oficial de justiça, não se encontrava no local, com notícia que de havia se mudado e seus familiares não conheciam o seu paradeiro. Quanto ao corréu Guilherme, observa-se que sua situação fática é diversa da presente, visto que este não se furtou ao processamento da lide, razão pela qual não se faz necessária sua segregação preventiva. Para obter a liberdade provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, residência fixa e bons antecedentes. Discute-se a necessidade da parte interessada comprovar o desenvolvimento da atividade lícita. Entendo que o documento trazido aos autos para comprovação de residência fixa é idôneo, entretanto o acusado não foi localizado naquele endereço, o que denota sua intenção de ocultar-se para evitar a aplicação da lei penal. Conforme se apura dos autos, o pedido não se acha devidamente instruído com a folha de antecedentes extraídos do IIRGD, conforme requisitado por este Juízo. Todavia, a situação fática do acusado não se alteraria ainda que tal comprovante fosse apresentado, uma vez que não seria apto a subjugar o periculum libertatis em face do perigo de frustrar-se à aplicação da lei penal. Por todo o exposto, não assiste razão

à defesa do requerente. Os demais argumentos suscitados constituem questão de mérito e serão apreciados no bojo do processo da ação penal. Assim, mediante a explanação acima, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória requerida por LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA. Publique-se com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1480

MANDADO DE SEGURANCA

0002406-58.2013.403.6130 - VIACAO ATUAL LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 819/830, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 796. Intimem-se e cumpram-se.

0002407-43.2013.403.6130 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 704/707, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 699. Intimem-se e cumpram-se.

0002408-28.2013.403.6130 - MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 727/738, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 702. Intimem-se e cumpram-se.

0002418-72.2013.403.6130 - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 894/897, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 889. Intimem-se e cumpram-se.

0003394-79.2013.403.6130 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 572/583, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 567. Intimem-se e cumpram-se.

0004079-86.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 100/108, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao

Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 93-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0004188-66.2014.403.6130 - BARBARA CUNHA X GISLENE APARECIDA MARIANO DE QUEIROZ SANTOS X DAVI LIMA SANTOS X MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS X VANESSA SILVA PEREIRA X DANIELA PEREIRA SIMIZU SANTANA X NIDIA RODRIGUES ALVES X LIGIA EVELIN AUGUSTA DE OLIVEIRA X TANIA REGINA BEZERRA GONCALVES X FERNANDA CAMILO DE CAMARGO X EDELZA REGINA GONCALVES X LUCELIA MARIA LIMA DE ANDRADE(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ECA DE QUEIROZ - FACEQ(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Despacho proferido em 19/03/2015 (fl. 580): Ante o noticiado à fl. 579-verso, publiquem-se novamente a sentença e o decisório prolatados às fls. 568/571 e 577/577-verso, respectivamente, com a devida inclusão dos dados da patrona do impetrado. Intimem-se e cumpram-se. Sentença proferida em 22/01/2015 (fls. 568/571): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Barbara Cunha, Gislene Aparecida Mariano de Queiroz Santos, Davi Lima dos Santos, Marcia de Oliveira Martins, Vanessa Silva Pereira, Daniela Pereira Simizu Santana, Nidia Rodrigues, Ligia Evelin Augusta de Oliveira, Tânia Regina Bezerra Gonçalves, Fernanda Camilo de Camargo, Edelza Regina Gonçalves e Lucelia Maria Lima Andrade contra ato comissivo e ilegal do Diretor da Faculdade Eça de Queiróz, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada entregue a declaração de transferência às impetrantes, bem como seja expedido ofício ao FNDE/FIES para que proceda às devidas correções nos sistemas e deem continuidade ao financiamento em outras instituições escolhidas pelas impetrantes. Alegam, em síntese, que seriam estudantes e estariam cursando Pedagogia na instituição de ensino a qual a autoridade impetrada está vinculada, de modo que todos seriam contratantes de financiamento estudantil obtido junto ao FIES. Narram que, em razão de supostas irregularidades constatadas, teriam optado por requerer a transferência de curso para outras instituições de ensino, oportunidade em que teriam obtido a declaração de vaga nas referidas instituições. Asseveram, contudo, que ao tentar obter a declaração de transferência, a autoridade impetrada teria criado empecilhos para a emissão do documento, pois já teria sido realizada a transferência unilateral de instituições dentro do mesmo conglomerado educacional, fato que inviabilizaria a continuidade do financiamento estudantil em caso de mais uma transferência. Aduzem que referido grupo educacional seria alvo de diversos processos e inquéritos civis públicos pela prática acima descrita, fato que teria ensejado a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta. Sustentam, portanto, a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 17/388). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 414/417-verso). A impetrante noticiou o descumprimento da liminar pela autoridade impetrada (fls. 421/422), porém este juízo entendeu que os fatos aduzidos na petição não tinham relação com a determinação exarada anteriormente (fl. 426). Informações da autoridade impetrada às fls. 430/555. Em suma, alegou que não tem autonomia para tomar decisões relativas ao contrato de financiamento celebrado pelas impetrantes, uma vez que não é parte na relação processual. Afirmou, ainda, que não teria criado óbice à obtenção da declaração de transferência. O Ministério Público Federal, por sua vez, se manifestou às fls. 557/564 e pugnou pela concessão parcial da segurança, nos termos da liminar. Requereu, ainda, que cópias dos documentos encartados às fls. 02/16 e 21/388 sejam encaminhadas à Procuradoria da República em São Paulo, para as providências cabíveis. Cópia da decisão que decidiu a impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 566/566-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 414/417-verso, que passo a transcrever: A Lei n. 9.394/96, que estabelece as bases da educação nacional, assim dispõe sobre a transferência, in verbis: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Por seu turno, a Lei n. 9.870/99 prevê que os estabelecimentos de ensino devem expedir os documentos necessários à transferência de seus alunos, a qualquer tempo, nos seguintes termos (g.n.): Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. [...] 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. Nesse contexto, se a instituição de ensino é obrigada a expedir os documentos relativos à transferência de seus alunos, independentemente da situação, com mais razão deverá expedi-los quando o contrato celebrado é adimplido pelo discente. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS EM TEMPO HÁBIL PARA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. CONFIGURADO O PRAZO EXCESSIVO E ABUSIVO FIXADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. Dispõe o art. 6º, 2º, da Lei nº.

9.870/99 que a instituição de ensino deve expedir os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2. Fixado prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade impetrada para a expedição dos documentos necessários à transferência de universidade, o qual se configurou excessivo e abusivo, uma vez que inábil para a efetivação da matrícula na outra universidade. 3. A autoridade impetrada não apresentou nenhuma justificativa razoável para a demora na expedição dos documentos solicitados pela impetrante e a boa-fé contratual alegada nas informações não justificou o entrave burocrático imposto ao direito da impetrante de obter os documentos de transferência para outra instituição de ensino. 4. Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, a qual apenas conseguiu assegurar a obtenção dos documentos para a transferência após o ingresso na via judicial. 5. Remessa oficial desprovida.(TRF3; 3ª Turma; REOMS 348218/MS; Rel. Juiz Convocado Ciro Brandani; e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014).Portanto, as impetrantes fazem jus à obtenção do documento de transferência requerido, independentemente de qualquer restrição imposta pelas autoridades impetradas.De outra parte, não vislumbro possibilidade de determinar, de plano, a expedição de ofício às instituições responsáveis pelo FIES, pois não restou caracterizado qualquer ato coator em relação a esse ponto. A respeito do aditamento e transferência de instituição, o contrato assim dispõe (fls. 35/44): CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADITAMENTO SIMPLIFICADO - O aditamento Simplificado terá por escopo:[...]VII - a transferência de curso ou de IES sem alteração do limite de crédito global e do período de amortização do financiamento.CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO - O aditamento NÃO Simplificado dar-se-á nos casos em que o FINANCIANDO (A) tenha por escopo:[...]IV - a transferência de curso ou de IES com alteração do limite de crédito global ou do período de amortização do financiamento.Parágrafo Primeiro - Na ocorrência de quaisquer das situações constantes no incisos I a IV do caput desta CLÁUSULA, o (a) FINANCIADO (A) deverá comparecer à agência do AGENTE FINANCEIRO de relacionamento para efetivar aditamento do seu Contrato, no prazo estabelecido pelo AGENTE OPERADOR DO FIES, munido do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) do semestre em questão, bem como dos demais documentos exigidos para essa finalidade.Parágrafo Segundo - Os aditamentos para as finalidades de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo deverão ser previamente autorizados pelo Agente Operador do FIES.[...]Desse modo, efetivada a transferência para outra instituição de ensino, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos em contrato e, havendo alteração do limite global do financiamento, deverá existir autorização prévia do agente operador do FIES, no caso, a Caixa Econômica Federal.Não há nos autos, contudo, documentos que demonstrem de que forma essa transferência para a nova instituição ocorrerá, isto é, não é possível aferir se o valor das mensalidades do curso na nova instituição corresponderá exatamente ao valor contratado com a instituição anterior, fato que demandaria as providências previstas em contrato.A respeito da mudança de IES, assim dispõe a Cláusula Décima Sétima do contrato (fl. 41):CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MUDANÇA DE CURSO OU IES - O (A) FINANCIADO (A), mediante requerimento à IES, poderá:[...]II - mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso. Parágrafo Primeiro - As mudanças previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula serão condicionadas à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino e à habilitação do curso no FIES.Parágrafo Segundo - É facultado à IES de destino, aceitar o (a) FINANCIADO (A) na qualidade de beneficiário do FIES.Parágrafo Terceiro - As alterações previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula ficam condicionadas à formalização do Termo Aditivo Simplificado ou de Termo Aditivo Não Simplificado ao presente Contrato, conforme o casoPortanto, o contrato não prevê qualquer limitação quantitativa no que se refere à transferência de IES, desde que mantido o mesmo curso, devendo a instituição de destino aceitar o financiado na qualidade de beneficiário do FIES. Logo, por todo o exposto, não basta o mero requerimento de transferência para que as informações automaticamente sejam lançadas no sistema, pois é necessário realizar a matrícula na nova instituição, verificar se o valor do curso excederá o valor originalmente contratado, constatar se a nova IES aceita o beneficiário do FIES e, posteriormente, registrar as alterações por meio de termo aditivo.Conforme já ressaltado, não há nos autos provas a esse respeito, pois sequer houve a expedição dos documentos necessários à transferência pela IES de origem, cujo ato é objeto da ação mandamental em curso.Nesse sentido, incabível a expedição de ofício à Gestora do FIES, conforme requerido pelas impetrantes, pois a mera atualização no sistema não é suficiente para formalizar a transferência de IES, tampouco para o pagamento das mensalidades pelo FIES, devendo as interessadas realizar os atos necessários à efetivação do procedimento, nos termos do contrato.Por certo, preenchidos os requisitos necessários e inexistindo óbice ilegal para a concretização do procedimento, poderão as impetrantes, caso a autoridade competente impeça a transferência do financiamento para a nova instituição, discutir o ato praticado, porém em outra ação mandamental.Ademais, o prazo fixado no documento de fl. 407, utilizado pelas impetrantes para justificar o perigo da demora, se refere ao aditamento do contrato com a IES de origem, no caso, a Faculdade Eça de Queiroz, porquanto referente ao 2º Semestre de 2014.Não é possível identificar, desse modo, qualquer relação entre os fatos narrados na inicial e a exigência contida no referido documento, pois, conforme consta dos autos, as impetrantes ainda estão matriculadas na instituição de origem e pretendem, a partir do próximo ano letivo, ingressar na IES de destino, fato que será possível com a expedição dos documentos de transferência pela Faculdade Eça de Queiroz.Portanto, está evidenciado nos autos o direito dos impetrantes à obtenção do documento, conclusão corroborada pela autoridade impetrada nas informações,

oportunidade em que ela demonstrou que boa parte das impetrantes já havia retirado o documento de transferência, conforme se infere às fls. 462/470. De outra parte, não há elementos que autorizem a expedição de ofício ao FNDE/FIES com vistas a viabilizar a transferência do contrato de financiamento estudantil de uma instituição para outra. A uma, não foi demonstrado ato coator relacionado ao contrato que pudesse ser objeto de impetração, isto é, os impetrantes não demonstram a existência de resistência do órgão responsável pelo financiamento quanto à efetivação da transferência noticiada. Ademais, os responsáveis por tais entidades ou órgãos não foram incluídos no polo passivo da demanda. A duas, o próprio direito material envolvido não está evidenciado, pois como foi consignado na decisão que apreciou o pedido de liminar, não houve comprovação de que todos os requisitos necessários para a transferência do contrato foi efetivada. Ressalte-se, ainda, que os aditamentos contratuais são de responsabilidade do aluno, no caso, os impetrantes, de modo que eles não demonstraram o direito vindicado, cuja comprovação do preenchimento dos requisitos demanda dilação probatória, rito incompatível com a ação mandamental. Desse modo, em que pesem os argumentos dos impetrantes, a denegação da segurança, nesse ponto, é medida que se impõe. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, os documentos relativos à transferência de instituição de ensino dos alunos Barbara Cunha, Gislene Aparecida Mariano de Queiroz Santos, Davi Lima dos Santos, Marcia de Oliveira Martins, Vanessa Silva Pereira, Daniela Pereira Simizu Santana, Nidia Rodrigues, Ligia Evelin Augusta de Oliveira, Tânia Regina Bezerra Gonçalves, Fernanda Camilo de Camargo, Edelza Regina Gonçalves e Lucelia Maria Lima Andrade. Tendo em vista a existência de pedido e de declarações de pobreza encartadas nos autos, reconsidero em parte a decisão de fls. 414/417 e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, o pedido formulado pelo MPF para que cópias das peças processuais de fls. 02/16 e 21/388 sejam encaminhadas, por meio de ofício, à Procuradoria da República em São Paulo, para as providências cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 417-verso. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Decisão proferida em 06/02/2015 (fl. 577): Vistos. Bárbara Cunha e outros opuseram Embargos de Declaração (fls. 573/575) contra a sentença proferida às fls. 568/571 sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois não teria sido fixada a multa em caso de descumprimento do comando judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida adotou estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que ela se insurge contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que elas entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Em nenhum momento após a prolação da decisão liminar a parte impetrante informou e comprovou ter havido o descumprimento do comando judicial, de modo que se mostra desnecessária a fixação de multa pelo suposto descumprimento da decisão, uma vez que a autoridade impetrada não demonstrou resistência em obedecer à determinação estabelecida naquela oportunidade. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-69.2015.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A (SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Preliminarmente, entendo prejudicado o compromisso assumido à fl. 20, no tocante à posterior apresentação de procuração, haja vista que foram apresentados instrumentos de mandato às fls. 34/37. De outra parte, **DETERMINO** que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos via legível da

documentação respeitante a seus atos constitutivos (fl. 27). Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer se houve modificação de seu nome empresarial, com a devida comprovação nos autos, uma vez que o documento encartado à fl. 27 refere-se à constituição da sociedade empresária EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S.A.. Finalmente, esclareça a parte impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl.45).As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000848-17.2014.403.6130 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 708-verso, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001773-13.2014.403.6130 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP057341 - JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA) X ROYAL QUIMICA LTDA(SP306652 - PEDRO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pelas requeridas Induspol e Royal às fls. 1379/1390 e 1392/1450, respectivamente, ambas no efeito devolutivo.Intime-se o requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelares de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022189-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-39.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/177. Cientifiquem-se as partes quanto à conversão em renda da União realizada.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000506-74.2012.403.6130 - POTENCIA COMERCIAL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0001715-78.2012.403.6130 - IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ioannis Panagiotis Bethanis e Maroussio Ioannis Bethanis contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que reconheça a nulidade e determine o cancelamento da inscrição do nome dos impetrantes no cadastro do SERASA.Alega, em síntese, que seu nome encontra-se indevidamente inscrito junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA, em razão de pendências fiscais.Assevera que a referida inscrição é ilegal, pois desprovida de legislação permissiva. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo à retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA.Juntou documentos (fls. 18/25).O processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de comprovação do ato coator (fls. 27/28-verso).Os Impetrantes interpuseram apelação (fls. 30/46), provida pelo Tribunal às fls. 53/54, decisão que anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento da ação.É o breve relato. Passo a decidir.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão

liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Não há nos autos nenhuma comprovação de que a Fazenda Nacional seja a responsável pela referida inscrição, isto é, não há nenhuma prova de que a inscrição no cadastro de inadimplentes de órgão de direito privado tenha sido realizada a pedido da Autoridade Impetrada. Ressalte-se, ainda, que não há convênio entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o SERASA para que haja a referida anotação. Trata-se o SERASA de banco de dados de inadimplentes mantido por empresa privada, sem vinculação com a Fazenda Nacional, de forma que seus cadastros são de sua inteira responsabilidade. Portanto, inexistente ato coator a ser repellido via ação mandamental. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - CANCELAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO FISCO E INCERTEZA DO DÉBITO - INSCRIÇÃO NO SERASA - MANUTENÇÃO - CANCELAMENTO COMO PROVIDÊNCIA ALHEIA À IMPETRADA FAZENDA NACIONAL[...] omissis. 3. A inclusão da impetrante no SERASA não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional, mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. 4. Provimento dos recursos, apenas para reformar a parte dispositiva do decisum, excluindo-se qualquer providência do impetrado em relação ao SERASA, mantida, no mais, a sentença monocrática. 5. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0015487-48.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 28/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 709) Ainda que assim não fosse, a parte Impetrante não comprovou que os créditos tributários em comento estariam extintos pelo pagamento ou com sua exigibilidade suspensa, fato que poderia denotar alguma responsabilidade da autoridade impetrada quanto à adoção de providências para a exclusão da referida anotação, ainda que em cadastros de pessoa jurídica de direito privado. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000721-16.2013.403.6130 - WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0002409-13.2013.403.6130 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 893/898, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 890. Intimem-se e cumpram-se.

0004046-96.2013.403.6130 - WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Remetam-se os autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 897. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 929/937, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 924. Intimem-se e cumpram-se.

0004080-71.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 100/105, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à

fl. 93-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0005429-12.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL
I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 293/295-verso.II. Fls. 301/309. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 308/309, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Noto, contudo, que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos (fl. 309) não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código de recolhimento equivocado. Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código correto (PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - Código de Recolhimento: 18730-5; UG / Gestão: 090017 / 00001), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 309, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intimem-se e cumpra-se.

0001606-86.2014.403.6100 - LGM MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 125.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 122. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0000750-32.2014.403.6130 - PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Prism-Call Serviços Empresariais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que requer provimento jurisdicional que reconheça o direito da Impetrante de não pagar o débito exigido, em razão do pagamento realizado e, conseqüentemente, seu nome seja retirado do CADIN, assim como seja emitida a respectiva Certidão de Regularidade Fiscal. Alega, em síntese, que os débitos elencados obstarão a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Porém, ao identificar equívoco nas inscrições, teria protocolado, em 27/12/2013, pedido de revisão de débitos, sustentando ter havido o pagamento integral dos tributos. Relata, entretanto, que ao requerer a renovação da CRF os apontamentos ainda persistiam, isto é, a autoridade impetrada ainda não havia se manifestado sobre o pedido de revisão. Ao diligenciar à DRF de Barueri, teria sido informada de que não haveria prazo para conclusão da análise do pedido administrativo formulado. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato, pois os débitos apontados estariam extintos pelo pagamento, assim como o pedido de revisão (envelopamento) teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido. Juntou documentos (fls. 30/148). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 158/159). A União manifestou interesse no feito (fl. 164). Informações da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 177/204. Em suma, alegou que parte das análises formuladas pela impetrante no âmbito administrativo incumbe ao Delegado da Receita Federal, pois se referem a fatos ocorridos antes de inscrição do crédito em dívida ativa. No que tange à inscrição 80.6.11.072600-84 e 80.6.08.136339-71, a DRF já havia se manifestado e concluído pela retificação da inscrição e prosseguimento da cobrança em relação ao saldo devedor apurado. Sustentou, ainda, a existência de outro crédito tributário que obstará a emissão da certidão. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 205/206). A Impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão (fls. 209/254). Este juízo deferiu a liminar tão somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA n. 80.6.11.072600-84 (fls. 255/256). A Impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 259/281 e 285/304. Informações complementares da autoridade impetrada às fls. 315/326-verso. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 328). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante requer a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), ao argumento de que os débitos que obstarão sua emissão teriam sido extintos pelo pagamento ou estariam com a exigibilidade suspensa em razão de apresentação de impugnação administrativa. Inicialmente, insta salientar que o pedido de revisão de débitos protocolado no âmbito administrativo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado, pois a lei não confere a esse instrumento tal benefício. Conforme foi consignado na decisão que apreciou o pedido de liminar, a

possibilidade de manifestação no âmbito administrativo, depois de encerrada a discussão no respectivo processo em que o crédito foi constituído, decorre do direito de petição constitucionalmente assegurado, porém a ele não é conferido, pela legislação tributária, os efeitos inerentes às impugnações e recursos nos termos previstos no art. 151, III, do CTN. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. PIS/COFINS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] omissis. 5. A manifestação/impugnação, interposta contra a cobrança de débitos declarados indevidamente como extintos, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por ausência de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. [...] omissis. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AMS 345234/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2015). EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO CONFESSADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. No caso dos autos, observa-se ter havido apresentação de Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG) em 30.07.2013 (fls. 76 e 80), relativamente às Certidões de Dívida Ativa nos 40.343.265-0 e 41.938.126-0, inscritas, respectivamente, em 06.09.2012 e 31.05.2013 (fls. 35-50), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 19.06.2013 (fl. 31). 3. O Pedido de Revisão de Débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (artigo 151, III, do CTN). Precedentes: AI 00322589720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 542; AGARESP 201100953157, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2011). 4. Agravo legal não provido. (TRF3; 1ª Turma; AI 538515/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2014). Afastada a alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, passo a apreciar a alegação de pagamento de cada um dos débitos elencados na inicial. A Impetrante realizou o pagamento do valor exigido na CDA n. 80.6.11.072600-84, conforme acolhido na decisão de fls. 255/256 e reconhecido pela autoridade impetrada nas informações complementares de fls. 315/316. Portanto, não há mais controvérsia acerca da extinção do referido crédito tributário. No que tange à CDA n. 80.6.08.136339-71 a Impetrante alega ter realizado o pagamento do débito. Comprova ter apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 47/51), no qual sustenta a realização do pagamento da CSLL devida no 3º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 5.681,25 e 1º Trimestre de 2007, no valor de R\$ 5,76, conforme DIPJs e DARFs apresentadas. No documento denominado Informações Gerais da Inscrição (fls. 114/115) há o detalhamento dos créditos tributários devidos, sendo que aquele vencido em 31/10/2005 se exige o pagamento de R\$ 5.681,25, e aquele vencido em 30/04/2007 cobra-se o recolhimento de R\$ 5,76. A Impetrante aduz a realização do pagamento da CSLL devida no período, em três parcelas recolhidas entre outubro e dezembro de 2005, conforme se infere dos comprovantes de fls. 117/119, totalizando R\$ 64.432,28, e entre abril e junho de 2007, consoante documentos de fls. 120/122, totalizando R\$ 29.387,67. Referidos recolhimentos estariam calcados no valor declarado pela Impetrante, cuja CSLL foi apurada na DIPJ/2006 no montante de R\$ 64.432,28 (fl. 91) e na DIPJ/2008 no valor de R\$ 29.249,67 (fl. 102). A autoridade administrativa, entretanto, mesmo depois do pedido de revisão formulado, entendeu que havia crédito tributário constituído sem pagamento, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento da cobrança. É o que se verifica na manifestação de fls. 323/325 proferida no processo administrativo n. 13896.505477/2008-57. Do documento, verifica-se que a Impetrante já apresentou diversos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, tendo logrado êxito no primeiro pedido e não nos demais. Aparentemente, os recolhimentos apresentados já foram alocados e ainda assim resta débito a ser pago, conforme consta da referida inscrição. Os elementos acostados aos autos não tem o condão de infirmar a decisão administrativa referida. Uma vez que o direito da Impetrante não é verificável de plano, pois este juízo não detém de competência técnica para aferir se os recolhimentos realizados extinguíram o crédito tributário, a denegação de segurança é medida que se impõe. A verificação do alegado necessita de prova pericial contábil para dirimir a controvérsia, instrumento processual inadequado em sede de mandado de segurança, em que a prova deve ser pré-constituída. No caso, se a Impetrante comprovasse o recolhimento dos valores apontados na CDA, com correspondência de valores, o alegado recolhimento e extinção do processo seria aferível de plano. No entanto, as DIPJs e os comprovantes de recolhimento são insuficientes para autorizar a interpretação de que o crédito tributário foi extinto, mormente quando já há reiterada manifestação da autoridade administrativa acerca da manutenção da cobrança, ante os diversos pedidos de revisão formulados. O mesmo entendimento se aplica à CDA n. 80.2.08.033880-96, fato agravado pela ausência de manifestação da autoridade administrativa sobre o pedido de revisão desse débito. Uma vez que a Impetrante não inseriu o Delegado da Receita Federal no polo

passivo da ação, não foi possível obter manifestação deste órgão sobre os argumentos aduzidos na inicial. De todo modo, conforme analisado anteriormente, as DIPJs e Comprovantes de Arrecadação são insuficientes para comprovar o recolhimento integral do crédito tributário, de modo que seria necessária produção de prova pericial para aferição do alegado, hipótese vedada na via estreita do mandado de segurança. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.11.072600-84. Custas recolhidas às fls. 152 e 157, em R\$ 1.076,09 (mil e setenta e seis reais e nove centavos). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000884-59.2014.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Antes de ser promovida vista dos autos ao Ministério Público Federal, DETERMINO que a Impetrante manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do noticiado à fl. 75, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001942-97.2014.403.6130 - TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E DE CARGAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 58. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 54-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0002741-43.2014.403.6130 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMC Computer Systems Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da impetrante. Alega, em síntese, que ao tentar renovar sua CRF vencida, a autoridade impetrada teria obstado a emissão do documento, pois existiriam débitos pendentes de PIS e COFINS em aberto. Sustenta, contudo, que teria regularizado referidas pendências por meio de denúncia espontânea e respectivo pagamento, de modo que os débitos não mais subsistiriam e, portanto, não poderiam obstar a emissão da certidão almejada. Assevera que participaria de licitação a ser realizada em 12/06/2014, porém a falta da CRF a impediria de fazê-lo, além de causar transtornos ao regular desempenho de suas atividades cotidianas. Juntou documentos (fls. 12/225). A impetrante foi instada a regularizar o valor atribuído à causa, bem como esclarecer as prevenções apontadas (fls. 232/233), determinações cumpridas às fls. 234/392. Às fls. 393/395, a Impetrante noticiou que a licitação na Petrobrás foi transferida do dia 12/06/2014 para o dia 16/06/2014, razão pela qual reiterou o pedido formulado na inicial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 396/398-verso). A Impetrante se manifestou às fls. 401/404 e noticiou a baixa de parte dos débitos no âmbito administrativo, assim como a realização de depósito judicial em relação ao remanescente. Juntou documentos (fls. 405/533). Tendo em vista o depósito judicial realizado, o pedido de liminar foi deferido (fls. 534/535). Na oportunidade, o objeto da ação foi delimitado aos débitos de PIS e COFINS relativos às competências fevereiro e março de 2013. Informações da autoridade impetrada às fls. 544/550. Preliminarmente, aduziu a inexistência de direito líquido e certo e, portanto, a inadequação da via eleita. No mérito, alegou que os débitos remanescentes teriam sido objeto de compensação e, desse modo, não poderiam ser objeto de denúncia espontânea. A União se manifestou às fls. 551/554 e requereu o repasse do depósito para a Conta Única do Tesouro Nacional. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 557). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante requer a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), ao argumento de que os débitos que obstat sua obtenção teriam sido extintos pelo pagamento. Assevera que não seria cabível a incidência de multa moratória, uma vez que ao caso seria aplicável o instituto da denúncia espontânea. Antes de adentrar ao mérito, contudo, passo a apreciação da preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Entendo que a matéria trazida à discussão pode ser arguida em sede mandamental, porquanto a verificação da possibilidade de extinção do tributo

com o reconhecimento da denúncia espontânea é matéria que pode ser comprovada de plano, somente com os documentos já encartados aos autos. Os argumentos utilizados por este juízo em sede liminar apenas fundamentaram o indeferimento da medida, pois naquele momento não se podia ter certeza de que os valores remanescentes equivaliam à cobrança de multa moratória em razão do pagamento realizado a destempo. No entanto, entendo ser possível o julgamento da demanda somente com os documentos existentes nos autos, de modo que se mostra descabida a alegação de que o caso demandaria ampla dilação probatória. Portanto, afastado o preliminar de mérito suscitado. No caso concreto, a autoridade impetrada não reconheceu a existência de denúncia espontânea, pois a Impetrante pretendeu realizar o pagamento por meio de Declaração de Compensação. Logo, muito embora ela tenha transmitido a DCOMP e depois retificado a DCTF, o procedimento não equivaleria ao pagamento previsto no art. 138, do CTN (fls. 548/550-verso). De fato, não me parece que o procedimento realizado pela Impetrante pode ser considerado como denúncia espontânea. O art. 138, do CTN, assim dispõe sobre o instituto (g.n.): Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Logo, só estará caracterizada a denúncia espontânea quanto houver o pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, ainda, quando houver o depósito do valor arbitrado pela autoridade administrativa. O art. 74, da Lei n. 9.430/96, assim prescreve sobre a compensação (g.n.): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] omissis. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Nos termos do art. 156, do CTN, são modalidades de extinção do crédito tributário (g.n.): Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. De plano, portanto, é possível verificar que tanto a compensação quanto o pagamento extinguem o crédito tributário. Contudo, o art. 156 torna evidente que a compensação e o pagamento são modalidades distintas de extinção da obrigação, pois não se confundem. Da redação do art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96, está claro que a extinção pela compensação não significa pagamento desse crédito, pois extinção e pagamento também são institutos diversos. Assim, nos termos do art. 138, do CTN, somente pode ser considerada denúncia espontânea o pagamento realizado pelo sujeito passivo antes de iniciada qualquer atividade administrativa tendente a constituir o crédito devido. É necessário, portanto, a conjunção de ambos os requisitos. Nos termos do art. 111, do CTN, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente nas seguintes hipóteses: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Nesse sentido, não é possível realizar uma interpretação extensiva e considerar a compensação equivalente ao pagamento para configuração da denúncia espontânea, razão pela qual a decisão administrativa deve ser prestigiada. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUANTO AOS VALORES PAGOS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. PARCELAS COMPENSADAS. NÃO APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE DA MULTA. 1. A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não tem o condão de prestigiar os inadimplentes, mas sim de estimulá-los a denunciar a dívida espontaneamente mediante o benefício da exclusão da multa, desde que efetuado o pagamento integral do débito, acrescido dos juros cabíveis. 2. Não tendo havido prévia declaração do tributo, ainda que sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. 3. A autora apresentou DCTF sem a inclusão de valores de IRPJ e CSLL, tendo, posteriormente, efetuado o pagamento desses débitos em atraso espontaneamente, acrescidos de juros de mora, e apresentado à Receita Federal as DCTFs retificadoras correspondentes, cumprindo as exigências legais para a configuração da denúncia espontânea. 4. Somente com o pagamento integral, isto é, a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma incontestada, a ocorrência da denúncia espontânea, não cabendo ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário. Portanto, não se admite a denúncia espontânea nos tributos adimplidos por meio de compensação, sendo aplicável a multa moratória nestes casos. 5. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF3; 3ª Turma; AC 1532754/SP; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de

25/10/2013).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. DCTF NA QUAL SE INFORMA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO, EM NOVA DCTF, DO VALOR A SER COMPENSADO, COM O PAGAMENTO DA PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRELATO, INCLUSIVE JUROS DE MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. SÚMULA N. 360 DO STJ.1. À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, constituído o crédito tributário por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ele é líquido, certo e exigível, não havendo necessidade de qualquer outra providência por parte da autoridade fiscal competente, daí porque, nos termos da Súmula n. 360 do STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.2. O fato de a recorrente ter procedido a compensação tributária, na DCTF, e, posteriormente, ter retificado os valores à compensar, com o pagamento da parte retificada, incluídos os juros, não elide o entendimento de que o tributo fora pago a destempo. A retificação da forma pela qual o crédito tributário informado na DCTF será extinto [sendo que a compensação ainda depende de homologação] não induz à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo [constituído e exigível], por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; REsp 1277545/RS; Rel. Ministro Benedito Gonçalves; DJe 25/05/2012). Portanto, a exclusão da multa moratória incidente sobre crédito tributário constituído pela Impetrante e extinto a destempo por meio de compensação não encontra respaldo no ordenamento jurídico, não sendo possível vislumbrar qualquer ilegalidade na exigência, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.Quanto ao pedido formulado pela União para que os valores depositados sejam repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, nada a deliberar, uma vez que eles já estão alocados na referida Conta Única (código 635), conforme comprovam os documentos de fls. 530/533. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 225, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.O valor depositado será convertido definitivamente em renda da União depois do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002887-84.2014.403.6130 - TAW KARNES CENTRO E APOIO DE NEGOCIOS A EMPRESAS LTDA - EPP(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 96.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 92-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003343-34.2014.403.6130 - KIODAI SUPERMERCADOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 178.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 175.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003344-19.2014.403.6130 - KIODAI SUPERMERCADOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 144.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 141.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003486-23.2014.403.6130 - QUALYBEM FOOD & SERVICE LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 141/145. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em

conformidade com a manifestação deduzida à fl. 140.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 117-verso. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0003532-12.2014.403.6130 - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 372.II. Fls. 374/379. Manifeste-se a demandante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada.III. Fls. 380/395. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. Diante da providência adotada às fls. 369/370, nada mais a determinar quanto aos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 367/368. Intime-se e cumpra-se.

0003753-92.2014.403.6130 - MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 86/115. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 116/119, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Cumpram-se as determinações registradas às fls. 82-verso/83. Intime-se e cumpram-se.

0001517-36.2015.403.6130 - SPE11 GLOBAL CONTRACTA NEW BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO S.A.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/174. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intime-se.

0002221-49.2015.403.6130 - VALMIR MELO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valmir Melo de Oliveira contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS - Agência Cotia, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que a autoridade impetrada localize e forneça cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-acidente previdenciário, NB 602.242.358-2. Narra, em síntese, ter formulado o pedido administrativo para concessão do benefício mencionado, indeferido pela autoridade competente. Aduz que, com vistas a apresentar recurso contra a decisão proferida, teria tentado o agendamento para realizar a carga do processo administrativo, porém o sistema não teria localizado o número do benefício para efetivação do procedimento. Assevera ter realizado o protocolo administrativo de petição em que teria requerido a carga do processo, em 15/12/2014, porém até o momento da impetração não teria havido manifestação da autoridade impetrada. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 09/18). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

0002485-66.2015.403.6130 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. No caso em apreço, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 38/40). As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003083-75.2015.403.6144 - UNIMIN DO BRASIL LTDA (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Em petição encartada às fls. 363/364, a Impetrante noticiou a perda superveniente de objeto da presente ação mandamental, requerendo, em consequência, a extinção do feito. Noto, contudo, que o advogado subscritor do referido petitório (Dr. Décio Freire - OAB/PE 815-A) não possui procuração dos autos. Destarte, intime-se a demandante para sanar a irregularidade apontada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-la, ou instrumento de mandato outorgado ao patrono que firmou a petição de fl. 363, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção formulado. II. Remetam-se os autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 362. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003073-10.2014.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA. (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/229. Cientifiquem-se as partes quanto à providência adotada pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 1482

MANDADO DE SEGURANCA

0002944-10.2011.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0023560-28.2013.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 172/175, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 182/182-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 184/239, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 175. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

0003396-49.2013.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 309/320, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 299-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0003581-87.2013.403.6130 - RUBENS SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP032655 - NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE 19 CAMARA DISC TRIBUNAL ETICA DISC CONSELHO SEC S PAULO OAB(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante da manifestação deduzida às fls. 553/555, promova-se vista ao Ministério Público Federal; após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação, consoante determinado à fl. 538. Intimem-se e cumpra-se.

0004910-37.2013.403.6130 - CIP - CENTRAL DE INSPECAO DE PORTARIAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 193/196-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 199/231, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 196-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0005431-79.2013.403.6130 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 139/141-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 145/165, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 141-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0005486-30.2013.403.6130 - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 106/108, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 113/113-verso.II. Fls. 115/125. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 125, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto (090017), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 125, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013).Intimem-se e oficie-se.

0000230-72.2014.403.6130 - OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 112/115-verso.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 118/129, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 115-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0000578-90.2014.403.6130 - CRISTAL CONCRETO LTDA.(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 178/181.II. Fls. 183/237. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 210/211, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto (090017), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição dos valores recolhidos às fls. 210/213, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013).Intimem-se.

0000957-31.2014.403.6130 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 80/86. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada.Após, tornem os autos conclusos.II. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 87.Intime-se e cumpram-se.

0001519-40.2014.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 820. Nada a decidir quanto à manifestação do Ministério Público Federal.Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 821, aguarde-se a devolução da carta precatória (fls. 817/818) e, após, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpram-se.

0001618-10.2014.403.6130 - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 235/237. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do decisório cujas cópias estão encartadas às fls. 254/257 e 258, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 229-verso.Intime-se e cumpram-se.

0002528-37.2014.403.6130 - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 146, bem como para cumprimento da determinação registrada à fl. 140.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 139-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpram-se.

0002573-41.2014.403.6130 - NCD PARTICIPACOES LTDA. X CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 177.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpram-se.

0003196-08.2014.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELLI(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

I. Fls. 574/593. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 571-verso.Intime-se e cumpram-se.

0004122-86.2014.403.6130 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 433.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 429-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpram-se.

0005303-25.2014.403.6130 - AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 437/466. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante.Diante da providência adotada às fls. 470/471, nada mais a determinar quanto aos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 467/469.II. Cumpram-se as demais determinações registradas às fls. 372-verso/373.Intime-se e cumpram-se.

0000009-55.2015.403.6130 - SINER-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU E SP263508 - RICARDO MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Fls. 48/52 e 60/68. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pelas autoridades impetradas.Após, tornem os autos conclusos.II. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 71.Intime-se e cumpram-se.

0001573-69.2015.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos,Compulsando os autos, não foi possível localizar documento que comprovasse o ato coator alegado, qual

seja, o óbice à expedição da Certidão da Regularidade Fiscal (CRF). De outra parte, da leitura da petição inicial não é possível compreender, com clareza, qual a causa de pedir que embasa o pedido ao final formulado, pois a Impetrante tece considerações acerca de créditos que possui contra a União, sobre a inexistência de processo de cobrança de tributos e os prejuízos causados pela negativa da expedição da almejada certidão, de forma bastante genérica. Depois, conquanto tenha mencionado inexistir processo de cobrança de tributos, mencionou que a tramitação de processos administrativos em curso suspenderia a exigibilidade do crédito e, portanto, faria jus à almejada CRF. Do exposto, não é possível extrair uma conclusão lógica entre a causa de pedir e pedido, razão pela qual a Impetrante deverá prestar os devidos esclarecimentos, isto é, deverá indicar quais débitos obstam a emissão da CRF e quais seriam as causas suspensivas ou extintivas da exigibilidade ou, ainda, esclarecer se o pedido deduzido no processo está calcado somente na caução oferecida e que seria suficiente para garantir o crédito tributário exigido. Portanto, deverá a Impetrante aclarar os pontos suscitados, explicando adequadamente a causa de pedir e comprovando o ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. Na oportunidade, deverá a Impetrante trazer cópias da emenda para instruir as contraféis. Intimem-se.

0001657-70.2015.403.6130 - PHONOWAY SERVICOS LTDA - EPP(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Phonoway Serviços Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 43/112). A Impetrante foi instada a adequar o valor dado à causa e juntar a GRU original do recolhimento já realizado (fls. 115/116), determinações cumpridas às fls. 117/121. Na ocasião, a Impetrante esclareceu que não formulou pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual o indeferimento de fl. 115 não se aplicaria ao caso concreto. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 117/121 como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido esclareço que, por um lapso, o despacho de fls. 115/116 indeferiu o pedido de justiça gratuita que teria sido formulado pela Impetrante. No entanto, verifico que não houve pedido na petição inicial acerca da matéria apreciada, motivo pelo qual reconsidero a despacho proferido para torná-lo sem efeito quanto a esse ponto. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A Lei n. 110/2001, aparentemente, introduziu no ordenamento jurídico nova forma de contribuição social para atender a finalidade específica, qual seja, aumentar o ativo do FGTS para compensar perdas inflacionárias decorrentes da implantação de planos econômicos pretéritos, conforme se depreende da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a referida legislação. Nesse plano, os argumentos da impetrante, aparentemente, se revestem de plausibilidade, isto é, a tese por ela aventada, numa primeira análise, levaria à conclusão que, de fato, a contribuição estaria vinculada a uma finalidade específica e, uma vez atingida essa finalidade, a incidência da contribuição deveria cessar. Contudo, entendo que o tema demanda análise mais acurada, pois o caso concreto comporta interpretações distintas daquela trazida pela impetrante, uma vez que a contribuição foi instituída e está vigente no ordenamento jurídico. Decerto a parte contrária refutará os argumentos colacionados na inicial e defenderá a legalidade da exação e, para que este juízo possa aplicar corretamente o direito ao caso concreto, é necessário que os argumentos de ambas as partes sejam apreciados. Não há dúvidas de que a matéria suscita controvérsia, porém, em exame de cognição sumária, não entendo cabível o deferimento da liminar pleiteada somente com base nos argumentos da impetrante. Ademais, não é possível vislumbrar, no caso vertente, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que seja possível reconhecer a existência de eventual dano à impetrante, caso o direito seja reconhecido somente ao final, pois terá recolhido contribuição reconhecida como indevida, não é possível vislumbrar a ineficácia da medida, pois terá ela direito ao ressarcimento, restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, isto é, o dano será devidamente reparado. No mais, não

restou demonstrado que os valores discutidos prejudicam ou inviabilizam as atividades da impetrante e, portanto, não está caracterizada a existência de dano irreparável que adviria pelo indeferimento liminar. Logo, apesar das provas e argumentos apresentados pela impetrante para demonstrar suas alegações, reputo prudente oportunizar o contraditório e a ampla defesa à parte contrária. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000634-60.2013.403.6130 - JOSE PETRUCCIO LIMA LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/99. Por ora, DETERMINO que o requerente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo com o montante atualizado do débito a ser executado, nos termos do art. 614, II, CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003530-76.2013.403.6130 - PEDRO VIEIRA VANDERLEI FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SARA PEREIRA DA SILVA VANDERLEI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos requerentes às fls. 206/227, tão somente em seu efeito devolutivo, por força de previsão expressa no art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1560

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003922-70.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-03.2014.403.6133) GABRIEL DIAFERIA MOURA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X JUSTICA PUBLICA

Chamo à conclusão. Fl. 31/32: Prejudicado o pedido requerido tendo em vista auto de entrega do bem juntado às fls. 33/34. No mais, desampense-se dos autos principais. Após, ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 1241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-46.2013.403.6135 - AUTO POSTO ASA DELTA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. A empresa autora pretende declarar inexigível o crédito tributário referente à certidão de dívida ativa CDA nº 37825 (fls. 57/58) por meio do reconhecimento da prescrição. Em pedido liminar, requereu a sustação de protesto da referida CDA. Alega que a CDA em questão refere-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA do terceiro semestre de 2005 até o primeiro semestre de 2008 e o respectivo crédito está prescrito, nos termos da legislação tributária. Foi deferido o pedido liminar de sustação do protesto mediante o depósito (fls. 28). A parte autora efetuou o depósito do valor atualizado da CDA no importe de R\$ 4.718,60 (fls. 32). O IBAMA apresentou contestação (fls. 44), na qual defende a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e a inocorrência da prescrição ou decadência. Por meio da petição de fls. 62, a parte autora pleiteou a ampliação da liminar para também excluir seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN em virtude do mesmo débito. O pedido de extensão da liminar foi deferido (fls. 71). A parte autora apresentou réplica (fls. 155). Foi dispensada a produção de provas (fls. 159). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, que inseriu o art. 17 a 17-I na Lei nº 6.938/81. No presente feito, não discute a constitucionalidade da referida taxa, cujo reconhecimento já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 416.601/DF). Trata-se de taxa de natureza tributária sujeita às re-gras do Código Tributário Nacional, inclusive no tocante à decadência e prescrição previstas nos artigos 173 e 174, respectivamente. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A decadência prevista no art. 173 do CTN é o prazo que a administração tem para constituir o crédito tributário. Já a prescrição prevista no art. 174 do CTN refere-se ao prazo para cobrança do crédito tributário já constituído. Examinemos o caso concreto. Pelo que se verifica da certidão de dívida ativa CDA nº 37825 (fls. 57/58), o crédito tributário objeto de inscrição refere-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA do terceiro trimestre de 2005 até terceiro trimestre de 2008. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA incide em cada trimestre do ano civil, devendo ser recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente, nos exatos termos do art. 17-G da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Considerando o débito mais antigo, o referente ao terceiro trimestre de 2005, o prazo quinquenal para a administração tributária constituir o crédito teve início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN), ou seja, em 01/01/2006. Em 27/07/2009, a parte autora foi notificada da constituição definitiva do crédito tributário, conforme notificação, com aviso de recebimento, de fls. 50/51. Não houve, portanto, decadência do crédito tributário que se constituiu definitivamente com a inércia do contribuinte, que nem recolheu o valor do tributo e nem impugnou o lançamento no prazo de 30 dias. Somente depois da constituição de definitiva do crédito tributário começa a contar o prazo prescricional de 5 anos para a respectiva cobrança. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 27/11/2013, ou seja, dentro do prazo prescricional de 5 anos. Ademais, a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, em todos os seus efeitos, por 180, conforme disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos

de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. (grifei). Quando do ajuizamento da ação em 17/12/2013, o crédito tributário questionado não tinha sido atingido pela prescrição quinquenal. A jurisprudência consolidou o entendimento favorável ao regime jurídico da prescrição e decadência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA na forma acima exposta como podemos atestar pelo seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de que trata o artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente. Assim, não efetuado o recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição, conforme firme e consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que houve notificação fiscal em 19/05/2004, sendo ajuizada a execução fiscal em 22/09/2008 com ordem de citação em 24/09/2008, a demonstrar a inexistência de prescrição à luz do artigo 174, parágrafo único, I, CTN. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 1662244, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 26/08/2014) O depósito judicial do valor devido, respaldado pela liminar deferida, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, II do CTN, e o destino do valor depositado deve guardar coerência com o resultado do presente feito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia ambiental no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o depósito de fls. 32/33. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000292-97.2014.403.6135 - EDSON GONCALVES CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por EDSON GONÇALVES CAM-POS em face da Caixa Econômica Federal, visando ao recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos planos econômicos Verão (01/89), Collor (03 e 04/90) e Collor 2 (03/91). Requer também a concessão de Justiça Gratuita. Alega-se que os índices utilizados pela CEF para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e ainda macularam o princípio constitucional do direito adquirido. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 34), na qual apresenta preliminar de coisa julgada, pois o autor já pleiteou os mesmos índices de correção monetária no processo nº 1999.61.04.008183-4 que tramitou pela 1ª Vara Federal de Santos e já transitou em julgado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foram juntados o acórdão transitado em julgado do processo nº 1999.61.04.008183-4 (fls. 52) e a inicial da referida ação (fls. 88). É a síntese do ocorrido. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, tal como requerido. Acolho a preliminar de coisa julgada aduzida pela ré. No processo nº 1999.61.04.008183-4 da 1ª Vara Federal de Santos, o autor pleiteou os expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor e Collor 2, abrangendo, portanto, todos os índices pleiteados no presente processo. Estamos diante de caso típico de coisa julgada, bem comum, aliás, em ações envolvendo expurgos do FGTS. Diante da ocorrência de coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os benefícios da Justiça gratuita ora deferido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000102-03.2015.403.6135 - ANTONIO POZO (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 286/297 - mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, consignando que o agravo interposto teve negado seu seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 298/299. Cite-se o réu. I.

0000159-21.2015.403.6135 - ALDEMIRO PINTO DA SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pede em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sua desaposentação e nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 26/98. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença

da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifouse). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (*fumus boni iuris*); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. No presente caso, não obstante os relevantes fatos constantes da inicial que amparam a pretensão da parte autora, tendo em vista as disposições legais que regem a matéria em foco (2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99), não se faz presente, ao menos por ora, a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) também não está configurado, pois o autor recebe benefício previdenciário que garante sua sobrevivência. Dessa feita, não estão presentes os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que dispõe o art. 273, caput, inciso I, e 2º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a faixa de renda auferida pelo autor e comprovada nos autos (fl. 30), que aponta para a ausência da hipossuficiência declarada (fl. 27), indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro a prioridade de tramitação ao idoso nos termos da Lei nº 10.741/2003, art. 71. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora, inclusive para o recolhimento das custas processuais, assumindo o ônus de sua omissão.

EMBARGOS A EXECUCAO

000205-78.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-98.2012.403.6135) ALLINE COSTA DA SILVA (SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Vistos etc. ALLINE COSTA DA SILVA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra devedor solvente que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e o câmputo indevido de juros compostos e da cobrança indevida da comissão de permanência. A ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ora embargada em curso nesta Vara Federal (processo nº 0003006-98.2013.403.6103) tem como objeto a cobrança do valor de R\$ 14.325,20 correspondente ao saldo devedor do contrato de empréstimo firmado entre as partes, cujas parcelas não foram pagas pela ora embargante. A CEF apresentou impugnação (fls. 20), na qual defende a ausência de excesso de execução e pugna pela legalidade do contrato e da cobrança da comissão de permanência e juros. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial requerida pela embargante, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão e cálculos bastante simples (fls. 69). É o relatório. Passo a decidir. A comissão de permanência é regulamentada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central e é cobrada por instituição financeira responsável por título vencido. O fundamento legal da cobrança da comissão de permanência é uma resolução do Banco Central, com base na delegação prevista na Lei nº 4.595/64, e visa ressarcir a instituição financeira da inadimplência do devedor. No entanto, há outros encargos normalmente cobrados que têm o mesmo escopo (juros, correção monetária e cláusula penal, por exemplo). A eventual cobrança cumulativa de tais encargos juntamente com a comissão de permanência tem sido vedada pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça tem construído uma jurisprudência limitadora à cobrança cumulativa da comissão de permanência e outros encargos decorrentes do vencimento da dívida: (...) verifica-se que a comissão de permanência possui natureza triplíce: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa *bis in idem*, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. (STJ, AG.REG. Resp nº 706.386/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 27/04/2005) Especificamente em relação à proibição de cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas nºs 30 e 296, pacificando a questão: Súmula nº 30 do STJ a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296 do STJ os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Como se verifica na planilha que acompanhou a inicial da execução (fls. 20/21 daqueles autos), no valor da dívida de R\$ 10.301,76 estão incluídos juros remuneratórios. Depois de apurado o total da dívida foi adicionada a comissão de permanência no valor de R\$ 4.023,20. Há cobrança cumulativa de juros remuneratórios e comissão de

permanência, sendo, portanto, devida a exclusão da última como pleiteia a ora embargante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para de-terminar a exclusão da comissão de permanência do valor de R\$ 4.023,20 (quatro mil e vinte e três reais e vinte centavos) do objeto da execução embargada e extingo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mi reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Prossiga-se na execução, respeitando-se os termos da presente. P.R.I.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000182-05.2011.403.6103 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X EMPREENDIMENTOS Pousada DO SAHY(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP051882 - PERSIO JOSE DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Vistos, etc. Petição de fls. 171/172 - Indefiro o requerido pelo réu, visto que a manifestação é intempestiva. Intimada a especificar provas por decisão de 26/05/2014, com intimação em 28/05/2014 (fl. 162), deixou o prazo transcorrer sem manifestação, apresentando petição apenas em 05/09/2014, quando já decorrido o prazo concedido, estando preclusa tal oportunidade. Informação de fl. 174 - Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do assunto tratado nos autos, visto que constando DESAPROPRIAÇÃO - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE - ADMINISTRATIVO. Com a retificação, venham os autos conclusos para sentença. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 820

CARTA PRECATORIA

0008310-41.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO X ANTONIO SIDNEY TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Fl. 107: ante o requerimento da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 DE MARÇO DE 2015, QUARTA-FEIRA, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores, com urgência e pelos meios mais céleres possíveis, a fim de que compareçam à audiência designada. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-08.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEIVE MACLIN RODRIGUES(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CARLOS AUGUSTO SALES TOZZO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X GIULIANO ANDREETTA MAXIMO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados dos réus INTIMADOS, conforme despacho de fls. 1582 dos autos, para que requeiram, no prazo comum de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Catanduva, 20 de março de 2015. Carla Gripe Martins Técnico Judiciário - RF 7629

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000016-49.2012.403.6131 - MARIA JOSE BORTOLOTTO HENRIQUE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000432-17.2012.403.6131 - VICENTE JOSE DA LUZ(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 88-verso.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000405-97.2013.403.6131 - LEANDRO DE SOUZA MEDEIROS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 104 E 111. DESPACHO DE FL. 104, PROFERIDO EM 06/11/2014:Diante do teor da certidão retro, intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 96 para, no prazo imprerível de 48 (quarenta e oito) horas, informar a este Juízo se a parte autora compareceu à perícia médica agendada, e, caso positivo, no mesmo prazo deverá apresentar o respectivo laudo pericial nesta Secretaria, ou mediante protocolo vinculado a estes autos, sob pena de busca e apreensão.Cumprase. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 111, PROFERIDO EM 25/11/2014:Ante o teor da petição do perito, fls. 109/110, em que informa que não foi realizada a perícia no autor, uma vez que o mesmo não compareceu ao consultório do JEF, e tendo-se em vista que o mesmo foi intimado, conforme certidão de fl. 102, fica o autor intimado para justificar DOCUMENTALMENTE o motivo da ausência, sob pena de preclusão da prova.Publique-se o despacho de fl. 104 em conjunto com este.Após, tornem os autos conclusos.

0000480-39.2013.403.6131 - MARIA JOSE MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005016-93.2013.403.6131 - VALQUIRIA MARIA MANOEL(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005819-76.2013.403.6131 - VALDEMIR BAPTISTA VELOZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVANA APARECIDA VELOZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Diante do teor da manifestação do INSS à fl. 280, fica a parte exequente intimada a formular expressamente a opção pelo benefício que pretende receber, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso seja efetuada a opção pelo benefício concedido nesta ação, deverá, no mesmo prazo do parágrafo anterior, trazer aos autos o cálculo de liquidação do valor que entende devido. Não cumprida integralmente a determinação pela parte exequente, no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008706-33.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X DECELINA DE LIMA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes ré intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008749-67.2013.403.6131 - CLEITON DE SOUZA RODRIGUES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as alegações do corréu Banco do Brasil S.A. às fls. 253/verso, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se o corréu FNDE da sentença de fls. 201/203-verso. Int.

0002363-75.2013.403.6307 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 120/122, certificado à fl. 124/verso, requeira a ré o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000285-20.2014.403.6131 - JACOB LUIZ DA SILVA(SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001115-83.2014.403.6131 - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe que o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, e da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, e observando-se, por fim, que a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais em DARE-SP, Documento de Arrecadação das Receitas Estaduais, junto ao Banco do Brasil, fls. 26/27, promova a PARTE AUTORA o recolhimento das custas processuais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos: UG 090017GESTÃO 00001 Código: 18.710-0 Int.

0001144-36.2014.403.6131 - PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA.(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001200-69.2014.403.6131 - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X JOSEFA OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X NELSON GUASSU X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X LUIZ CARLOS FLORENTINO SOARES X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X MARCOS ROBERTO DA

CUNHA X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMINO X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X SALVADOR PEREIRA CARVALHO X GISELE DE OLIVEIRA X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARREIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez dias). Ficam, ainda, as partes intimadas para especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

0001201-54.2014.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA TEODORO X JOSE BENTO X LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS PONDIAN X AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS X LEONY MARIA KLAUS X GEILSOM GONCALVES DIAS X PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES X QUERES MARTA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VERA LUCIA VENDRAMI X MATILDE DE FATIMA PANOZI PASSOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL X MARCOS ANTONIO LUIZ X JOSE LUIS MARCHETTO X JOSUE MARQUES GUIMARAES X THAIRINE MELINSKI BELMIRO X MARIA APARECIDA CARNEIRO X JUDITE INACIO COSTA X EDSON CLEMENTE DE SOUZA X MARILDA BENTO X EUNICE MARTINS CASTANHEIRA X STELIO DOMINGUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X EDUARDO MOTOLO X PEDRO AGOSTINHO DE ARRUDA X RUTE LOUZADA DE ALBUQUERQUE X JOAO ROBERTO EBURNEO X JOSE GILSON LOPES DE OLIVEIRA X ELANE SAMPAIO PINTO X MARIA APARECIDA LEITE FELIPINI X MARINA BENTO MARQUES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez dias). Ficam, ainda, as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

0001216-23.2014.403.6131 - GERALDO TEIXEIRA X ZELINDA APARECIDA MARCHETTI TEIXEIRA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.A parte autora deu a causa inicialmente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimada da decisão de fls. 84, realizou a emenda da petição inicial para majorar o valor da causa em R\$ 50.000,00, às fls. 85. No entanto, a parte autora não fixou o valor da causa nos termos do artigo 260 do CPC, ou seja, considerando a somatórias das doze parcelas vincendas pretendida, com as parcelas vencidas, desde a DER. Portanto, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para os autores darem à causa o valor correto, o qual fixará a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001278-63.2014.403.6131 - KALIL ALBERTO MEMARE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001481-25.2014.403.6131 - IRIZAR BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001629-36.2014.403.6131 - MILTON TOBIAS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 30 (conforme declaração de fl. 32). Preliminarmente ao prosseguimento do feito, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001630-21.2014.403.6131 - JOSE RUBENS ROSSETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 28 (conforme declaração de fl. 31). Preliminarmente ao prosseguimento do feito, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001678-77.2014.403.6131 - JOSE FLORINDO SIMOES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001684-84.2014.403.6131 - ANGELINA RODRIGUES GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, diante do julgamento definitivo proferido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 2014/0218244-2, conforme certidão e cópias de fls. 157/165. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001855-41.2014.403.6131 - LUIZ CARLOS ZAPAROLI(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fls. 64/65, que informa, para competência agosto/14, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 4.091,04); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 14. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos.

0001858-93.2014.403.6131 - PAULO APARECIDO ZANDONA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se o subscritor da petição inicial para regularizá-la, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001042-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DELCRECIO ANTONIO RIZZO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 92, PROFERIDO EM 09/09/2014: Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 89, informando documentalmente o resultado das diligências administrativas promovidas para esclarecer acerca das inconsistências detectadas no CNIS do embargado, conforme petição da autarquia previdenciária à fl. 91. Com a vinda aos autos da manifestação do INSS, dê-se vista à parte contrária e, após, tornem os autos conclusos. Int. Informação de Secretaria para intimação das parte embargada: Fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados aos autos pelo INSS, Fls. 93/112, conforme despacho de fl. 92.

0001671-85.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-59.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AMABILE MORETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE MORETO RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 4. Havendo concordância da

parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-07.2013.403.6131 - JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLPHO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA GARCIA X CARLOS EDUARDO GARCIA X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO X DENISE APARECIDA GARCIA X PAULO HENRIQUE GARCIA X MARLENE BERNARDO CAVALANTE

Manifestação de fls. 749/750: Há normatização específica a respeito do tema no âmbito da Justiça Federal. Com efeito, dispõe o item 4.2 do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, o seguinte: 4.2. As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Ante o exposto, concedo ao i. advogado da parte exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para dar integral cumprimento à decisão de fl. 747/verso. Decorrido o prazo concedido sem o integral cumprimento da daterminação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000455-26.2013.403.6131 - ELIAS BASQUES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação de fls. 313/327: Importa salientar que, muito embora a parte exequente não queira chamá-los assim, os autos desapensados e remetidos ao E. TRF da 3ª Região tratam-se, sim, de embargos à execução. Embargos à execução da obrigação de fazer, mas embargos à execução, tal como corretamente nominados nos despachos de fls. 300 e 308 (tratam-se dos embargos à execução nº 0000456-11.2013.403.6131, cujo nº estadual era 0024778-11.2011.8.26.0079). Quanto à alegação de que o presente feito não se encontra suspenso, vez que o recurso interposto pelo INSS em face do julgamento proferido pelo E. Tribunal nos autos dos embargos à execução mencionados foi recebido somente no efeito devolutivo, não procede. O fato é que o curso da presente execução encontra-se suspenso desde a decisão que recebeu os embargos à execução, por força de determinação expressa neste sentido contida naquela decisão, conforme certidão e extrato de consulta processual de fls. 328/330. Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração da RMI do autor, tanto pelo fato destes autos estarem suspensos, como pelo fato de que a apuração da RMI é justamente a matéria discutida nos embargos à execução referidos. Intimem-se as partes e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, em cumprimento ao despacho de fl. 308.

0000903-96.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X IZABEL CRISPINIANA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Fica a parte autora intimada para cumprir a parte final do item 2 do despacho de fl. 254, no tocante a autenticidade do contrato de honorários juntado à fl. 249. Após, cumpra-se o restante do despacho supramencionado.Int.

0001189-74.2013.403.6131 - RAPHAEL PIRES DE SOUZA X ELZA DE SOUZA PAIXAO X LUIZA MARTINEZ PIRES X CELSO PIRES DE SOUZA X ELIAS PIRES DE SOUZA X ALICE BARREIRA DE SOUZA X SALIME MAMUD DE SOUZA X NEI PIRES DE SOUZA X JAIRO PIRES DE SOUZA X NAIR BERNUCCI DE SOUZA X FRANCISCO MARCOLINO X LAZARA DOS SANTOS X NABOR DELGADO X CARMELINDA DOS SANTOS MARCOLINO X LUCIDIA DELGADO JERONIMO X IDAIL JERONIMO X ELVIRA DELGADO MACHADO X LUIS DELGADO X THEREZA DELGADO CRISTOFALO X LUIZ ROBERTO CRISTOFALO X APARECIDA ZUCCARI ANDRADE X EDVIRGES DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES ZUCCARI CAMPINAS X PEDRO CAMPINAS X IRENA ZUCARI PERETI X LAZARA DE OLIVEIRA X LOURDES BLANDINO OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA X APPARECIDA BLANDINO RODRIGUES X AERCIO RODRIGUES X JORGE PEDRO DA SILVA X LUIZ SIDARAS X IRENE PEDRO DA SILVA SIDARAS X ILDA MARIA DA SILVA X JOAO BATISTA OLIVEIRA SILVA X OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITA BICUDO DE RAMOS SILVA X EDSON PEDRO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DE LIMA SILVA X ROSANGELA PEDRO DA SILVA X THEREZA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X CRISTINA ALVES SANTANA X ARISTONHO DIAS DE SANTANA X BENEDITA ALVES SERQUEIRA X IVAIR HONORIO DE SERQUEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA ZUCCARI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 541 E DO DESPACHO DE FL. 610. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 541, EXPEDIDA EM 21/11/2014:Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.DESPACHO DE FL. 610, PROFERIDO EM 21/11/2014:Concedo à i. causídica da parte exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do pedido de habilitação de fls. 596/609, devendo trazer aos autos a certidão de óbito da falecida LUIZA MARTINEZ PIRES, vez que referido documento, muito embora tenha sido mencionado à fl. 596, não acompanhou a petição de habilitação.Saliento que a cópia da certidão de óbito a ser juntada aos autos deverá ser autenticada, podendo a autenticação ser providenciada pelo próprio advogado(a), através de declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Igualmente, deverá ser providenciada declaração de autenticidade das cópias dos demais documentos que instruíram o pedido de habilitação.Decorrido o prazo concedido sem as devidas regularizações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Publique-se a deliberação de fls. 541 em conjunto com este despacho.Int.

0004100-59.2013.403.6131 - AMABILE MORETO RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AMABILE MORETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente a parte autora para regularização de seu benefício perante a Agência do INSS de Botucatu, conforme requerido pelo INSS à fl. 181, encaminhando-se cópia dessa petição.O endereço a ser usado para a intimação deverá ser o da consulta feita ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal a ser juntado na sequência.Cumpra-se.

0005942-74.2013.403.6131 - LUIS AUGUSTO SALVADOR(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIS AUGUSTO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 229/231: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para a parte autora apresentar o cálculo dos atrasados.Int.

0007225-35.2013.403.6131 - NILSON BATISTA SALES(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
A sentença proferida nos embargos à execução nº 0007227-05.2013.40.6131, transitada em julgado, julgou procedente o feito, reconhecendo não existirem valores a serem recebidos pelo embargado (cf. cópias dos embargos às fls. 166/173-verso).Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000336-31.2014.403.6131 - MARIA IGNEZ CUSTODIO CORREA DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado (fls. 199/208), em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.No mais, cumpra a Secretaria o item 6 do despacho de fl. 191.Int.

0001185-03.2014.403.6131 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado (fls. 287/305, no valor total de R\$ 66.751,59 para 09/2014), em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a

secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, fica a parte exequente intimada para trazer o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001399-91.2014.403.6131 - ANTONIO WILSON ALEXANDRE - INCAPAZ(SP143874 - CILEA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Diante do noticiado às fls. 216/218 pelo INSS, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000393-20.2012.403.6131 - JORGE HONORIO DE ANDRADE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, determino à parte exequente que informe o andamento atualizado da ação principal, bem como onde se encontra distribuída, comprovando documentalmente nestes autos a informação, inclusive com a juntada de certidão de inteiro teor, providenciando, ainda, cópias das decisões proferidas pela superior instância caso o feito principal lá se encontre, a fim de se deliberar sobre o prosseguimento da execução nestes autos. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem que haja cumprimento integral das determinações contidas no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 818

CARTA PRECATORIA

0000157-63.2015.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X THAIS MORILHAS SALGADO(SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Considerando o contido no correio eletrônico de fl. 39, cancele-se a audiência designada, desanotando-se da pauta.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

0000213-96.2015.403.6131 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP Fls. 31/34: a questão suscitada pela defesa do apenado deve ser submetida ao Juízo da Execução, que in casu, é o Juízo Deprecante, estando este Juízo adstrito ao cumprimento do quanto deprecado à fl. 02.Assim, por ora, mantenho a audiência designada para o dia 23/04/2015, às 15:00 horas.Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, cópia digitalizada da petição juntada às fls. 31/34, para deliberação do quanto requerido pela defesa, com a maior urgência possível, a fim de não prejudicar a audiência já designada nos presentes autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-66.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS RODRIGO PIOLI TREVISANI(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Marcos Rodrigo Pioli Trevisani, qualificado à fl. 79, pela suposta prática do crime previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Consta na denúncia, em síntese, que no período de 20 de fevereiro de 2008 a setembro de 2012 o acusado Marcos Rodrigo Pioli Trevisani teria guardado em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente, em propriedade localizada na Rua Goiás, 245, Jd. Santana, Americana/SP. A inicial narra que por ocasião de fiscalização do IBAMA, em 07/12/2011, no referido endereço, verificou-se que o denunciado manteria criadouro conservacionista de fauna sem providenciar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contrariando normas legais e regulamentares, razão penal qual foi lavrado o Auto de Infração nº 699604-D, com imposição de multa. Explicita, ainda, que de acordo com o Relatório de Vistoria nº 0586/2011/SUPES-SP/DMF/NUFAP, o acusado possui criadouro desde o ano 2000, tendo recebido diversos ofícios solicitando a apresentação da documentação pertinente quanto ao ART, porém quedando-se inerte. A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Federal em Piracicaba/SP, sendo remetida a este Juízo por decisão de fls. 82/83. Intimado para audiência preliminar, o acusado ofertou arrazoado pugnando pela rejeição da denúncia (fl. 102/106). Com vista dos autos, o MPF requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 108/109). Em audiência preliminar, não foi aceita a proposta de transação penal (fl. 115). A denúncia foi recebida em 07/03/2014 (fl. 122). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita, com documentos (fls. 128/172), em que sustentou, preliminarmente, a necessidade de extinção da ação penal por falta de justa causa. No mérito, aduziu que os fatos narrados não constituem crime, pois o delito em questão (art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98) pressupõe uma atividade dolosa e prejudicial à fauna, o que não ocorreu; que a denúncia faz confusão entre a autorização de funcionamento, que o requerido sempre possuiu, e a apresentação de ART, cuja falta caracteriza irregularidade de caráter meramente administrativo; que o requerido possui criadouro homologado desde o ano 2000, possui os respectivos certificados de regularidade, não está inadimplente quanto a autorizações de manejo nem quanto ao SisFauna (sobretudo diante de seus problemas técnicos), conta com profissional habilitado responsável pelos espécimes, não foram observadas más condições ou maus tratos de animais, sendo que a única irregularidade apontada foi a falta de ART, não se podendo falar em ausência de permissão, licença ou autorização da autoridade competente. O acusado, por meio de seu defensor, informou que não possui interesse em aceitar proposta de suspensão condicional do processo (fls. 174/177). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 178). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogado o acusado (fls. 201/203, 221/224, 227/231 e 241/247). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 249/257, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por entender que o acusado era detentor de autorização do IBAMA para fazer funcionar o criadouro conservacionista, sendo que o desatendimento da exigência de manter ART deve ser sancionada apenas na esfera administrativa; além disso, não houve demonstração de maus tratos, sendo que as condições ditas precárias do criadouro não foram suficientes para motivar nem mesmo o embargo em sede administrativa. A defesa, nos memoriais de fls. 263/266, reiterou os termos da defesa preliminar. Requereu a absolvição do acusado, sustentando, em síntese, a atipicidade do fato, pois a falta de apresentação de ART (ao que se resume a denúncia) pode caracterizar infração administrativa, falta de recolhimento de tributo ou qualquer outra consequência de ordem tributária ou burocrática, mas jamais uma atividade lesiva ao meio ambiente (especialmente à fauna) ou de maus tratos a animais. A diligente Secretaria deste Juízo certificou ausência de tempo de prisão para fins de detração (fl. 267). Autos conclusos para sentença em 05/03/2015. É o relatório. Passo a decidir. De início, rejeito a alegação, em preliminar, de falta de justa causa para a ação penal, porque a denúncia foi recebida e não se reconheceu hipótese de absolvição sumária, de modo que tal argumento se confunde com o próprio mérito, que será de logo analisado. O Ministério Público Federal imputa ao réu Marcos Rodrigo Pioli Trevisani a suposta prática do crime previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. A denúncia narra que no período de 20 de

fevereiro de 2008 a setembro de 2012 o acusado teria guardado em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente. Esmiuçando em que teria consistido tal comportamento, a peça exordial diz por ocasião de fiscalização do IBAMA verificou-se que o denunciado manteria criadouro conservacionista de fauna sem providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Resta saber se esses fatos se subsumem à norma acima transcrita. O tipo penal em questão exige que o sujeito ativo venda, exponha à venda, exporte ou adquira, guarde, tenha em cativeiro ou depósito, utilize ou transporte ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. O Relatório de Apuração de Infração Ambiental - RAIÁ nº OF SP00681 de fls. 10/12, bem como o Relatório de Vistoria nº 0586/2011/SUPES-SP/DMF/NUFAP de fls. 13/17 atestaram cabalmente que trata-se de criadouro conservacionista homologado em 2000, portanto, não se tratava de criadouro que operava na clandestinidade. Com a resposta à acusação, o acusado apresentou relatórios anuais do plantel de seu criadouro, devidamente protocolados no IBAMA nos anos de 2002, 2003, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 137/160), bem como certificados de registro e regularidade dos anos de 2005 a 2012 (fls. 161/172). Com efeito, conforme Auto de Infração nº 699604-D (fl. 07), o réu foi autuado administrativamente por fazer funcionar estabelecimento (criadouro) contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (Instrução Normativa 169/2008). O Relatório de Apuração de Infração Ambiental - RAIÁ nº OF SP00681 de fls. 10/12 deixa claro que a dita contrariedade às normas legais e regulamentares diz respeito à falta de ART: Diante da falta de atendimento ao que prevê a Instrução Normativa nº 169/2008, com relação à necessidade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica, apesar das reiteradas solicitações via ofício, foi lavrado o Auto de Infração nº 699604-D (item 12); exatamente igual é a conclusão do Relatório de Vistoria nº 0586/2011/SUPES-SP/DMF/NUFAP de fls. 13/17 (item I, Introdução). As testemunhas de acusação Vincent Kurt Lo, Jury Mendes Seino e Eloi Norberto Venturini Junior afirmaram, em seus depoimentos, que o réu mantinha criadouro autorizado pelo IBAMA, tendo sido autuado por funcionar em desacordo com normas de regências, especialmente pela falta de ART. Quanto aos ofícios supostamente enviados e reiterados ao acusado, não constam eles dos autos e testemunha de defesa, Guilherme Guidolim Galassi, assim como o réu, negaram o recebimento de missivas contendo esses documentos. Depreende-se, então, que o réu não praticou a conduta de ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. O criadouro era autorizado. A conduta de demorar a providenciar a ART, apesar de violar obrigação imposta por ato normativo infralegal, não configura ilícito penal, por se tratar de irregularidade verificada no contexto do manejo de criadouro autorizado, não clandestino. No tocante à tipicidade material, objetivou-se, na seara penal, proteger o meio ambiente, especialmente a fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, seus produtos e subprodutos, quanto ao seu equilíbrio e preservação. Contudo, depreende-se do Relatório de Apuração de Infração Ambiental - RAIÁ nº OF SP00681 de fls. 10/12, do Relatório de Vistoria nº 0586/2011/SUPES-SP/DMF/NUFAP de fls. 13/17 e dos depoimentos de todas as testemunhas que não houve demonstração de maus tratos aos animais, sendo que as condições ditas precárias do criadouro não foram suficientes nem mesmo para motivar o embargo em sede administrativa, tendo o acusado sido multado e orientado a adotar providências quanto à habitabilidade dos animais. Por fim, esclareço que a menção feita na denúncia (primeiro parágrafo de fl. 81) de que os estabelecimentos já autorizados deveriam preencher seus dados no SisFauna, não constitui fato distinto do já analisado, pois diz respeito à questão da ausência de ART: O acusado não preencheu [dados do SisFauna] e, conseqüentemente, não apresentou cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica, exigida pelo art. 18 da referida instrução, mas permaneceu nessa atividade, sem essa autorização. Assim, já reconhecida a atipicidade da conduta increpada, torna-se irrelevante perscrutar acerca de como se deu o uso do SisFauna. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da inicial para ABSOLVER o acusado Marcos Rodrigo Pioli Trevisani, brasileiro, RG nº 14.645.496/SSP/SP, CPF nº 139.489.328-08, filho de Gilson Marcos Trevisan e Ivanise Maria Pioli Trevisan, nascido em 18/10/1971, natural de Americana/SP, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Custas na forma da lei. Procedam-se as anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa em arquivem com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-21.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X MARLON PIERO RODRIGUES PEDROSO X RONALDO LACERDA(SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ronaldo Lacerda e Marlon Piero Rodrigues Pedrosa, imputando-lhes as condutas descritas como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal, c/c artigo 29 do mesmo estatuto repressivo. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 29/01/2013, por volta das 15h45min, em um comércio consistente em uma garapeira, nesta cidade, os acusados teriam tentado introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00, mantendo sob guarda outras duas cédulas falsas, também de R\$ 100,00. Com o escopo de se demonstrar o fato imputado, também se noticiou que dias antes os acusados teriam introduzido em circulação, em um posto de gasolina localizado em Santa Bárbara D'Oeste, uma nota falsa de R\$ 100,00. A denúncia foi recebida em 23/05/2014 (fls. 124). Os acusados foram citados e apresentaram respostas

escritas (fls. 137/138 e 146). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 147). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 172/174), bem como interrogados os acusados (fls. 175/176). O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 183/190, requereu a condenação dos acusados. A Defesa do réu Ronaldo Lacerda, nos memoriais de fls. 193/194, requereu a absolvição do acusado, alegando, em síntese, que este desconhecia a falsidade das cédulas, e que na época passava por problemas de ordem familiar. A Defesa do réu Marlon Piero Rodrigues Pedroso, nos memoriais de fls. 205/208, também requereu a absolvição do acusado, alegando que não restou provado que o réu sabia sobre a inautenticidade das notas, sendo sua absolvição medida de rigor. É o relatório. Passo a decidir. Os fatos narrados na denúncia apontam, em síntese, que os acusados teriam tentado introduzir em circulação, em 29 de janeiro de 2013, uma cédula falsa de R\$ 100,00 em uma garapeira localizada neste município, tendo sido encontrado no veículo conduzido pelo acusado Ronaldo Lacerda outras duas notas inverídicas, também de R\$ 100,00. Também se noticiou que na semana anterior os mesmos indivíduos teriam introduzido uma cédula falsa em um posto de gasolina em Santa Bárbara D'Oeste. A materialidade e a autoria, notadamente quanto aos fatos narrados referentes ao dia 29/01/2013, restaram sobejamente demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. A materialidade dos delitos está comprovada pela apreensão de cédulas que se encontram a fls. 129/131, constando o respectivo auto a fls. 16/18. As notas foram periciadas, sendo o laudo juntado a fls. 104/108, segundo o qual as três cédulas de papel-moeda ora questionadas, descritas no tópico acima, denominado Peças de Exame, são falsas porquanto se acham destituídas dos elementos de segurança típicos daquelas de emissão oficial. Da mesma forma, a autoria e o elemento subjetivo restam indubitáveis. Embora os réus tenham negado, em seus interrogatórios em juízo, que possuíam ciência sobre a falsidade das cédulas, procurando afastar o dolo, as autórias e o elemento subjetivo restam sobejamente demonstrados por elementos probatórios produzidos tanto na fase policial, como na judicial, sob o crivo do contraditório. As testemunhas Ana Luiza dos Santos e Ênio Fernandes da Silva, policiais militares, afirmaram tanto em sede policial quanto em juízo, que, no dia 29/01/2013, durante patrulhamento, foram abordados por um senhor que alegava que dois sujeitos teriam dado como pagamento uma cédula falsa de R\$ 100,00 em uma garapeira próxima. O senhor afirmava que tinha ido trocar a nota para o dono da garapeira, seu colega, no supermercado Pérola, tendo sido constatada a falsidade da cédula. Relataram os policiais que se dirigiram ao local, onde os réus permaneciam aguardando o troco. Afirmaram ainda que no carro do acusado Ronaldo, dentro de uma carteira, havia outras duas cédulas falsas de R\$ 100,00. Já Benedito Generoso das Dores Silva, proprietário da garapeira, também relatou em sede policial e em juízo que, na indigitada data, os acusados entregaram como pagamento pela compra de duas águas de coco e duas cartelas Hipercard uma cédula de R\$ 100,00. O depoente também informou que pediu a seu amigo para trocar a nota, tendo sido constatado no supermercado Pérola que a cédula era falsa. Relatou ainda que, quando os policiais chegaram ao local, os acusados ainda estavam lá aguardando o troco. Depreende-se, assim, do quanto apurado pelos testemunhos acima, que os réus, no dia 29/01/2013, portavam cédulas falsas, visando à sua introdução. Além disso, depreende-se dos depoimentos dos próprios réus, que estes dizem que estavam portando as cédulas e que visavam ao pagamento à garapeira utilizando uma delas, em que pese asseverando, de outro lado, que não possuíam ciência da falsidade. Resta indubitável, ainda, a caracterização do elemento subjetivo. O elemento subjetivo do tipo do crime tipificado no art. 289 do CP é o dolo, devendo, nesse passo, consoante doutrina e jurisprudência, aferir-se se o agente possuía conhecimento da falsidade da moeda, pois, do contrário, não há crime. Conforme jurisprudência, diante, costumeiramente, da existência de dúvidas e dificuldades para se analisar a presença do dolo, deve ser realizada uma aferição atenta acerca das circunstâncias do fato, as quais, no caso em exame, são suficientes para a condenação. Há, in casu, vários dados que apontam no sentido da ciência da falsidade pelos réus. De início, os réus, quer na fase policial, quer em juízo, nada esclareceram acerca da origem das cédulas, com o escopo, em especial, de demonstrar a ausência de conhecimento da falsidade das mesmas. Os depoimentos são contraditórios e não encontram lastro no quadro probatório. Ao revés, os réus aventaram versões que fogem à razoabilidade. Não obstante as versões relatadas pelos réus em seus interrogatórios, estas não possuem respaldo em provas constantes dos autos, as quais, ao revés, apontam para a prática delitativa por ambos. O réu Marlon Piero Rodrigues Pedroso, em seu interrogatório, explicitou que não possuía conhecimento acerca da falsidade das cédulas. Disse que as notas falsas teriam sido repassadas em uma noite anterior, em que foi à boate Prime, em Americana, juntamente com o corréu, ocasião em que também estavam em companhia de algumas mulheres. Afirmou, inicialmente, que as cédulas provavelmente teriam sido entregues a eles por funcionários da boate como troco. Posteriormente, aduziu que as cédulas devem ter sido por eles recebidas ou de funcionários da boate ou de alguma das mulheres que os acompanhava. Em relação à notícia de que teriam introduzido cédula falsa em um posto de gasolina dias antes, relatou que realmente abasteceram o carro naquele estabelecimento, pois as mulheres que com eles foram à boate os acompanhavam e moravam no mesmo bairro do posto. O réu Ronaldo Lacerda, por sua vez, em seu interrogatório, informou seu desconhecimento sobre a falsidade das cédulas. Relatou que não se recorda muito bem dos fatos, pois estava em processo de separação à época. Mesmo assim, disse que ele e o corréu foram à boate Prime anteriormente à apreensão das cédulas, e que obteve as notas falsas ao efetuar um empréstimo na boate com garotas que lá se encontravam, de R\$ 300,00, cujo pagamento deveria ser feito posteriormente a um rapaz de quem não se recorda. Informou que, como ele estava com seu carro, as cédulas foram colocadas em sua

carteira junto ao console. Por fim, relatou não se lembrar do fato noticiado referente à introdução da nota falsa no posto de gasolina. O réu Marlon, como já mencionado, alegou que as notas falsas teriam sido recebidas em uma noite em que estavam na boate Prime, em Americana, provavelmente de funcionários da boate ou de alguma das pessoas que os acompanhavam. Já Ronaldo relatou que não se recorda muito bem dos fatos ocorridos na época, pois estava com problemas de ordem familiar. Não obstante, disse que o recebimento das notas teria ocorrido em razão de um empréstimo realizado com garotas, por intermédio de um rapaz de quem não se recorda, que estariam na aludida boate. Tais alegações, além de contraditórias entre si, fogem à razoabilidade. Por primeiro, não há como imaginar em que situação os réus teriam recebido notas de R\$ 100,00 em uma boate pelos funcionários desta ou por garotas que com que eles estariam, a qualquer título. Também não há como se considerar plausível a alegação de que o acusado Ronaldo teria naquele local feito um empréstimo com pessoas de quem não soube fornecer qualquer dado concreto, como nome, endereço, local de onde as conheceu, etc. A propósito, o réu Marlon, inclusive chegou a dizer que as cédulas de R\$ 100,00 poderiam ter sido recebidas como troco na boate. Também nesse ponto se emana a ausência de razoabilidade da versão, eis que, somada à contradição com as versões inverossímeis acima mencionadas, indagar-se-ia como o troco teria sido dado em cédulas de R\$ 100,00. Depreende-se, destarte, que as versões dos réus não possuem verossimilhança e não estão pautadas em elementos de prova. Trata-se de versões vagas. Em acréscimo, buscaram os réus, no caso vertente, a realização de pequena compra em uma garapeira de duas águas de coco e duas cartelas Hipercard, o que totalizou R\$ 28,00. Embora estivessem em posse de notas de menor valor, que, juntas, somavam R\$ 78,30, consoante auto de apreensão de fls. 16/18, tentaram efetuar o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00, mesmo não tendo o dono do estabelecimento no momento o troco devido. Este modo de agir, qual seja, de introduzir cédulas de grande valor para pequenas compras, configura-se comum na prática do delito em exame, o que consubstancia mais um elemento, somado aos demais, a indicar, no contexto, que os acusados conheciam a falsidade das cédulas e que tentavam introduzi-las em circulação. Em adição, foram três as cédulas falsas. Conforme doutrina e jurisprudência, quanto maior o número, menor é a probabilidade de desconhecimento (v. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2009, p. 110). Por fim, apenas a título de argumentação, quanto à assertiva da acusação, com a finalidade de melhor demonstrar a conduta delitativa imputada na denúncia, de que os réus teriam, dias antes, efetuado pagamento em um posto de combustível utilizando uma cédula de R\$ 100,00 falsa, não pode a mesma ser considerada. Em relação a esse fato (que não é objeto da presente), em que pese a informação dada por um dos réus de que teriam ido ao posto, sequer haveria a comprovação de que a cédula realmente era falsa, já que a aferição da falsidade, segundo o relato constante do boletim de ocorrência (fls. 46/47) e no termo de depoimento prestado em sede policial por Ênio Fernandes da Silva (fls. 06/07), se deu meramente pela análise do funcionário do posto. Tal fato, assim, não poderia ser levado em conta para se considerar o imputado na denúncia uma reiteração ou para outros fins. De qualquer sorte, entretanto, a teor do já expendido acima, há demonstração a contento de outras circunstâncias que, na esteira da jurisprudência, fazem indicar a ciência da falsidade das cédulas que eram portadas pelos réus no dia dos fatos. Logo, diante da ampla demonstração dos fatos que alicerçam a acusação, caberia aos réus a devida comprovação dos fatos alegados com a finalidade de afastar o dolo ou mesmo com o escopo de fazer caracterizar excludente da culpabilidade ou de levar à desclassificação do delito. Em casos como o dos autos, ao réu cabe o ônus da prova de sua tese defensiva, na linha do que dispõe o art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Ainda, conforme, mutatis mutandis, já se pronunciou a jurisprudência: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ONUS PROBANDI. DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. (...) 2. In casu, o ônus da prova caberia a defesa para demonstrar a ocorrência de elemento subjetivo alegado em seu favor. Ausência de violação ao art. 156 do Código de Processo Penal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200401603495, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/05/2006 PG:00273 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSO PENAL. ÔNUS DA PROVA. MOEDA FALSA. ART 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DO FALSO. BOA-FÉ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Estando a cédula falsa, objeto do crime, em poder do acusado, a ele cabe o ônus de demonstrar os motivos desse fato. Se ele não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, impossível considerar a boa-fé. 2. Apelação não provida.(ACR 199801000222237, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:77.)(...) V - Cabe ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação de que agiu de boa-fé. (...) (ACR 00005600320084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(...) 10. No tocante à alegação defensiva no sentido de desconhecimento da falsidade não procedem seus argumentos, ainda porque o réu admitiu para o policial que tinha outra nota falsa em seu poder. Sobre ter adquirido a nota em uma floricultura, não há qualquer elemento nos autos que corrobore tal assertiva, sendo de mister lembrar caber ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação, conforme venho reiteradamente decidindo, com base no art. 156 do Código de Processo Penal. (...) (ACR

00000068520054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, defluiu-se que acusação cumpriu a contento seu ônus probatório, por meio de provas acerca dos fatos, e, quanto ao dolo, de várias circunstâncias que, no contexto, na linha da jurisprudência, fazem indicar a ciência da falsidade das cédulas. De outra parte, porém, conforme já explanado acima, as assertivas dos réus, além de não se afigurarem razoáveis, não estão lastreadas em qualquer elemento de prova. E, como é cediço, o fato comum se presume, devendo o incomum, ao revés, ser amplamente demonstrado. Contudo, observo, apenas a título de argumentação, que, no caso vertente, o fato de terem os réus apenas apresentado a cédula falsa para efetuar a compra na garapeira, sem lograrem êxito em introduzi-la em circulação, não pode ser tido como tentativa da prática do delito do art. 289, 1º, do CP. Observo que o tipo do art. 289, 1º, do CP prevê, também, como forma de praticar o delito, ter a guarda da moeda falsa, de sorte que, ocorrendo tal conduta, o crime já estará consumado, e haverá a prática de apenas um delito caso a entrega da cédula também ocorra, eis que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Conforme se denota da jurisprudência, a tentativa do crime do art. 289, 1º, do CP é de difícil ocorrência, eis que, em se tratando de tipo de ação múltipla, ainda que o agente não consiga introduzir a cédula em circulação, o crime estará consumado na modalidade guardar (TRF4, AC 2002.04.01.024124-0/RS, Germano, 7ª T., v.u., DJ de 07/05/2003), que é pressuposto lógico da introdução em circulação (TRF4, AC 2003.70.00.081276-9/PR, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., v.u., 21/02/2007) (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2009, pp. 111-112). Defluiu-se, pois, que, no caso vertente, devem ser aferidas as condutas realizadas em relação aos fatos descritos junto à garapeira, as quais ocorreram dentro de um mesmo contexto fático, o que, mormente considerando se tratar de tipo de ação múltipla e à vista da norma do art. 29 do CP, leva à conclusão de que aos réus deve ser imputada a prática de crime único, na forma consumada, na modalidade guardar. Ainda, não obstante a guarda anterior (anterior à conduta em face da garapeira) já caracterizasse o delito, defluindo-se que busca da compra consubstanciou novo fato, com novo desígnio, o fato anterior, a referida guarda precedente, era necessária para a consecução do crime subsequente, praticado na garapeira, devendo, por conseguinte, ser absorvida. Apenas ad argumentandum, caso se entendesse que também a ação anterior teria ocorrido dentro de um mesmo contexto fático, não se poderia olvidar que, mormente consubstanciando o delito do art. 289, 1º, do CP, na modalidade guardar, crime permanente (ACR 200235000149150, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA - CONV. -, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:468.), haveria, de todo modo, no caso em apreço, em se tratando de tipo de ação múltipla, um só delito. Não há se falar, assim, na hipótese, em tentativa, ou, de outro lado, em concurso de crimes. Desta sorte, na forma do acima expendido, a pretensão deduzida deve ser acolhida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, em relação aos réus Ronaldo Lacerda e Marlon Piero Rodrigues Pedroso, para condená-los como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Quanto ao réu Ronaldo Lacerda: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; mormente à vista do que dispõe a Súmula 444 do C. STJ, o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; notadamente também considerando a sobredita súmula do STJ, não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis ao réu; as consequências extrapenais não foram graves. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em seu mínimo legal, em três anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Por conseguinte, torno definitiva a pena de três anos de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Não obstante o previsto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, a detração penal, diante do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, deve ser apurada no momento oportuno pelo juiz das execuções penais, sendo uma faculdade do magistrado da fase de conhecimento aplicá-la. Nesse trilhar, conforme já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto ao disposto no 2º do art. 387 do CPP, (...) Depreende-se da norma legal em comento que o juiz da fase de conhecimento não recebeu do legislador a plena possibilidade de aplicação da detração, até porque isso significaria revogação do artigo 66, III, c, da Lei de Execução Penal, mas apenas a possibilidade de adequar o regime inicial de cumprimento da pena considerando o tempo de prisão provisória já suportado pelo réu no interesse da preservação do resultado útil do processo penal. Assim tem entendido o C. STJ (HC 190.810/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 70.941/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Sendo assim, a detração penal não será apurada nesta sentença. Uma vez

preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade profissional atual informada, de R\$ 1.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidi o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em virtude de não haver notícia sobre danos a serem reparados. Quanto ao réu Marlon Piero Rodrigues Pedrosa: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; mormente à vista do que dispõe a Súmula 444 do C. STJ, o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; notadamente também considerando a sobredita súmula do STJ, não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis ao réu; as consequências extrapenais não foram graves. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militam em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em seu mínimo legal, em três anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Por conseguinte, torno definitiva a pena de três anos de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Pelas mesmas razões acima expostas, deixo de apreciar a detração penal. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade profissional atual informada, de R\$ 1.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em razão do acima explanado. Transitada esta em julgado, determino: sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados; o pagamento do advogado nomeado em decisão de fls. 140, os quais fixo no valor máximo da tabela (Resolução nº 305/2014 - CJF); que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; e que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002704-38.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLEY MORATO BOIER

A despeito da liminar deferida e cumprida, bem assim da declaração de revelia do réu, denoto que a notificação

extrajudicial de fls. 11/12 trata do inadimplemento de parcelas de setembro a novembro de 2012, enquanto o extrato e demonstrativo de fls. 13/14 apontam débitos a partir de dezembro de 2012, o que também é narrado na exordial (fls. 03). Dos aludidos extrato e demonstrativo, constata-se, aliás, que as parcelas de setembro a novembro de 2012 foram pagas. Desse modo, intime-se a CEF, para que, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto nº 911/69, comprove a mora do devedor, apresentando os documentos pertinentes.

MONITORIA

0001847-67.2013.403.6109 - PAULO GAVIOLLE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação monitoria ajuizada em face do INSS objetivando título judicial para recebimento de valores decorrentes de parcelas atrasadas de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) concedido judicialmente através de mandado de segurança. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/88) em que alegou descabimento da ação monitoria, que agiu segundo suas diretrizes administrativas ao indeferir o benefício e que o não pagamento de atrasados decorreu da via escolhida pelo autor para o reconhecimento judicial do seu direito. Réplica (fls. 90/93). O feito foi remetido a este Juízo em razão do acolhimento de exceção de incompetência (autos apensos). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública, a teor da Súmula nº 339 do STJ. A disposição, aliás, consta da Lei nº 13,105/15 (Novo CPC, art. 700, 6º). A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O autor, com base em prova escrita consubstanciada em decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº

00103135520104036109, pretende obter o pagamento de soma em dinheiro. Reconheço o interesse de agir do autor, em face das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, ressalvando meu entendimento pessoal, na esteira de alguns julgados do STJ (v.g. mandado de segurança nº 12397-DF), de que, embora o MS não se preste a obter provimento condenatório em obrigação de pagar, se a ordem mandamental delinear por completo o direito (com parametrização hábil a conferir certeza e liquidez quanto aos valores devidos), seria possível executar a quantia nos autos do mandado de segurança, cujo rito não exclui a expedição de precatório ou requisitório.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança nº 00103135520104036109 foi assim sentenciado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Gaviolle em face de ato do Chefe do Posto do INSS em Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 20/10/1986 a 11/12/1995, 13/08/1996 a 18/02/1998 (Beltramo Ltda.) e 01/01/1999 a 20/11/2000 (Têxtil Canatiba Ltda.), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam o tempo suficiente para se aposentar, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso a partir da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que requer para 31 de agosto de 2010. [...] Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA**, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 20/10/1986 a 11/12/1995 (Beltramo Ltda.) e 01/01/1999 a 02/03/1999 e 29/03/1999 a 19/11/2000 (Têxtil Canatiba Ltda.), fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do impetrante, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: PAULO GAVIOLLE, portador do RG nº 10.204.163-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.337.398-13, filho de Maurino Domingo Gaviolle e de Elvira Pegorari Gaviolle; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): 31/08/2010; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 137). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O Exmo. Desembargador ROBERTO HADDAD assim decidiu monocraticamente a remessa oficial do Mandado de Segurança nº 00103135520104036109: Vistos. Trata-se de remessa oficial de sentença na qual foi concedida parcialmente a segurança para o fim de determinar que a autoridade coatora reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 20.10.1986 a 11.12.1995, 01.01.1999 a 02.03.1999 e 29.03.1999 a 19.11.2000, fazendo jus à sua contagem como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do impetrante, com data inicial a partir de 31.08.2010. Não houve condenação em honorários advocatícios nem tampouco em custas processuais. À fl. 243/246, a I. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, postulou pelo prosseguimento do feito. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o sucinto

relatório. Passo a decidir. Objetiva o impetrante a conversão de especial para comum do período de 20.10.1986 a 11.12.1995 e 13.08.1996 a 18.02.1998 (Beltramo Ltda - EPP), e de 01.01.1999 a 20.11.2000 (Têxtil Canatiba Ltda), laborados sob condições insalubres e, por consequência, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Nessa esteira, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,

consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.(STJ; 3ª Seção; LAURITA VAZ; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJ de 20/02/2006) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido.(STJ; 5ª Turma; RESP - 1108945; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE 03/08/2009) Ressalto que é assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicou-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF 3ª Região; 10ª Turma; AC - 1690651; Relator Des. Fed. Sergio Nascimento; TRF3 CJ1 07/03/2012)Desse modo, tendo o impetrante apresentado no presente writ documentos que demonstram sua exposição de forma habitual e permanente a ruído acima de 90 decibéis, direito lhe assiste à conversão do período pretendido. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.Intimem-se.Tal decisão transitou em julgado em 12/12/2012.O documento de fl. 96, extraído do Sistema Plenus, denota que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1602815280 foi implantado em cumprimento de ordem judicial, com DIB em 31/08/2010 e DIP em 01/03/2012, sem histórico de créditos dos valores atrasados.Cabível, portanto, o pagamento dos valores desde quando se reconheceu ser devido o benefício. Cabível, também, a condenação da parte ré em verba honorária, pois, ainda que não tenha havido execução no MS, uma vez reconhecido o direito, deveria a autarquia ter pagado o que é devido ao segurando sem forçá-lo a recorrer ao Poder Judiciário.ANTE O EXPOSTO, afasto a preliminar, e, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitórios e declaro constituído o título executivo judicial concernente à obrigação de pagar os valores atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição NB 1602815280, desde a DIB em 31/08/2010 até o dia 29/02/2012 (dia imediatamente anterior à DIP), com atualização monetária desde quando devida cada parcela e juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo.Concedo a gratuidade judiciária, conforme requerido, à vista de declaração de fl. 10. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária sucumbencial no importe de 10% do valor apurado.Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fl. 10 da exceção de incompetência em apenso, bem como da certidão de trânsito em julgado formal, desapensando-se e arquivando-se os autos da exceção, com baixa.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004390-65.2013.403.6134 - WAGNER CHIRISTOVO DA SILVA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Embora a requerida tenha informado que solicitou o cancelamento do protesto da CDA nº 80.6.12.036549-90 (fls. 114), denoto que o documento de fls. 169 aponta que o título ainda está protestado. No mais, o extrato de fls. 116 demonstra que a CDA foi apresentada a protesto pela requerida após a intimação da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (fls. 83, verso). Do mesmo extrato se apura que houve a solicitação manual de cancelamento do protesto, não restando demonstrado, assim, que houve o efetivo cancelamento. Destarte, determino à requerida que, em 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cancelamento do protesto informado a fls. 169.Sem prejuízo, guarde-se o cumprimento do despacho de fls. 166.Int.

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Na resposta ao quesito complementar d, elaborado pela parte autora, o perito afirmou a existência de incapacidade a partir de 02/06/2009, baseando-se em exame de eletroneuromiografia,

onde estariam descritas as patologias do nervo fibular, do Neuroma de Morton, e da Coluna Lombar - radiculopatia L5 à esquerda (fl. 123). Ocorre que tais informações divergem daquelas apresentadas no exame de fls. 34/37, tanto em relação às conclusões quanto à data. Assim sendo, intime-se o perito para que esclareça, no prazo de dez dias, em qual documento baseou-se para a resposta ao quesito d a fls. 123. Deverá, ainda, informar por quanto tempo a autora permaneceu incapacitada.

0014544-45.2013.403.6134 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes quanto ao informado a fls. 111, para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0015111-76.2013.403.6134 - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO ROCHA DA SILVA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais de 11/1964 a 07/1977 e de 11/1982 a 02/1989, e o enquadramento dos intervalos de 09/03/1978 a 13/04/1981, 01/03/1982 a 22/10/1982, 01/02/1991 a 17/05/1991, 06/06/1991 a 15/10/1991, 01/08/1992 a 21/04/1993 e 01/02/1996 a 16/01/1997 como especiais, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 23/07/2013. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/86). Réplica às fls. 88/110. Foi produzida prova testemunhal (fls. 171/174). As partes apresentaram alegações finais às fls. 177/196 e 198/198. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das

aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Pleiteia a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado como lavrador/diarista, de 11/1964 a 09/1977 e de 11/1982 a 02/1989. Dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. A par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Visando comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, foram colacionados aos autos os seguintes documentos: a) fls. 50: certificado de dispensa de incorporação; b) fls. 51: certidão de casamento; c) fls. 52 e 59: certidões do cartório de Registro Civil; d) fls. 53: caderneta de vacinação; e) fls. 60/61: comprovante de inscrição em sindicato; f) fls. 63: certidão de casamento dos pais; g) fls. 64: certificado de dispensa de incorporação do irmão. Não se pode exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que os documentos se refiram a alguns dos anos abrangidos. O importante, no caso, é verificar se do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade laborativa no período pleiteado. Na hipótese dos autos, existe prova de exercício da atividade rural nos documentos acima referidos. Porém, os elementos de prova não têm o condão de provar todo o período alegado pelo autor como de trabalho rural. A saber: somente entre 1970 e 1977 é que se pode afirmar sua condição de rurícola, eis que fora esta data não há outras provas de atividade rural por parte do autor. Nesse sentido, a certidão do casamento dos pais, datada de 1946, não é contemporânea aos períodos alegados, não podendo ser tomada como início de prova. Também, a carteira de vacinação da filha não demonstra o exercício de atividade rural e o documento de fls. 64 pertence a terceiro. Por outro lado, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação, datado de 1973, certidão de casamento, ocorrido em 1975, e certidão de nascimento do filho, em 1977; em todos estes, sua profissão foi descrita como lavrador. Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovarem o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material. Acrescente-se, ainda, conforme acima fundamentado, que malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, o que ocorre no caso em tela. No que concerne a sobredito período, o início de prova material acenado é corroborado por prova testemunhal a contento. As testemunhas foram uníssonas em confirmar o labor: tanto a testemunha Nelson Eigi Matushima quanto João Biribi afirmaram que o autor exerceu atividades rurais como diarista (fls. 173/174). Contudo, em consonância com os depoimentos, apenas se pode falar em exercício de atividade rural como segurado especial no que tange ao período de 01/01/1970 a 30/09/1977. Quanto ao intervalo de 11/1982 a 02/1989, os documentos de fls. 59/61 não são suficientes para serem considerados como prova material apta a sustentar o alegado, não tendo o condão de comprovar todo o período. Ressalte-se que, quanto a ele, não foi produzida prova testemunhal, sendo o corpo probatório, portanto, frágil e inconclusivo. O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei

9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO**. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR**. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº

664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 09/03/1978 a 13/04/1981, de 01/03/1982 a 22/10/1982, de 01/02/1991 a 17/05/1991, de 06/06/1991 a 15/10/1991, de 01/08/1992 a 21/04/1993 e de 01/02/1996 a 16/01/1997, alegadamente laborados em condições insalubres. Para o intervalo entre 09/03/1978 e 13/04/1981, o requerente apresentou PPP às fls. 67/68, comprovando que, no desempenho de suas funções na Vicunha Têxtil S/A, permanecia exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, enquadrando-se nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Também deve ser averbado como especial o período entre 01/02/1996 e 16/01/1997, já que o PPP de fls. 69/71 atesta a presença de ruídos de 94,7 dB durante a jornada de trabalho na Polyenka Ltda. Para a comprovação da especialidade dos períodos de 01/02/1991 a 17/05/1991, de 06/06/1991 a 15/10/1991 e de 01/08/1992 a 21/04/1993, o autor apresentou sua CTPS às fls. 54/58, em que foram registrados vínculos empregatícios como motorista. Tal documento, no entanto, não comprova que dirigia ônibus ou caminhão, não se enquadrando conforme descrito no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual tais períodos devem ser computados como comuns. Por fim, impossível o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1982 a 22/10/1982, já que não restou comprovado o uso de arma de fogo enquanto laborava como vigilante na Prefeitura Municipal de Santa Rita DOeste. Em relação aos períodos comuns de 19/10/1977 a 31/01/1978, de 01/03/1982 a 22/10/1982 e de 01/03/1989 a 05/07/1989, considero os vínculos suficientemente provados, embora os registros não se encontrem inscritos no CNIS. Isso porque as anotações feitas na CTPS (fls. 55) gozam de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual os períodos devem ser averbados. Diante do exposto, reconhecidos períodos de 19/10/1977 a 31/01/1978, de 01/03/1982 a 22/10/1982 e de 01/03/1989 a 05/07/1989 como comuns, o período de 01/01/1970 a 30/09/1977 como de exercício de atividades rurais e de 09/03/1978 a 13/04/1981 e de 01/02/1996 a 16/01/1997 como especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 23/07/2013, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Antônio Rocha da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a atividade rural, na qualidade de segurado especial, no período de 01/01/1970 a 02/05/1977, como tempo especial os períodos de 09/03/1978 a 13/04/1981 e de 01/02/1996 a 16/01/1997, e como comuns os períodos de 19/10/1977 a 31/01/1978, de 01/03/1982 a 22/10/1982 e de 01/03/1989 a 05/07/1989, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0015475-48.2013.403.6134 - CELIA BAUMANN MAEJIMA (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉLIA BAUMANN MAEJIMA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a indenização por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 55/65). O laudo do exame médico pericial encontra-se às fls. 76/91. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) Verifico que o laudo médico pericial de fls. 76/91 concluiu que a autora encontra-se incapaz, de forma total e permanente, de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com a coluna, membros superiores e inferiores. Afirmou, ainda, que a incapacidade teve início há três anos, segundo informações prestadas pela própria autora, no momento da realização do exame. Tomando-se, então, o ano de 2011 como de início da incapacidade, denota-se no caso em tela a perda da qualidade de segurado. Isso porque a autora foi beneficiária do auxílio-doença NB.: 505.709.621-0, com DIB em 19/09/2005 e cessação em 30/04/2006, não tendo efetuado novas contribuições após essa data (fls. 63v). Portanto, perdeu a qualidade de segurado em 16/06/2007. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Célia Baumann Maejima, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015481-55.2013.403.6134 - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANANIAS ARAÚJO DA CRUZ move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a indenização por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 86/97). O laudo do exame médico pericial encontra-se às fls. 111/119, sobre o qual o réu manifestou-se a fls. 141/142. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 111/119 concluiu que o autor está incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, desde 2001. Além da existência da incapacidade, restaram igualmente demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, já que a parte autora recebeu auxílio-doença até 28/02/2006, conforme se denota do documento de fls. 92/93, e possui CTPS com vínculo em aberto. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de aposentadoria por invalidez merece acolhimento. A data de início do benefício deve ser a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/03/2013, a fim de que seja respeitada a coisa julgada nos autos 0002234-58.2008.4.03.6303 e, tendo em vista, ainda, o agravamento das condições de saúde desde a época do exame pericial realizado naqueles autos, em 28/05/2010 (fls. 97) e a atual avaliação médica (fls. 111/119). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhimento. O fundamento legal do pedido indenizatório encontra-se no Texto Constitucional, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva, como é cediço, apenas afasta a necessidade de demonstração de culpa, sendo ainda imprescindível a demonstração da conduta (por ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Hipótese em que a autora ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando indenização por danos morais em razão de suspensão

de auxílio-doença, posteriormente considerado devido pelo Poder Judiciário. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 3. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 4. Ausência de irregularidade na conduta do INSS, que suspendeu o auxílio-doença da autora com base em perícia que concluiu pela não comprovação, na época, de existência de moléstia incapacitante para o trabalho. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 458205, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, publicação DJ de 09/04/2009, página 66 - Nº 68) E em relação aos danos morais, estes se emergem dos fatos comprovados. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). Embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva do ofendido, sua configuração decorre da prova dos fatos alegados, os quais devem ser aferidos objetivamente nos autos. Observo, contudo, que não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido que fosse apto a gerar o dano moral. Decorre, ainda, da necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, devem os fatos serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, *juris tantum* e não *juris et de jure*, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) De ver-se que, para haver dano moral apto a engendrar a indenização por dano moral, impõe-se que o fato ocorrido seja idôneo a gerar lesão aos sentimentos da pessoa em graduação relevante. E os próprios fatos narrados na inicial, mesmo que considerados assentes, analisados em tese, não possuem, por si só, o condão de engendrar dano moral que justifique a indenização rogada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 21/03/2013 (DIB), e DIP na data desta sentença. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Sem honorários, em razão da sucumbência da parte autora quanto ao pedido de danos morais (art. 21, caput, do CPC). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o

requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0000511-16.2014.403.6134 - MAURILIO XAVIER(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega a existência de contradição na planilha elaborada a fls. 319v da sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante quanto a erro material apontado. De fato, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/07/2004 a 15/10/2004 e de 13/06/2005 a 25/11/2005, conforme fundamentado à fl. 302v. Assim, deve-se corrigir a planilha, tendo em vista a contagem elaborada pelo embargante em sua análise administrativa, conforme fls. 187/196, bem como tendo vista os parâmetros estabelecidos na sentença de fls. 296/303. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos, para corrigir a sentença embargada, para que seja considerada a seguinte planilha de contagem de tempo, totalizando 35 anos, 7 meses e 2 dias: Permanecem inalterados os demais termos da sentença. P.R.I.

0000741-58.2014.403.6134 - THEOBALDO ANTONIO SCHEER(SP200470 - MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se aos autos à Contadoria do Juízo para que, mediante consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, elabore parecer [a] sobre o enquadramento da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, especialmente sobre se a RMI do promovente estava decotada pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003); e [b] sobre se houve readequação da renda de benefício nos termos postulados nesta ação ou percepção de diferenças em razão da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (que tramitou perante a 1ª Subseção Judiciária deste Estado, atualmente remetida ao Eg. TRF-3) ou por outro motivo. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

0002246-84.2014.403.6134 - LEONOR APARECIDA SOARES INDALECIO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int

0002327-33.2014.403.6134 - IVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 140/142), nos quais alega a existência de omissão na sentença de fls. 136/138, pois o julgado não teria se pronunciado sobre a inexistência do débito fiscal originador da CDA protestada (oriundo de erro no preenchimento de DCTF posteriormente retificada), bem como não teria abordado determinados princípios constitucionais que o instituto do protesto violaria. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposto equívoco (omissão) no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de protesto extrajudicial (fl. 02), em que postulou, em

sede de antecipação de tutela, a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa, apontados perante o Primeiro Tabelião de Protestos da Comarca de Americana, sob protocolo nº 200-13/10/2014-70 (fl. 25), e pediu, ao final, provimento jurisdicional para declarar a nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, confirmando e tornando definitiva a antecipação de tutela eventualmente concedida (fl. 25); requereu também a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.767/12. Na descrição dos fatos feita na petição inicial, a autora narra que o débito fiscal originador da CDA protestada decorreu de erro no preenchimento de DCTF em 2011, retificada na data do ajuizamento da ação, em 15/10/2014: Analisando as informações da Certidão de Dívida Ativa, a Requerente constatou que os créditos tributários decorreram de erros nos preenchimentos das Declarações de Débitos e Créditos Federais - DCTFs, referentes aos meses de Setembro e Outubro de 2.011. Os erros estão fundados na emissão da Nota Fiscal nº 0007, de 01 de setembro de 2.011, por LAN Imobiliária e Participações Ltda, posteriormente cancelada; e da Nota Fiscal nº 0017, de 07 de outubro de 2.011, por José Antonio Fanzin Advocacia S/C, emitida em substituição à Nota Fiscal nº 2440, série A, de 08 de setembro de 2.011. Mesmo com o cancelamento da primeira Nota Fiscal e com a tributação dos serviços indicados na segunda Nota Fiscal no mês de Setembro de 2.011, equivocadamente, o sistema eletrônico de registros contábeis da Requerente incluiu as obrigações tributárias nas D.C.T.F.s transmitidas à Receita Federal do Brasil. O crédito é indevido, porque decorrente de erro nas informações fiscais transmitidas à Receita Federal do Brasil. A Requerente promoveu transmissão de Declarações de Débitos e Créditos Federais - DCTFs retificadoras, na data de hoje [do ajuizamento], conforme comprovam os anexos documentos, visando a correção do erro praticado, e deverá apresentar pedido de revisão das Certidões de Dívida Ativa, que resultarão no cancelamento da obrigação apontada à protesto. No entanto, a Requerente não poderá submeter-se ao protesto da obrigação tributária enquanto perdurarem os procedimentos internos da Requerida para cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, porque estará sujeita a toda espécie de restrição de crédito comercial advinda do protesto por falta de pagamento (fls. 04/05; grifo meu). Vê-se claramente que, embora a autora narre o motivo pelo qual entende ser indevida a exação, não formulou pedido de anulação do lançamento fiscal, que não constitui objeto do provimento jurisdicional a ser entregue. Veja-se que os pedidos são interpretados restritivamente, a teor do art. 293 do CPC. No tocante ao protesto em si, objeto de debate nos autos, a sentença de fls. 136/138 exarou fundamentação suficiente para rechaçar a pretensão autoral. Ademais, tem-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada (confira-se, v.g., REsp 198.681/SP). Portanto, não visualizo a ocorrência das omissões apontadas. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0002405-27.2014.403.6134 - VALERIA APARECIDA DA CRUZ ALVES CORREA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

0002715-33.2014.403.6134 - ADILIA PEREIRA MARCON (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003199-48.2014.403.6134 - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000553-31.2015.403.6134 - SAO LUCAS SAUDE S/A(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela SÃO LUCAS SAÚDE S/A, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigência de contribuição previdenciária patronal sobre folhas (RGPS) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) hora extra, (ii) adicionais noturno/insalubridade/periculosidade, (iii) salário maternidade, (iv) terço de férias/férias indenizadas/abono pecuniário, (v) aviso prévio indenizado, (vi) auxílio educação, (vii) auxílio doença, (viii) auxílio creche. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens.Com a inicial, trouxe procuração e, entre outros, documentos que mostram a existência de folhas de pagamentos contendo as rubricas em debate (arquivos mídia digital). Custas recolhidas (fl. 68).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, embora a parte autora questione a base de cálculo de contribuições previdenciárias, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito por restituição ou compensação, o direito discutido tem natureza tributária, pelo que o INSS é parte passiva ilegítima na presente lide, não se tendo formulado nenhum pedido em face dessa autarquia.O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão.As contribuições sociais do empregador, previstas no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.A) Adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e horas-extras:Os adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e horas-extras, possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA DA ÁREA DAS FILIAIS. FATOS GERADORES DISTINTOS DA MATRIZ. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS COM CNPJ PRÓPRIO PARA FINS FISCAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias) (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 3. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10). 5. Apelação da parte impetrante provida em parte para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-babá não integrem a base de

cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.121/91, e declarar o direito à compensação dos recolhimentos comprovados nestes autos, na via administrativa, com contribuições da mesma espécie, observando-se os critérios acima explicitados, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.(AMS 00041289020134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)B) Terço de férias, férias indenizadas e abono:Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição (REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Outrossim, não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias convertido em pecúnia (abono de férias) e férias indenizadas, nos termos do artigo 143 e 144 da CLT, dado ao fato de não caracterizarem remuneração (AMS 00126279820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).C) Aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário:Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.D) Auxílio doença:Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.E) Salário maternidade:No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei n.º 8.212/91 (AMS 00035182520134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).F) Auxílio creche e auxílio educação:O auxílio-creche e o auxílio-educação possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário de contribuição do empregado (artigo 28, 9º, s, da Lei n.º 8212/91 c/c Súmula 310 do STJ), sendo essa a orientação jurisprudencial do conforme precedente da Primeira Seção do STJ (EResp 394.530-PR) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00035182520134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Feitas essas considerações, entendo presente a verossimilhança das alegações.Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.POSTO ISSO:(1) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, excluo o INSS do polo passivo da relação processual, por ser parte ilegítima, declarando extinto o feito sem resolução de mérito em face da autarquia. Ao SEDI para a devida retificação;(2) ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre o terço de férias/férias indenizadas/abono pecuniário, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche.Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

0000668-52.2015.403.6134 - FABIANO ANTONIO POLPETA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação de cobrança foi proposta em face de CAIXA SEGURADORA S/A, constituída sob a forma de sociedade por ações, conforme verifica-se pelos documentos anexados aos autos.A Caixa Seguradora, pessoa jurídica de direito privado, não se caracteriza como empresa pública federal e, portanto, não possui foro na Justiça Federal.Desta sorte, considerando que a Caixa Seguradora S/A não possui foro na Justiça Federal e, estando ausente qualquer hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação e julgamento do feito.Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1075589 RS 2008/0158531-2, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe: 26/11/2008)Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código

de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001315-81.2014.403.6134 - IOLANDA BERTAN MANDU DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STELLA COSTA RIBEIRO PIRES DE LIMA (SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. Inicialmente proposta na Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fls. 22/24). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/38). Decido. Observo, inicialmente, que a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), menos, portanto, do que sessenta salários mínimos. Na hipótese vertente, na linha do entendimento atualmente adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de se tratar de uma ação cautelar não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência desse órgão, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. A propósito, confirmam-se os julgados: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, e, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção. II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. III - Não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de sua jurisdição e que estão taxativamente elencadas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/01. IV - Ação cautelar - justificação judicial - de natureza satisfativa, não se vinculando à ação posterior para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota-se a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença e a entrega dos autos ao Requerente. Inaplicabilidade do art. 800, do Código de Processo Civil. V - Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. VI - Conflito de competência improcedente. (TRF3, CC-9846, Processo: 2006.03.00.097581-3, Data do Julgamento: 04/03/2008 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF3, CC -12008, Processo: 2010.03.00.005174-6, Data do Julgamento: 4/5/2010, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juizado Especial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) ANTE O EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-56.2013.403.6134 - ANTONIO DAMASIO CARDOZO X ANTONIO DO PRADO X ATILIO NUNES DA CRUZ X IDILIO CANTELLI X DACIO CANTELLI X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X GENTIL PEREIRA FERNANDES X NELSON MAGOSSO X ADRIANI DINIZ CIA X RENATA DINIZ LUCHIARI X SEBASTIAO DO AMARAL X CELSO LUIS OLIVATTO X SILVIA ELENA OLIVATTO X SUELI APARECIDA OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMASIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDILIO CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANI DINIZ CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DINIZ LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELENA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0014485-57.2013.403.6134 - LAURINDO PENAQUIONI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PENAQUIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002708-41.2014.403.6134 - LINDIOMAR MARIA DE SOUZA(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDIOMAR MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-54.2012.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER LUIS GONCALVES(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WAGNER LUIS

GONÇALVES (brasileiro, nascido no dia 04/09/1964, R.G. n. 17.281.074 SSP/SP, CPF n. 065.704.548-97, filho

de Jerônimo Belarmino Gonçalves e Jesuína Maria de Jesus) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e V, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, e o fez nos seguintes termos:(...)No dia 03 de dezembro de 2012, o denunciado foi preso em flagrante delito quando transportava drogas que importou sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, os policiais militares rodoviários abordaram o guincho, placa CLT-0394, de Salto/SP, na Base Operacional de Sud Mennucci/SP, por ele não ter adentrado na área de pesagem obrigatória do Departamento de Estradas e Rodagem, que era conduzido por Osney Pedroga Nobre, tendo como passageiro WAGNER LUIS GONÇALVES. Na ocasião, o caminhão guinchava o veículo Renault/Clio, placa KEV-8425, de Ribeirão Corrente/SP. Durante a abordagem, após entrevista pessoal com o condutor do guincho, os policiais vistoriaram o veículo Renault/Clio e encontraram 32 (trinta e dois) tabletes da substância entorpecente popularmente conhecida como maconha. Osney declarou que foi acionado por um borracheiro de Ribas do Rio Pardo/MS para socorrer um veículo acidentado na altura do km 245 da Rodovia BR 262, em Ribas do Rio Pardo. Ao levar o veículo até Ribas do Rio Pardo, o denunciado solicitou que levasse o veículo até a cidade de Franca/SP. Afirmou não saber sobre a existência de drogas no veículo guinchado (fls. 16/17). Inquirido em sede policial, WAGNER disse que foi contratado por um conhecido seu de nome Paulo para buscar maconha em Ponta Porã/MS. Recebeu de Paulo o veículo Renault/Clio e a quantia de R\$1.400,00 para despesas de viagem, um GPS e dois celulares. Disse que receberia o valor de R\$4000,00 (quatro mil reais) para transportar a droga da cidade de Ponta Porã/MS, divisa com o Paraguai, até Franca/SP. Recebeu ordens para se dirigir até uma zona morta entre Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero para receber a droga. Lá chegando, homens apareceram em um carro e carregaram o veículo com a droga. (...)A denúncia foi oferecida em 02/07/2014 (fls. 181/182). Notificada, por meio de defensora dativa (nomeada às fls. 255), para oferecer defesa prévia, o acusado assim o fez às fls. 266. Nessa oportunidade, repudiou a denúncia ofertada e protestou por sua inocência. Não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 15/01/2015, consoante se observa da decisão de fls. 271/274, na qual foi designada audiência de instrução para o dia 26/02/2015, tendo sido dada ordem de deprecar para o Juízo da subseção Judiciária de Jales/SP a oitiva das testemunhas de acusação, valendo-se do sistema de videoconferência, presidida por este Juízo, bem como autorizada a apresentação de testemunhas de defesa em audiência, independente de intimação. Na data designada, presentes, neste Juízo, o Procurador da República, o réu e sua defensora, bem como, no Juízo Deprecado, as testemunhas de acusação, foi realizado o interrogatório do réu (termo de audiência às fls. 303 e mídia audiovisual juntada às fls. 306). Pelo acusado WAGNER foi dito que por volta do ano de 2010 se tornou usuário de crack; que era sapateiro, mas estava desempregado; que nunca tinha sido preso, embora já tenha sido abordado na posse de droga, como usuário. Afirmou que a denúncia procede em parte. Confessou que procede a imputação de que transportava droga em veículo guinchado. Narrou que próximo à sua casa em Franca/SP havia um fumódromo, onde foi abordado por indivíduo conhecido por Neguinho, que lhe questionou se possuía CNH e propôs que fizesse a viagem para buscar entorpecente mediante paga de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Alegou desconhecer pessoa de nome Paulo que é mencionada no inquérito, afirmando desconhecer o nome da pessoa cuja alcunha é Neguinho. Disse que, na ânsia por ter dinheiro para adquirir mais entorpecente, já que era viciado, e em razão de não ter dinheiro para pagar pensão alimentícia de sua filha, que era menor de idade na época, aceitou a proposta. Esclareceu que no local onde conheceu e foi contratado por Neguinho não funcionava boca de fumo, ou seja, as pessoas frequentavam tão somente para usar droga, mas não para adquirir. Narrou que Neguinho indicou o local onde deveria chegar com o veículo, situada numa zona morta entre Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero, no Paraguai, esclarecendo se tratar da região que divide as duas cidades. Afirmou que a referência era o Shopping China, que fica localizado no Paraguai. Disse que chegou no local por volta das 22:30 ou 23 horas, sendo certo que já havia um outro veículo estacionado no local, com pessoas que ele afirmou desconhecer. Narrou desconhecer a origem e o proprietário do veículo que conduzia, afirmando que Neguinho orientou para que o réu pegasse o carro, que se encontrava duas ruas adiante do referido fumódromo, já abastecido. Assim, questionado pelo Juízo, confirmou que partiu em viagem no mesmo dia em que recebeu a proposta. Alegou não ter visto quem realizou o carregamento dos entorpecentes no veículo, afirmando que havia permanecido um pouco afastado do local, juntamente com transeuntes que circulavam na região. Alegou que identificou as pessoas para as quais deveria entregar o carro para ser carregado de droga porque havia sido orientado a estacionar na frente de um monumento, uma luminária situada na frente do Shopping China. Disse que quando chegou no local, já havia um outro veículo e pessoas aguardando por ele. Afirmou que deixou o veículo que conduzia no local e saiu de perto, sendo que quando retornou a droga já havia sido carregada. Afirmou que não acompanhou a droga sendo carregada, afirmando que desconhecia a quantidade e a natureza dela. Disse que o entorpecente foi distribuído entre os bancos dianteiros e traseiros, sendo que o porta malas estava vazio. Em sua defesa, afirmou que não tinha intenção de enganar ninguém, já que não tentou sequer ocultar a droga. Foi mencionado pelo Juízo que havia sido deferida liberdade provisória, mas que o réu não havia sido localizado para ser intimado, razão pela qual a medida veio a ser revogada. O réu argumentou que se encontrava em Clínica de Recuperação localizada nas proximidades da cidade de Franca, onde permaneceu por cerca de 15 dias. Respondeu que novamente foi preso, quando mais uma vez internalizava entorpecente, desta vez adentrando o país pela fronteira de Guaira/PR, alegando que o fez porque estava muito ludibriado pela droga, e queria dinheiro para poder comprar entorpecente. Respondeu que chegou a

receber benefício previdenciário em razão da dependência de drogas algumas vezes. Negou ter sido processado por tráfico anteriormente, mas confirmou já ter sido por posse duas ou três vezes. Ato contínuo, teve início a oitiva das testemunhas de acusação, ambas policiais militares rodoviárias, arroladas na denúncia (termo às fls. 305 e mídia audiovisual juntada às fls. 307). Pela testemunha LEONARDO BOTASSIM BILIATO foi dito que estava, juntamente com seu parceiro, realizando a fiscalização rodoviária próximo à base policial de Sud Mennucci; que o veículo do réu estava sendo guinchado e o caminhão que o transportava cometia infração em razão de não ter passado na balança, o que motivou a abordagem policial. A testemunha afirmou que conduziu a fiscalização e percebeu nervosismo por parte do passageiro do caminhão, que era o réu. Por essa razão, solicitou realizar vistoria no veículo transportado e, ao fazê-lo, localizou o entorpecente no interior do mesmo. Questionado pelo Procurador da República, disse que o réu afirmou que a droga havia sido buscada em Ponta Porã e tinha origem do Paraguai, sendo que receberia quantia para realizar o transporte. Não se recordou se o réu mencionou já ter realizado esse tipo de viagem anteriormente. Afirmou que o réu disse que levaria a droga até a cidade de Franca/SP, não mencionou quem teria fornecido o carro para ele realizar a viagem e não apresentou nenhuma versão sobre os fatos. Pela testemunha LEANDRO DE SOUZA MARQUES foi dito que o veículo foi abordado em razão de uma infração de trânsito consistente na evasão da balança. Disse que o passageiro do guincho se mostrou muito nervoso quando da abordagem e, quando indagado de onde vinha e para onde ia, teria afirmado que iria para Ribeirão Preto, tendo ressaltado a testemunha possível engano relativo a essa informação. Afirmou que foi realizada fiscalização no veículo, ocasião em que localizado o entorpecente no seu interior, não se recordando o local específico em que a droga estava acomodada. Respondeu que o carro estava sobre o guincho, com dois pneus estourados. Respondeu que não era muito grande a quantia de droga; que o réu havia afirmado que receberia pelo transporte, mas não se lembrou, em razão do lapso temporal desde a época dos fatos, se o acusado havia mencionado de onde vinha e para onde ia, tendo lembranças vagas, apenas. Disse que o motorista do guincho relatou ter sido acionado para prestar socorro. Ao final da oitiva das testemunhas de acusação, foi oportunizada novamente a palavra a WAGNER, que apontou contradição entre os depoimentos dos policiais, sendo que um mencionou que o destino da droga era Franca e o outro que era Ribeirão Preto, e alegou jamais ter mencionado a cidade de Ribeirão Preto. Ao final da instrução, pelo Procurador da República foi requerida a juntada de certidão de objeto e pé referente ao processo 16590/2013, o que foi deferido pelo Juízo, sendo certo que o documento foi acostado às fls. 313 dos autos. Concedido prazo para alegações finais, o MPF (fls. 315/322) aduziu que em razão de estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como a transnacionalidade, é devida a condenação do acusado como incurso no artigo 33, caput, cc artigo 40, incisos I e V da Lei 11.343/2006. O denunciado, por sua vez, nas alegações finais (fls. 347/348), absteve-se a pleitear a atenuação da pena com base no previsto no artigo 65, inciso III, alínea d em razão de ter confessado espontaneamente a prática do crime. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes limitaram-se, em suas manifestações, às questões puramente meritórias.2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04), o Termo de Depoimento (fls. 05), o Termo de Interrogatório Flagrante (fls. 06/07), e o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12/13) são provas incontestes de que no dia 03/12/2012, por volta das 8:30 horas, os Policiais Militares LEONARDO BOTASSIM BILIATO e LEANDRO DE SOUZA MARQUES estavam em patrulhamento de rotina na base operacional de Sud Mennucci quando efetuaram a abordagem do veículo guincho placas CLT-0394, de Salto/SP, em razão do mesmo não ter adentrado área de pesagem obrigatória do DER, cometendo infração de trânsito, sendo certo que o caminhão transportava o veículo Renault/Clio, placa KEV-8425, de Ribeirão Corrente/SP, que se encontrava com os pneus e suspensão dianteira avariados, bem como o respectivo condutor, o réu WAGNER LUIS GONÇALVES. Durante a abordagem policial, o acusado demonstrou desconforto, o que motivou a fiscalização do veículo guinchado, ocasião em que foram encontrados, em seu interior, entre o banco traseiro e dianteiro, dois sacos contendo um total de 32 (trinta e dois) tabletes de maconha, cujo odor característico logo foi identificado pelos policiais. O Laudo de Constatação Prévia n. 552.621/2012, juntado às fls. 39/44, indica que os 32 (trinta e dois) tabletes eram compostos da substância entorpecente Cannabis sativa L, e totalizavam o peso de 39,700 Kg (trinta e nove quilos e setecentos gramas). A natureza psicotrópica e/ou entorpecente do material apreendido fora corroborada pelo Laudo Definitivo n. 4762/2012, acostado às fls. 64/68, que resultou da análise de 10 (dez) amostras de diferentes tabletes, restando positivo para todos. Tanto a substância entorpecente quanto o veículo e respectivo CRLV, bem como 2 (dois) celulares e um aparelho GPS, utilizados na empreitada criminosa foram devidamente apreendidos (fls. 11/17). Foi igualmente apreendido um cachimbo para uso do entorpecente conhecido como crack. A prova da transnacionalidade do delito também é evidente. Destaque-se que o depoimento do condutor, o policial LEONARDO BOTASSIM BILIATO, no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) faz menção à informação prestada pelo réu no momento da abordagem de que havia ido até Ponta Porã, onde o carro havia sido carregado com o entorpecente. Em Juízo (mídia fls. 307), o depoente corroborou a informação. Interrogado, tanto pela autoridade policial (fls. 06/07) quanto em Juízo (mídia audiovisual fls. 306), o próprio acusado confessou ter ido até a zona morta entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, onde deixou o veículo para ser carregado. Com efeito, afirmou, também nas duas ocasiões, que receberia R\$ 4.000,00 (quatro

mil reais) para proceder ao transporte do entorpecente. A informação de que o transporte havia se dado mediante promessa de paga também foi confirmada pelas testemunhas e todas as suas oitivas. Merece destaque a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, firmada no sentido de que, para a caracterização da transnacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente ou sua apreensão em região de fronteira, sem ser necessário provar que o agente tenha, propriamente, buscado a droga no exterior e a internalizado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, suas condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261). Portanto, mesmo tendo o acusado afirmado que permaneceu na zona morta, entre as cidades de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, sem mencionar ter adentrado o país vizinho, não resta dúvida transnacionalidade do delito, haja vista a notória rota de tráfico na qual ela foi apreendida. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendenciosa a negar a materialidade delitiva, inclusive no tocante à transnacionalidade. 2.2. AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos ao acusado WAGNER LUIS GONÇALVES. Inicialmente, importa destacar que o denunciado foi preso em situação de flagrância, isto é, no exato instante em que transportava 32 tabletes de droga oriundos do Paraguai, consistentes em 39,700 Kg (trinta e nove quilos e setecentos gramas) da erva Cannabis sativa L, a qual, sabidamente, possui propriedades psicotrópicas e/ou entorpecentes. Sendo assim, ainda que evidentemente não se cogite de inversão do ônus probandi, seriam necessárias provas robustas para afastar tamanha evidência que milita em desfavor do denunciado, o que, no entanto, não se verifica nos presentes autos. Do Auto de Prisão em Flagrante se infere que era WAGNER LUIS GONÇALVES quem, no momento da abordagem pelos Policiais Militares, era responsável pela condução do veículo Renault/Clio, placa KEV-8425, carregado com 32 (trinta e dois) tabletes de maconha, os quais teriam sido trazidos por ele da fronteira com a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, com destino ao interior da cidade de São Paulo. O Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11/11-B) também certifica que o material ilícito estava sob a responsabilidade do denunciado. Não obstante tenha sido o motorista do guincho, OSNEY PEDROGA NOBRE, conduzido juntamente com o réu à autoridade policial, ele foi liberado e descartado de qualquer suspeita à medida que devidamente esclarecido que havia sido chamado por um borracheiro de nome Adilson para socorrer WAGNER LUIS GONÇALVES e seu veículo, o qual se encontrava acidentado, no dia anterior ao da abordagem, sendo que não possuía relação alguma com o acusado senão a prestação do serviço de guincho, sendo certo que havia sido combinado transportar o Renault/Clio avariado até a cidade de Ribas do Rio Pardo/SP, pelo preço de R\$80,00 (oitenta reais), e dali até Franca/SP, pelo valor de R\$1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por quilômetro rodado, desconhecendo a internalização de droga pelo seu passageiro, sendo certo que esse, desde a identificação do entorpecente pelos policiais, assumiu a responsabilidade pelo transporte. Em reforço às provas documentais, as testemunhas que tiveram contato direto com os fatos foram uníssonas ao apontar a pessoa de WAGNER LUIS GONÇALVES como o autor do transporte da droga. Deveras, LEONARDO BOTASSIM BILIATO e LEANDRO DE SOUZA MARQUES (fls. 02/04 e mídia anexada às fls. 307), ambos Policiais Militares responsáveis imediatos pela diligência que resultou na prisão em flagrante do denunciado, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, desta feita como testemunhas de acusação, foram absolutamente claros e não tiveram qualquer dúvida em apontá-lo como o responsável pelo transporte da droga no momento da abordagem, afirmando, em todas as oportunidades, que o réu se mostrou nervoso e desconfortável durante a abordagem policial, o que levantou suspeita de ilicitude e culminou na fiscalização do veículo carregado de maconha. No que diz respeito ao apontamento feito pelo acusado, quando da audiência de instrução, acerca de contradição entre os

depoimentos sobre o destino final da droga mencionado pelo réu no momento da abordagem, sendo que um policial apontou a cidade de Franca e o outro Ribeirão Preto, tal não deve ser considerado por este Juízo. Isso porque a testemunha LEANDRO afirmou ter lembranças vagas da origem e do destino da viagem, acreditando se tratar de Ribeirão Preto, expressamente ressaltando possível engano, sem conferir certeza, portanto, neste ponto de sua declaração. É de se ponderar o longo lapso temporal decorrido desde a data dos fatos, sendo certo que passados mais de dois anos da abordagem policial, de maneira que absolutamente plausível a falha na memória de detalhes menos importantes, como é o caso. Além disso, o próprio acusado, em todas as vezes em que se pronunciou, tanto em fase de inquérito quanto na instrução processual (fls. 06/07 e mídia digital anexada às fls. 306), confessou que tinha ido até a região fronteira com o Paraguai, mediante promessa de paga, com finalidade específica de levar o veículo que seria carregado de entorpecente e conduzi-lo de volta até a cidade de Franca/SP. Ademais, em seu interrogatório judicial, afirmou que sempre teve conhecimento finalidade da viagem, tendo sido contratado no local frequentado por usuários de drogas. Destaque-se, por derradeiro, que embora tenha afirmado não ter acompanhado o carregamento da droga, desconhecendo a quantidade e a natureza da mesma, em nenhum momento se esquivou do conhecimento de se tratar de substância entorpecente de internalização ilícita.

2.3. TIPICIDADE E DOLO Sem sombra de dúvidas, e na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/06, assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. A toda evidência não há como negar a prática do delito pelo acusado. À guisa do quanto já afirmado com base em sólido conjunto probatório, o denunciado foi flagrado por Policiais Militares atuando diretamente na empreitada criminosa de transportar drogas (39,700 Kg da erva Cannabis sativa L), cuja natureza entorpecente e/ou psicotrópica fora confirmada pelos Laudos provisório (fls. 39/44) e definitivo (fls. 64/68), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A transnacionalidade do crime também é evidente, uma vez que a substância entorpecente, na esteira do quanto afirmado pelo denunciado e corroborado pela prova testemunhal, fora transportada desde a fronteira com a cidade paraguaia Pedro Juan Caballero, tendo sido introduzida clandestinamente no território nacional. Por fim, as circunstâncias delitivas também evidenciam que o acusado, por ocasião dos fatos, tinha plena ciência do que estava fazendo, agindo com vontade livre e consciente direcionada à prática do tráfico transnacional, tendo ele próprio afirmado isso em sua inquirição perante este Juízo (mídia anexada às fls. 306). Sendo assim, e longe de qualquer dúvida, pode-se concluir que o acusado, ao aceitar, por sua livre e espontânea vontade, conduzir veículo até a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e aguardar que o mesmo fosse carregado de substância entorpecente para, em seguida, retornar conduzindo-o até a cidade de Franca/SP, deu ensejo à configuração do crime de tráfico internacional de drogas, capitulado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e V, da Lei Federal n. 11.343/06.

2.4. DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena, considerando o sistema trifásico preconizado pelo art. 68 do Código Penal. 1º FASE - Circunstâncias judiciais, preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42) e genéricas (CP, art. 59): A natureza da substância (Cannabis sativa L) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, a quantidade de 39,700 Kg da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta do acusado detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. O documento de fls. 313 demonstra que o réu tem em seu desfavor processo penal, n. 0016590-13.2013.8.26.0482, decorrente de tráfico de entorpecentes, em tramitação no na 2ª Vara Criminal de Presidente Prudente/SP. Contudo, considerando que houve prolação de sentença, mas também interposição de recurso, de modo que não houve trânsito em julgado, com fulcro no princípio da presunção de inocência, tais antecedentes criminais não serão considerados para majorar a pena base. Neste sentido, a súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. As consequências do delito foram as normais para a espécie. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da quantidade de droga transportada, a pena-base deve, de 5 anos, ser elevada para 7 (sete) anos de reclusão e, proporcionalmente, 700 dias multa. Atente-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não configura mera operação aritmética, em que se confere pesos absolutos a cada uma, mostrando-se justificado o aumento em 02 anos da pena-base, bem como do quantum monetário a ser pago, que se afigura proporcional, suficiente e adequado para a prevenção e repressão do delito em concreto.

2º FASE - Atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase

do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois o réu admitiu em Juízo a prática da conduta delituosa, ao reconhecer como verdadeira a acusação em sua íntegra e afirmar que aceitou a proposta de dirigir até a região fronteira de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde entregou o carro para ser carregado de entorpecente, e retornar para Franca/SP, mediante oferta de dinheiro, contribuindo, desta forma, para o convencimento do Juízo quanto à procedência da denúncia. Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 14 (quatorze) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 14 (quatorze) meses, a pena fica estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Aplicando a redução da mesma fração à multa, correspondente a 116 dias, fica estabelecida em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Não há agravantes. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Em razão da transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6, que corresponde a 11 (onze) meses, ficando estabelecida em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Aplicando o aumento da mesma fração à multa, correspondente a 97 dias, fica estabelecida em 680 (seiscentos e oitenta) dias multa. Destaque-se que, embora o Parquet federal tenha denunciado os acusados com fulcro no artigo 33, caput c.c artigo 40, incisos I e V da Lei 11.343/06, indicando duas causas de aumento de pena, uma em razão da transnacionalidade (inciso I) e outra em razão da transposição de divisas estaduais (inciso V), apenas a transnacionalidade deve ser considerada para fins de aumento de pena. Isso porque a transposição de divisas estaduais mostra-se desdobramento necessário para internacionalização da droga e transporte até o destinatário final. Com efeito, constatada a transnacionalidade do delito, a mera transposição de divisas entre unidades federativas não enseja maior censurabilidade, porquanto consistiu em desdobramento necessário do itinerário transnacional pretendido para a importação da droga e condução até o seu destinatário. Incide, portanto, o princípio da consunção quanto à majorante da interestadualidade do tráfico, prevista no inciso V do artigo 40 da Lei de Drogas, restando o tráfico interestadual absorvido pelo tráfico internacional de drogas (Precedentes: TRF3 - ACR 5628, MS 0005628-75.2009.4.03.6000; TRF3 - ACR 2789, MS 0002789-91.201.4.03.6005). Por fim, o acusado faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06, tendo em vista tratar-se de réu primário e contra o qual não paira sentença condenatória definitiva. Além disso, não há provas do seu envolvimento com atividades ilícitas, tampouco com organização criminosa. Com efeito, tratando-se de traficante esporádico (mula), ausente comprovação de que integrava, em caráter permanente e estável, uma organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que estava a serviço de um grupo com tal natureza, filio-me à corrente jurisprudencial que autoriza a aplicação da causa de diminuição da menor traficância, considerando que não se pode confundir a colaboração eventual com organização criminosa com o fato de integrá-la. Nesse sentido a 3ª Seção do e. TRF da 3ª Região: DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MULA DO TRÁFICO. APLICABILIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. NECESSÁRIA ANÁLISE CASO A CASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO A PRIORI. EMBARGOS PROVIDOS. I) A figura apelidada de mula, como é o caso do réu, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. II) Não se afigura lícita a presunção em seu desfavor, o que avilta inclusive a verificação empírica dos casos semelhantes, nos quais predomina a cooptação eventual de pessoas das camadas sociais mais pobres e menos instruídas, tentadas a aplacar suas necessidades financeiras com a incursão na criminalidade pontual. [] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EIFNU 0005025-96.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013) No caso concreto, inobstante o expressivo valor de mercado que a droga alcançaria ao ser comercializada (pela sua quantidade, já valorada na 1ª fase da dosimetria), tenho que a forma como o entorpecente foi acomodado no veículo, em dois sacos alojados entre os bancos dianteiros e traseiros, sem sequer ter sido acondicionado em compartimento oculto, não dificultou sobremaneira a fiscalização, evidenciando o caráter amador da empreitada, reforçando a incidência da redução de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006. A causa de diminuição, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. Assim, a diminuição deve se dar em em 13 (treze) meses, ficando estabelecida em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Aplicando a redução da mesma fração à multa, correspondente a 113 dias, fica estabelecida em 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias multa. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Por essa razão, fica fixada em 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado, valor esse que deve ser atualizado até a presente data. Pena definitiva: À vista do exposto, a pena DEFINITIVA fica

estabelecida em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até a presente data. Disposições processuais: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado, não em razão do artigo 2º, 1 da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo e. STF (HC nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 27/06/2012), mas sim por força do art. 33, 3º do CP), tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 anos, e sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inc. I e III do CP). O réu poderá recorrer recluso ao estabelecimento prisional em que se encontra, tendo em vista que assim permaneceu durante a instrução processual, além da permanência dos fundamentos que ensejaram a sua segregação cautelar. Destinação dos bens apreendidos: Autorizo a restituição dos aparelhos celulares e GPS apreendidos (Termo de Recebimento às fls. 14/15), bem como seus respectivos chips e baterias, bem como eventuais pertences pessoais, em razão do pequeno valor e ausência de interesse público na sua utilização ou alienação. Destaco que já foi realizada perícia nos aparelhos celulares, conforme relatório policial (fls. 214/233). Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos ou doação dos valores a uma entidade assistencial, facultando-se ainda a utilização dos mesmos pelo Poder Público, caso assim lhe aprover. Considerando que até o presente momento não houve manifestação de eventual terceiro de boa fé reclamando seu direito sobre o veículo apreendido (fls. 12/13), e tendo em vista que das declarações prestadas por Rodrigo Fernando Ambrósio (fls. 108), em nome de quem consta o registro na CRLV, e por João Luis Ferro da Silva (fls. 154), nada foi concluído acerca da propriedade do bem, decreto o perdimento, em favor da União do veículo Renault/Clio, placa KEV-8425, de Ribeirão Corrente/SP, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/2006, bem como do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e artigo 63 da Lei 11.343/2006, porque utilizado como instrumentos do crime. Até o trânsito em julgado, determino que o referido veículo permaneça sob guarda e responsabilidade da Delegacia de Polícia Federal em Jales, onde o veículo encontra-se apreendido, conforme se aduz do Relatório de fls. 235/236. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Jales, dando ciência desta decisão e informando que o responsável pela instituição deverá comparecer oportunamente à sede deste Juízo para assinar o Termo de Entrega do referido veículo. Com o trânsito em julgado, a Secretaria deve proceder nos termos previstos no parágrafo 4º do artigo 63 da Lei 11.343/2006. Sobre as drogas apreendidas, remeto-me ao auto de incineração juntado às fls. 160.3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para CONDENAR WAGNER LUIS GONÇALVES (brasileiro, nascido no dia 04/09/1964, R.G. n. 17.281.074 SSP/SP, CPF n. 065.704.548-97, filho de Jerônimo Belarmino Gonçalves e Jesuína Maria de Jesus) à pena 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática de CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, em regime inicialmente fechado. 4. Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Fixo os honorários do advogado dativo Dra. DENISE YOKO MASSUDA, OAB/SP 161.769, nomeado à fl. 255, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista sua atuação durante todo o iter procedimental. 6. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. 7. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. 8. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-40.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADDELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando: a) a anulação das multas aplicadas por falta de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos e b) seja o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo impedido de aplicar novas multas ao município. Sustenta que a jurisprudência, desde a Súmula 140 do extinto TFR, já está pacificada no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, por não poder ser equiparado a farmácias e drogarias, para as quais é dirigida a obrigação do artigo 15 da Lei 5.991/73. Juntou documentos (fls.12/51).A liminar foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos autos de infração lavrados pela parte autora (fls.53/54).Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP apresentou contestação alegando, em síntese: a) que é exigível a presença de profissional farmacêutico em postos de saúde da família/unidades básicas de saúde, principalmente com o advento da Lei nº 13.021/14; b) que as unidades autuadas fazem a dispensação de medicamentos controlados nos termos da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde e o fracionamento de medicamentos. Requereu sejam julgados improcedentes os pedido formulados pela parte autora. Juntou documentos (fls. 67/74). Intimadas a manifestarem-se sobre o interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls.75/77). Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É o breve relato. Decido.Verifico que a presente ação está madura para sentença, na medida em que a prova dos fatos é exclusivamente documental, ex vi do artigo 330, I cumulado com o artigo 740, ambos do CPC.Não havendo preliminares, passo a análise do mérito, o qual, em síntese, consiste na análise da necessidade de manutenção, pela parte autora, de profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP em seu quadro de funcionários.No caso dos autos, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autuou o Município de Registro em unidades do programa de saúde da família/unidades básicas de saúde, sob o fundamento de que não havia em seus dispensários de medicamentos responsável técnico farmacêutico. Alega o réu que com o advento da Lei nº 13.021/14, não mais se aplica o disposto na Lei nº 5.991/73 quanto ao tema, o que não merece prosperar.De início, destaco que não se aplica a nova lei às autuações promovidas pelo Conselho profissional antes de sua entrada em vigor em 27/09/2014, aplicando-se a legislação anterior.Compulsando os autos, verifica-se que de acordo com os documentos de fls. 14/51, todas as autuações ocorreram antes da entrada em vigor da nova lei, sendo a elas aplicado o disposto na Lei nº 5.991/73. O dispensário de medicamentos, conceituado no artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73 como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente não se sujeita a obrigatoriedade de manter técnico responsável em seu estabelecimento.Iso porque, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 impõe tal obrigatoriedade apenas a farmácias e drogarias, bem como o artigo 19 do mesmo diploma legal determina que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, não estando, portanto, os dispensários de medicamentos legalmente obrigados a manterem profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP em seu quadro de funcionários. De fato, conforme já destacado em sede de cognição sumária, não se pode criar obrigação por analogia, pois o dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação e, por conseguinte, a aplicação das multas. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. (AC 00254411720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA). Veja-se que, ao contrário do alegado pelo demandado, os postos de saúde da família/unidades básicas de saúde autuados não fazem a dispensação de medicamentos controlados nos termos da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde e tampouco realizam o fracionamento de medicamentos, conforme documento juntado pelo próprio réu às fls.72 (itens 03 e 05, c). Acresça-se que, ao caso concreto é aplicável o disposto no enunciado da súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TRF), segundo o qual: as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Contudo, seu conteúdo deve ser atualizado. Atualmente, considera-se pequena unidade hospitalar ou equivalente (artigo 4º, XV, da Lei nº 5.991/73) aquela que possui até 50 leitos, a teor de regulamentação específica do Ministério da Saúde, no que se enquadram os postos de saúde da família/unidades básicas de saúde. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento de que é dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Veja-se a ementa abaixo transcrita:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DEMEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVONO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIAPACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia ,fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em

dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando- inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012) Por todo o exposto, resta demonstrada a inexigibilidade da presença de técnico responsável inscrito no Conselho profissional nos dispensários de medicamentos, sendo ilegal a autuação promovida pelo Conselho profissional. Quanto ao pedido formulado visando a que, seja o Conselho Regional de Farmácia - CRF - impedido de aplicar novas multas ao Município de Registro, ratifico a decisão proferida em sede de cognição sumária, uma vez que o âmbito de competência do Conselho inclui a fiscalização do exercício profissional, não sendo o caso de o Poder Judiciário proibir o exercício dessa atividade, que se encontra dentro de sua autoridade. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade dos autos de infração lavrados contra a parte autora - TR141570, TR141575, TR141583, TR141585, TR141858, TR141863, TR141871, TR141872, TR141873, TR142216, TR142217, TR142218, TR142470, TR142471, TR142472, TR143024, TR143026, TI277149, TI278001, TI278002, TI278003, TI278004, TI278718, TI278719, TI278721, TI279167, relacionados na petição inicial, pela falta de profissional técnico em seus dispensários de medicamentos. Custas e honorários advocatícios pelo réu, esses últimos arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-43.2015.403.6129 - JOSE CLAUDIO FILHO X MARIA MATICO(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro a inclusão do Banco de Terras Empreendimentos Imobiliários S/C LTDA (fls. 42) no polo passivo da presente demanda. 2. Intime-se novamente o autor para que emende a inicial, incluindo no polo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, agente financeiro e credor hipotecário (fls. 22), no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-55.2014.403.6129 - ALINA KONNO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição de fls. 155/157, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 2. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 46

USUCAPIAO

0001283-40.2012.403.6104 - NEY ROBSON BERTOSO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP334600 - LARISSA DOMINISKI)

Vistos, Providencie a CEF a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel objeto da lide, com vistas a comprovar a alegação de alienação do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003895-82.2011.403.6104 - ALCIDES CAVASSANI(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido em 1987 e revisado pelo INSS em 2007, com a redução de seu valor. Pretende, ainda, que não seja efetuada qualquer cobrança pelo INSS, com relação ao período em que sua renda mensal foi supostamente paga a maior.Com a inicial vieram os documentos de fls.

11/22.Distribuída a demanda inicialmente perante a Justiça Federal de Santos, foram os autos remetidos ao Juizado Especial federal de Santos.Às fls. 30/32 foi deferida a tutela antecipada, para cessação dos descontos que vinham sendo efetuados no benefício do autor.Às fls. 51/97 foi anexada aos autos cópia de um procedimento administrativo do autor.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 101/116.Juntada de procedimento administrativo do autor às fls. 132/192.Às fls. 173 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Às fls. 197, por sua vez, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta 1ª Vara Federal.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.

DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Pretende a parte autora o restabelecimento da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido em 1987 e revisado pelo INSS em 2007, com a redução de seu valor. Pretende, ainda, que não seja efetuada qualquer cobrança pelo INSS, com relação ao período em que sua renda mensal foi supostamente paga a maior.Alega, em síntese, que o INSS não poderia rever seu benefício passados 20 anos de sua concessão, em razão do prazo decadencial de 10 anos, previsto na Lei n. 8213/91. No mais, afirma que tal revisão fere ato jurídico perfeito e viola direito adquirido.Razão, porém, não lhe assiste, no que se refere à revisão do valor do benefício.Primeiramente, importante ser esclarecido que, segundo consta dos autos, o benefício do autor foi adequadamente concedido, com renda mensal inicial corretamente apurada.Tal renda mensal inicial, porém, não foi corretamente atualizada durante os anos que se transcorreram desde então - em outras palavras, os índices de reajusta aplicados ao benefício do autor foram superiores aos efetivamente devidos. Assim, verifico que, no caso em tela, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício do autor, pelo INSS, mas sim de revisão dos reajustes aplicados a tal benefício, durante os anos.Feito tal esclarecimento, verifico que não há que se falar em decadência do direito de revisão, por parte do INSS, eis que o prazo decadencial somente se iniciou em 1999, quando da edição da Lei n. 9784/99.Isto porque somente com tal diploma legal foi instituído um prazo para revisão, por parte da administração pública - prazo este de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, para a Previdência Social, por intermédio da Medida Provisória n. 138, convertida na Lei n. 10839/2004.Assim, considerando que a revisão do benefício ocorreu em 2007, não havia ocorrido a decadência.Indo adiante, verifico que não há que se falar em direito adquirido, ou em ato jurídico perfeito - já que não só é direito como é dever da administração rever e anular seus atos administrativos equivocados, ainda que ausente má-fé ou culpa do beneficiário.Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do autor de restabelecimento do valor de seu benefício, que vinha sendo pago a maior, em razão da aplicação de reajustes maiores do que os efetivamente devidos.Por outro lado, verifico que não deve o autor ser descontado dos montantes recebidos a maior, como pretende o INSS.Isto porque tais valores foram recebidos de boa-fé, e em razão de erro único e exclusivo do INSS, que evoluiu indevidamente sua renda mensal, durante todos esses anos.É bem verdade que existe previsão de devolução, ainda que o recebimento tenha sido de boa-fé. Entretanto, no caso em tela o erro foi exclusivo do INSS, sem qualquer participação do autor, que não tinha sequer como saber que seu benefício estava sendo pago a maior.Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento de renda mensal maior do que a devida, pelo autor.Isto posto, ratifico a tutela antecipada antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento, pelo autor, de renda mensal mais alta do que a devida, em relação a sua aposentadoria NB n. 42/70193606-1.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000012-11.2014.403.6141 - MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 3 dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às 15 horas e trinta minutos, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em São Vicente/SP, situada na Rua Benjamin Constant, nº 415, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANITA VILLANI, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação de procedimento ordinário nº 0000012-11.2014.403.6141, em que são partes: MARIA DA PAZ PANTA BISPO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Realizado o pregão encontravam-se presentes: a autora MARIA DA PAZ PANTA BISPO, acompanhada de sua advogada, Dra. JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO, OAB/SP 230.209, a Procuradora Federal, Dra. Carolina Pereira de Castro, representando o INSS. Presentes as testemunhas arroladas pela parte autora: ROSILANI SANTOS DO NASCIMENTO, ANA MARIA DOS SANTOS e ROBERTO RUAS FERNANDES. Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento pessoal da autora e colhidos os depoimentos das testemunhas, todos gravados por meio audiovisual. Dada a palavra à Procuradora Federal foi por ela oferecida proposta de acordo, com a implantação do benefício e pagamento de 80% dos atrasados devidos desde a data do óbito. Dada a palavra à advogada da autora, esta recusou a proposta oferecida e requereu a juntada de substabelecimento. A seguir, apresentou as seguintes alegações finais: Reitero os termos da petição inicial.. Dada a palavra à Procuradora Federal, esta reiterou os termos da contestação. A seguir, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. José Ramos dos Santos, falecido em 09/11/2013. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Realizada audiência nesta data, foram ouvidas as testemunhas da autora, bem como tomado seu depoimento pessoal. Alegações finais em audiência. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao CREI, eis que desnecessário para o deslinde do feito, que se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. José Ramos tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Maria efetivamente era companheira do sr. José Ramos, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Maria mantinha, de fato, união estável com o sr. José Ramos, quando da morte dele, em novembro de 2013. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configura pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas nesta audiência, verifico que, de fato, a autora sra. Maria viveu em união estável com o falecido sr. José, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em novembro de 2013. A autora consta, na declaração de óbito do falecido, como sua companheira, e constava como dependente da sua declaração de imposto de renda. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Maria e o sr. José, quando do óbito dele. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por

morte em razão do óbito do sr. José, o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, já que o requerimento administrativo foi formulado dentro dos 30 dias seguintes a este. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Ramos dos Santos, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em 45 dias, com DIB na DO, em 13/11/2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até esta data, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Oficie-se. Registre-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS

000049-38.2014.403.6141 - EDVALDO FERNANDES LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que a decisão que aprovou o cálculo da contadoria não pode ser reconsiderada, eis que albergada pela preclusão. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. De fato, não há que se falar na impossibilidade de reconsideração, por este Juízo, da decisão proferida anteriormente por outro Juízo, com base no seu próprio entendimento pessoal. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

000103-04.2014.403.6141 - SONIA MARIA CAMPOS FREIRE X VALDECI NATAL DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores Sonia Maria Campos Freire e Valdeci Natal dos Santos a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, para que sejam elas calculadas pela regra prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 44/52. Réplica às fls. 56/67. Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram fossem juntados os procedimentos administrativos, enquanto o INSS ficou-se inerte. Às fls. 82/96 foram juntadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos. Expedido ofício requerendo informações ao INSS acerca da revisão efetuada no benefício do autor Valdeci, consta resposta às fls. 111/126. Sobre tais documentos, os autores se manifestaram. Expedido novo ofício requerendo informações ao INSS acerca do pagamento de diferenças em razão da revisão efetuada no benefício do autor Valdeci, consta resposta às fls. 147/150 e às fls. 165/175. Os autores se manifestaram às fls. 180. Novos documentos foram juntados pelo INSS às fls. 185/189. Noticiado o óbito do autor Valdeci, foi concedido prazo para regularização do polo ativo. Os autores, então, requereram o sobrestamento do feito, o que foi deferido. Requerido mais prazo, foi novamente deferido - 180 dias. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi novamente determinada a regularização do polo ativo, em 30 dias, sob pena de extinção. Intimados, os autores ficaram-se inertes. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o presente feito não tem como prosseguir com relação ao autor falecido, Valdeci Natal dos Santos. De fato, noticiado seu óbito - ocorrido em 05/06/2012, foi determinada em 12/12/2013 a regularização do polo ativo. Entretanto, tal regularização não foi feita. Assim, verifico ausente pressuposto processual, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com relação ao sr. Valdeci. Por outro lado, com relação à autora Sonia, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) Por sua vez, o Decreto

n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...) Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. Isto posto, com relação ao autor Valdeci Natal dos Santos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267 do CPC. Por outro lado, com relação à autora Sonia Maria Campos Freire, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença NB n. 570.442.897-1, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados devidos à autora Sonia, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os montantes eventualmente já pagos, em sede administrativa, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em relação à autora Sonia, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Sem condenação em honorários em relação ao autor Valdeci, já falecido. Custas ex lege. P.R.I.

0000132-54.2014.403.6141 - REGINALDO BARBOSA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença de fls. 131/134v, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região. Int. e cumpra-se.

0000133-39.2014.403.6141 - CARLOS JOSE FERNANDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença de fls. 130/134v, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0000209-63.2014.403.6141 - DOLORES ALVAREZ GARNELO DE FERNANDEZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. No mais, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 252/253, já que refletem o valor ainda devido nestes autos. De fato, foi pago ao autor o montante de R\$ 72,44, quando na verdade deveria ter recebido R\$ 83,33. Assim, somente deve ser objeto de atualização e novo pagamento a diferença entre esses montantes - exatamente o valor de R\$ 10,89, constante da planilha da contadoria. Isto porque, ressalto, o valor de R\$ 72,44 já foi pago ao falecido autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria de fls. 252. Requistem-se os valores. Com o pagamento, venham conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000231-24.2014.403.6141 - ANTONIA APARECIDA PEREIRA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinada verbalmente a juntada do laudo pericial. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da senhora perita, cujo valor fixo no máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000264-14.2014.403.6141 - MARINALVA CONCEICAO DE SOUZA (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP198733E - JULIANA CARNEIRO DE CASTRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença de fls. 183/185, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000297-04.2014.403.6141 - RINA MARIA MORGADO LECHUGO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretendia o falecido autor Antonio Lechugo Gil a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das diferenças apuradas retroativamente.Alega, em síntese, que o INSS não considerou os salários de contribuição referentes ao período de setembro de 1995 a maio de 1999, durante o qual exerceu a função de juiz classista.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/76.Às fls. 77 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto às fls. 99/100 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.A parte autora apresentou agravo retido face a tal decisão.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 115/122.Réplica às fls. 124/125.Expedido ofício ao INSS para esclarecimentos acerca das contribuições consideradas quando da concessão do benefício, consta resposta às fls. 136. Às fls. 147/151 o autor apresentou as relações dos salários de contribuição referentes ao período de 1995 a 1999.O INSS comunicou o óbito do autor às fls. 156/157, e, às fls. 159/169 informou a revisão do benefício. Às fls. 186/187 o INSS apresentou proposta de acordo.Deferida a habilitação da pensionista Rina Maria Morgado, esta não concordou com a proposta apresentada - fls. 197.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício do falecido sr. Antonio somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.De rigor a revisão do benefício do falecido sr. Antonio, com a inclusão dos salários de contribuição constantes da relação de fls. 148/151 na apuração de seu salário de benefício (e, conseqüentemente, renda mensal inicial).Restou demonstrado, nestes autos, que o INSS não considerou os recolhimentos do falecido enquanto juiz classista quando da concessão da sua aposentadoria por idade, o que lhe gerou prejuízo.Devem, assim, tais salários serem considerados, com o refazimento do cálculo de sua RMI.Importante mencionar, neste ponto, que deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 32 da Lei n. 8213/91, que dispõe:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.(grifos não originais)Assim, não há que se falar na simples soma dos salários de contribuição do falecido sr. Antonio, nos meses em que há recolhimentos como empresário e como juiz classista. A sistemática para quando há atividades concomitantes, mas o trabalhador não cumpriu os requisitos para se aposentar em cada uma delas, está definida na Lei n. 8213/91, conforme transcrição acima. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB n. 41/148.872.303-3 (DIB em 01/08/2009 e DCB em 21/11/2010), considerando os salários de contribuição constantes do CNIS, com reflexos na RMI da pensão dele derivada - NB n. 21/151.947.528-1 (DIB em 21/11/2010).Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0000349-97.2014.403.6141 - DEVAIR LEAL DE BRITTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP193474E - DYCKSON VALENTE PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verificado o pagamento dos valores devidos em razão da revisão objeto destes autos em outra demanda ajuizada pela parte autora, verifico que nada mais há a ser executado.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000629-68.2014.403.6141 - SYLVIO SCHLITHLER(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência da redistribuição.Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de constar como autores CLAUDIA REGINA BAHDUR SCHLITHLER, HENRIQUE LEOPOLDO SCHLITHER NETO e SYLVIA HELENA BAHDUR SCHLITHLER, conforme decisão de f. 131.O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de f. 308/11 e 319/22.No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida (f. 326/31).Inicialmente, destaco que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito.Ademais, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000633-08.2014.403.6141 - CARLOS RODRIGUES ZILLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSÃO EM 27/02/2015. VISTOS.Ciência da redistribuição.O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de f. 142, 149, 152, 154, 156 e 163.No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida.Por decisão de f. 197/8, seus cálculos foram indefridos, em face da qual o autor apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região negou seguimento.A parte autora, então, ingressou com recurso especial e extraordinário. Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tais recursos, o feito deve prosseguir.Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Isto posto, em face do pagamento do débito através de ofício requisitório/precatório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes.P.R.I.

0000645-22.2014.403.6141 - JOSEPHA DE ALMEIDA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência da redistribuição.O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de f. 214/5, 220, 228 e 245.No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida (f. 252/3 e 296).Inicialmente, destaco que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito.Ademais, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006332-77.2014.403.6141 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 495/502, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0000919-28.2014.403.6321 - JOVANI SOUZA VAZ(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA E SP224845 - ROSELI COLIRI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Antonio Carlos Huber, falecido em 01/09/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/60. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 61, ocasião em que designada audiência para oitiva de testemunhas. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 66/70, com os documentos de fls. 71/79. Nova manifestação do INSS, com documentos, às fls. 75/90. Realizada audiência, consta termo e depoimentos às fls. 91/94. Às fls. 102/103, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com a remessa dos autos a esta 1ª Vara de São Vicente. Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Antonio tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS, que, inclusive, concedeu o benefício aos filhos do falecido. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Jovani efetivamente era companheira do sr. Antonio, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Jovanimantinha, de fato, união estável com o sr. Roberto, quando da morte dele, em setembro de 2003. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Jovani viveu em união estável com o falecido sr. Antonio, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em setembro de 2003. A autora foi declarante do óbito do falecido, e constava como dependente da sua declaração de imposto de renda - enviada em abril de 2003, antes de seu óbito. Ainda, teve sua união estável reconhecida na Justiça Estadual, conforme acórdão do E. Tribunal de Justiça, anexado aos autos. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Jovani e o sr. Antonio, quando do óbito dele. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Roberto o qual lhe deve ser pago desde a DER, em 17/12/2011. Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Antonio Carlos Huber, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB na DER, em 17/12/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos

termos da Resolução 267/13 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.O.

0001281-30.2014.403.6321 - HELENA PEREIRA DA COSTA DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/54. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 57/78. Designada perícia, constam documentos médicos às fls. 90/92, e laudo às fls. 93/100, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 103. Às fls. 108/109 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com a remessa dos autos a este Juízo. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa braçal, de forma permanente, desde a data da lesão, em 2003, podendo, porém, exercer outras atividades, não braçais. Entretanto, a autora, conforme consta dos documentos anexados aos autos, tem 58 anos de idade e exercia funções que exigem esforços físicos, como encarregada de cozinha e cozinheira em empresas - fls. 26. Dessa forma, tenho como inviável sua reabilitação para o exercício de outra função, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, tem ela direito à aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença que vinha recebendo do réu (benefício cessado em 26/10/2007). Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia 27/10/2007. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/10/2007. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.O.

0003708-97.2014.403.6321 - NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito. Providencie a Secretaria a anexação, a estes autos, de cópia dos depoimentos prestados pela autora e por suas testemunhas, nos autos n. 0003659-57.2012.4.03.6311 - anterior ação proposta pela autora e por seus filhos em face do INSS, para concessão do benefício de pensão por

morte. Esclareço, por oportuno, que não há qualquer óbice ao aproveitamento de tal prova, já que a demanda tinha idênticas partes, pedido e causa de pedir - tendo sido extinta sem resolução de mérito. Providencie a Secretaria, também, a anexação de cópia do procedimento administrativo - juntado integralmente àqueles autos. No mais, cumpra a parte autora a decisão de fls. 54, apresentando cópia do contrato social da empregadora Casa do Norte Mandacaru Ltda. ME, informando, ainda, a este Juízo seu endereço atual. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela concedida. Cumprida a determinação supra pela parte autora, tornem conclusos para designação de audiência, na qual será tomado o depoimento do representante legal da empresa. Int.

0000587-82.2015.403.6141 - NATALINO ADRIANO PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2015 é inferior a R\$ 3632,43 (atualização do teto vigente em 2003, para 2015 - com pequenas variações de centavos). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3623,43) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000925-56.2015.403.6141 - JAIR BOVO SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Importante mencionar, neste ponto, que o ajuizamento da ação civil pública em nada altera a prescrição no caso destes autos, eis que a parte autora preferiu ajuizar esta demanda individual ao invés de executar a decisão daqueles autos. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de

1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001045-02.2015.403.6141 - MILTON APOLINARIO DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0001046-84.2015.403.6141 - CELSO LABRADOR FILHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao

valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001047-69.2015.403.6141 - ELISEU DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0001054-61.2015.403.6141 - NILTON ULISSES DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0001069-30.2015.403.6141 - JOSE EVERALDO DE ANDRADE (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha discriminada de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001191-43.2015.403.6141 - GERSON DE OLIVEIRA (SP189288 - LUCIANA APARECIDA MENDES BELUOMINI) X VANIAMAR CONSULTORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer qual pedido e causa de pedir com relação a Caixa Econômica Federal, bem como acostar aos autos o contrato de financiamento pactuado pelo programa Minha Casa Minha vida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001219-11.2015.403.6141 - IZABEL LINO DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista ser imprescindível para o deslinde da lide, determino a realização perícia médica para o dia 10/04/2015, às 12:30 horas, neste fórum, sito à R. Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente-SP, e para tanto, nomeio o perito judicial psiquiatra Dr. André Alberto. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? 4. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 7. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 8. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 9. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 12. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 13. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 14. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 15. Constatada a

incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Juntem-se os quesitos apresentados pelo INSS que se encontram depositados em Secretaria. Int.

0001242-54.2015.403.6141 - WILTON JOSE GOMES(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha discriminada de cálculos, considerando o valor depositado na conta de FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001243-39.2015.403.6141 - JOSE EVERALDO DE ANDRADE(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha discriminada de cálculos, considerando o valor depositado na conta de FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001244-24.2015.403.6141 - JULIANA BRITO DE OLIVEIRA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha discriminada de cálculos, considerando o valor depositado na conta de FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001245-09.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha discriminada de cálculos, considerando o valor depositado na conta de FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001246-91.2015.403.6141 - ADAILTON AUGUSTO DA SILVA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha discriminada de cálculos, considerando o valor depositado na conta de FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001248-61.2015.403.6141 - DORIVAL IGNACIO FILHO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha discriminada de cálculos, considerando o valor depositado na conta de FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001264-15.2015.403.6141 - GERSON SANTANA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha discriminada de cálculos, considerando o valor depositado na conta de FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001265-97.2015.403.6141 - NILDO DE SOUZA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha discriminada de cálculos, considerando o valor depositado na conta de FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001272-89.2015.403.6141 - PATRICIA ARIANE SILVA DE SOUSA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Moacir. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, conforme legislação vigente à época da morte: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito - qualidade de segurado, verifico, nesta primeira análise, e pelos documentos anexados à petição inicial, que há dúvidas acerca de sua efetiva existência quando do óbito do sr. Moacir, já que, ao que consta dos autos, a anotação de vínculo empregatício em sua CTPS, no período que antecedeu seu óbito, é decorrente de acordo em reclamação trabalhista, que foi simplesmente homologado pelo Juízo Trabalhista, sem análise de mérito, sem apreciação e valoração das provas produzidas por ambas as partes, o qual, assim, é insuficiente para comprovar a efetiva existência do vínculo, para fins previdenciários. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. No mais, adite a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, corrigindo o polo ativo deste feito, já que o falecido deixou filhos menores - conforme documentos anexados aos autos. Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente cópia integral da reclamação trabalhista, bem como informe o atual endereço da empresa empregadora de seu falecido esposo. Após, tornem conclusos. Int.

0001631-39.2015.403.6141 - ILDA MARIA DE LIMA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X PEDRINA BENTA DE OLIVEIRA ITANHAEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o valor envolvido no acordo trabalhista, bem como o montante constante na decisão de fl. 72, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001654-82.2015.403.6141 - DJALMA ALVES DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria especial, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Junte-se, aos autos, da contestação do INSS, depositada em Secretaria. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001667-81.2015.403.6141 - ANA PAULA ROBERTO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual do autor, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito a Dra. Sandra Narciso, que deverá realizar o exame no dia 26/05/2015, às 16:00, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes (os quesitos do autor já se

encontram na inicial) e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O periciando recebeu auxílio doença até meados de 2012. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intimem-se.

0001908-55.2015.403.6141 - ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual do autor, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito Dra. Sandra Narciso, que deverá realizar o exame no dia 07/04/2015, às 16:30, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes (os quesitos do autor já se encontram na inicial) e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que

tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O periciando recebeu auxílio doença até meados de 2012. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 48

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003942-07.2013.403.6130 - ELISABETH ROSA DE JESUS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011779-17.2014.403.6183 - DIANA ALVES DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A ação foi proposta inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo, sendo distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária. Naquele juízo, foi proferida decisão de declínio de competência em razão de a autora ser domiciliada em Itapevi/SP, município abrangido pela competência desta 44ª Subseção Judiciária (f. 53/54). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109[...] 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre

que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Por sua vez, a Súmula n. 689 do STF estabelece que O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária, perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro (DJ de 9/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5). Neste caso, verifica-se que a petição inicial foi protocolada em 15.12.2014 (f. 01). Por sua vez, o Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do CJF da 3ª Região, que instalou a 1ª e 2ª Varas Federais e a 1ª Vara-Gabinete da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, produziu efeitos a partir de 16.12.2014 (artigo 5º). Portanto, na data da propositura da ação, que foi anterior à instalação deste juízo federal, a parte autora optou, legitimamente, pelo ajuizamento da ação no juízo da capital - que é competente para processar e julgar a demanda, consoante jurisprudência sobre o tema. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a autora residir em Itapevi/SP, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0000137-33.2015.403.6144 - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0003423-19.2015.403.6144 - VANDERLANGE DA SILVA MORAIS X VALMIRA PRIMO DE MORAIS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 51). Foram apresentadas contestação (f. 57/67) e réplica (f. 83/87). Realizou-se perícia socioeconômica (f. 90), sobre a qual a parte autora se manifestou (f. 99/105). Antes da realização de perícia médica, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 170). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Tendo em vista a matéria tratada nos autos, nomeio para a realização de perícia médica o Dr. Sergio Rachman, psiquiatra, CRM 104404, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no DIA 13.04.2015, ÀS 14H30MIN, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. A representante da autora também deverá comparecer portando documento de identidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 22/23 e 68) e do juízo pertinentes a perícia médica (LOAS), estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Providencie a parte autora certidão de curatela atualizada. Publique-se. Ciência ao MPF.

0004478-05.2015.403.6144 - DULCE MARIA DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada - LOAS formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. PA 1,7 Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à autora (f. 25). Foram apresentadas contestação (f. 28/43) e réplica (f. 49/59). Então, aquele juízo declinou da competência (f. 60/65). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual foi dado provimento, por decisão transitada em julgado (f. 68/80 e 83/91). A perícia médica não foi realizada (f. 96/184). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 185/189). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara

Federal de Barueri/SP.2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).3) Não consta dos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito.4) Junte-se aos autos a pesquisa ao sistema DATAPREV em nome da autora. Publique-se. Intime-se o INSS.

0004596-78.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS NUNES DA CRUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor intimado para, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração original de necessidade da assistência judiciária. Publique-se.

0000120-82.2015.403.6342 - JOSE ANDRADE FONSECA(SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Fica o autor intimado para, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas. O autora também deverá emendar a petição inicial e: a) apresentar demonstrativo de evolução do débito que discrimine os valores controversos e incontroversos, nos termos do artigo 50 da Lei 10.931/2004; eb) apresentar cópias legíveis da planilha de f. 42/44. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001245-97.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TEMPO PARTICIPACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face da TEMPO PARTICIPAÇÕES LTDA., visando à satisfação de débitos inscritos dívida ativa sob os números 80 2 06 031053-41, 80 6 06 047371-11 e 80 6 06 047372-00. A ação, originariamente ajuizada na justiça estadual, foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. A UNIÃO manifestou-se nos autos após a redistribuição. Decido. Tendo em vista a notícia de que a dívida inscrita sob o número 80 2 06 031053-41 foi paga, acolho o pedido da exequente e excluo tal pedido da ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, devendo o feito prosseguir quanto aos outros débitos. Considerando o disposto no artigo 11 da Lei n. 6.830 e no artigo 655-A do CPC, e tendo em vista que a parte executada foi citada e não pagou a dívida (f. 83-verso), cabível a penhora de bens em nome da parte executada. Para tanto, determino, sucessivamente, o bloqueio de ativos financeiros e veículos automotores em nome da parte executada, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente. Em relação ao BACENJUD: a) serão desbloqueados valores inferiores a um por cento do total da execução, mas não superior a R\$ 1.000,00; b) havendo bloqueio, ainda que parcial, fica desde logo convertido em penhora, efetivada mediante publicação desta decisão; c) os valores penhorados serão transferidos para a Caixa Econômica Federal e mantidos em depósito judicial remunerado à ordem deste juízo. Em relação ao RENAJUD, recaindo a constrição sobre veículo, será registrada ordem de penhora no sistema. Frustrada a localização de bens suficientes à garantia da dívida, intime-se a parte exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora. Efetivada a penhora, proceda-se: a) à intimação do devedor acerca da penhora efetivada; b) recaindo sobre dinheiro, à conversão da penhora em depósito na forma dos arts. 9, I, c/c 11, 2º, da Lei n. 6.830/80, observando ainda o disposto nos tópicos anteriores desta decisão; c) conforme a natureza do bem, ao acautelamento dos autos em escaninho próprio aguardando-se designação de hasta pública. Em relação aos embargos, observar-se-á o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como

matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer. Frustrados os atos de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 162, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. Intimem-se. Cumpra-se. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

0003084-60.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ACNET DO BRASIL S/S LTDA - EPP(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA)

1) O parcelamento a que aderiu a executada suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, se requerido nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 11.941/2009, como expressamente previsto no inciso I do artigo 11 dessa mesma lei. Cumpre saber, para autorizar o desbloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, no valor de R\$ 57.892,52, por meio do sistema BACENJUD (f. 35/36), se a constrição foi realizada antes ou depois do pedido de parcelamento do débito a que se refere. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e, assim, não haveria razão para ordem de bloqueio. Ao contrário, se o pedido de parcelamento é posterior ao bloqueio, não pode haver o desbloqueio de bens, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09. Nesse sentido, o julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014) E ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA EFETIVADA APÓS ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. Não cabe a efetivação da penhora pelo sistema BacenJud após a adesão ao parcelamento tributário disposto pela Lei 11.419/2009, ainda que o pedido de bloqueio de valores tenha sido deferido antes da referida adesão. O art. 11, I, da Lei 11.941/2009 prevê a manutenção de penhora realizada previamente ao parcelamento do débito. Como o parcelamento representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a causa incide a partir dele, sem efeito retroativo. Em contrapartida, se ainda não havia penhora na execução fiscal, a suspensão decorrente do parcelamento obsta o andamento do feito no que diz respeito às medidas de cobrança. (REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PENHORA ON LINE POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, veda-se a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora on-line via Bacen-jud. Agravo regimental improvido. (AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ORDENOU A CONVERSÃO EM RENDA DO VALOR CONSTRITO VIA BACENJUD. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA IMPEDIR A CONVERSÃO. 1. Após a efetivação da penhora on line via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a a programa de parcelamento, circunstância que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 2. Embora o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, este não tem o efeito de desconstituir a penhora já realizada. 3. De outro lado, diante da informação da suspensão da exigibilidade do débito executado em razão do parcelamento que vem sendo adimplido, deve ser obstada a conversão em renda, ante a discordância do

coexecutado. 4. De se notar que a penhora recaiu sobre a totalidade do valor em execução, de modo que a conversão em renda implicaria no pagamento antecipado de todas as parcelas, tornando inócuo o parcelamento. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para sustar os efeitos da decisão agravada no tocante à determinação de conversão em renda dos valores penhorados, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário em virtude do parcelamento noticiado.(AI 00051270620144030000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. - De acordo o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a execução do crédito tributário, razão pela qual não poderão ser efetuados atos constitutivos do patrimônio da executada após sua efetivação. - Foi comprovado pela agravante que o crédito tributário constante da CDA n.º 80.2.98.000594-60 é objeto de parcelamento, nos termos da Lei n.º 9.964/2000, desde 27.04.2000. A decisão que determinou a constrição judicial se deu em 30.07.2014, posteriormente, portanto, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela própria fazenda, em razão do deferimento da adesão ao programa de parcelamento fiscal. A penhora realizada não pode subsistir, uma vez que o crédito tributário em cobrança estava com sua exigibilidade suspensa no momento de sua determinação. - Agravo provido para reformar a decisão atacada, a fim de que não sejam realizados atos constitutivos ante a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado.(AI 00207528020144030000, Relatora Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/02/2015)No presente caso, verifico dos documentos apresentados pela União, que a executada vem pagando parcelas do parcelamento da Lei n. 11.941/09 desde novembro de 2013 (f. 63/64). A ordem de bloqueio, efetivada por meio do sistema BACENJUD, data de 3.12.2014. Assim, sendo a prática do ato constitutivo posterior à adesão ao parcelamento, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, no valor de R\$ 57.892,52, por meio do sistema BACENJUD (f. 52). Quanto ao cumprimento desse desbloqueio, é necessário observar que a ordem eletrônica de bloqueio partiu do juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP (f. 33 e 35/36), então competente para processar a presente execução fiscal. A redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP não alterou, no sistema BACENJUD, o Tribunal, o juízo e o juiz solicitante do bloqueio. Em sendo assim, excepcionalmente, há que se solicitar ao juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP que proceda ao desbloqueio nos termos desta decisão.2) Em prosseguimento, ante a comprovada adesão da executada ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e o expresso pedido formulado pela exequente, é cabível a suspensão da presente execução e do curso da prescrição intercorrente. Como dito, o parcelamento a que aderiu a executada suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e não constitui por novação (contratação de uma nova dívida que extingue e substitui a anterior), como expressamente estabelece o artigo 8º, da Lei 11.941/2009. Por sua vez, a suspensão da execução fiscal também, em razão da confissão do débito e pedido de parcelamento, interrompe o prazo prescricional. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. 5. Recurso especial provido.(RESP 200300231637, Relator LUIZ FUX, STJ, Primeira Turma, DJ 19/12/2003)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do

processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Houve interrupção do curso do prazo prescricional por conta de adesão ao parcelamento. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. Inocorrência da prescrição. Agravo de instrumento improvido.(AI 00234176920144030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015) Assim, defiro a suspensão da presente execução fiscal e do curso da prescrição, ante o pedido formulado pela exequente (f. 60) e a adesão, pela executada, ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (f. 61/64).Deve a União tomar as providências para prosseguimento desta execução fiscal, caso constatada a exclusão da executada do parcelamento.3) Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, oficie-se ao juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP solicitando o desbloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, no valor de R\$ 57.892,52, por meio do sistema BACENJUD. O ofício deve ser instruído com cópia desta decisão e da ordem de f. 35/36.Publicue-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 29

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-40.2015.403.6144 - S.B.R. USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do artigo 1º, item 13 c, da Portaria nº001/2015, deste Juízo, a se manifestar em réplica sobre a contestação ofertada às fls.38/56.

0000488-06.2015.403.6144 - TATIANA SOUZA ALVES(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Tatiana Souza Alves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário Auxílio-doença (NB 529.332.745-0) em auxílio-acidentário.No presente caso, sustenta, em síntese, a parte autora que as moléstias que a acometem derivam do exercício de atividade profissional, razão pela qual a concessão da modalidade de benefício adequada seria acidentária.Preceitua o artigo o, artigo 109, I, da Constituição Federal que:Art. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...).Depreende-se da análise da referida norma que à Justiça Federal não compete processar e julgar as causas relativas a acidente de trabalho.Por outro lado, ao manifestar-se acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento jurisprudencial de que compete à Justiça estadual processar e julgar referidas controvérsias.Súmula 15. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.Assim, diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual.Intime(m)-se.

0003307-13.2015.403.6144 - JOSE CARLOS MANZOLLI(SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.75/82: Recebo como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seCite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Int. e cumpra-se.

0003493-36.2015.403.6144 - B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO - EPP(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a retirada do Edital de Citação expedido nos autos, ficando alertada acerca da necessidade de sua publicação, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, com intervalo mínimo de 15(quinze) dias entre uma e outra, comprovando-se a realização de tal ato mediante a juntada das publicações pertinentes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003127-94.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-27.2015.403.6144) ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP344865 - THOMAZ ALTURIA SCARPIN) X UNIAO FEDERAL Fl. 268, verso: por ora, aguarde-se a regularização da garantia oferecida nos autos principais.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003125-27.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER)

Em face da manifestação da exequente, intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, promova o aditamento da carta de fiança, nos termos apontados pela Fazenda Nacional, sob pena de prosseguimento da execução.

0003857-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SPE11 GLOBAL CONTRACTA NEW BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO S.A.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA)

VISTOS.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. 2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 223, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas. Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência. 3 - Recebida a carta no endereço do destinatário, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, se requerido, promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 4 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.5 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), cite-se por mandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, proceda-se à constrição de valores, nos termos dos itens 3 e 4.6 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.7 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal e negativos os itens 3 e 4 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Intime-se o subscritor da petição juntada a fls 08 para que regularize, sob pena de desentranhamento,a sua representação processual nos autos bem como a juntada do contrato social da empresa . Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2851

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000748-30.2015.403.6000 - CARLOS EDUARDO GONCALVES LIBERALLI(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO N.º 0000748-30.2015.403.6000AUTOR: CARLOS EDUARDO GONÇALVES LIBERALLIRÉS: UNIÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOTrata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por Carlos Eduardo Gonçalves Liberalli, contra a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato pagamento das parcelas de seguro-desemprego em seu favor, sob pena de multa diária.Como fundamento do pleito, o autor aduz que trabalhou como Técnico ao Apoio ao Usuário, na empresa Digithobrasil Soluções em Software Ltda., com sede nesta cidade, de 08/11/2010 até 20/11/2014 - término do período do aviso prévio concedido em 14/11/2014, quando demitido sem justa causa. De posse dos documentos necessários para a concessão do seguro-desemprego, dirigiu-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando tomou conhecimento de que o benefício foi pago a terceiro, em agosto de 2013, no Posto de Atendimento nº 5241002-1. Sustenta ter sido vítima de uma fraude, pois no curso de 2013 encontrava-se trabalhando e não efetuou requerimento para concessão do referido benefício.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 15-41.A CEF manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada, aduzindo, em síntese, que, enquanto prestadora de serviços contratada pelo MTE, a CEF não adquiriu a prerrogativa de gestão, definição de normas, realização de atividades de habilitação e concessão de benefícios do Seguro Desemprego, entre outras atividades. Relatei para o ato. Decido.Mediante a análise superficial do caso em comento, verifico presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela antecipada.O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontram em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o art. 7º, II, da Constituição Federal. O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei nº 7.998/1990, tem como escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 2º).O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, in verbis (redação anterior à Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, vigente à época da rescisão contratual):Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.No presente caso, o autor traz aos autos cópia da CTPS, documentos que comprovam o término do contrato de trabalho com a empresa Digithobrasil Soluções em Software Ltda., por dispensa sem justa causa, em 14/11/2014 (fls. 35-38), bem como a requerimento formal do seguro-desemprego nº 1300639478, de 03/08/2013, supostamente fraudulento, e a sua declaração de

negativa de recebimento do benefício, protocolado no SRTE/ME em 02/12/2014. Considerando que o autor comprovou que o vínculo empregatício, iniciado em 08/11/2010, perdurou até o fim de 2014, de modo que não haveria como pedir e obter o seguro-desemprego regularmente, entendendo presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais. O mesmo se diga acerca do perigo da demora, já que se trata de benefício assistencial, devido em virtude de desemprego involuntário e, portanto, de parcela com nítido caráter alimentar. Do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar às rés a concessão e o pagamento do seguro-desemprego ao autor. Defiro o pedido de justiça gratuita. Aguarde-se a vinda das contestações. Intimem-se. Campo Grande, 18 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001518-23.2015.403.6000 - RAFAEL RIBAS OTONI(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0001518-23.2015.403.6000 Autor: Rafael Ribas Otoni Ré: União DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Ribas Otoni, contra a União, pretendendo, em sede de tutela antecipada, seja a ré compelida a viabilizar a sua remoção, da SFA/MS de Corumbá/MS para a cidade de Brasília/DF. Como fundamento do pleito, alega que é Fiscal Federal Agropecuário do MAPA, desde 2007, lotado em Corumbá/MS. Participou de concurso interno de remoção a pedido (Edital nº 01, de 17 de abril de 2014), logrando aprovação no certame, para remoção para a cidade de Brasília. Porém, a sua chefe imediata se manifestou contra a efetivação da remoção, sob o fundamento de que haveria prejuízos para a Unidade cedente, pelo que o seu processo de remoção foi suspenso até a designação de um novo servidor para a respectiva vaga. Conta que a sua esposa, atualmente grávida, também servidora pública, também foi deslocada da IRF de Corumbá/MS para Brasília/DF, por concurso interno de remoção a pedido. Sustenta a ausência de prejuízo para a unidade cedente, pois o Secretário de Defesa Agropecuária do MAPA se comprometeu a suprir eventual deficiência da referida unidade; bem como que há interesse da Administração em sua remoção. Assim, invoca a aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes, o Princípio da Razoabilidade, e a proteção constitucional à família. Documentos às fls. 23-183. A União manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada à fl. 188 e apresentou documentos às fls. 189-226. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Nota-se, em vista da fundamentação exposta da inicial, que o autor pretende seja a Administração compelida a autorizar a sua imediata remoção para Brasília/DF, ante a sua aprovação no concurso de remoção a pedido (Edital nº 01, de 17 de abril de 2014). Cumpre, de antemão, transcrever as normas que cuidam da remoção no serviço público civil: Lei nº 8.112/90: (...) Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifei) Releva notar que a remoção prevista na hipótese do art. 36, III, c, da Lei nº 8.112/90, configura ato vinculado (independentemente do interesse da Administração), que se perfaz mediante processo seletivo público, onde é assegurado ao servidor o direito ao deslocamento, em igualdade de condições, com todos os demais interessados em preencher aquela vaga, respeitando-se, regra geral, o critério da antiguidade. Trata-se na espécie de hipótese normativa que prestigia os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, todos previstos no art. 37, caput, do texto magno. Não obstante, a regra supramencionada ressalva que o processo seletivo deve ser promovido de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que os interessados estejam lotados. Nessa esteira, o Edital nº 01, de 17/04/2014, deixou claro que as remoções decorrentes deste concurso serão efetivadas individualmente (...), ressalvada a prévia manifestação da chefia imediata do servidor a ser removido, que deverá certificar se há prejuízo para o serviço da repartição, caso em que a remoção ficará suspensa até que seja designado um substituto para a respectiva vaga - fl. 88. No presente caso, a remoção imediata do servidor foi obstada pela manifestação desfavorável emitida pela sua chefia imediata (fl. 141), segundo a qual a UVAGRO de Corumbá conta com apenas 3 Fiscais Federais Agropecuários, para suprir a grande demanda existente na região de fronteira (fl. 150). Diante de tal cenário, o Superintendente Federal de Agricultura em MS solicitou a suspensão do processo de remoção do autor, por ora, até a nomeação de um novo servidor para a vaga (fl. 208). Tenho que, em princípio, não houve ilegalidade ou abuso no ato hostilizado, pois amparado pelas regras do certame. A pretensa ordem judicial para que a ré efetive imediatamente o deslocamento do autor, sem sopesar as condições da prestação do serviço público na unidade cedente, configuraria indevida interferência do Poder Judiciário na seara Administrativa, ofendendo o Princípio da Separação dos Poderes. Por

outro lado, é certo que a Constituição Federal, em seu art. 226, preconiza o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Com esse intuito, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei 8.112/90) criou os institutos da remoção para acompanhamento de cônjuge/companheiro (art. 36, III, a) e da licença por motivo de afastamento do cônjuge (art. 84), fixando os requisitos para tanto. Entretanto, no presente Feito, este Juízo deixará de analisar o pedido de remoção pelo viés do direito ao acompanhamento de cônjuge/companheira, considerando que se extrai da fundamentação da petição inicial a ausência de pretensão do autor nesse sentido (fl. 17). Pelo exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, requisito essencial para a concessão da medida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vinda a contestação e havendo preliminares, intime-se o autor para réplica. Após, intemem-se as partes para especificação de provas. Intimem-se. Campo Grande (MS), 20 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002225-88.2015.403.6000 - FABIO FERNANDES ALBRES(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Trata-se de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que casse a decisão administrativa que confirmou sua reprovação no estágio supervisionado do curso de medicina, declarando-o aprovado no 10º semestre. Em sede de liminar, pugna que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula no 11º semestre e permitir sua participação nas aulas e demais atividades, inclusive dos semestres subsequentes. Narra o impetrante que é discente do curso de medicina oferecido pela Universidade Anhanguera-Uniderp e que foi reprovado no 10º semestre, em razão de não ter obtido cumulativamente os três resultados apontados no regimento do estágio supervisionado, e, conseqüentemente, não ter atingido a nota mínima para aprovação. Narra que, inconformado com a nota obtida, requereu revisão à Comissão de Estágio Supervisionado - COES, não obtendo êxito. Informa ainda que recorreu dessa decisão ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão - CONEPE, mas, até então, não recebeu nenhuma resposta. Defende que houve ilegalidade na atribuição de nota 3,0 em seu Relatório da Semana 6, pois foi considerado critério não previsto no regimento do Estágio Supervisionado, bem como, não houve tratamento isonômico entre os acadêmicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/111. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 114), as quais foram apresentadas às fls. 120/130. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Com efeito, tenho que não estão presentes esses requisitos. Pelo que se vê dos autos, a decisão administrativa objurgada (fls. 105/109), ao menos em princípio, não se mostra ilegal ou arbitrária. Ao indeferir administrativamente o pleito revisional do impetrante, a autoridade impetrada embasou-se nas regras do Regimento do Estágio Supervisionado. Conforme se extrai da inicial, e, bem assim do requerimento administrativo (fls. 15/22), a insurgência do impetrante diz respeito apenas à nota 3,0, que lhe foi atribuída na Semana 6, em razão da ausência na sessão clínica do dia 17/10/2014. Acerca desses fatos, o impetrante defende haver cumprido a carga horária daquela semana e que apenas se ausentou da seção clínica do dia 17/10/2014, cuja atividade não é considerada de rotina; portanto, não teria influência na constituição da avaliação formativa do acadêmico. Defende ainda que referida ausência teve a anuência da médica preceptora. Com efeito, o art. 8º, inciso I, 1º, e art. 10, 1º, ambos do Regimento do Estágio Supervisionado do curso em questão (fls. 137/147), assim dispõem: Art. 8º No internato, a carga horária e as atividades devem ser cumpridas integral e obrigatoriamente por todos os internos, havendo dois tipos de atividades: I - Atividades de rotina compõe a assistência a saúde e/ou promoção a saúde e prevenção de doenças e agravos, nos níveis primário, secundário e terciário da atenção a saúde; (...) 1º As atividades de rotina têm a duração de 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta - feira sendo 04 horas no período matutino e 04 horas no período vespertino, incluindo intervalo para almoço. Art. 10 - A frequência integral é obrigatória em todas as atividades práticas do internato, sendo a falta não justificada considerada infração disciplinar. Toda solicitação de afastamento deverá ser encaminhado para a apreciação da COES. 1º A falta não justificada nas atividades de rotina é considerada atitude insuficiente e determinará nota 3 na avaliação formativa da semana. Ora, do que se extrai das regras acima transcritas, a nota atribuída ao impetrante tem embasamento em critérios previstos no Regimento do Estágio Supervisionado do curso de medicina. Ademais, o documento de fl. 135 comprova que, de fato, o impetrante não participou da atividade do dia 17/10/2014, não havendo nos autos documentos que comprovem que essa falta tenha sido justificada. Com efeito, ao contrário do sustentado, a sessão clínica da qual o impetrante não participou insere-se no conceito de atividades de rotina, acima transcrito (art. 8º, inciso I), além de ter sido realizada em horário normal de expediente semanal (art. 8º, 1º). Registre-se ainda que, embora o impetrante esteja questionando apenas a nota da Semana 6, as notas atribuídas na semana anterior e na posterior também foram baixas: na Semana 5 recebeu nota 0 por ter apresentado relatório com parágrafos idênticos a outro apresentado anteriormente; e, na Semana 7 recebeu nota 3 por ter descrito em seu relatório de atividades atendimentos realizados em dias em que não compareceu na Unidade de Saúde (nesse sentido, o documento de fls. 106/109). Da mesma forma, não restou demonstrado que houve tratamento diferenciado entre

os acadêmicos, eis que não está devidamente esclarecida a situação dos alunos indicados como paradigma (por exemplo, se as faltas desses foram ou não justificadas e quais foram as suas notas nas avaliações formativas, já que o documento de fl. 26, ao que me parece, refere-se à avaliação somativa, conforme critérios indicados às fls. 106/109). Nesse contexto, tenho que a decisão administrativa ora objurgada e, conseqüentemente, a reprovação do impetrante, não está, em princípio, eivada de qualquer ilegalidade, eis que lastreada nas normas internas da Instituição de Ensino. Além disso, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, não sendo viável que o Poder Judiciário reveja o mérito dos atos praticados no pleno exercício dessa autonomia. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - REPROVAÇÃO EM TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - CONSTATAÇÃO DE PLÁGIO - LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1- Não constitui ofensa a direito líquido e certo a reprovação da impetrante, por estar configurado o plágio no trabalho de conclusão de curso apresentado, conforme se constata das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que houve a reprodução de trechos de artigos publicados na internet, sem aspas ou formato de citação, como se fossem redigidos pela própria autora da monografia. 2- O ato de reprovação da aluna não pode ser classificado de ilegal ou arbitrário, eis que devidamente fundamentado e lastreado nas normas internas da instituição. Ademais, o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, de modo que não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito dos atos praticados no exercício dessa autonomia. 3- Não há previsão de concessão de prazo para a correção do trabalho nos Critérios e Procedimentos para Avaliação de Monografias de Conclusão do Curso de Economia divulgados pela Faculdade, não se verificando, outrossim, o alegado cerceamento do direito de defesa, porquanto foi oportunizado o direito à revisão da nota final do trabalho, o qual foi plenamente exercido. 4- Constitui faculdade do orientador requerer que o autor da monografia seja submetido a exame oral, e desde que tenha ocorrido mera suspeita de plágio, e não a efetiva constatação deste, como no caso dos autos. 5- Apelação a que se nega provimento - destaquei. (AMS 00299537620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 609 ..FONTE PUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO SUPERVISIONADO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Em face da autonomia didático-científica, constitucionalmente garantida, art. 207, e do disposto no art. 82, da LDB, Lei nº 9394/96, é legítima a adoção pela UNIVERSIDADE de critérios próprios de avaliação de Estágios Supervisionados. 2. Na hipótese dos autos, os apelantes, que sequer recorreram administrativamente do resultado das notas do Estágio Supervisionado II, não demonstraram qualquer ofensa ao princípio da legalidade que justificasse o provimento da apelação e, por conseguinte, a intervenção do Judiciário. Não há plausibilidade jurídica nas alegações de que houve erro na avaliação do rendimento escolar dos mesmos. 3. Apelação desprovida - destaquei. (AC 00171163020004013500, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PAGINA:99.)Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0002577-46.2015.403.6000 - BRPEC AGRO-PECUARIA S.A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Processo n. 0002577-46.2015.403.6000Impetrante: BRPEC Agropecuária S/AImpetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por BRPEC Agropecuária S/A, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, formulando pedido de medida liminar, consistente na determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.870/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.256/01, comumente denominada FUNRURAL, a incidir sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, pessoa jurídica, sustentando a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exação.Como fundamento do pleito, a autora alega que a referida contribuição deveria ter sido instituída por meio de Lei Complementar, uma vez que alcança signo de riqueza não contemplado na Constituição Federal vigente à época de sua promulgação; que a alteração trazida pela Lei nº 10.256/01 alterou apenas o caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, de modo que seus incisos mantiveram-se inconstitucionais; que a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção é grandeza que coincide com faturamento - este tributado pela COFINS, configurando o bis in idem; bem como que há tratamento desigual entre os empregadores rurais e urbanos. Documentos às fls. 26-104.É o que interessa relatar. Decido.A impetrante pugna pela suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural, com base no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, alterado pela Lei 10.256/2001.Com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 (previsão constitucional de contribuição social sobre a receita) e o advento da Lei 10.256/2001, sem qualquer vício formal de inconstitucionalidade, a contribuição social previdenciária sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica não mais viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores.Ademais, a alegação de bis in idem deve ser, em princípio, rechaçada, uma

vez que não há patente identidade entre o fato gerador da referida contribuição previdenciária, qual seja, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, com o de outro tributo (COFINS), cujo fato gerador é o faturamento. E, ainda, cumpre mencionar que a CF/88 não tornou defesa a incidência de mais de uma contribuição social sobre uma mesma base de cálculo e, também, que a contribuição em tela não configura de contribuição social residual, a exigir lei complementar (art. 195, 4º), pois se trata de exigência já inserida no ordenamento jurídico pela EC nº 20/98. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852). IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. No julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. O Supremo entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que essa nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 alterou essa situação, uma vez que o art. 195, I, b, da Constituição Federal passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. 3. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, encontrando fundamento de validade no art. 195, I, b, da Constituição, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento. 4. A Lei nº 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. 5. No caso em exame, como as parcelas recolhidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição do indébito. 6. Parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedentes da Décima Primeira Turma desta Corte. 7. Apelação da União Federal e reexame necessário providos, para julgar improcedente a demanda. Apelação da parte autora improvida. (APELREEX 00015196220124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEI Nº 8.870/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - O sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, previsto no artigo 543-B, parágrafo 1º, parte final, do Código de Processo Civil, aplica-se tão-somente aos recursos extraordinários. Preliminar suscitada pelo MPF rejeitada. II - Ausência de interesse de agir em relação à pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa jurídica prevista no art. 25 da Lei 8.870/94. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AMS 00054152020104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, no que tange ao fundado receio de dano irreparável, caso tenha que aguardar a decisão final do processo, entendo que a impetrante não logrou êxito em demonstrá-lo. O fundado receio de dano irreparável deve ser demonstrado concretamente e não por meio de alegações genéricas. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, nele ingresse, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 20 de março de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0003383-81.2015.403.6000 - JOAO CARLOS LOPES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA (MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Autos n. 0003383-81.2015.403.6000 Impetrante: João Carlos Lopes da Silva - Incapaz Impetrada: Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Carlos Lopes da Silva, assistido por sua genitora, Srª. Maria Lopes de Oliveira Silva, em face de ato da Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que objetiva, liminarmente, a sua matrícula no Curso Superior de Música da UFMS. Sustenta que cursa o 4º período do Curso Técnico Integrado de Nível Médio em Informática, no IFMS, e que se submeteu à prova do Vestibular 2015 da UFMS, obtendo aprovação para o Curso de Música da referida Instituição de Ensino. Contudo, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de matrícula, ao argumento de que o impetrante não concluiu o ensino médio e por ainda não ter completado 18 anos, negando-se a fazê-lo por escrito. Documentos às fls. 13-48. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade nos atos aqui objurgados (negativa de matrícula sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos

e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do ensino médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do ensino médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem em fase de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, nele ingresse, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 19 de março de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1003

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008446-58.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOAO FELIX GODOY GABINIO - ESPOLIO X MARIA ELISIA AGUIRRE
SENTENÇAI - RELATÓRIOA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente ação ordinária contra o ESPÓLIO DE JOÃO FELIX GODOY GABÍNIO objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor falecido, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos nº 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 103.295,95 (cento e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos). Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ajuizou ação

judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90. Juntou os documentos de fl. 09/103. Regularmente citado (fl. 108), o espólio requerido deixou de apresentar contestação (fl. 109). Instada a se manifestar, inclusive sobre provas a serem produzidas, a autora não as pleiteou (fl. 110). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato atacado. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de

valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei)Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete a subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a

garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do falecido servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação definitiva ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. Frise-se, por fim, que o requerido sequer apresentou sua contestação, fato que, nos termos do art. 319, do CPC induz à sua revelia com todos os seus efeitos, inclusive o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pelo falecido servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a sua subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal/2014. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-57.1986.403.6000 (00.0003030-9) - WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X WANDERLEY GONCALVES X X PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA X X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do advogado do autor para informar o número de seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente à verba sucumbencial. Intimação do INSS para que informe, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001151-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

De início, verifico que as razões apontadas às fl. 363/369 pela requerida são as mesmas de fl. 310/312, inexistindo nos autos qualquer fato ou fundamento novo apto a desconstituir a decisão de fl. 345. Ademais, ao que tudo indica, a requerida não está, de fato, a residir no imóvel, consoante se verifica pelos documentos de fls. 352/362, bem como em razão da certidão de fl. 347 que comprova ter sido intimada em endereço diverso daquele do imóvel objeto desta ação, inexistindo, aparentemente, o perigo da demora alegado. Assim, indefiro, novamente, o pleito da requerida para suspender os efeitos da decisão que determinou a reintegração da CEF na posse do imóvel em discussão, proferida em segunda instância (fl. 363/369).Aguarde-se a audiência designada às fl. 345.Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de março de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0012131-39.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X AGRIPINO FIDELIS X MARA DA SILVA X ELTELIS FRANCISCO DE ALMEIDA X LUZIA RODRIGUES X RONEI NUNES CAMPOS X GIVALDO VIANA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA FERNANDES DE BRITO X ELZA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALVES DA SILVA X GIDASIO JOSE DA SILVA X ROSELI SILVA COSTA

Ato ordinatório: Intimação do requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 046.2015-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS..

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3310

PETICAO

0013783-91.2014.403.6000 - ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Os veículos Toyota Hilux SRV 4x4, ano modelo 2010, cor preta, placa AST-7494 e S10, ADVA, 2.4, CD-4P, placa ARM-0462, foram restituídos ao requerente, na condição de fiel depositário, mediante realização de seguro, conforme respeitável decisão de f. 21/23 e 50.Todavia, foi oferecida denúncia nos autos principais, conforme notícia o requerente às f. 54/55, sem que os veículos constassem da relação de bens indicados pelo MPF como adquiridos com recursos de origem no delito antecedente. Tampouco o requerente figura como denunciado.Destarte, não remanesce razão para que seja mantida a constrição, especialmente porque o próprio Parquet, às f. 74, afirma que os veículos efetivamente não se inserem no rol de bens submetidos a ocultação e dissimulação da acusação deduzida. Sendo assim, manifestou-se o MPF pelo levantamento da constrição judicial, que fica deferida.Às providências, deixando-se cópia nos autos da ação penal e do sequestro, com as devidas baixas no registro próprio de controle de bens apreendidos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 16 de março de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUIZAFEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3311

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003689-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUEZ(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 451/421. Campo Grande (MS), em 17 de março de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

EMBARGOS DO ACUSADO

0008918-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008918-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento do parcelamento. Campo Grande/MS em 20 de março de 2015 Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

1- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Antônio Celso Monteiro Castan, feito pela defesa de Ariane Wolf (fls.5946).2- Manifeste-se a defesa de Célio Luiz Wolf a respeito da certidão de fls. 5969, que certifica a não localização da testemunha Marco Antônio Fracarolli. Intime-se.

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Vistos, etc. Intime-se a defesa do acusado Elio Peres para se manifestar a respeito da testemunha Daniel Rodrigues Moraes Mello, não localizado (fls. 1723- verso), no prazo de 3 dias, sob pena de desistência de sua oitiva.

0004757-11.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN)

Baixo em diligência. Intime-se o subscritor de fls. 518, Dr. Plínio José Tude Nakashian, OAB/MS 15393, de que o processo em referência encontra-se em secretaria a sua disposição para carga, pelo prazo de 5 dias. Campo Grande, 17 de março de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3542

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002375-07.1994.403.6000 (94.0002375-8) - YEDA MARA PESSOA DE MELLO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X VALDEMAR DA SILVA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X HENRIQUE COCA FILHO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica devidamente intimada a parte autora sobre o percentual de contribuição previdenciária - PSS apresentado pela União (fls.224-226).

0009129-08.2007.403.6000 (2007.60.00.009129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RICARDO CABRAL ESPINDOLA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra RICARDO CABRAL ESPINDOLA. Alega que o requerido adquiriu o apartamento nº 36, Bloco 02, do Condomínio Parque Residencial Rui Barbosa, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 1040, registrado na matrícula nº 71.604, do Cartório da 1ª Circunscrição desta capital, porém, deixou de pagar as taxas de condomínio, no período de 10 de março de 2000 a 10 de junho de 2006. Afirmou que, em 12.08.2004, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA arrematou o imóvel em leilão, pelo que teve que arcar com o pagamento das taxas condominiais devidas. Pediu a condenação do réu a lhe ressarcir o valor de R\$16.430,55, atualizado e acrescido de juros e a pagar as despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-24. Determinei a citação do réu (f. 26), o que foi feito por meio de edital uma vez que ele não foi encontrado nos endereços fornecidos nos autos (fls. 133-6). A Defensoria Pública da União, na condição de curadora do réu, apresentou contestação por negativa geral (f. 141). As partes afirmaram não terem novas provas a produzir (fls. 145 e 147). É o relatório. Decido. A prescrição para cobrança de taxas condominiais era vintenária ao tempo do CC de 1916 (art. 177). Com o advento do Código Civil de 2002 o prazo foi reduzido para cinco a partir do vencimento de cada parcela (art. 206, 5º, I). Nesse sentido a jurisprudência do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02.(...). 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1139030/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 24/08/2011). Sucede que, se na época da entrada em vigor do novo código, em 11/01/2003, não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028 do CC de 2002) aplica-se o prazo da lei atual, ou seja, cinco anos. É o que ocorre no presente caso. Relativamente às parcelas vencidas entre 10/03/2000 e 10/01/2003, o prazo prescricional será contado a partir da data da vigência do novo Código (11/01/2003), enquanto as taxas com vencimento entre 10/02/2003 e 10/06/2006, conta-se o prazo da prescrição a partir do vencimento de cada parcela (fls. 17-20). Assim, considerando que a presente ação foi proposta 28.09.2007, nenhuma parcela encontra-se prescrita. No mais, a autora comprovou o pagamento das taxas de condomínio alusivas ao período de 10.03.2000 a 10.06.2006, no valor de R\$ 16.430,55 (fls. 21-2). Ressalte-se que, apesar da arrematação, a posse do imóvel continuou com o réu, pelo que deve ele ressarcir a autora do valor desembolsado para o pagamento do débito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a ressarcir a autora do valor de R\$ 16.430,55, correspondente às despesas condominiais relativas ao período de 10.03.2000 à 10.06.2006, referentes ao Apartamento nº.36, do Condomínio Parque Residencial Rui Barbosa, atualizado e acrescido de juros de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013-CJF). Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação e custas processuais. P.R.I.

0007841-88.2008.403.6000 (2008.60.00.007841-2) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)
F. 227. Indefiro. Cabe à parte interessada adotar as providências que lhe couberem, por conta própria, a fim de promover a degravação da mídia. Se a parte julgar necessário deverá requerer a degravação junto ao Juízo onde houve a gravação dos depoimentos (comarca de Nioaque/MS). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005146-16.1998.403.6000 (98.0005146-5) - AILTON ALEIXO DE ALMEIDA(MS005189 - SERGIO DRESSLER BUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
F. 173. Levante-se, em favor da Caixa Econômica Federal, o valor depositado à f. 167. Fls. 177-8. Proceda-se à transferência do valor depositado à f. 169 para a conta bancária do exequente (f. 182). Intimem-se. Sem outros requerimentos, retornem os autos para extinção da execução da sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-09.1992.403.6000 (92.0000711-2) - HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO X MARIO BERNARDO GUIMARAES X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X NIVALDO DANTAS CANUTO X GENILSON RUFINO DA SILVA X VICENTE EMILIO EWERTON SANTIAGO X CARLOS JOSE RODRIGUES X KAULA KALIL NIMER PISANO X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO X MARIO SAKIYAMA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X ALVADI BRASIL DE LIMA X MILTON BORGES ORTIZ X ABSALAO PEREIRA

DO AMARAL X PAULO OSAMU NAKAMURA X ALFREDO NIMER X FLORIVAL XAVIER FILHO X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO X CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO X ORFILIA FREIRE NIMER X JULIO CESAR DA FONTE NOGUEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JULIO CESAR DA FONTE NOGUEIRA X CARLOS JOSE RODRIGUES X CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO X FLORIVAL XAVIER FILHO X GENILSON RUFINO DA SILVA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL X ALVADI BRASIL DE LIMA X NIVALDO DANTAS CANUTO X ALFREDO NIMER X ORFILIA FREIRE NIMER X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO X PAULO OSAMU NAKAMURA X KAULA KALIL NIMER PISANO X VICENTE EMILIO EWERTON SANTIAGO X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X MARIO SAKIYAMA X MILTON BORGES ORTIZ X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO - Espolio X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS X MARIO BERNARDO GUIMARAES - Espolio X IVANILZE FILGUEIRAS GUIMARAES X ALESSANDRA FILGUEIRAS GUIMARAES X MARCELO FILGUEIRAS GUIMARAES X HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO X ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA X SILVIA BONTEMPO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a informação de fls. 418-27, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 412. Alvarás expedidos para Ivanilze Figueiras, Alessandra Filgueiras e Marcelo Filgueiras a serem retirados neste cartório para levantamento no Bnc do Brasil.

0002407-36.1999.403.6000 (1999.60.00.002407-2) - COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - A execução dos honorários advocatícios deve ser proposta por todos os titulares do crédito. Não verifico anuência dos demais procuradores que atuaram no feito em defesa da autora para que o requisitório seja expedido em nome do Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia.2 - Expeça-se ofício requisitório do crédito incontroverso da autora, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002741-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSE GEOVANE DOS SANTOS X LENICE DOS SANTOS SILVA(MS012432 - BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GEOVANE DOS SANTOS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 3543

MANDADO DE SEGURANCA

0002194-68.2015.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Relata ser aluno do curso de pós-graduação Estudos Fronteiriços, nível mestrado, cujas aulas foram ministradas no campus de Corumbá.Explica que já cumpriu todos os créditos de frequência às aulas e agora necessita escrever sua dissertação. Para tanto é indispensável a consulta a livros especializados.Como reside em Campo Grande, solicitou a emissão de carteira da Biblioteca do campus desta Capital. Todavia, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que deveria fazer o documento junto ao campus de Corumbá, onde está matriculado.O pedido de reconsideração também foi indeferido.Pede medida liminar para determinar que seja expedida sua carteira de usuário vinculado à Biblioteca Central da UFMS em Campo Grande.Juntou documentos (fls. 08-39).A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a autoridade impetrada manifestaram-se sobre o pedido de liminar

(fls. 46-7 e 57-8). Alegaram não haver urgência, vez que o prazo para apresentação da dissertação encerrará apenas em 21/03/2016. Disseram que o impetrante é aluno regular no campus de Corumbá, pelo que é lá onde deve requerer seu cartão de identificação da Biblioteca Central para ter direito ao empréstimo de livros. Através da Biblioteca de Corumbá ele deverá solicitar a obra de seu interesse, que será requisitada pela Biblioteca. Aduziram que o impetrante pretende modificar a sistemática administrativa da instituição, prejudicando o controle dos livros. Afirmaram que são normas internas que tratam da matéria, sendo vedado ao Poder Judiciário desprestigiar a autonomia administrativa da FUFMS. Decido. O impetrante é aluno do campus de Corumbá. Porém, reside em Campo Grande e já cumpriu a frequência às aulas, restando-lhe apenas escrever sua dissertação. Segundo as normas da Universidade (art. 22 das Normas de Funcionamento da Biblioteca Central estabelecidas pela Instrução de Serviço PREG n. 47/2009), para emprestar livros da Biblioteca de Campo Grande, o impetrante deve dirigir-se à Biblioteca de Corumbá e solicitar o serviço de empréstimo entre bibliotecas. Portanto, não se nega o direito ao empréstimo das obras. Exige-se, porém, que o impetrante se desloque para Corumbá e aguarde o envio das obras pela Biblioteca de Campo Grande. Logo se vê que não há razoabilidade na sistemática adotada, mormente quando é possível que outra seja adotada, mantendo-se o controle e evitando-se gastos desnecessários para o usuário e para a própria Administração, como o custo do envio de obras e do uso de servidores de outros setores para prestar o serviço. Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade, no prazo de cinco dias, expeça carteira de identificação para que o impetrante possa fazer o empréstimo de obras diretamente na Biblioteca do campus de Campo Grande. Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3544

MANDADO DE SEGURANCA

0004153-05.2014.403.6002 - CAROLINE DE MATOS SANTOS SAMPAIO (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Trata-se de liminar para que a autoridade impetrada requeira o aproveitamento da impetrante constante na lista de aprovados para o cargo de tradutor interprete - linguagem de sinais do concurso público da UFMS (Edital Progep n. 24, 12 de junho de 2013), para o cargo de tradutor intérprete - linguagem de sinais (Edital n. 001/2013 - CCP - IFMS), cidade de Ponta Porã, conforme previsão do item 17.3 do Edital 001/2013 IFMS; Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-85. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 90-2). Alega que havendo conveniência e oportunidade, será aproveitado candidato aprovados pelo IFMS em outros campus. O Juiz Federal de Dourados, para quem foi ajuizada inicialmente a ação, declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Decido. De acordo com o Edital 001/2013 - CCP - IFMS não havendo candidatos classificados em número suficientes para suprir as vagas existentes ou que venham a existir durante a validade do concurso, o Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) poderá requerer aproveitamento de candidatos classificados em concursos realizados por outras instituições da Rede Federal de Ensino (item 17.3, f. 33) (destaquei). Como se vê, o aproveitamento de candidatos aprovados em outros certames é ato discricionário. Assim, a autoridade não está obrigada a convocar a impetrante ou qualquer outro candidato para a vaga disponibilizada em Ponta Porã, MS. Ademais, conforme observado pela autoridade, se houver necessidade, o mais conveniente seria o aproveitamento de candidato aprovado em outros campus do IFMS. Diante do exposto, indefiro a liminar.

Expediente Nº 3545

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002278-74.2012.403.6000 - EDLEUZA GOMES DE LIMA X ELI GOMES SILVA X EULALIA ROCHA X JANE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ GONCALVES X LUIZ PEDROSO DE LIMA X MARLENE DOS SANTOS SILVA X MARLI PEREIRA NOGUEIRA X ROSALENE DOS SANTOS SILVA (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1)- Diante da decisão do Conflito de Competência nº 128017/MS (fls. 564-568), encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Marli Pereira Nogueira e Rosalene dos Santos Silva no polo ativo desta ação. 2)- Após, retornem

conclusos estes autos para decisão quanto às demais preliminares arguidas.

0003840-21.2012.403.6000 - NORA COUTINHO RIBEIRO(MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

1- Baixo os autos em diligência.2- Esclareça a autora sua petição de fls. 126-7, declinando o nome do servidor que estaria interferindo no andamento do processo e apresentando exceção de suspeição, se for o caso.Intime-se.

0002455-04.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-74.2012.403.6000) ADELAIDE RAMOS MODESTO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1)- Diante da decisão do Conflito de Competência nº 128017/MS (fls. 564-568), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal, Marli Pereira Nogueira e Rosalene dos Santos Silva desta ação.2)- Juntem-se as cópias desta decisão e do Conflito de Competência nº 128.017/MS (fls. 564-568) nos autos nº0002278-74.2012.403.6000.3)- Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Campo Grande-MS.

0009753-47.2013.403.6000 - KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 273/292, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0000049-73.2014.403.6000 - JEAN LUCAS DIAS DE SOUZA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que em ambas as datas designadas pelo perito o autor não compareceu para submeter-se à perícia, tampouco apresentou justificativa convincente, determino o prosseguimento do feito sem a produção da prova pericial.Fixo os honorários do perito judicial, Dr. Fernando Luiz de Arruda, no valor máximo da tabela do CJF, porquanto agendou duas datas para realização da perícia. Solicite-se o pagamento.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0000626-51.2014.403.6000 - ESTEPHANIE DE LAURA SHIMABUKURO(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

À vista da manifestação de f. 267, destituo o Dr. Guido Marks. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. HENRIQUE GUESSER ASCENCO, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 6153, casa 10, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande, MS. Fones: 4141-3499 e 9944-9844. Intime-o da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 263.Int.

0006047-22.2014.403.6000 - JUNO MOTTA DE CASTRO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: fica o autor ciente do Ofício 0622/2015 protocolado pela Gerência Executiva do INSS que informa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.113.725-9.

0012300-26.2014.403.6000 - ELIZABETE BORGES DO NASCIMENTO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestaç) apresentada (s). Int.

0013701-60.2014.403.6000 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestaç) apresentada (s). Int.

0014150-18.2014.403.6000 - ALCIDES DA SILVA BRITTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestaç) apresentada (s). Int.

0014151-03.2014.403.6000 - JOSE MENDES DOS SANTOS(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestaç) apresentada (s). Int.

0014281-90.2014.403.6000 - MARCIA GONCALO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestaç) apresentada (s). Int.

0000044-17.2015.403.6000 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestaç) apresentada (s). Int.

0000046-84.2015.403.6000 - ORLANDO DE LIMA SOARES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestaç) apresentada (s). Int.

0000846-15.2015.403.6000 - MARIO RODRIGUES FAGUNDES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestaç) apresentada (s). Int.

0000849-67.2015.403.6000 - FRANCISCO FERREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestaç) apresentada (s). Int.

0000853-07.2015.403.6000 - BERNARDA DE LIMA SILVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestaç) apresentada (s). Int.

0003356-98.2015.403.6000 - ADELIA OLIVEIRA DA SILVA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X MINISTERIO DA AERONAUTICA

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos trazidos com a inicial demonstram que a autora não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Após, ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar somente a União. 3- Cumpridos os itens acima, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de vinte dias. No mesmo mandado, cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001741-73.2015.403.6000 - GERALDA FATIMA ESPINDOLA RAFAEL(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERALDA FATIMA ESPINDOLA RAFAEL propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, desde a negativa do auxílio-doença, ou seja 26.10.11. Instada a juntar cópia do processo nº 0005377-65.2011.403.6201, exibido no

Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (f. 26), juntou os documentos de fls. 30-5.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 301, 2º, do CPC: uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Vê-se que a ação nº 0005377-65.2011.403.6201, proposta pela autora perante o Juizado Especial Federal, é idêntica a esta, e já se encontra julgada naquela instância. Assim, o pedido não pode ser reapreciado, pois a sentença proferida faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (art. 472, do CPC).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem honorários. Isenta de custas, diante da gratuidade da justiça, que ora concedo.P.R.I.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 251.

0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Intime-se a advogada da parte autora Dra. Eliete Nogueira de Goes, OAB/MS 8993, a fornecer o endereço atualizado da requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-52.1999.403.6000 (1999.60.00.005206-7) - CLEIDE BRAGA PAIM SIMS(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA ELOY X JEOVANY GUEDES DE LIMA(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X AFONSO MARTINEZ FLORENTIN(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007786 - CARMEM VERONICA F. MIQUILINO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RONALDO PINHEIRO JUNIOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR X PEDRO PAULO GASPARINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 274/277.

0003366-70.2000.403.6000 (2000.60.00.003366-1) - TERESINHA SOUZA DA SILVA(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X TERESINHA SOUZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Despacho de fls. 295: À autora para manifestação sobre a petição de fls. 298/300.

0010254-50.2003.403.6000 (2003.60.00.010254-4) - AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor e sua advogada sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0002462-25.2015.403.6000 - LUIZ WANDERLEI RAPOSO(MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
J. Defiro. Expeça-se mandado cientificando a CEF.

Expediente Nº 3546

MANDADO DE SEGURANCA

0003352-61.2015.403.6000 - SILMARA APARECIDA GUTIERREZ CRISTALDO HIGA(MS018382 - PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SILMARA APARECIDA GUTIERREZ CRISTALDO HIGA impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, pretendendo que a impetrada forneça a Declaração Parcial de Proficiência com base nas notas obtidas no Enem. Alega que preenche os requisitos de idade e notas mínimas, mas teve o pedido de Certificação indeferido pelo IFMS, por não ter indicado tal pretensão no ato da inscrição para o ENEM. Diante da ausência do documento, está impedida de continuar sua graduação. Juntou documentos. Decido. Dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. (...) Não é razoável condicionar a expedição do Certificado à exigência de que o participante, no ato da inscrição para o ENEM, indique a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no ENEM para fins de Certificação do Ensino de Conclusão do Ensino Médio. Tal requisito visa simplesmente facilitar a expedição do certificado, não constituindo empecilho àqueles que eventualmente não tenham feito a anotação no ato de inscrição do ENEM. De sorte que não há razoabilidade para tal exigência no ato de inscrição, não poderia a autoridade ter indeferido o requerimento da impetrante. Por outro lado, o documento está entre aqueles exigidos no ato de matrícula (art. 44, II, da Lei nº 9.394/96). Assim, não me parece razoável que a impetrante perca uma das oportunidades mais importantes de sua vida por questões burocráticas. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade expeça a Declaração Parcial de Proficiência no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações. Cumpra-se. Dê-se ciência ao órgão encarregado da defesa jurídica do IFMS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Int.

0003453-98.2015.403.6000 - RAISSA PEIXOTO FLEMING(GO036154 - THAIS MARIA PEIXOTO) X COORDENADOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS

RAISSA PEIXOTO FLEMING impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS. Aduz que requereu a matrícula nas matérias que seriam oferecidas no 10º semestre do curso de Direito, pretendendo cursá-las concomitantemente com as do 9º, em razão da possível nomeação em concurso público. Explica que somente teve indeferido a disciplina Direito Processual Constitucional II, sob a justificativa, de forma verbal, que extrapolaria o limite de 60 vagas por disciplina. No entanto, haveria 64 alunos já matriculados, alguns deles com ingresso posterior ao seu na instituição de ensino. Diz que o periculum in mora reside no receio de que possa ser reprovada por faltas, uma vez que as aulas já se iniciaram. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o Requerimento de Matrícula a autoridade impetrada indeferiu a matrícula da impetrante somente na Disciplina Direito Processual Constitucional II e, aparentemente, sem motivação. Ainda que o motivo seja a falta de vagas, não é razoável o indeferimento, ademais no caso da impetrante, dado que seria a única matéria a ser cursada no próximo semestre. Note-se que neste semestre ela está cursando 14 disciplinas, todas oferecidas no último ano do curso. Em que pese a autonomia administrativa e disciplinar da instituição de ensino, a inclusão de mais um aluno na disciplina - se for esse o motivo - não implicaria em prejuízo à qualidade de ensino. Já a impetrante, se não cursar a disciplina, poderá vir a sofrer dano na sua vida profissional, caso se efetive a nomeação no concurso para o qual foi aprovada. Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre do perigo de ser reprovada por faltas. Ante o exposto, defiro a liminar para que a autoridade impetrada faça a matrícula da impetrante. Observo que em outro processo desta Vara (MS nº 0001222-35.2014.403.600), de forma insólita e categórica, inclusive mediante o uso de letras maiúsculas (negritadas e sublinhadas), o Vice-Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul informou que NÃO SERIA CUMPRIDA A LIMINAR. Destarte, julgo por bem fazer a seguinte advertência aos representantes daquele órgão: 1ª) - Ordem emanada do Poder Judiciário é para ser cumprida. 2ª) - Não será tolerada qualquer relutância de servidores no cumprimento desta decisão. 3ª) - Desde logo fixo a multa de R\$ 50.000,00, no caso de descumprimento desta ordem, quantia que deverá ser paga pela FUFMS à parte impetrante, com regresso contra quem der causa por força do que dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90. 4ª) - à autoridade impetrada concedo o prazo de uma hora, contada da intimação, para cumprimento da decisão. Se esta advertência não for suficiente para entusiasmar o administrador a cumprir sua obrigação, outras medidas serão adotadas, evidentemente. Intimem-se. O Oficial de Justiça, acompanhado da impetrante, deverá notificar o Coordenador do Curso de Direito da FUFMS e aguardar o cumprimento desta ordem, trazendo para os autos o comprovante da matrícula. Campo Grande, MS, 20 de março de 2015 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3382

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000729-18.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-87.2014.403.6002) LUIZ CARLOS PEREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LUIZ CARLOS PEREIRA, sob o fundamento de inexistirem motivos para a manutenção de sua segregação cautelar, por ser primário e possuir bons antecedentes. Sustenta a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do processo criminal e a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. O Parquet Federal manifestou-se pelo reconhecimento de excesso de prazo e consequente soltura do requerente (fl. 40). É a síntese do necessário. Relatados, decido. Da análise dos autos verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, aos 25/09/2014, por uso de documento público materialmente falsificado, sendo incurso no crime descrito no art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal. Compulsando os autos principais (ação penal nº 0003087-87.2014.403.6002), constata-se que a denúncia foi oferecida em 17/10/2014 (fl. 55) e recebida em 04/11/2014 (fl. 83), sobrevivendo resposta à acusação em 24/11/2014 (fl. 92), inquirição de uma testemunha no Juízo deprecado (fls. 53/55) e designação de audiência para o dia 02/03/2015 (fl. 152) para prosseguimento da instrução processual. A aludida audiência, porém, não se realizou em virtude da ausência injustificada do Ministério Público Federal, oportunidade em que foi redesignada para 27/04/2015 (fl. 34). Constata-se, pois, que o requerente já está preso há quase 6 (seis) meses. A ausência de conclusão da instrução processual até a presente data não se mostra razoável, pois a causa possui apenas um acusado e não se revela complexa. Ademais, não se pode imputar à defesa o atraso verificado no encerramento da presente instrução. A própria acusação opinou favoravelmente à soltura do requerente. É público notório que os mutirões carcerários do CNJ vêm alertando para uma maior atividade fiscalizatória do magistrado quanto ao tempo de prisão provisória. De há muito a doutrina aventava a necessidade de aperfeiçoamento entre nós dos mecanismos de controle sobre a prisão, a fim de não ficar a análise da imprescindibilidade de seu prolongamento condicionada, quase que exclusivamente, aos pedidos de liberdade provisória, de relaxamento do flagrante ou de revogação da preventiva feitos ao juiz pelo defensor ou à impetração de habeas corpus aos tribunais. Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, foram assegurados, no inciso 5º, LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Uma das exigências derivadas dessa garantia é a de assegurar a todos os presos a rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não alongar a sua privação provisória de liberdade. Por meio das Leis nº 11.689/2008 e 11.719/2008 seguiu-se o mesmo caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado de estipular prazos certos para conclusão do processo. Assim, previu-se o tempo de 90 dias para encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art. 412) e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário (art. 400, CPP). Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória. Por meio da Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009, o Conselho nacional de Justiça cristalizou o entendimento de que cabe ao Juiz da causa monitorar o tempo de segregação dos presos provisórios. Declarou-se o dever de reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, como forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade, dentro dos princípios constitucionais de cumprimento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da legalidade estrita da prisão. Além disso, não posso desconhecer que o Brasil hoje possui, segundo nos aponta o próprio ministro Gilmar Mendes, durante o 3.º encontro nacional do Judiciário, realizado em São Paulo, 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes. Estes dados só reforçam a necessidade da cautela prisional para os casos mais extremos. Somente os crimes mais graves demandam uma situação prisional. Assim, vejo que para estes autos não há mais necessidade da prisão provisória

do acusado, por estar preso além do tempo razoável. Portanto, relaxo a prisão do requerente LUIZ CARLOS PEREIRA. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 3383

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000486-74.2015.403.6002 - JEIMI GOMES RICARTE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual JEIME GOMES RICARTE, neste ato representada por NINHA GOMES, objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a depositar judicialmente, em seu favor, a quantia de R\$ 64.024,39 (sessenta e quatro mil, vinte e quatro reais, trinta e nove centavos), a título do percebimento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte retido injustamente pela autarquia-ré, sob pena de cominação de multa diária. No mérito, requer a confirmação de eventual concessão da antecipação de tutela, e a condenação em danos morais no valor de R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais). Alega a autora que é beneficiária da pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, Jorge Gomes Ricarte, falecido em 02/04/2000 (B21 nº 141.726.249-1), no valor de 01 (um) salário mínimo. Não obstante, segundo alega a autora, a autarquia ora ré, não efetuou o pagamento dos valores atrasados referente aos períodos de 02/04/2000 a 30/10/2011 e 01/03/2012 a 31/08/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/36. A autora foi intimada a esclarecer sobre a prevenção apontada à fl. 32 (fl. 39). Às fls. 42/43, a autora se manifestou sobre a decisão de fl. 39. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida pela autora, face à declaração de hipossuficiência de fl. 20. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado - cujo deferimento revela-se medida de caráter excepcional - incumbe à parte demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, os seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando os autos não vislumbro a presença dos sobreditos requisitos. De exórdio, analisando a inicial, verifico que não há prova da verossimilhança da alegação autoral no que tange à data correta do início do benefício cujo pagamento dos atrasados pretende a autora. Outrossim, depreende-se do acervo probatório coligido aos autos até este momento, conforme extrato do Plenus acostado à fl. 21, que a autora está a receber o benefício de pensão por morte desde a DER em 15/07/2011, o que afasta o periculum in mora, um dos requisitos inerentes à concessão da tutela antecipada. Nesse mesmo aspecto, há garantia de solvência do Instituto réu, o que de per se, também afasta a alegação de periculum in mora, aliado ao fato de que o pagamento de eventual condenação judicial ocorrerá, necessariamente, através da expedição de precatório ou requisitório, consoante artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal. Relativamente à prevenção apontada à fl. 32, observo que o objeto do pedido dos autos em referência e destes são distintos. No tocante à ocorrência de danos morais somente poderão ser sopesados após dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se as partes desta decisão. Publique-se. Registre-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5891

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002874-52.2012.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara

Federal. Após, arquivem-se com as cautelas legais

0000292-74.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-83.2014.403.6002) JOSE APARECIDO BILIASSI(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de fls. 24/25. Intime-se o requerente José Aparecido Biliassi, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos fotocópia autenticada e legível do Certificado de Registro de Veículo - CRV, bem como dados que efetivamente comprovem a capacidade financeira/exercício laborativo e do efetivo dispêndio de recursos para aquisição do bem vindicado. Após, com a resposta, dê-se vista ao MPF. Em seguida, conclusos para apreciação.

ACAO PENAL

0003972-09.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDERSON FERREIRA SIOLIN(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X MAXIMILIANO DA SILVA MEDICES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JOSE ALVES MARTIM JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X TIAGO DESSOTTI DA MOTTA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X NELSON JONAS PONCE DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Ante a ausência dos defensores constituídos, nomeio o Dr. Adalto Veronesi (OAB/MS 13.045-B) como defensor dativo dos réus Anderson Ferreira Siolin e Heitor José de Castro Filho, e a Dra. Adriana Lazari (OAB/MS 7.880) como defensora dativa de Nelson Jonas Ponce Dutra, exclusivamente para este ato. Fixo o valor dos honorários advocatícios em metade do valor mínimo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF para as ações diversas. Condeno os réus a arcar com o pagamento dos honorários. Intimem-se. Preclusa esta decisão, à Secretaria para que officie à CEF solicitando a transferência do valor correspondente, descontando-o da fiança prestada nos autos depositando-o na conta bancária de titularidade dos advogados nomeados. Para tanto, seguem os dados das contas bancárias do Dr. Adalto Veronesi: CEF, Agência 0562, operação 001, C.C. 00021906-6; e da Dra. Adriana Lazari: CEF, Agência 0562, operação 013, C.C. 106254-7. Junte-se o CD contendo as mídias. Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, apresentem as partes suas alegações finais, em idêntico prazo. NADA MAIS HAVENDO, Foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente Nº 5895

EMBARGOS A EXECUCAO

0000896-69.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-70.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA X MARCELO FERREIRA LOPES X IGOR VILELA PEREIRA

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria. Vindo o laudo da contadoria, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, ao perito contador para responder às indagações. Não havendo divergência sobre o laudo, ou uma vez realizados os esclarecimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002050-25.2014.403.6002 (97.2001212-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001212-44.1997.403.6002 (97.2001212-9)) DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Cite-se a embargada. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao embargante, para réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004265-08.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ORLANDO SCHEER LEMANSKI X SERGIO PROLO X LUIZ VINCENSI(MS011634 - RICARDO ALEX

PEREIRA LIMA) X ELIZETE BONINI VICENSI

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ VINCENSI e ELIZETE BONINI VINCENSI em que, em apertada síntese, pretendem os executados seja reconhecida a nulidade do aval prestado no título que embasa a presente Execução Fiscal e, por consequência, a nulidade de sua inclusão como codevedores na dívida ativa e na CDA 13.6.08.001590-29 (fls. 51-65). Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 68-73). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito executivo foi ajuizado contra ORLANDO SCHEER LEMANSKI e SERGIO PROLO, na qualidade de emitentes da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (96/70265-6) - figurando como anuente garantidora Rosa Maria Prolo (esposa de Sergio) -, e LUIZ VINCENSI e ELIZETE BONINI VINCENSI, na qualidade de avalistas do título de crédito. A CDA que instrui a presente execução fiscal está consubstanciada em crédito cedido à União com fundamento na Medida Provisória 2.196-3/2001, artigo 2º. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula de crédito rural emitida por pessoa física, nos termos do Decreto-Lei 167/67, artigo 60, 3º (Precedentes: REsp 1353244/MS, AgRg no REsp 467.509/PR, REsp 599545/SP). Apreciando a questão, o E. Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se de igual forma (Precedente: AI: 29861 SP) Assim, in casu, em atenção à legislação aplicável à espécie e ao entendimento dos Tribunais Superiores pátrios, o reconhecimento da nulidade da garantia prestada por LUIZ VINCENSI e ELIZETE BONINI VINCENSI, na cédula rural sacada por ORLANDO SCHEER LEMANSKI e SERGIO PROLO, é medida que se impõe. Diante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 51-65, para o fim de reconhecer a nulidade do aval prestado por LUIZ VINCENSI e ELIZETE BONINI VINCENSI na cédula 96/70265-6 e, por via de consequência, determinar a sua exclusão do polo passivo da presente demanda, o que o faço com fundamento no CPC, 267, VI. Deverá a presente execução prosseguir tão somente contra por ORLANDO SCHEER LEMANSKI e SERGIO PROLO. Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com as substituições e retificações da CDA 13.6.08.001590-29, atualizando a dívida. Vindo aos autos a emenda à petição inicial, intime-se o executado, nos moldes da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º; 8º; e 9º; para que em 5 (cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 5896

CARTA PRECATORIA

0003710-54.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PIRACICABA - SP X DENILTON UBIRAJA RODRIGUES RORATTO (SP144134 - FABIO GUARDIA BORGHIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
REMETIDO PARA REPUBLICAÇÃO POR FALTA DE CADASTROS DOS ADVOGADOS. Designo o dia 29/04/2015, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha ETIEL MAGALHÃES DA SILVA, no endereço constante da inicial. Oficie-se ao Juízo Deprecante para intimação das partes. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ETIEL MAGALHÃES DA SILVA, residente na Rua Quintino Bacaiúva, 454, Jardim Caramuru, Dourados/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 094/2015-SD02 AO JUÍZO DEPRECANTE DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP.

Expediente Nº 5897

CARTA PRECATORIA

0002854-90.2014.403.6002 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GALINA BARBOSA (MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
1. Designo o dia 09 DE ABRIL DE 2015, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas Vanderlei de Jesus Alves (matrícula 1183881) e Ramona do Rosário Arias (matrícula 1072183). 2. Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS para fins de notificação das referidas testemunhas. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante (2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS - autos 0000253-05.2014.403.6005). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Cumprido o ato, devolva-se com as homenagens de estilo. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 7. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício n.º 143/2015-SC02, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. b) Ofício n.º 144/2015-SC02, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 5898

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000893-80.2015.403.6002 - MARIA HELENA DA SILVA NEDER(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA DA SILVA NEDER ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva provimento liminar que lhe conceda remoção para a cidade de Campo Grande, MS, para acompanhamento e assistência de seu filho ALAN, diagnosticado com autismo. A inicial de fls. 02-22 veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 23/26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste momento processual incipiente, a concessão da medida de urgência se mostra temerária. As alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável. Os documentos que acompanham a peça vestibular foram produzidos de forma unilateral, logo, parciais. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial, para comprovação das alegações autorais, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 36, III, b. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo estipulo a necessidade de prova pericial médica, haja vista ser indispensável à lide a apuração do estado de saúde do filho da autora. Assim, nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. Igualmente, especifiquem desde logo outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Desde logo nomeio como perito, condicionado à continuidade do feito perante este juízo, o médico Raul Grigoletti, CRM/MS 1192. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada pelo CJF - Conselho da Justiça Federal. À secretaria, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial. Realizado o exame e vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000895-50.2015.403.6002 - MARIVALDO ALVES VIEIRA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL

MARIVALDO ALVES VIEIRA ajuizou ação em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, visando à implantação da indenização de fronteira, nos termos da Lei 12.855/13 (fls. 02-08). Procuração e documentos às fls. 09-48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, comprovado o direito do autor, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora advinda da citação. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000894-65.2015.403.6002 - INES MESSIAS DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito à Justiça Federal, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem as diligências que entender necessárias. Após, venham conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003745-48.2013.403.6002 (2007.60.02.000959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000959-2)) ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUCY MONTEIRO DE LIMA(MS003316 - CICERO JOAO DE

OLIVEIRA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução opostos por ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ e LUCY MONTEIRO DE LIMA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pretendem os embargantes: (i) o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos acréscimos, desvirtuamentos em correção monetária e todos os demais encargos tomados na sucessiva composição dos saldos devedores a cada renegociação, por desvio de planejamento oficial da União, com ofensa ao art. 174, caput, e parágrafo 1º c/c art. 187, caput, e incisos I e II todos da CB, e ao fixado na legislação - Lei 4.829/65, DL 167/67, Lei 9.138/94 e Lei 8.880/95 -, e o direito dos peticionários ao escoamento recálculo das operações sucessivas com a exclusão de todos aqueles divergentes da legislação específica, incluindo os inerentes à dívida fiscal tributária relacionados na CDA, isto como forma de manter o comando imperativo do planejamento oficial e restaurar a estrita legalidade; (ii) a sujeição da nova composição da dívida cedida, à contabilização dos encargos na forma das citadas Leis de planejamento oficial - L. 4.829/65, DL 1.678/67, L. 9.138/94 e L. 8.880/95; (iii) a declaração de nulidade da garantia, com a afirmação do disposto no DL 167/67, artigo 60, 3º; (iv) o afastamento da mora dos devedores em face das irregularidades e seu direito à retomada dos pagamentos, uma vez apurado o saldo escoado, na forma da securitização, reabrindo o prazo e iniciando a primeira parcela a partir da regularização do montante, prosseguindo em prestações no compasso convencionado que é anual conforme previsão na cédula (fls. 02-34). Procuração e documentos às fls. 35-94. Citada, a embargada denunciou à lide o Banco do Brasil S/A e se manifestou contrariamente à pretensão dos embargantes (fls. 102-104 e 105-114). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De saída, verifico que a execução fiscal 0000959-41.2007.403.6002 foi ajuizada contra JOÃO WAIMER MOREIRA e ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ, na qualidade de emitentes da Cédula Rural Pignoratícia 96/70470-5, e LUCY MONTEIRO DE LIMA, na qualidade de avalista do título de crédito. A CDA que instrui o feito executivo está consubstanciada em crédito cedido à União com fundamento na Medida Provisória 2.196-3/2001, artigo 2º. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula de crédito rural emitida por pessoa física, nos termos do Decreto-Lei 167/67, artigo 60, 3º (Precedentes: REsp 1353244/MS, AgRg no REsp 467.509/PR, REsp 599545/SP). Apreciando a questão, o E. Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se de igual forma (Precedente: AI: 29861 SP). Assim, in casu, em atenção à legislação aplicável à espécie e ao entendimento dos Tribunais Superiores pátrios, o reconhecimento da nulidade da garantia prestada por LUCY MONTEIRO DE LIMA, na cédula rural sacada por JOÃO WAIMER MOREIRA e ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ, é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no CPC, 269, I, declaro nulo o aval prestado por LUCY MONTEIRO DE LIMA na cédula 96/70470-5 e eventuais aditivos e, por via de consequência, determino a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal 0000959-41.2007.403.6002. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. No mais, converto o julgamento em diligência. Defiro a prova pericial. Remetam-se os autos ao contador. Vindo o laudo da contadoria, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo questionamentos sobre o laudo, ao perito para prestar esclarecimentos. Não havendo indagações ou uma vez respondidas, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001201-44.2000.403.6002 (2000.60.02.001201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ VANDERLI DA ROSA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X JOSE VANDERLEY DA ROSA X VALERIO ROSA X INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA SANTA ROSA LTDA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende o executado a extinção da execução em relação aos sócios e a liberação dos bens penhorados. Aduz que, apesar de constar no contrato social como participante da administração da empresa, de fato nunca a administrou. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 233/241). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, com relação aos efeitos da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, como o próprio nome diz, não se trata apenas de uma Guia de Recolhimento, mas também de Informações à Previdência Social. Assim, a Declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida, já que declara o valor que entende devido e, posteriormente, efetuar o recolhimento do montante informado. Caso não efetue o recolhimento do valor que o próprio contribuinte declarou, o Fisco está autorizado a utilizar as informações declaradas pelo contribuinte e efetuar o lançamento, com posterior inscrição do crédito em dívida ativa. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal, já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. Ademais, a GFIP constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevindo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja,

a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN). Ademais, o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. No que concerne às alegações do executado de que os bens penhorados eram bens pessoais dos sócios, anteriores à constituição da sociedade, e de que nunca administrou a empresa, ele mesmo reconhece que seu nome consta do contrato social como sócio e, ademais, deixou de juntar provas em contrário (tanto em relação aos bens penhorados quanto ao poder de gerência). Por não caber dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, restam não provadas suas alegações e, portanto, não afastadas as provas trazidas pela exequente de ser o excipiente sócio da executada. Por tais razões, rejeito o pedido do executado. Prossiga a execução fiscal. Intimem-se para que, querendo, o executado apresente Embargos do Devedor e a Fazenda queira o que entender de direito.

0001871-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001871-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Renove-se a expedição de mandado de penhora de fls. 213, referente ao imóvel de CRI 61.075 desta comarca, de propriedade do executado. Formalizada a penhora, cite-se a embargada nos embargos em apenso (0001259-56.2014.403.6002) e suspenda-se este feito principal. Não formalizada a penhora, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Concomitantemente, intime-se o executado para, querendo, apresentar outros bens à penhora. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal. Após, venham conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4118

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000261-27.2010.403.6003 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001637-48.2010.403.6003 - MARIA AMERICA RUIZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001637-48.2010.403.6003 Autora: Maria América Ruiz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria América Ruiz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, sustentando sempre ter exercido atividade rural mediante regime de economia familiar, inicialmente juntamente com seus pais e irmãos e posteriormente ao lado de seu marido e filhos. Sustentou existir início de prova material suficiente para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos em fls. 20/30. Distribuída inicialmente a demanda perante a justiça estadual, comarca de ilha solteira/SP, foi concedida a antecipação da tutela pretendida (folhas 32/41) e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (folha 41). Citado (folha 44-v), o INSS aduz preliminarmente a ausência de interesse de agir, em razão de autora não ter apresentado requerimento administrativo do benefício que comprove a resistência da autarquia ré. No mérito, sustentou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, sob o argumento de que não ficou comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

combatendo os documentos juntados pela autora como início de prova material, por não serem contemporâneas aos atos alegados (folhas 47/64). O feito foi redistribuído da justiça estadual para este juízo mediante a decisão de fl. 105, oportunidade em que foram convalidados os atos praticados até então e mantida a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Especificadas as provas pelas partes (folhas 139 e 141), foi realizada audiência de instrução mediante carta precatória (folhas 206/211 e 230/232). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Ausência de Interesse de Agir. A autarquia ré argumenta, inicialmente, ser a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício, a qual revelaria a existência de pretensão resistida ensejadora da necessidade da prestação jurisdicional por meio da presente demanda. Vejo, porém, que ao tempo em que suscita a preliminar de carência de agir, a autarquia ré ingressa no mérito da presente demanda tecendo considerações sobre questões de fato e de direito que sustentam o pedido da autora. O fato de o INSS ter contestado e ter refutado o mérito da pretensão, demonstra que há resistência ao pedido, de forma que existe interesse de agir por parte do autor. Vale assentar que a fundamentação acima encontra apoio em decisão do STF proferida sob a sistemática da repercussão geral 27/08/2014 (RE 631.240/MG). 2.2. Mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11). No que tange ao segurado empregado trabalhador rural, trata-se de conceito semelhante ao da legislação trabalhista (art. 3º da CLT), sendo necessária a prestação habitual de serviços, de forma pessoal subordinada, mediante o pagamento de remuneração. A lei 8.213/91, não diferencia o empregado rural do urbano, o que se deflui do seguinte dispositivo: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Nesse caso, são devidas contribuições previdenciárias tanto pelo empregado como pelo empregador. No caso da contribuição devida pelo empregado, é de responsabilidade do empregador retê-la do salário daquele para posteriormente repassá-la ao INSS. Assim, para fazer jus aos benefícios previdenciários, o empregado rural deve contribuir para a manutenção do sistema. Por sua vez, mister destacar o segurado especial, como espécie do gênero trabalhador rural. A Lei 8.213/91 assim define (art. 11): VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Considera-se, então, segurado especial o pequeno produtor rural e o pescador artesanal que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenham empregados. Em relação a esta espécie de segurado obrigatório há previsão de forma diferenciada de contribuição (art. 195, 8), visto que recairá sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção. Ocorre, porém, que, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, Inciso I da Lei 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural pelo período de 180 meses se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91. Importante assentar, ainda, que o artigo 143 da Lei 8.213/91, estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais elencados na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do seu art. 11 (segurado empregado, contribuinte individual, especial e avulso). De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurada a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que

comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. Para o empregado rural o prazo foi prorrogado até 31/12/2010 (MP 410, convertida na Lei n.º 11.718/2008), tendo sido estendida a referida prorrogação ao contribuinte individual que preste serviço rural. No que tange à comprovação da atividade rural pelo período da carência, o Decreto n. 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto n. 6.722/2008, passou a exigir que o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei n.º 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei n.º 8.213/91. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. A parte autora nasceu em 08/10/1948, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2003. No caso da autora, a carência a ser comprovada é de 132 (cento e trinta e dois) meses. A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, segurado empregado e contribuinte individual (os dois últimos em aplicação da norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula n.º 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se). Na hipótese dos autos, a prova documental apresentada pela autora consiste na certidão de casamento referente ao ano de 1966 (fl. 24), além da certidão de nascimento de fl. 30, sendo que ambas informam a profissão de lavrador do seu cônjuge à época, apta a configurar início de prova material extensível à autora atinente ao exercício de atividades rurais. Quanto a essa questão, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. 1. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória. 3. Os documentos apresentados constituem início de prova material apto para, juntamente com os testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural. 4. A qualificação do marido, na certidão de casamento, como lavrador estende-se à esposa, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 5. Ação rescisória procedente. (STJ - AR: 3046 MS 2004/0016619-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/05/2013) Argumenta a autarquia ré, porém, que não serve como início de prova material o documento não contemporâneo ao período a ser comprovado, ante a apresentação, na presente hipótese, de certidão de casamento e certidão de nascimento muito antiga. Na presente demanda, pretende a autora comprovar o período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2003), pelo tempo correspondente ao da carência de 132 meses, com o objetivo de obter a concessão de seu benefício de aposentadoria rural por idade. De início, vale consignar que compartilho do entendimento de que deve ser considerado suficiente a certidão de casamento para a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que não contemporânea ao período probando, desde que a prova material esteja harmônica com as demais provas colhidas, inclusive a testemunhal, e que não existam outras informações que possam descaracterizar o exercício de atividade rural a ser comprovado no período de carência, como, por exemplo, a existência de vínculos urbanos em época posterior. Nessa linha, é preciso distinguir os documentos pessoais de identificação civil (certidão de casamento, nascimento e óbito), nos quais consta genericamente a atividade desenvolvida pelo segurado, dos documentos profissionais e imobiliários (CTPS, escritura de compra e venda, etc.), os quais se referem especificamente a determinado fato ou época, de modo a se exigir somente nestes a contemporaneidade em relação ao período de carência que se pretende provar. Colaciono o seguinte posicionamento jurisprudencial, no mesmo sentido da fundamentação acima: I - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE RURAL. EFICÁCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NECESSÁRIO AO

MERECIMENTO DO BENEFÍCIO. II - PEDIDO NÃO CONHECIDO QUANTO À ALEGADA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOC. STJ DE QUE SE ADMITIRIA A PROVA MERAMENTE TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PARADIGMA DESATUALIZADO E ISOLADO. SÚMULA Nº 149 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. III - INCIDENTE NÃO CONHECIDO QUANTO À ALEGADA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOC. STJ DE QUE FICHA MÉDICA E DOCUMENTO DE CADASTRO DE CRÉDITO EM QUE O AUTOR SE VEJA QUALIFICADO COMO AGRICULTOR SERVEM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, POIS O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO REJEITA TAL TESE, MAS RECUSA TAIS DOCUMENTOS, NO CASO, POR CONSIDERÁ-LOS INIDÔNEOS, PORQUE UNILATERAIS, APÓCRIFOS E SEM DATA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 07 DO STJ. IV - RECURSO NÃO CONHECIDO TAMBÉM QUANTO À ALEGADA DIVERGÊNCIA ANTERIORE DA TNU, DE QUE SE DEVEM MITIGAR AS EXIGÊNCIAS DE PROVA MATERIAL SE TRATANDO DE BÓIA-FRIA, JÁ QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO TAMPOUCO REJEITA TAL MITIGAÇÃO, ASSIM NÃO SE CONFIGURANDO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJARIA MÉRITO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. V - DEMONSTRADA DIVERGÊNCIA ENTRE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO QUE VEM DE SER ADOTADO PELO C. STJ, COMO NO RESP Nº 605.718/CE, QUANTO A QUE SE ADMITE CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL NECESSÁRIO AO MERECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, MESMO QUE TAL DOCUMENTO NÃO SEJA CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RECONHECIDA A SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE, NÃO OBSTANTE ÚNICO, CONSIGNA ESPELHAR A DOMINÂNCIA NAQUELA EG. CORTADOS ENTENDIMENTOS DE QUE SE ACEITA CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURÍCOLA E DE QUE NÃO SE EXIGE A CONTEMPORANEIDADE DE TAL DOCUMENTO COM O PERÍODO DE CARÊNCIA NECESSÁRIO PARA O MERECIMENTO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. VI - NECESSIDADE DE UNIFORMIZAR A COMPREENSÃO DE QUAL É O DISTANCIAMENTO TEMPORAL ENTRE A PROVA MATERIAL E O PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL ADMITIR PARA EFEITO DE EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA MATERIAL POR SOBRE PERÍODO CUJA DEMONSTRAÇÃO CINGE-SE À PROVA TESTEMUNHAL. VII - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXIGIDO PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91 E NA FORMA DA SÚMULA Nº 149 DO STJ E DAS SÚMULAS NºS 14 E 34 DA TNU. VII - IDENTIFICAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE, PARA A CERTIDÃO DE CASAMENTO SER ACEITA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL MESMO DISTANDO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ANTERIORE DA TNU E ANTERIORES DO STJ. IX - DISTINÇÕES QUE SE FAZEM, NOS DOCUMENTOS PASSÍVEIS E USUAIS DE APRESENTAÇÃO PELO PRETENDENTE A DEMONSTRAR TRABALHO RURAL, ENTRE OS DOCUMENTOS PESSOAIS DO REGISTRO CIVIL, COMO AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO, DOS DOCUMENTOS PROFISSIONAIS, COMO CARTEIRAS PROFISSIONAIS COMPROVANTES DE PRODUÇÃO RURAL, E DOS DOCUMENTOS IMOBILIÁRIOS, COMO CADASTROS OU ESCRITURAS DE IMÓVEL RURAL OU COMPROVANTES DE ITR. X - OS DOCUMENTOS PROFISSIONAIS E IMOBILIÁRIOS SE REFEREM A SITUAÇÕES CONCRETAS E ESPECÍFICAS, INDICATIVOS DOS LOCAIS, HORÁRIOS, MODOS, PRODUTOS OU VALORES SOBRE OS QUAIS SE DESENVOLVIA O CAMPESINATO, JUSTIFICANDO-SE O MAIOR RIGOR DA EXIGÊNCIA DE QUE SEJAM CONTEMPORÂNEOS À ÉPOCA DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. XI - JÁ AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO SÃO DOCUMENTOS PESSOAIS QUE SE APRESENTAM COM DECLARAÇÃO GENÉRICA SOBRE O MODUS VIVENDI RURÍCOLA E DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. DISTINGUINDO SUFICIENTE A RECOMENDAR A ADOÇÃO DE VISÕES TAMBÉM DIFERENCIADAS PARA OS DOCUMENTOS PESSOAIS, DE UM LADO, E OS PROFISSIONAIS E IMOBILIÁRIOS, DE OUTRO LADO. IRRAZOABILIDADE DE SE LIMITAR A VALIDADE DA CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL ÀS HIPÓTESES EM QUE TAL DOCUMENTO ESTEJA COMPREENDIDO NO PERÍODO DE CARÊNCIA DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ANTERIORE DA TNU E ANTERIORES DO STJ. XII - SEM ADENTRAR NO REEXAME CASUÍSTICO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, MAS DENTRO DA FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DESTA TURMA NACIONAL, NO FITO DE ESTABELEÇER PARÂMETROS PARA A VALORAÇÃO DE PROVAS, FAZ-SE RAZOÁVEL E CONVENIENTE UNIFORMIZAR, COMO CRITÉRIO INTERPRETATIVO DA EFICÁCIA DE DOCUMENTOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A SER COTEJADO COM OS JÁ CONSTANTES DAS SÚMULAS DE NºS 14 E 34 DESTA EG. TNU, QUE DOCUMENTOS PESSOAIS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA, COMO AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO, NÃO NECESSITAM OSTENTAR A CONTEMPORANEIDADE COM O PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RURAL PARA SEREM ACEITOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DESDE

QUE O RESTANTE CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITA A EXTENSÃO DESUA EFICÁCIA PROBATÓRIA POR SOBRE AQUELE PERÍODO.XIII - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06 PARA A TNU JÁ PROSSEGUIRNO EXAME DO MÉRITO DA CAUSA, VISTO COMO TANTO A SENTENÇA COMO O ACÓRDÃOJÁ SOPESARAM A PROVA ORAL PRODUZIDA FAVORAVELMENTE AO AUTOR.XIV - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE,PROVIDO, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO PARA RESTAURAÇÃO DA SENTENÇADE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL PORIDADE. CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,CONFORME QUESTÃO DE ORDEM Nº 02 DA TNU.(TNU - PEDILEF: 200670950141890 PR , Relator: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data de Julgamento: 08/02/2010, Data de Publicação: DJ 05/05/2010)Tenho, porém, que os depoimentos das testemunhas (mídias juntadas às folhas 211 e 232), confirmaram o exercício de atividade rural que abrange o período de carência anterior ao ano de preenchimento do requisito etário, razão pela qual podem ser agregados ao conjunto probatório para o fim de complementar prova material fornecida através de certidão de casamento e nascimento, ainda que esta não seja contemporânea ao período probando.Com efeito, em relação à prova oral, a testemunha Edilson Rosa dos Santos (mídia juntada à folha 232) afirma que a autora exerceu atividade rural nas fazendas Santa Ana, Santa Margarida, bem com, mais recentemente, em uma chácara localizada no cinturão verde em Ilha Solteira/SP, juntamente com sua filha. Informou que há cerca de 20 anos trabalhou juntamente com a autora nas lides rurais. Assim, há menção explícita de que conhece a autora há muitos anos e que a mesma trabalhava como rurícola no período anterior ao preenchimento do requisito etário (2003).Por sua vez, a testemunha Assis Antônio da Silva (mídia de f. 211), informou que conheceu a autora em 1973 e que trabalhou na fazenda Santa Margarida, tendo presenciado a autora realizar atividades rurais naquela propriedade, sendo preciso em definir suas atividades. Assim, considerando o início de prova material representado pela certidão de casamento de fl. 24 e certidão de nascimento fl. 30, devidamente corroborado pela prova testemunhal, entendo suficientemente comprovado nos autos o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário em 2003. Portanto, ante a suficiência da prova documental, corroborada pela prova testemunhal, verifico que o conjunto probatório é suficiente para a concessão do benefício no valor de um salário mínimo, em atenção à disposição contida no artigo 143 da Lei 8.212/91. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:a) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural com data de início (DIB) na data da citação válida (20/02/2009), ante a ausência de requerimento administrativo do benefício, mantendo-se a tutela antecipada concedida anteriormente nos autos, com base na fundamentação anteriormente exposta e em atenção ao seu caráter alimentar;b) condenar o INSS a pagar eventuais prestações atrasadas remanescentes, em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010, após a devida compensação com os valores pagos a título de antecipação de tutela. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Número do benefício: Autor(a): Maria América RuizBenefício: aposentadoria por idade ruralDIB: 20/02/2009RMI: salário mínimoCPF: 251.428.238-18P.R.I.Três Lagoas-MS, 12 de março de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0007628-77.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE BRASILANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 de abril de 2015, às 14 horas, a ser realizada no Juízo da Primeira Vara Federal de Campo Grande/MS.

0000442-91.2011.403.6003 - FAUSTINA ARMELINDA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000922-69.2011.403.6003 - JOSE CARLOS SORIANO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária nº 0000922-69.2011.403.6003 Autor: José Carlos SorianoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.José Carlos Soriano, qualificado na inicial, ajuizou a presente

ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e, por conseguinte, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que trabalhou como lavrador, na propriedade de seus pais, desde seus 11 (onze) anos de idade até a data de 23/01/1978; retornando a tal condição em 27/10/1978 e assim permanecendo até 1º/08/1979. Aduz, ainda, ter contribuído para o custeio da Seguridade Social de 1º/08/1979 a 31/01/1984; de 1º/03/1984 a 30/11/1984 e de 04/12/1984 até o ajuizamento da ação, conforme registrado em sua CTPS. Destarte, pleiteia que seja considerado o período de trabalho rural a fim de se conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/11). Junto com a petição inicial, apresentou os documentos de fls. 13/40. Conforme determinado às fls. 45/46, o demandante protocolou o requerimento administrativo dirigido ao INSS (fls. 48/49), bem como o a decisão da autarquia previdenciária pelo indeferimento deste (fls. 50/51). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 56/60), onde sustentou a inexistência de início de prova material apta a comprovar o labor rural do autor, além de argumentar que o período de trabalho campestre somente pode ser computado a partir dos 12 (doze) anos de idade para fins previdenciários. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltou a autarquia ré que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerado para efeitos de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nesta mesma oportunidade, o INSS apresentou os extratos do CNIS de fls. 61/64. A impugnação à contestação foi encartada às fls. 68/69. Deprecou-se a colheita da prova oral (fl. 70), tendo sido tomado o depoimento pessoal do autor (fl. 103) e inquiridas duas das testemunhas por este arroladas (fls. 133/134), haja vista a desistência da terceira testemunha (fl. 132). O autor apresentou memoriais às fls. 139/140, sendo que o INSS deixou de fazê-lo. É o relatório. 2.

Fundamentação. Analisando-se os pedidos formulados e as provas produzidas, imperativo concluir pela procedência dos pedidos formulados na peça exordial. Dispõe o 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98, que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. A Lei n.º 8.213/91 trata do benefício em comento nos artigos 52 a 56. De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Insta salientar que o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º do art. 55 do aludido diploma legal: Art. 55, 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. - grifo acrescido. O artigo 4º da EC 20/98, por sua vez, estabelece a forma para reconhecimento do tempo de contribuição até que a matéria venha a ser regulada por lei específica: Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A par dessas disposições legais, deve ser observado, ainda, o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS: (I) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições, previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS; (II) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS). Passa-se à análise do tempo de serviço comprovado nos autos. 2.1. Do Trabalho Rural Primeiramente, assiste razão ao INSS no que se refere à impossibilidade de se computar o tempo de labor campestre no período em que o autor era menor de 12 anos, sob pena de se violarem os ditames constitucionais de proteção à criança. Com efeito, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de se reconhecer o trabalho rural somente a partir dos 12 anos, como se infere dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 12 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, por força do 2º do seu art. 55, salvo para fins de carência. Precedentes do STJ e do STF. 3. O tempo de serviço rural pode ser contado a partir dos 12 anos, conforme decidiu a 3ª Seção desta Corte. 4. (...). (TRF-4 - AC: 2353 RS 2005.71.12.002353-4, Relator: Guilherme Beltrami, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: D.E. 27/01/2011) - grifo acrescido. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO

ART. 557 DO C.P.C. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENOR COM 12 ANOS. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, o documento apresentado, complementado por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - Os documentos apresentados, conforme descritos no decisum agravado, são considerados início de prova material do exercício de atividade rural do autor (TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, pág. 23). III - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF-3 - AC: 16634 SP 0016634-08.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA) - grifo acrescido. Sob outro aspecto, a prova testemunhal produzida corroborou o início de prova material acostado à inicial, ensejando o reconhecimento, para fins previdenciários, do trabalho rural do autor, na propriedade de seus pais, durante os períodos de 23/09/1971 (data em que este completou doze anos) a 23/01/1978 e de 27/10/1978 a 1º/08/1979. Com efeito, consta no certificado de reservista, documento público cujas informações nele consubstanciadas têm veracidade presumida, que o autor tinha, à época, a profissão de lavrador (fls. 15/15-v). Ademais, as diversas notas fiscais de produtos agropecuários comprovam a atividade rural da família do requerente (fls. 28/36). Deveras, o endereço constante no boletim escolar deste (22/23) coincide com o de tais notas fiscais, qual seja, o Bairro Capim Fino, no qual se localiza a propriedade rural dos pais do demandante. Ressalta-se, em arremate, que as testemunhas ouvidas foram patentes ao afirmar que o autor trabalhava no cultivo de café, feijão e arroz, tendo até alterado seu turno de estudo para a noite. Desse modo, demonstra-se devido o cômputo dos 7 anos, 1 mês e 9 dias referentes aos períodos supra mencionados de labor rural posterior ao 12º aniversário do autor. 2.2. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. Como já mencionado, não poderá ser computado, para fins de carência, o tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, por força do que dispõe o 2º do art. 55 desta lei. Pois bem, o tempo de serviço/contribuição de 35 anos foi alcançado pelo autor em 2007, em razão do período de trabalho campestre acima discriminado e dos vínculos empregatícios registrados no CNIS (fls. 63) e na CTPS (fls. 18/21), impondo-se o cumprimento da carência de 156 contribuições (art. 142 da LBPS). Por conseguinte, desconsiderado o tempo de serviço rural prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência de 156 contribuições foi alcançada em agosto de 1992. Portanto, do que se extrai da documentação dos autos, os vínculos formais da parte autora, quando somados com o tempo de labor rural que este desempenhou na propriedade de sua família, totalizam 39 anos, 2 meses e 17 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 201, 7º, da Constituição Federal. Além disso, descontando-se o tempo de trabalho rural, desconsiderado para fins de carência, tem-se que foram pagas 386 contribuições até fevereiro de 2012 (fl. 63), quantidade em muito superior à exigida por lei. Tendo em vista que o requerimento administrativo, com o conseqüente indeferimento, se operou em momento posterior à propositura da presente ação, estabeleço a DIB com sendo a data da entrada do requerimento em sede administrativa (DER em 18/07/2011 - fl. 49), pois a partir deste instante se formou a resistência do INSS que tornou necessária a judicialização da demanda. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2011 - fl. 49), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 132.628.020-9 Autor: José Carlos Soriano Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 18/07/2011 (DER - fl. 49) RMI: a ser apurada CPF: 970.478.488-00 P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001190-26.2011.403.6003 - CLEUSA FERNANDES DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001254-36.2011.403.6003 - CIRCE GOMES DE CAMARGO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001254-36.2011.403.6003 Autor: Circe Gomes de Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Circe Gomes de Camargo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de doença arterial crônica, hipertensão arterial sistêmica e Síndrome pós-flebite, entre outras doenças. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. À folha 51, a parte autora foi intimada para comprovar a realização do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Às folhas 57/61, foi indeferida a petição inicial e extinto o processo sem julgamento de mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 64/72) e o INSS apresentou contrarrazões. (fls. 77/79) Às folhas 81/82, foi dado provimento à apelação interposta pela parte autora, anulando a r. sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral que lhe confere o direito ao benefício. Agravo retido às folhas 104/106. À folha 99 foi determinada a realização de perícia médica e a parte autora apresentou os quesitos e indicou assistente técnica. (fls. 102/103) Juntado laudo médico pericial (fls. 113/121), as partes foram intimadas e a parte autora apresentou sua manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Realizada perícia médica em 06/08/2013, foi apresentado laudo médico pericial (fls. 113/121) conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral de natureza absoluta e definitiva. Constatou o perito que a autora é portadora de doença arterial crônica, hipertensão arterial sistêmica e síndrome pós-flebitica. Apurou-se que a incapacidade teve início em 20/06/2011, conforme documento de folha 71. (quesito 8 de fl. 118-verso) O atendimento quanto à qualidade de segurada e carência pode ser aferido pelas informações registradas no CNIS (folha 92/95), tendo em vista que a parte autora detinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade em 20/06/2011. Considerando que a parte autora estava percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme se depreende pelo CNIS (fl. 92/95), a interpretação jurisprudencial é no sentido de que o benefício deve ser implantado no dia imediato à cessação do auxílio-doença. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurada estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentadas - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial N 400.551 - Rio Grande Do Sul (2002/0000224-5) - Ministro Felix Fischer) Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 15/01/2013 (data posterior à cessação do auxílio-doença - folha 94/95), e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, consideradas as condições de saúde e idade avançada, circunstâncias que limitam a obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): CIRCE GOMES DE CAMARGO Nome da mãe: Alexandrina Martins Camargo Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 15/01/2013 RMI: a ser apurada CPF: 456.608.401-91 P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001695-17.2011.403.6003 - MAUDES ORTOLANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001695-17.2011.403.6003 Autor: Maudes Ortolani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maudes Ortolani, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma a autora ser portadora de dorsalgia, espondilose, artrose, dores crônicas nos joelhos, hipertensão arterial, problemas de visão, transtorno depressivo recorrente grave sem sintomas psicóticos, entre outras. Aduz que faz uso de muitos medicamentos, estando totalmente incapaz para exercer atividade laborativa. Indeferida a antecipação de tutela e deferido a gratuidade da justiça, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/76) refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento do requisito de qualidade de segurado, carência e da incapacidade laboral que lhe conferem o direito ao benefício. Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, seguiu-se manifestação da autora. Diante da manifestação do perito para a realização de nova perícia (fl. 83 - quesito 16 do juízo), determinou-se a realização de nova perícia (fl. 94). Sobre o segundo laudo pericial manifestou-se a parte autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). O laudo de folhas 79/84 retrata exame pericial psiquiátrico realizado em 03/08/2012, conclusivo quanto à existência de transtorno depressivo recorrente, atualmente leve (fl. 81). Realizada nova perícia em 28/06/2013, o Laudo médico pericial de folhas 101/112 indica a existência de incapacidade laboral de natureza absoluta e permanente. Constatou a perita que a autora é portadora de osteoartrose principalmente de coluna e joelhos compatível com a idade avançada, déficit visual bilateral decorrente de catarata e tratamento instituído, episódio depressivo e hipertensão arterial sistêmica sem sintomas. Mencionou-se que a doença é de ordem degenerativa. A Perita afirma que o início da incapacidade ocorreu há aproximadamente 10 anos (folha 107). Diante desse quadro probatório, ainda que a prova pericial seja conclusiva quanto à existência de incapacidade absoluta e permanente para atividades laborais habituais, verifica-se que a parte autora não detinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade (junho/2003), considerando que a última contribuição que antecedeu essa referência temporal foi recolhida em 02/1998, conforme se pode conferir pelas informações do CNIS (folha 69). Portanto, diante da falta da qualidade de segurada à época do início da incapacidade, impõe-se a improcedência do pedido deduzido pela autora. 1. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001699-54.2011.403.6003 - JONILSE DA SILVA ELIAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001699-54.2011.403.6003 Autor(a): Jonilse da Silva Elias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Jonilse da Silva Elias ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecido o auxílio-doença. Alega que se encontra acometida de problemas sérios de saúde como osteofitose de corpos vertebrais (artrose), esclerose, arritmia ventricular crônica e angina, hipertensão arterial sistêmica e depressão profunda. Afirma que em perícia realizada pelo INSS foi determinada alta programada, conclusão que não condiz com a realidade, por ser notória a incapacidade da autora para o labor, a qual não pode sequer permanecer de pé por muito tempo. Sustenta que a incapacidade que a acomete é de natureza permanente, motivo pelo qual faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requer antecipação da tutela. Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 90/91). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/100), em cuja resposta aduz que o autor não apresenta incapacidade definitiva, pois se encontra em gozo de auxílio-doença com data de cessação programada. Argumenta ser necessária a demonstração quanto à existência de incapacidade irreversível oniprofissional, referindo não estar ainda comprovado o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado. Realizadas perícias psiquiátrica e ortopédica, foram apresentados laudos, seguindo-se manifestação das partes. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições

mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto à incapacidade, o laudo emitido por médico psiquiatra (fls. 110/114), referente à perícia realizada em 03/08/2012, foi conclusivo quanto à existência de incapacidade absoluta e temporária, em virtude de a autora estar acometida de transtorno depressivo e ansioso, de intensidade moderada, com transtornos cardiológicos e ortopédicos. Concluiu-se tratar de incapacidade temporária, com recomendação de reavaliação após seis meses de tratamento. Segundo o perito, a incapacidade teve início em julho/2011. Por outro lado, a perícia realizada por médico ortopedista (fls. 147/150) constatou que a autora é portadora de doença cardíaca, hipertensão arterial, episódios depressivos e osteoartrose discreta de coluna cervical e lombossacra, cujas enfermidades não são causa de incapacidade laboral. Conquanto a prova pericial não seja favorável à concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade laboral temporária aferida por ocasião da primeira perícia (médico psiquiatra) é suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença. Por outro lado, restaram atendidos os requisitos concernentes à qualidade de segurado e carência em face das informações registradas no CNIS (folha 103). Portanto, constatada a existência de incapacidade laboral absoluta e temporária, a procedência do pedido de auxílio-doença se impõe. Entretanto, considerando-se a data da realização da perícia e a necessidade de reavaliação semestral sugerida pela médica perita, deverá a segurada ser submetida imediatamente a perícia a ser realizada pelo INSS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 548.534.743-2), ou seja, a partir de 11/10/2012, e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento por meio da atividade laboral habitual. Assim, determino que o INSS implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a segurada ser submetida a perícia a cargo do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): JONILSE DA SILVA ELIAS Benefício: Auxílio-doença DIB: 11/10/2012 (DII) RMI: a ser apurada CPF: 366.196.121-72 P.R.I. Três Lagoas/MS, 12/03/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001738-51.2011.403.6003 - EDENILTON OLIVEIRA ARAUJO (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proc. nº 0001738-51.2011.4.03.6003 Autor: Edenilton Oliveira Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Edenilton Oliveira Araújo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Afirma que não teria sido incluído no cálculo da renda mensal do benefício o tempo de serviço referente à profissão de bancário e prestados à prefeitura municipal de Três Lagoas-MS. Aduz que as parcelas salariais devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, com vistas à apuração de nova renda mensal inicial. Deferida a gratuidade da justiça, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/101), em que apresenta arguição preliminar de falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo de revisão. No mérito, defende a incidência do prazo prescricional quinquenal com base na data do ajuizamento da ação. Argumenta que o INSS calculou a RMI da aposentadoria por invalidez da melhor forma possível, ressaltando que o autor recebia benefício de auxílio-doença anteriormente à concessão da aposentadoria, tendo sido o período básico de cálculo considerado o interregno de maio/2009 a julho/1994. Sustenta que o tempo de serviço informado pelo autor teria sido incluído para cálculo do benefício e que o valor da aposentadoria por invalidez decorre tão somente da alteração do percentual do benefício anterior (auxílio-doença), passando de 91% para 100%. Em réplica, a parte autora argumenta ser desnecessário o prévio requerimento administrativo em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Reitera os fundamentos que sustentam sua pretensão. Posteriormente requereu expedição de ofício ao Município de Três Lagoas-MS visando a obter declaração de tempo de contribuição do autor. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prévio requerimento administrativo Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal,

a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Nessa linha de interpretação seguiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.369.834-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, em cujo julgado foram registradas orientações em face das particularidades do caso concreto, conforme se pode conferir pela ementa a seguir transcrita: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ) A Primeira Seção do STJ adere ao entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, julgado em 3/9/2014, sob o regime da repercussão geral, o qual decidiu: [...] 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (REsp 1.369.834-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014). [Grifou-se]. No caso em exame, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário, não havendo evidências de se tratar de matéria fática não submetida à orbita de análise administrativa, conclui-se ser prescindível o prévio requerimento administrativo.

2.2. Prescrição. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição afeta eventuais créditos relativos a período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2.3. Revisão do benefício. A revisão da renda mensal inicial do benefício é admitida pela Lei nº 8.213/91, conforme se infere pela leitura dos artigos 35, 36, 37 e 103, admitindo-se a alteração da renda mensal dos benefícios de prestação continuada por meio de revisão das contribuições consideradas no período básico de cálculo adotado para definição da RMI. A sistemática de cálculo dos benefícios por incapacidade e aposentadoria especial foi objeto de modificação ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 apresentava a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202 da CF que, na sua redação original, estabelecia a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Modificou-se, ainda, a sistemática de cálculo em relação aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à publicação da lei. Confira-se Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991,

com a redação dada por esta Lei. Assim, para os que já se encontravam filiados à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99 (06/12/99), o salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994. Pretende o autor o reconhecimento de quinze anos referentes à profissão de bancário e dez anos referentes à prestação de serviços para o Município de Três Lagoas. Em relação à profissão de bancário, conquanto o autor apresente registro de contrato de trabalho em CTPS (folha 42), referindo o período de 23/11/1977 a 08/04/1991 relação empregatícia com o Banco Bradesco, deve-se considerar que o período anterior à competência julho de 1994 não é considerado no período básico de cálculo do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de modo que há fundamento para acolhimento do pedido em relação a esse pedido de contribuição. A consideração do tempo de contribuição que se insira em contexto temporal anterior ao período básico de cálculo (com início em julho/1994) somente seria relevante se se tratasse de aposentadoria por idade ou de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o fator previdenciário influenciaria no cálculo da RMI de tais benefícios (art. 29, inciso I, PBPS), sendo o tempo de contribuição um dos elementos utilizados para o cálculo do fator previdenciário (7º do artigo 29 da Lei 8.213/91). Por outro lado, observa-se a existência de vínculo laboral do autor com o Município de Três Lagoas, no período de 01/02/1995 a 25/01/1996 (folha 42), devendo o valor dos respectivos salários-de-contribuição ser considerados no período básico de cálculo, independentemente de recolhimento, considerando que eventual omissão do empregador (responsável tributário) não pode prejudicar o segurado. Em relação aos documentos de fls. 44/58, que reproduzem as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes a contribuições vertidas entre os anos de 2003 e 2006, verifica-se que elas foram consideradas no cálculo do benefício, conforme se infere pela memória de cálculo de folha 11/12. Por fim, relativamente à alegação de exercício de dez anos de trabalho no Município ou para o Município de Três Lagoas-MS, verifica-se que, embora os documentos de folhas 13/19 façam referência à prestação de serviços à Prefeitura de Três Lagoas, somente há referência à data de 21/12/2006, não havendo outras informações relativas à natureza e à época da execução dos serviços. Nessas circunstâncias, tais informações configuram apenas início de prova material da prestação de serviços, carecendo de complementação por outros documentos ou elementos de prova a cargo do autor, de cujo ônus ele não se desincumbiu nestes autos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, para condenar o INSS a: (i) revisar o benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, o de aposentadoria por invalidez, a fim de recalcular a RMI mediante inclusão das verbas remuneratórias correspondentes ao vínculo laboral do autor mantido com o Município de Três Lagoas, no período de 01/02/1995 a 25/01/1996 (folha 42). (ii) pagar à parte autora as diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário, desde a data de início do benefício (DIB), acrescidas de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas nos termos registrados na fundamentação. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios. Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002042-50.2011.403.6003 - ANTONIA RUFINA DE SOUZA (SP276706 - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002042-50.2011.403.6003 Autor: Antonia Rufina de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Antonia Rufina de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que após a extinção do último vínculo de trabalho em dezembro de 1976 retomou a qualidade de segurada na condição de contribuinte individual a partir de 08 de maio de 2003. Informa que em 2004 recebeu diagnóstico de espondilolistese 15-sl e estenose da coluna vertebral, bem como fibromialgia, além de poliartrite reacional, cujas enfermidades apresentam natureza crônica, sobrevindo agravamento, com limitação funcional que a incapacita para o exercício de qualquer trabalho que demande esforço físico. Refere a concessão administrativa de auxílio-doença de 12/05/2004 a 15/06/2004, seguindo-se deferimento do mesmo benefício para o período de 01/09/2004 a 31/10/2004, 28/04/2005 a 08/10/2005, 15/12/2005 a 15/03/2006, 30/06/2006 a 31/12/2008, sendo indeferidos outros pedidos posteriores. Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pleito antecipatório da tutela, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 54/55). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/64), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios e aduz não haver prova quanto à ausência de capacidade laborativa, fazendo remissão ao último indeferimento de pedido de benefício por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Acrescenta que as informações do CNIS retratam recolhimentos na condição de contribuinte individual que referem a exercício da profissão de vendedor ambulante e costureiro em geral, havendo contribuição referente à competência 04/2012, evidenciando o exercício de atividade laborativa.

Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, seguiu-se manifestação da autora, conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos do perito, e deferimento do pleito antecipatório da tutela (fls. 113/114). Às fls. 125 o INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, e à folha 54 o médico perito apresenta esclarecimentos. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora foi submetida a exame pericial em 17/10/2012, sendo emitido o laudo de folhas 81/92, tendo o perito constatado que a autora é portadora de artrose, HAS, labirintite e tireoide, baseado na história clínica, exame físico e complementar. Afirmou o perito que as enfermidades causam reflexos no sistema músculo esquelético e provocam incapacidade laboral absoluta e permanente para as atividades habituais, fixado o ano de 2007 para o início da incapacidade (fls. 87/88). Em resposta a quesito formulado pelo INSS (folha 90), o perito afirmou tratar-se de incapacidade total, estando o autor incapaz de exercer toda e qualquer atividade, ainda que de menor grau de esforço. Acrescentou que a periciada apresenta lesões graves na coluna (folha 92). Posteriormente, em complementação ao laudo, o perito esclareceu que a doença teve início em 01/09/2003, quando a autora foi afastada das atividades laborais pelo INSS, havendo retorno ao trabalho até o ano de 2007, concluindo ter ocorrido piora progressiva do quadro algico (folha 154). Diante das informações registradas no CNIS (folha 67/68) e no laudo pericial, constata-se que a parte autora havia cumprido a carência quando das diversas concessões administrativas do auxílio-doença, mantendo a qualidade de segurada desde então. Considere-se, por fim, que o recolhimento de contribuições ao regime previdenciário na condição de contribuinte individual gera apenas presunção relativa de exercício de atividade laborativa. Entretanto, relativamente ao período de 01/2009 a 04/2012, essa presunção restou afastada ante a constatação pericial quanto à existência de incapacidade laboral desde o ano de 2007. Portanto, comprovada a incapacidade laboral absoluta e definitiva, impõe-se o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, cujo benefício deve ter início após a cessação do último auxílio-doença, ou seja, a partir de 01/01/2009, por não se tratar de perícia inicial, diante da informação de concessão anterior de auxílio-doença, nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/01/2009, e a pagar as parcelas vencidas desde então, deduzindo-se aquelas percebidas pela autora a título de antecipação da tutela (folha 113/114). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observadas as demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, confirmo a decisão antecipatória da tutela (folhas 113/114). Os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela foram atendidos à vista do reconhecimento do direito ao benefício pleiteado e do caráter alimentar do benefício, considerada a restrição para o exercício de atividade laboral e para obtenção do próprio sustento pelo trabalho em razão das precárias condições de saúde e idade avançada da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: Autor (a): ANTONIA RUFINA DE SOUZA Nome da mãe: Míguela Rufina de Jesus Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/01/2009 RMI: a ser apurada CPF: 001.686.931-19 P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000267-63.2012.403.6003 - MARIA DIVINA SEIFERT DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000438-20.2012.403.6003 - RITA LUIZA SANTANA RIBEIRO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Proc. nº 0000438-20.2012.403.6003 Autora: Rita Luzia Santana Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Rita Luzia Santana Ribeiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, foi apresentada a procuração e cópias da Cédula de Identidade, do CPF e da certidão de casamento da demandante (fls. 08/11). Às fls. 14/17, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, e exigiu-se desta, para continuidade da ação, sob pena de indeferimento da inicial, o requerimento administrativo dirigido ao INSS. Foi encartada às fls. 20/24 fotocópia do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora contra a decisão acima descrita, sendo que tal recurso culminou com a decisão monocrática de fl. 25, na qual se determinou o prosseguimento do feito. Citado (fl. 27), o INSS apresentou

contestação (fls. 30/36), na qual argumentou que não há início de prova material apta a comprovar o labor rural, que o cônjuge da autora desempenhava a função de tratorista, considerada atividade urbana e que este frui de aposentadoria por tempo de contribuição pela profissão de comerciário. A requerida aduziu, ainda, que a demandante não completou o período de carência necessário, e que ela recolhe contribuições sociais na qualidade de contribuinte individual desde 2009. Por fim, alegou a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária também apresentou os documentos encartados às fls. 37/55. Deprecada a produção de prova oral (fls. 56/57), foi tomado o depoimento da autora e inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas, sendo que houve a desistência da inquirição da terceira (fls. 74/77). De seu turno, as alegações memoriais da requerente foram colacionadas às fls. 80/82, sendo que o INSS apenas reiterou os termos da contestação (fl. 83). É o relatório.

2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei n. 8.213/91, sendo que o art. 11 do referido diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, no art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91. Em relação ao rurícola, exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade campestre, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previsto no art. 142, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão do benefício em comento, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural, ainda que não contínua, e o cumprimento do período de carência. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. Nascida em 09/04/1953 (fl. 10), a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2008. A par da idade mínima, é indispensável a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei n. 8.213/91 - tal como a demandante. Insta salientar que a legislação previdenciária não exige a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, segurado empregado e contribuinte individual (os dois últimos em aplicação da norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91). Obrigatório, todavia, demonstrar o exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência prevista em lei. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que atestem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula n. 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pois bem, na hipótese dos autos, não restou suficientemente comprovado pela autora o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, os elementos de prova carreados aos autos não têm o condão de demonstrar o período alegado pela parte autora como de trabalho rural. Deveras, consta na certidão de casamento da demandante que a profissão desta é de doméstica, e a de seu marido, tratorista (fl. 11). Tal documento, o único apresentado com a inicial, não se mostra apto a ser considerado como início de prova material. Em relação à prova oral, tem-se que as testemunhas inquiridas (fls. 76/77) apenas afirmam ter conhecido a autora há anos, que esta morou em diversas fazendas e que teria ela trabalhado como rurícola. A prova testemunhal deve apresentar detalhamento seguro para comprovação de todo o período de trabalho rural que alega a autora ter desempenhado, o que não se verifica no caso em testilha. Logo, o conjunto probatório é frágil e inconclusivo, além de não ter tido suporte em início de prova documental suficiente. Outrossim, vários são os elementos contraditórios que apontam que não houve labor rural. Nesse diapasão, ambas as testemunhas ouvidas asseveraram que todos os trabalhadores da Fazenda Córrego Azul (uma das quais alega a autora ter trabalhado), inclusive as mulheres, tinham tal vínculo registrado na CTPS - ao contrário da requerente. Ademais, a testemunha Andréa Pelegrino da Silva afirmou que conhece a autora há 20 anos e a conheceu na Fazenda Córrego Azul, (...) que quando mudou para a Fazenda Córrego Azul, a autora já fornecia refeições para terceiras pessoas que lá moravam (fl. 77). O preparo de marmitas é confirmado por Inocência da Silva Pereira (fl. 76), sendo que tal atividade não se enquadra como trabalho rurícola. Não bastasse isso, o marido da parte autora, com quem ela sempre conviveu (fl. 75), é aposentado por tempo de contribuição, tendo registrado como ramo de atividade comerciário (fl. 54). Sob outro aspecto, não há qualquer indicativo de que o cônjuge seja segurado especial, condição esta que poderia ser estendida para ela - pelo contrário, consta na

certidão de casamento que ele trabalhava como tratorista (fl. 11). Portanto, não houve comprovação quanto ao efetivo exercício de trabalho como rurícola pelo período necessário à concessão do benefício vindicado. Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por idade rural, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2014. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000536-05.2012.403.6003 - DALMA TABONE RODRIGUES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000834-94.2012.403.6003 - JOSE ADALZIZO DA SILVA FREITAS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000834-94.2012.403.6003 Autor: José Adalzizo da Silva Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. José Adalzizo da Silva Freitas, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, foi apresentada a procuração e os documentos de fls. 08/16. Às fls. 19/23, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, e exigiu-se desta, para continuidade da ação, sob pena de indeferimento da inicial, o requerimento administrativo dirigido ao INSS. O postulante alegou, às fls. 24/25, que a documentação de que dispõe não seria suficiente ao deferimento administrativo do pleito, de modo que sua judicialização é necessária. Prosseguindo com o trâmite processual, o INSS foi citado (fl. 30) e apresentou contestação (fls. 32/37), na qual argumentou que não há início de prova material apta a comprovar o labor rural e que o autor recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de vendedor ambulante, o que desnatura sua condição de rurícola. Aduziu ainda a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária também apresentou os extratos do CNIS encartados às fls. 38/43. Deprecada a produção de prova oral (fls. 44 e 47), foi tomado o depoimento pessoal do demandante e inquiridas duas das testemunhas por ele arroladas, sendo que houve a desistência da inquirição da terceira (fls. 69/73). O autor requereu, às fls. 76, o julgamento da lide, dando-se procedência aos pedidos formulados na petição inicial, uma vez que as provas produzidas são, sob o ponto de vista do postulante, suficientes para demonstrar o necessário à concessão do benefício. O INSS, de seu turno, apenas reiterou os termos da contestação (fl. 77). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei n. 8.213/91, sendo que o art. 11 do referido diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, no art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91. Em relação ao rurícola, exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade campestre, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previsto no art. 142, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão do benefício em comento, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural, ainda que não contínua, e o cumprimento do período de carência. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. Nascida em 01/01/1949 (fl. 10), a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 2009. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei n. 8.213/91 - tal como o demandante. Insta salientar que a legislação previdenciária não exige a comprovação do recolhimento das contribuições sociais dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, segurado empregado e contribuinte individual (os dois últimos em aplicação da norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91). Indispensável, todavia, demonstrar o exercício da atividade laboral campestre por período equivalente ao da carência prevista em lei. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a

comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula n. 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pois bem, na hipótese dos autos, não restou suficientemente comprovado pelo requerente o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, os elementos de prova carreados aos autos não têm o condão de demonstrar o período alegado pela parte autora como de trabalho rural. Deveras, tem-se como início de prova material a certidão de casamento do autor, datada de 19/12/1968, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 12) e a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasilândia/MS, em que consta expresso que sua admissão ocorreu em 10/03/1985 (fl. 11). Tais documentos apontam a condição de trabalhador rural do autor, restando aferir se essa situação perdurou por lapso de tempo suficiente para suprir a carência legal. Entretanto, a testemunha Alice Gomes Ferreira afirmou somente que conheceu o autor em 1983, quando trabalhavam no Sítio São João, na Barranca do Rio Paraná, no qual eles cultivaram diversas lavouras (fl. 72). Já José Leite de Noronha asseverou que não sabia quais funções o postulante desempenhava no Sítio São João, tendo sido o requerente deslocado para o Reassentamento Porto João André, no qual foi beneficiário de um programa social relacionado a atividades oleiras. Por fim, mencionou que o autor lhe prestou serviços esporádicos a partir de 2001 (fl. 73). Cumpre esclarecer que a prova testemunhal deve apresentar detalhamento seguro para comprovação do período de trabalho rural que alega o autor ter desempenhado, que compreenda o período de carência anterior ao ano do implemento do requisito etário (2009), o que não se verifica no caso em testilha. As testemunhas não deram versões seguras quanto à continuidade do exercício de atividade rural no período posterior à prova documental, bem como sequer mencionaram os supostos tomadores de serviços referidos na petição inicial. Em arremate, o depoimento pessoal do autor revela que este é proprietário de uma indústria de cerâmica há mais de dez anos, bem como que trabalhava como servente de pedreiro. Tais fatos, analisadas em conjunto os extratos do CNIS, que informam que o requerente recolheu contribuições sociais como contribuinte individual, declarando-se vendedor ambulante, lançam dúvidas quanto à manutenção da qualidade de ruralidade. Também disse o postulante que trabalhou para a pessoa de Zé Leite e na Fazenda Pedra Bonita - nomes que não foram proferidos na oitiva das testemunhas. Imperativo concluir que o conjunto probatório é frágil e inconclusivo, de modo que não corroborou o início de prova documental. Portanto, não houve comprovação quanto ao efetivo exercício de trabalho como ruralidade pelo período necessário à concessão do benefício vindicado, razão pela qual, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por idade rural, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita). Sem reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2014. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000993-37.2012.403.6003 - SAMIRA ZEATO EBATA MARTINS (MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001026-27.2012.403.6003 - ADWARDES DE ALMEIDA RIBEIRO (SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001026-27.2012.403.6003 Autor: Adwardes de Almeida Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: SENTENÇA 1. Relatório. Adwardes de Almeida Ribeiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, tendo pedido, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Argumenta a autora que adimpliu o requisito etário em 22/04/2007, quando completou 60 anos de idade; bem como que recolheu 78 (setenta e oito) parcelas da contribuição previdenciária até o ano de 1991, o que bastaria para suprir a carência exigida pela lei (fls. 02/12). A petição exordial veio acompanhada da procuração e dos documentos de folhas 13/32. A fl. 34, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citada (fl. 36), a autarquia previdenciária ofereceu contestação (fls. 37/38), na qual sustentou que a regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91 prevê períodos de carência gradativos correspondentes à época em que o segurado implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício pleiteado. Desse modo, tendo a autora completado 60 anos - a idade mínima - somente em 2007, imperativa a

observância da carência de 156 contribuições, o que não foi alcançado no caso em tela. Nesta mesma oportunidade, a requerida apresentou os documentos de fls. 39/42. Oportunizada a composição entre as partes (fls. 44/45), o INSS manifestou ser impossível propor acordo (fl. 46). É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de ação onde se postula a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 48, da Lei 8.213/91, que tem a seguinte redação: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11. Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143. Segundo o dispositivo acima transcrito, a aposentadoria por idade exige a presença de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher. Entretanto, o artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 dispensa a manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento para a concessão da aposentadoria em comento: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Logo, para fruição do benefício resta a concorrência apenas dos outros dois requisitos elencados (carência e idade). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Pois bem, o conceito legal de carência é fornecido pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art - 24 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por idade consiste, em regra, em 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8.213/91, deve-se observar a carência progressiva prevista no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), a qual varia gradativamente de acordo com o ano em que se implementaram as demais condições necessárias à concessão do benefício. Destarte, o exame do mérito da presente causa pressupõe analisar se, em 2012, a autora preenchia os requisitos de carência e idade para a obtenção do benefício. O requisito etário é comprovado pelos documentos de fls. 15 e 17, que informam ter a requerente nascido em 22/04/1947, de modo que completou 60 anos na data de 22/04/2007. Por outro lado, a autora ingressou na previdência social no ano de 1985 (fl. 40), o que implica a incidência das regras de transição do art. 142 da Lei n. 8.123/91. Assim, tendo as demais condições para a concessão de aposentadoria por idade sido adimplidas em 2007, a carência a ser suprida consiste em 156 contribuições, de acordo com a tabela progressiva do aludido dispositivo legal. Todavia, os extratos do CNIS de fl. 40 registram somente 115 meses de contribuição. Insta esclarecer que a autora não havia atingido, em 1991, a idade necessária para fruir do benefício em questão, motivo pelo qual não se pode fixar a carência em 60 contribuições, como sugerido na petição inicial. Verifica-se, portanto, o não cumprimento do período de carência, o que enseja a improcedência dos pedidos formulados. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001168-31.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001168-31.2012.403.6003 Autor: Maria Aparecida da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida da Costa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade, tendo pedido, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, foi apresentada a procuração e os documentos de fls. 10/110. À folha 113, indeferiu-se a liminar e concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 115), o INSS apresentou contestação (fls. 116/121), na qual argumentou que não existe início de prova material apta a demonstrar que a postulante exerceu atividade rural por todo o período de carência. A entidade ré ainda sustentou que o companheiro da requerente se aposentou na qualidade de comerciário, sendo que todos os vínculos trabalhistas dele são de atividades urbanas. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária também apresentou os extratos do CNIS de fls. 122/137. A autora apresentou o rol de testemunhas (fl. 140) e a documentação de fls. 141/150. Em audiência (fls. 153/157), foi tomado o depoimento pessoal da demandante e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas, haja vista que se desistiu da oitava da terceira testemunha. As partes apresentaram alegações finais orais, transcritas no termo de fls. 153/154. Em arremate, o INSS peticionou às fls. 159/163 prestando informações acerca da pensão por morte paga à autora. Esta, de seu turno, esclareceu às fls. 166/169 que recebe regularmente as prestações deste benefício. É o

relatório.2. Fundamentação.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal).No que tange ao segurado empregado trabalhador rural, trata-se de conceito semelhante ao da legislação trabalhista (art. 3º da CLT), sendo necessária a prestação habitual de serviços, de forma pessoal e subordinada, mediante o pagamento de remuneração. A lei nº 8.213/91 não diferencia o empregado rural do urbano, o que se deflui do seguinte dispositivo:Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I- como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Nesse caso, são devidas contribuições previdenciárias tanto pelo empregado como pelo empregador. Em relação à contribuição devida pelo empregado, é de responsabilidade do empregador retê-la do seu salário para posteriormente repassá-la ao INSS. Assim, para fazer jus aos benefícios previdenciários, o empregado rural deve contribuir para a manutenção do sistema.Outrossim, mister destacar o segurado especial, como espécie do gênero trabalhador rural. A Lei nº 8.213/91 assim define:Art. 11, VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Consideram-se, então, segurado especial o pequeno produtor rural e o pescador artesanal que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenham empregados.Em relação a esta espécie de segurado obrigatório há previsão de forma diferenciada de contribuição (art. 195, 8, da CF), visto que recairá sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção.Ocorre, porém, que do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei n.º8.213/91, ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei 8.213.De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados.No que toca ao empregado rural, o prazo da norma transitória foi prorrogado até 31/12/2010 (MP nº 410, convertida na Lei n.º 11.718/2008), tendo sido estendida a referida prorrogação ao contribuinte individual que preste serviço rural.À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. Nascida em 29/04/1955 (fl. 13), a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2010.A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão.Insta salientar que a legislação previdenciária não exige a comprovação do recolhimento das contribuições sociais dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, segurado empregado e contribuinte individual (os dois últimos em aplicação da norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91). Indispensável, todavia, demonstrar o

exercício da atividade laboral campestre por período equivalente ao da carência prevista em lei. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula n. 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pois bem, na hipótese dos autos, não restou suficientemente comprovado pela requerente o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, os elementos de prova carreados aos autos não têm o condão de demonstrar o período alegado pela parte autora como de trabalho rural. Deveras, consta na petição inicial que a postulante trabalhou em diversas propriedades rurais como lavradora, diarista e boia-fria, tendo sido apresentados os seguintes documentos para corroborar tal afirmação: certidão de nascimento, na qual está grafada que a profissão do pai da requerente era lavrador (fl. 12); recibos de produtos e serviços rurícolas de fls. 47/51, termo de permissão de uso de gleba rural (fl. 53, repetido às fls. 89/91 e 145); declarações de fls. 54/57 (repetidas às fls. 95/99 e 146/148) e 85/87 (repetidas às fls. 142/144). Ainda que admitidos como início de prova material, tais elementos, quando examinados em cotejo com o depoimento pessoal da autora, não permitem concluir que houve prestação de serviços campestres por 180 meses ou mais. Nesse sentido, a requerente declarou que trabalhara como rural a partir dos nove anos de idade, quando ajudava seu pai na lavoura. Todavia, ela também asseverou que desde seus 15 (quinze) anos não desempenha atividades laborais com roça, na plantação, pois foi quando ela se mudou para Mirandópolis/MS e começou a trabalhar de pajem na cidade. Ademais, a autora afirmou veementemente que permaneceu na cidade, buscando serviços com limpeza e outras áreas de atuação, sendo que somente seu companheiro laborava no campo. Sob outro aspecto, o companheiro da requerente não ostentava a característica de segurado especial, conforme dispõe o art. 11, 10º, alínea b, da Lei nº 8.213/91, uma vez que se aposentou como comerciante (fl. 135). Por conseguinte, não haveria como estender tal qualidade à sua companheira, nos termos do art. 11, 6º, do mesmo diploma legal. Portanto, apesar de ambas as testemunhas ouvidas afirmarem que a postulante trabalhava na roça familiar, o conjunto probatório é frágil, inconclusivo e contraditório, de modo que, quando analisado como um todo, aponta que não houve labor rural por todo o período de carência. Portanto, inexistindo comprovação quanto ao efetivo exercício de trabalho como rural pelo período necessário à concessão do benefício vindicado, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (postulante beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001329-41.2012.403.6003 - VALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora e pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Aos(as) recorridos(as) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoados ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001470-60.2012.403.6003 - LUIZ FERREIRA ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001470-60.2012.403.6003 Autora: Luiz Ferreira Rosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Luiz Ferreira Rosa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, bem como a restabelecer o benefício de auxílio-acidente, sustentando ter exercido atividade rural nas Fazendas Boa Esperança, Rancho Rosário, Ipê, Barroca, Formoso, Oliveira e, ainda, na Fazenda de propriedade de Frederico Chimite Corre, situação que teria perdurado até o ano 2000. Sustentou que vinha percebendo o benefício de auxílio-acidente desde 22 janeiro de 1971, o qual foi cessado em 23 de junho de 2006, quando passou a receber o benefício LOAS, situação que perdura até os dias atuais. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, sob o argumento de que, a partir do deferimento da aposentadoria por idade, passa a ter direito à

cumulação dos benefícios, tendo em vista o acidente ter ocorrido antes da edição da Lei 9.258/97. Juntou procuração e documentos em fls. 14/24. À folha 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, sob o argumento de que, conforme extrato do CNIS, a autora recebe o benefício assistencial LOAS desde 16/08/2010, cuja concessão pressupõe o não exercício de atividade remunerada, bem como que tal benefício não pode ser cumulado com qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, motivos que reforçam a constatação de que o autor não teria exercido atividade rural. Expedida carta precatória nos autos, realizou-se audiência de instrução com a colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas (folhas 68/72). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Aposentadoria Rural.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher.Registre-se que o trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11).No que tange ao segurado empregado trabalhador rural, trata-se de conceito semelhante ao da legislação trabalhista (art. 3º da CLT), sendo necessária a prestação habitual de serviços, de forma pessoal subordinada, mediante o pagamento de remuneração. A lei 8.213/91, não diferencia o empregado rural do urbano, o que se deflui do seguinte dispositivo:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I- como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Nesse caso, são devidas contribuições previdenciárias tanto pelo empregado como pelo empregador. No caso da contribuição devida pelo empregado, é de responsabilidade do empregador reter o salário daquele para posteriormente repassá-la ao INSS. Assim, para fazer jus aos benefícios previdenciários, o empregado rural deve contribuir para a manutenção do sistema.Por sua vez, mister destacar o segurado especial, como espécie do gênero trabalhador rural. A Lei 8.213/91 assim define (art. 11):VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Considera-se, então, segurado especial o pequeno produtor rural e o pescador artesanal que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenham empregados.Em relação a esta espécie de segurado obrigatório há previsão de forma diferenciada de contribuição (art. 195, 8), visto que recairá sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção.Ocorre, porém, que, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, Inciso I da Lei 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural pelo período de 180 meses se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei n.º8.213/91. Importante assentar, ainda, que o artigo 143 da Lei 8.213/91, estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais elencados na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do seu art. 11 (segurado empregado, contribuinte individual, especial e avulso).De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados.Para o empregado rural o prazo foi prorrogado até 31/12/2010 (MP 410, convertida na Lei n.º 11.718/2008), tendo sido estendida a referida prorrogação ao contribuinte individual que preste serviço rural.No que tange à comprovação da atividade rural

pelo período da carência, o Decreto n. 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto n. 6.722/2008, passou a exigir que o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. O autor nasceu em 08/01/1940, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2000. No presente caso, a carência a ser comprovada é de 114 (cento e quatorze) meses. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que indiquem expressamente o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se). Na hipótese dos autos, a prova documental consiste na certidão de casamento expedida no ano de 1988, que atesta o casamento realizado em 1976 (fl. 17) e informa a profissão de lavrador do autor, apta a configurar início de prova material atinente ao exercício de atividade rural. À prova documental apresentada, indicativa da atividade rural do autor, devem ser somados os depoimentos das testemunhas (folhas 70/72), as quais confirmam o exercício de atividade rural que abrange o período de carência anterior ao ano de preenchimento do requisito etário (2000). Assim, considerando o início de prova material representado pela certidão de casamento de fl. 17, devidamente corroborado pela prova testemunhal, entendo suficientemente comprovado nos autos o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ocorrido no ano 2000. Com efeito, em relação à prova oral, os depoimentos das testemunhas são harmônicos e confirmam o efetivo trabalho rural da autora indicado pelo início de prova material, havendo menção explícita de que conhecem a autora há muitos anos e que a mesma trabalhava como rurícola, mediante seguintes as afirmações: (...) Que conhece o autor entre 25 30 anos; que o conheceu trabalhando em algumas fazendas, sendo que foi vizinho do autor quando ele trabalhava na Fazenda Olivera, de propriedade do Sr. Eliezer de Oliveira, aproximadamente entre os anos de 1970 e 1978; que após o autor trabalhou na fazenda de propriedade do Sr. Manoel Vicente, que não se recorda o nome, por quatro ou cinco anos; que após o autor trabalhou na fazenda da Sra. Lélia, filha do Sr. Manoel Vicente; que nessa propriedade o autor trabalhou por quatro ou cinco anos; (...) Que o autor parou de trabalhar há cinco anos; que o último local que o autor trabalhou foi com a Sra. Lélia.. (folha 70). (...) Que o autor trabalhou em 1987 com seu pai na fazenda Três Irmãos; que não se recorda por quanto tempo o autor lá trabalhou; que em 1993 seu pai faleceu e o autor passou a trabalhar para a depoente, na mesma fazenda, que após ser desmembrada, passou a chamar Fazenda Manna 1; que o autor permaneceu trabalhando para a depoente até 5 anos atrás; que o autor cuidava de gado, plantava e tomava conta da sede da fazenda; que o autor não era empregado registrado da fazenda; (...) que há cinco anos atrás o autor parou de trabalhar para a depoente devido a problemas de saúde (diabetes, derrame nas vistas, coluna, dentre outros); (folha 71). Portanto, ante a suficiência da prova documental, corroborada pela prova testemunhal, verifico que o conjunto probatório é suficiente para a concessão do benefício no valor de um salário mínimo, em atenção à disposição contida no artigo 143 da Lei 8.212/91. 2.2. Auxílio-Acidente. O autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio acidente concedido no ano de 1970 e cessado em 2006, quando lhe foi concedido o benefício de amparo assistencial em razão da impossibilidade de cumulação deste benefício com qualquer outro. Argumenta ter direito ao restabelecimento do auxílio-acidente, já que este pode ser recebido cumulativamente com benefício de aposentadoria na hipótese em que o acidente tiver ocorrido antes do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Não merece, porém, prosperar a tese levantada pelo autor. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da possibilidade de cumulação do benefício previdenciário de auxílio-acidente com uma das espécies de aposentadoria, através do enunciado nº 507 de sua súmula: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/97, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Veja-se, ainda, o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO.

LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1296673/MG, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/08/2012, DJe 03/09/2012). Assim, em atenção ao princípio do tempus regit actum, deve-se observar a norma vigente na data em que o segurado alcançou o direito ao segundo benefício (a aposentadoria). No presente caso, o autor preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade em 2000, quando completou 60 anos de idade, posteriormente a data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. Não acolho, portanto, o pedido do autor de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, em razão de ter obtido o direito à aposentadoria após a alteração legislativa que impossibilitou a cumulação dos benefícios. 2.2. LOAS. Por fim, no tocante ao benefício de amparo assistencial, observo que foi concedido ao autor com data de início em 23/06/2006. Por outro lado, o autor cumpriu o requisito etário em 2000, quando passou a ter o direito à aposentadoria por idade comprovando atividade rural no período imediatamente anterior. Não verifico, pois, a incompatibilidade, alegada pela autarquia ré, entre a concessão do benefício assistencial e o exercício de atividade rural como fato gerador do benefício de aposentadoria, visto que a concessão daquele benefício assistencial se deu posteriormente ao encerramento das atividades do autor e à obtenção do direito à aposentadoria no ano de 2000. De toda forma, o benefício assistencial é inacumulável com qualquer benefício, nos termos do artigo 20, 4 da Lei 8742/93, motivo pelo qual deve ser cancelado a partir da implantação do benefício de aposentadoria por idade, sendo compensados os valores já recebidos como benefício assistencial com os valores a serem pagos a partir da concessão do novo benefício. A respeito do assunto, colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) INACUMULAVEL COM APOSENTADORIA RURAL. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS. SENTENÇA ANULADA. 1. A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sem

a oitiva de testemunhas, sob o fundamento de que a legislação não admite a cumulação do benefício assistencial (LOAS), recebido pela autora, com a aposentadoria rural pretendida. 2. O benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, não pode ser cumulado com a percepção de qualquer outro benefício. No entanto, a concessão desse benefício não pode ser óbice a impedir que a autora venha a requerer a aposentadoria rural e, sendo o caso do seu deferimento, deve ser aquele cancelado a partir do implemento do benefício de aposentadoria rural por idade, e os valores recebidos a este título serem compensados com os valores pagos como benefício assistencial, eventualmente recebidos dentro do mesmo período. 3.. A autora juntou aos autos documentos, consistente na certidão de nascimento de filhos, que indica a profissão do cônjuge-genitor como lavrador, o qual, supostamente, configura início razoável de prova material do exercício de atividade rural. Observo, contudo, que não dispondo de outros documentos que atestem sua profissão, deve o início de prova material pretensamente produzido ser corroborado por prova testemunhal, e, por isso, necessário que o processo siga seu curso normal até o julgamento do mérito. 4. Não tendo sido colhida a prova testemunhal, indispensável à espécie, forçoso anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para tal finalidade e examinar a pretensão como de direito. Precedentes desta Corte. 5. Embora seja necessária, para comprovação do direito ao recebimento da aposentadoria rural por idade, a demonstração simultânea de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal, verifica-se, contudo, pelas regras ordinárias de experiência, que a existência nos autos de documentação registrando o labor rural, amplamente aceita pela jurisprudência e contemporânea aos fatos a que se visa comprovar, confere verossimilhança ao direito alegado na inicial, pelo que, impõe-se, nesses casos, a antecipação do provimento jurisdicional, ainda que em caráter excepcional, determinando-se a implantação imediata do benefício, até o julgamento final da presente ação, evitando-se, assim, maiores prejuízos à parte autora que não concorreu para a demora na solução do direito aqui vindicado. 6. Sentença anulada. 7. Apelação a que se dá provimento.(TRF-1 - AC: 55093 TO 0055093-45.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 06/09/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.66 de 06/11/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPENSAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1-Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, vez que o julgado deixou de se pronunciar acerca do benefício assistencial, concedido administrativamente à autora, no curso do processo (fls. 152/154). 2- Por consequência, determino que tal benefício, implantado em 02/02/05, seja suspenso a partir de 12 de novembro de 2009, data em que foi proferido o acórdão que concedeu a aposentadoria por idade, tendo em vista que o artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, proíbe o recebimento cumulativo dos aludidos benefícios. 3-A compensação deverá ser adequadamente avaliada e procedida na fase de liquidação, quando os valores pagos administrativamente, e inacumuláveis com o benefício concedido judicialmente, deverão ser devidamente descontados dos valores devidos. 4-Acolho os embargos de declaração, fazendo constar no acórdão embargado a cessação do pagamento do benefício assistencial, bem como a necessidade de compensação dos valores percebidos pelo autor, na fase de liquidação da sentença.(AR 00661047620054030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 80 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:a) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural com data de início (DIB) na data da citação válida (28/09/2012), ante a ausência de requerimento administrativo do benefício, devendo a partir dessa data ser cancelado o benefício de amparo assistencial, compensando-se os valores pagos a esse título posteriormente a DIB;b) condenar o INSS a pagar as prestações atrasadas, em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Número do benefício: Autor(a): Luiz Ferreira RosaBenefício: aposentadoria por idade ruralDIB: 28/09/2012RMI: salário mínimoCPF: 178.362.391-87P.R.I.Três Lagoas-MS, 16 de março de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0001512-12.2012.403.6003 - NEIDE MENEZES ARCES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001584-96.2012.403.6003 - JESUS CHARANTOLA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001584-96.2012.403.6003Autor: Jesus CharantolaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Jesus Charantola, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade, tendo pedido, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, foi apresentada a procuração e os documentos de fls. 10/15. À folha 18 indeferiu-se a liminar e concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/27), na qual argumentou que o postulante seria proprietário da Fazenda Bebedouro, de área de ao menos 215,8 hectares. Sustentou que a grande extensão das terras obstaría o enquadramento do autor como segurado especial, e que apesar de ele estar registrado no CNIS como detentor desta qualidade (segurado especial), constam no sistema sinais indicativos de pendências e irregularidades. Por fim, alegou a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária também apresentou os documentos encartados às fls. 28/34, bem como as publicações do Diário Oficial de fl. 35.Em audiência (fls. 42/46), foi tomado o depoimento pessoal do demandante e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Também foi deferida a juntada de fotocópias do processo administrativo que tramitou no INSS (fls. 47/125). De seu turno, as alegações memoriais da requerente foram colacionadas às fls. 127/128, sendo que o INSS apenas reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 129).É o relatório.2. Fundamentação.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal).No que tange ao segurado empregado trabalhador rural, trata-se de conceito semelhante ao da legislação trabalhista (art. 3º da CLT), sendo necessária a prestação habitual de serviços, de forma pessoal e subordinada, mediante o pagamento de remuneração. A lei nº 8.213/91 não diferencia o empregado rural do urbano, o que se deflui do seguinte dispositivo:Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I- como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Nesse caso, são devidas contribuições previdenciárias tanto pelo empregado como pelo empregador. Em relação à contribuição devida pelo empregado, é de responsabilidade do empregador retê-la do seu salário para posteriormente repassá-la ao INSS. Assim, para fazer jus aos benefícios previdenciários, o empregado rural deve contribuir para a manutenção do sistema.Outrossim, mister destacar o segurado especial, como espécie do gênero trabalhador rural. A Lei nº 8.213/91 assim define:Art. 11, VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e bdeste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Considera-se, então, segurado especial o pequeno produtor rural e o pescador artesanal que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenham empregados.Em relação a esta espécie de segurado obrigatório há previsão de forma diferenciada de contribuição (art. 195, 8, da CF), visto que recairá sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção.Ocorre, porém, que do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, Inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei n.º8.213/91, ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei

nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. No que toca ao empregado rural, o prazo da norma transitória foi prorrogado até 31/12/2010 (MP nº 410, convertida na Lei nº 11.718/2008), tendo sido estendida a referida prorrogação ao contribuinte individual que preste serviço rural. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. A concessão do benefício previdenciário em comento pressupõe primordialmente a análise da qualidade de segurado do autor, mormente se este se adequa às categorias previstas no art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a ausência de vínculos trabalhistas registrados no CNIS demonstra que não se trata de segurado empregado rural (art. 11, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.213/91). Ressalta-se que foram apresentadas cópias apenas das páginas de identificação da CTPS do demandante, o que impede qualquer conclusão em sentido diverso (fl. 14). Ademais, não foi alegada nem comprovada a prestação de serviços rurais a terceiros, seja em caráter eventual ou não, de modo que o caso em testilha não se subsume às hipóteses do art. 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/91, nem ao inciso VI do referido dispositivo legal. Restaria, destarte, verificar se o autor é segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da LBPS, categoria à qual, considerando-se as informações dos autos, é pertinente o benefício da aposentadoria por idade rural. Deveras, a instrução processual permite afirmar que o postulante é pessoa física, residente em imóvel rural de sua propriedade, que explora atividade agropecuária. Entretanto, a Fazenda Bebedouro, em que são desenvolvidas as atividades rurais, possui área total de pouco mais de 314 hectares, conforme expresso na certidão de matrícula de fls. 60/61. Considerando que cada módulo fiscal do Município de Três Lagoas/MS equivale a 35 hectares, tal extensão é manifestamente superior aos quatro módulos fiscais previstos no art. 11, inciso VII, alínea a, 1, da Lei nº 8.213/91, que totalizam 140 hectares. Além disso, o autor é arrendante de uma fração de aproximadamente 200 hectares de sua propriedade, como se infere do contrato e dos respectivos aditivos colacionados às fls. 62/66, cuja remuneração originária, fixada em 2007, que vem sendo corrigida anualmente pelo IPCA, é de R\$ 5.165,00. Com efeito, o art. 11, 8º, da LBPS, interpretado a contrario sensu, impede o reconhecimento da condição de segurado especial àquele que arrenda mais de metade de suas terras, tal qual o requerente. Conclui-se, portanto, que tanto o tamanho do bem de raiz quanto o arrendamento de mais de metade deste, e, por conseguinte, a remuneração advinda do uso da terra por terceiro (art. 11, 9º, da Lei nº 8.213/91), desnaturam a qualidade de segurado especial. Desse modo, o demandante pode até ser segurado obrigatório do RGPS, mas na modalidade de contribuinte individual prevista no art. 11, inciso V, alínea a, da LBPS. Assim, apesar da impossibilidade de ser agraciado com a aposentadoria por idade rural, haja vista que não está enquadrado nas hipóteses do art. 48, 1º, do referido diploma legal, ele pode vir a receber outro benefício, desde que presentes as condições legais, inclusive a carência. Nestes termos, não se amoldando a parte autora nas categorias de segurado às quais pode ser concedida aposentadoria por idade rural, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (postulante beneficiário da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001589-21.2012.403.6003 - GIZELE GUADALUPE DE ANDRADE (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001589-21.2012.403.6003 Autor(a): Gizele Guadalupe de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Gizele Guadalupe de Andrade, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi negado sob alegação de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Realizado a perícia médica e elaborado laudo pericial, as partes foram intimadas para manifestação. Às folhas 87/88, a parte autora informa que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico que o benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por invalidez - foi concedido pelo próprio INSS administrativamente. Deste modo, diante da concessão administrativa do benefício pleiteado, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001598-80.2012.403.6003 - CARLOS EDUARDO BRAGA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001763-30.2012.403.6003 - SOLANGE APARECIDA MATOS DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001788-43.2012.403.6003 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001788-43.2012.403.6003 Autor: José Nogueira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. José Nogueira da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. O requerente sustenta que sempre trabalhou no meio rural, principalmente em lavouras de algodão e na criação de gado de corte, de modo que prestou serviços em diversas fazendas. Junto com a petição exordial, foi apresentada a procuração e os documentos de fls. 07/24. À fl. 27, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/35), na qual argumentou que apesar do início de prova material, não há qualquer elemento que aponte que o autor tenha laborado como rurícola pelo período de tempo exigido por lei. Aduziu ainda a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária também apresentou os extratos do CNIS encartados às fls. 36/41. Deprecada a produção de prova oral (fls. 42 e 44), foi tomado o depoimento pessoal do postulante e inquirida apenas uma das três testemunhas por ele arroladas (fls. 64/66). O autor requereu, às fls. 69, superando-se a fase de instrução, o julgamento da lide, alegando que as provas produzidas são suficientes para demonstrar o necessário à concessão do benefício. O INSS, de seu turno, apenas reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 70). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei n. 8.213/91, sendo que o art. 11 do referido diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, no art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91. Em relação ao rurícola, exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade campestre, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previsto no art. 142, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão do benefício em comento, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural, ainda que não contínua, e o cumprimento do período de carência. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. Nascida em 27/01/1952 (fl. 09), a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei n. 8.213/91 - tal como o demandante. Insta salientar que a legislação previdenciária não exige a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, segurado empregado e contribuinte individual (os dois últimos em aplicação da norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91). Indispensável, todavia, demonstrar o exercício da atividade laboral campestre por período equivalente ao da carência prevista em lei. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que atestem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula n. 149, a seguir

transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pois bem, na hipótese dos autos, apesar do início de prova material representada pela CTPS de fls. 11/23, não se logrou comprovar o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, os elementos de prova carreados aos autos não têm o condão de demonstrar o período alegado pelo postulante como de trabalho rural. Deveras, somando-se todos os vínculos registrados na CTPS (e devidamente constantes no CNIS), verifico que perfazem quantidade inferior à carência de 180 (cento e oitenta) meses. Nesse aspecto, mesmo considerando o registro em CTPS da atividade rural como início de prova material, o período de atividade rural não formalizado, necessário para a concessão do benefício, deveria ter sido devidamente complementado por meio da prova testemunhal - o que não ocorreu. A única testemunha ouvida cingiu-se a declarar que o autor trabalhava na zona rural, ignorando o nome das fazendas que o contrataram, a localização destas e as funções desempenhadas pelo demandante. Por conseguinte, as alegações do autor de que trabalha ininterruptamente, desde criança, como rural não encontram amparo no conjunto probatório. Portanto, não houve comprovação quanto ao efetivo exercício de trabalho como rural pelo período necessário à concessão do benefício vindicado. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2014. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002078-58.2012.403.6003 - KELLEN APARECIDA DE SOUZA SILVA NASCIMENTO (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004305-82.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000260-37.2013.403.6003 - MARIA JOSE VIANA (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000260-37.2013.403.6003 Autor(a): Maria José Viana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria José Viana ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de atividades laborais. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/53), aduzindo não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentado laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Realizada perícia em 19/03/2014, foi apresentado laudo (folhas 59/65), conclusivo quanto à existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Constatou o médico perito que a autora é portadora de dor lombar baixa, obesidade devida a excessos de calorias, diabetes mellitus não especificado, hipertensão essencial (primária) e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, causando incapacidade, passível de reabilitação (folha 65). Concluiu tratar-se de incapacidade parcial e temporária, com restrição a esforços físicos acentuados, sendo o autor passível de reabilitação e recuperação para função que não exija esforço físico (folha 65). Foi fixada a data de 16/08/2012 para o início da incapacidade, com base em atestado da endocrinologista apresentado pela autora. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência para o benefício podem ser aferidos pelas informações de folha 41 (INFBEN), considerando que a autora recebeu o benefício previdenciário até 13/11/2012. Portanto, constatada a existência de

incapacidade laboral relativa e definitiva, com possibilidade de reabilitação do segurado para o desempenho de outras atividades que não exijam esforço acentuado, a procedência do pedido de auxílio-doença se impõe.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir do dia imediato à cessação do benefício (14/11/2012) e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento por meio do exercício da atividade laboral habitual. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 550.519.631-0 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): MARIA JOSÉ VIANA Benefício: Auxílio-doença DIB: 14/11/2012 (após DCB) RMI: a ser apurada CPF: 421.163.331-72 P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000411-03.2013.403.6003 - JOVECI SEVERO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000411-03.2013.403.6003 Autor: Joveci Severo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Joveci Severo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural. Verifica-se que os documentos apresentados pelas partes não são suficientes para a formação do convencimento necessário à resolução do mérito da causa. Por outro lado, o autor requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (fls. 160/161), ao tempo em que foi requerido pela autarquia ré o depoimento pessoal do postulante (fls. 149/157). Destarte, designa-se audiência de instrução para o dia 30 de abril de 2015, às 16 horas, na qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos da manifestação de fls. 160/161. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17/03/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000442-23.2013.403.6003 - CELINA MARIA PEREIRA NASCIMENTO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000663-06.2013.403.6003 - TERESA TOMAZ (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000856-21.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000869-20.2013.403.6003 - CARLOS ANTONIO SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000962-80.2013.403.6003 - JOSE VIEIRA DA SILVA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000962-80.2013.403.6003 Autor (a): José Vieira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. José Vieira da Silva ingressou com a presente ação contra o

Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que preenche o requisito etário e que não auferia renda habitual suficiente para sua manutenção. Informa que pedido de benefício assistencial formulado perante o INSS foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita ultrapassa 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização do estudo socioeconômico. Em contestação, o INSS afirma que o autor desistiu do requerimento administrativo do benefício assistencial e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Juntado relatório social às folhas 36/44, a parte autora e o Ministério Público Federal se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prévio requerimento administrativo. Segundo alega o INSS, o autor desistiu do requerimento administrativo do benefício assistencial (fl. 22-verso e 31). Com efeito, a análise do documento juntado à fl. 31 indica a desistência do requerente ao benefício. Limitando-se a abordagem em face da interpretação dada recentemente pela Primeira Seção do STJ aderindo ao entendimento do STF, Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). A Primeira Seção do STJ adere ao entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, julgado em 3/9/2014, sob o regime da repercussão geral, o qual decidiu: [...] 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. REsp 1.369.834-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014. No caso, com a citação e apresentação de contestação, restou então demonstrada a resistência à pretensão da parte autora por parte do INSS. Portanto, admite-se o prosseguimento do feito sem a efetiva demonstração de pretensão resistida previamente. 2.2. Mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto Nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei Nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange aos idosos, a Lei Nº 10.741/03 lhes garante o benefício assistencial, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, desde que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Nesse passo, a Lei Nº 12.435/11 modificou a redação do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), adequando o limite de idade para fins de benefício assistencial àquele estabelecido pelo Estatuto do Idoso. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da

renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos

princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício de valor mínimo recebido por pessoa idosa maior de 65 anos, como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria percebido por qualquer integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. O autor, nascido aos 25/12/1946, conta atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, preenchendo o requisito etário legalmente previsto para o benefício pretendido. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório de fls. 36/44 informa que o autor apesar de ser casado, separou-se há mais de 06 (seis) anos e reside sozinho. Constatou-se que o autor habita um imóvel próprio, de madeira e cobertura de lona plástica, sem banheiro, energia elétrica, rede de esgoto e pavimentação asfáltica e o autor não auferia renda. Em vista do que restou demonstrado nos autos (idade superior a 65 anos; renda per capita do grupo familiar inferior a meio salário mínimo; e condições socioeconômicas indicativas de hipossuficiência), os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial restaram atendidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, a contar da data da citação do INSS, e a pagar as prestações devidas desde a data da citação do réu. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei N.º 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF N.º 134/2010. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. NB: 554.259.903-2DIB: 02/08/2013 (Data da citação do réu - folha 21) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): JOSÉ VIEIRA DA SILVA Nome da mãe: Brasilidia Ferro CPF: 898.658.638-04 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001095-25.2013.403.6003 - RONALDO DE FARIAS DUQUE JUNIOR (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. n.º 0001095-25.2013.4.03.6003 Autor: Ronaldo de Farias Duque Júnior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Ronaldo de Farias Duque Júnior, qualificada no inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com aplicação das disposições do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar. Alega ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal inicial foi obtida mediante alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário de benefício que serviu de base para cálculo da RMI do auxílio-doença, não sendo observadas as disposições do artigo 29, inciso II e 5º da Lei 8.213/91. Aduz que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ter por termo inicial a data do requerimento ou a da incapacidade. Acrescenta que a RMI deve consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, não podendo resultar de mera conversão do coeficiente percentual. Argumenta que, no cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, os salários-de-benefício do benefício anterior devem servir como salário-de-contribuição para o benefício posterior. Deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual veicula preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a revisão já teria sido procedida em relação ao benefício, tendo sido alterada a RMI de R\$ 391,47 para R\$ 405,61, inclusive com parcelas em atraso, informando que o pagamento estaria previsto para maio de 2016. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção de custas em relação à Fazenda Pública. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Coisa Julgada. O acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. No caso vertente, impõe-se a análise das disposições relativas aos efeitos da sentença proferida em ação civil pública, transitada em julgado, segundo o que dispõe a Lei Nº 7.347/85. Para compreensão do tema, transcrevem-se alguns de seus dispositivos: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990). Ainda no que tange as disposições legais aplicáveis, releva a transcrição das seguintes disposições constantes do capítulo IV do título III do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à ação civil pública: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. (a remissão refere-se aos direitos individuais homogêneos). 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. Pela interpretação dos sobreditos dispositivos legais, infere-se que, em caso de procedência do pedido em ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos, como é o da ação civil pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, os efeitos da coisa julgada são erga omnes, alcançando os segurados que não participaram daquele processo, mas que se enquadravam na mesma situação jurídica (origem comum), nos termos do que dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC. Entretanto, também é certo que o autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público Federal, atua na condição de substituto processual, com legitimação extraordinária para pretear direito alheio. Nessa condição, não se admite, em regra, a prática de atos que impliquem disposição do direito material, como a confissão, a renúncia ou mesmo a transação (concessões recíprocas). Tal regra se justifica em razão de a atuação do Ministério Público na Ação Civil Pública decorrer do interesse público envolvido, objetivando a solução de conflito de interesses envolvendo multiplicidade de prejudicados. Entende-se, todavia, que não há impedimento à composição em termos de ajustamento da forma de cumprimento da pretensão reconhecida pelo réu. No caso da Ação Civil Pública em análise, conquanto o acordo entabulado entre Ministério Público Federal, Sindicato e INSS não configure renúncia ao direito material deduzido, o ajustamento quanto aos prazos para revisão dos benefícios e pagamento diferido das diferenças a ser apuradas, implicou prejuízos a alguns segurados que, segundo os critérios adotados, terão seus benefícios revisados e pagos somente ao final do calendário estabelecido pelas partes da referida ação, e ainda com interrupção da prescrição considerada na data da citação do INSS na ação civil pública. Nesse contexto, não se pode negar ao prejudicado com o cronograma estabelecido e com o marco interruptivo da prescrição estabelecido na ação coletiva o direito de ingressar em juízo individualmente e deduzir sua pretensão sem as limitações avençadas em processo do qual não foi parte. Diversas decisões recentemente proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar a questão, têm reconhecido esse direito, v.g.: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação revisional foi ajuizada após a demora injustificada da autarquia em atender ao pleito administrativo do autor. 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA

LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. [...] 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. [...] 6. Parcial provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 20608620134059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013)Por conseguinte, deve ser entendida a regra expressa pelo artigo 103, inciso III c.c. 2º, da Lei Nº 7.347/85, em termos de se admitir que seja deduzida individualmente a mesma pretensão objeto da Ação Civil Pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, desde que não tenha a parte figurado como litisconsorte ativo no mesmo processo.2.1.2. Interesse Processual.Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período. Na referida ação, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/ 2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos.Segundo ainda consta da Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto de revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente;II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005;III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução;IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; eV - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da ação Civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999.As disposições constantes da norma infralegal, bem como a postergação do pagamento dos valores apurados, conforme cronograma ajustado na Ação Civil Pública, podem ensejar prejuízo ao segurado ou beneficiário da Previdência Social.Deve-se considerar que a parte autora, por meio da ação revisional, busca um provimento judicial de cunho declaratório e condenatório. Pelo primeiro, obtém-se a declaração judicial do direito ao cálculo do benefício conforme estabelecido pelo artigo 29, inciso II da Lei Nº 8.213/91 e, pelo segundo, a condenação do réu à obrigação de fazer (revisar o benefício) e de pagar (valores apurados).De qualquer modo, ainda que eventualmente tenha sido revisado o benefício pelo INSS, remanesce a pretensão quanto à inclusão de parcelas não afetadas pela prescrição demarcada pela data da citação do INSS na ação coletiva, e também ao recebimento imediato dos valores decorrentes da revisão, sem submissão ao cronograma estipulado naquela ação.Impende mencionar, por fim, que o requerimento administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite o pedido administrativo ao argumento de que já vem revisando os benefícios em conformidade com as disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública acima mencionada. Em termos de revisão de benefício, a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento recentemente assentado no REsp Nº 1.369.834-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014.Portanto, encontra-se suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora, seja pela revisão de seu benefício, seja pela pretensão de receber as diferenças dela decorrentes, sem se submeter ao cronograma estabelecido na Ação Civil Pública.2.1.3. Decadência.Quanto ao prazo de decadência do direito de revisão de benefícios em relação ao segurado ou beneficiário, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o novo prazo decadencial decenal introduzido pela Medida Provisória Nº 1.523/97 aplica-se inclusive aos benefícios anteriores, computando-se o novo prazo a partir da vigência da Medida Provisória (27.6.1997) - Resp Nº 1.309.529/PR e Nº 1.326.114/SC.A atual redação do artigo 103 apresenta o seguinte teor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Nesses termos, considerando a data de início de pagamento das prestações do benefício de aposentadoria por invalidez que a parte pretende a revisão e a data do ajuizamento da ação, não está configurada a decadência do direito postulado.2.1.4. Prescrição.No que concerne à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, dispõe o seguinte:Parágrafo único. Prescreve

em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para verificação do termo inicial da prescrição, releva a transcrição do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de seguinte teor: MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS Assunto: Revisão de benefícios pela revogação do parágrafo 20 do art. 32 e da alteração do parágrafo 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, inciso II.1- O Decreto nº 6.939, de 16 de agosto de 2009, revogou o parágrafo 20 do art. 32 e alterou o parágrafo 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a fórmula de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2- Em razão disso, a Procuradoria federal especializada junto ao INSS expediu a nota técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPSW nº 248/2009.3- Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (Data da publicação do Decreto nº 3.625/99), independente da data de despacho do Benefício-DDP.4- Quanto à revisão deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1- deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2- são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3- as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. Como se observa, com a edição do memorando acima reproduzido, houve reconhecimento por parte do INSS quanto ao direito de revisão decorrente da alteração da metodologia de cálculo estabelecida pelo artigo 29 da Lei de Benefícios, com a redação modificada pela Lei Nº 9.876/99. Por conseguinte, considerando a subsunção à hipótese prevista pelo inciso VI, do artigo 202, do Código Civil, a data de publicação do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS configura marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. [...]. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000002-78.2011.404.7200/SC - RELATOR: Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA - TRF4 - D.E. 31/01/2013. No mesmo sentido, a interpretação dada pela 5ª Turma Recursal - SP, a exemplo dos seguintes julgados: A prescrição foi interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, porque tal ato importou no reconhecimento inequívoco do direito dos segurados à revisão ora pleiteada. Assim, somente devem ser excluídas do cômputo dos atrasados as diferenças anteriores a 15/04/2005. PROCESSO 00039520920124036317 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, RELATOR(A) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, PUBLICAÇÃO: E-DJF3 JUDICIAL data: 13/05/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Embargos de declaração acolhidos. (Processo 00133121620124036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.) 2.2. Mérito. 2.2.1. Revisão artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 A sistemática de cálculo dos benefícios por incapacidade foi objeto de modificação ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 apresentava a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202 da CF que, na sua redação original, estabelecia a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) No parágrafo 3º estabeleceu regra de transição, a ser aplicada que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da vigência da lei, nos seguintes termos: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e, para os segurados filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99, a mesma forma de cálculo, mas tomando o período contributivo a partir de julho/1994. Apesar do regramento legal, os Decretos Nºs 3.265, de 29 de novembro de 1999 e 5.399 de 24 de março de 2005 inovaram e modificaram a metodologia de cálculo do salário-de-benefício, desconsiderando o regramento delineado pelo artigo 29 da Lei Nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes que faziam jus aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto Nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições recolhidas. Não por outro motivo, aqueles dispositivos foram posteriormente alterados pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los às disposições legais, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação supracitada, deveria o INSS ter apurado o valor do salário de benefício mediante cálculo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994. Como registrado acima, a incorreção da metodologia utilizada para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou outro benefício em que se utilize a mesma forma de cálculo foi reconhecida pelo INSS com a adequação normativa operada no RPS por meio do Decreto nº 6.939/2009. A simples leitura das disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (redação da Lei 9.876/99) c.c. o artigo 3º da Lei 8.876/99 evidencia a incorreção da metodologia antes adotada pelo INSS, revelando-se estreme de dúvida o direito ao recálculo da RMI do benefício do autor, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido de revisão e pagamento das diferenças apuradas. 2.2.2. Revisão artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 A par da revisão com base nas disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, pretende-se o cômputo, como tempo de serviço, do período de gozo de auxílio-doença que precedeu a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Importa a transcrição de alguns dos dispositivos legais relacionados: Lei Nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto Nº 3048/99 Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32. [...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A leitura isolada do 5º do artigo 29, da Lei de Benefícios, indicaria a incorreção da regulamentação constante no 7º do artigo 36 do Regulamento da Previdência Social, ao tratar da metodologia de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez resultante de transformação do auxílio-doença antecedente. Entretanto, a interpretação sistemática revela que o inciso II do artigo 55 da Lei Nº 8.213/91 restringe

o cômputo do período de benefício por incapacidade para cálculo da aposentadoria por invalidez somente às hipóteses em que o auxílio-doença tenha sido intercalado com períodos de atividade. A legalidade da norma regulamentar (7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999) restou confirmada por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, cuja ementa tem o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Portanto, adotada a interpretação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, duas situações se apresentam com regras distintas para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, quais sejam: (a) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de auxílio-doença, sem retomada da atividade laboral, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a norma do 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, ficando afastadas as disposições do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/99; (b) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de recebimento de auxílio-doença, intercalado com atividade laborativa, com recolhimento de contribuições no período de afastamento, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a regra do 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se que a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a mesma, por força do que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei Nº 8.213/91. A metodologia explicitada pelo regulamento não resulta em fixação da RMI do benefício em valor de 91% do salário de benefício, mas sim em 100% daquele que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença. Apenas não é considerado como tempo de contribuição para cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez o período anterior em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, porquanto a utilização desse período somente é admitida para cálculo do benefício quando se tratar de período intercalado, ou seja, quando tenha havido retomada do exercício de atividade laboral após a cessação do auxílio-doença. Sendo o sistema contributivo, a regra constante do artigo 29, 5º c.c. o inciso II do artigo 55, ambos da Lei Nº 8.213/91, que admite a consideração dos períodos intercalados de auxílio-doença, configura exceção à vedação de consideração de tempo fictício de contribuição. Esposada essa interpretação, verifica-se que os extratos de benefícios acostados às folhas 47/48 indicam que a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir de 26/07/2003 (folha 47) subsequentemente à cessação do auxílio-doença - 25/07/2003 (folha 48), circunstância que evidencia a correção da fixação da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, evidenciando, assim, a inviabilidade da inclusão das parcelas do auxílio-doença no período básico de cálculo para apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a improcedência quanto a essa pretensão de revisão do benefício do autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos para condenar o INSS a: (i) REVISAR o benefício da parte autora, com observância das disposições constantes do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. (ii) PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição, anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios. Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001156-80.2013.403.6003 - EDNO FRANCISCO DOS SANTOS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001265-94.2013.403.6003 - WAGNER FREITAS DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001424-37.2013.403.6003 - LINDALVA PEREIRA DO AMARAL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001473-78.2013.403.6003 - JOSE CARLOS BARBOZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas não foram localizadas, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, fornecendo o endereço correto para sua oitiva. Após, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, ato. Intimem-se.

0001564-71.2013.403.6003 - ALICE MARCAL DOS SANTOS(SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001838-35.2013.403.6003 - LEONTINA FAGUNDES DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001903-30.2013.403.6003 - OLGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001903-30.2013.403.6003 Autor: Olga Oliveira do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converto o julgamento em diligência. Trata-se de processo em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica com laudo juntado às folhas 88/89, não foi constatada a existência de causa incapacitante em relação às doenças ortopédicas, tendo o médico sugerido a avaliação por clínico ou cardiologista, considerando as queixas relacionadas a cardiopatia, acidente vascular cerebral e hipotireoidismo. Diante de tais informações e, considerando as informações constantes na petição inicial, em que são relatadas outras enfermidades que poderiam implicar incapacidade laboral (folha 03), nomeio o Dr. João Soares Borges para realização de nova perícia para avaliação da parte autora, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias à realização do ato. Após apresentação do novo laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05/03/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002414-28.2013.403.6003 - MAURICIO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002786-74.2013.403.6003 - DIOMAR PAULO SOARES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais que acompanham a inicial. Observe-se, contudo, que o desentranhamento daqueles documentos encontra-se condicionado à parte autora apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a

procuração a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intime-se. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0000599-59.2014.403.6003 - ROMILDO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004212-87.2014.403.6003 - QUEIROZ & YURA LTDA - EPP X IRONE QUEIROZ DE PAULA X AIKO YURA QUEIROZ DE PAULA (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0004212-87.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Queiroz & Yura LTDA - EPP, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a indenização por danos morais e materiais. Juntou procuração e documentos às fls. 23/203. Alega que contratou os serviços da Caixa Seguros - Seguro de Vida Empresarial da CEF há muitos anos atrás e que realizava o pagamento do seguro por meio de débito automático. Afirma que no ano de 2005 pediu o cancelamento do seguro e que pouco tempo após o cancelamento a ré contactou a parte autora informando que sua conta estava negativa, impossibilitando-a de quitar os débitos e que poderia ser inserida no SPC/SERASA. Alega que por descontrole administrativo e por achar que as cobranças eram provenientes de outras obrigações, procurava formas de quitar os débitos para que não fosse inserida no cadastro de inadimplentes e que, no entanto, por nem sempre conseguir pagar a tempo, teve o seu nome por diversas vezes inserida no SPC/SERASA. Aduz que em janeiro de 2014 ao retirar extrato de conta, percebeu que os valores descontados eram referentes ao Seguro de Vida Empresarial, que havia sido cancelado em 2005. Afirma que entrou em contato com a CEF e foi informada por funcionários da ré de que o seguro já tinha sido cancelado no dia 05/11/2005 e que desde então não havia seguro contratado entre a CEF e a parte autora. Sustenta que mesmo após contatar a ré sobre as cobranças ilegais, a ré continuou cobrando as parcelas do seguro, mantendo-a negativada cobrando o valor de R\$ 5.934,62 (cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e que não conseguiu solucionar o problema de forma amigável, mesmo tendo efetuado várias ligações à ré. Por fim, pede que seja declarada a inexistência de débito, cancelado o registro no SCPC e a ré condenada a devolução equivalente ao dobro dos valores que foram indevidamente cobrados e a condenação ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais. Requer inversão do ônus da prova. É o relatório. 2.

Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em que pese o exposto na inicial pela parte autora, os documentos que compõem os autos não constituem prova inequívoca das alegações. Os fundamentos fáticos que embasam a pretensão, não demonstram, ao menos por ora, a verossimilhança da alegação (fumus boni iuris), revelando-se necessária a dilação probatória para se conferir o contraditório. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a ré. Três Lagoas/MS, 18 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000085-72.2015.403.6003 - IZABEL MARTINS BARBOSA (MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 10/11, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000104-78.2015.403.6003 - MARIA CARDOZO DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de

perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000112-55.2015.403.6003 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000112-55.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria Ribeiro dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser idosa, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que possui 66 anos, de pouca escolaridade, laborando em atividades braçais e que única renda familiar é proveniente do marido, também idoso, com 71 anos no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), sendo a maior parte gasto na aquisição de medicamentos. Afirma que requereu o benefício assistencial administrativamente, mas foi indeferido sob argumento de que a renda per capita familiar ultrapassa os limites fixados por lei. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de março de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000134-16.2015.403.6003 - SERGIO LUIZ MENDES DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000134-16.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Sergio Luiz Mendes do Amaral, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria tempo de contribuição. Alegou, em síntese, é filiado junto ao sistema previdenciário desde 30/08/1982 e que ultrapassa os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, sendo certo que são suficientes a contabilizar o período exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. E conforme comunicado da autarquia, o autor teve indeferido seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 13 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000156-74.2015.403.6003 - JOAO NUNES FILHO(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000156-74.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. João Nunes Filho, qualificado na inicial, ingressou

com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000205-18.2015.403.6003 - LINDUARTE SOARES DOS SANTOS JUNIOR (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000206-03.2015.403.6003 - MARIO LUIZ LEME FERREIRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000245-97.2015.403.6003 - MARIA CICERA PEREIRA DOS REIS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000276-20.2015.403.6003 - SHEILA CRISTINA DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando as datas indicadas nos documentos de fls.18 e 22, determino à parte autora que esclareça se ainda encontra-se em gozo de benefício. Intimem-se.

0000423-46.2015.403.6003 - IRENE PEREIRA DA SILVA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000423-46.2015.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 33.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 13 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000425-16.2015.403.6003 - MARIA FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GEONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA EDUARDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITORIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA RODRIGUES ADAO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000425-16.2015.4.03.6003Visto.Tendo em vista o alegado na inicial, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo, a decisão que o indeferiu, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11.Três Lagoas-MS, 13 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000461-58.2015.403.6003 - KAIO RODRIGUES DOS SANTOS X KAIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X SILVANA RODRIGUES BERCO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000461-58.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Kaio Rodrigues dos Santos e outro, representados por sua genitora Silvana Rodrigues Berco, todos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou a procuração e documentos de folhas 11/19.Alega, em síntese, que são filhos de Rogério Trindade dos Santos, que se encontra recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Aduz que seu genitor possui qualidade de segurado e que requereu o benefício pretendido na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, apesar de haver indícios de que o genitor da parte autora possui qualidade de segurado, não consta dos autos qualquer documento que demonstre o valor do seu último salário de contribuição.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11.Intimem-seCite-se.Três Lagoas/MS, 13 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000503-10.2015.403.6003 - BERNARDO BISPO TEIXEIRA X JULIANA DO NASCIMENTO

BISPO(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000503-10.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Bernardo Bispo Teixeira, representado por sua genitora Juliana do Nascimento Bispo, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou a procuração e documentos de folhas 12/21.Alega, em síntese, que é filho de Rodrigo Teixeira dos Santos, que se encontra recolhido à prisão desde 08/09/2013. Afirma que requereu o benefício administrativamente, mas foi negado na esfera administrativa, sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O genitor da parte autora foi recolhido à prisão em 08/09/2013 e nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, art. 5º, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$971,78, o que, segundo o recibo de pagamento de folha 20, não é o caso do genitor da parte autora que estaria recebendo R\$1.116,92. 3. Decisão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Cite-se e intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de março de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000509-17.2015.403.6003 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000510-02.2015.403.6003 - ADOLFINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MILTON MOURA ANDRADE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000510-02.2015.4.03.6003DECISÃO:1. RelatórioAdolfina Rodrigues de Oliveira, representada por seu procurador, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.Alega, em síntese, possuir 98 anos de idade e ser beneficiária de pensão por morte paga pelo Ministério dos Transportes, em virtude do falecimento do marido, desde 12/08/2003. Afirma ter atendido a convocação para recadastramento, como condição obrigatória para a continuidade da percepção do benefício, tendo para isso comparecido à agência bancária no mês de março/2013. Contudo, após o recadastramento seguiram-se reiteradas convocações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a mesma finalidade. Refere que após ter atendido nova convocação recebida em 10/06/2013 o benefício teria sido suspenso em agosto de 2013, sem qualquer justificativa. Novo recadastramento teria sido realizado em 11/03/2014, sendo então providenciado o restabelecimento dos pagamentos. Aduz que o artigo 6º, 1º, da portaria MP nº 8, de 07/01/2013, dispõe que na hipótese de suspensão, o restabelecimento dos pagamentos depende de atualização cadastral, com efeitos retroativos, a partir da primeira folha disponível para inclusão. Formula pleito antecipatório da tutela.2. FundamentaçãoA concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do

r u.Com a inicial foram juntados documentos, relevando mencionar a comprova o de cartas de convoca o para recadastramento relativamente aos anos de 2013 e 2014, com os respectivos comprovantes de recadastramento realizado pela autora (fls. 12/16). s folhas 17/22 foram acostadas c pias dos extratos de movimentac o banc ria, em que h  registros de alguns cr ditos por parte do INSS, al m de outros lan amentos de cr dito referidos como s lrio, abrangendo movimentac es da conta-poupan a at  o m s de julho/2014.  vista desse quadro probat rio inicial, constata-se que n o h  elementos suficientes que comprovem que os pagamentos do benef cio encontram-se atualmente suspensos, porquanto os extratos banc rios seguintes ao m s de julho/2014 n o foram apresentados. De outra parte, tamb m se faz necess ria a demonstra o de que eventuais cr ditos pret ritos n o foram pagos pela r , considerando a exist ncia de lan amentos designados como s lrio, em valores muito superiores aos mensalmente creditados a t tulo de pens o. 3. Conclus o.Diante da fundamenta o exposta, indefiro o pleito antecipat rio da tutela.Ap s a intima o da autora, remetam-se os autos ao SEDI para retifica o do polo passivo, tendo em vista que a a o foi proposta em face da UNI O. Cite-se e intimem-se.Tr s Lagoas/MS, 13 de mar o de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000527-38.2015.403.6003 - JOAO APARECIDO RODRIGUES ROSA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. N  0000527-38.2015.403.6003DECIS O:1. Relat rio.Jo o Aparecido Rodrigues Rosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente a o, pelo rito ordin rio, com requerimento de antecipac o dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concess o do benef cio de aposentadoria por invalidez ou aux lio-doen a. Alegou, em s ntese, que   portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipac o dos efeitos da tutela.  o relat rio.2. Fundamenta o.N o vislumbro a presen a da verossimilhan a das alega es da parte autora, o que autorizaria a antecipac o dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, h  necessidade da realiza o de prova pericial para comprova o da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dila o probat ria para forma o do convencimento.3. Conclus o. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipac o dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em raz o de tratar-se de prova imprescind vel ao deslinde da a o, determino a realiza o de per cia m dica, nomeando como perito a m dica a Dra. Andrea Aparecida Monn , com endere o nesta Secretaria. Utilizar-se-  o padr o de quesitos de Laudo M dico-Pericial elaborado por este Ju zo e   disposi o em Secretaria, cuja c pia encontra-se no endere o eletr nico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intima o do perito para designar data e hor rio para realiza o da per cia e informar com 20 (vinte) dias de anteced ncia este Ju zo e, ainda entregar o laudo em at  30 (trinta) dias ap s a per cia. Faculto  s partes a apresenta o de quesitos e indica o de assistentes t cnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declara o de hipossufici ncia, sob pena de arcar com os  nus processuais de sua in rcia.Cite-se.Intimem-se.Tr s Lagoas/MS, 13 de mar o de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000528-23.2015.403.6003 - MARCOS DA SILVA RESTANI(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. N  0000528-23.2015.403.6003DECIS O:1. Relat rio.Marcos da Silva Restani, qualificado na inicial, ingressou com a presente a o, pelo rito ordin rio, com requerimento de antecipac o dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concess o do benef cio de aux lio-doen a ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em s ntese, que   portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipac o dos efeitos da tutela.  o relat rio.2. Fundamenta o.N o vislumbro a presen a da verossimilhan a das alega es da parte autora, o que autorizaria a antecipac o dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, h  necessidade da realiza o de prova pericial para comprova o da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dila o probat ria para forma o do convencimento.3. Conclus o. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipac o dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em raz o de tratar-se de prova imprescind vel ao deslinde da a o, determino a realiza o de per cia m dica, nomeando como perito o m dico o Dr. Jo o Soares Borges, com endere o nesta Secretaria. Utilizar-se-  o padr o de quesitos de Laudo M dico-Pericial elaborado por este Ju zo e   disposi o em Secretaria, cuja c pia encontra-se no endere o eletr nico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intima o do perito para designar data e hor rio para realiza o da per cia e informar com 20 (vinte) dias de anteced ncia este Ju zo e, ainda entregar o laudo em at  30 (trinta) dias ap s a per cia. Faculto  s partes a apresenta o de quesitos e indica o de assistentes t cnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo   parte autora os benef cios da assist ncia judici ria gratuita, por for a do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.Tr s Lagoas/MS, 13 de mar o de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000529-08.2015.403.6003 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000529-08.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Antonio Roberto Rodrigues, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000549-96.2015.403.6003 - GINALDO RAMIRO DE ANDRADE(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000549-96.2015.4.03.6003Visto.Ginaldo Ramiro de Andrade, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que celebrou contrato de financiamento junto ao banco Bradesco Financiamentos S/A, com parcelas no valor de R\$ 104,94 (cento e quatro reais e noventa e quatro centavos), na forma de empréstimo consignado. Afirma que o empréstimo era descontado de seu benefício previdenciário e que o INSS suspendeu o pagamento do benefício injustificadamente, ocasionando a sua inadimplência. Afirma que propôs Ação de Restabelecimento de Benefício que está em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.É o relatório.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 12.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000552-51.2015.403.6003 - IVANY DE FATIMA FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000552-51.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ivany de Fátima Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 31/03/2015, com possibilidade de pedir prorrogação (fl. 17), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada.Outrossim, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000558-58.2015.403.6003 - PEDRO RODRIGUES GALDINO X SUZANA RODRIGUES GALDINO(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000558-58.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Pedro Rodrigues Galdino, representado por sua genitora Suzana Rodrigues Galdino, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência que exige o acompanhamento de sua genitora, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que nasceu com doença rara, que afeta os ossos de seu corpo, fato esse que o faz necessitar de cuidados especiais. Aduz que requereu o benefício assistencial administrativamente, mas foi indeferido sob alegação de que a renda familiar era superior ao delimitado pela Lei. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para desenvolver as atividades da vida diária, pois não há que se falar em capacidade para atividade laboral, tendo em vista sua pouca idade e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Cite-se o INSS. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000559-43.2015.403.6003 - JOSE VITAL DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000559-43.2015.403.6003 D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 27. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 13 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000560-28.2015.403.6003 - CINTIA SOUZA OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000560-28.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Cíntia Souza Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-acidente. Alegou, em síntese, que sofreu um acidente doméstico na data de 29/04/2013, estando desse modo, impedido de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que foi concedido o benefício de auxílio-doença em 29/05/2013, sendo cessado em 01/08/2014. Afirma que após as consolidações das lesões restaram-lhe ainda, sequelas definitivas, estando, deste modo impedida de exercer qualquer atividade laborativa. Assevera que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que não se enquadrar na condição especificada no Anexo III do Decreto nº 3048/99. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação

do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000575-94.2015.403.6003 - MARIA DE FATIMA SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000575-94.2015.403.6003 D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folhas 32/33. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 18 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000577-64.2015.403.6003 - CLEITON FERREIRA DA SILVA(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000577-64.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Cleiton Ferreira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Intime-se o patrono da requerente para regularizar a procuração e declaração de hipossuficiência, que se encontram sem aposição de data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000594-03.2015.403.6003 - JOAO ANTONIO PINTO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000594-03.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. João Antonio Pinto dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade

da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000569-87.2015.403.6003 - ANDERSON UMBELINO DE OLIVEIRA (MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000569-87.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Anderson Umbelino de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 10/14. Alega, em síntese, que em 30/07/2014 firmou acordo com a CEF para quitar o débito referente ao contrato nº 07.0987.191.0000268-32, com o pagamento de R\$1.791,81 (mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos). Afirma que pagou o valor no mesmo dia em que firmou o acordo e que a CEF teria se comprometido a retirar o seu nome do SCPC, no prazo legal. No entanto, aduz que ao tentar realizar uma compra de móveis, com pagamento em parcelas, foi informada de que havia restrição em seu nome. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em que pesem as alegações da parte autora, as informações que compõem os autos não constituem prova inequívoca das alegações, sobretudo porque não há nos autos a cópia do contrato celebrado com a ré, cujo documento se revela relevante para o deslinde da questão controvertida. Desse modo, os fundamentos fáticos e jurídicos que servem de suporte à pretensão da parte autora, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, não demonstram, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações, revelando-se necessária a dilação probatória para se conferir o contraditório. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 11. Cite-se e intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0004244-92.2014.403.6003 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS X EDVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0800130-82.2013.8.12.0036 em que são partes Edvaldo Fernandes e Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, distribuída neste juízo para realização de perícia médica junto ao requerente. Cumpra-se a presente deprecata, visto que a parte autora encontra-se recluso no presídio em Três Lagoas. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado de sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e horário para a perícia. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, a ser solicitado após manifestação do Juízo deprecante acerca de eventuais esclarecimentos. Com o agendamento, intimem-se, solicite-se o preso, bem como sua escolta e comunique-se ao Juízo deprecante.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000285-79.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-70.2014.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO BARROS HECHT (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

Apense-se aos autos principais. Certificando-se. Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004397-28.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-17.2014.403.6003) LUCIANE LOPES DOMINGOS YAMAMOTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apense-se aos autos principais. Certificando-se.Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000261-51.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-34.2014.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X CAETANO ALFREDO MANTOVANI(SP219233 - RENATA MENEGASSI)
Recebo a impugnação do benefício da assistência judiciária.Apense-se ao feito principal, certificando-se.Intime-se impugnado(a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Após venham-me os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0000286-64.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-70.2014.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO BARROS HECHT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação do benefício da assistência judiciária.Apense-se ao feito principal, certificando-se.Intime-se impugnado(a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Após venham-me os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0000340-30.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-31.2014.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X MARIO SERGIO STAUT(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Recebo a impugnação do benefício da assistência judiciária.Apense-se ao feito principal, certificando-se.Intime-se impugnado(a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Após venham-me os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7211

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000351-61.2012.403.6004 - JOAO RIZO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOÃO RIZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS almejando a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta, em síntese, que ficou impossibilitado de trabalhar a partir de julho de 2010, em virtude de fortes dores nas costas. Com a inicial (f. 02-04), juntou procuração e documentos (f. 05-12), com indeferimento administrativo acostado à f. 09.O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 15).O INSS contestou a demanda (f. 18-31), defendendo a improcedência da demanda em razão do não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Formulou quesitos e apresentou documentos. Designou-se perícia médica (f. 33-36).O laudo pericial foi apresentado (f. 52-54).Instados a se manifestarem (f. 56), a parte autora requereu a procedência da demanda (f. 56-v) e o INSS, em contrapartida, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade.

Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado. Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. No caso concreto, a perícia constatou a incapacidade laborativa parcial e permanente do autor. Segundo o perito, não foi possível precisar a data de início da incapacidade (f. 53-54). Ao se manifestar sobre o laudo pericial, o advogado do autor limitou-se a requerer a procedência do pedido (f. 56v). Contudo, verifico que, além do laudo pericial atestar a incapacidade parcial e permanente, não foram produzidas provas em relação à qualidade de segurado do autor. A qualidade de segurado é atribuída àqueles que contribuem mensalmente para a Previdência Social quando do surgimento da incapacidade, sendo esta qualidade mantida independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 15 da Lei 8.213/1991. Em análise dos autos, no entanto, verifico que o autor afirma que sua incapacidade se iniciou em julho de 2010, com base no receiptuário de f. 10, motivo pelo qual considero, por ora, esta data como possível termo inicial da incapacidade. Verifico que os dados extraídos do CNIS (f. 26-29) mostram que a última contribuição vertida pelo autor refere-se à remuneração do mês de março de 2003, quando mantinha vínculo de emprego com a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.. Noto, ainda, que mesmo que presumidas as contribuições do empregado - pois o recolhimento é de responsabilidade do empregador - o autor não demonstrou a continuidade do exercício de atividade laborativa em período posterior a 03.2003. E sequer comprovou o exercício de atividade a embasar a manutenção de filiação obrigatória com o sistema de previdência. Ademais, o próprio autor, em sua petição inicial, afirma que desde o início do ano de 2002, passou a condição de assentado, vivendo da economia família. Contudo, não comprova a qualidade de segurado especial. Assim, ainda que considerada a manutenção da qualidade de segurado pelo tempo máximo possível (art. 15, 2º, Lei 8213/1991), o autor teria perdido a qualidade de segurado em março de 2007, mais de três anos antes do início da incapacidade laboral. Não há, também, informação de que o autor estivesse gozando de benefício previdenciário, o que, eventualmente, impediria a perda da qualidade de segurado até a data de cessação do benefício. Assim, não sendo segurado da Previdência Social quando do início da incapacidade, resta evidente a falta de um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Arbitro honorários em favor do advogado dativo, Roberto Rocha - OAB/MS 6.016-A, no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-29.2013.403.6004 - RAFAEL DALCHIAVON(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL DALCHIAVON contra a UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de possibilitar a sua participação no concurso de Remoção previsto pelo Edital PGR/MPU n. 8, de 21.05.2013 ou, alternativamente, determinar a sua lotação nas vagas remanescentes em unidades na cidade de Manaus/AM. Com a inicial (f. 02-14), vieram os documentos de f. 15-44. Em 27.05.2013, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 53). O autor formulou pedido de reconsideração às f. 54-78. Todavia, a decisão indeferindo a antecipação foi mantida (f. 79). O autor acostou aos autos a retificação do Edital n. 08/2013 (f. 81-84), bem como informou a interposição de agravo de instrumento da decisão de f. 53 (f. 85-98). O recurso foi admitido com efeito suspensivo, para declarar o direito do autor de participar do concurso de remoção (f. 100-105). O ofício de f. 110-113 informou que foi providenciada a remoção sub judice do autor. Intimada, a UNIÃO pugnou pela extinção do feito, em razão da ausência de interesse de agir (f. 117). O autor manifestou concordância com o requerimento da UNIÃO (f. 128). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifica-se que o autor exercia o cargo de Técnico do Ministério Público da União na Procuradoria da República no Município de Corumbá (f. 16), cargo este sobre o qual versam os presentes autos. No entanto, conforme f. 120, vislumbra-se que o autor tomou posse em outro cargo público, em razão da aprovação no 7º Concurso Público para provimento de cargos de Analista e Técnico do MPU. Nesse concurso, o autor foi lotado na Procuradoria da República no Município de Manaus (f. 119). Devidamente intimado para manifestar-se acerca desses fatos, o autor informou que concordava com a extinção da demanda, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Diante dos fatos narrados, constata-se a ocorrência de superveniente falta de interesse processual, em virtude do pedido inicial ter perdido seu objeto. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 20 c/c art. 26 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-07.2014.403.6004 - TORIBIO DA SILVA PINTO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por TORÍBIO DA SILVA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. O autor sustentava preencher os requisitos para concessão do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 48 e seguintes c/c artigo 143, todos da Lei n. 8.213/1991. Com a inicial (f. 02-11), vieram os documentos de f. 12-26. À f. 29, determinou-se a intimação do autor para manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, diante da informação de que o benefício pleiteado foi habilitado (f. 30). A parte autora, no entanto, quedou-se inerte, tendo apenas apresentado pedido para incluir o advogado Jean Henry Costa Azambuja, OAB/MS 12.732, nas futuras publicações (f. 31-32). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de hipossuficiência de f. 13, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Compulsando os autos verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade ora pleiteado foi requerido administrativamente em 27.06.2014 (f. 24-26), sendo a ele atribuído o número de benefício 158.256.661-2. De acordo com f. 30, tal benefício foi concedido na esfera administrativa. Devidamente intimado para informar o interesse no prosseguimento da ação, o autor nada requereu. Diante dos fatos narrados, constata-se que não mais subsiste interesse processual do autor no prosseguimento da demanda, visto que o pedido trazido na petição inicial fora reconhecido administrativamente. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0000673-13.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-

84.2013.403.6004) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de representação da autoridade policial, encaminhada inicialmente à 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Corumbá (fls. 02-03), solicitando-se autorização de uso do veículo Volkswagen Amarok, placa EMJ-2522, apreendido naquele momento nos autos nº 0006439-42.2013.8.12.0008 daquele juízo, para que o Departamento da Polícia Federal possa empregá-lo no interesse da repressão ao tráfico ilícito de drogas e demais atribuições da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS. O pedido foi deferido pelo juízo estadual, a teor da decisão de fls. 18-19. Foram cientificados a autoridade policial solicitante, o Departamento de Trânsito do estado de São Paulo (SP) e a Senad. Os autos principais (nº 0006439-42.2013.8.12.0008) foram declinados à competência da Justiça Federal, sendo autuado sob o nº 0001065-84.2013.403.6004, vindo posteriormente a ser encaminhado o presente incidente cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42-43. É relato do necessário. Decido. De início, ratifico a decisão da Justiça Estadual de fls. 18-19 que deferiu o acautelamento do veículo apreendido na ação penal nº 0001065-84.2013.403.6004, pelos próprios fundamentos, estando em conformidade com art. 61, caput e parágrafo único e art. 62, 1º, todos da Lei nº 11.343/2006. Entendo desnecessário firmar-se termo de compromisso com a Delegacia de Polícia Federal, como aventado pelo Ministério Público Federal, pois o dever de responsabilidade e conservação pelo veículo custodiado advém diretamente do 1º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006. Determino à secretaria que seja respondido o ofício do DETRAN/SP de fl. 27, acompanhando-se cópia do citado ofício, informando-se o endereço completo e CNPJ da Delegacia de Polícia Federal - Superintendência da Polícia Federal, além de encaminhar-se cópia do laudo de fls. 177-181. Por fim, reitere-se a requisição da expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, conforme parágrafo único do art. 61 e 11 do art. 62 da Lei nº 11.343/2006. Acompanhe-se cópia da presente decisão. Ciência à autoridade policial ao Ministério Público Federal e à Senad. Cumpra-se.

Expediente Nº 7212

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001206-69.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ

Trata-se de execução ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ, objetivando, em síntese, a cobrança do débito

referente ao pagamento da anuidade do exercício de 2013. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 17).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 17), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001216-16.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO LOPES MACHADO
Trata-se de execução ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de RODRIGO LOPES MACHADO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente ao pagamento da anuidade do exercício de 2013. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 17).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 17), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000821-24.2014.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X S A DOS SANTOS E SOUZA LTDA ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de S.A. DOS SANTOS E SOUZA LTDA ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 03-04). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 13).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de f. 09 e 14, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001655-27.2014.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO E CULTURAL DE CORUMBA-ACODAC
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE CORUMBÁ - ACORDAC, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de dívida Ativa acostada à inicial (f. 03-05). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 07).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de f. 08, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7213

ACAO PENAL

0000045-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000045-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERICO JORGE LAURAYZA YUJRA

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 154-155) em face da sentença de fls. 147-148, sob o argumento da ocorrência de contradição diante do declínio de competência em favor da justiça estadual e determinação de remessa dos autos, junto á fundamentação da sentença; ao passo que no dispositivo foi determinada a extração de cópia integral dos autos e remessa delas ao Juízo Estadual.É o relato do essencial. Decido.Formalmente em ordem, conheço dos Embargos de Declaração.Analisando-se a contradição apontada, ACOLHO os embargos declaratórios pelos seus próprios fundamentos, tendo este juízo se equivocado na parte dispositiva ao determinar o arquivamento dos presentes autos. Neste sentido, retifico a sentença para que, nos termos da fundamentação, passe a integrar o dispositivo a determinação de remessa dos presentes autos à

Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo.À Secretaria para as providências de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-84.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) CONDENAR o réu WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos, 08 meses e 01 (um) dia de reclusão em regime inicial semiaberto e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.(b) CONDENAR o réu EDENILSON MESSIAS FELIZARDO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.(c) ABSOLVER os réus WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO e EDENILSON MESSIAS FELIZARDO do delito descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.Faculto a interposição de recurso em liberdade em relação ao réu WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu WILLIAN, qualificado nos autos. Concedo ao réu WILLIAN liberdade provisória condicionada: a) ao dever de comparecer em juízo nas próximas 48 horas depois da liberdade; b) ao dever de comunicar o endereço e eventual mudança; c) ao dever de comparecer bimestralmente em juízo para informar suas atividades laborais e comprovar obtenção de sustento lícito; d) ao dever de não se ausentar do endereço indicado por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização ao juízo, não podendo em nenhum momento ausentar-se do país. Em caso de descumprimento de quaisquer condições, o réu estará sujeito a prisão preventiva, conforme art. 282, 4º do CPP.Providencie-se a anotação no SINPI em nome do réu WILLIAN quanto à restrição ao direito de sair do Brasil sem prévia autorização judicial. Comunique-se à Polícia Federal quanto à proibição do réu WILLIAN ausentar-se do país, conforme art. 320 do CPP.Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu EDENILSON MESSIAS FELIZARDO, conforme a fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ.Expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda a incineração das substâncias ilícitas apreendidas, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova, que será também incinerada quando do trânsito em julgado da decisão.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus pro rata. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado, do veículo VW Amarok CD 4x4 HIGH, placa EMJ-2522, cor cinza, ano/modelo 2010-2011, chassi WV1DB42H2B8000646, conforme fundamentação anterior.Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do bem apreendido. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento destes bens apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia do veículo, comunicando-lhe a respeito do perdimento.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) à expedição da Guia de Execução de Pena (g) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7214

ACAO CIVIL PUBLICA

0000369-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em decorrência de representação protocolizada por líderes da Comunidade Indígena Guató, onde foram relatadas omissões por parte do referido órgão.Sustenta, em síntese, que a comunidade indígena (Comunidade Guató) está completamente desassistida, pois a Aldeia está localizada a uma distância de 350 Km da cidade mais próxima (Corumbá), que somente é acessível por meio de transporte fluvial. Alega que a FUNAI não fornece combustível e sequer presta a assistência necessária, o que acarreta a constante necessidade dos indígenas se deslocarem até a zona urbana para adquirirem

itens necessários à sua subsistência. Ao final, formula os seguintes pedidos: a) a condenação da ré ao fornecimento mensal de combustível, notadamente, 1.200 litros de óleo diesel; 200 litros de gasolina; um galão de 20 litros de óleo 40; e, por fim, 10 litros de óleo dois tempos; todos destinados ao abastecimento dos barcos Guató I e Guató II; b) que seja imposta à ré a obrigação de fazer consistente na instalação de Posto de Atendimento na Aldeia Guató. Foi postergada a apreciação da medida liminar, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 8.437/1992. Intimada, a parte ré apresentou manifestação às f. 116/127. Foi, então, proferida a decisão de f. 137/142, deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar o fornecimento mensal de combustível e o deslocamento de funcionário da FUNAI para a realização de visitas mensais à Aldeia, a fim de verificar as demandas da comunidade, oportunidade em que deveria formalizar os requerimentos e encaminhá-los aos órgãos competentes, enviando relatório circunstanciado ao Juízo e ao Ministério Público Federal a cada visita realizada, até que seja instalada no local a Coordenação Técnica Local. Determinou, por fim, que tais determinações somente seriam exigíveis a partir da realização de audiência, designada para o dia 29 de junho de 2010, quando seria discutido o cronograma para cumprimento da decisão. Citada e intimada, ré interpôs agravo retido (f. 206/222) e apresentou contestação (f. 227/242), arguindo, preliminarmente, (a) a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, pois, segundo afirma, a ação civil pública não seria instrumento cabível para a pretensão de implementação de ato concreto pela Administração Pública; (b) a impossibilidade jurídica do pedido de fornecimento mensal de combustível, por representar afronta ao princípio da separação dos poderes; e (c) a perda do objeto no tocante à criação de Posto de Atendimento, em razão da notícia da criação de uma Coordenação Técnica Local no Município de Corumbá/MS. É a síntese do necessário. Decido. A ré arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido de fornecimento de combustível, aduzindo, para tanto, que a ação civil pública não constitui instrumento adequado para a pretensão formulada pelo autor, pois incumbe ao Poder Executivo a adoção de políticas públicas voltadas à implementação dos direitos ora discutidos. Em sua formulação clássica, o princípio da separação de poderes reservou, ao Poder Judiciário, precipuamente, a função da resolução dos conflitos intersubjetivos; ao Poder Legislativo a criação de normas gerais e abstratas e, por fim, ao Poder Executivo a execução de tais normas, o que envolve a formulação de políticas públicas. Como se sabe, o referido princípio foi concebido como forma de contenção do arbítrio estatal, de modo que a sua feição deve evoluir no tempo, por imposição de cada realidade social. O princípio já fora, desde a sua origem, engendrado em um sistema de freios e contrapesos, em que cada um dos três Poderes dispõem de mecanismos para controlar a atividade do outro, criando um sistema harmônico. Por carecer de representatividade democrática e por não dispor de uma visão global do orçamento, o Poder Judiciário não deve ser o responsável pela formulação de políticas públicas, as quais revelam uma decisão, de conveniência e oportunidade, a ser realizada por aqueles que foram eleitos democraticamente e, portanto, supõe-se legitimados pela Sociedade para tanto. Contudo, nada impede que o Judiciário possa intervir em decisão administrativa com o intuito de afastar uma lesão ou ameaça de lesão a direito (artigo 5º, XXXV, da CF), cumprindo, com isso, o seu escopo constitucional de assegurar aos cidadãos o cumprimento dos preceitos da Constituição Federal. Logo, embora não incumba ao Poder Judiciário a formulação de políticas públicas, é possível que, diante de determinado caso concreto, se verifique que a ausência do Estado implica em afronta ao mínimo existencial. E, configurada a ilegalidade, é possível que o Poder Judiciário determine a atuação administrativa, como forma de dar cumprimento ao projeto Constitucional, sem que isso implique, por óbvio, em violação ao princípio da separação de poderes. No caso concreto, a ação civil pública foi ajuizada em face da FUNAI, na qualidade de órgão responsável pela proteção e promoção dos direitos indígenas. Neste caso, caso de fato seja comprovada a injustificável ausência do Estado, é possível a intervenção do Poder Judiciário para assegurar à comunidade indígena os direitos que lhes foram outorgados pela Constituição Federal. Afasto, portanto, a preliminar referente à alegação de ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, e quanto à impossibilidade jurídica do pedido. Ainda em sede preliminar, sustenta a ré a ausência de interesse processual superveniente, decorrente de perda parcial do objeto, que teria ocorrido com a criação de uma Coordenação Técnica Local (CTL) no Município de Corumbá/MS para o atendimento da Comunidade Indígena Guató, por meio da Portaria 990/PRES, de 07.07.2010. Por tal razão, defende a extinção do processo sem resolução de mérito. Compulsando os autos, é possível extrair que houve, de fato, a criação de Coordenação Técnica Local neste município com atribuições semelhantes ao extinto Posto de Atendimento pretendido na inicial (f. 247), bem como foi nomeado servidor encarregado do atendimento das necessidades da comunidade (f. 298). No entanto, até março de 2013 a CTL não havia sido efetivamente instalada (f. 460), tampouco existe notícia de que o tenha sido até o presente momento. Assim, não se verifica a perda superveniente do objeto, de modo que a questão da qualidade d assistência prestada pela FUNAI deverá ser objeto de instrução e será apreciada quando do julgamento definitivo da lide. Destarte, não havendo provas de que os pedidos formulados tenham sido suficientemente atendidos, remanesce o interesse da parte na presente demanda. Afastada a matéria preliminar, passo ao saneamento do feito. Destaco, como pontos controvertidos: a instalação e estruturação da Coordenação Técnica Local no Município de Corumbá/MS; a prestação de assistência à Comunidade Indígena Guató, especialmente no que diz respeito aos serviços de saúde; de educação e encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários; cadastro e emissão de documentos e outros serviços indispensáveis ao exercício da cidadania;

fornecimento dos combustíveis de acordo com as necessidades da comunidade; realização de reparos nos barcos utilizados pelos indígenas; bem como o planejamento e a execução de projetos alternativos que promovam a sustentabilidade da comunidade. Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se a parte ré para trazer aos autos demonstrativo atualizado com descrição das datas, quantidades e produtos entregues à Comunidade Indígena Guató, acompanhado de documentos ou da correta remissão aos que já constam dos autos, a fim de comprovar o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela ou a necessidade de imposição de astreintes, conforme já determinado às f. 451. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001011-94.2008.403.6004 (2008.60.04.001011-7) - AMALIO DE OLIVEIRA FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações trazidas pelo INSS às f. 172-174, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001702-98.2014.403.6004 - JANAINA CANESTRI DE MELO QUEIROZ(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por JANAÍNA CANESTRI DE MELO QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, liminarmente, a exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, e, como provimento final, a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A requerente afirma que no dia 20.11.2014 teria sido impedida de adquirir um bilhete de passagem junto à empresa de transporte aéreo localizada na cidade, sob o argumento de que o cartão de crédito utilizado para a compra - que é administrado pela empresa pública requerida - havia sido bloqueado por falta de pagamento, bem como que seu nome estaria inscrito no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que, por dificuldades financeiras, deixou de pagar a fatura com vencimento em 21.08.2014, no valor de R\$ 712,64, razão pela qual o débito foi acrescido de encargos contratuais e cobrado na fatura de setembro/2014, totalizando R\$ 793,72 (f. 16). Sustenta que, embora tenha quitado o débito, seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes (f. 15), o que vem lhe causando graves danos. Afirma, ainda, que procurou resolver administrativamente o problema, mas não obteve êxito. É a síntese do necessário. Decido. Os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela estão expressos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: existência de prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Compulsando os autos, verifico que a fatura com vencimento em 21.09.2014, no valor de R\$ 793,72, foi paga pela requerente no dia 09.10.2014. Verifico, ainda, que o nome da requerente foi inscrito no cadastro do Serasa, possivelmente pelo débito discutido nos autos, no dia 29.09.2014, portanto, antes do efetivo pagamento da fatura (docs. fls. 15/17). Ocorre que, da análise dos documentos juntados pela requerente, não é possível concluir, com segurança, se o valor pago foi suficiente para a quitação do débito, já que entre as datas de vencimento da fatura e seu efetivo pagamento há incidência de encargos contratuais pro rata, conforme discriminado no documento de fls. 16. Não é possível saber, por ora, se há valor remanescente em aberto. Por esta razão, revela-se necessário o contraditório, e, por conseguinte, postergo a análise da tutela antecipada para o momento imediatamente posterior à apresentação de contestação. Neste ponto, registro que não há falar em dano irreparável ou de difícil reparação ao se aguardar o exercício do contraditório, haja vista a existência de outras pendências financeiras cadastradas em nome da requerente, como mostra o extrato acostado às fls. 15. Diante do exposto, postergo a análise da tutela antecipada pleiteada pela requerente, face à ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Cópia desta decisão, que deverá ser instruída com contrafé, servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 26/2015-SO, para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no endereço localizado na Rua Cuiabá, n.º 1.388, Centro, CEP: 79330-070, em Corumbá/MS. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000193-98.2015.403.6004 - MARGARETH MARIA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por MARGARETH MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - artrose avançada e esporão (CID M15-M19) - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos (f. 11-32), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 23. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o

benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.213/91, artigo 16. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. In casu, o atestado médico (f. 25) apresentado pela autora não é suficiente para fundamentar sua incapacidade para fins de percepção do benefício. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a autora. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da autora. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à instrução processual, com a vinda aos autos de estudo socioeconômico e laudo de perícia médica. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 701.312.394-4. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se a autora para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intemem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 69/2015-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-68.2015.403.6004 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA QUIANTARETO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA QUIANTARETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A autora sustenta fazer jus à percepção do benefício, pois estaria incapaz para o trabalho em decorrência da perda da visão do olho esquerdo e deficiência na visão do olho direito. Afirma, ainda, possuir qualidade de segurada da Previdência Social e preencher a carência necessária para concessão do benefício. Com a inicial (f. 02-06), juntou procuração e documentos (f. 07-29), com destaque para a prova do indeferimento administrativo à f. 14. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurador. Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurador. A par dessa diferenciação, visualiza-se que a concessão de ambos os benefícios depende da constatação de incapacidade laboral, tornando-se a realização de perícia médica essencial à elucidação da questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade somada à evidente qualidade de segurador e cumprimento da carência eventualmente exigida, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso em tela, vislumbra-se que os atestados médicos (f. 17-22) apresentados pela autora não são suficientes para fundamentar sua incapacidade para fins de percepção do benefício. Da mesma forma, em uma análise perfunctória, embora o comprovante de recolhimento de f. 29 pareça indicar a qualidade de segurador da autora, os

demais comprovantes (f. 26-28) são insuficientes para reconhecer o preenchimento do período de carência exigido para a concessão do benefício. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da autora, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para concessão do benefício. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à instrução processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 6076047210. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se a autora para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação da autora para réplica, deverá a Secretaria agendar data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intemem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 68/2015-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-53.2015.403.6004 - MARLI GONCALVES DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao analisar os documentos acostados juntamente com a inicial, verifico que a autora não trouxe aos autos prova da realização de requerimento administrativo do benefício pleiteado. Considerando que diante da ausência de prévio requerimento administrativo não há falar em resistência do INSS à pretensão formulada e, por conseguinte, em conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário, entendo por bem oportunizar à parte autora prazo para que apresente o pedido anteriormente efetuado na esfera administrativa. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente que fique caracterizado que o INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o benefício, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. Nesse sentido, inclusive, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário 631240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, comprovar a realização de prévio requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000224-21.2015.403.6004 - DINIZ LOPES DA SILVA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 15.01.1974 a 14.11.1974 e de 01.03.1978 a 01.03.1978 como tempo de serviço em condições especiais para fins de concessão aposentadoria especial, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta que teria laborado em condições especiais por 25 anos, 10 meses e 10 dias. No entanto, o réu não teria considerado como labor em tais condições os períodos entre 15.01.1974 a 14.11.1974 e 01.03.1978 a 01.03.1982, concedendo o benefício previdenciário menos vantajoso de aposentadoria por contribuição, e não a aposentadoria especial requerida. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos (f. 10-84). Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e da declaração de f. 11, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Verifico que o autor requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a instrução probatória, motivo pelo qual dou prosseguimento ao feito. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/135.343.881-0. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 67/2015-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000240-72.2015.403.6004 - RENATO FERREIRA DA SILVA LOBO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o autor, servidor do Ministério Público da União, pretende a concessão de provimento jurisdicional que autorize a sua participação no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU registrado sob o nº 3, de 26.02.2015. Alternativamente, pleiteia a relotação em vagas remanescentes do concurso de remoção antes de serem disponibilizadas aos futuros nomeados do 7º Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito. O autor, em exercício na Procuradoria da República de Corumbá desde 10.11.2014, sustenta que sua participação no referido concurso de remoção encontra óbice no item 2.1, alínea a, do edital regulamentador, pois esta prevê a disponibilização do formulário de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 16.03.2012. Sustenta que tal óbice não seria razoável diante da violação ao direito de antiguidade dos servidores públicos em serem removidos ou relotados com preferência em relação a futuros servidores nomeados ou empossados. Argumenta, ainda, que sua remoção ou relotação seria realizada dentro da mesma unidade administrativa (Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e Procuradorias nos Municípios a ela vinculadas) e não haveria prejuízos à Administração Pública, tendo em vista que sua movimentação não alteraria o quantitativo de vagas no Estado, mas tão somente a localidade de lotação dos futuros nomeados. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela sua inscrição, e consequente participação, no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU n. 3, de 26.02.2015, ou que seja determinada a sua relotação nas vagas remanescentes, antes de serem preenchidas pelos próximos servidores nomeados. Com a inicial (f. 02-48), juntou os documentos de f. 49-74. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Este dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, artigo 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório do provimento jurisdicional que antecipa os efeitos da tutela, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferido. Feitas essas considerações, entrevejo a verossimilhança das alegações e o perigo da demora do pedido autoral exclusivamente quanto ao direito de relotação em eventuais vagas remanescentes após o concurso de remoção em questão, antes de serem preenchidas pelos próximos nomeados aprovados no 7º Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União - opção Mato Grosso do Sul. É que a condição inscrita no item 2.1, alínea a, do Edital n. 3, de 26.02.2015, está fundamentada no preceito normativo contido no artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, que estabelece: Artigo 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do

Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. De início, não verifico a patente ilegalidade do dispositivo. Ao que parece, a norma está inserido no âmbito na organização administrava da carreira dos Servidores Públicos do Ministério Público da União, não devendo o Judiciário intervir, salvo em casos de flagrante afronta aos princípios e leis vigentes. Assim, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro elementos que autorizem a antecipação de tutela quanto ao direito à inscrição no concurso de remoção. Por outro lado, entendo que a regra de remoção deve se manter incólume somente enquanto não houver o ingresso de novos servidores no quadro de carreira, sob pena de se ferir o critério da antiguidade. A antiguidade exerce uma importante função na estruturação das carreiras públicas, de modo que, neste ponto, revela-se pertinente a antecipação da tutela exclusivamente quanto ao direito de relotação do autor em vagas remanescentes ao concurso de remoção, caso houver a nomeação, posse e exercício de novos servidores no âmbito da unidade administrativa da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e das Procuradorias nos Municípios a ela vinculadas. Entender de forma diversa seria permitir que servidores recém-empossados ocupassem lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, norteador do serviço público. Essa situação poderia levar, inclusive, à frustração da justa expectativa de remoção futura destes servidores, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8.112/1991. Vale destacar que, como sustentado pelo autor, não há falar em prejuízo para a Administração com a sua relotação caso haja a nomeação de novos servidores. A uma, porque não se trata de criação de novas vagas, mas tão somente de observância ao critério de antiguidade que embasa a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. A duas, pois o deslocamento do servidor relatado estará condicionado à entrada em exercício do novo servidor. Logo, eventual impedimento à relotação ora requerida violaria sobremaneira os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Os Tribunais têm entendimento pacífico nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoava do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Além disso, observo que o concurso de remoção já foi finalizado - caso o cronograma previsto no edital tenha sido cumprido - e a nomeação dos novos servidores está em andamento. Tal fato é suficiente para demonstrar o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final, visto que há eminente risco de preterição do autor, mais antigo na carreira, na escolha de lotação que entenda mais vantajosa. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré convoque o autor para opção de relotação em eventuais vagas remanescentes após o concurso de remoção previsto no Edital n. 3, de 26.02.2015 - dentro da unidade administrativa da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e as Procuradorias nos Municípios a ela vinculadas - antes de serem preenchidas pelos futuros nomeados e empossados aprovados no 7º Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União - opção Mato Grosso do Sul. No que diz respeito à ordem de preferência de lotação, observo ao autor que será sua atribuição, no ato da opção de relotação, caso nomeados novos servidores, informar as localidades de seu interesse dentro daquelas vagas remanescentes. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 297 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do

CPC, intime-se o autor para réplica, conforme dispõe o artigo 327 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO N. 36/2015-SO, ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para ciência e cumprimento do que ora se determina; CARTA PRECATÓRIA Nº 65/2015-SO, para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7215

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000466-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000466-0) - LOURIVAL BISPO DE MAGALHAES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), exceto no tocante ao capítulo de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação do benefício assistencial por incapacidade em favor do requerente. Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000083-41.2011.403.6004 - LOURENCA CRUZ DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória de cálculo do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001096-41.2012.403.6004 - VANESSA IARA DE CAMPOS - incapaz(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIDETE ESTIGARRIBIA DE CAMPOS

Intime-se a parte autora acerca da informação às fls. 133-135 do restabelecimento do benefício de amparo social. Publique-se.

0000028-22.2013.403.6004 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos da Superior Instância e da petição de fl. 116/117, com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória de cálculo do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001066-69.2013.403.6004 - ROSANGELA VILLA DA SILVA(MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO E MS009557 - KALBIO DOS SANTOS E MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X ELIZABETH MARIA AZEVEDO BILANGE X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X

LUCILENE MACHADO GARCIA ARF X ANGELA VARELA BRASIL PESSOA X RAUER RODRIGUES RIBEIRO X JOANNA DURAND ZWARG X FABIANA PORTELA DE LIMA X LUCIENE PAULA MACHADO PEREIRA X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA DE BRITO

Observo que a parte autora regularizou o feito recolhendo as custas judiciais. Dando prosseguimento ao feito, citem-se as rés para responderem no prazo legal nos termos do art. 297 do CPC. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento de procuração original, vez que foi acostada aos autos mera cópia. (fl. 38) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001141-74.2014.403.6004 - ADAILTON BERTOLDO ALVES (MS013228 - MARIA CAROLINA DE JESUS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. P.R.I.

0001269-94.2014.403.6004 - RAMONA GARCIA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001567-86.2014.403.6004 - ANTONIO CARLOS LEAL DE QUEIROZ (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação contida na petição de fl. 48, determino a expedição de ofício ao INSS para que informe se o recebimento de LOAS impede a realização de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria e, ainda informar caso formulado o requerimento, se há o cancelamento automático do benefício assistencial. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício n. _____/2015-SO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Em anexo: cópia da petição de fl. 48.

0001588-62.2014.403.6004 - ANGELO GOMES MACHADO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dando prosseguimento ao feito CITE-SE o INSS para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000894-30.2013.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARCOS RAMIRES

Intime-se o exequente para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a petição de fl. 17. Publique-se.

Expediente Nº 7216

INQUERITO POLICIAL

0000311-45.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO (MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, pela empresa CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA - EPP, almejando o saneamento de contradição de decisão disposta na Ata de Audiência de Transação Penal (f. 148 e verso). Sustenta, em síntese que na audiência de transação penal ocorrida em 25.02.2015 houve a homologação da transação penal em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998; e que foi recebida a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em relação aos fatos que

ensejaram a imputação nas penas descritas no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991; dando-se prosseguimento à ação criminal em relação ao referido crime. Segundo a ré, a decisão seria contraditória, pois, o Ministério Público Federal teria oferecido a denúncia em desfavor da embargante apenas em relação à prática do crime descrito no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, que fora objeto de transação penal. E, no que diz respeito ao crime de que trata o artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991, a denúncia teria sido oferecida somente em face do então sócio administrador e não da pessoa jurídica. Conferiu-se vista dos embargos ao Ministério Público Federal (fl. 154). A embargante peticionou solicitou o estabelecimento de novo prazo para pagamento da primeira parcela da transação penal, bem como as mensais e sucessivas (fl. 157-158). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração (fls. 159-160). É relato do necessário. Decido. Formalmente em ordem, recebo os embargos declaratórios. Observo que com a análise da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 128-129) percebe-se que não houve a imputação nas penas descritas no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 em desfavor da embargante CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA-EPP, mas apenas em desfavor do corréu PAULO ROBERTO GOMES XAVIER. Com isso, verifica-se a ocorrência de erro material por parte do Juízo. Do exposto, acolho os Embargos de Declaração apresentados e TORNO SEM EFEITO os itens 4 e 5 da Ata de audiência de fl. 148 e verso, conforme fundamentação supra. Com isso, à sociedade CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA - EPP remanesce o dever de cumprimento das condições estabelecidas junto à audiência, a ser comprovado nos presentes autos, sob pena de revogação do benefício. Defiro o pedido da embargante para estabelecimento de novo prazo, determinando que a comprovação dos pagamentos nos autos deverá ocorrer sempre até o dia 30 dia respectivo mês, ou no dia útil imediatamente seguinte (quando este recair em feriados ou sábados e domingos), sendo que a primeira comprovação deverá ocorrer até o dia 30 de março de 2015. Mantenho os demais termos da ata de audiência de fl. 148 e verso. Dando-se prosseguimento ao feito, certifique a Secretaria deste juízo o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação pelo corréu PAULO ROBERTO GOMES XAVIER, citado às fls. 145-147 ou junte-se a citada peça processual. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se a embargante em nome de seu defensor. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6795

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002123-22.2013.403.6005 - EVANGELISTA MEDINA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/04/2015, às 15:20 horas. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0002531-13.2013.403.6005 - FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001511-50.2014.403.6005 - FLAVIANE MORINIGO DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002076-14.2014.403.6005 - EULACIA INSFRAN LOPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da Assistente social à fls. 54/55, intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001664-20.2013.403.6005 - ELIANA MEIRELE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Recebo as petições de fls. 60/65 como emenda a inicial.3. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 15:20 horas.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.5. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.6. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0001974-26.2013.403.6005 - MARGARIDA VILALVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 14:00 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.3. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91.

0000566-63.2014.403.6005 - MARIA ROSANGELA DE LIMA MATIAS CABRAL(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/04/2015, às 13:20 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0001040-34.2014.403.6005 - IVANETE ISAIAS NASCIMENTO X MARIA NASCIMENTO NETO X PATRICIA DO NASCIMENTO NETO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 14:40 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0001585-07.2014.403.6005 - JOAO BATISTA ANTUNES PINTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/04/2015, às 16:00 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem

atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0001664-83.2014.403.6005 - NAIR ROQUE RAMIREZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Recebo as petições de fls. 33 e 34 como emenda a inicial.3. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 16:00 horas.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.5. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.6. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0002205-19.2014.403.6005 - DELINA ALVES DA SILVA BATISTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/04/2015, às 16:40 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0002212-11.2014.403.6005 - ANA PAULA BRUM MATOZO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Recebo a petição de fl. 25 como emenda a inicial.3. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 16:40 horas.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.5. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.6. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-97.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO NUNES MELO

Sobre a certidão de fl. 30, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0001837-44.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARTINS MATEIRIAS DE CONSTRUCAO LTDA. X ERNANI MARTINS LEITE X ELIZANGELA MARTINS LEITE

Diante do ofício do juízo deprecante de fl. 99, encaminhe-se cópia da petição da CEF de fls. 93/94, para cumprimento da Carta Precatória 35/2014, com urgência. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002650-42.2011.403.6005 - IRENE VENIALGO GONZALEZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ADOLFO VENIALGO GONZALEZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X PABLO VENIALGO GONZALEZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NAO CONSTA

Intimem-se os requerentes, pessoalmente, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntarem aos autos todos os documentos estrangeiros devidamente consularizados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 43. Após, com a juntada, vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001012-03.2013.403.6005 - PETRONILO PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos ao INSS como requerido à fl. 88.

Expediente Nº 6796

ACAO PENAL

0001768-56.2006.403.6005 (2006.60.05.001768-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISRAEL MOREL(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DAMAZIO PROENCA FERREIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)
Fica a defesa intimada a apresentar novo endereço da testemunha Levi Dias Marques, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 6797

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001986-40.2013.403.6005 - MARILENE TYC(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para comprovação da qualidade de segurada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2015, às 16:40 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas à fl. 117 deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.4. Intimem-se as partes.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 22/2015SD PARA INTIMAÇÃO/CIÊNCIA AO INSS DA DATA DA AUDIÊNCIA.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000108-46.2014.403.6005 - ALINE GOMES TIDRES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/05/2015, às 13:20 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0001052-48.2014.403.6005 - NOELI HORST KNECHETEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 28/05/2015, às 16:40 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0001168-54.2014.403.6005 - LEONORA ALEM SOARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo ou, no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem

juízo de mérito. Cumpra-se.

0001186-75.2014.403.6005 - VITORIANA BENITES DE SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Recebo a petição de fl. 39 como emenda a inicial. 3. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 13:20 horas. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. 5. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 6. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0001200-59.2014.403.6005 - ANA LEIA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 28/05/2015, às 16:00 horas. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0001284-60.2014.403.6005 - CLECI DA SILVA VERGARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Recebo a petição de fls. 18/19 como emenda a inicial. 3. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 28/05/2015, às 14:00 horas. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. 5. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 6. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0001730-63.2014.403.6005 - ADRIANA DE ALMEIDA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/05/2015, às 16:00 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0001966-15.2014.403.6005 - LUCINDA BESKOW CONRAD(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Recebo a petição de fl. 39 como emenda a inicial. 3. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 16:40 horas. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. 5. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 6. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0002168-89.2014.403.6005 - MARA DE FATIMA ANTUNES DE LARA(MS015101 - KARINA DAHMER DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 28/05/2015, às 15:20 horas. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0002202-64.2014.403.6005 - ELZA LOPEZ OZORIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 28/05/2015, às 13:20 horas. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0002434-76.2014.403.6005 - JOAO DE MATOS LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/05/2015, às 14:40 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0002560-29.2014.403.6005 - NICANOR FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 28/05/2015, às 14:40 horas. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0000122-93.2015.403.6005 - MARIA FERREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/05/2015, às 15:20 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001612-24.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X CARLOS RENAN MARQUES NUNES(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

1. Considerando a necessidade de realização de atos instrutórios em local distinto da localização do réu e a notória dificuldade de agendamento de videoconferências, intime-se a defesa para se manifestar, em 5 (cinco) dias, se pugna pela presença do réu nesses atos. 2. Ademais, haja vista o tempo decorrido, intime-se o MPF para atualizar o endereço de intimação das testemunhas arroladas na denúncia (f. 58-60) e no seu aditamento (fls. 204-210). 3. Intime-se o defensor dativo. Vista ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 2990

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000551-60.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-33.2014.403.6005) ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva requerida por ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove a dita prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Sendo assim, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Publique-se.

Expediente Nº 2991

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000553-30.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-06.2015.403.6005) EDIELTO PEREIRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por EDIELTO PEREIRA DOS SANTOS, preso em 10 de março de 2015, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 18 e 19, da Lei 10.826/03, e art. 273, 1º-B, inciso VI, do Código Penal. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Também aduz ser portador de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. É o que importa como relatório. Decido. Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente EDIELTO PEREIRA DOS SANTOS foi preso em 10 de março de 2015, em razão de supostamente estar transportando considerável quantidade de medicamentos em desacordo com determinação legal, além de um revólver calibre .38 Special, marca Taurus, com numeração não legível, um revólver .38 Special, marca Taurus, com numeração GY555500, uma espingarda 12. Cal. 76mm, Alpharms, com numeração não legível, duas caixas de munição com 50 cartuchos, cada, calibre .380, bem como duas caixas de munição .38 Especial, com 50 cartuchos cada. Na data da prisão, o ônibus no qual acusado estava - da empresa Expresso Queiroz, que trafegava no sentido Ponta Porã/MS a Campo Grande/MS -, foi abordado, por policiais militares, no Posto de fiscalização Pacury, por volta das 20:50 horas. Com o auxílio de um cão farejador, localizaram-se os materiais apreendidos, após o que se identificou o ora requerente como sendo o proprietário. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada, proferida no comunicado de prisão em flagrante 0000477-06.2015.403.6005. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em

questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de EDIELTO PEREIRA DOS SANTOS, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 20 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 2992

MANDADO DE SEGURANCA

0000816-96.2014.403.6005 - EDVALDO ALVES BOA SORTE (MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002484-10.2011.403.6005 - NELCI CASSIMIRO (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cumpra-se integralmente o determinado à f. 114, abrindo-se vistas ao INCRA para alegações finais. Com a juntada dos memoriais da autarquia, abram-se novas vistas ao MPF, nos termos do art. 83, I, do CPC.

0002056-91.2012.403.6005 - BONIFACIO PERES BARBOSA X JANE CARDOSO DA SILVA (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os apelados para, querendo, oferecer contrarrazões. 3. Após manifestação dos recorridos, ou decorrido o prazo para tanto, nos termos do art. 83, I, do CPC, abram-se vistas ao MPF. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF3 com as homenagens de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1938

ACAO PENAL

0000974-51.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLIAMS FERNANDO VENCESLAU (MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) SENTENÇA. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 118/2014 - DPC/MNO/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o n.º 0000974-51.2014.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de WILLIAMS FERNANDO VENCESLAU, brasileiro, nascido aos 31.03.1973, natural de Jabotão/PE, filho de Severino Fernando Venceslau e Vera Lucia Aureliana da Silva, portador da cédula de identidade n.º 4209075 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.º 855.406.504-25, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, e artigo 244-B da Lei 8.069/90. Narra a denúncia (fls. 57/58): [...] 1. Consta dos inclusos autos que no dia 27.03.2014, por volta das 12h30min, na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo-MS (Posto Fiscal Leão da Fronteira), na divisa entre o Brasil e o Paraguai, no Município de Mundo Novo-MS, servidor da Receita Federal do Brasil abordou o veículo VW/Parati 1.6, cor prata, placa ATN-2370, conduzido WILLIAMS FERNANDO VENCESLAU, em companhia da adolescente ANA PAULA JOAQUIM GOMES,

ocasião em que encontrou, no interior da bolsa da adolescente, envolto em uma toalha de rosto, tablete com 1.050g (mil e cinquenta gramas) da substância conhecida como COCAÍNA, pertencente ao condutor do veículo, o qual importava, transportava e trazia consigo a droga, mediante corrupção de menor absolutamente incapaz.2. Nas circunstância de tempo e local aclaradas, o auditor da Receita Federal do Brasil, ao abordar o veículo VW/Parati 1.6, cor prata, placa ATN-2370, conduzido WILLIAMS FERNANDO VENCESLAU, em companhia da menor ANA PAULA JOAQUIM GOMES, notou, durante a revista ao veículo, que a adolescente segurava sua bolsa com força, tentando ocultá-la, visivelmente nervosa. Ato contínuo, solicitou a bolsa da menor, encontrando, enrolado em uma toalha de rosto, o tablete com a substância ilícita (cocaína).3. Ouvida em sede policial (f. 10), ANA PAULA JOAQUIM GOMES, adolescente com 15 (quinze) anos de idade recém completos na data dos fatos (f. 14), informou teria sido abordada por WILLIAMS FERNANDO VENCESLAU, juntamente com outra pessoa de alcunha MAICON, na cidade de Aparecidinha do Ivaí/PR, sendo convidada para com ele ir ao Paraguai buscar (adquirir) drogas, restando clara a formação de associação para o tráfico, com caracteres de estabilidade e permanência, ainda que a prática de um único crime.[...]5. Conforme bem aclarado nos autos, WILLIAMS FERNANDO VENCESLAU procurou a adolescente ANA PAULA JOAQUIM GOMES, menor com 15 (quinze) anos de idade (f. 14), na cidade de Aparecidinha do Ivaí/PR, para juntamente com ele ir ao Paraguai buscar (adquirir) drogas, induzindo a adolescente à prática do crime de tráfico de drogas e com ela, em associação, praticando mencionado delito.[...]A denúncia foi acolhida, o rito foi convertido ao ordinário e determinou-se a citação do acusado (f. 61).O réu foi citado (f. 63/64) e apresentou defesa preliminar (fs. 66/70) acompanhada de documentos (fs. 71/90), a qual foi afastada em decisão proferida às fs. 91/92 que, por sua vez, determinou o início da instrução processual.Juntado laudo de exame pericial toxicológico (fs. 123/125), determinou-se a incineração do entorpecente apreendido (f. 130).Colhido o depoimento da testemunha Luciano Aparecido Versuti (f. 149 e 382).Em audiência, diante da informação da existência de pedido de restituição de valores e revogação da prisão preventiva a ser juntado nos autos (v. fs. 154/159), o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da cautelar constritiva da liberdade (f. 151), o que foi acolhido por este juízo na decisão de fs. 160/161 que indeferiu o relaxamento da prisão.Juntado auto de incineração de entorpecentes (fs. 185/186).Formulado pedido de relaxamento da prisão (fs. 220/225) o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento (f. 230v).Colhido o depoimento da testemunha José Torres Anzanelli Junior (f. 270/271).Em decisão proferida por este Juízo às fs. 273/276, o pedido de relaxamento da prisão foi indeferido.Interposto recurso de apelação pela defesa em face da decisão proferida às fs. 160/161, este não foi conhecido (f. 316).O réu foi interrogado (f. 321/322 e 324) e a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva nada requerendo na fase do art. 402 do CPP; o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 326) e, em sede de novas diligências, requereu a juntada dos depoimentos das testemunhas de defesa e dos extratos de consulta ao sistema INFOSEG (f. 327).Juntados os depoimentos das testemunhas Osvaldo Soares dos Santos (f. 346), Juvercino Soares (f. 353), Gilson Aleixo dos Santos (f. 354), cuja mídia foi acostada à f. 355).O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, determinando-se, na oportunidade, a apresentação de alegações finais pelas partes (f. 356/358).A defesa formulou pedido de requisição de antecedentes criminais (fs. 383/384), o que foi indeferido por este Juízo (f. 385).Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado da prática do crime de associação para o tráfico e, aduzindo terem sido comprovadas materialidade e autoria delitivas, sua condenação no que toca aos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e Art. 244-B da Lei 8.069/90 (fs. 388/390).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos pugnou pela absolvição do réu por insuficiência de provas para a prolação de um édito condenatório com a consequente restituição do veículo e valores apreendidos; e, no caso de condenação, requereu a desclassificação do delito para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, a aplicação da pena no mínimo legal, a incidência de atenuante genérica e causa de redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, fixação do regime aberto para cumprimento da pena e a possibilidade de apelar em liberdade. Ademais, à f. 413/415, juntou aditamento as alegações finais.Vieram os autos conclusos (f. 418).É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO2.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06):Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...]Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;[...]2.1.1 MaterialidadeA materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão e Apreensão em Flagrante Delito (fls. 02/17);b) Auto de Constatação Provisória de Substância Entorpecente, apontando que em razão do conhecimento adquirido com a profissão e, considerando as características da substância levada a exame, bem como, pelo odor, conclui-se positivamente que a substância apreendida trata-se da droga vulgarmente conhecida por COCAÍNA (fls. 19); c) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína), apontando que Procedendo-se a identificação da substância em questão com reagentes químicos apropriados (Coca-Test - spray de detecção de

cocaína), obteve-se resultado positivo para COCAÍNA (fls. 16/17); d) Boletim de Ocorrência n. 502/2014 de fs. 26/28;e) Auto de Exibição e Apreensão n. 502/2014, que descreve a apreensão de 1.050g (hum mil e cinquenta gramas) de substância entorpecente conhecida como COCAINA (fs. 29/30);f) Laudo de Exame Pericia Toxicológico n.º 45560 (fs. 123/126), no qual se apontou:[...]6. CONCLUSÃOAnte o exposto apontam os Peritos que as análises realizadas na amostra encaminhada revelaram a presença de cocaína, a qual é extraída da planta cientificamente denominada Erythroxylum coca Lam e também de outras espécies do gênero. Foram também detectadas as substâncias cafeína (estimulante do sistema nervoso central), lidocaína (anestésico local) e aminopirina (analgésico e antipirético do mesmo grupo da dipirona), as quais são comumente usadas como adulterantes da droga.A substância Cocaína causa dependência e está inscrita na Portaria/SVS/MS nº 344 de 12/05/1998 (republicada em 01 de fevereiro de 1999) e suas respectivas atualizações, portanto, proibida em todo território nacional, de acordo com a Lei nº 11.343 de 28 de agosto de 2006.[...]Satisfatoriamente demonstrada a materialidade delitiva, passo a analisar a autoria.2.1.2 Autoria Em sede inquisitiva, o condutor e 1ª testemunha da prisão em flagrante relatou (f. 04/05):[...] QUE, por volta das 12h30min, efetuava fiscalização aduaneira, quando foi abordado para fiscalização, 01 (um) veículo VW Parati, cor prata, o qual trafegava sentido Paraguai ao Brasil, tendo como condutor WILLIAMS FERNANDO VENCESLAU e como passageira, a adolescente ANA PAULA JOAQUIM GOMES; QUE durante revista ao veículo, o depoente percebeu que a adolescente segurava sua bolsa com força, tentando ocultá-la e estava visivelmente nervosa; QUE, o depoente pediu para ANA PAULA abrir sua bolsa, a qual tentou ocultar um invólucro numa toalha de rosto que estava no interior da bolsa, momento em que, o depoente pediu a ela que abrisse a toalha, quando então constatou que se tratava de 01 (um) tablete de com aparência de substância ilícita, o qual estava envolto em tecido de cor azul e plástico filme transparente ; QUE, os Policiais Militares foram acionados e num primeiro momento ANA PAULA nada disse ao depoente, e, posteriormente questionada pelo PM, ANA PAULA afirmou ser menor de idade e que estava transportando droga para outra pessoa; QUE, ANA PAULA informou ainda, que havia combinado uma carona com WILLIAMS; QUE, nesta Delegacia de Polícia, após ser pesada, a cocaína totalizou 1.050Kg (um quilo e cinquenta gramas) e após checagem, foi constatado que WILLIAMS possui Mandado de Prisão em aberto pelo cometimento do crime de roubo [...]Ainda em sede inquisitiva, a 2ª testemunha, ratificou as informações prestados pelo condutor e 1ª testemunha (f. 08):Interrogada, também em sede inquisitiva, Ana Paula Joaquim Gomes relatou (fs. 10/11):[...] QUE, conheceu WILLIAMS há aproximadamente 05 (cinco) dias, no período noturno, numa lanchonete da cidade em que reside; QUE, conheceu no mesmo dia e mesmo local, um indivíduo que apresentou-se como MAICON, o qual é amigo de WILLIAMS; QUE, ambos pediram à declarante para vir ao Paraguai para transporta drogas para eles, e então, combinaram que nesta data, viriam ao Paraguai para buscar a droga; QUE, a declarante veio com WILLIAMS, e após pegarem a droga com uma pessoa desconhecida no centro de Salto Del Guairá/PY, WILLIAMS pediu que a declarante guardasse a droga dentro de sua bolsa durante o transporte; QUE, iria receber o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), assim que chegassem em APARECIDINHA DO IVAI/PR, sendo que receberia R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) de WILLIAMS e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) de MAICON; QUE, a droga seria dividida entre WILLIAMS e MAICON; QUE, MAICON não reside em APARECIDINHA DO IVAI/PR, e a declarante não sabe informar seu nome completo, seu telefone ou endereço; QUE, MAICON é alto, tem em torno de 1,75 de altura, é moreno claro, aparenta ter em torno de 65 (sessenta e cinco) quilos e tem uma tatuagem de carpa na perna e uma tribal na costa; QUE, MAICON possui 01 (uma) motocicleta Honda modelo Broz, cor preta e vermelha e é conhecido como traficante de drogas na região de Santa Izabel do Ivaí/PR; QUE , está arrependida e teme represálias por parte de WILLIAMS vez que o mesmo é temido na região por ser perigoso[...].José Torres Anzanelli Junior, testemunha compromissada em juízo relatou (f. 270) que foi quem abordou o veículo, mas não houve nada que lhe chamasse a atenção; pediu que o veículo parasse para inspeção, aleatoriamente; como regra verifica inicialmente as mercadorias que estão entrando no país; questionou se o réu trazia mercadorias, tendo ele respondido afirmativamente; verificou se tratar de um ar-condicionado que estava dentro da cota permitida de isenção; olhou a nota e estava tudo certo; no passageiro havia uma adolescente que aparentava nervosismo e mantinha a bolsa colada ao corpo; pediu a adolescente que abrisse a bolsa; ao abrir a bolsa ela ainda tentou esconder o que havia em uma bolsa pequena; pediu que ela retirasse e a adolescente desembrolhou de uma toalha de rosto um tablete de cocaína; chamou os policiais militares para que revistassem o veículo e após conduziram até a delegacia de Mundo Novo/MS; ao localizar a cocaína, eles disseram não se conhecer em um primeiro momento; ele dizia não ter qualquer relação com a droga; na delegacia ouviu o depoimento da adolescente que continuou negando que conhecia o réu, mas que havia conhecido um senhor na cidade em que morava e que teria oferecido uma quantidade em dinheiro para que ela trouxesse a droga do Paraguai para o Brasil; prestou depoimento e retornou ao trabalho; quando foi buscar a cópia do seu depoimento na delegacia, foi informado pelo delegado que o réu havia dito que realmente houve participação sua e que tinha conhecimento do fato; o réu permaneceu calmo, tranquilo; quando da revista não esboçou qualquer tipo de reação; na delegacia a menor relatou que após pegar a droga com determinada pessoa no Paraguai pegou simplesmente uma carona com o réu para retornar ao Brasil; eles teriam se conhecido nessa situação; a droga estava em uma bolsa da menor e que se encontrava no seu colo; a menor estava sentada no passageiro, ao lado do motorista; ele tinha vista da bolsa, mas não da droga; a adolescente silenciou sobre o fato de a droga ser de

Williams.Oswaldo Soares dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 346) em Juízo que não tem conhecimento de que o acusado tenha envolvimento com atividades ilícitas; ele sempre trabalhou como sapateiro, tem uma filha deficiente; ele buscava ar condicionado no Paraguai para revender; ele trazia pneus com frequência; o conhece há 06 ou 07 anos, quando ele chegou na cidade e começou a trabalhar como sapateiro; de uns 2 a 3 anos ele ia para o Paraguai com a finalidade de trazer ar condicionado para o parente dele revender; não conhece nenhum fato que denigra a imagem do acusado; ele tinha 3 ou 4 carros na casa dele que pegou em negócio para fazer rolos; ele fazia rifas para ajudar sua filha que precisava de uma operação; ele também comprava e vendia carros; não conhece Ana Paula Joaquim Gomes.Juvercino Soares, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 353) que Williams vendia pneus e também ar condicionado; ele não é muito antigo na sociedade; sabe que o comércio dele vendia pneus mais barato; não sabe se os pneus eram do Paraguai; vendia pneus novos; não sabe qual o padrão de vida que ele leva, mas sabe que ele tem uma filha deficiente; ele não é bem de vida; ele é vendedor e comprador de carros; acredita que ele more em Monte Castelo há 3 anos aproximadamente; a esposa dele é de Monte Castelo, conhecia a família dela.Gilson Aleixo dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 354) que já prestou socorro pra filha dele que é deficiente; ele tem uma sapataria e mexia com rolo de carro, vendendo veículo; ele buscava ar condiciona e pneus no Paraguai para vender; não sabe de nada que desabone sua conduta, não tem conhecimento de que ele se envolva com atividades ilícitas; é trabalhador; ele morava na casa do sogro, de emprestado; ele mora em Monte Castelo há aproximadamente 5 anos.Por sua vez, em seu interrogatório judicial, o réu Williams Fernando Venceslau (f. 324) relatou que tem uma loja em Monte Castelo junto com seu genro para vender ar condicionado; nunca se envolveu com drogas tampouco com a venda destas; tem mandado de prisão pela prática do crime previsto no art. 157, do CP; nunca foi preso; não tem culpa pelo ocorrido; com frequência vai ao Paraguai, em Salto del Guayrá, em uma distribuidora de ar condicionado chamada MITSU; nessa distribuidora conheceu Paulo; no dia dos fatos, ao sair da distribuidora, Paulo pediu que lhe fizesse um favor: levar Ana Paula até Guaíra, pois sua mãe lhe aguardava lá para receber um documento; ao chegar na Receita Federal, parou após a ordem dos agentes; revistaram o veículo e não acharam nada; o agente pediu a Ana Paula que abrisse a bolsa, mas ela não queria abrir a bolsa; ficou do lado do agente e pediu que ela abrisse a bolsa; ao abrir a bolsa foi encontrado o entorpecente; não sabia que ela transportava o entorpecente; tem o habito de dar carona por conta de saber do sofrimento que é para quem não tem veículo; tem um filha portadora de necessidades especiais o que lhe gera um custo de vida maior; sua esposa não trabalha; a droga foi encontrada na bolsa dela; se soubesse da droga poderia ter empreendido fuga, pois quem deu ordem de parada foram os agentes da receita e não a polícia; a parati é sua, mas não está no seu nome; comprou o veículo da pessoa de Oswaldo, mas o veículo também não está no nome dele, que por sua vez possui procuração; no dia dos fatos comprou ar condicionado, o bem estava no carro; deveria ter comprado 3 ares, mas como não tinha e não podia esperar levou apenas um, por isso portava valores consigo; seu genro se chama Alan; não conhece a pessoa de Maicon mencionada pela adolescente; não mora e não tem ninguém que conheça em Aparecidinha do Ivai, mas é obrigado a passar por dentro dela quando vem ao Paraguai; a versão dada pela adolescente não é verdadeira, não sabe por qual razão ela construiu essa versão; iria leva-la até a praça de Guaíra, onde sua mãe lhe aguardava; foi e voltou do Paraguai no mesmo dia (27); saiu por volta de 06:00; levava R\$ 3.000,00 (três mil reais) consigo, iria comprar 3 ar condicionados, 2 de 12.000btu e 1 de 9.000btu, mas comprou apenas o de 9.000btu; pagou R\$635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais) no ar condicionado de marca MITSU; depois que comprou o ar encontrou Paulo dentro da MITSU; Paulo apareceu com Ana Paula ao seu lado; conhece Paulo de dentro da MITSU, pois ele sempre está lá carregando ar e colocando em seu carro; não sabe se ele trabalha ou não na MITSU; não sabe seu nome completo nem dizer se ele é brasileiro ou paraguaio; o vê com frequência na MITSU, mas não sabe se ele trabalha ou não nessa empresa; Paulo pediu que o depoente lhe fizesse um favor; ele pediu que Paulo levasse a menina até a praça de Guaíra pois ela iria entregar um documento para sua mãe; concordou em leva a menina até a praça de Guaíra; já era próximo de 12:00h/13:00h e estava com pressa, pois tinha um ar para instalar as 16:00h; ela entrou no carro e ao chegar na Receita deram ordem de parada; apreenderam R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) com o acusado; tinha 3 (três) chips de celular, pois compra e vende carros; outro chip é exclusivo para sua esposa, por conta da filha que tem em casa e suas condições especiais; foi apreendido um celular com 2 (dois) chips, apesar de o celular comportar 3 (três) chips; tem cheques relativos a compra do carro; deu 4 (quatro) cheques para pagar o veículo, mas pagou 2 (dois) e não conseguiu pagar os outros; pagou R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais) no veículo; pagou R\$10.000,00 (dez mil reais), mas não conseguiu pagar o restante; os cheques não são nominais; tem prova de que efetivamente comprou o veículo; tinha um Uno para transportar a filha; trocou de carro, por conta de sua filha e das suas condições de saúde; vendeu o uno e receberia 1.000,00 (hum mil reais) por mês; a Parati servia também para sua atividade laborativa, pois buscava ar condicionado com ela; há 20 anos atrás morava em Recife/PE; no documento que possui consta se tratar de 2ª via; quando foi parado na Receita, Ana Paula não disse nada, mas também não queria abrir a bolsa; quando da descoberta, Ana Paula disse que a droga era dela, sabe disso pois um policial teria confessado ao outro esse fato; é comum vir ao Paraguai para compras; já veio 2 a 3 vezes por semana; vende ar e pneu; já trouxe pneus do Paraguai, inclusive já foi parado na Receita em outra oportunidade e perdeu os pneus; tem vindo ao Paraguai há aproximadamente 2 ou 3 anos; vive como pai de família; não tem casa própria, mora na casa do sogro; fez inscrição para receber casas da prefeitura,

mas não recebeu ainda; vendeu o carro que tinha para comprar a parati que foi apreendida; na sua casa recebe visita de familiares e parentes apenas; não há razão para que tivesse prometido pagamento a Ana Paula pelo transporte e tivesse ele mesmo transportado a menina que portava a droga; se fosse bandido teria objetivado fuga. Pois bem. As provas carreadas aos autos se não levam a conclusão pela ausência de dolo do acusado são suficientes a gerar dúvida quanto a sua real participação nas condutas delitivas. Como visto, não se nega que o acusado de fato tenha atravessado a fronteira entre Paraguai/Brasil conduzindo veículo no qual se encontrava pessoa menor de idade que, por sua vez, transportava dentro de seus pertences razoável quantidade de entorpecente vulgarmente conhecido como cocaína (1.050g). A dúvida surge no tocante ao seu conhecimento quanto ao transporte de entorpecente pela menor, a cooptação desta para promover a prática delitiva e também o estabelecimento de vontades de forma prévia, habitual e volta para a prática de crimes. No atual ordenamento jurídico brasileiro é ônus do Ministério Público Federal produzir as provas suficientes para que se esclareça extreme de dúvida a materialidade e autoria delitiva daquele a quem se imputa determinada prática delitiva, vigendo, por outro lado, em favor do réu, o princípio da presunção de inocência e/ou não culpabilidade. Nesse contexto, em que pese as alegações vertidas pela acusação, não se pode olvidar que o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus probatório, havendo nos autos tão somente elementos de informação em desfavor da autoria delitiva. Vale dizer, no tocante ao elemento volitivo da conduta, se insurge contra as alegações da defesa exclusivamente o depoimento prestado em sede inquisitiva pela menor de idade, Ana Paula Joaquim Gomes. Tais declarações, no entanto, não são suficientes a prolação de édito condenatório em desfavor do acusado, mormente em se considerando o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal e, ainda, por não se inserir tal depoimento na exceção prevista quanto a provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Com escopo de se comprovar a efetiva culpa do Réu era imperiosa a oitiva da menor, apenas o depoimento desta imputa a conduta ao acusado, nenhuma outra prova produzida foi contumaz o suficiente para possibilitar a condenação, é possível considerar as provas colhidas na fase investigatória, desde que confirmadas, posteriormente, em juízo, ou se estivessem em harmonia com as coletadas sob o crivo do contraditório. Por sua vez, ainda que se alegue ter constado do depoimento prestado pela única testemunha presencial dos fatos que compareceu em Juízo, José Torres Anzanelli Junior, o fato de que teria havido participação do acusado e seu conhecimento sobre as circunstâncias delitivas, não se pode olvidar de outro lado que tal informação foi prestada em decorrência do que o suposto delegado do caso teria lido quando a testemunha retornou a delegacia de polícia civil para buscar o impresso de seu depoimento. Logo, não se pode considerar que efetivamente tenha ouvido/presenciado essa declaração do acusado, o que, por sua vez, torna inverossímil tal assertiva. Noutra giro, essa mesma testemunha é assente em afirmar que o entorpecente foi localizado com a menor, em sua bolsa, após esta ter efetivamente agido de forma a esconder o conteúdo que transportava, ressaltando, ainda, seu excessivo nervosismo. Registrou, ademais, a adolescente teria afirmado desconhecer o acusado, relatando que somente estaria de carona com Williams. Por fim, importa aludir à declaração prestada no sentido de que efetivamente havia no interior do veículo um ar condicionado, cuja nota fiscal, após verificação, demonstrou estar regular e o valor do produto adquirido dentro do limite de isenção para importação, corroborando a alegação vertida pelo acusado em seu interrogatório, bem como os depoimentos da testemunha em sede policial (fs. 04/05 e 26/28). O interrogatório do acusado, aliás, é deveras esclarecedor quanto aos mais variados pontos levantados tanto pelo juízo quanto pela acusação e defesa, sendo coerente com as alegações vertidas pela testemunha de acusação em Juízo, bem como pelas testemunhas da defesa, ainda que estas tenham se reservado a tratar de aspectos da vida pessoal e profissional do acusado e não quanto aos fatos propriamente ditos. Com efeito, as provas produzidas não foram aptas a comprovar qualquer das condutas apontadas como criminosas pelo órgão acusatório, em especial porquanto sequer demonstrou-se a existência de qualquer vínculo entre a menor, com quem efetivamente se encontrava o entorpecente, e o acusado, que não fosse o favor prestado por este em transportá-la de uma cidade a outra. Ao contrário, demonstrou-se que habitavam em cidades distintas, afastando ainda mais os indícios de culpa. Desta feita, à míngua de elementos probatórios que deem suporte a prolação de sentença condenatória em desfavor do réu, outra solução não há senão a ABSOLVIÇÃO do acusado da prática dos crimes imputados na denúncia. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) ABSOLVER o réu WILLIAMS FERNANDO VENCESLAU, da prática das condutas descritas nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, com fulcro no artigo 386, VII, do Código Processo Penal. Custas ex lege. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA em favor de WILLIAMS FERNANDO VENCESLAU, brasileiro, nascido aos 31.03.1973, natural de Jabotão/PE, filho de Severino Fernando Venceslau e Vera Lúcia Aureliana da Silva, portador da cédula de identidade nº 4209075 (SSP/PE), inscrito no CPF sob o n. 855.406.504-25. Não tendo sido demonstrado que os valores, celular e veículo apreendidos se constituíam como produto ou instrumento de crime, com o trânsito em julgado da sentença deverão estes ser restituídos ao seu proprietário, procedendo a Secretaria, ainda, às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí (MS), 23 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1244

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000533-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000533-1) - SILVIA HELENA DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sílvia Helena de Lima ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, determinando ao INSS que averbasse o tempo de exercício de atividade rural da autora, na qualidade de segurado especial, no período de 11.12.1976 a 20.07.1982, bem como que lhe fornecesse a respectiva certidão de tempo de serviço (fls. 381-383v. e 390). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 395-399). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso, a fim de que a averbação do tempo de serviço rural reconhecido no período de 11.12.1976 a 20.07.1982, seja feita pelo INSS, nos cadastros em nome da autora, com a ressalva do artigo 96, IV, da Lei n. 8.213/91 (fls. 415-417v.). A decisão transitou em julgado (folha 421). O INSS noticiou o cumprimento da decisão transitada em julgado (fls. 428-430). A parte autora insurge-se quanto ao cumprimento do julgado, apontando que o INSS deve emitir Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, independente de indenização pela autora (fls. 437-440). O INSS manifestou-se (fls. 443-444). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 96, IV, da Lei n. 8.213/91 explicita que: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...)IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Portanto, para a utilização do tempo de serviço reconhecido judicialmente como tempo de contribuição faz-se necessária a indenização correspondente, acrescida de juros moratórios e multa, na forma do precitado inciso IV do artigo 96 da LBPS, e em consonância com a r. decisão transitada em julgado. Observo, de outra banda, que para utilização no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como tempo de serviço, não há necessidade de indenização, mas o período reconhecido não é computado para fins de carência, conforme previsto no 2º do artigo 55 da LBPS, havendo confusão do representante judicial da parte autora, na manifestação de folhas 437-440, entre tempo de serviço e tempo de contribuição, que são conceitos totalmente distintos. Na fundamentação r. decisão monocrática, transitada em julgado, notadamente nas folhas 416v. e 417, está claro que para utilização do tempo de serviço no RGPS não é necessária indenização, mas o período não é computado para fins de carência (art. 55, 2º, LBPS - que inclusive foi transcrito na decisão transitada em julgado), e que para fins de contagem recíproca, ou seja, utilização em outro regime previdenciário, torna-se imprescindível a indenização das contribuições. Saliente-se, ainda, que para utilização do referido tempo de serviço no RGPS não é necessária a expedição de nenhuma certidão, na medida em que houve a averbação do período nos cadastros do INSS, por força da decisão transitada em julgado (fls. 428-430). Portanto, a r. decisão transitada em julgado foi cumprida de forma escorreita pela Autarquia Previdenciária. Intimem-se as partes, e, posteriormente, não havendo outros requerimentos arquivem-se os autos.

0000201-37.2013.403.6007 - DJALMA DA COSTA LIMA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal (fls. 84/85), fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo contábil apresentado pela contadoria do Juízo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000307-33.2012.403.6007 - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Rosângela Pereira Moraes opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença das folhas 296-298, a fim

de que seja sanado vício. Aponta que há omissão na sentença, eis que não houve deliberação acerca do pagamento dos honorários do advogado dativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não existe omissão a ser sanada na r. sentença (fls. 296-298). De feito, o artigo 26 da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração, em face de ato que não fixa o pagamento de honorários, na medida em que o pagamento destes apenas se faz devido após o trânsito em julgado. Em face do explicitado, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos. A fim de evitar maior tardança, consigno, desde logo, que após o trânsito em julgado, deve ser requisitado o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (fls. 8-8v.), no valor máximo da Tabela do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-69.2012.403.6007 - ALESSANDRO LIPU DE MATOS X LUCIANA DOS SANTOS LIPU(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Converta-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000873-79.2012.403.6007 - MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X CRISTIANO SOUSA SANTANA - INCAPAZ X THIAGO SOUZA SANTANA - INCAPAZ X MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Thiago Souza Santana e Cristiano Souza Santana opuseram recurso de embargos de declaração em face da r. sentença das folhas 216-218, a fim de que seja sanado vício. Os embargantes apontam que há omissão na sentença, eis que não houve deliberação acerca do pagamento dos honorários do advogado dativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não existe omissão a ser sanada na r. sentença (fls. 216-218). De feito, o artigo 26 da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração em face de ato que não fixa o pagamento de honorários, na medida em que o pagamento destes apenas se faz devido após o trânsito em julgado. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. A fim de evitar maior tardança, consigno, desde logo, que após o trânsito em julgado, deve ser requisitado o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (folha. 174), no valor máximo previsto na Tabela do colendo Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 223-229), no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Intimem-se os corréus. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-29.2013.403.6007 - ONILIA LONGUINHO FERREIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Onília Longuinho Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A parte autora aponta que nasceu aos 12.07.1940 (fl. 14) e que trabalhou na lide rural: a) quando criança, nas lavouras que cultivavam ela e sua família, residentes na área rural; b) de 1959 (quando se casou) a 1979 (quando ficou viúva), na propriedade denominada Potreiro da Água Branca, em Pedro Gomes, MS (emenda à exordial, fl. 33); c) após o falecimento do seu esposo, no imóvel rural que adquiriu em Carlinda, MT, denominado Sítio Sonho Meu (emenda da folha 33); A demandante assevera que permaneceu na lide campesina até o ano 2000, quando se desfez do Sítio Sonho Meu e veio para a cidade de Coxim, MS, devido ao avanço de sua idade. O INSS ofereceu contestação (fls. 38-45), aduzindo, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Na audiência de instrução (fls. 70-75), a demandante foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas e um informante da parte autora. Naquela sessão, o Juízo conferiu prazo à autora para que apresentasse documentos comprobatórios de sua propriedade sobre as terras em Pedro Gomes, MS, e em Alta Floresta, MT (cidades citadas por ela e pelas testemunhas). A autora requereu dilação do prazo para apresentar os documentos solicitados pelo Juízo (fl. 77). Na ocasião, anexou documentos em nome da pessoa de Maurício Quintino Ferreira, referentes a domínio/atividade rural deste em Carlinda, MT (fls. 78-85). Deferida a dilação do prazo (fl. 86), a suplicante exibiu os documentos requisitados pelo Juízo nas folhas 87-90. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 95-97). O INSS expôs suas derradeiras alegações - remissivas - na folha 98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a magistrada que presidiu a audiência de instrução (fls. 70-75) teve cessada sua designação para funcionar nesta Vara, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por

motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a autora colacionou os seguintes documentos como início de prova material do exercício de atividade rural: 1) Carteira de sócia do Sindicato Rural de Alta Floresta, MT, com data de filiação em 02.08.1982 (fl. 14); 2) Certidão de casamento (fl. 15); 3) Certidões de nascimento de dois de seus filhos (fls. 16 e 17); 4) Certidão de óbito de seu esposo (fl. 18); 5) Declaração de residência firmada em 01.03.2013 pelo Sindicato Rural de Carlinda, MT (fl. 20); 6) Cópia do título eleitoral de seu falecido esposo (fl. 25), no qual consta a profissão de lavrador. 7) Título de domínio da pessoa de Maurício Quintino Ferreira sobre área rural em Carlinda, MT, bem como documentos referentes à prática rurícola na área (fls. 78-85); 8) Matrícula, em seu nome, de fração ideal de 28 hectares na Gleba Floresta, município de Alta Floresta (fls. 88-90); 9) Matrícula, em nome de seu falecido esposo e de outro, de uma gleba de 25 hectares desmembrada da área denominada Potreiro da Água Branca, no município de Pedro Gomes (fl. 91). A autora possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade - completados em 12.07.1995 - e preenche o requisito etário para a obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Considerando que alega ter iniciado o labor rural antes de 24 de julho de 1991 (marco do artigo 142 da Lei n. 8.213/91), deve demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 78 (setenta e oito) meses. Observo que em relação à alegada atividade rural de seu falecido esposo, o próprio INSS reconheceu-o como rurícola, motivo pelo qual concedeu para a autora o benefício de pensão por morte de trabalhador rural (folha 47). Contudo, tal condição de seu esposo somente lhe é favorável quanto à época em que se presume que trabalhavam juntos na lide campesina, ou seja, tendo falecido em 1978 (folha 18), essa presunção não atinge período recente - próximo ao implemento da idade, em 1995, ou mesmo do requerimento administrativo (23.09.2011 - folha 49), quanto à condição da demandante. Nesse aspecto, importante lembrar que a Lei n. 8.213/91 exige que o requerente comprove efetivo exercício de labor rural em época imediatamente anterior ao implemento da idade ou, mesmo, se posterior a essa, antes do requerimento do benefício. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...) Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período

correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2014, p. 612. A exigência de comprovação de efetivo exercício de labor rural em época imediatamente anterior ao implemento da idade ou, mesmo, se posterior a essa, antes do requerimento do benefício, não restou caracterizada. Há início de prova material para tanto, consistente no documento de folhas 87-90, que dá conta que a autora foi proprietária de um lote de 28 (vinte e oito) hectares em Alta Floresta, MT. De qualquer modo, não houve prova oral que corroborasse a atividade rural nesse período. Com efeito, a testemunha Maria Adelaide só sabia que a autora estava em Alta Floresta, MT, por ouvir falar, uma vez que reside em Pedro Gomes, MS (fls. 72-73), e não mencionou qualquer ida àquela região. O informante ouvido, genro da autora, afirmou que viu a autora laborando na roça em Alta Floresta, MT, mas não precisou com que frequência ele, morador de Coxim (fl. 74), deslocou-se até o sítio da autora em Mato Grosso - o que não permite concluir, pelas suas palavras, a prática de efetivo labor rural da demandante naquela localidade. Por fim, a testemunha Maria Nadir também não soube precisar, com datas, o período em que a autora trabalhou em Alta Floresta, MT. A autora afirmou em audiência que Maurício Quintino Ferreira é seu filho. Os documentos em nome de Maurício Quintino Ferreira (fls. 78-85) não são hábeis a comprovar início de prova material em favor de sua genitora, haja vista que Maurício nasceu em 1961 (folha 78), não havendo comprovação de que residissem na mesma localidade na época, mormente considerando que as terras que Maurício possuía tinham 50 (cinquenta) hectares (folha 78), o que denota que se tratava de imóvel diverso do que era de propriedade de sua genitora, com 28 (vinte e oito) hectares (fls. 88-91). Conclui-se, portanto, que em que pese o início de prova material, consistente na cópia da matrícula do imóvel de Alta Floresta, MT (fls. 88-90), não é possível o reconhecimento de efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ou mesmo em período posterior ao implemento do requisito etário, até a data de entrada do requerimento administrativo. Em face do explicitado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-72.2013.403.6007 - CEZAR CAMARA FLORENCIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cézar Câmara Florêncio ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O autor aponta que nasceu em 01.01.1953 (fl. 7) e que sempre laborou na produção da terra, tendo trabalhado por mais de 15 (quinze) anos. Juntou documentos (fls. 2-56). O INSS ofereceu contestação (fls. 60-67), aduzindo, em síntese, que o autor não cumpriu o requisito da carência legal em atividade rural. Na audiência de instrução (fls. 75-76), o demandante foi ouvido, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas da parte autora. O autor apresentou alegações finais remissivas. As razões finais do INSS foram apresentadas na folha 77. Sobreveio manifestação do autor apresentando justificativa para a quantidade de cabeças de gado que havia em suas terras (fls. 78-81). Instado a se manifestar, o INSS impugnou as considerações do autor (fls. 85-87). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 88). O julgamento foi convertido em diligência, sendo que foi determinada a expedição de ofício solicitando as três últimas Declarações Anuais do Produtor Rural em nome do autor (fl. 89). Juntados os documentos solicitados (fls. 96-128), o autor sobre eles se manifestou (fls. 131-132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 75-76) teve cessada sua designação para funcionar nesta Vara, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida

como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 07.10.1976 (fl. 9); cópia da certidão de matrícula de parte ideal de 60 (sessenta) hectares encravados no imóvel denominado Nascente, no município de Rio Verde, MS, na qual o autor consta como proprietário (fls. 10-15); cópia da certidão de matrícula de uma gleba de 83 hectares, situada dentro do mesmo imóvel mencionado no item anterior, na qual o autor consta como adquirente (fls. 16-17); diversos comprovantes de pagamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referentes à Fazenda Nascente (fls. 18-23); notas fiscais de produtos adquiridos para manutenção da Fazenda Nascente (fls. 25-26); comprovante de pagamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referente à Fazenda Furna da Banana (fl. 24); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de MT, MS, na qual se noticia atividade rural entre 29.04.1982 e 24.06.2004, na Fazenda Nascente, e desde 27.12.2004, na Fazenda Furna da Banana (fl. 27); extratos do CNIS (fls. 32-33, 36-37); notas fiscais e outros comprovantes de produtos adquiridos para a atividade na Furna da Banana (fls. 28-29, 38-53). Nascido em 01.01.1953, o autor completou sessenta anos em 2013 e satisfaz o requisito etário para a concessão do benefício. Na certidão de casamento, o autor é apontado como praticante da atividade de lavrador. Porém, a indicação da profissão na certidão de casamento pode ser considerada um frágil início de prova material, uma vez que é consignada mediante informação prestada pelo próprio nubente, motivo pelo qual depende de robusta prova oral para o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural no período a que se refere. No entanto, a prova oral produzida não trouxe nenhum elemento quanto a essa época, uma vez que a testemunha Paulo Lemke conheceu o autor em 1982, na Fazenda Nascente, e, a testemunha Rutiana da Silva Stral, em 1991, quando ela veio morar em Rio Verde de Mato Grosso. Portanto, não é possível o reconhecimento de atividade rural, pela parte autora, em período anterior a 1982. Verifico que o autor foi proprietário de sessenta hectares da Fazenda Nascente entre 29.04.1982 e 24.06.2004 (fls. 13-14), e da Fazenda Furna da Banana - imóvel de 83 hectares - a partir de 27.12.2004 (fl. 16-v). A declaração de atividade rural da folha 27 - expedida pelo sindicato de Rio Verde - não é contemporânea à maior parte do período que nela se consigna. Ademais, a qualificação do autor como agricultor familiar constitui informação prestada pelo próprio interessado, pelo que deve ser recebida com cautela. Na verdade, tal declaração sindical, expedida de maneira unilateral, equipara-se à prova oral. Em audiência, o autor afirmou que nunca teve mais do que dezoito cabeças de gado. Confrontado com os documentos das folhas 40-42, que demonstram quantidade muito superior a essa, ele apresentou como justificativa o fato de que as 150 (cento e cinquenta) cabeças que estavam em sua terra eram arrendadas por ele, não sendo, portanto, de sua propriedade. Disse, inclusive, que essa prática não deu certo. Reiterou que cabeças de gado, próprias, eram apenas umas doze ou quinze, e o restante era mantido em regime de parceria. As testemunhas Rutiana e Paulo também afirmaram que o autor mantinha poucas cabeças de gado, nunca tendo mais do que doze. Os documentos carreados aos autos, porém, demonstram, de forma robusta, que o autor sempre manteve quantidade de gado muito superior a essa nas atividades em sua propriedade. O argumento do autor de que tenha havido simples regime de parceria, durante uns cinco anos, quanto às 150 (cento e cinquenta) cabeças de gado, não descaracterizam a atividade de produtor rural de médio porte. Quem trata de 150 (cento e cinquenta) cabeças de gado, ainda que em regime de parceria, durante um período de 5 (cinco) anos (contrato encartado nas folhas 80-81), não pode ser considerado pequeno produtor rural em regime de subsistência familiar. Além do mais, o referido contrato foi declarado quitado em 03.01.2007 (fl. 81-verso), após o regular transcorrer de todo o seu prazo de vigência. Além disso, há elementos nos autos que demonstram que o autor continuou possuindo significativa quantidade de gado em sua propriedade mesmo após essa época. A nota fiscal da folha 53 dá conta que o autor adquiriu 120 doses de vacina antiaftosa em data de 22.10.2008. Em 01.01.2011, o autor declarou ao

IAGRO possuir 99 (noventa e nove) cabeças de gado em suas terras (fl. 108). A principal atividade econômica declarada na Fazenda Furna da Banana, ainda no ano de 2012, foi a criação de gado bovino (fls. 103 e 106). Deve ser dito, nesse passo, que o benefício previsto no artigo 39, I, da LBPS possui natureza assistencial e não é destinado para pessoas, que estão na mesma situação do demandante, de médio produtor rural, desenvolvendo atividade pecuária com mais de uma centena de cabeça de gado, mesmo que em regime de parceria. Observe, ainda, que o autor contribuiu para a Previdência, como autônomo, a partir de 01.06.1989 (fl. 32) e, como contribuinte individual, entre os anos de 2003 e 2011 (fls. 33 e 71). Também há registro de recolhimentos como contribuinte individual nas folhas 37, 98, 104 e 117. Portanto, resta cristalino que o autor não se encaixa como segurado especial, em regime de economia de subsistência, a quem a legislação dispensa de prestações contributivas, tanto que o próprio demandante autoqualificou-se perante o INSS como autônomo/contribuinte individual. Insta salientar, também, que, apesar de o autor dizer que, até hoje, reside na Fazenda Furna da Banana, tal informação fica infirmada pela sua própria qualificação na petição inicial, na procuração, na declaração de pobreza e no comunicado de decisão do INSS (fls. 2, 5, 6 e 55), documentos nos quais ele próprio declara que reside no Centro da cidade de Rio Verde de Mato Grosso, MS. Em que pese a esposa do autor receba benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (folha 70), em decorrência de decisão judicial (extrato da DATAPREV anexo), não se sabendo quais documentos instruíram àqueles autos, o fato é que os elementos constantes nos presentes autos, conforme demonstrado acima, deixam nítido que o autor não se encaixa na categoria de segurado especial (nem na sua própria concepção, em que se autodeclarou perante a Autarquia Federal como autônomo/contribuinte individual), ou seja, restou cristalino que ele não pode ser enquadrado como pequeno produtor rural que viva em regime de subsistência familiar. Dessa forma, o pleito formulado na exordial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento do desempenho de atividade rurícola em regime de economia familiar, como exige a lei. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 59). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-74.2013.403.6007 - MARIA ELZA NEVES DE MORAIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o laudo apresentado (fls. 61/64), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/04/2015 às 13h30min. Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Elza Neves de Moraes x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000547-85.2013.403.6007 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Tendo em vista que a autarquia ré antecipadamente apresentou contrarrazões (fl. 110/130), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000601-51.2013.403.6007 - MARIA VICENTE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Vicente de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A parte autora aponta que nasceu aos 10.05.1951, que seus filhos nasceram na Colônia Paredes, em 1970 e 1972, e que exerceu atividade rural entre 01.02.1996 a 31.01.2013 na Chácara Cabeceira, de propriedade da Sra. Joana Maria Alves, na condição de meeira (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 8-18) O INSS ofereceu contestação (fls. 22-30), aduzindo, em síntese, ausência de comprovação do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos, mormente pela inexistência de documentos hábeis a constituir, pelo menos, início de prova material do alegado.

Nas audiências de instrução (fls. 72 e 88), a autora foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas da parte autora e uma da parte ré. A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 88). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para memoriais (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os magistrados que presidiram a audiência de instrução (fls. 72-76 e 88-90), não mais atuam nesta Subseção Judiciária, sendo certo que o primeiro (fls. 72-76) foi removido para outra Seção Judiciária, e ao passo que o outro (fls. 88-90) teve cessada sua designação para funcionar nesta Vara, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No presente feito, a autora colacionou os seguintes documentos como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de nascimento de seus filhos na Colônia Paredes, no início da década de 70 (fls. 9 e 10); 2) Declaração firmada, em 15.04.2013, pela Sra. Joana Maria Alves, proprietária da Chácara Cabeceira, na qual esta afirma que a autora trabalhou em sua propriedade entre 01.02.1996 e 31.01.2013, na condição de meeira (folha 11); 3) Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato Rural de Rio Verde de Mato Grosso, MS, indicando o exercício de atividade rural entre 01.02.1996 a 31.01.2013 (fl. 14 - versão assinada nas folhas 54-55, datada de 03.05.2013). 4) Matrícula do imóvel rural pertencente a Sra. Joana Maria Alves (fls. 37-38). A parte autora completou a idade mínima em 2006 (folha 8). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo - 07.05.2013 (folha 17), ainda que de forma descontínua (a tabela do artigo 142 da LBPS não é aplicável, eis que a própria autora apontou perante o INSS que passou a trabalhar em 1996 - folha 56). A demandante alega que trabalhou como meeira na Chácara Cabeceira, de propriedade da Sra. Joana Maria Alves, entre 01.02.1996 e 31.01.2013. Os únicos documentos trazidos à baila pela demandante quanto ao alegado período de atividade rural, na Chácara Cachoeira, são as declarações das folhas 11 e 14, emitidas, respectivamente, pela produtora rural Sra. Joana Maria Alves, e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS. Nesse passo, deve ser dito que a declaração da proprietária, Sra. Joana Maria Alves, emitida em 15.04.2013, dando conta que a autora foi meeira em sua propriedade, no período de 01.02.1996 a 31.01.2013, possui força de prova testemunhal, não valendo como início de prova material do trabalho rural. De outra parte, a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, foi elaborada com base em declarações da própria demandante, sendo certo que o documento que subsidiou a consignação do período de atividade foi exatamente a declaração da proprietária mencionada no parágrafo anterior, conforme se depreende do item V da

folha 55. Por sua vez, matrícula do imóvel rural pertencente a Sra. Joana Maria Alves somente poderia ser aceita como início de prova material, em favor da parte autora, se houvesse algum outro documento (contrato de arrendamento, contrato de meação, notas fiscais de venda do produto da lavoura etc.). Portanto, referidas declarações não são passíveis de serem reconhecidas como início de prova material, equiparando-se à prova testemunhal. Observo que não houve a apresentação de nenhum documento que comprove a venda de milho, feijão e mandioca, alegada pela parte autora. Acrescente-se que a parte autora não soube explicar, durante o depoimento pessoal, qual era o tempo necessário para a realização da colheita da lavoura, o que infirma sua alegação de que trabalhava na roça. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. Em face do explicitado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 21). Expeça-se ofício à Justiça Eleitoral de Rio Verde de Mato Grosso, MS, a fim de que seja apurada eventual irregularidade no que tange à divergência entre a data de nascimento da autora que consta em seu título eleitoral e aquela que consta em sua carteira de identidade e em seu CPF. O ofício deverá ser instruído com cópia da folha 8 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-34.2013.403.6007 - IZABEL GOMES DOMINGAS(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Izabel Gomes Domingas ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A parte autora aponta que nasceu aos 18.11.1955 (fl. 11) e que trabalhou na lide rural: a) a partir dos oito anos de idade, com seus pais, sendo a família residente na zona rural; b) a partir de 1975, quando se casou e foi residir na Fazenda São José, de propriedade do pai de seu cônjuge; c) com o falecimento do seu esposo, oito anos após a união, foi trabalhar na Fazenda São Gerônimo, de propriedade de Gerônimo José Benício, onde permaneceu até 2012; A demandante assevera que, na lide campesina, tinha como atividades tirar leite das vacas e plantar milho, mandioca, feijão, arroz etc. (fl. 3). Foi determinada emenda à exordial (fl. 31). A autora solicitou dilação do prazo para emendar (fl. 32), o que foi deferido (fl. 33). Silente a autora (fl. 33-verso), o Juízo revogou a ordem de emenda (fl. 34) e mandou citar o INSS. A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fls. 36-42), aduzindo, em síntese, que não houve preenchimento da carência entre 1995 e 2013. Na audiência de instrução (fls. 49-54), a demandante foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por 3 (três) testemunhas da parte autora. A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 49). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para suas derradeiras alegações (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 49-54) teve cessada sua designação para funcionar nesta Vara, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de

serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a autora colacionou os seguintes documentos como início de prova material do exercício de atividade rural: 1) Certidão de nascimento de uma filha - nascida em 1979, na Maternidade de Costa Rica -, em que consta a profissão do seu esposo como lavrador (fl. 13). 2) Certidão de nascimento de outra filha, em 1981, em Coxim, na Fazenda Boa Esperança, na qual também consta a profissão do seu esposo como lavrador e que a residência do casal é na própria Fazenda Boa Esperança (fl. 14). 3) Certidão de nascimento da terceira filha, nascida em 1983, na Fazenda São José, em Coxim (fl. 15); 4) Fotografias de pessoas na zona rural (fls. 17-20); 5) Ficha de inscrição como sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de cidade não declarada, com admissão em 18.02.2009 (fl. 23); 6) Recibos de pagamentos das mensalidades de maio/2009, junho/2010, julho/2011, agosto de 2012 e setembro de 2013 ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis (fls. 24-26); 7) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis, datada de 30.08.2013, dando conta, dentre outras informações, que a autora trabalha na atividade rural daquela região há mais de 30 anos (fl. 27); A autora possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade - completados em 18.11.2010 - e preenche o requisito etário para a obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Considerando que alega ter iniciado o labor rural antes de 24 de julho de 1991 (marco do artigo 142 da Lei n. 8.213/91), deve demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 174 (cento e setenta e quatro) meses. Observo que em relação à alegada atividade rural de seu falecido esposo, já houve o reconhecimento dele como rurícola, motivo pelo qual foi concedido para a autora o benefício de pensão por morte de trabalhador rural (folha 43). Contudo, tal condição de seu esposo somente lhe é favorável quanto à época em que se presume que trabalhavam juntos na lide campesina, ou seja, tendo ele falecido em 1983 (folha 43), essa presunção não atinge período recente - próximo ao implemento da idade, em 2010, ou mesmo do requerimento administrativo em 19.07.2013 (folha 28) -, quanto à condição da demandante. Nesse aspecto, importante lembrar que a Lei n. 8.213/91 exige que o requerente comprove efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou, mesmo, se posterior a essa, antes do requerimento do benefício. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...). Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2014, p. 612. A exigência de comprovação de efetivo exercício de labor rural em época imediatamente anterior ao implemento da idade ou, mesmo, se posterior a essa, antes do requerimento do benefício, não restou caracterizada. Para esse período não há nenhuma prova material, idônea, de efetivo exercício de atividade rural, uma vez que os únicos papéis relativos à alegada atividade rural no período de 1983 a 2012, na Fazenda São Gerônimo, em Alcinópolis (elencados nos itens 5, 6 e 7 acima), não podem ser considerados como documentos hábeis. Com efeito, na ficha de inscrição sindical da folha 23 nem mesmo consta a que base territorial (município) o sindicato pertence. Aos recibos de pagamento de mensalidades das folhas 24-26 não se pode dar nenhuma credibilidade. Perceba-se que eles, não obstante se refiram a anos diferentes (2009 a 2013), foram extraídos do mesmo talonário de recibos, observando sequência numérica de 160 a 164, o que deixa cristalino que foram expedidos na mesma ocasião, em que se consignaram, de forma nem um pouco séria, 5 (cinco) anos consecutivos em favor da autora. Pelo mesmo caminho segue a declaração da folha 27, elaborada com base em solicitação e informações da própria demandante e em declaração verbal de pessoas cuja qualificação sequer se consigna. De qualquer modo, sendo declaração elaborada de maneira unilateral, equivale à prova testemunhal, também não servindo como prova material do exercício de atividade rural. Ademais, cabe consignar que, ainda que houvesse prova material, para o período, a prova oral indicada pela demandante não foi suficiente para corroborar suas alegações. Pelo contrário, trilhou em sentido oposto ao que alegou a autora quanto ao desempenho de suas atividades. A testemunha Justino (fl. 53) disse que conhece a autora há 13 (treze) anos e que ela, desde aquela época, trabalha na fazenda do pai do

depoente, chamada São Gerônimo. A testemunha explicitou que a atividade da autora é cozinhar, lavar, carpir o quintal, enfim, serviços gerais. Que somente quando algum funcionário falta, é que a autora ajuda com o gado, a tirar leite. Afirmou peremptoriamente que não há lavoura na propriedade de seu pai. A testemunha Olídio disse que conheceu a autora há aproximadamente 15 (quinze) anos, o que remete ao final da década de 90, na Fazenda Macaúba. Afirmou que ela já trabalhou em várias fazendas, e que faz uns 10 (dez) anos, o que remete a meados dos anos 2000, que ela mora na Fazenda São Gerônimo. Afirma categoricamente que ela sempre trabalhou como cozinheira, sempre dentro da casa, e nunca a viu plantando ou colhendo. Viu, às vezes, a autora cuidando de alguns animais e limpando/rastelando o chão. Afirma que foi nessas condições que a viu em todas as fazendas. Conclui-se, portanto, que não existe prova, quer seja material, quer seja oral, para o reconhecimento de efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ou mesmo em período posterior ao implemento do requisito etário, até a data de entrada do requerimento administrativo. Em face do explicitado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-17.2013.403.6007 - MARLY ALVES CAMPOS(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista os laudos apresentados (fls. 121/124 e 126/140), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/04/2015 às 15h30min.Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência.A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Marly Alves Campos x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e, querendo, manifestar-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000683-82.2013.403.6007 - NILTON BATISTA ROCHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a parte autora é portadora de demência, suspendo o curso do processo pelo período de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora regularize a representação processual, apresentando termo de curatela, e procuração subscrita pelo curador. Determino, ainda, que a parte autora, no mesmo prazo, informe se o autor possui filhos, declinando o nome complemento de todos eles, inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, e data de nascimento, assim como das irmãs do demandante, que, aparentemente, estão cuidando do autor, segundo consta no laudo socioeconômico. O não atendimento do determinado, acarretará a nulidade do feito, nos moldes do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se o representante judicial da parte autora.

0000690-74.2013.403.6007 - LIDIA GREGORIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Folhas 96-130 - Dê-se ciência para o representante judicial da parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da cópia do processo administrativo em nome de Luiz Ribeiro da Silva (NB 41/135-715.101-0), apresentada pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

0000723-64.2013.403.6007 - NILVA RIBEIRO DE ABREU(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista os laudos apresentados (fls. 97/99 e 100/113), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/04/2015 às 13h30min.Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência.A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes:

Nilva Ribeiro de Abreu x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Caso não haja possibilidade de representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e, querendo, manifestar-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000728-86.2013.403.6007 - ANA PAULA VALENCA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VALENCA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os laudos apresentados (fls. 80/82 e 83/92), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/04/2015 às 14h00min.Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência.A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ana Paula Valença da Silva x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Caso não haja possibilidade de representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e, querendo, manifestar-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000778-15.2013.403.6007 - JOAO CARLOS RICELLE FIGUEIREDO LOPES(MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Aceito a conclusão nesta data.A Caixa Econômica Federal requer a intimação da parte executada para pagar a quantia fixada na sentença a título de honorários, sob pena de penhora (f. 95). Requer, ainda, caso não realizado o pagamento pelo executado, seja efetuada penhora do valor discriminado atualizado (R\$ 1.005,80) por meio do BACENJUD, e, eventualmente, consulta ao RENAJUD e INFOJUD, para os devidos fins.Entretanto, compulsando os autos, verifico tratar-se de parte beneficiada com a justiça gratuita (deferimento à f. 61). O artigo 12 da Lei nº 1.060/50 assim prescreve: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Sendo assim, não demonstrada a modificação da situação de pobreza do autor, indefiro o pedido formulado pela CEF.Ao arquivo.Intimem-se.

0000799-88.2013.403.6007 - HELENA DE ANDRADE CORREA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da parte autora.Observo que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado em condições insalubres ou perigosas.A parte autora requereu a designação de audiência, para oitiva de testemunhas.No entanto, não há controvérsia quanto aos períodos trabalhados, mas sim apenas no que diz respeito a consideração de que os períodos sejam considerados como exercidos em atividade especial ou não. A prova oral não é idônea, para caracterizar referida atividade como especial ou não, na medida em que para tanto necessidade de manifestação de médico ou engenheiro do trabalho. Assim, a prova a ser produzida no presente feito é eminentemente documental, devendo a parte autora apresentar documentos técnicos, tais como Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) ou laudos, dos locais em que trabalhou. Desse modo, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas, eis que não a prova testemunhal não é útil para o deslinde do presente feito (art. 130, CPC). De outra parte, não obstante os autos já estejam bem instruídos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente eventuais outros documentos que disponha, para auxiliar na instrução do feito, e, sucessivamente (sem nova intimação), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que apresente suas derradeiras alegações. Após, o decurso dos prazos ou apresentação das peças, intime-se o INSS, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais.

0000007-03.2014.403.6007 - IVONEIDE FERREIRA DE MENDONCA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os laudos apresentados (fls. 111/115 e 116/118), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/04/2015 às 16h00min.Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência.A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante

legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ivoneide Ferreira de Mendonça x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e, querendo, manifestar-se.Cumpra-se. Intimem-se.

000086-79.2014.403.6007 - EDUARDO SOUZA MARQUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000174-20.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o laudo apresentado (fls. 48/52), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/04/2015 às 14h00min.Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência.A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria de Lourdes Miranda x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito.Cumpra-se. Intimem-se.

000233-08.2014.403.6007 - SIRLEI APARECIDA BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o laudo apresentado (fls. 55/58), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/04/2015 às 14h30min.Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência.A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Sirlei Aparecida Batista x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito.Cumpra-se. Intimem-se.

000283-34.2014.403.6007 - NAIDES NARCISO DA COSTA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os laudos apresentados (fls. 78/81 e 86/89), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/04/2015 às 15h00min.Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência.A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Naidés Narciso da Costa x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente

decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e, querendo, manifestar-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000365-65.2014.403.6007 - JOSE PEDRO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o laudo apresentado (fls. 64/66), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/04/2015 às 16h30min.Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência.A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Jose Pedro da Silva x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e, querendo, manifestar-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000422-83.2014.403.6007 - ORCILIA RODRIGUES DA SILVA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o laudo apresentado (fls. 137/141), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/04/2015 às 15h00min.Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência.A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Orcilia Rodrigues da Silva x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito.Cumpra-se. Intimem-se.

0000450-51.2014.403.6007 - MARIA DO SOCORRO FEITOSA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o laudo apresentado (fls. 65/70), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/04/2015 às 15h30min.Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência.A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria do Socorro Feitosa x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito.Cumpra-se. Intimem-se.

0000455-73.2014.403.6007 - JONAS NERI DE OLIVEIRA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jonas Neri de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requereu, ainda, a condenação da Autarquia Federal ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da não concessão do benefício (fls. 2-15). Juntou documentos (fls. 18-34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37-40), tendo sido determinada a realização de perícia médico judicial. O INSS apresentou quesitos (fls. 44-45). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 47-50). A parte autora manifestou-se (fls. 53-54), assim como o INSS (folha 55). O pagamento dos honorários do Sr. Perito foi requisitado (folha 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere tratamento para Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e Labirintite há 12 anos. Refere que há 3 anos vem apresentando redução da acuidade auditiva, associada a tontura e cansaço aos moderados esforços. Apresentou documento com avaliação otorrinolaringológica que relata perda auditiva leve a moderada bilateral e Síndrome Vestibular Deficitária. Refere que devido ao quadro clínico apresentado não pode mais exercer suas atividades laborativas (autônomo - bicos). Realiza tratamento farmacológico, com medicações específicas. Nega outras comorbidades. Refere tabagismo. Nega etilismo. Nega antecedentes clínicos familiares. Refere realizar exercícios físicos irregulares (v. folha 47, sob a rubrica anamnese). O Sr. Experto concluiu que: pelos dados obtidos concluiu-se que o periciado é portador de Perda de Audição Bilateral Neurossensorial leve/moderada, Síndrome Vestibular Deficitária e de Hipertensão Arterial Sistêmica, sob tratamento clínico-farmacológico. Considerando a ausência de exames complementares que evidenciassem algum distúrbio de grau importante ou grave e o exame físico dentro dos limites da normalidade, concluiu-se que não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos. Sendo assim, do ponto de vista clínico, o periciado não apresenta limitações físicas ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa (v. folha 48, sob a rubrica conclusão). Na resposta ao quesito n. 2, formulado pelo Juízo, o Sr. Perito asseriu que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa (folha 48). Assim, considerando que a existência de doença não se confunde com a constatação de incapacidade para o trabalho, e que esta última não se verificou, não há como ser deferido o benefício pretendido pela parte autora. Consigno, ainda, que o pleito de indenização por dano moral era sucessivo eventual, e em razão da não constatação de incapacidade para o trabalho, que implicou na improcedência do requerimento de restabelecimento do benefício, a análise do pedido de indenização por dano moral resta prejudicada. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17), o que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-20.2014.403.6007 - ADEVANIR RIBEIRO GAMA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o laudo apresentado (fls. 90/93), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/04/2015 às 16h00min. Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Adevanir Ribeiro Gama x INSS. - Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000467-87.2014.403.6007 - CARLOS DA SILVA LIMA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o laudo apresentado (fls. 90/93), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/04/2015 às 16h30min. Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte

autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Carlos da Silva Lima x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito.Cumpra-se. Intimem-se.

0000473-94.2014.403.6007 - PEDROZA SOUZA DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o laudo apresentado (fls. 42/44), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/04/2015 às 17h00min.Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência.A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Pedroza Souza da Silva x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito.Cumpra-se. Intimem-se.

0000702-54.2014.403.6007 - JOSE IZQUIEL BARBOSA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 30: 1. Cite-se. Intime-se.2. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:3. CARTA PRECATÓRIA N. 15/2015-SD, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA CUMPRIMENTO EM 30 DIAS.- Finalidade: Citação e Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada processualmente pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul - ESPECIALIZADA - INSS, com sede na Av. Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79.040-010, Campo Grande/ MS.5. Segue em anexo copia de fls. 25/27. E do ato ordinatório de fl. 32:ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento a determinação judicial, ficam as partes intimadas da visita social em sua residência, no dia 27/03/2015 as 16:00h sob a responsabilidade da assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da realização da prova

0000825-52.2014.403.6007 - TEREZA PEREIRA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tereza Pereira Rodrigues ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 11-28). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Observo que na exordial a autora aponta que é casada, sendo certo que seu marido recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural, com endereço declarado pertencente ao município de Mineiros, GO (extratos da DATAPREV anexos). Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que comprove, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de endereço da parte autora em Alcinópolis, MS, conforme indicado na exordial. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para declínio de competência.

0000874-93.2014.403.6007 - ANTONIO DA SILVA ANTUNES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antônio da Silva Antunes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 11-75). Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 10). Anote-se. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, pertinentes ao demandante. Observo que o demandante não formulou requerimento de concessão do benefício de auxílio-acidente perante a Autarquia Previdenciária. Assim, tendo em vista que não há pretensão resistida, intime-

se o representante judicial da parte autora para comprovar a formulação de requerimento de concessão de benefício de auxílio-acidente perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual. Intime-se.

0000076-98.2015.403.6007 - JOAO DA SILVA GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João da Silva Gonçalves ajuizou ação, rito sumário, em 26.01.2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-35). Antes de ser determinada a citação do réu, a parte autora apresentou manifestação relatando que não mais possui interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação (folha 38). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que ainda não houve a citação, acolho o pedido de desistência formulado na folha 38. Além disso, observo que o benefício pleiteado na inicial encontra-se ativo desde 25.09.2014 (extrato do sistema da DATAPREV anexo), pelo que em nenhum momento caracterizou-se o interesse processual. Em face do expendido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologando a desistência manifestada pela parte autora. Concedo o benefício da assistência judiciária ao autor, não havendo que se falar em pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000104-66.2015.403.6007 - LAURENIR RODRIGUES DE MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Laurenir Rodrigues de Moura ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, híbrida (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-23). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei 1.060/50). Na presente ação, a parte autora pretende o cômputo de tempo de serviço urbano e o cômputo de tempo de serviço como rural, visando à concessão da denominada aposentadoria híbrida, prevista no 3º do artigo 48 da LBPS. Observo que foi acusada prevenção (folha 24) com outro pleito judicial do autor de aposentadoria por idade, cuja sentença - de improcedência - foi proferida em 12.12.2012 (extrato processual anexo). Considerando-se que a referida sentença já transitou em julgado, deverá o autor esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre a causa de pedir atual e a causa de pedir daquele feito, notadamente no que se refere aos períodos laborados na seara rural, sob pena de aplicação do disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000134-04.2015.403.6007 - JOSE SIMAS DOS SANTOS(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Simas dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 8-61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a petição inicial é inepta, eis que não descreve de forma minimamente razoável qual seria o equívoco no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor. No entanto, deixo de determinar a intimação do autor para proceder a sua emenda, eis que verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, consistente na decadência do direito do autor (art. 210, CC). Com efeito, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/129.059.158-7), concedido 18.05.2004. Como pode ser aferido no extrato da DATAPREV, anexo, o benefício foi efetivamente concedido em 21.05.2004 (DDB - data de despacho de benefício), tendo a primeira parcela sido paga nesse período (DIP 18.05.2014). Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 103 da LBPS explicita que: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo - foi grifado e colocado em negrito. Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em maio de 2004 é forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria. Nesse sentido: Primeira Seção REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 493, de

12 a 23 de março de 2012) Em face do expendido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, IV, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência do direito do autor de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 6), não sendo devido o pagamento das custas (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000172-16.2015.403.6007 - RITA MARIA CAVALCANTE BARBOSA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rita Maria Cavalcante Barbosa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao idoso, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-28). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de prova pericial social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Quesitos da parte autora nas folhas 9-10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Oportunamente, será a parte autora intimada, através de seu representante judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora, e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Rita Maria Cavalcante Barbosa x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo:

contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Considerando-se a demora de quase seis meses para ingressar com a ação (fls. 2 e 12), e os termos dos artigos 10, parágrafo único, e 12 da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, substituo o advogado dativo dr. Gylberto dos Reis Corrêa pelo advogado Alex Viana de Melo, inscrito na OAB/MS, sob o n. 15.889, o qual deverá ingressar imediatamente no feito. Pela prática de um único ato, arbitro os honorários do advogado dativo substituído em 1/3 (um terço) do valor mínimo estipulado na Tabela I do Anexo I da Resolução 558/2007 do CJF. Requistem-se. Observo que havendo reiteração na tardança por parte do dr. Gylberto dos Reis Corrêa, na prática de atos processuais, em outras causas em que eventualmente tenha sido nomeado como advogado dativo, fica, desde logo, ciente de que poderá ser excluído do quadro de dativos desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-38.2015.403.6007 - ISABEL MOREIRA NETA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isabel Moreira Neta ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-32). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia médica: 19.06.2015, às 10h55min. Fixo os honorários do médico no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget

(osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Isabel Moreira Neta x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-08.2015.403.6007 - NAIR DIAS DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nair Dias da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-29). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia médica: 19.06.2015, às 11h20min. Fixo os honorários do médico no dobro do valor

máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para

se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora, e do cônjuge da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nair Dias da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-90.2015.403.6007 - ANGELA DE SOUZA NUNES(MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ângela de Souza Nunes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-34). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 19.06.2015, às 14h30min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na

pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ângela de Souza Nunes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000541-83.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA JOSE MENDONCA DO AMARAL X LEO MENDONCA DO AMARAL X WERTHER DE ARAUJO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Aceito a conclusão supra. . Em 21.05.2013 foi expedido auto de arrematação, do imóvel objeto da matrícula n. 14.604 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim (fls. 113-114). Consta na folha 114, que a comissão da leiloeira, no importe de R\$ 3.625,00, foi paga no ato. Guias comprovando o pagamento das taxas judiciais e de 20% do valor do bem arrematado (folha 116). O arrematante foi intimado para apresentar guia de depósito judicial, do montante equivalente a 80% do bem (folha 117). Apresentada cópia da guia de depósito (folha 118). Na data de 12.08.2013 foi determinada a expedição de ofício ao Juízo deprecante, para informar se havia algum óbice à expedição da carta de arrematação (fls. 119-121). Em razão da falta de resposta, os autos foram encaminhados para o Juízo deprecante, aos 12.09.2013 (folha 123). O Juízo deprecante, aos 18.08.2014, remeteu novamente a carta precatória, indicando não haver impedimento para a expedição da carta de arrematação (fls. 124-125). Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo, em 21.08.2014 (folha 126). O arrematante requereu a emissão da carta de arrematação, em 23.10.2014 (folha 127). Tendo em vista que a carta de arrematação deve conter a prova de quitação do imposto de transmissão (art. 703, III, CPC), intime-se o arrematante, a fim de que comprove o pagamento do imposto de transmissão, no prazo de 30 (trinta) dias, para tornar possível a expedição da carta de arrematação. Dê-se ciência dessa decisão para a Ouvidoria do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000406-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-06.2006.403.6007 (2006.60.07.000400-7)) JAM GARCIA ME(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA)

Trasladem-se cópias da decisão de f. 178/179 (frente e verso), bem como da certidão de trânsito em julgado (f. 182) para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000400-06.2006.403.6007. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe.

0000283-10.2009.403.6007 (2009.60.07.000283-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0)) MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Trasladem-se cópias da decisão de f. 132/136 e Acórdão de f. 149/154 (frente e verso), bem como da certidão de trânsito em julgado (f. 174) para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000138-51.2009.403.6007. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000313-06.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Aceito a conclusão retro (folha 76). A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face

de Acácio Jéferson Fernandes Góes, visando a cobrança do valor de R\$ 35.490,30 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e trinta centavos), atualizado até abril de 2013 (fls. 2-18). O executado foi citado pessoalmente (fls. 36-37), constituiu advogado (folha 29), e nomeou bens à penhora (fls. 27-30). A Caixa Econômica Federal não concordou com a nomeação dos bens à penhora efetuada pelo executado (fls. 33-34). Foi determinado que o executado comprovasse a propriedade do bem indicado à penhora (folha 35), sendo certo que o executado se quedou inerte, não obstante intimado duas vezes (folhas 38 e 39-verso). Determinada a realização de penhora online (folha 40), sem êxito (fls. 41-42). A exequente requereu a vinda aos autos da cópia da declaração de imposto de renda do devedor, o que foi deferido e cumprido (fls. 47-49 e 52-59v.). A CEF requereu a penhora de dois tratores indicados na DIRPF (fls. 62-63), o que foi deferido (folha 64). O executado alegou para o Sr. Oficial de Justiça que não era o proprietário do bem (fls. 65-66). A CEF requereu a penhora de veículo, que não está em nome do executado, mas o executado, em petição judicial aponta ser de sua propriedade (fls. 69-75). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o executado nomeou bens à penhora, mas não comprovou que eram de sua propriedade (fls. 27-30, 35, 38 e 39-verso), e que a determinação de realização de penhora online através do sistema BacenJud não foi efetiva, à míngua de saldo (fls. 40-42), determino a intimação do representante judicial do executado, dr. Evaldo Luiz Rigotti, inscrito na OAB/MS, sob o n. 5.894, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente o pagamento da dívida pelo devedor, nos autos, ou, no mesmo prazo, apresente bens do devedor para penhora, livres e desembaraçados, indicando o local onde possam ser encontrados, na forma do inciso IV do artigo 600 do Código de Processo Civil, observando-se que, em caso de descumprimento, será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, em desfavor do executado, a ser revertida em favor da CEF, por ato atentatório à dignidade da Justiça. Saliento, desde logo, por ser oportuno, que eventual decurso do prazo sem manifestação (considerando, mormente, que desde 09.07.2013 - folha 27 - não houve nenhuma manifestação do causídico), ensejará a expedição de ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, para apuração de eventual infração disciplinar prevista no inciso XI do artigo 34 da Lei n. 8.906/94.

EXECUCAO FISCAL

0000373-13.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RAVIZIO RIBEIRO X JOAO AUGUSTO MARIA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

A União Federal ajuizou ação de execução fiscal em face de Ravízio Ribeiro e de João Augusto Maria, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. A carta de citação endereçada para o coexecutado João Augusto Maria retornou, com a notícia de que ele se mudou (folha 13). O coexecutado Ravízio Ribeiro constituiu advogado e nomeou bens à penhora (fls. 14-16). A exequente não concordou com a indicação do bem, e requereu a realização de penhora online (fls. 19-20). Foi determinada a realização de penhora online (folha 21), sendo certo que houve o bloqueio do valor total executado, por meio do sistema BacenJud (fls. 23-23v.). A Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução, em razão de parcelamento (fls. 27-30). O coexecutado Ravízio também noticiou o parcelamento, requerendo a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (fls. 31-38). Foi decidido que apenas após o término do parcelamento, haveria liberação do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud (folha 50). Informada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 51-58). A decisão foi mantida em primeira instância (folha 59). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (folha 61). A exequente, na folha 65, informou a extinção do crédito, sendo possível aferir no extrato de folha 66 que houve pagamento. Requereu a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Efetue-se o desbloqueio do numerário, por meio do sistema BacenJud (fls. 23-23v.). Não é devido o pagamento de custas, tendo em vista a isenção da União Federal, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000735-44.2014.403.6007 - MARCO ANTONIO ALVES BRAGA(MT016760 - ONEIAS PETRONILO GAMA E MT016080 - SERGIO ANTONIO GARCIA PEREIRA E MT018127 - ODENIAS PETRONILO GAMA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Observo que não obstante a parte autora tenha ajuizado ação, procedimento ordinário, o feito foi distribuído como incidente de restituição. Assim, intimem-se os representantes judiciais da parte autora (folha 13), a fim de que indiquem no prazo de 15 (quinze) dias, o número do inquérito policial que foi gerado pela apreensão das mercadorias estrangeiras que são, em tese, objeto de descaminho, o que se faz necessário, inclusive, para fins de aferir a competência deste Juízo, para análise da demanda. Outrossim, no mesmo prazo, deverá apresentar cópia autenticada do CRLV de 2014 e do CRV, bem como cópia autenticada de eventual CRLV de 2015. Deverá, ainda, prestar esclarecimentos sobre o contido na manifestação ministerial de folhas 32-33, notadamente as contidas nos itens a a c de folha 33. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000495-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000495-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA X EVA LUIZA DE SOUZA - ESPOLIO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DURVAL GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da União Federal, em decorrência da ordem judicial de pagamento de diferenças relativas à graduação de militar obtida por promoção post mortem, em favor dos dependentes - pensionistas Durval Gomes de Souza e Espólio de Eva Luíza de Souza, Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados (fl. 390-verso), vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, julgo extinto o feito, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-70.2010.403.6007 (2010.60.07.000031-5) - DORALINA MONT SERRAT CAMPOSANO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALINA MONT SERRAT CAMPOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Doralina Mont Serrat Camposano. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000036-24.2012.403.6007 - BENIDES DIAS DA SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENIDES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Benides Dias da Silva. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-87.2013.403.6007 - ANA CUSTODIA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CUSTODIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ana Custódia dos Santos. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-31.2013.403.6007 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal (fl. 39), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

ACAO PENAL

0000431-50.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO MACHADO DE ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

1. Observo que na r. sentença foi imposta medida cautelar diversa da prisão consistente na suspensão da habilitação para dirigir, com determinação de entrega da CNH original ao DETRAN/MS, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação (fls. 236-237).2. O sentenciado foi intimado pessoalmente no, já muito distante, dia 20 de fevereiro de 2014 (fls. 250-251).3. O DETRAN/MS noticiou que o sentenciado não cumpriu a determinação judicial de entregar sua CNH original (folha 277).4. Foi expedido mandado de busca e apreensão, para cumprimento da determinação judicial, mas observa-se na certidão negativa de folha 281, que o sentenciado não foi localizado (fls. 278-281).5. No extrato do sistema INFOSEG anexo, pode ser observado que há Carteira Nacional de Habilitação, válida até janeiro de 2016, registro n. 01375099424, em nome do sentenciado Antônio Machado de Araújo, não obstante a decretação, em seu desfavor, da suspensão cautelar de habilitação para dirigir veículo automotor, por 50 (cinquenta) meses (folha 236).6. Dessa forma, intime-se o defensor constituído do sentenciado, dr. Cleidomar Furtado de Lima, inscrito na OAB/MS sob o n. 8.219-B, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, entregue, mediante certidão nos autos, na Secretaria deste Juízo, o original da CNH do sentenciado, ou, se for o caso, comprove documentalmente que houve a entrega da CNH perante o órgão de trânsito estadual.7. Desde logo advirto que o não cumprimento da medida cautelar diversa da prisão imposta ao sentenciado, no prazo acima fixado, importará em imediata conversão da medida cautelar diversa da prisão em prisão preventiva, com a subsequente expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do sentenciado Antônio Machado de Araújo. 8. Intime-se.

0000491-18.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ALAN CARLOS AVILA(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO)
DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24.07.2014 (folha 104), em face de Alan Carlos Ávila, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, caput, e 316, todos do Código Penal, em concurso formal (art. 70, CP).De acordo com a exordial (fls. 109-113), Alan Carlos Ávila, consciente e voluntariamente, na condição de defensor dativo nomeado pela Justiça Federal em Coxim, cobrou e recebeu indevidamente honorários advocatícios do assistido Célio Holderbaum, nos autos n. 0000155-87.2009.4.03.6007. Alan Carlos Ávila embora nomeado pela Justiça Federal como defensor dativo para assistir ao jurisdicionado hipossuficiente Célio Holderbaum em ação previdenciária de aposentadoria por idade, firmou contrato particular de honorários advocatícios, no montante de 40% (quarenta por cento) dos ganhos da causa. Célio Holderbaum, que figura como autor nos autos da ação n. 0000155-87.2009.4.03.6007, no dia 17.10.2008, compareceu na Justiça Federal de Coxim, objetivando a nomeação de advogado dativo para ajuizamento de ação previdenciária de aposentadoria por idade, tendo sido nomeado o advogado Alan Carlos Ávila. Assim, enquanto defensor dativo, Alan Carlos Ávila, patrocinou os interesses de Célio Holderbaum na ação previdenciária acima citada. Ocorre que, no dia 10.08.2010, Alan Carlos Ávila peticionou na ação previdenciária, juntando contrato de prestação de serviços advocatícios equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor final da condenação. Ao final, nos autos da ação previdenciária, foi julgado procedente o pedido de Célio Holderbaum e houve implantação de benefício pelo INSS, com data retroativa, gerando, assim, um crédito em seu favor no valor de R\$ 18.630,99 (dezoito mil, seiscentos e trinta reais e noventa e nove centavos), através de RPV. Frise-se que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, Alan Carlos Ávila, embora tivesse atuado na condição de advogado dativo e, inclusive, recebido honorários sucumbenciais, exigiu que Célio Holderbaum lhe pagasse 40% (quarenta por cento) do que recebera, supostamente a título de serviços advocatícios. Ocorre que, além dos honorários de sucumbência, o advogado ainda é remunerado pela Justiça Federal, ao final do processo, por atuar como Defensor dativo, de acordo com tabela da Justiça Federal. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, Célio Holderbaum afirmou que pagou a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sem ter ciência de que o advogado já era remunerado pela Justiça por lhe prestar serviços como defensor dativo. Perante a autoridade policial, Alan Carlos Ávila afirmou que foi nomeado para atuar como defensor dativo nos interesses de Célio Holderbaum nos autos n. 2009.60.07.000155-0, e ainda confessou que na ocasião da assinatura do contrato, informou a Célio que caberia ao advogado 40% (quarenta por cento), em caso de êxito na ação judicial, do valor que lhe coubesse. Observo que o contrato de prestação de serviços é datado de 05.04.2009 (folha 18), o que guarda relevo para fins prescricionais.A denúncia foi recebida aos 29.01.2015 (fls. 114-115v.).O acusado foi citado pessoalmente (fls. 134-135), constituiu defensora (fls. 128-130), e apresentou resposta à acusação (fls. 139-168).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta que a Justiça Federal não seria competente para apreciar o feito. O argumento não procede. A imputação formulada em desfavor do acusado é no sentido de

que teria, em tese, recebido valores indevidamente na qualidade de defensor dativo nomeado por esta Subseção Judiciária. Portanto, patente o interesse da União na presente ação, haja vista que o fato imputado supostamente ocorreu em decorrência da nomeação do denunciado, como advogado dativo, efetuada para atuar em ação judicial que tramitou perante esta Subseção Judiciária, justificando-se a competência da Justiça Federal. A defesa técnica aduz que advogado dativo não se equipara a funcionário público. A tese defensiva igualmente não se justifica. Não há Defensoria Pública instalada nesta Subseção Judiciária, de tal sorte que são nomeados advogados para exercer essa função pública. Malgrado os advogados dativos não exerçam cargo público ou emprego público, é forçoso reconhecer que os advogados dativos exercem efetivamente uma função de natureza pública, razão pela qual são equiparados a funcionários públicos, para fins penais, nos moldes do caput do artigo 327 do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ADOVADO DATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. 1. O crime de corrupção passiva é delito próprio, praticado por funcionário público ou, nos termos do art. 327, do CP, por quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 2. Especificamente quanto aos advogados dativos, embora não sejam servidores públicos propriamente ditos, pois não são membros da Defensoria Pública, os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde o referido órgão não se encontra instituído, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal Doutrina (STJ. RHC 201201180621, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/06/2013).3. Recurso em sentido estrito provido - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 5ª Região, RSE, Autos n. 0007179-52.2013.4.05.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, v.u., publicada no DJE aos 26.08.2013, p. 145) Portanto, o defensor dativo equipara-se a funcionário público, para fins penais. A defesa técnica alega que houve cerceamento de defesa, uma vez que a autoridade policial teria pugnado pelo arquivamento do inquérito. Observo que a autoridade policial requereu o arquivamento, por não ter havido comprovação de pagamento do denunciado, por parte da Justiça Federal ou do assistido. Ocorre que na exordial também há a imputação da prática, em tese, do delito de concussão, sendo pacífico que se trata de delito de natureza formal, bastando a exigência para a sua consumação, sendo o pagamento da vantagem indevida mero exaurimento do delito. O fato do Parquet Federal ter dado classificação jurídica diversa ao fato, da que havia sido dada pela autoridade policial, não se caracteriza, obviamente, como cerceamento de defesa, considerando que o inquérito policial destina-se a apuração de elementos para a eventual propositura de ação penal. Assim, não há que se cogitar do cerceamento de defesa aventado pela defesa técnica. Observo, outrossim, por ser oportuno, que a classificação jurídica dada aos fatos será objeto de apreciação por ocasião da sentença (art. 383, caput, CPC), eis que o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da definição jurídica conferida aos fatos pelo Parquet. A alegação de erro de tipo, bem como as teses de que os delitos não se caracterizam demandam dilação probatória. Por sua vez, a tese de que não é possível concurso formal não guarda maior relevância para fins de absolvição sumária. Portanto, as alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Expeça-se carta precatória, para a realização da oitiva da testemunha de acusação, no prazo de 60 (sessenta) dias, e necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo deprecante. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). As testemunhas da defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, independentemente de intimação, eis que não foi justificada a necessidade de sua intimação. Com efeito, conforme exige o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA.1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como

consequência a nulidade daquele ato processual.2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Assim sendo, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, até porque não são pessoas referidas na investigação, tudo a indicar que falarão apenas e tão somente sobre os antecedentes e conduta profissional do denunciado, e não sobre os fatos imputados na peça acusatória. Após a efetiva expedição da carta precatória acima indicada, intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

0000682-63.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ERIBERTO LUIZ SANGALLI(MS010711 - MILTON MELGAREF DA COSTA) X ROGERIO SORGATTO(MS010711 - MILTON MELGAREF DA COSTA) X JOSE LUIS GIACON(MS015595 - SUSI CARVALHO DE OLIVEIRA) X NILSON TADEU CAVIQUIOLI(MS015595 - SUSI CARVALHO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 16.01.2015 (folha 103), em face de Rogério Sorgatto, Eriberto Luiz Sangalli, José Luís Giacon e de Nilson Tadeu Caviquioli, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, III, combinado com o artigo 34, parágrafo único, I e III, todos da Lei n. 9.605/98. De acordo com a exordial (fls. 106/110), no dia 14.10.2014, às 10 horas, na estrada Transpantaneira, região do Ribeirão, em Coxim, MS, Rogério Sorgatto, Eriberto Luiz Sangalli, José Luís Giacon e Nilson Tadeu Caviquioli, foram surpreendidos por Policiais Militares Ambientais, transportando peixes fora da medida permitida por lei e carne de espécie da fauna silvestre - Jacaré -, ocasião em que confessaram terem adquiridos nas margens do Rio Taquari, qual seja de preservação federal. Em fiscalização de rotina, Policiais Militares Ambientais abordaram os veículos VW/Amarok conduzido por José Luís Giacon e tendo como passageiro Nilson Tadeu Caviquioli, onde encontraram 6 (seis) peixes da espécie Pacu fora da medida permitida por lei e Toyota/Hilux conduzida por Eriberto Luiz Sangalli e como passageiro Rogério Sorgatto, onde havia uma caixa térmica com carne de Jacaré. Inquiridos pelos policiais acerca do narrado, os denunciados informaram que estavam retornando de um pesqueiro as margens do Rio Taquari, onde passaram o final de semana e confessaram serem autores da pesca predatória e da caça da fauna silvestre. Conduzidos até a Delegacia de Polícia Civil de Coxim, MS, os denunciados foram autuados e presos em flagrante, tendo sido arbitrada fiança, sendo todos postos em liberdade. Perante a autoridade policial, os denunciados afirmaram que passaram o final de semana em um pesqueiro as margens do Rio Taquari, onde pescaram os peixes e compraram carne da espécie da fauna silvestre - Jacaré -, que estavam transportando. A denúncia foi recebida aos 22.01.2015 (fls. 111-112v.). Os corréus Eriberto Luiz Sangalli e Rogério Sorgatto foram citados pessoalmente (fls. 171-172), constituíram defensor (fls. 186-187), e apresentaram resposta à acusação (fls. 178-185). Os codenunciados José Luís Giacon e Nilson Tadeu Caviquioli constituíram defensora (fls. 196-197) e apresentaram resposta à acusação (fls. 188-194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações da defesa técnica no sentido de que os réus estavam separados, e que deveria haver absolvição sumária de uma das imputações feitas na exordial não pode ser acolhida, nesse momento, eis que demanda dilação probatória, considerando que na peça acusatória há indicativo de que os acusados passaram o final de semana juntos, quando realizaram as atividades, supostamente, criminosas indicadas na vestibular. Desse modo, as teses defensivas contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Requistem-se as testemunhas comuns (folhas 110 - itens 1 e 2, 185 e 194) que são policiais militares ambientais, com espeque no 2º do artigo 221 do

Código de Processo Penal. Saliento, novamente, que os acusados assinaram termo de comparecimento a todos os atos do processo, razão pela qual deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, nesta Subseção Judiciária de Coxim, MS, sob pena de revogação do benefício de liberdade provisória. Solicitem-se informações, preferencialmente por meio eletrônico, sobre o cumprimento das cartas precatórias encaminhadas para Bariri, SP, e Osasco, SP, nos endereços declinados nas folhas 196-197. Caso a citação tenha sido negativa, expeça-se edital para citação, considerando que constituíram defensora. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e os defensores constituídos.

000011-06.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILLYAMS BILLY JOE DE SOUZA BORGES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X MARCOS ATAALFA CARNEIRO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X JURACI LUIS DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Por determinação do MM. Juiz Federal - fls. 273-274, remeto os autos à publicação para o fim de intimar a defesa dos acusados da expedição das cartas precatórias n. 37, 38 e 39/2015-SC, aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Cuiabá/MT, Fortaleza/CE e Corumbá/MS, respetivamente. Coxim, 18 de março de 2015.